



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 18/2011 – São Paulo, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

MONITORIA

0002534-65.2004.403.6107 (2004.61.07.002534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO GAS - ME X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO X APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)

1- Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF a apresentar o valor atualizado da dívida, em dez dias.2- Após, intime-se a parte executada, JOSÉ HENRIQUE DE TOLEDO GAS-ME E OUTROS, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, expeça-se carta precatória para penhora sobre os veículos indicados às fls. 604/606, devendo a mesma ser retirada pela CEF para encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se após nestes autos.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0009856-05.2005.403.6107 (2005.61.07.009856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NORIVAL GONCALVES DA SILVA

Fl. 61: conforme decisão de fl. 42 constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando-se o valor atualizado do débito, em dez dias.Publique-se.

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes desde o início do contrato.Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801805-50.1997.403.6107 (97.0801805-8) - MARIA JOSE DA SILVA X HAROLDO VALMIR GONZALES MUNHOZ X LUIZ TIRABACO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X BENICIO LEAL(SP059380 -

OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002552-62.1999.403.6107 (1999.61.07.002552-3) - ANGELA MARIA BERNARDES RODRIGUES X CREUSA SILVEIRA BARDI X JOSE ANTONIO FERREIRA RUIZ X MARISA ELAINE CANTIERI DE SOUSA X SERGIO ANDREOTI X WILSON ROBERTO FAGNANI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo n. 2009.03.00.038764-3.Intimem-se.

0015535-14.2000.403.0399 (2000.03.99.015535-1) - NIVALDO DE SOUZA LUNA X NIVALDO TEIXEIRA X NIZAEAL SOUZA DE ALMEIDA X NOEL JOSE DOS SANTOS X NOELIA ALVES PEREIRA BELO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003256-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003256-8) - PAULO AFONSO TEIXEIRA X JUNIOR CESAR SALVADOR X GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA X LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA X SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA X BENICIO MANOEL SANTOS X MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS X ROOSEVELT PUSCI X LUCIANE GOMES VIEIRA X ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 372/385 e 388/390: levando em conta os documentos apresentados e a situação fática atual, consistente no não interesse da exequente em promover a execução da verba honorária devida, resta prejudicado o pedido de execução pelo advogado contratado à época para representação do INSS nos autos.Nos presentes autos não cabe a pretensão de execução do valor apresentado às fls. 364, tendo em vista a expressa falta de interesse na execução do referido valor, conforme se fls. 388/390, devendo o advogado interessado procurar a satisfação de sua pretensão por via de ação própria para tanto.Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para o advogado signatário de fls. 372/385.Intime-se.

0001303-08.2001.403.6107 (2001.61.07.001303-7) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 297/309 e 312/313: levando em conta os documentos apresentados e a situação fática atual, consistente no não interesse da exequente em promover a execução da verba honorária devida, resta prejudicado o pedido de execução pelo advogado contratado à época para representação do INSS nos autos.Nos presentes autos não cabe a pretensão de execução do valor apresentado às fls. 294, tendo em vista a expressa falta de interesse na execução do referido valor, conforme se fls. 293/294 e 312/313, devendo o advogado interessado procurar a satisfação de sua pretensão por via de ação própria para tanto.Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para o advogado signatário de fls. 297/309.Intime-se.

0006666-57.2003.403.0399 (2003.03.99.006666-5) - HAROLDO SANTARELLI - ESPOLIO X ANAZIA FERRAI SANTARELLI X ALFIDEU SANTARELLI X ADERALMO SANTARELLI X VELIDIA SANTARELLI RODRIGUES X LUCILENE SANTARELLI X ADRIELLE GARCIA SANTARELLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls.378: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 (dez) dias. Publique-se.

0009097-12.2003.403.6107 (2003.61.07.009097-1) - ROSA ANGELICA ALVES - (ANTONIO ALVES) X RUBENS APPARECIDO DE CASTRO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CESARIO DE CASTRO) X NICOLAU FARES(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 175/176. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes, por dez dias.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls.188/189. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho supra.

0010338-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010338-2) - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 125/126. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0001988-10.2004.403.6107 (2004.61.07.001988-0) - PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Fl. 385: 1- Intime-se a União Federal a esclarecer o código da receita para efetiva conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a referida conversão, em trinta dias.2- Apresente a União Federal o valor atualizado dos honorários advocatícios a serem cobrados, em cinco dias. 3- Após o cumprimento do item 2, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 392: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, ora executada, nos termos do despacho de fls. 387, item 3.

0002989-30.2004.403.6107 (2004.61.07.002989-7) - ANTONIA VERONICE RISSAO SANCHES X JAIR FERRAZZA X OSVALDO GONCALVES LOPES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002190-05.2005.403.0399 (2005.03.99.002190-3) - UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E Proc. ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.1- Apresente a União Federal o valor atualizado do débito, em dez dias.2- Após, intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0001709-87.2005.403.6107 (2005.61.07.001709-7) - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA)

CRIVELINI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

0005898-11.2005.403.6107 (2005.61.07.005898-1) - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009412-35.2006.403.6107 (2006.61.07.009412-6) - DOMINGOS COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005711-32.2007.403.6107 (2007.61.07.005711-0) - LUIS OTAVIO KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005957-28.2007.403.6107 (2007.61.07.005957-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da diferença da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005972-94.2007.403.6107 (2007.61.07.005972-6) - PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 87/88. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0006129-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006129-0) - CIBELE TIEMI SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 82/96: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0006328-89.2007.403.6107 (2007.61.07.006328-6) - ANTONIO PEDRO PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o pedido de alteração do polo ativo às fls. 134/147, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0006345-28.2007.403.6107 (2007.61.07.006345-6) - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 115/126: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0007073-69.2007.403.6107 (2007.61.07.007073-4) - ARLINDO ZAFALON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551)

- MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008131-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008131-8) - EDNALVA APARECIDA MILOCH(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 109/122: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

000511-10.2008.403.6107 (2008.61.07.000511-4) - MARIA DO CARMO CACURI(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1) - ANGELICA PEREIRA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.122/131: aguarde-se. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0007333-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007333-8) - ODETE BORIM VIDOTO X HUELITON VIDOTTO X GIRLENE DE SOUZA VODOTTO X SUSEL ALESSANDRA VIDOTO X ROSIMEIRE VIDOTO X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO X BEATRIZ DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X BIANCA DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 101/111: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0011539-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011539-4) - NUBIA CRISTINA DE ALMEIDA BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0011913-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011913-2) - MARCELO ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 117/135, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012206-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012206-4) - MARIA APARECIDA PANHAN FRACASSIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012427-41.2008.403.6107 (2008.61.07.012427-9) - DIORANDE GUILHERME(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012667-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012667-7) - MARIA APARECIDA COLLI GALEGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0000474-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000474-6) - JOAO FOGOLIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000482-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000482-5) - SERGIO CHERCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000903-13.2009.403.6107 (2009.61.07.000903-3) - ALAIR QUINTINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005851-95.2009.403.6107 (2009.61.07.005851-2) - ALVENTA BIZARRIA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 171/174, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4) - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM DECISÃO.I - Rejeito as preliminares suscitadas na contestação da Emgea - Empresa Gestora de Ativos e da Caixa Econômica Federal.1. Carência de Ação em decorrência da adjudicação do imóvel.A efetivação da adjudicação/arrematação em razão do vencimento antecipado da dívida não inviabiliza o questionamento judicial do contrato, porquanto até mesmo a cláusula que prevê a adjudicação é objeto de controvérsia. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida não impede o questionamento judicial. 2. Litisconsórcio passivo da União Federal.Inicialmente, quanto à União Federal, tenho que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, figurar no pólo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Com efeito, assim ensina a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido.TRF-PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000086666 Processo: 199701000086666 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/5/2003 Documento: TRF100151211 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 91 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma deu parcial provimento ao apelo da CEF para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, por unanimidade.1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada.3. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento

de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI).4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada.5. Apelo da CEF provido, em parte.Data da Publicação: 30/06/2003.3. Litisconsórcio Passivo Necessário da Companhia Seguradora.Quanto à inclusão da companhia seguradora Caixa Seguradora S/A, esta não merece prosperar, pois nas ações onde se discute o financiamento da casa própria, a Caixa Econômica Federal possui poderes para representá-la judicialmente. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. APELAÇÃO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS E MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.1. Nos casos em que se discutem cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide, pois, nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes jurisprudenciais.2. Não se verifica a obrigatoriedade de intimação para a apresentação de memoriais e razões finais, prevista no 3º, do art. 454, do CPC, quando não há audiência de instrução e julgamento, nem resta demonstrado qualquer prejuízo para a parte que dela reclama.3. Também não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331, do CPC, visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00).4. Constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora, cabível a medida cautelar no intuito de que seja suspensa a deflagração do procedimento de execução extrajudicial e abstenção da inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente ação de revisão de cláusulas contratuais e desde que depositado, em juízo, as prestações vencidas e vincendas em valor razoável.5. Apelação da parte autora provida. Agravo retido prejudicado.(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2001.34.00018748-6, Rel. Des. Federal Souza Prudente, j. em 20.7.2007, DJU de 17.9.2007, p. 101).3. Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário.Quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário.Esse é o posicionamento do e. TRF da 1ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000389051 Processo: 200401000389051 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/9/2005 Documento: TRF100218495 Fonte DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.EmentaPROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SUCESSORA DO BNH E PARTE NO CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPUTE RESPONSABILIDADE AO AGENTE FIDUCIÁRIO POR PREJUÍZO SOFRIDO PELA CEF. DECRETO-LEI 70/66, ART. 40. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILEGAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEMAT.1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Deve o agente financeiro ser mantido no pólo passivo da ação de anulação de execução extrajudicial, vez que é uma das partes do contrato sub iudice. Não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua comunicação ao mutuário.2. Não se vislumbra cabível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do processo, pois somente terá lugar quando estiver o terceiro obrigado a indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. O contrato não prevê cláusula capaz de imputar ao agente fiduciário a responsabilidade por eventual prejuízo sofrido pela CEF em decorrência da execução extrajudicial.3. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 40 dispõe que em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos. Entretanto a agravante não comprovou que os mutuários imputaram responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário.4. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação13/10/2005Posto isso, rejeito as preliminares da EMGEA acima, conforme teor consubstanciado na fundamentação. As demais preliminares serão examinadas quando da sentença.II - A perícia contábil requerida pela parte Autora se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética. Ademais, as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Deste modo, a perícia contábil nada traria de nov ao deslinde da causa, pelo que fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011342-83.2009.403.6107 (2009.61.07.011342-0) - JOSE MOACIR POLI X MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0000855-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000855-9) - CARMEN MONREAL ORTEGA DOS SANTOS(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002277-30.2010.403.6107 - MOACY DE MATOS FONSECA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002293-81.2010.403.6107 - MARINI SILVEIRA MARCAL(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002536-25.2010.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada., nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003740-07.2010.403.6107 - GILBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/45: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2007.403.6107 (2007.61.07.000925-5) - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010210-25.2008.403.6107 (2008.61.07.010210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequiênda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual, bem como, responda aos quesitos formulados às fls. 14/15.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Fl. 15, parte final: aguarde-se.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes.

0000679-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0)) OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando-se que o Banco do Brasil S.A. é sucessor do Banco Nossa Caixa S.A, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, anotando-se os nomes dos patronos indicados às fls. 152 e 167.Dê-se ciência ao Banco do Brasil S.A. da redistribuição do feito a este Juízo e vista sobre as fls. 130/151, por cinco dias.Publique-se.

0006470-25.2009.403.6107 (2009.61.07.006470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006496-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, JRS DAVATZ ME E OUTROS, nos termos do despacho de fls. 298, parágrafo 3.

0009287-38.2004.403.6107 (2004.61.07.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 66, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0005463-32.2008.403.6107 (2008.61.07.005463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

Fls. 38/40: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome das executadas, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando infrutífera a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, por dez dias, nos termos do item 2, de fl. 48.

Expediente Nº 2892

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006749-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLAUDEMIR ANTONIO CARLOS

1 - Fls. 116-7: anote-se. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, devendo configurá-lo também CLAUDEMIR ANTONIO CARLOS, nos termos do item 2 de fl. 38. 3 - Manifeste-se a embargante (REFRIGERAÇÃO GELUX), em 10 (dez) dias, sobre as impugnações ofertadas (fls. 29-34 e 44-114). 4 - No mesmo prazo acima, especifique o embargado CLAUDEMIR as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (a embargante e a Fazenda Nacional foram intimadas para tanto - fls. 35 e 115). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804407-77.1998.403.6107 (98.0804407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803688-32.1997.403.6107 (97.0803688-9)) CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de embargos opostos por CONTACT S/C LTDA à execução fiscal n. 97.0803688-9, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 80 6 97 002795-80. Aditamento à fl. 35, com documentos de fls. 36/47.2.- Impugnação às fls. 52/58. Réplica às fls. 62/64. Consta às fls. 163/170 da execução em apenso n. 97.0803686-2, (petição protocolo n.

2010.070014917-1) informação da parte embargada (exequente) sobre a adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instado a se manifestar e comprovar a desistência dos embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a referida ação, o executado manteve-se silente (fl. 171-v do referido apenso). É o relatório do necessário. DECIDO. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que o embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, é este carecedor da ação e ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO. (AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498). 5.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença para instrução da ação ordinária n. 97.0805012-1, em trâmite no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quarta Turma). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 97.0803688-9. Trasladem-se cópias de fls. 163/170 da execução apensa (n. 97.083686-2) para este feito. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos de embargos à execução fiscal ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003806-26.2006.403.6107 (2006.61.07.003806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9)) HELTON DA SILVA LIPPE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) HELTON DA SILVA LIPPE, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da CDA nº 80 1 01 002043-77 sob as seguintes alegações: a) não observâncias às normas de regência; b) ilegalidade do auto de infração de IRPF e da glosa das despesas médicas declaradas e provadas mediante apresentação dos respectivos recibos e a inexistência de prova de fraude produzida pelo fisco para desconstituí-los; c) ilegalidade da multa aplicada; d) ilegalidade da incidência de juros calculados com base na SELIC; e) ilegalidade da UFIR e da utilização da TR como fatores de correção monetária. Juntou documentos (fls. 17/106). Em impugnação, a Fazenda Nacional rejeitou os fundamentos do Embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 112/298). Manifestando-se sobre a impugnação, o Embargante afastou seus termos, reiterando o pedido inicial (fls. 301/304). Instadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, a Fazenda Nacional requereu a análise da preliminar de fls. 113-v a 116-v, uma vez que não houve a integral segurança do juízo à época da interposição dos embargos. Quanto à dilação probatória, a Embargada não se opõe a realização de prova pericial, desde que seja custeada pelo Embargante (fl. 305-v). A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas e do representante legal da Embargada (fl. 306/307). Decisão acatando, em parte, a preliminar arguida pela Embargada, determinando apenas a suspensão da execução fiscal em relação ao valor do bem dado em garantia. Na oportunidade também foi deferida a realização de prova pericial, a ser suportada pela Embargante e indeferido o depoimento pessoal do representante da Fazenda Nacional e a oitiva de testemunhas (fls. 308/309). Petição do perito judicial apresentando sua proposta de honorários para execução do laudo no valor de R\$ 2.200,00 (fls. 314/316). Petição do Embargante requerendo a diminuição dos honorários do perito (fls. 320/321). Manifestação da Fazenda Nacional concordando com os honorários do perito judicial (fl. 322-v). Decisão fixando os honorários do perito em R\$ 2.200,00 (fl. 323), determinando que o Embargante deposite tal valor em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Certidão informando que decorreu in albis o prazo de cinco dias para o Embargante depositar os honorários periciais (fl. 323-v). Decisão tornando preclusa a prova pericial (fl. 324). É o relatório do necessário. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. Por outro lado, ressalto que, deferida a prova pericial e arbitrado os honorários do perito judicial, o Embargante não depositou a quantia

em Juízo, razão pela qual a prova tornou-se preclusa. Não há informação de recurso de agravo em relação à decisão de fl. 324. A preliminar arguida pela Embargada já foi apreciada às fls. 308/309, não havendo notícias de interposição de agravo. Passo ao exame do mérito. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Embargada, visando o recebimento de créditos tributários vencidos, não pagos e regularmente inscritos em Dívida Ativa da União, relativos ao imposto de renda pessoa física (IRPF) referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, que totalizava, no momento de seu ajuizamento, R\$ 31.857,42. O Embargante foi autuado pelo Fisco Federal em razão de ter sido imputado na sua declaração de imposto de renda do referido exercício financeiro, deduções indevidas a título de despesas médicas. Não verifico qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 01 002043-77, a qual atende todos os requisitos legais (artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, está inserido no referido título executivo extrajudicial o nome do devedor e o seu domicílio fiscal; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; a data em que foi inscrita; o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Quanto à atuação fiscal, entendo que o procedimento administrativo fiscal tramitou respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme cópias juntadas às fls. 131/298. Verifico que naquele exercício financeiro de 1998/1999 o Embargante declarou que teve despesas médicas no valor de R\$ 37.252,00. Tal declaração entrou na malha fina, sendo que o agente fiscal intimou o contribuinte para apresentar documentos hábeis e idôneos de tais deduções, sendo que o Embargante alegou que o pagamento foi feito em dinheiro. Entendendo indevidas tais deduções no imposto de renda da pessoa física do ano de 1999, calendário de 1998, o agente fiscal glosou os recibos médicos e odontológicos declarados pelo Embargante, sob o fundamento de que o contribuinte não juntou documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos. Assim, foram consideradas indevidas as seguintes deduções de médicos e dentistas, declaradas pelo Embargante: - R\$ 3.150,00 (profissional SILMARA ALICE MONSALVARGA); - R\$ 2.500,00 (profissional LICIA MARIA GARCIA SARTORI) - R\$ 14.000,00 (profissional MÁRCIO BOTTEON); - R\$ 10.750,00 (profissional LAILA WEISE KHOURI); e - R\$ 4.700,00 (profissional SILVIO GHILHERME PEREIRA). O artigo 8º da lei nº 9.250/95 estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais de saúde, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, número do CPF ou CNPJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, um recibo médico, por exemplo, preenche, em tese, todos os requisitos especificados no referido dispositivo legal; entretanto, pode - e deve - o fiscal, ao analisar a declaração do contribuinte, exigir outros meios de prova se houver deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados ou se tais deduções não forem cabíveis. É o que determina o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Entendo que o ônus de prova é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é dever do Embargante comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais da saúde não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços médicos e odontológicos. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396) (...) Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. (TRF4, Segunda Turma. AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009) Quanto aos outros argumentos lançados pelo Embargante, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada, na correção monetária e nem mesmo a não utilização da UFIR e da Taxa Selic, sendo que os argumentos invocados pelo Embargante são meramente protelatórios, já que a própria CDA apresenta os requisitos legais para a aplicação das sanções tributárias (multas e juros). Reputo possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico. A multa é prevista expressamente nos artigos 44, I, da lei nº 9.430/96 c/c artigos 71 a 73 da lei 4.502/64. E como bem asseverou a Embargada às fls. 124-v/125-v, a atualização do crédito tributário é feita pela Taxa Selic e não pela UFIR, sendo que os valores executados somente são expressos na CDA em UFIR por força da norma contida no artigo 1º e

2º, ambos da Lei nº 8.381/91. Assim, no que se refere à cobrança de juros de 1% ao mês, com base no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, entendo que tal dispositivo legal somente se aplica ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Aliás, raciocínio diverso ao da aplicação da Taxa SELIC importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a União Federal estaria obrigada a reembolsar os seus credores por esta taxa SELIC, em caso de restituição do indébito, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802908; Processo: 200502039703 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 07/03/2006; Documento: STJ000672706; Relator(a): Teori Albino Zavascki) POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na CDA nº 80 1 01 002043-77, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0008240-24.2007.403.6107 (2007.61.07.008240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-88.2004.403.6107 (2004.61.07.000198-0)) ANTONIO ROBERTO CORREA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os Embargos para discussão sem, contudo, suspender a execução tendo em vista que não está seguro o Juízo (art. 739-A, §1º, CPC). Vista à Exequente, ora embargada, para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À EMBARGANTE POR DEZ DIAS).

0006074-82.2008.403.6107 (2008.61.07.006074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-04.2008.403.6107 (2008.61.07.000201-0)) ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de embargos opostos por ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS à execução fiscal n. 2008.61.07.000201-0, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80 1 07 030093-20. Aditamento à fl. 31, com documentos de fls. 32/35.2.- Impugnação às fls. 37/43, com documento de fl. 44. Facultada a especificação de provas (fl. 45), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 46 e 48). É o relatório do necessário. DECIDO. 4.- Em 08/02/2009, o próprio devedor informou, nos autos executivos sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Disse a parte executada que Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento de todos os débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional previsto na Lei 11.941/2009, conforme comprova cópia do termo de adesão e cópia das DARFS devidamente recolhida ... (página 24 dos autos executivos nº 2008.61.07.000201-0). A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que o embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, é este carecedor da ação e ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido confirma-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETROTÁTVEL DO DÉBITO TENENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS

TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO.(AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498).5.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2008.6.1.07.000201-0.Trasladem-se cópias de fls. 24/28 da execução apensa para este feito.Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008791-67.2008.403.6107 (2008.61.07.008791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-75.2008.403.6107 (2008.61.07.002285-9)) JOAO TRANQUILO RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.1. - JOÃO TRANQUILO RORATO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução fiscal nº 2008.61.07.002285-9, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Salgado Filho, nº 65, objeto da matrícula nº 14.070 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sob a alegação de que se constitui em bem de família, protegido pela impenhorabilidade tratada na Lei nº 8009/90.Juntou documentos (fls. 08/32).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 42/45), concordando com o cancelamento da penhora, desde que fosse constatado, por meio de mandado, a condição de bem de família. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial.Foi expedido mandado de constatação (fl. 47/48), com manifestação das partes às fls. 51/52 e 54. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - De acordo com o que consta dos autos, a contração realizada nos autos da execução fiscal n. 2008.61.07.002285-9, recaiu sobre bem de família (Lei nº 8009/90).Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, bem como o auto de constatação de fls. 47/48, são suficientes a comprovar que o embargante reside no imóvel com sua família. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a penhora do bem objeto da presente nos autos da execução fiscal foi efetivada livremente pelo executante de mandados. Não foi o bem indicado pela Fazenda Nacional.5. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, cancelando a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2008.61.07.002285-9, sobre o imóvel de matrícula nº 14.070, localizado na rua Salgado Filho, nº 65, Araçatuba/SP.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a contração judicial nos autos do processo de execução fiscal não decorreu de culpa da embargada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2008.61.07.002285-9.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, desapensando-se.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

VISTOS, ETC.1.- DAGOBERTO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 2008.61.07.0002478-9, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, extinção do crédito tributário cobrado na execução apensa (certidão de dívida ativa nº 32.466.134-7).Com a inicial vieram os documentos de fls. 79/103. Aditamento às fls. 107/109.Recebimento dos Embargos à fl. 110. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Intimada, a embargada manifestou-se à fl. 112, informando que o débito cobrado na execução apensa foi cancelado, ante o reconhecimento da prescrição tributária.Manifestação do embargante às fls. 115/116. É o relatório do necessário.DECIDO. 3.- Intimada a apresentar impugnação, a embargada informou que o débito cobrado nos autos apensos foi cancelado, ante o reconhecimento da prescrição tributária, o que caracteriza reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional.4. - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, declarando nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 2008.61.07.002478-9. Tendo em vista que a prescrição somente foi reconhecida após o ajuizamento dos embargos, que defendeu a ocorrência do lustro prescricional, condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento.Sem condenação em custas, nos termos da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0003357-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0010208-21.2009.403.6107 (2009.61.07.010208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-29.2009.403.6107 (2009.61.07.006418-4)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Fls. 169/170: anote-se.2. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 152/168.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, primeiramente a embargante.4. Haja vista que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 93), para melhor atender à prestação jurisdicional, determino o desapensamento destes dos autos executivos apensos, anotando-se na capa de ambos os feitos e trasladando-se cópia da presente decisão para os autos 2009.61.07.006418-4.5. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000846-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5)) EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Tendo em vista que os presentes embargos foram ajuizados pelo coexecutado Eduardo, determino que regularize, em 10 (dez) dias, o instrumento de mandato trazido aos autos, porquanto o mesmo está em nome da coexecutada DALBA, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Com a regularização, ficam recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0004782-91.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8)) ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Determino o apensamento destes aos autos de Execução Fiscal nº 2009.61.07.005384-8.2. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato, cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como, cópias da inicial, certidões de dívida ativa (observando-se a substituição das mesmas), e autos de penhora constantes dos autos executivos em apenso.No mesmo prazo, dê valor à causa, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Com a regularização, ficam recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução, haja vista que a mesma encontra-se garantida.Vista a embargada para impugnação no prazo legal.4. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004784-61.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6)) HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal nº 2010.61.07.000473-6.Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, ressaltando-se a prática nestes de atos processuais tendentes à formalização da garantia.Vista a embargada para impugnação no prazo legal.Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls. 126, verso:Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, conforme requerido.Com a resposta, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do item 1 de fl. 126.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804307-93.1996.403.6107 (96.0804307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 021864-56. Houve citação da empresa fl. 07 e do sócio fl. 34. Houve Penhora (fl. 42). Embargos arquivados.À fl. 64 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Os autos foram arquivados em 30/05/2003 (fl. 66). Desarquivamento em 16/11/2010, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 82). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal e à intimação da sentença (fl. 83).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 30/05/2003 e desarquivado somente em 16/11/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 42. Expeça-se o necessário.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).O trânsito em julgado da sentença e arquivamento dos autos, em relação à parte credora, independe de intimação e contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal e à intimação, manifestada à fl. 83.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0800460-49.1997.403.6107 (97.0800460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARMORARIA BERGAMO LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARMORARIA BERGAMO LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 105064-05. Houve citação (fl. 15). Houve penhora (fl. 22).À fl. 64 a exequente requer a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no artigo 14, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fl. 22.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0803655-08.1998.403.6107 (98.0803655-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 146/148: aguarde-se. 2 - Fls. 128/144: regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e riscado da capa dos autos, e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo, retornando o processo ao arquivo. 3 - Regularizada a representação, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 8.665, intimando-se a executada.4 - Após, abra-se vistas à exequente, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre o pedido de substituição da penhora. Publique-se. Intime-se.

0111516-07.1999.403.0399 (1999.03.99.111516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

1. Fls: 60/68: aguarde-se.2. Apresente a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes de representar a sociedade em Juízo, regularizando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 71.3. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) diante da informação prestada pela executada às fls. 70/72.Publique-se. Intime-se.

0006748-75.1999.403.6107 (1999.61.07.006748-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO)

Fls. 145/148: defiro.1 - A título de substituição de penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem de fl. 120, intimando-se as partes.3 - Se positivo o bloqueio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON YUDI UCHYIYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Haja vista a interposição de Embargos à Execução (fl. 51), revogo o item nº 2 da decisão de fl. 45. Prossiga-se nos embargos. Publique-se. Intime-se o exequente.

0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

Considerando que dos autos teve vista o procurador da executada (fl. 214), considero-o intimado da substituição das certidões de dívida ativa (fl. 180). Prossiga-se nos autos de embargos. Publique-se. Intime-se.

0006418-29.2009.403.6107 (2009.61.07.006418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

1 - Defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 55/62, haja vista os fortes indícios da existência de restrições judiciais havidas sobre os bens indicados à garantia da execução, ficando, por ora, os mesmos recusados.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Prossiga-se nos embargos. Publique-se. Intime-se.

0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

1. Fl. 32: anote-se.2. Certifique a secretaria a oposição de Embargos à Execução por parte do executado (processo 0004784-61.2010.403.6107).3. Aguarde-se o apensamento que determinei, nesta data, nos autos acima mencionados.4. Após, manifeste-se a exequente sobre fls. 28/46, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001691-90.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 57: anote-se. Certifique-se a oposição de Embargos à Execução, registrados sob o número 0005197-74.2010.403.6107, onde os presentes autos terão prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2987

CARTA PRECATORIA

000256-47.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GAVA E OUTROS(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X WAGNER SBRANA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h30min, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Wagner Sbrana. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0005633-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005633-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROVINA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X PEDRO LERMA(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI)

Fls. 116 e 126: intime-se pela Imprensa Oficial a Dra. Higina Lorene Zoneti, OAB/SP 105.330, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o quanto necessário à regularização de sua inscrição no cadastro virtual da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de, não o fazendo, ser a presente Execução Penal arquivada sem o arbitramento de seus honorários. Cumpra-se.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007689-78.2006.403.6107 (2006.61.07.007689-6) - JOANNA MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a autora a fornecer o croqui ou mapa para localização de seu endereço e das testemunhas residentes na zona rural, em cinco dias, tendo em vista a proximidade da audiência, sob pena de cancelamento da mesma; ou esclareça se comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003027-32.2010.403.6107 - LINDOMAR MUNIZ FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: vista à autora sobre a certidão de fl. 58. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803231-05.1994.403.6107 (94.0803231-4) - NIVALDO ALVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023288-22.2000.403.0399 (2000.03.99.023288-6) - ALICE MIYUKI KUMOTO X ALICE HIROKO MIYAZAKI X ALICE SATIE ISHIOKA X ANA MARIA PUERTAS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA TIBERIO SACUTTI X ARNALDO TADEU POCO X AVANY ALVES DE SOUZA X CAIO LUIZ DE OLIVEIRA FINK X CARLOS ALBERTO BERTUOLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 648, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, providenciando as informações e regularizações necessárias à requisição de seu crédito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 643. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002939-04.2004.403.6107 (2004.61.07.002939-3) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao

Setor de Arquivo Geral.

0007592-15.2005.403.6107 (2005.61.07.007592-9) - MAKIKO YAMAMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, atentando-se para o depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0010744-71.2005.403.6107 (2005.61.07.010744-0) - MARIA MADALENA MENDES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 190, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006322-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006322-5) - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 115: o pedido resta prejudicado, uma vez que decorreu o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento nºs 62 e 63/2010. Cancelem-se os referidos alvarás. Promova o patrono da parte autora, em 10 dias, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos e, caso pretenda o levantamento por terceiro, observe os procedimentos contidos no Anexo I, da Resolução n 110, de 08/07/10, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Intimem-se e cumpra-se.

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 330/332, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de laudo. OBS. MANIFESTACAO DO AUTOR NOS AUTOS, VISTA AOS RÉUS.

0009580-03.2007.403.6107 (2007.61.07.009580-9) - CELIA DA SILVA PEREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007308-02.2008.403.6107 (2008.61.07.007308-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007436-22.2008.403.6107 (2008.61.07.007436-7) - RONALDO JOSE MIGUEL CHEIDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Decido apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho. RONALDO JOSÉ MIGUEL CHEIDA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10820.000442/2007-31. Para tanto, afirma que a autoridade administrativa concluiu que a parte autora exercia com exclusividade atividade de representante comercial a cargo de terceiro, não praticando qualquer negócio mercantil por conta própria. Dessa forma todos os recebimentos da pessoa jurídica decorrentes dos serviços de representação comercial, no período de 2003 a 2005, foram tributados novamente como pessoa jurídica. O crédito tributário decorrente (CDA nº 80 1 07 044531-00) é objeto de Execução Fiscal em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP (processo nº 2.293/07). Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Houve emenda à inicial. Posteriormente, em face da declaração de hipossuficiência o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido - fl. 330. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Aduziu preliminares e no mérito pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da

Existência de Conexão com a Execução Fiscal A jurisprudência da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, firmando-se como competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. Tal entendimento também se aplica no caso da competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n.5.010/66), eis que tal competência se estende também para a oposição do executado processada através de ação ordinária de nulidade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n.5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95840. PRIMEIRA SEÇÃO. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:06/10/2008). Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela União/Fazenda Nacional, no sentido de reconhecer a conexão deste feito com a Execução Fiscal anteriormente ajuizada, e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Birigui, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Araçatuba, 5 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0007438-89.2008.403.6107 (2008.61.07.007438-0) - ARTU ALVES DE QUEIROZ (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor (fl. 127), haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa, os quais já se encontram acostados aos autos (fls. 39/40 e 43/44. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: ante a informação da assistente, informe a autora o seu novo endereço no prazo de 10 dias, para fins de realização do estudo social, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 169/175: manifeste-se o agravado (réu) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 176/177: a questão do reagendamento da perícia psiquiátrica será reavaliada pelo juízo por ocasião do apreciação do agravo retido. Quanto à prova oral, indefiro pela sua impertinência, pois os fatos aqui alegados podem ser comprovados por exames e laudos médicos. Int.

0011132-66.2008.403.6107 (2008.61.07.011132-7) - MARILENE CEOLIN (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 82: manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2) - ANGELITA DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 85: defiro à parte autora a devolução do prazo para a réplica.Intime-se, com possível urgência.

0011933-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011933-8) - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Trata-se, in casu, de litisconsórcio ativo necessário e unitário, em consonância com o artigo 47 do Código de Processo Civil, onde a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes, eis que todos os sucessores do de cujus devem integrar o polo ativo da presente ação.Nesse sentido, encontramos em nossa jurisprudência o julgado que segue:PROC. : 2003.61.14.004710-6 AC 975821APTE : MARIA DETIVE DOS SANTOSADV : HUGO LUIZ TOCHETTOADV : ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHOAPDO : Caixa Economica Federal - CEFADV : SILVIO TRAVAGLIAPDO : COBANS S/A CIA HIPOTECARIARELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMAE M E N T APROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ATENDIMENTO DO CHAMAMENTO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.1. Citado por edital o litisconsorte necessário para integrar o pólo ativo da relação processual e deixando ele decorrer em branco o prazo próprio, deve o juiz nomear-lhe curador especial, por aplicação analógica do inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil.2. Apelação provida para desconstituir a sentença de extinção do processo sem exame do mérito.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)Nelton dos SantosRelatorDessa forma, haja vista que uma das sucessoras (Claudomira Boulhosa da Penna) encontra-se em local incerto e não sabido, determino sua citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar o número do CPF da referida sucessora.Após o decurso do prazo de citação, quedando-se inerte a sucessora, voltem os autos conclusos para nomeação de curador.Intime-se.

0012006-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012006-7) - ELIO PEREIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000062-18.2009.403.6107 (2009.61.07.000062-5) - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fl. 146, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0001356-71.2010.403.6107 - JOAO BRAVO VIUDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001695-30.2010.403.6107 - TATIANE LARANJA NALON(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que os nomes dos advogados subscritores das petições de fls. 02/14 e 28, não constam do instrumento de procuração de fl. 15.Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0001801-89.2010.403.6107 - OSORIO CURTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o

trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002514-64.2010.403.6107 - RUBENS SCUCUGLIA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso, e recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 (dez) dias: 1- comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial; 2- forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG, e 3- retifique o polo passivo, tendo em vista a ilegitimidade do INSS para responder por ações que versem sobre o FUNRURAL. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002600-35.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 175: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002632-40.2010.403.6107 - FLAVIO ARANTES LEMOS DE MELO (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. No mesmo prazo supra, proceda à autenticação de fls. 27/32 e 96/140, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002637-62.2010.403.6107 - LUIZ GUILHERME ZANCANER (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

LUIZ GUILHERME ZANCANER, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré e suas autarquias não se abstenham de fornecer em seu favor CND - Certidão Negativa de Débito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do

rú.No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fl.s. 493/547: Recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002662-75.2010.403.6107 - DURVALINO BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista a quantidade.Fl. 228: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002676-59.2010.403.6107 - JOSE ADELINO NOGAROTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 55: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002685-21.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data a conclusão de fl. 39, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, haja vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002515-49.2010.403.6107, cuja cópia consta às fls. 41/50.Intime-se.

0002704-27.2010.403.6107 - CLAUDIO URBANO DE OLIVEIRA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à

parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002765-82.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DATADO DE 27/09/10, PROFERIDO À FL. 26:Tendo em vista a certidão de fl. 25, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006301-72.2008.403.6107, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção e que encontra-se atualmente na 2ª Turma da Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 22.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002814-26.2010.403.6107 - SANDRA VELLUDO REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002895-72.2010.403.6107 - NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/119: recebo como emenda à inicial. Observe que a autora promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 111/112).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Desta feita, recolha as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002902-64.2010.403.6107 - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

CLÁUDIO OLIVEIRA GUIMARÃES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe

contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 266/299: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. Registre-se.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS (SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010269-13.2008.403.6107 (2008.61.07.010269-7) - DONISETI FELIX (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013485-50.2006.403.6107 (2006.61.07.013485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-39.2001.403.0399 (2001.03.99.004971-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE ARACATUBA - SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Chamo o feito à ordem. Uma vez que se trata de mero erro material, corrijo de ofício o dispositivo final da r. sentença de fls. 23/24, no tocante à data de atualização do valor da execução para que, onde consta ...atualizado até 27/11/2006., leia-se ...atualizado até 03/2006, conforme a data da conta informada no cálculo à fl. 05. Traslade-se cópia do presente para o feito principal, devolvendo-se, após, estes embargos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2873

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-32.2011.403.6107 - JASIEL RIBEIRO GOMES (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao Impetrante o prazo de dez para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, esclareça efetivamente qual autoridade impetrada deve figurar no polo passivo, tendo em vista a mencionada à fl. 02 (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA) e o requerido à fl. 21, item c (DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA). Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, se for o caso. Após, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL

0002755-14.2005.403.6107 (2005.61.07.002755-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO DE SEIXAS PEREIRA (SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 69/2011-rbh À luz do informativo supra, em face da ausência culpa do requerente, solicite-se ao Núcleo Financeiro - Seção de Assistência Judiciária, para que proceda ao pagamento dos honorários devidos ao Defensor. Para tanto, encaminhe-se a planilha e cadastro financeiro com os dados do requerente, bem como cópia de fls. 347/348. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho com ofício nº 69/2011-rbh, ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5960

MONITORIA

0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA

Fl. 46 - Ante o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal que ora faço juntar, CITE-SE a requerida LUCIA HELENA ARAUJO ROSA, no endereço constante no extrato de consulta anexo, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se a competente precatória, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Expedida a precatória, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento.Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000599-0) - PAULO JORGE COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, constato erro material na decisão de fls. 477/478, o qual passo a sanear. A decisão se refere à produção de prova pericial na empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A; entretanto, compulsando os autos, verifico que a perícia em referida empresa já havia sido indeferida na decisão saneadora de fls. 193/194, sendo que a precatória expedida à Comarca de Bandeirantes tinha como objetivo a realização de perícias nas empresas PAMAG PARANÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., CLAUMAQ COM. DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. Realizada tal ressalva, com fundamentos similares aos adotados às fls. 477/478, com a devida vênia ao exmo. magistrado que me antecedeu, revogo a produção da prova pericial nas empresas PAMAG, CLAUMAQ e na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, conforme fundamentos que passo a apresentar. De fato, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Sob tais premissas, remetendo-me ao já fundamentado na decisão de fls. 477/478, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53.NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97

comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI Assim, não há justificativa para, tanto sob os critérios legal e teleológico, como pela perspectiva do princípio da celeridade e efetividade processual, deferir-se a produção de prova pericial para aferir condições ambientais de anos atrás, as quais, como regra, sequer se mantêm. Por outro lado, os laudos técnicos judicial eventualmente produzidos não podem ser considerados como substitutivos dos documentos próprios para comprovação da atividade especial, uma vez que a legislação é expressa em relação a quais são estes. Não se fala, aqui, em taxatividade de provas, mas sim em cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O laudo técnico judicial, portanto, pode ser considerado apenas como substrato probatório complementar: quer dizer, se o autor pleiteia o enquadramento por agente nocivo ruído e não apresentou laudo técnico de condições ambientais fornecidos pela empresa, com certeza o laudo técnico judicial não pode substituir tal documento, que é, repise-se, requisito para se enquadrar o período como especial. De fato, a finalidade do laudo pericial está na colheita de informações precisas sobre as reais condições de trabalho do segurado, no ambiente imputado como insalubre ou perigoso, especificando os agentes agressivos a que ele está submetido e a periodicidade com que isto se dava. Com base nestas informações, a empresa preenche o formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, e este sim, é o meio idôneo à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, nos termos da legislação vigente. Feitas tais considerações, considerado superado o erro material na decisão de fls. 477/478, e considero encerrada a instrução probatória no que tange à produção de prova pericial. Entretanto, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, converto o feito em diligência, uma vez que constitui causa de pedir do autor o reconhecimento do período de atividade urbana prestada a Jairo José, na Serralheria Moderna Ferro, localizado na cidade de Bandeirantes/PR, sem anotação em carteira de trabalho, o que demanda a produção de prova testemunhal. Assim sendo, considerando que a autora especificou o interesse na produção da prova testemunhal às fls. 173/174, defiro-a. Tendo em vista que o presente feito se insere na Meta 2 vigente do Conselho Nacional de Justiça, determino: a) a intimação, com urgência, das partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias apresentem o rol de testemunhas; b) caso o rol arrolado às fls. 26 seja reiterado, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem, independente de intimação, para oitiva em audiência a ser designada neste fórum de Assis no dia 07/04/2011, às 15:00 hs. Caso a resposta seja negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Bandeirantes/PR, solicitando o cumprimento em regime de urgência. No silêncio das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0) - JOSE RODRIGUES DA ROSA X ANTONIO MARCELO RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001520-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001520-3) - ROSA LUIZA GODOI SIMAO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos de fl. 112/116 e 141/145, arbitro honorários periciais médicos em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, considerando que a perita médica nomeada na decisão de fl. 79/81 manifestou-se pela produção de perícia com especialistas (fl. 144) e, ainda, o fato de não constar especialista em reumatologia inscrito no rol de peritos médicos deste Juízo, defiro a realização de prova pericial médica com perito ortopedista e psiquiatra. Para a realização da perícia médica ORTOPÉDICA, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso, e designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 10h:00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Para a realização da perícia médica PSQUIÁTRICA, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de

compromisso. Intimem-se os peritos de suas nomeações, bem como o perito PSQUIATRA para designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Intimem-se, ainda, AMBOS os peritos nomeados para elaborarem seus laudos de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intimem-se as PARTES para indicarem assistente técnico e, querendo, apresentarem quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) às perícias, munido(a) de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludidos laudos; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para: 1. MANIFESTAR-SE acerca do: 1.a) laudo pericial complementar; 1.b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; 1.c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; 1.d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais; 2. APRESENTAR, querendo, os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.a) Comprovantes do início da doença incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.c) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.d) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.e) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

Expediente Nº 5987

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002113-38.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Apensem-se os presentes embargos ao processo principal (execução fiscal nº 0001028-32.2001.4036116). Concedo aos embargantes LORD, Orestes Antonio Longhini e José Eduardo Longhini o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, regularizem sua representação processual, sob pena de indeferimento. No tocante ao pleito de justiça gratuita, para sua apreciação, deverão os interessados apresentar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, também sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002391-2)) NIVALDO CICILIATO (SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001875-19.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001269-0)) CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do

Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001269-25.2009.403.6116, em apenso. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000451-54.2001.403.6116 (2001.61.16.000451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-18.2000.403.6116 (2000.61.16.000973-0)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 96/97 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal. Considerando que a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária foi afastada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000592-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002011-8)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001014-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-88.1999.403.6116 (1999.61.16.002639-5)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Em seguida, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, afasto as preliminares argüidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ELI DOS SANTOS GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, declarando subsistente o título executivo. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, que deverá ter regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000028-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7)) EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(PR035874 - JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000960-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001138-0)) JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS POR JULIO CABRAL MATIAS, para o fim de excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal de nº. 1999.61.16.001138-0, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXECUTAR. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que a exclusão do sócio do pólo passivo da execução não põe fim à cobrança, além da simplicidade da matéria em discussão e das poucas intervenções do patrono do embargante, na forma do parágrafo quarto do artigo 20, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e seu desarquivamento com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001800-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não ter havido impugnação ao pedido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Diante da irregularidade na representação, suscitada pela embargada, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, na mesma oportunidade, deverá a embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000553-61.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002398-5)) MONTTECH TARUMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Em seguida, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000637-62.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4)) EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSS/FAZENDA

Acolho a petição e documentos de fls. 17/24 como emenda à inicial. Considerando que a exequente noticiou, nos autos da execução fiscal em apenso, nº 2006.61.16.001882-4, a adesão da empresa executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 90/93), esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente diante do disposto no artigo 5º da referida Lei. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001586-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001586-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento. Int.

0001693-33.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000465-6)) NILDA DA SILVA BRITO(SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pelo exequente na petição de fl. 65 dos autos da execução fiscal em apenso, diga a embargante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001736-67.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001925-5)) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000756-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003098-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003098-2) NEUSA SILVA DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o acórdão de fls. 96/99 transitou em julgado (fl. 102), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 106/108. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (fl. 108), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000283-42.2007.403.6116 (2007.61.16.000283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001105-1)) MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Considerando que o pedido de substituição dos bens penhorado, formulado nos autos da execução fiscal nº 2003.61.16.001105-1, em apenso, foi indeferido, prossiga-se com o andamento do presente feito. Para tanto, em homenagem ao disposto no artigo 398 do CPC, dê-se vista a embargada acerca da petição e documentos de fls. 51/65. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-09.2005.403.6116 (2005.61.16.000917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da renegociação da dívida na via administrativa, e o desinteresse no prosseguimento do feito, conforme manifestação da exequente às fls. 57, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16. Sem condenação em honorários, ante o pagamento na via administrativa, conforme noticiado às fls. 57.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Diante do teor da certidão de fl. 75, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0000384-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

Nos termos do r. despacho de fl. 30: Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Diante do teor do ofício de fl. 53, oriundo da 3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista/SP, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do valor das diligências de oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0000651-46.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ADRIANA BATISTA ME X CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo: Diante da certidão do Sr. Analista Judiciário, Executante de Mandados, de fl. 33 verso, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001132-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Diante da discordância da exequente, indefiro o pleito formulado pelo terceiro interessado na petição e documentos de fls. 278-297, até que haja o pagamento integral do crédito fiscal exequendo. Traslade-se cópia da petição de fls. 300/302 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000649-0, fazendo-os conclusos. Int. e cumpra-se.

0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP274029 - DIOGO CESAR PERINO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes, cabendo a exequente comunicar eventual inadimplemento. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001195-15.2002.403.6116 (2002.61.16.001195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E. L. R. TINTAS LTDA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Diante dos esclarecimentos da exequente, apresentados na petição de fls. 92/93, determino o prosseguimento do feito. Sendo assim, defiro os pleitos formulados na petição de fls. 87/88 e concedo a depositária Sonia Maria Assmann Lini o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que consigne em Juízo o valor equivalente ao da avaliação dos bens descritos no auto de fls. 13 e não constatados. Decorrido o prazo sem a providência, caracterizado estar a ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do CPC, devendo a depositária responder pela multa prevista no referido artigo, a qual fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor da dívida, a ser revertida em proveito da credora. Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência. Em seguida, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001105-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J.HERINQUE-TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Diante da discordância da exequente com o pleito de substituição da penhora, indefiro o pleito de fl. 134. Sem prejuízo, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 184/185, e determino a expedição de carta precatória para penhora do imóvel de matrícula nº 75.744 do CRI de Campo Grande/MS. Procedida a restrição, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro em apenso. Cumpra-se.

0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante da petição e documentos de fls. 66/71, fica o representante legal da empresa executada, Sr. Roberto Lopes Rodrigues, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora formalizada na fl. 45, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, interponha embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME

Nos termos do r. despacho de fl. 23: Se negativa a diligência, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001799-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001799-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante noticiado pela exequente (fls. 16/17), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial de fls. 10, servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 23, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante do teor da certidão de fl. 27, ficando ciente de que o silêncio importará no sobrestamento do

feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001345-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-42.2007.403.6116 (2007.61.16.000283-3)) FAZENDA NACIONAL X MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Façam estes autos conclusos para decisão, na mesma oportunidade em que os embargos de terceiro em apenso forem conclusos para sentença.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002116-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa e fixo-o em R\$ 1.593,89 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), valor do benefício econômico pretendido pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso - feito nº 0000132-76.2007.403.6116.Esgotados os prazos recursais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001901-17.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a respeitável decisão lançada em sede de agravo de instrumento e noticiada nestes autos, determinou o desbloqueio dos valores encontrados nas contas correntes e aplicações financeiras da agravante, em montante destinado ao pagamento da folha de salários, devidos pela empresa, até o limite do valor a ser comprovado no Juízo de primeiro grau.A parte requerida, com a petição das folhas 171 a 173, apresentou documentos e pediu a efetivação daquele desbloqueio, bem como reiterou pleito de reconsideração da decisão originária.No que se refere à aventada reconsideração, este Juízo já manteve a decisão quando, na oportunidade legal, examinou as razões do agravo (folha 162). Portanto, agora não se pode conhecer tal pedido.Quanto aos documentos trazidos para pretensamente comprovar o valor devido a título de salários, são insuficientes para aquela finalidade. É assim porque se vê apenas duas folhas impressas - sem timbres ou assinaturas - identificadas como resumo de folha de pagamento, da competência 12/2010 e 12/2010 - 13o. Salário.Ainda é oportuno consignar que nas duas folhas aparecem indicações da Prefeitura Municipal de Tarumã como tomador (dos serviços) e, precisamente na folha 174, consta que 636 colaboradores ensejariam os totais ali encontrados. Não é crível que a empresa requerida mantenha tão grande número de trabalhadores a serviço daquele pequeno município - o que resulta em concluir que os papéis, além de não terem origem segura, ao menos em parte parecem não correspondentes à realidade.Não se trata de pré-definir meios de comprovação, mas não há dúvida da necessidade de que exista demonstração que dê ao menos razoável segurança ao Juízo quanto ao valor da folha de salários. Juízo este - convém destacar - ao qual o egrégio Tribunal incumbiu analisar tal comprovação. Seria razoável, por exemplo, que ao menos se apresentasse um documento claro e preciso, assinado pelo contabilista responsável pela escrita da empresa.Em vista do exposto, não conheço do pedido de reconsideração e indefiro o desbloqueio por faltar, até este passo, prova quanto ao valor da folha de salários.Cumpra-se o contido na folha 162, oportunizando manifestação da Fazenda Nacional em relação resposta apresentada pela parte requerida.

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante do teor da decisão de fls. 202/205, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036165-75.2010.4.03.0000/SP, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre as contas bancárias da empresa requerida e, por consequência, determino a liberação dos valores indicados no detalhamento de fls. 200/201, através do sistema BACEN JUD.Após, intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 107/173, no prazo legal. Em seguida, apresentada ou não a replica, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000577-5) - MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nestes autos, devendo os valores depositados pela parte executada serem convertidos em renda da União. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora ou conversão de valores em renda.Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001374-51.1999.403.6116 (1999.61.16.001374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001373-66.1999.403.6116 (1999.61.16.001373-0)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CABRAL LTDA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o acórdão de fls. 154/157 transitou em julgado (fl. 160), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 164/166. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 166), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000298-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000366-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a decisão de fls. 144/147 transitou em julgado (fl. 150), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 154/156. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 156), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001948-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001947-0)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 108, e determino a intimação do executado e depositário do bem penhorado para que o apresente ao Juízo ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em ato atentário à dignidade da justiça e ser considerado depositário infiel, sem prejuízo da apuração por eventual crime de desobediência.Decorrido o prazo sem qualquer providência, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5996

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000039-74.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) Trata-se de pedido de Incidente de Insanidade Mental formulado pelo MPF em face do acusado Luiz de Barros Campos Neto, referente aos autos da ação criminal n. 0000708-98.2009.403.6116, haja vista a necessidade de discernimento e autodeterminação do referido acusado, à época dos fatos e atualmente, nos termos dos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal.Pelo representante de órgão ministerial, à fl. 02 e verso, foram apresentados os seus quesitos, sendo necessária a realização de exame médico pericial, psiquiátrico e psicológico, por perito(s) oficial(is), designando-se data para o início e prazo para a entrega do laudo.Nestes termos, nomeio como médico perito o dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, com endereço na Rua Benedito Spinardi, 1237, em Assis, SP, tel. (18) 324-1933.Intime-se o defensor constituído nos autos da respectiva ação criminal originária, o dr. Pedro Manuel Guimarães de Sanches Osório, OAB/SP 67.237, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos, visando a

realização do exame médico pericial, ficando, desde já, o referido advogado nomeado como curador do acusado. Após, oficie-se ao perito médico comunicando-lhe acerca da designação do mesmo para o presente feito, solicitando que seja designada data para a realização de exame médico pericial do acusado José Jorge Martinhão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ocasião em que deverão ser respondidos os quesitos formulados pelas partes. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para comunicação do perito médico ora nomeado, devendo o ofício ser instruído com cópia dos quesitos apresentados pelo MPF à fl. 02, bem como de eventuais quesitos apresentados pela defesa. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000438-79.2006.403.6116 (2006.61.16.000438-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ILEMAR OTAVIANO TEIXEIRA X MIRALDO FERNANDES X CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP019002 - PAULO OLIVEIRA MOTTA E SP187866 - MARIA EUGÊNIA BONOMI TRINDADE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Isso posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus ANA SANTA FERREIRA ALVES, CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES E MIRALDO FERNANDES, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo de fl. 414/verso. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo..

0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP276453 - ROGERIO DOS SANTOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)

Intimem-se as defesas acerca do despacho de fl. 169. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para a conclusão do respectivo incidente de insanidade mental, distribuído sob n. 0000039-74.2011.403.6116, em face de Luiz de Barros Campos Neto. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para verificar a necessidade de desmembramento do feito, em relação ao co-acusado Jobel. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Designo o dia 27 de ABRIL de 2011, às 17:20 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação (fl. 03).

Expediente N° 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000225-8) - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000971-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000971-0) - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000654-98.2010.403.6116 - MARLI TEODORO NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000774-44.2010.403.6116 - GERALDO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000911-26.2010.403.6116 - ERENI APARECIDA BARRETO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001153-82.2010.403.6116 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001241-23.2010.403.6116 - JOVELINO GOMES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001251-67.2010.403.6116 - VALDEMIR JOSE GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001554-81.2010.403.6116 - ARIVANO DE HOLANDA ROCHA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001748-81.2010.403.6116 - GUMERCINDA PEREIRA DOS SANTOS JULIANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-84.2010.403.6116 - VALDIRENE PEREIRA MAGALHAES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Expediente Nº 6002

MONITORIA

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Fls. 99/107: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, conclusivamente, informando o endereço atualizado da requerida Adriana Cappi da Rocha Tonia para fins de citação. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000703-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO

Antes de apreciar o pedido de fl. 88, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002062-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2011, às 16h00min.Int. e Cumpra-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Chamo o feito à ordem.Observo que o despacho de fl. 57 foi publicado com incorreções, devendo ser desconsiderado.Verifico que o deslinde da lide deste feito está intimamente ligado ao trâmite dos autos n. 2009.61.16.000341-0, posto que lá, os requeridos destes autos discutem a validade da dívida aqui cobrada. Mais, observo que, naqueles autos, conforme a consulta processual que ora faço juntar, foi apresentada proposta de acordo,

que se encontra no aguardo de manifestação. Isso posto, determino que estes autos sejam apensados com a ação ordinária acima referida, posto que eventual acordo naqueles autos finalizará o interesse nestes. No mais, considerando a argumentação acima, postergo a apreciação das condições de admissibilidade dos embargos opostos para momento posterior à manifestação das partes nos autos acima referidos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001309-6) - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI VIEIRA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E Proc. RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em sua manifestação de fls. 428/429, a parte autora alega não ter sido intimada da sentença prolatada nos autos; diz-se perplexa com a certificação do trânsito em julgado. Em que pese a manifestação da parte autora, razão não lhe assiste. Conforme extrato processual e lauda do Diário Eletrônico da Justiça, publicado em 04/02/2010, página 12/660, que ora faço juntar ao presente despacho, o tópico final da sentença foi devidamente publicado na imprensa oficial, constando o nome do i. causídico da parte autora. Em decorrência do decurso do prazo para apelar, foi certificado o trânsito em julgado. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Int. cumpra-se.

0000653-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000653-0) - OSVALDO PRADO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 162 - Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000889-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000889-6) - HUGO DE SOUZA DIAS (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra, integralmente, a determinação de fl. 90. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0000995-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000995-5) - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ X JAIR FERREIRA DE GODOY (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação constante da inicial, de que o autor é portador de Encefalopatia Congênita com Retardo Mental (doença mental crônica), por ser necessário ao deslinde da causa, determino a produção de prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 1º de MARÇO de 2011, às 15h15min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intimem-se a PARTE AUTORA, com urgência, para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do aludido laudo. Após, as manifestações das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Isso feito, e se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001603-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001603-0) - ALICE MANOEL HARTMANN X DAGMAR APARECIDA HARTMANN X FABIO HARTMANN X ROSEMARY HARTMANN (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada do CNIS em nome da extinta Alice Manoel Hartmann e, se o caso, de seu falecido cônjuge Fernando Hartmann. Int. e cumpra-se.

0001895-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001895-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s):1. Empresa de Ônibus Luchini, Rua Joaquim Carvalho Mota, 602 Vila Rodrigues, Assis/SP, dia 14 de março de 2011, às 09:00 horas;2. Empresa Trans Assis Transporte Coletivo Assis Ltda. EPP, Rodovia Raposo Tavares Km 448, Assis/SP, dia 14 de março de 2011, às 10:00 horas;Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), cumpra a serventia o sexto parágrafo da decisão de fls. 259/260.Int. e cumpra-se.

0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7) - CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 172/173.Após, voltem conclusos.

0000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8) - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 183/184 - Tendo em vista a existência de duas propostas de conciliação, com conteúdo diversos e com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2011, às 16h00min.Int. e Cumpra-se.

0001908-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001908-4) - DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Vista ao Ministério Público Federal.Int. e Cumpra-se.

0002103-62.2008.403.6116 (2008.61.16.002103-0) - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar-se nos autos nos termos em que determinado à fl. 64. Int.

0000009-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000009-2) - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARTINHAO BAPTISTA X LUIS ANTONIO BATISTA X VALDEMAR BATISTA X JOAO CARLOS BAPTISTA X JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE MORO - ESPOLIO X JOSE ALBERTO MORO X MOACIR FRANCISCO MORO X HAIDEE LABS MORO X HELIO JOSE MORO X JOSE BIBIANO CLAUDINO - ESPOLIO X ROSA PESSOA CLAUDINO X DURVAL TAVARES - ESPOLIO X JACIRA CLEMENCIA TAVARES X CONSTANTINA CAMPANA MARQUEZINE - ESPOLIO X EUGENIO SILVERIO MARQUEZINI X DEOLINDA MARQUEZINI X CLAUDIO MARQUEZINI X CLAUDECI MARQUEZINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho as manifestações de fl. 110/123, 124/125, 132/134 e 171/172 como emenda à inicial. Em conseqüência, determino: 1) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) complemente o valor das custas processuais iniciais, de forma a perfazer o montante de R\$608,54 (1% do valor da causa) ou R\$304,27 (0,5% do valor dado à causa); b) justificar a apresentação do extrato de fl. 54, da conta n.º 7388-9, agência 0284, de titularidade de Cinthia Midori Sasaki, parte estranha ao presente feito. 2) a remessa dos autos ao SEDI para: a) alteração, do pólo

ativo da demanda, SUBSTITUINDO JOÃO BAPTISTA FILHO - ESPÓLIO, por seus sucessores Maria Aparecida Martinhão Baptista; Valdemar Batista, José Roberto Batista, João Carlos Baptista e Luiz Antônio Batista na qualidade de herdeiros de João Baptista Filho. b) a alteração do pólo ativo da demanda, SUBSTITUINDO JOSÉ MORO - ESPÓLIO, por seus sucessores Haydee Labs Moro, Hélio José Moro, Moacir Francisco Moro e José Alberto Moro, na qualidade de herdeiros de José Moro. c) a alteração do pólo ativo da demanda, SUBSTITUINDO JOSÉ BIBIANO CLAUDINO - ESPÓLIO, por seus sucessores Rosa Pessoa Claudino, Maria das Graças Claudino, Maria do Carmo Claudino de Castro, Ignes Claudino da Silva, na qualidade de herdeiros de José Bibiano Claudino. d) a alteração do pólo ativo da demanda, SUBSTITUINDO DURVAL TAVARES - ESPÓLIO, por seus herdeiros, na forma abaixo discriminada: 1) Jacira Clemência Tavares; 2) Adolpho Ubirajara Tavares; 3) Juraci da Silveira Tavares; 4) Durval Tavares Neto; 5) Marisa dos Santos Canton Tavares; 6) Débora Canton Tavares; 7) Renato Canton Tavares; 8) Daniel Canton Tavares; 9) Roberto Tavares; 10) Márcio Tavares; 11) Marcos Rogério Tavares; 12) Cesira Cavina Tavares; 13) Rodrigo Cavina Tavares e 14) Ricardo Cavina Tavares.e) a alteração do pólo ativo da demanda, SUBSTITUINDO CONSTANTINA CAMPANA MARQUEZINE - ESPÓLIO, por seus sucessores Eugênio Silvério Marquezini, Deolinda Marquezini, Cláudio Marquezini, Claudeci Marquezini, na qualidade de herdeiros de Constantina Campana Marquezine, considerando o teor das declarações de fls. 176/179 e 183. Com o retorno do SEDI, se devidamente cumprido, e, ainda, se recolhidas as custas processuais na forma determinada neste despacho, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pela autora (fls. 113/137) dão conta que esta ação trata-se de requerimento de concessão de auxílio doença ou Aposentadoria por invalidez, decorrente do agravamento das doenças já identificadas na ação nº 2004.61.16.000145-1, não existindo relação de prejudicialidade.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, considerando as inúmeras moléstias suportadas pelo autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001336-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001336-0) - ROSANGELA FERREIRA DO CARMO X KESSIANE FERREIRA DOS SANTOS X KELIANE FERREIRA DOS SANTOS X MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Guarantã do Norte/MT.Int.

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado deu-se por impedido para a realização da perícia médica na autora (fl. 300), nomeio, em substituição, a DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSQUIATRA.Para a realização da perícia, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fl. 278/279. Aduzo que a intimação do

perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

0002290-36.2009.403.6116 (2009.61.16.002290-7) - LUIZ CARLOS BENTUMERO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Vista ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

0000715-56.2010.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 18. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001315-77.2010.403.6116 - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público em via original. b) juntar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais iniciais; Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MAIO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0001398-93.2010.403.6116 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, inclusive para retificação do nome da parte autora (Sergio Roque de Oliveira). Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MAIO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001468-13.2010.403.6116 - MAURO FABRICIO PINHEIRO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MAIO de 2011, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do

CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001518-39.2010.403.6116 - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentando, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), NO MESMO PRAZO ACIMA ASSINALADO, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de documento comprobatório do encerramento do contrato de trabalho informado à fl. 17, como por exemplo, declaração firmada pelo empregador ou livro de registro de empregados (nesse caso, contendo a folha anterior e a folha posterior do registro do empregado). CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 131, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001566-95.2010.403.6116 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILHA HONNA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MAIO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002169-71.2010.403.6116 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(*) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 16:15 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002175-78.2010.403.6116 - MARIA SCORSATO MELCHIOTTI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de

Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000035-37.2011.403.6116 - LAUDI MENDONCA MORAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000036-22.2011.403.6116 - LUCAS GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000043-14.2011.403.6116 - NEUZA MARIA DA SILVA ROCHA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 18h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000050-06.2011.403.6116 - ADELSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os

requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos, referente ao requerente n. 124143017 (número do benefício: 5419285084), mencionado nos autos às fls. 32/33: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 21, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000572-67.2010.403.6116 - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 04 de maio de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000954-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES E SP124572 - ADALBERTO RAMOS)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001529-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001529-9) - JOAO ALVES LEITE(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA APS DO INSS DE PARAGUACU PTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista ao impetrante. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000475-43.2005.403.6116 (2005.61.16.000475-4) - LUCIANA PINHEIRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CHEFE DA AGENCIA - UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS X LUCIANA PINHEIRO X CHEFE DA AGENCIA - UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica oimpetrante intimado para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6004

MONITORIA

0000027-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 41, requerendo o quê de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-24.2005.403.6116 (2005.61.16.000528-0) - ADILOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP107843 - FABIO SANS MELLO E SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000899-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000899-9) - ILME DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 99 - Ante o envelope devolvido pelos Correios, intime-se a advogada da autora para prestar contas do valor levantado através do alvará NCJF 1861373, expedido sob o número 379/2010 (fl. 95), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001773-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001773-3) - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001789-7) - CARLOS ANTONIO PAVANELLI(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Na hipótese de não ter havido o levantamento dos valores depositados, intime-se os advogados constituídos, pela imprensa, e a parte autora por carta, acerca do depósito. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Ciência à Caixa Econômica Federal e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001896-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001896-1) - IVONE ROSENDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IVONE ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7) - ATAIDE DA SILVA LULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram os autos para verificação de prevenção com os autos do processo nº 2004.61.84.167177-7, em que a mesma autora litiga com o INSS acerca de assunto semelhante. Confrontando este feito com os documentos juntados pela parte autora (fls. 141/149), infere-se a não existência de relação de prejudicialidade entre os feitos pois, naqueles autos a parte autora requereu revisão de seu benefício previdenciário buscando a equivalência dos valores recebidos com o número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão do referido benefício, bem como com a aplicação dos índices da URV e do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, enquanto que nestes a parte autora pretende a inclusão de tempo especial que lhe garanta a revisão da aposentadoria proporcional que recebe, com o recálculo da sua RMI com base em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001664-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001664-6) - MARIA JUDITE DE LIMA HILARIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante os pedidos alternativos constantes da inicial, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000359-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000359-9) - HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS X LUIZ ALENCAR MANFIO X MARCIA LUCIA MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32/44 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 27/28 entre este feito e os de números 2007.61.16.000749-1 e 2007.61.16.000765-0. Todavia, no tocante à autora Márcia Lucia Manfio, observo que, no presente feito, requer a aplicação dos expurgos inflacionários na sua conta-poupança n.

1679.013.57393-8 (extrato fl. 24) referentes ao período de abril / maio de 1990.No feito n. 2007.61.16.000765-0, a referida autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, também na conta-poupança acima indicada, relativos aos períodos de junho / julho de 1987 e janeiro / fevereiro de 1989.É de se notar, então, a existência de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação n 2007.61.16.000765-0 e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele.Isso posto, determino a reunião deste feito ao de n. 2007.61.16.000765-0 a fim de evitar prejuízos na prestação jurisdicional.Sem prejuízo, CITE-SE a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000849-83.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO PRAXEDELE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (94/136.065.331-4) no período de 19/11/2007 a 30/09/2009, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos.Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-68.2010.403.6116 - JOSE LUIZ CHIZOLINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo.Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO.Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença.Oficie-se ao Relator do AI nº 2010.03.00.020250-5/SP, comunicando a reconsideração da decisão agravada que indeferiu dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-79.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA BELUCCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 horasIntimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. 1,15 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000015-46.2011.403.6116 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, no autos e na Portaria n. 12/2009, deste juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Publique-se. Registre-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-87.1999.403.6116 (1999.61.16.000906-3) - JOAO CANDIDO FERREIRA X LOURENCO FERRARI X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO CANDIDO FERREIRA X LOURENCO FERRARI X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Na hipótese de não ter havido o levantamento dos valores depositados, intime-se os advogados constituídos, pela imprensa, e a parte autora por carta, acerca do depósito. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-54.2003.403.6116 (2003.61.16.001798-3) - MILTON DELGADO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MILTON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, nos termos do despacho retro, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001071-0) - ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANEZIO RODRIGUES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 160 - Conforme envelope devolvido pelos Correios, o autor não foi intimado do depósito efetuado em seu nome à fl. 147 porque o endereço informado nos autos está incorreto (fl. 123), uma vez que não existe a Rua Felix de Castro na cidade de Cândido Mota/SP.Issso posto, intime-se o AUTOR, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias:a) fornecer seu endereço correto ou comprovar que ele próprio procedeu ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 147) ;b) se o levantamento foi efetuado por terceira pessoa, apresentar prestação de contas.Comprovado o levantamento pelo próprio autor ou apresentada a prestação de contas dos valores a ele devidos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Caso contrário, se fornecido o endereço correto, intime-se o autor nos termos do despacho de fl. 149/150, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3) - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não ter formulado requerimento do benefício na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação dos pedidos na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Por outro lado, tendo em conta a fase atual do feito e o teor da contestação apresentada pela autarquia entendo não ser o caso de determinar a suspensão do processo para que seja formulado pedido administrativo.Não havendo outras questões preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a manutenção da qualidade de segurado do ex-marido da autora bem como a efetiva existência de dependência econômica desta em relação àquele.Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 02 de março de 2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça na audiência a fim

de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2011-SD01 para a Comarca de SÃO MANUEL/SP, para intimação pessoal da autora a fim de que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo ser instruída com cópias da fl. 02, procuração e desta deliberação. Outrossim, intime-se o INSS acerca do ato designado bem como de que deverá trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 128.533.216-1, 124.743.400-9 e 560.013.438-6, referentes a Cláudio Donizete Antônio, as quais poderão ser encaminhadas por meio eletrônico. Int.

0005368-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005368-3) - TEREZINHA DIZERO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001093-70.2009.403.6108 (2009.61.08.001093-7) - DEONILDA MILANEZ GIRALDI(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002822-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002822-0) - MARIA MACHADO LOUREIRO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA ELISA DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAAs partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 15 de março de 2011, às 14h00min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e os requeridos Maria Elisa e Silvio dos Santos, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e dos requeridos Maria Elisa e Sílvio dos Santos, qualificados também à fl. 02. Encaminhar o MANDADO em 4 vias. Int.

0004656-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004656-7) - CLEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAAs partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência para 02 de março de 2011, às 16h00min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 13. Encaminhar o MANDADO em 7 vias. Int.

0004808-23.2009.403.6108 (2009.61.08.004808-4) - RAIMUNDA DE JESUS SANTANA DIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAAs partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência para 02 de março de 2011, às 17h00min.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 13. Encaminhar o MANDADO em 7 vias.Int.

0004810-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004810-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAAs partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência para 15 de março de 2011, às 15h30min.Intime-se, pessoalmente, a parte autora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e do INSS. Encaminhar o MANDADO em 3 vias.Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de RANCHARIA/SP, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 12, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e desta deliberação.Int.

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o efetivo desempenho da atividade rural afirmada pela autora. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 23 de maio de 2011, às 14h00min.Intime-se pessoalmente a autora para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão bem como as testemunhas por ela arroladas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2011-SD01, para intimação pessoal da autora, no endereço indicado à fl.02, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 14.Int.

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAAs partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência para 15 de março de 2011, às 15h50min.Intime-se, pessoalmente, a parte autora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e do INSS. Encaminhar o MANDADO em 3 vias.Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de GARÇA/SP, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 14, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e desta deliberação.Int.

0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAAs partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência para 15 de março de 2011, às 16h10min.Intime-se, pessoalmente, a parte autora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e do INSS. Encaminhar o MANDADO em 3 vias.Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 19/2011 - SD01, para cumprimento pela Subseção Judiciária de PARANAVÁ/PR, a fim de ser(em) ouvida(s) naquele Juízo a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 06 residente em Paranaíba/PR, bem como CARTA PRECATÓRIA Nº 20/2011 - SD01, para cumprimento pela Comarca de PARAÍSO DO NORTE/PR, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06 residentes em Rondon/PR, devendo ser instruídas com cópia da inicial, procuração, contestação e desta deliberação.Int.

0008067-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008067-8) - JOAO ROSA DE FARIA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos do art. 331 do CPC, designo o dia 23 de maio de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de

conciliação.Int.

0010088-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010088-4) - ONEIDE MOLERO MILANO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010845-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010845-7) - BENEDITA RODRIGUES ROSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAs partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência para 23 de maio de 2011, às 15h15min.Intimem-se as testemunhas por arroladas pela autora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do INSS e das testemunhas arroladas às fls. 64/65. Encaminhar o MANDADO em 6 vias.A fim de viabilizar eventual requisição, por ora, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece custodiada e, em caso positivo, o estabelecimento no qual está recolhida.Int.

0000349-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000349-2) - VITO IMPEMBA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004502-20.2010.403.6108 - CELSO CAETANO CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames

laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006414-52.2010.403.6108 - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007612-27.2010.403.6108 - CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14:15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008240-16.2010.403.6108 - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. As alegações de fls. 102/104 referem-se ao agravo de instrumento interposto pelo INSS que devem ser deduzidas pelo interessado diretamente junto ao Egrégio TRF 3ª Região competente para apreciar o referido agravo. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias

pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008293-94.2010.403.6108 - IZAURA MAXIMO GONCALVES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 11h00, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008294-79.2010.403.6108 - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008556-29.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009193-77.2010.403.6108 - ARGEMIRO MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAConsiderando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25 de abril de 2011, às 14h30min.Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 17. Encaminhar o MANDADO em 6 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso.Cumpra-se.

0009195-47.2010.403.6108 - ALICE DA SILVA ROSA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 16 de maio de 2011, às 17h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de CAMBARÁ/PR, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 14, devendo ser instruída com a inicial, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009198-02.2010.403.6108 - VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias e correção do nome da autora que foi grafado incorretamente. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 01 de março de 2011, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 14, devendo ser instruída com a inicial, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009585-17.2010.403.6108 - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 16 de maio de 2011, às 15h45min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 15. Encaminhar o MANDADO em 7 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009587-84.2010.403.6108 - ANTONIA SOUZA CARDOSO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 16 de maio de 2011, às 14h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se

existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 14. Encaminhar o MANDADO em 7 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009590-39.2010.403.6108 - RAIMUNDA DE FATIMA LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25 de abril de 2011, às 17h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e das testemunhas arroladas à fl. 09, residentes em Bauru/SP. Encaminhar o MANDADO em 5 vias. PA 2,15 Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de ITAMARANDIBA/MG, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 13 residentes naquela comarca, devendo ser instruída com a inicial, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009597-31.2010.403.6108 - JOAO BATISTA LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25 de abril de 2011, às 16h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de MAMBORÉ/PR, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 14, devendo ser instruída com a inicial, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25 de abril de 2011, às 15h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 14. Encaminhar o MANDADO em 6 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono, inclusive a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da fl. 55 da CTPS da autora, referida no documento de fl. 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009960-18.2010.403.6108 - MARIA GOMES LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 01 de março de 2011, às 14h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 09. Encaminhar o MANDADO em 8 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009964-55.2010.403.6108 - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 01 de março de 2011, às 15h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 14. Encaminhar o MANDADO em 7 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0009968-92.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 01 de março de 2011, às 16h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de ANDIRÁ/PR, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 11, devendo ser instruída com a inicial, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0000131-95.2010.403.6307 - CELIA REGINA CAMARGO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA REGINA CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 73). A autora foi submetida a perícia judicial (fls. 88/89). O INSS apresentou contestação às fls. 134/136, arguindo preliminar de incompetência do juízo e sustentando a improcedência do pedido formulado. À fl. 151 a autora postulou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP. Pela decisão de fls. 152/153 foi declarada a incompetência do JEF de Botucatu/SP para o processamento do feito, tendo o feito sido redistribuído a esta 1.ª Vara Federal de Bauru. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo JEF de Botucatu/SP. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 177/178 uma vez que os pedidos e

causas de pedir dos feitos nele consignados são diversos daqueles deduzidos nestes autos, consoante extratos que junto na sequência. Assim, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A autora foi submetida a perícia no JEF de Botucatu/SP tendo sido elaborado o laudo de fls. 88/89 o qual concluiu que a requerente possui visão nula no olho direito e baixa visão (menor que 0,2 mesmo com correção) no olho esquerdo, em decorrência de glaucoma (CID H40.0) e de retinopatias de fundo e alterações vasculares da retina (CID H35.0), e está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Consignou, também, que a incapacidade constatada teve início há 2 anos. Assim, considerando que a perícia foi realizada em 05/03/2010 (fl. 88), conclui-se que a autora permanecia incapacitada para o trabalho em 30/10/2009, quando foi cessado o benefício de auxílio-doença que percebia. Desse modo, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada da requerente e o preenchimento do período de carência, tendo em vista as informações lançadas no extrato do CNIS juntado às fls. 118-verso/119, tendo, ainda, voltado a receber benefício previdenciário somente cessado em 26/06/2010 (fls. 116). O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intimem-se as partes a fim de que informem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007868-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007868-0) - ANA LUCIA SOARES FERNANDES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA As testemunhas arroladas pela autora, residentes em Macucos, distrito da cidade de Getulina, não podem ser obrigadas a suportar o ônus de comparecer a audiência designada perante este juízo, distante cerca de 150 Km daquela localidade. Assim, não tendo a parte autora se comprometido a apresentá-las no ato independentemente de intimação, sua oitiva deverá ser deprecada para a Comarca de Getulina. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de GETULINA/SP, a fim de ser(em) colhido(s) no Juízo deprecado o depoimento pessoal da autora, qualificada à fl. 02, e ouvida(s) a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 60, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e da presente determinação. Int.

0008438-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008438-2) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA As testemunhas arroladas pela autora, residentes em Macucos, distrito da cidade de Getulina, não podem ser obrigadas a suportar o ônus de comparecer a audiência designada perante este juízo, distante cerca de 150 Km daquela localidade. Assim, não tendo a parte autora se comprometido a apresentá-las no ato independentemente de intimação, sua oitiva deverá ser deprecada para a Comarca de Getulina. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de GETULINA/SP, a fim de ser(em) colhido(s) no Juízo deprecado o depoimento pessoal da autora, qualificada à fl. 02, e ouvida(s) a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 62, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e da presente determinação. Int.

0007503-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007503-8) - ARTEMIO PERES PIERINI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Sendo o autor e as testemunhas arroladas residentes em Iacanga/SP, sua oitiva deverá ser deprecada para a comarca de Ibitinga/SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de IBITINGA/SP, a fim de ser(em) colhido(s) no Juízo deprecado o depoimento pessoal do autor, qualificado à fl. 02, e ouvida(s) a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 13, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e da presente determinação. Int.

0000586-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000586-5) - ADENISIA DE FATIMA SESSILIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência para 15 de março de 2011, às 16h30min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 48. Encaminhar o MANDADO em 5 vias. Int.

0000672-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000672-9) - LUIZA GONZAGA DELFINO MANTUAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Sendo o autor e as testemunhas arroladas residentes em Macatuba/SP, sua oitiva deverá ser deprecada para a comarca de Macatuba/SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2011 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de MACATUBA/SP, a fim de ser(em) colhido(s) no Juízo deprecado o depoimento pessoal do autor, qualificado à fl. 02, e ouvida(s) a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 10, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e da presente determinação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS com a contestação. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303074-69.1994.403.6108 (94.1303074-0) - THEREZINHA CURY ANHESINE(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

0005297-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005297-2) - IDA DAL COL(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 94: Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) a o(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0005432-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005432-4) - MARLENE THEODORO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso, bem como exclui a condenação aos encargos sucumbenciais e a sentença deste Juízo que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe. Int.

0002286-57.2008.403.6108 (2008.61.08.002286-8) - MARIA APARECIDA SEVERINO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte

autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 30), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre manifestação da ré (pedido de extinção, art. 267, VI, CPC).

0000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação, pelo juízo, da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Verifico que o demandante pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades rurais e, conseqüentemente, utilizá-los para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, o reconhecimento do labor rural pretendido pelo autor demanda instrução probatória. Com base, portanto, nesses argumentos, não há prova inequívoca do direito postulado. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0000549-14.2011.403.6108 - ISAURA ANTEVERE SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo do quando decidido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecendo ao juízo o pedido e a causa de pedir da ação que tramitou no JEF de São Paulo - autos nº 0580040-60.2004.403.6301, juntando para tanto, cópia da inicial daquela ação, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca de eventual coisa julgada. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000600-25.2011.403.6108 - IZABEL FRANCISCA BARNABE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto, julgo improcedente o pedido, na forma dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000727-60.2011.403.6108 - ELIAS BIANCONI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não consta dos autos declaração da autora de que não possui condições de arcar com as custas judiciais, tampouco, pedido expresso de concessão de assistência judiciária gratuita; igualmente, não consta o recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se a parte autora para que requeira expressamente a gratuidade processual ou promova o recolhimento das custas. Sem prejuízo do quanto determinado, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Diante disso, nomeio para atuar como perito judicial a Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica dermatologista, com consultório profissional estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefones n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 6839

MONITORIA

0002137-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIRIAN CRISTINA MONTALVAO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6840

EXECUCAO FISCAL

1305334-80.1998.403.6108 (98.1305334-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MARQUES DE BAURU LTDA ME X JOAO JAIR DE OLIVEIRA X VILMA MARQUES DE OLIVEIRA X EMERSON ASCENCIO MARIN X MARCIA ELAINE DE LIMA OLIVEIRA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Fls. 103/114: O fato da executada ter procurado a exequente e firmado acordo de parcelamento, em data posterior ao bloqueio BACEN JUD, ainda que com o pagamento da primeira parcela (fls.97), não tem, por si só, o condão de sustentar o desbloqueio dos valores (fls. 101/102). É imprescindível a concordância da exequente acerca do levantamento dos valores, uma vez que a soma do bloqueio (R\$ 1.605,19) é inferior ao valor atualizado do débito (R\$ 1.902,80 - R\$ 158,57 = R\$ 1.744,23) - fls. 95/96 e 101/102, servindo, então, para garantir o cumprimento do referido acordo.Expeça-se nova carta precatória a fim de intimar a exequente para que se manifeste, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6841

EXECUCAO FISCAL

0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 47/51, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, no Banco Itaú.Mantenho o bloqueio efetivado no Banco do Brasil. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD.Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

Expediente Nº 6842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006752-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4)) SANDRA REGINA GARCIA(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP059487 - GERSON PADOVESE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Intimem-se as partes para que esclareçam ao Juízo a possibilidade de composição, ou seja, o parcelamento do débito.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6843

MONITORIA

0007577-14.2003.403.6108 (2003.61.08.007577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE CARLOS PEREIRA FILHO

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012869-77.2003.403.6108 (2003.61.08.012869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da designação de audiência na 12ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária (São Paulo SP) para 30 de março de 2011, às 15h00 para oitiva de testemunhas (fl. 4758).

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005012-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005012-1) - REINALDO GAVIOLI AZEVEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Compulsando os autos verifico que o autor encontram-se recolhido na Penitenciária I de Pirajuí, telefone n. 35721599, fls. 80, assim sendo, intimem-se as partes sobre o novo local da realização da perícia, a ser realizada no dia 16.03.2011, às 07:00 horas, bem como o perito judicial e a Unidade Prisional para providencias pertinentes. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, em face a complexidade da perícia e a necessidade de deslocamento da perito para a cidade de Pirajuí/SP.Int.

Expediente Nº 6845

ACAO PENAL

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Deixo de conhecer o recurso de fls. 254/258, pois não há previsão da hipótese de cabimento, no caso. Assim, fica prejudicado o despacho de fl. 260, somente em relação ao recebimento do recurso em sentido estrito (parágrafos primeiro ao terceiro). Fl. 270: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6846

EXECUCAO FISCAL

1303271-24.1994.403.6108 (94.1303271-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Fls. 291/292: manifeste-se a executada, com urgência.

1303413-86.1998.403.6108 (98.1303413-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONTROL-TEC BAURU TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FLORENCIO CARLOS DE BARROS MELLO X ELDA GIL REIS DE BARROS MELLO(SP136706 - JOSE CARLOS PONTUAL DE LEMOS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 267: Manifeste-se a executada. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6847

MONITORIA

0004515-92.2005.403.6108 (2005.61.08.004515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA FERRARI PESCE

Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6848

MANDADO DE SEGURANCA

0010672-26.2010.403.6102 - 3D ENGENHARIA TERMICA LTDA - EPP(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar, entretanto, verifico a necessidade de, previamente, intimar-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, esclareça a autoridade que aponta como coatora e, se o caso, indique corretamente a autoridade coatora. Com efeito, deve-se ponderar ao respeito da autoridade coatora, nos seguintes termos: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou a inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de

decisão. Sem prejuízo, intime-se ainda a impetrante para que, em igual prazo:- autentique as cópias dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade;- promova a juntada aos autos de mais 01 (uma) cópia da inicial, a fim de instruir a contra-fé do órgão de representação judicial da autoridade coatora. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5965

MONITORIA

0002672-63.2003.403.6108 (2003.61.08.002672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURIVAL DE MEDEIROS X IRACI MEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MEIRA MEDEIROS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006092-76.2003.403.6108 (2003.61.08.006092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO BATISTA DA SILVA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0010321-79.2003.403.6108 (2003.61.08.010321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO JOSE ROSA
Fl.136: defiro, devendo, por primeiro, a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado.Int.

0012822-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DE LOURDES TRECENTI
Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001541-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO (LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON)(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os requeridos/executados, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0002561-11.2005.403.6108 (2005.61.08.002561-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE PEDON MAKASKAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Fls. 172, 174/175 e 176: esclareça a CEF.Int.

0007356-60.2005.403.6108 (2005.61.08.007356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO AUGUSTO DELLAGNOLO PEREIRA X MARIA ISABEL DELLAGNOLLO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)
Intime-se a parte ré / executada, na pessoa de seus Advogados, para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 43,20 (quarenta e três Reais e vinte Centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - Custs Judiciais 1ª Instância) autenticada pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.Após, cumpra-se

o arquivamento determinado na r. Sentença de fls. 163/164.Int.

0009264-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA(SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Por primeiro, manifeste-se o requerido sobre o decurso do prazo solicitado a fl. 34.Int.

0006801-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA ZONTA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição de desistência da CEF (fls.92/93).Int.

0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GENI GONCALVES GARCIA
Fl. 69: aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Int.

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Defiro a suspensão do curso da presente Ação Monitória até o julgamento da Ação Revisional nº 2006.61.08.008468-3.Int.

0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 41/44, devendo manifestar-se em prosseguimento.Na oportunidade, deverá esclarecer o seu pedido de fls. 39/40, tendo em vista que Antonia Jurandyr Ferreira Nunes não integra a presente lide.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas e das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado.Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 29.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.(Extrato da pesquisa web service juntado a fl. 34)

0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 46: Ante a procuração de fl. 40, revejo, em parte, o despacho de fl. 43, somente para constar que a intimação do executado se dará na pessoa de seu advogado, desnecessária, assim, a expedição de Carta Precatória, prosseguindo-se, no mais, conforme determinado naquele comando.Após a apresentação do demonstrativo de débito pela CEF, publique-se o presente e republique-se o despacho de fl. 43, ante a certidão de fl. 45, para fins de intimação do executado.Int. --- Demonstrativo de débito atualizado apresentado pela CEF e juntado às fls. 48/52. ---Fls. 42: tendo em vista a intempestividade dos embargos, deixo de recebê-los. Prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito, e apresentar guias referentes aos atos a serem deprecados. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Cumprido o acima exposto, depreque-se.Intimem-se.

0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Ciência à exequente sobre o ofício do Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca em Promissão/SP), informando que não foi realizada a citação (mudou-se).Advirta-se que eventual manifestação deve ser dirigida diretamente àquele Juízo.Int.

0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória juntada às fls. 94/99.Int.

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE AMANCIO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 31/34, devendo manifestar-se em prosseguimento. Na oportunidade, deverá esclarecer o seu pedido de fl. 30, tendo em vista que Rafael Vicente Secco não integra a presente lide. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0004094-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Ante o teor da certidão de fls.33 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Cumprido o acima exposto, expeça-se mandado.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI
Fl. 66: defiro o pedido formulado pela CEF e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das guias de diligência do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual.Cumprida a determinação acima, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 46/64 e, após sua instrução com as guias fornecidas, proceda a Secretaria a remessa da mesma ao E. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Manuel, servindo-se cópia deste despacho como Ofício e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006845-86.2010.403.6108 - ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

...manifeste-se a parte AUTORA / EMBARGADA, sobre a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007250-59.2009.403.6108 (2009.61.08.007250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5)) COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Deixo de receber os presentes embargos, pois não se voltam em face de execução.A questão do protesto dos títulos, além de refugir ao objeto da ação, não mereceria acolhida, pois a simples penhora não equivale ao pagamento da dívida.Int.

0008283-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) COSMETECH IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000701-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-90.2010.403.6108) INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, art. 739-A, do CPC. Notadamente, não há necessidade da citação, para a realização de arresto, nos termos do art. 654, do CPC. Isso posto, indefiro, a liminar pleiteada. Intime-se a Embargada para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007567-67.2003.403.6108 (2003.61.08.007567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
Fls. 111/116: ciência à CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO - ESPOLIO(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB)
Fls. 158: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008979-62.2005.403.6108 (2005.61.08.008979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE WAUTEMBERG GODOY E SILVA
Fl.92: por primeiro, providencie a exequente o recolhimento das custas/despesas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado.Após, depreque-se.Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado.Int.

0010937-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIELA GIMENES GABARRAO
Ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão negativa de citação da parte adversa (fl. 96). Na oportunidade deverá, também, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0007534-72.2006.403.6108 (2006.61.08.007534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARTINS & ALVES BAURU LTDA ME X EDILSON MARTINS LAROCA X VANIA SUELY ALVES LAROCA
Fl. 85: defiro pelo prazo requerido.Int.

0005048-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO T REBOLO ME X PAULO TEODORO REBOLO
Ciência à exequente do ofício do Juízo Deprecado (2º Vara da Comarca em Pirajuí/SP), juntado a fl. 78, informando que foi designado o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização do 1º leilão dos bens penhorados, e o dia 31 de março de 2011, às 14:00, para eventual 2º leilão.Int.

0010577-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS ALBINO X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBINO(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)
Fls.116/117: por primeiro, juntem os executados declaração de hipossuficiência.Após, tornem os autos conclusos juntamente com o dos Embargos em apenso.Int.

0007269-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DA SILVA(SP130117 - SUZANE NEME TASSI)
Converto o arresto de fl. 64 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial (fl. 67), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução.No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.Fl. 103, último parágrafo: indefiro, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0000211-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000211-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERNASCHI CAMARGO & CIA LTDA ME
Ante o acordo noticiado às fls. 43/44, sobreste-se a execução pelo prazo pactuado.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida a fl.39, independentemente de cumprimento.Int.

0005549-63.2009.403.6108 (2009.61.08.005549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREA CRISTINA STOROLLI

Ante o decurso do prazo requerido a fl. 26, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0007413-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO MENA - ME X PAULO SERGIO MENA

Ante o transcurso do prazo requerido a fl. 38, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 37.Int.Segundo paragrafo de fl. 37: No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0007418-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo requerido a fl. 34, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 33.Int.

0007912-23.2009.403.6108 (2009.61.08.007912-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE WILSON BASSAN

Ciência à exequente quanto ao ofício do Juízo Deprecado (2ª Vara em Lins/SP) juntado às fls. 48/49, determinando o recolhimento do valor referente a diligência do sr. Oficial de Justiça (01 ato), no prazo de 05 dias. Ressalte-se que tal providência deverá ser realizada diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0010082-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010082-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO CULTURAL DELEGADOS E DELEGADAS DA POLICIA FEDERAL PARA A REPUBLICA E DEMOCRACIA

Fls. 45 e 49: por primeiro, diligencie a exequente, junto à Agência 3965 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal - Bauru), a fim de obter extrato da Conta Judicial n.º 005-0009788-4, onde constem os depósitos efetuados pela parte executada.Em prosseguimento deverá manifestar-se acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 15/16, requerendo o que de direito.Int.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME
Fls. 34 / 37: Ante o teor da Certidão de fl. 38, expeça a Secretaria e-mail ao E. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, informando a não interposição de Embargos nestes autos.Instrua-se o e-mail a ser expedido, com cópia da referida Certidão e deste despacho, que servirá como Ofício e com as homenagens deste Juízo.Após, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o retorno da Carta Precatória.Int.

0004766-37.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Fl. 39: defiro, devendo, por primeiro, a exequente providenciar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória e das diligências do oficial de justiça.Deve a exequente acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado.Int.

0007278-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
Com o comparecimento espontâneo da executada, para a interposição dos Embargos de n.º 701-62.2011.403.6108, dou-a por citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Traslade-se cópia para este feito das fls. 07-14 dos embargos. Considerando haver constituição de procurador, anote-se no sistema. Converto o arresto em penhora, com fundamento no art. 654, in fine, do CPC. Intime-se a executada, via imprensa oficial, na pessoa de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento.

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Intime-se a parte exequente para que traga aos autos a Declaração exigida pelo E. Provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários

advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo exposto pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

000015-70.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONESSAN COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos a Declaração exigida pelo E. Provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo exposto pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante

da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

000016-55.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SANDRA LEONE AVILA TATUI

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Tatuí / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, para que traga aos autos a Declaração exigida pelo E. Provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Cumpridas as determinações acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3º e 600, IV, do mesmo Códex).Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0000240-90.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRATIC SHOPPING LTDA

Distintos os objetos, inoocorrida a apontada prevenção de fl. 153.De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Intime-se a parte exequente para que traga aos autos a Declaração exigida pelo E. Provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3º e 600, IV, do mesmo Códex).Intime(m)-se o(a)s

executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009598-31.2001.403.6108 (2001.61.08.009598-1) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela União, à fl. 596, e determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo controle do prazo acima.Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0005311-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005311-5) - ALFER - PRESTADORA DE SERVICO S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001741-89.2005.403.6108 (2005.61.08.001741-0) - BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003822-06.2008.403.6108 (2008.61.08.003822-0) - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000087-28.2009.403.6108 (2009.61.08.000087-7) - ASCENCAO SANCHES VARASCHIN(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004774-14.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Fls. 77/102: manifeste-se a impetrante sobre se remanesce interesse na presente ação.Após, ao MPF.Int.

0005935-59.2010.403.6108 - MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da União (fls.216/238), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005936-44.2010.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da União (fls.429/447), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007910-19.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.96/113), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008372-73.2010.403.6108 - ALTERNATIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.66/88), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009573-03.2010.403.6108 - IVANIR LEAL HORI(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP226654 - DANILU VICARI CRASTELO)

Fls.147/148: Ante a decisão proferida a fl. 144, nada a deliberar.Cumpra-se a remessa determinada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010848-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010848-2) - CARLOS GUTEMBERG TELES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23: nada a prover, ante a natureza da presente ação, bem como diante do despacho de fl. 17.Retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004622-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004622-2) - FABRICIO PINSETTA BALDIN(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 535/538: manifeste-se o autor, em prosseguimento.Int.

0000966-11.2004.403.6108 (2004.61.08.000966-4) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DA ZONA DE SAO MANOEL(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquite-se o feito.

0000006-11.2011.403.6108 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA

VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E MG105997 - RODRIGO EUSTAQUIO ALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fls. 230/235, mantenho o INSS no pólo passivo.Cite-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002270-35.2010.403.6108 - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 54/55: manifeste-se a CEF.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005169-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005169-3) - LUIZ ANTONIO DE SA X ELISABETE MANTOANELLI DE SA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 311/312: por primeiro, regularize o profissional nomeado (fl. 190) o seu cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal.Após, proceda a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados a fl. 277 e, em seguida, o arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-29.2002.403.6108 (2002.61.08.002974-5) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Defiro a conversão do depósito de fls. 567 em renda da União.Com a conversão, archive-se o feito.Int.

0006192-65.2002.403.6108 (2002.61.08.006192-6) - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Face ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais e a concordância da União quanto ao pagamento realizado, oficie-se para que o valor depositado seja convertido em renda da União.Com a conversão, extingo a fase de execução da sentença com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a parte autora a apresentar o título original em Juízo, devendo o mesmo ficar custodiado na CEF.Apresentado o referido título, intime-se a Eletrobrás para manifestar-se sobre sua autenticidade.

0008306-74.2002.403.6108 (2002.61.08.008306-5) - MARCO ANTONIO ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 307: determino desbloqueio do veículo, fl. 298. Providencie a Secretaria.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-sobrestamento.Int.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência ao exequente acerca do retorno da carta precatória, especialmente sobre a informação ali contida à fl. 769. (SESC-EXEQUENTE)Acaso requeira nova expedição, deverá indicar o novo endereço da executada e apresentar as guias necessárias para tanto.Int.

0001038-32.2003.403.6108 (2003.61.08.001038-8) - MARATHON ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 200/202: tendo-se em vista o ocorrido, determino a exclusão do nome da advogada Dra. Ana Carla Cara do sistema processual.Após, sejam devolvidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, para apreciação do postulado à fl. 200.Intimem-se.

0002934-13.2003.403.6108 (2003.61.08.002934-8) - GOMES & ROCHA BAURU LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Face à desistência da União em relação à execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003764-76.2003.403.6108 (2003.61.08.003764-3) - ROGERIO ORLANDO FURLANETTO JUNIOR X MIRIAM APARECIDA FURLANETTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010354-69.2003.403.6108 (2003.61.08.010354-8) - SONIA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Fls. 287: indique a exequente sobre quais bens pretende seja efetivada a penhora/alienação.No silêncio, ou na falta de indicação de bens, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

0006509-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006509-6) - GENESIO DALTIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, e ao MPF, acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005224-30.2005.403.6108 (2005.61.08.005224-0) - APARECIDO DE JESUS SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 93: cumpra-se o arquivamento, fl. 91, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004060-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004060-0) - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104, verso: ante o silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela CEF (fls. 92/101).Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, R\$ 1.183,12 e R\$ 177,47 (fl. 102), ficando intimada para retirá-los em Secretaria.Com a notícia acerca do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 177: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 176.

0009717-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009717-0) - AKIYOSHI TOMITA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para, querendo, apresentar demonstrativo de cálculos e depositar o valor correspondente.Após, dê-se ciência ao autor.Não havendo discordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e de seu advogado.A seguir, com a notícia dos pagamentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003628-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003628-8) - MARIA LIDIA FATORE DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006277-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006277-9) - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 131: Ciência ao MPF. Face à certidão de curatela, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Sra. Fabiana de

Oliveira Cardoso, como curadora do autor. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará em favor da curadora para pagamento do RPV. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006954-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006954-3) - MARIA AUGUSTA MACEDO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à alteração no nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o retorno do feito, expeça-se RPV conforme já determinado e com o seu pagamento archive-se. Int.

0009647-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009647-9) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0009649-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009649-2) - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0009651-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009651-0) - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Face à aceitação do perito acerca de sua nomeação e a fixação de seus honorários em valor correspondente ao depositado pela parte autora (fl. 428), fixo o prazo de 40 dias para a conclusão dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se pessoal o expert para início de seus trabalhos.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Pela análise do pedido deduzido neste feito em cotejo com o pleito veiculado na ação anulatória nº 0010372-70.2010.403.6100, flagrante a conexão, sendo necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto, em observância ao disposto nos art. 103 e 105 do CPC. Face ao volume do feito e para evitar dificuldades no manuseio, recomendável o não apensamento. Isso posto, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000687-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000687-0) - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da deprecata. Sem prejuízo, manifestem-se às partes em alegações finais no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002105-85.2010.403.6108 - ILIDIA MARIA DE CUNTO X WALNEI FERREIRA MENDES(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP166183E - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0003035-06.2010.403.6108 - MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Barbosa de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o benefício previdenciário da aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 06. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fls. 08), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não

possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 83, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/12/2010, conforme o avençado, fl. 83, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, cautelarmente defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à autora, que deverá ser efetivada no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe, após o cumprimento da tutela antecipada ora deferida. Intimem-se.

0004252-84.2010.403.6108 - CLEUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004469-30.2010.403.6108 - ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Encaminhe-se cópia do documento de fl. 30 e do depoimento de Regina Lúcia de Oliveira à Polícia Federal, a fim de se apurar possível falsificação e uso de documento falso. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente (proveniente da pensão por morte auferida por sua genitora, fl. 94), nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 1502615565, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0005044-38.2010.403.6108 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o mandado de fls. 235/236, juntando-o ao processo correspondente, ou seja, 0004884.13.2010.403.6108. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Isso, posto, por intempestivos, não recebo os declaratórios, nem a apelação. PRI

0005365-73.2010.403.6108 - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo e forneça a certidão de tempo de serviço/contagem recíproca, em que conste, expressamente e de forma discriminada, o tempo de contribuição referente ao trabalho exercido no período de 01/04/1980 a 27/02/1996, reconhecido pelo INSS. Eficácia imediata da sentença. As provas produzidas nos autos mostram-se suficientes a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois comprovado ter a autora efetivamente trabalhado no período invocado (fato aliás inconteste) e por isso, ter direito à expedição da certidão. Por outro lado, a demora poderá lhe causar danos de difícil reparação, já que não poderá requerer benefícios, até o trânsito em julgado desta sentença. Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS cumprir o determinado nesta sentença, no prazo máximo de quinze dias, a partir de sua intimação, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005390-86.2010.403.6108 - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico e o estudo social, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 39, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento. Após, volvam os autos conclusos.

0008816-09.2010.403.6108 - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0008992-85.2010.403.6108 - ANITA DIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0009159-05.2010.403.6108 - JOSIANI APARECIDA VALU CRUZ(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0009471-78.2010.403.6108 - NILVA CHAVES DE ANDRADE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0010297-07.2010.403.6108 - DEBORA ANTUNES CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos à fl. 08.Cite-se.Int.

0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50, e os da prioridade etária. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos à fl. 07. Cite-se. Int.

0010299-74.2010.403.6108 - LUIS RICARDO PERAZOLO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50 (fl. 06). Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica-psiquiátrica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Doutor VITOR GIACOMINI FLOSI, CRM nº 99.714, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo

Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos (fls. 07).Cite-se.Intimem-se.

0010300-59.2010.403.6108 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se

baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos à fl. 07.Cite-se.Int.

0010309-21.2010.403.6108 - JOAO SOARES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela

obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010310-06.2010.403.6108 - NELSON APARECIDO LINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nelson Aparecido Lino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vislumbrando a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela para determinar a CEF a cessação imediata da cobrança. Aguarde-se pela vinda da contestação, ou o decurso do prazo. Intimem-se.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA

0000602-92.2011.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afetou(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000606-32.2011.403.6108 - ELAINE ISABEL FERMINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos

periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000793-40.2011.403.6108 - LUCINEIA BENEDITA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, à autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5)

A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009852-86.2010.403.6108 - SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que o Sr. César é procurador dos autores Sylvio Guilherme Pereira Avelino e Aparecida Gil Mary Savi, fls. 17, e não autor, determino a sua exclusão do pólo ativo dos autos. Determino, ainda, a retificação do pólo ativo dos autos, devendo os autores acima indicados serem cadastrados como tais, e não mais como representados. Ao SEDI, para tanto. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. No silêncio, aguarde-se o retorno do agravo noticiado à fl. 277.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013224-52.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Face ao trânsito em julgado da decisão de fls. 1130/1131 verso proferida nos autos principais nº 0007158-56.2010.403.6105, resta prejudicada a presente exceção de incompetência. Diante do exposto, archive-se. Int.

0009570-48.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI)

Isso posto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa, e determino a remessa dos autos principais, bem como de seu apenso, à Subseção Judiciária em Dourados/MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

Expediente N° 5976

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009179-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO

BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Reconhecida, portanto, a incompetência deste juízo para o conhecimento da lide, determino sejam os autos remetidos, com as cautelas de praxe, a uma das varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, competente, inclusive, para deliberar sobre a possibilidade de a conexão garantir o julgamento da questão envolvendo a ACF de São Carlos/SP. Intimem-se.

Expediente N° 5977

MANDADO DE SEGURANCA

0000733-67.2011.403.6108 - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU

Trata-se de pedido liminar de anulação de certame.Face à satisfatividade da medida liminar pleiteada, INDEFIRO-A.Fls. 84: distintos os objetos do pedido, inócurre a apontada prevenção.Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como para que promova a juntada aos autos da declaração exigida pelo E. Provimento n.º 321/2010.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

Expediente N° 5978

ACAO PENAL

0000899-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DI BARTHOLOMEU(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. .pa 1,15 Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Obs: O MPF já apresentou os memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6649

ACAO PENAL

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Diante da informação prestada às fls. 1152/1154, confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se refere esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão.Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

Expediente N° 6650

HABEAS CORPUS

0000335-32.2011.403.6105 - SERGIO PALACIO X LUIS CARLOS DE MATOS(SP093388 - SERGIO PALACIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.O presente Habeas Corpus foi impetrado durante o recesso judiciário em favor do advogado Dr. Luis Carlos de Matos, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do Delegado da Polícia Federal de Campinas - Dr. Celso Hermógenes Mantovani - que haveria instaurado inquérito policial por fato atípico.O MM. Juiz Federal plantonista, denegou a liminar, nos termos da decisão de fls. 100/101, requisitando informações à autoridade impetrada.As informações foram prestadas e encontram-se juntadas às fls. 104/105, instruída pelas peças de fls. 107/109.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/117, pela extinção sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva apontada pela autoridade dita coatora, ao informar que o Termo Circunstanciado foi instaurado mediante requisição de Procurador da República.É a síntese do necessário.Decido.De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade policial, a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 9-0003/2010, onde estão sendo apurados os fatos narrados na inicial, se deu por requisição do Procurador da República - Dr. Bruno Costa Magalhães, conforme cópia do ofício de fl. 106.Assim, a autoridade policial apontada como coatora não é parte legítima, não sendo este Juízo, tampouco, competente para apreciação do mérito.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 200701000395234 Processo: 200701000395234 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF100262909 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 22 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus.Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A,CP). PROCURADOR DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA.1. Requisitada a instauração de inquérito policial por Procurador da República, deve figurar como autoridade coatora em habeas corpus impetrado para o trancamento do processo investigatório, o que impõe a competência do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, I, a, da Constituição Federal. Precedentes.2. O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 81.611/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu faltar justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - que é delito material e de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo acerca do lançamento do crédito tributário em questão, o que não se aplica a hipótese dos presentes autos, tendo em vista que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade para a ação penal, não para as investigações preliminares ou inquérito policial no qual se busca a finalização da ação fiscal.3. O delito de apropriação indébita previdenciária, por ser delito formal, não exige para a sua consumação a produção de qualquer resultado naturalístico, bastando apenas a conduta omissiva de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.4. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, juridicamente possível apenas quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a atipicidade dos fatos narrados ou a inexistência de indícios que o fundamentem, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.5. Habeas corpus denegado. Data Publicação 07/12/2007Note-se, que no momento da impetração e da apreciação da liminar, estas informações não estavam presentes nos autos.Ante o exposto, constatada de modo superveniente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como a incompetência deste Juízo para apreciação do feito, declino a competência em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal.Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 6652

ACAO PENAL

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)
Vistos.Dê-se vista às Defesas para manifestação, na fase do art. 403 do Código de Processo Penal. Com as juntadas dos memoriais, sendo juntados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, do contrário, tornem conclusos para sentença. I.

0000790-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000790-6) - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)
SENTEÇA DE FLS. 673/680:Vistos, Etc.LUIZ RODRIGO FERNANDES BRAGA, já qualificado, nestes autos ofereceu queixa-crime contra JOÃO BAPTISTA GUARINO e ALEXANDRE NARDINI DIAS, como incursos nas penas dos artigos 138, 139 e 141, II, todos do Código Penal.Segundo a Inicial, o Querelante oficiou perante a 2ª Vara do trabalho de Americana nas reclamações trabalhistas movidas por Valdirene Rodrigues da Silva Baptista e por Aroldo Jose de Camargo e outros em face de Indústrias Nardini da qual os Querelados são diretores. No bojo das execuções então encetadas, o Querelante proferiu decisões fundamentadas, no centro das quais sucedeu a determinação do

bloqueio de eventuais valores a serem disponibilizados pela executada pelo banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ficando autorizado o encaminhamento via fac-símile, ficando o D. Patrono da exequente autorizado a fazer o encaminhamento direto do documento original, mediante recibo nos autos, ao destinatário da medida. E para a eficácia da medida, comandou no sentido de que a entidade financeira deverá realizar o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo da 2ª VT de Americana, para a garantia dos créditos devidos nestes autos (cfe RT nº 1897/1997-7). Contra tal decisão os Querelados impetraram perante a E. Corregedoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representação contra o Querelante na qual ofenderam as honras objetiva e subjetiva do Querelante. Tais manifestações constam da representação e são elas: ... parcial e claramente dirigida a atender interesses da concorrente ROMI..., mesmo com a ciência inequívoca do Representado de que o dinheiro não se destinava ao Representante, mas para financiar a aquisição de suas máquinas, foi mantida a ordem de bloqueio e transferência, tudo sob pena de configuração de crime de desobediência... o dinheiro público está sendo desviado para fins particulares...(fls. 4/5). Ainda, o Querelado ALEXANDRE fez lavrar, perante o 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo Escritura Pública de Declaração repetindo e reiterando termos da representação administrativa, na parte referente à audiência realizada em 4 de fevereiro de 2004. trechos da petição os Querelados imputaram fatos ofensivos à honra do Querelante, referindo-se à parcialidade do Juiz, e à defesa da empresa concorrente da representante ameaçando inclusive fechá-la, claramente dirigida a atender interesse da concorrente Romi, decisões atentatórias à própria economia nacional, simplista, pouco técnica e irresponsável. Em acréscimo, os Querelados imputaram falsamente ao Querelante a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente o crime de desvio de finalidade de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada a repassá-lo (art. 20), cometendo o crime de calúnia. Manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento do feito às fls. 237. Audiência de reconciliação às fls. 330/331. Não houve possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo por falta de requisito objetivo. A queixa-crime foi recebida em 6 de setembro de 2007 às fls. 386. Os querelados foram regularmente citados e interrogados (fls. 426/429). Defesas prévias às fls. 431/434. Oitiva das testemunhas às fls. 492, 520, 529, 530, 556, 605. Na fase do artigo 402 a defesa do Querelante requereu a juntada das folhas de antecedentes do Querelados. Manifestação do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis às fls. 614/616. Memoriais do Querelante às fls. 655/658 e os dos Querelados às fls. 664. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência pois, nos termos do artigo 38 do Código Penal, a mesma se inicia na data em que o querelante tiver ciência dos fatos o que ocorreu em 9 de agosto de 2004 (fls. 4) e ação foi intentada em 28 de janeiro de 2005, menos de seis meses depois. Os querelados não demonstraram a ciência anterior do fato pelo Querelante. Trata-se de Queixa crime proposta por LUIZ RODRIGO FERNANDES contra JOÃO BAPTISTA GUARINO e ALEXANDRE NARDINI DIAS já qualificados nestes autos, por supostas condutas tipificadas no artigos, 138, 139 e 141, II, todos do Código Penal. Segundo os tipos penais aludidos as condutas típicas consistem em imputar falsamente fato definido como crime e imputar fato ofensivo à reputação do Querelante. Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Segundo Damásio E. De Jesus, na calúnia e na difamação, o sujeito atribui a outrem a prática de fato. No primeiro caso, deve ser descrito em lei como crime; no segundo, macular sua reputação. (In Código Penal Anotado, 5ª ed em CD-rom). O objeto jurídico é a reputação do indivíduo, ou seja, sua honra objetiva e foi feita contra pessoa determinada, o Querelante na sua função de Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Americana. Caluniar significa atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de algum fato e difamar pode ser narrar algum fato por qualquer meio. O meio de execução foi eficaz, cometido por intermédio de representação à Corregedoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Há que se observar que os querelados não são advogados e, portanto, não estão abrigados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil no que concerne aos seus atos e palavras. A jurisprudência tem firmado entendimento de que excessos cometidos por advogados regularmente inscritos na OAB não cometem crimes se, porventura, se excederem em palavras ou atos no calor da audiência ou mesmo em petições, o que não é caso em comento. Objeto da imputação falsa teria recaído sobre os fatos e sobre pessoa do querelado. Para a consecução do crime é necessário que o agente tenha vontade de atribuir a outrem a prática de um fato definido como crime, ou de imputar a terceiro a realização de uma conduta ofensiva à sua reputação. Nestes autos visualiza-se discute-se se houve crime de calúnia e difamação praticados pelos Querelados na forma de representação contra o Querelante junto à Corregedoria Regional. Na hipótese de calúnia, restou apontado o crime do artigo 20 da Lei nº 7.492/86 crime contra o sistema financeiro Nacional, por força da decisão judicial de bloquear os recursos da executada, empresa dos réus, oriundos do BNDES. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES é empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, criada pela Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971. O BNDES tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do país, melhorar a competitividade da economia e elevar a qualidade de vida da sua população nacional. Desde a sua fundação o BNDES vem financiando os grandes empreendimentos e aos investimentos sociais, educação e saúde. Em conclusão, seria contraditório que os créditos fornecidos pela empresa pública não pudessem servir a um propósito maior, qual seja o pagamento de créditos trabalhistas, mormente quando, segundo a decisão do Querelante às fls. 27 por diversas ocasiões em que foram expedidos mandados de busca e apreensão de bens adjudicados, as diligências restaram infrutíferas, corroborando as assertivas da exequente de ineficácia da adjudicação havida. Se a finalidade dos créditos de financiamento é o desenvolvimento social, nada mais escorreito do que servir do mesmo para, a míngua de outras opções, satisfazer o crédito dos exequentes. Trata-se de uma das hipóteses do então art 655 do CPC. Não há qualquer ilegalidade na decisão judicial. A acusação perante a Corregedoria Regional do TRT15 é gravíssima de forma irresponsável, porquanto feita por leigos em matéria criminal. Entranto, a ninguém é falcultado alegar o desconhecimento da lei, muito menos em fato de tal monta. Não configurado o crime descrito no artigo 20 da

Lei n.7.492/86 é patente que os acusados cometeram o crime de calúnia. Acerca do crime de difamação, este foi cometido quando das seguintes afirmações: Tal atitude do representado causou espécie à Representante, pois revelou-se parcial, tendenciosa e claramente dirigida a atender aos interesses da ROMI (fls. 4) Registrando-se novamente que os querelados não são advogados, tais palavras atentam contra a honra objetiva e subjetiva do Querelante, Juiz, cuja obrigação é manter a imparcialidade e independência funcionais que devem ser de conhecimento dos acusados, novamente impedidos de alegar desconhecimento da lei. Quanto à expressão atentatória à própria economia nacional, não vejo, qualquer delito, uma vez que a expressão economia nacional é por demais vaga para dar ensejo a qualquer especulação mais direta. Entretanto, novamente os querelantes leigos que o juiz foi pouco técnico e irresponsável. Essas expressões atentam contra a honra subjetiva do Querelante, pois, no exercício de suas funções o mesmo deve ser técnico e responsável, mesmo que suas decisões sejam posteriormente reformadas em Tribunal ad quem. O termo simplista, embora tenha conotação pejorativa não pode ser considerada difamação, porque não se explicou o caráter do termo, se se trata de vício de raciocínio ou o uso de meios demasiado simples. Afinal, a afirmação de que o juiz teria ameaçado fechar a empresa para defender os interesses da concorrente ROMI não restou demonstrado, a empresa Nardini não fechou ao que se sabe nem há provas de que a concorrente tenha progredido mais do que o esperado sem a intervenção do Querelante. Acrescente-se que todas as imputações ao Querelante foram feitas fora do calor da audiência, mas em ofício bem elaborado pelos Querelados ao Corregedor Regional do Trabalho. Todo o exposto demonstra que os acusados praticaram os atos típicos descritos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, caluniando e difamando o Querelante por meio escrito, imputando-lhe falsamente conduta criminosa e desabonando a conduta e a honra do mesmo. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR JOÃO BAPTISTA GUARINO E ALEXANDRE NARDINI DIAS NAS PENAS DOS ARTIGOS 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosimetria das penas que serão iguais ao querelados na medida de igual participação. Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade dos agentes e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 139 do mesmo Código em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Considerando o artigo 141, II do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 8 (oito) meses. Para o crime descrito no artigo 140, fixo a pena em 3 (meses) de detenção. Considerando o artigo 141, II do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 4 (meses). Trata-se de concurso formal, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Torno a pena definitiva em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. As penas foram fixadas no mínimo considerando-se que o réu é primário, não possui antecedentes. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir a situação econômica dos querelados. Há substituição de penas por uma restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade. DA INDENIZAÇÃO CIVIL Diante da nova sistemática do Código de Processo Penal, em especial o artigo 387, IV, condeno o réu a ressarcir o representado em, no mínimo, 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, a título de indenização, os quais serão computados em eventual ação cível. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos querelados no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente N° 6653

ACAO PENAL

0000440-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Defiro. Intime-se a defesa a apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado da sentença condenatória proferida.

Expediente N° 6654

ACAO PENAL

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

À defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 6655

MANDADO DE SEGURANCA

0016721-74.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COMUNITARIA E CULTURAL PLANETA DE RAFARD(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM RAFARD - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Comunitária e Cultural Planeta de Rafard, representada por Geraldo Aparecido de Oliveira, presidente da rádio comunitária que funcionava na frequência 96,3 FM, na qual objetiva a concessão de liminar para a devolução dos aparelhos transmissores e outros bens apreendidos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/54. Foi declinada a competência em favor desta Justiça Federal (fl. 98). Recebidos os autos determinou-se a vinda do Termo circunstanciado (fl. 104), o qual foi recebido por este Juízo em

06.12.2010. O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão proferida às fls. 106/112. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/118, pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Como já afirmado por este Juízo quando da apreciação da liminar, filia-se este magistrado, na esteira do entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores, à corrente que preconiza que estão aptas a funcionar somente as rádios devidamente autorizadas pelas autoridades competentes, ainda que enquadradas na categoria de comunitárias. Vale asseverar que em 1997, sobreveio a Lei nº 9.472, cuja ementa dispõe o seguinte: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. O artigo 183 desse mesmo diploma legal definiu como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já o artigo 215, inciso I, do mesmo arcabouço normativo estabeleceu que: Ficam revogados: I- a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Diante deste cenário, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Particularmente, entendo pela vigência do aludido artigo 70, mesmo após o advento da nova lei, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, devendo ser aplicada a lei nova aos primeiros, e a antiga aos segundos. Além disso, a própria Lei nº 9.472/97, em seu artigo 215, ressaltou a vigência da Lei nº 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na nova lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão. Para melhor compreensão do exposto, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, nos autos da Apelação Criminal 24037 (Proc. 2003.61.06.006541-4/TRF3ª Região):... Indo adiante, é fundamental anotar que a jurisprudência dominante nesta Corte ainda é no sentido de que casos como o dos presentes autos amoldam-se ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, exatamente como entendeu o MM. Juiz sentenciante. Examinando, porém, a questão com maior vagar e sob o raio de outras luzes, hei por bem de rever a posição à qual, até agora, vinha aderindo. Para tanto, valho-me de estudo doutrinário, ainda inédito, da promotora de justiça paranaense Dagmar Nunes Gaio, verbis: Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 dispunha, ao tratar da competência da União, que: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Esses dispositivos foram alterados pela Emenda Constitucional nº 8/95, que lhes deu a seguinte redação: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; O legislador constituinte originário impunha, no inciso XI do artigo 21, que as concessões de alguns serviços públicos de comunicações (telefônicos, telegráficos etc.) fossem confiadas a empresas sob controle acionário estatal, dispensando de tal exigência, no inciso XII, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicação. O legislador constituinte derivado, por sua vez, valendo-se da Emenda Constitucional nº 8/95, retirou a exigência que constava do inciso XI e previu a edição de lei que dispusesse sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; e reservou o inciso XII para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em cumprimento à mencionada emenda, editou-se a Lei nº 9.472/1997, exatamente para dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Dita lei revogou, expressamente, a Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (Lei nº 9.472/1997, artigo 215, inciso I). O artigo 60, caput e 1º, da Lei nº 9.472/1997 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entendida esta como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Por aí se vê que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas não há como negar que, a partir da Emenda Constitucional nº 8/1995, regulada pela Lei nº 9.472/1997, o legislador desejou que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de telecomunicação. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei nº 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei nº 9.472/1997. Prossequindo em seu raciocínio e analisando diretamente a questão do confronto de leis, anota a referida promotora de justiça: Até o advento da Lei nº 9.472/1997, a conduta de instalar ou manter emissora de rádio sem a necessária licença do poder público amoldava-se, sem dúvida, ao artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações). O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, todavia, abriu margem a pelo menos duas questões: a) o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 teria sido revogado? b) em caso negativo, qual seria o alcance de cada uma dessas duas normas? A resolução dessas questões é da mais alta importância, até porque as penas estabelecidas por um e por outro artigos são bastante diversas, com repercussões penais e processuais. Com efeito, à vista do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, o delito capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 é considerado de menor potencial ofensivo, de sorte que, em princípio, admite transação penal e a competência para processá-lo e julgá-lo é dos Juizados Especiais Criminais; já o artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 não admite nem mesmo a suspensão condicional do processo

(Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) e a competência recai sobre o juízo criminal comum.(....)A busca por uma resposta às indagações acima formuladas passa, necessariamente, pelo exame do artigo 215, inciso I, da Lei no9.472/1997: Art. 215. Ficam revogados:I - A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;.....Um primeiro entendimento leva em conta que, se a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 teria revogado o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, mantendo, no entanto, a incriminação da conduta. Seria caso de sucessão de leis, uma vez que a nova lei aludiu genericamente a atividades de telecomunicação, abrangendo, por conseguinte, a radiodifusão?.Desse modo, o enquadramento em uma ou em outra lei dependeria da época em que se deram os fatos, aplicando-se o princípio tempus regit actum?. De acordo com essa tese, se a conduta foi perpetrada na vigência da Lei n.º 4.117/1962, é ela que se aplica; se a prática delituosa deu-se quando já em vigor a Lei n.º 9.472/1997, naturalmente é esta que incide; e, finalmente, considerando-se tratar-se de crime permanente, se a infração iniciou-se na vigência de uma lei e persistiu na da outra, a incriminação dá-se nos termos da mais recente, ainda que mais gravosa.Em apoio a esse primeiro posicionamento argumenta-se que o próprio inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997 ressalva a matéria penal nela tratada, o que implicaria a revogação do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.Uma segunda corrente sustenta que as duas leis coexistem: a Lei n.º 4.117/62 versaria sobre a instalação e a utilização de serviço detelecomunicação em inobservância às exigências legais e regulamentares, ou seja, em situação irregular, ao passo que a Lei n.º 9.472/1997 trataria de conduta mais grave, consistente em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, vale dizer, sem a competente concessão, permissão ou autorização?.Contrariando tais conclusões, há julgados que apontam para a subsistência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, não obstante a superveniência da Lei n.º 9.472/1997?. Segundo essas decisões, o artigo 215, inciso I, da Lei no 9.472/1997 ressalvou a Lei n.º 4.117/1962 no que concerne à radiodifusão e aos delitos correlatos, ou seja, a lei velha continua incriminando a conduta de manter emissora de rádio sem licença do poder competente.Como se vê, o dissenso recai sobre a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997. Para alguns, referido dispositivo legal significa que a matéria penal prevista na Lei n.º 4.117/1962 - aí incluído, portanto, o seu artigo 70 - foi revogada pela lei nova, que contempla a conduta no tipo do artigo 183. Para outros, o mesmo inciso revela que o legislador pretendeu manter no âmbito da Lei n.º 4.117/1962 a disciplina - inclusive penal - atinente à radiodifusão, destinando a Lei n.º 9.472/1997 para as demais formas de telecomunicação.Dentre as duas posições, afigura-se melhor a segunda, emanada do Superior Tribunal de Justiça - órgão jurisdicional incumbido exatamente de dar a última interpretação à lei federal infraconstitucional - e mais afinada com o propósito revelado pelo legislador constituinte ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 8/95, que deixou clara a intenção de conferir à radiodifusão disciplina legal distinta da dos demais modos de telecomunicação (....).Deveras, parece mais lógico e coerente que toda a disciplina pertinente à radiodifusão - mesmo a de natureza penal - seja afeta a um só e mesmo diploma legal, no caso a Lei n.º 4.117/1962.Dos julgados citados, convém destacar dois, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97.II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator(STJ, 5ª Turma, REsp 756787/PI, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6/12/2005, DJU 1º/2/2006, p. 602). PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.- A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.- Habeas-corpus denegado (STJ, 6ª Turma, HC 19917/PB, rel. Min. Vicente Leal, j. 26/11/2002, DJU 19/12/2002, p. 440).Nessa ordem de idéias e acolhendo a doutrina e a jurisprudência ora invocadas, é imperioso alterar o enquadramento legal do fato descrito na denúncia e, por conseguinte, proclamar a competência do Juizado Especial Federal Criminal.Ante o exposto e de ofício, altero o enquadramento legal dos fatos para situá-lo sobre o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e, via de consequência, reconheço a competência do Juizado Especial Federal Criminal de São José do Rio Preto, SP, para processá-lo e julgá-lo. Assim, declaro a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios e determino o envio dos autos ao juízo competente de primeiro grau.Por fim e também de ofício, determino a retificação dos registros e da autuação do feito, a fim de que conste corretamente o nome do apelante: ...É como voto.Diga-se, ainda, que o crime previsto no artigo 70 da Lei nº4.117/62 é de natureza formal, ou seja, para a sua consumação basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares. O tipo penal em tela requer apenas o dolo genérico, isto é, mera vontade de realização previsto na norma.De outro giro, tampouco há que se invocar a atipicidade da conduta face a não recepção do artigo 70 da Lei 4.117/62 pela Constituição Federal - até porque discutível o enquadramento da conduta nesse tipo legal - nem há que se falar em ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica.Vejamos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22940 Processo: 200503000886940 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF300102311 Fonte DJU

DATA:11/04/2006 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS - SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO: CONDUTA TÍPICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NÃO DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMITAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO CONFLITA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU COM CONVENÇÃO INTERNACIONAL - ORDEM DENEGADA.1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal que apura a suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por duas vezes.2. Impetração fundamentada, em síntese, na ausência de legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal porque renunciara ao cargo de presidente da associação que operava a rádio comunitária antes da apreensão seus equipamentos quando estava em pleno funcionamento e se limitara à assinatura do termo de interrupção do serviço de radiocomunicação.3. Alegação, ainda, de atipicidade da conduta imputada ao paciente porque a operação de rádios comunitárias não poderia mais ser considerada conduta ilícita à luz da Constituição Federal e independeria de qualquer autorização estatal. Considerações acerca o Pacto de San José da Costa Rica e de direitos fundamentais previstos na Carta Magna.4. A impetração não veio instruída com a cópia da decisão de recebimento da denúncia, ato que se reputa coator, e do estatuto associação comunitária que operava a rádio, bem como de posteriores alterações. Possibilidade de se aferir que, de fato, há ação penal em trâmite perante o Juízo apontado como coator diante da juntada de cópia da denúncia, do mandado de citação e do interrogatório do paciente.5. Atipicidade da conduta afastada. Da comparação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações. Agora, apenas o exercício da atividades de telecomunicação. Desta forma, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê, conclusão esta que afasta qualquer alegação de ocorrência de suposta abolitio criminis. A hipótese é, na verdade, de sucessividade de leis no tempo.6. Se o agente mantém em funcionamento emissora de rádio, ainda que de baixa potência e de interesse que afirma ser apenas comunitário, não se livra em princípio de responder criminalmente porque cabe à União delegar essas transmissões (art. 21, XII, a, Constituição Federal) ainda que se trate de serviço de radiodifusão comunitária. Esta conclusão não desfruta de qualquer inconstitucionalidade e nem colide com o chamado Pacto de São José de Costa Rica porque a norma constitucional - ao estabelecer que o poder público pode autorizar ou conceder serviços de radiodifusão - não estabelece qualquer ressalva em favor de quem deseja implantar emissora de menor frequência e nem distingue entre objetivos comerciais ou altruísticos (sem fins lucrativos). A radiodifusão comunitária rege-se pela Lei nº 6.912/98 cujo art. 6º não deixa dúvidas sobre a necessidade de autorização do poder público para o desempenho dessa atividade.7. Quanto à questão da legitimidade, a impetração não veio instruída com cópia do estatuto da associação e de suas posteriores alterações para que se possa aferir exatamente durante qual período o paciente exerceu o cargo de presidente da entidade e assim fazer-se qualquer juízo acerca de sua participação ou não nos fatos descritos na denúncia.8. A cópia de renúncia feita pelo paciente não supre a necessária alteração contratual, sendo certo que o direito admite outros meios de provas para se afastar a autoria delitiva que poderão ser amplamente utilizados no curso da ação penal, onde, inclusive, a questão já foi objeto de arguição no interrogatório.9. A questão da autoria demanda dilação probatória na medida em que nesta ação nenhuma prova cabal foi produzida da irresponsabilidade do paciente quanto ao funcionamento da rádio comunitária e, segundo as informações prestadas pelo digno Juízo de 1º Grau, aquele, ao ser ouvido na Polícia, asseverou que à época dos fatos delitivos era presidente da emissora de radiodifusão, tendo-o posteriormente negado no interrogatório. Portanto, a questão ainda é controversa e somente poderá ser esclarecida na própria ação penal que aguarda a produção da prova testemunhal.10. Os direitos fundamentais não têm caráter absoluto e podem ser limitados pelo Estado para a consecução do bem comum, razão pela qual não são feridos pela exigência de autorização estatal para o funcionamento das rádios comunitárias, posto que tal medida visa apenas regular o desenvolvimento da atividade para que alcance eficiência e atenda aos interesses coletivos.11. Ordem denegada.Data Publicação 11/04/2006Reafirmo, portanto, que considerando que o próprio impetrante afirma que não possui autorização da ANATEL para o funcionamento da rádio e, sendo o fato crime tipificado na legislação vigente, tem-se que a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal ao apreender os equipamentos e interromper a transmissão, tendo em vista o estado de flagrância delitiva. Tal conclusão também se extrai da análise do Termo Circunstanciado nº 0011179-75.2010.403.6105, devidamente lavrado pela autoridade policial e encaminhado à autoridade competente.De outra sorte, interessando os bens à correta instrução do feito, indefiro a sua restituição, nos termos do manifestado pelo órgão ministerial.Posto isso, confirmo o indeferimento da liminar e denego a segurança pleiteada.P.R.I. e C.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6657

CARTA PRECATORIA

0008998-04.2010.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X FABIO SILVA BEZERRA(SP294272B - BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Pelo que se depreende dos autos, a conta mencionada está vinculada ao processo principal, de nº 2005.72.00.013455-

0/SC, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, e não a esta Carta Precatória. Quaisquer esclarecimentos adicionais devem ser encaminhados e prestados pelo Juízo deprecante.

Expediente Nº 6658

ACAO PENAL

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos diversos bens apreendidos e relacionados às fls. 18/27, 76 e 341/342. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 429. Verifico da análise dos incidentes de restituição de coisas apreendidas que já fora decidida a destinação dos bens descritos nos itens 04 e 05 de fl. 19, item 01 de fl. 20 e item 01 de fl. 22. Resta pendente de decisão a destinação do veículo relacionado no item 02 de fl. 18, o que será feito nos autos do incidente nº 0018007-87.2010.403.6105. Quanto aos demais bens e documentos, não houve qualquer pedido de restituição ou manifestação de interessados. Considerando a necessidade de proceder a sua destinação, determino as seguintes providências: 1) A expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal em Viracopos, informando que não há mais interesse para esta ação penal, na apreensão dos veículos relacionados nos itens 01 e 03 de fl. 18, estando aquele órgão liberado para as providências administrativas cabíveis. 2) A liberação do encargo de fiel depositário dos bens descritos às fls. 76, por não interessarem ao deslinde do feito. 3) Decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão a ser proferido, nos termos dos artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal, não havendo pedido de restituição: a) A perda em favor da União do automóvel descrito no item 02 de fl. 20, adotando-se as medidas pertinentes para sua alienação; b) A destruição dos objetos e documentos relacionados nos itens 03 a 21 de fls. 20/22, item 03 de fl. 23, itens 04 e 05 (cártula vencida) de fl. 25 e item 01 de fl. 27, por não terem valor monetário e não interessar a juntada dos mesmos aos autos; c) A doação dos celulares descritos nos itens 01 e 02 de fl. 23, item 01 de fl. 24, itens 01 a 03 de fl. 25 e da bicicleta descrita no item 02 de fl. 24, em razão de seu ínfimo valor, a entidade cadastrada na FEAC; d) A perda em favor da União dos valores em moeda estrangeira apreendidos e descritos nos itens 06 e 07 de fl. 25 e acautelado na Caixa Econômica Federal, conforme fl. 342 e 413 (original), adotando-se as medidas necessárias à sua conversão em moeda corrente. Considerando que os aparelhos celulares que restam apreendidos estão acautelados no cofre desta Secretaria, determino seu encaminhamento ao Depósito Judicial, até o momento oportuno do cumprimento das determinações acima. Consigno que, esgotada esta jurisdição, novos pedidos de restituição deverão ser formulados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou os demais Tribunais Superiores, perante os quais tramitarem os recursos interpostos, enquanto estes estiverem pendentes de apreciação ou perante este Juízo, após o trânsito em julgado. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 428 e 433. Às razões e contrarrazões. Recebo, ainda, o recurso interposto e suas razões juntadas às fls. 434/437. Às contrarrazões. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006046-7) - MARIA ANTONIA ALVES NEGRI X CELIA REGINA NEGRI DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Anteriormente à remessa dos autos à conclusão para sentenciamento, determino traga a CEF aos autos matrícula atualizada do imóvel - objeto do contrato que se pretende revisar -, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Trata-se de feito que possui prioridade no sentenciamento, por quanto enquadrado dentre aqueles incluídos na Meta de nivelamento nº 02 do Egr. CNJ, devendo ser priorizado o seu processamento. Intimem-se.

0008045-40.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO)

FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0008128-56.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 64/89 e 93/100: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.2) F. 92: Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.3) Ff. 90/91 e 101/101-verso: Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS. 4) Intime-se o perito da decisão de ff. 56/57.

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais descritos às ff. 04-05, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu administrativamente a aposentadoria em 04/12/2006 (NB 140.917.146-6) e que seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Indústria e Comércio de Sorvetes La Torre de Pisa S/A, Magal Indústria e Comércio Ltda. e Cobrasma S/A. Sustenta, contudo, que esteve exposto aos agentes nocivos frio, ruído de 86 decibéis e radiação ionizante, juntando aos autos do processo administrativo os documentos necessários à referida comprovação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 13/70.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova

inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, noto que, de acordo com a petição inicial, o benefício objeto do feito teria sido indeferido administrativamente em razão do não enquadramento, como especiais, das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1983 a 30/10/1987, 21/01/1988 a 01/09/1989 e 27/08/1990 a 04/12/2006. O extrato da decisão prolatada nos autos do processo administrativo (f. 19), contudo, apenas afasta expressamente a especialidade quanto ao período de 21/01/1988 a 01/09/1989. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA (SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA (SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo sido lavrado termo de levantamento de penhora, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil e diante dos documentos colacionados às ff. 189 e verso, despicienda a comunicação ao Cartório de Registro de imóveis competente. 2. Intime-se o devedor do levantamento da penhora, bem como de sua desoneração como depositário do bem, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008696-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008696-2) - MARIA ANTONIA DE JESUS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ANTÔNIA DE JESUS, qualificada na peça inicial, contra ato praticado pelo GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Deduz a impetrante pedido para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que teve suspenso seu fornecimento de energia elétrica em razão de débitos acumulados apurados pela Companhia concessionária do serviço. Com a inicial vieram os documentos de ff. 15-18. A petição inicial foi distribuída à Vara Única da Comarca de Guariba/SP. À f. 19 foi deferido o pleito liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 26-45, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato de suspensão de fornecimento de energia, ao argumento de que deve haver uma contraprestação ao fornecimento da energia elétrica. Pugna pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Estadual às ff. 61-67. Foi proferida sentença às ff. 69-74, que denegou a segurança pleiteada. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (ff. 76-91). O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ff. 143-146) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 204-205). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso dos autos, conforme relatado, a impetrante pretende o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência, que foi suspenso em razão da existência de débitos para com a empresa prestadora do serviço. Rege o tema em apreço o disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos - Lei nº 8.987/1995: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade,

eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...) 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão da prestação do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço delegado, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume. Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; 1ª Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007; Rel. Min. José Delgado]. No presente caso, os débitos que estão sendo cobrados pela autoridade impetrada referem-se a períodos pretéritos, conforme pode ser constatado pelo documento de f. 18 - os quais se referem à dívida relativa ao período de maio de 2002 a agosto de 2003. A autoridade impetrada sustentou em suas informações a necessidade de contraprestação pelo fornecimento do serviço de energia elétrica, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Sustenta também que o ato atacado é legítimo, uma vez que foi praticado em estrito cumprimento do dever legal. Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, os débitos apontados em relação à impetrante não se referem ao mês de consumo, não se justificando a suspensão do fornecimento de energia como forma oblíqua de cobrança. Ademais, de fato tem a empresa prestadora do serviço o direito ao recebimento dos valores do serviço efetivamente prestado. Sucede que para a exigência dos valores pertinentes aos meses que não o mês da cobrança, não dispõe a concessionária da coerção indireta da interrupção do fornecimento do serviço; deve, quanto a esses períodos, lançar mão dos meios ordinários de cobrança. Tenho por presente, pois, o direito líquido e certo da impetrante em ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, por razão do exclusivo débito pertinente a meses que não o mês de vigência. A presente conclusão não prejudica, assim, a possibilidade de a concessionária se valer, durante o mês da ocorrência de novo débito, da providência de interrupção do serviço. Assim, a concessão da ordem é impositiva. **DISPOSITIVO:** Consoante o acima fundamentado, concedo a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada restabelecer o fornecimento de energia elétrica na UC nº 31516468, ainda que remanesçam impagos os débitos apontados no documento de f. 18. Tal provimento judicial, decerto, não prejudica a possibilidade de a Companhia imediatamente buscar, pela via judicial própria, o pagamento respectivo. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

CAUTELAR INOMINADA

0013812-59.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 155: Vista à União sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602457-62.1994.403.6105 (94.0602457-8) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA X MILTON ANTONIO BERTANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do decurso de prazo certificado à f. 150-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008881-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008881-1) - JEFERSON DE SOUZA DIOGO X CILENE APARECIDA SILVESTRE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000639-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLA ROBERTA DE ABREU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação constante do AVISO DE RECEBIMENTO negativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o procedimento administrativo colacionado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014821-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014821-0) - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Ff. 103: 2) Indefiro a prova pericial contábil requerida, porquanto a controvérsia dos autos cinge-se a questão de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.2) Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos da decisão antecipatória, portanto, assumem feição exclusivamente de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago ao autor - direito que não lhe é indispensável à digna provisão alimentar até ao menos a prolação da sentença. 3) Intime-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0018105-72.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista o quadro indicativo às f. 3910-3911, encaminhe-se à 6ª Vara de Campinas a Consulta de Prevenção em relação ao processo n.º 0018096-13.2010.403.6105, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05.2. Afasto a prevenção apontada em relação aos demais processos, em razão da diversidade do objeto.3. Sem prejuízo, nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam apensados somente os volumes 1 e 16, devendo os demais serem mantidos em Secretaria para eventual consulta, sendo todos apensados quando da remessa para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0012513-47.2010.403.6105 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP293810 - FABIO SHINJI ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 221-223 porta omissão em seus termos. Requer manifestação e esclarecimento quanto aos seguintes pontos: 1) da legalidade da reclamação administrativa, prevista no art. 5º da Lei nº 9.784/99; 2) da violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72; 3) da violação ao devido processo legal e contraditório; 4) da burla ao princípio da isonomia; 5) do desacato ao princípio da legalidade; 6) da violação à compensação de ofício pre-vista no art. 49 da Instrução Normativa 900/08 da RFB, além de divergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa.. Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apre-ciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de

decidir; dessa forma, a irrisignação é remissível ao julgamento de recurso de ape-lação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015839-15.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
1. Ff. 22-23: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0016851-64.2010.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. F. 20: Dou por regularizados os autos. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 019/2011 #####, CARGA N.º 02-10043-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-1044-11, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA FEDERAL REGIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010063-78.2003.403.6105 (2003.61.05.010063-6) - JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA X FERNANDO SOARES JUNIOR
Cuida-se de pedido apresentado por JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA, qualificada nos autos, à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo nº 98.0608895-6), que tra-mita perante este Juízo Federal. Refere a exequente que adquiriu o veículo Chevro-let/Corsa Super, placas COZ 5310, chassi nº 9BGSD08ZWVC641697, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor azul, por meio de contrato de constituição de sociedade em conta de participação firmado junto à requerida-executada. Alega que quitou todas as parcelas referentes ao contrato - Proposta de Admissão nº 6933. Requer a transferência do veículo para seu nome, bem como lhe sejam ressarcidas despesas efetuadas com viagens e diárias, as quais teriam sido reali-zadas para o fim de solução da pretensão posta no feito. Juntou os documentos de ff. 06-54 e 58-71. Pela decisão de f. 84, foi deferido o pedido de transferência do veículo em questão e indeferido o pleito de ressarcimento de despesas. Às ff. 88-95, a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às ff. 104-105, foi juntado ofício expedido pelo De-legado da 7ª Ciretran Campinas, noticiando o desbloqueio do veículo objeto do feito. Às ff. 110-180, foi trasladado o título executivo ju-dicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105. Manifestações do Ministério Público Federal às ff. 182-183 e 189. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 199-200. Intimada, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor da exequente, desde que esta efetue o pagamento de mais 19 (dezenove) parcelas relativas ao contrato firmado (ff. 224-231). Às ff. 247-249, foi juntada cópia da decisão proferi-da no agravo interposto pela exequente, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de transferência de propriedade de automóvel que alega o exequente haver integralmente quita-do, bem assim versa pedido indenizatório autônomo. Impugnação à assistência judiciária gratuita: A análise da impugnação à assistência judiciária gra-tuita resta prejudicada diante da decisão de f. 72, que inde-feriu o pedido de concessão de gratuidade. M é r i t o: O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 110-178. Dele se extrai que os pedidos de transferência de veículos que não estavam quitados na data do ajuizamento desta Ação serão resolvidos em execução de sentença, na forma do disposto no parágrafo acima (f. 177) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo Chevro-let/Corsa Super, placas COZ 5310, chassi nº 9BGSD08ZWVC641697, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor azul. Verifico, ainda, que o veículo está sob posse da exe- quente e que esta efetuou o pagamento de R\$ 12.680,00 (doze mil, seiscentos e oitenta reais) pelo bem em questão, nos termos conforme apurados pela Contadoria deste Juízo (ff. 199-200). Intimada a se manifestar sobre a pretensão da exe- quente, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor da exequente, desde que esta efetue o pagamento de mais 19 (de-zenove) parcelas relativas ao contrato firmado. Contudo, tenho que a

constatação contábil não foi ilidida pela exceção apresentada pela executada. Cumpre anotar que a quantia apurada pelos cálculos oficiais inclusive supera o valor médio de mercado do referido bem, de aproximadamente R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), consoante se pode aferir, v.g., da tabela Fipe. No caso dos autos, há que se considerar tanto a superioridade do valor pago apurado quanto a causalidade à executada pelo tempo demasiado que restou a exequente impedida de dispor livremente do veículo em questão. Ainda, de modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de transferência do veículo em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração. Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado à ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, os ora excipientes. Assim, considerando o cumprimento do avençado pela exequente, o acolhimento do pleito de transferência do veículo sobre o qual ela apenas detém a posse é medida que se impõe. Quanto ao pedido de ressarcimento de despesas efetuadas com viagens e diárias para o fim de solução da pretensão analisada acima, cumpre referir que a exequente interpostos recurso de agravo de instrumento em face da decisão de f. 84, ao qual foi negado seguimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA em face da decisão reproduzida à fl. 16, na qual o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP indeferiu o pedido da agravante de restituição das despesas decorrentes de viagens e diárias, ao fundamento de que as mesmas não se encontram previstas no contrato firmado entre as partes. Sustenta a recorrente, em síntese, que o ressarcimento dos prejuízos por ela experimentados foi objeto da condenação na sentença exequenda, reque-rendo, portanto, a reforma da decisão agravada, de-terminando-se a restituição dos valores expendidos pela exequente na perseguição de seu crédito, a saber: despesas com viagens, diárias, alimentação e honorários contratuais de seus patronos, totalizando, em 18.07.2003, R\$ 2.940,62. É o relatório do essencial. Trata o comando exequendo de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, cujo dispositivo, no particular, restou redigido da seguinte maneira (fl. 105): Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Civil Pública para (...) condenar os Réus, Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores, ora substituídos, dos prejuízos advindos dessas atividades dos Réus, nestes termos: em relação aos consumidores (sócios ocultos) que amortizaram integralmente o preço do objeto do contrato e não fornecido, os requeridos reembolsarão os prejuízos, de acordo com o valor (preço) do bem praticado no mercado, ou se fora de linha de produção, o seu correspondente; em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas. Entendo, portanto, que a decisão agravada deve ser mantida, ainda que sob fundamento diverso. Ora, a redação do dispositivo é clara no sentido de que os prejuízos a serem reembolsados são aqueles relativos aos valores pagos pelo bem não fornecido, tanto que expressamente consignado que deve ser utilizado como parâmetro o preço do veículo praticado no mercado. Assim, não há que se falar em reembolso dos valores pagos pela agravante com viagens e diárias, sob pena de flagrante violação à coisa julgada. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. DESCABIMENTO. 1. O dever de adiantar os honorários periciais, consoante previsão do art. 33, do CPC, derivado do Princípio da Personalidade das Despesas está ligado ao interesse processual, a utilidade que o requerente obterá com a produção da prova técnica para fins de demonstração de seu direito, e não se confunde com o dever de o vencido reembolsar o vencedor daquelas despesas adiantadas, porquanto, neste caso, é a sucumbência o critério utilizado para atribuição de referida obrigação, nos termos do caput do art. 20, do CPC. 2. O adiantamento das despesas em si não desequilibra as partes, posto que o vencido ao final reembolsará as custas do vencedor (art. 20, 1ª parte, do CPC). Essa norma in procedendo é dirigida ao juiz de sorte que, mesmo omisso o pedido, ele pode contemplar essa parcela. (...) (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Vol. 1, 2008, p. 467-468) 3. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, as despesas e os honorários serão rateados entre os sucumbentes, na proporção em que cada um saiu vencido, independente de quem tenha requerido a prova técnica. 3. In casu, o dispositivo da sentença cujo cumprimento foi requerido pela empresa ora recorrida e contra a qual foram opostos embargos à execução pelo INCRA, possui o seguinte teor (fl. 11): Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 7% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 21, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao reembolso de 70% das custas processuais adiantadas pela parte autora 4. As custas processuais são exigidas para fins de cobrir as despesas gerais ligadas ao exercício da jurisdição, e referem-se às atividades cartorárias desempenhadas por servidores do Poder Judiciário, ao passo que as despesas processuais referem-se àqueles valores pagos aos auxiliares da Justiça como os

peritos, avaliadores, depositários, inventariantes. 5. Consectariamente, na hipótese sub examinem, muito embora coubesse ao sucumbente o pagamento das custas e das despesas processuais na parte em que restou vencido, em tendo a sentença exequenda condenado a autarquia ré ao pagamento de 70% do que a parte autora adiantou a título de custas processuais, neste percentual, não podem ser incluídos os honorários periciais, uma vez que se caracterizam como despesas processuais, sob pena de violação da coisa julgada. 6. É que em decisão unânime a 1.ª Turma, em caso análogo, concluiu: PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. I - Custas são as despesas pre-vistas em Regimentos próprios, envolvendo expensas relacionadas às atividades Cartorárias. Já os honorários periciais estão ligados à necessária intervenção externa no processo para o encaminhamento processual da causa. Dessa forma, tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença condenando a ora recorrente apenas nas custas, incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença. II - Recurso especial provido. (REsp 516343/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 213) 7. Precedentes. 8. Recurso especial da autarquia provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200900296051, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.03.2010) PROCESSO CIVIL - SILÊNCIO DA SENTENÇA EXEQUENDA SOBRE A CONDENAÇÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Discute-se nos autos o excesso de execução em face da inserção dos honorários periciais nos cálculos das contas de liquidação de sentença, não obstante tenha a sentença exequenda silenciado quanto ao seu reembolso à parte que arcou com o seu pagamento, determinando, tão-somente, o ressarcimento das custas processuais. 2. Precedente da Primeira Turma no sentido de que tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença condenando a ora recorrente apenas nas custas, incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença. (REsp 516343/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003, p. 213) Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200800547706, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12.12.2008) Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (...). Assim, observa-se que, por esta via executiva, formula a exequente, em verdade, pretensão reparatória que deveria ter sido veiculada pela via do processo de conhecimento, haja vista que a sentença sob cumprimento não contemplou esse objeto específico. Não há, assim, título judicial a ser cumprido em relação a esse específico pedido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido executivo deduzido na inicial. Defiro o pedido de transferência do veículo Chevrolet/Corsa Super, placas COZ 5310, chassi nº 9BGSD08ZWVC641697, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor azul, RENAVAN 685298019, para o nome da exequente, consoante mesmo já realizado em cumprimento da decisão de f. 84. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-43.2005.403.6105 (2005.61.05.006918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SPI67755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004597-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDECIR ALBERTO PAIOLA (SPI95515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI E SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CLAUDECIR ALBERTO PAIOLA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS
Cuida-se de pedido apresentado por CLAUDECIR ALBERTO PAIOLA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere o exequente que adquiriu o veículo Fiat Palio EDX, placas CPU 1255, chassi nº 9BD178226V0488486, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor vermelha, por meio de contrato de constituição de sociedade em conta de participação firmado junto à requerida executada. Alega que quitou todas as parcelas referentes ao contrato - Proposta de Admissão nº 2235 - e, pois, requer a transferência do veículo para seu nome. Juntou os documentos de ff. 06-108. A inicial foi aditada às ff. 120-122 Intimada, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor do exequente, desde que este renuncie a todo e qualquer direito pertinente ao negócio jurídico subjacente entre as partes (f. 144). Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 149-159. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 165-167. Intimados quanto aos cálculos oficiais, somente a executada reiterou os termos da manifestação de f. 144 (ff. 172-173). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de transferência de propriedade de automóvel que alega o exequente haver integralmente quitado. O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 43-108. Dele se extrai que os pedidos de transferência de veículos que não estavam quitados na data do ajuizamento desta Ação serão resolvidos em execução de sentença, na forma do disposto no parágrafo acima (f. 107) -

caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo Fiat Palio EDX, placas CPU 1255, chassi nº 9BD178226V0488486, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor vermelha. Verifico, ainda, que o veículo está sob posse do exequente e que este efetuou o pagamento de R\$ 15.736,20 (quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apurados pela Contadoria deste Juízo (ff. 165-167). Intimada a se manifestar sobre a pretensão do exequente, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor do exequente, desde que este renuncie a todo e qualquer direito pertinente ao negócio jurídico subjacente entre as partes. Cumpre anotar que a quantia apurada pelos cálculos oficiais inclusive supera o valor médio de mercado do referido bem, de aproximadamente R\$ 11.783,00 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais), consoante se pode aferir, v.g., da tabela Fipe. No caso dos autos, há que se considerar tanto a superioridade do valor pago apurado quanto a causalidade à executada pelo tempo demasiado que restou o exequente impedido de dispor livremente do veículo em questão. Por fim, de modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de transferência do veículo em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração. Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Placalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado ao ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, a ora exequente. Ademais disso, não procede a condicionante imposta pela executada, a que o exequente renuncie a todo e qualquer direito pertinente ao negócio jurídico subjacente entre as partes, pois tal discussão supera o limite estrito de análise do presente pedido de cumprimento de sentença, o qual deve se cingir aos aspectos estritamente contemplados no título judicial sob cumprimento. Assim, considerando o cumprimento do avençado pelo exequente, o acolhimento do pleito de transferência do veículo sobre o qual ele apenas detém a posse é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferência do veículo Fiat Palio EDX, placas CPU 1255, chassi nº 9BD178226V0488486, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor vermelha, RENAVAN 689910304, para o nome do exequente. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a comunicação da autorização de transferência e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

FORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 07/02/2011 Horário: 14:00 h Local: Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP DESPACHO DE F. 89:1) Ff. 86/87: Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS. 2) Intime-se a perita nomeada da decisão de f. 83/84.

0000896-56.2011.403.6105 - VALTER ARTUR BENTLIN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VALTER ARTUR BENTLIN (CPF/MF nº 719.073.438-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 83, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas

Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Conforme relatado, anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS

AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de

20/01/2011, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. DIANTE DO EXPOSTO: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014885-66.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Alega a impetrante sua regularidade junto ao Fisco federal e mora administrativa na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, decorrentemente, seja determinado às autoridades impetradas que lhe expeçam a certidão pretendida. Juntos documentos às ff. 16-335. O pedido liminar foi deferido (ff. 339-340). Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional prestou informações às ff. 351-352. Noticiou a inexistência de pendências a impedir a emissão da certidão pretendida. Noticiou ainda que expediu certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (f. 354). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações às ff. 355-361. Informou que, após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou que não há óbice para a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Noticiou ainda a expedição da referida certidão. O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 365-366). Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental, bem assim ausentes razões preliminares, passo diretamente ao mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Para tanto, faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 351-352 e 357-361, há de se conceder a segurança. Isso porque, conforme o informado pelas autoridades impetradas, inexistem óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante. Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição *rebus sic stantibus*, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem intemeratas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de novos débitos não garantidos, não cabe invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos da liminar de ff. 339-340, re-solvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverão as autoridades impetradas expedir, conforme mesmo já o fizeram (ff. 354 e 356) em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva. Dado o esgotamento do

objeto no caso dos autos, resta excepcionalmente prejudicada a remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0017555-77.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de hora-extraordinária e terço constitucional de férias aos segurados empregados, bem como de impor sanções administrativas pelo não-recolhimento do referido tributo. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 46-295). Por despacho inicial foi postergada a análise do pedido liminar após as informações da autoridade. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 300-305). Sustenta a legalidade do ato e defende a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicional noturno e de horas-extraordinárias. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável

pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido, no sentido da não-incidência. **DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas a serem pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade de tal verba. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa particular verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança a ela pertinente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 -

SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

1. F. 308: Esclareçam os advogados AYRTON CARAMASCHI e JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA o teor do acordo celebrado acerca do destino dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos, apresentando manifestação por ambos firmada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento do valor de f. 294 nos termos do acordo apresentado. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de f. 293 nos termos da petição de f. 296, subscrita por AYRTON CARAMASCHI, atual patrono da parte autora. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5349

DESAPROPRIACAO

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação dos autores, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Benedita Rodrigues Barros do polo passivo. Fls. 150: intime-se o corréu Espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende para que esclareça se houve a quitação do compromisso de compra e venda (certidão de fls. 88) com a corré Benedita Rodrigues Barros, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0005637-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Tendo em vista a informação de fls. 131/142, defiro o pedido de liberação dos bloqueios de fls. 129. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (DESBLOQUEIRO JA REALIZADO - BACEN JUD)

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Considerando os termos da petição de fls. 59/61, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606472-45.1992.403.6105 (92.0606472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605040-88.1992.403.6105 (92.0605040-0)) FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Considerando os termos da petição de fls. 223/225, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0604908-94.1993.403.6105 (93.0604908-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604397-96.1993.403.6105 (93.0604397-0)) VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP028180 -

FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à União Federal sobre o teor do ofício da CEF, dando conta da inexistência de depósitos nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0604378-17.1998.403.6105 (98.0604378-2) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Considerando os termos da petição de fls. 514, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando os termos da petição de fls. 558/559 e que até a presente data não houve cumprimento pelos autores do determinado no despacho de fls.535, autorizo que a constrição de bens dos autores seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição de fls. 675: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Quanto a alegação de que os autos foram enviados ao arquivo sem intimação dos autores, é totalmente improcedente, basta verificar a certidão de publicação de fls. 674, bem como a impressão do Diário Eletrônico de fls. 682. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) autor(es) manifestar(em)-se sobre a decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 677/680, informando inclusive sobre eventual interposição de recurso. Após, decorrido o prazo, vista à CEF para igual manifestação. Int. (AUTOR JÁ SE MANIFESTOU)

0008653-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008653-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, IV do CPC e da Portaria 14/2010, fica a União intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação da parte executada.

0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar, na conta-poupança do autor, o índice expurgado de janeiro de 1989. Independentemente de intimação, a CEF efetuou os cálculos dos créditos e honorários advocatícios, promovendo o depósito judicial das verbas que entendia devidas (fls. 59). O autor, intimado, manifestou-se pela insuficiência do depósito, pugnando pelo pagamento da diferença de R\$2.023,23, acrescido de honorários advocatícios de 20% (fls. 64/71). O valor incontroverso foi levantado pelo autor (fls. 84), conforme autorizado, às fls. 76. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação, às fls. 96, alegando que o autor, ao efetuar seus cálculos, considerou como saldo de janeiro de 1989 a quantia de NCz\$655,26, quando o correto seria NCz\$532,86. Em manifestação, o autor reiterou seus cálculos, alegando que o valor de NCz\$532,86, que aparece no extrato com data de 01/01/89, corresponde ao valor corrigido de dezembro de 1988 e o de NCz\$655,26, datado de 01/02/89, corresponde ao valor de janeiro de 1989, sem a correção. Diante da discordância das partes, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 117/119, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. O autor discordou deles, argumentando que fora utilizado o mesmo saldo - incorreto - de NCz\$532,86. Alegou, ainda, que não fora incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a nova verba honorária sobre a diferença não paga, pedindo a imposição destas e demais cominações por litigância de má-fé. A CEF requereu nova remessa ao contador, para apuração da diferença devida, excluindo-se o depósito já levantado pelo autor (fls. 126). Apresentado o cálculo das diferenças (fls. 128/129), a ré efetuou o depósito, às fls. 133. O autor novamente manifestou sua discordância, reiterando os pedidos anteriores (fls. 135/137). É o relatório. Fundamento e decidido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postula quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução

ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 2.990,79 (fls. 71); pela impugnante R\$ 967,56 (fls. 60); e pela Contadoria do Juízo R\$ 1.897,96 (fls. 117), todas válidas para novembro de 2009. Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.897,96 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), válido para novembro de 2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria encontra-se equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência do impugnante. Saliente-se, em relação ao saldo-base do período de janeiro de 1989, contido no extrato de fls. 50, que o correto é aquele datado de 01/01/89 (NCz\$532,86), uma vez que a quantia de NCz\$655,26, relativa a 01/02/89, data de aniversário da conta, já contemplava a correção de janeiro de 1989, ainda que em percentual inferior ao devido. A acatar a tese do autor estar-se-ia promovendo uma dupla incidência de correção monetária relativa ao mesmo período. No que toca ao pedido de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, verifico que a ré, antes mesmo da certificação do trânsito em julgado, promoveu o depósito judicial do valor que julgou correto (fls. 59). Além disso, conforme apurado pelo Contador, o exequente pleiteou quantia muito superior à devida. Por tais razões, a multa de 10% (e não de 20%, conforme requerido), prevista no artigo 475-J do CPC, embora cabível, deverá incidir apenas sobre o depósito de fls. 133, pois este consiste na diferença entre o quantum efetivamente devido e o depósito inicial, refletindo, pois, a base de cálculo correta para esta finalidade. No mais, não se pode atribuir à ré a pecha de litigante de má-fé, afinal, mostraram-se inexatos os cálculos promovidos pelo autor, uma vez inclusos valores indevidos, de modo que a impugnação ofertada, ora parcialmente acolhida, revelou estar despida de caráter protelatório. Por fim, ainda que se entenda cabível a fixação de nova verba honorária, para a fase de cumprimento da sentença, quando esta assumir caráter contencioso, é certo que, no presente caso, trata-se de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 1.897,96 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) válido para novembro de 2009, conforme planilha de fls. 117. Incidirá, ainda, sobre o depósito de fls. 133 (R\$1.138,66), devidamente atualizado, a multa de 10%, conforme o artigo 475-J do CPC, devendo a ré promover o respectivo depósito, no prazo de cinco dias. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal e promovido o depósito da multa, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerida pela autora às fls. 242. Nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 32324108. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.(O PERITO SE MANIFESTOU A FLS. 258/266 DOS AUTOS. PORTANTO, VISTA AS PARTES)

0005214-19.2010.403.6105 - SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, da análise dos documentos juntados com a inicial, que o autor requisitou, junto à CEF, os extratos dos períodos pleiteados (fls. 10), contudo, foram acostados aos autos apenas os de janeiro a março de 1991, constando, na pesquisa de extratos, às fls. 14, que a conta não fora localizada em períodos anteriores. Ocorre que o extrato mais antigo localizado indica que a conta já se encontrava aberta antes de janeiro/91 (fls. 13), uma vez que aponta a existência de saldo anterior. Outrossim, não há qualquer manifestação da ré a esse respeito. Assim sendo, intime-se a ré para que localize e junte aos autos os extratos dos seguintes períodos: janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro a agosto de 1990, ou desde a data em que a conta fora aberta, se for o caso de abertura em data posterior aos períodos citados. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (CEF JÁ SE MANIFESTOU)

0013752-86.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA., pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora seja anulada decisão administrativa proferida nos autos do Pedido Administrativo de compensação n.º 10855.001084/2005-14, que não conferiu efeito suspensivo à sua manifestação de inconformidade. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos créditos da União. Alega que referida decisão atenta contra o disposto no artigo 151, III, do CTN e parágrafo 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, sendo que a consequente inscrição do débito em dívida ativa, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, acarreta-lhe inúmeros prejuízos financeiros, porquanto está impedida de conduzir seus negócios regularmente. A apreciação do pedido de tutela

antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da constestação formulada pela ré. A União Federal manifestou-se, em sede de constestação, às fls. 56/60, informando que foi cancelada a inscrição em dívida ativa do débito questionado nos autos. Requer, assim, seja extinto o feito por falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informação da ré e confirmado pelo relatório que anexa às fls. 57/60, foi cancelado o débito que se encontrava inscrito em dívida ativa, relativo ao PA n.º 10855.001084/2005-14. No caso em exame, o objeto da ação era a declaração de nulidade da decisão administrativa que não conferiu efeito suspensivo à manifestação de inconformidade da autora, o que teria resultado na inscrição em dívida ativa do crédito discutido no PA n.º 10855.001084/2005-14, a qual não mais existe, tendo sido extinta pela ré independentemente da concessão de tutela antecipada. Desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Cumpre salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, visto que as providências de cancelamento da inscrição se deram no curso do processo, razão pela qual deverá arcar com honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80028 Processo: 199500608499 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/1995 Documento: STJ000116511 Fonte DJ DATA: 06/05/1996 PÁGINA: 14406 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARENÇA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.- SE QUANDO AJUIZADA A DEMANDA HAVIA O INTERESSE DE AGIR, SENDO FUNDADA A PRETENSÃO, DESAPARECENDO O OBJETO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, ARCARA COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS AQUELE QUE DEU CAUSA, DE MODO OBJETIVAMENTE INJURÍDICO, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.- RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão do contrato relativo ao FIES. Em antecipação de tutela, requer seja autorizado o pagamento das prestações vencidas pelo valor que entende correto (R\$341,63), incorporando-se as vencidas ao saldo devedor. Pede, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Relata a autora que, após concluir o curso superior, passou a pagar a importância de R\$ 341,63 de prestação do FIES, contudo, a partir do mês de janeiro de 2009 foi cobrada a quantia mensal de R\$ 1.039,19, não lhe sendo dado nenhum esclarecimento acerca da alteração. Aduz que a cobrança é arbitrária, pedindo, ao final, a revisão do contrato, com a inversão da ordem de amortização, a redução da taxa de juros, a incidência de juros simples, bem como a exclusão da taxa de cobrança. O feito foi redistribuído por dependência à ação monitoria nº 0003527-07.2010.403.6105, por força da decisão de fls. 63. A inicial foi aditada, às fls. 70/71. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. A mencionadas irregularidades praticadas pela ré, em relação à taxa de juros, anatocismo, forma de atualização e amortização do saldo devedor, entre outros, somente poderão ser aferidas no decorrer da demanda, pois são questões de fato que demandam dilação probatória para a comprovação. Tal circunstância requer a realização de cálculos para que se evidencie a verossimilhança das alegações, dessa forma, impossibilitado está o deferimento do pedido de pagamento de prestação em valor inferior à cobrada pela

ré.Quanto à pretensão de ver incorporado ao saldo devedor o montante já vencido, o pleito não encontra guarida em nosso ordenamento. Tal procedimento equivale à moratória e, como tal, somente seria possível mediante renegociação e anuência do credor, pois sujeita-se à sua discricionariedade, sendo vedado ao Judiciário invadir tal seara e substituir a vontade das partes. Por fim, merece deferimento o pedido de não inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito.Ademais, a medida é reversível.Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil concedo parcialmente a antecipação da tutela, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, promova a exclusão, no prazo de cinco dias.Cite-se.Intime-se.

0016178-71.2010.403.6105 - CLEUZA APARECIDA RITA DA SILVA(MG110956 - EDUARDO DE SOUZA MUNIZ E MG113526 - ANDERSON LEVI CANCIAN E MG110319 - FABIANA CRISTINA CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 6.120,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0016593-54.2010.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000379-51.2011.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO LOURENÇO ADORNO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 15/103).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 32.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 42/151.467.749-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, constato que a petição acostada às fls. 93/94 deveria ter sido

autuada em apartado, como Impugnação ao Valor da Causa. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do aludido incidente e sua remessa ao SEDI para fins de distribuição por dependência ao presente feito, certificando-se. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos. Int.

0012234-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ecaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência de cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. (VISTAS ÀS PARTES DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA - FLS. 36)

0014893-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (O EMBARGANTE JUNTOU NESTES AUTOS, AS CÓPIAS DOS AUTOS PRINCIPAIS. PORTANTO, VISTA AO EMBARGADO)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013351-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-15.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) A UNIÃO FEDERAL ingressou com presente exceção, em face de MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR e outros, acima nominados, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação anulatória em apenso. Alega a excipiente que, residindo os réus em Ribeirão Preto e Jaboticabal-SP e, estando lotados em Varas do Trabalho destas mesmas localidades, a competência territorial para julgamento da demanda é de uma das Varas Federais de Ribeirão Preto-SP, na forma do artigo 76 do Código Civil. Aduz, ainda, que o ato que deu origem à demanda foi a rescisão do acórdão re-lativo a processo originário da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Os exceptos se manifestaram às fls. 10/13, alegando que o ato administrativo que pretendem anular foi praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas-SP, razão pela qual deve ser mantida a competência deste juízo, porquanto se enquadra na hipótese do artigo 109, 2º da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação de conhecimento em apenso, os autores pleiteiam a anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos por eles no período de outubro de 2001 a agosto de 2005, relativos à aplicação do percentual de 28,86%, a partir de 01/1997, em cumprimento à decisão proferida em ação rescisória. A União Federal integra o pólo passivo da demanda, o que requer a observância do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, in ver-bis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Grifo nosso. Portanto, consoante o dispositivo constitucional, tem os autores quatro alternativas para o aforamento da ação: a) em seu domicílio; b) onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de regra que visa à facilitação do acesso do jurisdicionado à Justiça, aplicando-se tanto às ações reais quanto às pessoais. No caso dos autos, busca-se a anulação de ato administrativo que determinou a devolução de valores pagos aos autores, emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas-SP, sendo este, portanto, o ato que deu origem à demanda. Assim, os autores, domiciliados em municípios abrangidos pela Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto-SP, poderiam optar pelo ajuizamento do feito naquela localidade ou nesta Subseção de Campinas, pelo que resta perfeitamente configurada uma das hipóteses do artigo 109 da CF. Além do mais, o critério eleito pelos autores atende ao objetivo constitucional, qual seja, o de facilitar a instrução do feito, ante a proximidade com os elementos que originaram a demanda. Diante destas considerações, tenho que não assiste razão à excipiente, razão pela qual julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, desampense-se e archive-se este incidente, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Não há como considerar a manifestação de fls. 173 como embargos à execução uma vez que não preenchidos os requisitos, tais como pedido ou causa de pedir. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, conforme requerido pela CEF às fls. 163. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0007498-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA HELENA LEMOS

Fls. 38/43: defiro a realização de pesquisa pelo BACEN JUD, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se do novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

MANDADO DE SEGURANCA

0016193-40.2010.403.6105 - AUTO POSTO BATE BOLA LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por AUTO POSTO BATE BOLA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a preclusão temporal do direito da Fazenda Pública analisar seu pedido administrativo de restituição de valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, acatando-se como verdadeiras as razões alegadas pela impetrante. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O. Conforme indicado às fls. 60, a autoridade impetrada tem sede em Brasília - DF. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de Brasília, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Brasília - DF. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018129-03.2010.403.6105 - AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 62/65: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa e também para retificação do pólo passivo, uma vez que a impetrante se volta contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, conforme consta às fls. 02. No mais, consoante relatado na inicial, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 15/06/2010, declarando, de forma equivocada, a inclusão da totalidade dos débitos, quando pretendia fazê-lo apenas com relação à inscrição em dívida ativa sob nº 35.481.241-6. A discriminação dos débitos a parcelar, apresentada pela impetrante, em 17/08/2010, com o objetivo de retificar a anterior declaração, não foi aceita pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que já teria decorrido o prazo para tanto (fls. 23). Segundo a impetrante, a retificação é possível, indicando o Memorando/Circular nº 118/2010, editado para tal finalidade, o qual não consta dos autos. Alega-se, ainda, contradição entre o indeferimento do pedido e a autorização para recolhimento mensal das parcelas. Diante disso, havendo várias questões a serem esclarecidas, entendo que há necessidade da prévia oitiva da parte contrária, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo legal, devendo, com elas, juntar cópia do Memorando/Circular nº 118/2010. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0018262-45.2010.403.6105 - SUPERMERCADO COLORADO LTDA(SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença de custas processuais. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, regularize o impetrante a procuração juntada com a inicial, com a correta identificação de seu subscritor. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009208-15.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO AMADI NALIN(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FRANCISCO AMADI NALIN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que promova a final concessão do benefício n.º 42/145.812.677-0, nos termos do acórdão n.º 9796/2009, de 16/07/2009, proferido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma o impetrante que a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à aposentadoria. Assevera que referida decisão foi proferida em sessão realizada em 16/07/2009 e que, até a data da presente impetração, não foi dado cumprimento ao contido na decisão retromencionada, fato que demonstra a violação a dispositivos constitucionais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/17). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 29/30), noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do impetrante, em 06/12/2010. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a determinação para que a autoridade impetrada promovesse à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, colhe-se das informações prestadas (fls. 29/30) a satisfação da providência requerida pelo impetrante sem que houvesse determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição permitiu ao impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000946-82.2011.403.6105 - LUIS SERGIO DEMORE(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 11. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007833-19.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 136/140, ao argumento de que encerra obscuridade e omissão. Alegam que houve omissão do Juízo, na medida em que não se pronunciou a sentença combatida sobre pedido formulado nos itens f e G da inicial, o qual solicita pronunciamento do Juízo quanto ao prazo que as associadas da impetrante terão para promover as respectivas compensações. Aduz, ainda, que a mesma encerra obscuridade, no que concerne ao prazo prescricional, por não guardar correspondência com o decidido no Recurso Repetitivo REsp n.º 1002932/SP do STJ. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que se constata em parte neste feito. Com relação ao prazo prescricional, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se o embargante pretende modificar a sentença neste aspecto, deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. No que respeita ao pronunciamento do Juízo quanto ao prazo de habilitação da compensação, de fato, a sentença prolatada não se pronunciou quanto a este tópico, incidindo, desta forma, em omissão. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos: Isto posto, considerando a prescrição quinquenal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Campinas, ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: atuar, aplicar multas, promover a

inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito dos filiados do impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito dos filiados do impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverão tais contribuintes, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ressalve-se que tal direito à compensação será regido pelo disposto no artigo 51, 2º, IV, da Instrução Normativa nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604397-96.1993.403.6105 (93.0604397-0) - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010, dê-se vista à União Federal sobre o teor do ofício da CEF, dando conta da inexistência de depósitos nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3961

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Dê-se vista aos autores acerca da contestação juntada. Int.

0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 206/207, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 203. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-finda, observadas as formalidades legais. Int.

0017925-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017925-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI FRANCISCO DA SILVA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X ELIANA SILVANA CAETANO

Dê-se vista dos autos aos expropriantes. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003736-83.2004.403.6105 (2004.61.05.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL PIRES DA PAIXAO

Vistos. Tendo em vista o certificado às fls. 112, decreto a revelia do Réu Miguel Pires da Paixão. Outrossim, considerando as disposições contidas no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a

Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel. Processe-se com urgência.Cls. efetuada em 24/11/2010 - despacho de fls. 128: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 115/127.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 113.Int.

0010264-02.2005.403.6105 (2005.61.05.010264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, providencie a secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 148/2010 no livro eletrônico de expedição de cartas precatórias. Após, expeça-se mandado de pagamento à Panificadora Sette Ltda, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Socorro, nos termos do despacho de fls. 21, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada e distribuição junto ao Juízo competente. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.Cls. efetuada em 24/11/2010 - despacho de fls. 61: Preliminarmente, suspendo por ora, o segundo parágrafo do despacho de fls. 49.Outrossim, tendo em vista os Embargos Monitórios apresentados às fls. 53/60, intime-se a Panificadora Sette Ltda para que regularize a representação processual, apresentando a cópia do contrato social, bem como a procuração. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos opostos pelo(s) réu(s) juntado às fls. 47/51.Publique-se o despacho de fls. 49 e intime-se a CEF para que se manifeste acerca do réu Odair Paulino Ribeiro.Int.

0004273-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO

Fls. 37. Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 192: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189 e 191, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 184.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606994-33.1996.403.6105 (96.0606994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606999-55.1996.403.6105 (96.0606999-0)) NEIDE BUSSOLARI X JULIO LOPES X ZANI DA SILVA BUENO X JOSE ROSA PEREIRA NETO X CLARINDO TOSO(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 214/226. Cumpra-se o já determinado às fls. 211, dando-se ciência aos autores.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0606999-55.1996.403.6105 (96.0606999-0) - JOSE DA COSTA FONTES X GERALDO PASCOAL CAVAZIN X FRANCISCO FELICIO X ZANI DA SILVA BUENO X JOSE CARLOS MARINELI(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 201/210. Cumpra-se o já determinado às fls. 197, dando-se ciência aos autores.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010349-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010349-8) - ANTONIO SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017878-12.2002.403.0399 (2002.03.99.017878-5) - VALTER BARTHUS X IZABEL SCHNEIDER X PALMIRA MOLLI ROVARIS X ANTONIO ROSSI X MARIA DO ROSARIO BUCCI X PAULO HENRIQUE BUCCI X ANTONIO CARLOS BUCCI X LUIS OTAVIO BUCCI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as alegações do Autor de fls. 832, bem como, face ao alegado pela CEF às fls. 809/822, em atenção ao preceituado no art. 475-B, 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e parecer contábil. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo a seguir conclusos. Int. (Processo recebido da Contadoria com informação às fls. 834).

0013865-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013865-2) - GERTRUD GRIMM FRANZO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor (rural e especial), computando-se como tempo rural, o período de 01.01.1968 a 19.05.1977 e de 31.07.1977 a 31.12.1981, e tempo especial o período de 16.04.1984 a 28.05.1998, nas variáveis possíveis, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), no que tange ao benefício mais vantajoso para o Autor, renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, sem considerar a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento (08.08.2006). Após, venham os autos conclusos. CLS. EM 19/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 269: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 260/268. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0014433-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014433-2) - ANTONIO CARLOS BERGAMINI (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o HISCRE, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço comum e especial do Autor, computando-se como especial os períodos de 26/01/76 a 30/09/1980, de 03/05/85 a 01/10/1986, de 28/09/1987 a 31/08/1995 e de 18/12/95 a 28/05/1998 sendo que no caso de cálculo para fins de aposentadoria especial, este último período deverá ser computado como especial até a data da citação (27/11/2009), devendo ainda a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (10/08/2006 - fls. 71) e/ou citação (27/11/2009). Deverá ainda o Sr. Contador para cálculos das parcelas vencidas, abater valores já recebidos pelo Autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0015224-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015224-9) - PEDRO RODRIGUES DA COSTA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007741-63.2009.403.6303 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA (SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 62/66. Int.

0001891-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001891-2) - DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, solicite-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas cópia do Procedimento Administrativo, a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS desde a concessão do benefício (E/NB 42/107.881.265-6, DER/DIB: 18.09.1997; CPF: 174.757.326-49; DATA NASCIMENTO: 11.01.1952; NOME MÃE: PALESTINA GOULART DOS SANTOS), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda da planilha, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Int. CLS. EM 19/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 228: Vista às partes acerca da informação e cálculos

apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 210/227.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0004103-97.2010.403.6105 - DENILSON BENEDITO PORTUGAL BOMK(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, a partir da data da citação, descontando-se os valores já recebidos (fls. 117/138).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0009535-97.2010.403.6105 - LUIZ DA SILVA BLEY(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.LUIZ DA SILVA BLEY, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Juntou documentos (fls. 13/37).À fl. 39, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor e a ocorrência da prescrição trintenária. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado.O autor manifestou-se em réplica às fls. 49/54.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conforme se depreende da leitura dos autos, é de se acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do autor.Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256).In casu, tem-se que o objeto da quaestio judice é cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Em amparo de suas razões, aduz o autor que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71 em seu art. 2. Todavia, conforme comprovado pelos extratos juntados à inicial, às fls. 23/24, o autor já teve, efetivamente, aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta do FGTS. Assim, falece ao autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.Em face do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010223-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012081-14.1999.403.6105 (1999.61.05.012081-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de ANDRE LUIS LIBERMAN.Preliminarmente, alega a União a inexigibilidade do título e nulidade da execução ao argumento de que as diferenças referentes a período posterior a dezembro de 1996 seriam inexigíveis, tendo em vista o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-PE, que limitou a incidência do índice concedido à data da entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, bem como o disposto no art. 741, Parágrafo Único do CPC.No mérito, alega a Embargante excesso de execução posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que instituiu a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, que fixou novos padrões de vencimentos, razão pela qual as diferenças reconhecidas deveriam se limitar ao advento da referida lei.E, ainda, no mérito, aduz a Embargante excesso de execução posto que os cálculos apresentados restam superestimados em razão dos critérios utilizados, do pagamento administrativo realizado, concluindo, dessa forma, a Embargante, conforme cálculos que apresenta, pela inexistência de valores a executar e de honorários advocatícios. Juntou documentos.O Embargado manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentadas informações e os cálculos de fls. 35/37, dos quais discordaram as partes (Embargante às fls. 42/43 e Embargado às fls. 48/49).Novamente remetido o feito ao Setor de Contadoria, manifestou-se o Sr. Contador do Juízo às fls. 54/62, retificando os cálculos apresentados anteriormente, dos quais se manifestou apenas a Embargante, à fl. 64/64 verso.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.No que toca à preliminar argüida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado.Por primeiro, importante destacar que a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 1797-0, ao esclarecer os limites temporais das diferenças salariais

oriundas da aplicação do índice de 11,98%, somente se aplica ao ato normativo que determinou a aplicação do índice aos servidores lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Outrossim, de ressaltar-se, por outro lado, que tal decisão restou superada pelo Plenário do STF, no julgamento das ADI nºs 2.321 e 2.323, ambas de 2000, que decidiu que a Lei nº 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, e, portanto, não fixou novos valores de remuneração para os servidores, tratando-se, pois, de parcelas distintas, que não podem ser compensáveis. Com efeito, a Lei nº 9.421/96, que reorganizou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, prevendo novas tabelas, não trouxe aumento, pois apenas foram modificadas as demais parcelas que compõem o cargo efetivo, segundo demonstrativo constante dos autos. Ademais, inexistente suporte fático à incidência do inciso II do art. 741 do CPC, porquanto a atual Jurisprudência do STF acerca da limitação temporal das citadas diferenças é contrária à tese defendida pela União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 416940, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-072) Também nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado; 2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei nº 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno. 4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita. (TRF/3ª Região, Quinta Turma, Processo 200003990704486, Des. Rel. Suzana Camargo, DJU 15/07/2005, p. 483) De outro lado, é certo também que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devido, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores não foram pagos pela União. Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Nesse sentido, o trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 54/62) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da Jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a Jurisprudência dos Tribunais Federais: ...PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. (TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em 04.06.2001) No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que o Embargado recebeu administrativamente pela ora Embargante apenas parte do crédito, tendo sido apuradas ainda diferenças a título de verba honorária. Dessa forma, o cálculo do montante devido ao Embargado, bem como a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 54/62, no valor de R\$ 9.121,95 e R\$ 2.084,51, respectivamente, em maio/2009, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pela Embargada nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 54/62, no montante de R\$ 9.121,95, devido ao Embargado, e R\$ 2.084,51, devido a título de honorários advocatícios, em maio/2009, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475, do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006063-88.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1)) NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por NAUDERLI FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0001882-44.2010.403.6105 (num. antigo 2010.61.05.001882-1), objetivando sejam os presentes Embargos julgados procedentes para afastar a cobrança.No mérito, alega excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e de cobrança de Comissão de Permanência.Requereu, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/11.Pelo despacho de fl. 13, o Juízo recebeu os Embargos, deferiu ao Embargante o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da parte contrária para impugnação.A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 17/24, impugnou os Embargos, defendendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos (5º do art. 739-A do CPC) e, no mérito, a improcedência da ação.O Embargante, não obstante intimado, deixou de manifestar-se acerca da impugnação da Embargada, conforme evidenciado pela certidão de fl. 28.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC.Inicialmente, afasto a questão preliminar arguida pela Embargada, de rejeição liminar dos Embargos por falta de apresentação do valor entendido como devido e da memória do cálculo, fundada no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006 .Isto por se discutir, no caso, ampla revisão contratual por suposta abusividade dos encargos exigíveis, hipótese prevista no inciso V do art. 745 , do CPC, de sorte que inaplicável o dispositivo legal invocado pela Embargada, restritivo aos casos em que o excesso de execução for fundamento dos Embargos (art. 745, III).No mérito, por sua vez, sem razão o Embargante, visto que sem qualquer fundamento os presentes Embargos, com nítido caráter protelatório.Com efeito, a Execução oferecida pela ora Embargada, nos autos do processo nº 0001882-44.2010.403.6105 (num. antigo 2010.61.05.001882-1), em apenso, refere-se a um contrato de mútuo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 20/11/2007, no valor original de R\$ 86.670,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta reais), a ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 6/13 da Execução em apenso).Como garantia, foi emitida Nota Promissória, no valor integral do contrato, com o aval do Embargante (fl. 14 da Execução em apenso).Assim, tendo em vista o inadimplemento do Executado, ora Embargante, ajuizou a CEF a execução em apenso para fins de recebimento do valor da dívida que, em 11/01/2010, totalizava a quantia atualizada de R\$ 136.754,22 (cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).Com relação à taxa de juros e comissão de permanência, deve ser considerado o seguinte.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Quanto à existência de comissão de permanência e/ou multa contratual, pelo descumprimento do pactuado, deve-se frisar que se previstas no contrato podem ser cobradas, não havendo que se falar em qualquer abuso, como, aliás, vem sido reconhecido reiteradamente pela Jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser a seguir conferido:COMERCIAL. MÚTUO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito, são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento). Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 226431, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Ari Pargendler, dj. 15/12/2005, DJ 20/02/2006, pg. 329)Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o Embargante nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014840-04.2006.403.6105 (2006.61.05.014840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ

PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o silêncio dos executados, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Fls. 35/36 prejudicados os pedidos em vista da manifestação de fls. 37.Fls. 37. Tendo em vista o certificado às fls. 38, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013924-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013924-1) - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3962

DESAPROPRIACAO

0017554-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017554-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE LINO MACEDO(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X SEBASTIANA FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO(SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifestem-se os autores acerca da contestação juntada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme se verifica às fls. 370/375.Intime-se.

0083914-41.1999.403.0399 (1999.03.99.083914-4) - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA BARBOSA X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 487/497.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, considerando a manifestação do INSS de fls. 482/483, intime-se a União para que informe o Juízo acerca da condição do(a)s autor(a)(es): pensionista civil, servidor civil ativo ou servidor civil inativo, bem como acerca dos respectivos códigos para conversão em renda dos valores retidos a título de contribuição previdenciária (PSS).Após o esclarecimento, expeça-se ofício à CEF, para conversão dos valores nos códigos correspondentes.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FLS. 501: Fls. 500. Dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União - AGU. DESPACHO DE FLS. 504: Fls. 503. Tendo em vista o alegado, dê-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Campinas.

0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - SIMIAO SALVADOR DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 248, requerendo o que de direito no prazo legal.Int.

0001259-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001259-5) - ARMANDO SIQUEIRA TRAMONTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos.Int.Cls. efetuada em 25/11/2010 - despacho de fls. 254: Dê-se vista ao autor acerca da

atualização dos cálculos de fls. 252/253, requerendo o que de direito no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 251. Int.

0000880-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000880-1) - REINALDO PEREIRA GUEDES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por REINALDO PEREIRA GUEDES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.988.474-2), em 22/03/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 22/04/1998 a 17/01/2001 e 14/04/2006 a 13/09/2007, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/52.Às fls. 55 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 60/91, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 93/302 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, bem como, às fls. 313/321, os documentos com o histórico de crédito. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e os cálculos de fls. 322/338, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 342 e o INSS, às fls. 344. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO. Considerando tudo o que consta dos autos consta forçoso reconhecer a ausência do interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 322/338, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$1.616,50 (em maio/2010) enquanto o novo benefício seria de R\$1.243,36 (também em maio/2010), claramente prejudicial ao Autor.Por fim, impende destacar que os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 322/338, mostram-se adequados para apuração do quantum, observados os critérios oficiais, não havendo, de outro lado, qualquer inconstitucionalidade na utilização do fator previdenciário, após a edição da Lei nº 9.876/99 (STF, ADI nº 2111 MC/DF).Destarte, falece ao Autor interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9) - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor.Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.CLS. EM 22/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 314: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 297/313.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0014790-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, ANSELMO GAINO NETO e SILVANA MARTINS DA SILVA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$154.141,64 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de juros e correção monetária, referente ao inadimplemento de duplicatas mercantis emitidas e descontadas pelo banco.Os Réus, regularmente citados, não ofereceram contestação (fls. 192).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de resposta, conforme certificado às fls. 192, decreto a revelia dos Réus.Outrossim, em vista do que disciplina o art. 319 do Código de Processo Civil, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor se o Réu não contestar o feito.É o caso dos autos.A documentação acostada, destarte, atribui presunção de veracidade à pretensão ora posta sob exame, merecendo procedência o feito.Ante o exposto, reconheço incidente à espécie os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil, em vista da revelia dos Réus

e, em decorrência, julgo PROCEDENTE a ação para condenar os Réus ao pagamento do valor de R\$154.141,64 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Deixo de condenar os Réus em honorários advocatícios, em vista da falta de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ARNALDO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X IRINEU CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vista às partes acerca da atualização dos valores apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 104/109. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. CLS. EM 19/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 113: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 112, retornem os autos ao Setor de Contadoria para os esclarecimentos. Com a manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 114/117. CAMPINAS, 12/11/2010.

0012346-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016065-9)) EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação de fls. 329/338, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012471-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9)) SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME e KATIA ROBERTA ANDRIETTA, interpuseram os presentes Embargos, através da Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a execução diversa em apenso (autos nº 2010.61.05.000799-9), onde foram citadas por mandados citatórios, juntados àqueles autos no dia 24 de fevereiro de 2010 (fls. 37/38 e 39/40, respectivamente). Os presentes embargos, contudo, foram protocolados apenas no dia 1 de setembro de 2010. De notar-se que na execução, quando houver mais de um executado - hipótese dos autos -, o prazo para interposição de embargos para cada um deles é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do respectivo mandado citatório, conforme disposto no 1º do art. 738 do Código de Processo Civil (parágrafo incluído pela Lei nº 11.382/2006), que assim dispõe: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (...) Frise-se que, não há que prevalecer o argumento sustentado pela Defensoria Pública da União na inicial, no sentido de serem os presentes Embargos tempestivos em razão de o pedido de vistas na execução ter sido acolhido pelo Juízo em 02/03/2010 e somente em 30/08/2010 terem sido os autos enviados por remessa à referida instituição. A uma, porque o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de embargos à execução estabelecido no dispositivo legal em epígrafe é dirigido à parte e não a seu defensor e, a duas, porque a contagem do prazo em dobro para a Defensoria Pública da União, prevista no art. 44 da LC 80/94, diz respeito tão-somente aos atos que o defensor realiza ao longo do processo após sua constituição. No mesmo sentido, confira-se os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Realizada a intimação da penhora na pessoa do devedor, despiendo seja o advogado intimado, correndo o prazo para a oposição do Embargos daquele momento. (REsp 208.986/SP, STJ, Rel. Min. Ministro Milton Luiz Pereira, j. 06/12/2001. DJU 11/03/02, p. 182) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO. O prazo para oposição de embargos do devedor, mesmo beneficiário da Assistência Judiciária o embargante, é do art. 738 do CPC, sem dobro. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. (REsp 102.272-SP, STJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, publ. 24/02/1997) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA REPRESENTADA POR DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR 80/94. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. 1. O prazo para interpor embargos à execução está regulado pelo art. 738 do Código de Processo Civil, que é de quinze dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2. Não pode valer-se a Defensoria Pública da prerrogativa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 80/1994, quando se tratar de citação, que é ato personalíssimo dirigido à pessoa do réu e não de seu defensor. 3. Opostos os embargos além do prazo previsto no art. 738 do CPC, é de se rejeitá-lo diante da sua intempestividade. 4. Agravo desprovido. (AC 454036, TRF2, 8ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Pereira, E-DJF2R 21/07/2010, pag. 319) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ARTIGO 16, III DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRAZO EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA INAPLICÁVEL. 1. Os embargos à execução fiscal opostos mais de 30 dias após a intimação pessoal do executado são intempestivos, conforme o artigo 16, III da Lei 6.830/80. O prazo de trinta dias para interposição de embargos à execução fiscal é dirigido à parte e não a seu advogado. 2. Inaplicável a contagem em dobro prevista nos artigos 5º, 5º da Lei 1.060/50 e artigo 44 da Lei Complementar 80/94, para oposição de embargos à execução fiscal, primeiro por se tratar de ação autônoma em relação à execução e segundo por ter sido a intimação realizada na pessoa do devedor e não no seu advogado. 3. Apelação improvida.(AC 200470000021590, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 08/07/2008) Logo, opostos os embargos quando há muito extrapolado o prazo de 15 dias legalmente previsto, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, uma vez que intempestivos, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 738, 1º, e 739, inciso I, c/c o art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não chegou a ocorrer a impugnação aos embargos. Traslade-se cópia para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 12/11/2010-despacho de fls. 70: Fls. 10/17: Mantenho a sentença de fls. 06/07, por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se, ainda, ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução Diversa nº 0000799-90.2010.403.6105, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010730-20.2010.403.6105 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES (SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, objetivando afastar a exigência da Autoridade Impetrada consubstanciada no pagamento das parcelas mensais, mediante guia de depósito judicial, referente à arrematação pelo Impetrante de bem móvel, decorrente do Termo de Parcelamento, até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Arrematação, ao fundamento de ilegalidade por falta de previsão da exigência no edital de leilão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/17. Requisitadas previamente as informações (fls. 20), estas foram juntadas às fls. 26/27, requerendo a Autoridade Impetrada a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse, ante a inexistência de ilegalidade ou abusividade praticada. Intimado (fls. 28), o Impetrante requereu o sobrestamento do feito às fls. 31/32. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/33vº). O Ministério Público Federal, às fls. 41/41vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse do Impetrante se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto à matéria fática, aduz o Impetrante que, em 05/08/2009, arrematou um bem em leilão realizado na comarca de Pedreira, nos autos da Carta Precatória nº 1230/08 (Execução Fiscal nº 136/1999), conforme edital que junta aos autos (fls. 5/8), que previa a possibilidade de parcelamento do valor junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas (item 7), com vencimento da segunda parcela até o último dia útil subsequente ao da emissão da Carta de Arrematação. Entretanto, foram opostos Embargos à Arrematação, tendo o Impetrante sido intimado, nesse ínterim, a regularizar o processo de parcelamento junto à Procuradoria, mediante assinatura de Termo de Parcelamento, onde consta a determinação para pagamento das parcelas mensais mediante guia de depósito judicial, sob pena de vencimento antecipado e multa de 50% sobre o montante da arrematação. Assim, sustenta o Impetrante que ilegal e abusiva a exigência já que não prevista no edital de leilão, violando direito líquido e certo porquanto somente seria devida a segunda parcela após a assinatura da Carta de Arrematação, o que não ocorreu até a presente data em vista da oposição de Embargos, ainda pendente de julgamento. Com efeito, o edital do leilão previa em seu item 5 (fls. 6) a possibilidade de pagamento parcelado do bem arrematado, sendo que a formalização do parcelamento, conforme se verifica dos autos, se daria mediante a assinatura do Termo de Parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da necessidade de garantia de pagamento por parte do ente público. Outrossim, destaco que o pagamento parcelado é favor fiscal, ato de atribuição exclusiva da Autoridade Impetrada, de conteúdo discricionário, sendo vedado, destarte, ao Judiciário legislar sobre tema atinente a benefício tributário que reclama interpretação restrita. De outro lado, previsível o risco assumido pelo Impetrante com a arrematação do bem móvel, havendo expressa previsão na lei processual civil acerca da possibilidade de propositura de Embargos à Arrematação, de sorte que a conduta da Autoridade Impetrada ao exigir o depósito judicial das parcelas para garantia da execução, não se revela em dissonância com as normas processuais que disciplinam o processo de execução, considerando, ainda, o interesse público a que visa preservar. Ademais, com a interposição dos embargos, a lei processual civil facultava expressamente ao arrematante a desistência da aquisição, com a liberação do depósito realizado pelo adquirente (art. 746, 1º e 2º), de modo que também não resta evidente qualquer lesão ao direito do Impetrante, caso não tenha mais interesse na arrematação do bem em questão. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0014329-64.2010.403.6105 - VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO(SP289045 - RODRIGO SANTANA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar objetivando auferir provimento jurisdicional que amplie o prazo da licença adotante para 120 dias, mediante sua equiparação à licença maternidade. Pretende, ainda, a concessão da prorrogação da referida licença por mais 60 dias, nos termos do 1º, do artigo 2º do Decreto 6.690 de 11.12.2008. Alega a Impetrante que é funcionária pública federal e que recebeu, em 16.07.2010, a guarda para fins de adoção do menor Mateus Souza Rodrigues, nascido em 26.09.2009. Aduz que a licença que lhe foi concedida pelo INSS faz distinção entre sua condição de mãe e a situação da mãe gestante, ao conceder à mãe biológica o prazo de 120 dias e às adotantes apenas 90 dias. Esclarece, ainda, que a situação se repete no que tange à prorrogação da referida licença, ao estendê-la por 60 dias para as gestantes, enquanto para as adotantes restringe-se a 45 dias. Notificada previamente, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (às fls. 94/99). É o relatório do essencial. Decido. O artigo 6º, caput, da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância. Já o artigo 227, caput do texto constitucional prevê como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente o direito, dentre outras coisas, à convivência familiar. Finalmente, o 6º do citado artigo 227 reconhece a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Uma vez que a própria Constituição Federal assegura a proteção à maternidade e à infância, tratando isonomicamente os filhos naturais e os adotivos, além de estabelecer como um dos deveres do Estado assegurar à criança o direito à convivência familiar, mister se faz reconhecer a inconstitucionalidade do prazo de 90 dias previsto no artigo 210 da Lei 8.112/90. Neste sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança. (TRF3, REOMS 321222, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, 2ª T, DJF3 CJ1 13.05.2010, PG. 164). Portanto, não há como se acolher a tese de que servidoras gestantes e adotantes devem ter direito à licença-maternidade com prazos diferenciados. Outrossim, é de ser afastado o discrimen estabelecido pelo Decreto nº 6.690, de 11.12.2008, que a pretexto de regulamentar a Lei 11.770/08, reduziu o prazo da prorrogação da Licença à Gestante quando concedida à adotante. Sucede que o 2º do artigo 1º da Lei 11.770/08, garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade, ou seja, por 60 dias. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a concessão da licença adotante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, bem como sua prorrogação por mais 60 dias, nos termos da Lei 11.770/08. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3964

DESAPROPRIACAO

0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUCIO ANTONIO FERREIRA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X RENATA REGINA GONCALVES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Vistos, etc. O presente feito trata da desapropriação de 02 (dois) lotes de terreno distintos, com benfeitorias, situados no Parque Central de Viracopos. O primeiro lote (nº 36 da Quadra A, matrícula nº 53.122), originariamente pertencente à Empresa J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi comprometido à venda pela referida empresa, em data de 14/10/1997, a LUCIO ANTONIO FERREIRA e sua mulher, RENATA REGINA GONÇALVES FERREIRA, conforme Instrumento Particular e Quitação comprovado às fls. 55/60. Referidos Compromissários Compradores encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado (fls. 69/74), requerendo, outrossim, nova avaliação do imóvel, por discordarem do valor depositado (fls. 66/68). De outro lado, em relação ao segundo lote (nº 10 da Quadra D, matrícula nº 53.130), também, originariamente pertencente à empresa acima mencionada, ora expropriada, constata-se ter sido efetuada sua venda por Escritura Pública, devidamente registrada (fls. 62/65vº), à ANA ROSA DE SÁ, tendo referida proprietária se manifestado espontaneamente, às fls. 114/127, também, discordando da avaliação realizada e requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Resta assim evidenciado, de plano, que a propositura da presente demanda em face de J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não se justifica, porquanto não é

mais a proprietária dos referidos lotes. Outrossim, a Expropriante INFRAERO, em recente petição de fls. 89/113, requer o aditamento da presente ação para inclusão de novo lote também situado no Parque Central de Viracopos (Lote 15 da quadra E), supostamente, ainda, pertencente à J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No que pertine a tal requerimento, fica o mesmo de imediato INDEFERIDO, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos referidos documentos, a fim de instruir distribuição específica para a desapropriação do referido lote, porquanto o presente feito já se encontra em situação que não permite mais tal aditamento, tendo em vista o já acima mencionado, além do que apenas contribui para o tumulto da complexa situação verificada nos autos. Com relação à manifestação ministerial de fls. 78 e verso, determino aos Expropriantes o desmembramento do feito em relação ao lote nº 10 da Quadra D, pertencente à ANA ROSA DE SÁ, já qualificada e representada nos autos, mediante desentranhamento dos documentos pertinentes, sem traslado, bem como a apresentação de inicial a ser distribuída por dependência a este Juízo. No tocante ao pedido relativo ao lote nº 36 da Quadra A, deverá ser retificado o pólo passivo da demanda, excluindo-se a antiga empresa proprietária J. R. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA., incluindo-se, em seu lugar, LUCIO ANTONIO FERREIRA e sua mulher, RENATA REGINA GONÇALVES FERREIRA, já qualificados e representados nos autos, prosseguindo-se, subseqüentemente, a demanda, após a sua regularização. Ao SEDI para as retificações acima determinadas. Regularizado o feito e cumpridas as determinações acima elencadas, manifestem-se os Expropriantes em termos de prosseguimento, vindo os autos, após, conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

MONITORIA

0013628-45.2006.403.6105 (2006.61.05.013628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO FRANCHI(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Reconsidero por ora, o r. despacho de fls. 1007, no que toca a expedição da(s) requisição(ões). Assim sendo, intime-se o INSS, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 1007. Int.

0611607-28.1998.403.6105 (98.0611607-0) - SINDICATO DOS TRAB EM ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENV EM CIENCIA E TECNOLOGIA - CAMPINAS E REGIAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010892-83.2008.403.6105 (2008.61.05.010892-0) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 263/265. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail institucional, para que informe nos autos o nº do RG e CPF para posterior expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 221. Int.

0002313-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002313-9) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0009929-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009929-6) - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROBALLO FILHO e INES MATANO ROBALLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a quitação pelo FCVC do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmado junto à Companhia Habitacional APE. Sustentam os autores terem adquirido imóvel situado no Bairro Vila Marieta, nesta Cidade de Campinas, por meio do aludido contrato de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pactuado em data de 18 de maio de 1981. Sustentam ainda que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado, a CEF, à qual foi posteriormente cedido o crédito relativo ao aludido contrato de mútuo habitacional, obsteu a pretendida quitação, ao argumento de que os autores, à época da contratação, já eram proprietários de outro imóvel, adquirido com recursos do SFH. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pretendem, nos exatos termos a seguir transcritos: obter da Requerida a devida liberação da hipoteca pelo seu integral cumprimento, das obrigações contratuais ali inseridas, independente de outras assertivas que possa justificar-se sobre pena de arcar com os prejuízos decorrentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/26. À fl. 30, foi deferido aos autores o benefício da gratuidade de justiça. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito em conjunto com a EMGEA (fls. 36/46). Alegou, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustentou a legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 47/59). A União Federal requereu, às fls. 64/65, sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da Ré. Os autores apresentaram réplica às fls. 71/87. À fl. 88, foi deferido pelo Juízo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Portanto, a EMGEA deverá ser incluída no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Outrossim, com o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente simples, superada esta questão preliminar alegada pela CEF. Assim, em sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, objetivam os autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS. A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos. Entendo assistir razão aos autores. Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu. Isto porque a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05/12/1990. Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 51/54), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que firmado entre os autores e a Companhia Habitacional APE em 18 de maio de 1981. Logo, não há de se aplicar ao referido contrato a norma restritiva em destaque. Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua vigência. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente

financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225)CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC 285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283)Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 288 meses.Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o.... 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos....A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato.Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei.3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações

do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3 do art. 2, da Lei n 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo.4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação.5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono.(AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No que tange à situação fática em concreto, houve a alegação pelos autores - frise-se, não impugnada pela parte ré -, que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade.Logo, não havendo prestações pendentes, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS.Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO o pedido formulado na inicial, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009184-27.2010.403.6105 - IRMAOS RAMOS LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e guia de custas de fls. 29/31 como emenda à inicial.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, bem como para retificação do pólo passivo da ação, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL, conforme requerido na inicial.Após, intime-se a autora para que faça juntar aos autos mais uma cópia da inicial para instrução da contrafé.Regularizado o feito, cite-se as Rés.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004134-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE X JOSE LEITE SOMBRIHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONISIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargados à Execução, GILDETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 45/46, ao fundamento da existência de contradição.Sustentam os Embargantes, em suma, que a r. sentença acolheu cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria nestes autos, mas, no seu entender, tal cálculo encontra-se incorreto.Nesse sentido, sustentam que deveria prevalecer o cálculo anteriormente apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 461/500 da Execução em apenso, posto que em conformidade com a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e Provimento nº 64 da Corregedoria.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos Embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 54/57 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Ademais, verifica-se que a conta de liquidação apresentada pelo Setor de Contadoria na Execução em apenso (fls. 461/500), atualizada para abril/2008, a despeito do alegado, foi elaborada, equivocadamente, com base Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, então já revogada pela atual Resolução nº 561, de 02/07/2007. Tal fato ensejou nestes autos uma segunda aferição da conta de liquidação pelo Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores, agora em conformidade com a Resolução vigente, os quais foram acolhidos por este Juízo.Assim sendo, considerando que os cálculos acolhidos na r. sentença embargada foram elaborados em conformidade com a pretensão ora manifestada pelos Embargantes, vale dizer, de acordo com a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e Provimento nº 64 da Corregedoria, também por esta razão sem qualquer fundamento os embargos opostos.Logo, não havendo fundamento nas alegações dos Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 45/46 por seus próprios

fundamentos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012549-94.2007.403.6105 (2007.61.05.012549-3) - PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 121: Fls. 120/121. Expeça-se a certidão requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-27.2001.403.0399 (2001.03.99.000471-7) - LUIS CARLOS DA SILVA X ORLANDO AUGUSTO LEME X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X SHIRLEY AMELIA RAMOS X LUIZ CAVALCANTI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS RODRIGUES SOARES X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO CARLITO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO AUGUSTO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AMELIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RODRIGUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARLITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 489/491 e 492/497), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados nos autos.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF.

Int.INFORMAÇÃO - FLS. 499. CAMPINAS, 09/12/2010.

Expediente Nº 3967

MONITORIA

0000005-45.2005.403.6105 (2005.61.05.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ OTAVIO BRAZ - ESPOLIO

Recebo a petição de fl. 124 como pedido de desistência do recurso de apelação.Assim sendo, certifique-se o trânsito e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007100-92.2006.403.6105 (2006.61.05.007100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDUARDO ARAUJO REIS X INGRID SHIRLLEY DE CASTRO REIS

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.148, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, todos do Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferido o levantamento do valor depositado às fls. 117 em favor dos executados.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, considerando-se a devolução do mandado de intimação(fl. 47/48), no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-43.2001.403.6105 (2001.61.05.009753-7) - PREVLAB LABORATORIO CLINICO LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 336/337. Dê-se ciência à autora.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001828-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001828-0) - MARINHO NATALI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0004838-04.2008.403.6105 (2008.61.05.004838-7) - ANTONIETA RICCI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista à parte autora, para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0013394-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013394-9) - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP096933 - MARCIA CARVALHO GARCIA E SP218249 - FERNANDA FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 81. Tendo em vista a discordância da Ré, indefiro o aditamento da inicial, conforme requerido pelos autores as fls. 76.Outrossim, considerando o tempo já decorrido, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta nº 12166-5, Agência 2215, da cidade de Marium-SE, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob as penas da lei.Int.

0007944-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007944-3) - AGENOR DAVOLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0008263-05.2009.403.6105 (2009.61.05.008263-6) - ALVARO EUGENIO FABRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0009804-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009804-8) - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que proceda ao pagamento do adicional de qualificação de 5% sobre o vencimento básico do Autor referente à obtenção do diploma do curso de graduação em Direito, relativamente ao período de agosto a novembro de 2006, e do adicional de qualificação de 3% sobre o vencimento básico do Autor referente à realização de ações de treinamento, desde setembro a novembro de 2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/46. Verificada a prevenção (fls. 47), foram juntados os extratos referentes ao processo nº 2008.63.03.004559-2, julgado extinto, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 49/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57/57vº). Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 67/76, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão da competência estabelecida para os processos cujo valor não exceda a 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada ante o disposto na Lei nº 9.494/97, defendendo, no mais, a total improcedência da ação. O Autor se manifestou em réplica às fls. 80/86, juntando, ainda, os documentos de fls. 87/93. Instadas as partes para especificação de provas (fls. 94), ambas se manifestaram no sentido de que não tem provas a produzir (União, às fls. 96, e Autor, às fls. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo merece ser afastada, tendo em vista o entendimento já firmado pelo Juizado Especial Federal pela competência desta Justiça Federal Comum para julgamento da matéria versada nos presentes autos, conforme sentença extintiva prolatada no processo nº 2008.63.03.004559-2 juntada aos autos às fls. 51/56 e transitada em julgado.Assim, superada a questão preliminar arguida, passo ao exame do mérito.Objetiva o Autor com a presente ação seja a União condenada ao pagamento de adicional de qualificação de 5%, referente ao período de agosto a novembro de 2006, e 3%, referente ao período de 20/09/2007 a 18/11/2007, devidos em razão de obtenção de diploma de curso superior e realização de ações de treinamento superior a 120 horas, respectivamente, conforme previsão contida no art. 13 da Lei nº 11.415/2006, incisos IV e VI:Art. 13. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte: I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar portadores de certificado de ensino médio;VI - 1% (um por cento), ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 3% (três por cento). 1o Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos

incisos I a IV do caput deste artigo. 2o Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso VI do caput deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas. 3o O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. 4o O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. (Destaque no original) Nesse sentido, relata o Autor que o adicional de 5%, devido em razão da obtenção de diploma superior não fora pago corretamente, eis que a Lei nº 11.415/2006 teve seus efeitos financeiros retroativos a junho de 2006, conforme disposição contida no art. 34, inciso I, mas a Administração somente efetuou o pagamento dos servidores que possuíam cadastro de recursos humanos disponíveis em seu site, na data da promulgação da lei (15/12/2006), pelo que o Autor, não tendo realizado o seu cadastro no site anteriormente, apenas recebeu o pagamento relativo a esse adicional de qualificação em novembro de 2007, com efeitos retroativos a partir de dezembro de 2006, com violação aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia. Sem razão o Autor. Com efeito, conforme se verifica dos termos da lei (3º do art. 13 da Lei nº 11.415/2006, cit.), o adicional de qualificação somente será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. Assim, no caso do Autor, entendo inexistente qualquer ilegalidade no pagamento efetuado em novembro de 2007, com efeitos retroativos a dezembro de 2006, já que, conforme se verifica do documento de fls. 17, o Autor somente obteve o seu diploma, título hábil para a concessão do adicional em questão, em 07/11/2006. E, ainda, disciplinando o citado art. 13 da Lei nº 11.415/2006, dispõe a Portaria PGR/MPU nº 289, de 12 de junho de 2007, em seu art. 3º, que o Adicional de Qualificação será devido apenas a partir da averbação ou apresentação do diploma. Destarte, considerando que o Autor somente apresentou seu diploma junto à Administração em data de 18/10/2007 (fls. 76), entendo que correto o pagamento a partir de novembro de 2007, já que retroativo a dezembro de 2006, data em que o Autor obteve o diploma do curso de nível superior, conforme previsão contida na lei e na forma de pagamento da citada portaria, de modo que a questão acerca da indisponibilidade do sistema para cadastro, aberto antes da expedição do diploma do Autor, ou mesmo a discussão acerca da data correta de apresentação do documento, não tem qualquer repercussão no caso e para fins de fixação da data de início do pagamento do referido adicional, visto que a ele não aplicável. No que pertine ao adicional de qualificação de 3% relativo a ações de treinamento, entendo que também não assiste razão ao Autor. Com efeito, conforme disposição contida no art. 12 da Lei nº 11.415/2006, foi instituído o Adicional de Qualificação nos termos do regulamento próprio. Assim, de notar-se que a forma para aplicação da norma se encontra na esfera do poder regulamentar da autoridade administrativa, de modo que a Portaria PGR/MPU nº 289, de 12 de junho de 2007, ao estabelecer (art. 4º) que será concedido o adicional de qualificação somente para as ações de treinamento iniciadas a partir da publicação da portaria (12/06/2007), não extrapola os limites do poder regulamentar, já que prevista expressamente na lei. Assim, não havendo qualquer eiva de ilegalidade na portaria citada e tendo o Autor iniciado o curso de especialização em 01/2007, não há diferenças a serem pagas em razão do referido adicional. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010654-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010654-9) - FAUSTINO OCON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço comum e especial do Autor, computando-se como especial os períodos de 17/02/1970 a 24/03/1970, de 25/03/1970 a 10/03/1971, de 24/08/1972 a 23/12/1978, de 01/02/1979 a 15/03/1982, de 01/05/1982 a 20/06/1984, de 02/01/1985 a 30/09/1986 e de 01/06/1987 a 22/09/1992, e no tocante ao tempo de serviço comum, deverá computar os períodos constantes nas CTPS, mesmo que ausente no CNIS, devendo ainda a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (12/02/1998 - fls. 120) e/ou da citação (07/08/2009 - fls. 205). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0011044-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011044-9) - EVANO APARECIDO PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011883-93.2007.403.6105 (2007.61.05.011883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CPR INFORMATICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CRISTINA KEIKO MINAZAKI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 146/148, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, em decorrência, o despacho de fl. 144.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004888-40.2002.403.6105 (2002.61.05.004888-9) - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Outrossim, em vista da decisão proferida, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

0007133-24.2002.403.6105 (2002.61.05.007133-4) - EMERENCIANO, BAGGIO & ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista da decisão transitada em julgado, defiro o pedido formulado pela União às fls. 129.Para tanto, expeça-se ofício para conversão em renda total dos valores depositados nos autos, a título de CPMF.Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001588-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001588-5) - IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0012847-86.2007.403.6105 (2007.61.05.012847-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0001480-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001480-6) - JUDIMEIRE MODENA X VICTOR MODENA DUARTE - INCAPAZ X THALITA MODENA DUARTE - INCAPAZ X MATHEUS MODENA DE SOUZA DUARTE - INCAPAZ X LETICIA MODENA DE SOUZA DUARTE - INCAPAZ X JUDIMEIRE MODENA X MARCOS ROBERTO COSTA(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 4000

USUCAPIAO

0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO X MUNICIPIO DE JUNDIAI
DESPACHO FLS. 155:J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIATEOR OF. 1308/2010 - COMARCA DE JUNDIAI/SP - processo nº 309.01.2010.035158-7 - nº de ordem 1832/10: Pelo presente, informo a Vossa Excelência que a carta precatória extraída da ação supra, foi distribuída neste Juízo aos 27/10/2010, sendo designada para oitiva das testemunhas o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009506-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009506-4) - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Tendo em vista a petição de fls. 122/124, conforme informação constante na certidão de óbito de fls. 124, deverá a procuradora providenciar a documentação necessária para habilitação do viúvo, uma vez que a partilha do crédito devido nestes autos será feita nos termos da Lei Civil.Assim sendo, considerando a petição e documentos apresentados

às fls. 126/127, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a procuradora providencie a juntada dos demais documentos conforme determinação supra. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9) - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc. Trata a presente de ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de invalidação da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS a título de suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos referidos valores, desde a sua concessão, devidamente, corrigidos (juros e correção monetária), ao argumento de que à época do recolhimento das contribuições ao fundo de previdência já teria ocorrido o abatimento do Imposto de Renda, tendo em vista a forma de cálculo utilizada, para a efetivação do referido desconto. Esclarecem os autores que o valor da contribuição era apurado sobre a base de cálculo do salário bruto, todavia era descontado sobre o valor do salário líquido, motivo pelo qual entenderam ter ocorrido a bitributação. Foi prolatada sentença monocrática, às fls. 99/103, que reconheceu a improcedência do pedido. Inconformados, apelaram os Autores, esclarecendo acerca da metodologia do cálculo implementado pela Lei nº 7.713/88, que, na sua vigência, havia a tributação do Imposto quando do recolhimento da contribuição, mas não ocorria o desconto no momento da aposentadoria, quando do recebimento da complementação. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, houve alteração na forma do cálculo, prevendo a incidência do tributo diretamente sobre o salário, na declaração anual e sob os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual, argumentam os autores que tiveram descontado o Imposto de Renda diretamente em sua folha de pagamento, sobre todo o seu salário e que, apenas em 1996, a forma de cálculo fora modificada, em prejuízo aos mesmos. Com a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o D. Juízo ad quem, declarou a não incidência do tributo nos valores pagos pelos Autores na vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), único período em que houve o desconto do Imposto de Renda sobre a contribuição recolhida pelo Trabalhador, bem como a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 28/03/1996, sendo irrelevante que a distribuição do feito foi antecedida pelo início da vigência da LC 118/05. Transitado em julgado o V. Acórdão, desceram os autos a este Juízo, tendo a parte autora se manifestado, às fls. 149/150, requerendo a expedição de ofício a PETROS para que deixe de promover a incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria complementar, excluindo-se da base de cálculo do referido tributo os valores recolhidos na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para que a mesma apresente os documentos necessários aos cálculos de liquidação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Pelo que se constata dos autos, não houve pedido dos Autores no sentido de ser reconhecida a isenção/não-incidência dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda no período de 01/01/89 a 31/12/95, quando então vigente a Lei nº 7.713/88, todavia houve a declaração de não incidência do imposto neste período pelo V. Acórdão de fls. 137/142, com a condenação para pagamento do indébito. Outrossim, há que se consignar, ainda que, referido Acórdão declarou prescritos os recolhimentos anteriores a 28/03/1996 (fls. 140 (verso)). Assim sendo, pode-se admitir, ao menos aparentemente, a existência de contradição no julgado, posto que este, a princípio, declara a prescrição no período anterior a 28/03/1996 e, seguidamente, determina a restituição dos valores a título de Imposto de Renda pagos pela Autoria no período de 01/01/1989 a 21/12/1995. Destarte, faz-se necessário, com o auxílio da hermenêutica, buscar o real significado do contido no julgado. Verifica-se que o V. Acórdão ao declarar a não incidência do Imposto de Renda no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, se fundamentou em jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência daquela E. Corte é torrencial no sentido da não incidência do referido tributo na vigência da Lei nº 7.713/88, o que é, aliás, entendimento consolidado pela sua 1ª Seção, confira-se a respeito: STJ, REsp 1011554/CE, 2ª T., v.u., Min. Rel. Eliana Calmon, d.j. 21/08/2008, DJ 26/09/2008; EDcl no REsp 977667/PR, 1ª T., v.u., Min. Rel. Francisco Galvão, d.j. 11/11/2008, DJ 17/11/2008; REsp 1012903/RJ, 1ª Seção, v.u., Min. Rel. Teori Albino Zavascki, d.j. 08/10/2008, DJ 13/10/2008, entre outros. Resta agora, verificar a declaração de prescrição dos valores decretados pelo V. Acórdão. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da prescrição em demandas com objeto análogo ao do presente feito. Confira-se, a seguir, V. Acórdão da lavra do eminente Ministro Luiz Fux: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.(...)5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional.(...)10. Recurso especial provido, devendo o ônus sucumbenciais serem integralmente imputados à Fazenda

Nacional, não se vislumbrando sucumbência recíproca in casu.(REsp 833653/RS, 1ª T., d. j. 06/03/2008, D.J. 07/04/2008).Assim, perseguindo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, infere-se que o direito de pleitear a repetição dos valores discutidos na presente demanda, somente nasceu no momento em que se iniciou o pagamento da complementação de aposentadoria aos autores.Deste modo, impende salientar que a declaração de prescrição observada pelo V. Acórdão de fls. 137/142, deverá ser entendida como marco inicial para a concessão da complementação da aposentadoria, ou seja, a determinação contida no referido Acórdão concernente à prescrição conjugada com a situação específica de cada Autor (data de início de pagamento de cada complementação de aposentadoria), deverá ser observada para fins de repetição dos valores a título de Imposto Renda pago indevidamente.Há que se falar ainda acerca da forma como será efetivada a execução pretendida. Consoante entendimento do E. STJ, os valores declarados isentos a título de Imposto Renda deverão ser devolvidos ao contribuinte pela via de repetição de indébito. Segundo aquela Corte, a compensação somente é possível, se houver autorização legal oriunda do ente tributante competente.Nesse sentido, confira-se a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.8. Outrossim, subjaz a insurgência especial, fundada na ofensa aos artigos 333, do CPC, 165, do CTN, e 66, da Lei 8.383/91, dirigida, unicamente, contra a determinação do Juízo a quo de que a devolução dos valores indevidamente recolhidos se realize mediante declaração retificatória e não via precatório, como pleiteado na exordial.9. Deveras, em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado, pode o contribuinte optar pelo recebimento do crédito por via do precatório(restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta somente admitida em havendo autorização legal oriunda do ente tributante competente). Precedentes desta Corte:REsp 681.778/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 964.098/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 936.550/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007; REsp 927.609/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; e REsp 895.779/PR, Rel. Ministro JoãoOtávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007).9. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente.10. Recurso especial provido, devendo os ônus sucumbenciais serem integralmente imputados à Fazenda Nacional, não se vislumbrando sucumbência recíproca in casu.(STJ, REsp 833653/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, d. j. 06/03/2008, D.J. 07/04/2008).EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.1. A exigência constitucional é no sentido de que o acórdão, para ser alvo de recurso especial, deverá manifestar-se expressamente sobre a questão federal, decidindo-a. Ausentes os debates e a decisão, ausente está o prequestionamento. Incidência do enunciado nº. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. Viola o art. 612 do CPC o acórdão que, em sede de execução de decisão judicial transitada em julgado, impede o contribuinte exequente de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta somente admitida em havendo autorização legal oriunda do ente tributante competente). Precedentes desta Corte: REsp 681.778/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 964.098/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 936.550/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007; REsp 927.609/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; e REsp 895.779/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007).3. Ônus sucumbenciais imputados à Fazenda Nacional.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, REsp 1043596/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., d.j. 04/09/2008, DJ 06/10/2008).Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido pelos autores às fls. 149/150, devendo os mesmos promover junto à Fundação Petros a aquisição e juntada da documentação necessária para a elaboração dos cálculos do indébito tributário reconhecido, os quais deverão ser apresentados através de planilha, com memória discriminada e atualizada, referente a cada Autor, devendo ser observada a contagem da prescrição na forma do constante na presente decisão.Deverão os autores, no mesmo ato, promover a citação da União, na forma do artigo 730 do C.P.C.Intimem-se.

0000347-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000347-1) - ANTONIO CIDRONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS 307: JUNTE-SE E INTIME-SE A PARTE AUTORA(TEOR DO OFÍCIO: COMUNICAMOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NÚMERO 1507926291, EPÉCIE 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM NOME DE ANTONIO CIDRONIO DA SILVA.)

0001653-21.2009.403.6105 (2009.61.05.001653-6) - JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 18.09.2006, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS, sob nº 137.855.015-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/104. Às fls. 107, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para análise da pretensão deduzida. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para que, no mesmo prazo da contestação, apresentasse cópia integral do procedimento administrativo do Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112/136, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 137/204, juntou o INSS aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Foi apresentada réplica pelo Autor às fls. 213/228. Às fls. 230/245, foram juntados aos autos, pela Secretaria do Juízo, dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado para esta Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 249/263. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, duas pretensões, a saber: 1) a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, 2) a conversão de tempo especial para comum, relativo aos períodos de 08.07.1976 a 27.05.1977, 03.12.1980 a 18.03.1986, 25.03.1986 a 01.06.1995, 05.06.1995 a 12.11.1998, 26.05.1999 a 08.03.2001, 05.03.2001 a 23.10.2002 e de 14.11.2002 a 18.06.2004, com a conseqüente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (até a EC 20/98) ou proporcional por tempo de contribuição (pelas regras de transição), questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir

da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. Da leitura do formulário de fls. 53, corroborado pelo laudo de fls. 54/61, bem como dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) anexados às fls. 70/75, se faz possível aferir que o Autor, nos períodos de 05/06/1995 a 12/11/1998, 05/03/2001 a 23/10/2002, laborado junto às empresas Shell Brasil S.A. e Videolar S.A., esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos seguintes agentes químicos: Ciclopentano, Butadieno, Acetato de Etila, Estireno, Tetra-hidrofurano, Tolueno, Isopropanol, P-Cresol, Hidróxido de Sódio, Etilbenzeno, Estearato de Zinco, que se enquadram nos itens 1.2.11, 1.2.10 e 1.0.3 dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97 respectivamente. Outrossim, verifica-se dos formulários corroborados por laudos, e perfis profissiográficos (PPP) de fls. 70/75, 174/175, 178/180, 181/185, , também constantes no procedimento administrativo, que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:- de 08.07.76 a 26.05.77 (Bunge Fertilizantes S/A): 89,8 decibéis (fls. 174/175); - de 03.12.80 a 18.03.86 (Fertilizantes Vale do Rio Grande): 90 decibéis (fls. 178/180);- de 25.03.86 a 01.06.95 (EDN - Poliestireno do Sul): 90 decibéis (fls. 181/185);- de 26.05.99 a 08.03.2001 (Galvani Ind. Com. e Serv. Ltda.): 96,8 decibéis (fls. 73/75);- de 14.11.2002 a 18.06.2004 (Galvani Ind. Com. e Serv. Ltda.): 96,8 decibéis (fls. 70/72); Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 23 anos, 10 meses e 27 dia, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão				
saída	m	d	a	m
Bunge	08/07/1976	26/05/1977	10	19
Fertilizantes Fosfatados	03/12/1980	18/04/1986	5	4
EDN	25/03/1986	01/06/1995	9	2
Shell	05/06/1995	12/11/1998	3	5
Galvani	26/05/1999	08/03/2001	1	9
Videolar	05/03/2001	23/10/2002	1	7
Galvani	14/11/2002	18/06/2004	1	7
Soma:	20	44	87	0

Correspondente ao número de dias: 8.607
Tempo total : 23 10 27
Conversão: 1,40
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 10 27

Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da

conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 08.07.76 a 26.05.77, 03.12.80 a 18.04.86, 25.03.86 a 01.06.95, e de 05.06.95 a 28.05.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance

temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC n.º 20/98, com 27 anos, 5 mês e 20 dias de tempo de contribuição (fl. 248), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Outrossim, impende salientar que, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 18.09.2006 - fl. 138) já contava com 34 anos, 1 meses e 30 dias (fl. 249), porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC n.º 20/98, dado que nascido em 24.10.1955 (fl. 38). Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data da citação, ocorrida em 13.02.2009 (fl. 111), contava o Autor com 36 anos, 06 meses e 13 dias de serviço, implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor somente implementou os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria na data da citação, ocorrida em 13.02.2009 (fl. 111). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, entendo que injustificada a alegação do INSS de que os índices de correção dos salários-de-contribuição estão divergentes dos devidos (fls. 269/289), vez que pautados os cálculos de fls. 249/262 nos índices oficiais constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 08.07.76 a 26.05.77, 03.12.80 a 18.04.86, 25.03.86 a 01.06.95, e de 05/06/95 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/137.855.015-0, em favor de Luiz Antonio dos Santos, com data de início em 13.02.09 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.087,12 e RMA: R\$ 2.087,12, para a competência de agosto/2009 - fls. 249), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 12.239,14, devidas a partir da citação (11.02.2009), apuradas até agosto/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0012791-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012791-7) - APARECIDA DIAS MATAVELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por APARECIDA DIAS MATAVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 06/06/1994, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/45. Às fls. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada dos

dados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 58/101, o INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo da Autora, bem como dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos dos valores recebidos. Às fls. 102/118, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Intimada (fl. 120), a Autora manifestou-se em réplica (fls. 128/136). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 138/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca a matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 06/06/1994 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 06/06/1994 (fl. 17), tendo sido efetuado o primeiro reajuste em 05/1995 (fl. 142), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUÍDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23/07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que instituiu prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao

art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 21/09/2009 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ainda que assim não fosse, verifica-se não haver quaisquer diferenças devidas à parte autora em vista do pedido formulado, conforme demonstrado pelos cálculos do Contador do Juízo de fls. 138/144. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012804-81.2009.403.6105 (2009.61.05.012804-1) - SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças devidas, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/088.291.318-2, em 06/06/1991, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria equivalente a 34 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescentando-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria integral. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente revisão do benefício para concessão de aposentadoria integral, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/74. À fl. 75 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu, às fls. 85/136, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 138/163, contestou o feito, defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 168/178, reiterando os termos da inicial. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 179), juntamente com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 181/208), tendo sido juntados pelo Sr. Contador, às fls. 210/216, informação e cálculo dos valores devidos, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 218, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 05/07/1991 (conforme documento de fl. 86), portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão do seu benefício de aposentadoria concedido de forma proporcional, com tempo de serviço/contribuição equivalente a 34 anos, 10 meses e 6 dias, ao fundamento de que com o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 10/10/1966 a 02/05/1967 e de 01/05/1980 a 02/07/1982, conforme documentos já constantes do Procedimento Administrativo, faria jus à concessão do benefício de forma integral. Assim, a seguir, passo à análise do tempo especial

alegado, bem como à verificação acerca do tempo de serviço/contribuição total comprovado nos autos, se suficiente para concessão da aposentadoria integral pretendida. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidas como especiais as atividades descritas em formulários, que junta aos autos (fls. 94 e 95), onde consta que esteve exposto aos agentes agressivos inerentes à função de MOTORISTA DE CAMINHÃO, nos períodos de 10/10/1966 a 02/05/1967 e de 01/05/1980 a 02/07/1982. Lado outro, a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Assim, de considerar-se a natureza especial da atividade exercida pelo Autor como motorista de caminhão, nos períodos constantes dos formulários juntados aos autos de 10/10/1966 a 02/05/1967 e de 01/05/1980 a 02/07/1982, uma vez que anterior à edição da Lei nº 9.032, visto que, a partir de então, como já referido, imprescindível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários referidos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrada a insalubridade, e reconhecido o direito à conversão para o tempo comum, da atividade exercida pelo Autor como motorista de caminhão nos períodos de 10/10/1966 a 02/05/1967 e de 01/05/1980 a 02/07/1982. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data da DER com 35 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, restando comprovado o direito do Autor à concessão da aposentadoria integral pretendida. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, o Autor comprova às fls. 70, o protocolo do requerimento administrativo de revisão do benefício em 03/08/2009, pelo que este deve ser o termo inicial para concessão do benefício revisado. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo especial, e condenar o Réu à conversão dos períodos de 10/10/1966 a 02/05/1967 e de 01/05/1980 a 02/07/1982 em tempo comum (Fator de Conversão 1.4), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO, com data de início em 03/08/2009 (data do protocolo do pedido de revisão - fl. 70), para concessão de

aposentadoria integral, equivalente a 35 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 06/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$ 127.120,76 e RMA: R\$ 1.097,03 - fls. 210/216), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 821,12, devidas a partir do protocolo do requerimento administrativo (03/08/2009), apuradas até 06/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 210/216), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Defiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata correção do benefício de aposentadoria do Autor, na forma do disposto na presente sentença, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS 235: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (TEOR DO OFÍCIO: COMUNICAMOS A REVISÃO DO BENEFÍCIO NÚMERO 0882913182, ESPÉCIE 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM NOME DE SEBASTIÃO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO). CLS. EM 10/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 237: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003649-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando-se receber APOSENTADORIA POR IDADE e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta a Autora que, em 05/01/2009, requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 41/149.235.030-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, perfaz todas as condições necessárias à obtenção do alegado benefício previdenciário. Assim, requerendo a justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, retroativo à data do requerimento administrativo, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/66. À fl. 74, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 79/97, colacionou a Autarquia Ré aos autos cópia de procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 99/112, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, em especial ao argumento de não comprovação da carência exigida pela legislação previdenciária. Com a contestação, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl. 113). A Autora apresentou réplica às fls. 119/127. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 129/131, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 133/135. Tendo em vista o alegado às fls. 133/135, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novo cálculo às fls. 137/139, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, à fl. 141. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pela Autora, visto que desnecessária, porquanto toda a matéria deduzida é de direito e de fato, prescindindo da realização de prova em audiência, até porque a comprovação dos requisitos legais ensejadores do benefício em tela (etário e carência, conforme adiante se demonstrará) é eminentemente documental, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não foram argüidas questões preliminares. Passo, pois, ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, aplicável à espécie (a presente ação foi ajuizada em 24/02/2010), é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela pre-vista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 21 demonstra que a Autora conta com mais de 60 anos, tendo em vista que nasceu em 21/09/1944. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito etário em 2004, quando completou 60 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 138 (cento e trinta e oito) meses. De frisar-se, ainda, que o termo inicial da carência é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, ex vi do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, se-rão consideradas as contribuições: I - ... II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo,

referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)No caso concreto, conforme relatório do CNIS de fl. 56, verifica-se que o período de contribuinte individual da Autora foi iniciado em 09/2003, sendo que as competências de 09 e 10/2003 foram pagas a-penas em 09/01/2009, portanto, com atraso, de sorte que, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, não podem ser contadas para efeitos de carência. Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o cumprimento do período de carência. Da análise das tabelas abaixo, verifica-se que a Autora, no ano em que completou o requisito etário (em 2004), desconsidera, nos termos do acima exposto, as competências de 09 e 10/2003, contava com 11 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, o que equivale a 135 contribuições mensais, inferiores, portanto, às 138 contribuições mensais a que alude o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ademais, quando do requerimento administrativo - DER (05/01/2009 - fl. 58), tampouco logrou a Autora comprovar o cumprimento do período de carência, já que contava, considerando-se a última contribuição individual realizada em 09/2008, anteriormente à data do requerimento administrativo, com 11 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição, equivalentes a apenas 137 contribuições mensais. Confira-se:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade co-mum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d	SIND	TRAB																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
INDS	MET	MEC	01/04/1981	27/08/1984	3	4	27	- - -	INSTIT	CAMPINEIRO	ANAL																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
01/10/1985	09/01/1989	3	3	9	- - -	INSTIT	CAMPINEIRO	ANAL	18/08/1992	23/04/1996	3	8	6	- - -	CONTRIBUIÇÃO	INDIVIDUAL	01/11/2003	21/09/2004	-	10	21	- - -																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Soma: 9 25 63 0 0 0												Correspondente ao número de dias: 4.053 0					Tempo total : 11 3 3 0 0																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
0												Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000					Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 3 3																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
Atividades profissionais Esp												Período												Atividade co-mum												Atividade especial												admissão												saída												a m												d												a m												d												SIND												TRAB												INDS												MET												MEC												01/04/1981												27/08/1984												3												4												27												- - -												INSTIT												CAMPINEIRO												ANAL												01/10/1985												09/01/1989												3												3												9												- - -												INSTIT												CAMPINEIRO												ANAL												18/08/1992												23/04/1996												3												8												6												- - -												CONTRIBUIÇÃO												INDIVIDUAL												01/11/2003												21/09/2004												-												10												21												- - -											
CONTRIBUIÇÃO												INDIVIDUAL												01/08/2008												30/09/2008												-												1												30												- - -												Soma: 9 26 93 0 0 0												Correspondente ao número de dias: 4.113 0												Tempo total : 11 5 3 0 0 0												Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000												Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 5 3																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			

Assim, tendo como insuficientemente atendido requisito legal de carência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência deste pedido é de rigor. DO DANO MORAL. Outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve de-mora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte da Autora, uma vez preenchido o requisito legal de carência, aplicável à espécie. Deixo de condenar a Requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0012545-52.2010.403.6105 - VERA CRISTINA MENOIA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte

contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora VERA CRISTINA MENOIA, CPF: 254.143.258-55; RG: 11.712.476; NIT: 1.063.501.468-5; DATA NASCIMENTO: 16/08/1959; NOME MÃE: MARIA CONCEIÇÃO PULHA MENÓIA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 157: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 84/146, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 79. Int.

0012559-36.2010.403.6105 - WALTER NOBRE BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor WALTER NOBRE BRAGA, CPF: 047.099.548-36; RG: 04271521-9 RJ; NIT: 1.064.856.234-1; DATA NASCIMENTO: 09/02/1958; NOME MÃE: EDES NOBRE BRAGA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 148: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 44/147. Publique-se o despacho de fls. 29. Int.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação do Sr. Perito (fls. 88), determino que oficie-se ao HOSPITAL MARIO GATTI - CS Jardim Parapanema, da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, para que forneça cópia integral do prontuário médico do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas as cópias dos laudos periciais do Autor para a conclusão do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos. Int.

0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) ANTONIO APARECIDO CRIVELARO (E/NB 42/148.262.674-5; DER: 21.01.2010; CPF: 974.300.728-87; RG: 11.025.127-1; NIT: 1.236.426.811-9; DATA NASCIMENTO: 10.12.1957; NOME MÃE: Honorfina Cândida da Silva Crivelaro) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 260: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 169/247, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 162. Int.

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado (a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário da assistência

judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 109: Tendo em vista a petição de fls. 97/98, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 99/108. Publique-se decisão de fls. 92. Int.

0013816-96.2010.403.6105 - ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 102/125. Int.

0017594-74.2010.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o depósito judicial dos valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios da aposentadoria complementar do Autor, suspendendo-se o crédito tributário. Alega o Autor que trabalhou na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) entre 07/04/1981 e 13/05/2001, período em que contribuiu para o plano de previdência privada complementar SISTEL. Aduz, assim, que em virtude de sua aposentadoria pelo referido plano, ocorreu a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, bem como sobre as prestações mensais, pois tais valores já teriam contado com o devido desconto, o que caracterizaria a bi-tributação. É o relatório do essencial. DECIDO. Discute-se nos autos a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelo Autor através de previdência complementar. A respeito do assunto a egrégia Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria entendendo que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713/88 não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada. Por outro lado, havia a incidência do IRPF na fonte quando do recebimento do salário pelo trabalhador. Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a verossimilhança das alegações, haja vista a probabilidade do Autor ser exitoso no que tange ao pedido de devolução dos valores, na proporção relativa às contribuições pelo trabalhador suportadas no período compreendido entre 30/05/1983 e 31/12/1995 (período de vigência da Lei 7.713, de 1988), valores estes que somente serão apurados na fase oportuna. O perigo de dano irreparável também resta configurado, na medida em que o demandante seria obrigado a aguardar a tortuosa via dos precatórios. Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. Expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social, cientificando-a da presente decisão para que deposite em Juízo os valores referentes ao IRRF do Autor, bem como comprove os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cite-se.

0018125-63.2010.403.6105 - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja mantida a jornada de trabalho de 30 horas semanais sem redução de salários. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.485,62 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0018256-38.2010.403.6105 - JOAO NATALINO XAVIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls. 59/62 afasto a possibilidade de prevenção. Prossiga-se Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial

formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito dos valores recebidos pelo autor JOÃO NATALINO XAVIER, NB: 120.721.870-4, CPF: 826.303.728-04; RG: 14.607.378-2; NIT: 1.205.171.308-3; DATA NASCIMENTO: 18/12/1956; NOME MÃE: AUGUSTA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0002715-50.2010.403.6303 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144, com urgência. Int.

0000567-44.2011.403.6105 - APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS(SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS, NB 151.735.959-4RG: 30.100.699-4 SSP/SP, CPF: 256.063.648-40; DATA NASCIMENTO: 06.08.1957; NOME MÃE: ANA MONTEIRO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0000648-90.2011.403.6105 - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e sentença de fls. 69/73, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) SEBASTIÃO JORGE DE OLIVEIRA, RG: 7307748 SSP/SP, CPF: 012.931.708-01; NIT: 1.055.292.023-9; DATA NASCIMENTO: 23/04/1951; NOME MÃE: LAYDE AUGUSTA DE CARVALHO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0000663-59.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para revisão do benefício recebido pelo autor para considerar tempo de serviço comum/especial e tempo rural, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor LUIZ ROBERTO DE PAULA, (E/NB 42/109.567.481-9, DER: 01/05/2005; RG: 9.858.192; CPF: 005.630.378-57; NIT: 1.043.356.243-6; DATA NASCIMENTO: 27/05/1957; NOME MÃE: MARIA CONCEIÇÃO PAULA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0000792-64.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO CAUMO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000795-19.2011.403.6105 - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01,

declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito dos valores recebidos pelo autor ADALBERTO DE BARROS, NB: 114.790.650-2, CPF: 722.687.278-15; RG: 20.234.314; NIT: 1.039.651.959-5; DATA NASCIMENTO: 27/04/1951; NOME MÃE: OLÍVIA ETELVINA DE BARROS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0000872-28.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO BALDUINO DA SILVA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS ROBERTO BALDUINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, a condenação do Réu para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar o feito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Valinhos/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA
DESPACHO DE FLS. 493: JUNTE-SE. INTIME-SE A CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0013201-09.2010.403.6105 - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e final concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/153.549.690-5), requerido em 14/07/2010, observando-se os enquadramentos e tempo de serviço já reconhecidos no processo administrativo nº 119.055.881-2, este requerido em 26/10/2000, bem como seja a Autoridade Impetrada compelida a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 5 dias, ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/31. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 34). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 42/43, comprovando a conclusão na análise do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando, para tanto, o documento de fls. 44. A liminar foi julgada prejudicada (fls. 45). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. De

fato, verifico, consoante informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 42/43, e comprovada às fls. 44, que o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do Impetrante (NB 42/153.549.690-5) foi concluído, tendo sido concedido o benefício requerido, em 13/10/2010, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015375-88.2010.403.6105 - ANTONIO AFONSO BRAGIAO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0018053-76.2010.403.6105 - ERIKA FERNANDA MENDES DA SILVA (SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 24/31. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, a qual tem atuação na Justiça Federal, para que se manifeste neste feito. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000728-54.2011.403.6105 - IMAGE ONE INFORMATICA LTDA (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por IMAGE ONE INFORMÁTICA LTDA., visando sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como a inclusão de seus débitos no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, com a suspensão de sua exigibilidade. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável a concessão da liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0000853-22.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO

0012345-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6)) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se para os autos da ação principal cópia da decisão de fls. 56/57 e da certidão de decurso de prazo de fls. 59.Int.

0010062-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECÇAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 74/75.Int.

0010063-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 83/84.Int.

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista petição juntada às fls. 21/23, observo que os embargantes não cumpriram o despacho de fl. 20.Portanto, tragam os embargantes documentos indispensáveis, especialmente cópias da petição inicial da execução e do(s) título(s) executivo(s), bem como de outros documentos necessários, conforme determinado no despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000374-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto que os Embargos à Execução trata-se de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Portanto, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente a petição inicial da Execução e do título executivo, bem como da procuração de seu representante legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)
CERTIDAO DE FL. 229: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 235/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 222/228V.

0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o leilão negativo.Int.

0014836-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA

ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)
Fl. 189: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0008567-72.2007.403.6105 (2007.61.05.008567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA
Tendo em vista o pedido de fl. 146, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Fls. 209/212: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do executado JOSE ALEX DA SILVA, informando o número da inscrição eleitoral.Int.

0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO
Fl.196: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0008081-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN
Tendo em vista pedido de fl. 144, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELIANE DE PINHO
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.50.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 50:Fls. 47/49:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-17.222,50 (Dezessete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES
Diante da juntada de documentos de fls. 87/91, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 018139/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE
Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 51 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO
CERTIDAO DE FL. 97: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 217/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 79/96.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº082/2010, parcialmente cumprida, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017845-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO
CERTIDAO DE FL. 63: Ciência à exequente do Aditamento à Carta Precatória n 488/2010 - (Carta Precatória n° 409/2010), NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 52/62.

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Diante da juntada de documentos de fls. 80/123, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria n° 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 017815/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 75 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito nos termos do r. despacho de fl. 68 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o prazo de suspensão decorreu, conforme certidão de fl. 48v. Int.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 61 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA VECENANCIO DA SILVA (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, bem como a ausência da executada na audiência de conciliação (06/12/2010), cumpra a CEF o despacho de fl. 43, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

0002775-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA - EPP X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004612-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 44. Publique-se despacho de fl. 44. Int. DESPACHO DE FL. 44: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 38. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 38: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-31.255,69 (Trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando-se o decurso do prazo deferido à fl. 35. Int.

0007495-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANILDO DE ALMEIDA QUARESMA CERTIDAO DE FL. 43: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 277/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 28/42.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010 e considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 33v. Int. DESPACHO DE FL. 33v: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-19.948,10 (Dezenove mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos) no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 429. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 429: Tendo em vista pedido de fls. 426/428, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$54.253,76 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

CERTIDAO DE FL. 40: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 391/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 33/39.

0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Fls. 60/64: Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte o executado ALBERTO FERREIRA DE MORAES, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83. Int.

Expediente Nº 2815

HABEAS DATA

0000001-95.2011.403.6105 - MAGDA ALEXANDRINO(SP284165 - GUSTAVO DURLACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Mogi Mirim. Anoto que, em Habeas Data, assim como no Mandado de Segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a jurisdição da autoridade impetrada compete à 27ª Subseção Judiciária Federal no município de São João da Boa Vista, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Diante de tal incompetência, não cabe a este Juízo nem mesmo analisar o cabimento da via processual eleita, razão pela qual, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de São João da Boa Vista. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. l, 10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-71.2010.403.6105 - ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação da impetrante de fls. 112/113, no prazo de dez dias. Int.

0013176-93.2010.403.6105 - JEPAR - PARTICIPACOES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jepar - Participações Ltda (CNPJ nº 03.549.803/0001-98), contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a consolidação de seus débitos, com a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do Refis, sem que seja excluída do referido parcelamento, bem como a expedição de certidão negativa de débito. Relata que aderira a um parcelamento em andamento, para pagamento em 60 parcelas, e que havia efetuado o pagamento de 55 prestações, restando um saldo devedor de R\$ 24.713,66. Informa que, com a edição da Lei nº 11.941/2009, foram-lhe oferecidas vantagens para adesão ao novo parcelamento. Aduz que a ele aderiu, com a inclusão do saldo devedor do referido parcelamento rompido, sendo que o valor estimado do débito, após benefícios incidentes para a adesão, perfaz R\$ 21.006,61. Sustenta que as prestações deveriam ser pagas no importe de 85% do valor das prestações do parcelamento convencional, a título de adiantamento de parcelas. Após o pagamento de sete parcelas, entendeu a impetrante que nada mais devia ao Fisco federal. Ao solicitar a emissão de certidão negativa de débitos, foi informada acerca da existência de pendências, e que deveria continuar a pagar as prestações até a efetiva consolidação do parcelamento, a ser realizado em data ainda não prevista. Juntou documentos de ff. 17-43. O pedido de análise da liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 45). A autoridade apresentou suas informações às ff. 58-62. Sem invocar preliminares, no mérito tece comentários acerca do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se caracteriza pela voluntariedade do interessado, o qual deve acatar as disposições previstas para que possa usufruir do benefício fiscal. Em relação ao caso específico da impetrante, informa que a previsão para implementação dos sistemas para consolidação do referido parcelamento é o primeiro semestre de 2011 e que não consta solicitação formal de emissão de certidão negativa de débitos, pedido que deve ser formalizado perante o centro de atendimento ao contribuinte. Requer a denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido. Entendo mostrar-se presente o ato impetrado e o decorrente interesse processual mandamental, diante do documento de f. 42 e do fato de que a certidão fiscal pretendida não acompanhou a apresentação das informações - de que se extrai resistência de expedição pela impetrada. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do pedido liminar. Para tanto, observo que as informações prestadas às ff. 58-62 não controvertem as informações tributário-financeiras constantes da inicial e dos documentos que a acompanham. Os fatos que contextualizam a presente impetração, portanto, apresentam-se suficientemente delineados nos autos, sobretudo pelo quanto se extrai dos extratos de ff. 28-34, que indicam o saldo inicial de R\$ 24.713,66, do recibo da declaração de inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 de f. 35 e das cópias das guias DARFs juntadas às ff. 37-40. Excepciona-se dessa conclusão de suficiência de comprovação dos fatos a demonstração documental de que o valor parcelado segundo a Lei nº 11.941/2009 perfaz o valor total de R\$ 21.006,61 (f. 04). Não há documento nos autos que indiquem esse valor. Assim, a análise do pleito liminar há de considerar essa ausência de informação relevante. Há, portanto, fumus boni iuris em parcela significativa da argumentação de suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante. Note-se, ademais, que a impetrante não obteve a quitação, ou eventual posicionamento certo do Fisco federal sobre a existência de resíduos do parcelamento, apenas em virtude de não haver sido implantada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a consolidação prevista no diploma legal citado alhures (f. 62). Evidentemente que, em havendo a impetrante razoavelmente indicado haver satisfeito o pagamento incluído no parcelamento, ou realizado o pagamento de parcela substancial do pagamento, não lhe poderá ser oposto óbice decorrente de inação exclusiva do Fisco federal para que possa ver expedido documento fiscal essencial ao desenvolvimento das atividades empresárias. Diante do exposto,

defiro parcialmente a liminar. Determino à impetrada promova, por ação do Centro de Atendimento do Contribuinte - CAC, a aferição da suficiência dos valores pagos pela impetrante (ff. 37-40) em relação aos débitos referidos no processo nº 602428190, expedindo-lhe a certidão que bem reflita sua situação fiscal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário, conforme o artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por R & E Piracicaba Comercial de Alimentos Ltda (CNPJ nº 09.341.764/0001-15), contra ato do Sr. Diretor Presidente da Cia/ Paulista de Força e Luz. Visa à suspensão do destaque das contribuições PIS e COFINS das tarifas de energia elétrica e a referida cobrança, bem como a compensação do indébito, devidamente atualizado, com as tarifas das próximas faturas. Juntou documentos de ff. 19-58. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar (f. 60). A autoridade apresentou suas informações às ff. 64-71, acompanhada dos documentos de ff. 72-104, invocando preliminares de ausência de direito líquido e certo, do julgamento da questão em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, da conexão da presente demanda com a ação coletiva movida pela Associação Brasileira dos Consumidores de Serviços Públicos e da ilegitimidade ativa. No mérito teceu comentários acerca da formação do valor da tarifa e da apuração da cobrança do PIS e da COFINS. Sustentou a legalidade do repasse das contribuições em questão e pugnou pela denegação da segurança. Relatei. Fundamento e decido: Diante do avançado estágio de tramitação do presente feito mandamental, reservo-me a apreciar a idoneidade da via processual eleita por ocasião da prolação da sentença, que ocorrerá tão logo haja a manifestação do Ministério Público Federal. No presente momento, entendo por indeferir a liminar requerida. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, nenhum dos requisitos se me apresentam com força necessária a pautar o deferimento liminar. O *fumus boni iuris* resta ausente diante do fato de que o valor que a impetrante pretende discutir integra o conceito de preço final do serviço que lhe é prestado, distanciando-se assim seu pagamento de atendimento de ato de responsabilização tributária indevida. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir no julgamento do REsp nº 1.185.070/RS (DJe 27/09/2010; Relator o Min. Teori Albino Zavascki; data do julgamento 22/09/2010). Nesse julgado o em. Relator inclusive determinou o envio do inteiro teor do v. acórdão à Comissão de Jurisprudência daquela Egr. Corte, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. Tampouco há *periculum in mora* a ser precatado por imediato provimento jurisdicional. A petição inicial veicula também pedido de compensação dos valores adversados com os valores cobrados nas faturas vindouras, pleito cujo eventual acolhimento satisfará eficazmente o alegado direito creditório da impetrante. Diante do exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham ao imediato sentenciamento.

0016787-54.2010.403.6105 - GIANNINNO ANTONIO CAPPELLETTI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante acerca de seu interesse no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que foi expedida CERTIDÃO NEGATIVA de débitos referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros (conforme f. 71) esclareça a impetrante seu interesse no presente feito, no prazo de cinco dias.

0018189-73.2010.403.6105 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante seu interesse no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0000682-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP181832A - MAURÍCIO ALVES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000810-85.2011.403.6105 - BERNARDINA DE ALMEIDA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000818-62.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte duas vias da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2818

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Tendo em vista a certidão de fls. 2669/2669-v, intime-se a parte ré (Roberto César Scian) a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18740-2, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Tendo em vista que o recurso da parte ré (fls. 2610/2616 - Cotema - Construtora e Administradora Mantiqueira LTda) não providenciou o recolhimento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno, considero DESERTO o recurso de apelação interposto às fls. 2610/26196, de acordo com o disposto no artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para SEDI para que sejam cadastrados na classe 02 - Ação Civil Pública Improbidade Administrativa. Int.

MONITORIA

0002505-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002505-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTER DE ALMEIDA PASSOS(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 172/177), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010703-23.1999.403.6105 (1999.61.05.010703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANI QUIROGA PINING(Proc. HELOISA ELAINI PIGATTO)

Tendo em vista o informado às fls. 166, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 1161/1170), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões de apelação, às fls. 1181/1197, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010238-96.2008.403.6105 (2008.61.05.010238-2) - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 170/179), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Tendo em vista a inércia da CEF acerca do despacho de fl. 87, determino a intimação pessoal da CEF para que cumpra o supramencionado despacho no prazo de cinco dias, sob as pena da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003867-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 118/124), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Retifico o despacho de fl. 569-v para que conste com o seguinte teor: Recebo a apelação da União Federal (fls. 566/568), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008104-28.2010.403.6105 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 369/383), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008789-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008789-7) - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 399: Indefiro o pedido da exequente tendo em vista que o valor encontra-se disponível na agência da CEF, podendo ser levantado a qualquer momento pelo beneficiário Natanel Martins, que é integrante da sociedade de advogados que representa a exequente. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro em momento oportuno. Int.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-35.2010.403.6105 - LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/221 e 228/244. Ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias de nºs 401/10 e 402/10, expedidas nestes autos. Designo o dia 22/02/2011 às 14H30 para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às folhas 180/184, Srs. José Rodrigues Vieira e José Porto Silva, com as advertências legais. Int.

Expediente Nº 2824

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Os documentos juntados às fls. 50/59 não apuram, com o grau de segurança necessário, a natureza alimentícia dos valores bloqueados nas contas correntes de nº 3737378-4 e 003598-8, do Banco Real. No que tange às contas de

poupança de nºs 0046.0310811-2 e 2118.0017332-0, ambas mantidas no Banco Bradesco, anoto que não há lastro entre a informação da ré e os extratos de ff. 52, de que as referidas contas também receberiam depósitos oriundos de pensão alimentícia. Não há evidência da repetição mensal do depósito de R\$ 3.000,00 à título de pensão alimentícia, nem tampouco identificação de depósito de salário ou remuneração pagos pela empresa Madri Comércio de Sistemas de Segurança Ltda. Assim, intime-se a ré Adriana de Cássia Factor para que, caso queira, apresente o extrato dos três últimos meses das referidas contas e documento que comprove o depósito de valores remuneratórios nessas contas pela empresa referida. Nada sendo requerido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, venham os autos conclusos para análise da transferência de valores para a conta de depósito do Juízo. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011532-18.2010.403.6105 - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fls. 100/104: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo do réu, bem como, em caso de concordância, quanto à eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se o despacho de fls. 95. Intimem-se.

Expediente Nº 2890

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A X INSTITUTO HOYLER(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o Ministério Público Federal ter se manifestado, na inicial, favoravelmente à conciliação. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILIAMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa contra ANTONIO DE PADUA FERREIRA E SILVA, NATALIE DE FÁTIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA, JOSEANI DONIZETE BASSAMI, HELENA WATANABE, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, DEMETRIO MASSAO KIYAN, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, todos qualificados na inicial, com fundamento nos artigos 37, 4º, e 131, caput, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, objetivando, em síntese, a condenação:a) de Antônio de Pádua Ferreira e Silva, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, se aplicável no caso, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Ou, subsidiariamente, a condenação do réu nas sanções previstas do art. 12, incisos II ou III da Lei 8429/1992; como

enquadrado no artigo 10 da Lei 8.429/1992;b) de Klass Comércio e representação Ltda. e seus sócios-gerentes, Planam Indústria e Comércio Representação Ltda. e seus sócios-gerentes, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha atualizada em anexo, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Ou, subsidiariamente, a condenação da ré nas sanções previstas no art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992; como enquadrados no artigo 9º, incisos II e XI, ou no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992;c) de Natalie Fátima B. de Carvalho e Silva, Joseani Donizete Bassami e Helena Watanabe (membros da comissão de licitação) e Demétrio Massao Kiyam, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (responsáveis pelo parecer técnico e aprovação das contas), nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Ou a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992; como enquadrados no artigo 9º ou 10 da Lei 8.429/1992. Aduz a União que, mediante ampla investigação iniciada em 2002, denominada Operação Sanguessuga, a Polícia Federal desarticulou esquema fraudulento perpetrado por uma organização criminosa, envolvendo, inclusive, dezenas de parlamentares do Congresso Nacional, a qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias, chamadas de Unidades Móveis de Saúde, além de veículos para transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares, a Prefeituras Municipais e OSCIP's, em vários Estados da Federação. Alega que as irregularidades consistiam em fraudes a licitações, desde o momento em que as empresas, basicamente de fachada, realizavam convênios com o Poder Público, intermediados pelos prefeitos municipais, passando pelo Congresso Nacional, que preparava o Orçamento da União para reservar verbas ao negócio; que a quadrilha fracionava indevidamente o objeto licitado de forma a possibilitar a modalidade convite pelo valor reduzido, sendo que as empresas licitantes, participantes do esquema, eram previamente escolhidas para a perpetração da fraude; que, sempre, em todas as fases, o esquema contava com a participação, além de parlamentares, de agentes públicos do quadro funcional do Ministério da Saúde e dos Municípios envolvidos, prefeitos, lobistas e empresários, para sua realização. Trouxe documentos (fls. 18/134). Os requeridos foram notificados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92 (fls. 159, 223, 302 verso, 378, 379 e 459). Apresentaram manifestações e documentos, Antonio de Pádua Ferreira e Silva (fls. 165/220), Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 227/281), Francisco Makoto Ohashi (fls. 290/299), Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. (fls. 304/324), Demétrio Massao Kiyam (fls. 332/333 e 337/365), Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva, Helena Watanabe e Joseani Donizeti Bassani (fls. 380/393), Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (fls. 394/427). Não se manifestaram Leonildo de Andrade (representado pela Defensoria da União - fls. 449/453) e Klass Com e Representação Ltda. (certidão fl. 464).Após vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou manifestação com documentos (fls. 473/547), integrando a lide como *custus legis*, opinado conclusivamente por: a) não recebimento da petição inicial em relação a Maria Loedir de Jesus Lara, Demétrio Massao Kiyam, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira e Francisco Makoto Ohashi, e, b) recebimento da petição inicial em relação a Antonio de Pádua Ferreira e Silva, Natalie Fátima B. de Carvalho e Silva, Joseani Donizeti Bassami, Helena Watanabe, Klass Comércio e Representação Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin; e c) intimação da Defensoria Pública para esclarecer se representará Leonildo de Andrade, apresentando sua defesa.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pela União, sob o fundamento de que houve irregularidades no processo licitatório feitos para a aquisição de uma unidade móvel de saúde discriminada no plano de trabalho referente ao Convênio nº 1924/2002, SIAFI nº 457618.Busca a União a condenação dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil fixada em 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, ou sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/92, e, em relação a alguns réus, requer ainda sejam condenados à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. Inegavelmente, caso acolhidos os pedidos formulados na inicial, as consequências serão de considerável gravidade, na medida em que poderão alcançar inclusive os direitos políticos de alguns autores, com reflexos em pessoas estranhas ao feito (proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos).Desse modo, em face da gravidade da repercussão de eventuais sanções decorrentes da ação de improbidade administrativa, é indispensável a precisa narração da situação fática pela parte autora, para que seja assegurada a observância do devido processo legal, precipuamente dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Nessa conformidade, em Improbidade Administrativa - Legislação Comentada Artigo por Artigo, José Antonio Lisboa Neiva esclarece que a causa de pedir é, sem dúvida, a parte mais importante da petição inicial da demanda de improbidade, pois se mostra indispensável a precisa narração da situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Causas de pedir com descrições concisas, ambíguas, obscuras e imprecisas obstaculizam o direito de defesa do demandado, haja vista a dificuldade de mensurar as consequências decorrentes do acolhimento da pretensão.Sobre a

mesma questão, têm assim se manifestado os Tribunais: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 282, III, DO CPC. REQUISITOS PROCESSUAIS DA AÇÃO. EFEITOS.** A ação de improbidade administrativa, de alto destaque na vida democrática da Nação, notadamente para fiscalizar o agente público, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, enseja, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente a decretação de invalidade dos atos lesivos ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do dano causado. A demanda, contudo, deverá ser idônea para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências, de cunho processual, que precisam transparecer na petição inicial que necessita estar apta ao estabelecimento da relação processual. Destarte, a peça vestibular deve ser precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. Dessa forma, os fatos, antes da citação, devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer a sua defesa. No caso em exame, a inicial não apontou o ato ilícito atribuído ao recorrente, a justificar a sua permanência na presente ação, na forma do art. 282, III, do CPC. Com efeito, é ônus do autor da ação de improbidade administrativa apresentar na peça vestibular a indicação precisa do fato e dos fundamentos jurídicos da demanda, ou seja, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício de ilegalidade e a sua lesividade ao patrimônio público. No que concerne ao recorrente não se aponta, de forma concreta e objetiva, como e em que condições teria praticado o apelado os atos de improbidade que lhe são imputados. No caso dos autos, em nenhum momento da inicial é apontado pelo autor, concretamente, a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público. Em alentado parecer, onde são analisados os pressupostos processuais que autorizam o ajuizamento da ação popular, aplicável ao caso dos autos, leciona o ilustre Ministro THOMPSON FLORES, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, verbis: (...) 5. A ação em comentário, erigida em garantia constitucional, de alto destaque na vida democrática da Nação, atribuiu a qualquer cidadão como parcela do Povo, de onde provém todo o poder, como é expressa a própria Lei Maior (art. 1º, 1º), legitimidade ativa para fiscalizar a Administração, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensejando-lhe, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente, a decretação e invalidade dos atos que sejam lesíveis ao Erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do mal causado. Não poderia, como nem seria curial, que instaurasse ele a grave lide, sem que aparelhado estivesse para ela. 6. Por isso, acentuou com propriedade José Afonso da Silva (ob. cit., p. 221, n. 189): (...) A demanda, contudo, deverá ser idônea, para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências que precisam transparecer na petição inicial que necessita ser apta ao estabelecimento da relação processual. (...) A demanda popular propõe-se por petição na forma do art. 158 do CPC, com todos os requisitos ali especificados e mais os que no caso concreto exigir. O socorro ao CPC citado deflui do disposto no art. 22 da Lei 4.717/65; e o invocado art. 158 corresponde ao art. 282 do CPC vigente. 7. Destarte, o libelo inicial deve ser preciso quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. É possível que o autor, de início, não disponha de todos os elementos necessários, porque não tenham sido fornecidos pelas entidades em questão. O remédio está, claramente, assegurado no art. 7º, I, b, e 2º, da Lei 4.717. O certo, porém, é que os fatos, antes da citação devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer sua defesa. (...) (In Revista de Processo, 61/221) No caso dos autos, o autor não demonstrou, concreta e efetivamente, como se teria caracterizado a lesividade ao patrimônio público, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, I, do CPC. Incide, aqui, a lição do Mestre da hermenêutica jurídica francesa, FABREGUETTES, quando pontifica: *Tout fait quelconque (4) allégué em justice, contraire à l'état normal ou habituel des choses, ou à une situation acquise, DOIT ÊTRE PROUVÉ* (M. P. FABREGUETTES, *La Logique Judiciaire et L'Art de Juger*, 2ª ed., Librairie Générale, Paris, 1926, p. 55). A propósito, convém recordar a velha, mas sempre nova lição de Henri de Page, in *De L'interprétation des Lois*, éditions Swinnen, Bruxelles, 1978, t. II, pp. 22/3, verbis: *Dans le domaine de l'application de la loi, le juge, peut-être, en tempérra ou em élargira l'exercice. Il usera d'une certaine souplesse suivant les circonstances. Mais son oeuvre, quelque large ou discrète quelle soit, devra demeurer compatible avec les pouvoirs limites de juge qui lui donne la division du travail. Il nest que juge et non pas législateur. Prisonnier de la décision despce, il lui est impossible de sen évader. Par définition, il est incapable de créer des rgles générales, de légiférer.* Dessa forma, incensurável a conclusão da r. sentença, eis que, com a devida vênia, a petição inicial padece dos vícios apontados no decisum impugnado, acarretando a improcedência da ação. Improvimento da apelação. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC 2004.71.01.002194-0, DE 31/10/2007) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE. INÉPCIA DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 295, CAPUT, I E II, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE (ART. 267, I, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO.** Compete ao representante do Ministério Público, no momento do ajuizamento de ação civil pública tendente a apurar atos de improbidade administrativa, descrever na inicial, de forma minuciosa e precisa, os atos praticados individualmente pelos agentes, para que possam exercer o direito de ampla defesa, bem como delimitar suas responsabilidades para fins de aplicação das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 295, caput, I e II, c/c o parágrafo único, I e II, do CPC). (TJSC, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Rui Francisco Barreiros Fortes, AG 2004.003063-0, julgamento em 25/04/2006) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMINISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUTORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE AO AUTOR DA AÇÃO CIVIL DE APRESENTAR**

UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE JUSTIFIQUE A SERIEDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL RECLAMADO. A ação de improbidade administrativa traz para o réu graves consequências de ordem moral e jurídica. O seu pleno exercício deve ser manejado de forma responsável. Exegese dos parágrafos 6º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. Advogado de pessoa jurídica de direito público que emite parecer em processo administrativo de licitação. Ausência de responsabilidade se não demonstrado ter agido com dolo ou culpa grave. Coisa julgada material originada de não ter o apelante se voltado contra a sentença na parte que reconhecer a ausência de autoria de um dos réus. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJRJ, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Pimentel Marques, AC 2006.001.45421, julgamento em 09/01/2007) Por seu turno, expõe o Ministério Público Federal em seu Parecer: Em ações de improbidade análogas, há pelo menos claros indícios de licitação e de participação no esquema desarticulado pelo MPF em Cuiabá/MT que se convencionou chamar de Máfia das Sanguessugas ou das Ambulâncias. Nessa outras ações, devidamente instruídas, há também depoimentos de testemunhas, documentos diversos, trechos dos acordos de delação premiada firmados por Luis Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, comprovantes de depósitos indevidos, enfim elementos mínimos, de autoria e materialidade de atos de improbidade administrativa. No presente caso, impede de observar que a União (Advocacia Geral da União), sem a realização de atos instrutórios minimamente necessários, ingressou com ação de improbidade administrativa, imputando graves condutas aos requeridos, baseada em laudo técnico da CGU. Por isso, é preciso verificar com bastante cautela se existe suporte probatório mínimo da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, antes do recebimento da presente ação e da submissão dos demandados ao gravoso processo por ato de improbidade administrativa. Essa prudente avaliação deve ser feita na fase de investigação, antes da propositura da ação judicial, por meio da realização de outras diligências, tais como, por exemplo, a oitiva dos demandados, dos técnicos que subsidiaram a auditoria técnica e de outras testemunhas. As ações de improbidade administrativa, pela gravidade de seus efeitos, não devem ser propostas tendo por base presunção de responsabilidade, não aprofundada em investigações mínimas. Se assim não for, instituir-se-á a responsabilidade objetiva para a responsabilização por ato de improbidade administrativa. No presente feito, relata a parte autora que, em 05/07/2002, o Município de Santo Antonio de Posse, representado pelo seu Prefeito, Antonio de Pádua Ferreira e Silva, formou o Convênio nº 1942/02, SIAFI nº 457618, com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde, cabendo a União o repasse de R\$ 64.000,00 e ao Município a contrapartida de R\$ 12.800,00. Para efetivar a aquisição da ambulância objeto do convênio, ainda na gestão do Prefeito Antonio de Pádua Ferreira e Silva foi realizada uma licitação, na modalidade Convite, tendo dela saído vencedora a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., também incluída no polo passivo do presente feito. Segundo consta da petição inicial, foram constatadas inúmeras irregularidades no processo licitatório, com frustração de seu caráter competitivo, superfaturamento dos preços (prejuízo estimado em R\$ 4.168,03 ou 5,43%), e repartição do produto da conduta ilícita entre os réus. Aduz a parte autora que é evidente o conluio entre as supostas empresas licitantes, em detrimento do interesse público em obter o melhor preço e dos princípios constitucionais da isonomia de condições e da competitividade, acarretando, dessa forma, patente frustração à licitude do certame. Em face do até então exposto passo ao exame preliminar quanto ao recebimento da presente ação em relação aos réus: 1. Antonio de Pádua Ferreira e Silva. No que respeita a este, aduz a parte autora que ele, na condição de gestor municipal e ordenador de despesas, deu execução ao convênio em pauta, em nome do Município de Santo Antonio de Posse/SP, ciente das fraudes que o antecederam e do que dali sucederia, conforme se extrai das provas constantes do relatório da CGU. Percebe-se de sua mera leitura que a petição inicial não especifica quais as condutas praticadas pelo réu Antonio de Pádua Ferreira e Silva que revelam sua participação nos atos inquinados como ímprobos. Aduz, somente, genericamente. Como dito no Parecer Ministerial, ações de improbidade administrativa não devem ser propostas com base em presunção de responsabilidade sob pena de instituir-se a responsabilidade objetiva para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Assim, considerando que a inicial, no que respeita ao réu Antonio de Pádua Ferreira e Silva, não descreve nem especifica qual a sua atuação nas irregularidades apontadas no processo licitatório, deixo de receber a petição inicial em relação a ele, nos termos do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Natalie Fátima Bonesso de Carvalho e Silva, Joseani Donizete Bassami e Helena Watanabe, membros da comissão de licitação. Em relação a estes, aduz a parte autora que, em momento algum, mesmo com a obviedade da fraude - demonstrada por meio da ausência de qualquer ato de abertura do procedimento administrativo; inexplicavelmente, indícios de conluio entre as empresas licitantes; indícios de superfaturamento, dentre outros - os réus, ao invés de denunciarem essas irregularidades, contribuíram com suas condutas para que a fraude se consumasse. Verifica-se que a parte autora não indica, na inicial, em que medida cada uma atuou ou se omitiu em relação às irregularidades no processo licitatório. Ademais, a própria parte autora, à fl. 14, admite a possibilidade de que não reste comprovado o enriquecimento ilícito dos membros da Comissão. Como dito alhures, em face da gravidade das consequências que podem decorrer da ação por ato de improbidade administrativa, os fatos devem estar minuciosamente relatados, especificando o a parte autora, a responsabilidade e a participação de cada uma das rés. Não é o que ocorre neste caso. Novamente a parte autora fundamenta seu pedido com base em presunção de responsabilidade. Assim, também não recebo a petição inicial em relação a rés, Natalie Fátima Bonesso de Carvalho e Silva, Joseani Donizete Bassami e Helena Watanabe, na forma do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Demétrio Massao Kiyam, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira. Em relação a eles, a parte autora atribui a responsabilidade pela aprovação das contas, a par das inúmeras irregularidades apontadas e do evidente conluio havido entre os participantes do certame. Também no que se refere a estes réus, a parte autora não aponta na inicial as condutas que poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa, baseando seu pedido em presunção de responsabilidade. De sorte que indefiro a petição inicial em relação a Demétrio Massao Kiyam, Francisco Makoto

Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, nos termos do inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, a manifestação ministerial nesse mesmo sentido. 4. Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Aduz a parte autora que o proceder destes réus se enquadra na norma prevista no art. 3º da Lei de Improbidade, tendo em vista que participou a Planam da organização criminosa na qualidade de líder da base empresarial de todo o esquema montado e outros (os membros da comissão de licitação), dando respaldo às atividades delituosas. Em outras palavras, todos agiram a fim de dar forma e corpo a todo o engendrado. Alega ainda que, como proprietários da empresa vencedora Planam, mediante conluio, forneceram ao Município o veículo citado, com pagamento de preços superfaturados. Aduz, por fim, que incorporaram em proveito próprio, as verbas superfaturadas, bem como concorreram, mediante conluio entre as empresas participantes dos aludidos Convites, para que se fraudasse a licitude do processo licitatório. No entanto, é de se observar que a parte autora não descreve em que medida houve acréscimo de bens ou valores, de forma ilícita, ao patrimônio de tais réus. Na verdade, não verifico no presente caso concreto o aduzido superfaturamento. A diferença apontada na inicial prejuízo estimado em R\$ 4.168,03 ou 5,43%, mostra-se razoável encontrando-se dentro de uma margem aceitável, não podendo ser caracterizada como superfaturamento. Neste ponto, mostra-se relevante trecho do depoimento prestado por Luis Antonio Trevisan Vedoin à Justiça Federal do Mato Grosso, em acordo de delação premiada, onde detalhou a atuação da quadrilha em todo país, indicando em quais Municípios teve facilidades para vencer as licitações esclarecendo, no que interessa ao presente caso: (...) QUE no Estado de São Paulo, o interrogando participou em licitações nos seguintes municípios: Apiaí, Araçoiaba da Serra, Artur Nogueira, Balbinos, Cananéia, Dracena, Itaporanga, Jareu, Ibiúna, Igarapava, Igaradá, Tirapina, Monte Mor, Osasco, Pedreira, Piacatu, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Santa Mercedes, Santo Antonio da Posse, Sumaré, Taquaritinga; QUE nos municípios acima, localizados no Estado de São Paulo, não houve pagamento de qualquer comissão para os prefeitos ou servidores dos municípios; QUE todas as licitações estavam direcionadas, para aquisição de unidades móveis; QUE os contatos realizados com os municípios foram feitos diretamente pelos parlamentares responsáveis pelas emendas; (...) .Depreende-se do relatado, a confirmação da inexistência do apontado superfaturamento, no presente caso concreto. Há sim, como bem concluiu o parecer ministerial, indícios da ocorrência de direcionamento do certame licitatório para beneficiar as empresas do Grupo Planam, o que caracterizaria, em tese, ato de improbidade administrativa. No entanto, é certo que a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.429/92, o terceiro, o particular, aquele que não é servidor ou agente público, somente poderá figurar na ação de improbidade como co-autor ou participante na conduta ilícita. Com efeito, não há ato de improbidade administrativa sem a participação de um agente público. A figura de particulares em colaboração não pode ser dissociada da figura de um agente público como autor do ato de improbidade. Não há a possibilidade de se alcançar um particular ou terceiro por intermédio desta ação de improbidade, sem a presença concomitante de um agente público. De sorte que, indeferida a inicial com relação aos agentes públicos, se impõe a mesma conduta em face dos terceiros. Posto isto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, consoante artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4) - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do ofício encaminhado pela AADJ Campinas, informando quanto à implantação do benefício do autor. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 234. Int. DESPACHO DE FL. 234: Vistos. Fls. 227/228: Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 203/208, oficiando-se a AADJ de Campinas, para implantação imediata do benefício do autor. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016927-88.2010.403.6105 - ELIETE CALIL PERES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.934,70 - fls. 17) e o benefício pretendido (R\$ 3.467,40 - planilha de fls. 68). Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas (planilha de fls. 68), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 18.392,40 (R\$ 1.532,70 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0016928-73.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PENHA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 2.256,31 - fls. 17) e o benefício pretendido (R\$ 2.840,79 - planilha de fls. 46). Considerando

que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas (planilha de fls. 46), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 7.013,76 (R\$ 584,48 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013619-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o subscritor dos Embargos à Execução, Dr. Fabiano Stramandinoli Soares, OAB/SP 152.270, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela Embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO Inicialmente, desentranhem-se a petição de fls. 73/85, para juntada nos autos do processo n. 0013572-70.2010.403.6105, posto tratar-se de impugnação àqueles Embargos.Desentranhem-se, também, a petição e procuração de fls. 68/69, para juntada nos mesmo autos acima mencionados.Após, retornem os autos à conclusão para apreciação da petição de fls. 70/71.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013801-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013801-9) - DAUL VITAL X ANTONIO DE CASTRO DIAS X HELIO CHIARINELLI X JOAO GOMES DE MELO X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 426 para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e intime-se o INSS do despacho de fls. 425.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 425Vistos.Tendo em vista o disposto na Resolução 122, de 28/10/2010, que alterou a Resolução 559 de 26/06/2007, acrescentado o 1º no artigo 20 para determinar que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, reconsidero o despacho de fl. 417 e determino o cancelamento do Ofício Precatório de fl.418 e a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV - Complementar, para pagamento dos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 1.869,40, (mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) conforme determinado à fl. 344, uma vez que referido valor é inferior aos 60 salários mínimos exigidos para pagamento pela modalidade de RPV.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Despacho de fls. 297:Fls. 295/296: inicialmente esclareça o ré o item I, do pedido de fls. 295, uma vez até o momento não há fls. 373 nestes autos. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h:30min., para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a ré a indicar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e a informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão. Indefero os pedidos referentes aos itens II a IV de fls. 295, uma vez que não têm relevância para a análise das questões fáticas alegadas nos autos, salientando a possibilidade da requerente juntar aos autos documentos que entender necessários e buscados por suas próprias diligências. Despacho de fls. 317: Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 315/316 para comparecerem na audiência designada (fls. 297), bem como a autora e ré, pessoalmente. Intimem-se.

0000459-15.2011.403.6105 - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Vicente Vasconcelos de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos materiais e morais. Em 07/04/2004, foi diagnosticado câncer de reto, tendo o autor se afastado de suas atividades para realizar o tratamento. Fez cirurgia e retirou totalmente o intestino. Foi implantada bolsa de colostomia e iniciado o tratamento de quimioterapia e radioterapia. A implantação da bolsa requer cuidados dobrados, sendo que a troca de bolsas ocorre de três a quatro vezes ao dia. Argumenta que recebeu benefício previdenciário no período de 24/12/2004 a 11/01/2009; que o médico da empresa em que trabalhava concluiu que autor não estava apto para retomar suas atividades e orientou-o a recorrer da decisão administrativa; que ingressou com ação judicial, a qual fora julgada improcedente mesmo sendo reconhecidas as particularidades da doença e a utilização de bolsa de colostomia, entendeu-se que estava apto para atividades de porteiro, permanecendo sentado o dia todo com o ânus amputado. Seu estado de saúde foi agravado, pois além do câncer é portador de diabetes mellitus e teve derrame em olho. Diante desse quadro, requereu em 16/11/2010 benefício perante o INSS, que foi indeferido, todavia está impossibilitado de exercer suas funções laborais em decorrência do agravamento de seu estado de saúde. Está sem trabalhar e sem receber o benefício, passando por dificuldades até mesmo de realizar o tratamento de forma adequada. Procuração e documentos, fls. 22/54. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 56, por se tratar de causa de pedir distinta. Neste caso, agravamento da doença anterior, por outra ora referida: diabetes melito. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópias de exames médicos, laudos e relatórios médicos de fls. 29/47. Os relatórios médicos de fls. 29/30 não mencionam incapacidade. No relatório de fl. 32, datado de 29/09/2010, assinado pela Dra. Cláudia Miranda Basso, consta alterações oftalmológicas em olho esquerdo há cinco meses, crises convulsivas e ausência de condições laborais. No atestado de fl. 35, datado de 17/09/2010, assinado pela Dra. Andrea M. Nantes, oftalmologista, consta que paciente está impossibilitado de exercer atividades profissionais. No atestado médico de fl. 36, datado de 14/04/2010, assinado pelo Dr. Otávio Martucci, oncologista, consta que paciente tem antecedente de neoplasia maligna do reto, que foi submetido à quimioterapia, radioterapia e cirurgia em 2005, que está em seguimento clínico com dor pélvica sequelar. Não menciona incapacidade. Nos exames de fls. 37/38, datados de 2010, não há menção de doença incapacitante. Os demais documentos juntados (fls. 39/47) são anteriores à perícia realizada perante o Juizado Especial Federal. Os relatórios médicos de fls. 32 e 35 se referem à incapacidade decorrente de patologia oftalmológica há cinco meses. Provavelmente em 04/2010. Considerando que o benefício foi concedido no período de 24/12/2004 a 11/01/2009 e que autor não retornou ao trabalho (fl. 34), há que se verificar a qualidade de segurado. Muito embora haja no documento de fl. 32 menção de crise convulsiva, não há documentos que comprovem doença neurológica e incapacidade decorrente dela. Ademais, as alegações do autor se referem à incapacidade decorrente do câncer no intestino e de diabetes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando a antecipação será reapreciada. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, clínica geral. A perícia será realizada no dia 17 de fevereiro de 2011, às 16:30h na Rua Dr. Sousa Lima n. 55, Cambuí, Campinas, devendo ser as partes intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já os apresentou (fls. 20/21). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, houve agravamento da enfermidade constatada na perícia do Juizado Especial Federal (cópia às fls. 60/61) ou outra enfermidade que cause incapacidade laboral à atividade de porteiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Caso positivo, qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com

os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da deprecata expedida às fls. 27. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 59. Em face da aceitação da CEF do bem indicado à penhora pela executada Berpa, intimem-se esta ré para, no prazo de 10 dias, indicar o local onde o veículo indicado pode ser encontrado para penhora. Com a indicação, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, constatação e avaliação do automóvel. Sem prejuízo, intimem-se os réus até agora citados Berpa Construtora Empreendimentos e Com/ Ltda, Luiz Cláudio de Paiva Almeida e Neyre Barbosa Tonhela Almeida a, no prazo de 10 dias, indicarem bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da ré à audiência designada às fls. 95, conforme documentos juntados às fls. 118/120, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2011, às 15:00 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa a transigir. Intime-se pessoalmente a ré a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402091-92.1996.403.6113 (96.1402091-1) - JOSE ANTONIO NATALLI X ENIO JOSE NATAL X NEUZA NATALLI CHAGAS(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X JABRA JOSE X TANIA MARIA GARCIA JOSE ABDALLA X TAMARA GARCIA JOSE DE AZEVEDO X GABRIEL DE FARIA BARCELLOS JOSE X MANUELA DE FARIA BARCELLOS JOSE X PEDRO IVO DE FARIA BARCELLOS JOSE X ALVARO LUIS GRADIM X TATIANA GRADIM(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 294. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ENIO JOSÉ NATAL, NEUZA NATALLI CHAGAS, TÂNIA MARIA GARCIA JOSÉ ABDALLA, TAMARA GARCIA JOSÉ DE AZEVEDO, GABRIEL DE FARIA BARCELLOS JOSÉ, MANUELA DE FARIA BARCELLOS JOSÉ, PEDRO IVO DE FARIA BARCELLOS JOSÉ, ALVARO LUIZ GRADIM e TATIANA GRADIM, sucessores de José Antônio Natalli e Jabra José, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018570-79.2000.403.0399 (2000.03.99.018570-7) - SILVIA ROSA DE CASTRO X RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES X ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES X PAULA DE CASTRO FELICIANO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 256. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RODRIGO CASTRO FELICIANO ALVES, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES e PAULA DE CASTRO FELICIANO ALVES, sucessores de Sílvia Rosa de Castro, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo

ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 349. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0004419-86.2010.403.6113 - MINISTERIO DA JUSTICA X ELGHA SALLOUM(SP119296 - SANAA CHAHOUD) Providencie a interessada o recolhimento das custas pertinentes na CAIXA EDONÔMICA FEDERAL, conforme ressaltado no mandado expedido, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401474-98.1997.403.6113 (97.1401474-3) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 208. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0111876-39.1999.403.0399 (1999.03.99.111876-0) - MARIA ELIZA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA ELIZA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 114. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000307-5) - MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ X JOYCE FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA X JOYCE FERNANDA DE LIMA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 138. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MÁRCIA GOMES DE LIMA, THAIS FERNANDA DE LIMA e JOYCE FERNANDA DE LIMA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000228-6) - JOANA DARC GARCIA BARCELOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOANA DARC GARCIA BARCELOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 235. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002585-7) - CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 181. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CARLOS BALIEIRO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-05.2002.403.6113 (2002.61.13.003188-2) - GLORIA DE FATIMA MORAES X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 259. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001679-8) - GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 204. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GETÚLIO MESSIAS DO NASCIMENTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-77.2004.403.6113 (2004.61.13.001756-0) - JESUINA DA SILVA CANDIDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JESUINA DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 120. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-40.2004.403.6113 (2004.61.13.002043-1) - APARECIDA DOMICIANO TONHI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA DOMICIANO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 227. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA DOMICIANO TONHI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-55.2005.403.6113 (2005.61.13.001115-0) - JOANA LOPES FAGUNDES X JOANA LOPES FAGUNDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 300. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOANA LOPES FAGUNDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-32.2005.403.6113 (2005.61.13.002093-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 222. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA DE TOLEDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003071-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003071-4) - MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 261. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004726-0) - VALDINO CARVALHO TEIXEIRA X VALDINO CARVALHO TEIXEIRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 172. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004744-1) - ELISABETE DA SILVA FERREIRA X ELISABETE DA SILVA FERREIRA X NELSON DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ZACARIAS

Sentença de fl. 212. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001138-4) - SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 193. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001192-0) - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 326. ... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1927

EXECUCAO DA PENA

0004666-67.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 09 de fevereiro de 2011, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Obras Assistenciais Dr. Alonso, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se ainda no mês de fevereiro de 2011, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois anos e quatro meses. Quanto ao pagamento da pena de multa substitutiva (no valor de R\$ 380,00) e da pena de multa (no valor total de R\$ 139,70), conforme cálculo de fl. 40, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em guia DARF, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2036

MANDADO DE SEGURANCA

0000263-21.2011.403.6113 - JOAO VICTOR PERONI DE ALMEIDA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º., 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-95.2011.403.6113 - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE(SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

...Isto posto, INDEFIRO a liminar. Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, encaminhe-se cópia da inicial ao Reitor da Universidade de Franca. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000174-08.2005.403.6113 (2005.61.13.000174-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DELANDER DOS REIS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 975: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a devolução da CTPS n 14061 - série 0086-MG ao seu proprietário. Assim sendo, intime-se ANDERSON DELANDER DOS REIS, através de sua defensora constituída (fls. 786), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada da mencionada CTPS na Secretaria deste Juízo. Oportunamente, considerando que todas as anotações foram efetivadas, remetam-se aos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1418

CARTA PRECATORIA

0004420-71.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 17 de março de 2011, às 13h:30min. Intime-se os réus na pessoa de seu procurador, consoante solicitação de fl. 02. Comunique-se ao r. Juízo deprecante informando acerca da designação supra. Após, devolva-se a deprecata com as homenagens de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se mandado.

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-56.2010.403.6113 - FATIMA REGINA BARBOSA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 79, cancelo a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h00. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha Celso Sakamoto, com endereço na Avenida Itatiaia, nº 365. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Ante a informação contida na certidão de fl. 108, republique-se, com urgência, o despacho de fl. 104. Sem prejuízo, deverá o patrono do embargante, no prazo de 48 horas, informar o endereço atualizado do mesmo ou assumir o compromisso de que o embargante comparecerá na audiência designada independente de intimação, sob pena de preclusão da prova, uma vez que este não foi encontrado no endereço constante na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-94.2004.403.6118 (2004.61.18.000467-6) - JOSE BARBOSA X JOSE FRANCISCO GOMES FIGUEIRA X RICARDO GOMES FIGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fls. 132/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000523-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000523-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 157/168: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 51/58: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000129-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000129-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 15,71 (quinze reais e setenta e um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Prazo de (5) cinco dias. 2. Intimem-se.

0000561-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000561-0) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 82/83, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Por tratar-se de matéria

exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0001205-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001205-4) - OCTAVIO MONTEIRO FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 213/216: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002226-88.2007.403.6118 (2007.61.18.002226-6) - SHEILA MARIA DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 35/37, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado na planilha de fl. 26. 2. Diante da manifestação da parte autora, fls. 90/91, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0002293-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002293-0) - PAULO FERNANDO MARTINS X LUCIANA ALVES MARTINS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Publique-se o presente despacho juntamente com o tópico final da decisão de fl. 86/96.6. Int.-se.

0000051-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000051-2) - DANIELA MATIDIOS PEREIRA DE AZEVEDO FRANK(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Indefiro o pedido de fl. 60, tendo em vista que o acesso aos extratos da conta poupança indicada na inicial independe de intervenção judicial, sendo ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito (inc. I do art. 333 do CPC). À fl. 52/56 a parte ré informou que a abertura da conta poupança perfez-se em março de 1990. 2. Desta forma e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0000078-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000078-0) - REINALDO DE SOUZA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Indefiro o pedido de fl. 61, tendo em vista que o acesso aos extratos das contas poupança indicada na inicial independe de intervenção judicial, sendo ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito (inc. I do art. 333 do CPC). Às fls. 39/45 a parte ré informou que a abertura das contas poupança perfizeram-se em março de 1992, julho de 1993 e julho de 1999. 2. Desta forma e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0000079-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000079-2) - LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0000279-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000279-0) - RAFAEL SILVA CASTRO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nos termos do despacho de fl. 17, verifico que foi determinada a distribuição do presente feito por dependência ao processo cautelar n.º 0000187-84.2008.403.6118 (antigo 2008.61.18.000187-5), o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, encontrando-se arquivado. O feito cautelar não foi apensado a estes autos. Desta forma, determino o desarquivamento daqueles autos para que seja trasladada a sentença lá proferida para este feito ordinário. 2. Após, por

tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0000568-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000568-6) - EDEM ELIAS DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, tendo em vista que trata-se de procedimento ordinário cuja pretensão da parte autora é a incidência de juros progressivos e expurgos inflacionários à conta vinculada ao FGTS. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.-se.

0000690-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000690-3) - MARIA AUGUSTA LEITE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, reconsidero a parte final do item 1 do despacho de fl. 53, determinando a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0000723-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000723-3) - OCTAVIO MONTEIRO FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, no polo passivo do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o sentenciamento dos autos 0001205-77.2007.61.18.403, apensados ao presente feito. Int.-se.

0001012-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001012-8) - BENEDITO RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Verifico pela Certidão de Óbito de fl. 21 que o titular da conta poupança indicada na inicial não deixou bens a inventariar nem filhos, sendo sua única sucessora a Sr. Maria de Fátima Barbosa Ramos. Não havendo inventário não se justifica a composição do polo ativo pelo espólio. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.2. Verifico, ainda, que a parte autora juntou aos autos para fundamentar seu pedido apenas um recibo de depósito datado em 07 de outubro de 1985. Diante disto, intime-se a parte autora para que a mesma comprove a existência da conta poupança apontada em sua inicial durante o período correspondente aos expurgos inflacionários pretendidos nesta ação.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pela parte ré (fls. 87/120). 2. Não havendo interesse sobre a mesma, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001305-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001305-1) - TEREZA DE SIQUEIRA MOTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 23 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001309-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001309-9) - ALAISA GONCALVES DE ARAUJO MOTTA - ESPOLIO X BENONI ZARONI MOTTA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Regularize, a parte autora, sua representação processual, confeccionando nova procuração em nome do espólio representado por sua inventariante devidamente compromissada, trazendo, para tanto, documento apto a demonstrar esta titularidade (certidão atualizada dos autos de inventário), se ainda houver processo de inventário em andamento, pois no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 13 deverá ser retificada. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, ou se este não existir, é necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0001359-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001359-2) - IRINEU DE ALMEIDA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001382-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001382-8) - JAIRO RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indefiro o pedido para que a parte ré apresente os extratos de eventual conta poupança mencionada na petição inicial, pois o acesso aos mesmos independe de intervenção judicial. Ademais, cabe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC. 2. O documento de fl. 13 demonstra apenas a efetivação de saque em conta vinculada ao FGTS, não comprova a existência de abertura de conta poupança para investimento do valor sacado, conforme alegado na peça preliminar. 3. Desta forma, traga a parte autora documentos que comprovem a existência de conta poupança durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0001399-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001399-3) - ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se vista à parte autora (fls. 76/78). 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001400-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001400-6) - JOSE ALBERTO FONTES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Informe a parte ré (CEF) quanto a possibilidade de realização de pesquisa sobre eventual existência de conta poupança em nome da parte autora, com os dados fornecidos na petição inicial, RG, CPF, nome dos pais da autora, tendo em vista a solicitação de extratos bancários protocolizada na agência bancária da parte ré na Cidade de Cruzeiro/SP em 18 de abril de 2008 (Fl. 09). Int.-se.

0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 17). 2. Desta forma, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de juros progressivos e expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001429-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001429-8) - BENEDITO ISMERIO DE TOLEDO JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária pelos índices que entende devidos sobre conta poupança -, nos termos do inc I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001435-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001435-3) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária pelos índices que entende devidos sobre conta poupança -, nos termos do inc I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Publique-se o presente despacho juntamente com o tópico final da decisão de fl. 23. 4. Int.-se.

0001436-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001436-5) - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária pelos índices que entende devidos sobre conta poupança -, nos termos do inc I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Publique-se o presente despacho juntamente com o tópico final da decisão de fl. 23. 4. Int.-se.

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comprove a parte autora a existência da conta poupança informada em sua inicial pelo período correspondente ao expurgos inflacionários pretendidos no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001452-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001452-3) - PEDRO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a parte autora a existência da conta poupança informada em sua inicial pelo período correspondente ao expurgos inflacionários pretendidos no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001479-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001479-1) - AMADOR MOREIRA QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora, fl. 72, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001486-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001486-9) - ROBERTO FELIX GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 16/17). 2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

0001487-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0001489-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001489-4) - WILTON RIBEIRO DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001524-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001524-2) - LUIS MARCELINO ANANIAS ANSELMO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários e juros progressivos sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001610-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001610-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 19 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001612-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001612-0) - MIGUEL DE PAULO SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 23 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001629-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001629-5) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida na inicial.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0001631-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001631-3) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida na inicial.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0001658-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001658-1) - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, bem como emende a inicial nos termos do item 2 parte final do despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001668-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001668-4) - VITOR MARIANO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001686-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001686-6) - NEDI FORNITANI DA COSTA VITAL(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001766-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001766-4) - ANTONIO CESAR DE PAULA REIS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos

mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001781-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001781-0) - WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 73 PARA A PARTE RÉ (CEF).1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pela CEF às fls. 57/72. 2. Não sendo a mesma aceita, manifeste-se sobre a contestação apresentada. 3. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.4. Int.-se.

0001785-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001785-8) - FRANCISCO NUNES VELOSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 57/66. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0001867-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001867-0) - OSMIR MENA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 19/20 no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001868-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001868-1) - BELMIRA DA FONSECA SUERO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 18/19, juntando aos autos cópia do comprovante de recebimento do seu benefício atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001877-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001877-2) - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora em relação aos despachos de fls. 26 e 29, bem como recolha as custas iniciais, ou traga elementos idôneos para aferição da hipossuficiência alegada à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001895-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001895-4) - VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CRISTIANE ALVES SAMPAIO(SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001898-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001898-0) - LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Tendo em vista que há contestação ao feito, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 96.2. Int.-se.

0002033-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002033-0) - MARIA NICE AVERALDO ALVES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Compulsando os autos, verifico que a conta poupança apontada pela parte autora em sua inicial era conjunta com o Sr. JORGE PEREIRA ALVES, falecido em 10 de fevereiro de 2003, deixando a viúva, ora autora do presente feito, e

quatro filhos (certidão de óbito de fl. 41 do CPC). Não havendo processo de inventário dos bens deixados pelos de cujus, recai sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado por aquele. Desta forma, inclua a parte autora os demais herdeiros do Sr. JORGE PEREIRA ALVES no polo ativo do presente feito.2. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Int.-se.

0002100-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002100-0) - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 130/132, item 5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.-se.

0002116-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002116-3) - IRENE DE LIMA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002121-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002121-7) - BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X ROSA MARIA ABREU DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002150-30.2008.403.6118 (2008.61.18.002150-3) - LUZIA JULIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23/25: Recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se, juntando ao mandado cópias das fls. mencionadas no item 1 supra.3. Int.-se.

0002214-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002214-3) - LUIZ GONZAGA ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002221-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002221-0) - CARLOS ODAIR DE JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada às fls. 29/312. Não sendo aceita referida proposta, manifeste-se sobre a contestação.3. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0002223-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002223-4) - LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte ré (CEF) em relação aos pedidos administrativos formulados pela parte autora requisitando extratos

da conta poupança 43002839-6, agência 0300, protocolizados em 10 e 21 de novembro na agência da Caixa Econômica Federal de Cruzeiro/SP (fls. 20 e 21, respectivamente).Prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0002250-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002250-7) - ANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALEXANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALINE KOTINDA HASHIMOTO DE ASSIS COSTA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002258-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002258-1) - LUIZ CARLOS DE AGUIAR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 64/66, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0002277-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002277-5) - JOVINA LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002279-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002279-9) - ADELINO LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Informe a parte ré sobre a existência das contas poupança indicadas na inicial pela parte autora durante o período relativo aos expurgos inflacionários pretendidos no presente feito, tendo em vista o requerimento administrativo formulado pela parte autora em 24 de novembro de 2008, protocolizado e recebido por seu preposto (fl. 15).Prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002334-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002334-2) - JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Informe a parte ré (CEF) quanto à solicitação administrativa pela parte autora de emissão de extratos bancários referentes às contas 0300.013.00083389-7 e 11779-3 (fls. 12/13), protocolizada na agência da CEF em Cruzeiro/SP. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-34.2004.403.6118 (2004.61.18.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOSIAS INACIO LINS

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 105-verso.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-90.2001.403.6118 (2001.61.18.000002-5) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a autoridade administrativa dando-lhe ciência do acórdão proferido, bem como o seu trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-

se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001298-16.2002.403.6118 (2002.61.18.001298-6) - LUIZ CARLOS XAVIER(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA/SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Tendo em vista tratar-se de despacho de mero impulso procedimental, sem carga decisória, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001330-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001330-9) - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001254-26.2004.403.6118 (2004.61.18.001254-5) - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA/SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

Expediente Nº 2893

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES

1. Manifeste-se a parte autora em relação à diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 96.2. Int.-se.

MONITORIA

0000291-18.2004.403.6118 (2004.61.18.000291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 0,12 (doze centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001681-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Venham os autos conlusos, conforme determinado nos autos do procedimento ordinário em apenso.Int.- se.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

1. Fl. 91: Manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de 10 (dez) dias2. Int.-se.

0001653-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELAINE RAFAEL X OSMAR SA PEDRO X DULCE INES BARBARINI PEDRO

1. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 73, devendo a mesma se manifestar em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 77.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034286-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034286-6) - WILMA BORGES ESPINDOLA X MATILDE FATIMA DE MAGALHAES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X THEREZINHA DE AQUINO X RITA DE CASSIA GOMES FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO DE DEUS DA SILVA X JOSE DONIZETE

DA SILVA X ROBERTO RATTO GUIMARAES X SUELI LUIZ DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002492-22.2000.403.6118 (2000.61.18.002492-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu Recurso Especial em arquivo sobrestado.Fl. 420/421: Anote-se.Int.-se.

0000424-31.2002.403.6118 (2002.61.18.000424-2) - JOSE FERNANDO REGATO PEREIRA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000318-35.2003.403.6118 (2003.61.18.000318-7) - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,83 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FRANCISCO FARIAS FILHO

1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001884-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001884-1) - ROSA MARIA BIMESTRE MURAD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 611/630: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000463-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000463-2) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 103, adequando-o ao entendimento atual deste juízo, o qual, inclusive, já prolatou sentenças a respeito da matéria de direito em debate, independentemente de prova pericial.Tal medida se faz necessária ante o disposto no art. 125, IV, do CPC, consoante o qual incumbe ao juiz velar pela rápida solução do litígio.Na espécie, o pedido do autor diz respeito a legalidade de cláusula que prevê como garantia da dívida o único imóvel da parte demandante e de legalidade de métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC.Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na contestação, a realização de cálculos na fase de liquidação de sentença (CPC, arts. 475-A a 475-H), razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial.Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel.Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008).Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000369-41.2006.403.6118, remetendo-se ambos à conclusão para sentença, após a preclusão desta decisão.Int.-se.

0001211-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001211-2) - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,46 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 61/76.2. Anote-se o nome da causídica subscritora da referida petição supra no sistema processual, para que a mesma receba as intimações do presente feito. 3. Int.-se.

0001397-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001397-2) - GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Informe a parte autora se a mesma realizou os exames complementares requeridos pelo perito à fl. 135.2. Int.-se.

0001420-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001420-4) - MARIA CRISTINA COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001785-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001785-0) - JOSE WILLY LUCIANO GACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA compõe o polo ativo do presente feito, regularize, a mesma, sua representação processual, nos moldes realizado por José Willy Luciano Giaconi Júnior à fl. 123.2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 128/229. 3. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 4. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 5. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subseqüentes para a parte ré. 6. Int.-se.

0000554-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000554-2) - MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000901-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000901-8) - ARY BORGES X RAIMUNDA CORTEZ BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traga, a parte autora, cópia da Certidão de Óbito legível, tendo em vista a precaridade da juntada aos autos à fl. 13.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários à conta vinculada ao FGTS - venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000248-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000248-0) - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Cite-se.

0000715-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000715-4) - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS X BERNARDINO VALENTIM DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 173 APENAS PARA A PARTE RÉ. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 80/168. 3. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. 4. Intimem-se.

0000724-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000724-5) - KELLY MARCELO CARPES X WANIA MARIA DE CARVALHO CARPEZ(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 131/141: Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 171/172: Dê-se vista às partes. 3. Após, tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

0000873-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000873-0) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0000930-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000930-8) - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a mesma o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9) - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, tendo em vista que trata-se de procedimento ordinário cuja pretensão da parte autora é a incidência de juros progressivos e expurgos inflacionários à conta vinculada ao FGTS. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001046-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001046-3) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Fls. 82/83: Anote-se. 3. Intimem-se.

0001069-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001069-4) - FRANCISCO VALERIO LEOCADIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14/17) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. 2. Diante da qualificação da parte autora, aposentado, e da declaração de hipossuficiência de fl. 22, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 3. Cite-se. Int.-se.

0001155-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001155-8) - JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CHARLENE APARECIDA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da qualificação das partes bem como pela declaração de hipossuficiência de fls. 10 e 12 DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 2. Fls.

49/76: Com a documentação apresentada verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 35/36.3. Cite-se. 4. Int.-se.

0001483-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001483-3) - SHEILA KELLY TORRES X MARLI DA CRUZ TORRES X CLAUDIO TORRES JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.21/25: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demiais litisconsortes no polo ativo. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto a parte autora, agora composta por três litisconsortes, contrataram advogado particular para patrocinar sua causa. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0001526-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001526-6) - OTTO SPALDING(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Anote-se a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Fls. 38/61: Diante da documentação acostada, afastado a prevenção entre o presente feito e aquele apontados na planilha de fl. 35.3. Cite-se.4. Int.-se.

0001624-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001624-6) - MARIA BERTOLINA FREITAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 67: Tendo em vista que o de cujus não especificou em seu testamento de fl. 10 sobre os direitos inerentes às contas poupanças indicadas na inicial, traga a parte autora atestado de óbito de FERNANDA DUARTE ALFARELO, informando, ainda, se LUCINIA DUARTE ALFARELOS é a sua única herdeira, nos termos da legislação civil vigente.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0002243-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002243-0) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO(SP248911 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0002371-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002371-8) - STEFANIA AMARAL SILVA X RAFAELLA AMARAL SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, conforme requerimento realizado pela cota de fl. 17-verso.2. Int.-se.

0000162-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000162-4) - JOSE DINIZ DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do documento de fl. 38, defiro a gratuidade da justiça requerida.2. Fl. 38: Anote-se.3. Fl. 40: Nada a decidir, pois o presente feito não se encontrava arquivado.4. Cite-se. Int.-se.

0000380-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000380-3) - ERICKSON GOMES ELIAS(SP229823 - JONAS GOMES DE

CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal da denunciação da lide arguida pela parte ré em sua contestação.3. Int.-se.

0001372-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001372-9) - JOSE BENEDITO VILELA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Decisão.(...) Portanto, não há interesse de agir em relação ao pedido de tutela antecipada, que ora indefiro, ante a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável).*** Demais provimentos *** Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 42/75. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002259-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO PAES ACIOLI

1. Manifeste-se a parte exequente (EMGEA) em relação à Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 50-verso. 2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0002417-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FELIPE VARGAS DE ALMEIDA X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES

1. Manifeste-se a parte exequente em relação às fls. 34/39.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0000052-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY BARBOSA

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão negativa retro lançada pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Int.-se.

0001368-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001368-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão negativa retro lançada pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Int.-se.

0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão negativa retro lançada pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Int.-se.

0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão negativa retro lançada pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000447-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000447-3) - JOSE EDIL DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X PALMIRA DAS GRACAS DOS SANTOS X VALDELI NUNES DE OLIVEIRA X ELIZA PEREIRA DE OLIVEIRA X RIVANEI DE OLIVEIRA X ANA MARIA DINIZ X JAIR DINIZ X VALDECI VANERINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CANDIDO DE ALCANTARA X ROSEL DINIZ ROSA X JOSE SIMAO TEIXEIRA X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X VALTER SIMEAO TEIXEIRA X MARIA GORETI DE CAMARGO TEIXEIRA X JOSIAS FONSECA DE ALCANTARA X ADEMIR CHAGAS DE ALCANTARA X SEBASTIAO NUNES DUARTE X DALVA MARIA

DE ANDRADE GARCIA X MARCELO FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X PAULO SERGIO DA SILVA X ZAILDA DE PAULA ALCANTARA X JAYME MACIEL DINIZ X DIRCE MARIA ALVES MACIEL X NELSON HENRIQUE DE LIMA X SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS X IRACI RODRIGUES DE LIMA X ESTELINA PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DE LIMA X INEZ DINIZ DOS SANTOS X MARLENE RODRIGUES DE LIMA X SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAURINO MACHADO DE OLIVEIRA X ADEMIR RODRIGUES X MARIA NUNES RODRIGUES X JOSE CANDIDO X MARIA PEREIRA CANDIDO X LAERCIO RODRIGUES X ROSA PEREIRA RODRIGUES X MARIA NUNES DA SILVA X JORGE HENRIQUE DE LIMA X JOSE VENTURA X SEBASTIANA ERNESTINA VENTURA X SEBASTIAO VENTURA X EVANILGA G DINIS DE ALCANTARA X SIRLEI DE ALCANTARA X JOEL DINIZ X MAURA CESARIA DINIZ X CESAR CANDIDO SILVA X PEDRO DE SOUZA SOARES X ROSANE CESARIO DINIZ X VANDERLEY DE ANDRADE X BERTULINO CANDIDO X ELZA DE ANDRADE DINIZ X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARSILO R DOS SANTOS X VALDOMIRO BARNABE X FAUSTO DINIS X ALONSO LIRIO MACIEL X AUREA LEMES X ALVINA ALVES DE O ALCANTARA X LAUDELINO ALCANTARA X SALVADOR FRANCISCO DE ALCANTARA X JORGE SOARES X EDMILSON ROSA X JOSE GERALDO X GILSON DE OLIVEIRA ALCANTARA X REGINA DE FATIMA ALMEIDA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE REINALDO DE ALMEIDA X ROSEMAR DA SILVA COSTA X DIONIZIO BALBINO DE SOUZA X OLIVIA RIBEIRO DE SOUZA(Proc. JOSE EDIL DA SILVA-OAB/RJ 63953) X GERENTE DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA-SAO JOSE DO BARREIRO/SP(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000152-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000152-7) - LORENFER COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001445-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001445-0) - WAGNER APARECIDO ERMENEGILDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ENGENHEIRO DIRETOR DA FILIAL DE CRUZEIRO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Considerando que o procurador da parte impetrante não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita -, reconsidero o item 1 do despacho de f. 125, suspendendo os demais itens, determinando-se a intimação da parte impetrante, por correio e mediante AR, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

1. Manifeste-se a parte requerente (CEF), tendo em vista que a tentativa de citação da parte requerida e a busca e apreensão do bem objeto da presente ação restaram infrutíferas.2. Int.-se.

0000383-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

1. Manifeste-se a parte requerente (CEF) em termos de prosseguimento, tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25.2. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000494-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000494-3) - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SOUTH AMERICA ORDNANCE SA - SAO(MG009010 - HELIO AMERICO MENDES E MG095295 - AUGUSTO CEZAR AMERICO MENDES)

1. Manifeste-se, a parte requerente, em relação às contestações/manifestações apresentadas às fls. 92/247 e 256/372. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) subsequentes para a parte requerida. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0002245-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002245-3) - ECLEA MONTEIRO FERREIRA PARA(SP240104 - CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nos termos do inc. i do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001415-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001415-4) - JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA GIACONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando que o mérito da ação cautelar é distinto do da ação principal, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 187, o qual determina que o presente feito aguarde a mesma fase processual da ação ordinária em apenso para o seu julgamento, determinando, assim, a sua conclusão para prolação de sentença.2. Int.-se.

0000793-44.2010.403.6118 - ZULDINO NOGUEIRA(SP132924 - RAQUEL ELIANE DA SILVA REIS E SP018568 - SEBASTIAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROSA MARIA LEITE no polo passivo do presente feito. Após, intime-se a mesma pessoalmente, determinando seu comparecimento nesta Secretaria, para que lhe seja nomeado advogado para representá-la nestes autos. 2. Com relação ao causídico nomeado para a parte requerente, Dr. THIAGO ALVES LEONEL, OAB/SP 232.700, intime-se o mesmo para comparecimento nesta Secretaria, para seu cadastramento no quadro de advogados voluntários e dativos desta Justiça Federal, sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, sob pena de não o fazendo, ficar impossibilitado o pagamento por seus serviços prestados.3. Após regularização das representações processuais nos autos, tornem os mesmos conclusos para deliberação quanto à pertinência da prova pericial.4. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 10,05 (dez reais e cinco centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7758

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011455-64.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo o recurso de apelação, por ser cabível, tempestivo e adequado.Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais no prazo legal.Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais, que deverão ser apresentadas também no prazo legal.Juntadas as contrarrazões e em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

0011513-67.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo o recurso de apelação, por ser cabível, tempestivo e adequado.Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais no prazo legal.Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais, que deverão ser apresentadas também no prazo legal.Juntadas as contrarrazões e em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

0011597-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo o recurso de apelação, por ser cabível, tempestivo e adequado.Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais no prazo legal.Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais, que deverão ser apresentadas também no prazo legal.Juntadas as contrarrazões e em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Expediente Nº 7759

ACAO PENAL

0022243-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022243-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Informe aos institutos de estatísticas da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Polícia Federal acerca da sentença de extinção da punibilidade dada pela prescrição.Intime-se as partes do retorno dos autos do Tribunal para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012035-94.2010.403.6119 - CLARINDA GOMES PAULINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do auxílio-doença nº 540.885.273-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 23/01/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/02/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 5 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.207.425-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 08/10/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 57).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 14/12/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 59).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico.Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da

Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/10/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 5 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0000243-12.2011.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 532.395.930-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/04/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 13/04/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 39).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 22/04/2010, 30/07/2010, 01/10/2010 e 13/12/2010, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 41/44).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/04/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 5 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7761

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011410-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fl. 37, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 7762

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001081-86.2010.403.6119 (2010.61.19.001081-8) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X OSMAR VILAS BOAS (SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS)

Reputo plausíveis as razões colacionadas pela defesa em relação ao pleito de postergação de audiência, de tal modo que o defiro. Designo, pois, o dia 02/03/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de transação penal. Intime-se o autor do fato infracional mediante concurso de mandado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7763

ACAO PENAL

0012939-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012939-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAE LUCIAN PRALL X ELENA CONSTANTINESCU

SENTENÇAVistos etc.NICOLAE LUCIAN PRALL e ELENA CONSTANTINESCU, nos autos qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:Em 12 de dezembro de 2009, as 00h10min. no Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica, em Guarulhos - SP, NICOLAE LUCIAN PRALL E ELENA CONSTANTINESCU tentaram embarcar em voo da Companhia Aérea TAP, para Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 6.200g (seis mil e duzentos gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagens.Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal MARCO AURELIO LINS DE OLIVEIRA encontrava-se de plantão quando foi acionado por um funcionário da Cia. Aérea TAP, o qual noticiava que havia sido detectada, pelo equipamento de raio-X do porão, a presença de substância orgânica em duas malas despachadas. Comparecendo ao local, o policial federal verificou pelas etiquetas que as bagagens pertenciam aos passageiros NICOLAE LUCIAN PRALL e ELENA CONSTANTINESCU. Ato contínuo, realizou um pequeno orifício em cada mala de onde saiu um pó de coloração branca.Os passageiros foram localizados quando já encontravam dentro da aeronave e foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal localizada naquele aeroporto, onde, na presença da testemunha RENATO COSTA ALBURQUEQUE (f. 04), agente de serviços, foram inspecionadas as duas malas, uma de cada passageiro, bem como uma bolsa de mão da denunciada. Na mala do denunciado NICOLAE foram encontrados 23 (vinte e três) volumes ocultos em fundo falso da mala, em fundo falso do notebook, em fundo de falso de um cd player e dentro de uma pequena bolsa com objetos de higiene pessoal, ao passo que, com ELENA, foram encontrados 09 (nove) volumes ocultos em fundo falso existente em sua mala (f.44-56).Realizados os exames preliminares de constatação nas substâncias encontradas, foram obtidos resultados positivos para cocaína (f. 09-11).Alem da droga, foram apreendidos com os denunciados diversos objetos, incluindo 02 (dois) passaportes romenos, 02 (dois) aparelhos celulares da marca LG e HUAWEL, com chips Claro e Digi móbil, 02 (dois) comprovantes de reservas de passagem em nome dos denunciados, alem de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) e R\$ 136,00 (cento e trinta e seis romaniei), conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 30/31.A materialidade do delito restou configurada pelos laudos de constatação preliminar, que restaram positivos para cocaína, totalizando 6.200g (seis mil e duzentos gramas - massa líquida) de cocaína.Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que os denunciados foram presos em flagrante delito quando traziam, em suas bagagens, a substância proibida.Inquirida pela autoridade policial, a denunciada ELENA nada informou acerca de onde, quando e de quem recebeu a substância entorpecente, bem como sobre onde e para quem a entregaria, limitando-se a dizer que o propósito de sua viagem ao Brasil era turismo e que foi enganada por uma pessoa chamada Adriana Mariana Buhus, bem como que não sabia que havia droga em sua bagagem (f. 05). NICOLAE, por sua vez, também negou ter conhecimento acerca da existência de substância entorpecente em sua mala, afirmando que a recebeu de uma pessoa chamada Mariana, em Lima, Peru, e que ELENA é sua amiga.Incontestes a internacionalidade do trafico, tendo em vista que os acusados foram flagrados quando tentavam embarcar em voo internacional, tendo inclusive, despachado suas malas e adentrado a aeronave.Infere-se da narrativa acima que os denunciados incorreram no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que traziam consigo substância entorpecente e intentavam embarcar para Lisboa/Portugal.Laudos Preliminares de Constatação ns 6690/2009 e 6689/2009 (fls. 09/11).Nota de Culpa (fls. 18 e 24).Boletim de Vida Progressiva (fls. 22/23 e 28/29)Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30/31).Prontuário de Identificação Criminal (fls. 78/83).Relatório do Delegado da Polícia Federal (fls. 80/81).A denúncia foi oferecida em 15 de janeiro de 2010 (fls. 95/96). Foram arroladas as testemunhas MARCO AURELIO LINS DE OLIVEIRA e RENATO COSTA ALBURQUERQUE.Recebimento da denúncia em 18 de janeiro de 2010 (fl. 98).Certidão de Distribuição Ações e Execuções (fls. 114/115).Laudo de Exame de Moeda nº 392/2010 (fls. 121/123).Laudo de Exame Documentoscópico n 337/2010 e Passaportes (fls. 125/132).Antecedentes do IIRGD (fls. 138/141 e 209/210).Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 149).Antecedentes da Polícia Federal (fls. 151/152).Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 1449/2010 (fls. 139/158).A Defesa requereu a juntada de documentos que atestam que a acusada Elena Constantinescu possui problemas psiquiátricos (fls. 164/167).Alegações Preliminares de Defesa (fls. 220/231).Decisão rejeitando as preliminares arguida pela Defesa (fls. 233/234).Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 253).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de outubro de 2010, os réus foram interrogados (fls. 292/293) e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa MARCO AURELIO LINS DE OLIVEIRA e RENATO COSTA ALBURQUERQUE (fls. 294/295).Alegações finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência (fls. 297/301).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) nº 447/2010 (fls. 309/312).Alegações finais da Defesa apresentada às fls. 315/323, pleiteando a absolvição do réu, em razão da exclusão do dolo pelo erro de tipo. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade.É o relatório. D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A

materialidade do delito restou comprovada pelos Laudos Preliminares de Constatação de nºs 6690/09 e 6689/09 acostados às fls. 09/11, bem como pelos Laudos de Exame de Substância de fls. 309/312, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder dos réus NICOLAE LUCIAN PRALL E ELENA CONSTANTINESCU. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a NICOLAE LUCIAN PRALL e ELENA CONSTANTINESCU, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, oculta em suas bagagens. Em seu depoimento perante a autoridade policial, ELENA CONSTANTINESCU disse que veio ao Brasil a turismo e foi enganada por uma pessoa de nome Adriana Mariana Buhus, afirmando que nada sabia sobre a droga em sua mala. Por seu turno, NICOLAE LUCIAN PRALL quando interrogado perante a autoridade policial, afirmou que recebeu a mala de uma pessoa de nome Mariana, em Lima/Peru, e que desconhecia a existência da substância entorpecente. Em juízo, ELENA CONSTANTINESCU reafirmou que não sabia que havia droga na bagagem, dizendo que foi contratada por uma pessoa de nome Adriana, em Sevilha/Espanha, para onde ela e LUCIAN haviam se dirigido à procura de trabalho. Ela e LUCIAN moram na mesma cidade da Romênia. Resolveram viajar para a Espanha onde pretendiam encontrar trabalho pois souberam pela esposa de LUCIAN, que mora na Espanha, que nesta época, poderia trabalhar na colheita de laranjas. Uma senhora, que estava no ônibus em que viajavam, ouviu a conversa em romeno e ofereceu-lhes uma oportunidade de ganhar dinheiro. Afirmou que Adriana teria lhes proposto ir até o Peru para pegar umas malas, assegurando-lhes que não haveria nada de ilícito nas malas mas, por serem muitas, tinha, justificando a necessidade de auxílio em razão da de serem muitas malas. Trabalhava como operária em uma fábrica e estava desempregada há três meses. NICOLAE LUCIAN PRALL, em seu interrogatório judicial, afirmou que estranhou a proposta de Adriana e não sabia exatamente o que havia nas malas. Após questionarem o motivo pelo qual ela queria contratá-los, Adriana admitiu que as malas continham substância proibida. ERRO DE TIPO Com efeito, colhe-se do interrogatório dos réus a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento do transporte de droga. Contudo, pelos depoimentos prestados pelos réus, embora tenham afirmado que não sabiam exatamente do que se tratava, entendo que aceitaram correr algum risco. Isto porque não me parece razoável uma pessoa se propor a levar malas a pedido de alguém que mal conhecem, sem desconfiar de que poderia se tratar de algo ilícito. Concluo, portanto, pela existência de elemento subjetivo sobre a ilicitude da conduta, ao menos por terem assumido o risco de que poderiam estar transportando algo irregular. Isto já é o suficiente para ilidir o erro e configurar a hipótese de dolo eventual. Assim, não há como afastar o dolo eventual dos réus. Consoante as explicações de Assis Toledo, no dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Assim, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela ausência de dolo, pois a versão apresentada não discrepa de tantas outras formuladas por acusados pela prática do delito em tela, atribuindo a responsabilidade pelos fatos sempre a pessoas desconhecidas e alegando ignorância sobre a substância transportada. Nesse contexto, a alegação de ignorância quanto à droga transportada, não está respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. DA INTERNACIONALIDADE Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus foram flagrados na iminência de embarcar para o exterior (Lisboa/Portugal), conforme tickets de passagem em nome dos acusados, acostados às fls. 36/40, para onde levariam a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR os réus pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. Entendo cabível a realização da dosimetria em conjunto, quanto aos réus NICOLAE LUCIAN PRALL E ELENA CONSTANTINESCU, tendo em vista que as circunstâncias de tempo e lugar em que foram presos em flagrante, a ausência de confissão no interrogatório em juízo, bem como a ausência de antecedentes criminais e de prova cabal de que se dediquem a atividades criminosas ou que sejam componentes de organização voltada para o crime, concorrem para que nas três fases de cálculo da pena se dê forma idêntica, não implicando, com tal operação, qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode considerar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que os réus foram detidos por estarem transportando a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena dos réus,

sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Esta droga certamente seria destinada ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. O total da cocaína transportada foi de 6.200 g (um mil trezentos e oitenta e quatro gramas), dos quais ELENA levava 2.490 g (dois mil, quatrocentos e noventa gramas) e LUCIAN 3.710 g (três mil setecentos e dez reais). Embora a quantidade de cada réu seja diferente, consigno, todavia, meu entendimento no sentido de atribuir, para fixação da pena-base, quantidade igual a ambos os réus na medida em que os réus estavam em unidade de desígnio e a não foi dada a razão para o critério de divisão da droga em quantidade diferente em cada mala. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social dos acusados, tenho-as como desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais para levar entorpecente como meio de angariar alguns poucos dinheiros. Evidencia-se, com isso um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo dos acusados. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que, ainda que não concordassem, os réus sabiam que iriam transportar entorpecentes; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre os réus, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como desfavorável, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, e pelos motivos expostos acima, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que os réus não se dedicam às atividades criminosas nem integram organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que os réus não estavam vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportavam grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 3 anos e 06 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira dos réus. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena dos réus NICOLAE LUCIAN PRALL e ELENA CONSTANTINESCU fica, portanto, em 3 anos, 6 meses e 350 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 95/96 para CONDENAR NICOLAE LUCIAN PRALL, romeno, separado,

mecânico, passaporte romeno nº 085004255, nascido em 18/11/1975 em Pitesti-Romênia, filho de Prall Mihai e Prall Elena, Residente na Rua Independence, nº 06, casa C3, apto 21, atualmente preso e ELENA CONSTANTINESCU, romena, separada, operadora de fábrica de automóveis, passaporte romeno nº 085004301, nascida em 18/01/1971, em Berevoesti-Romênia, filha de Bucur Herteia e Petrita Herteia, residente na Estrada Decebal, nº 01, bloco c2, Pitesti, Romênia, atualmente presa, à pena de 3 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Entendo que não se cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porque a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares LG e Hauwei com chip, bem como dos valores apreendidos em poder do réu Lucian, especificamente R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) e \$ 136,00 (cento e trinta e seis romaneis), relacionados no Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 30/31), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus NICOLAE LUCIAN PRALL e ELENA CONSTANTINESCU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; iii) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Sorin Rosenberg. Intime-se o intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com os acusados - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com a resposta dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 30/31 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 30/31 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados, encaminhando os passaportes apreendidos ao Consulado respectivo. viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. esguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico. xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-60.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Chamo os autos à conclusão. Dispensar a obrigatoriedade do comparecimento do acusado, MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA, porém necessário que este seja intimado pessoalmente do ato de audiência, uma vez que, a ciência do ato não é renunciável, pois necessária para a orientação da defesa pessoal e plena. Também determino que o interrogatório do acusado seja feito por meio de carta precatória, uma vez que não há a obrigação do acusado de comparecer em Subseção que não seja a do seu endereço. Realize-se as expedições necessárias. Intime-se as partes.

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS (SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP187915 - ROBERTA)

Intime-se, com urgência, às partes para comparecerem para realização de perícia reagendada para o dia 09/02/2011 às 14 horas a ser realizada no Terminal de Passageiros 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 1020).Int.

0005997-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CANETE ALCANTARA

SENTENÇA Vistos etc. JUAN CAETE ALCANTARA nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 30 de junho de 2010, por volta das 17h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, JUAN CAETE ALCANTARA tentou embarcar em voo para Lisboa, Portugal, de onde seguiria para Sevilha/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiro no exterior, 3.305 g (três mil trezentos e cinco gramas) de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal MAURICIO FERNANDES EIRAS realizava fiscalização em voo com destino a Lisboa/Portugal, juntamente com cão farejador, quando o cão indicou haver uma bagagem suspeita. A bagagem identificada pelo cão farejador possuía etiqueta em nome de JUAN CAETE ALCANTARA. Após a identificação do acusado, próximo ao portão de embarque, o passageiro foi convidado a acompanhar, na área restrita, os procedimentos de abertura da bagagem, juntamente com IGOR ANDRE RIBEIRO SANTANA, funcionário da empresa MP Express, oportunamente em que foram feitos furos nas laterais das malas, verificando-se a presença de pó branco em seu interior. Todos seguiram até a Delegacia, onde foram abertas todas as bagagens e verificada a existência de forros falsos nas laterais das malas e, ocultos sob os ditos forros, havia 37 pacotes de formato retangular envoltos em plástico transparente e papel carbono. Dentro dos pacotes havia substância em pó branco-amarelada, que foi submetida a testes preliminar que resultou positivo para COCAÍNA (f. 09). Ouvido pela autoridade policial (f. 05), o denunciado negou a propriedade da droga, alegando que não sabia da existência de entorpecente no interior das malas, as quais trazia da Bolívia, país em que reside há, aproximadamente, 03 anos. Além da droga, foram apreendidos 01 (um) Salvoconduto da Espana- Consulado General em San Pablo, em nome do denunciado, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), 02 (dois) cartões de embarque da TAP/Portugal, 02 (duas) etiquetas de bagagem da empresa TAP/Portugal, 02 (dois) comprovantes de bagagem da empresa TAP/Portugal, todos em nome do acusado, conforme dispõe o auto apresentação e apreensão (f. 07-08). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 09), que apontou positivo para cocaína, totalizando massa líquida de 3.305g (três mil trezentos e cinco gramas). Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem, a droga. Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o acusado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional, com destino a Lisboa/Portugal, com destino final em Sevilha/Espanha, após ter chegado ao país procedente da Bolívia. Infere-se na narrativa que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente e tinha como primeiro destino Lisboa/Portugal, e destino final Sevilha/Espanha, conforme se infere do bilhete aéreo apreendido (f. 12). Laudo Preliminar de Constatação n 3011/2010 (fl. 09). A denúncia foi oferecida em 26.07.2010 (fls. 64/65). Foi arrolada a testemunha MAURICIO FERNANDES EIRAS. Recebimento da denúncia em 27.07.2010 (fl. 67). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 81). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 92). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 3661/2010 (fls. 93/97). Laudo de Lesão Corporal n 9231/2010 (98/99). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 109 e 141). Antecedentes do IIRGD (fls. 110/111). Antecedentes Criminais do Consulado Geral da Espanha (fls. 112/113). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 117/128). Decisão rejeitando a matéria preliminar arguida pela Defesa (fls. 129/130). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 07 de dezembro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 161/163), e colhido o depoimento da testemunha de acusação e de defesa Mauricio Fernandes Eiras (fls. 164/165). Alegações finais do MPF (fls. 168/177), pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa (fls. 178/193), pleiteando a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do Código Penal para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 09 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 93/97, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu JUAN CAETE ALCANTARA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a JUAN CAETE ALCANTARA em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que não sabia da existência da droga no interior de sua mala. Em juízo, JUAN CAETE ALCANTARA confessou a prática delitiva, afirmando que fez o transporte da cocaína por motivos econômicos. Disse que trabalhava como ajudante de pedreiro e sofreu um acidente

que o deixou temporariamente sem força na mão, impedindo-o de trabalhar. Posteriormente, trabalhou como garçom e nesse período conheceu alguém que lhe disse que poderia pagar-lhe algum dinheiro para que viajasse para trazer uma mala do Brasil para a Espanha. Acrescentou que, apesar de não considerar uma boa idéia, acabou por aceitar o serviço, pelo qual receberia US\$ 5.000,00. Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas do réu a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque o réu poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação de defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transgir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu JUAN CAETE ALCANTARA na iminência de embarcar em voo para Lisboa/Portugal, com destino final em Sevilha/Espanha (fls. 155/157), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu JUAN CAETE ALCANTARA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu JUAN CAETE ALCANTARA, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 3.305 g (três mil e trezentos e cinco gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se fácil do, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter

lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e consequências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença de uma atenuante, confissão. No que se refere à confissão, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer. Portanto, considero a atenuante, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta do réu, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos 2 meses e 15 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 320 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu JUAN CAETE ALCANTARA fica, portanto, em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 320 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 64/65 para CONDENAR JUAN CANETE ALCANTARA, espanhol, divorciado, nascido aos 11/08/1965, filho de Cristovan Caete e Dolores Alcântara, residente à Calle Fernando Católico, Torre Del Campo, Jean/Espanha, atualmente preso, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 dias de reclusão e 320 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere

a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, relacionados no termo de apresentação e apreensão (fls. 07/08), especificamente R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JUAN CAETE ALCANTARA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o(a) sentenciado(a) acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, BERNARDO RENE SIMONS. Intime-se o intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se à empresa aérea TACA, tendo em vista o teor do ofício de fls. 153/157. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006618-63.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7764

ACAO PENAL

0000851-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000851-4) - JUSTICA PUBLICA X DELPHINE KOLY

SENTENÇA Vistos, etc. DELPHINE KOLY, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 31 de dezembro de 2009, por volta das 03h, na Avenida Paulo Faccini, nº 705, em Guarulhos/SP, DELPHINE KOLY foi presa em flagrante delito quando estava a caminho do Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria em vôo com destino a Dacar, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 7.720g (sete mil, setecentos e vinte gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o policial civil PAULO HENRIQUE DA SILVA (condutor), juntamente com seu colega de equipe PEDRO INÁCIO DA SILVA, em investigação empreendida para prender quadrilha de traficantes, tendo conhecimento que a denunciada estava de posse de entorpecente, efetuaram breve acompanhamento e abordaram-na dentro de um táxi, na Avenida Paulo Faccini, próximo ao n. 705, em Guarulhos/SP. Ato contínuo, procederam revista nas caixas que DELPHINE transportava, ocasião em que observaram que em seu interior havia bastonetes revestidos de madeira utilizados para a fixação de banners, dentro dos quais foi encontrada substância em pó branco semelhante a cocaína. Na Delegacia, foram abertos todos os bastonetes, havendo pó branco no interior de todos eles, ocasião que a substância encontrada foi submetida ao narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína. O peso líquido da substância encontrada perfaz um total de 7.720g (sete mil, setecentos e vinte gramas). Em poder de DELPHINE foram encontrados, ainda, um passaporte da Guiné nº R00143623, uma passagem

aérea relax voyages com destino a Dacar e embarque em Guarulhos, 124 (cento e vinte e quatro) bastões de madeira, 3 (três) caixas de papelão, 62 (sessenta e dois) banners de calendário da copa do mundo da África do Sul, US\$ 604,00 (seiscentos e quatro dólares), \$226,500,00(duzentos e vinte e seis mil e quinhentos francs guinnens), \$278 (duzentos e setenta e oito zhongong rwenmin yinhang - moeda chinesa), e R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), apreendidos pela autoridade policial. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a DELPHINE, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs.02-09). Em seu interrogatório policial, DELPHINE disse ter vindo ao Brasil com a finalidade de comprar roupas. Aduziu que não tinha nenhum conhecido no Brasil, mas que conheceu, no bairro do Brás, em São Paulo, uma mulher loira chamada Kelly, não sabendo informar seu paradeiro. Asseverou que sua bagagem era composta de uma mala preta e uma bolsa, e que Kelly colocou as outras três caixas no táxi em que a acusada estava. Disse que Kelly lhe assegurou que somente havia calendários e bolsas nas caixas. Afirmou que entregaria as caixas para um amigo de Kelly no Aeroporto de Dacar, de onde seguiria para Guiné. É de se ressaltar que a acusada, ao prestar informações sobre sua vida progressiva (f. 30), afirmou estar arrependida de sua conduta, do que depreende-se que tinha total consciência da conduta que perpetrava. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 18 dos autos e do laudo toxicológico definitivo (fs. 54-61), dos quais se infere que a substância apreendida em poder de DELPHINE resultou positiva para cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. DELPHINE foi flagrada a caminho do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo com destino final para Guiné, transportando a droga em sua bagagem, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. A maneira como a droga estava acondicionada, oculta em bastonetes comumente utilizados para suporte de banners, a quantidade da droga e as circunstâncias que precederam o flagrante, de outro turno, informam que DELPHINE agiu de prévio concerto com organização criminosa transnacional. A corroborar o exposto, tem-se a declaração de José Antonio Pereira da Silva, taxista que conduziu a acusada ao aeroporto, o qual afirmou ter sido abordado por uma moça loira e alta, a qual conduziu-o até estacionamento do Supermercado Carrefour, onde DELPHINE o aguardava. A internacionalidade do delito é corroborada pelo depoimento da acusada e de José Antonio Pereira da Silva, dos quais se infere que a acusada tencionava levar a substância entorpecente ao exterior, incidindo, na hipótese, o aumento da pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Laudo de Constatação nº 64952/2009 (fl. 18). Laudo de Exame Químico-Toxicológico nº02/160/2.193 -2010 (fl.54/56). Laudo de Exame Químico-Toxicológico nº 02/160/64.952-2009 (fl.58/59). A denúncia foi oferecida em 19.02.2010 (fls. 71/74). Foram arroladas as testemunhas Paulo Henrique da Silva, Pedro Inácio da Silva e José Antonio Pereira da Silva. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 96); Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 98); Antecedentes da Polícia Federal (fls. 119); Antecedentes da Interpol (fls. 143/144); Antecedentes do IIRGD (fl. 145). Laudo Pericial nº 01/030/577/10 (fls. 103/107). Laudo Pericial nº 01/030/576/10 (fls. 108/113). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 129/131). Recebimento da denúncia em 17.05.2010 (fls. 132/133). Interrogatório da ré em sede policial às fls. 08/09 e em Juízo à fl. 176. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Paulo Henrique da Silva e Pedro Inácio da Silva (fls. 173/174). Passaportes às fls. 191/193. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 195/211, requerendo a condenação da ré como incurso nos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações Finais da Defesa apresentadas às fls. 213/221, requerendo a absolvição, em razão da ocorrência de erro de tipo. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal, bem como do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo; não aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade ou sua aplicação do mínimo; substituição de pena por restritiva de direitos; afastamento da vedação à concessão da liberdade provisória e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 58/59. A autoria, da mesma forma, também é incontestada. Segundo a denúncia, DELPHINE KOLY foi presa em flagrante delito, no dia 31 de dezembro de 2009, na iminência de embarcar em vôo com destino a Dacar, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório em Juízo, a ré afirmou que não sabia que estava transportando substância entorpecente. Salientou que trabalhava na Guiné como intérprete de francês e chinês; porém, devido à escassez de trabalho, veio ao Brasil para conseguir o visto para os Estados Unidos, bem como para comprar roupas para revender em seu país, tendo aqui conhecido uma pessoa de nome Kelly, no Brás, que se ofereceu para ajudá-la e que lhe pediu que levasse uns pacotes e caixas para Dacar. Alegou que se encontrou com Kelly aqui em Guarulhos, no horário próximo ao seu embarque, e que esta lhe entregou três caixas para que a ré levasse para a África. Afirmou não saber o conteúdo das mesmas, pois Kelly colocou as caixas no porta-malas do táxi que Delphine havia chamado. Ainda em Juízo, as testemunhas de acusação e defesa Pedro Inácio da Silva e José Antonio Pereira da Silva corroboraram os depoimentos prestados perante a autoridade policial e os fatos narrados na denúncia. O policial civil Paulo Henrique da Silva sustentou que sua equipe estava investigando uma quadrilha de traficantes composta por nigerianos e brasileiros, e que no dia dos fatos havia recebido um informe de seu superior dando conta que uma pessoa receberia a droga já embalada no supermercado Carrefour de Guarulhos. Foi então com seu parceiro até o local descrito, onde permaneceu observando uma loira conversar com outra mulher, chamar um táxi e lá colocar as caixas suspeitas. Seguiram o táxi, que já estava a caminho do aeroporto, e o abordaram, encontrando na seqüência as caixas contendo banners e bastonetes com cartazes, que continham em seu interior o pó branco. A testemunha afirmou que a ré possuía três passaportes com vários carimbos, bem como uma mala grande que aparentemente só continha seus pertences pessoais. A testemunha José Antônio Pereira da Silva, taxista, afirmou que foi abordado por uma moça loira e alta na fila de espera de táxis no Carrefour da Avenida Paulo Faccini, em Guarulhos, que pagou a corrida até o aeroporto antecipadamente e embarcou a ré, que não falava português. Ora, a versão dada pela

acusada em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína, não merece qualquer credibilidade. A acusada informou que veio ao Brasil na tentativa de obter um visto para os Estados Unidos, pois em seu país é bastante dificultoso. Como não conseguiu a obtenção do visto, resolveu comprar roupas no Brás para revender em seu país. Foi no Brás que conheceu Kelly, que lhe pediu que levasse alguns objetos para entregar a seus amigos em Dacar. A ré afirmou que comprou a passagem aérea com seu dinheiro, não se recordando do valor, mas que foi Kelly quem pagou seu hotel. A versão apresentada pela ré é tese recorrente das mulas recrutadas pelo tráfico, que comumente alegam ter vindo ao Brasil para comprar roupas no Brás para revender em seu país de origem, sendo que sempre conhecem alguém que lhes pede que leve algo de presente a outrem. Não é crível que a ré conheceu Kelly ao acaso, que bondosamente se dispôs a custear suas despesas de hotel; também não é crível que a ré tenha comprado uma passagem para o Brasil na tentativa de obter um visto americano. Verifica-se de seus passaportes que a obtenção de visto americano não foi problema para a ré, que possui, além deste, o visto britânico e o chinês. A ré possui inúmeros vistos de entrada e saída em diversos países, principalmente da China e Hong Kong, o que desmente sua alegada dificuldade financeira. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente na ré, ficando claro que a acusada estava imbuída na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual da acusada. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). É evidente, desta forma, que a conduta da ré está tipificada pela Lei 11.343/06, como crime, a saber, trazer consigo (...) drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 33, caput da Lei 11.343/06), com a intenção de traficar para fora do país (art. 40, I da Lei 11.343/06). Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido das testemunhas presencial, tanto em sede policial quanto judicial, aliado às constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria da ré que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que a ré pretendia empreender viagem a Dacar, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO a ré DELPHINE KOLY, guineense, solteira, tradutora, filha de Nathalie Sakon e Dominique Koly, nascido aos 27/05/1970, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. No caso concreto, tem-se que a ré DELPHINE KOLY foi detida portando 7.720 g (sete mil setecentos e vinte gramas) de cocaína. Analisando, a seguir, as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que a ré não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar a droga, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, que fixo em 6 anos de reclusão. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da

pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré; apesar de suspeitas, não há como se presumir que as viagens feitas anteriormente pela ré tenham sido necessariamente para realizar o transporte de entorpecente. Entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 05 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré DELPHINE KOLY, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD, comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 14/16, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal),

bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002807-95.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILCEMAR MENDES AFONSO(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu às fls. 242. Intime-se para que apresente as razões recursais.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004135-0) - PAULO CESAR ALVES PINTO(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER E SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004331-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004331-0) - IRENE LOPES DA SILVA PRADO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0010076-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010076-0) - LINO LENCIONI - ESPOLIO X BENEDICTA LENCIONI - ESPOLIO X MERCIA LENCIONI X MIRNA LENCIONI DE CASTRO X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003545-9) - GKN DO BRASIL LTDA(SP264411 - BEATRIZ DE SOUSA MARIA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Cancele-se o alvará expedido sob o n.º 45/2010, devendo a Secretaria proceder às medidas de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo ser observado o número correto da conta judicial.Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para retirada, no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004268-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004268-7) - LENY PREVITALE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LENY PREVITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7767

ACAO POPULAR

0002015-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002015-9) - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E

SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo IBAMA a fls. 1310 para cumprimento do despacho de fls. 1283/1284, sendo que a cópia deste despacho servirá como officio. Antes de apreciar o pedido de fls. 1298/1301, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documentos que constituem fls.1356/1381, devendo esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do presentes feito.Observe, por oportuno, que o pedido de requisição de documentos, formulado pelo autor a fls. 1302, será analisado posteriormente na fase de produção de provas. Cumpra-se e intemem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-86.2000.403.6119 (2000.61.19.022282-8)) ANTONIO VICENTE RAMOS X ROSA MARIA FREITAS RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001328-14.2003.403.6119 (2003.61.19.001328-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0) - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008232-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008232-1) - ELIO JOAQUIM FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 10 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0006516-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006516-6) - WILFAR DA COSTA E SILVA(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária revisional, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando a revisão do valor do seu benefício, ante a alegação de que o INSS, ao implantar o benefício, não corrigiu corretamente os valores relativos aos últimos trinta e seis meses do salário-de-benefício. Proferida sentença às fls. 70/74 julgando parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do benefício na forma apurada pela Contadoria Judicial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial Federal, foi constatado erro material quando da elaboração dos cálculos pela Contadoria Estadual, uma vez que a divisão da soma dos salários de contribuição deveria ter sido efetuada por 36 salários de contribuição e não por 33, como fora verificado. Instados a se manifestarem, o INSS requereu a elaboração de novo cálculo e a parte autora diz da inexistência de erro material. É o relato. Decido. Entendo que assiste razão o INSS em suas alegações. Explico. A hipótese de erro material é suscetível de correção pelo Juízo a qualquer tempo. Ainda que respeitado o disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, tenho que, conforme vasta doutrina, abre-se exceção quando observados retificação de erros de cálculo, que podem ocorrer a qualquer fase do processo, sem que ocorra ofensa à coisa julgada. Ademais, verifico que a autarquia-ré, ao concordar com os cálculos apresentados pelo Contador da Justiça Estadual, ressaltou a possibilidade de ocorrência de eventuais erros materiais. Não me parece justo, em respeito ao princípio da isonomia, que a parte autora possa valer-se de equívoco para recebimento de valores erroneamente calculados - diferentes até do requerido na sua própria exordial - sob a alegação de coisa julgada. Assim, ante o princípio da segurança jurídica, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos utilizando o critério legal, extirpando-se o erro material apontado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7) - ANTONIO DA CUNHA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 69/85. Intime-se.

0004430-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004430-1) - TERESA MASUMI NUNOMURA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando-as. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005489-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005489-6) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 556/619: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da ré. Cumpra-se.

0007310-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007310-6) - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X CARLOS CESAR TOLEDO MANTANHA X CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO X EDUARDO HIROSHI YAMANAKA X FABIO CIONI JOVEN X ISRAEL PIRANGI SANTOS X JACINTO CAREAGA X JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO X JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X JOSE LUIZ BATISTA DA FONSECA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 178/179 por seus próprios fundamentos. Fls. 212/213: Para garantir a eficácia de eventual sentença de procedência da ação proferida por este Juízo, defiro o cômputo dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, cujos valores deverão ser informados trimestralmente a este Juízo. Oficie-se o setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Após, tornem os autos para sentença.

0007382-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007382-9) - ANTONIO RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/172: Expeça-se outro ofício à Empresa Breda Transportes e Turismo S/A, nos termos daquele expedido à fl. 165 dos autos. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008637-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008637-0) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Baixo os autos em diligência. Designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 31 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0009548-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009548-5) - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001919-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001919-0) - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTA OESTE TRANSPORTES LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0002358-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002358-2) - DAVID MANOEL DOS SANTOS(SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO E SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para informarem-se pretendem produzir outras provas. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

0006633-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006633-7) - THIAGO ALMEIDA ANDRADE(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 302/306, 336/338 e fls. 347/348. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0008978-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008978-7) - ESCOLA NACIONAL FLORESTAN FERNANDES ENFF(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como proceda à inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres para integrar a lide como litisconsorte necessário passivo. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0009079-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0000076-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000076-8) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora DINÁ BUENO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 86/89: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Cite-se e Intimem-se.

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda das seguintes informações: esclarecimento do INSS quanto aos períodos que foram ou não reconhecidos administrativamente, bem como a razão de eventual indeferimento. Ademais, deve o INSS providenciar a juntada aos autos do processo administrativo. Prazo de 10 dias.

0004428-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004428-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0004576-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004576-4) - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LOPES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento ao benefício de auxílio doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 48/74). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 79/80). Em contestação o INSS (fls. 84/89) pugnou pela improcedência total do pedido. Interposto pela parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 102/187). Deferida a realização da prova pericial médica (fl. 188). Laudo médico juntado às fls. 205/209. Composição amigável das partes às fls. 225/226 e 237/239. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assim, homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$16.247,29 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 225/226 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, Subsecretaria da Décima Turma, comunicando-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.019788-0/ SP, o teor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.501.399-4). Alega que no cálculo do benefício não foi considerada a renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio doença, conforme determinado pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/36). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Em contestação o INSS (fls. 41/46) pugnou pela improcedência total do pedido, juntando cópia do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.19.004396-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta realizada através do sistema processual constatou-se que, em 16/04/2010, referido recurso de apelação encontra-se conclusos ao desembargador relator, para inclusão na pauta de julgamento. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.19.004396-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária concedeu ao autor o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/123.337.183-2, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, determinando, ainda, o pagamento das diferenças devidas a partir de 20/12/2001. A autarquia-ré apelou da decisão, já sujeita a reexame necessário, requerendo a reforma do decisum, limitando-se a condenação somente ao pagamento dos valores devidos e não pagos ao autor, por conta da revisão administrativa. Não há, assim, em falar-se em litispendência ou continência, vez que são diferentes os objetos em discussão; leia-se, o direito a revisão da renda mensal do benefício de auxílio doença (NB 31/123.337.183-2), com a utilização dos salários de contribuição supostamente vertidos no período de 02/06/1993 a 23/03/1998, não considerados pelo INSS benefício, discutido nos autos da ação ordinária nº 2003.61.19.004396-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção; e o direito a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.501.399-4) com base na RMI do auxílio doença alterada pela sentença proferida naquele Juízo, matéria de fundo da presente. Há, todavia, questão prejudicial de mérito, assistindo razão a ré, quando afirma a impossibilidade de discutir-se a respeito dos valores antes do trânsito em julgado da sentença que concedeu a alteração da RMI do benefício de auxílio doença; vez que, dado provimento à apelação da autarquia restaria alterado o valor da RMI ora discutida e, por conseguinte, toda a base de cálculo para a presente revisão do atual benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, assim, evidente que a decisão definitiva que resultar da ação ordinária em tramite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no que tange à questão de fundo, repercutirá decisivamente no processo de conhecimento, seja a favor ou contra o autor. Pelo que, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso processual desta ação até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.19.004396-0. Intimem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007786-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007786-8) - MARCIA REGINA ALVES DE LIMA(SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0007821-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007821-6) - GILBERTO ELIAS DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0008623-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008623-7) - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0009775-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009775-2) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, apensem estes autos ao processo nº 2009.61.19.009198-1. Isto feito, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da interposição da presente demanda, haja vista tratar-se de ação idêntica ao feito em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

0010433-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010433-1) - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela União Federal à fl. 78. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0010918-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010918-3) - 173 ORDEM DOS ADV DO BRASIL SUBSECAO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Comprove o autor, ainda, o recolhimento das custas judiciais, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0011688-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011688-6) - MARIA PEREIRA DE SOUSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0000132-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000132-5) - LUCINALVA CALIXTO DE JESUS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0001772-03.2010.403.6119 - GILSON PEREIRA DE ARAUJO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA ELIANE PEREIRA X JULITA ANA DE FREITAS X LUIZ GONZAGA DE FARIAS X LEOPOLDINA DE FREITAS CUNHA X MARCOS FRANCO DE CAMARGO SOUZA X TRIONI DA CUNHA SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0001836-13.2010.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0003896-56.2010.403.6119 - RUI FONTES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0005854-77.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS em contestação e na petição de fls. 195/196. Após, tornem conclusos. Int.

0005944-85.2010.403.6119 - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desentranhe-se a petição de fls. 88/95, para autuação em apartado. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0006596-05.2010.403.6119 - AGEMIRO PONTES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0007623-23.2010.403.6119 - CARMEM NIOZETI ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0009822-18.2010.403.6119 - IVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0010273-43.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-86.2010.403.6119) RINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, Defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de registrar carta de arrematação ou adjudicação...

0010502-03.2010.403.6119 - JUVENAL MAURICIO ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 223. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0006181-22.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005487-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência. Ante a notícia de óbito da embargada, suspendo os presentes embargos à execução para o fim de determinar a regularização da representação processual da autora nos autos da ação ordinária, em apenso, com a habilitação dos herdeiros. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007236-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Intimem-se os co-embargados JOÃO JULIO ALVES e ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA para se manifestarem acerca da desistência ou não do presente feito, face a informação prestada à fl. 133. Após, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.se.

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-56.2000.403.6119 (2000.61.19.008801-2) - SHUNJI TANEDAMURA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0027441-10.2000.403.6119 (2000.61.19.027441-5) - AZANIR CASTRO DOS SANTOS X MAURO JESUS DOS SANTOS X JOAO MARIANO DA SILVA X DALVA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ROQUE JOSE DE CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO X OTAVIO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 364/404, bem como quanto ao informado na petição de fls. 406/416. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002477-79.2002.403.6119 (2002.61.19.002477-8) - EDNA ALVES DE SALES X FELIPE ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X INGRID STEFANY ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X HELLEN KETLLIN ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão do menor LUCAS ALVES DE SALES no pólo ativo da demanda. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos e, no mérito, deixo de acolhê-los. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Ademais, a Contadoria Judicial deve verificar os valores a serem executados em conformidade com a legislação vigente, a fim de corrigir eventuais diferenças a serem pagas no momento da execução. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fl. 184. Intimem-se.

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 21 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para ser realizada audiência de conciliação, face o interesse das partes em formular eventual acordo conforme consta da petições de fls. 299 e 300. Intimem-se.

0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2) - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial contábil. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0002797-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002797-2) - DEOCLECIO FERNANDES MENEZES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifesta acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373/379. Cumpra-se.

0003772-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003772-2) - LUZIA DE CAMARGO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/256: Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória nº 990/2008. Diga o réu se persiste interesse na tomada do depoimento pessoal da autora. Após, tornem os autos conclusos.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Junte a parte autora os extratos das contas-poupança referentes aos anos de 1987 (Plano Bresser) e 1991 (Plano Collor II). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007691-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007691-0) - JOSE LIMA DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, intime-se a parte autora para que manifeste-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de sua não concordância, proceda-se a citação da autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9) - XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que constitua novo patrono nos autos, face a informação de fls. 216/224. Após, voltem conclusos.

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89: Intime-se o patrono da parte autora para informar se houve desistência ou destituição de seus poderes para atuar no presente feito, ante a informação e procuração juntadas às fls. 88/89. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0006320-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006320-8) - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada aos autos de seus protuários médicos, tendo em vista que incumbe à parte a juntada de tais documentos.

0000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0) - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para, em 15(quinze) dias, efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação, no forma do artigo 475-J. Cumpra-se.

0000214-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000214-5) - JOAQUIM FRANKLIN NEVES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado em cumprimento da sentença de fls. 34/37. Cumpra-se.

0001020-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001020-8) - ISABEL GONCALVES DA SILVA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001363-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001363-5) - JOEL JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Defiro a prova testemunhal requerida. Intime-se a parte autora para que apresente, em 05(cinco) dias, o rol das testemunhas que pretece sejam ouvidas em audiência, com as informações necessárias para suas intimações. Após, voltem conclusos para designação de data para a realização da audiência. Cumpra-se.

0002534-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002534-0) - ROBSON RICARDO DAL SANTO FARIA X GISELE BARROS DA SILVA FARIA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP258425 - ANDREIA GALINDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Intimem-se as partes para que apresentem, em 05(cinco) dias, o rol das testemunhas, com as informações necessárias para a realização do ato. Após, voltem conclusos para designação de data para ter lugar a audiência. Cumpra-se.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 112/113: Anote-se. Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004369-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004369-0) - LUIZ NUNES DE SOUZA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 67/72: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (autor) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (requerida), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004974-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004974-5) - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Intime-se a autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para designação de data para ter lugar audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL Baixo os autos em diligência.Cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da decisão de fl. 125.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0001268-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001268-2) - WALTER MELAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004125-16.2010.403.6119 - WILSON BENTO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005715-28.2010.403.6119 - ZILA TEIXEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006525-03.2010.403.6119 - JUVENAL FRANCESCHINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0010089-87.2010.403.6119 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se o autor acerca da interposição da presente demanda, ante a identidade de partes e pedido formulado nos autos do processo nº 2009.61.19.004799-2, bem como porque não houve pedido de desistência naquele feito. Após, tornem conclusos.Int.

0010274-28.2010.403.6119 - ROBERTO SANTANA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça a parte autora a interposição da presente demanda, face as cópias da petição inicial e sentença de processo que tramitou perante outro Juízo, juntadas às fls. 44/73. Intime-se.

0010903-02.2010.403.6119 - QUITERIA EDITE DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a autora a certidão de casamento mencionada em sua exordial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da autora. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada. Postergo o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intemem-se.

0010959-35.2010.403.6119 - ARAIDE DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0011007-91.2010.403.6119 - RAIMUNDA DE SIQUEIRA SILVA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intemem-se.

0011121-30.2010.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos a planilha de índices mencionada ao longo da inicial, ou demonstre, de forma objetiva, quais índices pretende sejam aplicados ao benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0011253-87.2010.403.6119 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0011257-27.2010.403.6119 - WALDEMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0011386-32.2010.403.6119 - IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, intime-se a autora para que providencie a retificação do seu nome na petição inicial, procuração e declaração de pobreza, em consonância com o documento de fl. 07. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011458-19.2010.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA GARCIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e o(a) Autor(a) reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor das autoras o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003707-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003707-0) - CLEIDE SACOMAN (SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para a mesma indicar a data do início de seus tratamentos médicos, e o médico/estabelecimento responsável pelos seus primeiros atendimentos. Fl. 85: Defiro a prova oral requerida. Após, voltem conclusos para agendamento de audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011310-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. À executada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011033-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-71.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Recebo a presente impugnação. Ao impugnado para manifestação, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0010624-16.2010.403.6119 - LEANDRO RAMOS (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial proposto pelo(a) Requerente com a finalidade de efetuar os levantamentos dos valores depositados na conta de FGTS de economia Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. adequação da inicial para conEste é o relato em ação ordinária. Fundamento e decidido. em conclusos. O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera autorização judicial para levantamento de valores pelos sucessores a título de FGTS. Tais valores mostram-se, a princípio incontestes, não subsistindo motivação jurídica para a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ. Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênia para transcrever abaixo: Processo CC200702794187CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE
DATA: 04/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Foro Distrital de Suzano, a fim de processar e julgar o feito. Int.

0010880-56.2010.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a litigiosidade do presente feito, determino que proceda o requerente à adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária. Isto feito, voltem conclusos.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001673-8) - ALUIZIO XAVIER DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Entendo que o laudo pericial médico (fls. 126/130), apresenta contradições a respeito da capacidade laborativa do Autor, observo, outrossim, que o Perito que o subscreve não mais integra o quadro de profissionais que atuam perante este Juízo. Assim, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia. Providencie a Secretaria o agendamento e as expedições necessárias. Cumpra-se.

0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeio a Dr(a). LEIKA SUMI, CRM 115736 para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2011, às 09:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6) - AILTON DE LIMA LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.117, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 102/103. Cumpra-se. Intime-se.

0003121-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003121-5) - ADONIZE RIBEIRO DE FREITAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 13:20 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 13:20. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl. 57, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito

judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de MARÇO de 2011, às 18:40 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 137/138. Cumpra-se. Intime-se.

0003978-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003978-4) - MARIA JOSE CAROLINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da presente demanda, entendo ser necessária a realização de perícia médica na autora. Assim, nomeio a Dr.^a Anna Carolina Passos Wakinin, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 04 de ABRIL de 2011, às 11:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl. 93, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 75/76. Cumpra-se. Intime-se.

0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.132, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 17:20 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 110/111. Cumpra-se. Intime-se.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.157, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de MARÇO de 2011, às 17:20 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE

COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fl. 148. Cumpra-se. Intime-se.

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 13:00 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 13:00. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 16:30 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 16:30. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0004450-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004450-4) - GILDETE ALVES DE ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.158, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de MARÇO de 2011, às 19:00 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegepe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 138/139. Cumpra-se. Intime-se.

0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113298, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 24 de MARÇO de 2011, às 18:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 114, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização da perícia médica com o CLÍNICO GERAL, para avaliação da doença declarada. Int.

0005159-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005159-4) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 13:40 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 13:40. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.112, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de MARÇO de 2011, às 17:40 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fl. 98. Cumpra-se. Intime-se.

0001695-91.2010.403.6119 - APARECIDO NUNES DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113298, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 17 de MARÇO de 2011, às 18:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste Fórum Federal. . Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0006599-57.2010.403.6119 - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.128, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 18:40 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 105/106. Cumpra-se. Intime-se.

0007863-12.2010.403.6119 - ESPEDITO BIZERRA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl. 90, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 17:40 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os

demais termos de fls. 45/47. Cumpra-se. Intime-se.

0008398-38.2010.403.6119 - LAURINDO DELFINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl. 65, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de MARÇO de 2011, às 18:20 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 43/45. Cumpra-se. Intime-se.

0009503-50.2010.403.6119 - MEIRY TASCIA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora conforme fl.62, cancelo a perícia designada para o dia 31/01/2011 às 11:30. Ciência às partes. Após, torne-se os autos conclusos para extinção. Int.

0009940-91.2010.403.6119 - SILVIO SOUSA ARAUJO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.066, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de MARÇO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 49/50. Cumpra-se. Intime-se.

0010016-18.2010.403.6119 - LUIZ PAULO GOMES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Fabiano Haddad Brandão, CRM nº 104.534, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do senhor perito, situado na Alameda Santos, nº 212, Centro, São Paulo/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação com foto, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados no valor máximo da tabela vigente da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se. Intimem-se.

0010017-03.2010.403.6119 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 14:00 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 14:00. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl.181, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 18:20 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os

demais termos de fls. 163. Cumpra-se. Intime-se.

0010510-77.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 15:00 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 15:00. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 14:30 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 14:30. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0010538-45.2010.403.6119 - NARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada a fl. 55, destituo o Dr. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, do encargo de perito judicial e NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 19:00 horas, para realização da perícia médica, que se realizará no consultório da médica perita, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo / SP (próximo a estação de metrô Belém). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos de fls. 28. Cumpra-se. Intime-se.

0010565-28.2010.403.6119 - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 17:00 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 17:00. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 16:00 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 16:00. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0010574-87.2010.403.6119 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração na agenda de perícias médicas, cancelo a perícia designada para o dia 02/02/2011 às 15:30 e DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA para o dia 24/02/2011 às 15:30. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0011612-37.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO TOSTI JUNIOR(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferimento da antecipação da prova pericial, nomeio a Dr.^a POLIANA DE SOUZA BRITO (cardiologista), para funcionar como perita judicial. Designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2011, às 18:00 horas, para

realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferimento da antecipação da prova pericial, nomeio a Dr.^a POLIANA DE SOUZA BRITO (cardiologista), para funcionar como perita judicial. Designo o dia 03 de MARÇO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010390-9) - JOSE SOVIES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7344

ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO

ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Diante da resposta do ofício acostado às fls. 6674/6684, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011441-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-33.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) dê-se vista à defesa para apresentação de defesa preliminar(...)

Expediente N° 7345

CARTA PRECATORIA

0011275-48.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS X JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO COSTA DE FRANCA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X NILSON MARQUES JUNIOR X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 55.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031222-65.1999.403.0399 (1999.03.99.031222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008789-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008789-4)) INDL/ LEVORIN S/A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Traslade-se cópia de fls. 530 e 534 para os autos nº 2008.61.19.008789-4.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se.

0024042-70.2000.403.6119 (2000.61.19.024042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-44.2000.403.6119 (2000.61.19.003525-1)) MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 115/118 e 121 para os autos 2000.61.19.003525-1.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0003261-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003261-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014266-3)) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Traslade-se cópia de fls. 272/276 para os autos nº 2000.61.19.014266-3.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0003262-70.2004.403.6119 (2004.61.19.003262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013698-5)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 242/247, 252 e 255 para os autos nº 2000.61.19.013698-5.2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquive-se (Findo).

0005665-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-44.2002.403.6119 (2002.61.19.006424-7)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Traslade-se cópia de fls. 218/222, 236/238 e 244 para os autos nº 2002.61.19.006424-7.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0004100-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004185-96.2004.403.6119 (2004.61.19.004185-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Traslade-se cópia de fls. 101/102 e 105 para os autos nº 2004.61.19.004185-2. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquive-se (Findo).

0005570-11.2006.403.6119 (2006.61.19.005570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005650-8)) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Traslade-se cópia de fls. 225 e 228 para os autos 2004.61.19.0005650-82. Publique-se.3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

0001798-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-97.2003.403.6119 (2003.61.19.007524-9)) GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 118, proceda-se ao desapensamento dos autos principais. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0005312-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Face a noticia de parcelamento às fls. 199/205, manifeste-se a embargante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005422-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005422-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-21.2000.403.6119 (2000.61.19.012360-7)) SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 487 e 491 para os autos n.º: 2000.61.19.012360-7.II - Desapense-se.III - Publique-se.IV - Carga PFN.V - Arquivem-se (FINDO).

0000312-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001490-4)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Fls. 190: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, cumpra o despacho de fls. 183, item 4 e 5.

EXECUCAO FISCAL

0003468-26.2000.403.6119 (2000.61.19.003468-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA)

1. Face a decisão do agravo de instrumento às fls. 275/281, a decisão de fls. 270 e o pedido de suspensão da exequente às fls. 253: defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005047-09.2000.403.6119 (2000.61.19.005047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERGOCIR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X MAXIMIANO GAMEZ(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 63/64).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010670-54.2000.403.6119 (2000.61.19.010670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 167/168 e proceda-se a juntada nos autos dos embargos à arrematação nº 0006658-45.2010.403.6119 advertindo-se ao patrono da embargante a endereçar corretamente suas petições, sob pena de indeferimento das mesmas.2. Traslade-se cópia de fls. 173/176 e deste despacho para os embargos à arrematação nº 0006658-45.2010.403.6119. 3. Após, venham aqueles autos conclusos para apreciação do pedido.

0015008-71.2000.403.6119 (2000.61.19.015008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017942-02.2000.403.6119 (2000.61.19.017942-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DUKO IND/ TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA) X BRANISLAV KONTIC X SLAVRO KONTIC(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP267465 - JOEL DE OLIVEIRA DUARTE)

Autos nº 2000.61.19.017942-0 A prescrição merece ser reconhecida em relação aos sócios.O presente executivo fiscal foi ajuizado em 19/09/1997.A empresa executada foi citada em 13/02/2001.Frustradas as tentativas de localização de bens da mesma, a exequente solicitou a inclusão dos sócios, ora co-executados, no pólo passivo, com citação parcialmente efetivada em novembro de 2008, sendo que o co-executado Branislav não foi localizado.Pacifico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)No presente caso, citada a empresa executada em 2001, a citação dos sócios somente foi efetivada em 2008, quando já consumida a prescrição.Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios co-executados.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int. Ciência ao MPF.

0021623-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento expedição de mandado para intimação da executada.3. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo anadamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0002799-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

DECISÃO DE FL. 37A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 64/65)Pelo exposto, demosntrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em horários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº049/2004.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001681-54.2003.403.6119 (2003.61.19.001681-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JONAS ALVES DE SOUZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de constrição de fls. 51/52. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006478-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

DECISÃO DE FL. 48I - SEDI para retificação do pólo passivo a fim de seja excluída METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA e incluída MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA;II - Publique-se a decisão de f. 33;III - Arquive-se por SOBRESTAMENTO. DECISAO DE FL. 331. Defiro o pedido de suspensao do curso da presente execucao, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.2. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento de execução, no caso de descumprimento do parcelamento.3. Intime-se.

0006372-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006372-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO)

1. Abra-se vista à exequente para que tome ciência da decisão de fls. 129/130 cumprindo-se o determinado e para que manifeste-se sobre a petição de fls. 162/192. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002252-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ELDON LUIZ FIORIN

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor da petição de fls. 39, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 39.3. Intime-se.

0008368-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

I - Desentranhe-se o mandado n.º: 4455/2010, encaminhando-o novamente à Central de Mandados para cumprimento URGENTE. II - Deverá o interessado diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para recolhimento da taxa (f. 166).

0009951-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009951-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ITANA CLAUDIA AMARAL NOSELLA

1. Fls. 20/21: Defiro, primeiramente proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 19, conforme requerido. 2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0002373-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002373-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X UNICARGO TRANSP CARGAS LTDA(SP065441 - ROBERTO CHEBAT E SP189075 - ROBERTA CHEBAT) DECISÃORelatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de nulidade da CDA por falta de notificação no processo administrativo e vícios formais. Manifesta-se o CRF pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da CDA e atendimento ao devido processo legal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. CDA a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...). 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Não subsiste,

portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegada ausência de notificação na esfera administrativa, consta de fls. 36/45 não somente que houve regular notificação, mas que foi instaurado contencioso administrativo, com impugnação e decisão que a rejeitou. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção. Tendo em vista regular citação do executado e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-04.2003.403.6119 (2003.61.19.008442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-03.2002.403.6119 (2002.61.19.006666-9)) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA (SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 128/131 e 152 para os autos 2002.61.19.006666-9, desampando-se. 2. Requeira a embargante, ora exequente, o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (Sobrestados). 3. Publique-se. 4. Vista à União Federal.

0004904-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-77.2001.403.6119 (2001.61.19.006243-0)) NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA (SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP052081 - NELSON AUGUSTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Traslade-se cópia de fls. 301 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.19.006243-0. 2. Requeira o embargante o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0004818-39.2006.403.6119 (2006.61.19.004818-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017259-62.2000.403.6119 (2000.61.19.017259-0)) ESPOLIO DE JULIO CESAR DIP X ANNA MARIA DIP (SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP286050 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ANNA MARIA DIP X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 168/169 e 175 para os autos nº 2000.61.19.017259-0. 2. Requeira a embargante o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (Findo). 3. Publique-se. 4. Vista à União Federal.

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-54.2003.403.6119 (2003.61.19.001002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-77.2001.403.6119 (2001.61.19.001490-2)) ACOS F SACHELLI LTDA (SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 408 e 411 para os autos nº 2001.61.19.001490-2. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

0003496-52.2004.403.6119 (2004.61.19.003496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014013-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014013-7)) LUMENCO ILUNICACAO MODERNA LTDA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 54, 64/65, 73, 80/84, 93/94 e 96 verso para os autos nº 2000.61.19.014013-7. 2. Desapensem-se os autos 2000.61.19.014013-7. 3. Requeira a embargante o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (Findo). 4. Publique-se. 5. Vista à União Federal.

0002886-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023007-75.2000.403.6119 (2000.61.19.023007-2)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 143/144, 154 e 157 para os autos nº 2000.61.19.023007-2.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se. (Findo).

0002990-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006387-9)) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência as partes do Ofício 638/2010 da Receita Federal juntado às fls. 94/101, para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, conforme já determinado no despacho de fls. 82 - verso. 2. No retorno, conclusos.3. Intime-se.

0003476-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005786-4)) ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, requisitando que informe, em 10 (dez) dias, se na consolidação dos débitos que constam do processo administrativo 60.134.010-8 foram abatidas as parcelas recolhidas pelo contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2002, devendo fornecer a planilha de cálculos utilizada na consolidação do débito em execução. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No mais, indefiro as diligências solicitadas às fls. 116/117, pois, desnecessárias para o deslinde do feito. Int.

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael de Oliveira Marques e SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.002061-4. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0006312-65.2008.403.6119 (2008.61.19.006312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001311-0)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 138/140 e 143 para os autos 2004.61.19.001311-0.2. Publique-se.3. Arquivem-se (Findo).

0006528-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que sol icitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2003.61.19.007625-4. Apensando-se. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0009753-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o

feito nº 0015176-73.2000.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0010224-02.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-40.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010224-02.2010.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

0011294-54.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. As petições de fls. 347/349 e 350/351 referem-se à cobrança de honorários de sucumbência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001644-80.2010.403.6119. Assim, trasladem-se cópias das referidas petições, bem como do presente despacho, para aqueles autos, abrindo-se, em seguida, vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Cumprido o item supra, fls. 345/346: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Ciência ao exequente. 7. Intime-se o executado, se for o caso.

0009999-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009999-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LEIBE GREISSAS(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 167/194, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0011232-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011232-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X URUGAS COM/ DE GAS LTDA

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 62/71, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0017793-06.2000.403.6119 (2000.61.19.017793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO)

.DECISÃO DE FL. 1211. A título de penhora, DEFIRO o pedido de fls. 115, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ: 54.183.819/0001-60)os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 2. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. Cumpra-se imediatamente. 5. Concluídas as diligências, intemem-se.

0004413-08.2003.403.6119 (2003.61.19.004413-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO DE ARAUJO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009292-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009292-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AEROCLINICA - CECCON CLINICA DE AEROPORTOS S/C LTDA

1. Primeiramente manifeste-se o exequente quanto a divergência da razão social apontada às fls. 44/45, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a resposta conclusos.

0008012-81.2005.403.6119 (2005.61.19.008012-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROMEU SATORU HIROSE

1. Fls. 50/55: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que conceda poderes ao subscritor Claudio Grossklaus, ata da eleição dos membros e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento do item supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

0009312-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009312-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CINTIA DE RICCO

1. Fls. 19/20: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que conceda poderes as subscritoras Tatiana Parmigini / Ana Cristina Perlin, ata da eleição dos membros e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) d 2. Após o cumprimento do item supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

0009442-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009442-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 30/34 em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0009855-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009855-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE MENEZES VENTURA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003154-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003154-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA MARIA DE CAMARGO

1. Fls. 34: Indefiro por falta de amparo legal. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005106-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize definitivamente a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato com o nome por extenso do subscritor e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Sob pena de não serem apreciados seus pedidos. 2. Após, prossiga-se cumprindo os itens 3 e 4. da decisão de fls. 71.3. Int.

0010934-22.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

0010935-07.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

0010936-89.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

0010938-59.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

0010939-44.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

0010940-29.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-73.2005.403.6119 (2005.61.19.002781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-30.2003.403.6119 (2003.61.19.002187-3)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FL. 1971. Dê-se ciência as partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 194, para que requeiram o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias.2. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo (findo).3. Publique-se a decisão de fls. 193.4. Int. DECISÃO DE FL. 1931. Fls. 191: O traslado de cópias solicitado já foi efetuado conforme certificado às fls. 168. 2. Face ao encaminhamento do Ofício Requisitório às fls. 188/189, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 186, aguardando-se a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.3. Publique-se.

Expediente Nº 1394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009291-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0009264-46.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA ENEA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Ação Penal Pública nº 0009264-46.2010.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ROSALIA ENEAS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSALIA ENEA, adiante qualificada, como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I e III, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 27 de setembro de 2010, a acusada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea Lufthansa, com escala em Frankfurt / Alemanha e destino final a Milão / Itália, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 3.665g (três mil, seiscentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, os Agentes de Polícia Federal Jean Carlos de Bertole e Maurício Fernandes Eiras realizavam fiscalização de rotina quando o cão farejador sinalizou uma mala, oriunda de um voo da empresa Aerosur, em trânsito para a Alemanha, em voo da empresa Lufthansa. Ato contínuo, o policial separou a bagagem e se dirigiu ao portão de embarque, a fim de constatar seu dono, sendo, então, identificada a acusada. Em uma sala reservada, a bagagem foi aberta, sendo encontrada, em um fundo falso, uma manta de borracha que, submetida a exame preliminar, constatou-se ser cocaína. Ante o exposto, requer a denúncia que a acusada seja condenada nas penas dos artigos supracitados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 40. Auto de apresentação e apreensão às fls. 08/09. Relatório policial às fs. 35/36. Às fls. 53/54, decisão determinando a notificação da ré para apresentação da defesa prévia. Notificada, a defesa apresentou alegações preliminares às fls. 61/63, requerendo que os autos retornem a autoridade policial para uma averiguação mais aprofundada, expedindo com isso o respectivo alvará de soltura em favor da acusada, em vista da falta de provas mínimas de seu envolvimento com o delito ora tratado. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação: Jean Carlos de Bertole e Ednaldo Francisco de Jesus Almeida. A denúncia foi recebida em 09/11/2010, ocasião em que foi rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento para 13/01/2011 (fls. 76/78). Realizada a audiência de instrução e julgamento, com interrogatório da ré e oitiva de uma testemunha da acusação, bem como apresentação de razões finais pela defesa e pela acusação. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 97/102. Passaporte à fl. 103. Laudos de Exame de Substância, às fls. 88/92. Laudo de exame de lesão corporal, à fl. 71. Laudos de exame de moeda, às fls. 127/131. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 69, 95. É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 40) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 88/92) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, no total de 3.665 g (três mil, seiscentos e sessenta e cinco gramas), peso bruto, mas massa líquida de 40g (quarenta gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de

substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria O APF Jean Carlos de Bertole, em seu depoimento, confirmou que a acusada foi surpreendida em flagrante, vinda da Bolívia, tendo em sua mala substância suspeita, posteriormente confirmada como cocaína. Conforme relatou, mala com o nome da acusada chamou a atenção de cão policial, razão pela qual foi a acusada chamada a uma sala reservada, onde, aberta sua mala, inicialmente nada foi encontrado de ilícito. Todavia, tendo em vista o peso excessivo, foi submetida a melhor exame, tendo sido localizado um fundo falso, em que identificado o material de borracha, contendo a droga. O passaporte (fl. 103) e os cartões de embarque (fl. 12) revelam o intuito da ré de viajar para Milão / Itália, com escala em Frankfurt / Alemanha, vinda inicialmente do Peru, com passagem pela Bolívia. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a acusada disse que tem uma filha pequena e doente, com problemas de intolerância à proteína, bem como calcificação occipital cerebral, que causa cegueira. Afirmou que tal problema poderia ser resolvido temporariamente por um tratamento realizado na China, por dez mil euros. Por essa razão, pensando apenas em sua filha, aceitou proposta de um amigo de seu irmão, pessoa de nome Alberto Riviero, lhe ofereceu a proposta de levar uma mala do Peru à Itália, em troca do dinheiro de que necessitava, a qual foi aceita. Disse que não sabia ao certo o que havia na mala, mas que tinha consciência de que era algo ilícito, possivelmente droga, mas não quis perguntar, só queria o dinheiro para sua filha. Forneceu uma foto sua para que fosse identificada pelos demais envolvidos no crime. As passagens foram pagas pelos demais criminosos, sendo que no Peru ficou num hotel. Nada sabe dizer acerca dos demais, com quem não teve maior contato além da entrega da mala. No destino, seria também procurada no aeroporto por alguém que a reconheceria pela foto. Nesse contexto, a acusada confessa que voluntariamente assumiu o risco de possibilitar a distribuição de entorpecentes entre Países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta e agiu, no mínimo, com dolo eventual. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Em que pese as alegadas dificuldades financeiras e os problemas de saúde de sua filha, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldade financeira e problemas de saúde de sua filha, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confirma-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inocorreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem a exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Releva notar, ainda, que, segundo a ré, o tratamento que pretendia para sua filha teria efeitos meramente

temporários, não resolvendo permanentemente suas dificuldades de forma que, se tivesse tido êxito no intento criminoso, seria tentada a se valer dos mesmos meios para outros tratamentos. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A natureza da substância é normal à espécie, sendo a quantidade menor que o habitual, razão pela qual não agravo a pena por tais circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, uma vez que no interrogatório, confessou ter assumido o risco de participava de tráfico de entorpecentes. Todavia, no caso concreto, fixada a pena-base no mínimo legal, não pode ela ser atenuada, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga veio do Peru, com passagem pela Bolívia, pelo Brasil e tinha como destino o exterior, mais precisamente Milão / Itália, com escala em Frankfurt / Alemanha. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga saiu do Peru, passou pela Bolívia, foi apreendida em São Paulo, de onde faria escala em Frankfurt e enfim chegaria a Milão; no caso concreto, a transportou a droga por três países e pretendia passar por mais dois, expondo a saúde pública de quatro outros países além do Brasil, como maior risco à saúde pública internacional, além de pretender burlar a fiscalização policial e aeroportuária de cinco Estados, o que revela maior temeridade. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre apenas dois países. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ORDEM DE REALIZAÇÃO DAS OITIVAS. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (...)7. A fração de aumento pela transnacionalidade do tráfico, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, pode ser fixada em patamar acima do mínimo legal conforme a extensão do trajeto e a pluralidade de países por que passariam a droga e o agente. (...) (ACR 200861190026893, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas a ré em 06 anos e 3 meses de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o

exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009)** Sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 06 anos e 3 meses reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 500 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de**

drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5 , XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, a ré deve ser mantida presa. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação a acusada ROSALIA ENEA, italiana, do lar, portadora do Passaporte Italiano nº PPT YA0940947, nascida no dia 15 de junho de 1978, na cidade de Palermo / Itália, filha de Gaetano Enea e Licausi Paolina, atualmente presa, à pena privativa de liberdade de em 06 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. A ré deverá permanecer presa. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder da ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011172-41.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA EZ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA formulou pedido de restituição do veículo marca JEEP GRAND CHEROKEE, blindada, cor prata, chassi nº. 1J8HC58265Y582460, placas DSQ - 9881/SP. Alegou que, em 19 de agosto de 2010 recebeu referido veículo em consignação para venda, em razão de suas atividades de compra e venda de veículos automotores, sendo que em meados de setembro de 2010 compareceu em sua sede o Sr. Paulo Junqueira, interessado na aquisição de um veículo blindado. Referida pessoa, segundo a inicial, havia comparecido na empresa requerente em ocasiões anteriores, sem que se concretizasse a compra de qualquer outro veículo. Diante do interesse demonstrado por Paulo Junqueira, o veículo objeto do presente pedido de restituição foi encaminhado para sua residência, para que o testasse. Posteriormente, com a confirmação do interessado de que efetuará a compra daquele bem, deu-se andamento aos trâmites da venda. Contudo, não foi possível efetuar a transferência de imediato, tendo em vista que o licenciamento do veículo estava em atraso, ficando acordado que, tão logo solucionada a questão da documentação, seria realizada a transferência de titularidade mediante o pagamento do valor estipulado. Com a expedição do CRLV em 07 de outubro de 2010, o representante da requerente procurou por Paulo Junqueira para ultimar a transação, não conseguindo contato com ele, ocasião em que soube de sua prisão ocorrida em Portugal. Asseverou a requerente, também, que não há qualquer relação entre o veículo em questão e as atividades ilícitas perpetradas por Paulo Junqueira que resultaram em sua prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/21, pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que a venda do veículo para Paulo Junqueira consumou-se com a tradição, restando apenas a pendência da regularização da respectiva documentação e o registro no órgão de trânsito. Além disso, argumentou que a requerente não tem legitimidade ativa, posto que o veículo está registrado em nome de Melissa Christina Guedes Dias. Pelo despacho de fl. 27 foi determinado à requerente que esclarecesse divergência acerca das características do veículo, bem como a juntada de cópia do documento de licenciamento do veículo. Em cumprimento a tal determinação a requerente apresentou a carta de correção acostada na folha 32, bem como a cópia do CRV de fl. 34, onde consta que em 17 de dezembro de 2010 o veículo em questão foi adquirido pela requerente, pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou suas considerações anteriores, pelo indeferimento do pedido de restituição. É o relatório. Decido. O pedido de restituição não comporta deferimento nos termos em que deduzido. Com efeito, o veículo em questão foi apreendido pela Polícia Federal, no endereço de Paulo Eduardo Costa Junqueira, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos nº. 0009482-74.2010.403.6119. Paulo Eduardo está sendo investigado por envolvimento com o tráfico internacional de drogas nos autos do inquérito policial nº. 0009466-23.2010.403.6119. Além disso, consta da informação prestada pela Polícia Judiciária de Portugal, acostada às fls. 106/107 dos autos nº. 0009482-74.2010.403.6119, que em 07/10/2010, Paulo Eduardo Costa Junqueira foi preso em flagrante naquele país, em decorrência da apreensão de aproximadamente 1500 quilos de cocaína dissimulados em meio a uma carga de blocos de gesso em contêiner oriundo do Brasil. Por expressa determinação do artigo 63 da Lei nº. 11.343/2006, poderá ser decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, cujos valores serão revertidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Havendo, portanto, indicativos claros de participação do adquirente do veículo em comento em negociatas de entorpecentes, não há como promover-se a restituição do bem ao interessado, pois o automóvel já havia sido incorporado ao patrimônio de Paulo Junqueira, a despeito de pendências perante os órgãos de registro e licenciamento de veículos automotores. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição na forma em que deduzido. Verifico, contudo, que consta do documento de fl. 34, a aquisição do veículo pela requerente, pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Sendo assim, e considerando que o depósito do valor de mercado do bem acautela o Juízo quanto à perda em favor da União de eventual produto ou proveito do crime, autorizo a devolução do veículo JEEP GRAND CHEROKEE, blindada, cor prata, chassi nº. 1J8HC58265Y582460, placas DSQ - 9881/SP, mediante o depósito, pela requerente, do valor acima mencionado. Não custa frisar, outrossim, que mais atende ao espírito da lei manter em acautelamento dinheiro em conta remunerada à disposição do Juízo - pelos frutos civis que serão gerados - do que zelar pelo depósito e conservação do veículo automotor apreendido, passível de avariação, subtração e depreciação em seu valor de mercado. Efetuado o depósito, oficie-se a Polícia Federal para que efetue a imediata devolução do veículo ao representante legal da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0100920-07.1998.403.6119 (98.0100920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas Elisio Candido de Alfredo, Mauricio Paulo Delgado, Dourival Andrade Rodrigues e Antônio Valdo Lopes da Silva, arroladas na folha 598. Intime-se.

Expediente Nº 2017

ACAO PENAL

0008554-65.2006.403.6119 (2006.61.19.008554-2) - JUSTICA PUBLICA X MARLEIDE MARINHO DOS SANTOS(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES)

Em face do endereço informado na folha 708, depreque-se a intimação pessoal da ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, querendo, compareça à Secretaria deste Juízo para retirada de seu passaporte que se encontra encartado na folha 84, o que fica desde já autorizado, mediante termo de entrega e recebimento. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 12 e 711), por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de ser convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN. Oficie-se também a SENAD, encaminhando cópia da manifestação da empresa aérea de fls. 713/715 bem como as passagens aéreas de fls. 733/734, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0008673-89.2007.403.6119 (2007.61.19.008673-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 461, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Fl. 83: Por ora, aguarde-se. Requisite-se da empresa aérea TAP PORTUGAL para que efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem correspondente a reserva de voo de fl. 31, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referidos documentos e informar as razões desse entendimento. Intimem-se.

0003278-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003278-9) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA LIMA DOS SANTOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 454/verso. 3) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN. 4) Oficie-se também a SENAD, com cópia das folhas 85/86 e 252/255, para as providências cabíveis em relação a passagem aérea. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme determinado na sentença e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Ante as conclusões do laudo pericial de fls. 115/117, encaminhe-se o passaporte de fl. 118 a unidade prisional em que a ré se encontra recolhida. 7) Fl. 216: Tendo em vista o seu irrisório valor econômico, requirite-se ao Setor de Depósito a destruição do aparelho celular apreendido, adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado Auto nos termos do artigo 274 do Provimento CORE 64/2005. 8) Considerando o trabalho realizado pelo Dr. Fábio Albert da Silva - OAB/SP nº.

170.433, defensor dativo nomeado na folha 160, arbitro seus honorários em R\$ 507,17, correspondente ao valor máximo da Tabela I do Anexo I, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. 9) Atenda-se a solicitação de fl. 466. 10) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

0012702-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012702-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARTINEZ NEIRA(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Fls. 242, 245 e 250: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005023-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRICE NAHIMANA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Fl. 165: Considerando que o APF não é a única testemunha arrolada, por ora, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/02/2011, às 13h30min, quando então será avaliada a necessidade de sua oitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 158: Ciência às partes. Intimem-se com urgência.

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007638-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007638-0) - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATTI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATTI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATTI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAGDA DA SILVA RONCATTI

Converto o Julgamento em diligência. Determino aos autores que tragam aos autos, em cinco dias, cópia legível dos extratos da caderneta de poupança mencionada à fl. 51, relativamente aos planos econômicos em discussão nestes autos. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0002249-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002249-1) - IZAMARTA SOUZA REIS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 144/145. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intime-se o perito judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias o laudo pericial. Cumpra-se com urgência. Int.

0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Vista ao Autor. Intime-se o perito judicial a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo pericial. Cumpra-se com urgência. Int.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP276044 - GABRIELA GUEDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2426/2428: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais. Após, conclusos. Int.

0000573-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000573-2) - PAULO ROCHA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 73/74. Após, conclusos. Int.

0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Ciência às partes. Intimem-se com urgência.

0001617-97.2010.403.6119 - AFONSO MOREIRA FERNANDEZ(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Defiro. Intime-se a testemunha ERANILSON PEREIRA VIANA, acerca da audiência designada para o dia 16 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas, devendo o Sr. ERLANDO LIMA SILVA, ser dispensando de comparecer na mencionada audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Int.

0005538-64.2010.403.6119 - YASMIN BATISTA GOMES - INCAPAZ X LUIZA BATISTA GOMES - INCAPAZ X SOLANGE BATISTA DE SOUZA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/39: Vista à Autora. Manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 40/41. Int.

0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/40: Vista à parte autora. Fls. 47/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Defiro o requerimento de produção de prova documental formulado pela Autarquia Previdenciária (fl. 46), no sentido da expedição de ofício ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luis, para que encaminhe a este Juízo, cópia integral e legível de toda a documentação pertinente ao vínculo laboral da autora naquela empresa. O ofício deve ser instruído com os documentos de fls. 13/16. Intimem-se. Cumpra-se.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário. Em síntese, relata o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/122.681.987-4, com início de vigência a partir de 03/12/2001. Sustenta que referido benefício foi concedido com aplicação do fator previdenciário, o que entende inconstitucional, acarretando-lhe prejuízo. Inicial instruída com procuração, substabelecimento e documentos de fls. 28/39. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial (fls. 43 e verso). Após, o autor ofereceu manifestação (fls. 45/8). É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Fls. 45/7: recebo como emenda à inicial. Anote-se. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário a demonstração da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, em juízo preliminar, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 42/122.681.987-4, conforme demonstra o documento de fls. 32/4, consubstanciado em cópia da carta de concessão / memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ante o exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto necessário ao provimento jurisdicional pretendido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o Réu.P.R.I.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fls. 44/45, republique-se o r. despacho de fls. 43.Int.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se.Por ora, providencie o autor a emenda da petição inicial, tendo em vista que formulou pedido de aposentadoria por invalidez e não aduziu fatos e fundamentos acerca desse requerimento; ao contrário, consoante a petição inicial, teceu considerações apenas sobre o direito ao benefício de auxílio-acidente previdenciário.Se não for este o caso, adite o autor a inicial apenas para excluir da pretensão inaugural o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.Por fim, esclareça o autor se protocolizou requerimento junto ao INSS, pleiteando o benefício de auxílio-acidente previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, esta última se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0010532-38.2010.403.6119 - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à Autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da r. determinação de fls. 46.Int.

0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora o termo de curatela referente ao processo n.º 361.02.2010.005201-2 em trâmite na 1ª Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012033-27.2010.403.6119 - ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da conversão do benefício do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Requer-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Relata a Autora que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 21/08/1981, contudo, os problemas de saúde agravaram. Assim, pleiteia a conversão de tal benefício para aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram aos autos procuração e documentos de fls. 06/37.É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a narrativa da exordial e os documentos acostados aos autos, com destaque para o de fls. 16/9, demonstram que a Autora é portadora de doenças decorrentes das condições de trabalho. Ademais, consta do CNIS, consultado nesta data, apenas o benefício de auxílio-acidente concedido em 21/08/1981, conforme cópia que segue em anexo, juntamente com o extrato Detalhamento de Crédito. Contudo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação.Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. I. A Justiça Federal não é competente para processamento de causa que envolve questão relativa à conversão de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 109, I da CF/88. II. Conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a exceção prevista no art. 109, I, da CF/88 deve ser interpretada de maneira extensiva, cabendo à Justiça Estadual o julgamento das ações relativas a acidentes de trabalho e, também, a consequência dessas decisões envolvendo a fixação de benefícios e seus reajustamentos futuros. (TRF5. Quarta Turma. AC423790/CE. Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro. Julg. 27.11.2008. Publ. DJ 04.03.2009. p.276). III. No caso, observa-se que a sentença foi prolatada por Juiz do Estado de Alagoas, que, na verdade, não estava investido da jurisdição federal. IV. Incompetência da Justiça Federal. V. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para apreciar o recurso de apelação.Relatora DES. FED. MARGARIDA CANTARELLI (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 496621 - QUARTA TURMA - v.u. - Decisão: 11/05/2010)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da justiça federal, para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das

varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

0000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 21. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000099-38.2011.403.6119 - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 07. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000163-48.2011.403.6119 - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 11. Anote-se. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000176-47.2011.403.6119 - AVELINO PINTO FILHO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 33/37, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29, tendo em vista a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual JOVINO GONÇALVES PEREIRA pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação em 05/10/2010. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata o autor que está incapaz para exercer suas atividades habituais devido a seqüelas de acidente vascular cerebral e, não obstante isso, teve indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 537.391.550-1. Junta os documentos de fls. 07/19. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 15/19, juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que os documentos de fls. 15/16, emitidos em datas recentes e próximas à cessação do benefício de auxílio-doença, substanciados em ficha de atendimento do Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos e atestado médico correspondente, apontam o diagnóstico de seqüela de AVC e a incapacidade laboral do autor. Além disso, consta dos autos documentação médica que corrobora o histórico clínico da parte autora decorrente do acidente vascular cerebral sofrido em 2009 (fls. 17/19). Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que, em 18/09/2009, lhe concedeu o benefício de auxílio-doença nº 537.391.550-1 (fl. 14). A princípio, também, presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data: 19/05/2010, p. 410). AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma Rel. Des. Fed. Marianina Galante - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do Autor

Jovino Gonçalves Pereira (NIT 10558386021), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 07). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora às fls. 391. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 389.Int.

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA

Inicialmente, tendo em vista as informações constantes no termo de fls. 51/53, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de partes. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do feito, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Diante da informação de fl. 279, publique-se para ciência da defesa a data e local designados para a oitiva da testemunha (da acusação) CHRISTIAN MARCELO C. DA COSTA (dia 27/01/2011, às 13:30 h.- 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS). Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Expediente Nº 3310

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011895-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-68.2010.403.6119) ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Rosser Jhonathan Camacho Orjuela, ao argumento de que se trata de pessoa portadora de bons antecedentes, ocupação lícita e que não resistiu à prisão, não havendo, ademais, necessidade de manutenção da custódia cautelar. O MPF é pela denegação do benefício (fl. 32/34). Relatei. D E C I D O. À manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante foi preso em flagrante no momento de embarcar para Madri, donde seguiria para Paris, fazendo uso de passaporte argentino falsificado perante as autoridades de imigração brasileiras. A cautelaridade, da mesma forma, a vejo estampada nos autos, haja vista que se trata de cidadão colombiano sem qualquer vínculo com o Brasil, que, desempregado, pretendia emigrar para a França, local onde já reside seu pai. Colocado que seja precocemente em liberdade, portanto, é mais do que certo que o increpado buscará novamente o caminho do estrangeiro, frustrando a aplicação da lei penal e a instrução processual de eventual e futura ação penal. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência oportuna ao Ministério Público Federal.

0000134-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010516-84.2010.403.6119)

JUAN CARLOS ARIAS BIERD(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Adiro integralmente à manifestação ministerial de fls.32/37, também eu convencido de que não é o caso de se conceder ao réu o benefício da liberdade provisória, presentes que estão os requisitos da prisão preventiva, notadamente a cautelaridade decorrente da garantia da aplicação da lei penal e da realização da instrução processual, porquanto se esteja a tratar de estrangeiro desprovido de qualquer vínculo efetivo e duradouro com o Brasil.I. Prossiga-se nos principais.

ACAO PENAL

0011015-68.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos, Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausente às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 39/42, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).DEFIRO os requerimentos formulados pela acusação às fls. 35/36, devendo a Secretaria observar eventual cumprimento daqueles já determinados nos autos da Comunicação da prisão em flagrante.Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem os autos conclusos.Dê-se ciência ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7002

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

1) Preliminarmente, com fundamento no artigo 365, VI, do CPC e na Lei n.º 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias ao Ministério Público Federal e aos réus que juntaram documentos aos autos apensos, para que promovam a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo todos os respectivos documentos.Os documentos originais deverão ser desentranhados, mediante recibo nos autos.2) Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o Ministério Público Federal, em dez dias, sobre o requerimento de produção de prova emprestada, formulado pelo corrêu Ildeu Alves de Araújo (fl. 1980).3) Sobre o pedido de prova pericial formulada pelo corrêu Wanderval Lima dos Santos (fl. 1986), em primeiro lugar, manifeste-se o MPF, em dez dias, relacionando os bens que entende terem sido superfaturados, e indicando o local onde podem ser localizados para avaliação.4) Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 1982/1983 e as testemunhas não residentes em Jaú, arroladas a fls. 1984/1985.5) Após, venham os autos conclusos para oportuna designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000363-76.2002.403.6117 (2002.61.17.000363-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA X MARIA EUGENIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Intime-se pessoalmente o sentenciado para que dê o integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade junto a APAE, nos termos do determinado às fls. 559. Oficie-se à entidade beneficiada com a prestação de serviço para que informe a este juízo quanto ao cumprimento da pena, bem como forneça mensalmente, o relatório de frequência do sentenciado. Int.

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)
Em virtude da petição de fls. 434, em que as réus Leila Maria e Adriana constituíram novo advogado, arbitro o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários advocatícios aos defensores nomeados Dr. Fabio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084 e Dr. Edson Pinho Rodrigues Junior, OAB/SP 159.451, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)
Designo o dia 28/03/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se os réus SAMUEL SANTOS MARTINS, ADILSON FRANÇA e FÁBIO RODRIGUES DE MORAES, para comparecerem. Int.

0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)
Designo o dia 16/06/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa, intimando-se o réu PAULO EGÍDIO BASTOS, a fim de ser interrogado neste juízo. Intimem-se.

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)
Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa às fls. 216/226, bem como o interrogatório dos réus, todos residentes naquela cidade. Int.

0003338-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003338-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
Designo o dia 31/05/2011, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha Armando Alvarez Cortegozo Junior na forma como manifestou-se o MPF às fls.80. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO para que compareça à audiência a fim de ser interrogado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001460-33.2010.403.6117 - MARA APARECIDA SCARPIN(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Considerando-se que findou-se a atuação da patrona anteriormente nomeada no âmbito da Justiça Estadual (f.34), nomeio para atuar doravante no presente feito a Dra. Paula Fernanda M. Paziam (OAB/SP: 243.572), intimando-se para os fins do despacho de f.48.

Expediente Nº 7005

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)
Ciência às defesas dos réus da expedição da carta precatória à Comarca de Bariri/SP, devendo acompanhá-la no juízo

deprecado.Int.

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos,Cuida-se de defesa preliminar com alegação de inépcia da denúncia.O ilustre advogado argumenta que há flagrante contradição, pois o Ministério Público Federal teria requerido o arquivamento da denúncia e, apesar disso, houve despacho recebendo a denúncia.Também aduz irregularidade na denúncia por inobservância do princípio da consunção (fl. 403, terceiro parágrafo), além de falta de descrição dos fatos relativos à falsificação (fl. 405, primeiro parágrafo).É o relatório.Decido.1) Do argumento relativo à suposta contradição entre pedido de arquivamento e decisão de recebimento da denúnciaEm primeiro lugar, incorreto o argumento no sentido de que houve recebimento de denúncia quando o parquet, em verdade, teria pedido arquivamento.Em verdade, o causídico transcreveu frase de petição do Ministério Público fora de seu devido contexto, deixando de transcrever trecho anterior desfavorável à sua pretensão.Com efeito, a fl. 381, último parágrafo, o parquet postulou pela reconsideração da decisão anterior que não recebera a denúncia, com a continuação do processo em relação aos delitos de falso denunciados, recebendo-se novamente a denúncia. Apenas no caso de se entender pela impossibilidade de modificação da decisão anterior pela preclusão pro judicata (fls. 381, última linha e 382, primeira linha), requereu o arquivamento.A decisão de fl. 384, afastando a questão da preclusão, recebeu a denúncia, não havendo razão para se acolher o pedido subsidiário do parquet.Logo, incorreta a tese de contradição entre o suposto pedido de arquivamento e a decisão de recebimento da denúncia. Aliás, temerária a escolha pela transcrição de frases fora do contexto, consistindo, no mínimo, na falta de leitura adequada do processo.2) Demais argumentosQuanto ao argumento da consunção, trata-se de ,matéria relativa ao mérito da causa, não podendo ser reputada como irregularidade da denúncia, passível de acarretar sua inépcia. Por ocasião da sentença, pode-se entender ou não pela ocorrência da consunção.No que concerne à descrição da falsificação, o parquet federal descreveu suficientemente os fatos a fls. 162/163. Se verdadeiros ou não, é o que se pretende verificar no decorrer da instrução.Por fim, quanto aos requerimentos ministeriais de fl. 395, defiro os itens 3 e 4.Assim, abra-se vista ao MPF para informar os endereços de Plínio Del Bianco Junior e Andréa Prado Lyra DAI Bem Grizzo. Intimem-se.

0000108-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000108-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO)

Designo o dia 16/06/2011, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como o réu THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO para comparecer. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Int.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO

FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Vistos, Esgotado o prazo para apresentação de outras respostas, em cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo novamente à análise de alegações das defesas contidas nas respostas dos corréus. Não há nulidades, prejudiciais ou preliminares a serem reconhecidos nesta fase do processo. VALIDADE DA DENÚNCIA A denúncia já foi recebida por este juízo. Ainda assim, alguns acusados insistem em impugná-la novamente. Essa a razão por que novamente trato da questão, a despeito de, a rigor, tratar-se de medida despicienda, em razão do andamento do processo. Pois bem, malgrado seja praticamente impossível, em crimes praticados por vários agentes, descrever a conduta de cada um à exaustão, a denúncia é bastante detalhista em especificar as condutas, seja dos policiais, seja dos civis, dividindo as condutas em capítulos devidamente discriminados. A peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta de cada um dos acusados, com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. As alegações de inépcia da denúncia, apresentadas em respostas de vários réus (exemplos às folhas 1640, 1646, 1654, 1660, 1667, 1671, 1735, 2144, 2147, 2150, 2154, 2157, 2161, 2165...2608, 2626, 2641, 2716, 3663 etc) já foram refutadas por este Juízo, quando de seu recebimento, por considerar a peça acusatória suficientemente clara. Com efeito, a peça acusatória traz imputações de condutas particularizadas a cada um dos acusados, em linguagem clara e objetiva, não se identificando qualquer prejuízo às defesas, ante a possibilidade de conhecimento da acusação e de sua contrariedade. Evidentemente a quantidade de detalhes das condutas imputadas varia bastante, comparando-se as diversas situações dos vários acusados. Ainda assim, não se identificaram acusações vagas que impossibilitassem algum acusado de se defender adequadamente. Por exemplo, a respeito da imputação do delito tipificado no artigo 317 do Código Penal contra Piccino Filho (f. 1735 e seguintes), a denúncia é suficientemente clara no sentido de lhe imputar o recebimento de vantagem em dinheiro (quantia desconhecida pela acusação). Exsurge evidente a conduta imputada: interferir no trabalho de outros policiais (delegados, investigadores etc) para obstá-los a combater os caça-níqueis. Outro exemplo (alegações também em f. 1938, na defesa do réu Grillo, Aurélio Callado etc): no tocante à imputação da prática do delito do artigo 318 do Código Penal, nada impede que policial civil intervenha no sentido facilitar contrabando, muito embora não tenha o dever legal de combatê-lo. Tal se dá porque, uma vez facilitando o empreendimento do caça-níquel, facilita o contrabando. De qualquer forma, cuida-se de questão atinente ao mérito, inclusive se pode ou não coabitar com a corrupção passiva. Sim, é na sentença de mérito que se analisará, em caso de condenação, se há possibilidade de concurso ou absorção, inclusive no tocante às acusações de prática de prevaricação e quadrilha. Sobre o alegado às f. 2034 e seguintes, pela defesa de André Murilo Dias, a imputação do delito de quadrilha traz elementos bastantes a propiciar a defesa dos réus, pois foi, sim, descrita a participação individual dos acusados no suposto empreendimento delituoso. Daí que também fica refutado o pleito dos réus Marcel José Stabelini (f. 4035), Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França (f. 4041), reiterado nas novas respostas à acusação. No que toca à alegação da defesa de Marcel José Stabelini (f. 4951) de ocorrência de inépcia da denúncia pela falta de precisão quanto à imputação de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), rejeito-a porquanto delineada claramente a acusação de oferecimento de propina, ou seja, vantagem indevida. Desnecessária - porque no mais das vezes impossível de apurar - a descrição do valor exato da quantia prometida ou oferecida ao funcionário público. Sobre a imputação da prática do crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), a toda evidência não abrangeu o cometimento da contravenção tipificada no artigo 50 da LCP, restringindo-se aos crimes, mormente o contrabando. Sobre a tese, da defesa do acusado Marcel, de que a contravenção do artigo 50 da LCP absorve o delito do artigo 334 do Código Penal pelo princípio da consunção, num primeiro momento tem-se a impressão de que serviria para arrear os cabelos dos professores de direito penal, por atentar contra a lógica. A possibilidade de absorção de delitos pela contravenção do jogo de azar não pode ser acolhida porque este último constitui crime-fim (melhor: contravenção-fim...) menos grave que o crime-meio. Reitera-se, aqui, no mais, o que já foi dito no julgamento das exceções de incompetência apresentadas por Marcel José Stabelini. Quanto à classificação dos delitos imputados na denúncia, trata-se de questão rebus sic stantibus, não sendo o caso, por ora, de qualquer alteração. Não há, de fato, maior relevância nesse momento processual, em que todos os acusados estão soltos e não se questiona a possibilidade ou impossibilidade de concessão de fiança. Para além, a emendatio libelli, do artigo 383 do CPP, pode, em tese, ser aplicada a qualquer tempo, na forma

do enunciado nº 11 do FONACRIM, caso evidentemente se concretize a hipótese. Em derradeiro, a ordem de assinaturas, aposta na peça acusatória pelos órgãos dos Ministérios Públicos, não macula sua validade, apenas atesta a realização de trabalho conjunto, mostrando-se indiferente quem assinou em primeiro ou em último lugar.

RECEBIMENTO VÁLIDO DA DENÚNCIA denúncia foi recebida em decisão fundamentada, embora sem longa análise dos elementos probatórios já coletados na investigação, para evitar prejulgamento, nada havendo que ser reparado nesse ponto. Alegações de nulidade da decisão do recebimento da denúncia, por suposta falta de fundamentação (f. 4792/4794), não hão de ser acolhidas, mesmo porque descabe ao magistrado tecer maiores considerações a propósito da tipicidade dos fatos imputados. A análise do mérito é atividade reservada à sentença. Tal qual a decisão de pronúncia no antigo procedimento reservado aos delitos submetidos ao Tribunal do Júri, o recebimento da denúncia deve ser sucinto, a fim de não interferir na conduta posterior das partes no decorrer da instrução e de não indicar quebra da imparcialidade. Atendida foi, destarte, a regra prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

LEGITIMIDADE PASSIVA E JUSTA CAUSA Todos os acusados são partes legítimas para responder a esse processo, à medida que foram coletados inúmeros indícios de participação efetiva nos delitos imputados na denúncia, peça acusatória escoreita e que não padece de qualquer nulidade. A justa causa para a ação penal de iniciativa pública incondicionada está presente, por meio de investigação levada a efeito em mais de um procedimento administrativo investigatório, sob a presidência de Ministérios Públicos, onde se apuraram indícios mais do que suficientes contra todos os acusados, de participação ou autoria dos fatos imputados na denúncia. Nesta fase de prelibação, quando da análise da presença do *fumus boni juris*, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, haja vista não ser necessário juízo de certeza, em relação à imputação, para fins de recebimento da denúncia. As imputações contidas na peça acusatória são de fatos gravíssimos, supostamente praticados por agentes e organizações criminosas que contavam com a participação efetiva de policiais, inclusive Delegados; pela seriedade do caso e implicações na vida pessoal dos acusados, procedeu-se desde o início da persecução penal com a máxima cautela na coleta de elementos probatórios, tendo sido observados, como manda a lei, todos os regramentos constitucionais e processuais penais (autorização judicial, motivação, sigilo etc). No tocante às perícias realizadas nas máquinas de caça-níqueis, no lapso temporal dos fatos narrados na denúncia, foram realizadas, na Polícia Civil e na Polícia Federal, centenas de laudos periciais apontando a existência de componentes estrangeiros, produto de contrabando, acostados em centenas de ações penais em trâmite nesta 17ª Subseção Judiciária de Jaú. A quantidade exata das máquinas apreendidas, onde se apontou em laudos técnicos a existência de componentes de origem estrangeira (China, Taiwan etc) poderá ser requisitada pelo Ministério Público Federal diretamente à Delegacia de Polícia Civil de Jaú, a critério do representante do Parquet.

LEGITIMIDADE ATIVA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS existência de várias imputações de crimes da competência da Justiça Estadual, incluídas na denúncia por força da conexão, já bastaria para justificar a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo como subscrevente da peça acusatória, sem que implique, a toda evidência, excesso de acusação e nulidade. O Ministério Público é uno e indivisível, diz do Texto Supremo. E a rejeição da denúncia no tocante às contravenções, por força do artigo 109, IV, da CF, não prejudica o restante da imputação. Ao final das contas, a rejeição não se deu por conta da suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, mas por incompetência da Justiça Federal para julgar contravenções penais. Registre-se que os procedimentos administrativos investigatórios levados a efeito pelos Ministérios Públicos apuraram fatos ilícitos e típicos de competência tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, de modo que jamais exorbitaram de seus poderes conferidos pela Constituição Federal. Nas investigações, todos os atos que dependem de decisão judicial foram devidamente autorizados por Juízes Federais e Juiz de Direito, fundamentadamente, de modo que as buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo ocorreram dentro da mais escoreita normalidade.

AUSÊNCIA DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO Nenhum corréu sofreu prejuízo por suposto excesso de acusação, malgrado a união de esforços entre os Ministérios Públicos, em litisconsórcio ativo. Afigura-se exagerada a alegação dos advogados do réu Piccino Filho (incluído meu antigo professor do 5º ano da FADUSP em 1992, Miguel Reale Júnior), nesse ponto. Em primeiro lugar, porque é bastante conhecida a carência de estrutura dos serviços públicos, tocado por poucos servidores e equipamentos insuficientes a dar cabo da criminalidade exacerbada histórica deste país. Em segundo, a união de esforços, inclusive em força-tarefa (no caso, motivada pela conexão de crimes estaduais e federais), é medida bastante comum em países mais civilizados, sendo bastante salutar sua realização para combater crime organizado, sem que pratique qualquer violação da legislação processual ou constitucional pátria. Segundo Ada Pellegrini Grinover, Entende-se, modernamente, por par condicio ou igualdade de armas, o princípio de equilíbrio de situações, não iguais mas recíprocas, como o são, no processo penal, as dos ofícios de acusação e defesa (Novas tendências do direito processual, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1990, página 7). Importa relevar, nesse tema, que a par condicio concretiza-se no contraditório e ampla defesa, onde aos denunciados é propiciado apresentar suas alegações, ser notificado dos atos processuais, produzir prova, recorrer etc. Enfim, nada indica que haja, no presente processo, desigualdade de armas. Pelo contrário, todos os réus apresentam-se com defensores efetivos, podendo inclusive oportunamente exercer suas autodefesas em sua plenitude, quando de seus interrogatórios futuros. Se desequilíbrio houver, será em favor das defesas porque: a) O Ministério Público Federal, como parte imparcial, pode requerer também em favor dos réus, em tributo à verdade real; b) as alegações das defesas de alguns corréus poderão, conforme o caso, se acolhidas, estenderem-se a outros corréus, em caso de se verificar identidade de situações (regra geral do artigo 580 do CPP).

POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO Nenhuma violação à regra do artigo 144 1º, IV, da Constituição Federal foi praticada. O Ministério Público é legitimado, sim, a realizar investigação criminal, porquanto não se trata de função exclusiva da polícia judiciária, seja da Polícia Civil, seja da Federal. O poder investigatório do Ministério Público, sobre implicar garantia do Estado Democrático de Direito e do

princípio Republicano, decorre de normas previstas nos incisos I, II, VI, VII, VIII e IX do Texto Magno. Trata-se de atribuição fundamental notadamente na investigação de crimes praticados por policiais, membros do Poder Judiciário e de outros poderes da República, dada a dificuldade de apuração pela própria instituição, fruto de corporativismo histórico do Estado brasileiro, ainda bastante em voga, muitíssimo infelizmente. Fica, ipso facto, refutada a alegação de nulidade da denúncia por suposta violação do princípio do promotor natural (f. 4035 e 4041) diante da circunstância, repita-se, de haver fatos delituosos sujeitos ao julgamento tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Como já decidido alhures, é posição deste juízo que o direito positivo brasileiro, a instituir a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, no artigo 127, 1º, da Constituição Federal, não alberga o princípio do promotor natural. Nesse diapasão, o texto de Vicente Greco Filho, in Manual de Processo Penal, 7ª Edição, Saraiva, p. 236. Como já decidido alhures, este magistrado excluiu deste processo a imputação relativa à contravenção do artigo 50 da LCP e determinou a remessa dessa parte do feito à Comarca de Jaú, tendo sido o representante do Parquet Estadual excluído do pólo ativo desta ação penal, inclusive para evitar eventuais divergências entre os membros dos Ministérios Públicos, ambos partes imparciais. As investigações levadas a efeito pelo Ministério Público não geram nulidade, na esteira das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente noticiadas na imprensa especializada. Tende o Supremo Tribunal Federal, destarte, a endossar a validade da investigação do Parquet. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública. 2. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apenas houve debate na Corte local sobre as atribuições do Ministério Público, previstas constitucionalmente. O ponto relacionado à nulidade do processo por suposta obtenção e produção de prova ilícita à luz da normativa constitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o debate do tema constitucional deve ser explícito (RE 428.194 AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 28.10.2005) e, assim, a ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário (AI 557.344 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.11.2005). 5. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico. 6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinião delicti. 7. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. 9. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de escolta de veículos contendo o entorpecente e de controle de todo o comércio espúrio no município de Chapecó. 10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (RE 468523 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 01/12/2009 Segunda Turma Publicação DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00580). HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CONCUSSÃO ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS AGENTES POLICIAIS - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS POLICIAIS - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO PARQUET - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS -

CASO McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a informatio delicti. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinio delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in iudicio, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo Parquet, o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório (HC 87610 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-02 PP-00387).COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Com exceção da contravenção prevista no artigo 50 da LCP, a competência para o julgamento do presente processo é da Justiça Federal, ante a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 343 do Código Penal, lastreada em investigação munida de apreensão de grande número de máquinas de caça-níqueis, saltando aos olhos as hipóteses de conexão conformadas nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, situação a ser analisada quando do julgamento definitivo do mérito. Nesse diapasão, rejeito a alegação de incompetência levada a efeito pelos réus Marcel, Pedro de Alcântara e Antonio Roberto, além de outros, mesmo porque que a imputação da prática de delitos tipificados nos artigos 318, 333 e 334 do Código Penal, já justifica, por si sós, a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELE-FÔNICAS Em prosseguimento, as prorrogações dos prazos das interceptações ocorreram também por decisão judicial, todas fundamentadas, em total respeito à Lei nº 9.296/96. A previsão legal de renovação do prazo por 15 (quinze) dias, pelo artigo 5º da referida lei, não significa que não possa haver outras decisões determinando nova interceptação. A conclusão pretendida pela defesa de vários réus (Hermínio Massaro Júnior à s f. 4888 e seguintes; Marcel José Stabelini às f. 4945 e seguintes etc), ao alegarem nulidade na prorrogação, só poderia se dar caso a lei expressamente determinasse uma única prorrogação, o que não se dá no caso. A decisão do magistrado, segundo Vicente Greco Filho a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo 53 (Interceptação telefônica, Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, 2ª. ed. rev., atualizada e ampliada - com a colaboração de João Daniel Rassi - São Paulo: Saraiva, 2005). Na nota de rodapé nº 53, às páginas 51/52 fs obra citada, o autor acrescenta: A leitura rápida do art. 5º poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; uma vez, no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra tempo, o entendimento seria mais fácil. Admitem a prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias: Ada Pellegrini Grinover, A marcha do processo, cit., p. 110; Antonio Scarance Fernandes, op. cit., p. 59; Paulo Rangel, op. cit, p. 150, observando que se cuida de prazo penal nos termos do art. 10 do CP; Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Interceptação, cit., p. 219; Luiz Francisco Torquato Avolio, op. cit., p. 189; Carlos Frederico Coelho Nogueira, op. cit., p. 281. Em sentido contrário, aceitando somente uma prorrogação possível: Sérgio M. Moraes Pitombo, entendendo que a norma deve ser interpretada restritivamente, sendo o prazo máximo de trinta dias para a manutenção da interceptação, embora admita nova autorização de interceptação no mesmo telefone, desde que haja outro motivo e diversa motivação (op. cit., p. 8), e Eduardo Luiz Santos Cabette, op. cit., p. 156. Com a vênua ao entendimento contrário, entendo que nenhuma ilegalidade ocorre na prorrogação de prazos sucessivos de interceptação telefônica, pois se trata de providência necessária, imprescindível à apuração de crimes de qualquer espécie, ainda mais quando se apuram fatos praticados por dezenas de pessoas, pairando suspeita da permanência na prática de delitos. Outrossim, cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei em prol do bem de todos (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), afastando interpretações radicais da norma jurídica, que possam conduzir à impossibilidade prática de atuação do Estado na defesa social. No caso, persistiam, nas sucessivas prorrogações determinadas nas Justiças Estadual e Federal, os pressupostos autorizadores das medidas cautelares. Há vários julgados nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento (Supremo Tribunal Federal, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043). EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de

detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido (HC 83515 / RS - RIO GRANDE DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 16/09/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 04-03-2005 PP-00011, EMENT VOL-02182-03 PP-00401, RTJ VOL-00193-02 PP-00609). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS. 1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade. 2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96. 3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigem-na. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, Dje 30.11.09, decisão unânime. 4. Durante as investigações realizadas pela Polícia Federal e denominadas de Operação Xequê-Mate, constatou-se a ocorrência de vários crimes supostamente praticados pelo paciente, policial civil, e pelos corréus - alguns deles também policiais -, a saber, a prática de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e recepção. 5. As várias denúncias ofertadas pelo Ministério Público Estadual afirmam se tratar de quadrilha, em grande parte formada por policiais civis que, aproveitando-se da função pública, praticava tortura e extorsões; facilitava a exploração de jogos de azar e o desmanche de veículos furtados, tudo mediante o recebimento de propina; além de agenciar serviços advocatícios no distrito policial, visando se beneficiar de parte dos honorários auferidos pelo defensor. 6. Não se pode negar que o fato de policiais civis integrarem a quadrilha dificulta demasiadamente a colheita da prova, razão pela qual se deve ponderar os interesses envolvidos a fim de que o evidente interesse público se sobreponha, ainda mais em se tratando de quebra de sigilo telefônico efetuado com autorização judicial devidamente fundamentada. 7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise - quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos -, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos. 8. Ordem denegada (HC 106007 / MS HABEAS CORPUS 2008/0099325-0 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010). HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - PROVAS ILÍCITAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NULIDADE DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da ilicitude das provas que sustentam a denúncia, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal. 2. A via processual eleita é adequada para examinar - excepcionalmente - a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei nº 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. A produção da prova foi deferida para investigar crimes contra a ordem tributária, estelionato qualificado, quadrilha e lavagem de ativos. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 9. Preliminar rejeitada. Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 41035 Processo: 2010.03.00.014622-8 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 83 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PENAL: HABEAS CORPUS: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO SÓ A DENÚNCIA ANÔNIMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. LEI 9.296/96. PRORROGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE. ACESSO AOS DADOS ASSEGURADOS ÀS PARTES. LICITUDE DA PROVA. I - Ainda que com ressalvas, a jurisprudência tem admitido a instauração de procedimento investigatório com base unicamente em denúncia anônima desde que encerre em seu bojo informações que se revistam de credibilidade e contenham informações suficientes para que a autoridade diligencie a procedência das afirmações feitas. II - Não se trata de uma faculdade. Quando a notícia criminis trouxer ao conhecimento fatos revestidos de aparente ilicitude penal, o Estado tem a obrigação de apurar a procedência das afirmações feitas por meio de investigações. III - Embora a

denúncia anônima não possua, por si só, força probatória, é admitida como elemento válido a desencadear as investigações necessárias ao esclarecimento de supostos crimes. IV - Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, devendo, contudo, proceder com cautela. V - Emerge dos autos que, além da denúncia anônima, o inquérito policial está lastreado em outros elementos indiciários nos quais se baseou o Ministério Público para requisitar a instauração de inquérito policial à autoridade policial. VI - Nesse sentido, verifica-se que a requisição ministerial está instruída com procedimento administrativo contendo, além da denúncia anônima, o documento subscrito por pessoa identificada, que teve que ser desentranhado com vistas à proteção de testemunha. VII - Verificou-se a existência de investigação conexa pela Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul (DELEFAZ/SR/MS), a qual vinha apurando inconsistências financeiras nas informações de alguns servidores e seus familiares ou empresas a eles relacionadas, o que motivou a reunião dos feitos. Portanto, tem-se que o inquérito policial não está lastreado unicamente em denúncia anônima. VIII - Decretado o sigilo, a autoridade policial procedeu corretamente, dando início a uma série de diligências para apurar os fatos. IX - No caso concreto, emerge dos autos que as quebras foram autorizadas por autoridade legalmente constituída, procedidas de maneira sigilosa e de acordo com o que determina a lei de regência, dada a natureza dos fatos trazidos ao seu conhecimento e a presença de indícios confirmados por mais de uma fonte. X - A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, em decisão motivada, não estando maculada pela ilegalidade sustentada. XI - O paciente JOSÉ BARBOSA DE SOUZA foi alvo de interceptação telefônica apenas por um período de 14 dias, cujo início é posterior à decisão judicial de 07 de agosto de 2008, conforme se vê dos documentos (Ofício nº 6.518/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 06/08/2008, contendo representação da autoridade policial pelo início das interceptações do telefone 19-2113-3115, utilizado por JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, referido a fl. 263), fls. 272/275 (decisão judicial de 07/08/2008, autorizando a interceptação) e fls. 276/280 (Ofício nº 7.384/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 27/08/2008, contendo nova representação da autoridade policial, em que não é solicitada a prorrogação da interceptação daquele telefone de JOSÉ BARBOSA DE SOUZA). XII - Não obstante não constar da inicial, o paciente sofreu um único monitoramento, sendo certo que não houve sequer representação pela sua continuidade, não havendo prorrogação. XIII - Embora a lei silencie sobre o número de renovações, não existe óbice à prorrogação da escuta telefônica em mais de uma oportunidade, desde que comprovada a necessidade de tais diligências para as investigações, exigindo-se a prolação de nova decisão judicial, a cada novo pedido de quebra do sigilo. XIV - Sobre a possibilidade de prorrogações da quebra do sigilo telefônico, prevalece o entendimento de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que demonstrada a necessidade de tais diligências para as investigações. XV - Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 38688 Processo: 2009.03.00.041700-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 252 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). NOVAMENTE O PIC 07/08 DO GAECO: AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA Em última análise, o que interessa registrar a respeito do PIC 07/08 do GAECO, é que todos os elementos probatórios que foram utilizados pelos Ministérios Públicos para oferecimento da denúncia estão - e sempre estiveram - abertos às defesas de todos os corréus. Repita-se que eventuais outras investigações levadas a efeito contra quaisquer réus, pelo GAECO, não se referem aos fatos imputados na denúncia, para todos os fins. Se outras investigações houve, serão ou foram objeto de outra opinio delicti, provavelmente junto à Justiça Estadual, de que este juízo sequer tem conhecimento. As alegações de que na denúncia há transcrições de trechos do PIC do GAECO nº 07/08, não correspondem à verdade! As transcrições referem-se aos PICs do GAECO nº 21/07, 21/07-B, 05/08 e ao PIC do MPF nº 1.34.022.00097/2006-62. O Ministério Público Federal deixou claro que peças do PIC 07/08 foram juntadas no PIC nº 21/07-B, sendo que é este último (encontra-se encartado nos autos) que fundamenta parte da acusação (vide item seguinte da mesma página, item V.I). Logo, mesmo que haja outros documentos no PIC nº 07/08, lícito é concluir que não fundamentam a denúncia. Segundo consta, o PIC nº 07/08 seria mais abrangente e se referiria a outras investigações. A propósito não há qualquer requerimento nos autos que evidencie que as partes pediram vista destes autos no GAECO. Querendo, deve a defesa se dirigir ao GAECO, pedir vista e extrair cópias, pois tais autos não se encontram sob a competência deste juízo da 17ª Subseção Judiciária, haja vista não haver proferido nenhuma decisão a respeito de qualquer medida cautelar. Nesse passo, a sentença a ser proferida neste processo, da mesmíssima forma, só levará em linha de conta o conteúdo da instrução e das provas apuradas na investigação plasmada nos autos que estão apensos ao principal (PICs do GAECO nº 21/07, 21/07-B, 05/08 e ao PIC do MPF nº 1.34.022.00097/2006-62, nada mais). O que quer que conste de qualquer outra investigação, incluída a do PIC 07/08 do GAECO, à evidência não será levado em linha de conta no julgamento. Enfim, a alegação de que a existência de outro PIC 07/08 desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo causaria prejuízo à defesa é não apenas falaciosa, mas atentatória ao bom senso e à dignidade da Justiça. Este juízo sequer teve acesso a tais autos, tampouco o Ministério Público Federal. Trata-se, de qualquer forma, de questão já afastada no julgamento do HC impetrado pelo advogado Alberto Zacharias Toron (autos nº 0025563-59.2009.4.03.0000/SP) pela 1ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região. Não se pode acolher, assim, alegação de violação à súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, tal alegação (f. 4910/4911), sobre incorrer em temeridade, chega a ser leviana, tamanho o esforço que vem sendo empreendido por este Juízo para dar amplo acesso, sobre toda a investigação, às defesas dos corréus, como manda a lei. DO DESCABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A Lei nº 11.719/2008, ao alterar o artigo 397 do Código de Processo Penal, criou a possibilidade de o juiz absolver sumariamente o réu, caso verificasse a ocorrência das situações delineadas nos incisos I a IV. Em todos os casos, a absolvição sumária ocorre em hipóteses restritas, em que o magistrado não vislumbra dúvidas acerca da desnecessidade de ingresso do procedimento na fase

instrutória, por evidenciar-se constrangimento ilegal na manutenção da carga difamante no acusado por mais tempo. Nenhuma das situações previstas na lei deflagrou-se no presente caso, considerando-se a situação de todos os corréus, devidamente analisadas à luz dos elementos de prova por ora trazidos aos autos. As defesas de alguns acusados antecipam-se à análise do mérito, mas uma vez recebida a denúncia não há mais possibilidade de o juiz proferir julgamento antecipado fora das hipóteses dos incisos I, II, III e IV do artigo 395 do CPP. Algumas alegações de algumas defesas são estéreis nesse momento processual, tal qual a tese levantada pelo réu Piccino Filho no sentido de desqualificar o caráter da testemunha Pavini. Porém, tais considerações serão apreciadas no momento oportuno, quando da instrução. Por ora, ainda prevalece o princípio in dubio pro societate, devendo ser afastada a absolvição sumária, mesmo porque não carreados aos autos novos elementos probatórios desde o recebimento da denúncia.

Deploravelmente, algumas alegações do réu Piccino Filho descambam para a ofensa da honra da testemunha Pavini, soando como tentativa desesperada de afastar o foco do julgamento, transmudando-se-o para o caráter da aludida testemunha, fruto de eventual desentendimento anterior. Debalde tal tentativa, porque só com o advento das oitivas das demais testemunhas chegar-se-á ao estado probatório pleno a justificar sentença de mérito. Ademais, em relação a Piccino Filho, as provas coletadas nas investigações não se concentram exclusivamente no depoimento de Pavini, mas também de outros policiais civis, inclusive Delegado de Polícia, além de fiscal da Prefeitura de Jaú, razão por que pesam contra Piccino Filho poderosos elementos probatórios, aptos a permitirem o ingresso na instrução. Outros dados, estatísticos, sobre o número de apreensões de máquinas caça-níqueis na região de Jaú, trazidos pela defesa de Piccino, podem ser interpretados de várias formas e não bastam, por si sós ou somados às demais alegações do acusado Piccino Filho, para absolvê-lo sumariamente. Logo, longe de configurarem suposições infundadas, em relação a Piccino Filho e aos demais réus, sobejam elementos probatórios no sentido da prática das condutas imputadas, afigurando-se absolutamente despropositada a absolvição sumária. As alegações do corréu Rodolfo Aparecido Vechi, da mesma forma, incorrem no exagero de desqualificar toda a investigação, num projeto desesperado de mudar o foco do julgamento. Ora, não se pode olvidar que as escutas telefônicas apuraram veementes indícios de participação do policial Vechi e foram devidamente autorizadas pela Justiça, configurando *lídimo fumus boni juris*. As escutas foram realizadas por policiais federais devidamente preparados para o mister, sem que tenha pairado, jamais, qualquer suspeita sobre a lisura do trabalho muito bem desenvolvido pela Polícia Federal. Aliás, os nomes de tais policiais constam dos procedimentos investigatórios, sendo de fácil conhecimento por parte das respectivas defesas. De outra parte, a plethora de provas coletadas nas escutas telefônicas de policiais civis, a exemplo de Rodolfo Vechi, tornam sem sentido o requerimento deste último, para que seja realizada perícia nas mídias contendo as conversas (DVDs). Ora, os agentes da Polícia Federal encarregados das interceptações telefônicas são servidores públicos dotados de fé pública, não pairando contra eles qualquer suspeita de malversação das conversas interceptadas, mesmo porque realizadas dentro do estrito protocolo exigido pela Polícia Federal. Sendo assim, releva pontuar que as alegações de inocência de vários corréus, nesse momento do processo, não encontram suporte no quadro probatório atual para fins de absolvição sumária, dada a presença de *fumus boni juris* bastante, e dada a ausência das hipóteses previstas nos incisos I (manifesta causa excludente da ilicitude do fato), II (causa excludente de culpabilidade, salvo inimputabilidade), III (fato narrado não constitui crime) e IV (extinção da punibilidade) do artigo 397 do Código de Processo Civil. Necessário o ingresso na fase instrutória do processo, devendo ser realizada a coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS GRAVADOS Indefiro os requerimentos levados a efeito pela defesa de Denizar Rivail Liziero, constantes do último parágrafo de f. 4862 e parágrafos primeiro (-perícia...) e segundo (-seja oficiado...) de f. 4863, pela mesma razão que foi indeferido o pleito de Roberto Vechi (vide acima). Ressalto que os conteúdos das interceptações telefônicas constam dos DVDs juntados ao procedimento administrativo criminal (autos nº 2008.61.17.000342-5), notadamente detalhados nos relatórios acostados às f. 1364 e seguintes e 1470 e seguintes dos referidos autos, bastando aos defensores consultá-los. Desnecessário, portanto, a transcrição. O Pretório Excelso já decidiu pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, bastando que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. (STF - MC em HC n 91207-9/RJ). Mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. (HC 126231 / RS HABEAS CORPUS 2009/0008788-2 Relator(a) Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010).

DESMEMBRAMENTO Determino seja levado a efeito o imediato desmembremento do feito, na forma do artigo 80 do CPP, em relação ao corréu Denizar Rivail Liziero, tendo em vista o requerimento de realização de incidente de insanidade mental. Nos autos já desmembrados, após o prazo para apresentação de quesitos (vide infra) deverá ser cumprida a decisão de 4710, intimando-se o perito a apresentar o laudo no prazo ali fixado, devendo elaborar o laudo juntamente com outro médico de sua escolha. Os quesitos deste Juízo são apenas dois: a) deverão os peritos responder se o réu Denizar encontrava-se, na época dos fatos, em alguma das situações previstas no artigo 26, caput e único, do Código Penal; b) também deverão responder se esse acusado encontra-se apto, nos dias de hoje, a responder pelo processo. Indefiro, porém, o pedido de declaração de nulidade do processo por suposta falta de curador ao réu Denizar Rivail Liziero, dada a ausência de prejuízo. Ainda que seja considerada sua inimpugnabilidade ou semi-imputabilidade no incidente próprio - o que este juízo por ora duvida, porque exercia na época o trabalho de policial militar e seu comportamento estava, por isso mesmo, sendo observado pela instituição - não experimentou esse denunciado qualquer prejuízo, seja porque rigorosamente resguardados seus direitos constitucionais, seja porque esteve sempre coberto pela atuação de seu defensor, de forma efetiva, em todos os atos deste processo. Nomeio como curador o próprio advogado, independentemente de assinatura de termo de compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, disso devendo ambos ser intimados, o réu pessoalmente.

Desnecessária, no mais, a autuação em apartado do incidente, a despeito do mandamento, vetusto e inócuo, do artigo 153 do Código de Processo Penal. Poderão os peritos manusear os autos integralmente ou mesmo deles fazer carga, a fim de se inteirarem do contexto fático. Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos adicionais, no prazo de 5 (cinco) dias, assim querendo. Com a vinda do laudo, já nos autos desmembrados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa de Denizar, para manifestação em 5 (cinco) dias cada, vindo os autos conclusos para decisão a respeito do incidente. OUTRAS DELIBERAÇÕES Indefiro o desentranhamento das mídias e do relatório de f. 305/313 do PIC 07/08 (PIC 21/07-B), pedido realizado pela defesa de Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha (f. 4816), dada a falta de amparo legal para tanto, tendo em vista a validade plena das provas obtidas na fase investigatória, consoante fundamentação acima. Rejeito a alegação de ocorrência de bis in idem motivada por duplicidade de processos movidos em desfavor de Altair Oliveira Fulgêncio (f. 2812) e Herminio Massaro Junior (f. 4894). Outras ações penais foram propostas em relação a tais réus, com acusação da prática de crimes semelhantes (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), alguns já julgados, mas não se identificou, por ora, a identidade de fatos. Por ora, o juízo que se pode fazer a respeito dos fatos imputados aos réus Altair e Herminio é que há continência (artigo 77, II, do CPP), de modo que serão avaliados na fase de execução, quando da soma ou unificação de penas, isso se forem condenados. A despeito de considerar estéril a providência, nos termos do artigo 5º, LVII, da CF/88, defiro o requerimento dos acusados Piccino Filho (f. 4805/4806), Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha (f. 4816/4817) para que se oficie à Corregedoria Geral da Polícia Civil a fim de requisitar certidão a respeito de procedimentos disciplinares contra a testemunha Pavini. Fá-lo tão só em tributo ao princípio da ampla defesa. Oficie-se. Em contraponto, determino, de ofício, seja requisitado, no mesmo ofício, certidão a respeito de procedimentos disciplinares contra todos os réus policiais (investigadores e delegados de polícia), porque também do interesse da instrução. De outro lado, determino à defesa do acusado Piccino Filho que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se reduzindo suas testemunhas para o número de 8 (oito), número máximo previsto na lei processual penal para cada réu (artigo 406, 3º, do CPP). No silêncio, só serão ouvidas as 8 (oito) primeiramente arroladas à f. 4807, mesmo porque, segundo as máximas de experiência, muitas delas provavelmente prestarão testemunhos de canonização, que a rigor nem sequer se enquadram no conceito de testemunha, e, por isso, mais provavelmente ainda, não trarão qualquer luz aos fatos apurados neste processo. Da mesma forma, determino às defesas de Sérgio de Araújo Martins, Reginaldo Silva Mangueira, Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira (f. 2687), Guilherme Cassone da Silva (f. 2698), Gilmar José Stabelini (f. 2673) que, no prazo de 10 (dez) dias, também reduzam o número para 8 (oito), já que as testemunhas comuns (arroladas igualmente na denúncia) também são computadas no rol. No silêncio, as testemunhas arroladas na denúncia não serão consideradas comuns, mas exclusivas da acusação. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para os dias 25 e 26 de abril de 2011, em ambos os dias às 13:00 horas. No dia 25 serão ouvidas as primeiras oito testemunhas arroladas na denúncia; no dia 26, as demais. Pela complexidade da causa, a realização de audiência única é inexecutável, mesmo porque há oitivas a serem feitas fora da sede deste juízo. Mercê do grande número de acusados e defensores e a ausência de espaço adequado neste fórum da Justiça Federal para realização do ato, a audiência será realizada no salão do Júri do fórum da Comarca de Jaú, situado na Praça Dr. Mário Gomes Pahim, s/n, centro, Jaú-SP, ficando registrado desde logo o agradecimento ao MMº Juiz de Direito diretor do foro da Comarca de Jaú e titular da 2ª Vara, Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, pela cessão do uso do referido prédio. Oficie-se ao referido magistrado, confirmando a designação da audiência. Com exceção do réu Denizar Rivaíl Liziero, a questão do desmembramento do feito em relação aos demais corréus será novamente apreciada após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Requistem-se, intemem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002983-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002983-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RIVALDO SANTOS SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA em fase de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002984-70.2007.403.6117 (2007.61.17.002984-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELIA MARIA DE ANDRADE MAYLART(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Manifeste-se a defesa da ré NELIA MARIA DE ANDRADE MAYLART em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001556-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001556-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANFREDO RAYS(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas Anadir Silva e Gilmar Martins, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu MANFREDO RAYS, todos residentes naquela cidade. Int.

0001347-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001347-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONOR GRACINDO SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO) X BRAZ SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Manifeste-se a defesa dos réus LEONOR GRACINDO SÁVIO e BRAZ SÁVIO se tem interesse na realização de

diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001791-49.2009.403.6117 (2009.61.17.001791-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 144/145. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002454-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ALESSANDRO FRANCO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos, Intime-se a defesa de Neide a se manifestar em alegações finais sobre o pedido de condenação do M.P.F, sob pena de destituição e expedição de ofício á O.A.B-SP. Após, o prazo legal, tornem conclusos.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifestem-se as defesas dos réus ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS, DANIELA MARIA DO NASCIMENTO e ANDRÉIA DA SILVA SOARES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000133-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) (...) DESMEMBRAMENTO Determino seja levado a efeito o imediato desmembramento do feito, na forma do artigo 80 do CPP, em relação ao corrêu Denizar Rivail Liziero, tendo em vista o requerimento de realização de incidente de insanidade mental. Nos autos já desmembrados, após o prazo para apresentação de quesitos (vide infra) deverá ser cumprida a decisão de 4710, intimando-se o perito a apresentar o laudo no prazo ali fixado, devendo elaborar o laudo juntamente com outro médico de sua escolha. Os quesitos deste Juízo são apenas dois: a) deverão os peritos responder se o réu Denizar encontrava-se, na época dos fatos, em alguma das situações previstas no artigo 26, caput e único, do Código Penal; b) também deverão responder se esse acusado encontra-se apto, nos dias de hoje, a responder pelo processo. Indefiro, porém, o pedido de declaração de nulidade do processo por suposta falta de curador ao réu Denizar Rivail Liziero, dada a ausência de prejuízo. Ainda que seja considerada sua inimpugnabilidade ou semi-imputabilidade no incidente próprio - o que este juízo por ora duvida, porque exercia na época o trabalho de policial militar e seu comportamento estava, por isso mesmo, sendo observado pela instituição - não experimentou esse denunciado qualquer prejuízo, seja porque rigorosamente resguardados seus direitos constitucionais, seja porque esteve sempre coberto pela atuação de seu defensor, de forma efetiva, em todos os atos deste processo. Nomeio como curador o próprio advogado, independentemente de assinatura de termo de compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, disso devendo ambos ser intimados, o réu pessoalmente. Desnecessária, no mais, a atuação em apartado do incidente, a despeito do mandamento, vetusto e inócuo, do artigo 153 do Código de Processo Penal. Poderão os peritos manusear os autos integralmente ou mesmo deles fazer carga, a fim de se inteirarem do contexto fático. Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos adicionais, no prazo de 5 (cinco) dias, assim querendo. Com a vinda do laudo, já nos autos desmembrados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa de Denizar, para manifestação em 5 (cinco) dias cada, vindo os autos conclusos para decisão a respeito do incidente. OUTRAS DELIBERAÇÕES Indefiro o desentranhamento das mídias e do relatório de f. 305/313 do PIC 07/08 (PIC 21/07-B), pedido realizado pela defesa de Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha (f. 4816), dada a falta de amparo legal para tanto, tendo em vista a validade plena das provas obtidas na fase investigatória, consoante fundamentação acima. Rejeito a alegação de ocorrência de bis in idem motivada por duplicidade de processos movidos em desfavor de Altair Oliveira Fulgêncio (f. 2812) e Herminio Massaro Junior (f. 4894). Outras ações penais foram propostas em relação a tais réus, com acusação da prática de crimes semelhantes (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), alguns já julgados, mas não se identificou, por ora, a identidade de fatos. Por ora, o juízo que se pode fazer a respeito dos fatos imputados aos réus Altair e Herminio é que há continência (artigo 77, II, do CPP), de modo que serão avaliados na fase de execução, quando da soma ou unificação de penas, isso se forem condenados. A despeito de considerar estéril a providência, nos termos do artigo 5º, LVII, da CF/88, defiro o requerimento dos acusados Piccino Filho (f. 4805/4806), Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha (f. 4816/4817) para que se oficie à Corregedoria Geral da Polícia Civil a fim de requisitar certidão a respeito de procedimentos disciplinares contra a testemunha Pavini. Fá-lo tão só em tributo ao princípio da ampla defesa. Oficie-se. Em contraponto, determino, de ofício, seja requisitado, no mesmo ofício, certidão a respeito de procedimentos disciplinares contra todos os réus policiais (investigadores e delegados de polícia), porque também do interesse da instrução. De outro lado, determino à defesa do acusado Piccino Filho que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se reduzindo suas testemunhas para o número de 8 (oito), número máximo previsto na lei processual penal

para cada réu (artigo 406, 3º, do CPP). No silêncio, só serão ouvidas as 8 (oito) primeiramente arroladas à f. 4807, mesmo porque, segundo as máximas de experiência, muitas delas provavelmente prestarão testemunhos de canonização, que a rigor nem sequer se enquadram no conceito de testemunha, e, por isso, mais provavelmente ainda, não trarão qualquer luz aos fatos apurados neste processo. Da mesma forma, determino às defesas de Sérgio de Araújo Martins, Reginaldo Silva Manguieira, Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira (f. 2687), Guilherme Cassone da Silva (f. 2698), Gilmar José Stabelini (f. 2673) que, no prazo de 10 (dez) dias, também reduzam o número para 8 (oito), já que as testemunhas comuns (arroladas igualmente na denúncia) também são computadas no rol. No silêncio, as testemunhas arroladas na denúncia não serão consideradas comuns, mas exclusivas da acusação. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para os dias 25 e 26 de abril de 2011, em ambos os dias às 13:00 horas. No dia 25 serão ouvidas as primeiras oito testemunhas arroladas na denúncia; no dia 26, as demais. Pela complexidade da causa, a realização de audiência única é inexequível, mesmo porque há oitivas a serem feitas fora da sede deste juízo. Mercê do grande número de acusados e defensores e a ausência de espaço adequado neste fórum da Justiça Federal para realização do ato, a audiência será realizada no salão do Júri do fórum da Comarca de Jaú, situado na Praça Dr. Mário Gomes Pahim, s/n, centro, Jaú-SP, ficando registrado desde logo o agradecimento ao MMº Juiz de Direito diretor do foro da Comarca de Jaú e titular da 2ª Vara, Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, pela cessão do uso do referido prédio. Oficie-se ao referido magistrado, confirmando a designação da audiência. Com exceção do réu Denizar Rivail Liziero, a questão do desmembramento do feito em relação aos demais corréus será novamente apreciada após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Requistem-se, intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044807-87.1999.403.0399 (1999.03.99.044807-6) - JANUARIO NARDELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0002101-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002101-5) - IND/ E COM/ DE CALCADOS PATTY LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000491-33.2001.403.6117 (2001.61.17.000491-5) - LEONILDA PEREIRA BUENO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0001342-04.2003.403.6117 (2003.61.17.001342-1) - EDISON ROCHA DA CUNHA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

0002323-33.2003.403.6117 (2003.61.17.002323-2) - PAULO ROGERIO DUTRA MENESES X FATIMA PATRICIA PALOMO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003763-64.2003.403.6117 (2003.61.17.003763-2) - NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA X NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.294: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004160-26.2003.403.6117 (2003.61.17.004160-0) - IGNEZ PICINATO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, O INSS ofereceu embargos de declaração a respeito da decisão interlocutória proferida às f. 448, alegando omissão. Manifestou-se a parte contrária pelo desprovemento dos embargos. É o relatório. Os embargos foram apresentados no prazo, por isso são tempestivos. Reconheço a existência de omissão, porquanto não analisado o pedido de exclusão do valor da multa. Porém, nego provimento aos embargos, porquanto reputo injustificáveis os motivos declarados na petição do INSS. Ao final das contas, o tempo demorado para o cumprimento do decismum foi excessivo. Ademais, o valor diário da multa também foi fixado em termos módicos, de modo que não há razão plausível para sua redução. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, para suprir omissão, na forma estabelecida supra, mantido o dispositivo da decisão impugnada. Intimem-se.

0000510-58.2009.403.6117 (2009.61.17.000510-4) - CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0002358-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002358-1) - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000533-67.2010.403.6117 - ELENICE CLEMENTINO BRUNO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-08.2007.403.6117 (2007.61.17.002432-1) - TEREZA URBINATTI BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de Instrumento interposto (f. 310 verso). Int.

0002068-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002068-3) - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002370-94.2009.403.6117 (2009.61.17.002370-2) - FLORIZA RIBEIRO ALVES(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) que instruíram a inicial, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0000719-90.2010.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002164-46.2010.403.6117 - MARIA SANCHEZ DATILO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Faculto à autora emendar a inicial para esclarecer se pretende o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, já que requer a concessão desde a data do requerimento administrativo e, na esfera administrativa, formulou pedido de aposentadoria por idade, diverso do

pleiteado nestes autos. Na mesma oportunidade, deverá atribuir corretamente o valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos para análise da emenda, consignando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o prazo da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001563-40.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001576-39.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELSINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004006-08.2003.403.6117 (2003.61.17.004006-0) - ADEVAL RABELLO(Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.77: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001170-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001170-0) - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOANINHA CABRAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.237: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 7009

DESAPROPRIACAO

0001105-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001105-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X ROSA FUSCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-23.2003.403.6117 (2003.61.17.004490-9) - IVO QUEVEDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000820-30.2010.403.6117 - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000387-94.2008.403.6117 (2008.61.17.000387-5) - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0) - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8) - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 7010

EXECUCAO FISCAL

0001380-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001380-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X URBANO & GOES LTDA ME X LUIZ URBANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Aduz o coexecutado Luiz Urbano, às fls. 113/115, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 030009-7, junto ao Banco Itaú, agência n.º 7550, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Lastreou seu pedido com o recibo de pagamento de fl. 119.Considerando que o montante bloqueado supera o valor demonstrado no recibo de pagamento carreado aos autos, entendo necessária a comprovação, por parte do requerente, quanto à existência de outro(s) eventual(is) depósito(s) efetuados na aludida conta a título diverso.Assim, intime-se o coexecutado Luiz Urbano, com urgência, a fim de que comprove, através de documento idôneo - extrato bancário - que o valor constricto incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial.Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001513-7) - MANOEL SIEBRA ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL SIEBRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença. Relata o autor, em síntese, que desde a infância sempre foi trabalhador rural. Todavia, ultimamente não tem apresentado condições de trabalhar, em razão de diabetes e problemas na coluna, ficando privado de seu sustento, necessitando da ajuda de parentes e conhecidos. À inicial, apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/14). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 17), foi o réu citado (fls. 21-verso). O INSS apresentou contestação às fls. 23/27, instruída com os documentos de fls. 28/30, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Requereu, outrossim, acaso procedente o pedido, seja o benefício concedido a partir da data de apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 32/33. Chamadas à especificação de provas (fls. 34), manifestaram-se as partes às fls. 36 (autor) e 37 (INSS). R. despacho saneador foi proferido às fls. 39/40, afastando as questões preliminares ventiladas pelo réu e determinando a produção das provas pericial e oral, por primeiro a prova técnica. Laudo médico foi anexado às fls. 52/53, a respeito do qual disseram as partes às fls. 56 (autor) e 58/59 (INSS). Na seqüência, foi designada audiência para a produção da prova oral (fls. 62). A colheita do depoimento pessoal do autor e da declaração das testemunhas se deu por gravação em arquivo eletrônico, de acordo com o disposto nos arts. 417, 2.º e 457, 4.º c/c 169, 2.º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83/88). Em memoriais, pronunciou-se somente o INSS à fls. 91. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO As questões preliminares suscitadas pelo Instituto-réu foram rechaçadas pelo Juízo nos termos do r. despacho de fls. 39/40, ora ratificado, verbis: Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, há controvérsia sobre o conjunto dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados. Quanto à carência e qualidade de segurado da previdência, afirma o autor que desde a infância foi trabalhador rural, atividade que desempenhou primeiro na companhia de seus pais, no Estado da Bahia, e depois na companhia da esposa nas regiões de Ocaçu, Marília e Echaporã. Embora tenha trazido aos autos início de prova material do alegado trabalho rural, consubstanciado na certidão de casamento de fls. 11, celebrado em 02/04/1976, e na cópia da sua CTPS (fls. 12/13), onde se verifica a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 27/04/1993 a 26/11/1993, a prova oral produzida não foi apta a demonstrar o alegado trabalho do autor no meio campesino em período recente. Com efeito, a testemunha Moraes Antônio Zandoná afirmou haver trabalhado com o autor no corte de madeira entre 1992 e 1994, não tendo presenciado o alegado labor no período posterior (1min25s a 2min20s). Da mesma forma, Benedito Aparecido Ferreira presenciou o trabalho do autor entre os anos de 1990 e 1995, em Guaimbé, e em 1998, na Fazenda São Lucas, esta a última propriedade em que trabalharam juntos. Por fim, Olívio Apolônio afirmou que o autor trabalhava com seu filho no corte de lenha, mas apenas o via sair para o trabalho, não sabendo dizer onde era realizado (3min16s a 3min54s). De tal sorte, ainda que o autor tenha exercido atividade rural em período remoto, não comprovou qualidade de segurado em período recente, como exige a lei. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 52/53, verifica-se que o autor apresenta incapacidade total para sua atividade habitual de lavrador, possivelmente de forma definitiva (resposta ao quesito 2 de fls. 52). Quanto ao início da incapacidade, o médico perito aduz não ser possível precisar. Todavia, assevera que Pelo quadro de neuropatia é possível afirmar que seu controle metabólico é bastante precário há anos. Pelo nível de escolaridade do paciente, é possível deduzir que tento (rectius, tanto) a hipertensão arterial como o DM são de longa data, só desvendados nos últimos quatro anos (resposta ao quesito 14 de fls. 52-verso), o que nos remete ao ano de 2006, época em que o autor já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Deveras, como alhures asseverado, o último e único vínculo empregatício do autor averbado em

sua CTPS findou-se em 26/11/1993 (fls. 13); de outra parte, a prova oral produzida nos autos apontou o exercício de atividades campesinas, com relativo grau de segurança, somente até 1998. Portanto, não há como afirmar que a inatividade do autor deu-se por conta de sua incapacidade laborativa. Diante disso, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença postulados, imperiosa se torna a improcedência da pretensão manifestada neste feito. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS em contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-07.2008.403.6111 (2008.61.11.001655-5) - JOAO ALVES PEREIRA (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000604-9) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor na inicial que é nascido em 12/12/1971, tendo desempenhado durante a sua vida atividade profissional na construção civil. Afirma, contudo, que quando trabalhou como marceneiro teve seu dedo polegar decepado afetando o seu segundo dedo da mão direita, comprometendo a função pinça da sua mão, circunstância que o excluiu do mercado de trabalho, e sua família não tem condições de suprir suas necessidades mais básicas. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/32). Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/54. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado não restaram evidenciados pelos documentos e elementos constantes dos autos, razão pela qual protesta pelo julgamento de improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 57/64. Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto de constatação foi juntado às fls. 77/87 e o laudo médico às fls. 88/94. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 97/101 (autora) requerendo a produção de prova testemunhal e 103 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos à fl. 107. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor para o esclarecimento do seu real relacionamento com sua companheira (fls. 100), vez que as informações contidas nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS autor, contando na data da propositura da ação 37 anos (fls. 17), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Bem por isso, além da hipossuficiência econômica, deve comprovar a existência de incapacidade para o trabalho. E de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 88/94, o autor apresenta uma amputação traumática de polegar e flexo rígido de indicador direito ambos irreversíveis, além de na data desta perícia vir em pos operatório de fratura de tornozelo esquerdo e fratura luxação de médio pé esquerdo - CID S68.0 T92.8 S92.3 S82.6 (fls. 92 e quesito 03 INSS - fls. 93). Em respostas aos quesitos do INSS, afirma o louvado judicial, que o autor possui uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesito 5.1 e 5.2 - fls. 93). Assevera, o Sr. Perito, que a incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado (quesito 6.4 - fls. 94), e o autor submetido a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades profissionais, porém com dificuldades por causa do seu baixo grau de instrução (quesito 6.7 - fls. 94). Poderá exercer somente atividades que não necessitem o uso da mão direita como apreensão de objetos e ou caminhadas longas ou excesso de peso (quesito 6.5 - fls. 94). Concluiu, o Sr. Perito, que: Após análise clínica, documental e exames complementares concluiu por se tratar de deficiência adquirida por uma amputação traumática de polegar e flexo rígido de indicador direito ambos irreversíveis, além de na data desta perícia vir em pos operatório de fratura de tornozelo esquerdo e fratura luxação de médio pé esquerdo o que (sic) lhe impõe limitação funcional importante do membro inferior esquerdo sendo que concluiu por: incapacidade parcial definitiva sendo que está em tratamento específico para a fratura de tornozelo e pé esquerdo com possibilidade de nova cirurgia sendo que para a seqüela da mão direita não existe indicação de tratamento cirúrgico classificando como definitiva a seqüela da mão direita, com tratamento atual de epilepsia com uso de fenobarbital conforme receita apresentada (fls. 92). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que o autor conta atualmente com 39 (trinta e nove) anos e conforme afirmado pelo médico perito, além de estar incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (serviços de marcenaria e construção civil), pode somente exercer atividades que não necessitem do uso da mão direita ou que exijam longas caminhadas e o carregamento de excesso de peso (quesito 6.5 - fls. 94), possui apenas o 3º ano do ensino fundamental (fls. 90). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e temporária, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão do hipossuficiente a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...) 3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ. 5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...) 9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 78/87) revela que o seu núcleo familiar é formado por três pessoas: o autor; sua companheira, Maria de Lourdes

Nascimento, 47 anos, vendedora autônoma; e sua enteada, Celina Rodrigues Vieira, 25 anos, secretária. Residem em imóvel próprio, financiado, em excelentes condições de habitabilidade e munido dos utensílios necessários, conforme se pode observar das fotos em anexo (fls. 82/87). A renda do núcleo familiar do autor é provida por sua companheira, como vendedora autônoma, com renda variável no valor de R\$ 600,00 mensais; e pelo trabalho exercido pela sua enteada, como secretária, no valor de R\$ 400,00. Entretanto, o valor auferido pela enteada do autor não deve fazer parte do computo da renda familiar, visto que não integra ela o núcleo familiar em tela, de acordo com artigo 16, 2º da Lei n.º 8.213/91. Assim, para cálculo da renda per capita do autor, temos a quantia R\$ 300,00 (R\$ 600,00: 2 = R\$ 300,00), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Não se deixa de considerar as alegações do autor de que possui apenas uma relação afetiva com a Sra. Maria de Lourdes, e não uma união estável com ela, não caracterizando o conceito de entidade familiar estabelecido no artigo 16 da Lei 8.213/91. É que conforme as informações do auto de constatação de fls. 80-verso, constam como proprietários do imóvel o autor e sua companheira. E, também, já na qualificação do núcleo familiar foram respondidas no grau de parentesco como companheira e no estado civil união estável. Há, também, a manifestação do autor referentemente ao estudo social e ao laudo médico pericial (fls. 97/101), onde é afirmado possuir ele dois filhos com sua ex-mulher e que a pensão alimentícia de R\$ 150,00 é paga por sua companheira. Diante disso, não há como desconsiderar a Sra. Maria de Lourdes para fins do cálculo da renda per capita do autor, sob o argumento que possuem apenas uma relação afetiva e não uma união estável. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001299-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001299-2) - IVONE DE SOUZA BISCHEL (SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202/203: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0001335-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001335-2) - CICERO SANDOVAL DANTAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001470-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001470-8) - LUIZ CARLOS LAURENTI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por LUIZ CARLOS LAURENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 12/05/2006. Relata o autor, em síntese, ser portador da doença catalogada sob o de CID 10 - I70.2, ou seja, aterosclerose das artérias das extremidades, necessitando a realização de procedimento cirúrgico por duas vezes, além de ter sofrido dois infartos do miocárdio gerando-lhe sequelas que o impossibilita de exercer sua atividade laborativa, ou qualquer outra. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/24). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citado (fls. 31-verso), o INSS juntou sua contestação às fls. 34/35, com documentos (fls. 36/41). No mérito, sustentou em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão de nenhum dos benefícios pleiteado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou data do início do benefício. Réplica às fls. 44/47. O estudo social foi acostado às fls. 63/72, e o laudo pericial às fls. 74/77. Sobre as provas, manifestou-se a parte autora (fls. 80/81) e o INSS (fls. 83). O MPF teve vista dos autos (fls. 88/90) e exarou seu parecer sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei

n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 74/77, o autor é portador de Doença Coronariana Crônica (CID I20.9), IAM prévio (CID I20.9), Doença vascular obstrutiva periférica (CID I73) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I20.9) (quesito 01 autor - fls. 76). Relata que o autor exercia atividade profissional de serviços gerais, porém também trabalhou em fábrica de calçados e seu último emprego foi como cobrador de ônibus (quesito 04 autor - fls. 75). Concluiu, que atualmente não é portador de doença incapacitante, mormente para o desempenho da sua atividade profissional habitual (conclusão - fls. 77). Esclarece, o perito, nos quesitos 2, 3 e 4 do autor: [...] Não há dúvidas quanto a presença das doenças referidas decorrentes da aterosclerose nas artérias coronárias e nos membros inferiores. Quanto a incapacidade: O paciente teve um infarto do miocárdio, e posteriormente foi submetido a cirurgia vascular de revascularização de membros inferiores. Atualmente embora refira sintomas mais relacionados a doença vascular periférica, está compensado ao exame clínico. Solicitamos exame de Ecocardiograma de Estresse que mostrou função sistólica limítrofe, e ausência de isquemia. Tais dados podem ser interpretados esclarecendo que o infarto foi relativamente pequeno sem prejuízo significativo da função bomba do coração, e também ausência de isquemia no coração ao esforço. A doença cardíaca do autor esta sob controle e compensada, o mesmo tem classe funcional (NYHA) de modo que não encontramos elementos que justifiquem haver incapacidade atual. Evidentemente o paciente tem problemas que requerem tratamento ambulatorial adequado, bem como um controle médico periódico. Do mesmo modo com a doença aterosclerótica costuma ter caráter progressivo essa situação pode mudar no futuro, situação na qual deverá ser reavaliado. Dada a idade do paciente, 62 anos, com infarto prévio, deveria evitar atividades com esforço físico considerável. Pelo que apuramos na sua atividade profissional habitual o esforço desenvolvido poderia ser definido como um esforço pequeno a médio. (fls. 76). De tal sorte, resta claro que o autor apresenta enfermidades que, entretanto, não o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais. Destarte, indemonstrada a incapacidade laboral do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sem prejuízo, remetam-se, os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez e não Benefício Assistencial. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002067-8) - JUVENAL ALVES DA CRUZ (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JUVENAL ALVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/03/2008. Relata o autor, em síntese, ser portador de problemas cardíacos, razão pela qual percebeu o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 19/07/2004 a 17/03/2008. Todavia, sem justificativa, o benefício foi cessado, em que pese a subsistência da impossibilidade de retorno do autor às suas atividades laborais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou provisoriamente indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 32/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de exame médico por perito pertencente aos quadros do INSS, com vistas a eventual composição do litígio. O INSS foi citado à fls. 47-verso. O laudo médico veio aos autos às fls. 50/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/74. Contestação do Instituto-réu foi juntada às fls. 75/78, sustentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício reclamado. Agitou prejudicial de prescrição e, por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 79/81). Réplica do autor às fls. 84/87. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 88), ambas postularam a produção de prova pericial médica (fls. 89/90 e 92). Deferida a prova pericial (fls. 93), o laudo técnico veio aos autos às fls. 106/110. A respeito dele, disseram as partes às fls. 113/114 (autor) e 116 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 120/121, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 106/110, o autor é portador de Coronariopatia Difusa como podemos comprovar pelos 02 Estudos Hemodinâmicos (resposta ao quesito 1, fls. 107). Assevera o d. experto, contudo, que o mesmo não sofre no momento de isquemias, como mostra o Ecocardiograma de Stress em 2010 e o Tratamento foi o clínico (medicações). Estando o autor apto a realizar trabalho de média intensidade (idem). Em sua conclusão e em respostas aos quesitos, o perito judicial deixou assente o fato de o autor não apresentar incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 3, 4, 5 de fls. 108, 5, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2 de fls. 109 e 6.3 e 6.7 de fls. 110), asseverando que O autor não está incapaz. Nesse particular, não colhe a irresignação do requerente externada às fls. 113/114, consistente no apontamento realizado pelo perito do Juízo de que o autor estaria apto a realizar trabalho de média intensidade, enquanto suas atividades sempre exigiram grandes esforços. Como se vê da resposta ao quesito 4 de fls. 109, o experto tinha conhecimento das atividades exercidas pelo autor e, não obstante, afastou veementemente a alegada incapacidade laborativa, como alhures asseverado. Destarte, indemonstrada a incapacidade laboral do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VANESSA CRISTINA DA SILVA, incapaz, representada por seu curador, Sr. Jose Cristino Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 - CID 10), Transtornos Esquizoafetivos (F25 - CID 10), Episódios Depressivos (F23.3 - CID 10) e Transtornos Ansiosos (F41.9 - CID 10), enfermidades que a impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Alega, ainda, que sua família não tem condições suficientes de prover o seu sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/44). Acusada prevenção às fls. 45, requereu-se o traslado das cópias, nos termos do r. despacho de fls. 47, o que foi providenciado às fls. 52/64. Nos termos da r. sentença de fls. 68/69, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, bem como, determinou-se a expedição do mandado de constatação. O estudo social foi acostado às fls. 74/81. O pedido de tutela antecipada foi novamente apreciado e indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 82/83. Citado (fl. 85-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/96, com documentos (fls. 97/102). No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Réplica às fls. 105/108. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 89/92, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social,

estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSA autora, à luz da lei, não é idosa (fls. 16). De tal forma afigura-se indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Análise, por primeiro, a hipossuficiência econômica. Inicialmente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O estudo social realizado (fls. 74/81) informa que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu esposo, Sr. Jose Cristino Costa, 47 anos, vigia noturno, com renda informal de R\$ 400,00 mensais. Residem em imóvel alugado por R\$ 200,00, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas (fls. 79/81). Outrossim, verifica-se, que o casal não possui gastos exorbitantes e eventualmente recebem ajuda de terceiros para vestuário, além dos medicamentos necessários serem todos obtidos na rede de saúde pública. Destarte, a renda familiar da autora é de R\$ 400,00, resultando em renda per capita de R\$ 200,00, valor superior ao legalmente previsto (R\$ 127,50). Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora, sua pretensão não procede, donde anódino seria perquirir sobre a sua incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003263-06.2009.403.6111 (2009.61.11.003263-2) - MARIA APARECIDA DIAS GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de março de 2011, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004338-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004338-1) - WILERSON GABRIEL DE ABREU LOURENCO - INCAPAZ X ELISABETE GONZAGA DE ABREU (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004938-3) - CELIA APARECIDA MONTESSINO SPOSITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CÉLIA APARECIDA MONTESSINO SPÓSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido na via administrativa ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a produção antecipada da perícia médica, nos termos da decisão de fls. 41/42-verso.Citado (fls. 57-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 59/61-verso, acompanhada dos documentos de fls. 62/68. Sustentou em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício reclamado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e juros de mora.O laudo médico foi juntado às fls. 78/80. A respeito dele, disse a autora às fls. 84/85, apresentando sua réplica às fls. 86/87.O INSS, em seu prazo, pronunciou-se sobre a prova produzida às fls. 89 e verso.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 94/96, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOS.Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 78/80, a autora apresenta os CIDs M15 e M77.3. De acordo com o experto, O exame físico evidenciou diminuição da mobilidade da coluna cervical e lombar por dor, sem sinais de artrite, sinovite e/ou limitação dos movimentos em quaisquer articulações periféricas. Porém, referindo muita dor até mesmo ao toque em qualquer parte de seu corpo (exames clínico e laboratoriais, fls. 79).Em sua conclusão e em respostas aos quesitos, o perito judicial deixou assente o fato de a autora não apresentar incapacidade laborativa, assim concluindo:A Sra. Célia Aparecida Montessino Spósito é portadora de Osteoartrose em coluna cervical e lombar incipientes, além de Esporões de calcâneos. Apesar destes diagnósticos, não apresenta alterações clínicas que a limitem para realizar suas atividades laborais, inclusive apresentando franca simulação de sintomas a qualquer toque em seu corpo, incompatível com os diagnósticos citados.Apesar de serem doenças crônicas, estão em estágio inicial, podendo serem tratadas para retardar qualquer possível incapacidade que possa vir a apresentar no futuro (fls. 80).Destarte, indemonstrada a incapacidade laboral da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005207-2) - RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005927-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005927-3) - ADAUTO SILVA DOS SANTOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006014-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006014-7) - ENI DA SILVA APRIGIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYVON DA SILVA APRIGIO CHRISTINO

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de março de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de março de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de março de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006325-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006325-2) - SUELI PRANDO SANTOS(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de março de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006330-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006330-6) - RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de março de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Deprequem-se as oitivas das testemunhas da autora de fora. Publique-se.

0006397-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006397-5) - ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7) - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006616-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006616-2) - EDERSON DE OLIVEIRA GOMES(SP268273 - LARISSA

TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de março de 2011, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006632-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006632-0) - APARECIDA ESTANHO LOPES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de março de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006636-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006636-8) - LUIS GUILHERME DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de março de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006986-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006986-2) - SOELI APARECIDA LOPES(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0007051-28.2009.403.6111 (2009.61.11.007051-7) - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRO PIRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27/11/2008.Relata o autor, em síntese, que foi vítima de assalto com lesão grave (traumatismo crânio-encefálico) em 01/01/1988, o que lhe gerou hidrocefalia com uso de derivação ventrículo-peritoneal. Esclarece que recebeu o auxílio-doença nos períodos de 26/05/2001 a 11/01/2002 e de 15/09/2008 a 27/11/2008.Mesmo continuando impossibilitado de retornar às suas atividades laborais, o pedido de benefício deduzido na via administrativa em 26/03/2009 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/45).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a produção antecipada da perícia médica, nos termos da decisão de fls. 48/50.O INSS foi citado à fls. 64-verso.O laudo pericial veio aos autos às fls. 66/72.Contestação do Instituto-réu foi juntada às fls. 73/76-verso, agitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício reclamado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 77/86).Réplica do autor às fls. 89/90, com formulação de novos quesitos às fls. 91 e verso, com documentos (fls. 92/94).A respeito da prova produzida, manifestou-se o INSS às fls. 96 e verso.Indeferidos os novos quesitos apresentados às fls. 91, nos termos do r. despacho exarado à fls. 93, o autor tirou agravo de instrumento (fls. 99/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 108/110).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral

de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 66/72, o autor sofrera traumatismo crânio-encefálico em 1988, e devido ao quadro clínico apresentado à época necessitou de derivação ventrículo-peritoneal pela hidrocefalia secundária ao trauma. Em 2001 apresentou obstrução na drenagem líquórica pela derivação, e foi submetido à nova drenagem, tendo sido substituída a válvula anterior. Em 2008 apresentou nova obstrução, e novamente outra drenagem, com troca da válvula (anamnese, fls. 68). Em sua conclusão e em respostas aos quesitos, o perito judicial deixou assente o fato de o autor não apresentar incapacidade laborativa (fls. 70, 71 e 72), asseverando que Não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. O exame físico neurológico não mostra diminuição de força motora e ou alteração de pares cranianos (resposta ao quesito 7, fls. 71). Destarte, indemonstrada a incapacidade laboral do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-80.2009.403.6111 (2009.61.11.007054-2) - MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - AGENOR BUONANNO JUNIOR (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000103-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000103-0) - ODIER MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000104-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000104-2) - IRACEMA GREGORIO MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a),

pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Deprequem-se as oitivas das testemunhas da autora. Publique-se.

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Deprequem-se as oitivas das testemunhas da autora. Publique-se.

0000735-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000735-4) - IRACEMA COSTA GIMENEZ(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de março de 2011, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0001160-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001160-6) - JOVENTINO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida, com pedido de tutela antecipada, por ONORINA ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência, além de possuir graves problemas de saúde. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, determinando-se a expedição de mandado de constatação, nos termos da r. decisão de fls. 17. O auto de constatação foi juntado às fls. 24/40. Citado (fls. 22), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/43, com documentos (fls. 44/50) e às fls. 58/60, com documentos (fls. 61/63). No mérito, aduziu que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Nos termos da r. decisão de fls. 51/53, o pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido. O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela, ao qual o Egrégio TRF3 negou seguimento (fls. 72/76 e 79/82). Réplica e manifestação sobre o auto de constatação às fls. 66/67 (autora). O MPF teve vista dos autos, entretanto não adentrou ao mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique sua intervenção (fls. 84/86). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se

incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando com 77 (setenta e sete) anos atualmente (fls. 09), preenchendo assim o primeiro requisito. De tal forma, passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico pelo auto de constatação (fls. 24/40) que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sr. José Barbosa, 81 anos, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo. O casal mora em imóvel cedido na zona rural de Ocauca, em precárias condições, conforme se vê das fotos de fls. 27/39. Aduz a autora que os vários problemas de saúde dela e seu marido demandam uma despesa mensal em torno de R\$ 60,00 com medicamentos; afirmou, ainda, que tem dois filhos já casados: Severino, que reside na Bahia e visitou a mãe há quatro anos; e a filha Sandra, com três filhos e que presta ajuda à autora nos afazeres domésticos. Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme informado pelo réu e corroborado pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião da constatação (fls. 50 e 24-verso). Entretanto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Desta feita, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando a existência de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data de seu protocolo, qual seja, dia 04/08/2009 (fl. 13). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ONORINA ALVES BARBOSA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do protocolo do pedido administrativo, ocorrido em 04/08/2009 (fls. 13). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que

antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 51/53. Os benefícios atrasados, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação (07/07/2010 - fls. 22), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Onorina Alves Barbosa Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004924-83.2010.403.6111 - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 32/33), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 67/74. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 33. Passo à verificação da alegada miserabilidade da parte autora. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, o autor convive com seus pais, Maria de Faria e Euclides de Souza, com 60 e 66 anos de idade, respectivamente. A sobrevivência do núcleo familiar depende da aposentadoria do pai do autor, no valor de R\$ 1.070,00; residem em imóvel simples, em núcleo habitacional, alugado por R\$ 250,00. O autor tem mais três irmãos, todos casados, que os auxiliam esporadicamente; a família também recebe doações de vestuários de terceiros. Os gastos com medicamentos geram uma despesa em torno de R\$ 150,00. Dessa forma, a renda total do núcleo familiar do autor resulta em renda per capita de R\$ 356,00, valor muito superior ao legalmente previsto - R\$ 127,50. Mesmo se descontássemos os gastos com medicamentos - R\$ 150,00 - a renda per capita ainda seria superior ao limite estabelecido (R\$ 306,00). De tal modo, o estudo social afasta a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Diante de todo o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em prosseguimento, em face da petição de fls. 35, determino a realização de perícia médica no autor. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a vinda do laudo pericial, deverá ser analisada a questão concernente à representação processual do autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006052-41.2010.403.6111 - MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Defiro, outrossim, o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que a autora conta atualmente 61 anos de idade, conforme documento de fls. 22. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A autora juntou aos autos extrato do CNIS (fls. 10) e cópia de sua carteira de trabalho (fls. 22/23), nos quais se verificam que ela manteve diversos vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira, propriedade do Sr. Álvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. VI - Termos inicial e final, respectivamente, mantidos em 01.03.1973 e 16.02.1977, como requeridos, em razão do registro na CTPS e do depoimento das testemunhas que confirmam o labor rural no período. VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.03.1973 a 16.02.1977. VIII - Recurso do INSS improvido. (AC 200503990383503 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 736, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) E no caso em apreço, verifica-se que não há comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de alguns vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora. Em razão disso, neste momento processual, considero apenas os vínculos anotados no CNIS, conforme extrato de fls. 10, para que não haja qualquer dúvida a respeito dos registros de trabalho constantes na CTPS da autora, quais sejam: 01/09/1978 a 02/01/1979, 01/06/1980 a 05/02/1982, 20/11/1997 a 02/01/2001 e 03/01/2001 a 07/05/2007, e recolhimentos previdenciários referentes às competências 05/2007 a 07/2008 e 12/2008 a 09/2010. Esses vínculos empregatícios e recolhimentos somam 14 anos e 06 meses, ou seja, o equivalente a 174 meses. Pois bem. O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tendo a autora ingressado ao regime da Previdência Social Urbana antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2009, vez que nascida em 18/02/1949 (fls. 22). Pela tabela progressiva, em 2009 são exigidos 168 meses de contribuição, número aquém ao total contabilizado pela autora, ou seja, 174 contribuições. Todavia, verifica-se que o indeferimento na via administrativa deu-se pelo não reconhecimento, para efeito de carência, dos recolhimentos efetuados em atraso referentes às competências maio/2007 a julho/2008, conforme se vê às fls. 13. Isso porque, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13. Compulsando os extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que as contribuições referentes ao período 05/2007 a 07/2008 foram todas efetuadas em 02/12/2009. E como visto, segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo da carência, no caso do contribuinte individual, serão consideradas as contribuições realizadas a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim, as contribuições recolhidas com atraso. No caso, 15 contribuições recolhidas para o período foram realizadas com atraso, o que impede, neste exame inicial, sejam computadas para efeito de carência. Dessa forma, com a exclusão do mencionado período, a autora contabiliza tão-somente 159 meses de contribuição, número inferior à carência exigida para concessão do benefício postulado. Assim, nesta análise perfunctória, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0006308-81.2010.403.6111 - ANTONIO RITA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 21 / 03 / 2011, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006387-60.2010.403.6111 - PLACIDO JOVINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 21 / 03 / 2011, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006476-83.2010.403.6111 - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, menor impúbere, neste ato representado por seus genitores, Edna Maria de Souza Barbosa e Elcio Dantas Barbosa, requer a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de deficiência, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26). DECIDO. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Primeiramente, ressalte-se que não se trata de benefício destinado a pessoa idosa, o que tornaria desnecessária a investigação sobre eventual deficiência da parte autora. No caso em apreço o requerente contando apenas 12 anos de idade (fls. 12). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4o 2o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Depreende-se do documento de fls. 16 que o autor é portador de T.D.A.H. (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) em acompanhamento neurológico, necessitando de medicação e orientação; no atestado de fls. 17, a profissional aponta que o autor encontra-se em tratamento neurológico por apresentar diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0, necessitando de medicamento diário para controle da psicopatologia. De tal modo, tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Por fim, verifico que a procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a gravidade do

estado de saúde da autora neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de diversas enfermidades - hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, osteoartrose de quadril e coluna dorsal, escoliose - tendo como conseqüência dessas enfermidades a depressão, de modo que não tem condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 06/05/1955 (fls. 13), contando, atualmente, 55 anos de idade. Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que a autora não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os relatórios médicos de fls. 16, 17, 18 e 19 são hábeis a atestar que a autora é portadora das doenças declinadas na inicial. Todavia, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pela autora, o que impede de realização de perícia técnica. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao: - Dr. VITOR LUIZ ALASMAR - CRM nº 62.908, com endereço à Rua Comandante Romão Gomes, 33, tel. 3454-5010, Nefrologista, e - Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, Ortopedista, a quem nomeio peritos para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu, oficie-se aos peritos nomeados e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003939-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003939-3) - ANNITA DOS SANTOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNITA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001825-8) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003715-0) - JOSEFA ALVES DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001067-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001069-9) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-36.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 21 de março de 2011, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003185-2) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que seja procedida a revisão do benefício d autor, tudo em conformidade com o julgado.3. Após, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente os cálculos dos valores atrasados que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3287

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0006017-81.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Notifique-se o MPF.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000048-51.2011.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARIA DE ALMEIDA GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 31 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FERNANDO BOLZAN GONÇALVES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 377,47 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

O Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido: - Processo: RESP 200901384430. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507. Relator(a): JORGE MUSSI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 11/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/09/2010. - Processo: AGA 200802051501. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092107. Relator(a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 13/08/2009 - Processo: HC 200401253698. HC - HABEAS CORPUS - 38052. Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00236. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A competência do Juízo das Execuções Criminais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante (CP, art. 59, inc. IV), ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal (Lei 7.210/84, art. 148), sem, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos diversa. 2. Ordem denegada. Data da Decisão: 21/03/2006. Ante o exposto, e a recusa do Ministério Público Federal de fls. 210/211, INDEFIRO o pleito de fls. 202/204. INDEFIRO também o pedido de fls. 230/231, por falta de comprovação das dificuldades financeiras alegadas pelo requerente e pelo decurso de prazo fixado na audiência de fls. 200/201, e determino que se comunique à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do valor da pena de multa em dívida ativa. Certifique-se o decurso do prazo fixado no despacho de fl. 227. Notifique-se o MPF. Int.

0005861-93.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de execução penal em face de CÍCERO APARECIDO DA SILVA, condenado nos autos da ação penal n.º 0002704-25.2004.403.6111 - desta 1ª Vara. O apenado tem domicílio do município de Campinas, SP, conforme informado a fl. 02. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, (E) estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de CAMPINAS, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se os nomes dos advogados indicados à fl. 03. Publique-se.

0006047-19.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO FERREIRA MELO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 02 de março de 2011, às 15h00min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF. Publique-se.

0006447-33.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 02 de março de 2011, às 14h30min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF. Publique-se.

0006448-18.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 02 de março de 2011, às 14h00min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000578-70.2002.403.6111 (2002.61.11.000578-6) - CONSTRUTORA GRAPHITE LIMITADA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003607-26.2005.403.6111 (2005.61.11.003607-3) - MELVIS MUCHIUTI JUNIOR(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem

recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003812-21.2006.403.6111 (2006.61.11.003812-8) - ADEMAR DOS SANTOS(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002422-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002422-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000013-91.2011.403.6111 - LUIZ FLORO VILLELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FLORO VILLELA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, declarando-se inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das futuras operações de comercialização de suas mercadorias, mediante depósito judicial do respectivo valor.Síntese do necessário. DECIDO.A matéria que está o impetrante a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce suas atividades, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno:(...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.(ênfases apostas)Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta remarcar -, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidos em diferentes leis), na medida que, como visto, o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do

artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

0000231-22.2011.403.6111 - JESSICA PIASSA DE MELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÉSSICA PIASSA DE MELO contra ato do PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA-UNIVEM, objetivando assegurar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração de Empresas da referida instituição de ensino, a realizar-se no próximo dia 21 de janeiro.Aduziu que, após cursar o último ano do currículo letivo, obteve notícia de que não poderia participar da solenidade de colação de grau, em decorrência de ter sido reprovada na disciplina Métodos Quantitativos e Pesquisa Operacional. Acrescentou que é aluna aplicada e assídua e encontra-se em dia com o adimplemento das mensalidades, bem como que sua reprovação na sobredita disciplina teria decorrido de excessivo rigor na aplicação das notas por parte do docente. Sustentou, em acréscimo, ter cumprido carga horária superior à exigida para o Curso de Administração de Empresas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23).Síntese do necessário. DECIDO.Quando o aluno estabelece com a Instituição relação jurídica que compreende a prestação de serviços de ensino, na realidade, ele adere a um estatuto que passa a reger este vínculo que se criou entre ambos, eis que as normas que regulam o dever do Estado com a educação são fundamentalmente de ordem pública, inderrogáveis, portanto, pelas partes. Estando, ainda, pendente de realização acadêmica a disciplina Métodos Quantitativos e Pesquisa Operacional, a participação da estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, apesar de conferir a ela o título de Bacharel em Administração e Ciências Contábeis, afrontaria o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) em relação ao demais alunos, e ademais poderia ocasionar insegurança jurídica. É que a cerimônia de colação de grau é realizada em sessão solene, pública e oficial, onde a autoridade máxima da instituição de ensino superior - no caso, seu reitor, ou quem suas vezes fizer - outorga aos formandos o grau e torna público à sociedade que aquelas pessoas estão aptas a exercerem sua profissão. Fácil de ver, portanto, que a participação nessa cerimônia é facultada aos discentes que concluíram, com êxito, a carga horária pertinente nas disciplinas do curso, bem como a aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não é de se descurar que, com o deferimento da medida liminar, que se pede alternativamente para colação de grau de maneira simbólica, poderia eventualmente a impetrante valer-se, num segundo momento, da teoria do fato consumado para a obtenção do diploma de conclusão do curso. Assim não sendo, à impetrante falece o direito líquido e certo. No mais, merecem ser observados a autonomia administrativa e didático-científica da instituição das universidades (CF, art. 207) e os poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 62), impondo-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade, que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas.Ausente, pois, o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8) - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 181/192, e dos documentos de fls. 193/195 - que vieram instruindo a referida peça, para entrega ao signatário do pedido de fls. 205/206 - mediante recibo nos autos.Fica consignado que caberá ao interessado requerer a juntada da peça desentranhada no processo pertinente, e que as deliberações a respeito também deverão ser proferidas naquele feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Fls. 206/207: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal qual requerido, a contar do protocolo do pedido.Decorrido o prazo supra, sem nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

ACAO PENAL

0000046-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que inadmitiu o recurso oposto pelo réu (fls. 388 vs.), diga o Ministério Público Federal.Sem prejuízo, anatem-se os nomes dos advogados indicados às fls. 391 e 392.Publique-se.

0003360-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003360-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X WAGNER FERNANDO RAMOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.O corréu Cristiano do Nascimento da Silva interpõe recurso de apelação em face da sentença de fls. 523/231, prolatada em 18/06/2009, requerendo o seu recebimento nos efeitos legais.Ocorre que a r. sentença já transitou em julgado para o referido réu, consoante a certidão de fl. 652.Com efeito, a defesa do corréu em questão foi regularmente intimada no dia 08/09/2009, e não apresentou recurso de apelação (fls. 555 e 556). O corréu foi também intimado pessoalmente, em 07/10/2010, e deixou transcorrer o prazo legal para a interposição do recurso de apelação.O trânsito em julgado foi certificado a fl. 652.A apelação de fls. 657/658 foi protocolada em 16/11/2010, intempestivamente, portanto, razão pela qual NÃO CONHEÇO do apelo.Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA a determinação de fl. 656.Publique-se.

0003131-12.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURICIO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 277/294: ciência às partes para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, o MPF deverá se manifestar sobre a certidão de fl. 298 e vs.Publique-se.

0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Ante a certidão retro, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de advogado dativo para os denunciados Sônia Maria Novaes do Carmo e Durvalino Urbano Bonfim.Com a juntada da informação da OAB fica o advogado indicado nomeado defensor dativo do réu, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, no prazo de dez dias.Com a vinda da resposta, tornem conclusos para a apreciação em conjunto com aquela ofertada a fls. 194/199.Publique-se. Após, anote-se a exclusão do nome do advogado Thiago Ferreira de Araújo e Silva e cumpra-se a determinação supra.

ALVARA JUDICIAL

0002244-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002244-4) - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira CEF o que de direito, nos termos do art. 475-I e do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0000144-66.2011.403.6111 - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual busca a requerente autorização para proceder ao saque de valores depositados na conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido, Sr. Odair Pires de Silveira. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22).Antes mesmo da citação da ré, sobreveio aos autos manifestação da autora requerendo a desistência da ação (fls. 25).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, concedo à requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência deste procedimento formulado pela requerente, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que a desistência foi requerida antes mesmo da citação (art. 267, 4º, do CPC).Desnecessária, outrossim, a intervenção do órgão do Ministério Público Federal, uma vez que não há interesse indisponível (de ordem pública) que justifique sua participação no presente procedimento de jurisdição voluntária. Essa a melhor interpretação do art. 1105 do CPC, em harmonia com o que dispõe o art. 82 do mesmo Estatuto Processual.III - DISPOSITIVODessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente procedimento de jurisdição voluntária sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária ora deferida.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005640-55.1994.403.6111 (94.1005640-3) - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X

CLARICE FATIMA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOFF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIAGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA(SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Homologo a habilitação dos herdeiros de Eremita Velloso Maia (fls. 1951/1962) nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, requisi-te-se o pagamento dos valores apurados nos autos de Embargos à Execução (fls. 1632) referente à sua cota, em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003534-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003534-1) - DEUSLIRIO JOSE GOMES X GERALDO JOSE GOMES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 184/185, intime-se a advogada do autor para regularizar sua situação cadastral seja junto à Receita Federal ou à OAB, conforme for o caso, informando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Regularizado, requisi-te-se. Publique-se.

0001896-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001896-5) - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca-se a condenação do réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 28/30. Citado (fls. 40-verso), o INSS apresentou sua contestação (fls. 42/51), com documentos (fls. 52/53), argumentando, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Invocou a prescrição quinquenal e, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 55/71. Réplica às fls. 81/84. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 85), ambas requereram a realização de perícia médica (fls. 86 e 88). Deferida a produção de prova (fls. 89), o laudo pericial foi acostado às fls. 101/107. Sobre ele, disseram as partes às fls. 110/113 (autor) e 115/127 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 129), nomeando-se curadora especial para a defesa dos interesses do autor. Reduzido a termo o compromisso da curadora especial (fls. 131), sobreveio a informação de falecimento do autor (fls. 132). Chamado a se manifestar, o patrono da parte autora apresentou a certidão de óbito (fls. 136), requerendo a extinção do feito por perda de objeto (fls. 135). Instada a promover a habilitação dos herdeiros (fls. 137), a parte autora

reiterou o pleito de extinção do feito, tendo em vista a implantação da pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus (fls. 139/140).À fls. 143 o INSS concordou o pleito de desistência da ação.O MPF teve vista dos autos à fls. 144.A seguir vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito.Iso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC).Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, que requereu, de pronto, a desistência da ação (fls. 135 e 139). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Indene de honorários e custas processuais, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 28).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002828-4) - OSWALDO ACCARINI FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 330/335).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005549-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005549-4) - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000774-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000774-1) - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7) - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 92/99) e o laudo pericial médico (fls. 100/112).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004125-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004125-6) - NELSON ESQUINELATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 155/159).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/119).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEIRO - INCAPAZ X PEDRO

MESSIAS BALDENEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 68/78) e o laudo pericial médico (fls. 79/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de março de 2011, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3) - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de março de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Deprequem-se as oitivas das testemunhas do autor. Publique-se.

0006884-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006884-5) - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002405-38.2010.403.6111 - ELZA OKUBO X JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI X MARIA FERNANDES DA SILVA(SP071371 - AGENOR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/114), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004173-96.2010.403.6111 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004192-05.2010.403.6111 - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 134/139), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 18, intime-se o autor a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 68,14 (sessenta e oito reais e quatorze centavos), através da guia DARF, código de receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação acima, cite-se a ré.Publique-se.

0006576-38.2010.403.6111 - JOSE JORGE GALI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 11 de abril de 2011, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e a testemunha da terra, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. Intime-se.

0006604-06.2010.403.6111 - JUSTINA VIEIRA RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 11 de abril de 2011, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0006615-35.2010.403.6111 - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18 de abril de 2011, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. Intime-se.

0006618-87.2010.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18 de abril de 2011, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0006622-27.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18 de abril de 2011, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-38.2002.403.6111 (2002.61.11.001285-7) - MANOEL GARCEZ(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003007-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003007-5) - ANITA DE OLIVEIRA BARBOSA X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 225/226, intime-se a autora Célia Regina Barbosa Serafim para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, em conformidade com o documento de fls. 182, no prazo de 20 (vinte) dias, informando-se nos autos.Regularizado, requisi-te-se o pagamento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007159-72.2000.403.6111 (2000.61.11.007159-2) - ROSANA ALVES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA DE AZEVEDO GODOY BELOSO X VAGNER CANDIDO DA SILVA X IZAURA PEREIRA DA SILVA X SIMONE APARECIDA PORTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANA ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003007-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003007-9) - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS ALCALDE Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3290

ACAO CIVIL PUBLICA

0001841-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001841-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal (fls. 858/866) no efeito meramente devolutivo, tão-somente para a manutenção dos efeitos da liminar concedida a fls. 57/61, e confirmada pela r. sentença recorrida (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte recorrida (BOLA BRANCA LOCAÇÕES SS LTDA. EPP) para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Intime-se a apelante e o Ministério Público Federal do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-30.2006.403.6111 (2006.61.11.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-18.2005.403.6111 (2005.61.11.003614-0)) NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno destes autos.Traslade-se cópia de fls. 74/81, 141/142 verso e 145 para os autos principais, desampando-se os autos. Tudo cumprido, arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

0003107-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-85.2002.403.6111 (2002.61.11.001450-7)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos.Traslade-se cópia de fls. 169 e 172 para os autos principais.Tudo cumprido, arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa findo.Publique-se.

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o laudo pericial acostado às fls. 771/786, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

0000370-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por TABACARIA LIAMAR LTDA. à execução fiscal contra si ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 2007.61.11.001392-6 - atual 0001392-09.2007.403.6111), insurgindo-se a embargante contra a cobrança que lhe é feita. A embargante sustenta o seguinte: 1) nulidade da certidão de dívida ativa por não haver explicitação da forma de cálculo dos juros de mora; 2) inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, de faturamento para receita bruta (Lei 9.718/98); 3) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para correção monetária ou como juros de mora, e limitação dos juros de mora a 12% ao ano, a teor do disposto no artigo 192, 3º, da Constituição Federal; e 4) multa de caráter confiscatório. À inicial, foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 28/31). Determinada a regularização da inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem assim a atribuição de valor aos embargos (fls. 33), a embargante cumpriu o determinado às fls. 34/51. Recebidos os embargos (fls. 52), a embargada apresentou impugnação às fls. 55/69, sustentando a legalidade da cobrança. Juntou documento (fls. 70). Sobre a impugnação, falou a embargante às fls. 88/91, requerendo o julgamento antecipado da lide. A embargada afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 95). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 98) para requisição de cópia do procedimento administrativo 13830.501288/2006-16, que foi juntada às fls. 103/168. A respeito dela, manifestaram-se as partes às fls. 171/171 (embargante) e 172 (embargada). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo provas a produzir em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Aprecio, de início, a preliminar de nulidade da CDA. Nesse particular, assevero que a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova preconstituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a embargante derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial, não prosperando a alegação de nulidade. Deveras, consoante o artigo 6º, 1º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2º, da LEF, por conta do que dispõem os 5º e 6º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2º, 5º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação da evolução do cálculo dos juros de mora, correção monetária e multa, como quer a embargante (fls. 03, in fine). Outrossim, a necessidade de explicitação no título executivo da forma de calcular os juros de mora, correção monetária e multa tem apenas a finalidade de não surpreender o contribuinte. Uma vez que é expressa em leis, identificadas na CDA, não há nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. Superado isso, passo à análise do mérito. Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Discute-se neste feito a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, redefine o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela Lei Complementar nº 70/91. Referida norma colocou como base de cálculo para incidência da contribuição o faturamento, definindo-o como (...) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, como se depreende do artigo 2º da referida Lei. A presunção de constitucionalidade desse dispositivo foi ratificada por meio da ADC nº 1-1/DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Anote-se que, neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao repelir por unanimidade recurso interposto contra decisão já amoldada ao paradigma da Corte Suprema, estando assim ementado o respectivo acórdão: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/12/93, por votação unânime, apreciando a ADC nº 1-1/DF, julgou procedente a ação, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91. 2. Decisão que possui efeitos erga omnes. 3. Apelação improvida. (AMS nº 93.03.041043-2, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 09.02.1994, v.u., DJU 31.05.1994, pág. 27.994).** Dessa forma, a conceituação de faturamento abrangendo a idéia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se ao fixado na Lei Complementar acima mencionada, aliás ratificada como constitucional pela Suprema Corte. Vale dizer, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supracitada, não repudia a semelhança com a idéia de receita bruta, pelo seu próprio teor. De outro giro, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, muito embora faturamento e receita bruta sejam noções afins, não se poderia ampliar o conceito referido para a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, como preconiza o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Esse entendimento veio a ser cristalizado pelo plenário da Corte na decisão do Recurso Extraordinário n.º 346.084, ao declarar inconstitucional o referido parágrafo. Confira-se: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -**

INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE 346.084-6 - Paraná, decisão datada de 09/11/2005, DJ 01/09/2006, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio). Concluindo-se, é inconstitucional o alargamento da base de cálculo realizado pela Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, devendo ser mantida a apuração do PIS e da COFINS tal como delineada nas Leis Complementares 07/70 e 70/91. De toda sorte, em 27 de maio de 2009 foi editada a Lei 11.941 que, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia. Registre-se que tal entendimento não se estende às Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois as mesmas já foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Confirma-se, nesse sentido, o elucidativo julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas

legais citados. 9. Agravo regimental desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - Processo 200901945045 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239175 - Relator(a) LUIZ FUX - Data da Decisão: 11/05/2010 - Fonte DJE DATA: 25/05/2010 - negritei).Na hipótese vertente, o crédito tributário foi apurado no período compreendido entre 01/01/2003 e 01/08/2004, quando já vigentes os diplomas legais referidos (Leis 10.637/02 e 10.833/03), de sorte que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, não atingem o débito em testilha.JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELICNesse aspecto, saliento que os juros de mora calculados pelo índice do SELIC tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa.Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, comungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10):APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(06. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.MULTA - CONFISCOTambém não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco.Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária.Assim, não há falar em efeito de confisco, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei.Não cabe, por fim, invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie.A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90.No mesmo sentido, veja-se o julgado cuja ementa foi transcrita linhas atrás (itens 6 e 7).Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada, uma vez que legalmente calculados e aplicados os juros e a multa moratória.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, naqueles prosseguindo-se de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, ambos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-68.2000.403.6111 (2000.61.11.005368-1)) JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 43/94, diga a embargante em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar expressamente acerca da ausência de garantia da execução embargada, arguida em preliminar (fls. 43/44).Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0003564-16.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005838-1)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 86/102, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0004498-71.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)) MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 43/50, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0005970-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9)) BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000442-29.2009.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA

Certidão retro: aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMELIDES DRUMMOND
Fls. 46: defiro.Forneça a executada certidão atualizada da matrícula nº 8.449 do 1º CRI de Pompéia/SP, referente ao imóvel ofertado à penhora.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de ineficácia da oferta. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALJAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X NELSON ONORIO MARTINS X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR X ANGELINO DORETTO CAMPANARI X JOSE CARLOS SIMOES X CLAUDIO HENRIQUE SIMOES X ANA PAULA SIMOES(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Certidão retro: fica o dr. Dario de Marches Malheiros, OAB/SP nº 131.512, signatário da peça de fls. 241, intimado para regularizar a representação processual de Cláudio Henrique Simões e Ana Paula Simões, trazendo aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, bem assim forneça o nº da sua cédula de identidade e dos beneficiários supra, possibilitando a expedição do competente Alvará de Levantamento, conforme a r. determinação de fl. 244, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0009265-07.2000.403.6111 (2000.61.11.009265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADELICE & NADELICE LTDA-ME

Certidão retro: aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 399: defiro.Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, reputado pela exequente como necessário à apropriação dos pagamentos efetuados pela executada e a verificação da existência de saldo em favor de uma das partes.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista a exequente.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001434-92.2006.403.6111 (2006.61.11.001434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Em face da manifestação desfavorável da exequente (fls. 403/412), fica prejudicado, por ora, o pleito formulado pela executada às fls. 399/400. Aguarde-se o decurso do prazo arbitrado à fl. 397, dando-se, ao final, nova vista à exequente. Publique-se.

0005320-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS X MILTON TOSHIHIRO OYAIU X MARY NAKAMURA OYAIU(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ficam os executados OYAIU & NAKAMURA IND E COM DE PROD ALIMENTÍCIOS , MILTON TOSHIHIRO OYAIU e MARY NAKAMURA OYAIU intimados, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 563,93 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e três centos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código de recolhimento 18740-2, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001649-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001649-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SASSIOTO E CIA LTDA EPP

Fls. 64: indefiro, por ora. A medida pleiteada não possui o condão de interromper o curso prescricional, uma vez que a executada ainda não foi citada. Para eventual arresto, deverá a exequente indicar expressamente os bens pertencentes à executada suscetíveis de constrição. Destarte, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 20, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0004320-25.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERQUALITY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Ante a certidão de fl. 23, e considerando que o ramo comercial da executada (materiais para construção) difere do ramo explorado pela empresa citada (confeções), todavia, com a mesma inscrição junto ao CNPJ (vide fls. 04 e 24), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para o r. despacho de fls. 15/16, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se cópia de fls. 350/352 verso e 362 para os autos principais, dispensando-os. Adote a Secretaria as providências necessárias junto a rotina MV-XS, a fim de que o presente feito seja convertido em execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte vencedora (CEF) para, caso queira, promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0006076-74.2007.403.6111 (2007.61.11.006076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004451-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Defiro à exequente (EMGEA) a dilação por 30 (trinta) dias do prazo arbitrado à fl. 91, visando ao fornecimento dos dados necessários para pagamento do ofício requisitório pela Fazenda Pública Municipal. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0003163-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-20.2007.403.6111 (2007.61.11.004450-9)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Defiro à exequente (EMGEA) a dilação por 30 (trinta) dias do prazo arbitrado à fl. 136, visando ao fornecimento dos dados necessários para pagamento do ofício requisitório pela Fazenda Pública Municipal. Decorrido o prazo supra,

independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-05.2005.403.6111 (2005.61.11.001843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MENIN LTDA
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005507-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003818-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 368,86 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos, atualizados até janeiro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

1002174-48.1997.403.6111 (97.1002174-5) - VICENTE GUIRADO FILHO X ORLANDO ALVES PINTO X APARECIDO CARLOS DE ARAUJO X MARLY VIEIRA DA MOTA PAGNAN X WILSON JOSE ROCHA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se o autor Wilson José Rocha para que forneça o número de cadastro do PIS, necessário para que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestando-se o feito.Int.

1008535-81.1997.403.6111 (97.1008535-2) - CLEUSA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Após, dê-se vista ao INSS acerca do teor do documento de fls. 215/216.Int.

0009383-80.2000.403.6111 (2000.61.11.009383-6) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 126/128: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 9.033,31 (nove mil e trinta e três reais e trinta e um centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004022-09.2005.403.6111 (2005.61.11.004022-2) - LAYDE CUSTODIO ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 160: desnecessário a intimação do INSS para apresentação dos valores pagos, tendo em vista que por se tratar de benefício assistencial, os valores recebidos é o de um salário mínimo mensal. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5) - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 193/194: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.774,24 (cinco mil, setescentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos, atualizados até setembro/2007), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001835-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001835-0) - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pelo INSS às fls. 83/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003697-92.2009.403.6111 (2009.61.11.003697-2) - MILTON DIVINO ANDRADE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor acerca do pedido inicial, tendo em vista que de acordo com o extrato de fls. 38 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 23/12/2008 (DIB) e 02/01/2009 (DCB). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 230/241 e 242/259. Outrossim, intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fls. 226. Int.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 98/105) e o laudo pericial médico (fls. 110/111). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005469-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005469-0) - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000411-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000411-0) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X DALVA BASTA FALCAO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000796-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000796-2) - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000799-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000799-8) - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2) - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUIZA MENDES GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000809-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000809-7) - JOSE ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001479-57.2010.403.6111 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001493-41.2010.403.6111 - LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001583-49.2010.403.6111 - ARACY GARCIA GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002060-72.2010.403.6111 - KINUE HONDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002081-48.2010.403.6111 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002511-97.2010.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003074-91.2010.403.6111 - ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 93/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente

esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003108-66.2010.403.6111 - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004191-20.2010.403.6111 - RITA MARIA DE LYRA PINTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais em uma das agências da CEF. Int.

0005259-05.2010.403.6111 - JOVENTINO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela em trâmite junto à esta 1.ª Vara Federal local (fls. 74/78). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000895-4) - ADELCIDES ALVES BALMANT(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006982-96.1997.403.6111 (97.1006982-9) - PAULO CEZAR DE SENA MARQUES X ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA GOULART PASSARELI X APARECIDO CELESTINO DA SILVA X SIDNEY ANTONIO BELLINI(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X PAULO CEZAR DE SENA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o coautor Aparecido Celestino da Silva acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 264/269, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6) - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para juntar aos autos extratos onde conste que os valores devidos aos coautores Geraldo de Souza Cabral e Geraldo Martelozo já estão depositados em suas contas vinculadas e disponíveis para saque. Prazo de 20 (vinte) dias. Juntados, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tanto dos referidos extratos quanto daquele de fls. 574. Publique-se.

0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Fica a exequente (Dra. Claudia Stela Foz) intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008629-41.2000.403.6111 (2000.61.11.008629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Fica a CEF ciente dos extratos juntados às fls. 223/224, bem como para que se manifeste em prosseguimento.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 136/142, nos termos do art. 398, do CPC.

0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4) - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do mandado de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico de fls. 68/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004893-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004893-7) - JUVENTINO NERY MACHADO - INCAPAZ X IRENE NERY MACHADO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da cópia do laudo pericial de fls. 66/69, produzida no bojo do processo de interdição (autos nº 497/2008) da 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça,SP.

0006565-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006565-0) - ANTONIO TRINCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação/cálculos de fls. 63/69, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000742-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000742-1) - JUVENIL DA SILVA DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 82/88, nos termos do art. 398, do CPC.

0001586-04.2010.403.6111 - SOELI DE MAGALHAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001592-11.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001634-60.2010.403.6111 - SONIA AMRIA BASSAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001639-82.2010.403.6111 - SANDRA ELISA QUINTILIANO BARBOSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001649-29.2010.403.6111 - WALDETE DA SILVA APOLONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001651-96.2010.403.6111 - BENDITO SOARES DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001653-66.2010.403.6111 - RUBENS DE ARAUJO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001654-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001679-64.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001680-49.2010.403.6111 - MARIA MIOKO TSUBONI MIYOSHI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001682-19.2010.403.6111 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001695-18.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001701-25.2010.403.6111 - MARIA TEREZA BUCCERONI ARANTES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001702-10.2010.403.6111 - PAULO CESAR ALVES MARINHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001711-69.2010.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001750-66.2010.403.6111 - AMAURI CORONA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001759-28.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001763-65.2010.403.6111 - VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HABER(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002169-86.2010.403.6111 - ABDIAS FRANCISCO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002171-56.2010.403.6111 - ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X MARILIA HELENA DA SILVA X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002172-41.2010.403.6111 - EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X AUREA MAZZINI MIRANDA YANAGUIYA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002222-67.2010.403.6111 - DANIELA BETTINI MOREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002226-07.2010.403.6111 - LUIS AUGUSTO BETTINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 90/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação em seu prazo supra.

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 35/42, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação em seu prazo supra.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 78/80, nos termos do art. 398, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002921-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004213-86.1995.403.6111 (95.1004213-7) - MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004632-74.2005.403.6111 (2005.61.11.004632-7) - ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003862-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003862-1) - MARTA RAFAEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA RAFAEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002519-55.2002.403.6111 (2002.61.11.002519-0) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA

Ficam as partes (Dra. Claudia Stela Foz e Fazenda Nacional) intimadas a se manifestarem acerca da satisfação de seus créditos.

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente N° 3293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-98.2006.403.6111 (2006.61.11.006303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 266/291), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante (GRU - código de recolhimento 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 257/264 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

0000152-82.2007.403.6111 (2007.61.11.000152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) LEOMAR TOTTI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 268/293), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do

CPC).2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante (GRU - código de recolhimento 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 259/266 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

0000224-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 267/292), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante (GRU - código de recolhimento 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 258/265 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

0000225-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JORGE SHIMABUKURO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 265/290), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante (GRU - código de recolhimento 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 256/263 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

0000277-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 269/294), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o

respectivo comprovante (GRU - código de recolhimento 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 260/267 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

000550-29.2007.403.6111 (2007.61.11.000550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 281/306), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante (GRU - código de recolhimento 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 272/279 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

0005542-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) RUI DE SOUZA MARTINS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Após a análise da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade manejada pelo ora embargante Rui de Souza Martins, cuja cópia se encontra acostada às fls. 161/171, verifica-se que a matéria transitada em julgada em relação ao embargante versa unicamente sobre a sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução.Todavia, os presentes embargos versam, ainda, sobre a responsabilidade do sócio não administrador e da sua retirada da sociedade quando esta ainda era solvente, implicando na manutenção da decisão que recebeu os presentes embargos, a qual fora agravada às fls. 141/143. Destarte, manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 146/149 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0003078-31.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação dos embargantes (fls. 286/311), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providenciem os embargantes o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante (GRU - código de recolhimento 18760-7), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 277/284 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

0006051-56.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-32.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, com a consequente suspensão da execução, eis que o débito

excutado se encontra satisfatoriamente garantido por depósito em dinheiro.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005296-32.2010.403.6111), apensando-se os autos.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1001420-72.1998.403.6111 (98.1001420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 364: defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do contido à fl. 362, requerendo em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001805-95.2002.403.6111 (2002.61.11.001805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NUNES & ANTONIETO MARILIA LTDA - EPP X JOAO DONIZETTI NUNES DA SILVA X SOLANGE ANTONIETO NUNES DA SILVA X HELIO DE MAYO LOPES X JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de NUNES & ANTONIETO MARÍLIA LTDA. - EPP E OUTROS, para cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, inscrita em dívida ativa sob n.º 80 6 02 004872-61, referente ao período de junho de 1996 a dezembro de 1996 (fls. 02/08). Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 162), a União apresentou a petição de fls. 164/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/169, informando que a constituição do crédito tributário se deu por meio do termo de confissão espontânea protocolado em 29/12/1997 (fls. 04/08) quando do pedido de adesão ao parcelamento, o qual foi indeferido em 30/07/2001, data em que teve reinício a contagem do prazo prescricional. Assim, tendo a executada sido citada em 22/03/2005 (fl. 39) e, considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, não sucedeu o decurso do prazo prescricional. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do pedido de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, ou mesmo, do seu indeferimento.Dessa forma, cumpre reconhecer que não ocorreu a prescrição, uma vez que o lançamento se deu com a entrega, em 29/12/1997, do termo de confissão espontânea, visando a adesão ao parcelamento, ato que, simultaneamente, interrompeu a prescrição, a qual teve sua contagem reiniciada somente em 30/07/2001, com a publicação da decisão que indeferiu o referido pedido de parcelamento e, tendo a citação da executada ocorrido em 22/03/2005, resta evidenciado que o transcurso de tempo não foi superior a 5 (cinco) anos.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação, cumpra-se o item 5 e seguinte do despacho de fl. 146.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003105-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003105-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 216 e vs.Aguarde-se o cumprimento integral da pena.Publique-se.

ACAO PENAL

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Vistos.Não verifico, prima facie, a existência de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP.A acusação não arrolou testemunhas. Assim, em prosseguimento, designo o dia 16 de MARÇO de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa residentes na terra.Sem embargo das deliberações supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas Liberalina Aguero e André José Figueiredo presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.Intime-se o réu e seu defensor constituído.Notifique-se o MPF.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000095-04.1994.403.6111 (94.1000095-5) - ELIZEU BERNARDO DE OLIVEIRA X DANIEL BERNARDO DE

OLIVEIRA X ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X HILDA DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIZIA BERNARDO DE OLIVEIRA X RAQUEL BERNARDO DE SOUZA X ROSALINA BERNARDES RODRIGUES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o intuito de dinamizar o adimplemento dos precatórios, bem como para otimizar a exação, o legislador constituinte derivado, por intermédio da Emenda Constitucional nº 62/2009, delineou novo procedimento para tal mister.Dentre as inovações, destaca-se a possibilidade da Fazenda Pública compensar os valores requisitados com os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos em desfavor dos beneficiários dos precatórios. Trata-se ato vinculado, cujos ditames encontram-se no artigo 100, ? 9º 10º da Constituição Federal. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Mediante a análise sistemática do dispositivo constitucional supratranscrito e dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, vislumbra-se a possibilidade da compensação dos valores exarados nos autos. Isto pois, inobstante ao preenchimento dos requisitos legais, denota-se a inexistência de fato impeditivo ou suspensivo do direito da Fazenda Pública. Em um primeiro momento, há de se ressaltar a similitude das prestações. Ambas são líquidas, vencidas e fungíveis, restando patente a existência de obrigações recíprocas entre as partes. Do mesmo modo, não há nos autos informações, certidões ou documentos aptos comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituídos pelas CDAs nº 80 1 05 023367-90 e 80 1 06 007162-02. Inexiste notícia de qualquer ato perpetrado pelo requerido, seja no âmbito judicial ou administrativo, tendente a promover a subsunção do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Destarte, a jurisprudência, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 69/2009, há muito reconhece a possibilidade jurídica da compensação entre os honorários advocatícios e o precatório. Nesse sentido, temos: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. É cabível a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo exequente ao embargante no precatório a ser pago. Precedente do TRF da 5.ª Região e do STJ. Agravo de instrumento provido. A C Ó R D ã O. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGTR80263-RN) ORGÃO: Primeira Turma PROC. ORIGINÁRIO Nº 00025193119964058400 VARA: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte Relator: JOSÉ MARIA LUCENA [Publicado em 18/08/2008].PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos. Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública.[omissis] 3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 641631-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, unânime, DJ 28/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.- É admissível a compensação dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública, deduzidos do valor do precatório.(TRF - 5ª Região, AC 321034-PE, Relator Desembargador Federal Élio Wnaderley de Siqueira Filho, julgado em 15/09/2005, unânime, DJ 19/10/2005).Por tais fundamentos, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 150/155 para o fim de declarar a compensação da quantia de R\$ 3.865,04 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) (fls. 150), a qual deverá ser abatida dos honorários sucumbenciais, liquidados às fls. 145 no montante de R\$ 7.082,16 (sete mil, oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação. Com o retorno do feito, dê-se nova vista para as partes. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001417-17.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 40/41.INTIMEM-SE.

0001458-81.2010.403.6111 - ANA DE AGUIAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 04/04/2011 às 08:30 horas (fls. 160).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 11/05/2011 e, até o momento, o respectivo laudo não foi protocolado neste juízo, nomeio em substituição ao Dr. Edgar Baldi Júnior, CRM 86.751, o Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 84/86.Após, arbitrarei os honorários periciais.Aguarde-se a conclusão da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o documento de fls. 46, nomeio em substituição ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, o Dr. Evandro Pereira Palácio, ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003586-74.2010.403.6111 - BENEDITO NOVE X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 118/119.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003943-54.2010.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 64/68.Após, arbitrarei os honorários periciais.Aguarde-se a realização da perícia médica agendada pelo Dr. Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-45.2010.403.6111 - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 64/65. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial de fls. 85/89. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 34/42), a contestação e o laudo médico pericial de fls. 65/70. Após, manifeste-se o INSS acerca do mandado e laudo supramencionados.Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/65: Para o fim de apreciar a produção de eventual prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que as empresas nas quais laborou estão inativas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004854-66.2010.403.6111 - MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004872-87.2010.403.6111 - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004876-27.2010.403.6111 - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a conclusão do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 34/38. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial de fls. 72/81. Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei honorários ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427. Oficie-se à Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico relativo a perícia realizada em 08/11/2010, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a conclusão do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005072-94.2010.403.6111 - MARLY BORGES MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 52/56) e da contestação (fls. 57/69). Após, manifeste-se o INSS acerca do referido mandado. Tendo em vista a informação de fls. 70, nomeio em substituição ao Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, a Dra. Ana Helena Manzano, clínica geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005334-44.2010.403.6111 - ZENICIO JOSE PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca da petição e dos documentos de fls. 35/40. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005407-16.2010.403.6111 - LUCIA HELENA CAMARGO(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 62: Defiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a realização dos exames mencionados às fls. 64 pelo perito Keniti Mizuno, CRM 60.678. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005736-28.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29 como emenda a inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11 e 18, devendo a parte autora providenciar a substituição dos mesmos por cópia simples. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005794-31.2010.403.6111 - LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por IZABEL EVARISTO DE

MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A autora informa a obtenção do benefício de auxílio doença por intermédio da r. sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária 0002085-27.2006.403.6111, distribuída à 1ª Vara Federal local. Alega, no entanto, que o pagamento da referida benesse previdenciária foi cessado pela Autarquia Previdenciária de modo indevido e arbitrário, razão pela qual faz jus ao seu imediato restabelecimento. Juntos documentos (fls. 09/47). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0006163-25.2010.403.6111) e a Ação Ordinária 0002085-27.2006.403.6111, tratam-se de ações idênticas, haja vista a escorreita identidade de partes, pedido e causa de pedir. A análise dos documentos de fls. 09/47 denota a semelhança entre os feitos, sendo os autos derradeiros mera reprodução do segundo. Nestes termos, dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A partir da inovação legislativa, portanto, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo n.º 0002085-27.2006.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052 e Edna Mítiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, n.º 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N.º 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL PEREIRA PARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, n.º 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N.º 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSIMARA BORGES DE

SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711 e Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000108-24.2011.403.6111 - CARMEM LUCIA ALVES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEM LUCIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003598-62.1996.403.6111 (96.1003598-1) - ARACY LUSNIC CYRINO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X GERALDA DE PAULA SILVEIRA X LUZIA JOSE DE FARIA X LIDIA DE OLIVEIRA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO E SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 328/455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000256-77.1995.403.6111 (95.1000256-9) - ANTONIA PADILHA NABAS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ANTONIA PADILHA NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 292: Indefiro, visto que foi concedido prazo às fls. 289. Intime-se a CEF para cumprir imediatamente o despacho de fls. 281. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os cálculos de liquidação e efetuar o depósito de acordo com o decidido no agravo de instrumento (fls. 460/465). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI (SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005114-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005114-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000697-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000697-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelo INSS na petição de fls. 205/208.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003621-83.2000.403.6111 (2000.61.11.003621-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 359/360: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em jugdo do agravo de instrumento (fls. 356/358).Retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003350-59.2009.403.6111 (2009.61.11.003350-8) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRASE. INTIME-SE.

0005425-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005425-1) - BENEDITO NEVES CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas..Intime-se pessoalmente o autor..CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6) - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a RMI do benefício previdenciário NB 119.381.605-7 foi calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ou 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/1999:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 36. (...). 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em seguida, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001985-33.2010.403.6111 - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 11/04/2011 às 08:30 horas (fls. 112).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002944-04.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias..Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003057-55.2010.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome das empresas onde o requerente laborou/labora para a empresa Vanguarda- Segurança e Vigilância Ltda., com seus respectivos endereços.Após, dê-se nova vista ao perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003574-60.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 28/03/2011 às 08:30 horas (fls. 180).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada por este Juízo afirmou que a autora não apresenta nenhuma patologia e que no momento não se encontra incapaz para o trabalho (fls. 59 - quesitos n.º 01 e n.º 03) e logo após asseverou que a incapacidade laborativa da autora é parcial e temporária (fls. 60 - quesitos n.º 5.1 e 5.2), concedo o prazo de 05 (cinco) dias pra que a Sra. Perita esclareça as divergências apontadas, e em sendo o caso, emitindo novo laudo pericial.Após, manifestem-se às partes.Em seguida, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-63.2010.403.6111 - ROSA MARCONATO DO NASCIMENTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES

MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Entendendo ser imprescindível a existência de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para o fim de esclarecer se o resultado do recálculo da RMI traz ou não vantagem econômica para a parte autora. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a RMI do benefício previdenciário NB 77.076.301 foi calculado corretamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0006033-35.2010.403.6111 - ELFRIDA CAMARGO LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0006366-84.2010.403.6111 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ CELESTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que requereu o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez através do processo nº 0003579-53.2008.403.6111 que foi julgado improcedente pela 1ª Vara Federal de Marília. No entanto, alega que recebeu auxílio-doença nos períodos de 05/04/2006 a 18/05/2006, 30/06/2006 a 19/03/2008 e 06/06/2009 a 11/02/2010. Juntou documentos (fls. 08/59). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0006366-84.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0003579-53.2008.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 16/43 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0003579-53.2008.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS DUARTE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 07/08/1971 a 11/05/1983, sem registro em carteira e, após, continuou a desenvolver as atividades especiais no meio rural, quais sejam, serviços gerais na lavoura (22/02/1982 a 29/12/1982), serviços gerais na lavoura (12/04/1983 a 05/06/1992), serviços gerais (08/11/1993 a 15/05/2007) e tratorista (01/10/2007 até os dias atuais), totalizando, aproximadamente, 36 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma

especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 31/43). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em Juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos de fls. 134/139 estão incompletos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000113-46.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-55.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fls. 139 e cadastra-se nova requisição de acordo com os cálculos de fls. 144. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6) - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X RAFAEL GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de acordo com o decidido por este Juízo (fls. 190/1910.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009482-84.1999.403.6111 (1999.61.11.009482-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de compensação de fls. 310/311 pois a exigibilidade está suspensa.Cumpra-se o despacho de fls. 286.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4782

EXECUCAO FISCAL

1001341-30.1997.403.6111 (97.1001341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IUMA INDUSTRIA DE URNAS MARILIA LTDA

Fls. 153: indefiro, tendo em vista que não restou comprovada a hipótese de dissolução irregular da empresa. Nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo de 01 (um) ano, e determino que seja dada vista imediata desta decisão à exequente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1001431-38.1997.403.6111 (97.1001431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 80: defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada ORIENTE IND. E COM. DE PRODUTOS E MADEIRA LTDA, C.N.P.J. nº 65.485.062/0001-86 e dos coexecutados MANOEL ROBERTO RODRIGUES, C.P.F. nº 185.758.038-91, MANOEL ANTONIO RODRIGUES, C.P.F. nº 185.758.388-49 e MANOEL FAUSTO RODRIGUES, C.P.F. nº 185.758.208-00, através do BACENJUD, de acordo com os valores de fls. 82. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

0011127-47.1999.403.6111 (1999.61.11.011127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)
Em face da certidão de fls. 145, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0004838-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO DE DIVERSOES ESMERALDA LTDA ME
Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Centro de Diversões Esmeralda Ltda ME para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta somente o nome da empresa executada (fls. 04/08). Os autos foram distribuídos em 31/08/2006. Em 11/01/2011 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 35). É a síntese do necessário. **D E C I D O** .As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso). Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966.** As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). **PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.** 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). Em razão da inadmissibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, indefiro o pedido da exequente de fls. 35. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. **CUMPRA-SE. INTIME-SE.**

0002114-38.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHIRLEI SILVA BAUMGARTNER(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Fls. 46: defiro. Cumpra-se a determinação de fls. 45.

0004218-03.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.** I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o

juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidente manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. No caso em tela, a excipiente alega que os débitos foram parcelados em 04/11/2009, razão pela qual, a pretensão executória não encontra respaldo jurídico por contrariar a Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, a excepta, em sua manifestação de fls. 197 aduz que a excipiente apresentou o formulário de discriminação dos débitos a parcelar, objeto desta execução, somente em 16/08/2010, conforme se constata no documento acostado às fls. 75, sendo a presente execução distribuída antes do pedido de parcelamento. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 69/76, e DETERMINO a suspensão da execução, em face do parcelamento noticiado, uma vez que o parcelamento dos débitos que deram origem a presente execução é posterior à distribuição da mesma. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005594-24.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A CIDADANIA DE MARILIA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fls. 25: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0005604-68.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JCM GOMES MARILIA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JCM GOMES MARÍLIA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ao) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0005625-44.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA SANTA MARIA MARILIA LTDA (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMÁCIA SANTA MARIA MARÍLIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ao) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL

0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS (SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO)

Tendo em vista que até a presente data o advogado, apesar de intimado, quedou-se novamente inerte em apresentar as alegações finais, caracterizado está o abandono da causa pelo defensor do réu. Assim, condeno o defensor do réu, Dr. Luis Roberto Devito, OAB/SP 80.037 ao pagamento de multa que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, à ordem deste Juízo Federal da 2.ª Vara de Marília/SP, consoante prevê o art. 265 do Código de Processo Penal e conforme decidido às fls. 245/246. Oficie-se à OAB/SP, comunicando o fato em questão. Inime-se pessoalmente o réu, para que constitua

novo defensor, em 05 (cinco) dias, para a apresentação das razões finais. Findo o prazo e inerte o réu, oficie-se à OAB - Marília/SP para que indique defensor dativo para o réu. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

0002970-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCOS TAVARES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) DELIBERAÇÃO DE FLS. 971: Fls. 962/964 e 966/968: à vista da justificativa apresentada pelo réu acerca do seu não comparecimento à audiência realizada neste juízo, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, o interrogatório do réu.Fls. 969/970: à vista da constituição de advogados pelo réu, consoante procuração de fls. 967, considero desnecessária a manutenção de defensor nomeado em seu favor. Assim, considerando o único ato praticado pelo senhor defensor, no caso, a apresentação de resposta escrita (fls. 900/901), arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, os seus honorários.Solicite-se o respectivo pagamento de honorários.No mais, dê-se cumprimento à determinação de fl. 961. Da expedição da precatória, intímese as partes.Intímese pessoalmente o defensor dativo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 982:Fica a defesa intimada de que, em 14/12/2010, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 049-2010-CRI à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para o interrogatório do réu, conforme decisão de fls. 971.

Expediente Nº 2213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-90.2004.403.6111 (2004.61.11.003120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vistos.RENATO GUIZARDI E OSWALDO LUIZ GUIZARDI, devidamente qualificados, ajuizaram em face da FAZENDA NACIONAL os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se às cobranças que lhe são feitas. Sustentam, preliminarmente, carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem não ter havido a mencionada omissão de receita, devendo o pedido ser julgado procedente. À inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução.Intimada, a embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade da cobrança efetivada. Sustentou não haver carência da ação vez que correto o redirecionamento da execução fiscal. No mais impugnou especificadamente a petição inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos veiculados nos embargos; juntou documentos.Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, os embargantes pediram a realização de perícia; a embargada, o julgamento antecipado da lide.Foi deferida a realização da prova técnica pedida pelos embargantes, tendo o laudo aportado nos autos às fls. 221/226. É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Está nos autos o que importa para o deslinde do feito.II - FUNDAMENTODe proêmio calha asseverar que as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pelos embargantes, se confundem, de forma que serão enfrentadas conjuntamente.Asseveram os embargantes que auto de infração foi lavrado em data em que a empresa Irmãos Guizardi Ltda havia passado a denominar-se São Judas Tadeu Tabacos Ltda, estando, portanto aquela com suas atividades encerradas. Contudo, tal fato não deve constituir óbice aos interesses fazendários na espécie. É que a modificação na estrutura da pessoa jurídica, como a alteração de seu nome empresarial, não tem o condão de afastar sua legitimidade passiva, porquanto tal alteração societária não a exime da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 132 e 133 do CTN.Até porque não existe documento comprobatório de que os embargantes tenham cuidado de proceder regular procedimento de encerramento de suas atividades em relação ao órgão de registro do comércio (a Junta Comercial do Estado), providência indispensável. Nesse sentido: STJ, REsp nº 841.855 (2006/0087839-0), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, v.u., DJU 30.08.2006, pág. 179. De tal forma que presume-se a continuidade da exploração do objeto social da sociedade empresária sob a nova roupagem jurídica que lhe foi dada.Já quanto ao redirecionamento da execução fiscal às pessoas dos sócios-gerentes, mais uma vez não deve ser aceita a preliminar de ilegitimidade arguida. Como é de curial sabença, a expressão ato praticado com infração da lei não abrange, pura e

simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113). Tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, como ocorre na hipótese dos autos, em que restou infrutífera a localização da empresa, o que ficou patente na certidão da Sra. Oficiala de justiça (fl. 23, verso) onde se lê que após diligenciar junto à sede da empresa, verificou-se o encerramento de suas atividades e ausência de bens. E, assim, como bem salienta a embargada, com o encerramento da sociedade presume-se a distribuição do capital social aos quotistas sem providenciar-se a prévia solução das obrigações sociais, dentre as quais está a dívida ativa tributária ora executada, que, na forma da lei (art. 186 do CTN) goza de preferência. Ora, sabe-se que nos termos do artigo 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. O encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo,

enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.) À vista do quanto exposto, improcedem ambas preliminares levantadas pelos embargantes. DO MÉRITO Como se verificou na perícia realizada, foi apurada a não contabilização de pagamentos no livro diário das compras efetuadas pela empresa dos embargados junto à Empresa Kraft Foods Brasil S/A nos anos calendário de 1997 e 1998, o que considera-se omissão de receita. É que não foram contabilizados os pagamentos documentados nas notas fiscais de compra (fls. 135/139), de forma a ter havido supressão de base de cálculo para incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. E, segundo o art. 40 da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita. Assim, em havendo omissão de receita o órgão fiscal procedeu ao arbitramento, que é critério subsidiário de apuração do lucro líquido, aplicável indistintamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às optantes pelo lucro presumido, nas hipóteses descritas no art. 399 do RIR/1980. Com base nas premissas fixadas, verifica-se que o procedimento do Fisco foi escorreito, vez que não fora considerado o total da receita omitida como lucro líquido. Este fato resta devidamente esclarecido no laudo pericial, onde no item 3 pode-se ler: sobre o valor considerado omissão de receita foi aplicada a tributação do cálculo do imposto de renda e contribuição social, referente ao ano de 1997 pelo lucro presumido, alíquota de 15% sobre 8% do valor da receita omitida para o imposto de renda e alíquota de 8% sobre 12% do valor da receita omitida para a contribuição social. Com referência ao ano calendário de 1998 foi aplicado o cálculo pelo lucro real, alíquota de 15% sobre o valor de receita omitida mais adicional de 10% quando a base ultrapasse o limite. Alíquota de 8% sobre o valor de receita omitida para a contribuição social. De todo modo, não lograram demonstrar os embargantes especificamente que o procedimento adotado pela embargada veio a divorciar-se do quanto prevista pela legislação pertinente à espécie, mormente ART. 400, 6º, DO RIR/1980. DA TAXA SELIC Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGO DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea,

previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Relembre-se que conforme apurado na perícia retro mencionada, a taxa selic não foi aplicada de forma capitalizada (resposta ao item 2). III - **DISPOSITIVO** Portanto, diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelas embargantes, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desansem-se os presentes embargos, arquivando-se-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-35.2008.403.6111 (2008.61.11.004007-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida no feito executivo correlato e que tem por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Queixa-se de que o dispositivo em questão, ao prever o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados aos seus conveniados por instituições de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, em clara ofensa à norma do artigo 195, 4.º, da CF/88. Aduz, outrossim, que o citado dispositivo acabou por repassar aos usuários de planos de saúde ônus que toca ao Estado, em violação ao artigo 196 da CF/88. Também sustenta ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, usada como parâmetro para a cobrança. Isso não bastasse, defende casuisticamente a ausência do direito ao ressarcimento, pela falta de cobertura contratual junto à operadora. Diante das razões postas, pede o cancelamento da cobrança, pela inconstitucionalidade e ilegalidade aventadas. Subsidiariamente, requer seja utilizada a tabela de custos do SUS a fim de apurar a quantia devida ou, ao menos, seja esta reduzida de modo a atentar aos valores praticados pela embargante. Por fim, pede sejam individualmente declarados inexigíveis os valores referentes às Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs objeto da CDA. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo a legitimidade da cobrança e a improcedência dos pedidos formulados nos embargos; juntou documentos. A embargante manifestou-se em réplica, juntando documentação. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia, ao passo que a embargada disse não ter mais provas a produzir. Atendendo determinação judicial, a embargada juntou procedimento administrativo e a embargante, planilhas por ela elaboradas. Foram requisitadas informações relativas aos preços praticados pelo SUS e estas vieram aos autos, manifestando-se as partes a respeito. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC; estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. A Lei nº 9.656/98, base da cobrança hostilizada, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcir aos Cofres Públicos as despesas realizadas pelo SUS no atendimento de seus usuários. Repare-se no teor do artigo 32 do citado diploma legal: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. A constitucionalidade do ressarcimento previsto no dispositivo transcrito foi reconhecida pelo STF, em cognição sumária, por ocasião do julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade

n.º 1.931-8/DF. Segue copiada a respectiva ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Processo ADI-MC 1931, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Sigla do órgão: STF) - ênfases apostas De fato, é razoável que o Poder Público obtenha das operadoras de plano de saúde o ressarcimento pelo atendimento de seus usuários por entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Assim agindo, dá cumprimento a dever expresso no artigo 196 da Constituição Federal. Note-se que o dispositivo guerreado, ao determinar a restituição de que se cuida, não afrontou a lógica constitucional, nem transferiu responsabilidades. À luz do artigo 198, 1º, da CF, o sistema único de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta última expressão permite que o legislador as estabeleça. É de admitir, assim, que o sistema de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, como previsto pela Lei n.º 9.656/98. Com isso, não se afasta do Estado o dever de garantir o acesso à saúde; apenas permite-se que, a par dele, as instituições privadas patrocinem aquele sistema. É importante frisar que, considerando o dever estatal de promoção da saúde, o já citado artigo 32 busca prevenir eventuais falhas de atendimento por parte das operadoras de planos de saúde, no tocante aos serviços contratados, devolvendo a elas o encargo relativo a tais serviços. Trata-se de forma de evitar o enriquecimento das empresas privadas, às custas da prestação pública de saúde. Isso tudo leva a concluir que a obrigação em tela não foi idealizada sob qualquer pretensão fiscal. Antes, tomou o legislador em conta o juízo do enriquecimento ilícito, tratando de estabelecer indenização aos Cofres Públicos pela prestação de serviços previamente contratados junto a instituições privadas. Entendendo-se, portanto, que o dever imposto pelo aludido artigo 32 não é dotado de natureza tributária, já que direcionado tão-só a ressarcir o Erário das despesas pela prestação de serviços no lugar das operadoras, tem-se que a Constituição não criou nova fonte de receita, diante do que não é de acolher a alegação de que é exigível, na espécie, lei complementar, ao teor do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido das considerações até aqui tecidas. Repare-se: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA. 1. A Lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submetida aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao

praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida.(Processo AC 200661000063219, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460691, Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:04/10/2010, PÁGINA: 388)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(Processo AC 200861000020760, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:19/04/2010, PÁGINA: 427)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. (...)(Processo AC 200572000125287, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010)Por outro lado, não se avistou ilegalidade tocante aos valores constantes da TUNEP - Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, aprovada pela ANS.Os valores cobrados dos planos de saúde, com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, foram veiculados pela TUNEP. Na forma do 8.º do citado dispositivo, referidos valores são calculados por estimativa média, não podendo ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde.A princípio, há de se presumir a legalidade e veracidade daquela tabela, já que destinada a suportar todas as ações necessárias ao atendimento do paciente. Nessa consideração, milita em favor da ANS qualquer dúvida atinente à consistência dos valores ali discriminados.Cabia à embargante, então, produzir prova cabal de que os valores cobrados exorbitaram àqueles por ela previstos para cada procedimento.Disso, todavia, não se desincumbiu.Refrise-se, desde logo, que aludido montante pode ultrapassar ao praticado pelo SUS, na forma da legislação já mencionada. Se superou, por outro lado, ao previsto pela embargante, isso não ficou validamente demonstrado, na consideração de que a tanto não se prestam as planilhas de fls. 287/292, produzidas unilateralmente pela embargante e não confirmadas por qualquer outro elemento de prova.O mais é analisar as situações de ausência de cobertura contratual, descritas na inicial.A embargante descreve, com relação a cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH que deu origem à cobrança empreendida, situação em que o beneficiário não contava com cobertura do plano de saúde, razão pela qual buscou atendimento junto à rede do SUS.É certo que caracteriza causa impeditiva da cobrança do ressarcimento guerreado a ausência de cobertura, pelo plano de saúde contratado, do serviço médico prestado pelo SUS. E constitui ônus da operadora privada a comprovação da ocorrência de causa excludente da obrigação, em função da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos normativos.Pois bem. Passa-se a analisar, então, as situações individualizadas, descritas na inicial.Com relação às AIHs n.º 2770984898 e n.º 2780278523, sustenta a embargante que os usuários respectivos tinham sido excluídos do plano de saúde na data do atendimento pelo SUS. Tal exclusão, todavia, não ficou validamente demonstrada, já que os documentos de fls. 35 e 57, produzidos unilateralmente pela embargante e constantes de seu banco de dados, além dos contratos de fls. 41/56 e

63/78, não preenchidos e não assinados, não servem à prova do alegado. A esse propósito, não se perde de vista que é encargo das operadoras de plano de saúde informar periodicamente à ANS a respeito de suas atividades e fornecer dados de natureza cadastral (artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98). O que se trouxe aos autos, assim, não é suficiente para afastar a legitimidade da cobrança empreendida, com relação às duas AIHs citadas. Já no que toca à AIH n.º 2772567710, demonstrou-se que o usuário foi internado em hospital psiquiátrico através do SUS (07.07.2003 a 18.08.2003 - fl. 34) durante período de carência do plano que firmou com a embargante. Significa, pois, que por ocasião da internação não estava acobertado pelo plano de saúde. De fato, na declaração de fl. 84, o usuário se declarou ciente de que, com relação à moléstia de CID n.º F33.0 (transtorno depressivo recorrente), o período de carência convencionado seria de dois anos, a contar de 07.01.2002, para exames especializados, internações clínicas e cirúrgicas. Assim, não é exigível o valor correspondente à AIH n.º 2772567710. De outro lado, a respeito da AIH n.º 2772573683, os documentos trazidos a contexto (fls. 101/119) não indicam que o tratamento realizado pelo paciente junto à rede do SUS não estava coberto pelo plano contratado, conforme se afirmou na inicial. Quanto à AIH n.º 2780276422, defendeu a embargante estar a paciente no prazo de carência do plano. Tratou-se de internação por ameaça de aborto, situação que pode reclamar atendimento de urgência ou não. No primeiro caso, o período de carência a cumprir é de vinte e quatro horas, como previsto no contrato padrão da Unimed (fl. 135), prazo atendido na hipótese. À embargante cabia, então, explicar melhor, trazendo ao feito documentação hábil a demonstrar a prestação do serviço, mas isso não fez. Por fim, no que concerne à AIH n.º 2777738623, para a qual também se alegou falta de cobertura por não transcorrido o prazo de carência, tem-se que as telas de fls. 142/143, produzidas pela embargante, não servem para provar a afirmação. Repare-se, ainda, que a declaração de doenças preexistentes de fl. 148 não aponta se, na hipótese, o usuário optou por agravamento do valor da prestação contratual, caso em que, pago, estaria ele acobertado pelo plano, ou pela cobertura parcial, situação em que só estaria assegurado depois do transcurso do período de carência. O que se tem, em suma, é que somente se reconhece inexigível o valor correspondente à AIH n.º 2772567710; no tocante às demais, não produziu a embargante prova suficiente de que seus usuários não estavam cobertos pelo plano contratado no momento do atendimento pelo SUS, situação capaz de excluir o dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar inexigível a cobrança relativa à AIH n.º 2772567710, pelos fundamentos acima. Não se impõe condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca verificada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0003619-64.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos. A impugnação apresentada pela parte embargada é intempestiva, conforme certificado às fls. 51. Contudo, tratando-se de embargos à execução, a ausência de impugnação ou sua intempestividade não induz os efeitos da revelia, conforme orientação majoritária da jurisprudência. Assim, em prosseguimento, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o embargado acerca da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME (SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) EMIR CASTILHO X CARMEN LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE CARLOS QUATROCHI X SUELI SOLANGE TORNICH QUATROCHI X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MARIA DAS DORES DA SILVA MARTINS X WALTER MARTINS X RENATO FERREIRA DA SILVA (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, por intermédio do qual buscam os embargantes desconstituir penhora levada a efeito na execução fiscal n.º 2001.61.11.002738-8, a qual incidiu sobre os imóveis registrados sob as matrículas n.os 46.881, 46.882 e 46.883 no 1.º CRI de Marília/SP. Alegam haverem adquirido de Edson Maldonado os lotes de terra mediante compromisso de compra e venda não levados a registro, os quais afirmam terem sido constrictos na antecedente execução fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a embargada apresentou contestação, rebatendo, no mérito, a pretensão introdutória. Réplica foi apresentada. Instadas as partes a especificar provas, os embargantes pugnaram pela expedição de mandado de constatação nos imóveis; expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Marília; oitiva de testemunhas; juntada de novos documentos e prova pericial referente a levantamento topográfico. Já a embargada deixou de se manifestar. Juntados novos documentos, a embargada foi instada a se

manifestar. Em seguida, foi realizada audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC, onde restou homologado, por sentença, a transação encetada pelas partes, tendo sido então liberadas as matrículas 46.881 e 46.883 do Primeiro CRI de Marília. O feito teve prosseguimento apenas com relação aos embargos de terceiros opostos por Locus Administradora de Bens Ltda em face da Fazenda Nacional. Em termos de prosseguimento a embargante Locus Administradora requereu a constatação nos imóveis; oitiva de testemunhas; juntada de novos documentos e prova pericial referente a levantamento topográfico a ser efetuado no imóvel objeto da lide. A Fazenda Nacional, por sua vez, pugnou pela juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação de n. 2007.61.11.001345-8 (ação de embargos de terceiro, movida pelo Sr. Nelson Tamura contra a Fazenda Nacional) que tramitou nesta vara federal, o que restou deferido. No mais, houve juntada de documentos pela embargante, tendo sido dada vista à parte contrária. Em decisão saneadora, determinou-se, outrossim, a expedição de mandado de constatação no imóvel objeto da lide, a fim de se verificar a existência do loteamento noticiado nos autos. Cumprida a diligência determinada, sobre elas manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria debatida nos autos não demanda prova oral, razão pela qual fica sua produção indeferida. Comportando o feito, pois, imediato julgado, conheço diretamente do pedido. Narra a inicial que a embargante, desde antes do ajuizamento da execução fiscal correlata, ocorrido no ano de 2001, detém a posse do imóvel penhorado. Tal alegação, todavia, não restou demonstrada. A penhora a respeito da qual ora se discute recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 46.882, registrado em nome de Edson Maldonado e sua esposa Rosângela Aparecida Grilo Maldonado. Não há comprovação, entretanto, de que bens do embargante tenham sido constrictos na execução fiscal correlata. Primeiramente, é de ressaltar que o pedido veiculado na exordial sustenta que o mesmo imóvel discutido no processo n. 2007.61.11.001345-8 foi adquirido pela empresa ora embargante. Naqueles autos de embargos de terceiro, figurava como embargante o Sr. Nelson Tamura (fls. 54/59), sócio proprietário da embargante. A sentença veio a ser de improcedência, como pode-se perceber: (...) Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. Narra a inicial que os embargantes, desde antes do ajuizamento da execução fiscal correlata, ocorrido no ano de 2001, detêm a posse dos imóveis penhorados. Tal alegação, todavia, não restou demonstrada. A penhora a respeito da qual se discute recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 46.881, 46.882 e 46.883, registrados em nome de Edson Maldonado e sua esposa Rosângela Aparecida Grilo Maldonado (fls. 12). Não há comprovação, entretanto, de que bens dos embargantes tenham sido constrictos na execução fiscal correlata. Conquanto as declarações de bens apresentadas à Receita Federal (fls. 27 e 32) indiquem que os embargantes adquiriram imóveis de Edson Maldonado, não evidenciam que aludidos bens correspondem aos imóveis matriculados sob os n.ºs 46.881, 46.882 e 46.883 do 1.º CRI local. Acentuou-se a fls. 52 que, nesse ponto, é notável a diferença entre o valor dos imóveis penhorados na execução fiscal correlata e o daqueles que os embargantes alegam haver adquirido. Repare-se que a declaração de fls. 75, conquanto materializada em instrumento público, não é contemporânea ao negócio nela estampado. Foi produzida, é bom frisar, em data posterior à oposição dos presentes embargos. O que recende é confecção de documento por pessoas interessadas no desfecho do feito, a ser nele utilizado como meio de prova. Dito documento não constitui, por isso, elemento que possa levar à firme convicção da veracidade do que nele está inscrito, ainda mais porque cópias do contrato particular de compra e venda, nele referido, os embargantes não trouxeram a contexto. Observe-se que os embargantes juntaram inúmeros instrumentos particulares de compra e venda atinentes a terceiros. Porém, contratos que dissessem respeito a si mesmos - documentos estes, sim, de relevância para o julgamento do feito -, não vieram aos autos. Assim, sem demonstração de que os embargantes adquiriram a posse dos bens constrictos antes do ato de penhora, não há como afastar a constrição efetivada. Em suma, não merece guarida a pretensão dos embargantes, legítima a constrição judicial levada a efeito na execução fiscal em apenso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene os embargantes nas custas e em honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Fica determinado o desapensamento destes dos autos principais. P. R. I. Marília, 25 de março de 2008. Pois bem, tanto naquele processo, como no presente, não existem elementos indicativos da boa-fé da embargante. Com efeito, nada há nos autos, além de alegações do interessado, que indique a aquisição do imóvel em tela antes de sua penhora. Acaso a transação imobiliária defendida pela embargante tivesse mesmo ocorrido de forma regular, certamente no instrumento contratual de fls. 47/50 haveria sido indicado na matrícula do cartório de registro imobiliário referente a esta área. E, também, já teria a embargante, através de seu sócio proprietário, pessoa experimentada na área imobiliária, transferido o referido bem em seu nome. Outrossim, na hipótese da mencionada aquisição da propriedade imobiliária em tela há 12 anos pela embargante, poderiam existir outros elementos indicadores de tal fato, como a existência de contas relativas a serviços públicos pertinentes ao imóvel, etc. Vale lembrar que como bem assevera a Fazenda Nacional, a certidão expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Marília (fl. 219), dando conta da existência do Inquérito Civil n. 143/07 tendente à regularização dos empreendimentos denominados Sítios de Recreio Monte Alegre e Santa Bárbara, ao contrário do que afirma a embargante, não comprova que as parcelas nas quais fora ele dividido pertencem a terceiros, haja vista que a instituição de um loteamento não implica em alienação imediata das parcelas correlatas. Não há que se aceitar a alegação da embargante (fls. 271/272) de que a constatação realizada no imóvel em tela apurou que a referida propriedade imobiliária não é mais de Edson Maldonado há mais de 10 (dez) anos, nem que as construções foram realizadas pelo embargante. Não há como tirar tais conclusões da certidão de fls. 267/269, o que reitera a má-fé das afirmações trazidas pela embargante. O que a certidão da Sra. Oficiala de Justiça deste juízo aponta é que o imóvel está atualmente ocupado por Nelson Tamura e que possui alguma acessões (construções). Assim, sem demonstração de que a embargante adquiriu a posse do bem constricto antes do ato de penhora, não há como afastar a constrição efetivada. Em suma, não merece guarida a pretensão da embargante, legítima a constrição judicial levada a efeito na execução fiscal n.

2001.61.11.002738-8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a embargante nas custas e em honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da presente ação, passando nele a figurar somente a embargante Locus Administradora de Bens Ltda. Fica determinado o desamparamento destes dos autos principais. P. R. I.

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Revogo a decisão de fls. 141, porquanto equivocada. No mais, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Revogo a decisão de fls. 100, porquanto equivocada. No mais, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Revogo a decisão de fls. 100, porquanto equivocada. No mais, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Revogo a decisão de fls. 99, porquanto equivocada. No mais, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Revogo a decisão de fls. 98, porquanto equivocada. No mais, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME X COSTABILE FEOLA FILHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 149/151. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Fica cancelada a penhora subsistente, efetivada nos autos.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000021-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE CHIQUINI ME X FABIO HENRIQUE CHIQUINI X JOSE CARLOS CHIQUINI X SOLANGE MARIA BAROSA CHIQUINI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 167/171. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007044-36.2009.403.6111 (2009.61.11.007044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUNARDELLI CIA/ LTDA X LELIA MARIA DE SANTANNA LUNARDELLI X JOAO LUNARDELLI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da resolução do débito, mediante acordo administrativo, conforme noticiado a fl. 44. Faça-o com fundamento no art. 794, II, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora realizada nos autos.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002573-40.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Em face do informado às fls. 53, intime-se a CEF para que proceda à complementação da diligência do Oficial de Justiça, junto ao Juízo deprecado.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-26.2003.403.6111 (2003.61.11.001193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA EPP X ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI X LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA E SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Intimem-se os petionários indicados às fls. 200/201, 249 e 321, por meio de seus procuradores, para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da(s) carta(s) de arrematação relativa(s) ao imóvel cuja penhora pretendem levantar ou certidão de inteiro teor do(s) processo(s) em que ocorreram aludidas arrematações.Intime-se.

0003413-94.2003.403.6111 (2003.61.11.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0001199-62.2005.403.6111 (2005.61.11.001199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA EPP X ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI X LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Intimem-se os petionários indicados às fls. 411 e 482, por meio de seus procuradores, para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da(s) carta(s) de arrematação relativa(s) ao imóvel cuja penhora pretendem levantar ou certidão de inteiro teor do(s) processo(s) em que ocorreram aludidas arrematações.Intime-se.

0004420-53.2005.403.6111 (2005.61.11.004420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO E SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Vistos. Por ora, a fim de apreciar o pedido de substituição da penhora formulado às fls. 442/444, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor aos bens imóveis oferecidos em substituição da penhora, devendo trazer aos autos documentos aptos a comprovar o valor a eles atribuído. Publique-se.

0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Fls. 144: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X WILLIAN JOSE DE ANDRADE

Fls. 56: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA

Vistos. Conforme se verifica no documento de fls. 41/46, o sócio Carlos Alberto Rodrigues não possui poderes de gerência ou administração da sociedade. Assim, não pode ele ser responsabilizado por obrigação pela qual não contribuiu para sua exigência. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 31. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003450-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fls. 22, a qual dá conta de que a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar bens penhoráveis, esclareça a exequente o requerimento formulado às fls. 24, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004322-92.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL

À vista do certificado às fls. 23, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005388-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-64.2010.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

Recebo a presente impugnação, visto que tempestiva. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2512

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006253-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006253-6) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do depósito no valor de R\$ 1.282,75 (mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), declarando-se quitadas as parcelas 50, 51 e 52 do contrato de financiamento FIES n. 25.0899.185.0003516-79. Acosta documentos de fls. 07/17. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 42/48, pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, sustenta a parte autora que realizou contrato de financiamento estudantil sob n. 25.0899.185.0003516-79 e mesmo realizando todos os pagamentos, recebeu uma carta de citação referente a uma ação monitória, na qual requer o pagamento das parcelas referentes aos

meses de junho, julho e agosto de 2005, as quais encontram-se devidamente quitadas. Pretende com a presente ação consignar o pagamento de R\$ 1.285,75 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente às parcelas 50, 51 e 52 do referido contrato FIES, vencidas em 10/02/2007, 10/03/2007 e 10/04/2007. O contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal em 10/08/2000, no valor de R\$ 20.954,33 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos). Ocorre que houve o vencimento antecipado do débito em virtude do descumprimento contratual, consistente no atraso do pagamento das parcelas. De acordo com a planilha de evolução contratual acostada às fls. 200/204 nos autos da ação monitória n. 2006.61.09.006062-6, as parcelas referentes ao período de abril/2006 a dezembro/2006 foram realizadas todas com atraso. Desse modo, é exigível o pagamento integral do débito e não somente das parcelas em atraso, motivo pelo qual é improcedente a pretensão da parte autora em consignar o valor referente a 03 parcelas em atraso. Sobre o tema, é interessante o acórdão a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela qual é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Processo AC 200661000112220 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deve ser convertido em benefício da Caixa Econômica Federal para pagamento do financiamento.

MONITORIA

0004219-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004219-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SABRINA DONATTI MOISES X JOSE MARIA MOISES X VIRGINIA MARIA DONATTI MOISES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SABRINA DONATTI MOISES, JOSE MARIA MOISES e VIRGINIA MARIA DONATTI MOISES, objetivando o pagamento de R\$ 14.316,35 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 52, em face da liquidação do contrato, objeto da presente demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005280-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INÉS ESPÓSITO SANCHES DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 1.566,17 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 68. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0006688-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMARILDO FERREIRA CASTILHO X JEANETE CASTILHA X ROSARIO TEMPESTA X MARIA ISABEL CASTILHA TEMPESTA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que os réus não foram citados na presente ação.

0001513-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA DUARTE NOVAES X ALZIRA RODRIGUES NOVAES X MARCIO CESAR ODAS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA DUARTE NOVAES, ALZIRA RODRIGUES NOVAES, MÁRCIO CÉSAR ODAS, objetivando o pagamento de R\$

56.051,28 (cinquenta e seis mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 59. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0002556-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ BASILIO BEZERRA JUNIOR X ALEKSANDRO CAMARA BASILIO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ BASÍLIO BEZERRA JUNIOR E ALEKSANDRO CAMARA BASILIO, objetivando o pagamento de R\$ 12.349,62 (doze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 47. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100047-59.1994.403.6109 (94.1100047-9) - CLARICE FERRAZ SALVEGO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução do julgado, conforme sentença transitada em julgado. Intimado, o INSS às fls. 544 efetuou o depósito do valor devido às fls. 180/186. Conforme requerimento do exequente de fls. 188, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 191/192). Os autos foram arquivados em 22/04/2003 sem que houvesse até a presente data, qualquer manifestação das partes quanto à insuficiência dos valores levantados. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1100141-70.1995.403.6109 (95.1100141-8) - HILDA FRANSOZO NEVES X IVANILDE NEVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução do julgado, conforme sentença transitada em julgado, tendo apresentado os cálculos dos valores devidos às fls. 78/81. Citado nos termos do artigo 730 (fls. 86), o INSS ficou inerte, conforme certidão de fls. 87, tendo efetuado o depósito do valor devido às fls. 88/82. Conforme requerimento dos exequentes de fls. 550 vº, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 103/104). Os autos foram arquivados em 30/10/1997 sem que houvesse até a presente data, qualquer manifestação das partes quanto à insuficiência dos valores levantados. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1100662-15.1995.403.6109 (95.1100662-2) - ADOLPHO DE TOLEDO NETTO X ABILIO PINEGONE X AGOSTINHO ROTTA X ALFREDO LOPES PIRES X ALZINA DE MARCHI VICCINO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X AMERICO RIGHETTO X ANNA DA SILVA X ANGELINA ZEM PRADO X ANGELO SANTO STOCCO X ANTONIO DE ASSIS LARA X ANTONIO DOMINGUES CAMARGO X ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO GIULIANI SQUERO X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JORGE KRAIDE X ANTONIO LEANDRO STOCCO X ANTONIO DE LUCA X ANTONIO RAVELLE X ANTONIO TUROLLA X ARY REGITANO X AUGUSTO VOLTANI X BENEDITA BORBA DE ALMEIDA BARBOZA X BENEDITO FELIPE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO DE MELLO X BRAULIO PAPETTI X CEZIRA PRADELLA BISSI X DIMAS CASARIM X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORACY MONTONI FERREIRA DA SILVA X ENIO MONACO X FERNANDO PENTEADO SOBRINHO X FRANCISCO BORTOLOTTI X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO FABREGAT X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X FRANCISCO ZANELLA X GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE X GUILHERME GALANI X GUILHERME MESSIAS X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELENA DI GIAIMO BERTINATTO X HELENA SETEM RODRIGUES X ISAURA MODOLO MELLO X ISRAEL JOSE DE SOUZA X JAIME CAVALCANTI CORDEIRO X JOAO ARAGON NETO X JOAO BISCALCHIM X JOAO GLHARDO GOMES FILHO X JOAO RUIZ BELLO X JOAO FERNANDO DE CAMARGO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO VENUTO X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE BOGLIOLI X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE MARIA ALVES X JOSE NECHAR X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE DE PAULA ALMEIDA X JUAN TOMAS TRAVESET X LEONIDAS ALVES DE SOUZA X LEONILDA MENECHINI X LOURDES GABRIELA FERRAZ X LUCIDIO FELIX X LUCILIA ZOTELLI X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ LOPES CORPAS X LUIZ MUNHOZ X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ SCHOBA X LUZIA DA SILVA STOCCO X MANOEL MONTEIRO REGO X MARIO DALLAVILLA X MILTON NASCIMENTO X MOACYR ACARIO X MOACYR TREVISAN X NAIDE PENTEADO DE OLIVEIRA X NATALIN BERTINATTO X OLANDA CAROLINA NAZINI X OLINDO RIBEIRO MATTOS X ORACY TEIXEIRA ARRUDA FILHO X ORLANDO NAZINI X ORLANDO ROMANI X PERIN FREDERICO X PEDRO JOAO X PEDRO NELO TOLEDO X SYLVIO APPARECIDO FERRAZ X TARCISIO BROCATI X THEREZA DIAS FERNANDES X VALDIR DA COSTA X VALENTIM

GRIPPA X VICTALIANO CLAUDIO X WALDOMIRO BELFANTE X YVONE SORSSEN GIUDICE X ZILDA SARTORI LEONEL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução do julgado, conforme sentença transitada em julgado, tendo apresentado os cálculos dos valores devidos às fls. 440/541. Intimado, o INSS às fls. 544 manifestou sua concordância com os referidos cálculos, tendo efetuado o depósito do valor devido às fls. 546. Conforme requerimento dos exequentes de fls. 550 vº, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 560/562). Os autos foram arquivados em 14/06/1996 sem que houvesse até a presente data, qualquer manifestação das partes quanto à insuficiência dos valores levantados. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000560-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000560-8) - MARIA AUGUSTA PALMA LUTJEN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

MARIA AUGUSTA PALMA LUTJEN, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/27). Réplica às fls. 29/34. Laudo pericial acostado às fls. 103/105. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 130/131. O INSS juntou documentos comprobatórios do recebimento da pensão por morte pela requerente (fl. 144). Relatei. Fundamento e Decido. Não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ART. 139 DA LEI 8.213/91 (NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Art. 203 da CF/88.) 2. Constatadas a idade avançada e a carência de condição de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede renda mensal vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 01/06/1998.) 4. Exigir que a pessoa interessada comprove não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não ser mantida por pessoa de quem dependa e não ter outro meio de prover seu próprio sustento, afigura-se inadmissível porque ao Apelado [réu] cabe o ônus da prova, não o contrário, mesmo porque, pretender ela prove não ter meios de subsistência seria exigir-lhe prova negativa, o que, sem dúvida, é uma alogia. (TRF1, AC 96.01.48066-8/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 03/05/1999, e AC 95.01.31054-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1998.) 5. O art. 139, 4º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. (Cf. STJ, RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/1999.) 6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício conta-se da citação, autorizada a compensação das importâncias recebidas a título de pensão por morte no mesmo período. (Cf. TRF1, EDAC 1997.01.00.001288-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/05/2002.) 7. Apelação parcialmente provida, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401199477 Processo: 9401199477 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF100146316PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.- Não conheço do pleito de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de interesse recursal, pois ante a impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ela não foi implantada.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- Entre a citação (janeiro/2005) e a concessão do benefício de

pensão por morte na esfera administrativa (maio/2005), tinha a parte autora direito ao benefício, por restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.- Apelação parcialmente conhecida e improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1102077 Processo: 200461110045409 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300122614No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário de Pensão por Morte, conforme documentação acostada pelo INSS.Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurada.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0000637-69.1999.403.6109 (1999.61.09.000637-6) - DERALDINO BISPO DE LIMA X MARIA APARECIDA VALENCIO X MARIA HELENA PIACENTIN X JOSE ANTONIO ARAUJO X LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DERALDINO BISPO DE LIMA, MARCIA APARECIDA VALENCIO, MARIA HELENA PIACENTIN, JOSÉ ANTONIO ARAÚJO e LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) DERALDINO BISPO DE LIMA, MARCIA APARECIDA VALENCIO, JOSÉ ANTONIO ARAÚJO e LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls.215, 216, 218 e 159). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores MARIA HELENA PIACENTIN, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 196/206. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores DERALDINO BISPO DE LIMA, MARCIA APARECIDA VALENCIO, JOSÉ ANTONIO ARAÚJO e LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA.No que tange aos autores MARIA HELENA PIACENTIN, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscio relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 251 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002556-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002556-5) - JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida por Josefina Galvão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de ingresso na esfera administrativa, a ausência de qualidade de segurada e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 25/27).Réplica ofertada às fls. 31/35.Laudo pericial médico, com data de 29/11/2005, apresentado às fls. 86/87.Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 92/93.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 94/99.Foi proferida sentença às fls. 113/116.A parte autora apresentou contestação às fls. 121/130.Contra-razões ofertadas às fls. 134/139.Anulou-se a sentença anteriormente proferida e determinou-se o retorno dos autos à origem para produção de prova oral (fls. 141/148).Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 156/161.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração.Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência.Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não

necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. A preliminar de falta de qualidade de segurado confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual irá ser apreciado em momento oportuno. Análise o mérito I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso versado nos autos, verifico que a autora no momento da propositura da ação não mantinha mais a qualidade de segurada. Com efeito, de acordo com o CNIS seu último vínculo empregatício foi no período de 01/07/1984 a 09/06/1987 (fl. 195). Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 86/87, protocolado em 29/11/2005, concluiu que a autora é incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Afirma o perito que o início dos sintomas se verificou há treze anos, ou seja, em 1992, quando não mais detinha a qualidade de segurada. Assim, entendo não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josefina Galvão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurada. Custas na forma da lei.

0005643-57.1999.403.6109 (1999.61.09.005643-4) - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS

LAUTENSCHLAGER)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. IMPORPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA. foi citada, nos termos do art. 475-J, efetuando o depósito da quantia apurada (fls. 378/380). A exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 383). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-78.1999.403.6109 (1999.61.09.007213-0) - VENERINA MILANI SCHIAVINATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS) SENTENÇA VENERINA MILANI SCHIAVINATO qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). A União Federal apresentou contestação às fls. 30/34. O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação (fls. 35/37). Réplica ofertada às fls. 40/43 e 44/49. A União Federal foi excluída da lide pela decisão de fls. 73/74. Réplica ofertada a fls. 66/72 e 74/78. Laudo médico acostado às fls. 107/109, complementado às fls. 129/130. Relatório sócio econômico juntado as fls. 126/128. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No tocante ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de depressão, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, com comprometimento visual pela retinopatia diabética. Encontra-se em acompanhamento médico e em uso regular das medicações. Conclui que a requerente não apresenta doença com características de cura ou recuperação. A segunda exigência necessária para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa idosa ou deficiente. Ressalte-se que, da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora, não se constatou a impossibilidade de sua manutenção pela família. Com efeito, relata a assistente social que a requerente reside com o marido, que conta com 73 anos. O casal tem quatro filhos, todos casados e com vidas independentes. A família reside em casa própria, composta por 3 quartos, sala, cozinha com azulejo até o teto e banheiro sem azulejo. O forro da casa toda é de madeira, piso simples e tem uma pequena área de serviço com o tanque e fogão de lenha, o quintal é de terra, tendo uma pequena parte em cimento rústico na saída da cozinha e na frente da casa há uma calçada feita de caquinhos. O casal possui um carro modelo Parati, ano 1999. A renda familiar compõe-se da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 830,00. As despesas informadas foram: energia elétrica - R\$ 15,00; gás - R\$ 33,00, telefone - R\$ 90,00; alimentação - R\$ 300,00; farmácia - R\$ 211,50; transporte - R\$ 50,00 e outros - R\$ 50,00. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos

verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Além da falta de preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, outros elementos estão a indicar que a autora tem condições de se manter com o auxílio de seus familiares. De acordo com a assistente social, a família possui um automóvel e tem gastos com linha telefônica, o que não pode ser considerado essencial. Ora, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da autora não pode ser considerada miserável. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria, antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infra-estrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas. III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda. IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infra-estrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida. V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. VI. Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece. VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845, Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei) Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por VENERINA MLANI SCHIAVINATO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044166-65.2000.403.0399 (2000.03.99.044166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103194-25.1996.403.6109 (96.1103194-7)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face das INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, o executado efetuou o pagamento às fls. 173/174. A União Federal informou que se encontra satisfeita com seu crédito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS) SENTENÇA VICENTINA JORDÃO BORTOLOTTI qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 43/46). A União Federal foi excluída da lide

pela decisão de fls. 68/69. Réplica ofertada a fls. 66/72 e 74/78. Laudo médico acostado às fls. 91/92, complementado às fls. 114/115. Relatório sócio econômico juntado as fls. 111/113. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No tocante ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de esquizofrenia, doença psiquiátrica com primeira manifestação há 20 anos aproximadamente, apresentando agitação psicomotora e auto e hetero agressividade. Necessita de tratamento em hospital especializado, atualmente, encontra-se em acompanhamento clínico e controlada. A segunda exigência necessária para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa idosa ou deficiente. Ressalte-se que, da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora, não se constatou a impossibilidade de sua manutenção pela família. Com efeito, relata a assistente social que a requerente reside com seu marido, nascido em 18/05/1934 e um filho com 42 anos, que dorme nos fundos da casa, onde foi construído um quarto, cozinha e banheiro. A residência é própria, sendo uma construção simples, com um quarto, sala, cozinha azulejada até o teto e o banheiro também. Todos os cômodos têm piso frio e a pintura está conservada. O telhado é de telha Brasilit, a mobília é simples e antiga, apresentando desgaste pelo tempo, apenas a TV é nova. O casal possui mais dois imóveis, onde moram um filho e no outro uma neta, que não pagam aluguel. A renda familiar perfaz o montante de R\$ 600,00, proveniente da aposentadoria do marido da autora. As despesas informadas foram: água - R\$ 14,00; energia elétrica - R\$ 40,00; IPTU - R\$ 15,00; gás - R\$ 35,00; alimentação - R\$ 300,00; medicamentos - R\$ 114,00; prestação da TV - R\$ 56,00. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Além da falta de preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, outros elementos estão a indicar que a autora tem condições de se manter com o auxílio de seus familiares. De acordo com a assistente social, a autora reside em imóvel próprio e possui mais dois imóveis, onde moram um filho e uma neta, que não pagam aluguel. Ora, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da autora não pode ser considerada miserável. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI

10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria, antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infra-estrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas.III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda.IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infra-estrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida.V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.VI. Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece.VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845,Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei)Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Vicentina Jordão Bortolotte, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

VISTO EM SENTENÇAMARCELO ALEXANDRE RODRIGUES, qualificado nos autos, representado por sua curadora Creuza Aparecida Bueno, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido às fls. 35/37.Réplicas apresentadas às fls. 79/89.Relatório sócio-econômico apresentado à fl. 126, informando o recebimento de amparo assistencial a partir de 18/05/2006.Manifestação das partes sobre laudo sócio-econômico às fls. 140 e 141.Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 156/159.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 162/166.Relatei. Fundamento e Decido.Preliminarmente, no que tange à competência da Justiça Federal de Piracicaba para analisar o feito, constato que houve perpetuação da jurisdição nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer nesta Subseção.Analiso o mérito. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão

deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP).

J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho).Do Caso Concreto O autor é deficiente conforme atesta laudo acostado à fl. 20. Durante estudo social e econômico constatou-se que a família é composta do autor, da mãe e de seu irmão, sendo a renda familiar proveniente da pensão paga pelo pai no importe de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais). Há informação de que o amparo assistencial foi concedido ao autor em 18/05/2006. Entretanto, considerando que ingressou na esfera administrativa em 05/08/1998, tem direito ao recebimento dos valores em atraso referente ao período de 05/08/1998 a 17/05/2006.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor, MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 05/08/1998 a 17/05/2006, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na

Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0006314-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006314-5) - HENRIQUE RODRIGO REGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo procedimento ordinário, movida por HENRIQUE RODRIGO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a instituição, em favor da parte autora, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade laborativa. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pelo que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/85). Réplica acostada às fls. 96/102. A perícia médica não foi realizada em virtude do não comparecimento do acusado conforme fl. 128. Notícia-se que o autor passou a receber aposentadoria por idade, pela via administrativa, desde 26/11/2006. Assim, requer o pagamento dos valores relativos à aposentadoria por invalidez desde a data do término de seu último contrato de trabalho até a data em que passou a receber a aposentadoria por idade (fls. 146/153). É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e como ele deve ser analisada oportunamente. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício

muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Nos autos não foi realizada a prova pericial, tendo em vista o não comparecimento do autor. Assim, não é possível afirmar que o autor é incapacitado parcial ou total de forma permanente desde a cessação de seu último vínculo empregatício. Nesse contexto, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no período de cessação do seu último contrato de trabalho até a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o atestado médico acostado fl. 10 é insuficiente. Ressalte-se que como o benefício concedido na esfera administrativa foi aposentadoria por idade e não auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, é necessária a realização de perícia médica para comprovar o estado de saúde do autor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Henrique Rodrigo Rego em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Custas na forma da lei.

0041014-72.2001.403.0399 (2001.03.99.041014-8) - JOSE DE FLORIO X MARCOS FERREIRA DA SILVA X ROGERIO LUIS BORTOLIN X RONALDO SECCO X ROSANA DE FATIMA MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: JOSÉ DE FLÓRIO e outros. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou a liberação dos valores nas contas vinculados dos autores Rogério Luis Bortolin e Ronaldo Secco, com relação aos autores José Flório e Marcos Ferreira da Silva, informou que os mesmos aderiram à Lei Complementar 110/2001 (303/315). A exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fls. 319). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-56.2001.403.6109 (2001.61.09.001183-6) - VOAL TRANSPORTES LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. VOAL TRANSPORTES LTDA. foi citada, nos termos do art. 475-J, efetuando o depósito da quantia apurada (fls. 153/154). A exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 156). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7) - MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/46, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Durante audiência de instrução e julgamento, a parte autora prestou depoimento pessoal às fls. 74/75. Foi proferida sentença às fls. 80/82. A parte autora interpôs apelação às fls. 90/102. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à origem a fim de que fossem produzidas as provas testemunhais e prolatada nova sentença (fls. 107/110). Durante audiência de instrução e julgamento, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas às fls. 117/125. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. No presente caso, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui 71 anos. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a declaração de serviço rural assinada por duas testemunhas (fl. 16) não é idônea para comprovar o efetivo exercício da atividade na lavoura. Outrossim, a certidão de casamento acostada à fl. 13 apenas demonstra que o marido da autora exercia atividade rural, uma vez que consta como profissão dela a de prendas domésticas. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

0007600-88.2002.403.6109 (2002.61.09.007600-8) - ANTONIO DUARTE DE MATOS JUNIOR X LUIZ CARLOS CANTEIRO X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LUIZ CARLOS DENADAI X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(SENTENÇA DE FL. 230): Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO DUARTE DE MATOS JÚNIOR, LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 85/206. Em relação ao autor ANTONIO DUARTE DE MATOS JÚNIOR, há notícia de que o mesmo recebeu os valores pleiteados nos autos 93.0005174-1, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC em relação aos autores LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (DECISÃO DE FL. 238): (Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o recebimento do crédito através do processo n. 93.0005174-1 em relação ao autor Antonio Duarte de Matos Júnior ou efetue o pagamento do Plano Verão. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0024092-82.2003.403.0399 (2003.03.99.024092-6) - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: QUIMPIL - QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA. Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 236 e 245). O exeqüente se manifestou concordando com os valores creditados (fl. 258). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Reconsidero o despacho de fls. 259, para torná-lo sem efeito, vez que o levantamento dos pagamentos efetuados independe de alvará. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005777-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005777-1) - EMIGDYO LEME X BEATRIZ DAMARIO LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Exeqüente: EMIGDYO LEME e outro. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o recolhimento do valor através de Guia de Depósito Judicial (fls. 105/106). A exeqüente se manifestou concordando com os valores creditados (fl. 110). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Expeça o alvará de levantamento, nos termos do pedido de fl. 110. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-25.2004.403.6109 (2004.61.09.006953-0) - ISaura APARECIDA DE ARRUDA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ISaura APARECIDA DE ARRUDA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação

continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/14). O INSS apresentou contestação (fls. 30/34), pugnano pela improcedência do pedido. Relatório sócio econômico juntado a fls. 56/58. Laudo médico pericial acostado as fls. 60/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, o laudo médico pericial indica que a parte autora apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional de atividades com demanda rude de esforços e movimentação que usem seus membros superiores. Manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária: hipertensão arterial crônica e déficit estrutural congênito de membro superior esquerdo. Assim, sendo incapaz para o trabalho braçal, que sempre exerceu (coletora e recicladora de materiais), segundo relato ao perito médico e considerando que está apta somente para atividades que não demandem esforço físico e que sua capacidade funcional residual tem mercado restrito, aliado ao baixo grau de instrução, entendo estar a requerente total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Ressalte-se que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A requerente também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica. O relatório social descreve que a autora mora com seu companheiro, catador de reciclagem, sem salário fixo. Ela tem duas filhas casadas, com as quais não mantém muito contato. O casal reside em casa precária, invadida, composta por dois cômodos e um rancho, banheiro fora sem água, sem pintura, toda escura, com sinal de queimada, desprovida de água encanada e energia elétrica. A mobília é velha e toda estragada. A requerente recebe bolsa família, no valor de R\$ 62,00 e recebe ajuda de alimentação dos vicentinos e da comunidade do São Dimas. Com efeito, os elementos trazidos pela assistente social estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado. A unidade familiar não tem renda fixa, vivendo da coleta de lixo reciclável. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008815-31.2004.403.6109 (2004.61.09.008815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MTY CONSULTORIA COML/ S/C LTDA(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)
VISTO EM SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança na qual a autora pleiteia o adimplemento do contrato de abertura de crédito rotativo com o pagamento do montante de R\$ 4.228,53 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). Argumenta em prol de sua pretensão que a requerida extrapolou os limites de crédito concedido e deixou de quitar o saldo devedor à época oportuna. Que embora esgotados os meios amigáveis de cobrança não logrou receber o seu crédito. Acosta documentos de fls. 05/17. Na contestação apresentada às fls. 75/94, a parte ré, arguiu preliminarmente inépcia da petição inicial. No mérito, alega a cobrança abusiva da comissão de permanência e da taxa de juros, postulando a aplicação do CDC e a improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou réplica às fls. 126/132. É a síntese do necessário. Decido A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. No mérito, a ré não reconhece a existência da dívida no montante aduzido pela autora. O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para a ré em razão de sua própria solicitação, ficando esta ciente dos termos do contrato. Utilizando a ré os valores disponibilizados, não pode agora, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido. Compulsando os autos, verifico no demonstrativo de débito acostado às fls. 14 a cobrança de Comissão de Permanência, a qual foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Insta salientar que a cobrança de Comissão de Permanência não foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo, portanto, devida. A respeito do tema, o Acórdão a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITOR ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ). 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios *strito sensu* (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a *dúplice* finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650 Processo: 200335000169650 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223 Com efeito, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema nesse sentido, senão vejamos os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são *inacumuláveis*. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por fim, em que pese a aplicação do CDC ao caso em tela, a instituição financeira não pode ter a taxa de juros remuneratório limitada em face da própria natureza de sua atividade. Some-se a isso o fato de que no caso em tela, não houve cumulatividade de juros e comissão de permanência. Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando ser a Ré devedora da quantia indicada na inicial. O valor devido será corrigido nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/07, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando sua execução suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003401-5) - RAUL ESTEVES DUARTE (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 129/130, com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém contradição a ser sanada. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão à embargante. Assim, acolho os presentes embargos de declaração devendo o dispositivo da sentença ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. No mais, a sentença de fls. 129/130 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000851-16.2006.403.6109 (2006.61.09.000851-3) - JOSE BENEDICTO QUEIROZ X MARIA IGNEZ SALVADOR QUEIROZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: JOSÉ BENEDICTO QUEIROZ E OUTRO. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o pagamento dos valores pleiteados através de depósito judicial, pugando pela extinção da presente execução. (fls. 182/183). A exequente se manifestou concordando com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. (fls. 185). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001864-6) - MISAEL SANTOS SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MISAEL SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a instituição, em favor do autor, benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 35/43). Réplica às fls. 45/54. Laudo pericial médico, datado de 18/08/2009, pelo qual concluiu-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 59/64). Manifestações das partes às fls. 67/71 e 79. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige

carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 59/64, concluiu que o autor sofre de hipertensão e doença cardíaca hipertensiva, sendo total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral. Todavia, apesar de o laudo pericial haver concluído pela incapacidade do autor em exercer sua atividade laborativa, verifico que o laudo contraria a realidade fática, tendo em vista que o autor trabalhou durante todo o curso da ação e continua a trabalhar até a presente data. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0) - ANTONIO SANTO MADASCHI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por ANTONIO SANTO MADASCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de: - 07/01/1983 a 30/04/1992, na Destilaria Londra; - 03/08/1992 a 22/12/1992 e 03/05/1993 a 05/03/1997 na Agro Valler e do período comum de 06/1999 a 05/1971 na empresa S. Mello & Cia, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 121/126, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 127/128. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 167/171 e 198/200. Os memoriais foram ofertados às fls. 173 e 174/176. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria

especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito

de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou no período de 07/01/1983 a 30/04/1992 na Destilaria Londra e em 03/08/1992 a 22/12/1992 e 03/05/1993 a 05/03/1997 na empresa Agro Valler em atividade enquadrada como insalubre no Decreto n. 83.080/1979, item 2.5.1, conforme documentos fls. 44 e 49/54.No que tange ao período de junho/1966 a maio/1971 na empresa S. Mello & Cia, o mesmo não restou comprovado documentalmente nos autos. Ademais, na audiência de instrução e julgamento as partes restringiram-se apenas a mencionar sobre o exercício de atividade na empresa Bela Vista. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados 07/01/1983 a 30/04/1992 na Destilaria Londra e em 03/08/1992 a 22/12/1992 e 03/05/1993 a 05/03/1997 na empresa Agro Valler, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 26/04/1999. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0003335-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003335-0) - JOAO DIRCEU MAGRINI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por JOÃO DIRCEU MAGRINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls.16/108.O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 138/140.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 152/157.À fl.200, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito.O INSS concordou com o pedido de desistência (fls. 202).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0003470-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003470-6) - JOAO CORDEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento de

períodos trabalhados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 98/107. Citado, o réu apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência da ação às fls. 119/125. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 135/138. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos o autor alega que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas: -FAZANARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, função aprendiz de torneiro, de 19/05/1976 a 05/11/1979; -INDÚSTRIA MECÂNICA ALVARCO LTDA., função de meio oficial de torneiro mecânico, período de 10/12/1979 a 04/01/1980; - FÁBRICA DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., na função de torneiro mecânico, período de 10/01/1980 a 20/11/1990; - INDÚSTRIA MARRUCCI LTDA., na função de torneiro mecânico, período de 17/06/1991 a 01/08/1998; - TRN HIDRÁULICOS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, na função de torneiro mecânico, período de 01/02/1999 a 29/10/2001; - MÁRIO GALVANI ANTONELLI EPP, na função de operador de máquinas operatrizes, período de 05/11/2001 até a data atual. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou

o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir os períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a

insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)E por fim merece ser ressaltado que de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em comum, portanto, em relação a essa questão não assiste razão á ré.Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal _ nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, e Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003_ nas seguintes empresas: - FAZANARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, função aprendiz de torneiro, de 19/05/1976 a 05/11/1979; -INDÚSTRIA MECÂNICA ALVARCO LTDA., função de meio oficial de torneiro mecânico, período de 10/12/1979 a 04/01/1980; - INDÚSTRIA MARRUCCI LTDA., na função de torneiro mecânico, período de 17/06/1991 a 01/08/1998, conforme laudos acostados nos autos às fls. 148/189, 193/229 e 74/77.No que tange ao período trabalhado na FÁBRICA DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., na função de torneiro mecânico, de 10/01/1980 a 20/11/1990, esta atividade encontra-se enquadrável no item 2.5.1 do Decreto 83.090/1979. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor, JOÃO CORDEIRO nas empresas FAZANARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, função aprendiz de torneiro, de 19/05/1976 a 05/11/1979; -INDÚSTRIA MECÂNICA ALVARCO LTDA., função de meio oficial de torneiro mecânico, período de 10/12/1979 a 04/01/1980; - INDÚSTRIA MARRUCCI LTDA., na função de torneiro mecânico, período de 17/06/1991 a 01/08/1998 e FÁBRICA DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., na função de torneiro mecânico, de 10/01/1980 a 20/11/1990, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os pressupostos legais, considerando a DER em 25/11/2003. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0004117-11.2006.403.6109 (2006.61.09.004117-6) - DULCINEIA GUEDES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DULCINEIA GUEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/72).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, a fls. 81/87, pugnando pela improcedência do pedido.Deferida realização de perícia médica (fls. 140).Sobreveio pedido de desistência da parte autora (fls. 193). O INSS manifestou-se, alegando não concordar com a desistência pleiteada (fls. 195). Decido. O pedido de desistência formulado pela parte autora não deve ser acolhido. Concretizada a relação jurídica processual, a homologação do pedido de desistência fica condicionada à prévia anuência do réu, conforme determinação do 4º do art. 267 do CPC. Deixando o réu de concordar com o pedido de desistência formulado pela autora, impõe-se o regular prosseguimento do feito. Verifico, no entanto, que o pedido de desistência, levando em consideração o objeto da ação e sua natureza, caracteriza flagrante desinteresse processual da parte autora. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa

situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004394-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004394-0) - JOSE APARECIDO MAICHAKI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO MAICHAKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a ré não reconheceu períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar, bem como os períodos laborados sob condições especiais. Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência da ação às fls. 146/165. A réplica foi ofertada às fls. 169/176. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 183/191. Memoriais apresentados às fls. 196/197. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados no campo em regime de economia familiar (10/01/1971 a 19/03/1976) e sob condições especiais. Cabe tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado, no período de 10/07/1965 a 30/09/1974 como trabalhador rural, em regime de economia familiar. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos vários documentos,

destacando-se os seguintes: - certificado de dispensa de incorporação, datada de 10/05/78 (fl. 20); - certidão de escritura pública de venda de imóvel, datada de 30/07/1970; - histórico escolar e declaração referente ao período de 1968 a 1972 (fls. 22/23); matrícula de filiado trabalhadores rurais de seu pai Hipólito Maichali (fl. 24); registros de imóveis de seu pai Hipólito Maichaki (fls. 38/41). Entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício do trabalho rural pelo autor no período de 10/01/1971 a 19/03/76. As testemunhas José Lídio Molendorf, Osmar Martins da Silva e Salvador de Souza afirmaram que o autor trabalhava com sua família em regime de economia familiar na propriedade de 10 alqueires, sendo apenas o excedente da produção vendido (fls. 184/189). Logo, impõe-se o reconhecimento do alegado período de labor rural. No que tange ao período que o autor alega como especiais, necessária uma breve digressão legislativa. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo

57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Unidade Empresarial período 13/08/1987 a 26/04/2006, conforme PPP fls. 79/82. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere o período rural de 10/01/1971 a 19/03/1976 e como especial o período trabalhado na empresa Unidade Empresarial período 13/08/1987 a 26/04/2006, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data da implementação dos requisitos. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0000667-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000667-3) - JONAS FONSECA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença JONAS FONSECA, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à Sentença de fls. 208/211. Acolho os embargos para que a parte referente aos honorários advocatícios seja assim substituída: Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, que agora concedo. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0000945-27.2007.403.6109 (2007.61.09.000945-5) - LUIS ANTONIO CLEMENTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargos de Declaração. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 119/123, com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém contradição a ser sanada. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão à embargante. Assim,

acolho os presentes embargos de declaração devendo o último parágrafo de fls. 122 vº ostentar a seguinte redação: Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a agentes nocivos a saúde, nos termos do quadro anexo, item 2.4.4, Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 2.4.2 do Decreto n. 80.080/79, no período de 01.06.1993 a 21.12.1993 como motorista de caminhão da Usina Costa Pinto S/A, de 25.04.1994 a 08.02.2000, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 03.08.2000 a 29.01.2004, como motorista de ônibus.No mais, a sentença de fls. 119/123, modificada pela decisão de fls. 132/133, permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002462-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002462-6) - DALTON SPENCER MORATO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por DALTON SPENCER MORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o réu efetuou o pagamento do débito conforme fl. 106.A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, concordando com o valor depositado (fl. 107).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0003378-04.2007.403.6109 (2007.61.09.003378-0) - ESPOLIO DE JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Espólio de Ruy Carrion (representado por Cynthia Sorensen Carrion), em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento de mérito que anule as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas às fls.07-08 da inicial.Fls.90-120: a requerida ofereceu contestação em resposta.O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 122/125.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de pedido para anulação das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas às fls. 07-08 da exordial.Diante dos documentos trazidos aos autos, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, a fim de conceder-lhe a certidão prevista no art. 205, do CTN, uma vez que estando os débitos em fase de inscrição é de se deduzir que tenha sido esgotada tanto a fase administrativa como as possibilidades de revisão dos mesmos. Assim, verificada a existência de débito nesta fase são justificadas as inscrições em dívida ativa dos respectivos créditos.Com efeito, a pretensão da parte autora depende de que sejam produzidas/fornecidas provas de que a extinção da empresa, onde o de cujus Ruy Carrion foi sócio, ocorreu de forma regular, bem como que durante sua gestão não houve nenhuma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, pois só assim poder-se-ia afastar a presunção de verossimilhança que goza o título inscrito em D.A.U.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.1. Não se conhece de recurso especial quando o aresto atacado analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Súmula 83/STJ.3. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, não se pode inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal.4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.5. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ - 2ª T. Classe: RESP - 947063. Proc: 200700985089. UF: RS. Rel. CASTRO MEIRA. DJ:25/09/2007, p. 227). Grifei.Quanto ao oferecimento de caução com vista à concessão de certidão prevista no art. 206 do CTN, tenho que o bem imóvel de matrícula nº.40479(fl.20) não se presta a tal condição, pois a caução é entendida como uma segurança ao juízo(que poderá eventualmente convertê-la em penhora de débito executado pela requerida), não havendo que se admitir a prestação mediante oferecimento do imóvel de fl.20, uma vez que encontra-se gravado de ônus hipotecário em razão de empréstimo no montante de R\$ 70.000,00(fl. 20), enquanto que o montante da dívida que se pretende caucionar representava R\$ 72.622,55(setenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em 30/05/2007.Agregue-se à exposição supra o fato de que a titularidade atual da propriedade necessitaria de apuração, vez que os documentos que a comprovam datam de 2006, além do mais, não se verifica a liquidez do bem oferecido, pois estando gravado por hipoteca para garantia de empréstimo, necessitaria ser efetivamente arrematado em leilão por terceiro interessado, cujo lanço deveria garantir não só a satisfação do crédito tributário impugnado como também a entrega do bem, isento de quaisquer ônus ao arrematante.Não havendo falar em equiparação ao oferecimento de caução pelo devedor à constituição da penhora, na execução fiscal, uma vez que a penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.Ademais, importante consignar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Súmula nº.112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em

dinheiro. Diante do exposto, resta clara a inexistência de prova a embasar o direito alegado na petição inicial. Logo, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0006206-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006206-8) - JESUS MAIA BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTO EM SENTENÇA JESUS MAIA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/32. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. (fls. 38/53). Réplica às fls. 62/67. Durante audiência de instrução e julgamento, a autora foi ouvida às fls. 87/88. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 91/92. Alegações finais às fls. 96/111 e 112. Relatei. Fundamento e Decido. A pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A

jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime.

AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho).Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher idosa. Conforme o estudo social realizado, a renda mensal do núcleo familiar, constituído pela requerente e seu marido, é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) oriunda da aposentadoria do marido, recebendo ainda auxílio dos filhos quando há dificuldade financeira. A requerente e o esposo possuem casa própria construída pelos filhos, contendo dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro. As condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Nestas condições, a parte autora não pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessidade no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006250-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006250-0) - MARIA INES FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇATratam de ações de conhecimento movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO, MARIA INÊS FERREIRA VINDILINO, CORDELIA THIERS WATANABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestações, respectivamente, às fls. 44/61, 49/59, 57/63, alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Réplicas apresentadas às fls. 73/75, 76/78, 83/87.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de carência da ação, uma vez que presentes as condições para o necessário prosseguimento.No caso em apreço, a autora Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Assevera a autora Eneida Ferreira Vindolino que, apesar das dificuldades financeiras, bem como da aplicação de juros e encargos abusivos, sempre realizou o pagamento das parcelas do financiamento. Mesmo assim, foi surpreendida com a carta de citação de uma ação monitória, cobrando-lhe as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005, que já se encontram pagas.Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2005.Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitória n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitória, apenas em dezembro de 2006.Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções, motivo pelo qual não constitui ato ilícito a gerar indenização.Com efeito, a fim de que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito. Não verifico que a parte autora sofreu constrangimento injusto, pois mantinha-se inadimplente e não realizou o pagamento de forma pontual das prestações.Nesse sentido o acórdão a seguir:JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS

CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido.(Processo Processo 860129320034013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA Sigla do órgão TRMG Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MG Fonte DJMG 04/07/2003)Por fim, razão assiste apenas quanto à declaração de inexistência de dívida do contrato n. 25.0899.185.0003516-79 em relação aos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inexistência de dívida referente ao contrato n. 25.0899.185.0003516-79 nos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0006259-51.2007.403.6109 (2007.61.09.006259-7) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Visto em SENTENÇATratam de ações de conhecimento movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO, MARIA INÊS FERREIRA VINDILINO, CORDELIA THIERS WATANABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestações, respectivamente, às fls. 44/61, 49/59, 57/63, alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Réplicas apresentadas às fls. 73/75, 76/78, 83/87.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de carência da ação, uma vez que presentes as condições para o necessário prosseguimento.No caso em apreço, a autora Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Assevera a autora Eneida Ferreira Vindolino que, apesar das dificuldades financeiras, bem como da aplicação de juros e encargos abusivos, sempre realizou o pagamento das parcelas do financiamento. Mesmo assim, foi surpreendida com a carta de citação de uma ação monitória, cobrando-lhe as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005, que já se encontram pagas.Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2005.Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitória n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitória, apenas em dezembro de 2006.Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções, motivo pelo qual não constitui ato ilícito a gerar indenização.Com efeito, a fim de que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito. Não verifico que a parte autora sofreu constrangimento injusto, pois mantinha-se inadimplente e não realizou o pagamento de forma pontual das prestações.Nesse sentido o acórdão a seguir:JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido.(Processo Processo 860129320034013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA Sigla do órgão TRMG Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MG Fonte DJMG 04/07/2003)Por fim, razão assiste apenas quanto à declaração de inexistência de dívida do contrato n. 25.0899.185.0003516-79 em relação aos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inexistência de dívida referente ao contrato n. 25.0899.185.0003516-79 nos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0006261-21.2007.403.6109 (2007.61.09.006261-5) - ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Visto em SENTENÇATratam de ações de conhecimento movida por ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK e ENEAS FICK, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.Citada,

a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, respectivamente, às fls. 69/75 (autos n. 2007.61.09.6249-4), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 86/88 (autos n. 2007.61.09.6249-4). Réplica apresentada às fls. 98/102 (autos n. 2007.61.09.6249-4). É o relatório. Decido. No caso em apreço, Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2005. Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitória n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitória, apenas em dezembro de 2006. Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções. Ocorre que os autores Rosane Aparecida Vieira Fick e Enéas Fick foram substituídos no contrato como fiadores, conforme demonstram o contrato e alterações contratuais acostadas às fls. 15/20 e 35/44 (autos n. 2007.61.09.006261-5) e desse modo, não poderiam ter seus nomes incluídos no cadastro de inadimplentes. De fato, a substituição de fiadores desonera os anteriores de todas as obrigações referentes ao contrato, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS - HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. A substituição dos fiadores do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES desonera aqueles de todas as obrigações referente ao contrato. 2. Estabelece o art. 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dispõe o seu 4º que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do seu parágrafo 3º. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Processo AC 200851010079229 AC - APELAÇÃO CIVEL - 451805 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::21/09/2009 - Página::87) A demonstração do dano material se faz necessária para aferição do montante a ser ressarcido pela executada. Entretanto, o dano moral dispensa a comprovação de sua ocorrência. Sobre o tema o seguinte acórdão: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferido, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso. 2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. 3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 588429 Processo: 200301576857 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000749382) Nesse contexto, entendo que não restou demonstrado o dano material, contudo verifica-se a prática de ilícito apto a gerar indenização a título de danos morais, sendo razoável o pagamento de R\$ 3000,00 (três mil reais) a título de ressarcimento. Nesse sentido: FIES. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO JÁ PAGO. FALHAS NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. 1. É indenizável por dano moral o envio de cobranças de prestações indevidas pela CEF ao autor e ao seu fiador relativas a contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES que se encontravam adimplidas, eis que restaram comprovados o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. 2. Resta comprovado que o equívoco foi de responsabilidade exclusiva da CEF, por ela própria reconhecida, havendo, em razão disso, o autor e sua fiadora recebido, num curto período, diversos avisos de cobranças relativamente a prestações que não estavam em atraso. 3. Após detectar o erro, a Caixa não demonstrou ter informado ao autor a ocorrência de falhas no sistema de financiamento estudantil, levando-o a passar por constrangimento e vexame perante sua fiadora. 4. Assente na jurisprudência o entendimento de que o valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 5. Considerando as particularidades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte e do STJ, razoável a redução do valor da condenação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Apelação da CEF parcialmente provida. Processo AC 200438010029311 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010029311 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:414) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Caixa Econômica Federal que indenize os autores no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0006262-06.2007.403.6109 (2007.61.09.006262-7) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA

SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, a revisão e declaração de nulidade do contrato. Sustenta a prática de abusividades contratuais representada pelo modo de reajuste das parcelas, com aplicação de juros acima do limite legal, prática de anatocismo, amortização do saldo devedor pelo sistema PRICE, não observância do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/83. Réplica ofertada às fls. 141/143. É o relatório. Decido. No caso em apreço, Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil (FIES), por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso. O sistema francês de amortização, sistema de aplicação da Tabela Price, foi expressamente pactuada pelas partes contratantes, da mesma forma que a aplicação da taxa de juros e a capitalização mensal, que, por si só, não importa em anatocismo. Dessa forma, não constato abuso nas cláusulas contratuais pactuadas a ensejar nulidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Processo AC 200851040015461 AC - APELAÇÃO CIVEL - 440870 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/01/2010 - Página::97) E M E N T A - VOTO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO de CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO da LEI N.º 8.078/90 (CDC). TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO de JUROS. REGULARIDADE DO CONTRATO. LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente pretende a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) pactuado com a CEF em novembro de 1999, posteriormente aditado nos quatro semestres seguintes, referentes aos anos de 2000 e 2001, ao argumento de que os juros contratuais foram aplicados irregularmente, ensejando a utilização da Tabela Price a ocorrência de capitalização vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. As atividades bancárias, dentre elas a concessão de crédito para financiamento estudantil do ensino superior, nos termos em que previsto na Lei n.º 10.260/2001, encontram-se inseridas no conceito de serviço, segundo o 2.º do art. 3.º da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as instituições bancárias respondem pelos danos causados a seus clientes, afastando-se o dever de reparar o dano apenas nas hipóteses do 3.º do art. 14 do referido diploma legal (Cf. STF, ED ADI n.º 2591/DF, Ministro Eros Grau, DJ de 13.04.2007, p. 83; TRF - 1.ª Região, 6.ª Turma, AC n.º 2007.33.00.014806-7, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), e-DJF1 de 31.08.2009, p. 344). 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a amortização de contratos de financiamentos encetada através do Sistema Francês de Amortização, vulgarmente conhecido como Tabela Price, não enseja, a priori, ...a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico (STJ, 2.ª Turma, AGRESP n.º 2007.01.282036, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11.09.2009). 4. O contrato por adesão firmado pela recorrente com a CEF está regulamentado pelas normas que instituíram o crédito de financiamento estudantil, tendo sido legalmente pactuada pelas partes a forma de incidência dos juros, conforme o disposto nos itens 9.3.1 e 10.5. Tratando-se de matéria fática, foi produzida prova pericial, não tendo o expert apontado a configuração de capitalização ou anatocismo na evolução do financiamento. Também não se demonstrou haver ocorrido amortização negativa, hipótese em que, segundo o entendimento do STJ, poderia se verificar as aludidas irregularidades. 6. Litigância de má-fé da recorrente não caracterizada. 7. Isso posto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida, condenando a recorrente em custas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução suspendo em face de a recorrente estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. (Processo Processo 581160720054013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) CRISTIANE MIRANDA BOTELHO Sigla do órgão TRMG Órgão julgador 3ª Turma Recursal - MG Fonte DJMG 18/12/2009) No que tange aos juros contratuais, deve incidir a Súmula 596 do STF a teor do qual são livres os juros aplicados pelas instituições financeiras. Por conseguinte, não configurada ilegalidade, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, contudo para haver incidência há que se demonstrar a atuação abusiva da instituição financeira, não tendo a parte autora logrado êxito nesse fim. A respeito do tema transcrevo o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. FAT. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADES EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando a nota promissória, firmada juntamente com o contrato de mútuo, presta-se a mera garantia negocial, permanecendo adstrita à relação contratual que a originou, a pretensão de cobrança de dívida sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, e não ao prazo trienal do parágrafo 3º, inciso VIII, do mesmo dispositivo, porque descaracterizado o título de crédito. 2. Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de

Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297 e 381/STJ.(Processo AC 200571000089141 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 28/04/2010) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que neste momento concedo.

0006622-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006622-0) - BENEDITO DOURIVAL ZANGEROLAMO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO DOURIVAL ZANGEROLAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/54) alegando, no mérito, que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 57/59. Sobreveio petição requerendo a desistência da ação (fl. 79). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0006700-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006700-5) - LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/145. Sobreveio petição do autor requerendo a extinção do processo, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de serviço às fls. 154/159. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do autor, ainda que de forma diversa da inicialmente pretendida, foi atendida, ocorrendo, portanto, a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0008169-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008169-5) - LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/20. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/44). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 57/59. Laudo médico pericial juntado a fls. 85/92. Manifestação da parte autora (fls. 95/96) e do INSS (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei

supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 85/92, relata que o autor manifesta morbidades degenerativas reversíveis e passíveis de controle terapêutico, adquiridas por predisposição e circunstâncias pessoais: lombocuralgia crônica e hérnia discal lombar/radiculopatia. Conclui que o requerente, com 33 anos de idade, manifesta incapacidade física parcial e temporária ao exercício de atividades braçais com demanda rude e intensa de esforços e atividade física. Acrescenta que: há possibilidade de reversão de sua incapacidade, após submeter-se a tratamento cirúrgico adequado, já indicado pelo médico assistente como referido pelo autor, devendo sofrer reavaliação médica pericial, em torno de 6 meses após o evento terapêutico. Apto e reabilitável ao exercício de outras funções, de natureza sedentária ou demanda leve de esforços e movimentação física. Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (artigo 131 do CPC). In casu, o laudo apresentado pelo médico perito indica que o requerente não está incapacitado total e permanentemente para exercer atividades laborais, mas apenas para funções que demandem esforços excessivos, concluindo que a incapacidade é parcial e temporária. Além disso, o autor é jovem, conta com 33 anos de idade, podendo exercer outras atividades, que não demandem esforços físicos. Assim, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008185-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008185-3) - SONIA MARIA AMSTALDEN (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Sônia Maria Amstalden objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Citado, o réu apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 74/79). Réplica ofertada às fls. 97/111. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento de três testemunhas (fls. 119/124). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são

os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1(um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verificamos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: - escritura pública doação de imóvel rural, no qual consta profissão do pai lavrador (fls. 28/29- 17/06/1980); - certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 30/32 - 2000/2001/2002/2003/2004/2005); - ITR (fls. 33/37 - 1999/2000/2001/2002/2003); - certificado de cadastro propriedade rural (fl. 38 - 1989); - nota fiscal produtor (fl. 39); - contrato de parceria agrícola, no qual consta como parceira agricultora Sônia Maria Amstalden referente aos períodos de 1995 a 2000 e 2000 a 2005 (fls. 42/44). De qualquer forma, referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. A autora prestou depoimento às fls. 117/118, alegando que trabalha na atividade rural em um sítio denominado Glória com os irmãos. Destaca que trabalha desde tinha 12 anos no plantio de cana. Assevera que no período de 1978 a 1982 trabalhou registrada na Philips. Ressaltou que até quatro anos atrás possuía empregados que realizavam o corte da cana, mas atualmente não possui mais. Atualmente sua família é responsável pelo plantio da cana. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. A testemunha Luiz Batista de Oliveira afirmou que a autora trabalhava no campo com a família, fazendo serviço de lavoura, plantava e cortava cana. Ressaltou que durante um período trabalhou na cidade, mas depois da morte de seu pai retornou a trabalhar na lavoura (fls. 119/120). No mesmo sentido se manifestaram as testemunhas Mário Segredo e Olga Osti Palma às fls. 121/124. Examinando os documentos acostados aos autos e a prova oral produzida, considerando que a autora realizou trabalho na área urbana no período de 1978 a 1982, entendo que deve ser reconhecido o período rural apenas em que firmou contrato de parceria agrícola de 1995 a 2006. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para que se reconheça o período rural trabalhado pela autora de 01/1995 a 12/2006 a fim de que seja somado aos demais períodos, concedendo-lhe o benefício apenas se preenchidos todos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0008632-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008632-2) - VALDIR ALVES (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida por Valdir Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio

doença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido em virtude da falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 37/51). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 61/63. Laudo pericial médico, com data de 11/11/2009, apresentado às fls. 92/93. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 95/97 e 99. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso versado nos autos, verifico que o autor no momento da propositura da ação mantinha a qualidade de segurado. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 92/93, concluiu que o autor é portador de lasgue, claudicação neurogênica e abolição de reflexo. Em resposta aos quesitos, esclareceu que tais enfermidades incapacitam o autor de forma parcial e temporariamente para o exercício de atividades habituais. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91). No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 11/11/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (11/11/2009). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima do autor que pretendia a instituição do benefício a partir da data do início da citação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por último, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido,

expedindo-se o necessário.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0000752-75.2008.403.6109 (2008.61.09.000752-9) - SERGIO DA SILVA CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por SÉRGIO DA SILVA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/32, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 35/37.O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 64/66. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 68/69 e 73/79. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que o autor não há incapacidade (fl. 65). Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Ressalte-se ainda que o autor retornou ao trabalho após a cessação do benefício, demonstrado inexistir, portanto, incapacidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0003098-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003098-9) - VALDETE FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por VALDETE FERREIRA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50/56. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 58/60.A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 74.O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência conforme fl. 78.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003710-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por José Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/61). Laudo pericial médico, datado de 05/08/2009, pelo qual concluiu-se que o autor está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 69/73).Manifestações das partes a fls. 76 e 79/85.É o relatório.Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 69/73, concluiu que o autor possui artrose no tornozelo esquerdo. Em resposta aos quesitos, esclareceu que tais enfermidades incapacitam o autor parcial e permanentemente para o trabalho (fls. 69/73). Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 05/08/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (05/08/2009). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a partir da citação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0003769-22.2008.403.6109 (2008.61.09.003769-8) - ODAIR ANTONIO SALGADO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, em relação aos períodos de junho de 1987 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0004137-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004137-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP165202E - VIVIANE PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por INDÚSTRIAS ROMI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Aduz, em síntese, que em 25/11/2003, ingressou com pedido administrativo de restituição, devidamente instruído com os documentos probantes do indébito, composto pelos valores pagos a maior de PIS, entre abril de 1989 e março de 1996 (relativos ao Período de Apuração de janeiro de 1989 a fevereiro de 1996), dando origem ao Processo Administrativo nº 13886.001384/2003-62,

onde foi proferida decisão de indeferimento, sob alegação de que o direito creditório foi fulminado pela decadência. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/118. Citada a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente, decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 140/143. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o essencial. Trata-se de pedido para anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Discute-se na presente demanda o prazo para deduzir-se restituição diante da Administração. Conforme disposto no art. 168, I, do C.T.N. o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso de índole decadencial, porquanto se refere à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, tendo a parte autora ingressado com pedido administrativo de repetição de indébito em 25/11/2003, relativo a débitos recolhidos entre abril de 1989 a março de 1996, conclui-se pela ocorrência da decadência, que operou plenos efeitos em março de 2001, tendo em vista o último recolhimento. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta à homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Neste sentido: Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:31/05/2010 PÁGINA: 81 Ementa REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO . COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO. 1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, 8º, do Código de Processo Civil. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. Pelo exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0005017-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005017-4) - ANTONIO BAZZANA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2156-013-00005068-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005347-3) - WALDESON JOSE PEREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007538-9) - SONIA MARIA MODOLO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA

CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movida por SÔNIA MARIA MODOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 24/26. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 34/41. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/56). Laudo médico pericial acostado às fls.

68/72. Manifestações das partes a fls. 76/86 e 89/92. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Constatado nos autos que a parte autora exerceu atividade remunerada na qualidade de empregada no ano de 1978. Depois, reingressou no RGPS em 1989 na qualidade de contribuinte individual. Verteu algumas contribuições no ano de 2005, sendo apenas duas sem atraso. Restou sem contribuir à Previdência Social por três anos, tendo contribuído a partir de março de 2008, quando já era portadora da doença e incapacidade, ocasião em que realizou o recolhimento de contribuições em atraso desde a competência de novembro de 2007. Com efeito, embora o perito tenha afirmado que a autora é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, há notícia de que o início de sua incapacidade se verificou em janeiro de 2008 (laudo fls. 69/72). Assim, o benefício pretendido não merece acolhimento, uma vez que a doença é preexistente à data da nova filiação e não restou comprovado seu agravamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0008597-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008597-8) - LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (24/10/2008) e não desde a data do requerimento administrativo (não há comprovação nos autos quanto a essa data), conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, não se faz necessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois o seu valor não supera a quantia de sessenta salários mínimos.

0011304-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011304-4) - ALMIRO BAGGIO TONHOLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária movida por ALMIRO BAGGIO TONHOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da diferença da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Concedeu-se o prazo de 30 dias para que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial e sentença dos autos 9700373037 para verificação de prevenção/litispendência, sob pena de extinção do feito (fl. 13). Deferiu-se a dilação probatória requerida para cumprimento do despacho à fl. 17, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 13. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012034-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012034-6) - MARIA RAQUEL ZUCCHI(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99004968-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012131-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012131-4) - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0251.013.00028288-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012219-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012219-7) - SHIRLEY INES NOGUEIRA DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SHIRLEY INÊS NOGUEIRA

DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança nº 67612-3, 19279-3 e 67624-3, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 32/57, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 64/72. A ré juntou extratos da conta nº 0317.013.00067612-3 e informou que com relação à conta nº 0317.001.0019279-3, não se trata de conta poupança, mas sim de conta corrente, uma vez que a operação 001 refere-se à conta corrente, conforme os extratos apresentados pela parte. Informa, ainda, que com relação à pesquisa de extratos da conta poupança nº 0317.013.00067624-3, na microficha localizada consta que o dígito da referida conta é 7 e não 3, sendo certo que a autora não figura como sua titular (fls. 73/76 e 80/87). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 82/85. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. Em relação às contas de ns. 0317.013.00067624-3 e 0317.001.0019279-3, o pedido é improcedente, uma vez que a primeira é de titularidade de pessoa diversa da autora e a segunda refere-se à conta corrente e não conta poupança. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00067612-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012648-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012648-8) - JOAO DA CRUZ MADURO - ESPOLIO X TERESINHA DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO DA CRUZ MADURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da diferença da correção monetária referente aos planos Verão, Collor I e Collor II. Concedeu-se o prazo de 10 dias para que a parte autora indicasse o número da conta e agência que se requer os extratos bancários (fl. 33). Deferiu-se a dilação do prazo para 30 dias (fl. 36) a fim de que fosse possível o cumprimento do referido despacho, contudo, decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 33, sendo os documentos requeridos, pressupostos necessários para o ingresso da ação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012653-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012653-1) - JOSE AMERICO LEME X AZIZE TERESINHA ZANCANARO LEME X LUIZ CARLOS LEME X ANA CRISTINA BANZATTO LEME(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012742-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012742-0) - ANTONIA NATALINA BARLETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIA NATALINA BARLETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da diferença da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Concedeu-se o prazo de 10 dias para que o autor emendasse a inicial

incluindo os demais herdeiros (fl. 19).Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que efetivasse o determinado à fl. 19, no prazo de 48 horas (fl. 21), tendo a mesma permanecido inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 19.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012744-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012744-4) - MARIA MADALENA DI BENI PACHECO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA MADALENA DI BENI PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da diferença da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991.Concedeu-se o prazo de 10 dias para que a autora emendasse a inicial incluindo os demais herdeiros (fl. 18).Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que efetivasse o determinado à fl. 18, no prazo de 48 horas (fl. 20), tendo a mesma permanecido inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 18.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012854-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012854-0) - ANA APARECIDO PAGGIARO X LUCIANA PAGGIARO CLEMENTE DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ABN AMRO REAL(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.Diante da permanência no pólo passivo do Banco Santander (sucessor do Banco ABN AMRO REAL) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação, com relação ao Banco Depositário (Banco Santander), em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Limeira/SP, com nossas homenagens.

0000170-41.2009.403.6109 (2009.61.09.000170-2) - CELSO LUIZ OLIVATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SentençaCELSO LUIZ OLIVATO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, seguida de aposentação com benefício mais vantajoso.O valor da causa foi fixado em R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/73.É a síntese do necessário.Decido.A lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei.Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância.Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado.Sendo a imposição da celeridade determinante para extinguir o feito e possibilitar que este possa migrar imediatamente da Vara do Juizado para a Vara Comum, com muito mais razão esta migração deve ocorrer de forma imediata no caminho inverso, onde o pedido de pequena causa ainda estará clamando por uma resposta pronta e ágil. No caso vertente, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001.Observe-se ainda que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento.Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda, não havendo que se falar em exclusão da competência por complexidade de causa, vez que esta só serve aos Juizados Especiais Estaduais. Nesse sentido:FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES. PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa... (JEF: RECURSO CÍVEL. Processo: 200433007590371. UF: BA: 1ª Turma Recursal - BA. Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO. DJ: 17/02/2005)Por tais razões deve ser o feito imediatamente extinto, a fim de possibilitar à parte autora o rápido ajuizamento de sua pretensão junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana/SP.Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas processuais na forma da lei.

0001570-90.2009.403.6109 (2009.61.09.001570-1) - ALICE SCARABEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por ALICE SCARABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35.A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 39, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa.Não houve oposição do INSS ao pedido conforme manifestação à fl. 40.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%, cuja execução permanece suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0001678-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001678-0) - EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por EDSON LUIZ CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 09/10/1979 a 01/10/1980 e 01/11/1980 a 30/06/1981 na Metalúrgica Saltinho ME, de 01/08/1981 a 17/10/1983 na Indústria e Comércio de Peças para Usina Ltda., de 01/02/1984 a 21/02/1989, 02/05/1989 a 05/10/1993, 03/11/1993 a 01/12/1993, 14/01/1994 a 21/08/2000, 01/12/2000 até a presente data, na empresa Piacentini & Cia Ltda., bem como a concessão da aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/124, alegando, preliminarmente, carência da ação em face dos períodos reconhecidos administrativamente e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar, uma vez que nem todos os períodos requeridos foram reconhecidos administrativamente.Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de

1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos: - 01/02/1984 a 21/02/1989, 02/05/1989 a 05/10/1993, 03/11/1993 a 01/12/1993, 14/01/1994 a 21/08/2000, 01/12/2000 a 17/08/2007, conforme PPP e CTPS fls. 23/28 e 62. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados - 01/02/1984 a 21/02/1989, 02/05/1989 a 05/10/1993, 03/11/1993 a 01/12/1993, 14/01/1994 a 21/08/2000, 01/12/2000 a 17/08/2007, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial, tendo em vista totalizar 32 anos e 15 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/04/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0002476-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002476-3) - JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto etcEm que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, bem como ao direito das partes, colho o ensejo para sanar erro material, verificado na sentença de fls. 88/92, especificamente no dispositivo, uma vez que lá constou nome diferente do autor. Assim, onde está escrito JOSÉ GONÇALVES, CPF N. 049.977.288-40, leia-se: JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI, CPF N. 049.977.288-10 No mais, a sentença permanece tal como lançada.Oficie-se à ré, informando sobre o teor desta decisão, para seu correto cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002547-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002547-0) - FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças da correção monetária na caderneta de poupança de sua titularidade, nos períodos mencionados na inicial Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 36/62). Sobreveio pedido de desistência da parte autora (fls. 90). Decido. Assim, restou configurada a carência da ação superveniente por falta de interesse de agir. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO,

SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003785-0) - RONEI HARTUNG(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por RONEI HARTUNG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de imediato do lançamento administrativo fiscal para desconstituir crédito da Fazenda Nacional. Afirma que é contribuinte de imposto de renda pessoa física e que foi notificado de lançamento de débito fiscal, referente ao não pagamento de imposto de renda pessoa física do ano de 2006. Alega que nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 a tabela de incidência de Imposto de Renda ficou congelada e que este congelamento é inconstitucional, pois importou em confisco. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 101/104. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 106. Réplica ofertada às fls. 109/113. É o breve relato. Fundamento e decido. A atualização da tabela de imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria referente à lei e assim não pode o Judiciário interferir na competência atribuída aos poderes responsáveis pelas decisões políticas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF. (Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::07/10/2003 - Página::63) Por outro lado, constato que não restou demonstrada violação à capacidade contributiva. Ressalte-se que a jurisprudência tem reconhecido que o congelamento, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos, sem afetar as regras do Código Tributário Nacional. A respeito do tema é oportuno o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200300284830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 507297 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00265) Assim, não há como se acolher o pedido da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006198-0) - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.00077808-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0007780-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007780-9) - DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/42). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 44/45. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório.Fundamento e Decido.Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.Dispõe o art. 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 04/08/2009, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro, ocorrido em 01/05/2000 (certidão de óbito acostada a fls. 25).A condição de dependentes dos autores restou demonstrada através da decisão de reconhecimento de união estável acostada às fls. 19/21, sendo a dependência econômica presumida.Nos autos há comprovação de que no momento do falecimento, o companheiro de Domingas Quintino de Camargo mantinha a qualidade de segurado, conforme CTPS fl. 59.Cumpra observar que a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1.991.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. ESPOSA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - PARÁGRAFO ÚNICO ART. 103 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.- Qualidade de segurado do de cujus demonstrada, pois, por ocasião do passamento, mantinha vínculo empregatício, que foi reconhecido por meio de reclamação trabalhista julgada procedente em parte, cuja sentença determinou a anotação do contrato de trabalho na CTPS do falecido, com rescisão na data do óbito. (Grifei)- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.- Demonstrada a qualidade de dependente da autora Cleusa em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91).- Quanto as autoras Lilian e Lilianna, filhas do finado, nascidas em 11.02.79, cumpre observar que completaram 21 (vinte e um) anos de idade em 11.02.00. Tendo a ação sido ajuizada em 14.04.04, fazem jus somente às parcelas em atraso não prescritas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.- Quanto ao autor André, filho do finado, nascido aos 08.04.77, cumpre observar que completou 21 (vinte e um) anos de idade em 08.04.98. Tendo a ação sido ajuizada em 14.04.04, não faz jus ao benefício, estando todas as parcelas relativas à pensão por morte prescritas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do óbito com relação à autora

Cleusa, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.- Recurso adesivo dos autores, remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF 3ª Região; Processo nº 2007.03.99.000363-6; Relator: Vera Jucovsky; Órgão Julgador: Oitava Turma DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 399)Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido.Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor de Domingas Quintino de Camargo, desde o requerimento administrativo administrativo.As parcelas vencidas deverão ser pagas com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Por último, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil.Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário.Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença.Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas.

0008249-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008249-0) - JOEL VALDECI GOMES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O autor JOEL VALDECI GOMES DA SILVA, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais.Aduz, em síntese, que é filho de Orestes Gomes da Silva, cujo falecimento se deu em 19/12/2007. Requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, sendo indeferido sob a alegação de que o autor não preenche a condição de inválido, não tendo a condição de dependente do pai falecido.O autor alega que recebe aposentadoria por invalidez, desde 19/03/2003, sendo, portanto, inválido e dependente economicamente do pai. Com inicial trouxe documentos (fls. 12/18).O pedido de tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 44).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, considerando a não comprovação pelo autor da qualidade de dependente.O autor apresentou sua réplica às fls. 48/51.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de pedido de pensão por morte, requerido pelo filho do de cujus.São requisitos da pensão por morte: em primeiro lugar o interessado deve enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91; segundo requisito a ser preenchido é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido e, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.In casu, da certidão de óbito, juntada as fls. 17, consta que o de cujus era pai do requerente, demonstrando o vínculo de dependência deste em relação ao falecido, que é presumida, conforme dispõe o art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91 que prevê a condição de filho inválido como dependência presumida.A invalidez foi atestada pela própria autarquia previdenciária, vez que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto ao requisito da qualidade de segurado do falecido, está plenamente comprovado, pois o de cujus, recebia aposentadoria por idade junto à autarquia previdenciária (fls. 30).No que tange a cumulatividade da aposentadoria por invalidez com a pensão por morte a mesma é possível e legal.O artigo 124 da Lei 8.213/91 traz a relação dos benefícios que não podem ser cumulados, sendo que a aposentadoria por invalidez com a pensão por morte, não estão elencados dentro desta proibição legal.A jurisprudência, também admite esta cumulação, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme entendimento que segue:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE, FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE I - O art. 16, da Lei 8.213/91, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) II - Conforme entendimento do Egrégio STJ, é possível a acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, pois ambas são de naturezas distintas. A pensão por morte é garantida ao dependente, já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado. Certo é que a lei veda apenas a cumulação para benefícios de mesma natureza, não a concessão simultânea de pensão de segurado com a de dependente. III - Agravo Interno não provido. AC 200202010033730AC - APELAÇÃO CIVEL - 279567 Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA- TRF 2º - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA- DJU - Data::02/09/2008 - Página::164No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO COLENDO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há vedação legal à cumulação do benefício de pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, ao passo que se tratam de benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores distintos. Cf.: (AC 1999.01.00.109307-8/MG, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, 02/08/2004 DJ p.32 e RESP 331778/RS; DJ 29/10/2001 PG:00260; Relator Min. Felix Fischer; Quinta Turma). 2. Os juros de mora

devem incidir a partir da citação válida, segundo entendimento da Primeira Seção deste e. Tribunal. 3. Remessa oficial a que se dá provimento parcial para determinar que os juros de mora incidam a partir da data da citação. REO 199801000162454REO - REMESSA EX OFFICIO - 199801000162454- JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO- TRF 1- Primeira Turma Suplementar -DJ DATA:19/05/2005 PAGINA:41Portanto, todos os requisitos legais, para a concessão do benefício foram cabalmente preenchidos conforme demonstrado nos autos.Ante o exposto, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL VALDECI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (14/04/2009).As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.Oficie-se.

0011459-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011459-4) - ANA LUCIA RIZZOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 10/64). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 68.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011475-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011475-2) - JOAO GONZALES DESIDERIO(SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA E SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOSÉ EURIDES SALGON em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, seja declarada a inexistência de obrigação tributária referente ao imposto de renda retido na fonte sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada.Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 20/90.Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 97/108.É o breve relatório. Decido.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).Sustenta a parte autora que aderiu o plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S/A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente para que houvesse uma suplementação de sua aposentadoria. Afirma que havia mensalmente a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzido da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria.Argumenta que os valores pertinentes à restituição da suplementação da aposentadoria não podem ser tributados.A jurisprudência tem reconhecido que a suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial e assim, deve incidir imposto de renda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. TUTELA ANTECIPADA. 1. A tutela antecipada pode ser aplicada contra o poder público, quando presentes os pressupostos para a sua outorga (REsp 260.085/RS, STJ, relatora a Ministra Eliana Calmon) 2. Ainda que a decisão esteja sujeita à remessa, uma excrecência processual, diga-se de passagem, não impossibilita a antecipação da tutela. À tutela antecipada e às liminares, não se aplica o art. 475 do CPC. Não há infringência ao art. 2º-B, da Lei 9.424, de 1997. 3. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão a que alude o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96. 4. No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, e, sobretudo, e de modo geral, a maior parte de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 5. A suplementação de aposentadoria

representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 6. Agravo de instrumento provido.(Processo AG 200401000068924 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000068924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:09/07/2004 PAGINA:115)Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 97/108: À réplica no prazo legal.

0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1) - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por Sônia Maria Amstalden objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Citado, o réu apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 74/79).Réplica ofertada às fls. 97/111. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento de três testemunhas (fls. 119/124).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1(um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres].É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: - escritura pública doação de imóvel rural, no qual consta profissão do pai lavrador (fls. 28/29- 17/06/1980); - certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 30/32 - 2000/2001/2002/2003/2004/2005); - ITR (fls. 33/37 - 1999/2000/2001/2002/2003); - certificado de cadastro propriedade rural (fl. 38 - 1989); - nota fiscal produtor (fl. 39); - contrato de parceria agrícola, no qual consta como parceira agricultora Sônia Maria Amstalden referente aos períodos de 1995 a 2000 e 2000 a 2005 (fls. 42/44). De qualquer forma, referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. A autora prestou depoimento às fls. 117/118, alegando que trabalha na atividade rural em um sítio denominado Glória com os irmãos. Destaca que trabalha desde tinha 12 anos no plantio de cana. Assevera que no período de 1978 a 1982 trabalhou registrada na Philips. Ressaltou que até quatro anos

atrás possuía empregados que realizavam o corte da cana, mas atualmente não possui mais. Atualmente sua família é responsável pelo plantio da cana. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. A testemunha Luiz Batista de Oliveira afirmou que a autora trabalhava no campo com a família, fazendo serviço de lavoura, plantava e cortava cana. Ressaltou que durante um período trabalhou na cidade, mas depois da morte de seu pai retornou a trabalhar na lavoura (fls. 119/120) No mesmo sentido se manifestaram as testemunhas Mário Segredo e Olga Osti Palma às fls. 121/124. Examinando os documentos acostados aos autos e a prova oral produzida, considerando que a autora realizou trabalho na área urbana no período de 1978 a 1982, entendo que deve ser reconhecido o período rural apenas em que firmou contrato de parceria agrícola de 1995 a 2006. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para que se reconheça o período rural trabalhado pela autora de 01/1995 a 12/2006 a fim de que seja somado aos demais períodos, concedendo-lhe o benefício apenas se preenchidos todos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0001369-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001369-0) - OSMAR BACAN(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0002741-48.2010.403.6109 - DIRCE FINI GALVES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença. Trata-se de ação cognitiva proposta por Dirce Fini Galves em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças da correção monetária na caderneta de poupança de sua titularidade, nos períodos mencionados na inicial. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/13. Foi determinado pelo despacho de fls. 16, publicado em 14/05/2010 (fls. 17), que a parte autora juntasse aos autos procuração e declaração de pobreza datadas, no prazo de 10 dias. A parte autora permaneceu silente, decorridos mais de dois meses da publicação do referido despacho. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente intimada a apresentar procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas, a parte autora não se manifestou, decorridos mais de dois meses da publicação do despacho. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I..

0002752-77.2010.403.6109 - LUCINEIA DA SILVA PORTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento movida por LUCINEIA DA SILVA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 35. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0003056-76.2010.403.6109 - ABEL DE MATOS COSTA X CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ABEL DE MATOS COSTA e CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA COSTA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado pelo sistema financeiro da habitação. Sobreveio petição dos autores informando que efetuaram a negociação da dívida, razão pela qual requereram a renúncia sobre o direito que se funda a ação à fl. 65. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais com o trânsito, ao arquivo com baixa

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005135-72.2003.403.6109 (2003.61.09.005135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102140-87.1997.403.6109 (97.1102140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AMELIA CHRISTOFOLETTI GIMENES(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Visto em Sentença. Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pela embargada alegando inexigível a quantia executada. Sobreveio petição da parte embargada manifestando que não desiste dos honorários de sucumbência fl. 21. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 26/28, tendo sido apurado o valor de R\$ 83,02 (oitenta e três reais e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram ajuizados em novembro de 1993, a sentença foi proferida em março de 1994 e o INSS iniciou o pagamento apenas em março de 1994. A parte autora se manifestou sobre o parecer contábil à fl. 34. É o breve relatório. Decido. Inicialmente,

constato que houve falecimento da parte autora, cessando os poderes instituídos no mandato, não sendo mais possível a desistência do pedido principal, uma vez que seria necessária a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros e a outorga de novos mandatos. Por outro lado, considerando que o pagamento foi realizado apenas depois do ajuizamento da ação, entendo devidos os honorários advocatícios, nos termos expostos pela contadoria. Assim sendo, em relação ao principal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação aos honorários de sucumbência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o cálculo da contadoria para fixar a condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 83,02 (oitenta e três reais e dois centavos), atualizado até julho de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0005189-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103171-79.1996.403.6109 (96.1103171-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ATTILIO AGOSTINHO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pela embargada alegando inexigível a quantia executada. Sobreveio petição da parte embargada manifestando que não desiste dos honorários de sucumbência, mas deixa de proceder à habilitação dos herdeiros por desconhecer o paradeiro dos mesmos fl. 21. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 28/29, tendo sido apurado o valor de R\$ 562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram ajuizados em novembro de 1993, a sentença foi proferida em março de 1994 e o INSS iniciou o pagamento apenas em março de 1994. O INSS se manifestou sobre o parecer contábil à fl. 32. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, constato que houve falecimento da parte autora, cessando os poderes instituídos no mandato, não sendo mais possível a desistência do pedido principal, uma vez que seria necessária a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros e a outorga de novos mandatos. Por outro lado, considerando que o pagamento foi realizado apenas depois do ajuizamento da ação, entendo devidos os honorários advocatícios, nos termos expostos pela contadoria. Assim sendo, em relação ao principal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação aos honorários de sucumbência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o cálculo da contadoria para fixar a condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0005191-08.2003.403.6109 (2003.61.09.005191-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELVIRA PEREIRA CHINELATTO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELVIRA CHINELATTO, pugnando pela declaração de inexigibilidade da quantia executada ou, alternativamente, de insubsistência da quantia exequenda por superar o valor efetivamente devido. A impugnação foi apresentada às fls. 15/17. Fls. 42/43: cálculos apresentados pelo contador judicial, o qual concluiu que ambas as partes estão incorretas em seus valores, dando por certo o valor de R\$ 1.567,80 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados até julho de 2009. As partes manifestaram-se sobre o cálculo às fls. 47 e 52. É a síntese do necessário. Decido. Ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, o contador judicial concluiu que ambos estão incorretos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, atribuindo à execução o valor de R\$ 1.567,80 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Sem honorários advocatícios, pois se trata de mero acerto de contas. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem os presentes embargos da ação principal, mediante certidão, arquivando-os com baixa no registro.

0005193-75.2003.403.6109 (2003.61.09.005193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102254-60.1996.403.6109 (96.1102254-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MANOEL OLAIA URBANO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pela embargada alegando, em síntese, ser inexigível a quantia executada. Sobreveio petição da embargada informando que não desiste dos honorários de sucumbência conforme fls. 19. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 24/25, tendo sido apurado o valor de R\$ 81,67 (oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram ajuizados em novembro de 1993, a sentença foi proferida em maio de 1994 e o INSS iniciou o pagamento apenas em maio de 1994. A parte embargada se manifestou sobre o parecer da contadoria à fl. 31, concordando com o valor dos honorários. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, constato que houve falecimento da

parte autora, cessando os poderes instituídos no mandato, não sendo mais possível a desistência do principal, uma vez que não houve a regularização processual com a habilitação de herdeiros e outorga de novos mandatos. Por outro lado, considerando que o pagamento foi realizado apenas depois do ajuizamento da ação, entendo devidos os honorários advocatícios, nos termos expostos pela contaduría. Assim sendo, em relação ao principal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação aos honorários de sucumbência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o cálculo da contaduría para fixar a condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 81,67 (oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contaduría judicial.

0005194-60.2003.403.6109 (2003.61.09.005194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102656-44.1996.403.6109 (96.1102656-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BENEDITA DE MOURA MARTINS(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pela embargada alegando inexigível a quantia executada. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/18. Sobreveio petição da embargada desistindo do valor principal, mas não dos honorários de sucumbência conforme fls. 21. O parecer da contaduría foi acostado às fls. 26/28, tendo sido apurado o valor de R\$ 562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram ajuizados em novembro de 1993, a sentença foi proferida em abril de 1994 e o INSS iniciou o pagamento apenas em março de 1994. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 30 e 34, tendo apenas a parte embargada concordado com o valor dos honorários. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, constato que houve falecimento da parte autora, cessando os poderes instituídos no mandato, não sendo mais possível a desistência conforme pretendido pelo advogado. Por outro lado, considerando que o pagamento foi realizado apenas depois do ajuizamento da ação, entendo devidos os honorários advocatícios, assim como seria devido o principal (deduzido dos valores pagos administrativamente), nos termos expostos pela contaduría. Assim sendo, em relação ao principal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação aos honorários de sucumbência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o cálculo da contaduría para fixar a condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contaduría judicial. P.R.I.

0005195-45.2003.403.6109 (2003.61.09.005195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101801-65.1996.403.6109 (96.1101801-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MATHILDE CORREA DE CAMARGO GODOY(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pela embargada alegando inexigível a quantia executada. Sobreveio petição da embargada desistindo do valor principal, mas não dos honorários de sucumbência conforme fls. 15. O parecer da contaduría foi acostado às fls. 24/26, tendo sido apurado o valor de R\$ 426,15 (quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos) referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram ajuizados em novembro de 1993, a sentença foi proferida em março de 1994 e o INSS iniciou o pagamento apenas em março de 1994. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 28 e 32, tendo apenas a parte embargada concordado com o valor dos honorários. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, constato que houve falecimento da parte autora, cessando os poderes instituídos no mandato, não sendo mais possível a desistência do pedido principal, uma vez que seria necessária a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros e a outorga de novos mandatos. Por outro lado, considerando que o pagamento foi realizado apenas depois do ajuizamento da ação, entendo devidos os honorários advocatícios, nos termos expostos pela contaduría. Assim sendo, em relação ao principal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação aos honorários de sucumbência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o cálculo da contaduría para fixar a condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 426,15 (quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), atualizado até julho de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contaduría judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008826-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012854-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012854-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA)

SAO JOSE MIRANDA) X ANA APARECIDO PAGGIARO X LUCIANA PAGGIARO CLEMENTE DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

000236-31.2003.403.6109 (2003.61.09.000236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VALTER SIVIERO(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Valter Siviero, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.1.02.013875-90(fl. 03/04).A exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 29/30.É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO o executado no pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinente, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003712-33.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-30.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X LAGO AZUL PRESTADORA DE SERVICO LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde se pretende a retificação do valor atribuído pelo impugnado na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado.A impugnante apresentou o valor de R\$ 4.592.800.000,00(quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões, oitocentos mil reais), o qual deve dar lugar ao indicado pelo impugnado.Devidamente intimada, o impugnado apresentou sua manifestação às fls. 13/19.É o breve relatório. Decido.Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo.Não obstante ao exposto, a mera alegação genérica de que o valor atribuído à causa não condiz com o benefício patrimonial almejado, não pode ser admitida como causa modificativa do mesmo, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Com efeito, os valores de demandas dessa natureza só podem ser aferíveis pelo convencimento motivado do presidente do processo, não sendo razoável refutar o valor indicado apenas com base em especulação meritória por parte da impugnante, devendo tal indicação ser demonstrada em sua composição(art.333, II, do CPC).Nesse sentido, colho trecho de julgado deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA AGRAVADA I - Ao impugnante cumpre o ônus processual demonstrado, com base em elementos concretos, na indicação do valor da causa.II - O caráter obrigatório do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual.III - O montante consignado como valor a causa refira-se aos prejuízos econômicos suportados pela agravada.III - Agravo improvido.(TRF-3ª Região - 3ªT. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199928. Processo: 200403000083980. UF: SP. Relator JUIZ NERY JUNIOR. DJU:20/10/2004, p. 223). Grifei.De fato, o impugnado pretende apenas a revogação judicial de uma licitação que está eivada de vício e não se tornar vencedor do processo licitatório, razão pela qual não é possível atribuir à causa o valor do contrato objeto de licitação.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011049-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011049-4) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Visto em sentença Tratam de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 211/213, sustentando a ocorrência de contradição. Razão assiste em parte à Fazenda Nacional, porque deve ser incluída na sentença a fundamentação atinente à alteração da alíquota de 2 % para 3% nos termos do artigo 8 da Lei 9.718/98.Acolho os embargos de declaração para retificar o primeiro parágrafo para: Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JUCA'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando seja afastada a alteração na base de cálculo da contribuição à COFINS, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 e a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% efetuadas com fundamento no artigo 8 da Lei 9.718/98. E acrescentar à sentença dos seguintes parágrafos: Quanto à majoração de alíquota levada a efeito pela Lei n. 9.718/98, tenho não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Com efeito, não reconheço haver hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, como já ressaltado supra. Assim, editada por lei complementar matéria para a qual a Constituição da República não exija lei complementar, tenho por viável sua alteração por meio de lei ordinária. A regulamentação constitucional das contribuições sociais (artigo 195) não implica a edição de lei complementar, eis que dela consta singelamente nos termos da lei. Assim, a Lei Complementar n. 70/91 pode ser alterada por meio de lei ordinária quanto à alíquota. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADE I -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. III - Agravo Interno improvido. (Processo AMS 200202010191839 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43439 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 13/03/2009 - Página: 138) No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0006306-88.2008.403.6109 (2008.61.09.006306-5) - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAUMER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários referentes às compensações que não foram homologadas por meio dos despachos decisórios, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa e concedendo-lhe a certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido liminar foi apreciado às fls. 508/511. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 587/595. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 633/635. É o breve relatório. Decido. No caso em análise, sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos constantes da Secretaria da Receita Federal relativos ao PIS, IPI e COFINS decorrem da diferença entre o valor declarado a maior na DCTF de cada período, e recolhido via DARF, e o valor efetivamente devido e delarado na DIRJ e na DACON, os quais foram compensados, via DCOMP, com débitos de PIS, IPI e COFINS da impetrante. Afirma que referidas compensações não foram homologadas pela impetrada razão pela qual foram apresentadas DCTFs Retificadoras, em conformidade com sua contabilidade e em coerência com os valores apresentados na DIPJ, tendo protocolizado em ato contínuo os respectivos pedidos de revisão, que não foram na esfera administrativa analisados. Compulsando os autos constata-se a existência de débitos em fase de cobrança (SEI) perante a Secretaria da Receita Federal referentes a IPI (Processos Administrativos ns 10830-904.454/2006-36, n10830-904.455/2006-81, n10830-904.456/2006-25); PIS (Processos Administrativos ns 10865-900.590/2008-11, n10865-900.591/2008-66, n10865-900.592/2008-19, n10865-900.595/2008-44, n10865-900.597/2008-33 e COFINS (Processos Administrativos ns 10865-900.593/2008-55, n10865-900.594/2008-08, n10865-900.596/2008-99 e n10865-900.598/2008-88. Nos autos às fls. 67/77 constam cópias dos despachos decisórios proferidos pela Autoridade Impetrada indeferindo os pedidos de compensação PER/DCOMP que deram origem aos débitos acima indicados, onde verificou-se que os pagamentos efetuados pela impetrante teriam sido utilizados integralmente para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Nesse sentido, intimou-se a impetrante para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, a interposição de manifestação de inconformidade, nos termos dos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante optou por apresentar DCTF Retificadora e posterior pedido de revisão de débito, alegando que em conformidade com sua contabilidade e em coerência com os valores apresentados na DIPJ, referidos débitos estariam extintos, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, uma vez que os valores informados nas primeiras DCTFs, apresentadas dentro do prazo legal, teriam sido equivocados e a maior. O pedido administrativo de revisão não se enquadra na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributária previsto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a liminar foi concedida apenas para se determinar a análise do pedido de revisão dos processos administrativos mencionados, abstendo-se a autoridade do obrar estes débitos e inscrever os mesmos em dívida ativa, condicionando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa no caso de decisão favorável ao contribuinte e à inexistência de outros débitos em fase de cobrança em nome da impetrante. Posteriormente, a impetrante realizou o depósito do montante integral do crédito tributário, o que nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende sua exigibilidade, razão pela qual determinou-se à Receita Federal do Brasil a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, condicionando, no entanto, a decisão à inexistência de débitos, que não os constantes dos autos, em nome do impetrante. Cumpre observar que a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, deve submeter-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência. Assim, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia,

e, principalmente, o da celeridade. Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão apresentado em processo administrativo encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao contribuinte. É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e concedo a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada analise os pedidos de revisão de débito e expeça certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos que não os constantes nos autos, em nome da impetrante, tornando definitiva a liminar às fls. 508/511. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores em juízo depositado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000003-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000003-7) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
ISTO POSTO, NAO CONHECO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. INTIME-SE.

0001221-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001221-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA. Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a desistência do presente processo sem julgamento de mérito. (fl. 94). Acolho o pedido formulado na petição de fls. 94, independente de concordância da parte contrária. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001302-0) - SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Expeça-se novo ofício à Delegada da Receita Federal de Piracicaba, esclarecendo tratar-se de ofício de encaminhamento da sentença proferida nos autos para cumprimento e não de solicitação de informações, as quais já foram prestadas. Encaminhe-se com o ofício cópia da sentença de fls. 234/236, dos documentos de fls. 240 e 247 e do presente despacho. No mais, publique-se a sentença de fls. 234/236. Cumpra-se.

0001305-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001305-6) - JUDITH GADOTTI DE LIMA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUDITH GADOTTI DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela impetrada, em virtude da alegada concessão indevida dos benefícios por incapacidade. Aduz, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/09/2007, sendo que referido benefício é proveniente da conversão do auxílio doença nº 504.127.409-2, concedido no período de 03/09/2003 a 20/09/2007. O benefício de auxílio doença passou por processo de revisão do mérito concessório, de modo que a impetrante passou por junta médica, que alterou a data do início da incapacidade de 03/09/2003 para 24/02/1997. Assim, tanto o benefício de auxílio doença, como o benefício de aposentadoria por invalidez tornaram-se indevidos, uma vez que houve a perda da qualidade de segurada da impetrante após 02/1987 e reingresso em 05/2003, sendo o benefício de aposentadoria suspenso em 09/01/2009 e a impetrante intimada a ressarcir os valores apurados pela impetrada, como sendo indevidos. Foi realizado, então, o levantamento do indébito observada a prescrição quinquenal e foi apurado para o período de 01/04/2004 a 31/12/2007 a título de valores recebidos indevidamente no benefício nº 31/504.127.409-2, o total de R\$ 106.733,25. No que tange ao benefício nº 32/524.094.590-6 a impetrada considerou indevido o período de 31/09/2007 a 31/12/2008, totalizando um débito de R\$ 31.712,13. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 11/44. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que, após revisão dos parâmetros medidos periciais, a data do início da incapacidade foi alterada para 24/02/1997, o que tornou indevida a concessão dos benefícios em referência. O benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso após análise da defesa, uma vez que não houve apresentação de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício em questão (fls. 55). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 58/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/70. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a imediata cessação da cobrança dos valores que a impetrada entende como indevidos. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Assim, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a

restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. De fato, o erro na concessão do benefício por incapacidade, foi cometido pela Administração, uma vez que através de reanálise por Junta Médica foi alterada a data de início da incapacidade de 03/09/2003 para 24/02/1997. Conforme os documentos acostados com a inicial, o INSS, à época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença analisou os requisitos necessários e concedeu à impetrante o benefício requerido, recebendo-o no período de 03/09/2003 a 20/09/2007. Em 21/09/2007, o auxílio-doença foi transformado em aposentadoria por invalidez, segundo critérios do ente administrativo que verificou que a doença que acometia a impetrante não lhe permitiria o reingresso nas suas atividades laborais e concedeu a aposentadoria por invalidez. No entanto, passados cinco anos da concessão do auxílio-doença, o benefício passou por um processo de revisão do mérito concessório, que julgou indevida a concessão do benefício de auxílio-doença, já convertido em aposentadoria por invalidez, frise-se, suspendendo-o em 09/01/2009. Logo, a impetrante não deu causa para a revisão ocorrida em seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão. Não pode agora a impetrada pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (AGREsp. 601.052/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07.06.2004) Assim, estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que não realize qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença nº 504.127.409-2 e aposentadoria por invalidez nº 524.094.590-9. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001375-5) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO RODRIGUES contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa citada na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/86. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/99. O Ministério Público Federal opinou às fls. 142/144. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante o reconhecimento do período comum de 01/09/1980 a 22/11/1986 e do período especial de 06/03/1997 a 18/11/2004, este trabalhado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. Pretende ainda sejam considerados como tempo de contribuição os períodos em que esteve em gozo de benefício, de 28/03/1989 a 12/04/1989, 18/03/1997 a 30/06/1997, 27/08/1997 a 16/09/1997 e 17/08/2000 a 01/10/2000. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº

9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período especial de 06/03/1997 a 18/11/2004, este trabalhado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda (PPP fls. 68/69). No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64.

ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Cumpre observar que embora o ruído em relação ao mencionado período seja de 89,7 dB, entendo que a interpretação no presente caso deve ser ampliativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85,0 dB. 3. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, DJ 14.11.2003). 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, REO 200036000049550/MT, 1ª TURMA, juíza Sônia Diniz Viana, e-DJF1 07/10/2008, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (TRF 3ª Região, AMS 200661260038031/SP, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO, grifo nosso) Comprovou igualmente que o tempo comum em que trabalhou como agricultor para Jorge Melhem Cury de 01/09/1980 a 22/11/1986, cumpre observar que as anotações da CTPS constituem prova material garantida por presunção iuris tantum de veracidade, com vista a comprovação de tempo de serviço, sendo ônus do INSS, a teor do artigo 333, II, do CPC, desconstituir a prova em que se baseava o pedido do autor. A respeito do tema o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PROVA CABAL. 1. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta. 2. Recurso conhecido e improvido. (Processo 451974720044013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) JOÃO BOSCO COSTA SOARES da SILVA Sigla do órgão TRGO Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 06/12/2004) Por fim, restou comprovado nos autos que o impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 18/03/1997 a 30/06/1997, 27/08/1997 a 16/09/1997 e 17/08/2000 a 01/10/2000, fl. 60. Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada averbe como comuns os períodos de 01/09/1980 a 22/11/1986, 18/03/1997 a 30/06/1997, 27/08/1997 a

16/09/1997 e 17/08/2000 a 01/10/2000 e como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2004, este trabalhado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, considerando a DER em 05/11/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificada nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato da Delegada da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, com pedido de liminar, a fim de lhe ser restituído veículo de sua propriedade, marca Mercedes Benz/Caminhão L 1620 Ano/Modelo: 2008/2008, Placas: HSY 8466, chassi nº 9BM6953048B606327 e ser declarada a nulidade da pena de perdimento aplicada em procedimento administrativo fiscal. Narra a inicial que o mencionado veículo foi dado em garantia em contrato de arrendamento mercantil celebrado entre a impetrante e a pessoa de José Joel Ferreira. Que no decorrer do contrato o arrendatário tornou-se inadimplente, tendo sido constituído em mora nos termos do artigo 2º da lei 911/69 e encontra-se inadimplente desde 18/12/2008. Que tomou conhecimento que referido veículo encontra-se apreendido e teve sua perda decretada em favor da União nos autos de procedimento administrativo n.

13888.005726/2008-52. Juntou documentos às fls. 15/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/86, informando que o veículo foi apreendido em, tendo sido instaurado procedimento fiscal com a apreensão do veículo e proposta de pena de perdimento do bem em razão do condutor do veículo estar transportando mercadoria sujeita a pena de perdimento (cigarros). Que o contrato de leasing não afasta a pena de perdimento, que as convenções particulares não são oponíveis contra o fisco; que o condutor do veículo foi devidamente notificado do procedimento administrativo, nos termos da Lei e ficou-se inerte. O pedido liminar foi apreciado às fls. 88/90. O MPF absteve-se de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 100/102). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 20/39 comprovam ser o impetrante o legítimo proprietário do veículo em questão e José J. Ferreira ter tido apenas a propriedade resolúvel, em razão deste estar alienado fiduciariamente. O condutor e possuidor no momento da apreensão era Marquize Laitarte. O veículo do impetrante foi apreendido em 16/12/2008, porque estava transportando mercadorias de origem estrangeira desprovida de documentação fiscal, no valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) fls. 43. O veículo apreendido, cuja perda foi decretada pela autoridade policial, possui o valor de R\$ 158.683,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais), fls. 60. A pena de perdimento foi determinada pela autoridade administrativa em função da revelia do possuidor do veículo MARQUEZE LAITARTE. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula 138 do extinto TFR. Colhe-se do Auto de Infração (fl. 19) que o referido veículo foi apreendido em razão de estar transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação. O veículo na data dos fatos, segundo o Certificado de Registro de Veículo juntado à folha 51, apontava como proprietária/arrendante a impetrante e arrendatário Jose Joel Ferreira. Resta comprovado, portanto, que, na data dos fatos, a proprietária do veículo em questão era a impetrante. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, e havendo provas de que a proprietária do veículo era a impetrante, configura-se imprescindível que a mesma seja intimada do procedimento administrativo para que possa afastar a sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. Compulsando os autos verifica-se que a impetrante não foi intimada para se manifestar no procedimento administrativo, tendo o Fisco se restringido a notificar apenas o condutor do veículo. Nota-se que sequer o arrendatário, cujo nome está no certificado de propriedade do veículo fora notificado ou intimado. A não intimação da impetrante e do arrendatário, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. No caso em questão os interessados são o condutor/possuidor do veículo, seu proprietário, no caso a impetrante e o arrendatário. Destarte, constata-se a nulidade do Termo de Revelia lavrado as fls. 64, do procedimento administrativo, uma vez que não foi procedida a devida intimação de todos os interessados, em especial da impetrante, real interessada procedimento administrativo fiscal que determinou a pena de perdimento do veículo em questão. Há a necessidade de que a autoridade fiscal notifique a impetrante para apresentar impugnação em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais

especificamente, da garantia de defesa. Neste sentido: REO 199971060014052-REO - REMESSA EX OFFICIO-Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte -DJ 23/01/2002 PÁGINA: 317 -Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA. CORRETA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE. TERMO DE INTIMAÇÃO NÃO ENTREGUE NO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o deslinde da controvérsia dispensa dilação probatória para se verificar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tem-se como adequada a via mandamental eleita. 2. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito (Súmula 138 do E. TFR), e havendo provas de que a proprietária do veículo era a impetrante (arrendante), configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. 3. É consabido que nos casos de arrendamento mercantil (leasing), o endereço que consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é o do arrendatário, para que o condutor do veículo possa ser localizado pelo DETRAN. 4. Sendo atualmente a notificação por via postal a mais utilizada, a condição essencial para a sua validade é de ser dirigida para o domicílio tributário correto e atualizado do sujeito passivo, nos termos do art. 23-II do Dec. 70.235/72. 5. A intimação realizada em lugar diverso ao do domicílio da impetrante (proprietária do veículo) configura-se inócua, na medida em que não dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 235 do CPC). Dessarte, havendo o comparecimento espontâneo da impetrante, em sede administrativa, para apresentar sua impugnação, deveria a autoridade impetrada obrigatoriamente aceitá-la, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 6. Se a impugnação administrativa da impetrante não foi aceita por intempestiva, tendo sido mantido o termo de revelia e a decretação da pena de perdimento de seu veículo, ainda que a mesma não tenha sido validamente intimada do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. 7. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Remessa oficial improvida. Data da Decisão- 27/11/2001 --Data da Publicação--23/01/2002. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar nulo o procedimento fiscal n. 13888.005726/2008-52 e determinar a Delegada da Receita Federal do Brasil de Piracicaba que proceda a instauração de novo procedimento administrativo fiscal contra os interessados JOSÉ JOEL FERREIRA e MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, bem como a restituição do veículo a impetrante, mediante termo de fiel depositário, até o final do processo administrativo. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei n 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0002142-12.2010.403.6109 - ODILMA RIOS PIAGIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

....pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002214-96.2010.403.6109 - DELFINO KEFFER RAUSS(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELFINO KEFFER RAUSS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/56. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 59). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que procedeu a revisão do benefício (fls. 69/70). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 80/82. É a síntese do necessário. Decido. No caso, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002314-51.2010.403.6109 - LEONEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LEONEL AUGUSTO DE OLIVEIRA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/121. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 147/149. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais efetuados nas empresas: - auto viação Ouro Verde Ltda. de 30/01/2001 a 21/04/2002, na função de motorista; - auto viação Americana S/A de 06/03/1997 a 23/08/2000, na função de motorista e viação Cidade de Americana S/A de 20/11/2006 a 24/02/2010, na função de motorista. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período

mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 66/67, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal na empresa Viação Cidade de Piracicaba de 20/11/2006 a 03/10/2008.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de

nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Não merece reconhecimento dos períodos de 30/01/2001 a 21/04/2002 e de 06/03/1997 a 23/08/2000, uma vez que o primeiro se encontra dentro do limite legal de ruído e em relação ao segundo, não juntado laudo ou PPP aos autos Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A LIMINAR E A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especial o período de 20/11/2006 a 03/10/2008 laborado pelo impetrante na empresa VIAÇÃO CIDADE DE AMERICANA, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 09/09/2008. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0002429-72.2010.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO (SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA E SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de segurança para que a impetrante não seja impedida de receber as verbas decorrentes de convênios celebrados entre esta e a União nas áreas de esporte, turismo e assistência social. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 19/220. A autoridade coatora foi devidamente notificada para apresentar informações, tendo alegado, preliminarmente, inadequação da via do mandado de segurança e, no mérito, afirmou que respeitou a legislação vigente na prática do ato impugnado (fls. 232/254) O pedido de liminar foi apreciado às fls. 256/258. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 265/269. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Portanto, cabível o instrumento do mandado de segurança para proteger direito alegado pelo impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. No caso em apreço, pretende a impetrante a obtenção de segurança para que não seja impedida de receber as verbas decorrentes de convênios celebrados entre esta e a União nas áreas de esporte, turismo e assistência social. Informa o impetrante, em síntese, que formulou propostas aos Ministérios do Esporte e do Turismo, através do SICONV, onde a CEF figura como mandatária da União, tendo quatro propostas selecionadas pelos respectivos Ministérios. Que em razão da seleção das propostas deveria ter celebrado os convênios números 727673/2009 Ministério do Esporte, Convênio 727664/2009, Ministério do Esporte, Convênio 723327/2009 com o Ministério do Turismo e proposta 025519/2009-Ministério do Turismo. Aduz que a CEF através da autoridade impetrada informou que os convênios não poderiam ser celebrados em razão do impetrante possuir pendência junto ao CAUC, item 201-CND-INSS em 31/12/2009. Alega que a negativa da CEF em celebrar e liberar as verbas dos mencionados convênios é ilegal, uma vez que tais convênios não estão sujeitos a tal restrição, nos termos dos artigos 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 26 da Lei 10.522/2002. A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que não celebrou os convênios acima mencionados e nem liberou os recursos, porque o impetrante não está regular junto ao Cadastro Único de Convênios-CAUC e tal restrição impede o repasse, nos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, artigo 24, incisos II e 4º, a exceção da proposta 727673/2009 que não foi selecionada pelo Ministério do Esporte. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora, o motivo da não liberação das verbas referentes aos convênios n. 727664/2009, Ministério do Esporte e 723327/2009 com o Ministério do Turismo foi o disposto no artigo 24, inciso II e 4º da Portaria Interministerial acima mencionada. Com relação à proposta 727673 foi a sua não seleção. Quanto à proposta 727673/2009 que a CEF alega que não foi aceita pelo Ministério do Esporte, verifica-se, às fls. 19, que ela foi aceita e, na verdade, o mencionado número refere-se ao convênio e não ao número de proposta. Além de aceita a proposta, foi convertida em convênio, onde consta inclusive seu prazo de validade. Neste sentido, entendo que todos os convênios esta na mesma situação, ou seja, não tiveram suas verbas liberadas em razão das restrições da mencionada Portaria Interministerial. Tal restrição, por ter sido determinada por meio de Portaria, não pode se sobrepor ao disposto em Lei Ordinária e Lei Complementar. Senão vejamos o que dizem as mencionadas leis. Dispõe a Lei 10.522/2002, em seu artigo 26: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 1o Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. 2o Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 10.954, de 2004) 3o Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes

condições: Vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar) sobre as transferências de recursos para os entes federados. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, possibilita a transferência voluntária de recursos quando as verbas são destinadas a educação, saúde e assistência social. No presente caso, os convênios mencionados foram celebrados para construção de quadra de tênis, fechamento das quadras municipais, revitalização de iluminação pública na área central do município e reforma e modernização do Balneário Municipal. Analisando o conteúdo dos convênios e suas finalidades, fica claro que eles têm como fim incentivar o esporte, o lazer e o turismo e, a princípio, não vislumbro neles um conteúdo assistencial, apesar de terem conteúdo social. O fato de conterem um conteúdo social, não os torna objeto da assistência social na acepção de seu conceito constitucional, previsto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal. Tanto que a assistência social vem prevista num capítulo e educação e desporto em outro. Entendo que a análise da finalidade dos conceitos deve ser feita com base em conceitos jurídico-constitucionais, porque é com base nesses conceitos que as políticas de educação, desporto e assistência social são elaboradas. Se formos analisar tendo como paradigmas conceitos e de outras ciências, chegaremos à conclusão que educação, desporto, lazer, turismo, dentre outros, encaixam no conceito de assistência social, o que não é o caso. Logo, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-22.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO FARIA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ BENEDITO FARIA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 06/08/2007 na empresa SSC Display Ltda. como operador e do período de 16/03/2008 a 26/06/2009 na empresa ABB Ltda. trabalhados em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/173, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 175/178 e o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 06/08/2007 na empresa SSC Display Ltda. como operador e do período de 16/03/2008 a 26/06/2009 na empresa ABB Ltda. trabalhados em condições insalubres. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à

saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O

benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 48/77 e 78/79, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído do período de 19/11/2003 a 06/08/2007 na empresa SSC Display Ltda. como operador e do período de 16/03/2008 a 26/06/2009 na empresa ABB Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais o período de 19/11/2003 a 06/08/2007 na empresa SSC Display Ltda. e o período de 16/03/2008 a 26/06/2009 na empresa ABB Ltda. a fim de que sejam somados aos demais períodos do impetrante reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ou outro que lhe seja mais vantajoso, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 30/09/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0002821-12.2010.403.6109 - BOTURA & BOTURA LTDA X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por BOTURA & BOTURA LTDA. e BOTURA & MIGLIATO LTDA. em face do PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÕES DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende a declaração de nulidade dos atos decorrentes da Concorrência nº 0003989/2009-DR/SPI-26/2009 e 0003990/2009-dr/SPI-26/2009.Além da inicial, juntou os documentos de fls.15/119.Foi apontada prevenção em relação aos processos de nºs 0000935-78.2010.403.6108 e 0000936-63.2010.403.6108, em trâmite perante o Juízo Federal de Bauru, razão pela qual foi juntada a petição inicial das referidas demandas (fls. 123/194 e 196/267).É o breve relato. Decido.Com efeito, a parte autora repete no presente feito os mesmos pedidos lançados nas ações nº.0000935-78.2010.403.6108 e 0000936-63.2010.403.6108, sendo certo que, conforme consulta processual, os processos estão em

andamento. De fato, a pretensão deduzida nas ações nº.0000935-78.2010.403.6108 e 0000936-63.2010.403.6108 já versa sobre supra-referidos pontos, o que induz a desnecessidade da presente ação, como medida assecuratória da economia processual, da celeridade e para se coibir o abuso do exercício de ação e a litispendência. Resta, portanto, evidenciado que a providência requerida com a presente demanda já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelas impetrantes. P.R.I.

0003023-86.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Carlos Alberto da Silva Veiga contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Americana, objetivando, em síntese, que seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda a nova contagem do tempo de serviço, considerando especiais as atividades laboradas no período de 01/03/1978 a 13/09/1978, 19/10/1983 a 27/12/1983, 16/09/1981 a 26/03/1982, 02/01/1984 a 04/02/1985 e 12/07/1985 a 16/11/2009, e, por consequência, implantar a aposentadoria requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/75. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 85/88), afirmando já ter reconhecido como especial os períodos de 01/03/78 a 13/09/78, 16/09/81 a 26/03/82, 19/10/83 a 27/12/83, 02/01/84 a 04/02/85, 12/07/85 a 05/03/97. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 131/133). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial da atividade exercida no período acima descrito. Os períodos de 01/03/78 a 13/09/78, 16/09/81 a 26/03/82, 19/10/83 a 27/12/83, 02/01/84 a 04/02/85, 12/07/85 a 05/03/97 já foram reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais, de modo que restam incontroversos. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a

exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que:a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial.b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum.Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia.Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial, que exerceu atividade exposta à eletricidade no período de 06/03/1997 a 16/11/2009, de maneira habitual e não intermitente.Por tais motivos, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 06/03/1997 a 16/11/2009 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ laborados pelo impetrante como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço(NB n. 151.529.723-0) se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. Custa ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0003319-11.2010.403.6109 - MARIANO TONIN(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Mariano Tonin contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Americana, objetivando, em síntese, que seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda a nova contagem do tempo de serviço, considerando especiais as atividades laboradas no período de 17/02/1994 a 10/11/2009 e, por consequência, implantar a aposentadoria requerida. Aduz, em síntese, que a Autarquia já reconheceu como especial o período de 17/02/1994 a 31/07/1996. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 65/92). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 94/97). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial da atividade exercida no período acima descrito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº

2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o

tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial. b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum. Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede, em parte, o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial, que exerceu atividade exposta à eletricidade no período de 17/02/1994 a 10/11/2009, de maneira habitual e não intermitente. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais motivos, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 17/02/1994 a 10/11/2009 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ laborados pelo impetrante como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço (NB n. 150.587.956-3) se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003327-85.2010.403.6109 - HELIO CASSETA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por HELIO CASSETA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que foi suspensa pela impetrada, em razão de revisão administrativa. Requer o reconhecimento como especial do seguinte período: 21/05/1986 a 01/01/1995, trabalhados pelo impetrante como motorista de caminhão no DAE (Departamento de Água e Esgotos de Sumaré). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/56. A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou informações às fls. 65/68. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 129/133. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 98/100). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória

nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9.032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1.523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, que trabalhou exercendo a função de motorista, no período de 21/05/1986 a 01/01/1995, atividade enquadrada no Anexo II, do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, item 2.4.2. Segundo o PPP, o autor estava exposto a bactérias, fungos e vírus, já que conduzia caminhão tanque para limpeza de fossas sépticas, realizando procedimentos de coleta e descarga de todo material. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada averbe o período de 21/05/1986 a 01/01/1995, trabalhados pelo impetrante HELIO CASSETA como motorista de caminhão, como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchidos os demais requisitos legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003536-54.2010.403.6109 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando reconhecer incidentalmente inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/96.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48-87.A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações (fls. 96/135).O pedido de liminar foi apreciado às fls.137-141, sendo INDEFERIDO.O Parquet Federal opinou às fls.144-146.É o breve relatório. Fundamento e Decido.No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RA T (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. I O. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas.Neste sentido o acórdão a seguir exposto:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS W 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, 11) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAIO 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, 11 (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:227).Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.Sem honorários.Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003673-36.2010.403.6109 - MAURICIO ALONSO MARTINS FILHO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO ALONSO MARTINS FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu pedido administrativo referente ao benefício n. 138.659.298-3 encontra-se sem andamento desde 27/04/2009 (fls. 04). Pediu-se medida liminar consistente na análise e conclusão do requerimento administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 16). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/23. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 25. A autoridade impetrada informa que conforme conclusão da Perícia Médica, realizada em 11/05/2010, há ausência de patologia que justifique a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento requerido pelo impetrante (fls. 28). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, a autoridade impetrada informa que conforme conclusão da Perícia Médica, o impetrante não tem direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento requerido administrativamente, analisando seu pedido. Assim, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0004082-12.2010.403.6109 - APARECIDO MUNHOZ (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Pretende-se no presente writ, a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a cessar qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente referente aos benefícios de auxílio doença n. 504.163.241-0. Inicial instruída com documentos (fls. 09/22). A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade informou que o recurso protocolado sob n. 37.316.002320/2008-16 não foi conhecido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido oportunizado ao impetrante o prazo de 10 dias para apresentar defesa em relação aos valores indevidamente recebidos, não tendo sido apresentado recurso (fls. 34/36). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/40. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a parte impetrante a cessação de qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença. É previsto o desconto dos valores recebidos indevidamente com fundamento no artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios: ... II - pagamento de benefício além do devido. O desconto do valor do benefício foi precedido de regular procedimento administrativo, tendo, portanto, sido assegurada a ampla defesa, uma vez que oportunizado ao impetrante a interposição de recurso. Nestes termos, devem ser mantidos os descontos, desde que sejam realizados de acordo com a lei, em observância ao artigo 154, parágrafo 3º do Decreto n.º 3.048/99, o qual limita o desconto ao máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. I - O desconto do valor do benefício foi precedido de necessário procedimento administrativo, no qual pôde o segurado exercer pleno direito de defesa, consoante se infere do documento de fls. 54, em que o mesmo tomou ciência dos fatos, porém não recorreu de tal decisão à JRPS. Assim, o devido processo legal restou atendido em sede administrativa, não caracterizando afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. II - Em havendo hipótese de valor pago a maior ao segurado/beneficiário pode este ser descontado em parcelas que correspondam, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99). III - Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231128. Processo: 200061040096052 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF300086996. Fonte DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 645. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Nesse contexto, o impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

0004090-86.2010.403.6109 - PRINCEZA INDUSTRIALIZACAO DE PECAS LTDA EPP (SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRINCEZA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA.

devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, objetivando a revogação definitiva do ato abusivo que indeferiu seu pedido de inclusão no SIMPLES, bem como que lhe obrigou a apresentar DIRPJ'S e DCTF's. Alega que formalizou sua opção pelo Simples Nacional por meio da Internet e teve seu pedido indeferido por não possuir inscrição municipal, a qual somente foi deferida em 26/06/2008. Menciona que ao tentar realizar novamente sua opção pelo sistema em 03/07/2008 foi surpreendida com a informação de que o período era inválido para adesão ao Simples Nacional. Assevera que interpôs recurso administrativo, pugnando pelo deferimento de sua inclusão ao Simples Nacional, mediante o processo n. 13.888.003165/2008-11, tendo o mesmo sido indeferido sob o argumento de que a opção foi realizada intempestivamente. Por fim, sustenta que tendo o último deferimento de inscrição municipal ocorrido em 26/06/2008, a opção ao simples realizada em 03/07/2008 encontra-se dentro do prazo legal. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 68/69 e 75/76. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80/86. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 90/92. É o relatório. Passo a decidir. A Resolução CGSN n. 4, de 30 de maio de 2007 prevê os prazos para ingresso no Simples Nacional: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21. 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) 1º-B O disposto no 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) 1º-C Para os fins do disposto no inciso I do 1º-A deste artigo, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009) 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º. 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) Desse modo, no caso da pessoa jurídica que já iniciou sua atividade, será exclusivamente no mês de janeiro, até seu último dia útil e da pessoa jurídica em início de atividade, a opção pode dar-se em qualquer mês do ano, desde que dentro do prazo de 30 dias contados da data do deferimento da última inscrição no Município e, se exigível do Estado. Ressalva a lei que a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual é considerada pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional. Conclui-se, desse modo, que somente de posse da inscrição municipal é que o impetrante pode requerer seu ingresso no Simples Nacional e tratando-se de pessoa jurídica em início de atividade, deveria fazer seu pedido dentro do prazo de 180 dias da abertura constante do CNPJ, conforme prevê o 6º do artigo 7º desta Resolução: Art. 7º - A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. ... 6 A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3 deste artigo. Analisando de forma mais apurada as informações trazidas pela autoridade coatora, conclui-se que a adesão ao simples nacional foi realizada fora do prazo de 180 dias da abertura da empresa no CNPJ, ocorrida em 20/12/2007, não havendo nesse caso como considerar o prazo de 30 dias da data do deferimento de sua inscrição no Município. Ante o exposto e tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e CASSO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

0004247-59.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Carlos Alberto do Nascimento contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Americana, objetivando, em síntese, que seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda a nova contagem do tempo de serviço, considerando especiais as atividades laboradas no período de 06/03/1997 a 31/01/2002, e, por consequência, implantar a aposentadoria requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/88. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 97/100). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 144/146). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial da atividade exercida no período acima descrito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de

28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial. b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum. Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. Considerei como válidos os índices constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário, apesar de não estar acompanhado de cópia do Laudo de Técnico, uma vez que se encontra devidamente preenchido, assinado e faz alusão ao Laudo e ao Profissional que o elaborou. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial, que exerceu atividade exposta à eletricidade no período de 06/03/1997 a 31/01/2002, de maneira habitual e não intermitente. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR e julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 06/03/1997 a 31/01/2002 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - laborados pelo impetrante como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os

demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004414-76.2010.403.6109 - IVO SCOTTO FILHO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVO SCOTTO FILHO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a análise de seu pedido de revisão n. 37.316.003475/2009-51. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/11. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 14). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise do pedido de revisão, tendo sido verificada a necessidade de apresentação dos holerites originais das empresas Eletrosoft Ltda. e Engepol Ltda. (fl. 19) O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 21/23. É a síntese do necessário. Decido. No caso, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004660-72.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP178210E - ELIAS DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CELSO DUARTE em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA objetivando segurança que a certidão de tempo de serviço contemple período recolhido como autônomo de 06/76 a 02/77. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/28. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 31). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a certidão de tempo de contribuição foi revisada com a inclusão das contribuições mencionadas (fl. 36). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/42. É a síntese do necessário. Decido. No caso, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004740-36.2010.403.6109 - DORACI PINTO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar recurso interposto em 03/03/2010, protocolizado sob n. 35.418.000258/2010-79. Inicial instruída com documentos (fls. 06/23) A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 26). A Autarquia informou que o processo de recurso encontra-se pendente de parecer médico pericial (fls. 31/33). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/38. Decido. Conforme consta nos autos, a análise do recurso depende da realização de perícia médica. Assim, verifica-se que a autarquia vem percorrendo as vias necessárias para apreciação do requerimento de benefício previdenciário, não havendo, portanto, a alegada demora abusiva no exame do recurso administrativo. A impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pela impetrante.

0004999-31.2010.403.6109 - RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso de nº 35408.002032/2009-98. A inicial foi instruída com os documentos de fls.12/37. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.41). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente ao impetrante encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social, desde 12/05/10, para onde foi encaminhado para julgamento do recurso interposto (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o pedido de revisão da impetrante foi encaminhado a outro órgão da Administração Pública, sendo este sediado no Distrito Federal; assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação a autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pela impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0005059-04.2010.403.6109 - VALERIA MERLOS RUIZ (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALERIA MERLOS RUIZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine seja analisado o recurso administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl.21). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso da impetrante encontra-se pendente de parecer médico pericial, sendo que a perícia médica foi agendada para 28/07/2010 (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende o Impetrante que seja analisado seu recurso administrativo. A partir das informações prestadas depreende-se que a Impetrada deu regular andamento ao processo administrativo do Impetrante. Portanto, havendo cessado da inércia por parte da autoridade Impetrada, entendo que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0005294-68.2010.403.6109 - QUITERIA MARIA DA SILVA INES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUITERIA MARIA DA SILVA INES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a análise do pedido de revisão referente ao amparo social ao deficiente n. 87/518.835.409-4. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/37. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 41). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso foi encaminhado à Seção de Revisão de Direitos/Gerência de Piracicaba conforme fls. 48/50. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/54. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos

um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004732-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME X ALCENIR SOARES BERBERT X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X PRISCILA CRISTINA BERBERT

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME, ALCENIR SOARES BERBERT, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT e PRISCILA CRISTINA BERBERT, objetivando o pagamento de R\$ 44.260,15 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos). O pedido liminar foi apreciado às fls. 35/36. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 39. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012164-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012164-1) - NATALINA PERISSOTO BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar movida por NATALINA PERISSOTO BARBOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de documentos que demonstre referentes ao saque do FGTS de sua conta vinculada. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito e apresentou os documentos referentes ao saque conforme fls. 23/32. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da autora foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001528-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA BACELLAR X ANDRE LUIS BACELLAR
Citem-se os réus, por carta, no endereço fornecido às fls. 37.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010454-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS STOCK X SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK

Trata-se de ação cautelar movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de LUIZ CARLOS STOCK E SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK, objetivando o protesto interruptivo do prazo prescricional. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 35. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0009241-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009241-7) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

VISTO EM SENTENÇA. S.T FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a não inclusão de seu nome no CADIN, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante antecipação da prestação de garantia em juízo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/81. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95/96. Contestação oferecida as fls. (fls. 109). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação cautelar proposta com o objetivo de impedir que a autarquia promova a exclusão do nome da requerente no CADIN, possibilitando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o oferecimento como garantia do bem descrito na inicial.A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal.Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de 1 ano do indeferimento da liminar, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal.Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada.Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Condenno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente.

0001639-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001639-2) - ABEL DE MATOS COSTA X CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ABEL DE MATOS COSTA e CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA COSTA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da cautelar para a efetiva retirada do imóvel ocupado pelos autores.Sobreveio petição dos autores informando que efetuaram a negociação da dívida, razão pela qual requereram a renúncia sobre o direito que se funda a ação à fl. 104. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que serão pagos na esfera administrativa diretamente à ré. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002252-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA DOS SANTOS, objetivando, em sede liminar, a reintegração de posse.A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 43.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0006134-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA APARECIDA BERTONCELOS DANTAS X LUCIVAN MENEZES DANTAS

Visto em Pedido de Medida LIMINARTrata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA APARECIDA BERTONCELOS DANTAS e LUCIVAN MENEZES DANTAS, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua Ana Rita Silva Rodrigues, n. 91, do PAR Núcleo Habitacional Comendador Mário Dedini, em Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 58.791 do 1º Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba.É a síntese do necessário.Decido.Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. No caso em análise, constata-se que a posse dos réus é mais de ano e dia, não sendo possível o deferimento liminar para a reintegração de posse.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.(Processo AG 200301000355195 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355195 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:172)Sendo assim, estando ausentes legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

0006138-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SABINO NETO X SILVANA FILISMINO

Visto em Pedido de Medida LIMINARTrata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SABINO NETO e SILVANA FILISMINO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua sete, quadra H, Jardim das Palmeiras, Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 45.450 do 2º Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira.É a síntese do necessário.Decido.Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito,

é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. No caso em análise, constata-se que a posse dos réus é mais de ano e dia, não sendo possível o deferimento liminar para a reintegração de posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. (Processo AG 200301000355195 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355195 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:172) Sendo assim, estando ausentes legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

Expediente Nº 2565

MONITORIA

0011197-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ROSA BARCELOS NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUZIA ROSA BARCELOS NOGUEIRA, objetivando o pagamento de saldo devedor pela ré. A ré foi citada. (fls. 46). Sobreveio pedido de desistência da parte autora (fls. 47). Decido. Trata-se de ação monitoria visando pagamento de saldo devedor. A parte autora pediu desistência do processo. Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão..... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o réu não chegou a apresentar contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103169-80.1994.403.6109 (94.1103169-2) - FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X FERNANDE FONTANARI X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 206/306). O INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, e alegou que os reajustes aqui pleiteados são objetos do processo n. 95.0013851-4, ajuizada pelo sindicato da categoria - ANASPS/DF, 6º Vara Federal - DF (fls. 329/325). Às fls. 356, houve expedição de ofício ao Juízo da 6º Vara Federal do Distrito Federal, para que informasse sobre os valores a serem recebidos pelos autores nos autos do processo n. 95.00.13851-4. Em resposta ao ofício houve a informação da 6º Vara Federal de Brasília-DF, apontando os valores que os autores FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES, GERALDA DO CARMO OLIVEIRA

MAZZON e GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOSO, são beneficiários em precatórios expedidos. No tocante aos autores FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ e FERNANDE FONTANARI, não há execução em favor dos mesmos (fls. 360/362). Os exequentes às fls. 368, afirmaram já ter recebido os valores aqui pleiteados, através do processo n. 95.0013851-4 e requereram a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101298-78.1995.403.6109 (95.1101298-3) - SIND. TRABALHADORES NA IND/ DE PURIFICACAO E DISTRIB. DE AGUA E EM SERV. DE ESGOTO DE PIRACICABA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, o réu não apresentou embargos à execução. Foi realizado o depósito à fl. 136. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente manteve-se em silêncio. O alvará de levantamento foi devidamente cumprido conforme fls. 176/178. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1103130-49.1995.403.6109 (95.1103130-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 389/398, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias em relação ao representado Ildo Mariano de Souza. Com a apresentação do cálculo, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1104065-89.1995.403.6109 (95.1104065-0) - JOAO SEBASTIAO ALBANEZZI X JOSE CARLOS CASORLA X JOSE JOAQUIM SALVADORI X JOSE OSWALDO PAULON X LUIZ CARLOS ZACHARIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Houve embargos à execução consoante cópia da decisão de fls. 347/348, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 74.037,42, atualizado até novembro de 2005. Às fls. 369/370, sobreveio petição dos autores, informando o não cumprimento da sentença em relação aos autores JOSÉ JOAQUIM SALVADORI e JOSÉ CARLOS CASORLA. Instada a se manifestar a CEF trouxe aos autos às fls. 374/393, comprovação do pagamento efetivado através do depósito na conta fundiária dos autores JOSÉ CARLOS CASORLA, JOSÉ JOAQUIM SALVADORI e JOSÉ OSWALDO PAULON. No tocante ao autor LUIZ CARLOS ZACHARIAS, apresentou termo de adesão nos moldes da Lei Complementar n. 110/01, consoante demonstrado às fls. 382/387. Em relação ao autor JOÃO SEBASTIÃO ALBANEZZI, nada foi requerido, havendo assim a satisfação quanto ao seu crédito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105385-77.1995.403.6109 (95.1105385-0) - PIRAMIDE CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NIVALDO T. TORQUATO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação em honorários advocatícios por sentença transitada em julgado. Em relação a exequente CESP, quando instada a se manifestar quanto à execução dos honorários ficou-se inerte (fls. 394). A União Federal apresentou planilha de cálculos (fls. 388/390), requerendo a citação da executada. A empresa, ora executada, foi citada, nos termos do art. 652 do CPC, efetuando o depósito da quantia apurada (fls. 452). A União Federal requereu a conversão dos valores depositados em renda a favor da União (fls. 455), o que foi deferido e efetuado (fls. 457/461). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100060-87.1996.403.6109 (96.1100060-0) - BENTO DIAS PACHECO BOTELHO X HELENA ANGELOCCI PERESSIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por BENTO DIAS PACHECO BOTELHO e HELENA ANGELOCCI PERESSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou

embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório e expedido alvará de levantamento, conforme fls. 186. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente nada mais tem a requerer. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1103576-18.1996.403.6109 (96.1103576-4) - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP063504 - RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1103576-4 Ação sob o rito Ordinário Autor: VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a ré não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 262/263. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0070538-85.1999.403.0399 (1999.03.99.070538-3) - MARTINELLI E MANENTE LTDA (SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARTINELLI E MANENTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a ré não apresentou embargos à execução. Expedido Alvará de levantamento, o mesmo foi devidamente cumprido conforme fls. 183/184. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0000216-79.1999.403.6109 (1999.61.09.000216-4) - MAURO APARECIDO DUARTE X MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA X NATAL SILVERIO X NIVALDO PORFIRIO DE PADUA X REINALDO BATISTA X LUIZ ANTONIO BONFIM X LUIS URSULINO DOS SANTOS X MARCELO MEYER X MARIANO FERRAZ X MARTA CRISTINA DATTA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MAURO APARECIDO DUARTE, MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA, NATAL SILVÉRIO, NIVALDO PORFIRIO DE PADUA, REINALDO BATISTA, LUIZ ANTONIO BONFIM, LUIS URSULINO DOS SANTOS, MARCELO MEYER, MARIANO FERRAZ E MARTA CRISTINA DATTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores MAURO APARECIDO DUARTE, NATAL SILVÉRIO, NIVALDO PORFIRIO DE PADUA, REINALDO BATISTA, LUIZ ANTONIO BONFIM, LUIS URSULINO DOS SANTOS, MARCELO MEYER, MARIANO FERRAZ E MARTA CRISTINA DATTA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 197, 250, 208, 200, 253, 245, 255, 248 e 203). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 235/257. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MAURO APARECIDO DUARTE, NATAL SILVÉRIO, NIVALDO PORFIRIO DE PADUA, REINALDO BATISTA, LUIZ ANTONIO BONFIM, LUIS URSULINO DOS SANTOS, MARCELO MEYER, MARIANO FERRAZ E MARTA CRISTINA DATTA. No que tange ao autor MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003386-59.1999.403.6109 (1999.61.09.0003386-0) - ARISTEU VIEIRA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS VIANA X MARCIA APARECIDA MACHADO LOPES X JOSE DONIZETE FERREIRA X EDUARDO LUIS DE CARVALHO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ARISTEU VIEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS VIANA, MARCIA APARECIDA MACHADO LOPES, JOSÉ DONIZETE FERREIRA e

EDUARDO LUIS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ARISTEU VIEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS VIANA, MARCIA APARECIDA MACHADO LOPES, JOSÉ DONIZETE FERREIRA e EDUARDO LUIS DE CARVALHO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 155, 157, 159, 161, 165). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARISTEU VIEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS VIANA, MARCIA APARECIDA MACHADO LOPES, JOSÉ DONIZETE FERREIRA e EDUARDO LUIS DE CARVALHO.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006618-79.1999.403.6109 (1999.61.09.006618-0) - EDISON PEDRO LAHR X EDIVALDO BISSO X EDMAR PEREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EDISON PEDRO LAHR, EDIVALDO BISSO e EDMAR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores EDIVALDO BISSO e EDMAR PEREIRA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 136 e 140). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDIVALDO BISSO e EDMAR PEREIRA.Ressalte-se que o autor Edison Pedro Lahr já recebeu os valores nos autos n. 2001.03.99.030382-4.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0034604-32.2000.403.0399 (2000.03.99.034604-1) - DURVAL PIRES DE MORAES X GERALDO BRUNO COLOMBO X FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIONOR SCHNETZLER X OLINDA MOREIRA X JAIR APARECIDO VENTURA X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ALVES X REGINALDO CESAR SIQUEIRA X ZALINA ISLER RIGO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DURVAL PIRES DE MORAES, GERALDO BRUNO COLOMBO, FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIONOR SCHNETZLER, OLINDA MOREIRA, JAIR APARECIDO VENTURA, ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, REGINALDO CESAR SIQUEIRA, ZALINA ISLER RIGO, JOÃO FRANCISCO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIONOR SCHNETZLER, OLINDA MOREIRA, JAIR APARECIDO VENTURA, ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, REGINALDO CESAR SIQUEIRA, ZALINA ISLER RIGO, JOÃO FRANCISCO RIBEIRO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 296, 294,306, 299, 292, 308, 302). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores DURVAL PIRES DE MORAES, GERALDO BRUNO COLOMBO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 324 e 329/350. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão

através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIONOR SCHNETZLER, OLINDA MOREIRA, JAIR APARECIDO VENTURA, ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, REGINALDO CESAR SIQUEIRA, ZALINA ISLER RIGO, JOÃO FRANCISCO RIBEIRO.No que tange aos autores DURVAL PIRES DE MORAES, GERALDO BRUNO COLOMBO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000167-04.2000.403.6109 (2000.61.09.000167-0) - IRENE BOLANE COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Aduz que laborou como trabalhadora rural em várias propriedades na cidade de Piracicaba, no período de janeiro de 1975 a dezembro de 1991, trabalhando para diversas pessoas sem o devido registro em carteira.Afirma ainda, que possui a idade exigida pela Lei para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.Com a inicial vieram os documentos de fls.07/16O INSS devidamente citado, apresentou contestação, alegando preliminar de perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Réplica ofertada as fls. 34/45.Houve sentença julgando improcedente a demanda em face da perda da condição de segurado da autora (fls. 56/58).A autora apelou da sentença (fls. 62/73).A ré apresentou as contra-razões de apelação (fls.77/80).O E.TRF/3º Região, anulou de ofício a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como deu por prejudicada a apelação da autora (fls. 85/90).Designada audiência de instrução, a autora informou que está recebendo o benefício assistencial (LOAS), bem como, que as testemunhas indicadas faleceram (fls. 110/111).Instada a indicar outras testemunhas, a autora não o fez (fls. 133).É o relato. Decido.Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art.143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário em 1995, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 78 meses.Quanto à questão probatória, estabeleceu a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas às premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante todo período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 09/16. Dentre tais documentos destaco: declaração de trabalho em zona rural, CTPS constando alguns períodos trabalhados pela autora.Tais documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período de 78 meses que a autora necessita comprovar que trabalhou como lavradora.Além disso, a prova testemunhal restou prejudicada, pois as testemunhas arroladas inicialmente, faleceram, e quando instada à substituição das mesmas a autora quedou-se inerte. Por fim, a própria autora trouxe aos autos a informação de que recebe o benefício assistencial de amparo ao idoso, consoante comprovado às fls. 113. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido formulado pela requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000211-9) - NEIDE MOTRONI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Neide Motroni de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial por ser portadora de deficiência. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08-27.Citados, o INSS ofereceu contestação às fls.40-44 e a União Federal às fls. 35/39.À fl.80, à União Federal foi excluída do pólo passivo.Houve o pedido de desistência da autora às fls. 163/164.Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido às fls. 167.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0001455-84.2000.403.6109 (2000.61.09.001455-9) - TERESINHA DE JESUS CORDOVA DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por TERESINHA DE JESUS CORDOVA DE ALMEIDA eira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial por ser portadora de deficiência. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08-21.Citados, o INSS ofereceu contestação às fls.47-49.Houve o pedido de desistência da autora às fls. 105/107.Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido às fls. 110.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2) - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

VISTO EM SENTENÇA 1) Reconsidero o despacho proferido à fl. 172, pois embora o benefício de amparo assistencial seja personalíssimo e desse modo intransmissível, é certo que os sucessores têm direito de receber os valores em atraso devidos à Iracema Maria da Conceição. 2) Defiro a habilitação de JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, SEVERINO DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, EVA MARIA DOS SANTOS E CÍCERO DOS SANTOS, como sucessores de IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO, encaminhe-se ao SEDI para retificação.3) Trata-se de ação de conhecimento movida por JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, SEVERINO DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, EVA MARIA DOS SANTOS E CÍCERO DOS SANTOS, sucessores de IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de pedido administrativo; e, no mérito, a ausência de comprovação de que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo e que a autora não demonstrou preencher os demais requisitos legais para concessão do benefício (fls. 31/34).Réplica apresentada às fls. 39/43.Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 73/76.Manifestação da parte autora sobre relatório sócio-econômico às fls. 84/86.Sobreveio petição informando a concessão de amparo social ao idoso às fls. 114/123 no período de 19/05/2005 a 27/02/2008, tendo cessado o benefício em virtude do falecimento da autora.Relatei. Fundamento e Decido.Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração.Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência.Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicional, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça.Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento

das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC

838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...)

(TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho).Do Caso Concreto A autora Iracema Maria da Conceição, idosa, recebeu amparo assistencial no período de 19/05/2005 a 27/02/2008. Ingressou com a presente demanda em 03/05/2000, tendo o INSS sido citado em 15/09/2000. Portanto, faz jus a autora ao benefício desde a data da citação do INSS, quando a autarquia foi constituída em mora, até um dia antes da data da concessão administrativa do benefício (18/05/2005). Sobre o tema o seguinte Acórdão:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial, fica fixada a data da citação como termo inicial do benefício, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. No caso, a prova dos autos autoriza a concessão do benefício assistencial à autora, no período compreendido entre a data da citação (10/05/02) até 12/06/03, quando o referido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS.3. Apelação da autora parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1096268 Processo: 200261130009360 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300114653 Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar aos autores JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, SEVERINO DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, EVA MARIA DOS SANTOS E CÍCERO DOS SANTOS (SUCESSORES DE IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO), as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 03/05/2000 a 15/09/2000, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0002266-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002266-0) - ODETTE DE SOUZA DA SILVA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

VISTO EM SENTENÇA ODETTE DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/42). As advogadas da autora peticionaram informando a impossibilidade de localização de sua cliente e a ausência de contato desta com o escritório (fls. 93/94). Relatei Fundamento e Decido No caso em apreço, verifico que a autora não procurou mais suas advogadas com o intuito de informar-se sobre o andamento do processo e nem mesmo informou-as acerca do seu novo endereço, caracterizando, portanto, a falta de interesse no prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002609-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002609-4) - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA(Proc. OAB/MS1047 LUIZ ROBERTO DE L JARDIM) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela exeqüente objetivando a cobrança de honorários advocatícios.Sobreveio a petição da União Federal (Fazenda Nacional) informando que não tem interesse na cobrança do saldo dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-71.2000.403.6109 (2000.61.09.005407-7) - LUIZ APARECIDO GONCALVES(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte executada apresentou planilha de cálculos (fls. 118/129), efetuando o pagamento do principal e dos honorários.A exeqüente (fls. 133) concordou com os cálculos e requereu a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 129, em nome do subscritor da petição de fls. 133.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-92.2000.403.6109 (2000.61.09.005813-7) - PAULO CESAR DOS REIS X WILLIAM MOREIRA MENDES X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X PEDRO ALVES DA COSTA X ANTONIO LUIZ OLIVEIRA X AMADO SILVA CARNEIRO X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE CARVALHO X AIRTON VANDERLEI MORO X WILSON MENDES RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CEF foi intimada e apresentou os cálculos da execução e termo de adesão, consoante fls. 224/252.Os autores AMADO SILVA CARNEIRO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, WILSON MENDES RODRIGUES e PAULO CÉSAR DOS REIS, firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001, consoante fls. 241/252.Os autores NELSON PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO ALVES DA COSTA, WILLIAM MOREIRA MENDES e AIRTON VANDERLEI MORO, tiveram os valores creditados em suas contas fundiárias (fls. 224/240 e 269/273).Os exeqüentes se manifestaram pela concordância com os valores depositados e requereram a extinção da presente execução (fls. 276).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-98.2000.403.6109 (2000.61.09.006123-9) - JOSE BENEDITO GANHOR X JOSE CARLOS BRESSANE X EURICO ANTONIO RODRIGUES X LAERCIO PEREIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X MILTON DE OLIVEIRA ANTONIO X OSWALDO DOS REIS X CARLOS APARECIDO BARS X ANTONIO PAULO ALVES X DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CEF foi intimada e apresentou os cálculos e termo de adesão, consoante fls. 233/277.Em relação aos autores DANIEL GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ BENEDITO GANHOR, os mesmos firmaram os termos de adesão (fls. 271 e 273).Os autores ANTONIO PAULO ALVES, CARLOS APARECIDO BARS, EURICO ANTÔNIO RODRIGUES, LAERCIO PEREIRA e OSWALDO DOS REIS, tiveram os valores creditados em suas contas fundiárias (fls. 238/269).Os exeqüentes se manifestaram pela concordância com os valores depositados e requereram a extinção da presente execução (fls. 282).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006863-5) - EUCLIDES VITALINO BERNARDES X MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MANTOAN X NIVALDO APARECIDO ANDRIETTA X ONIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO CRUZ - ESPOLIO(IRIA ADELAIDE PIRES CRUZ)(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CEF foi intimada e apresentou os cálculos e termo de adesão, consoante fls. 211/226.Os autores EUCLIDES VITALINO BERNARDES, JOSÉ APARECIDO CRUZ, MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM e MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES MANTOAN, tiveram os valores creditados em suas contas fundiárias (fls. 212/226).Os exeqüentes se manifestaram pela concordância com os valores depositados e requereram a extinção da presente execução (fls. 229).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-11.2000.403.6109 (2000.61.09.006866-0) - BENEDITO APARECIDO NUNES X BENEDITO SEBASTIAO

DE CAMPOS X IVANIL FERRO X JOAO DANIELATO FILHO X JOAO PINHEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS DA MATA E SILVA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE LUIZ SILVERIO X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X ROSEMARA BARCELLOS SCANTAMBURLO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por BENEDITO APARECIDO NUNES, BENEDITO SEBASTIÃO DE CAMPOS, IVANIL FERRO, JOÃO DANIELATO FILHO, JOÃO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA MATA E SILVA, JOSÉ LEITE FERREIRA, JOSÉ LEITE FERREIRA, JOSÉ LUIZ SILVÉRIO, MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA e ROSEMARA BARCELLOS SCANTAMBURLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através das petições de fls. 119, 122, 202 que os autores BENEDITO APARECIDO NUNES, BENEDITO SEBASTIÃO DE CAMPOS e ROSEMARA BARCELLOS SCANTAMBURLO aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange aos autores IVANIL FERRO, JOÃO DANIELATO FILHO, JOÃO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA MATA E SILVA, JOSÉ LEITE FERREIRA, JOSÉ LUIZ SILVÉRIO, MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, a CEF informou, através da petição de fls. 208/211, 212/213, 214/215, 216/223, 224/227, 228/233 e 234/237, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Por sua vez, os autores concordaram com o valor depositado, conforme petição de fl. 248. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, em relação aos autores BENEDITO APARECIDO NUNES, BENEFITO SEBASTIÃO DE CAMPOS e ROSEMARA BARCELLOS SCANTAMBURLO, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. No que tange aos autores IVANIL FERRO, JOÃO DANIELATO FILHO, JOÃO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA MATA E SILVA, JOSÉ LEITE FERREIRA, JOSÉ LUIZ SILVÉRIO, MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância dos autores com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006914-67.2000.403.6109 (2000.61.09.006914-7) - BATROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face de BATROL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em razão de condenação de honorários advocatícios por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução. Foi realizado o depósito judicial às fls. 200/201. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que se encontra suficiente (fl. 231) Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de admissão como litisconsórcio assistencial requerido às fls. 210/214, tendo em vista a declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre advogados e INSS na ação civil pública 960013274-7, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0058032-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058032-7) - ADELINO DE LUCCA X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X EDGARD RANGEL DE QUADROS FILHO X RAIMUNDA LIMA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ADELINO DE LUCCA, DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, EDGARD RANGEL DE QUADROS FILHO e RAIMUNDA LIMA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ADELINO DE LUCCA, DOMINGOS ALVES DOS SANTOS e RAIMUNDA LIMA DE SOUZA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 217, 206 e 208). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor EDGARD RANGEL DE QUADROS FILHO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta

vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 195/204. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADELINO DE LUCCA, DOMINGOS ALVES DOS SANTOS e RAIMUNDA LIMA DE SOUZA.No que tange ao autor EDGARD RANGEL DE QUADROS FILHOS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acrece relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001079-64.2001.403.6109 (2001.61.09.001079-0) - JOSE CARVALHO X JOSE DONIZETTI PAULINO X JOSE LUIZ CARDOSO X JOSEFA ANTONIO ALBERTINO X JUDITH BENEDITA CAMPANHA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CEF informa, através da petição de fls. 144/150 e 155/156, que os autores JOSÉ CARVALHO, JOSÉ LUIZ CARDOSO, JUDITH BENEDITA CAMPANHA aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. No tocante a autora JOSEFA ANTONIO ALBERTINO, houve o depósito em contas com saque, nos termos da Lei n. 10.555/2002, conforme demonstrado às fls. 145 e 150. Instada, a se manifestar sobre a satisfação do crédito a autora JOSEFA ficou-se inerte (fls. 168 vs). A adesão ao acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o art. 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). Referidos autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fls. 167, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do art. 794 do CPC, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela ré/executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. P.R. I.

0002820-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002820-4) - ROSA BOSSONARO MODESTO X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X VERA LUCIA NAVARRO ALVES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ROSA BOSSONARO MODESTO, CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO e VERA LÚCIA NAVARRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores ROSA BOSSONARO MODESTO, CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO e VERA LÚCIA NAVARRO ALVES, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 143/167. É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores ROSA BOSSONARO MODESTO, CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO e VERA LÚCIA NAVARRO ALVES.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acrece relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004946-65.2001.403.6109 (2001.61.09.004946-3) - LUIZ BOVO X TEREZA BISSASSI PORCEL(SP135459 - FELIX SGOBIN) X MARGARETE APARECIDA SIMONATO GALLO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por TEREZA BISSASSI PORCEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação à autora

TEREZA BISCASSI PORCEL, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 176/179. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada da autora TEREZA BISCASSI PORCEL. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008041-35.2003.403.6109 (2003.61.09.008041-7) - LILIANA PEGAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial, referente ao valor da condenação (fls. 126/127 e 146/147). A exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fls. 150). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-26.2003.403.6109 (2003.61.09.008061-2) - ORLANDO FONTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial, referente ao valor da condenação (fls. 96/97). A exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fls. 100). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024795-76.2004.403.0399 (2004.03.99.024795-0) - SEBASTIANA DONIZETI DA SILVA SOUZA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO X SEBASTIAO APARECIDO ALVES PINHAN X SEBASTIAO GUINHER X SEBASTIAO DEVITTO X VALERIA ANGELICA DE LIMA X VALDOMIRO APARECIDO FRANCISCO X VAGNER APARECIDO LUIZ X THEREZINHA BERNARDI MERIGHE(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A CEF informa, através da petição de fls. 223/241, que os autores SEBASTIANA DONIZETE DA SILVA SOUZA, SEBASTIÃO APARECIDO ALVES PINHAN, SEBASTIÃO DEVITTO, SEBASTIÃO RIBEIRO, SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, VAGNER APARECIDO LUIZ e VALDOMIRO APARECIDO FRANCISCO aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. No tocante a autora THEREZINHA BERNARDI MERIGUE, a mesma havia pedido desistência, sendo que o mesmo não foi apreciado, operando-se a coisa julgada. Instada, novamente a se manifestar na fase de execução a mesma ficou inerte, ocorrendo, portanto, desistência da execução. A adesão ao acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o art. 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). Referidos autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fls. 167, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do art. 794 do CPC, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela ré/executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I e III c.c art. 795, ambos do CPC. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. P.R. I.

0004610-22.2005.403.6109 (2005.61.09.004610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida por em razão de condenação por sentença transitada em julgado. O Executado foi citado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 54.160,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do débito em razão do pagamento (fl. 398). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3) - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO

AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por EDINILSON JOSÉ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 09/11/1974 a 28/08/1976, 03/01/1977 a 01/11/1977, 01/12/1977 a 01/03/1979, 02/05/1979 a 30/07/1980, 01/11/1982 a 01/06/1985, 02/06/1985 a 31/07/1985, 15/09/1980 28/02/1981, 01/03/1981 a 01/08/1982, 22/10/1985 a data atual, trabalhados em condições insalubres nas empresas PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL, IRMÃOS BRENHARD, DEDINI REFRATÁRIOS LTDA. e BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/46, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 104/107. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais de: - 09/11/1974 a 28/08/1976 trabalhado na PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL; - 03/01/1977 a 01/11/1977, 01/12/1977 a 01/03/1979, 02/05/1979 a 30/07/1980, 01/11/1982 a 01/06/1985, 02/06/1985 a 31/07/1985, na empresa IRMÃOS BRENHARD; - 15/09/1980 28/02/1981, 01/03/1981 a 01/08/1982, na DEDINI REFRATÁRIOS LTDA. e de 22/10/1985 a data atual na empresa BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data

em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à

pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: - 03/01/1977 a 01/11/1977, 01/12/1977 a 01/03/1979, 02/05/1979 a 30/07/1980, 01/11/1982 a 01/06/1985, 02/06/1985 a 31/07/1985, na empresa IRMÃOS BRENHARD; - 15/09/1980 28/02/1981, 01/03/1981 a 01/08/1982, na DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA. e de 22/10/1985 a data atual na empresa BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS, conforme fls. 122/124 e documentos em processo anexo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas - 03/01/1977 a 01/11/1977, 01/12/1977 a 01/03/1979, 02/05/1979 a 30/07/1980, 01/11/1982 a 01/06/1985, 02/06/1985 a 31/07/1985, na empresa IRMÃOS BRENHARD; - 15/09/1980 28/02/1981, 01/03/1981 a 01/08/1982, na DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA. e de 22/10/1985 a data atual na empresa BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0006799-70.2005.403.6109 (2005.61.09.006799-9) - MARIA FERREIRA DIAS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sentença MARIA FERREIRA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/13). Citado, o INSS

apresentou contestação. Foi proferida sentença às fls. 49/55. A decisão de fls. 83/84 do E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. As partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos, bem como para especificar provas. O INSS nada requereu, a parte autora permaneceu silente (fls. 93 e 93 vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No presente caso, a parte autora devidamente intimada, não manifestou interesse em produzir nenhuma prova. Ressalto que o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada é da parte autora, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Tal conclusão decorre também da própria redação dos arts. 203, inciso V, da Constituição da República e 20, 3º, da Lei n 8.742/93, os quais dispõem que o benefício é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo, não restou demonstrado ser a parte autora portadora de deficiência, sem condições de manter seu próprio sustento, impondo-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA FERREIRA DIAS em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-39.2006.403.6109 (2006.61.09.001037-4) - ARI TAVARES DA SILVA X ANTONIA DE FATIMA DO PRADO SILVA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em SENTENÇA ARI TAVARES DA SILVA e ANTONIA DE FÁTIMA PRADO SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado sob o sistema financeiro da habitação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 123/124. Sobreveio petição dos autores manifestando renúncia sobre o direito que se funda a ação (fl. 139) nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários administrativos, tendo em vista que serão acertados diretamente à ré na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002996-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002996-6) - ELENIR MARIA BETIM NAVARRO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ELENIR MARIA BETIM NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 13/21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 30/35, alegando, preliminarmente, carência da ação, em face da falta de ingresso na esfera administrativa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 71/88. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento da parte autora às fls. 92/98. É o relato do essencial. Decido. Rejeita-se a preliminar, tendo em vista o ingresso posterior da parte autora na esfera administrativa. Examine o mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55 anos de idade. Comprovou o exercício do período rural de 01/06/1974 a 08/02/1980, constante em sua carteira de trabalho profissional, equivalente a 104 contribuições. As testemunhas confirmam o exercício de atividade rural antes desse período, tendo em vista que a autora trabalhava em regime de economia familiar desde muito cedo. Permitindo-se, assim, concluir que a parte autora exerceu atividade rural por período superior a 120 contribuições. De fato, em depoimento, a autora Elenir Maria Betim Navarro asseverou que trabalhou na atividade rural dos 07 anos até 34 anos no sítio de propriedade de seu pai, em Rio

das Pedras. Ressaltou que precisou sair da escola para ajudar a família no trabalho rural. Plantavam e colhiam milho, feijão, arroz e cana. Afirma que toda a família trabalhava na roça. Somente depois que se casou, foi morar na cidade (fl. 93). No mesmo sentido se manifestou a testemunha Laurindo Zorzenoni que afirmou conhecer a autora desde a época em que trabalhava no sítio. Laborou na roça desde os sete anos até os 34 anos, idade em que se casou. Destaca que a propriedade era do pai da autora (fl. 95). A testemunha Antonio Aparecido Lobello mencionou que tem conhecimento de que a autora trabalhou na roça até se casar e depois mudou-se para a cidade (fl. 98). Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora **ELENIR MARIA BETIM NAVARRO** o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (0,5 % ao mês), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora que pleiteou o benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Processo isento de custas.

0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6) - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por FRANCISCO FRASSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalhados em condições especiais, bem como a revisão de sua aposentadoria. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/103, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito, pugnou no mérito pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 105/106. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos de 12/01/1973 a 11/07/1975 e 01/06/1988 a 10/04/1994 que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor

parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor não apresentou laudos referentes aos períodos de 12/01/1973 a 11/07/1975, em que trabalhou na empresa Eucatex S/A, na função ajudante geral e de 01/06/1988 a 10/04/1994, em que laborou na ISC Screens Ltda, na função de supervisor de fabricação de formas, não comprovando, desse modo, o exercício de atividade insalubre. Cumpre ressaltar que as funções mencionadas não são enquadráveis nos Anexos como insalubres. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0004391-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004391-4) - AGUINALDO ALVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 174/180, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, porquanto não se pronunciou sobre a data da entrada do requerimento -DER- junto à autarquia previdenciária, pois ficou constando como 14/03/2006 e não 20/06/2008, como pretendido. Aduz ainda o embargante, que a sentença deixou de considerar o trabalho especial do período entre 01/01/2003 a 18/12/2003, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, quando ficou exposto ao ruído de 85,80 db(A). In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. No tocante a data da entrada do requerimento -DER-, não ocorreu omissão, sendo a mesma fixada em 14/03/2006, consoante requerido pelo embargante às fls. 12, e comprovado documentalmente às fls. 16. Quanto ao período de 01/01/2003 a 18/12/2003, o mesmo não foi reconhecido como especial, pois vigorava a época, o Decreto 2.172/97, que exigia a exposição a nível de ruído de 90 dB (A), acima daquele apresentado pelo laudo de fls. 27 (85,80 dB (A)). Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pelo embargante. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 185/188, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0004438-46.2006.403.6109 (2006.61.09.004438-4) - DOMINGAS BORTOLETTO VECHINE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Domingas Bortoletto Vechine em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/38. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas, a autora prestou depoimento pessoal e as partes apresentaram alegações finais remissivas, conforme fls. 56/64. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Constata-se que a ação n. 1999.61.09.002543-7, versa sobre ação idêntica, com os mesmos elementos: partes, pedido e causa de pedir. Verifico que a ação n. 1999.61.09.002543-7, tendo ocorrido seu trânsito em julgado. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0004520-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004520-0) - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Josefa da Cruz Giboti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando instituir, em favor da autora, benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/74). Réplica às fls. 86/98. Laudo pericial médico, datado de 03/03/2010, pelo qual concluiu-se que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 106/110). Manifestações das partes às fls. 113/123 e 125. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, no laudo apresentado fls. 106/110, o perito atestou: Conclusivamente a autora, uma senhora de 58 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional, estando incapaz ao exercício de atividades com demanda rude e intensa de esforços físicos e movimentação. Asseverou ainda que sofre de lesões de natureza degenerativa, quais sejam: lombalgia postural e hipertensão arterial crônica. Nos autos restou comprovado que a autora mantinha a qualidade de segurada no momento da propositura da ação, conforme documento fl. 24. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio doença. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 03 de março de 2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Josefa da Cruz Giboti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (03/03/2010). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Por último, em face da sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício desde a data do início da incapacidade, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por último, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário.

0005677-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005677-5) - MARCOS ALEXANDRE COSTA FORNITAN X MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, veiculada pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS ALEXANDRE COSTA FORNITAN e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FORTINAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade de todo o procedimento extrajudicial adotado, inclusive a adjudicação e o registro do imóvel junto a matrícula nº 23.073 do CRI de São Pedro-SP. A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento destinado à aquisição de imóvel, em 17/11/2000, sendo que pagou corretamente as prestações de referido contrato. Alega que a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66, furtando-se da cobrança judicial, afrontando os princípios do contraditório e ampla defesa. Aduz ainda, a inconstitucionalidade do

Decreto-lei n. 70/66, pois não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, violando o princípio de defesa do devedor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 69/70. Os autores interpuseram agravo de instrumento, em face da referida decisão, que teve negado seu provimento (fls. 194/204). Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 74/92, alegando, em preliminar: carência da ação, tendo em vista que o imóvel já foi adjudicado; inépcia da petição inicial; No mérito, afirmou que: a) é possível a execução extrajudicial, sendo, portanto, constitucional referido procedimento; b) foram observados os requisitos formais para o seu procedimento; c) a opção por este rito é opcional e vem expressa no contrato; d) o recurso ao Poder Judiciário fica plenamente assegurado ao mutuário antes, durante e depois da execução extrajudicial; e) o devido processo legal, é respeitado com a vinculação do procedimento aos precisos termos e requisitos na lei; f) a inadequação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a esta causa. A réplica foi ofertada às fls. 169/186. Na fase do requerimento de provas, a ré requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 333, I do CPC. O pedido dos autores, de produção de prova pericial contábil, nesta fase, foi indeferido. É o relatório. Decido. Preliminares Carência da ação Não há que se falar em carência da ação, uma vez que a parte autora pretende a anulação dos atos de execução extrajudicial, bem como da adjudicação do imóvel. Inépcia da petição inicial Não prospera esta preliminar, a causa de pedir é o fundamento, a base da pretensão. Quem vai a juízo postula alguma coisa (pedido), e deve indicar porque postula e com base em que fundamento. No caso dos autos, a petição inicial expõe com clareza os fundamentos de seu pedido. Mérito Constitucionalidade do DL nº 70/66 No julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98) Portanto, reconhecida a constitucionalidade desse decreto-lei pelos Tribunais, resta analisar se seus trâmites foram regularmente obedecidos, durante a execução extrajudicial. Da execução extrajudicial promovida contra o pólo ativo As cartas de notificação foram devidamente expedidas e entregues, conforme se verifica das certidões do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 137/140), pelas quais, os autores foram devidamente notificados para a purgação da mora, nos estritos termos da Lei 8004/90 e Decreto-Lei n. 70/66. No entanto, apesar de serem notificados os autores não providenciaram a quitação do débito. Assim, não havendo purgação do débito, somente então o agente fiduciário poderá publicar editais e efetuar, no prazo dos 15 dias imediatos, o primeiro leilão público. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Como é cediço, a execução extrajudicial é uma medida de força e arbítrio estabelecida em favor do mais forte, de modo que deve ser cercada de todos os meios que possibilitem a purgação da mora. No caso em espécie, todas as formalidades legais foram obedecidas, bem como, cumpridos os requisitos do Decreto-Lei 70/66, não havendo assim qualquer vício formal ou material no procedimento da execução extrajudicial. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0006690-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006690-2) - JOSE DURVAL DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DURVAL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e rurais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/187, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 188/189. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às fls. 213/215. Alegações finais ofertadas às fls. 226/227. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Busca o autor o reconhecimento dos períodos especiais: - 01/09/1985 a 31/08/1986, - 01/09/1986 a 30/11/1986, - 01/12/1986 a 31/12/1987, - 01/01/1988 a 15/12/1998, trabalhados na empresa Rockwell do Brasil Ltda. e os períodos rurais de 01/10/1969 a 25/06/1970, 15/06/1970 a 02/01/1971, 14/06/1971 a 01/12/1971, 05/12/1971 a 08/06/1972, 12/06/1972 a 01/12/1972, 03/12/1972 a 04/01/1973 e 01/01/1977 a 04/11/1980. O ponto controvertido da presente demanda reside no

reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, pois laborou exposto a ruído acima do limite legal e dos períodos rurais, razão pela qual requer a conversão dos períodos especiais para tempo de atividade comum e, adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedido o benefício pleiteado. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito à contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Assim sendo, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Outrossim, algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia

previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, laudo e PPP acostados às fls. 242/270 e 235/237, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79 nos períodos: - 01/09/1985 a 31/08/1986, - 01/09/1986 a 30/11/1986, - 01/12/1986 a 31/12/1987, - 01/01/1988 a 15/12/1998, trabalhados na empresa Rockwell do Brasil Ltda. Pretende, ainda, o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 01/10/1969 a 25/06/1970, 15/06/1970 a 02/01/1971, 14/06/1971 a 01/12/1971, 05/12/1971 a 08/06/1972, 12/06/1972 a 01/12/1972, 03/12/1972 a 04/01/1973 e 01/01/1977 a 04/11/1980. Constam nos autos vários documentos que comprovam o exercício da atividade rural pelo autor, quais sejam: - Carteira de Trabalho na qual constam todos os vínculos às fls. 22/29; - declaração do exercício de atividade rural às fls. 95/96, - certificado de saúde e capacidade funcional, na qual consta profissão de lavrador à fl. 102; - declaração à fl. 114. Corroboram neste sentido as testemunhas que foram ouvidas durante instrução às fls. 214/215. A testemunha Lázaro de Oliveira afirmou que conhece o autor desde 1964, sendo que trabalham juntos, na Fazenda Nossa Senhora das Graças, no exercício de atividade rural até o ano de 1979. Esclareceu que trabalhavam na safra para esta Fazenda e na entre-safra o autor trabalhava no sítio de seu próprio genitor. Afirmou que a fonte de renda do autor era na roça, a família não possuía empregados no sítio. Costumavam plantar milho, arroz e cana de açúcar (fl. 214). No mesmo sentido se manifestaram as testemunhas Milton de Oliveira e Nelson Prado fls. 213 e 215. A respeito da valoração da prova sobre período rural, oportuno o seguinte acórdão: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador, e as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas produzidos na propriedade da autora constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 938640. Processo: 200700644688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/08/2007 Documento: STJ000320528. Fonte DJE DATA:14/04/2008. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Nesse contexto, diante dos documentos apresentados merece ser reconhecido, igualmente, em parte os períodos rurais de 01/10/1969 a 25/06/1970, 15/06/1970 a 02/01/1971, 14/06/1971 a 01/12/1971, 05/12/1971 a 08/06/1972, 12/06/1972 a 01/12/1972, 03/12/1972 a 04/01/1973 e 01/01/1977 a 04/11/1980.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JOSÉ DURVAL DA SILVA, com a presente AÇÃO CONDENATÓRIA aforada pelo RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para RECONHECER, o direito do autor de ter computado como tempo comum os períodos rurais de 01/10/1969 a 25/06/1970, 15/06/1970 a 02/01/1971, 14/06/1971 a 01/12/1971, 05/12/1971 a 08/06/1972, 12/06/1972 a 01/12/1972, 03/12/1972 a 04/01/1973 e 01/01/1977 a 04/11/1980 e tempo especial os períodos laborados de 01/09/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/12/1987 e 01/01/1988 a 15/12/1998, trabalhados na empresa Rockwell do Brasil Ltda., em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, bem como seu direito de tê-los convertido para tempo comum, somando aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIB 31/07/2003.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.

0007514-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007514-9) - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SENTENÇATrata-se de ação ordinária movida por CICERO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré, para que reconheça o tempo de serviço do autor e implante o benefício da aposentadoria por serviço, bem como o pagamento dos valores atrasados acrescidos dos consectários legais.A ré apresentou a contestação às fls. 123/135.Em audiência realizada no dia 25/08/2009, a fim de verificar se o benefício pretendido havia sido implantado administrativamente, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, manifestando-se posteriormente quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.Instado a se manifestar acerca do prosseguimento da ação, bem como seu interesse na colheita de prova testemunhal (fl.152), o autor não se manifestou.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a inércia da parte autora em se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, consigno que há falta interesse processual à parte autora.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ROBERTO ANTONIO CERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários, relativos aos Índices de 42,72% de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990.A ré apresentou a sua contestação (fls.57/68), argüindo preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o autor já teria recebido os valores aqui pleiteados nos autos do processo n. 93.0300321-7.Em sua réplica (fls.78/105), o autor alega que o objeto da presente ação é diverso daqueles requeridos nos autos dos processos n. 2003.61.09.00.00.3135-7- 2º Vara Federal de São Paulo, e 91.07261118-7 - 14º Vara Federal de São Paulo.O Contador do Juízo às fls. 110/113, apresentou manifestação e cálculo referentes aos valores já recebidos pelo autor relativo à conta fundiária, decorrentes de expurgos inflacionários. Instada a se manifestar sobre os cálculos do contador,

a Caixa Econômica Federal, afirmou às fls. 119/1223, que o crédito pleiteado pelo autor nesta ação, já foi pago em 31/08/2006, por meio do processo n. 93.0300321-7 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Em contrapartida, o autor às fls. 128/129, reafirmou que o crédito efetuado em agosto de 2006, não tem identidade com o objeto desta lide. É o relatório do essencial. Decido. Os valores pleiteados nesta ação, referente aos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Color I, foram devidamente quitados pela ré, mediante o processo n. 93.0300321-7 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. O pagamento restou comprovado mediante a exibição dos extratos de fls. 76 e 121, com crédito em 31/08/2006 na conta fundiária do autor dos expurgos pleiteados nesta lide. A Contadoria do Juízo às fls. 110/111, também se manifestou neste sentido. Assim está configurada a carência da ação, vez que, ausente um dos elementos necessários à condição da ação, qual seja, o interesse de agir. O interesse de agir existe, quando o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido. Neste caso, a pretensão do autor, foi plenamente satisfeita em outro processo judicial, faltando-lhe o interesse de agir quando da propositura da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa e nas custas processuais nos termos da lei. P.R.I.

0001984-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001984-9) - VALMIR ROBERTO SOARES (SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por Walmir Roberto Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/35. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 39/41. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência em razão da falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 50/55). Designada perícia médica, o autor não compareceu ao exame (fl. 68). A audiência de instrução restou prejudicada ante o não comparecimento do autor e de seu advogado (fl. 72). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou alegações finais remissivas durante audiência (fl. 72). É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar

incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor sustenta ser portador da doença IVC CEAP C6, o que o incapacita de exercer suas funções. Sustenta o autor que lhe foi concedido o auxílio doença sob n. 5148320156 em 23/09/2005, tendo obtido alta em 31/01/2007. Nos autos não restou comprovada a incapacidade do autor, tendo em vista que não foi realizada perícia médica. Ressalte-se que o autor não compareceu na perícia e na audiência designadas. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0002114-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002114-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/21. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 25/27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/37, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O relatório médico foi acostado às fls. 49/54. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 61/65. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a parte autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir a autora, uma senhora de 55 anos de idade, não manifesta moléstia ou deficiência incapacitante ao exercício laboral habitual e referido: merendeira e serviços gerais. Apta para o exercício de outras funções com demanda moderada de esforços físicos e movimentações. Não evidenciamos ao exame médico pericial, sinais objetivos da presença ou manifestação de moléstias ou deficiência geradoras de incapacidade física laboral habitual. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0004371-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004371-2) - ELZA LUCIA DORIA FINK ARGENTO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ELZA LUCIA DORIA FINK ARGENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança nº 0341.013.00036610-9, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de julho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/76. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 80/106, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARESDa legitimidade da Caixa Econômica Federal Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período

pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Da prescrição Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No caso em apreço, pretende-se também a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987 e fevereiro de 1989. MÉRITO No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 43/54. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 -

TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desse mês em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. (...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data. (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. (...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às

cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Logo, considerando os documentos acostados às fls. 43/54, constata-se que a(s) caderneta(s) nº 1214.013.00001283-0 pertencente(s) à parte autora possui data de aniversário na segunda quinzena do mês, como já descrito nesta decisão, não fazendo jus, portanto, ao recebimento dos expurgos. No tocante a conta poupança n. 013.99001231-6, não houve a comprovação da existência desta conta, ocorrendo à desistência por parte da autora (fls. 133). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que sua conta poupança possui data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º do CPC arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004551-4) - LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO X ESPOLIO DE ANTONIO BORTOLETO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 104/106). A CEF foi citada, nos termos do art. 475-J, efetuando o depósito da quantia apurada (fls. 111/112). Os exequentes alegam que houve uma diferença entre o valor depositado pela CEF, e àquele que efetivamente devido, razão pela qual apurou o crédito complementar de R\$ 310,95 (trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos). Foram expedidos alvarás para levantamento dos valores devidos (fls. 122/123). A CEF efetuou o depósito do crédito complementar a fls. 127. Os exequentes se manifestaram pela concordância com os valores complementares depositados e requereram a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 127, em nome do subscritor da petição de fls. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-43.2007.403.6109 (2007.61.09.004617-8) - IRACEMA PACHECO SPAGNOL X MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO X APARECIDA DAS GRACAS SPAGNOL BERARDI (SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IRACEMA PACHECO SPAGNOL, MARIA DE LOURDES SPAGNOL e APARECIDA DAS GRAÇAS SPAGNOL BERARDI, possuidoras de conta poupança conjunta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 21,87 %, no mês de março de 1991. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO IRACEMA PACHECO SPAGNOL e outras 0332-013-00048068-9 Não consta IRACEMA PACHECO SPAGNOL e outras 0332-013-00092540-0 13 IRACEMA PACHECO SPAGNOL e outras 0332-013-00070960-0 09 IRACEMA PACHECO SPAGNOL e outras 0332-013-00129133-2 15 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Houve a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (fls. 24/27). A parte autora apelou fls. 31/46. O E. TRF/3º Região deu provimento a apelação, desconstituindo a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 58/63). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 80/106). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança

teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de junho/julho 1987; fevereiro de 1989; de maio de 1990; e de março de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível

inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controversa, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E

FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235A parte autora, não comprovou nos autos a data de aniversário da conta poupança n. 0332-013-00048068-9, ficando assim improcedente o pedido em relação à mesma. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas as contas poupança números 0332-013-00092540-0; 0332-013-00070960-0; 0332-013-00129133-2, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004995-7) - ALZIRA BENETTI BERTAZZO (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 69/82). A CEF foi citada, nos termos do art. 475-J, apresentando impugnação à execução (fls. 107/125), alegando em síntese, excesso de execução por incorreção dos cálculos do exequente. Foi concedido efeito suspensivo à impugnação, vez que houve o depósito do valor pretendido pelo exequente (fls. 126). Os autos seguiram para o Setor de Cálculos, que concluiu pelo valor de R\$ 16.865,78, atualizado até fevereiro de 2009 para a condenação. O exequente (fls. 151) se manifestou pela concordância dos valores apresentados pelo Setor de Cálculos. A CEF instada a se manifestar, quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. De fato, os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, são aqueles que merecem ser acolhidos, pois efetuados nos ditames legais e nos termos do provimento 64/05 COGE. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos fixando da condenação em R\$ 16.865,78, atualizado até fevereiro de 2009, com aplicação da correção monetária. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 16.865,78 para a autora, e o montante de R\$ 30.200,16 para a CEF. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0005052-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005052-2) - JOSE APARECIDO MARIANO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ APARECIDO MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: julho de 1987 e fevereiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13. O processo foi extinto sem julgamento do mérito às fls. 17/20. Foi interposta apelação às fls. 24/27. O E. TRF deu provimento à apelação interposta para anular a sentença (fls. 30/31). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 36/61). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição,

nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de julho de 1987 a fevereiro de 1989. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o

art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0332-013-00085324-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de julho de 1987 (26,04%) e fevereiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0005134-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005134-4) - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LUIZ HENRIQUE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 20,21 % no mês de fevereiro de 1991 e 21,87 %, no mês de março de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) prescrição a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. A parte autora manifestou-se requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 76/78). É o breve relatório. Fundamento e deciso. A demonstração do interesse para demandar em juízo, requer, no mínimo, que haja a individualização da(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). Contudo, a parte autora, na sua exordial, restringe-se a declinar os motivos pelos quais pretende a apresentação dos extratos bancários, sem declinar o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) ou a(s) agência(s) a que se encontrava(m) vinculada(s). Sobre o tema o seguinte Acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a consequente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. (...) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 No mesmo sentido prevê o artigo 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex, ou seja, o pedido formulado pela parte deverá conter a individualização do documento que se pretende. No caso dos autos, em relação aos números da conta poupança trazida aos autos pela parte autora, não foram localizados extratos referente ao período. Diante do exposto, indefiro a petição inicial apresentada e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Custas pela parte autora.

0006883-03.2007.403.6109 (2007.61.09.006883-6) - MARLENE CRISP(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação indenizatória, proposta por MARLENE CRISP qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais e materiais sofridos. Alega, em síntese, que no mês de junho de 2007, devido a um ato ilícito da ré, deixou de receber os benefícios previdenciários no Banco Itaú S/A, na cidade de Santa Bárbara DOeste-SP, onde reside, tendo que se deslocar até a agência da Caixa Econômica Federal em Campinas-SP. Afirma que devido a esse fato teve prejuízos materiais vez que arcou com despesas decorrentes do deslocamento até a cidade de Campinas, tendo inclusive o veículo acidentado neste trajeto. Aduz ainda, que este fato lhe causou problemas físicos e psicológicos, posto que depende deste benefício para a sua sobrevivência, o que configura o dano moral. Postula assim, indenização no importe de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais), a título de danos materiais e R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) a título de danos morais. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 37/47), alegando, que houve apenas um equívoco na digitação o que ocasionou a transferência do benefício da autora para a cidade de Campinas-SP, sendo que por si só este fato não pode ser considerado ato ilícito, excluindo-se assim o dano material. Assegura a ré que tampouco restou caracterizado o dano moral, pois não provocou à autora dor intensa ou elevado constrangimento. Réplica às fls. 55/57. Foi ouvida a testemunha da autora, mediante carta precatória (fls. 22). É o relatório. Fundamento e Decido. DO DANO MORALO fato alegado pela autora realmente ocorreu, consoante admitido pela ré, vez que, por um erro de digitação o depósito do benefício previdenciário da autora foi efetuado na cidade de Campinas-SP. No entanto, este fato não é suficiente para configuração do dano moral. A autora recebeu o benefício no mesmo dia (04/06/2007), porém em cidade diversa daquela em que reside, não houve assim um constrangimento duradouro, uma humilhação pública ou a causa de um vexame elevado que pudesse configurar o dano moral. Os simples aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes para a caracterização do dano moral, neste sentido podemos destacar: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO Nº 2005.33.00.766260-8 PROCESSO NA ORIGEM: 2003.33.00.713529-0 MEV RECORRENTE : LUIZ CAMPOS ADVOGADO : JORGE MESSIAS L BORBA FROES RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR : DANIELLE ALMEIDA DA SILVA EMENTA CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CLONAGEM. ENVIO DE NOVO CARTÃO APÓS CINCO DIAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dano moral, como cediço, pressupõe a existência de vexame, sofrimento ou humilhação que cause aflições e angústias intensas ao indivíduo, não se dirigindo aos pequenos incômodos do convívio social cotidiano. 2. O simples aborrecimento causado pela não autorização do pagamento em estabelecimento comercial, por meio de cartão de débito eletrônico, não constitui, per si motivo suficiente para caracterizar tais hipóteses, sobretudo se paga a conta com dinheiro e considerando ser de conhecimento corrente que os cartões de débito não são vias infalíveis. 3. A CEF, de seu turno, somente cumpriu com o dever de proceder com cautela, a fim de prevenir suspeita de fraude, tendo agido para segurança do próprio cliente. 4. No caso em tela, as provas colacionadas aos autos são insuficientes para demonstrar o prejuízo alegado. 5. Recurso desprovido. 6. Deixo de condenar a parte recorrente em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária que lhe foi concedida. ACÓRDÃO Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm. Sr. Juiz Relator. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia - 13/09/2006. Rel. Antônio Oswaldo Scarpa. Portanto, o fato alegado pela autora não configura o dano moral, trata-se de mero aborrecimento do cotidiano. DO DANO MATERIAL No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, este deve ser reconhecido em parte. De fato houve um ato ilícito da ré (erro na digitação do número do benefício), ainda que culposo, causando o dano material à autora, que consistiu em seu deslocamento até a cidade de Campinas-SP para o recebimento do benefício previdenciário. Verifica-se, pois, o nexo causal entre o ato ilícito praticado e o dano causado à autora. Assim, o valor dispendido pela autora no tocante aos custos do transporte efetuado para a cidade de Campinas-SP, deve ser ressarcido, a título de danos materiais. A reparação de danos materiais compreende o valor pago ao motorista, as despesas de combustível e o reembolso do pedágio. No tocante, ao suposto dano causado no veículo devido a um acidente, não restou provado que sequer houve o evento, muito menos que ocorreu na data dos fatos. Ademais, o próprio condutor do veículo às fls. 75, em nenhum momento menciona qualquer acidente ocorrido. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da Autora, para condenar a ré no pagamento de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) a título de danos materiais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO a requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9) - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, por Joana Célia Mosciatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com base no artigo 203, inciso V, da CF, alegando que sofre de problemas de coordenação motora, o que impossibilita a sua locomoção. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 11/18. Em razão da parte autora não ter comprovado nos autos que pleiteou o benefício administrativamente, foi determinado (fls. 24) que demonstrasse ou postulasse o benefício diretamente à Autarquia Previdenciária, com a comprovação do cumprimento da diligência ou a

recusa do protocolo pela autoridade administrativa. A autora não cumpriu tal determinação, e alegou dificuldade em ir à agência do instituto réu, tendo solicitado às fls. 39, o sobrestamento do feito pelo prazo de dez dias. No entanto, após o sobrestamento do feito, decorreu in albis o prazo para manifestação da autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, em que a parte autora alega que sofre de problemas na coordenação motora afetando membros inferiores, o que causa impossibilidade de locomoção. No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação. Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais. O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito. Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.**I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.**-Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo.-Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) -Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR.-Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA:23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte

Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação.Isento de custas nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0010287-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010287-0) - MARIA APARECIDA LENSCHI LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor pleiteia a reposição dos expurgos inflacionários em sua conta poupança, referente aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Juntou documentos (fls. 12/15). A autora ingressou com a ação na Justiça Estadual em Americana, sendo redistribuído a este Juízo.Foi determinado para que a autora apresentasse os extratos das contas poupanças (fls. 20), porém ficou-se inerte.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011817-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011817-7) - MARGARIDA BRANDINI GONZALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARGARIDA BRANDINI GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/52, alegando, que não há início de prova material quanto ao período trabalhado pela autora no campo em regime de economia familiar e que caso seja deferido o benefício, o seu termo inicial deve ser a data da citação. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 57/62. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, a fls. 67/75. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/ tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91.E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres. No presente caso, a parte autora logrou demonstrar ter trabalhado como rural em período até 1979/1980, acostando certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, o que foi corroborado pelas declarações das testemunhas. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou as informações trazidas pela autora acerca do efetivo exercício de atividades rurais durante o período cuja comprovação é legalmente exigida. Assim, a requerente cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente, na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a autarquia previdenciária no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença.Sem custas, diante da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000871-6) - JESUS ROCHA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CEF trouxe aos autos às fls. 68/73, comprovação do pagamento efetivado através do depósito na conta fundiária do autor.O exequente se manifestou pela concordância com os valores depositados na presente execução (fls. 75).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003066-91.2008.403.6109 (2008.61.09.003066-7) - LAERCIO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tratam de embargos de declaração ofertados por LAÉRCIO DE ARAÚJO em face da sentença de fls. 209/217, alegando a ocorrência de omissão. Com razão o embargante. Devendo ser considerado o seguinte parágrafo:

Considerando a contagem de tempo de serviço apresentada às fls. 131/133 nos quais foram considerados os períodos especiais reconhecidos na decisão de antecipação de tutela, posteriormente confirmados nesta sentença, verifico que o tempo de serviço de 30 anos e 11 meses é insuficiente para a concessão do benefício. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0004718-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004718-7) - WALDEVIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DELCILEIDE TREVISAN DE OLIVEIRA(SP054597 - SERGIO SEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por WALDEVIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e DELCILEIDE TREVISAN DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: julho de 1987- 26,06%, janeiro de 1989-42,72%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87 %, fevereiro de 1991 - 21,87%. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO WALDEVIR DE OLIVEIRA 0278-013-00062981-7 2Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; e) constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 49/74). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Neste contexto, apenas em relação à aplicação do índice de 26,06% referente ao mês de julho de 1987 é que se verifica a ocorrência de prescrição. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça,

conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de julho de 1987-26,06%, janeiro de 1989-42,72%, abril de 1990-44,80%, maio de 1990-7,87% e fevereiro de 1991-21,87%. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, em relação à aplicação do índice de 26,06% referente ao mês de julho de 1987, reconheço a prescrição nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança mencionadas entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0005156-72.2008.403.6109 (2008.61.09.005156-7) - JOSE LUIZ FRANCHITO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ LUIZ FRANCHITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: fevereiro de 1991 e março de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 41/66). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os

documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, COM A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de fevereiro de 1991 e março de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ

DATA:13/10/2000 PAGINA:18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0341-013-00026459-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007291-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007291-1) - OTILIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 99/104). A CEF foi citada, nos termos do art. 475-J, apresentando impugnação à execução, alegando erro no cálculo da execução e depositando o valor que entende devido (fls. 108/127). O exequente (fls. 129) se manifestou pela concordância com os valores depositados pela CEF e requereu a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 127, em nome do subscritor da petição de fls. 129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007695-11.2008.403.6109 (2008.61.09.007695-3) - CLEIDE BARDINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por CLEIDE BARDINI qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustentam ser titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATA CLEIDE BARDINI 0317.013.00076938-501 Alegam que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 10/38. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/62) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178

Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89).

INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.00076938-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

0008101-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008101-8) - SADY CARNOT NUNES NETO (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SADY CARNOT NUNES NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%). Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/17). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 29/57), oferecendo o seguinte acordo: a parte autora aceita receber de uma só vez a quantia de R\$ 9.291,26 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) com a dedução do deságio, conforme previsto na Lei Complementar 110/01. Fica o acordo condicionado à não condenação da requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios. Sobreveio petição do requerente aceitando o acordo proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 65/66). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008521-37.2008.403.6109 (2008.61.09.008521-8) - VITOR CLELIO MORATI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por VITOR CLELIO MORATI qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta se titular da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário: NOME CONTA DATA VITOR CLELIO MAROTI 0341.013.99003349-6 01 VITOR CLELIO MAROTI 0341.013.00036866-7 10 Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 11/18. Afastada a prevenção (fls. 32). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/60) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecida no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:**DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.**I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC.Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os

poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nº 0341.013.99003349-6 e 0341.013.00036866-7, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. Ao SEDI, para retificação do nome do autor, devendo constar VITOR CLELIO MAROTI, conforme documento de fls. 13.P.R.I.

0009048-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009048-2) - EDNA APARECIDA MAGRINI BIANCHINI (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Visto em Sentença EDNA APARECIDA MAGRINI BIANCHINI, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer o depósito da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que o saldo de sua conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989 (72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (19,11%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%) e requer, ainda, a aplicação de juros e a condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e custas judiciais. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 41/67), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir tendo em vista a adesão nos termos da Lei 10.555/2002. Sustentou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.701/71. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não

incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto à existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que a autora já teria recebido, resalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida, pois comprovou a ré que a autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. O termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação, por transação, nos exatos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei.

0009550-25.2008.403.6109 (2008.61.09.009550-9) - GERALDO DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.009550-9 Autor: GERALDO DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo como especial o período especial de 23/01/1969 a 22/03/1991. Citado, o Instituto

Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 152/157. Sobreveio petição requerendo desistência à fl. 165, decorrendo daí a conclusão de que não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0009831-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009831-6) - ANTONIO MARCO BRANCALION(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO MARCO BRANCALION, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0332.013.99008035-5, do(s) autor(es), com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.12/17. Afastada as prevenções apontadas (fls. 20/21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.24/50, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR

ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.99004435-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009957-31.2008.403.6109 (2008.61.09.009957-6) - ANDRE PETRONI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANDRÉ PETRONI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0283.013.99002016-0, do(s) autor(es), com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.08/11. Afastada as prevenções apontadas (fls. 14). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.17/43, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve

relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança

e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.99002016-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009983-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009983-7) - MARIA HERMINIA BORTOLAZZO ROMANO X FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO X MARCELO BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA HERMINIA BORTOLAZZO ROMANO, FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO e MARCELO BORTOLAZZO ROMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 2199.013.00002158-0, pertencente ao Sr. Américo Romano Junior, já falecido, com data de aniversário todo dia 1º, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Instada a regularizar a polaridade ativa da presente ação, a autora Maria Herminia, requereu a inclusão dos filhos Fabiana e Marcelo, herdeiros do Sr. Américo Romano (fls.29/37), o que foi deferido às fls. 38. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 49/76, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo

não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 16/17. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se de considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2199.013.00002158-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010773-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010773-1) - T. A. GAZELLA - ME(SP197274 - PAULO ROGERIO

CAMPANHOLLO) X 3 WS IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por T.A GUZELLA ME em face de 3WS INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls.10-19. Contestação apresentada somente pela Caixa Econômica Federal às fls.36-63. Às fls.64, em petição assinada pela autora e pela ré 3WS INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, foi noticiado acordo, em que o requerente renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal, concordou com a transação, porém requereu o arbitramento dos honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. A petição de fl.64/65 demonstra claramente que as partes transigiram, razão pela qual, tratando de direito disponível, a extinção do feito se faz de rigor. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, em 5% sobre o valor da causa, que deverão ser suportados pelo autor. Custas pelo autor. Após, o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por APARECIDO CLARETE FORTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 14/06/1978 a 14/12/1989, 01/02/1993 a 08/01/2002 e 24/02/2003 a 12/11/2005 trabalhados em condições insalubres nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica, Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e Supral Serviços Indústria Ltda. bem como a concessão da aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/58, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicional, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra. Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: - 14/06/1978 a 14/12/1989 na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica; - 01/02/1993 a 08/01/2002 na empresa Fazanaro Indústria e Comércio e de 24/02/2003 a 12/11/2008 na empresa Supral Serviços Indústria Ltda. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº

9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP,

Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos (fls. 38, 39/40 e 41/42), que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: - 01/02/1993 a 08/01/2002 na empresa Fazanaro Indústria e Comércio e de 24/02/2003 a 12/11/2008 na empresa Supral Serviços Indústria Ltda.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados de 01/02/1993 a 08/01/2002 na empresa Fazanaro Indústria e Comércio e o período de 24/02/2003 a 12/11/2008 na empresa Supral Serviços Indústria Ltda. somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial, apenas se preenchidos os pressupostos legais. No caso de concessão, as diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o ré considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0011775-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011775-0) - ZULMIRA CHIEUS ZULINI X NEIDE MARIA ZULINI LUNGATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X VALDIR JOSE ZULINI X MARIZA ZULINI PAULO X LIETE APARECIDA ZULINI X RUBENS ANTONIO FORTI X ROBERTO CARLOS FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por ZULMIRA CHIEUS ZULINI e outros, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na conta poupança número 2199.013.00003399-6, do Sr. Attilio Zulini, já falecido (fls. 25), relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.Os autores sustentam ser herdeiros do titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada:ATTILIO ZULINI - Poupança nº 2199.013.00003399-6 - Data de aniversário: todo dia 22. Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 44,80% e 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 09/39.A prevenção apontada foi afastada às fls. 42.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/71) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimento calculados pelo critérios requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é

convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação dos meses de abril/90 e fevereiro/91. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispõe sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela

correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 2199.013.00003399-6 é todo dia 22 (fls. 35/39), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012039-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012039-5) - ALZIRA BENETTI BERTAZZO X NEUSA MARIA BERTAZZO(SPO50713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALZIRA BENETTI BERTAZZO e NEUSA MARIA BERTAZZO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0317.013.99006577-0, 0317.013.00054005-1; 0317.013.00086378-0; 0317.013.00074730-6, pertencente a Marcos Bertazzo (falecido), cônjuge de Alzira e pai de Neusa, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 02, 06, 09 e 12, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 42,72% mês de janeiro de 1989 e 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.17/61. Afastada as prevenções apontadas (fls. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.69/95, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à representação processual dos autores, a mesma está perfeita, pois, restou comprovado que não houve inventário e que os autores são herdeiros legítimos do titular da conta-poupança.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº

138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de janeiro/89 e abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0317.013.99006577-0, 0317.013.00054005-1; 0317.013.00086378-0; 0317.013.00074730-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, 42,72% mês de janeiro de 1989 e 44,80%, no mês de abril de 1990, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012089-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012089-9) - ANGELO PETTO NETO X ANA MARIA CRUVINEL

PETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANGELO PETTO NETO e ANA MARIA CRUVINEL PETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção: 42,72% mês de janeiro de 1989, 84,32%, mês de março de 1990; 44,80%, no mês de abril de 1990; 21,87 %, mês de fevereiro de 1991. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO ANGELO PETTO NETO e ANA MARIA CRUVINEL PETTO 0317-643-00044943-7 09 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/41. Afastada a prevenção (fls. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 47/74). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CÓDIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER ÍNTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de fevereiro, março, abril e maio de 1990; e de fevereiro de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-

BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-643-00044943-7, nos períodos de: 42,72% no mês de janeiro de 1989, 84,32%, mês de março de 1990; 44,80%, no mês de abril de 1990; 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012216-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012216-1) - LUCIA BASSETO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOAO RENATO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LÚCIA BASSETO DE SOUZA (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de

correção a seguir: -42,72% no mês fevereiro de 1989; -84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 7,87 %, no mês de maio de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição a que estão sujeitos os pedidos c) da falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação à segunda quinzena e no mérito, pugna pela constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990-44,80% e maio de 1990- 7,87%. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u.ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(Processo AGA 200802556982 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136590 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2009)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990 (44,80% E 7,87%). 1. Orientação jurisprudencial, assente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança objeto da lide deve ser submetida à atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Recurso de apelação provido.(Processo AC 200938000022412 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000022412 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:68) Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente em relação às contas poupanças com data de aniversário na primeira quinzena. Observo que as contas poupanças 0317-013-00088013-8 têm aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não tem direito a atualização pretendida. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013-00078561-5, 230-013-14217 e 1230-013-13649, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de fevereiro de 1989(42,72%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%) e maio de 1990(7,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012246-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012246-0) - ONDINA LUCIETTO BERTAGNA X ADEMIR HELENO BERTAGNA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ONDINA LUCIETTO BERTAGNA, ADEMIR HELENO BERTAGNA E ANTONIO APARECIDA BERTAGNA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo: a) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) a falta

de interesse de agir; c) incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; d) ilegitimidade passiva da CEF no tocante à aplicação da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e) irregularidade da petição inicial, com ausência de comprovação da existência de contas vinculadas; f) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; g) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos autos não restou demonstrada a adesão ao termo, razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I, não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de falta de competência da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40%, pois não foi objeto de pedido nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido nos autos. Afasto a preliminar irregularidade da petição inicial, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O

rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0317-013-00074301-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de janeiro de 1989(42,72%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0022693-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022693-6) - SILMARA CRISTINA ANDREONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) Cuida-se de ação ordinária anulatória de Ato Jurídico, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, a discussão de contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e hipoteca, e, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial formalizada pela ré. Afirma a autora que adquiriu imóvel situado na cidade de Piracicaba, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e hipoteca-carta de crédito individual-FGTS- com a CEF. Que em 20 de agosto de 1997, o imóvel foi financiado junto a CEF com base nas regras do SFH. Que em 05 de julho de 2004, referido imóvel foi averbado no Registro de Imóveis de Piracicaba em nome da CEF por força de carta de arrematação. Alega que a empresa ré infringiu o princípio do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana. Inicial instruída com documentos. Contestação às fls.56/83. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Em especial a verossimilhança do pedido. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não trouxe a autora qualquer documento que indicasse vícios no processo de execução extrajudicial que importasse violação dos princípios por ela mencionados. Não há documentos informando desde quando a autora está inadimplente, não há provas de que a autora reside no imóvel, nem documentos que comprovem que a ré não seguiu o rito da Execução Extrajudicial. Além disso, é pacífico na Jurisprudência que a Execução Extrajudicial prevista no Decreto 70/66 foi recepcionada pela Constituição de 1998. Desnecessária, a análise da existência do perigo da demora. ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Intimem-se as partes para se manifestarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as.

0000163-49.2009.403.6109 (2009.61.09.000163-5) - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SENTENÇA DE FL. 138):AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: UNICER UNIÃO DE CERÂMICAS LTDA.. Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a renúncia de todo e qualquer direito sobre o qual se funda o processo em epígrafe. (fls. 128/137). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Devolva o mandado independente de cumprimento. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Custas na forma da

lei.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(DESPACHO DE FL. 145): Fl. 143: providencie a secretaria, por meio de remessa dos autos ao setor competente, cópia integral dos presentes autos, as quais deverão ser posteriormente encaminhadas, capeada por ofício e via Correios, à Comarca de Cordeirópolis/SP.Cumprido, publique-se a sentença de fl. 138.Cumpra-se e intime-se.

0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por BOSQUEIRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, sob fundamento de ausência de contraditório e de ampla defesa, no que concerne à aplicação de multas e juros com relação aos tributos declarados DCTF e em GFIP e não recolhidos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 134/159.Sobreveio petição às fls. 161/174, informando que aderiu ao parcelamento dos seus débitos fiscais nos termos da Lei 11.941/09, razão pela qual renuncia à presente demanda (fls. 161/174 e 176/177).É a síntese do necessário. Decido.Noticiou-se nos autos que o embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que, nos termos da legislação que rege o parcelamento especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos nos termos do artigo 5º da referida lei, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao REFIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente nos termos da lei do parcelamento artigo 6º 1º.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0000241-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000241-0) - IARA RODRIGUES DE ASSIS DO LAGO X GLENAN ASSIS DO LAGO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ESPÓLIO DE PAULO LAÉRCIO DO LAGO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87%, no mês de fevereiro de 1991.Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/30.De plano o feito foi por sentença (fls. 34/35), extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o argumento de ser competência do Juizado Especial de Americana-SP.Os requerentes apelaram fls. 43/57.O E.TRF/3º deu provimento à apelação, anulando a sentença de extinção e determinou o prosseguimento do feito a 1º Vara Federal de Piracicaba.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de

determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 23/30.A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecida pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u.Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.(...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente

a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 0278.013.99004748-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000397-8) - DOMINGOS FURLAN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por DOMINGOS FURLAN qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta-se titular da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário: NOME CONTA DATADOMINGOS FURLAN 0332.013.00100969-6 10Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 09/12. A prevenção apontada foi afastada (fls. 15). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/48) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR

ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecida no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC.Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas

inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332.013.00100969-6, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho de Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0000640-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000640-2) - HELENA GARDENAL DE ANDRADE X ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE X SANETE IRANI DE ANDRADE X LEANDRO AURO DE ANDRADE X ODAIR PAULO DE ANDRADE X NAIR IVANIL DE ANDRADE PRADO X ISMAEL RODRIGUES PRADO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por HELENA GARDENAL DE ANDRADE, ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE, SANETE IRANI DE ANDRADE, LEANDRO AURO DE ANDRADE, ODAIR PAULO DE ANDRADE, NAIR IVANIL DE ANDRADE PRADO, ISMAEL RODRIGUES PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/35. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 46/71). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não

se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de janeiro de 1989. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg.

STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0332-013-00066764-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0000985-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000985-3) - ANTONIO FERRAZ DA SILVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS JAMBAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por ESPÓLIO DE ANTONIO FERRAZ DA SILVEIRA, representado por SIDNEY DOS SANTOS JAMBAS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta se titular da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário: NOME CONTA DATA ANTONIO FERRAZ DA SILVEIRA 0317.013.99004215-0 01 Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 10/15. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/57) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal,

o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecida no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC.Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Como a correção

monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0317.013.99004215-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

0001163-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001163-0) - MARIA LEOMIR DELPHINI X JOSE CARLOS DELPHINI X TADEU ROBERTO DELPHINI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA LOEMYR DELPHINI, JOSÉ CARLOS DELPHINI e TADEU ROBERTO DELPHINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0332.013.99004435-9, pertencente a Armando Delphini, genitor dos autores, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Afastada as prevenções apontadas (fls. 36 e 49). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 26/52, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à representação processual dos autores, a mesma está perfeita, pois, restou comprovado que não houve inventário e que os autores são herdeiros legítimos do titular da conta-poupança. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de

poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE

APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.99004435-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-28.2009.403.6109 (2009.61.09.001212-8) - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN X THAYS DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN X TATIANA DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN, TATIANA DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN e THAYS DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 7,87 %, no mês de maio de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Foi proferida sentença à fl. 34, extinguindo o processo em relação ao autor Stephano de Lima Rocco com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição c) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes e no mérito, pugna pela constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP n.º 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO.

PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990-44,80%, maio de 1990- 7,87% e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(Processo AGA 200802556982 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136590 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2009)FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...).4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados(...).8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0341.013.00010991-2, 0341.013.00011588-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0001214-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001214-1) - DALILA GALUCE TORINA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SentençaDALILA GALUCE TORINA, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer o depósito da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que o saldo de sua conta não sofreu a devida atualização em virtude de

expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990(7,87%), junho de 1990(9,55%), julho de 1990(12,92%), fevereiro de 1991(2,32%) e março de 1991(21,87%) e requer, ainda, a aplicação de juros e a condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e custas judiciais. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 44/70), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.701/71. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto à existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS.

TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Falta de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida, pois comprovou a ré que a autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.O termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação, por transação, nos exatos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Custas na forma da lei.

0001303-21.2009.403.6109 (2009.61.09.001303-0) - JOSE MARCOS DESTRO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
JOSE MARCOS DESTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas, bem como, pleiteia os juros progressivos. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/17), sendo posteriormente aditada às fls. 31/37.Citada, a ré ofertou contestação (fls. 43/70).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal (fls. 71/75) em que a mesma comprova documentalmente (fl. 73/75) a adesão do autor, por meio eletrônico, para recebimento dos valores aqui pleiteados, na via administrativa.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes.Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas pelo requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002002-2) - WALTER FERNANDES BAPTISTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Visto em decisão WALTER FERNANDES BAPTISTA, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença, alegando que a ocorrência de omissão.Razão parcial assiste ao autor em relação ao pedido de notificação aos órgãos responsáveis para retirada do nome do rol de devedores, pois em relação à inexigibilidade do valor constante na conta corrente n. 001.000014880-4, agência 4088, observo que não foi objeto do pedido da inicial. Assim deve ser acrescentado à decisão:Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito a fim de que retirem o nome do autor do cadastro de inadimplentes.No mais permanece como lançada.

0002492-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002492-1) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOÃO SPOLIDORIO e THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 7,87 %, no mês de maio de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/23.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos e no mérito, pugna pela constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não

se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990-44,80% e maio de 1990- 7,87%.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(Processo AGA 200802556982 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136590 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2009)Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 013-00041209-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990(44,80%) e maio de 1990(7,87%), com atualização monetária, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0003068-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003068-4) - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Sérgio Augusto de Souza em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Sérgio Augusto de Souza, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 66/68). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003188-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003188-3) - JOSE HERMINIO CAMARA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOÃO HERMÍNIO CAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 7,87 %, no mês de maio de 1990 e - 21,87 % fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos c) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; d) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes e no mérito, pugna pela constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR

ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Desse modo estaria prescrito somente em relação a aplicação do índice de 42,72% em fevereiro de 1989.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 7,87 %, no mês de maio de 1990 e - 21,87 % fevereiro de 1991.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(Processo AGA 200802556982 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136590 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2009) Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição em relação à aplicação do índice de 42,72 % em fevereiro de 1989 e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013-99003216-9 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de: - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 7,87 %, no mês de maio de 1990 e - 21,87 % fevereiro de 1991, com atualização monetária, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0005409-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005409-3) - ADRIANA MARIA COZZA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ADRIANA MARIA COZZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 013.99005482-5, Agência 0341, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/17.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 22/48, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que

pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 14/17. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro

de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99005482-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 18/08/2010.

0005452-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005452-4) - VALDIR PASCHOALINO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença VALDIR PASCHOALINO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular o depósito da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que o saldo de sua conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro (21,87%), março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e requer, ainda, a aplicação de juros progressivos e a condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e custas judiciais. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 53/79), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei n.º 5.701/71. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não comprovou a ré que o autor teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Índices e multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto à existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da

desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à aplicação de juros progressivos, a matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei n.º 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei n.º 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento)

ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe asseguram o direito. Dispositivo Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1- CONDENAR a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS deste autor, observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2 - a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor; 3- CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005521-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005521-8) - ALCIDES PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALCIDES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja enquadrado como especial o período de 02/09/1963 a 22/01/1979, trabalhado na empresa MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, para se somar aos demais períodos já computados na aposentadoria, benefício nº 42/20.236.269, recalculando o fator previdenciários e conseqüentemente o salário de benefício, de modo a majorar a RMI e o coeficiente para 100% de seu salário de contribuição, desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/51. O INSS apresentou contestação (fls. 58/76), pugnando pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 79/87), o autor refutou os argumentos do INSS, requerendo a procedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício. A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. A preliminar relativa à prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores deve ser acolhida parcialmente, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, de forma que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de

apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/51), que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde - ruído- (95,5 Db), de modo habitual - na função de ajudante de montador e caldeireiro, no período de 02/09/63 a 22/01/1979. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 02/09/63 a 22/01/1979, na empresa MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, laborado pelo autor ALCIDES PEREIRA como tempo de serviço especial, bem como refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB n.42.20.236.269), desde a data do requerimento administrativo em 22/01/1979. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007073-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007073-6) - MARCILIO PEREIRA FILHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marcilio Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 08/23. Diante do teor do termo de fl. 163/164, juntou-se cópia da petição inicial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº. 2006.63.10.003242-0 (fls. 176/190). É o breve relato. Decido. Do termo de prevenção acostado à fl. 163/164, adveio

providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº.2009.63.10.005423-4 (fls.188/189). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado para as partes em 06/04/2010 (fls. 190). Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0007479-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007479-1) - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por IZABEL PEREIRA DO SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 0341.013.00063284-4, relativa ao mês fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada: IZABEL PEREIRA DO SANTOS - Poupança nº 0341.013.00063284-4 - Data de aniversário: todo dia 21 - fls. 16 Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 13/18. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/69) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postuló pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação do mês de fevereiro/91.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...).4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0341.013.00063284-4 é todo dia 21 (fls. 16), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente

poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008005-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008005-5) - ANTONIO JOAO CESTARO JUNIOR(SP045279 - ADEMAR DUARTE E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTÔNIO JOÃO CESTARO JÚNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0341.013.00025811-0, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 14, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.13/20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.25/51, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00025811-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009357-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009357-8) - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIO MONTAGNER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança n.º 0283.013.99005202-0, do(s) autor(es), com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.08/11. Afastada as prevenções apontadas (fls. 13/15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.18/44, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta

de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE

APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.99005202-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009358-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009358-0) - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA-SP AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: AMÉLIA SEVERINO KAMMERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por AMÉLIA SEVERINO KAMMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação a inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido,

no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que a parte autora comprova a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990, conforme demonstram o documento de fl. 10. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedente cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente ao período alegado e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0283-013-99002409-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-47.2009.403.6109 (2009.61.09.010277-4) - NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0283.013.00027637-7, do(s) autor(es), com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 12, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/11. Afastada as prevenções apontadas (fls. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 21/47, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do

STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquênal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.00027637-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010367-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010367-5) - WAGNER FRANCISCO DA SILVA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) WAGNER FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas, bem como, pleiteia os juros progressivos. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/41). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 46/73). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal (fls. 75/78) em que a mesma comprova documentalmente (fl. 76) a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, para recebimento dos valores aqui pleiteados, na via administrativa. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010720-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010720-6) - ALCINDO DORIVAL TOBALDINI(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA E SP212290 - LUCIANA JAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALCINDO DORIVAL TOBALDINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e) a falta de interesse de agir f) constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 35/60). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o

prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 e fevereiro de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança 0332-013-00019491-0 entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0011664-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011664-5) - NELSON NUNES ANDRIOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por NELSON NUNES ANDRIOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/10/1977 a 07/03/1978, 03/03/1983 a 07/08/1986, 11/08/1986 a 11/03/1993, 22/04/1995 a 23/11/1995 e 13/11/1995 a 13/03/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Indústria Romi S/A, Arcelor Mital Brasil S/A, Ripasa S/A Celulose e Papel, Vicunha Têxtil S/A e Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/127, alegando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para

que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos

profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser

levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: - Arcelormittal, Ripasa e Vicunha Têxtil nos períodos de 03/03/1983 a 07/08/1986, 11/08/1986 a 11/03/1993 e 22/04/1995 a 23/11/1995 conforme laudos e PPP's fls. 64/65, 67/70 e 71/72. Outrossim, laborou sob os agentes nocivos: Sulfato de Cobre, Carbonato de Sódio, Bórax, Ácido Bórico, Hidróxido de Sódio, Ácido Acético Glacial, Hipossufeto de Sódio, agentes químicos enquadráveis sob código 1.2.0 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, restou demonstrado que o autor trabalhou sob agente nocivo eletricidade, acima de 250 v, enquadrável no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e função eletricitista no código 2.3.2 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados de 01/10/1977 a 07/03/1978, 03/03/1983 a 07/08/1986, 11/08/1986 a 11/03/1993, 22/04/1995 a 23/11/1995 e 13/11/1995 a 13/03/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Indústria Romi S/A, Arcelor Mital Brasil S/A, Ripasa S/A Celulose e Papel, Vicunha Têxtil S/A e Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 13/03/2009. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0011803-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011803-4) - ALCIDES MICHELOTTO(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALCIDES MICHELOTTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0332.013.00074164-4, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 04, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990; e 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.24/34.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.43/69, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não

merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90 e fevereiro/91. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos

depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00044326-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 44,80%, no mês de abril de 1990; e 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5) - PENHA LAZARA DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento movida por PENHA LAZARA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/58). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória. Assim, ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca do exercício de atividade laborativa na forma requerida pela autora. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança à alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

0012086-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012086-7) - DELAIR APARECIDO MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por DELAIR APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/06/1989 a 06/03/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/71, alegando, no mérito, a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98,

convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à

sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº

8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal na empresa Goodyear do Brasil no período de 19/12/2003 a 06/03/2009 conforme PPP fls. 44/47.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial apenas o período trabalhado na empresa Goodyear do Brasil de 19/12/2003 a 06/03/2009, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 25/09/2009. Em caso de deferimento do benefício, as diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o período acima mencionado para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0012325-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012325-0) - MARIO DEDINI X MARIA DE FATIMA PAULO DEDINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIO DEDINI e MARIA DE FATIMA PAULO DEDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança nº 2199.013.00002580-2; 2199.013.00014951-0; 2199.013.00002638-8, com datas de aniversário todo dia 01, 23, 13, respectivamente, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/19.A prevenção foi afastada às fls. 34.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 36/62, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o

dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/maio de 90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desse mês em que houve alterações

não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, mas, valendo-se de uma conta cujas datas de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 2199.013.00002580-2 e 2199.013.00002638-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, no mês

de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos pleiteados com relação às contas poupança nº 2199.013.00014951-0, uma vez possuírem data de aniversário na segunda quinzena do mês (dia 23). Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012745-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012745-0) - JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0332.013.10024166-0, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.07/11. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.21/47, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC

(Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.10024166-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%) e 7,87% no mês de maio de 1990, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013133-81.2009.403.6109 (2009.61.09.013133-6) - APARECIDA DAS GRACAS SPAGNOL BERARDI X ANTONIO CARLOS BERARDI (SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDA DAS GRAÇAS SPAGNOL BERARDI e ANTONIO CARLOS BERARDI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por APARECIDA DAS GRAÇAS SPAGNOL BERARDI e ANTONIO CARLOS BERARDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 0332.013.00134483-5, com data de aniversário todo dia 09, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 23/49, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no

pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 12/16. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados

novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00134483-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 18/08/2010. DANIELA PAULOVIÇ DE LIMA Juíza Federal Substituta

0013145-95.2009.403.6109 (2009.61.09.013145-2) - LUIZ CLAUDIO COLEONI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
LUIZ CLÁUDIO COLEONI qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal e da UNIÃO. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei n.º 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei n.º 5.107/66. E, finalmente, a Lei n.º 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es). Requer(m) ainda, acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor e Verão, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 09/60). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação em duplicidade (fls. 67/93 e 94/120) na qual argüi a assinatura de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir pelo pagamento em outro processo, falta de interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989, da falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros, da ilegitimidade da CEF em relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 e no mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pelo improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINAR Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto n.º 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula n.º 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. n.º 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág.

16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRES P 200900440590AGRES P - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores à 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITONo mérito, a ação não tem procedência.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a

partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Entretanto, a parte autora tem sua opção registrada em sua CTPS em 27/10/1975 o que foi comprovado documentalmente às fls. 18. Este fato foi alegado pela ré às fls. 121, quando pede a extinção do feito. Assim, não pode prosperar a presente ação, sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. AGA 200901315350AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1204842Relator HERMAN BENJAMINSTJ - 2ª TurmaDJE DATA:22/02/2010 Quanto ao pedido de aplicação aos juros progressivos, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, o mesmo é improcedente, pois o autor nada tem a receber. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Providencie a secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 94/120, posto que em duplicidade. P.R.I.

0013192-69.2009.403.6109 (2009.61.09.013192-0) - MANOEL FALCAO DE ALBUQUERQUE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MANOEL FALCAO DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 35/60). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas

um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de abril de 1990 a fevereiro de 1991.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.(Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18)Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré

Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 332-013-00048929-5 entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0000528-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000528-0) - JURANDIR ORLANDIN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
VISTO EM SENTENÇA JURANDIR ORLANDIN qualificado na inicial, propõe AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujo depósito é efetuado pela empresa empregadora em nome do empregado e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que o valor dessa conta deveria ser corrigido na forma e pelo critério fixado nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o Autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 43/54, argüindo como preliminar a falta interesse de agir. No mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados. Propugna pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. De início aprecio as preliminares argüidas pelas Rés em suas contestações. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual apreciarei em momento oportuno. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do Autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua conta vinculada ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da

admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe assegura o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor: Jurandir Orlandin, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0000580-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000580-1) - NORIVAL RIGHI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NORIVAL RIGHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: abril de 1990 - 44,80%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 33/58). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano

Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agirPor fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990.A correção do saldo em caderneta de poupança no período mencionado na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESP nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.(Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18)CADERNETA de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança, com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações, não devem ser corrigidas, conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança 0332-013-00072800-1, com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, no período abril de 1990 - 44,80%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência

recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0000988-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000988-0) - CARLOS ROBERTO SARTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTO EM SENTENÇA CARLOS ROBERTO SARTI, qualificado nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE 26,06% (junho de 1987), 70,28% (janeiro de 1989), 42,72% (janeiro de 1990), 21,87% (fevereiro de 1990), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991), 20,21% (março de 1991) Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 40/70), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Salientou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.701/71. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Nos autos não restou demonstrado que o autor aderiu ao termo. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que não foi objeto de pedido nos autos. Preliminar de mérito: prescrição O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL.

TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador.Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas.Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(...)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.(...)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(...)8. Recurso especial

provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Pelo exposto, em relação ao autor CARLOS ROBERTO SARTI, extingo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1- CONDENAR a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS deste autor, observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2- CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas processuais na forma da lei. Desentranhe-se a petição de fls. 51/77, uma vez que a contestação foi apresentada em duplicidade nos autos.

0000990-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000990-9) - EDUARDO GARCIA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por EDUARDO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 24/50, onde postula a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros no caso de opção anterior à Lei 5.705/71, a falta de interesse de agir, a incompetência da justiça federal no tocante à multa de 40% sobre depósitos fundiários, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação à aplicação da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a preliminar, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou que a parte autora aderiu ao termo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da ação. Rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal em relação à aplicação da multa de 40%, uma vez que não foi objeto do pedido do autor. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que a aplicação da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não foi objeto do pedido do autor. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal em suas contestação alega estar prescrito o direito do autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção, foram menores e por

isso, o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor EDUARDO GARCIA, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do autor: EDUARDO GARCIA na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas ex lege.

0000997-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000997-1) - PAULO ROBERTO HILARIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

PAULO ROBERTO HILARIO qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 06/18). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 25/37) na qual argüi a falta de interesse de agir pelo pagamento em suas contas vinculadas nos termos do art. 2º da Lei n. 5.705/71, a prescrição trintenária, o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior à 22 de setembro de 1971, da inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, e pugna pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRSP 200900440590 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de

trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores à 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno ainda a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dessa condenação e no pagamento das custas processuais. P.R.I.

0001073-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001073-0) - NIVALDO AGOSTINHO SILVA X MARIA LUCIA ALGARVE SILVA (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NIVALDO AGOSTINHO SILVA e MARIA LUCIA ALGARVE SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das

diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0341.013.00036723-7, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 06, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.10/18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.23/49, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nesta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) de depósito é quem tem legitimidade passiva para Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. em junho dPermanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. nar de ilegitimidade passiva. Permanece o inAfasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. ara o reconhecimento judQuanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. a de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 1Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. reção monetária, a jurisprudência já se consolidou noNeste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. o monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonInaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. de direito que veda o enriquecimento sem cNo que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). s aí assume feição de obrigação principal; do Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. reito Civil, Ed. Saraiva, A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: utos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código CivCADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)ivil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.ÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. reção monetária constitui-se (...) próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) oal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃ (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)ÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. rsa sobre a aplicação dePasso a analisar o mérito constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não eNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora

comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.méritoA correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na iniciECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.o de decidir:I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.lo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetasII - Agravo regimental desprovido. até 15 de junho de 1987, antes da vigência STJ - AGRSP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORes.II - Agravo regimental desprovido.RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. A(...)SSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 4- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.ização da caderneta de poupança previstas - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). vigo(...)início do respectivo trintídio.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. onetáriaSTJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzaSTJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclu(...) exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. P - julgSTJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00036723-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.a, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FedeCondeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.s 405 e 406 do Código Civil. Custas na forma da lei. ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001257-0) - ERICA KARINA BASEGGIO DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ERICA KARINA BASEGGIO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção: 84,32%, mês de março de 1990; 44,80%, no mês de abril de 1990; 7,87%, mês de maio de 1990 (PLANO COLLOR I); e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II).NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIOERICA KARINA BASEGGIO DE LIMA 0317-013-00013581-5 01 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/23.Citada, a

Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 33/59). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de fevereiro, março, abril e maio de 1990; e de fevereiro de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados,

devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013-00013581-5, nos períodos de 84,32%, mês de março de 1990; 44,80%, no mês de abril de 1990; 7,87%, mês de maio de 1990 (PLANO COLLOR I); e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001314-7) - GENESIO VITTI (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por GENÉSIO VITTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 19/44). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os

artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. (Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18) Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações

pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança 0332-013-00019793-6, desde com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001315-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001315-9) - ASTERIO ITAMAR VITTI (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ASTERIO ITAMAR VITTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a ilegitimidade da caixa econômica federal para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 22/47). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87%.A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0332-013-99009939-0 entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87% e maio de 1991 - 11,79%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001368-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001368-8) - NILO BARBOSA DOS SANTOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
NILO BARBOSA DOS SANTOS qualificado na inicial, propõe AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de

Serviço, cujo depósito é efetuado pela empresa empregadora em nome do empregado e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que o valor dessa conta deveria ser corrigido na forma e pelo critério fixado nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao Autor que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinha o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante ao optante pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o Autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do Autor e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 17/28, argüindo como preliminar a falta interesse de agir. No mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados. Propugna pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual apreciarei em momento oportuno. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal em sua contestação alega estar prescrito o direito do Autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da

legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe assegura o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor: Nilo Barbosa dos Santos, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0001504-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001504-1) - MARINA MARIA GINO SANTANA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA-SP AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARINA GINO SANTANA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARINA GINO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 31/56). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CÓDIGO

CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 a abril de 1990.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança 0283-013-00048730-0 entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0001554-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001554-5) - UMBERTO ANTONIO GIANNETTI X MARIANA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CLAUDIA SILVEIRA MELLO GIANNETTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por UMBERTO ANTONIO GIANETTI, MARIA SILVEIRA MELLO GIANETTI, CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANETTI, CLÁUDIA MARIA SILVEIRA MELLO GIANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIOUMBERTO ANTONIO GIANETTI 01300064101-101300064100-301300074000-164300040745-001300064102-001300064103-8 010110170612MARIA SILVEIRA MELLO GIANETTI 64300029261-0 01CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANETTI 64300021450-4 01CLÁUDIA MARIA SILVEIRA MELLO GIANETTI 01300019421-0 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/52.Citada, a

Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 74/99). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 a maio de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESP nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira

depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. No que tange à conta poupança n. 0332/01300019421-0 pertencente à Cláudia Maria Silveira Mello Gianetti, não foram acostados aos autos os extratos, motivo pelo qual deve ser extinta a ação sem julgamento do mérito em relação a esta autora. Observo ainda que a conta 332/64300040745-0 pertencente à Umberto Antonio Gianetti tem data de aniversário na segunda quinzena, não lhe sendo devido o crédito de correção monetária. Posto isso, em relação à autora Cláudia Maria Silveira Mello Gianetti, conta 332/01300019421-0 JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 100,00 (cem reais); em relação aos autores Umberto Antonio Gianetti, Maria Silveira Mello Gianetti e Carolina Silveira Mello Gianetti no que tange às contas a seguir descritas: 332/01300064101-1, 332/01300064100-3, 332/01300074000-1, 332/64300029261-0, 332/64300021450-4 JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança mencionadas entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), %, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança 332/64300040745-0 pertencente a Umberto Antonio Gianetti, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

0001644-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001644-6) - ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI X SAMIRA APARECIDA DE ARRUDA X OLGA RAMALHO SIQUEIRA X AUGUSTO ANTUNES DA SILVEIRA X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI, SAMIRA APARECIDA DE ARRUDA, OLGA RAMALHO SIQUEIRA, AUGUSTO ANTUNES DA SILVEIRA, DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI 0341-013-00019373-5 19 SAMIRA APARECIDA DE ARRUDA 0341-013-00038698-3 26 OLGA RAMALHO SIQUEIRA 0341-013-00040313-6 16 AUGUSTO ANTUNES DA SILVEIRA 0341-013-00023935-2 24 DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO 0341-013-00061639-3 27 Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no

sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de ABRIL DE 1990 - 44,80%. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESP nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus

termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações não devem ser corrigidas, conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. (...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data. (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0001772-33.2010.403.6109 (2010.61.09.001772-4) - ANGELA MARIA COLPAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80% no mês abril de 1990; - 7,87%, no mês de maio de 1990; - 21,87% no mês de fevereiro de 1991 e 11,79% março 1991. NOME CONTA DATA ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA 0332.013.00130771-9 20 ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA 0332.013.00076361-3 09 ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA 0332.013.00098760-0 16 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) a falta de interesse de agir; c) incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; d) ilegitimidade passiva da CEF no tocante à aplicação da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e) irregularidade da petição inicial, com ausência de comprovação da existência de contas vinculadas; f) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; h) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos autos não restou demonstrada a adesão ao termo, razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I, não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de falta de competência da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40%, pois não foi objeto de pedido nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido nos autos. Afasto a preliminar irregularidade da petição inicial, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a

incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a

jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Ressalte-se, entretanto, que no concernente à conta poupança de nº 0332.013.00130771-9 e 0332.013.00098760-0, a data de aniversário se dá na segunda quinzena do mês, não fazendo jus, portanto, às correções pleiteadas. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. (...) 6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data. (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. (...) 7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32,

de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0332-013-00076361-3, nos meses de - 84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80% no mês abril de 1990; - 7,87%, no mês de maio de 1990; - 21,87% no mês de fevereiro de 1991 e 11,79% março 1991, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos valores referentes à conta n.º 0332.013.00130771-9 e 0332.013.0098760-0, uma vez que a data de aniversário da conta se dá na segunda quinzena do mês e, conforme jurisprudência colacionada, não faz jus à reposição dos expurgos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.

0001778-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001778-5) - BEATRIZ TEIXEIRA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por BEATRIZ TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: abril de 1990 - 44,80% e março de 1990 - 84,32 %. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 20/45). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP n.º 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP n.º 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo

passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de abril de 1990 e março de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. (Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18) Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações não devem ser corrigidas. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574

Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0001823-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001823-6) - IRINEU CALENHAN X ANTONIO APARECIDO BOSQUE X AIRTON NUNES X CARLOS ALBERTO GUIDA X JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SPI21938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) IRINEU CALENHAN e outros já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta

vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.11/69).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 78/90) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em conseqüência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRES 200900440590AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigo 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITONo mérito, a ação tem parcial procedência.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos

juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Por que sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

0001828-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001828-5) - CYRILLO PINTO DE LIMA X ANISIO BUZELLO X AIRTON BUCK X JOSE XAVIER DE ARAUJO X GUILHERME PEREIRA DA SILVA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por CYRILLO PINTO DE LIMA, ANISIO BUZELLO, AIRTON BUCK, JOSÉ XAVIER DE ARAÚJO e GUILHERME PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 50/76, onde postula a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros no caso de opção anterior à Lei 5.705/71, a falta de interesse de agir, a

incompetência da justiça federal no tocante à multa de 40% sobre depósitos fundiários, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação à aplicação da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a preliminar, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou que a parte autora aderiu ao termo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da ação. Rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal em relação à aplicação da multa de 40%, uma vez que não foi objeto do pedido do autor. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que a aplicação da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não foi objeto do pedido do autor. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal em suas contestação alega estar prescrito o direito do autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção, foram menores e por isso, o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação aos autores CYRILLO PINTO DE LIMA, ANISIO BUZELLO, AIRTON BUCK, JOSÉ XAVIER DE ARAÚJO e GUILHERME PEREIRA DA SILVA, que comprovaram nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A sequência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante

as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos das contas de FGTS dos autores: CYRILLO PINTO DE LIMA, ANISIO BUZZELLO, AIRTON BUCK, JOSÉ XAVIER DE ARAÚJO e GUILHERME PEREIRA DA SILVA na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0001830-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001830-3) - PAULINA GUERREIRO JORGE X PEDRO POSSATTO FILHO X VALENTIN DE SOUZA X PAULINO MORETO X VICTORIO CITTA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença PAULINA GUERREIRO JORGE, PEDRO POSSATTO FILHO, VALENTIM DE SOUZA, PAULINO MORETO, VICTORIO CITTA, qualificados na Inicial, através de sua advogada, propõem AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre suas contas vinculadas do FGTS e dos honorários sucumbenciais. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 51/77, postulando, no mérito, a realização de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989, da falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros, da ilegitimidade da CEF em relação a multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 e no mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pelo improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início aprecio as preliminares argüidas pelas Rés em suas contestações. A realização de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Afasto a preliminar uma vez que não restou comprovada nos autos a adesão ao termo de adesão. Falta de interesse de agir pelo pagamento em outro processo. Inexiste nos autos comprovação de que a parte autora recebeu o pagamento dos juros progressivo em outro processo. Falta de interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989 Referido índice não faz parte do pedido do autor, razão pela qual rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Da ilegitimidade da CEF em relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 Rejeito as preliminares uma vez que não foi objeto do pedido dos autores. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal e a União, em suas contestações, alegam estar prescrito o direito dos Autores de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e, por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em conseqüência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da

Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (Processo RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166). Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação aos Autores, Paulina Guerreiro Jorge, Pedro Possatto Filho, Valentin de Souza, Paulo Moreto, Victorio Citta, que comprovaram nos autos o vínculo empregatício o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Os Autores: trazem aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos das contas de FGTS dos autores: Paulino Guerreiro Jorge, Pedro Possatto Filho, Valentin de Souza, Paulino Moreto, Victorio Citta, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de condenar a CEF em honorários, conforme o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei.

0001928-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001928-9) - NIVALDO DALA VILLA (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NIVALDO DALA VILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n. 013.99007873-3, agência 0332, pela aplicação integral do índice de correção de 44,80% referente a abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir;

c) a prescrição; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Não constato a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte visa a aplicação do índice de correção e pagamento das diferenças oriundas da atualização monetária. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC nos meses de (março/90), 44,80% (abril/90). 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. 3. É do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R\$50.000, 00). 4. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos das contas de poupança, são devidos a partir da citação. 5. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200800875421 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050731 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) O contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração

estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de abril/1990 pelo IPC desde que suas contas possuíssem data de aniversário na primeira quinzena do mês. Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança para a qual é pedido o pagamento das diferenças é no dia 17 de cada mês, temos que a ação deve ser julgada improcedente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-13.2010.403.6109 (2010.61.09.002032-2) - RODRIGO WEYGAND X REGINA DAYNHAN DA CONCEICAO WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por RODRIGO WEYGAND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro de 1991 - 20,21% e fevereiro de 1991 - 21,87%. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO RODRIGO WEYGAND 0341-013-00053936-4 10 Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; e) constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 34/59). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de

depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de janeiro de 1991 - 20,21% e fevereiro de 1991 - 21,87%. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. REAJUSTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE 20,21%, E 18,95%, NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. DIREITO ADQUIRIDO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REJEITADAS. MANTENÇA DA EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 2. COM O ADVENTO DO PLANO COLLOR II, INSTITUÍDO EM 31/01/91, E PUBLICADO NO DOU EM 01/02/91, ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DEIXOU-SE DE SE CREDITAR NA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA DO AUTOR O RENDIMENTO INTEGRAL EQUIVALENTE À TAXA DE INFLAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO DE 1991, NO PERCENTUAL DE 20,21%, CALCULADA PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DE VALORES FISCAIS - IRVF, O QUAL ERA, À ÉPOCA, APLICADO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. 3. A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 18,95%, INFERIOR OFICIALMENTE REGISTRADO OCASIONOU DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO COM O AUTOR, PROCEDIMENTO UNILATERAL QUE NÃO É PERMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO. 4. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA PELA DIFERENÇA DOS PERCENTUAIS DE 20,21% E 18,95%, DO MÊS DE JANEIRO DE 1991. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Processo AC 9505215002 AC - Apelação Cível - 84021 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 21/06/1996 - Página: 43063) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança mencionada, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1%

ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0002036-50.2010.403.6109 (2010.61.09.002036-0) - EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JATKOSKI X SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA X SILMARA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA, SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JATKOSKI, SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA, SILMARA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/51. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) prescrição a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 99/124). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial é amplamente reconhecido pelos

Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações, não podem ser corrigidas, conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela

correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0002049-49.2010.403.6109 (2010.61.09.002049-8) - ELZA TREVISAN PISSINATTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ELZA TREVISAN PISSINATTI, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 22/48). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0283-013-00048088-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-82.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PENTEADO, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.07/23). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 30/57) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em conseqüência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal

(Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) STJ - 2ª Turma DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

0002149-04.2010.403.6109 - JOAO JOSE GRANJA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOÃO JOSÉ GRANJA, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 30/56). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo

quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0332-013-10002829-0, desde que com data de aniversário na primeira quinquena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-26.2010.403.6109 - CREMILDE SOARES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por CREMILDE SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO CREMILDE SOARES DA SILVA 0332-013-00095621-7 13 Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; e) constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 54/78). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança nos períodos de abril de 1990-44,80% e fevereiro de 1991-21,87%. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática

diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança mencionadas entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas, nos autos qualificadas, na qual objetiva a parte autora PENSÃO POR MORTE e a liberação dos pagamentos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e, em sede de antecipação de tutela, requer a implantação imediata do benefício. Inicial instruída com documentos. Contestação do INSS às fls. 104/105, requerendo a improcedência do pedido. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada, nem a existência de fundado receio de dano irreparável. Os documentos juntados aos autos, de per si, não evidenciam a convivência marital e a dependência econômica, necessárias para o preenchimento de um dos requisitos da concessão do benefício de pensão por morte.. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se as partes para especificarem provas.

0002515-43.2010.403.6109 - IRIA MARLENE FAIOCK VIEGAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IRIA MARLENE FAIOCK VIEGAS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0022.013.00114837-2, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.18/25. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.30/56, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente,

verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança

e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0022.013.00114837-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-13.2010.403.6109 - LAURINDA OSTI BONASSA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LAURINDA OSTI BONASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: abril de 1990 - 44,80%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 19/44). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo

quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário...(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990.A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinzenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 1161-013-00000623-9 entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de abril de 1990 (44,82%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0002615-95.2010.403.6109 - AGENOR GALLONI(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por AGENOR GALLONI, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 1161.013.00005404-7, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 07, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.09/13.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.19/45,arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 1161.013.00005404-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-05.2010.403.6109 - MARTA HELENA CONTRO ATHAYDE DOS SANTOS X DAGVALDO ATHAYDE DOS SANTOS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARTA HELENA CONTRO ATHAYDE DOS SANTOS e DAGVALDO ATHAYDE DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança n.º 0341.013.00044326-0, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 04, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990; 7,87% no mês de maio de 1990 e 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.18/31. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.36/62, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda,

configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90 a fevereiro/91. écie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco a correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valor ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. RMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. icou entendimento no sentido de que o IPC diSTJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR es, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se conRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. ento fixado pela jurisprudência do STJ, de- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Fede(...) a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00044326-0, desde que com data - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. mês de aSTJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. ualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE

POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00044326-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 44,80%, no mês de abril de 1990; 7,87% no mês de maio de 1990 e 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-25.2010.403.6109 - JORGE LUIZ PACKER X MIRIAM ARLETE LAVORENTI PACKER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JORGE LUIZ PACKER e MIRIAM ARLETE LAVORENTI PACKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 11,79 %. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/35. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 40/65). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP n.º 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO

COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agirPor fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (REsp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.(Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18)Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isso, reconheço a prescrição em relação à aplicação do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança 0332-013-00063607-7 e 0332-013-00085407-4, desde com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87% e maio de 1991 - 11,79%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0002744-03.2010.403.6109 - JOSE DIVINO TAVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SentençaJOSÉ DIVINO TAVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora. Por fim, pleiteou a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir Não restou comprovada a adesão ao termo, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar suscitada. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01/05/90). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31/08/2000 (Informativo STF n. 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Esse é também o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto a perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Não restou comprovada a realização de acordo entre a autora e a ré, ficando prejudicada a preliminar referente a assinatura do termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em

pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado) e b) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0002802-06.2010.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei n.º 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei n.º 5.107/66. E, finalmente, a Lei n.º 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 43/54, onde postula a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros no caso de opção anterior à Lei 5.705/71 e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou que a parte autora aderiu ao termo. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal em suas contestação alega estar prescrito o direito do autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto n.º 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula n.º 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção, foram menores e por isso, o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária n.º 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. n.º 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor Francisco de Assis da Silva, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei n.º 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou

à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do autor: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei.

0002806-43.2010.403.6109 - ARLINDO GROLLA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ARLINDO GROLLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 63/74, onde postula a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros no caso de opção anterior à Lei 5.705/71 e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou que a parte autora aderiu ao termo. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal em suas contestação alega estar prescrito o direito do autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção, foram menores e por isso, o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não

é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor Arlindo Grolla, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A sequência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do autor: ARLINDO GROLLA, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei.

0003014-27.2010.403.6109 - ANGELINA ORIANI X ALVARO ROBERTO MORETTI X MARIA CATARINA MORETTI FRANCO X SONIA MARIA MORETTI (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANGELINA ORIANI, ALVARO ROBERTO MORETTI, MARIA CATARINA MORETTI FRANCO, SONIA MARIA MORETTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n. 013.99000377-6, agência 0332, pela aplicação integral do índice de

correção de 44,80% referente a abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) a prescrição; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Não constato a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte visa a aplicação do índice de correção e pagamento das diferenças oriundas da atualização monetária. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC nos meses de (março/90), 44,80% (abril/90). 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. 3. É do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R\$50.000, 00). 4. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos das contas de poupança, são devidos a partir da citação. 5. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200800875421 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050731 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) O contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e

ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).Posto isso, com julgamento no artigo 269, inciso I do Código Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 013.99000377-6, agência 0332 , desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990(44,80%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0003185-81.2010.403.6109 - ANTONIO JAIR PREVIDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0332. 013.99006027-3, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.11/16.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.26/52, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:

0003249-91.2010.403.6109 - MARIA FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em Piracicaba-SP Ação de conhecimento pelo rito processual ordinárioAutos n. 0003249-91.2010.403.6109AUTORA: MARIA FERREIRA DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVisto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Maria Ferreira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de amparo assistencial.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 13/21.Foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal, em razão de conexão com os autos n. 2005.61.09.006799-9. É o breve relato. Decido.Constata-se que a ação n. 2005.61.09.006799-9, versa sobre mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, havendo realmente conexão.Com efeito, em ambos os processos a parte autora pretende a concessão de amparo assistencial.Verifico que a ação n. 2005.61.09.006799-9 já foi julgada, mas ainda não transitou em julgado.Pelo exposto, caracterizada a litispendência, EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0003800-71.2010.403.6109 - DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Devidamente citada a autarquia ré, alegou como preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 79/81. É o relatório. Passo a decidir No que se refere à falta de interesse de agir, a preliminar não merece acolhimento, uma vez que nem todos os períodos especiais pretendidos na inicial foram reconhecidos, mantendo-se, desta forma, o interesse de revisão de seu benefício. Passo a analisar o mérito. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais: - 01/09/1974 a 27/12/1974 e 13/02/1975 a 30/08/1975, na empresa Auto Viação Triângulo Ltda.; - 12/04/1978 a 07/08/1980, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A; - 25/10/1982 a 22/12/1982, na empresa Papaiz Indústria e Comércio Ltda.; - 03/11/1983 a 10/11/1988, na empresa Siderúrgica JL Aliperti S/A; - 06/11/1989 a 01/02/1995, na empresa Aços Villares S/A e 06/05/1997 a 02/12/2008 na empresa Villares Metals S/A. Verifico que o benefício foi concedido na esfera administrativa conforme fl. 74, tenho sido reconhecido quase todos os períodos pleiteados como especiais, com exceção do período de 11/10/1989 a 01/11/1989 na empresa Aços Villares S/A. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento apenas do período de 11/10/1989 a 01/11/1989 na empresa Aços Villares S/A que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o

legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial o período laborado de 11/10/1989 a 01/11/1989 na empresa Aços Villares S/A..No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 dos Decretos n. 80.080/79, nº 2.172/97, n. 3.048/99 e Decreto n. 4.882/2003 no período de 11/10/1989 a 01/11/1989 na empresa Aços Villares S/A.. Quanto à alegação do réu sobre o uso de equipamento de proteção individual, mesmo que o autor fizesse uso de EPI's, tal fato não afastaria o agente nocivo, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme ementa de acórdão transcrita a seguir: O uso de equipamento de proteção individual, neutralizadora da nocividade do contato com agentes insalubres, não elide o direito a aposentadoria especial. (trf2 - classe MAS- Processo n. 93.02.17332-1, UF- RJ, 2ª. Turma, data da decisão: 22/11/1994) Outrossim, constato, que pelos documentos, laudos e formulários anexados que o autor demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO, no período de 11/10/1989 a 01/11/1989 na empresa Aços Villares S/A, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, revisando-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na inicial. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002646-23.2007.403.6109 (2007.61.09.002646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004435-0)) INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X AUTO POSTO TREVO ARARENSE LTDA X AUTO POSTO CONFIANTE LTDA (SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Embargados alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que os honorários advocatícios foram corrigidos de forma equivocada. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 10/11. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados à fl. 13 com os quais o Embargante (fl. 16) e o Embargado (fl. 17) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 13, fixando o valor de condenação em R\$ 6.052,36 (seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2006. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0006245-67.2007.403.6109 (2007.61.09.006245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007681-4)) INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FONSECA MARTINO E CIA/ LTDA S/C (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, em relação à verba honorária e custas processuais, com divergência sobre o termo inicial para a contagem da correção monetária.. Intimada à embargada se manifestou no sentido da concordância dos cálculos da embargante em relação aos honorários advocatícios, porém a sua discordância em relação às custas processuais. Havendo divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fls. 12). O Contador Judicial apurou que os cálculos da embargada em relação às custas processuais estão corretos. A embargante manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 14). O embargado instado a se manifestar, ficou inerte (fls. 15). É relatório. DECIDO. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher em relação aos honorários advocatícios os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 02/03); e fixando o valor das custas processuais

àquele efetuado pelo Setor de Cálculos (fls. 12). Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0009418-02.2007.403.6109 (2007.61.09.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105812-74.1995.403.6109 (95.1105812-6)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CIMABER IND/ E COM/ LTDA X COML/ FERRARA LTDA X CONFECÇÕES GILROSE LTDA X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X DIVALDO ANTONELLI & CIA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Embargados alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que os honorários advocatícios e custas foram calculados em desconformidade aos parâmetros judiciais havidos nos autos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 10/11. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 14/15 com os quais o Embargante (fl. 19) e os Embargados (fl. 23) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 14/15, fixando o valor de condenação em R\$ 2.617,00 (dois mil seiscentos e dezessete centavos), atualizado até junho de 2009. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0010956-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-32.2002.403.6109 (2002.61.09.004157-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSORIO SBROJO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Embargado alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que os honorários advocatícios foram calculados em desconformidade aos parâmetros judiciais havidos nos autos e considerou no valor da condenação competências que já havia recebido. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 12/14. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 24/26 com os quais o Embargante (fl. 31) e o Embargado (fl. 32) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 24/26 atualizado até abril de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0011260-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, sustentando que o título executivo é ilíquido, incerto e inexecutável, uma vez que não há ordem judicial fixando expressamente os honorários advocatícios em favor dos embargados, pois o TRF 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação dos embargados e à apelação da União, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Os Embargados, intimados, manifestaram-se às fls. 13/18. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 21 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$ 1.056,64, atualizado até junho de 2007, referente às custas processuais. A embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 24). Os Embargados, por sua vez, não concordaram (fls. 26/27). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos são tempestivos, uma vez que o mandado de citação foi juntado em 06/02/2008. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 21, só há condenação da embargante no pagamento das custas processuais. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargante e, apesar da discordância dos embargados, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 21, fixando o valor da condenação, em R\$ 1.056,64, atualizados até junho de 2007. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0000049-47.2008.403.6109 (2008.61.09.000049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046239-10.2000.403.0399 (2000.03.99.046239-9) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)
Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada são calcados em parâmetros estranhos ao decidido judicialmente. Intimada à embargada se manifestou no sentido da manutenção dos cálculos apresentados na conta de liquidação, requerendo a expedição de RPV para recebimento da sucumbência. Havendo divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fls. 14). O Contador Judicial apurou que os cálculos da embargante estão corretos (fls. 19), não obstante ser maior que o requerido pelo exequente. A embargante manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 17). O embargado instado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 18). É relatório. DECIDO. Ante a concordância da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos da executada, que foram considerados corretos pelo Setor de Cálculos, embora em valor maior daquele requerido pela exequente. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0002599-78.2009.403.6109 (2009.61.09.002599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001205-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS STURION(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que os cálculos de liquidação apresentado pelo exequente, apurou rendas mensais do benefício, referente ao período de 04/02/1997 até 31/03/2008, sem considerar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 01/03/1999, apresentando novo cálculo (fls. 05/06). O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 13/20. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/32 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$162.984,81 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), considerando as diferenças dos períodos de 04.01.97 até 13.01.08, sem considerar a prescrição quinquenal. Em outra situação, considerando a prescrição quinquenal conforme requerido pelo INSS, o valor da condenação foi fixado em R\$ 124. 850,04 (cento e vinte quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos) O embargante, às fls. 35/36, repisa os argumentos da inicial, alegando que a demanda foi ajuizada em 1º/03/2004, portanto, estariam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 1º/03/1999, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O embargado, às fls. 39/43, concorda com os cálculos da contadoria, que não consideraram a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Decido. Na sentença (fls. 244/245) e no v. Acórdão de fls. 280, dos autos principais, consta como data inicial do benefício - DIB- em 04.02.97, portanto a partir do requerimento administrativo junto a autarquia. A prescrição neste caso se opera a partir do requerimento administrativo do benefício em data de 04.02.1997 e não do ajuizamento da ação. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargada e, apesar da discordância da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, que considera como início de pagamento a data do requerimento administrativo, qual seja, 04.02.1997, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva, com aplicação dos índices de correção monetária por ela fixados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 23/32, fixando o valor da condenação, em R\$ 162.984,81 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até março de 2008. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que os cálculos de liquidação apresentado pelo exequente, apurou rendas mensais do benefício, referente ao período de 04/02/1997 até 31/03/2008, sem considerar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 01/03/1999, apresentando novo cálculo (fls. 05/06). O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 13/20. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/32 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$162.984,81 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), considerando as diferenças dos períodos de 04.01.97 até 13.01.08, sem considerar a prescrição quinquenal. Em outra situação, considerando a prescrição quinquenal conforme requerido pelo INSS, o valor da condenação foi fixado em R\$ 124. 850,04 (cento e vinte quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos) O embargante, às fls. 35/36, repisa os argumentos da inicial, alegando que a demanda foi ajuizada em 1º/03/2004, portanto, estariam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 1º/03/1999, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O embargado, às fls. 39/43, concorda com os cálculos da contadoria, que não consideraram a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Decido. Na sentença (fls. 244/245) e no v. Acórdão de fls. 280, dos autos principais, consta como data inicial do benefício - DIB- em 04.02.97, portanto a partir do requerimento administrativo junto a autarquia. A prescrição neste caso se opera a partir do requerimento administrativo do benefício em data de 04.02.1997 e

não do ajuizamento da ação. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargada e, apesar da discordância da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, que considera como início de pagamento a data do requerimento administrativo, qual seja, 04.02.1997, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva, com aplicação dos índices de correção monetária por ela fixados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 23/32, fixando o valor da condenação, em R\$ 162.984,81 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até março de 2008. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0006696-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-35.2000.403.6109 (2000.61.09.003838-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Embargado alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que os cálculos consideraram o recebimento em duplicidade de benefícios. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/24, concordando com o valor do principal, mas manifestou-se contrário ao valor fixado a título dos honorários, já que beneficiário da justiça gratuita. Razão assiste ao embargado neste aspecto, tendo em vista que por ser beneficiário da justiça gratuita deve permanecer suspensa enquanto perdurar esta condição, conforme julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º, ART. 515, DO CPC. INSTRUÇÃO COMPLETA. JULGAMENTO NO MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB: 1º/6/1983). CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ao apreciar a pretensão vertida nos presentes autos, dispôs o magistrado sentenciante que se encontravam satisfeitas as exigências legais para a concessão de reajuste do benefício do autor de aposentadoria por invalidez, consubstanciado na aplicação da Súmula 260 do TFR, do art. 58 da ADCT e das normas 8.213 de 1991, Lei nº 8.542 de 1992, Lei nº 8.880 de 1994 e Medida Provisória de 1.356 de 1996. 2. Não obstante os fundamentos declinados pela i. autoridade judiciária de primeiro grau, o decisum ora reexaminado restou apoiado em premissa equivocada, vez que o requerimento judicial não está direcionado ao deferimento de reajuste do benefício previdenciário e sim do recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, utilizando para correção dos salários de contribuição a variação nominal da OTN/ORTN, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.423/77. 3. Dessa feita, erige-se que a sentença que julgou procedente o pleito do autor para determinar o reajuste do benefício e não o recálculo da renda mensal inicial conforme critério pleiteado na inicial, está dissociada da realidade. Em verdade, pelo rigor técnico, predica-se o julgamento de extra petita, inadmitido pelo ordenamento jurídico nacional, e, portanto, passível de reconhecimento ex officio pela instância revisora, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Por conseguinte, e com fulcro no disposto pelo 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, após a anulação do julgado, abre-se a este Tribunal a possibilidade de apreciação direta do mérito, posto que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. 5. Para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da CF/88, o cálculo do salário-de-benefício correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, consoante a previsão do art. 21, inciso I, do Decreto 89.312/84. Assim, como o autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em data anterior à CF/88 (DIB 1º/6/1983), ele não faz jus à aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição. O benefício do autor, de aposentadoria por invalidez foi concedido em. A legislação aplicável, ao caso, portanto, é a da data da concessão do benefício. 6. Deferido, nessa assentada, o benefício da justiça gratuita, verificado que consta na exordial declaração, consignada por advogado legalmente constituído, dispondo que a parte autora é pobre no sentido da legal, não havendo quaisquer elementos de provas constantes nos presentes autos que indiquem ter o autor condições de suportar os ônus da sucumbência. 7. Remessa oficial provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento do feito, conforme autorizado pelo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial. Condenado o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Suspensa a execução da verba de sucumbência e das custas enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). (Processo REO 200201990399983 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200201990399983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2010 PAGINA:67) Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante em relação ao principal, excluído o valor referente aos honorários advocatícios, fixando o valor em R\$ 21.201,83 (vinte e um mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos) atualizado até maio de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal.

0007305-07.2009.403.6109 (2009.61.09.007305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023766-88.2004.403.0399 (2004.03.99.023766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X MARIA LUCIA DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, pois os exequentes não aplicaram a legislação pertinente na elaboração dos cálculos, bem como, não está demonstrada a origem do valor principal na planilha de fls. 182 dos autos principais. Intimadas a se manifestarem as embargadas quedaram-se inertes (fls. 32). É o relatório. DECIDO. De fato, na planilha de fls. 182, não há indicação de onde adveio o valor principal de cada exequente, impossibilitando assim averiguar a correção dos cálculos. Ademais, as exequentes, devidamente intimadas, sequer apresentaram impugnação aos presentes embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela embargante às fls. 06.29, fixando o valor da condenação em R\$ 66.875,14 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), com a devida correção monetária. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008947-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008096-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X HEVILASIO MENDES DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, pois o exequente aplicou taxa de juros acima do determinado no título executivo. Intimada a se manifestar o embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante. É o relatório. DECIDO. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela embargante às fls. 02/05, fixando o valor da condenação em R\$ 37.198,50 (trinta e sete mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), com a devida correção monetária. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0009325-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105883-76.1995.403.6109 (95.1105883-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ABATEDOURO AVICOLA FINARDI LTDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, que o embargado acrescentou ao seu cálculo, para fins de atualização do valor da causa, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, o que não pode ocorrer, pois os juros moratórios se constituem em indenização decorrente de atraso na prestação obrigacional, o que não é o caso. Intimado o Embargado para apresentar a sua impugnação, o mesmo ficou-se inerte (fls. 09). É o relatório. DECIDO. Em face da ausência da manifestação da embargada, tem-se como correto os cálculos apresentados pela embargante. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela embargante. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0009462-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031303-72.2003.403.0399 (2003.03.99.031303-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RENATO SOLIANI X CUSTODIO ALVES SOARES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Embargados alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que acrescentaram em seu cálculo para fins de atualização do valor da causa, juros moratórios de 1% ao mês. Os embargados não apresentaram impugnação. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante às fls. 04/07, fixando o valor de condenação em R\$ 633,75 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2009. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos.

0009463-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022867-27.2003.403.0399 (2003.03.99.022867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RONALDO FONSECA X MARCO ANTONIO MEI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E

SP104625 - MAURO FERNANDES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Embargados alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que os honorários advocatícios e custas foram calculados em desconformidade aos parâmetros judiciais havidos nos autos. Os embargados não apresentaram impugnação. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo embargante à fl. 04, fixando o valor de condenação em R\$ 567,47 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2009. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003796-83.2000.403.6109 (2000.61.09.003796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102694-90.1995.403.6109 (95.1102694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA HELENA ANDRIGUETTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de Márcia Maria de Oliveira Araújo, Maria Aparecida de Assis Giraldi, Maria Emília Baptistella, Maria Helena Aldriguetti da Silva. Sustenta a embargante que devem ser aplicados os seguintes reajustes aos autores: Márcia Maria de Oliveira Araújo 15,72% - janeiro, fevereiro de 1993 Maria Aparecida de Assis Giraldi 15,89% - janeiro a fevereiro de 1993 15,82% - março 1993 a junho de 1998 Maria Emília Baptistella 15,89% - janeiro a fevereiro de 1993 15,82% - março 1993 a junho de 1998 Maria Helena Aldriguetti da Silva 15,99% - janeiro a fevereiro de 1993 15,95% - março a novembro de 1993 15,94% - dezembro 1993 a agosto 1994 15,93% - setembro de 1994 15,91% - outubro de 1994 a agosto de 1995 Impugnação apresentada às fls. 337/341. Cálculo do contador às fls. 344/353. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados às fls. 356/357, ao passo que a embargante manifestou seu inconformismo às fls. 362/379. Novos cálculos foram apresentados pelo contador às fls. 370/381. Os embargados não concordaram com os novos cálculos conforme fls. 389/390 e a embargada concordou à fl. 393. Novos cálculos foram apresentados pelo contador às fls. 396/397. Os embargados impugnaram mais uma vez os cálculos apresentados às fls. 415/416. Novos cálculos foram apresentados pelo contador às fls. 420/426. As partes concordaram com os cálculos apresentados às fls. 431/432 e 434. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 420/421, fixando o valor de condenação em R\$ 77.708,64 (setenta e sete mil, setecentos e oito reais, sessenta e quatro reais), atualizado até junho de 2004. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0003491-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032270-25.2000.403.0399 (2000.03.99.032270-0)) ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, há excesso de execução nos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, vez que não observaram os critérios legais pertinentes à matéria em questão. O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 157/158. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 168/184 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$ 124.012,22 (cento e vinte e quatro mil, doze reais e vinte e dois centavos), até jan/09. O embargado, às fls. 188, concorda com os valores do Setor de Cálculos, requerendo a sua homologação. O embargante, às fls. 190, também apresenta a sua anuência com os cálculos da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 168/184, fixando o valor da condenação, em R\$ 124.012,22 (cento e vinte e quatro mil, doze reais e vinte e dois centavos), atualizados até janeiro/09. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0005758-34.2006.403.6109 (2006.61.09.005758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100290-66.1995.403.6109 (95.1100290-2)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CATERRA COM/ DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Embargado alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que os cálculos encontram-se em desconformidade com as guias relativas ao recolhimento do tributo, tendo sido aplicada tabela diversa na correção. Os

embargados apresentaram impugnação às fls. 12/16. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 21/22 com os quais o Embargante (fl. 26) e o Embargado (fl. 29) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 21/22 atualizado até agosto de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0006792-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MILTON ROSADA X FERNANDES DA SILVA X MELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENEZ X JOAO ARQUILHA X ADEMIR BERTO X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X JOSE BENTOI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APPOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X JOAO SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X NIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES (SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Embargados alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que incluíram diferenças referentes a equivalência dos benefícios em número de salários-mínimos, previsto no artigo 58 do ADCT. Os embargados não apresentaram impugnação conforme certidão fl. 85. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 87/88 com os quais o Embargante (fl. 92) e o Embargado (fls. 94) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 87/88, fixando o valor de condenação em R\$ 66.111,68 (sessenta e seis mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até março de 2010. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0006272-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006272-7) - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA contra a r. sentença de fls. 104/107. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0009026-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009026-7) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. contra a sentença de fls. 673/677. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0009964-86.2009.403.6109 (2009.61.09.009964-7) - ANTONIO OLIVATO (SP262090 - JULIANA GIUSTI

CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO OLIVATO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine o prosseguimento do recurso administrativo protocolado sob n. 35.407.001554/2008-00, referente ao benefício previdenciário n. 42/145.378.419-2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/25. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações da autoridade impetrada, conforme fl. 45. Não houve manifestação do INSS conforme certidão à fl. 53. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 54/56. É a síntese do necessário. Decido. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar pedido de revisão apresentado há mais de 2 anos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja dado andamento ao recurso administrativo n. 35.407.001554/2008-00. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0012881-78.2009.403.6109 (2009.61.09.012881-7) - OMC COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem o impedimento do art. 35 da Portaria Conjunta 06 da RFB e PGFN no que se refere à inclusão dos débitos parcelados conforme art. 79 da Lei Complementar nº 123/06 (Parcelamento para ingresso no Simples Nacional). Aduz, em síntese, que a Lei 11.941, de 28.05.2009, instituiu um amplo programa de parcelamento fiscal, abrangendo débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores, tais como o REFIS, o PAES, o PAEX e os parcelamentos ordinários das Leis 8.212/91 e 10.522/02, mesmo para os contribuintes excluídos destes programas por conta de inadimplência, bem como débitos inscritos ou não em dívida ativa, já executados judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até 30.11.2008. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 excluiu do REFIS 04, os saldos devedores de parcelamentos que não sejam REFIS 01, PAES, PAEX e Parcelamentos ordinários de 60 meses, dentre os quais o parcelamento do simples federal. Regularmente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (fls. 71/79 e 80/81). A medida liminar foi apreciada às fls. 83/86 versos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 90/92). É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, pretende a impetrante afastar a proibição de inclusão no REFIS 04, dos saldos devedores do parcelamento para ingresso no Simples Nacional, prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6. Uma breve digressão legislativa sobre o tema faz-se necessária. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando o recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP (...); VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (...); VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (...); XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...) Por sua vez, a Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos federais, conhecido como Refis da Crise, dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão, referida lei ordinária estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação, o que se deu pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obstou a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento, conforme transcrito: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de exações federais, estaduais e municipais (art. 13 da LC 123/2006). A criação do Simples Nacional encontra amparo no art. 146 da CF que atribuiu à lei complementar a normatização de normas gerais em matéria de legislação tributária (III) especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo também instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (parágrafo único). Desta forma, somente através de lei complementar poderia ser instituído um sistema de cobrança que abarcasse tributos federais, estaduais e municipais como ocorreu. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. À União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já, a Lei Ordinária 11.941/2009 tratou apenas do parcelamento de créditos federais (art. 1º). Por se tratar de legislação ordinária não poderia, como não o fez, imiscuir-se na administração de tributos estaduais e municipais, sob pena de afronta à autonomia tributária daqueles entes, estabelecida no art. 146, III, d, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Desta forma, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009, não inovou ao vedar o ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas tão-somente, trouxe à regulamentação a restrição decorrente da própria gênese legislativa do regime especial de arrecadação (LC 123/2006), qual seja a existência de tributos estaduais e municipais na sua composição. Verifica-se, então, que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não se encontram dentre aqueles possíveis de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, devido à existência de tributos estaduais e municipais, além dos federais, na sua composição, não havendo ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I

0003078-37.2010.403.6109 - MOACIR LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de embargos de declaração interposto por MOACIR LÁZARO contra a sentença de fls. 153/160. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por ele e, tampouco, a

responder um a um os seus argumentos. Ressalte-se que houve o reconhecimento parcial dos períodos especiais, não tendo sido considerado o período de 05/03/1997 a 18/12/2003 porque inferior ao limite legal de 90 dB. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

0003301-87.2010.403.6109 - SANDRA IVANI DE MORAES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de revisão de benefício previdenciário - exclusivamente na retificação dos valores do salário de contribuição no período de 12/2006 a 10/2007. Aduz que ingressou com o aludido pedido de revisão, em 23/07/2008, PT nº 37316.003218/2008-38, porém está pendente de decisão até a data da impetração deste mandamus. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 35/36, alegando que o processo de revisão em referência encontra-se aguardando providências da impetrante, sendo inclusive expedida carta de exigência. O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido (fls. 38 e vs). O MPF manifestou-se a fls. 42/45. Decido. Conforme consta nos autos, o processo de revisão de aposentadoria está no aguardo de providências do próprio impetrante, tendo inclusive este sido notificado mediante carta de exigência. Assim, verifica-se que a Autarquia vem percorrendo as vias necessárias para apreciação do requerimento do impetrante, não havendo, portanto, a alegada demora abusiva no exame do recurso administrativo. O impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Na verdade, a conclusão da análise do pedido, depende de providência a ser realizada pelo impetrante. Logo, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004542-96.2010.403.6109 - UNICEL PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNICEL PIRACICABA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, seu ingresso no Simples Nacional, permitindo-lhe o recolhimento no regime simplificado até decisão final e no mérito, pretende a concessão definitiva da ordem pleiteada, reconhecendo a ilegalidade do ato que indeferiu sua adesão. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 167/172. O pedido liminar foi apreciado às fls. 174/175. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 179/192. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 194/196. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que em 13 de fevereiro de 2010 formulou pedido de adesão ao Simples Nacional, sendo seu pedido indeferido sob fundamento de que a empresa tinha débitos com a Fazenda Nacional referentes a CSLL e COFINS. O indeferimento do pedido de adesão se baseou no artigo 17, inciso V da Lei Complementar 126/06, a seguir exposto: não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Alega que, no preenchimento das declarações de compensação para utilização de créditos da empresa, houve equívoco no preenchimento das DCOMP's, razão pela qual foram feitas declarações retificadoras e realizado o pagamento posterior da diferença, o que viabilizaria seu ingresso no Simples Nacional em razão da inexistência de débitos. Assevera que a autoridade impetrada ao decidir pelo indeferimento da adesão da impetrante ao Simples, não verificou que houve erro nas Declarações de Compensação, as quais já foram sanadas em consonância com os dispositivos legais. Contudo, depreende-se das informações prestadas que mesmo considerando as declarações de compensação, restaria um saldo remanescente em relação a COFINS e a CSLL, respectivamente, nos valores de R\$ 2730,49 (dois mil setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 441,56 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Diante disso, não poderia aderir ao Simples Nacional, uma vez que devedora das contribuições sociais mencionadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo ROMS 200801628725 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27376 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/06/2009) Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam

da exordial, DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região.

0005834-19.2010.403.6109 - RUBENS BEZERRA DE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS BEZERRA DE CAMARGO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu recurso à Junta de Recursos, protocolado sob n. 35.408.001743/2007-83.A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 18). Notificada, a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigências ao impetrante (fls. 24/26).O MPF manifestou-se às fls. 28/30.Decido.Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da CF/88, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submeter-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência.Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia, e, principalmente, o da celeridade.Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em encaminhar o recurso administrativo ou analisar os requerimentos de aposentadoria, encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico.Verifico, contudo, que no caso em apreço que a análise e conclusão do recurso pende única e exclusivamente da apresentação da documentação solicitada. Nesse contexto, o impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso.Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas pelo impetrante.

0005911-28.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP SENTENÇA impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, sob o argumento de que existe junto a Receita Federal um débito de R\$ 243.118,58 referente ao auto de infração n.º 37.095.948-5, de 12/06/2008 e que tal apontamento a impede de obter certidão positiva de débito, com efeitos de negativa.Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, hospital dedicado à atividade filantrópica, sem fins lucrativos, beneficente. Alega também que faz jus a isenção prevista nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 12.101/2009 e que na consecução de seus objetivos sociais sempre cumpriu todas as suas obrigações perante o Fisco.Declara que a isenção em questão está aguardando julgamento em processo administrativo, conforme fls. 82, portanto inexistindo transito em julgado administrativo, o que deveria suspender a exigibilidade dos créditos do auto de infração n.º 37.095.948-5.Dispõe os citados artigos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.No auto de infração supra referido, a empresa foi autuada por infringir as disposições do artigo 32, inc. IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação alterada pela Lei n.º 9.528/1997, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social.Afirma a impetrante que necessita da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, como requisito para obter recursos financeiros junto aos entes governamentais.Requer a concessão de segurança para que expeça-se a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ante a ausência de exibibilidade do crédito, até o transito em julgado dos processos administrativos 10865.001094/2008-83 e 35407.000981/2006-09, nos termos do artigo 206 do CTN.O pedido de liminar foi apreciado a

fls. 87/88. A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 109/119). O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 121/123). É o relatório. Decido. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. É de se notar que o processo administrativo, sob n.º 35407.000981/2006-09, no qual discute-se a eventual isenção da impetrante está pendente de julgamento, e portanto seus efeitos devem permanecer suspensos, até que o recurso transite em julgado administrativamente. Diante das informações que constam nos autos é possível concluir que a isenção de que trata o impetrante no processo administrativo infere-se sobre as obrigações delineadas nos artigos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, tratando-se portanto de obrigações principais. Analisando o auto de infração de fls. 25, observa-se que as infrações decaem no descumprimento do artigo 32, inciso IV e 3º da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, tratando-se portanto de obrigações acessórias, tais quais não se encontram abarcadas pela legislação compreendida na isenção à que se refere a impetrante e consecutivamente não poderiam nem mesmo ser objeto desta. Consoante ao anteriormente exposto, consigno que o débito oriundo do auto de infração (37095948-5), o qual apurou irregularidade no cumprimento de obrigações acessórias, é exigível, uma vez que seu recurso administrativo foi protocolado intempestivamente. Conforme consta às fls. 22, a recusa da Receita Federal em expedir a certidão positiva de débitos com efeito de negativa para a impetrante, depreende-se da existência do débito n.º 37095948-5, o qual possui exigibilidade. Tal conduta não poderia ser diferente, sob pena da autoridade em questão ferir o princípio basililar do direito administrativo, ou seja, o da legalidade, ao se furtar de cumprir o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, ao expedir certidão com os mesmos efeitos do artigo anterior, qual seja, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Dispõe o Código Tributário Pátrio, em seus artigos 205 e 206: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim tendo em vista que as obrigações objeto do auto de infração n.º 37.095.948-5, não estão suspensas, pois são obrigações acessórias e portanto diversas do objeto do processo administrativo pendente de julgamento sob n.º 35407.000981/2006-09. Diante do todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO confirmando a liminar anteriormente proferida, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006072-38.2010.403.6109 - COVERI CONCRETO REFRAATÓRIOS E PRE-MOLDADOS LTDA (SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COVERI CONCRETO REFRAATÓRIOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando que se oportunize ao contribuinte a apresentação de defesas e impugnações aos órgãos competentes, no caso Delegacia de Julgamento da Receita Federal, com posterior acesso ao Conselho de Contribuintes, bem como determine a suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, assegurando-lhe a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa e a retirada de seu nome do Cadastro de Inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/502. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 506). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 510/543. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 739/741. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, a parte impetrante realizou compensações na esfera administrativa referente ao PIS (Processo Administrativo n.º 13.887.000.169/2010-63) e ao COFINS (Processo Administrativo 13.887.000.170/2010-98). Sustenta a impetrante que a autoridade administrativa manifestou-se pela insuficiência de créditos, contudo, não lhe oportunizou o contraditório, a fim de que demonstrasse seus cálculos e sua interpretação, antes da realização da cobrança. Assevera que impetrou preventivamente mandados de segurança para garantir a compensação de seus indébitos de PIS e de FINSOCIAL. Relata que com o Mandado de Segurança n.º 1999.61.09.001469-5 obteve a necessária garantia para que os critérios da compensação de PIS fossem observados pelo fisco federal. Ao final, a ação foi julgada procedente a ação para compensar o PIS com parcelas vincendas de todos tributos administrados pela Receita Federal. Posteriormente, no Tribunal, reformou-se a sentença para que a compensação se restringisse à compensação do PIS com parcelas vincendas da mesma exação, tendo a decisão transitada em julgado em 19/04/2010. Em relação ao Mandado de Segurança n.º 1999.61.09.001466-0 afirma que obteve, igualmente, a garantia para aplicação dos critérios que nortearam a compensação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do contribuinte, reconhecendo o direito de compensar os valores de Finsocial recolhidos a maior com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Em sede recursal, foi reformada a sentença, tendo sido reconhecida a prescrição, prejudicando sua compensação. Interposto Recurso Especial, afastou-se a prescrição,

entendendo-se pela possibilidade de compensação do Finsocial com parcelas do PIS, COFINS e CSLL. Aduz que nos mencionados mandados de segurança não foram concedidas liminares, com o objetivo de suspender-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por fim, alega que foi reconhecida a insuficiência de crédito para compensação nos processos administrativos, tendo sido determinada sua cobrança imediata, sem oportunizar ao contribuinte o contraditório. Por outro lado, constata-se nas informações da autoridade impetrada que a impetrante apresentou impugnações nos processos administrativos em 29 de julho de 2010, conforme fls. 546/568 - Processo Administrativo n. 13.887.000169/2010-63 e fls. 571/591 - Processo Administrativo n. 13.887.000170/2010-98. Ocorre que, ao ingressar com o Mandado de Segurança em 30/06/2010, no qual abarca o objeto das impugnações administrativas interpostas em face dos despachos decisórios que denegaram seus pedidos, renunciou à esfera administrativa, consoante artigo 38 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1- Entende-se como autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. No caso, a autoridade que negou seguimento ao recurso voluntário interposto pelo impetrante foi o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP. Sendo assim, possuindo poderes para apreciar as condições e pressupostos de admissibilidade do recurso, negando-lhe seguimento, não há que alegar ilegitimidade para responder à demanda. 2- O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a propositura, pelo contribuinte, de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. No mesmo sentido prevê o comando inserto no 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79. 3- Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, no âmbito do processo judicial, tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. Destarte, obstar a interposição de recurso administrativo quando a matéria já está sob a égide do processo judicial não ofende as garantias do devido processo legal. Da mesma forma, não há óbice ao acesso ao judiciário, porquanto cabe ao contribuinte analisar a conveniência de ingressar com eventual ação antes do término do procedimento administrativo. 4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte: REsp 24.040/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.1995, DJ 16.10.1995 p. 34634; REsp 840.556/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 286; AMS nº 2002.61.04.011102-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, data do julgamento 04/07/07. 5- Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Segurança denegada, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. (Processo AMS 200161000129531 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229312 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/11/2009 PÁGINA: 704) Desse modo, havendo renúncia à esfera administrativa, tem-se que as impugnações administrativas apresentadas pela impetrante nos autos dos Processos Administrativos n.s 13.887.000169/2010-63 e 13.887.000170/2010-98 não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se referem. A emissão de certidão negativa de débitos nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional somente seria possível perante a inexistência de débitos. Outrossim, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional somente é possível nas hipóteses: a) a existência de créditos tributários não vencidos; b) créditos tributários objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; c) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Nos autos não restaram comprovadas essas hipóteses, assim, a impetrante não tem direito líquido e certo à certidão negativa de débitos, bem como à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pelo exposto, indefiro a liminar e com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-52.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por José Roberto Barbosa contra ato do Gerente Executivo do INSS em Limeira-SP, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de 02/08/1979 a 11/04/1991, 04/10/1991 a 03/08/1992, 30/10/1992 a 04/03/1997, 19/05/1997 a 20/12/1999 nas empresas Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio, Papyrus Indústria de Papel S/A, CP Kelco Brasil S/A e São Martinho S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/122, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 124/127. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 02/08/1979 a 11/04/1991 na empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio, 04/10/1991 a 03/08/1992 na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, 30/10/1992 a 04/03/1997 na empresa CP Kelco Brasil S/A, 19/05/1997 a 20/12/1999 na empresa São Martinho S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das

peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96,

convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se

considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em laudos e PPP's acostados às fls. 74/81, 51/52, 83/84 e 87/88, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 02/08/1979 a 11/04/1991 na empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio, 04/10/1991 a 03/08/1992 na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, 30/10/1992 a 04/03/1997 na empresa CP Kelco Brasil S/A, 19/05/1997 a 11/12/1997, 12/05/1998 a 11/12/1998 e 04/05/1999 a 14/10/1999 na empresa São Martinho S/A.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 02/08/1979 a 11/04/1991 na empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio, 04/10/1991 a 03/08/1992 na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, 30/10/1992 a 04/03/1997 na empresa CP Kelco Brasil S/A, 19/05/1997 a 11/12/1997, 12/05/1998 a 11/12/1998 e 04/05/1999 a 14/10/1999 na empresa São Martinho S/A., para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais.Honorários

advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0006634-47.2010.403.6109 - YOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

YOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por idade, uma vez que possui os requisitos legais.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/46, sustentando que a impetrante não possui o número de contribuições suficientes para a concessão do benefício pretendido.A análise do pedido liminar foi postergada conforme fl. 37.O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito fls. 61/62.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Tendo a impetrante se filiado à Previdência Social antes de julho de 1991, aplica-se ao caso o art. 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Conforme dispõe o art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.Os documentos apresentados com a inicial, bem como aqueles trazidos pela autoridade coatora, de fl. 29, demonstram que a impetrante apresenta um tempo de contribuição comum de 12 anos 2 meses e 10 dias, o que equivale a 134 (cento e trinta e quatro) contribuições. Restou incontroverso, portanto, que a impetrante cumpriu o período de carência previsto no artigo 142 da Lei n 8.213/91, que é de 132 meses, porquanto a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/07/2003. Da análise conjunta do art. 142 e do art. 48 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo devida no ano em que implementadas todas as condições.De acordo com o art. 102 da Lei n 8.213/91, a perda da qualidade de segurado implicaria caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, porém não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época.Cumprido ressaltar que o tempo de auxílio doença deve ser considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por idade. Nesse sentido:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.(Processo AMS 200002010556596 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37037 Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::08/04/2005 - Página::333)Em relação à aposentadoria por idade, firmou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que sua concessão não demanda satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência. Em outros termos, mesmo que o segurado venha a completar a idade quando já não mais ostenta a qualidade de segurado, desde que tenha completado o tempo mínimo exigido a título de carência, para o benefício, a qualquer tempo, fará jus ao benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/02/2002, p. 598 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao

benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (ERESP 327803, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Relator para acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 11.04.2005, pág. 177 - grifo nosso) Observe-se que a impetrante preenche os requisitos para a concessão do benefício, previstos no artigo 3º da Lei 10.666/03. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido, cujo termo inicial é a data (reafirmada) do requerimento administrativo (24/06/2010), nos termos do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei n 8.213/91. Os efeitos patrimoniais, entretanto, são contados a partir da impetração, considerando a impossibilidade de concessão de parcelas anteriores à impetração em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 271 do STF, como segue: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Da mesma forma estatui a Súmula n 269 do Pretório Excelso: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por YOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA e concedo a segurança para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.

0008271-33.2010.403.6109 - JOANA DA SILVA SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOANA DA SILVA SANTOS em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Araras-SP, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos n. 223/2003-1º Vara da Comarca de Araras-SP, que restabeleceu o benefício de prestação continuada (LOAS) da impetrante. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07/16. Inicialmente distribuído ao Juiz de Direito de Araras-SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 19). É a síntese do necessário. Decido. A impetrante pretende executar um título judicial transitado em julgado, por meio de mandado de segurança impetrado em Juízo diverso daquele que proferiu a sentença. Denota-se que pela sistemática do Código de Processo Civil, o competente para promover a execução do título judicial é o que proferiu a sentença, sendo portanto o Juiz de Direito da Comarca de Araras-SP. Neste caso, falta a impetrante uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, que segundo a decisão do STJ - RT 652/183, maioria, implica em: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e honorários. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035305-12.2008.403.0399 (2008.03.99.035305-6) - NAAMA FERNANDES LUIZ X SAMARA IULIANO FERNANDES LUIZ (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A requerente informou que efetuou o depósito judicial (fls. 125/126). A requerida se manifestou concordando com os valores creditados, bem como requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 135). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2589

MONITORIA

0002064-28.2004.403.6109 (2004.61.09.002064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCIO DE AGUIAR CIMAS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO DE AGUIAR CIMAS, objetivando o pagamento de R\$ 5.782,62 (cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 61. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0003700-92.2005.403.6109 (2005.61.09.003700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ X SILVIA VIRGINIA DE FREITAS PONTES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ e SILVIA VIRGÍNIA DE FREITAS PONTES, objetivando o pagamento de R\$ 10.405,93 (dez mil quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 35. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0004200-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA DE FATIMA CARDOZO PRODOCIMO X MOIZES ANTONIO PRODOCIMO X MARIA DE FATIMA CARDOZO PRODOCIMO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA DE FATIMA CARDOO PRODOCIMO E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 33.660,99 (trinta e três mil seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl.49.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que os réus não foram citados na presente ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006150-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LOURENCO DE SA X NARA ANDREA VIVIANI

Visto em Sentença.A parte autora por meio de petição requereu a extinção do presente processo. (fl. 36/37).Acolho o pedido formulado na petição de fls. 36/37, independente de concordância da parte contrária, vez que esta não foi formalmente citada.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela autora às fls. 36/37, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que sequer houve citação da parte contrária.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102037-51.1995.403.6109 (95.1102037-4) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando a cobrança de honorários advocatícios.Sobreveio a petição da União Federal (Fazenda Nacional) informando que não tem interesse na cobrança do saldo dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, quedou-se inerte, desistindo da execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.

0001276-87.1999.403.6109 (1999.61.09.001276-5) - DIRCE FERREIRA BARBOSA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em sentençaTrata-se de ação de conhecimento, procedimentoordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor a parte autora, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, pois sofre de diversos males, tais como, dores de cabeça, dores na coluna vertebral, hipertensão arterial e diabetes meilitus.Com a inicial, juntou documentos de fis. 06/51.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fis. 54/57).Laudo médico pericial juntado as fis. 81/83.É o relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A Lei no 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei suprarnencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontmna, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haveria pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Na hipótese dos autos, o laudo médico pericial apresentado as fls. 81/83, realizado em 06/09/2002, informa que a autora se apresenta como portadora de doenças crônicas e degenerativas, com hipertensão arterial sistêmica há 06 anos, diabetes Melitus II, osteoartrose em coluna lombar, hipertrofia de ventrículo esquerdo por hipertensão arterial sistêmica, lesões osteoarticulares de coluna que ensejam a redução total e permanente da capacidade laborativa da requerente e conseqüentemente torna-a definitivamente inapta para o trabalho. Conclui que a autora se encontra insuscetível de readaptação e/ou reabilitação e que a incapacidade teve início há dez anos da data da perícia, portanto no ano de 1992. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Dos atestados médicos juntados com a inicial, aliados ao laudo médico pericial, depreende-se que a requerente apresentava as doenças elencadas pelo perito judicial em data que ostentava a qualidade de segurada. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n. 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa e teve início quando ainda possuía qualidade de segurado. Ante o exposto, **CONCEDO DE OFÍCIO OS EFETOS DA TUTELA ANTECIPADA**, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução n. 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e da Súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n. 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0006402-21.1999.403.6109 (1999.61.09.006402-9) - NATALINA PEPPE CARDOSO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Donatilha Pontes dos Santos objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23/29). Réplica ofertada às fls. 35/47. Foi proferida sentença às fls. 60/62. A apelação foi interposta às fls. 66/76. Contra razões ofertadas às fls. 82/86. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para prolação de outra (fls. 91/98). Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às

fls. 106/113 e 123/126 e nesta oportunidade foram apresentados os memoriais remissivos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar não merece acolhimento, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1(um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que laborou como trabalhadora rural em várias propriedades no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1990. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da certidão de casamento, realizado em 16 de maio de 1959, onde consta a sua profissão como doméstica e de seu marido como lavrador (fl. 08); 2) Declaração de exercício de atividade rural no período de 1974 a 1990 (fl. 09); 3) Cópia da carteira de trabalho na qual constam os períodos de 28/05/1979 a 10/11/1980 e 27/02/1982 a 06/08/1984 em que trabalhou para Timoteo Echevania, na Fazenda Montebelo, na execução de serviços agrícolas - o que totaliza tempo de 3 anos 10 meses e 23 dias (fl. 12). É preciso anotar que os elementos de prova servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora. Ressalte-se que é comum no meio rural o auxílio da mulher na atividade do marido e dos filhos. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. A testemunha José Breda afirmou que conhece a autora da Fazenda Monte Belo, onde moravam e trabalhavam desde que tinha 14 anos. Alega que naquela época apenas os pais eram registrados como trabalhadores da fazenda. A fazenda pertencia à família Negreiros. Assevera que trabalhou junto com a autora até os seus 22 anos. Destacou que trabalhavam na lavoura de segunda a sábado. Ressaltou que saiu da fazenda em 1975 e a autora permaneceu trabalhando no local (fls. 110/111). A testemunha Lazara Aparecida Vitoriano Bredo disse que conhece a autora desde os seus 15 anos, pois sua família morava na Fazenda Monte Belo onde também trabalhava e morava a família da autora. Mencionou que a autora trabalhava na lavoura, carpindo café, cana, entre outros. Alega que saiu da Fazenda em 1975, mas a autora continuou

trabalhando no local. Ressalta que nessa época a autora já era casada e possuía dois filhos. Seu marido trabalhava como tratorista da Fazenda (fls. 112/113). No mesmo sentido se manifestaram as testemunhas Aparecido Belmiro Breda e Eurides da Silva (fls. 123/126). Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após a aquisição do direito à aposentadoria. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 08. De fato completou a idade necessária no ano de 1994, tendo demonstrado o exercício da atividade rural pelo período correspondente a 72 contribuições. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora que pleiteou o benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Processo isento de custas.

0037867-72.2000.403.0399 (2000.03.99.037867-4) - FAUSTO TUMOLIN (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

assim sendo, ante a concordância das partes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos para escolher os cálculos elaborados pelo setor de cálculos e liquidações de fls 26/34, fixando o valor de condenação em R\$ 7738,76, atualizado até agosto de 2007. Porque conheço que os embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria

0075833-69.2000.403.0399 (2000.03.99.075833-1) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição de salário educação, com fundamento nas inconstitucionalidades do artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto 1422/75, regulamentado pelo Decreto 87.043/82 e artigo 15 da Lei 9.424/1996. Sustenta que a exação deixou de ser exigível a partir da promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, porque a legislação que regia a matéria (Lei 6.367/76) não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional. Neste sentido, entende que faria jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 559/567, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Relatei. Decido. Com o advento da Constituição Federal de 1988, todas as contribuições sociais passaram a ser consideradas tributos e nesta qualidade submetidas às regras gerais tributárias, inclusive no que se refere à decadência e prescrição. A contribuição social devida à título de SAT é tributo sujeito à lançamento por homologação, e sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição é a data do administrativo homologatório, ou no caso de inércia do órgão fiscal, presume a lei, que decorridos 5 (cinco) anos do fato gerador tem-se concluída a homologação, à teor do que dispõe o art. 150, 4º do CTN (4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...). Neste sentido: ...1. EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE REPETIR O INDEBITO TRIBUTARIO INICIA-SE A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO OU, SE INERTE O FISCO, APOS O TERMINO DO PRAZO DE CINCO ANOS A QUE SE REFERE O PAR. 4. DO ART. 150 DO CTN. 2. RECURSO IMPROVIDO. (Relator: JOSÉ DELGADO RECURSO ESPECIAL: 121317 UF: PR Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRIMEIRA TURMA DJ: 17/11/1997 PG:59437) Desta forma, considerando o prazo prescricional de 5 (

cinco) anos, e o prazo para homologação tácita do lançamento tributário de 5 (cinco) anos, temos que o prazo para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, em se tratando de tributos sujeitos lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRÓ-LABORE. INC-1 DO ART-3 DA LEI-7787/89 E INC-1 DO ART-22 DA LEI-8212/91. COMPENSAÇÃO. ART-66, PAR-1 DA LEI-8383/91. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS DO IPC. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONTRÁRIA AO INSS. REMESSA OFICIAL. 1. O Egrégio STF no RE 166772-9/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão autônomos e administradores contida no INC-1 do ART-3 da LEI-7787/89, e, na ADIN-1102/94-DF, a inconstitucionalidade das palavras empresários e autônomos, contidas no INC-1 do ART-22 da LEI-8212/91. 2. Os valores recolhidos a esse título constitui pagamento indevido, passível de compensação com outras contribuições vincendas e incidentes sobre a folha de salários.... 5. É de 10 anos, contados do pagamento, o prazo para pleitear a restituição da contribuição. Da mesma forma, se a ação visa o reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos.... (Relator: JUIZA TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR TRF 4ª Região PROC: 0457135-2 ANO:95 UF:SC SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 13/03/1996 PG:14803) Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/11/1997, tem-se a prescrição dos créditos tributários anteriores à novembro de 1997. Examinando o mérito. A contribuição ao SAT era regulamentada na Lei 6.367 de 19/10/1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1: I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS. 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade. 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período. 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que, ao contrário do que foi sustentado na exordial, a norma infraconstitucional foi recepcionada e não revogada pela CF de 1988. Sendo devido o recolhimento salário educação pois não era incompatível com a Emenda Constitucional n. 01/69 nem mesmo com a atual Constituição, permanecendo nos termos fixados pelo Decreto lei 1422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87043/1983 até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. MP 449 DE 2008. REDUÇÃO. TAXA SELIC. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É devido o recolhimento do Salário-Educação, contribuição social que não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969, nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Inteligência da Súmula STF n.º 732. II - Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida. III - O Supremo Tribunal Federal igualmente afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza: STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490. IV - É devida a contribuição para o SAT com base na Lei n.º 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos. Precedentes. V - Cumprido o percentual da multa de mora em razão da redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Lei n.º 9.528/97. O artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 sofreu nova alteração pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.491/2009, e por se tratar de ato não definitivamente julgado, cumpre aplicar a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional, impondo, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, pedido que deve ser considerado implícito. VI - Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg.

19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA VII - Tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido, responderá a embargante por inteiro pelos honorários sucumbenciais. Tais honorários foram fixados com parcimônia e consoante a complexidade da causa, e, portanto, devem ser mantidos no percentual indicado na sentença VIII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Embargos parcialmente procedentes.(Processo AC 200103990384447 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719948 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 215) A matéria já se encontra sumulada no STF sob n. 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 Assim, o SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269 inciso I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na extordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0000808-89.2000.403.6109 (2000.61.09.000808-0) - TERESINHA PEREIRA DE SOUSA DIAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário movida por TERESINHA PEREIRA DE SOUSA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Além da inicial e procuração juntou os documentos de fls. 06/28. Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/38). Réplica ofertada às fls. 44/47. Perícia médica acostada às fls. 66/67. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 77/78 e 80/81. Foi interposto agravo retido às fls. 85/90. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de ausência de pedido administrativo às fls. 99/102. Foi interposta apelação às fls. 107/116. Contra razões apresentadas às fls. 120/124. Foi dado provimento ao recurso, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento fls. 126/129. Noticiou-se nos autos o falecimento da parte autora conforme certidão fl. 135 v.º, contudo não houve habilitação dos herdeiros nos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Foi noticiado nos autos o falecimento da autora Teresinha Pereira de Sousa Dias. Tendo sido concedido prazo para a habilitação dos herdeiros, não houve manifestação no prazo, configurando a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALICIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO. 1- A FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, NO PRAZO DETERMINADO PELO JUIZ, CONFIGURA A AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONTINUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VALIDO DO PROCESSO (C.P.C, ART. 267, INC. IV). 2- APELO IMPROVIDO. 3- DECISÃO MANTIDA. (Processo AC 9301258749 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301258749 Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:03/04/1995 PAGINA:17942) PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. 1. Os atos e omissões de um litisconsorte não prejudicam os demais litisconsortes. 2. A falta de habilitação de herdeiro, no prazo determinado pelo juiz, configura ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo, devendo ser extinta a execução apenas em relação a este herdeiro. 3. Apelação dos terceiros prejudicados provida. (Processo AC 95030254159 AC - APELAÇÃO CIVEL - 243960 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 570) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar as qualidades de beneficiária da assistência gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001978-96.2000.403.6109 (2000.61.09.001978-8) - MARIA DORIGO BATISTA DE OLIVEIRA X LAUDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA BONIFACIO COSTA X ANTONIO BATISTA DE

OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou os cálculos do que entende devido às fls. 137/151. A parte executada apresentou comprovante de depósito dos valores junto à conta vinculada da parte exequente bem como a guia de depósito comprovando o pagamento dos honorários (fl. 109/111 e 163). Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores (fl. 169). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 163. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Tudo cumprido e com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

0001994-50.2000.403.6109 (2000.61.09.001994-6) - IND/ DE PAPEIS DUILIO DESERTI LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

...Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Após ao arquivo com baixa.

0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5) - ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

ANTONIO WALDENILSON ANDIA (representado por Áurea Benedita Christofolletti Andia), qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção. Sustenta que o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido na esfera administrativa e no mérito, ante a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/45). Réplica às fls. 58/63. O relatório social foi apresentado às fls. 87/88. Laudo médico acostado às fls. 128/130. Memoriais acostados às fls. 135/148 e 149/151. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente Esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Análise o mérito. Trata-se de ação ajuizada com o intuito de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, com fundamento na incapacidade laborativa da parte autora. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e previsto também na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V. São requisitos para sua concessão: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, alterado para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004, em decorrência do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, art. 34); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, já o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do

estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto O autor é deficiente conforme laudo às fls. 128/130. O estudo social de fl. 87 informa que o autor reside com seus pais em casa própria de 04 cômodos. O estudo relata ainda que a renda familiar é composta de aposentadoria dos pais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada um. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Nesse contexto, considerando que os valores recebidos como aposentadoria pelos pais do autor são de valor igual a um salário mínimo, entendo que os mesmos devem ser desconsiderados na renda per capita.. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo.A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001)Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei)4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando os males decorrentes da idade, que demandam constantes cuidados médico e familiar e impossibilitam a autora de exercer atividades laborativas que não sejam sedentárias e menos complexas, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família.Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, , o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini,

DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte condeno ainda o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0003854-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003854-0) - JOSEFA TORRES BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Visto em SENTENÇA JOSEFA TORRES BENATTO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Sustenta que o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/33). Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 (fls. 38/45). Réplicas às fls. 50/54 e 55/61. O relatório social foi apresentado às fls. 87/88. Memoriais acostados às fls. 119/120 e 124/135. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente. A União Federal não é competente para figurar no pólo passivo, uma vez que o pagamento do benefício previdenciário é apenas de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual somente o INSS deve figurar no pólo passivo da ação. Análise o mérito. Trata-se de ação ajuizada com o intuito de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, com fundamento na incapacidade laborativa da parte autora. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e previsto também na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V. São requisitos para sua concessão: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, alterado para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004, em decorrência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, art. 34); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, já o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe

garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher idosa. O estudo social de fl. 88 informa que a autora reside com o seu marido, em casa própria, contendo seis cômodos. O estudo relata ainda que a renda familiar é composta de aposentadoria por invalidez recebida pela autora no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo marido no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Nos autos há notícia de que a parte autora recebeu auxílio doença no período de 13/10/2005 a 09/04/2006 e aposentadoria por invalidez no período de 10/04/2006 a 18/03/2009. Atualmente a renda familiar é composta apenas da aposentadoria do marido da autora no importe de R\$ 547,81 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) conforme fl. 135. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.**Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716** Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Nesse contexto, considerando que o valor recebido pelo marido da autora é aproximadamente um salário mínimo, entendo que o mesmo deve ser desconsiderado na renda per capita.. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo.A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001)Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir:

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando os males decorrentes da idade, que demandam constantes cuidados médico e familiar e impossibilitam a autora de exercer atividades laborativas que não sejam sedentárias e menos complexas, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à União Federal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0004872-45.2000.403.6109 (2000.61.09.004872-7) - SEBASTIAO PEREIRA ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de ação ordinária postulando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34. Às fls. 49/54 consta o laudo médico pericial. Fora designada audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do autor, entretanto, o senhor oficial de justiça certificou à fl. 105 verso que o ator havia falecido. Intimada a se manifestar sobre a informação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 127 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 106 e 113. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0006048-59.2000.403.6109 (2000.61.09.006048-0) - AILTON BLANCO X EDIR CARLOS DE SOUZA MENDES X ELEONICIO DOS SANTOS X FERNANDO MASSARO X JOAO PEDRO FILHO X JOSE JERONIMO MENARDO X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO NETO X MILTON SEBASTIAO LEITE DE LIMA X PAULO MARTINS NOGUEIRA X WALDIR BELMONTE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por AILTON BLANCO, EDIR CARLOS DE SOUZA MENDES, ELEONICIO DOS SANTOS, FERNANDO MASSARO, JOÃO PEDRO FILHO, JOSÉ JERONIMO MENARDO, JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO NETO, MILTON SEBASTIÃO LEITE DE LIMA, PAULO MARTINS NOGUEIRA E WALDIR BELMONTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOÃO PEDRO FILHO, JOSÉ JERONIMO MENARDO e JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO NETO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 287/294). Observa-se que o autor MILTON SEBASTIÃO LEITE DE LIMA levantou os valores existentes em uma das suas contas vinculadas da base PEF, o que caracterizou adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Por outro lado, verifico que, em relação aos autores AILTON BLANCO, ELEONICIO DOS SANTOS, FERNANDO MASSARO, PAULO MARTINS NOGUEIRA E WALDIR BELMONTE, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 248/286. Verifica-se nos autos a renúncia homologada do autor EDIR CARLOS DE SOUZA MENDES (fls. 226). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO PEDRO FILHO, MILTON SEBASTIÃO LEITE DE LIMA, JOSÉ JERONIMO MENARDO e JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO NETO. No que tange aos autores AILTON BLANCO, ELEONICIO DOS SANTOS, FERNANDO MASSARO, PAULO MARTINS NOGUEIRA E WALDIR BELMONTE, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

0058352-59.2001.403.0399 (2001.03.99.058352-3) - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por AGÊNCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução. Foi determinada a expedição de ofício requisitório/precatório conforme fl. 333. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que se encontra satisfeita (fl. 340). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2) - IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a

requente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0008181-30.2003.403.0399 (2003.03.99.008181-2) - VIACAO JORGE PORTO LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: VIACÃO JORGE PORTO LTDA. Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.761,97 (mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 114/115). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025220-06.2004.403.0399 (2004.03.99.025220-9) - JOSE LUIZ DE JORGE X ADAIL LOMBARDI X SEBASTIAO SILVA BARBOSA X ROMILDO MARQUES X ANTONIO LEONEL X JORGE NUNES DA SILVA X ELISABETE MARIA DIAS X LUCINEIA LOURENCO SPINOSI X VICENTE CESARIO GANDELIN X ANTONIO JOAQUIM DE PAULA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSÉ LUIZ DE JORGE, ADAIL LOMBARDI, SEBASTIÃO SILVA BARBOSA, ROMILDO MARQUES, ANTONIO LEONEL, JORGE NUNES DA SILVA, ELISABETE MARIA DIAS, LUCINEIA LOURENCO SPINOSI, VICENTE CESARIO GANDELIN e JOAQUIM DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de verbas sucumbênciais, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, a ré, ora executada, efetuou o pagamento do valor (fls. 229 e 255) e não apresentou embargos à execução. O autor informou sua concordância com o valor depositado, bem como requereu a expedição do alvará de levantamento em seu favor. (fls. 258). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso 1 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I

0003361-70.2004.403.6109 (2004.61.09.003361-4) - MARIA POLI ANTONIOLLI X JOSE DARIO ANTONIOLLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

0003662-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003662-7) - NILTON SERGIO DE MATTOS(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NILTON SERGIO DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A parte ré apresentou cálculos dos reajustes devidos às fls. 107/114. Sobreveio petição do autor manifestando concordância com os cálculos às fls. 120. É o relatório do essencial. Decido. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003664-84.2004.403.6109 (2004.61.09.003664-0) - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por ANTONIO JOSÉ CÉSAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informou, através da petição de fls. 120/123, que o autor recebeu os valores pleiteados no presente feito nos autos n. 95.1101888-4. Instado a se manifestar, o autor concordou que recebeu os seus créditos nos autos n. 95.1101888-4 à fl. 139. Diante do exposto, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005380-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005380-7) - IUP INSTITUTO DE UROLOGIA DE PIRACICABA LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de IUP INSTITUTO DE UROLOGIA DE PIRACICABA em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado efetuou o pagamento do débito conforme fls. 335/335. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

0008426-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008426-9) - MARIO ALVES DE CAMARGO(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO E SP275082 - MÁRCIA CHRISTINE FRANCO DE CAMARGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o recolhimento do valor através de depósito judicial de fls. 163/166. A exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fls. 170). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 170. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004068-04.2005.403.6109 (2005.61.09.004068-4) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração ofertados por VICUNHA TÊXTIL S/A em face da sentença de fls. 399, alegando a ocorrência de contradição. Com razão o embargante. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Desta forma, no que tange aos honorários a sentença passa a ostentar a seguinte redação: Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do 1º da lei 11.941/2009. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0003773-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003773-2) - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR BERNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar e das condições especiais em atividades urbanas, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou data de início do benefício em 09.03.1998 ou, alternativamente, em 19.12.1998. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/167. O INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade do reconhecimento da atividade rural, bem como a ausência de elementos suficientes ao reconhecimento das condições especiais de trabalho urbano. Subsidiariamente, requereu a declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e a aplicação de critérios legais e jurisprudenciais para a fixação da data de início do benefício e aplicação dos juros de mora e correção monetária, bem como prequestionamento da matéria ventilada. Réplica apresentada às fls 194/195. Foram especificadas provas e colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha da parte autora, às fls. 317/320. O autor juntou petição informando a concessão da aposentadoria e apresentou documentos comprovando o pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (fls. 322/326). As partes se manifestaram em alegações finais sob a forma de memoriais escritos (fls. 344/354). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do autor foi atendida, ocorrendo, portanto, a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

0004282-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004282-0) - EDNAH FERREIRA MATOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDNAH FERREIRA MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 07/53). Citada, a ré arguiu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/74). Réplica ofertada a fls. 77/78. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. Busca a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Assevera que laborou na seguinte empresa sob condições especiais: 02/06/75 a 14/10/76. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que lhe seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de

serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma

solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas.No caso sob apreço, depreende-se dos documentos juntados aos autos que o requerente não logrou demonstrar que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde, tendo em vista que não apresentou laudo referente ao período e sua função ajudante de montagem de elementos não pode ser enquadrada como especial em decorrência da sua categoria de trabalho.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, cuja execução permanece suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2) - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença APARECIDO FIRMINO ALVES, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 129/136, alegando que a mesma foi omissa. Acolho os embargos para que sejam incluídos os seguintes parágrafos na sentença: O período de 04/05/1978 a 02/06/1982 em que trabalhou na empresa Conger S/A não merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que não foi juntado aos autos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso não conhecido.(Processo RESP 200301765094 RESP - RECURSO ESPECIAL - 597401 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:15/03/2004 PG:00297) No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0007499-12.2006.403.6109 (2006.61.09.007499-6) - PEDRO CONCEICAO ARTHUSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO CONCEIÇÃO ARTHUSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206/219, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 221/227.Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às fls. 235/240.Manifestação das partes às fls. 249/251 e 259/260.É o relatório. Fundamento e Decido.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Busca o autor o reconhecimento dos períodos especiais: -período de 24/05/1976 a 07/01/1977, na metalúrgica Hidrau Ltda., função serviços gerais; - período de 26/04/1977 a 23/09/1977, para Egídio Artioli, função ajudante geral; - período de 07/03/1978 a 02/10/1978, empresa M. Dedini S/A, função ajustador produção; - período de 03/10/1978 a 12/11/1981, empresa Roger Brulé, função ajustador; período de 11/03/1982 a 06/05/1982, na empresa Equipe S/A Indústria, função ajustador; - período de 21/05/1984 a 07/02/1985, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar agropecuário; - período de 11/02/1985 a 11/05/1987, na empresa Transhid - Indústria Oleodinâmica Brasileira S/A, função inspetor de qualidade; período de 01/06/1987 a 04/01/1988, na Fertec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Técnicas Ltda., função inspetor de qualidade; - período de 12/01/1988 a 02/04/1991, na empresa Comap Componentes e Aviepeças, função inspetor de qualidade - período de

06/02/1991 a 28/08/1992, na Indústria Marrucci Ltda., função inspetor de qualidade; - período de 01/06/1993 a 04/03/1997, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar de laboratório; - período de 19/11/2003 a 19/11/2006, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar de laboratório. O ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, pois laborou exposto a ruído acima do limite legal, assim requer a conversão para tempo de atividade comum e, adicionado aos demais períodos, seja lhe concedido o benefício pleiteado. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito à contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Assim sendo, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Outrossim, algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à

aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários SB 40, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79 nos períodos: - 03/10/1978 a 12/11/1981, empresa Roger Brulé, função ajustador (laudo fls. 253/257); - 21/05/1984 a 07/02/1985, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar agropecuário (laudo fl. 104); - 12/01/1988 a 02/04/1991, na empresa Comap Componentes e Aviepeças, função inspetor de qualidade (laudo fls. 111/112); - 06/02/1991 a 28/08/1992, na Indústria Marrucci Ltda., função inspetor de qualidade (laudo fls. 115/116); - 01/06/1993 a 04/03/1997, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar de laboratório (laudo fl. 120); - 19/11/2003 a 19/11/2006, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar de laboratório (laudo fl. 120). Pretende, ainda, o autor o reconhecimento do período rural em que trabalhou em regime de economia familiar de 01/02/1965 a 23/05/1976. Constam nos autos vários documentos que comprovam o exercício da atividade rural pelo autor, quais sejam: - notas de entrada de mercadorias (1969, 1970, 1971 - fls. 34/38); - notas de produtor (1968, 1969, 1970, 1971 - fls. 40/84); - declarações (fls. 130/132, 135); certidão do cartório de registro de imóveis - profissão de lavrador (28/12/1960); - declaração de imposto de renda pessoa física (1969 - fls. 149/153); certificado eleitoral - consta profissão lavrador (1972 - fl. 165); - certificado de dispensa de incorporação (1972 - fl. 166); - declaração de imposto de renda (1973 - fls. 168/169); - documento do instituto do açúcar e do álcool (1967 - fl. 181); - documento do sindicato dos trabalhadores rurais de Piracicaba (fl. 181). Corroboram neste sentido as testemunhas que foram ouvidas durante instrução às fls. 237/240. A respeito da valoração da prova sobre período rural, oportuno o seguinte acórdão: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador, e as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas produzidos na propriedade da autora constituem-se em início razoável de prova documental.

Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 938640. Processo: 200700644688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/08/2007 Documento: STJ000320528. Fonte DJE DATA:14/04/2008. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Nesse contexto, diante dos documentos apresentados merece ser reconhecido, igualmente, em parte o período rural de 01/02/1965 a 27/02/1963. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor PEDRO CONCEIÇÃO ARTHUSO, com a presente AÇÃO CONDENATÓRIA aforada pelo RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para RECONHECER, o direito do autor de ter computado como tempo comum o período rural de 01/02/1965 a 27/02/1963 e tempo especial os períodos laborados na empresa: - 03/10/1978 a 12/11/1981, empresa Roger Brulé, função ajustador (laudo fls. 253/257); - 21/05/1984 a 07/02/1985, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar agropecuário (laudo fl. 104); - 12/01/1988 a 02/04/1991, na empresa Comap Componentes e Avieças, função inspetor de qualidade (laudo fls. 111/112); - 06/02/1991 a 28/08/1992, na Indústria Marrucci Ltda., função inspetor de qualidade (laudo fls. 115/116); - 01/06/1993 a 04/03/1997, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar de laboratório (laudo fl. 120); - 19/11/2003 a 19/11/2006, na USP Luiz de Queiroz, função auxiliar de laboratório (laudo fl. 120), em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, bem como seu direito de tê-los convertido para tempo comum, somando aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data em que implementou os requisitos. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

0007504-34.2006.403.6109 (2006.61.09.007504-6) - IZAIRA AMÉRICO DO PRADO DA CRUZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por IZAÍRA AMÉRICO DO PRADO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/59, alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 65/71. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, a fls. 82/90. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Examine o mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício -

60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. No presente caso, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos em 12/08/1993, conforme se verifica no documento de fl. 11. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a certidão de casamento, a certidão de nascimento dos filhos apenas atestam que seu marido era lavrador, enquanto a autora dedicava-se ao serviço doméstico (fls. 12/16). Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

0007336-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007336-2) - ANIBAL ROSA GAMA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANIBAL ROSA GAMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria. Acosta documentos às fls. 07/51. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 73/74. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 82/93. Réplica ofertada às fls. 104/111. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais no período de 17/03/80 a 22/08/2005. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do

requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis,

não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, acostados às fls. 17/18, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na empresa: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, nos períodos 17/03/1980 a 31/07/1984 e 01/07/2005 a 22/08/2005.Quanto à possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998, nos termos do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, operada pela Medida Provisória n. 1.663-10, publicada em 29.5.1998, não figurado na Lei n. 9.711/98, alguns operadores de direito entenderam que esta última, em seu art. 28, teria limitado o alcance temporal dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, ao dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-10. Com isso, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998.Entretanto, nada obstante estes argumentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto nº 4.827/03 e atos administrativos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal faculdade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 05.03.1997. EPI - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.II - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234433Processo: 200061830009967 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085543 DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 249 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- Carência de 96 contribuições comprovada.- Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma.- Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não subsiste a incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Apelação a que se dá parcial provimento.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 Documento: TRF300080992DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, ANIBAL ROSA GAMA, na seguinte empresa: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, nos períodos 17/03/1980 a 31/07/1984 e 01/07/2005 a 22/08/2005, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, sendo-lhe concedido o benefício, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso, apenas se preenchidos todos requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo desde a DER em 13/09/2005. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca.

0002552-75.2007.403.6109 (2007.61.09.002552-7) - JEFERSON LUIS PIRES X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM SENTENÇAJEFERSON LUIS PIRES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/15.O relatório sócio econômico foi apresentado à fl. 28.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/45. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.O pedido de antecipação foi apreciado às fls. 51/52.Laudo médico pericial às fls. 71/75. Manifestação das partes quanto ao relatório às fls. 79/82 e 85/87. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89/93. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem

por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-

se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irrites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de

qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é deficiente, segundo o laudo médico-pericial. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua mãe e seu padrasto. A renda mensal do núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria por invalidez recebida pela mãe do autor, no importe de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), recebendo seu padrasto apenas remuneração no mercado informal, não tendo sido comprovado nos autos. O estudo relata ainda que a família reside em casa popular pertencente ao EMDHAP e que o autor não possui bens. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o

jugador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei)4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando os males decorrentes da idade, que demandam constantes cuidados médico e familiar e impossibilitam o autor de exercer atividades laborativas que não sejam sedentárias e menos complexas, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família.Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício.Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor aguarda a prestação jurisdicional desde 13/04/2007. Levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269 inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, JEFERSON LUIS PIRES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte condeno ainda o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0005156-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005156-3) - RUBENS CORTEZZI(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por RUBENS CORTEZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho 1987; - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 84,32%, no mês de março.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) da falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; c) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para segunda quinzena de março de 1990 e seguintes; d)prescrição. No mérito, afirma a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados e pugna pela improcedência do pedido.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta Egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação

principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o Código de Processo Civil, é a própria relação bancária existente entre as partes, ou seja, é a existência de contrato entre as partes que legitime-as para a ação, face a notoriedade da não aplicação dos expurgos inflacionários requeridos. Contudo, constata-se que a parte autora pretende se utilizar do presente instrumento processual como meio de pesquisa sobre a existência de eventual conta-poupança. De fato, a Caixa Econômica Federal não localizou a conta bancária mencionada pela parte autora. A exibição dos documentos requeridos (extratos de conta-poupança), bem como a condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo. Assim, na falta de documentos que demonstrem a legitimidade das partes para a ação, a inicial não preenche os requisitos necessários do artigo 282 do Código de Processo Civil. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0006876-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006876-9) - LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fl. 178. Razão assiste à embargante, tendo em vista que a dispensa dos honorários advocatícios ocorre somente nos casos de renúncia em ações nas quais requer o contribuinte o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa, razão pela qual em relação aos honorários advocatícios prevalecer o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0007264-11.2007.403.6109 (2007.61.09.007264-5) - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fl. 236. Razão assiste à embargante, tendo em vista que a dispensa dos honorários advocatícios ocorre somente nos casos de renúncia em ações nas quais requer o contribuinte o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa, razão pela qual em relação aos honorários advocatícios prevalecer o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0007298-83.2007.403.6109 (2007.61.09.007298-0) - KELSON DANIEL DE CAMARGO X ANDRESSA JORDAO ALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida por KELSON DANIEL DE CAMARGO e ANDRESSA JORDÃO ALVES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro de habitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/65. A pedido de antecipação da tutela foi apreciado às fls. 68/71. Foi interposto agravo de instrumento às fls.

80/90.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/124.Sobreveio petição dos advogados da autora informando a renúncia do mandato às fls. 145/148.A parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 dias (fl. 159), tendo a mesma permanecido inerte conforme fl. 162.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo, mesmo tendo sido intimada pessoalmente.Pelo exposto, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0007849-63.2007.403.6109 (2007.61.09.007849-0) - MOACIR TADEU INFORCATTO(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Tadeu Inforçatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício por tempo de serviço.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/23.Determinou-se a parte autora que requeresse o benefício junto ao INSS no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos, o que restou cumprido conforme fl.30.Concedeu-se o prazo de 10 dias para que a parte autora informasse se houve decisão(fl.31).Prorrogou-se o prazo por mais 10 dias(fl.33), não tendo a parte autora se manifestando no prazo legal conforme certidão fl. 34.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl.26.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III,IV E VI do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0010104-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010104-9) - NELSON SATURNINO MEIRA X CLEUZA ROSA MEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, ajuizada por NELSON SATURNINO MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/47.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 58/59.Laudo médico apresentado às fls. 71/73.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 79/80).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 85/87.É o relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte.Na antiga CLPS (Decreto nº 89.312/84), o art 48 estabelecia que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes em percentual que variava a partir de 50%. A partir do Plano de Benefícios, instituído pela Lei nº 8.213/91, foram introduzidas algumas mudanças no tocante à possibilidade de convivência entre pensionistas, aos casos de extinção da pensão, às condições de sua concessão quando se tratar de morte presumida e ao valor do benefício. Quanto a este último tópico, ressalta-se que seu percentual foi majorado de 80% para 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado ou da que teria direito se tivesse se aposentado por invalidez na data do falecimento (art. 75, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). O termo inicial também sofreu algumas alterações advindas com a Lei nº 9.528 de 10/12/1997, devendo coincidir com a data do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse, com a do pedido, quando pleiteado após esse prazo, ou com a da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. Na redação original do art. 74, não havia distinções, sendo o termo inicial fixado na data do óbito ou da declaração judicial no caso de ausência.Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Pela atual legislação, a pensão por morte é prestação que independe de carência, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, que não a dispensava (art. 18, 2º do Decreto 89.312/84). O

benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Sustenta o autor que sua genitora era beneficiária da pensão por morte de seu pai desde 1983, mas, por equívoco ele não constava como dependente, havendo registro de sua deficiência apenas em 05/02/1985, por meio de declaração do perito do INSS. Nos autos restou comprovado em perícia médica que o autor possui retardo mental moderado congênito, com origem pré-natal, o que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Neste contexto, sendo inválido desde a data de óbito de seu pai, deveria ter sido considerado como dependente para fins de recebimento da pensão por morte, não perdendo esta condição com sua maioridade. Contudo, considerando que sua genitora recebeu integralmente a pensão por morte até a data de seu falecimento, entendo que somente a partir desta data é que deve ser concedida a pensão por morte. Assim, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, determinado a concessão da pensão por morte a partir de 16/06/2005, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

0010358-64.2007.403.6109 (2007.61.09.010358-7) - ELIZABETE SOARES BELLONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 79/81, alegando a ocorrência de omissão, tendo em vista a não apreciação do pedido 'b'. Razão assiste à parte autora. Considerando o reconhecimento na esfera administrativa de que não houve irregularidade na manutenção do benefício no período de 13/06/2008 a 01/08/2007, em relação ao pedido de suspensão do direito do Instituto Réu em constituir a Autora em débito e incluir em dívida ativa referida obrigação relativa a valor a ser ressarcido aos cofres da previdência pela percepção indevida do auxílio-doença, o processo deve ser extinto nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0011449-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011449-4) - JOAO PEDRO FERREIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOÃO PEDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/45. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 54/65, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 67/69. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 90/92. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 96/98 e 99/104. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que o autor não há incapacidade. Há limitações de movimentos por falta de tratamento de alongamentos, trabalho postural, fisioterapia intensiva e melhora da obesidade (fl. 90). Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0001773-86.2008.403.6109 (2008.61.09.001773-0) - ROSELIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO-A AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART.20 PARAGRAFO 4º, DO CPC), HAJA VISTA A SIMPLICIDADE DA DEMANDA, CUJO IMPLEMENTO CONDICIONA-SE AO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. SEM CUSTAS POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIARIA DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.

0001778-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001778-0) - OSVAIR COGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de embargos de declaração interposto por OSVAIR COGO em face da sentença de fls. 209/214, alegando a omissão. Razão assiste ao embargante, razão pela qual no que tange aos honorários advocatícios o parágrafo deve assim ser retificado: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0003476-52.2008.403.6109 (2008.61.09.003476-4) - LUCIANA ORTEGA ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LUCIANA ORTEGA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/20. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 24/45, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura, a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II, como prejudicial do mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 50/56. É o breve relatório. Fundamento e decido. A demonstração do interesse para demandar em juízo, requer, no mínimo, que haja a individualização da(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). Contudo, a parte autora, na sua exordial, restringe-se a declinar os motivos pelos quais pretende a apresentação dos extratos bancários, sem declinar o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) ou a(s) agência(s) a que se encontrava(m) vinculada(s). Sobre o tema o seguinte Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a consequente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. (...) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 No mesmo sentido prevê o artigo 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex, ou seja, o pedido formulado pela parte deverá conter a individualização do documento que se pretende. Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nem o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança e nem o(s) número(s) da(s) agência(s) com a(s) qual(is) encontra(m)-se vinculada(s), tenho que os presentes autos devem ser extintos por falta de pressuposto processual. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurado.

0003918-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003918-0) - EDUARDO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por EDUARDO ELPIDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/25. O pedido de antecipação às fls. 29/31. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 53/56. Réplica ofertada às fls. 59/72. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido

o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que a autora Eduarda Elpídio de Oliveira detém os expedientes mentais e físicas requeridos para dar conta de trabalhar, devidamente resguardada a autonomia de seu livre arbítrio. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0004726-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004726-6) - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇA MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 61/73). Laudo médico apresentado às fls. 82/84. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 86/87. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/100. Relatei.

Fundamento e Decido. Não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ART. 139 DA LEI 8.213/91 (NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Art. 203 da CF/88.) 2. Constatadas a idade avançada e a carência de condição de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede renda mensal vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 01/06/1998.) 4. Exigir que a pessoa interessada comprove não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não ser mantida por pessoa de quem dependa e não ter outro meio de prover seu próprio sustento, afigura-se inadmissível porque ao Apelado [réu] cabe o ônus da prova, não o contrário, mesmo porque, pretender ela prove não ter meios de subsistência seria exigir-lhe prova negativa, o que, sem dúvida, é uma alogia. (TRF1, AC 96.01.48066-8/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 03/05/1999, e AC 95.01.31054-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1998.) 5. O art. 139, 4º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. (Cf. STJ, RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/1999.) 6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício conta-se da citação, autorizada a compensação das importâncias recebidas a título de pensão por morte no mesmo período. (Cf. TRF1, EDAC 1997.01.00.001288-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/05/2002.) 7. Apelação parcialmente provida, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401199477 Processo: 9401199477 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF100146316PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.- Não conheço do pleito de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de interesse recursal, pois ante a impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ela não foi implantada.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- Entre a citação (janeiro/2005) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (maio/2005), tinha a parte autora direito ao benefício, por restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.- Apelação

parcialmente conhecida e improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1102077 Processo: 200461110045409 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300122614 No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme documentação acostada pelo INSS. Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com aposentadoria por idade já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

0004872-64.2008.403.6109 (2008.61.09.004872-6) - JOSE MARIA CANCELLIERO (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ MARIA CANCELLIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição. No mérito, afirma a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados e pugna pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que a parte autora comprova a existência de saldo bancário no período de correção pleiteado, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de janeiro de 1989, conforme demonstra o documento de fl. 40. A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. (...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 0332-013-00071054-4, com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989(42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0005624-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005624-3) - MARIA AMELIA ISMAEL LORENCETTI(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA AMÉLIA ISMAEL LORENCETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à

propositura da ação b) a prescrição; c) da falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para segunda quinzena de março de 1990 e seguintes e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 17/24. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização.

Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. (...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...)4. As contas relativas a FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente apenas em relação às contas poupanças que tiveram sua abertura na primeira quinzena, não merecendo acolhimento o pedido em relação à poupança 332-013-00127573-6, por possuir dia de aniversário na segunda quinzena. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332-013-00113150-5, 0332-013.00079247-8, com data de aniversário na primeira semana, nos meses de fevereiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e março de 1991 (21,87%), devendo a atualização monetária da diferença ser realizada conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0006412-50.2008.403.6109 (2008.61.09.006412-4) - JOAO RAMOS NOGUEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOÃO RAMOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/26. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 52/53. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 63/64. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado às fls. 69/80 e 82/84. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica

incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que o autor não há incapacidade. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Não merece acolhimento o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo está devidamente fundamentado, tendo sido realizado por perito designado por este juízo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0006655-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006655-8) - JOSE MANSANO(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança número 0332.013.00119053-6, 0332.013.00118897-1 e 0332.013.00126549-8, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00086002-3, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 17). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

0007543-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007543-2) - AMABILE BRANCALION CARPIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, desde a data do requerimento administrativo, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/77v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora em face do falecido filho (fls. 70/75). Houve produção de prova oral, consistente na oitiva de três testemunhas da autora (fls. 97/102). Após a apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 12/08/2008, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho, em 13/05/2007 (certidão de óbito acostada a fls. 20), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. A qualidade de segurado do de cujus encontra-se comprovada, a teor da consulta ao CNIS, acostada aos autos às fls. 62. O falecido, além de ser solteiro, não tinha filhos e morava com a mãe, conforme documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 36/39, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e

no de sua família. Embora a autora receba aposentadoria por idade, a teor do documento de fls. 116, a prova presente nos autos aponta no sentido de que, realmente, a demandante era dependente do filho falecido. A seu turno, a prova testemunhal corroborou as informações de que o de cujus residia com a mãe e contribui da forma indispensável ao seu sustento. Demonstrou-se, ainda, que as outras duas filhas não residiam com a autora e seu filho, pouco contribuindo com seu sustento. Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 296128, Proc. 200001409980/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, p. 475). Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo, em 18/01/2008. As parcelas vencidas deverão ser pagas com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu efetue a imediata implantação do benefício nos moldes acima determinados, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0007688-19.2008.403.6109 (2008.61.09.007688-6) - ROSENIR DOS SANTOS AROUCA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ROSENIR DOS SANTOS AROUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/46, alegando que a autora não possui os requisitos necessários para a concessão de benefício. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 48/49. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 71/74. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 75/77 e 78. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que: ROSENIR DOS SANTOS detém os expedientes mentais e físicos requeridos para dar conta de trabalhar, devidamente resguardada a autonomia de seu livre arbítrio. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0007874-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007874-3) - WRB COML/ EXPORTADOR LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual proposta por WRB COMERCIAL EXPORTADOR LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a liberação de mercadorias constantes nas declarações de importações n.ºs 08/0462139-4, 08/0470837-6 e 08/0471709-0 e no mérito, a anulação do ato administrativo que ensejou a retenção indevida das mercadorias importadas, com a condenação da ré à reparação dos danos, referente aos pagamentos dos ônus suportados, mais lucros cessantes. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/87. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 89/90. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 94/128. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. No caso em apreço, pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que determinou a retenção das mercadorias importadas, objeto das DI's n.ºs 08/0462139-4, 08/0470837-6 e 08/0471709-0. Nos autos há informação de que à empresa foi atribuída a irregularidade de interposição fraudulenta de terceiros, a qual é punida com perda de perdimento de carga em importação, após o regular processo administrativo. A lei 10.637/2002, ao alterar a redação do artigo 23, inciso V do Decreto lei 1455/37, criou nova hipótese de aplicação da pena de perdimento de bens, que se refere às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros, conforme se observa a seguir: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) O parágrafo 2º da referida lei

presume a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior quando: 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Desse modo, é possível que as mercadorias sejam retiradas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis, com perda de perdimento, consoante o artigo 68 da Medida Provisória 2158/01, a seguir exposto:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.Com intuito de regular os procedimentos de investigação das infrações sujeitas à pena de perdimento, a Secretaria da Receita Federal editou as instruções normativas n.ºs 206 e 228/02. Dispõem os artigos 65 e 66 da IN/SRF 206/02:Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País;III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País;IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ouVI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;III - os custos de produção da mercadoria;IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador;II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho;III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;V - conhecimento de carga consignado ao portador;VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ouc) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.Assim, o desembaraço não pode ser efetuado antes de cumpridas as exigências previstas em lei e nos atos normativos respectivos. Em caso de suspeita de irregularidades, a Receita Federal submete as mercadorias a procedimento especial nos termos do artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158/2001. Esse procedimento especial de investigação é preparatório de eventual e futuro processo administrativo para apuração de pena de perdimento.Nos autos constata-se que a empresa foi intimada, conforme termo acostado às fls. 65/66, a apresentar informações e documentos, consistentes: - cópia autenticada do contrato social e alterações posteriores da empresa; - cópias autenticadas dos extratos bancários das contas da empresa; - cópias autenticadas das contas bancárias de Douglas Aires Denio e Fátima da Silva Aires; - documentos que demonstrem a origem dos recursos provenientes de Douglas Aires Denio e Fátima da Silva Aires na aquisição da empresa e nas importações por ela promovidas pela mesma empresa; - cópias autenticadas de todas as notas fiscais de entrada e saída emitidas durante o exercício de 2008; - cópias autenticadas dos documentos que comprovam a propriedade dos bens eventualmente relacionados pela intimada que sejam de propriedade de Douglas Aires Denio e Fátima da Silva Aires; - cópias autenticadas das carteiras de identidade e dos títulos de eleitor de Douglas Aires Denio e Fátima da Silva Aires; - outros documentos que forem convenientes e capazes de comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos necessários para promover o montante das importações realizadas.Verifica-se que não foram apresentados todos os documentos solicitados, tendo o autor requerido dilação de prazo para cumprimento.De acordo com as informações do Auditor Fiscal as mercadorias apreendidas objeto da DI n. s 08/0462139-4 e 08/0471709-0 foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/18439/08, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.006277/2008-91 não foram ainda destinadas, mas as mercadorias objeto da DI n. 08/0470837-6, apreendidas por intermédio do AITAGF n. 0817800/10638/08, já foram destinadas, na forma de licitação, modalidade leilão, tendo sido arrematadas (Procedimento administrativo fiscal em anexo). Desse modo,

permanece o interesse apenas na liberação das mercadorias objeto da DI n.s 08/0462139-4 e 08/0471709-0. Observo, no entanto, que a Medida Provisória n.º 2.158/01 possibilita que uma vez apreendida a mercadoria, ela poderá ser entregue ao importador, antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização (interposta pessoa em importação), com o requerimento de cautela fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSTA PESSOA EM IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN 228/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. GARANTIA PARA LIBERAÇÃO PROVISÓRIA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA APREENSÃO INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. 1. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros. 2. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 3. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 4. Conforme a Medida Provisória n.º 2.158/01, uma vez apreendida a mercadoria, ela poderá ser entregue ao importador, antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização (interposta pessoa em importação), mediante medida de cautela fiscal. 5. Em seu art. 80, inciso II, a MP 2.158/01 expressamente explicita uma medida de cautela que poderá ser usada. Trata-se do oferecimento de garantia. 6. A IN/SRF n.º 228/02, em seu artigo 7º, ao regulamentar a MP 2.158/01, prevê que o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 7. Verifica-se, dessa maneira, que a IN/SRF 228/02 constitui suavização do preceito legal veiculado pela MP 2.158/01, uma vez que, por esta, em princípio, a autoridade aduaneira poderia reter as mercadorias sem qualquer liberação provisória sob condicionamento. 8. O procedimento especial de investigação previsto na IN SRF n.º 206/02 é preparatório de eventual e futuro processo administrativo para apuração de pena de perdimento. Nesse contexto, eventual atraso na conclusão do procedimento constitui mera irregularidade formal. Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que tenha expirado o limite de 90 dias, pois o seu termo inicial não é aquele apontado pela importadora. (Processo AMS 200570030026775 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 22/03/2006 PÁGINA: 537) No caso em análise, observo que não foi concluído ainda o processo fiscal referente às mercadorias, objeto da DI n.s 08/0462139-4 e 08/0471709-0, e não foi requerido o pedido de cautela fiscal, conforme faculta a Medida Provisória n.º 2.158/01. Não vislumbro ocorrência de vício no ato administrativo a ensejar a nulidade e conseqüentemente reparação ao autor, uma vez que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade, garantia constitucional tanto para a Administração Pública quanto para o administrado pois gera segurança jurídica. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0008197-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008197-3) - NELLEY BROSSI MARTIN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por NELLEY BROSSI MARTIN qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta-se titular da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário: NOME CONTA DATANELLEY BROSSI MARTIN 0332.013.00070660-1 03 Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 10/15. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/55) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178

Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecida no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89).

INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332.013.00070660-1, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0009158-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009158-9) - SERGIO DE JESUS HENRIQUE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela,

ajuizado por SÉRGIO DE JESUS HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 30/03/1997 a 22/09/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Nechar Alimentos Ltda., bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 46/52. É o breve relatório.

Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial de 30/03/1997 a 22/09/2008, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É

inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da

efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa: -Nechar Alimentos Ltda., período 30/03/1997 a 22/09/2008, conforme laudo fls. 26/27. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Nechar Alimentos Ltda., período 30/03/1997 a 22/09/2008, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0010013-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010013-0) - EDMILSON ROBERTO ROMANCINI X JOSE CLAUDIO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAIANO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00040421-9, desde que

com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010049-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010049-9) - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00026535-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010091-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010091-8) - GERALDO VICENTE SPRICIGO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00011223-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0010513-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010513-8) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NERI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
MARIA DE LOURDES RODRIGUES NERI, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício de auxílio-doença, com base no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/22. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/40) alegando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, como a perda da qualidade de segurada da autora. Aduz ainda, que a autora efetuou recolhimento previdenciário esporádico com intuito de fraudar a autarquia, motivo pelo qual requer a aplicação da penalidade da litigância de má-fé. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50), pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil. Foi determinada a antecipação das provas com a realização de perícia médica. Sobreveio notícia do falecimento da parte autora (fls. 58/59). Relatei Fundamento e Decido Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio doença, em que a autora faleceu no curso do processo, sem a realização da perícia médica. Restou assim, prejudicada a produção de prova essencial e necessária para a comprovação de eventual doença que pudesse ensejar o recebimento do benefício pleiteado. A patrona da autora, não se manifestou pelo prosseguimento da ação, apenas juntou aos autos a certidão de óbito (fls. 58/59). No que tange, a aplicação da pena de litigância de má-fé pretendida pelo INSS, não é cabível a sua aplicação, pois não houve a comprovação do dano processual à autarquia-ré, neste sentido: Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar (STJ- 1ª Turma, REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010728-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010728-7) - ANESIO PONCE(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANÉSIO PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, considerando período especial não reconhecido administrativamente. Exordial acompanhada de documentos. Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 48/67, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição e no mérito, pugnou

pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 73/78. Relatei. A decadência do direito da parte autora merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. Fixada esta premissa, tendo sido o benefício concedido em 12/06/1996, deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 anos. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais na forma da lei.

0011268-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011268-4) - PAULO CESAR CASTELLAR(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença PAULO CÉSAR CASTELLAR com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, trazendo argumentos concernentes à garantia constitucional de atualização mensal dos salários de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando prescrição quinquenal e reconhecendo a legalidade dos índices aplicados (fls. 26/29). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38/39. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, de forma que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Em relação ao mérito, inicialmente, verifico que o autor obteve seu benefício em 29/10/1997. Os salários de benefício foram calculados com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que no presente caso a parte autora pretende a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria da parte autora, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei n 8.542/92 até a edição da Lei n 8.880/94, cujo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei n 8.542/92, que previa para o artigo 31 da Lei n 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do

IRSM calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URV) deveria ocorrer com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Dessa forma, uma vez que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, não podemos olvidar que o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ter sido incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício. Contudo, observo pelo documento acostado à fl. 14 que o período básico de cálculo do benefício em tela não incluiu o mês de fevereiro de 1994, sendo indevido o recálculo da renda mensal inicial para corrigir o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0011287-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011287-8) - JOSE NIVALDO PESSE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00022360-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011395-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011395-0) - BENEDICTA GORGA(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00016135-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011724-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011724-4) - SANTOS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interpostos por SANTOS RAMOS em face da sentença proferida às fls. 136/137, alegando ocorrência de contradição. Acolho os embargos para que seja a parte dispositiva seja assim substituída: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Santos Ramos em face do Instituto Nacional do seguro Social e condeno este último a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo em 21/10/2009. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0011799-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011799-2) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332.013.00133481-3 e 0332.013.00053319-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0011939-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011939-3) - SERGIO ROMANINI X DIRCEU ROMANINI X LURDES GENI GUIDI ROMANINI X MARIA LUCIA ROMANINI ARTHUR X TARCISIO ARTHUR X VALTER ROMANINI X MARIA APARECIDA ROMANINI X REGINALDO ROMANINI DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00021959-0, desde que

com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012161-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012161-2) - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00038197-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012339-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012339-6) - LYZETTI GRAF PEDROSO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A REMUNERAR A(S) CONTA(S) POUPANCA(S) Nº 013.00046477.0, DESDE QUE COM DATA DE ANIVERSARIO NA PRIMEIRA QUINZENA, NOS MESES DE JANEIRO DE 1989(42,72%), ABRIL DE 1990(44,80%), MAIO DE 1990 (7,87) E FEVEREIRO DE 1991(21,87) COM ATUALIZACAO MONETARIA DA DIFERENCA, CONFORME A RESOLUCAO 561/07 DO CONSELHODA JUSTICA FEDERAL E JUROS CONTRATUAIS DE 0,5% AO MES DESDE A DATA EM QUE OS CREDITOS ERAMDEVIDOS E COM INCIDENCIA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES A PARTIR DA CITACAO CONFORME ARTIGOS 406 DO CODIGO CIVIL E 161 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. CONDENO, AINDA, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NO VALOR DE 10% DO TOTAL DA CONDENACAO.

0012741-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012741-9) - HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X JOSE CARLOS BIZUTI X VILMA BIZUTI DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 013.99008445-8 e 0332.013.99008445-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012768-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012768-7) - DEGMAR TOMAZ DE SOUZA SABINO(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DEGMAR TOMAZ DE SOUZA SABINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Proferido despacho determinando que a parte autora trouxesse aos autos extratos de sua conta poupança e corrigisse o valor atribuído à causa (fl. 15), tendo a mesmo se quedado inerte (fl. 17). É o breve relatório. Fundamento e decido. A a parte autora, na sua exordial, restringe-se a declinar os motivos pelos quais pretende a apresentação dos extratos bancários, sem declinar o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) ou a(s) agência(s) a que se encontrava(m) vinculada(s). Sobre o tema o seguinte Acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte

autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado.3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas.(...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 No mesmo sentido prevê o artigo 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex, ou seja, o pedido formulado pela parte deverá conter a individualização do documento que se pretende. Ademais, deveria a parte autora ter emendado a inicial para atribuir outro valor à causa. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não ocorreu citação da parte contrária.

0012805-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012805-9) - NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ANGELA MARIA BARRETA PALLA X ANTONIA PITERIO BARRETA(SPI27842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0283.013.99003189-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012880-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012880-1) - AMERICO MAZZIERO - ESPOLIO X ENGRACIA CORREA MAZZIERO X WANIA MARIA MAZZIERO MACELLARO X WALDETE MARIA MAZZIERO VITTI X WANDA MARIA MAZZIERO RIGITANO(SPI258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em Sentença AMÉRICO MAZZIERO (espólio), ENGRACIA CORREA MAZZIERO, WANIA MARIA MAZZIERO MACELLARO, WALDETE MARIA MAZZIERO VITTI, WANDRA MARIA MAZZIERO RIGITANO interpuseram embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 87/92, sustentando que referida decisão contém erro material. Razão assiste aos embargantes. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a sentença, devendo constar a conta poupança 0332.013.00076784-8 ao invés de 00332.013.00079784-8. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0017128-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017128-5) - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SPI175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por José Valdemir Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão contratual de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação. Documentos apresentados às fls. 28/73. À fl. 81 foi determinado à autora que no prazo de 10 dias: - retificasse o pólo ativo da ação; - esclarecesse sobre que imóvel pende a discussão e juntasse a matrícula do imóvel. Nesse estado vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Constata-se que a autora mesmo tendo sido intimada para cumprimento do despacho de fl. 81, quedou-se inerte, conforme certidão fl. 83. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve ordem de citação. Custas na forma da lei.

0000061-27.2009.403.6109 (2009.61.09.000061-8) - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SPI131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n.

1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000237-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000237-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que, à época do requerimento administrativo, já possuía tempo de serviço especial para a concessão da aposentadoria ora postulada. Alega o autor que não houve o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais, de 06/03/1997 a 04/10/2004, efetuado pelo autor na empresa relatada na inicial. Acosta documentos às fls. 17/212. Devidamente citada, a Autarquia Ré alegou carência de ação em relação a parte do pedido, declaração da prescrição das parcelas devidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que, à época do requerimento administrativo, já possuía tempo de serviço especial para a concessão da aposentadoria ora postulada. Alega o autor que não houve o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais, de 06/03/1997 a 04/10/2004, efetuado pelo autor na empresa relatada na inicial. Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte autora não busca o reconhecimento dos períodos incontroversos, mas apenas do período não reconhecido pelo INSS, qual seja, de 06/03/1997 a 04/10/2004. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, somado aos demais tempos já considerados como especiais pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2 edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n 9.032/95, ao modificar a redação do 5 do artigo 57, da Lei n 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n 1663-10, de 26.05.98 revogou o 5 do art. 57 da Lei n 6.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 50, inciso XXXVI, e artigo 6, 2, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época) Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos 1 e I do Decreto n 83.080/79 e Anexo III do Decreto n 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído) Como a lei acima deu nova redação ao 4 do artigo 57, da Lei n 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n 9.728/98, dando nova redação aos 1 e 2, do artigo 58, da Lei n 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo 1 do Decreto n 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei n 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de

abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1 e 2 do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 50 do artigo 57 da Lei n. 6213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum) Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à M 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a M n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 50 do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 50 do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei n. 8.213/91 sofreu alteração pela Lei n. 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79 e do Decreto n. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi, fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n. 357, de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro mísero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto n. 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n. 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 412.351/ES, relatado pelo Mm. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEJ DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se situam em situações idênticas. encontram em 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o

fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. X Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas). (TRE da 3 Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rei. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo 1, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, na empresa: Indústria Têxtil Dahruj 3/A, no período controverso de 06/03/1997 a 04/10/2004. Consoante planilha anexa, verifica-se que o autor contava, em 04/10/2004, com 25 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço laborados em atividades especiais, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, JULCO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, na seguinte empresa: Indústria Têxtil Dahruj S/A, no período controverso de 06/03/1997 a 04/10/2004, a fim de que seja somado aos demais períodos especiais do autor, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo, em 04/10/2004. Os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço deverão ser compensados. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Sentença submetida a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000609-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000609-8) - ANTONIO MENDES X TEREZINHA ESTER CALDERAN ESTER X ADEMIR MENDES X ELVIRA BENETOM MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO MENDES, TEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES, ADEMIR MENDES e ELVIRA BENETOM MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0332.013.99007033-3; 0332.013.00039300-0 e 0332.013.00090474-8, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, 11 e 17 pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.11/19. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.29/55, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a

obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.Em relação à conta-poupança n. 0332.013.00090474-8, o pedido é IMPROCEDENTE, pois a data de aniversário da mesma é na segunda quinzena do mês (dia 17). Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as

contas poupança n. 0332.013.99007033-3; 0332.013.00039300-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

0000907-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000907-5) - ANTONIO CARLOS ALVES DO AMARAL X FRANCISCO ASSIS LIMA DO AMARAL(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI E SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 0332.013.00032674-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0001091-97.2009.403.6109 (2009.61.09.001091-0) - ANTONIO SANTON(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. TENDO O AUTOR DADO CAUSA A QUE O REU VIESSE AOS AUTOS PARA CONTESTAR, RESPONDERA PELAS CUSTAS PROCESSUAIS E, POR FORÇA DOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E NOS TERMOS DO ART. 26 DO CPC, PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUEFIXO EM 10% NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, FICANDO A EXECUCAO DOS CITADOS VALORES CONDICIONADA, CONTUDO, A PERDA DA CONDICAO DE NECESSITADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº1060/50.

0001976-14.2009.403.6109 (2009.61.09.001976-7) - BALBINO JOSE DA SILVA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002118-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002118-0) - EDSON ENEDINO NEVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de cobrança proposta por EDSON ENEDINO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/104, alegando, preliminarmente, litispendência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a apresentar cópia da inicial dos autos n. 1932/2008, em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira/SP(fl. 105), a parte autora requereu dilação do prazo (fls. 107/108), que lhe foi deferido pelo prazo de 30 dias. O prazo transcorreu in albis conforme certidão fl. 111, não tendo sido demonstrado alteração de panorama desde a concessão do benefício em 13/08/2008. É o breve relato. Decido. De acordo com os documentos acostados às fls. 102/105, resta evidenciado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0002490-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002490-8) - JOSE APARECIDO VOLPATO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO VOLPATO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial. Citado, o réu apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência da ação às fls. 129/137. Réplica apresentada às fls. 140/145. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos o autor alega que trabalhou em condições especiais na empresa: UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA nos períodos: - 12/11/1979 a 12/08/1989; - 01/09/1989 a 31/03/1992; - 13/04/1992 a 18/12/1995; - 02/01/1986 a 03/12/1998; - 04/12/1998 a 23/08/1999; - 08/09/1999 a 14/07/2008. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das

demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº

8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir os períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) E por fim merece ser ressaltado que de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827, não há que se falar em proibição de

conversão de tempo especial em comum, portanto, em relação a essa questão não assiste razão á ré. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal _ nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, e Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003_ na empresa: UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA nos períodos: - 04/12/1998 a 23/08/1999; - 08/09/1999 a 14/07/2008. Ressalte-se que para a concessão da aposentadoria especial não é exigida idade mínima conforme julgado a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido.(Processo REsp 158996 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0091061-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2001 p. 122) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor, na empresa: UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA nos períodos: - 04/12/1998 a 23/08/1999; - 08/09/1999 a 14/07/2008. para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, quais sejam - 12/11/1979 a 12/08/1989; - 01/09/1989 a 31/03/1992; - 13/04/1992 a 18/12/1995; - 02/01/1986 a 03/12/1998, convertendo o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, uma vez que totalizado 28 anos 09 meses e 06 dias de tempo especial (planilha anexa), desde a data do requerimento administrativo em 14/07/2008, devendo ser realizadas as compensações necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0003351-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003351-0) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 1218.013.00004460-1, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 1218.013.00009064-6, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 22).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas na forma da lei.

0003593-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003593-1) - SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Acosta documentos às fls. 17/66.Devidamente citada, a Autarquia Ré alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais e, ainda, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidirTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe

o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o

trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na empresa: GOODYEAR DO BRASIL, nos períodos de 16/11/1983 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 08/01/2009. Em relação ao período compreendido entre 01/01/2003 a 17/11/2003 o autor não logrou demonstrar que trabalhou sujeito aos níveis de ruído acima dos limites legais, conforme legislação anteriormente mencionada. Quanto à possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998, nos termos do 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, operada pela Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.5.1998, não figurado na Lei nº 9.711/98, alguns operadores de direito entenderam que esta última, em seu art. 28, teria limitado o alcance temporal dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, ao dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.663-10. Com isso, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998. Entretanto, nada obstante estes argumentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto nº 4.827/03 e atos administrativos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal faculdade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 05.03.1997. EPI - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em

comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. II - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234433 Processo: 200061830009967 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085543 DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 249 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto nº 4.827, de 03.09.03.- Carência de 96 contribuições comprovada.- Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma.- Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não subsiste a incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Apelação a que se dá parcial provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 Documento: TRF300080992DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Contudo, consoante planilha de contagem de tempo anexa, verifica-se que o autor não completou 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. Consoante referida planilha, verifica-se que o autor conta com 36 anos, 1 mês e 8 dias de trabalho, considerando os períodos especiais aqui reconhecidos e os demais períodos comuns, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA, na seguinte empresa: GOODYEAR DO BRASIL, nos períodos de 16/11/1983 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 08/01/2009, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchido os requisitos legais, a partir da data do requerimento administrativo, em 08/01/2009. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o período acima mencionado e efetue a imediata concessão da aposentadoria nos moldes acima determinados, se preenchido os requisitos legais, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5) - LAZARO DE OLIVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lázaro de Oliveira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 17.11.2000, culminando com a concessão em 23.07.2002. Informa que o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício e desconsiderou o período de trabalho de 25.06.1968 a 06.06.1970. Em razão desta conclusão, houve a reafirmação da DER para 04.01.2003 e, por consequência, apurou-se saldo devedor que deveria ser quitado por meio de desconto de 30% sobre a renda mensal de cada mês, até a efetiva quitação. Ainda, houve bloqueio dos valores referentes ao período de 17.11.2000 a 30.06.2002. Defende o efetivo exercício do período desconsiderado pelo INSS e pugna pela manutenção do benefício concedido em 23.07.2000 com a imediata suspensão de qualquer desconto em sua renda mensal, bem como o desbloqueio dos valores e a restituição dos valores indevidamente descontados. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após à apresentação da defesa da autarquia previdenciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 28. O INSS ofertou proposta de acordo, às fls. 30/72, com a qual não concordou a

parte autora, consoante manifestação às fls. 76/85. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento do seguinte período comum: 25.06.1968 a 06.06.1970 em que trabalhou para a empresa Usina Costa Pinto. Primeiramente, insta ressaltar que o INSS não contestou o feito, conforme certidão de fls. 28. O reconhecimento do período de trabalho controverso não apenas se deu em razão dos efeitos da revelia como, principalmente, pela proposta de acordo formulada às fls. 30/72, na qual o INSS afirma categoricamente que analisando-se os autos administrativos, verifica-se que a autarquia admitiu a existência de efetivo início de prova material para o vínculo pleiteado (fls. 225), sendo que, realizada a Justificação Administrativa para o período, entendeu o agente administrativo que o vínculo foi suficientemente comprovado pelos depoimentos prestados (fls. 241). Com efeito, às fls. 241 do apenso, comprova-se que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o desempenho das atividades laborativas durante o período controverso, bem como que a homologação administrativa do indigitado período não se ultimou apenas por equívoco da 13ª Junta de Recursos, a qual entendeu pela perda de objeto do recuso administrativo ante a impetração do Mandado de Segurança nº 2008.61.09.010937-5. Portanto, há que se considerar como efetivamente laborado o período de 25.06.1968 a 06.06.1970, perante a Usina Costa Pinto. Assim, o autor faz justo à aposentadoria por tempo de contribuição tal qual deferida pelo INSS em 23.07.2002 e cuja DER corresponde a 17.11.2002, sendo de rigor o retorno ao status quo ante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere o período laborado pelo autor, LÁZARO DE OLIVEIRA, de 25.06.1968 a 06.06.1970 na empresa Usina Costa Pinto, a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos, concedendo-lhe o benefício nos exatos termos da concessão deferida em 23.07.2002 (NB 42/119.057.271-8), com DER em 17.11.2000. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores referentes ao período de 17.11.2000 a 30.06.2002 e a devolução dos valores indevidamente descontados. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o período acima mencionado e efetue o imediato restabelecimento da aposentadoria nos moldes acima determinados, bem como proceda à liberação dos valores bloqueados, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0) - LUIZ BERNARDES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 151/156, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo na parte dispositiva ser retificado e acrescido: ... assegurado o direito à aposentadoria nas condições legalmente previstas considerando a DER em 28/07/2008, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proferida às fls. 116/124. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0004462-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004462-2) - ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria. Acosta documentos às fls. 24/120. Devidamente citada a Autarquia Ré apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência da ação às fls. 129/146. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 148/153. A réplica foi ofertada às fls. 159/193. É o relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos o autor alega que trabalhou em condições especiais na empresa: DEDINI S/A SIDERÚRGICA, função Soldador no período de 20/02/1984 a 16/03/2009, exposto a ruído. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante

da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos

aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) E por fim merece ser ressaltado que de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em comum, portanto, em relação a essa questão não assiste razão à ré. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, apenas em relação ao período trabalhado na empresa DEDINI S/A SIDERÚRGICA de 20/02/1984 a 16/03/2009, em conformidade com o anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, e Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS, na empresa: DEDINI S/A SIDERÚRGICA função Soldador de 20/02/1984 a 16/03/2009, em que esteve exposto à ruído, a fim de seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER em 16/03/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de

juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0005062-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005062-2) - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por Brígida Ponce Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Joaquim Vicente. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/35. Réplica ofertada às fls. 39/47. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 58/59. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e a autora prestou depoimento pessoal conforme fls. 63/69. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, tendo sido acusada prevenção com os autos 1999.61.09.002541-3 (fl. 117). Determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a prevenção/litispêndência à fl. 120, tendo sido acostada aos autos cópia da inicial e inicial às fls. 139/151. É o breve relato. Fundamento e Decido. Constata-se que a autora nos autos do processo nº. 1999.61.09.002541-3 postulou pedido idêntico, qual seja pensão por morte, o qual foi julgado procedente em 1ª Instância conforme fls. 142/146. No E. TRF reformou-se a sentença proferida, julgando improcedente o pedido segundo fls. 147/151. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, mas cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0005112-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005112-2) - CAROLINE MITIE OSHIRO X NEYDE HARUMI ONISHI X MARCUS PAULO SAVOI BORTOLAN(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por CAROLINE MITIE OSHIRO, NEYDE HAMURI ONISHI OSHIRO e MARCUS PAULO SAVOI BORTOLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) da falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para segunda quinzena de março de 1990 e seguintes e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO.

PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, apenas em relação às contas poupança n. 0317-013-00029919-2 e 0317-013-99006448-0 conforme demonstram os documentos de fls. 17/24. Com efeito, não foram juntados extratos em relação à conta poupança n. 0317-013-3519-2.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u.Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.(...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA

CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente apenas em relação às contas poupanças n.ºs 0317-013-00029919-2 e 0317-013-99006448-0 que tiveram sua abertura na primeira quinzena. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação à autora Neide Harumi Onishi Oshiro conta poupança n. 0317-013-3519-2 com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança de Caroline Mitie Oshiro, Neyde Hamuri Onishi Oshiro n.º 0317-013-00029919-2 e 0317-013-99006448-0 com data de aniversário na primeira semana, nos meses de abril de 1990(44,80%) e março de 1991 (21,87%), devendo a atualização monetária da diferença ser realizada conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0005338-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005338-6) - WILSON GALVAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tratam de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 133/138, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo na parte dispositiva ser acrescido: confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proferida às fls. 105/111. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0006164-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006164-4) - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM SENTENÇA JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 45/54). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 57/58. Laudo pericial acostado às fls. 60/61. Réplica ofertada às fls. 66/70. Manifestação sobre laudo às fls. 71/83. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/89. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação

da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em

uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716Do Caso ConcretoO autor é deficiente conforme laudo fl. 60, o qual atesta que o autor possui deformidade adquirida de natureza traumática e seqüela de fratura no antebraço direito, submetido a duas cirurgias sem solução. Apresenta ainda uma deformidade com perda de força e sem condições de esforço físico qualquer. O estudo social constatou que o autor vive sozinho. Trabalha em casa consertando bicicletas e realizando bicos, com limitação. A casa é própria, mas não tem documentação. É composta de um cômodo construído por tábuas e coberta com telhas

brasilit, sendo que possui um colchão, um fogão, uma televisão, uma geladeira, um tanque, tudo em péssimas condições. O estudo relata ainda que os gastos mensais são os que se seguem: R\$ 15,50 com água; R\$ 29,12 com luz; R\$ 40,00 com gás. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, o autor pode ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando os males decorrentes da idade, que demandam constantes cuidados médico e familiar e impossibilitam o autor de exercer atividades laborativas que não sejam sedentárias e menos complexas, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor aguarda a prestação jurisdicional desde 24/06/2009. Levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 275/280, alegando a omissão. Razão assiste à embargante, razão pela qual deverá ser retificada a parte dispositiva e acrescidos os seguintes parágrafos à sentença: ...implantando-se a aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER em 13/01/2005. Concedo os efeitos de antecipação da tutela jurisdicional a fim de que o INSS inclua na contagem do tempo especial os períodos reconhecidos nesta sentença, concedendo-lhe o benefício pretendido se preenchidos os requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0006976-92.2009.403.6109 (2009.61.09.006976-0) - NILTON BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por NILTON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/12/1992 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/09/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI INDÚSTRIA DE BASE S/A, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 320/333, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 339/368. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor

parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no período de 01/12/1992 a 31/12/2003 e DEDINI INDÚSTRIA DE BASE S/A, no período de 01/01/2004 a 03/09/2005, conforme fls. 86/102 e 258/261. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no período de 01/12/1992 a 31/12/2003 e DEDINI INDÚSTRIA DE BASE S/A, no período de 01/01/2004 a 03/09/2005, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0007628-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007628-3) - EDUARDO DONIZETI GRISOTTO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO DONIZETI GRISOTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de período de trabalho na empresa Gráfica e Editora Franciscano Ltda. e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio petição da parte autora requerendo arquivamento do processo, tendo em vista à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fls. 167/169). Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 175/185. Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão fl. 187 v.º. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a pretensão da parte autora foi satisfeita. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, impõe-se o reconhecimento da carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0008126-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008126-6) - CARLOS GRAVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração movidos por CARLOS GRAVO em face da sentença de fls. 116/117, alegando a ocorrência de erro material. Com razão o embargante, devendo o período em relação a empresa Goodyear do Brasil ser substituído para 01/03/1997 a 20/03/2009. Desentranhe-se a petição de fl. 110, uma vez que é estranha aos autos. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0008438-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008438-3) - EDMILSON ROBERTO FARIA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por EDMILSON ROBERTO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento de período especial e a revisão de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/87. Foi concedido o prazo de 05 dias para que a parte autora juntasse aos autos procuração original, declaração de pobreza e recolhesse as custas processuais (fl. 114), tendo transcorrido o prazo in albis sem cumprimento (certidão fl. 118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 114. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0009684-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009684-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Visto em Sentença Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por CAVACCHIOLLI E CIA LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE, objetivando a anulação de débito. Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 110/128. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o IPEM no exercício de atividade delegada está submetido ao controle do INMETRO (fl. 175). Determinou-se que no prazo de 30 dias a parte providenciasse cópia de inicial, sentença e acórdão dos autos n.ºs 2003.61.09002215-6, 2009.61.09.005082-8 e 2009.61.09.006325-2, bem como recolhesse as custas devidas à Justiça Federal (fl. 183). Houve o transcurso do prazo, sem o cumprimento do despacho conforme fl. 185. É o breve relato. Decido. As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, na proporção de 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96. A parte autora deveria ter recolhido o valor referente as custas de preparo e providenciado as cópias solicitadas para análise de prevenção, no entanto, quedou-se inerte. Contudo, tendo em vista que já houve a citação, bem como o oferecimento de reposta, tenho que o mero cancelamento da distribuição não é o caso, mas sim a desídia. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente em honorários advocatícios ao réu citado nos autos, que ora fixo em 10% do valor da causa. CONDENO a requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condênatória em Geral desta Justiça..

0010927-94.2009.403.6109 (2009.61.09.010927-6) - THAIS LUIZI LANDUCCI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que sua conta poupança possui data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º do CPC arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0012152-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012152-5) - CARLOS ARAIS - ESPOLIO X ERLINGS ARAIS X HARALDO ARAIS X NANSI ARAIS WODEWOTZKY X LENI ARAJS FERNANDES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 1937.013.00003745-0, 1937.013.00005861-0, 1937.013.00016123-2 e 1937.00001096-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012720-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012720-5) - MARIA LUIZA MARTINS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA LUIZA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro de 1989-42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87% e maio de 1991-11,79%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a ilegitimidade da caixa econômica federal para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 28/53). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte

autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Nesse contexto, considerando a data de propositura da ação apenas a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%) estaria prescrito. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 11,79%. A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ

DATA:13/10/2000 PAGINA:18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, reconheço a prescrição em relação à aplicação do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0332-013-00027131-1 entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87% e maio de 1991 - 11,79%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários.

0012807-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012807-6) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FERREIRA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a consequente aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 19/80). Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 88/93). O pedido de tutela antecipada foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 01/07/77 a 03/02/88- na função de pintor na empresa FIBRA S/A; b) 20/02/91 a 01/10/97 - como pintor na empresa Irmandade de Misericórdia de Americana-SP; c) 01/09/00 a 15/06/07 - como assistente de manutenção na empresa Unimed de Santa Bárbara DOeste e Americana. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído

).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois

seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, laudo técnico individual de ruído, acostado as fls. 44/45, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, no período de 01/07/77 a 03/02/88, ao nível de 91 dB (A), na empresa FIBRA S/A. Quanto ao período de 20.02.91 a 01.10.97, referente a empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIADE AMERICANA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO, restou comprovado mediante o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que laborou sujeito ao nível de 96,3 dB (A) (fls. 46/47). Em relação ao período de 01.09.2000 a 15.06.2007, laborado na Unimed de Santa Bárbara DOeste e de Americana, houve a constatação através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, de que o autor executou as atividades de manutenção em geral, ocorrências elétrica e hidráulicas e todo tipo de serviços pertinentes ao setor (fls. 50/51) Alega o autor que ficou exposto no período acima mencionado, ao risco de eletricidade, porém neste caso somente é cabível o tempo especial, se comprovado por laudo técnico que exercia atividade com tensão elétrica superior a 250 volts. Neste sentido podemos destacar: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** EC 20/98. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais

fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (STJ, 5ª Turma, RESP 956110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 22.10.2007, p. 367.) 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos e tensão elétrica superior a 250 volts, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97. 5. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05.03.1997. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR, sendo que, na hipótese dos autos, a perícia de fls. 22/29 informa a periculosidade da atividade exercida pelo impetrante, por sujeição a altas tensões elétricas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do impetrante provida..AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000406262 - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF 1- PRIMEIRA TURMA- DJF1 DATA:01/04/2008 PAGINA:60Portanto o período de 01/09/2000 a 15/06/2007, trabalhado na empresa UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA, não deve ser considerado como especial.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOSÉ FERREIRA MARTINS, do seguinte modo: a) empresa FIBRA S/A. no período de 01/07/77 a 03/02/88 - na função de pintor; b) na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIADE AMERICANA- HOSPITAL SÃO FRANCISCO, no período de 20.02.91 a 01.10.97- como pintor; e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013180-55.2009.403.6109 (2009.61.09.013180-4) - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 11.358/2006, bem como seja condenada a restituir as vantagens que lhe foram suprimidas de adicional de tempo de serviço e vantagem pessoal identificada. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 66.Não houve oposição ao pedido de desistência conforme fls. 67/68.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. dEIXO DE CONDENAR EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. Custas na forma da lei.

0002251-26.2010.403.6109 - FRANCISCO NICOLAU - ESPOLIO X HELENA MARIA NICOLAU DA FONSECA X TERESINHA DAS DORES NICOLAU FERREIRA X MARIA APARECIDA NICOLAU PAROLIN X IRINEU EMANUEL NICOLAU X JOSE REINALDO NICOLAU X LUCIA CRISTINA NICOLAU KATSUURA X FRANCISCO DE ASSIS NICOLAU X ISABEL CRISTINA NICOLAU KATSUURA X LEA REGINA NICOLAU ROQUE X MAKOTO KATSURA X VALDEMAR JOSE DA FONSECA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O ESPÓLIO de FRANCISCO NICOLAU; MAKOTO KATSURA e VALDEMAR JOSÉ DA FONSECA já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal.Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967.Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.14/57).A prevenção foi afastada (fls.78). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 80/107) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei

5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRESP 200900440590AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigo 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITO.No mérito, a ação tem parcial procedência.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis

por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

0002805-58.2010.403.6109 - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
DIRCEU DAMIÃO DOS SANTOS qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 11/63). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 69/96) na qual argüi a existência a termo de adesão; a falta de interesse de agir; a carência quanto ao índice de fevereiro de 1989; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; da multa de 10% prevista no Dec. N. 99.684/90; prescrição trintenária, o não

cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior à 22 de setembro de 1971, da inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, e pugna pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRA STJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) STJ - 2ª Turma DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores à 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis

por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

0003696-79.2010.403.6109 - MARIA GABRIELA DA PAIXAO CORIOLANO X MARIA JOSE DA PAIXAO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA-SP AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA GABRIELA DA PAIXÃO CORIOLANO e MARIA JOSÉ DA PAIXÃO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA GABRIELA DA PAIXÃO CORIOLANO e MARIA JOSÉ DA PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral do índice de correção de 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; c) da falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II d) a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Afastada portanto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código

Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período abril de 1990, conforme demonstram os documentos de fls. 18/19. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM

JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.(...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.Apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0353-013-001188882-7 no mês de abril de 1990(44,80%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0004137-60.2010.403.6109 - ALCIDES JOSE BALABEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ALCIDES JOSE BALABEN já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal.Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967.Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.06/11).Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 20/47) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor (es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária

nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) STJ - 2ª Turma DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

0004196-48.2010.403.6109 - ADEMIR TREVISAN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em Sentença ADEMIR TREVISAN, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Argüiu a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de, junho e julho de 1990, março de 1991 e de julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da

desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que trata-se de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01/05/90). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31/08/2000 (Informativo STF n. 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Esse é também o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Não restou comprovada a realização de acordo entre a autora e a ré, ficando prejudicada a preliminar referente a assinatura do termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002. No que tange aos juros progressivos, a matéria em questão tem como legislação de regência a Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na

mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Não constato a comprovação desses requisitos pelo autor, uma vez que é optante do FGTS em data posterior a 22/09/71 e não comprovou vínculo empregatício em período anterior a esta data. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0004200-85.2010.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença JOÃO EDVAR DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de

continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Argüiu a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de, junho e julho de 1990, março de 1991 e de julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que trata-se de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01/05/90). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31/08/2000 (Informativo STF n. 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Esse é também o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)

quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Não restou comprovada a realização de acordo entre a autora e a ré, ficando prejudicada a preliminar referente a assinatura do termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002.No que tange aos juros progressivos, a matéria em questão tem como legislação de regência a Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Não constato a comprovação desses requisitos pelo autor, uma vez que é optante do FGTS em data posterior a 22/09/71 e não comprovou vínculo empregatício em período anterior a esta data.DispositivoPelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas ex lege.

0004907-53.2010.403.6109 - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DEOCLECIO LUIZ COSTOLA, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal.Alega(m),

em síntese, que é(são) titular(es) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.06/12). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 19/46) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor (es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº

5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

0004915-30.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA GOMES LISCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença SONIA APARECIDA GOMES LISCIA qualificado na inicial, propõe AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS. Juntou documentos às fls. 06/14. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls.

21/47, onde alega a ocorrência de adesão nos termos da Lei 10.555, a falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990, o qual já foi pago, falta de interesse de agir à aplicação dos índices referentes a junho 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, taxa progressiva de juros, a incompetência absoluta da Justiça Federal para aplicação da multa de 40%, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para aplicar a multa prevista no Decreto n.99.684/90. Em prejudicial do mérito, arguiu a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início aprecio as preliminares argüidas pelas Rés em suas contestações. Transação Nos autos não restou comprovada a adesão nos termos da lei 10.555. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas á pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, resalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal e a União, em suas contestações, alegam estar prescrito o direito dos Autores de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção, restaram menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação à autora SONIA APARECIDA GOMES LISCIA, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização dos juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A sequência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos

depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. A Autora traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos das contas de FGTS da autora SONIA APARECIDA GOMES LISCIA, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno ainda a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dessa condenação e no pagamento das custas processuais

0006002-21.2010.403.6109 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X LAURA GILDA ALEIXO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LAURA GILDA ALEIXO (sucessora de DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 22/48, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivo estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido da parte autora. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal em suas contestação alega estar prescrito o direito do autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção, foram menores e por isso, o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação a parte autora, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados

de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS da parta autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0007178-35.2010.403.6109 - SANDRA APARECIDA DO AMARAL(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA APARECIDA DO AMARAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Junto com a inicial vieram documentos de fls. 16/45. À fl. 46 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a ação de registro nº 2009.63.10.008123-7 proposta no Juizado Especial Federal Cível de Americana. É o breve relato. Decido. Examinando a matéria de ambos processos, esta e a de número 2009.63.10.008123-7, restou comprovado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas pelo requerente.

0007334-23.2010.403.6109 - IGNEZ CELESTE ROSANO X SIMONE ROSANO(SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA) X S/A ESTADO DE MINAS(MG040126 - JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por IGNEZ CELESTE ROSANO em face de : S/A ESTADO DE MINAS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de dois débitos indevidos em sua conta corrente. Junto com a inicial vieram documentos de fls. 12/39 à fl. 49 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a ação de registro nº 2010.61.09.000416-0 em trâmite nesta vara federal. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos de ambas as ações cautelares de exibição, esta e a de número 2010.61.09.000416-0, restou comprovado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.

0007649-51.2010.403.6109 - NEUZA APARECIDA ZIANI BUZO (SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por NEUZA APARECIDA ZIANI BUZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o saque de numerário depositado em conta Judicial vinculada ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. A ação foi proposta originariamente na Justiça Comum Estadual, sendo recebida em redistribuição nesta Justiça Federal em 13/08/2010 (fl. 25). Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 05-21. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais: O presente feito não pode prosperar, eis que os valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF foram realizados em consequência de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº. 2005.63.01.240055-8, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, sendo hipótese, portanto, de execução do julgado e não de ajuizamento de nova demanda visando a satisfação daquele crédito. Com efeito, a execução de título judicial deve observar a regra do art. 575, II, do CPC: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: ... II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Deveras, os valores depositados em conta judicial só devem ser liberados por ordem do Juízo a que se vincula. Assim, na condição de inventariante do espólio de Waldemar Ziani, caberia à autora requerer nos autos da ação de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, processo nº. 2005.63.01.240055-8 (fl. 11), sua habilitação e levantamento dos valores disponíveis na conta judicial vinculada àquele feito. Em suma, a via processual eleita pela autora não está correta e se mostra fragrantemente desnecessária à satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, o indeferimento da exordial. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, incisos I e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida sequer foi citada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.

0008218-52.2010.403.6109 - WILSON AMADIO RAMOS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON AMADIO RAMOS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/16. À fl. 19 foi determinado verbalmente pela juíza o apensamento do processo administrativo que acompanhava a petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. A lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei. Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância. Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado. Sendo a imposição da celeridade determinante para extinguir o feito e possibilitar que este possa migrar imediatamente da Vara do Juizado para a Vara Comum, com muito mais razão esta migração deve ocorrer de forma imediata no caminho inverso, onde o pedido de pequena causa ainda estará clamando por uma resposta pronta e ágil. No caso vertente, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Observe-se ainda que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda, não havendo que se falar em exclusão da competência por complexidade de causa, vez que esta só serve aos Juizados Especiais Estaduais. Nesse sentido: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES. PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa... (JEF: RECURSO CÍVEL. Processo: 200433007590371. UF: BA: 1ª Turma Recursal - BA. Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO. DJ: 17/02/2005) Por tais razões deve ser o feito imediatamente extinto, a fim de possibilitar à parte autora o rápido ajuizamento de sua pretensão junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana/SP. Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010670-40.2007.403.6109 (2007.61.09.010670-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JULIANE LEONOR DE ANDRADE

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JULIANE LEONOR DE ANDRADE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.389,13 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Durante audiência de conciliação foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para verificação administrativa de documentos, o que foi deferido (fl. 42). Sobreveio petição da União Federal informando o pagamento na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fls. 50/51). Por outro lado, nítido está que a pretensão da UNIÃO FEDERAL foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

000050-32.2008.403.6109 (2008.61.09.000050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001815-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CRISTIANO ALMEIDA CARREIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Exequente e apresenta novo cálculo às fls. 05, alegando que o critério para revisão da ORTN/OTN/BTN deverá observar o menor valor do teto. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 18/19. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 22/32, apresentando como corretos os cálculos apresentados pelo embargante. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 22/32. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos.

0003880-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037867-72.2000.403.0399 (2000.03.99.037867-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAUSTO TUMOLIN(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Exequente e apresenta novo cálculo às fls. 05/17, alegando excesso de execução em virtude de o exequente aplicar um RMI com valor superior. O embargado apresentou impugnação às fls. 22/23. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 26/34 com os quais o Embargante (fls.

39) e o Embargado (fls. 40) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 26/34, fixando o valor de condenação em R\$ 7.738,76 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001581-90.2007.403.6109 (2007.61.09.001581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074680-98.2000.403.0399 (2000.03.99.074680-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X MANOEL ONDAS X MILTON FURQUIM DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA X REINOR CARNEIRO X ADELINO CAVALLI X SEBASTIAO ARAUJO X GENTIL PEREIRA REIS X EDUARDO GARCIA X JOSE APARECIDO RODA X MILTON SIEBERT(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução. Os presentes embargos ficaram suspensos, aguardando cumprimento do determinado no despacho de fls. 420, dos autos principais. Consigno que em cumprimento ao despacho de fls. 420, dos autos principais, a embargante apresentou novos cálculos. A embargada manifestou sua concordância com os novos valores apresentados pela embargante, fls. 719 dos autos principais. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de concordância da embargada em relação aos valores apresentados pela embargante nos autos principais, não há mais interesse processual nos presentes embargos. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que neste último caso, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Posto isto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007872-04.2010.403.6109 - CLARICE FERNANDES MURBACH(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Cumpra-se o despacho de fl. 02. Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009256-02.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-86.2010.403.6109) RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Cumpra-se o despacho de fl. 02. Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000010-8) - ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária obrigacional referente ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas rescisórias que se revestem de caráter nitidamente indenizatório, por se tratar de programa de incentivo a demissão voluntária, no valor de R\$ 3.142,09 (três mil cento e quarenta e dois reais e nove centavos) e a verba discriminada como gratificação, no valor de R\$ 12.745,02 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/28. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 49/59. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira apresentou informações às fls. 62/72, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O DD. Procurador da República manifestou-se às fls. 74 opinando pelo prosseguimento do feito. Foi proferida sentença às fls. 86/88. Apelação apresentada pela União Federal às fls. 101/108. Contra-razões ofertadas às fls. 112/117. Manifestação da Procuradora Regional de República às fls. 120/124. O E.TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso e à apelação às fls. 129/134. Interposto Recurso Especial às fls. 139/146. Contra razões apresentadas às fls. 150/162. Em razão de o acórdão ter sido proferido em distonância com o entendimento da Corte Superior, determinou-se a devolução dos autos à turma julgadora para que o relator proceda nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II do Código de Processo Civil, conforme fl. 166. Foi proferido acórdão anulando a sentença proferida na 1ª Instância por ser citra-petita, uma vez que deixo de apreciar o pedido referente à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias, tendo analisado somente sobre a gratificação (fls. 172/175) É o relatório. Decido. O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal dispõe que incidirá

imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Outrossim, determina o artigo 43 do Código Tributário Nacional determina, como fato gerador do Imposto de Renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos. No caso dos autos, pretende o impetrante o não recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas rescisórias que se revestem de caráter nitidamente indenizatório, por se tratar de programa de incentivo a demissão voluntária, no valor de R\$ 3.142,09 (três mil cento e quarenta e dois reais e nove centavos), consistentes no 13º salário e férias e a verba discriminada como gratificação, no valor de R\$ 12.745,02 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). A verba rescisória discriminada como gratificação; não se enquadra no conceito do artigo 43 do Código Tributário Nacional, razão porque não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente, de a mesma advir de rescisão de contrato de trabalho em razão de aposentadoria, de adesão a programa de demissão voluntária, ou mesmo de acordo havido no curso do pacto laboral. A jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, tais como: gratificação. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. As verbas recebidas a título de gratificação espontânea, como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas indenização especial que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697880 Processo: 200401526615 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/03/2005 Documento: STJ000620338. Fonte DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:233. Relator(a) FRANCIULLI NETTO) (sem negrito no original) As verbas referentes ao pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, não tem incidência, igualmente, do imposto de renda, por serem de caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Processo RESP 200701897513 RESP - RECURSO ESPECIAL - 978637 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008) Por fim, no que tange à verba rescisória 13º salário, por apresentar caráter remuneratório, deve incidir imposto de renda. A respeito do tema: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito

de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. 3. As verbas recebidas a título de licenças-prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional - simples ou proporcionais - e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda. 4. Recurso especial provido parcialmente. (Processo RESP 200401442950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 694087 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:21/08/2007 PG:00177) Desse modo, deve ser mantida a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e concedo a segurança a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas rescisórias gratificação e férias não gozadas, simples ou proporcionais, acrescidas ou não 1/3 constitucional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.

0005176-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005176-6) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CONCHAL. contra a sentença de fls. 202/204. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0006590-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006590-0) - PAULO DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO DE FÁTIMA FERREIRA OLIVEIRA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento do período de 02/01/1986 a 11/04/2003 trabalhado em condições insalubres na empresa Transapha Transportes Rodoviários Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/96, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 112/114. É o breve relatório. Decido. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais efetuado na empresa Transapha Transportes Rodoviários Ltda. no período de 02/01/1986 a 11/04/2003. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo

57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para

conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 54/55, que trabalhou exposto ao agente agressivo óleo diesel na empresa Transrapha Transportes Rodoviários Ltda. no período de 02/01/1986 a 11/04/2003, enquadrada no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento ultra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria integral, quando pleiteava o apelante a aposentadoria proporcional. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 EAC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002,) 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). É insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se

exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 8. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de reconhecido do contado com agente nocivo (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Ausente elementos de provas, exclui-se o período de 16.08.79 a 10.01.80, sendo mantido o benefício no percentual integral. 9. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 10. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 11. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.(Processo AC 200138030016963 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030016963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/04/2008 PAGINA:330)No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIDIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especial o período de laborado pelo impetrante na empresa Transrapha Transportes Rodoviários Ltda. no período de 02/01/1986 a 11/04/2003, a fim de seja somado aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/08/2008, uma vez que totalizado 31 anos 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição conforme tabela em anexo.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0009162-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009162-4) - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por CLUBE DE CAMPO SANTA FÉ contra a sentença de fls. 875/877.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão,

obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0011620-78.2009.403.6109 (2009.61.09.011620-7) - PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO MATHIAS DE SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu recurso administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 28). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que seu pedido de recurso foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 32/35. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 39/41. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0012820-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012820-9) - LAURENI LIMA FREIRE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURENI LIMA FREIRE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu recurso administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 33). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que seu pedido de recurso foi encaminhado à competente Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 40/41. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/45. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0000890-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000890-5) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE CONSELHO NAC DE ASSISTENCIA SOCIAL EM BRASILIA - DF

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa interposta pela impetrante com fundamento no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional até o julgamento do mérito pela autoridade administrativa competente, abstenendo-se a autoridade coatora de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6957/2009. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 219/226, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do

pedido. Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social às fls. 245/269 alegando, a falta de interesse de agir, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 371/373. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida. As informações prestadas suprem a omissão alegada, a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Analiso o mérito. As contribuições ao RAT são espécies do gênero contribuição previdenciária, previstas no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, sendo a elas aplicadas as disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir exposto: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) Nos autos restou demonstrado que a impetrante interpôs impugnação administrativa, dentro do prazo legal, conforme demonstra cópia acostada às fls. 47/58. Contudo observo que o impetrante não possui mais interesse de agir, conforme sustentado pela autoridade coatora, em face da edição do Decreto 7.126 de 03 de março de 2010, o qual alterou o Decreto 3048/1999 atribuindo efeito administrativo ao processo administrativo, inclusive em relação aos processos em curso na data da publicação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 201003000070560 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645) De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar e caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo pela impetrante, expedindo-se o necessário.

0001530-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001530-2) - JOSE MARTINS X LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARTINS E LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seus pedidos de aposentadoria e recursos administrativos. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 19). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que os pedidos de aposentadoria dos impetrantes foram indeferidos e os recursos encaminhados à competente Junta de Recursos para análise, conforme fls. 23/31. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 34/36. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional

deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0001610-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001610-0) - RUPOLO D. IND/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por RUPOLO D. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando: - a suspensão dos efeitos e da eficácia dos atos emanados da autoridade coatora; - a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto de parcelamento; - a não inclusão de seu nome no CADIN; - a reinclusão no PAES, autorizando o pagamento do parcelamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 125/138. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 199/201. Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. O Programa de Parcelamento Especial (PAES) é destinado a promover a regularização de seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional vencidos 28/02/2003, em até 180 prestações mensais sucessivas, podendo abranger débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento (artigo 1º, 1º da Lei 10.684/2003). Trata-se, portanto, de benefício fiscal, faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. Conclui-se, desse modo, que não há como ser deferido o ingresso do devedor e sua manutenção no referido programa sem o cumprimento das exigências legais legalmente estipuladas. Consta nos autos que a impetrante aderiu ao parcelamento especial - PAES em 25 de julho de 2003 e foi excluída através do Ato Declaratório Executivo n. 04, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 29/10/2009, com efeitos a partir de 10/11/2009. A exclusão ocorreu em virtude da impetrante ter recolhido valores insuficientes para quitar as parcelas devidas de março de 2005 a janeiro de 2007, acrescidas da correspondente TJLP, o que configura pagamento parcial do parcelamento e conseqüentemente inadimplência. Há informação de que a impetrante inadimpliu por 23 meses consecutivos os débitos com parcelas vencidas no âmbito do PAES, relativa ao período de março de 2005 a janeiro de 2007 e, igualmente realizou recolhimentos insuficientes para as parcelas referentes aos meses de janeiro de 2007 e março de 2007 a dezembro de 2007, configurando não pagamento por mais 10 meses, totalizando inadimplência no parcelamento em tela por 33 meses alternados, enquadrando-a na hipótese de exclusão do referido parcelamento especial, nos termos do artigo 7º da Lei 10.684/2003. A ciência ao sujeito passivo da exclusão do PAES Foi devidamente realizada com a publicação no Diário Oficial da União, que ocorreu no caso com o Ato Declaratório Executivo n. 4, de 27 de outubro de 2009, no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2009, tendo sido oportunizada a impugnação para exclusão do parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAES - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (PAGAMENTO DE PARCELAS EM VALORES INSUFICIENTES PARA SALDAR O DÉBITO EM 180 MESES) - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2 - O ajuste para adesão ao PAES não pode ser alterado quando e como melhor aprouver à empresa devedora, sem prévia anuência ou autorização do fisco. Inadimplência é figura jurídica que se aplica tal como previsto na lei sem possibilidade de eventual discussão apenas semântica. 3 - Se a empresa, ainda que ciente do valor total do seu débito e do prazo do parcelamento, opta por pagar parcelas em valores insuficientes para saldar a dívida em 180 meses (menores que 1/180 avos da dívida), aplicando mal a metodologia da lei, não pode alegar ilegalidade na sua exclusão do programa - PAES, por isso que por ela descumpridas as condições pactuadas. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão. (Processo AGTAG 200801000259472 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000259472 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1157) Ressalte-se que a publicação por Diário Oficial da União não viola os princípios da

ampla defesa e do contraditório, conforme se observa no acórdão a seguir exposto:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.684/03 (PAES). EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADIMPLÊNCIA. - O Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03 tem por escopo oportunizar ao contribuinte devedor o pagamento de seu débito em melhores condições, de forma que, na condição de optante pelo Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03, a ora apelante manifestou a aceitação plena e irrevogável de todos os requisitos estabelecidos para o seu ingresso e permanência no programa. - In casu, a dívida consolidada é de R\$ 1.017.971,44 (hum milhão, dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e, ainda que se considerasse o número máximo de 180 parcelas permitido para o pagamento do débito consolidado, conclui-se que os valores que vinham sendo recolhidos mensalmente pelo sujeito passivo (R\$ 200,00) afiguram-se insuficientes para a quitação do débito. Ademais, na situação em tela, ao contrário do afirmado pela apelante, a documentação acostada aos autos revela que a o sujeito passivo não se encontra enquadrado no SIMPLES, tampouco se revela como microempresa ou de pequeno porte. - A intimação da pessoa jurídica de sua exclusão do PAES é desnecessária, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei no 10.684/2003, que assevera: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no parágrafo 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. - Apelação não provida.(Processo AMS 200683000143044 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98396 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::14/11/2008 - Página::366 - Nº::222 Decisão UNÂNIME)Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.

0002364-77.2010.403.6109 - ALUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a homologação das compensações realizadas nos termos da decisão judicial e conseqüentemente seja extinta a cobrança dos supostos saldos remanescentes do PIS em razão da ilegalidade de sua cobrança em face da ocorrência de prescrição e do ilegal arbitramento da base de cálculo. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 325/331, alegando, preliminarmente, a decadência para impetrar o mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 333/334. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 337/339. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 377/390. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que em 25/10/2000 impetrou mandado de segurança objetivando assegurar seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição PIS/PASEP nos termos dos Decretos leis n.s 2.445/88 e 2.449/89, os quais foram suspensos pela Resolução 45/95 do Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida sentença procedente. Menciona que para ter seu direito de crédito tributário efetivou a compensação administrativa no processo n. 10.865.001460/00-01, fornecendo a planilha de composição do crédito, especificando mês a mês a base de cálculo. Assevera que o Agente Fiscal, mesmo com as informações apresentadas no processo administrativo, arbitrou a base de cálculo de forma divergente da apresentada pelo impetrante, o que fez gerar suposta divergência nos valores devidos ao Fisco a título da contribuição do PIS. A autoridade coatora, a partir dos esclarecimentos do agente fiscal, informou que a impetrante foi intimada sobre a insuficiência dos créditos, decorrentes da ação judicial n. 2000.61.09.006483-6, para compensar todos os débitos de PIS por ela informados em DCTF a proceder ao recolhimento dos saldos remanescentes apurados (intimação n. 135/2009-09/02/2009). Destaca a autoridade coatora que a impetrante considerou em seu procedimento compensatório a tutela jurisdicional apenas nos meses em que mais vantajosa, desconsiderando-a nos períodos em que o cálculo foi desfavorável (anos 1995 e seguintes). Desse modo, a metodologia de cálculo implementada pela impetrante não se encontra em consonância completa com a decisão proferida nos autos n. 2000.61.09.006483-6. No que tange à ocorrência de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, razão assiste a autoridade impetrada. Com efeito dispõe o artigo 23 da Lei 12016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, o início do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança se iniciou em 09/02/2009. Manejou o presente writ apenas em 08/03/2010, quando já ultrapassado o prazo decadencial para tanto. Vê-se, assim, que não foi observado o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação mandamental, a contar da data em que o interessado teve conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é decadencial do direito à impetração, devendo o eventual direito, superados os cento e vinte dias, ser pleiteado pelas vias ordinárias. Logo, o presente feito deve, assim, ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 23 da Lei 12016/2009, c.c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% PERCEBIDA NA ATIVIDADE. DECADÊNCIA. I - Em se tratando de ação mandamental na qual se objetiva a revisão do ato de transferência de militar para a reserva remunerada, com vistas à incorporação de gratificação de 100%

sobre a remuneração recebida na atividade, por se tratar de ato único e de efeitos concretos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês, devendo-se observar o prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado. II - Considerando-se que o ato que transferiu o militar para a reserva remunerada foi publicado em 11/02/88 (Portaria nº 011/PMSC/88) e a correspondente ação mandamental foi impetrada apenas em 13/09/1999, ou seja, quando transcorridos mais de cento e vinte dias do ato impugnado, nítida a caducidade do direito do recorrido à impetração, ex vi do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o presente recurso. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13791. Processo: 200101256096 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 20/03/2003. Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:211. Relator(a) FELIX FISCHER. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente processo, com apreciação do mérito, em face do efetivo reconhecimento da decadência do direito do impetrante, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em manejar a ação mandamental, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

0002380-31.2010.403.6109 - PRISCILA BOARETO FERRAZ (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA BOARETO FERRAZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu recurso administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 20). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fl. 25. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 30/32. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002488-60.2010.403.6109 - JESUINO JOSE GONCALVES X SERGIO MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESUÍNO JOSÉ GONÇALVES E SÉRGIO MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seus recursos administrativos referente a benefícios previdenciários. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 27). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que os recursos foram encaminhados às competentes Câmaras de Julgamento do CRPS, conforme fls. 32/36. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/42. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002688-67.2010.403.6109 - LAZARO ROSA FIDELIS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÁZARO ROSA FIDELIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão de efeito suspensivo à decisão da autoridade coatora. Foi concedido prazo para que a impetrante fornecesse cópia da inicial e de eventuais decisões dos autos n. 2010.61.09.000615-5 para análise de eventual prevenção (fl. 33), no entanto quedou-se inerte (certidão fl. 35). É o relato. Decido. A inércia injustificada do impetrante torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e

válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa e arquive-se.

0002742-33.2010.403.6109 - TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECTEL ENGENHARIA ELÉTRICA E COMERCIAL LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a nulidade do ato que exclui a impetrante do REFIS. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 223/242, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 392/394. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento de Débitos - REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, com a finalidade de promover a regularização de créditos da União relativos a tributos e contribuições administradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que desde sua adesão em fevereiro de 2000 realiza o pagamento das parcelas de forma pontual e cumpre todas as obrigações fiscais, nos termos exigidos pela lei. Ocorre que mesmo realizando pontualmente o pagamento das parcelas, o Procurador da Fazenda Nacional formalizou sua exclusão do Programa Refis sob o fundamento de que estaria realizando pagamentos irrisórios. Nos autos foram juntadas cópias do procedimento administrativo, no qual evidencia-se que o impetrante recolheu valores inferiores aos juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Há notícia de que houve aumento da dívida em virtude dos pagamentos irrisórios realizados pela impetrante, pois em 30/04/2009 a dívida era de R\$ 30.269.248,85 (trinta milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta cinco centavos) e em momento posterior se tornou R\$ 30.613.846,23 (trinta milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) (fls. 38/49). De acordo com o Procurador Seccional da Fazenda Nacional as parcelas recolhidas são insuficientes até mesmo para amortizar a TJLP (fl. 42). Com efeito, os pagamentos realizados são considerados irrisórios para realizar a amortização do débito, equivalendo praticamente a um não pagamento, o que permitira a exclusão da parte impetrante com base no artigo 5º, inciso II da Lei 9964/2000. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000.1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido.2. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última.4. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa.5. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela.6. Deste modo, sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida é cabível a exclusão da impetrante do REFIS.(TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: MAS 4573 RS 2007.71.07.004573-1. Relator Joel Ilan Paciornik, Julgamento 30/04/2008, 1ª Turma, D.E 13/05/2008) Ressalte-se que o REFIS constitui um programa de parcelamento no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte realizar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas no programa a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ademais, a própria lei 9964/2000 prevê em seu artigo 2º que o parcelamento será realizado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não podendo ser inferior: - a 0,3% no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples; - 0,6% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; - 1,2% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; - 1,5 % nos demais casos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0002786-52.2010.403.6109 - ALINE MENEGATTI MONTEIRO(SP262601 - CRISTIANE MELLO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE MENEGATTI MONTEIRO em face do DIRETOR DA FACULDADE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, objetivando sua matrícula no 1º Semestre de 2010, sem necessidade de fiador, nas matérias que necessita para finalizar seu curso de fisioterapia. Foi determinado à impetrante que emendasse sua inicial no prazo de 05 dias (fl. 24), tendo a mesmo permanecido inerte (certidão fl. 26). É o relato. Decido. A inércia injustificada da impetrante torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O

EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.

0002962-31.2010.403.6109 - APARECIDA MARIA CLARETE DE SOUZA FERRAZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA MARIA CLARETE DE SOUZA FERRAZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu pedido de benefício. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl.

13). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a análise do benefício foi concluída, sendo o pedido deferido, conforme fls. 19/20. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 22/23. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0003180-59.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e no mérito, determine que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do acréscimo da contribuição previdenciária (FAP). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 145/157, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 159/161. É o relatório. Decido. O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. Houve alteração de sua nomenclatura para RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. O artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador procurou instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano a um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO.

ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TECNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITERIO TECNICO E NÃO AO ARBITRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATISTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DOS CRITERIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. (Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG:048435) Nesse contexto, em relação ao SAT não se verificou ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos

estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça. Reconheceu-se que a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação e evolução tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. A propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras: TRIBUTARIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241) Ementa: TRIBUTARIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. O MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL E COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATISTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUENCIA, A ALIQUOTA EXIGIVEL. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não se vislumbrou também, violação ao Princípio da Isonomia, pois o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados a riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor correspondendo ao tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à contribuição ao RAT (riscos ambientais de trabalho). Com o advento da Lei 10.666/2003, surge o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10, que positiva um novo elemento no cálculo do Seguro de Acidente de Trabalho, consistente em um multiplicador a ser aplicado sobre a alíquota da contribuição RAT (Riscos ambientais de trabalho), que pode aumentar ou diminuir o custo tributário da empresa em relação ao acidente do trabalho. De modo que as alíquotas da contribuição, previstas na Lei 10.666 de um, dois ou três por cento, poderão ser reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. No caso em apreço, questiona a impetrante a inconstitucionalidade do FAP - nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não assiste razão à impetrante, uma vez que o fator acidentário de prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, sendo, portanto, uma contribuição devidamente fundamentada no risco da atividade preponderante da empresa. A lei que instituiu a contribuição descreveu todos os seus elementos minuciosamente: hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo sendo, portanto, constitucional sua cobrança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7.

Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(Processo AI 201003000140652 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(Processo AI 201003000070560 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645)Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica.O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.Não vislumbro ofensa ao princípio de separação dos poderes nem ao princípio da proibição da delegação de poderes. De fato, em relação ao aspecto formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo a função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui.A respeito o seguinte acórdão:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/20/0 PAG/NA:227).Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.

0003517-48.2010.403.6109 - FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE

LIRA DE OLIVEIRA E SP174277 - CÍNTIA SILVA BUSSE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 123/124 vs.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, porquanto foi mencionado que o contribuinte não cumpriu as exigências legais, quando se trata na verdade de requisitos da Portaria Conjunta RFB 06/09 e não da lei 11.941/09 propriamente dita. Aduz ainda o embargante, que houve omissão no julgamento à medida que deixou de abordar diversos pontos do mandado de segurança (fls. 132). In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta contradição alegada pelo embargante, uma vez que a Portaria Conjunta RFB 06/09, apenas regulamentou no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional os preceitos contidos na Lei n. 11941/09. Assim, à medida que descumpriu requisito da Portaria Conjunta RFB 06/09, infringiu disposto na Lei 11.941/09, portanto, o termo lei e exigências legais, estão corretamente empregados. Com efeito, no tocante a omissão alegada o inconformismo do embargante, tem por nítido intento a revisão do conteúdo da sentença, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração de fls. 129/134, uma vez que tempestivos e no **MÉRITO**, rejeito-os, porquanto ausente omissão e contradição a ser sanada.

0004026-76.2010.403.6109 - UNICEL PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por UNICEL PIRACICABA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP e do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFIS, objetivando o reconhecimento de ilegalidade do ato praticado pelos impetrados para obstar a exclusão do impetrante do Refis ou, caso já tenha seja excluída, determine-se o reingresso ao parcelamento. Notificada, a autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 116/134 e 165/172. O pedido liminar foi apreciado às fls. 174/174 v.º Foi interposto agravo de instrumento às fls. 179/197. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 201/203. Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Rejeito a preliminar, tendo em vista que a impetrante foi excluída do Programa Refis restando, desse modo, configurado o ato coator. Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que o ato de exclusão do Refis foi praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, devendo ser o foro determinado pela autoridade responsável pelo ato coator. Análise o mérito. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, referentes a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se, portanto, de faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. Conclui-se, desse modo, que não há como ser deferido o ingresso do devedor e sua manutenção no referido programa sem o cumprimento das exigências legais legalmente estipuladas. Neste contexto, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - LEI 9.964/2000 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - BENEFÍCIO FISCAL - FACULDADE DO DEVEDOR DE ADERIR AO REFIS - SUBMISSÃO DO CONTRIBUINTE ÀS IMPOSIÇÕES LEGAIS.** I - As disposições contidas na Lei do REFIS são colocadas unilateralmente, aderindo o contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal, a elas submete-se. Existindo débitos confirmados pelo próprio contribuinte não se pode deixar de reconhecer que a possibilidade de parcelamento de suas dívidas é uma benesse fiscal, tendo o Poder Público o direito de estabelecer condições especiais, visando a uma satisfação de seu crédito; II - Caso cada contribuinte, em débito com Fisco, aderindo ao REFIS, pretenda modificar a lei para atendimento a seus interesses, teríamos, sem dúvida, uma balbúrdia legislativa, invertendo-se o papel do Judiciário, que transmudaria a sua função de julgar para a de legislar, descaracterizando a lei e impossibilitando até mesmo a implementação do Programa de Recuperação Fiscal, instituído em benefício do contribuinte que se encontra com sua dívida tributária irregular, sendo-lhe possibilitado o seu parcelamento e da Administração Fazendária, que poderá ver aumentada a arrecadação tributária; II - Remessa necessária, recurso da União Federal providos e improvido o da Casa de Saúde Santa Maria Ltda. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Ementa Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-42671 Processo: 200202010112113 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

11/11/2002 Documento: TRF200089010 Fonte DJU DATA:09/12/2002 PÁGINA: 246 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA Decisão) Cumpra observar que o recolhimento efetuado pelo contribuinte era irrisório e sequer amortizava os juros de dívida de forma que o saldo da dívida em 31/03/2009 era de R\$ 652.244,11 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) e em 12/03/2010 era de R\$ 658.840,85 (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). Desse modo, a dívida vinha crescendo, subvertendo o benefício do parcelamento em verdadeira moratória, havendo um verdadeiro inadimplemento que permitiria a exclusão com base no artigo 5, inciso II da Lei 9.964/2000.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS A MENOR - LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO REFIS - ORDEM DENEGADA. I - Ato emanado pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto mantendo a exclusão da impetrante do REFIS, com caráter definitivo na esfera administrativa. Legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus. Resolução nº 24, de 31 de janeiro de 2002. II - Decadência não configurada. Ciência do ato coator aos 24/03/06, writ impetrado em 1º de julho de 2006, dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. III - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos; ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições. IV - Confirmados créditos relativos a prejuízos fiscais em valores menores do que os informados na adesão ao REFIS. Além disso, houve pagamentos mensais a menor, relativos à TJLP. Extratos juntados aos autos. Exclusão do REFIS. V - Alegação de ofensa aos princípios da boa-fé e da razoabilidade afastada. A impetrante ofereceu ao parcelamento créditos, quando ainda não confirmados seus valores, sendo certo que a apuração de tais créditos foi realizada regularmente por meio do Processo Administrativo 10840.001819/00-39 (fls. 252/258). Além de tal fato ainda pagou valores a menor relativos à TJLP, tendo tido condições de saber do ocorrido pela simples consulta aos extratos do REFIS, havendo oportunidade de regularizar sua situação. Ademais, formalizada a representação pelo Delegado da Receita Federal, houve manifestação de inconformismo pela ora impetrante (fls. 315/316) e posterior decisão da citada autoridade mantendo a exclusão por afronta ao artigo 3º, inciso VI da Lei 9964/2000 (fls. 322). VI - Ainda que tenha havido pagamentos parciais, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei/contrato de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão do parcelamento com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei, ou seja, por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. VII - A autora não carreu aos autos prova do pagamento relativo aos valores apontados na decisão administrativa impugnada, pelo que esta decisão de exclusão deve ser mantida. VIII - Apelação desprovida.(Processo AMS 200661020066822 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293738 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 138)Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Diante do agravo de instrumento interposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o teor desta decisão.

0005516-36.2010.403.6109 - LAMBERTUCCI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAMBERTUCCI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, proferida pelo Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário 363.852/MG, bem como se assegure o direito de repetição do indébito. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. Tendo sido, as informações juntadas às fls. 88/106.A autoridade impetrada nos documentos de fls. 49/67, alegou em suas informações que: a) a lei posta em questão encontra suporte na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; b) que a exação não ofende o princípio da isonomia, pois não há cumulação de contribuição incidente sobre o resultado da comercialização e a incidente sobre a folha de salários.O Ministério Público Federal, em sua manifestação deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão. (fls. 108/110)É a síntese do necessário. Decido.Sustenta a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o

parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Importante salientar que a exigência do disposto no artigo 154, ou seja, a criação de lei complementar para instituir a contribuição não se aplica ao segurado especial, tendo em vista que sua criação está prevista no 8º do artigo 195 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional 20/1998, a seguir. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ressalte-se que o segurado especial de que trata o dispositivo acima transcrito, não está sujeito à COFINS, não havendo portanto que se falar em bis in idem. Conclui-se diante dos fundamentos apresentados, que a contribuição é devida em relação ao segurado especial. Consta-se no caso em análise que a impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral, e para consecução de sua atividade adquire produção rural proveniente de inúmeros produtores rurais, podendo estar entre estes, produtores rurais pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. A impetrante juntou notas fiscais por amostragem, assim como Guias de Recolhimento sobre a comercialização da produção rural, a fim de demonstrar que não estava descontando do produtor rural o FUNRURAL. No entanto, a documentação que acompanha a exordial não é apta a demonstrar se o recolhimento é feito sobre o produtor rural, pessoa física, que não atua sob o regime de economia familiar, ou sobre o segurado especial. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano. O remédio constitucional de que a impetrante se utiliza não comporta dilação probatória, devendo o direito ameaçado ser cristalino, o que não ocorre neste autos. Diante do exposto ausentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0005531-05.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Pedido Liminar A BAUMER S/A. propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, que ora se aprecia, objetivando, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da CSLL, alegando ser empresa exportadora e

portanto imune à referida exação. Alega a impetrante que a pretensão buscada nos autos encontra fundamento no artigo 149, 2º, I, introduzido na Constituição Federal brasileira pela Emenda Constitucional 33/2001. Sustenta, em síntese, que a imunidade conferida pelo dispositivo constitucional supra-referido compreende não só as receitas decorrentes da exportação, mas também o Lucro Líquido, ou seja, a base de cálculo da CSLL. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/53. É a síntese do necessário. Decido o pedido liminar. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A contribuição à que a impetrante faz menção, e que entende aplicável a imunidade constitucional, possui como base de cálculo o lucro. Em análise preliminar é possível identificar que o dispositivo imunizante não faz referência ao lucro, mas somente à receita. Dispõe o dispositivo constitucional avocado: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Importante salientar que o lucro é instituto diverso da receita, não podendo a interpretação do vocábulo ser extensiva, sob pena de conferir imunidade que não se aplique. A Contribuição Social que possui como base de cálculo o lucro, por simples lógica incide sobre base de cálculo diversa da imunizada, a receita. A interpretação do dispositivo supracitado deve ser feita de modo cauteloso e perfunctório levando-se em consideração a minúcia com que o legislativo selecionou os verbetes, para demonstrar com exatidão a norma contida. A intenção do Poder Reformador ao emendar a Carta Magna brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional 33/2001, incluindo o 2º ao artigo 149, faz parte da política nacional de incentivo à exportação, em que se preza a exportação de produtos e não de impostos, visando sobretudo tornar mais competitivos no mercado global os produtos exportados. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois o texto constitucional faz referência à receita e não ao lucro. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida. (AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, j. 17/07/2008, v.u.) A princípio não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que não há previsão legal de imunização à base de cálculo da CSLL. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela impetrante não resultará em sua ineficácia, pois pode ela valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Por fim, não restou configurado o caráter emergencial. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, _____ de _____ de 2010. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal 1ª Vara de Piracicaba - SP

0005830-79.2010.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de ação mandamental movida por INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA., na qual o impetrante visa compelir o impetrado a expedir Certidão Negativa de Débitos com efeitos de positiva. Inicial instruída com documentos de fls. 20/33. O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, e oficiou este juízo informando sua ilegitimidade passiva. É o relato. Decido. Analisando os fatos descritos na exordial, bem como a pretensão do impetrante, verifico a existência de inúmeros vícios que impedem o regular prosseguimento do presente mandamus. A autoridade indicada no pólo passivo é ilegítima. Conforme restou demonstrado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP abrange o município de domicílio do autor. Assim, a autoridade que deve figurar no pólo passivo deste mandamus é o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, uma vez que a circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP alcança o município de Leme/SP. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0006180-67.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir certidão positiva de débitos

com efeitos de negativa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/65. O pedido liminar foi apreciado à fl. 67. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/72. É o breve relatório. Decido. A emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, traz como hipóteses que autorizam sua emissão: a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. O artigo 151 do CTN enuncia as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quais sejam: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assevera a impetrante que migrou do antigo parcelamento para o previsto na Lei 11.960/2009, estando seus débitos com exigibilidade suspensa. Verifico, no entanto, que a impetrante não realizou o pagamento da 1ª prestação, não estando portanto confirmado o parcelamento, o que impede a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, a impetrante não tem direito líquido e certo à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006316-64.2010.403.6109 - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Visto em SENTENÇA Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por André Luis Adamson contra ato do Chefe da Agência do INSS em Americana-SP, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres de 06/03/1997 a 15/03/2010 na Fundação Municipal de Americana, bem como a concessão de aposentadoria especial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/63, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/101. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 06/03/1997 a 15/03/2010 na Fundação Municipal de Americana. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o impetrante alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo

de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o

tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente PPP acostado às fls. 42/43, que trabalhou exposto aos agentes insalubres: fungos, vírus e bactérias no período de 06/03/1997 a 15/03/2010 na Fundação de Saúde do Município de Americana, atividade enquadrável no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.3.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2010 em que trabalhou na Fundação de Saúde do Município de Americana, a fim de que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DIB a data de 13/04/2010. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0006564-30.2010.403.6109 - FLAVIO AMARAL JUNIOR(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por FLÁVIO AMARAL JÚNIOR contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento do período de 02/12/1991 a 01/04/2002 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa Celulose e Papel, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/99, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 151/154. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais efetuados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 02/12/1991 a 01/04/2002. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A

verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.

LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 62/65, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 02/12/1991 a 01/04/2002. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especial o período de 02/12/1991 A 05/03/1997 laborado pelo impetrante na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como DER 11/05/2010. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0006676-96.2010.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em Sentença Trata-se de ação mandamental movida por ADEMILSON ALVES BARBOSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA-SP, objetivando a concessão de auxílio doença. Inicial instruída com documentos de fls. 09/31. Informações da autoridade impetrada às fls. 38/46, esclarecendo que seria necessário comprovar sua real prestação de serviços na empresa Belvisi Artefato de Papel e Papelão, comprovando-se seu contrato de trabalho a fim de demonstrar a manutenção da qualidade de segurado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito, ante a ausência da liquidez e certeza do direito pleiteado, que demanda dilação probatória para sua comprovação (fls. 48/58). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os fatos descritos na exordial, bem como as pretensões do impetrante, verifico a existência de vício que impede o regular prosseguimento do presente mandamus. Sustenta a Autarquia que pelos dados fornecidos pelo impetrante, bem como aqueles constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não foi possível o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Faz-se necessário que o impetrante providencie a produção de outras provas para comprovação da qualidade de segurado. Assim, sendo necessária a dilação probatória, é de se concluir que a via eleita pelo impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, porque sendo exigível a dilação probatória, exige-se, também, a formação do contraditório amplo, situação que extrapola os limites do presente writ. Esclareço este entendimento no fato de que o instrumento processual do Mandado de Segurança, possui natureza excepcional e especial, admitido somente nos casos em que exista lesão ou ameaça de lesão

à direito líquido e certo.É pacífico na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de imediato, aquele comprovado documentalmente.Existindo a necessidade de dilação probatória, para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança.Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0006722-85.2010.403.6109 - FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de segurança movido por FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando dar andamento ao pedido de revisão do ato concessório do processo administrativo referente ao benefício nº 42/141.634.514-7.A autoridade impetrada foi notificada, e oficiou este juízo informando revisão na renda mensal pretendida pelo impetrante (fl. 37). Decido. Trata-se de pedido de revisão do ato concessório. Nos autos há prova de que o autor recebeu o reajuste pretendido. (fls. 37/40) Assim, restou configurada a carência da ação superveniente por falta de interesse de agir.Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0006824-10.2010.403.6109 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FRANCISCA MARIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando imediata solução de processo administrativo interposto junto ao INSS A autoridade impetrada foi regularmente notificada, e oficiou este juízo informando a concessão do benefício pretendido (fis. 23/28).Decido.Trata-se de mandado de segurança visando celeridade na resolução do processo administrativo. Nos autos não há prova de que o benefício pretendido foi recebido. Assim, restou configurada a superveniente por falta de interesse de agir. carência da ação Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa

situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4 existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse utilidade para a ocorrência de interesse,.. o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1 Vol., 12 edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006980-95.2010.403.6109 - EMILIA BECHTOLD CHINELATTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por EMILIA BECHTOLD CHINELATTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a celeridade no processo administrativo pleiteado junto ao INSS. A autoridade imputada foi notificada, e oficiou este juízo informando ter incluído o processo na pauta de julgamento. Decido. Nos autos há prova de que a autoridade imputada providenciou medida que era pretendida. Assim, restou configurada a carência da ação superveniente por falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4 existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de, obter o provimento jurisdicional, e também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1 Vol., 12 edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-22.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança movido por JOÃO BATISTA DA SILVA em face de CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA - SP, objetivando a celeridade do processo administrativo interposto junto ao órgão público INSS. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 29. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0008227-14.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE PAULA NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
...PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM HONORARIOS. CUSTAS EX LEGE.

0000512-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000512-8) - SINCOPAR - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente a serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 174/187, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 189/191. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a impetrante que contrata os serviços de cooperativas de trabalho, submetendo-se ao pagamento da contribuição de 15% incidente na contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O artigo 22, inciso IV da lei 8.212/91 dispõe: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Não se trata de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, sem amparo no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, tendo em vista essa contribuição das cooperativas já encontrava previsão legal desde da lei complementar 84/96, que em seu artigo 1º, inciso II, previa: II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, deu-se nova redação ao artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta contribuição foi instituída por lei complementar e as posteriores alterações podem ser feitas através de lei ordinária, não havendo inconstitucionalidade neste aspecto, uma vez que a Constituição Federal exige a lei complementar apenas para criação de novas fontes de custeio, nos termos do artigo 195, 4º. O que se discute é a constitucionalidade da retenção instituída pela referida lei, instituindo nova forma de recolhimento da exação, na qual as tomadoras de serviço deverão proceder à retenção da contribuição, em nome da prestadora. No entanto, trata-se de hipótese de substituição tributária, expressamente admitida pela Constituição Federal: Artigo 150, parágrafo 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Razão pela qual não pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. LEI 9.876/99. RETENÇÃO DE 15% DO VALOR BRUTO DA FATURA OU NOTA FISCAL A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As cooperativas de trabalho submetem-se a regime de contratação anômalo, eis que no serviço prestado através de cooperativa, o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa, que não figura como beneficiária na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediária de mão-de-obra. - A Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, não criou nova contribuição, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. - Inexistindo contribuição social nova, ausente a pecha de inconstitucionalidade por violação aos 4º e 5º do art. 195 da Carta Magna. - Ausente, também, violação ao art. 154, incisos I e IV da CF/88, por não ser caso de cumulatividade de tributos e confisco. - Fixada a alíquota da contribuição em 15% para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulso ou contribuinte individual é de 20%, estabeleceu-se tratamento diferenciado para as cooperativas, continuando o legislador a incentivar esse tipo de regime, uma vez que é mais vantajoso utilizar o serviço do cooperado, cujo percentual de incidência da contribuição é menor. (Processo REO 200102010056294 REO - REMESSA EX OFFICIO - 39070 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::11/10/2002 - Página::292) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005232-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005232-4) - MARCIA KIMIE NATSU X KAZUO NATSU(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por MÁRCIA KIMIE NATSU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extrato de conta-poupança no mês de julho de 1987, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/16. O pedido liminar foi apreciado às fls. 27/31, deferindo a medida. Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/43, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 50/52. Sobreveio petição da CEF informando que a conta poupança n. 57029-1 foi aberta no mês de março de 1992 (fl. 68). Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão liminar, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta corrente do autor, referente ao ano de 1993, mencionando que a abertura da conta poupança ocorreu no ano de 1992, assim, falta interesse de agir em relação à exibição de documentos da conta poupança no mês de 1987. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.

0007288-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007288-8) - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por HERLEY JORGE e SHERLEY EYDYE JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1987 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/21. O pedido liminar foi apreciado às fls. 24/28, deferindo parcialmente a medida. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 33/40, alegando preliminares de: a) falta de interesse processual; b) ausência do fumus boni iuris; c) ausência do periculum in mora. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Fls. 44/46 a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos em cumprimento à determinação. Réplica ofertada às fls. 65/72. Foi determinada à CEF a entrega de documentos suplementares referentes às contas poupanças n. 0332.013.00035375-0, 2199.013.00011853-3, 2199.013.00011868-1 (fl. 77). A Caixa Econômica Federal complementou os documentos às fls. 81/91. Instada a se manifestar acerca da contestação e dos documentos apresentados, a parte autora ficou em silêncio em relação aos documentos apresentados (fl. 96). Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. As preliminares argüidas pela requerida confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão apreciadas com este. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais

decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 24/28 e 77, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1987 a 1991, conforme fls. 44/46 e 81/91, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, mas nada disse nem mesmo ajuizou demanda principal no trintídio subsequente à efetivação da medida liminar. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um efeito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pelos requerentes até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p.537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 5% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, arquite-se com baixa.

0007591-53.2007.403.6109 (2007.61.09.007591-9) - CARMEN DA SILVA GOMES (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por CARMEN DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de documentos de sua conta poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/10. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que sua conta poupança não foi localizada (fl. 30). É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária. Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012228-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012228-8) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por AMÉLIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13. O pedido liminar foi apreciado às fls. 33/35, deferindo a medida. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 57/80. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 33/35, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1989 a 1991, conforme fls. 57/80, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, mas nada disse em relação aos documentos apresentados, nem mesmo ajuizou demanda principal no trintídio subsequente à efetivação da medida liminar, restringiu-se apenas a requerer fosse julgada procedente a ação. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pela requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial e a EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.

0012234-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012234-3) - IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK(SP060163 - NAERTE

VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/11. O pedido liminar foi apreciado às fls. 20/22, deferindo a medida. Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/42. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 20/22, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1989 a 1991, conforme fls. 29/36, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, mas nada disse em relação aos documentos apresentados, nem mesmo ajuizou demanda principal no trintídio subsequente à efetivação da medida liminar, restringiu-se apenas a requerer fosse julgada procedente a ação. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pela requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p.537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.

0012250-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012250-1) - NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/13. O pedido liminar foi apreciado às fls. 17/19, deferindo a medida. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 25/29, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, a ausência de fumus boni juris, a ausência do periculum in mora e no mérito, pugna pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 36/40. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora pretende a exibição de extratos de sua conta poupança n. 0317-013-00059157-8, devidamente individualizada na inicial. Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que o documento acostado à fl. 13 é suficiente para demonstrar a existência da conta poupança, informando inclusive a data de abertura (14/01/1987) e de encerramento (30/06/2008). Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p.182) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora NÃO foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino o pagamento da multa desde o esgotamento do prazo estipulado na inicial para apresentação dos extratos até o efetivo cumprimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, arquite-se com baixa.

0012276-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012276-8) - JANDIRA PUPPI (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por JANDIRA PUPPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/18. O pedido liminar foi apreciado às fls. 22/24, deferindo a medida. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 31/49. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 50/53, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Fls. 59/61: Réplica. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever

da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 22/24, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1989 a 1991, conforme fls. 31/49, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, mas nada disse em relação aos documentos apresentados, tendo se restringido a impugnar a contestação apresentada, nem mesmo ajuizou demanda principal no trintídio subsequente à efetivação da medida liminar. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pela requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p.537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.

0012798-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012798-5) - JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/16. O pedido liminar foi apreciado às fls. 31/33, deferindo a medida. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 39/44, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ausência de *fumus boni juris*, a ausência do *periculum in mora* e no mérito, pugna pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 49/73. Fls. 77/78: Réplica. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conerá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 31/33, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1989 a 1991, conforme fls. 50/73, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, mas nada disse em relação aos documentos apresentados, tendo se restringido a impugnar a contestação apresentada, nem mesmo ajuizou demanda principal no trintídio subsequente à efetivação da medida liminar. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pela requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.

0012962-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012962-3) - ELIANA APARECIDA SCHAMMASS (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por ELIANA APARECIDA SCHAMMASS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/09. O pedido liminar foi apreciado às fls. 18/20, deferindo a medida. Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/35, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 45/48. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no

fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 18/20, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta corrente do autor, referente ao ano de 1991, mencionando que houve o encerramento da conta poupança no ano de 1986, assim, falta interesse de agir em relação à exibição de documentos da conta poupança no período de 1989 a 1991. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, archive-se com baixa.

000018-90.2009.403.6109 (2009.61.09.000018-7) - SONIA MARIA PEIXOTO X ADAO GONCALVES PEIXOTO (SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por SONIA MARIA PEIXOTO e ADÃO GONÇALVES PEIXOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1988 e 1989, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/13. O pedido liminar foi apreciado às fls. 23/25, deferindo a medida. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 31/34, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Fls. 47/48: Réplica. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) No caso em análise, constata-se que a conta poupança foi aberta em período posterior 03/92 não sendo possível apresentar os extratos em período anterior (fls. 37/39), carecendo a parte autora de interesse de agir. De fato, observo que no extrato acostado à fl. 21 verifica-se inexistência de saldo em 31/12/1991, ao contrário do saldo em 31/12/1992. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído a causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa

0012094-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012094-6) - ITALA CERRI WORSCHKECH - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE WORSCHKECH(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e A EXTINGO COM RESOLUCAO DE MERITO nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 5% do valor dado à causa, dada sua simplicidade. Com o trânsito em julgado e após cautelas de praxe, archive-se com baixa.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008264-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRENE GONCALVEZ DOS SANTOS X MIGUEL GALDINO DOS SANTOS FILHO Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRENE GONÇALVES DOS SANTOS e MIGUEL GALDINO DOS SANTOS FILHO, objetivando o pagamento de R\$ 4.022,85 (quatro mil vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 41. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

1106374-83.1995.403.6109 (95.1106374-0) - J O AGROPECUARIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face da J O AGROPECUÁRIA em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado promoveu o pagamento da verba devida à União Federal. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente requereu a extinção por pagamento (fl. 165). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1106004-02.1998.403.6109 (98.1106004-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X QUEBRA DE SIGILO BANCARIO CONTA CORRENTE 663.354-3 X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA

Pelo exposto, verificada a total inadequação da via processual, que acarreta na ausência de interesse processual da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.... Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 339/344, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste à embargante devendo em relação aos honorários advocatícios ser o parágrafo assim substituído: Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária. No mais, permanece como lançada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002174-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE FERNANDES MURBACH X PAULO HENRIQUE MURBACH(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLARICE FERNANDES MURBACH E OUTRO, objetivando reintegração da CEF na posse do imóvel. A ré apresentou contestação (fis. 50/58). Sobreveio pedido de desistência da parte autora (fis. 62). Decido. Trata-se de pedido de reintegração de posse favorecendo a CEF. O autor requereu a extinção do feito devido a uma renegociação do débito existente. Assim, restou configurada a carência da ação superveniente por falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4 existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente

admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1 Vol., 12 edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4 do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0002176-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO REINALDO LEVINDO X KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI)

Trata-se de ação de Reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO REINALDO LEVINDO e KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO, objetivando reintegração de posse de imóvel, devido à inadimplência ao contrato firmado com a CEF. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 78. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 5% sobre valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente reintegração de posse contra RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Penatti, 191, Bloco 12, apto. 21, Jardim Santa Isabel, Piracicaba, Condomínio Residencial Colina Verde, alegando que houve rescisão contratual, pois se operou a impontualidade no pagamento dos valores estipulados no contrato. O pedido de concessão de liminar foi DEFERIDO (fls.44-46), determinando a desocupação do imóvel, sendo expedido o competente mandado reintegratório (fls. 48). No entanto, adveio aos autos petição da autora, requerendo a desistência do feito (fls. 77). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o recolhimento, imediato, do mandado de reintegração junto a Central de Mandados. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006129-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES X SIRLEIDE SILVA DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente reintegração de posse contra EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES e SIRLENE SILVA DE LIMA, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Penatti, 191, Bloco 08, apto. 11, Bairro Marido Dedini, Piracicaba, alegando que houve rescisão contratual, pois se operou a impontualidade no pagamento dos valores estipulados no contrato. O pedido de concessão de liminar foi DEFERIDO (fls.48-49), determinando a desocupação do imóvel, sendo expedido o competente mandado reintegratório (fls. 51). No entanto, adveio aos autos petição da autora, requerendo a desistência do feito (fls. 56). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o recolhimento, imediato, do mandado de reintegração junto a Central de Mandados. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 2609

MONITORIA

0006781-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VALMOR ALVES

Trata-se de ação monitoria impetrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face VALMOR ALVES, objetivando o recebimento de dívida referente ao contrato de empréstimo n. 25.11611110.0000393-04, não pago. O réu foi devidamente citado, porém não apresentou embargos à monitoria (fls. 26 e vs). Houve então a conversão para o rito de execução, conforme decisão de fls. 27/28. Citado novamente, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 42 verso). Os autos foram suspensos com supedâneo no artigo 791, III do CPC a requerimento da autora (fls. 55/56). Sobreveio o pedido de extinção do feito, pela Caixa Econômica Federal, com base no artigo 794, I do CPC. É o

breve relatório. Decido. Houve a satisfação da obrigação Assim, a execução deve ser extinta, pois houve a satisfação da obrigação pelo devedor. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103495-69.1996.403.6109 (96.1103495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101727-11.1996.403.6109 (96.1101727-8)) TV A CABO DE PIRACICABA LTDA X TVC & TELECOMUNICACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando a cobrança de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475, J do CPC, a executada apresentou as fls. 450/451, comprovante de depósito do pagamento dos honorários advocatícios. A União Federal, instada a se manifestar, concordou com os valores depositados, informando da satisfação de seu crédito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com baixa na distribuição.

0001095-86.1999.403.6109 (1999.61.09.001095-1) - AF CONSTRUTORA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

AF CONSTRUTORA LTDA, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 465/468, alegando que houve omissão em relação a dois pontos: a) A compensação dos valores indevidamente recolhidos, incluindo-se ou não as limitações impostas pela Instrução Normativa n. 21/97; b) A forma de cálculo de atualização monetária dos valores, juros de mora e expurgos inflacionários; Quanto à forma de cálculo e atualização monetária, nada a reparar, pois foi devidamente explicitada pela sentença, inclusive excluindo os expurgos inflacionários. No mais, conheço e dou parcial provimento aos presentes Embargos, apenas no tocante a forma de compensação e DECLARO a sentença de fls. 465/468 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Pelo exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC, DECLARO prescrito o crédito tributário da impetrante referente às competências anteriores a março de 1989 do PIS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial para declarar inexigível a contribuição devida ao PIS, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1998 e até 01/03/1996, sob a égide da MP 1.212/95, bem como para autorizar a compensação do crédito tributário decorrente do recolhimento à maior da referida contribuição com tributos da mesma espécie (PIS), respeitados os limites da Instrução Normativa nº 21/97. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

0003197-81.1999.403.6109 (1999.61.09.003197-8) - DALISIO STENICO JUNIOR(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF foi intimada e informou que o autor já recebeu os valores aqui pleiteados pagos através da ação judicial n. 2001.03.99.021763-4 da 3ª Vara Federal de Campinas-SP (fls. 164/169). O autor concordou com o alegado pela CEF e pediu o julgamento do feito (fls. 173). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004745-7) - ROSELI VALDERES SCARE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

ROSELI VALDERES SCARE, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), bem como a União Federal (fls. 31/35). Réplica ofertada às fls. 38/47. A União Federal foi excluída da polaridade passiva conforme decisão de fls. 70/71. Relatório sócio econômico juntado às fls. 112. A autora manifestou-se sobre o laudo sócio-econômico (fls. 118/122). O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 142/147. O INSS e a autora apresentaram as manifestações sobre o laudo médico às fls. 156/160 e 161/183, respectivamente. O Ministério Público Federal ofertou sua manifestação às fls. 186. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas

elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, se faz mister para a concessão do benefício pleiteado pela autora, que seja portadora de deficiência e que não tenha meios de prover a sua manutenção, nem tê-la provido pela sua família. No tocante a incapacidade da autora, foi totalmente AFASTADA pelo laudo médico (fls. 143/147), onde o perito afirma taxativamente que a mesma não manifesta incapacidade física ao exercício profissional habitual (serviços braçais em geral). Conclui ainda, o médico-perito, que a autora está apta para o exercício de atividades com demanda moderada de esforços e movimentação física, e manifesta morbidade não incapacitante ao exercício profissional habitual, passível de controle medicamentoso adequado. Portanto, restou afastado o quesito deficiência, vez que a autora não possui incapacidade física, exigência legal para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, realizou-se estudo social (fls. 112) na data de 13/07/2007. O laudo sócio-econômico indica que a autora reside na companhia de seus pais e tio, que recebem aposentadorias no valor de R\$ 1.140,00. Segundo a assistente social, a família vive em boas condições in verbis: A casa é própria, com móveis bem cuidados e boas condições de higiene. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável. O estudo social demonstra que a família ostenta até certo conforto, já que reside em imóvel próprio, muito bem conservado. Ademais, nas alegações finais do INSS, foi informado que devido ao óbito da mãe da autora, o pai da demandante recebe dois salários mínimos (aposentadoria + pensão por morte), consoante fls. 156. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001507-6) - CARLOS AUGUSTO VICENTE (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CARLOS AUGUSTO VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). A União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social foram citados e apresentaram as contestações (fls. 28/33) e (41/46), respectivamente. A réplica foi apresentada às fls. 55/69. A União Federal foi excluída da lide (fls. 76/77). Relatório médico pericial juntado às fls. 93/96. O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 125/126. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 135/147 e 148. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não há dúvida de que o autor é portador de deficiência que o torna totalmente incapacitado para o trabalho. Com efeito, o laudo médico pericial é conclusivo pela incapacidade do autor, por ser portador da Síndrome de Down (fls. 58/62), o que torna a deficiência de natureza mental, congênita e irreversível. Assim, quanto ao quesito da deficiência, o mesmo está cabalmente demonstrado nos autos. O autor também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica. Senão Vejamos. O relatório social, realizado em 08/09/2009, indica que o autor reside na companhia de sua avó, mãe e dois irmãos, sendo que um deles conta com apenas 3 anos de idade, totalizando 5 pessoas na moradia. O imóvel que contém 04 cômodos é alugado, pagando o valor de R\$ 380,00 mensais. A residência é muito simples e necessita de reformas, apesar de ser conservada e higienizada. A renda da família é composta pela aposentadoria da avó do autor no valor de um salário mínimo, e mais por um salário mensal percebido pela sua mãe. Quanto ao benefício previdenciário recebido pela avó do autor, embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo

único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 857634,Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004)Assim, o referido benefício previdenciário não deve ser incluído para fins de cálculo do recebimento do benefício assistencial continuado.Ademais, o limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos.A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal.Neste sentido, já decidiu o STJ que a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, CARLOS AUGUSTO VICENTE, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do réu.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença.Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002499-5) - IVANILDA REGINA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
IVANILDA REGINA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19).A União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social foram citados e apresentaram as contestações (fls. 35/38) e (42/48), respectivamente.A réplica foi apresentada às fls. 60/70.A União Federal foi excluída da lide (fls. 75/76).Relatório médico pericial juntado às fls. 97/100.O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 120/122.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 114/116 e 126/138 e 139.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso presente, não há dúvida de que a autora é portadora de deficiência que a torna totalmente incapacitada para o trabalho. Com efeito, o laudo médico pericial é conclusivo pela incapacidade da autora, por ser portadora de diabetes mellitus e lombociatalgia bilateral postural (fls. 97/99), o que torna a deficiência reabilitável somente para o exercício de funções de natureza sedentária e menos complexa.Assim, quanto ao quesito da deficiência, o mesmo está cabalmente demonstrado nos autos.A autora também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica.Senão Vejamos.O relatório social, realizado em 10/10/2009, indica que a autora reside na companhia de mais quatro pessoas,

sendo dois adultos e duas crianças que são gêmeas e contam com apenas 4 anos de idade, netas da autora, totalizando 5 pessoas na moradia. O imóvel é simples e contém 04 cômodos é alugado, pagando o valor de R\$ 280,00 mensais. A renda da família é composta pelos salários das duas adultas, que são filhas da autora, e perfaz um total de R\$ 745,00 mensais. Quanto o limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos. A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o STJ que a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324). Assim, a autora pessoa idosa (mais de 60 anos), analfabeta, não possui condições de manter sua subsistência. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, IVANILDA REGINA DA CONCEIÇÃO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do réu. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022981-97.2002.403.0399 (2002.03.99.022981-1) - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X GERALDO PACHECO & CIA LTDA - FILIAL 1 X GERALDO PACHECO & CIA LTDA - FILIAL 2 (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela União Federal objetivando o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes da execução de sentença. O débito referente aos honorários foi parcelado, sendo paga a última parcela em 15/03/2010, consoante comprovado às fls. 609/610. A União Federal informou sobre a satisfação do crédito às fls. 616. Sobreveio pedido de assistente litisconsorcial (fls. 578/582), elaborado por advogado credenciado do INSS. É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a União Federal promoveu a execução da sentença. No mais, a execução deve ser extinta, pois houve a satisfação do débito, conforme comprovado nos autos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa na distribuição.

0035509-66.2002.403.0399 (2002.03.99.035509-9) - DARCI RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO CORNETTA X LUIZ ROBERTO CONSOIMAGNO X REINALDO BORTOLETO X VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução de sentença de título executivo judicial, tendo como ré Caixa Econômica Federal, sendo que através da petição de fls. 209/259, a mesma informou que: Em relação aos autores DARCI RODRIGUES JUNIOR E LUIZ ROBERTO CONSOLMAGNO, houve depósito nas contas vinculadas dos mesmos (fls. 213/224). No tocante ao autor LUIS ROBERTO CONSOLMAGNO, a ré efetuou o depósito na conta vinculada, descontando os valores já pagos administrativamente. O autor REINALDO BORTOLETO, aderiu ao termo de adesão, consoante fls. 222, já tendo assim recebido os valores pleiteados administrativamente. Por fim, em relação ao autor FRANCISCO CORNETTA, o mesmo efetuou a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, já tendo recebido os valores consoante extratos do Banco Itaú/SP, acostados às fls. 226/259. Instados, a se manifestarem na fase de execução os autores apresentaram sua concordância quanto aos cálculos efetuados pela ré (fls. 264). A adesão ao acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o art. 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). Referidos autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fls. 204, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do art. 794 do CPC, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela ré/executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art.

795, ambos do CPC. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. P.R. I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006797-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006797-4) - MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES DO VALLE(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF foi intimada e apresentou os cálculos às fls. 119/125 e 134/139. O autor concordou com os cálculos elaborados pela CEF (fls. 143). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002741-58.2004.403.6109 (2004.61.09.002741-9) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF foi e apresentou os cálculos às fls. 127/132 e 140/185. O autor concordou com os cálculos elaborados pela CEF (FLS. 189). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

0007825-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007825-7) - SILVIA HELENA ORTIZ(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando a execução da sentença de fls. 189 e verso. Sobreveio a informação de fls. 199/200, comprovando o pagamento, mediante RPV, dos valores acordados com a autora. A autora concordou com o pagamento efetuado, conforme petição de fls. 203. Foi expedida a competente solicitação de pagamento em favor do advogado dativo (fls. 204). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0003813-46.2005.403.6109 (2005.61.09.003813-6) - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO LAMBERTI, ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI e VALMIR DONIZETE LAMBERTI, em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual e anular os atos praticados em execução extrajudicial. A parte autora alegou, em síntese, o seguinte que: em 30/03/2000 firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação; as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis, já que os valores cobrados são excessivos; imposição de aderir ao SACRE conduziu a uma situação de desequilíbrio contratual perante o agente financeiro, uma vez que seus salários não acompanham os reajustes aplicados às prestações; declaração de que os juros anuais remuneratórios seja fixados no montante do pactuado contratualmente como juros nominais; que a amortização da prestação paga seja feita no saldo devedor; ilegalidade do anatocismo; utilização da T.R como índice de reajuste do contrato; inconstitucionalidade do decreto lei 70/66; nulidade do leilão realizado. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 101/102. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 110/128). A CEF ofereceu contestação às fls. 130/202. Preliminarmente, inépcia da petição inicial; a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel, do litisconsórcio passivo necessário e, no mérito alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Preliminares Da carência da ação Rejeito a preliminar, já que permanece o interesse de agir da parte autora, pois pretende a anulação da execução extrajudicial. Do indeferimento da petição inicial Observo que acompanha a inicial o contrato firmado entre a autora e o agente financeiro, além da planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a preliminar, uma vez que entendo ser somente necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, tendo em vista que a União não é parte no contrato, nem garante. Mérito Da Prescrição Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontrava-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Dos fatos A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e

ônus incumbidos às partes. Pleiteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância exclusiva do índice de variação da Caderneta de Poupança limitado ao INPC. A parte autora pretende seja adotado o índice de variação da Caderneta de Poupança limitado ao INPC para a evolução do saldo devedor, e que para o reajuste das prestações se observe a. Necessário, averiguar, desse modo, as previsões contratuais a respeito da matéria. Quanto ao reajuste dos encargos mensais, foram estabelecidas as seguintes condições contratuais: Cláusula Décima Segunda - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos dois (2) primeiros anos de vigência deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, serão recalculados a cada período de doze (12) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato. Parágrafo Primeiro - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Clausula Nona, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. Parágrafo Segundo - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Clausula Nona, mantidos os coeficientes utilizados na contratação. Parágrafo Terceiro - Os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da clausula nona e no percentual vigente à época. Parágrafo Quarto - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de Seguro e taxa de risco de crédito, poderão ser recalculados caso venha ocorrer desequilíbrio econômico - financeiro do contrato. Parágrafo Quinto - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Inicialmente observo que o contrato discutido na presente ação elegeu o SACRE como sistema de amortização e a TR como índice de reajuste. Extrai-se das cláusulas contratuais acima transcritas que a pretensão da parte autora em ver aplicado ao contrato o INPC ou a equivalência salarial é totalmente descabida. Nesse ponto, vê-se que o próprio contrato, no parágrafo quinto da cláusula décima segunda, afasta expressamente a aplicação desse plano de equiparação. Considerando essa situação e tendo em vista que o sistema de amortização crescente ? SACRE ? foi expressamente pactuado entre as partes, incide o princípio do pacta sunt servanda, mesmo porque, não se tem notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Nos moldes do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, adotado no caso em apreço, a atualização das prestações e de seus acessórios estão atreladas aos mesmos índices de correção do saldo, recalculadas no período de cada doze meses. Essa fórmula permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida, com a crescente redução do saldo devedor até a sua extinção, no prazo convencionado. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há porque promover alteração em seus termos. O pedido formulado pelo pólo ativo, nesse ponto, portanto, é totalmente improcedente. Previsão contratual de taxa de juros nominal e efetiva O fato de haver previsão contratual de incidência de taxas de juros nominal e efetiva não configura, por si só, a cobrança de juros sobre juros. É que a prática de anatocismo só se consolida quando o valor do encargo mensal for insuficiente para saldar até mesmo a parcela de juros, o que dá causa às chamadas amortizações negativas. Assim, se a parcela de juros, não liquidada, voltar a compor o saldo devedor, ocorrerá nova incidência de juros sobre ela nos períodos seguintes. Não se confunde, portanto, a capitalização de juros com a mera prefixação de taxa efetiva superior à nominal, destinada à obtenção do valor dos pagamentos mensais dos juros estabelecidos para o período de um ano. Nesse rumo, a jurisprudência do TRF-4ª Região: SFH. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCEITO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO PES AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. 1. Devido Processo Legal. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. Precedentes do STF. 2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. 3. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie. 4. Não se mostra juridicamente adequada a aplicação do PES como critério de reajustamento mensal das prestações, uma vez que o objetivo do PES é garantir um aumento da prestação que seja suportável pelo comprometimento de renda do mutuário, possibilitando, com isso, o efetivo pagamento dos encargos mensais, enquanto que a finalidade do reajuste do saldo devedor é a de manter a atualização monetária da dívida. Precedentes do STJ. 5. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. 6. O mero ajuizamento de ação judicial, desacompanhado dos depósitos das parcelas tidas por incontroversas, não tem por eficácia impedir o credor de adotar medidas de preservação de seu direito, como informação aos órgãos de proteção do crédito. Precedente do STJ. 7. Apelação desprovida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - Proc. nº 200372030001051/SC - Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer - DJU 12/01/2005 p. 772). SFH. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR/INPC. JUROS. LIMITE. TAXA NÔMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRÊMIO DE SEGURO. 1. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento,

antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual.2. Não é vedada a utilização da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Situação em que, ademais, a utilização de outro indexador, como o INPC, prejudicaria o mutuário, porque implicaria aumento da dívida.3. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor.4. Nos contratos assinados antes da Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64. Assegura-se a incidência da taxa efetiva de juros que corresponder ao equivalente mensal da taxa nominal, esta reduzida para 10% ao ano.5. Desnecessária se torna a discussão acerca dos efeitos da amortização negativa quando, ao determinar a modificação da ordem de imputação do pagamento, assegurando que toda a prestação seja primeiramente aproveitada para amortização da dívida, observados os coeficientes de amortização mensal projetados no sistema da Tabela Price, para só depois ser direcionada para pagamento dos juros, a sentença impediu que se verificasse o próprio fenômeno da amortização negativa.6. O seguro contratado no âmbito do SFH deve seguir a mesma sistemática de reajuste do plano de equivalência salarial.7. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF conhecida em parte, e, nesse limite, parcialmente provida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - AC 587984 - Rel. Juíza Taís Schiliing Ferraz - DJU 20/04/2005 p. 950).Aplicação de indexadores remuneratóriosNo que tange a legitimidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, cumpre observar que com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. Do Código de defesa do ConsumidorConquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.Da execução extrajudicial promovida contra o pólo ativoDe conformidade com o que rezam os parágrafos 1º e 2º do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-lei 70/66, abaixo transcritos, o devedor tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação editalícia. Não havendo purgação do débito, somente então o agente fiduciário poderá publicar editais e efetuar, no prazo dos 15 dias imediatos, o primeiro leilão público.Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio

de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Neste contexto, verifico que, no caso em apreço, a execução extrajudicial foi cercada de todos os meios para possibilitar a purgação da mora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, ficando o pagamento suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 232/233. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, requerendo seja determinado à condenação da autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do CPC, vez que a dispensa dos honorários prevista no parágrafo 1º, art. 6º da Lei n. 11.941/2009, só é aplicável nos casos de restabelecimento e reinclusão do sujeito passivo no parcelamento da dívida junto a PGFN/RFB. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais, para que se reconheça a contradição apontada. No que tange aos honorários advocatícios, nas ações que tiveram sua extinção baseada no pedido de desistência formulado nos termos da Lei 11.941/2009, estes, só não serão devidos nos casos de restabelecimento da opção do sujeito passivo, ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que efetivamente não foi o que ocorreu nestes autos. Neste sentido, podemos mencionar a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. 3. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR, tanto que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem explicitou que, em relação ao encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69, não há exigência deste encargo no título executivo, porquanto este é exigido somente nas execuções fiscais inscritas em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não é o caso. 4. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 5. Agravo regimental não provido. ARDAG 200900320273 ARDAG - AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1158550- MAURO CAMPBELL MARQUES- STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/09/2010. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 232/233 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Neste contexto, não subsiste mais o interesse na prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. CONDENO a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser atualizado conforme Tabela Prática deste Tribunal, até seu efetivo pagamento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3) - MAGNO APARECIDO ASSUMPÇÃO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MAGNO APARECIDO ASSUMPÇÃO qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e

não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/32).O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fls. 42/51).Relatório sócio econômico juntado às fls. 68/69.O lado médico pericial foi acostado às fls. 70/74.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 75 e 79/95.O Ministério Público Federal ofereceu sua manifestação às fls. 100/106.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso presente, não há dúvida de que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita parcialmente para o trabalho. Com efeito, o laudo médico pericial é conclusivo pela incapacidade física parcial e permanente para o trabalho, em razão da existência de lesão degenerativa grave irreversível, adquiridas por circunstâncias pessoais (politrauma) (fls. 70/74).O fato de a incapacidade ser parcial, por si só não afasta a concessão de benefício, desde que preenchidos os demais requisitos legais.Neste sentido podemos destacar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A SALÁRIO MÍNIMO. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis n 9.533/97e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. Laudo médico pericial (fls. 51/52) concluiu que, apesar da seqüela de meningite bacteriana, com perda de audição bilateral, visão sub-normal e distúrbio da fala, há incapacidade para o trabalho é moderada. 7. Sendo a incapacidade laborativa parcial, porém permanente, somadas as condições pessoais do autor para o exercício de qualquer profissão, acrescentando-se o meio social em que vive e o nível econômico, enquanto não houver reabilitação, subsiste direito ao benefício por incapacidade. 8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma. 10. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente, nos termos dos itens 8 e 9- AC-200601990097840- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990097840- DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI- TRF 1º - PRIMEIRA TURMA- DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:88Portanto, sendo a incapacidade parcial, se preenchidos os demais requisitos legais, e cabível a concessão do benefício assistencial.O autor também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica.O relatório social, realizado em 21/01/2010, indica que o autor reside na companhia de seus pais, irmãos e sobrinhos, perfazendo um total de nove pessoas na moradia. O autor reside em um sobrado, com três quartos, banheiro, porém as paredes não têm reboco, o chão é de cimento rústico, com pouca iluminação em péssimas condições, a parte superior é composta por sala, cozinha e banheiro, não tem azulejos e o piso da parte superior é de cacos de lajota e coberto com telhas brasilite sem laje, com temperatura muito quente. No geral a casa encontra-se em péssimo estado de conservação, a mobília é velha está quebrada.Com efeito, os elementos trazidos pela assistente social estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado. Ainda, conforme relatado o autor não tem suas necessidades básicas atendidas satisfatoriamente, devido às condições de moradia em que a família vive (fls. 69).Outrossim, o grau de escolaridade do autor (fundamental incompleto) é incompatível com a exigência do mercado de trabalho. Sendo assim, a incapacidade do autor embora

parcial, faz com que o mesmo dependa economicamente do seu genitor para que tenha atendidas as suas necessidades básicas. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, MAGNO APARECIDO ASSUMPCÃO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003173-0) - EVA PEREIRA DA ROCHA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVA PEREIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Sustenta que o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/38), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. O laudo médico pericial foi apresentado a fls. 63/66 e o estudo sócio-econômico a fls. 71/73. As partes se manifestaram as fls. 80/81 e 82/83. Houve a prolação de sentença às fls. 85/89, julgando improcedente o pedido. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 96/99), sendo que a autarquia previdenciária apresentou as contra-razões (fls. 102/104). O autos subiram ao E.TRF/3º Região, tendo em V. Acórdão (fls. 111/113), acolhido a preliminar argüida pelo i. representante do Parquet Federal para determinar o retorno dos autos, com a intimação do Ministério Público Federal e novo julgamento. O Ministério Público Federal acostou sua manifestação às fls. 118/121. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Preliminar Prévio requerimento administrativo O prévio exaurimento do pleito na via administrativa não é exigido pelo ordenamento. Esse entendimento encontra fundamento na garantia constitucional de acesso à jurisdição, assegurada no art. 5º, inciso XXXV da Magna Carta, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim também estabelece a Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo médico pericial, a requerente apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de atividades de natureza braçal rude, ou seja, com demanda intensa e freqüente de esforços e ou movimentação. O perito esclareceu que Reabilitável para o exercício de outras funções de natureza braçal moderada e menos complexas. Não foi demonstrada, portanto, a impossibilidade de o autor exercer atividade que lhe possa garantir a subsistência, pois foi constatada pelo perito apenas redução da capacidade para o trabalho. Com efeito, a extensão do benefício aos que ainda possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, implicaria ofensa ao art. 20, 2 da Lei 8.742/93, em detrimento dos poucos recursos das entidades de assistência social, além de constituir desestímulo ao trabalho remunerado. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO, MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. (...) - O benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Não houve preenchimento do requisito previsto no 2º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, uma vez que a incapacidade é parcial e permanente. (...) - Remessa oficial não conhecida, agravo retido conhecido e improvido. Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 773632, Processo

200161250047426, Oitava Turma, Rel. Vera Jucovsky, DJU de 22/10/2004 - grifei)O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. Ressalte-se que, da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora, não se constatou, em princípio, a impossibilidade de sua manutenção pela família. De acordo com o estudo social, a autora reside com seu marido, aposentado, com a filha Maurina, solteira, desempregada, outra filha, Marlene solteira e o neto Jonata de 4 anos. A renda da família é de R\$ 830,00, sendo R\$ 415,00 referentes à aposentadoria do marido e R\$ 415,00, referentes ao salário de Marlene que trabalha como ajudante de produção. Dessa forma, considerando-se a renda auferida pelo núcleo familiar, verifica-se que a renda per capita supera o patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Além da falta de preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, outros elementos estão a indicar que a autora tem condições de se manter com o auxílio de seus familiares. De acordo com a assistente social, a família reside em casa própria, composta por cinco cômodos, simples, móveis e utensílios usuais, mas bem conservada, limpa e arejada. Ademais, o relatório sócio-econômico constatou que os ganhos auferidos pelo núcleo familiar superam as despesas. Ressalte-se, por fim, que o imóvel em que reside a autora é dotado de linha telefônica. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar do autor não pode ser considerada miserável. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria, antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infraestrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas. III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda. IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infraestrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida. V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. VI. Necessidade de

obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece.VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845,Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei)O Ministério Público Federal se manifestou contrário ao presente pedido (fls. 118/121).Logo, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por EVA PEREIRA DA ROCHA em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-86.2006.403.6109 (2006.61.09.003336-2) - LUIZ ANTONIO PAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam de embargos de declaração apresentados por LUIZ ANTONIO PAES em face da sentença proferida às fls. 190/191, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescido na parte dispositiva: ...considerando-se a data de requerimento administrativo (15/09/1998, observada a prescrição quinquenal. No mais, permanece como anteriormente lançada. Retifique-se.

0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4) - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor da parte autora, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/22.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pelo que pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/60). Laudo médico pericial juntado as fls. 70/75.Manifestação das partes a fls. 80/87 e 88/90.O Ministério Público manifestou-se às fls. 93/94.É o relatório.Fundamento e Decido.A preliminar de carência de ação deve ser afastada, pois consoante comprovado às fls. 35, a parte autora pleiteou o benefício administrativamente e o mesmo foi indeferido. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o

requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com a carteira de trabalho da autora e guias de recolhimento previdenciário (fls. 16/21). Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 70/75, realizado em 24/02/2010, informa que a autora é portadora de lesões generativas, passíveis de controle e remissiva sintomática medicamentosa, adquiridas por predisposição pessoal e etária, consistente em: 3º ano Follow-up quadrantectomia mama direita por neoplasia; hipertensão arterial crônica, insuficiência tireóidea (compensada). O perito médico conclui que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente para o exercício profissional, estando apta e reabilitável para funções com demanda leve e ou menos complexas de esforços ou movimentação física. Relata ainda, o sr. Perito, que a moléstia teve início presumido a partir de novembro de 2006 e a incapacidade a partir de março de 2007. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa e teve início quando ainda possuía qualidade de segurado. Quanto à carência alegada pela autarquia previdenciária, deve prevalecer o previsto no art. 151 da Lei n. 8.213/91, na medida em que a doença incapacitante independe de carência (neoplasia maligna). No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 24/02/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA RUIZ GALDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente (24/02/2010). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0006245-04.2006.403.6109 (2006.61.09.006245-3) - CACILDA DE FATIMA FOGACA DA ROSA LIMA (SP091855 - ADRIANA OHARA NAKAGUMA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, proposta por CACILDA DE FÁTIMA FOGAÇA DA ROSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 37/50. Foi requerido às fls. 60 o pedido de antecipação da tutela. Houve a inclusão dos filhos na polaridade passiva conforme fls. 74/81. O Ministério Público Federal acostou seu parecer às fls. 66/70 e 83/84. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. No caso em apreço, pretende a autora e seus filhos obtenção de auxílio-reclusão, tendo comprovado nos autos que é casada com José Almir Moreira Lima, conforme certidão de fls. 10. Os filhos Jucilene Moreira de Lima e Murilo César Moreira de Lima e Juliana Moreira de Lima, comprovaram sua condição mediante as certidões de fls. 15/19. Restou também demonstrado que José Almir Moreira de Lima foi preso em 19/05/2005 (fls. 11) na Cadeia Pública de São Pedro e que até 04.01.2008, lá permanecia cumprindo pena em regime semi-aberto. O pedido administrativo foi indeferido (fls. 27/28) em razão do último salário de contribuição de José Almir Moreira Lima ser superior ao previsto na legislação. Quanto à alegação da autarquia-ré que o último salário de contribuição é superior ao previsto na legislação, adoto como razão de decidir o incidente de uniformização regional (n. 2003.72.04.004939-1), da Turma de Uniformização da 4ª Região, julgado em 25/06/2004, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, conforme trechos a seguir expostos: ... A questão controvertida é a seguinte: qual a renda limite a ser considerada para a aplicação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1988: a do recluso ou aquela de seus dependentes? A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no processo nº 2003.71.13.000776-0, decidiu que a renda a ser considerada como limite para o direito a ser pleiteado é aquela auferida pelo recluso, quando estava em liberdade; a Turma Recursal de Santa Catarina, no processo nº 2003.72.04.004939-1, decidiu que a renda é a dos dependentes. O fundamento da decisão gaúcha foi, em síntese, o seguinte: ... Como se sabe, o trabalhador contribuinte e seus dependentes são beneficiários do regime previdenciário (artigo 10 da Lei nº 8.213/1991) e o auxílio-reclusão é benefício cujos titulares são os dependentes do segurado recluso (artigo 80 da Lei nº 8.213/1991). Deste modo, deve-se concluir que a referência constitucional ao limite de renda aponta para a situação do titular do benefício. Esta interpretação também se reforça pelo critério finalístico. A finalidade do auxílio-reclusão é prover a manutenção da família do preso, como aponta a jurisprudência (por exemplo, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 2001.04.01.085194-3/RS, rel. Des. Fed. Luiz Fernando W.

Penteado) e a doutrina (por exemplo, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre: ESMAFE - RS e Livraria do Advogado, 2004, p. 267). Em tese, o segurado recluso já teria sua manutenção garantida pelo Estado, através da sujeição ao regime prisional, não se lhe sobrepondo riscos sociais...(Acórdão Origem: JEF. Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo: 200372040049391 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - RS. Data da decisão: 25/06/2004 Documento: Relator(a) Juiz Federal Roger Raupp Rios)Nesse contexto, não é o último salário de contribuição do segurado que deve ser analisado, mas a situação da autora que passa por sérias dificuldades e privações.Diante do exposto, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE a ação para a concessão do auxílio reclusão em favor de CACILDA DE FÁTIMA FOGAÇA DA ROSA LIMA, JULIANA MOREIRA DE LIMA, JUCILENE MOREIRA DE LIMA e MURILO CESAR MOREIRA DE LIMA, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2005), art. 116, parágrafo 4º do Decreto-Lei n. 3.048/99, até quando perdurar a prisão.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.Deixo de condenar em custas em virtude da isenção que goza a autarquia.Oficie-se com urgência a autarquia- ré, para que implante de imediato o benefício concedido.Ao SEDI para a inclusão dos filhos da autora, na polaridade ativa da ação.P.R.I.

0007291-28.2006.403.6109 (2006.61.09.007291-4) - ADAO FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com a condenação de pagar os acréscimos legais sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento.Deu-se à causa o valor de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/58.Citada a autarquia previdenciária apresentou sua contestação às fls. 69/84.Em atendimento ao despacho de especificação de provas, foi nomeado pelo Juízo perito médico que agendou perícia para o dia 24/02/2010 (fls. 89 e 93).No entanto, o autor não compareceu a perícia médica e quando instado a justificar tal falta, ficou inerte por mais de 30 dias (fls. 95/97).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Embora devidamente intimado o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam.Ademais, a sua ausência, impediu a realização de prova essencial para comprovar os requisitos legais para concessão do benefício, ora pleiteado.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.Sem custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0007531-17.2006.403.6109 (2006.61.09.007531-9) - JOSE APARECIDO MARIANO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de sentença homologatória da transação feita pelas partes (fls. 160 e verso).A CEF trouxe aos autos o comprovante de pagamento dos valores acordados (fls. 165/169).O exequente se manifestou pela concordância com os valores depositados e requereu a extinção da presente execução (fls. 211/212).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000055-5) - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 199/205 e versos e 211 e versoSustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não foi apreciado o pedido de tutela antecipada, consoante requerido às fls. 209.In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 187/189).Ademais, consoante o disposto na sentença, a implantação do benefício previdenciário só será efetivado se preenchidos os demais requisitos legais a ser verificado pela autarquia previdenciária.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 215, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

0000665-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000665-0) - MANOEL JOSE DE MENDES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por MANOEL JOSE DE MENDES a em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço com a conseqüente aposentadoria. Após, o trâmite normal do feito, inclusive com a prolação de sentença fls. 90/100, houve pedido de desistência do autor (fls. 117).Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido às fls. 119.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora

em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Oficie-se ao EADJ, comunicando-o desta decisão. P.R.I.

0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8) - MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Moacir Rigon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 197/211, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação foi indeferimento às fls. 213/214. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 229/232. Alegações finais apresentadas às fls. 237/238 e 240. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 242/243. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei nº 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) guias de recolhimento da Previdência Social para o fundo de assistência ao Trabalhador Rural referente aos anos de 1975, 1976, 1977, 1978, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 28/33); 2) contrato de parceria agrícola nos períodos: -25/06/1979 a 25/06/1984 (fls. 38/40); -25/06/1984 a 21/06/1988 (fls. 42/44); -25/06/1988 a 24/06/1993 (fls. 60/62); 3) Instrumento particular de prorrogação de contrato de parceria agrícola datado 25/06/93, prorrogando por mais cinco anos (fl. 63); 4) Ficha de inscrição produtor rural período de 24/06/1988 a 18/08/2002 (fl. 56); 5) Declaração do produtor rural (fl. 57); 6) Pedido de talonário do produtor (fls. 58/59); 7) Matrícula de imóvel rural em nome do autor (fls. 64/65); 8) Declaração do produtor rural (fl. 67); 9) ITR fls. 70/87; 10) Contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 88/90); 11) Contrato particular de cessão (fls. 91/92); 12) Nota fiscal do produtor (05/88, 01/89) fls. 93/94; 13) Notas fiscais do produtor fls. 101, 102, 107, 108, 109, 110, 143, 144, 145, 146, 147 e 148. De qualquer forma, referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de

serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, informando que o mesmo trabalhava na roça com a família, no plantio de laranja e não havia empregados (fls. 230/232). Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após a aquisição do direito à aposentadoria. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações do autor devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche o autor o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 18, que completou aos 09/09/1942. Nos autos restaram comprovado o exercício de trabalho rural nos períodos: - 25/06/79 a 25/06/84; - 26/06/84 a 24/06/88; - 25/06/88 a 24/06/98; - 16/07/97 a 01/10/02, possuindo tempo de contribuição em período igual à carência, exigido no artigo 142 da Lei 8213/91. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da data do requerimento administrativo, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Processo isento de custas.

0004801-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004801-1) - JOSE LUIS GAZOTTI(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Visto em Decisão Reconheço erro material de ofício na sentença proferida às fls. 129/130, tendo em vista que houve apresentação de impugnação às fls. 99/102. Desse modo, a parte dispositiva deve ser assim substituída: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 4.041,16 (quatro mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.041,16 (quatro mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 240,36 (duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), referente ao excesso de execução.

0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1) - ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
ALCIDES MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Estatuto do Idoso Lei n. 10.741/2003 e artigo 203, inciso 5º da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, por ser idoso e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/45). O Instituto Nacional foi citado e apresentou contestação (fls. 53/72), pugnano pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 80/91. Às fls. 101/110 foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. Relatório sócio econômico juntado a fls. 111/113. As partes se manifestaram a fls. 116/124 e 125/138. O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer às fls. 140/143. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** **PRELIMINARMENTE** Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). **MÉRITO** benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência

e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, não há dúvida de que a parte autora preenche o requisito etário, já que ajuizou a demanda com 66 anos, conforme documento de fls. 23/24. O autor também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica, senão vejamos. O relatório social indica que o autor reside na companhia de sua esposa, em imóvel simples, composto por 4 cômodos, com forro de isopor. A renda familiar corresponde a R\$ 465,00, sendo proveniente da aposentadoria por idade da esposa. Relata, ainda, que o autor trabalhou no corte de cana, porém sem registro em carteira, sendo que hoje não tem mais condições de trabalhar para ajudar nas despesas da casa. Narra também, que as despesas da família perfazem um total de R\$ 463,30. O casal possui 4 filhos casados, e mais um solteiro reside com os pais e é dependente químico. Os depoimentos colhidos às fls. 103 usque 108, corroboram a precária situação econômica do autor. Com efeito, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei n. 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n. 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004) Dessa forma, desconsiderando-se o valor do benefício auferido pela esposa do autor, verifica-se que a renda per capita de sua família é inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Ademais, outros elementos estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado nos tempos atuais. De acordo com o relatório sócio-econômico, as necessidades básicas do autor não estão sendo atendidas satisfatoriamente uma vez que no final do mês não há dinheiro nem para a compra do pão. Ademais, o autor é hipertenso e possui diversos problemas de saúde, consoante narrado às fls. 113. Ressalta-se ainda, o duto parecer do Ministério Público Federal, onde conclui pela concessão do benefício da prestação continuada, pois a renda familiar é insuficiente para o sustento do autor e sua esposa. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, ALCIDES MARTINS DE SOUZA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n. 204 do E. STJ). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), expeça-se a competente solicitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

0006543-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006543-4) - VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com percepção do benefício mensal, após o reconhecimento dos períodos declarados

como especiais na inicial, a partir da data do requerimento administrativo, pagando as parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas. Alega o autor que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Juntou documentos (fls. 11/119). Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou sua contestação (fls. 142/149). O pedido de tutela antecipada foi analisado às fls. 161/163 e INDEFERIDO. Em especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de laudo pericial, sendo requerido o prazo de mais 30 dias para tal. A parte autora, entretanto, não procedeu à juntada do laudo, conforme certificado às fls. 176. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Assevera que laborou na empresa MÁQUINAS FURLAN, no período de 20/07/1977 a 30/06/1978, de 07/07/1978 a 12/06/1979 e no período de 20/08/1979 a 07/05/1989, de 01/08/1979 a 15/12/1979 na empresa Máquinas Furlan, onde ficou exposto a ruído acima do nível permitido. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de

setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) No caso sob apreço, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial tendo por agente insalubre o ruído. Embora os documentos de fls. 68/71 informem que o requerente estava exposto ao agente insalubre ruído, tais documentos não estão acompanhados de laudo técnico ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário, indispensável para o reconhecimento da atividade como especial. Ressalte-se que, na hipótese de exercício de atividade sob ação de ruído, o laudo ambiental sempre foi exigido pela legislação. Assim, apesar de constar nos referidos documentos a existência de laudo, estes não foram juntados aos autos. À parte autora incumbe à produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0007064-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007064-8) - NILCE DE SOUZA SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILCE DE SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega a autora que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pela parte autora nas empresas relacionadas na inicial. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação às fls. 79/98. Réplica foi ofertada às fls. 109/115. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais em que trabalhou como atendente de enfermagem nos períodos: - 05/04/1976 a 31/07/1978, na irmandade de Santa Casa de Misericórdia; - 07/08/1978 a 26/12/1981, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior; - 01/02/1982 a 21/03/1982, na Clínica Santa Mônica S/C Ltda.; - 23/03/1982 a 02/02/1983, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior; - 01/10/1983 a 30/07/1984, na Clínica Santa Mônica S/C Ltda.; - 09/05/1996 a 17/11/1996, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior e 18/11/1996 a 24/07/2007 na Irmandade Santa Casa de Misericórdia. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que a parte autora alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem

atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida

até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998, revendo meu anterior posicionamento. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a

insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOSO Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto-contagiantes.O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosDe acordo com o documento de fl. 45, a autora esteve em contato com materiais infecto-contagiosos de modo habitual e permanente.Destarte, não há dúvidas de que a parte autora trabalhou nos períodos: - 05/04/1976 a 31/07/1978, na irmandade de Santa Casa de Misericórdia; - 07/08/1978 a 26/12/1981, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior; - 01/02/1982 a 21/03/1982, na Clínica Santa Mônica S/C Ltda; - 23/03/1982 a 02/02/1983, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior; - 01/10/1983 a 30/07/1984, na Clínica Santa Mônica S/C Ltda.; - 09/05/1996 a 17/11/1996, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior e 18/11/1996 a 24/07/2007 na Irmandade Santa Casa de Misericórdia sob condições insalubres, conforme demonstram os documentos de fls. 29/35.Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especiais, os períodos laborados pela parte autora, Nilce de Souza Santos, nas seguintes empresas: - 05/04/1976 a 31/07/1978, na irmandade de Santa Casa de Misericórdia; - 07/08/1978 a 26/12/1981, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior; - 01/02/1982 a 21/03/1982, na Clínica Santa Mônica S/C Ltda; - 23/03/1982 a 02/02/1983, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior; - 01/10/1983 a 30/07/1984, na Clínica Santa Mônica S/C Ltda.; - 09/05/1996 a 17/11/1996, no H.E. Dr. Cesário Motta Júnior e 18/11/1996 a 24/07/2007 na Irmandade Santa Casa de Misericórdia e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data da citação.No caso de concessão, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da citação, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados e efetue a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento.Em face da sucumbência mínima em relação à parte autora, condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

0007548-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007548-8) - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Emerson Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 69/70.Laudo pericial médico, pelo qual concluiu-se que o autor está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 90/95).Manifestações das partes a fls. 97/107 e 112.É o relatório.Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou

seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, observo que o autor mantém a qualidade de segurado conforme CTPS fl. 109. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 90/95, concluiu que o autor possui seqüela de transplante de córnea esquerda, sendo incapaz parcial e permanentemente ao exercício profissional habitual. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 03/02/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Emerson Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (03/02/2010). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a partir da citação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0008915-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008915-3) - ANTONIO CARLOS MELICIO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS MELICIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntos documentos (fls. 14/53). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/66). A parte autora apresentou a réplica às fls. 74/79. As partes intimadas, não apresentaram novas provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais: a) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., no período de 06/01/1984 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 04/12/2006. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito

superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou à vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO

CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, acostados às fls. 21/25, que trabalhou exposto ao agente ruído acima do limite legal, no período de 06.01.1984 a 05.03.1997 e 19/12/2003 a 04/12/2006, na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor ANTONIO CARLOS MELÍCIO, da seguinte forma: a) no período de 06.01.1984 a 05.03.1997 e 19/12/2003 a 04/12/2006, na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.; a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, sendo-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo (04/12/2006). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009428-46.2007.403.6109 (2007.61.09.009428-8) - CELSO FELICIO SILVANO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELSO FELÍCIO SILVANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento de períodos especiais e como contribuinte individual e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada a autarquia ré pugnou pela improcedência da ação às fls. 104/116. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 118/128. Réplica ofertada às fls. 141/145. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 161/167. Memoriais ofertados às fls. 170/172 e 173. É o relatório. Passo a decidir No caso dos autos, o autor alega que trabalhou em condições insalubres nas seguintes empresas: TIREL, função auxiliar de tipógrafo, de 01/02/1974 a 12/07/1975; GRÁFICA PRINCESZA, de 13/07/1975 a 31/03/1982, função tipógrafo; empresa GRÁFICA ARTS GRAF, função tipógrafo, de 02/05/1988 a 09/08/1988; - 21/06/1989 a 31/12/1989, na empresa Erasmo Prestes; - 01/09/1989 a 31/12/1991, na empresa TIREL; - 01/02/1995 a 24/07/1996 e 01/10/1997 a 31/01/1998 na empresa GRÁFICA PRINCEZA LTDA.. O ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, seja realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos do autor. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99),

com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários que trabalhou exposto a agente agressivo à saúde, nos termos do código 2.5.8, anexo II, do Decreto 83.080/79, nas seguintes empresas: TIREL, função auxiliar de tipógrafo, de 01/02/1974 a 12/07/1975; GRÁFICA PRINCESZA, de 13/07/1975 a 31/03/1982, função tipógrafo; empresa GRÁFICA ARTS GRAF, função tipógrafo, de 02/05/1988 a 09/08/1988; - 21/06/1989 a 31/12/1989, na empresa Erasmo Prestes; - 01/09/1989 a 31/12/1991, na empresa TIREL; - 01/02/1995 a 24/07/1996 e 01/10/1997 a 31/01/1998 na empresa GRÁFICA PRINCEZA LTDA., conforme CTPS fls. 35/37 e 87/88. Colaciono julgado a respeito: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR GRÁFICO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. 1. A atividade de impressor gráfico prestada até o Decreto nº 2.172/97 deve ser enquadrada como especial na forma do anexo II do Decreto nº 83.080/79, Código 2.5.8, sendo irrelevante que em algum período o trabalho tenha sido realizado

como auxiliar de impressor, porquanto presente exposição de forma habitual e permanente aos mesmos agentes nocivos. 2. Referentemente ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97, presente laudo pericial atestando exposição de forma habitual e permanente a chumbo, devido o enquadramento no código 1.0.8. 3. Hipótese em que a conversão de parte do período não foi suficiente ao tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional, merecendo reforma parcial a sentença, para que meramente reconhecida a qualificação da atividade prestada como sendo especial, para posterior deferimento de benefício. 4. Apelação provida em parte. (TRF4, AC 1999.04.01.097015-7, Sexta Turma, Relator Eliana Paggiarin Marinho, publicado em 29/11/2000) Quanto ao perigo de dano de difícil reparação, entendo que ele se mostra presente, na exata medida que em que, sem a antecipação da medida o autor ficará sujeito á prejuízos pessoais e econômicos. Outrossim, deve ser reconhecido o período em que contribuiu como facultativo de 25/07/1997 e 30/09/1997, conforme documento acostado à fl. 78. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos: TIREL, função auxiliar de tipógrafo, de 01/02/1974 a 12/07/1975; GRÁFICA PRINCESZA, de 13/07/1975 a 31/03/1982, função tipógrafo; empresa GRÁFICA ARTS GRAF, função tipógrafo, de 02/05/1988 a 09/08/1988; - 21/06/1989 a 31/12/1989, na empresa Erasmo Prestes; - 01/09/1989 a 31/12/1991, na empresa TIREL; - 01/02/1995 a 24/07/1996 e 01/10/1997 a 31/01/1998 na empresa GRÁFICA PRINCEZA LTDA. e o período comum de 25/07/1996 a 30/09/1997 a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição se presentes todos os requisitos legais, considerando a DER 12/01/2004. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento.

0010009-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010009-4) - JAIR FORTI (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JAIR FORTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante correção do valor do benefício incorporando os percentuais de 24,0464% (05/95) e 10,9596% (Emenda Constitucional n. 20 de 1988) e 3,3485% (Emenda Constitucional n. 41 de 2003) totalizando 42,2503%. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 25/31. Réplica ofertada às fls. 39/43. Às fls. 45/47, informações do INSS sobre a revisão feita de forma administrativa. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do autor já foi satisfeita, uma vez que o benefício foi revisado administrativamente, conforme documento em anexo. Assim, entendo que não mais subsiste o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0010348-20.2007.403.6109 (2007.61.09.010348-4) - ANTONIO FERNANDES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recalcule da renda mensal inicial, aplicando-se os índices da ORTN na atualização do salário de contribuição, com as respectivas diferenças desde o início da concessão do benefício. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07-11. O Instituto - réu em sua contestação às fls 18/37, em preliminares, alegou prevenção com os autos do processo n. 2001.61.83.005715-2, que se encontram no E.TRF/3º Região. O autor alega que houve desistência em relação ao outro feito, porém não comprova tal fato (fls. 43/46). É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de o recalcule da renda mensal inicial, aplicando-se os índices da ORTN na atualização do salário de contribuição, com as respectivas diferenças desde o início da concessão do benefício. Conforme os documentos acostados aos autos as fls. 51/70, verifico que se encontra em fase de apelação no E.TRF/3º Região, o processo n. 2001.61.83.005715-2, cujas partes e causa de pedir são as mesmas da presente ação. Pelo exposto,

caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0010598-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010598-5) - NARCISO DE CAMPOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por NARCISO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/09/1973 a 15/06/1978, 15/06/1979 a 26/08/1980, 03/09/1980 a 10/10/1986, 24/10/1986 a 17/01/1994 trabalhados em condições insalubres nas empresas Meritor do Brasil, Indústria Emanoel Rocco S/A, Invicta Indústria de Madeira, Indústria Machina Zaccaria S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 412/422, pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 425/437. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o

princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à

pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos: 03/09/1973 a 15/06/1978, 15/06/1979 a 26/08/1980, 03/09/1980 a 10/10/1986, 24/10/1986 a 17/01/1994 trabalhados em condições insalubres nas empresas Meritor do Brasil, Indústria Emanuel Rocco S/A, Invicta Indústria de Madeira, Indústria Machina Zaccaria S/A, conforme laudos fls. 80/101, 171/205, 253/297 e documentos juntados em anexo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos de 03/09/1973 a 15/06/1978, 15/06/1979 a 26/08/1980, 03/09/1980 a 10/10/1986, 24/10/1986 a 17/01/1994 trabalhados em condições insalubres nas empresas Meritor do Brasil, Indústria Emanuel Rocco S/A, Invicta Indústria de Madeira, Indústria Machina Zaccaria S/A, somando aos demais períodos e concedendo-lhe, se preenchidos todos os requisitos legais, a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando DER em 19/11/1998, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0011723-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011723-9) - SUDARIO GERMANO DO NASCIMENTO NETO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 160/165, alegando que houve omissão quanto a data de fixação do DIB/DER do benefício, pois há pedido do autor às fls. 150/151, para que seja reafirmado para a data de 09/08/2007, quando completa 35 anos de contribuição. Conheço e

dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 160/165, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor, SUDÁRIO GERMANO DO NASCIMENTO NETO: na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, nos períodos de 24/02/86 a 20/03/88, 21/03/88 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 15/12/1992, nas funções de mecânico, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso se preenchidos os requisitos legais, considerando a DIB/DER a data em que o autor complete os 35 anos de serviço, pagando-lhe, neste caso, os valores devidos em atraso, devidamente atualizados e com incidência de juros de 1% ao mês. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

0011725-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011725-2) - MARIA EVA MUNIZ DE AGUIAR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MARIA EVA MUNIZ DE AGUIAR qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/16). O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fls. 24/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41/44. Relatório sócio econômico juntado às fls. 58/62. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 64/65. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 68 e 72. O Ministério Público Federal ofereceu sua manifestação às fls. 74/76. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não há dúvida de que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita parcialmente para o trabalho. Com efeito, o laudo médico pericial é conclusivo pela incapacidade física parcial e permanente ao exercício de atividades com demanda ruda, intensa e frequente esforços físicos (fls. 58/62). O fato de a incapacidade ser parcial, por si só não afasta a concessão de benefício, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido podemos destacar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N. 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A SALÁRIO MÍNIMO. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis n. 9.533/97 e n. 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato de a renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. Laudo médico pericial (fls. 51/52) concluiu que, apesar da seqüela de meningite bacteriana, com perda de audição bilateral, visão sub-normal e distúrbio da fala, há incapacidade para o trabalho é moderada. 7. Sendo a incapacidade laborativa parcial, porém permanente, somadas as condições pessoais do autor para o exercício de qualquer profissão, acrescentando-se o meio social em que vive e o nível econômico, enquanto não houver reabilitação, subsiste direito ao benefício por incapacidade. 8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora de 1% a.m. devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma. 10. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente, nos termos dos itens 8 e 9- AC-200601990097840- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990097840- DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI- TRF 1º - PRIMEIRA TURMA- DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:88Portanto, sendo a incapacidade parcial, se preenchido o outro requisito legal, e cabível a concessão do benefício assistencial. A autora também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica. O relatório social, realizado em 09/06/2009, indica que a autora reside na companhia de sua filha, genro e neta. A autora reside em um imóvel inacabado simples área verde, sendo composto de 01 quarto, sala, cozinha, banheiro e quintal com 02 cômodos. Com efeito, os elementos trazidos pela assistente social estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado. A requerente mora em um imóvel inacabado, não tem nenhuma renda e vive de ajuda dos filhos e genro. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ademais, a autora possui idade já avançada (53 anos) para a sua inserção no exigente mercado de trabalho atual, não tendo como manter a sua subsistência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA EVA MUNIZ DE AGUIAR, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2007). Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011827-48.2007.403.6109 (2007.61.09.011827-0) - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Aduz que possui sessenta anos, sendo que desde os 12 anos de idade trabalhava como lavradora, no bairro de Anhumas, Piracicaba-SP, permanecendo nesta condição até o ano de 1986, quando se mudou para o perímetro urbano. Afirmo ainda, que trabalhou por mais de 27 anos na função de lavradora em regime de meeira e diarista, implementando assim todas as condições para obtenção da aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/230 INSS devidamente citado, apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 49/59). Réplica ofertada as fls. 66/77. Em audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas da autora (fls. 89/92). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 95/96. É o relato. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo réu com base na falta de provocação administrativa. Isto porque, a autora interpôs agravo de instrumento em face da exigência do requerimento administrativo, sendo que o E. TRF/3º Região, decidiu que não é necessário o requerimento administrativo para ingressar com a competente ação (37/40). Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à percepção do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexistente a obrigatoriedade de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão do autor. Nesse sentido situa-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 311864-RN, DJ 13/08/2001 pg. 251, Relator Ministro Edson Vidigal; 6ª Turma, Recurso Especial 230499CE, DJ 01/08/2000 pg. 456, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e dispõe a Súmula n 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurados especiais devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário em 2002, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 126 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas às premissas legais, examinemos o

caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante todo período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 12/22. Dentre tais documentos destaco: certificado de reservista do marido, em que consta a profissão de lavrador e carteira profissional do marido que consta o mesmo com vínculo rural. Tais documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período de 126 meses que a autora necessita comprovar que trabalhou como lavradora. Além disso, a prova testemunhal produzida pela autora mostrou-se extremamente frágil, no sentido de que não demonstrou que a autora trabalhou como lavradora por todo o período exigido pela lei. As testemunhas tiveram pouco contato com a autora e não foram precisas quanto a dados e datas. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido formulado pela requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0000213-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000213-1) - GIVALDO DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIVALDO DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 75/77. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0001250-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001250-1) - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, movida por Terezinha Silva de Oliveira Hebling em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 56/65). Laudo pericial médico, datado de 13/08/2008, pelo qual concluiu-se que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 75/81). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 83/84. Manifestação da parte autora sobre laudo às fls. 89/90. Nestes termos vieram autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares suscitadas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a analisá-lo. Mérito I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há

obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 77/81, concluiu que a autora é portadora de HIV desde 1991. Em resposta aos quesitos, esclareceu que tais enfermidades a incapacitam de forma parcial e permanentemente para o trabalho. O início da incapacidade foi reconhecida em 13/01/2004. Nesse caso o benefício independe de carência, pois a autora é portadora de HIV. É nesse sentido, o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO de GRAÇA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A qualidade de segurado é mantida, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, caso o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovado esta situação, nos termos do art. 15, inc. II combinado com o 2º da Lei nº 8.213/91. II. Como o último vínculo empregatício da parte Autora foi rescindido na data de 14.06.2001, e houve a percepção do seguro desemprego (fl. 25), a parte Autora manteve sua qualidade de segurada por vinte e quatro meses após a cessação das contribuições. III. O laudo médico pericial (fls. 61/62) atestou ser a Autora portadora do vírus HIV desde setembro de 2002, momento em que ainda mantinha a qualidade de segurada. IV. Saliente-se, ainda, que independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS, consoante o disposto no art. 151 da Lei nº 8.213/91. IV. Observa-se, portanto, que apesar de a Autora não ser mais segurada ao RGPS, faz jus à aposentadoria por invalidez, pois implementou os requisitos para sua concessão desde o surgimento da enfermidade, de acordo com o art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91. V. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2005.01.99.02701-8/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, pub. no DJ de 05.09.2005 e AC 2002.38.00.019869-8/MG, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, pub. no DJ de 09.05.2005). VI. O termo inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez é a data do requerimento administrativo, mesmo tendo sido formulado pedido de amparo assistencial. VII. Precedentes do STJ (AgRg no RESP 752456/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma pub. no DJ de 26.09.2005 e AgRg no AgRg no Ag 540087/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, pub. no DJ de 19.09.2005) e do TRF da 1ª Região (AC 2001.01.99.041303-8/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, pub. no DJ de 02.06.2005 e AC 2004.01.99.022566-2/MG, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, pub. no DJ de 22.11.2004). VIII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. IX. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, não incidindo sobre as prestações vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 925072420054013. RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL. Relator(a) ITAGIBA CATTI PRETA NETO Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 12/05/2006). Restou demonstrado com o laudo presente nos autos, a incapacidade da autora, portanto afastado o pedido de nova perícia médica. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000). Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio doença. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 13/08/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha Silva de Oliveira Hebling em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (13/08/2008). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a partir da citação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. Sentença não sujeita a

reexame necessário.

0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0) - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por ANTONIO CARLOS FRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/11/1982 a 27/09/1983 e 19/11/1986 a 18/01/1991 trabalhados em condições insalubres nas empresas Cia Piracicaba Automóveis Ltda Xerium Technologies Indústria e Comércio S/A, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/91, alegando, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 95/96. É o breve relatório. Decido. A preliminar de decadência do direito da parte autora, não merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, qualquer argumento de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. Assim, o prazo decadencial a ser aplicado no caso em apreço é de 10 anos, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 04/03/1998, no momento em que era vigente o prazo decadencial de 10 anos. No momento em que o autor ingressou com a presente ação (em 14/02/1998) estava dentro do seu prazo decadencial. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a

diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois

de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos,

que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Xerium Technologies Indústria e Comércio S/A período de 19/11/1986 a 18/01/1991, função de mecânico de manutenção, conforme PPP fls. 18/19. O período de 03/11/1982 a 27/09/1983 na Cia Piracicabana Automóveis Ltda merece também ser reconhecido, uma vez que sua função se enquadra no item 1.2.11 do Decreto 53.831/1964. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - RUÍDO E GRAXA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. ... É insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial... (Processo AC 200338000139249 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000139249 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/05/2010 PAGINA:95) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados de 03/11/1982 a 27/09/1983 e 19/11/1986 a 18/01/1991 nas empresas Cia Piracicaba Automóveis Ltda Xerium Technologies Indústria e Comércio S/A, somando aos demais períodos e revisando-lhe a aposentadoria, desde a DER EM 04/03/1998. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002053-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002053-4) - WALDOMIRO LOPES MACHADO X ANTONIO

APARECIDO ROCHA X JOSELITA RODRIGUES DA SILVA X JOSE BERNINI X ADEMAR CONTRERA X EDSON VICENTINO MILANO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

WALDOMIRO LOPES MACHADO e outros já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.23/188). Houve sentença extintiva (fls. 199 verso) em relação ao réu BENEDICTO ANTONIO MORAES, em razão de flagrante litispendência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls.207/234) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág.

16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRES P 200900440590AGRES P - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITONo mérito, a ação tem parcial procedência.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a

partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

0002599-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002599-4) - EOAMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 142/147 e 160 e verso. Sustenta em síntese, a contradição na referida decisão, porquanto apontou como termo inicial do benefício do autor a data do requerimento administrativo e não a data da distribuição do feito (26/03/2008). In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração, para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a contradição alegada pelo embargante. O termo inicial do benefício previdenciário, conforme decidido às fls. 147, é a partir do requerimento administrativo (14/03/2007) e não da distribuição da ação, pouco importando assim se distribuída no dia 24 ou 26 de março de 2008. Assim mantenho in totum a decisão de fls. 142/147 e 161 e verso, pois não há nada a reparar. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 164/165, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003709-1) - AUREA GOMES FERREIRA BIASON(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUREA GOMES FERREIRA BIASON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 16-31. Os autos foram distribuídos inicialmente na 2ª Vara Federal de Piracicaba, e posteriormente redistribuídos a este Juízo (fls. 106 e verso). Na contestação de fls. 44/56, alegou em preliminares a litispendência em relação ao processo n. 2007.61.09.007302-9, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio doença. Conforme se verifica dos autos do processo n. 2007.61.09.007302-9, há identidade de pedidos, vez que o fundamento dos feitos é igual, qual seja a incapacidade laborativa. Assim, subsistindo identidade das partes e causa de pedir, é caso de extinção deste processo. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004327-91.2008.403.6109 (2008.61.09.004327-3) - VALDEMAR BARBOZA DO NASCIMENTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2) - ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 91/95 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na referida decisão, pois não se manifestou sobre alguns dos pedidos do embargante elencados na inicial, e ainda considerou contraditória a decisão no que tange ao pedido da empresa M. Dedini S/A. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexiste a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 100/109, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0005111-68.2008.403.6109 (2008.61.09.005111-7) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, por ANTONIO PEDRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento de período trabalhado em regime especial e na lavoura. Aduz que laborou como trabalhador rural no período de 1967 a 1974 e 1975 a 1978 em propriedades da zona rural, sendo que apenas o ano de 1979 foi reconhecido pela autarquia previdenciária. Alega, ainda, que trabalhou em serviço sujeito a insalubridade referente aos períodos: a) 15/12/1981 a 10/11/1992 e 06/02/2001 a 14/08/2003 na empresa UNITIKA DO BRASIL; b) 11/11/1992 a 29/05/1998 e 30/05/1998 a 31/01/2001 na empresa A J R Comércio de Parafina; buscando o reconhecimento como tempo de serviço especial. Apresentou os documentos às fls. 13/47. Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial de São Paulo, onde foi inclusive julgado, porém na Turma Recursal houve o reconhecimento da incompetência absoluta e declarada a nulidade de todos os atos jurisdicionais anteriormente praticados. A parte autora não apresentou réplica, tendo na fase de provas apresentados os documentos de fls. 153/154. O Ministério Público Federal opôs sua manifestação às fls. 156/157. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, pretende o autor o reconhecimento do período de de 1967 a 1974 e 1975 a 1978, em que exerceu a atividade de trabalhador rural, alegando que, somado ao tempo de serviço prestado como trabalhador urbano, sob condições especiais, totalizaria tempo suficiente e estariam preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Por óbvio, não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser colhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Afirma a parte autora, na inicial, ter trabalhado, no período de 1967 a 1974 e 1975 a 1978, como trabalhador rural, sem registro em carteira e, a partir daí, em atividade urbana. Buscando comprovar o alegado labor rural, o requerente fez juntar aos autos, declaração do Sindicato dos empregados rurais de Fernandópolis/SP (datado de 17/02/2003), de que exerceu atividade na lavoura, pelo período alegado na inicial (fls. 18/22). Apresentou, também, Certidão de Registro de Imóveis 24/26, Certidão de Nascimento dos filhos do autor (fls. 27/28), Certidão de Casamento (fls. 29) e matrícula escolar do filho (fls. 31/32). Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora não têm o condão de demonstrar a atividade na lavoura, considerando que não são contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Quanto à produção da prova testemunhal, no momento oportuno a parte autora não se pronunciou a respeito de sua produção. Assim, à míngua de início de prova documental e

testemunhal, não há como amparar o pedido de reconhecimento de labor rural, formulado pela parte requerente. No tocante aos demais períodos, considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria

regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou à vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o autor logrou demonstrar por prova

documental, formulários e laudo técnico, acostado as fls. 37/45, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal (99 dB), nos períodos de 15/12/1981 a 10/11/1992; 06/02/2001 a 18/09/2002 (data do documento de fls. 38) na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA Reconheço também o período laborado pelo autor na empresa A J R COMÉRCIO DE PARAFINA E REPRESENTAÇÕES LTDA, correspondente a 11/11/1992 a 31/01/2001, exposto ao agente ruído acima do limite legal (99 dB), conforme comprovado através do perfil profissiográfico previdenciário -PPP - acostado às fls. 154. Quanto ao período correspondente a 19/09/2002 a 14/08/2003, laborado na empresa UNIKITA o autor não trouxe aos autos prova para reconhecer como tempo de serviço especial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor ANTONIO PEDRO DA SILVA, da seguinte forma: a) nos períodos de 15/12/1981 a 10/11/1992; 06/02/2001 a 18/09/2002 (data do documento de fls. 38) na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA; b) 11/11/1992 a 31/01/2001 na empresa A J R COMÉRCIO DE PARAFINA E REPRESENTAÇÕES LTDA; a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo (14/08/2003). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005310-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005310-2) - MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Teixeira Marques Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (21/09/2009).

0005514-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005514-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 31/40, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 42/44. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 56/61. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico às fls. 64 e 69. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir ...a autora, aos 45 anos de idade, não manifesta deficiência ou moléstia incapacitante ao exercício profissional habitual: empregada doméstica. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Outrossim, a autora não possui qualidade de segurada, tendo em vista que se encontra inativa desde 2005. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0006059-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006059-3) - SANDRA REGINA ANTONIOLI SANCHEZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da assistência gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006454-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006454-9) - JOSE DONIZETTI DE ANDRADE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ DONIZETTI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das prestações de seu benefício

previdenciário, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício e a data de sua implantação. Inicial instruída com documentos (fls. 20/25). Citado, o réu contestou às fls. 35/41, pugnando, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 53/54. Réplica ofertada às fls. 65/73. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a parte autora o pagamento dos valores em atraso referentes ao seu benefício, referente ao período de 27/08/2003 a 30/11/2007 no valor de R\$ 83.153,78 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme documento fl. 24. A Autarquia não efetuou o pagamento dos valores acumulados durante o mencionado lapso temporal, nem discriminou na Carta de Concessão alguma previsão para tanto. A Lei n.º 8.213/91, no artigo 41, 6º, prescreve: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Desse modo, o prazo regulamentar para conclusão do processo administrativo previdenciário é de 45 dias. Observo, no entanto, que no caso em apreço os valores não foram pagos de imediato porque iriam passar por auditoria, nos termos do artigo 148 do Decreto 3048/1999. De acordo com o INSS tratava-se apenas de uma expectativa de direito que poderia ser confirmada pela auditoria, contudo, constatou-se que o período de 01/11/1979 a 12/09/1986 havia sido indevidamente enquadrado por atividade profissional, em desacordo com as funções previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, conforme documento acostado à fl. 50. Assim, procedeu-se a novo cálculo considerando este período como comum, o que lhe permitiria aposentar, de forma proporcional, se tivesse completado 53 anos de idade. Em virtude do não atendimento do requisito etário, a aposentadoria por tempo de contribuição somente foi concedida ao completar os requisitos para a aposentadoria integral, com 35 anos de contribuição. Diante desta alteração, o benefício não seria mais devido desde de 27/08/2003 e sim a partir de 19/10/2004, sendo inclusive alterado o valor da renda mensal inicial e o valor devido em atraso. Cumpre ressaltar que de acordo com o princípio da Autotutela, o Poder público pode proceder à anulação ou mesmo revisão do ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria. Ademais, nos autos não restou demonstrado que a autora teria direito a atrasados considerando a DER em 19/10/2004. Pelo exposto, extinguo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurado. Custas na forma da lei.

0006468-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006468-9) - LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por LAURENTINO GONÇALVES DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19/02/1983 A 15/12/1983 e 01/07/1991 a 05/03/1997 trabalhados em condições insalubres nas empresas Klabin Embalagens S/A, Indústrias de Papéis Independência, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/79 e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 103/108. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91,

detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006

Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: KLABIN EMBALAGENS S/A de 19/09/1983 a 15/12/1983 e INDÚSTRIA DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA de 01/07/1991 a 05/03/1997, conforme fls. 33/34 e 84/97. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas KLABIN EMBALAGENS S/A de 19/09/1983 a 15/12/1983 e INDÚSTRIA DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA de 01/07/1991 a 05/03/1997, somando aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 13/04/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0006477-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006477-0) - ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a conseqüente aposentadoria especial. Alega o autor que laborou em períodos especiais, com ambientes insalubres, que o colocava em contato com agentes nocivos a sua saúde e integridade física nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 10/65). Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 74/90). O autor apresentou sua réplica às fls. 94/100. As partes, intimadas, não especificaram provas a produzir (fls. 100 e 101). É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 23/09/1976 a 30/11/1976; 23/05/1977 a 11/10/1977; 10/11/1977 a 19/08/1978- na empresa USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL; b) 09/10/1978 a 16/01/1979- na empresa NECHAR S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; c) 03/08/1979 a 15/12/1986- na empresa MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; d) 01/03/1988 a 17/06/2008- na empresa NECHAR ALIMENTOS LTDA. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve

o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseada apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 53/55, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, no período de 23/09/1976 a 30/11/1976; 23/05/1977 a 11/10/1977; 10/11/1977 a 19/08/1978- na empresa USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, ao nível de 96 dB (A). Quanto ao período de 09/10/1978 a 16/01/1979- na empresa NECHAR S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, restou comprovado mediante o perfil profissiográfico previdenciário, que laborou sujeito ao nível de ruído acima do permitido legalmente (fls. 56/57). No período de 03/08/1979 a 15/12/1986, na empresa MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, restou demonstrado pelos documentos de fls. 58/62, que laborou em condições especiais. Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa NECHAR ALIMENTOS LTDA, aplicando-se as legislações pertinentes, devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados de 01/03/1988 a 04/03/1997 e de 19/12/2003 a 12/05/2008 (data do PPP, acostado às fls. 63/65). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO, do seguinte modo: a) no período de 23/09/1976 a 30/11/1976; 23/05/1977 a 11/10/1977; 10/11/1977 a 19/08/1978- na empresa USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL b) no período de 09/10/1978 a 16/01/1979- na empresa NECHAR S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; c) no período de 03/08/1979 a 15/12/1986, na empresa MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; d) os períodos laborados de 01/03/1988 a 04/03/1997 e de 19/12/2003 a 12/05/2008- na empresa NECHAR ALIMENTOS LTDA; e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006792-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006792-7) - APARECIDO FERREIRA SOARES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

VISTO EM SENTENÇA APARECIDO FERREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de

períodos especiais e rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/169, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 172. É o relatório.

Fundamento e Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Busca o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/1974 a 31/08/1975 e dos períodos especiais: - 09/09/1975 a 30/11/1975, 01/02/1975 a 31/08/1977, 01/09/1977 a 01/12/1982 na Fábrica de Tecidos Tatuapé; - 12/07/1983 a 30/08/1991 e 30/09/1991 a 05/03/1997 na empresa Goodyear do Brasil Ltda e período comum de 01/09/1991 a 29/09/1991 em que esteve afastado do serviço, recebendo benefício do INSS. O ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, pois laborou exposto a ruído acima do limite legal, assim requer a conversão para tempo de atividade comum e, adicionado aos demais períodos, seja lhe concedido o benefício pleiteado. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito à contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Assim sendo, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Outrossim, algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida,

sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários SB 40, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79 nos períodos: - 09/09/1975 a 30/11/1975, 01/02/1975 a 31/08/1977, 01/09/1977 a 01/12/1982 na Fábrica de Tecidos Tatuapé; - 12/07/1983 a 30/08/1991 e 30/09/1991 a 05/03/1997 na empresa Goodyear do Brasil Ltda O período rural de 01/01/1974 a 31/08/1975 restou devidamente comprovado nos autos através do certificado eleitoral datado de 18/03/1975 e do alistamento no exército referente ao ano de 1994 (fls. 40/42). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor APARECIDO FERREIRA SOARES, com a presente AÇÃO CONDENATÓRIA aforada pelo RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para RECONHECER, o direito do autor de ter computado como tempo comum o período rural de 01/01/1974 a 31/08/1975 e como tempo especial os períodos laborados na empresa: - 09/09/1975 a 30/11/1975, 01/02/1975 a 31/08/1977, 01/09/1977 a 01/12/1982 na Fábrica de Tecidos Tatuapé; - 12/07/1983 a 30/08/1991 e 30/09/1991 a 05/03/1997 na empresa Goodyear do Brasil Ltda, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, bem como seu direito de tê-los convertido para tempo comum, somando aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 03/06/1997. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados e efetue a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0006909-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006909-2) - JOAO EMILIO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO EMILIO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a ré não reconheceu períodos laborados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas mencionadas na inicial. Aduz ainda, que o reconhecimento de tal período resultará em tempo suficiente para receber a aposentadoria especial, cuja renda mensal inicial é superior ao que recebe atualmente. Juntou documentos (fls. 11/89). A tutela antecipada foi DEFERIDA, consoante decisão de fls. 93/102. A implantação do benefício foi cumprida, conforme demonstrado às fls. 109/112. Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 119/123). As partes nada requereram em termos de produção de prova. É o breve relatório. Decido. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 20/09/1976 a 23/03/1979 - na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA; b) 03/05/1982 a 05/06/2007 - na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes

agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou à vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas.No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, laudo técnico pericial e formulários, acostado as fls. 47/66, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, (no caso 83,9 dB) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 83.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: a) 20/09/1976 a 23/03/1979, na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA; b) 03/05/1982 a 05/06/2007, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL.Assim, faz jus o autor a percepção de aposentadoria especiais, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Ante o exposto, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONDECIDA e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOÃO EMILIO DO NASCIMENTO, do seguinte modo: a) 20/09/1976 a 23/03/1979, na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA; b) 03/05/1982 a 05/06/2007, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL; e, por consequência refaça os cálculos de tempo de contribuição do benefício s NB N. 143.479.797-7, somando o período aqui reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, implantando o benefício de aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças em atraso, desde a data do requerimento administrativo 05/06/2007, acrescidas de juros e correção monetária.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006963-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006963-8) - AIRTON SOARES MOREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por AIRTON SOARES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Juntou documentos (fls. 13/66).O pedido de tutela antecipada foi apreciado sendo parcialmente deferido consoante fls. 70/79.Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/96).A parte autora não indicou provas a produzir (fls. 111).É o breve relatório. DECIDOBusca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais: a) EMPRESA GOODYEAR DO BRASIL LTDA., no período de 14/12/1998 a 28/03/2007.Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº

1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: 14/12/1998 a 28/03/2007, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos

laborados pelo autor AIRTON SOARES MOREIRA, da seguinte forma: nos seguintes períodos: 14/12/1998 a 28/03/2007, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007154-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007154-2) - DONIZETTI CARLOS VINCO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por DONIZETTI CARLOS VINCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1970 a 10/02/1976, 22/08/1978 a 14/10/1979 e 23/10/1979 a 25/07/1983 na empresa Lucato & Cia e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/49, alegando, prejudicialmente ao mérito, a decadência e a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 56/60. É o breve relatório. Decido. A preliminar de decadência do direito da parte autora, não merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, qualquer argumento de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei e principalmente com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios CONCEDIDOS antes da sua vigência, pois, estes benefícios à época da sua concessão, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 data da publicação do texto legal que instituiu a decadência. Assim, não vejo como acolher a alegação de decadência, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à 11/12/97. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega especiais, para que, realizada a conversão destes para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a

manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à

sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº

8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos especiais de 01/10/1970 a 10/02/1976, 22/08/1978 a 14/10/1979 e 23/10/1979 a 25/07/1983 na empresa Lucato & Cia, conforme laudo fls. 27/28. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais de períodos especiais de 01/10/1970 a 10/02/1976, 22/08/1978 a 14/10/1979 e 23/10/1979 a 25/07/1983 na empresa Lucato & Cia a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho, revisando-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os pressupostos legais, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/1997.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0007535-83.2008.403.6109 (2008.61.09.007535-3) - MARIA CELIA SANTOS SANTANA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por Antonio Pereira da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 16/30.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 32.O INSS apresentou sua contestação às fls. 37/47.O pedido de tutela antecipada foi apreciado a fls. 49/50 e INDEFERIDO.Laudo médico pericial a fls. 63/64.Manifestação das partes (fls. 67/78 e 79/83).É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se

repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado às fls. 63/64 relatou que a autora, com 47 anos, é portador de lombalgia com espondiloartrose cervical e lombar e tendinopatia nos ombros. Conclui que não há incapacidade física e nenhum impedimento para a realização das atividades habituais. Assim, não restou comprovado o requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007544-4) - MARIA TRINIDADE RUIZ TOTTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA TRINIDADE RUIZ TOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que preenche os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 15/114). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 122/127, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 129/129 v.º Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/148. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 150/151. É o relato do essencial. Decido. Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. No presente caso, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos em 20/09/1999, conforme se verifica no documento de fl. 17. Com efeito, o segurado especial, de forma excepcional no RGPS, posto que este sistema é contributivo, recebe proteção previdenciária, de maneira que os requisitos para a sua caracterização devem ser devidamente comprovados, contudo, isso não ocorre no caso em tela. Inicialmente constato que os documentos acostados aos autos como provenientes de Cartório de Registro de Imóveis referem-se à profissão da autora como do lar ou prendas domésticas (fls. 73 e 76). As declarações acostadas às fls. 79 e 82 não podem ser consideradas, uma vez que não contemporâneas aos fatos. Por outro lado, a propriedade pertencente à família da parte autora, pelo tamanho e produção comprovados nos autos, não pode ser considerada como local em que membros da entidade familiar exerciam produção rural para subsistência, conforme fls. 89/93. Com efeito, as notas fiscais apresentadas descaracterizam o regime de economia familiar, já que demonstram a produção de grande porte (documentos fls. 83/94). Destaque-se que o enquadramento do marido da autora é de empregador rural, sendo considerado a propriedade como LATIFUNDIO EXPLORAÇÃO (fl. 93). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA É ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA

DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.(Processo RESP 199700399303 RESP - RECURSO ESPECIAL - 135521 Relator(a) ANSELMO SANTIAGO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:23/03/1998 PG:00187)A prova testemunhal não pode ser considerada a teor da súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, não é viável reconhecer a parte autora como segurada especial (pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar), razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007713-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007713-1) - IVONE MATARAZZO(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento movida por IVONE MATARAZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a implantação do benefício de pensão por morte desde o óbito de seu companheiro.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 135/142.O pedido de tutela antecipada foi INDEFERIDO às fls. 144/145. Houve colheita de prova oral às fls. 163/168.O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 170/172.A parte autora concordou expressamente com o acordo proposto pela autarquia previdenciária (fls. 174/175).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. No caso em apreço, verifico que houve composição amigável entre as partes, nos termos propostos pela autarquia ré às fls. 170/172.. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas, em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0009263-62.2008.403.6109 (2008.61.09.009263-6) - OLGA CRESTA WENZEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por OLGA CRESTA WENZEL qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.Sustenta se titular da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário:NOME CONTA DATAOLGA CRESTA WENZEL 0341.013.00030763-3 02Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 12/16.Afastada a prevenção (fls. 48).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/77) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARESDos documentos indispensáveis à propositura da açãoA inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado

à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecida no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das

normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC.Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Aos novos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores.Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual.Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido:Supremo Tribunal FederalSúmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.Superior Tribunal de JustiçaSúmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81:A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372)A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.)A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318).Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860).A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761).Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nº 0341.013.00030763-3, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.P.R.I.

0010872-80.2008.403.6109 (2008.61.09.010872-3) - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por JOSÉ BENEDITO GANHOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 16/01/79 a 25/04/79, 01/09/80 a 28/02/81, 01/06/82 a 31/05/83, 01/06/83 a 08/04/85 nas empresas Alfredo Tedeschini & Cia Ltda, Alcides Rodrigues Lopes, Sol, La, Mi Malhas Ltda, A. Souza Nunes Malharia e dos períodos especiais de 09/12/76 a 19/05/77, 01/07/77 a 06/02/78, 01/03/78 a 19/01/79, 07/05/79 a 08/02/80, 16/04/85 a 31/10/08 trabalhado em condições insalubres nas empresas Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A,

Silva e Bento Ltda, Sebastião Gobo, Serralheria Modelo e Goodyear do Brasil Ltda., bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/125, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 127/133. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como comuns e especiais, para que, realizada a conversão destes para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial

ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo

início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A período de 02/12/76 a 19/05/77 e Serralheria Moreno período de 07/05/79 a 08/02/80 conforme laudos fls. 154/156 e 175/191. Verifico que o autor trabalhou nos períodos de 16/01/79 a 25/04/79, 01/09/80 a 28/02/81, 01/06/82 a 31/05/83, 01/06/83 a 08/04/85 nas empresas Alfredo Tedeschi & Cia Ltda, Alcides Rodrigues Lopes, Sol, La, Mi Malhas Ltda, A. Souza Nunes Malharia. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos).2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consecutórias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária,

visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A período de 02/12/76 a 19/05/77 e Serralheria Moreno período de 07/05/79 a 08/02/80 e como períodos comuns de 16/01/79 a 25/04/79, 01/09/80 a 28/02/81, 01/06/82 a 31/05/83, 01/06/83 a 08/04/85 nas empresas Alfredo Tedeschini & Cia Ltda, Alcides Rodrigues Lopes, Sol, La, Mi Malhas Ltda, A. Souza Nunes Malharia, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho, concedendo-lhe a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a do requerimento administrativo, em 19/03/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por DENIS BRIAN MARSON em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1978 a 04/08/1983 e 19/01/1984 a 04/12/2008 nas empresas Santini S/A e DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, bem a concessão da aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 132/139, pugnando, preliminarmente, pela prescrição da ação e no mérito, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 160/193. É o breve relatório. Decido. A prescrição somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como comuns e especiais, para que, realizada a conversão destes para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim,

para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas

internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de

expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos 01/02/1978 a 04/08/1983 e 19/01/1984 a 04/12/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas Santini S/A e DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, conforme PPP's e laudo fls. 60/62, 95/104 e 200. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais de 01/02/1978 a 04/08/1983 e de 19/01/1984 a 04/12/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas Santini S/A e DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos os pressupostos legais, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2008.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

000533-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000533-1) - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

JOÃO CARLOS MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, trazendo argumentos concernentes à garantia constitucional de atualização mensal dos salários de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, argüindo, preliminarmente, a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação, posto que o autor possui benefício com DIB em 30.10.1997, sendo que foi efetuado o cálculo da RMI com base nos salários de contribuição compreendidos entre o período de 10/1994 a 09/1997.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte pretende revisão de seu benefício previdenciário, o que é perfeitamente admissível.A prescrição alegada pela autarquia deve ser acolhida. Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.No mérito, o pedido é improcedente.O cálculo da RMI após a Constituição Federal de 1988 passou a ser realizado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, sendo que, com o advento da Lei 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, que no mês de fevereiro de 1994 foi de 39,67% (Resolução IBGE 20/94, publicada no DOU de 22 de março de 1994).Desta forma, uma vez que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ser incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício.Todavia, na hipótese dos autos, o benefício da autora foi concedido a partir de 30/10/1997, consoante carta de concessão de fls. 15/16. Dessa forma, o período básico de cálculo do benefício, referente aos 36 últimos meses, em tela não incluiu o mês de fevereiro de 1994. Logo, a parte autora não tem direito à correção de seu salário de contribuição pelo IRSM de 1994, pois esse mês não fez parte do período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Aliás, com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ouII - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de

início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. (grifo meu)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000617-7) - IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade, por ter preenchido todos os requisitos legais. Aduz, em síntese, que seu pedido foi indeferido administrativamente, porquanto foi desconsiderado período de atividade para empregador rural, mas de natureza urbana, registrado em CTPS. Deferida a gratuidade da justiça a fls. 110. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/125). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 127/129. O INSS informou a da implantação do benefício previdenciário (fls. 134/137). Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas as partes quedaram-se inertes (fls. 138). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, conforme os arts. 24 e 48, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento na Terceira Seção, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 450078/RS (DJ data 26/03/2007, pág 298) relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura e assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado. 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. No caso dos autos, conforme documentos apresentados verifica-se que a autora completou 60 anos, em 10/01/2008, filiou-se ao sistema previdenciário antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência exigido corresponde a 162 (cento e sessenta e dois) meses. Assim, reconheço o período trabalhado na empresa E. Ometto Maurano e Outros, de 26/09/1968 a 26/10/1971, conforme consta da cópia da carteira de trabalho da autora, uma vez que as anotações em CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade e não há qualquer indício a infirmá-la. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, uma vez que é de conhecimento de todos que o mencionado cadastro possui erros e foi instituído após o período acima mencionado. Além disso, o recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de não recolhimento. Portanto, a parte autora conta com 164 contribuições junto à Previdência Social, segundo os documentos trazidos com a inicial, restando preenchido o requisito da carência de cento e sessenta e duas contribuições. Os requisitos legais estão presentes, devendo ser acolhido o pedido e concedido o

benefício da aposentadoria por idade da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por idade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2008). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados da citação, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA EUGÊNIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições normais e sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/57. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls.66/68). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente fls. 70/75. A parte autora apresentou a réplica às fls. 81/92. As partes não especificaram provas a produzir (fls. 94). É o breve relatório. DECIDO. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais: a) TEXTIL LAGAZZI., nos períodos de 01/02/1974 a 15/03/1976, de 04/05/1977 a 21/06/1978; b) TEXTIL NORBERTO, nos períodos de 01/04/1976 a 31/01/1977; c) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS, no período de 22/03/1979 a 01/08/1979 e de 01/02/1986 a 05/03/1997. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a

regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência

dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. Procedo em parte o pedido da autora. No caso, a requerente não logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, no período de 11.01.1977 a 28.02.1977, nas empresas TEXTIL LAGAZZI e TEXTIL NORBERTO SIMIONATO uma vez que não trouxe aos autos os formulários emitidos pela respectivas empresas, onde está descrita a função, atividade e agente insalubre a que a parte autora estava sujeita. Apenas o laudo não é suficiente. Por outro lado, reconheço que a autora ficou exposta aos materiais infecto contagiantes na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS, no período de 22/03/1979 a 01/08/1979, e de 01/02/1986 a 05/03/1997. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pela autora MARIA EUGÊNIA DA SILVA, da seguinte forma: a) no período de 22/03/1979 a 01/08/1979, e de 01/02/1986 a 05/03/1997 na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS; a fim de que seja somado aos demais períodos da autora, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.

0001521-49.2009.403.6109 (2009.61.09.001521-0) - CELIO APARECIDO CARDOSO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CELIO APARECIDO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcar os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses junho de janeiro de 1989 (16,65 %) e abril de 1990 (44,80%). Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/17). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 31/58). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal em que a mesma comprova documentalmente (fl. 59/61) a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento dos valores aqui pleiteados, na via administrativa. O autor discordou do pedido de extinção do feito (fls. 64), argumentando que a CEF não procedeu a juntada dos extratos nos autos. Outrossim, não obstante a

discordância do autor, restou comprovado a adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, portanto, juridicamente a extinção do feito se faz mister. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001944-5) - NIVALDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NIVALDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais trabalhados de 03/01/1977 a 30/09/1986, função lavrador, na Companhia Agrícola Ometto e de 01/10/1986 a 30/04/2004, função motorista, na Usina Iracema e do período comum de 01/05/2004 a 15/02/2009, função motorista, na Usina Iracema, bem como concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos às fls. 31/72. Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência da ação às fls. 82/90. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 92/97. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e condições comuns efetuados pelo autor. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos a análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido os seguintes períodos especiais: USINA IRACEMA período de 03/01/1977 a 30/09/1986, em que exerceu a atividade de lavrador e CIA OMETTO, de 01/10/1986 a 30/04/2004, em que exerceu a atividade de tratorista. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, a redação original do art. 57 da Lei n. 9032/95, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial - quanto ao agente agressivo e quanto á ocupação - sendo que o enquadramento pela ocupação, realizado conforme a atividade desempenhada pelo segurado, a qual presumia a lei estar a atividade sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, como configura o caso em tela. Outrossim, até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).In casu, em relação à atividade especial o requerente logrou demonstrar por prova documental que o período laborado como motorista na empresa CIA OMETTO, de 01/10/1986 a 30/04/2004, foi exercida em condições insalubres, conforme PPP apresentado às fls. 55/58. Quanto ao período rural de 03/01/1977 a 30/09/1986, o mesmo não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade não se encontra prevista como insalubre, não tendo sido apresentado formulário do referido período. Por fim no que tange ao reconhecimento do período comum de 01/05/2004 a 15/02/2009, o mesmo deve ser considerado apenas parcialmente, até a data de emissão do PPP em 23/10/2006. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período laborado como

motorista na empresa CIA OMETTO, de 01/10/1986 a 30/04/2004 e como período comum de 01/05/2004 a 23/10/2006, para que sejam somados aos demais períodos homologados, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DER em 16/08/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0001954-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001954-8) - MARCOS JOSE GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por MARCOS JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 16/02/1978 a 25/06/1986, 09/09/1987 a 15/10/1991, 01/02/1993 a 10/03/1994, 01/02/1993 a 10/03/1993, 04/04/1994 a 11/11/1994, 01/02/1995 a 17/08/1998, 01/03/1999 a 28/02/2002, 07/01/2003 a 14/11/2003 e 03/11/2003 a 14/11/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Vicunha S/A Indústrias Reunidas, Têxtil Fávero Ltda., Furlan Indústria Têxtil Ltda., Têxtil Sandin Rosada Ltda, Têxtil Reniria Ltda-ME, Andréia Cristina Zapateiro, RS Indústria Têxtil de Americana Ltda, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 114/121, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 197/204. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de

dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da

atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos: -16/02/1978 a 25/06/1986 na empresa Vicunha S/A Indústrias Reunidas; - 09/09/1987 a 15/10/1991 na empresa Têxtil Fávero Ltda.; - 01/03/1999 a 28/02/2002 na Têxtil Reniria Ltda-ME; - 07/01/2003 a 14/11/2003 na empresa Andréia Cristina Zapateiro e 03/11/2003 a 14/11/2009 na Indústria Têxtil de Americana Ltda. (laudo fls. 132/143, 24, 209/220; PPP - 65/66, 67/69).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais o período trabalhado -16/02/1978 a 25/06/1986 na empresa Vicunha S/A Indústrias Reunidas; - 09/09/1987 a 15/10/1991 na empresa Têxtil Fávero Ltda.; - 01/03/1999 a 28/02/2002 na Têxtil Reniria Ltda-ME; - 07/01/2003 a 14/11/2003 na empresa Andréia Cristina Zapateiro e 03/11/2003 a 14/11/2009 na Indústria Têxtil de Americana Ltda, somando aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, se preenchidos os pressupostos legais, confirmando-se apenas em parte decisão de antecipação de tutela anteriormente proferida. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0002818-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002818-5) - JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESUÍNO BERNARDINO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada a Autarquia Ré apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência da ação às fls. 165/169. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 171/177. É o relatório. Passo a decidir. O ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. No caso versado nos autos o autor pretende o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/03/1999. Ressalte-se que os demais períodos pleiteados já foram reconhecidos nos autos n. 2007.61.09.010199-2, conforme fl. 161. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28

dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO

DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)E por fim merece ser ressaltado que de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em comum, portanto, em relação a essa questão não assiste razão á ré.Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, apenas em relação a empresa AUSBRAND FÁBRICA DE METAL no período de 06/03/97 a 25/03/1999, em conformidade com o anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, e Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, JESUÍNO BERNARDINO DO NASCIMENTO, na empresa AUSBRAND FÁBRICA DE METAL de 06/03/97 a 25/03/1999, a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos todos os requisitos legais, desde a data de sua suspensão, confirmando a decisão de antecipação de tutela anteriormente proferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0003225-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003225-5) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a conseqüente REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL.Alega o autor que lhe foi concedida à aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2008, com data de entrada do requerimento em 13/08/2008 (carta de concessão fls. 101), porém que está sendo prejudicado, vez que a autarquia previdenciária considerou apenas uma parte do período laborado pelo autor em condições especiais. Juntou documentos (fls. 19/108).Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 115/116).O autor não requereu novas provas (fls. 119/123) e a autarquia-ré ficou-se inerte (fls. 125).É o relatório. Passo a decidirO autor busca o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 14/12/1998 a 17/09/2008 empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem

necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda

seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, laudo técnico individual de ruído e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, acostado as fls. 59/67, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, no período de 14/12/98 a 06/12/2007 (data do PPP), ao nível de 99 dB (A), na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autarquia ré averbe os períodos de: a) 14.12.1998 a 06.12.2007, laborado na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA, pelo autor OSMAR PEREIRA DA SILVA, CPF N. 038.740.048-64, NB n. 143.598.856-3, como tempo de serviço especial, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e implantando o benefício de aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Ao SEDI, para correção do nome do autor devendo constar OSMAR PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003247-58.2009.403.6109 (2009.61.09.003247-4) - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições normais e sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/133. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 141/150) A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada conforme fls. 151. A parte autora apresentou a réplica às fls. 157/178. É o breve relatório. Passo a decidir. DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES NORMAIS Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições normais nas empresas: a) MASSAO YABUTO de 29.03.1977 a 29.03.1980; b) MEFSA - MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA de 01.01.2001 a 31.12.2004. O período de 01.01.2001 a 31.12.2004, laborado na empresa MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, já foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme comprovado pelos documentos de fls. 148/150. No tocante ao período de 29.03.1977 a 29.03.1980, que o autor teria laborado como trabalhador rural, o pedido não deve prosperar. Ocorre que a CTPS de fls. 37, apresenta clara rasura na data da admissão do autor, impossibilitando assim confirmar o período que o autor teria trabalhado como rurícola. Ademais, os outros documentos carreados aos autos são apenas indícios de prova, insuficientes para demonstrar o período laborado pelo autor. Outrossim, não há prova testemunhal a corroborar com os documentos apresentados, sendo assim IMPROCEDE o pedido do autor no tocante ao período de 29.03.1977 a 29.03.1980. DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto ao período especial, controvertido da demanda, reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do

tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964,

revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido da parte autora. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/79), que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal no seguinte período: a) MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA no período de 01.01.2005 A 11.06.2008, aplicando-se a legislação pertinente à época. Quanto ao período de 06.03.1997 a 31/12/2000, a exigência legal foi para o limite acima de 90 dB, sendo assim o pedido do autor em relação a este período é improcedente. Por tais motivos, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a Autarquia Ré que averbe como tempo de serviço especial, o período laborado pelo autor na empresa MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA no período de 01.01.2005 A 11.06.2008, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003433-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003433-1) - OSWALDO SPATTI X ODETTE ZAMPIN SPATTI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 60/65. Sustenta, em síntese, a ocorrência de dúvida/omissão na referida decisão, no tocante a forma de correção e atualização do saldo da conta poupança. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta dúvida/omissão alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 68/70, uma vez que

tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente dúvida/omissão a ser sanada.Int.

0003436-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003436-7) - JOAO BENTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Sentença JOÃO BENTO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/27). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/58, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 61. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a parte autora requer sua desaposentação, ou seja, o cancelamento do benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que se pretende cancelar. Sustenta que o pedido de desaposentação não é admitido na esfera administrativa, tendo em vista o disposto no regulamento da Previdência Social no artigo 181-B do Decreto 3048/99: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. A Jurisprudência dominante, no entanto, é favorável à desaposentação, reconhecendo a possibilidade de renúncia à aposentadoria por se tratar de direito disponível, assegurando o requerimento de benefício que lhe seja mais vantajoso. Com efeito, a desaposentação pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. A respeito do tema inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à desaposentação desde que lhe seja mais vantajoso, com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria ao Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, bem como determino seja em ato contínuo, realizada a recontagem do tempo de serviço, considerando o tempo de contribuição posterior à sua aposentadoria, concedido o

novo benefício apenas se preenchidos os pressupostos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Defiro a antecipação de tutela pretendida, devendo ser aplicada a aposentação, se mais vantajoso e caso preenchidos os requisitos, concedida a nova aposentadoria, nos termos acima exposto, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento.

0003607-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003607-8) - VANDERLEI JOSE VON ZUBEN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI JOSE VON ZUBEN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 16/77). O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 80). O INSS informou às fls. 90/93, que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Devidamente citada, a Autarquia apresentou proposta de transação judicial (fls. 94/95). O autor manifestou-se às fls. 104/105, que a autarquia-ré deixou de efetuar os pagamentos das prestações pretéritas. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o pedido inicial do autor inclui não apenas a averbação do tempo de serviço e a aposentadoria, mas também, o pagamento das prestações atrasadas, com juros e correção monetária, a concessão da aposentadoria pelo INSS, não satisfaz totalmente o objeto deste feito. Assim, resta a parte autora o recebimento das prestações em atraso, que não foram pagas pela autarquia previdenciária. Houve o reconhecimento pelo réu em parte do pedido, vez que implantou a aposentadoria por tempo de contribuição, n. 145.814.758-9, apenas deixou de pagar os valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo -04/08/2008- até a data de implantação do benefício - 01/08/2009-. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, restou prejudicado, pois com a averbação do período especial e a concessão do benefício previdenciário, foi satisfeito seu objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo 04/08/2008 até a data da implantação do benefício 01/08/2009, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003) acrescidos de correção monetária e juros. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

... o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, do seguinte modo: a) nos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e de 31/01/2005 a 08/11/2006, na empresa DEDINI S.A INDÚSTRIA DE BASE, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria especial e revisando a renda mensal inicial, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data da entrada do requerimentos administrativo (NB 141.643.626-7).

0004460-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004460-9) - GENIVALDO ANNIBAL (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por GENIVALDO ANNIBAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/09/1979 a 03/10/1985, 13/01/1986 a 13/03/1986, 16/04/1986 a 23/06/1989 e 25/07/1989 a 04/04/2005 nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica, Construtora de Destilarias Dedini S/A, KG- Equipamentos e Consultoria Ltda. e Codistil S/A Dedini, bem a concessão da aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/185, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega especiais, para que, realizada a conversão destes para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição,

Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de

exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um

abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos especiais de 04/09/1979 a 03/10/1985, 13/01/1986 a 13/03/1986, 16/04/1986 a 23/06/1989 e 25/07/1989 a 04/04/2005 nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica, Construtora de Destilarias Dedini S/A, KG- Equipamentos e Consultoria Ltda. e Codistil S/A Dedini, conforme PPP e laudo fls. 48/49 e 143/160. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais de períodos especiais de 04/09/1979 a 03/10/1985, 13/01/1986 a 13/03/1986, 16/04/1986 a 23/06/1989 e 25/07/1989 a 04/04/2005 nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica, Construtora de Destilarias Dedini S/A, KG- Equipamentos e Consultoria Ltda. e Codistil S/A Dedini fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos os pressupostos legais, desde a data do requerimento administrativo em 04/04/2005.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0004587-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004587-0) - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 201/206 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não constou expressamente a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo que a mesma foi deferida parcialmente às fls. 177/182. Tal medida se faz mister para o caso de eventual recurso não seja susgado os efeitos da decisão de fls. 177/182.In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para a procedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 187/189), não constando à confirmação na sentença de fls. 201/206.Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 201/206 e versos, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Por tais motivos, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar a Autarquia ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os períodos laborados na COOP AGROPECUÁRIA DE HOLAMBRA, de 01/06/1993 a 02/04/1996, EXPOSTO A RUÍDO DE 91 dB, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA, de 01/08/1996 a 05/06/2006, EXPOSTO A RUÍDO DE 89 dB, e como tempo de serviço comum os períodos de: IND/PAPÉIS HOLAMBRA, de 09/10/1973 a 16/03/1974, COOP HOLAMBRA DE 01/03/1993 a 31/05/1993, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA de 12/04/1996 a 31/07/1996, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial e comum.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Retifique-se. Intime-se.Int.

0004881-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004881-0) - AGUINALDO RIBEIRO FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AGUINALDO RIBEIRO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso desde 10/10/2008. Alega o autor que lhe foi suspenso o referido benefício, tendo em vista que, a ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 16/100).Devidamente citada, a Autarquia apresentou

sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 109/120). A tutela antecipada foi deferida de forma parcial às fls. 122/126 e versos. Instadas a especificarem provas a produzir, as partes quedaram-se inertes (fls. 135). É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) de 17/12/1973 a 06/09/1977 - na empresa REDUTORES TRANSMOTCNICA LTDA; b) de 10/11/1981 a 06/06/1988 - na empresa DURATEX S/A; c) de 20/06/1988 a 01/06/1990 - na empresa DORMER TOOLS S/A; d) de 27/11/1990 a 20/01/1992 - na empresa RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA; e) 06/03/1997 a 26/03/2006 - na empresa DORMER TOOLS S/A. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28

dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO

DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: DURATEX S/A, de 10/11/1981 a 06/06/1988; RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA, de 27/11/1990 a 20/01/1992; DORMER TOOLS S/A de 20/06/1988 a 01/06/1990 e de 25/08/1995 a 04/2008.O PPP é documento suficiente para reconhecer a existência de ruído, mesmo que o laudo não tenha sido juntado, uma vez que, o PPP apresenta informações quanto a existência do laudo e de seus responsáveis.No período posterior a 04/2008, o autor trabalhou sob ruído abaixo de 85 dB, considerado o limite máximo.Deixo de reconhecer o período de 17/11/1973 a 06/09/1977 laborado junto a empresa REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA, porque o laudo ambiental foi realizado posteriormente ao período em local diferente do local em que o autor trabalhou.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONFIRMO OS EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, AGUINALDO RIBEIRO FILHO, do seguinte modo: DURATEX S/A, de 10/11/1981 a 06/06/1988; RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA, de 27/11/1990 a 20/01/1992; DORMER TOOLS S/A de 20/06/1988 a 01/06/1990 e de 25/08/1995 a 04/2008; e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, PARA FINS DE REIMPLANTAÇÃO do benefício de por tempo de contribuição (NB n. 42/137.537.456-4), a partir da data da entrada do pedido de reabertura do processo administrativo (20/03/2009).Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004893-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004893-7) - LAURA GOMES DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais.Aduz, em síntese, que era esposa de EUGÊNIO DA CRUZ, falecido em 01/07/2002 e que se dirigiu ao prédio da autarquia previdenciária, porém não foi recepcionado o pedido administrativo de pensão por morte, sob alegação que seu marido não era mais segurado do INSS. Todavia, sustenta que, da análise do 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a pensão por morte será concedida aos dependentes mesmo que o de cujus não ostente qualidade de segurado na data do óbito, desde que tenha implementado os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria. Acrescenta que o falecido, na data do óbito, contava com 16 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição à previdência social.Com inicial trouxe documentos (fls. 15/33).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, considerando a perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 40/43). Juntou documentos (fls. 44/47).A autora apresentou sua réplica às fls. 51/53.O Ministério Público Federal opinou às fls. 56/57.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o de cujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário.O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91).Deve, então, o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo

2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. In casu, da certidão de óbito, juntada as fls. 19, consta que o de cujus era casado com a requerente, demonstrando o vínculo de dependência desta em relação ao falecido, que é presumida, conforme dispõe o art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito da qualidade de segurado do falecido, verifica-se que ele não mais o ostentava, considerando que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício (28.11.1987, fl. 33) e alguns recolhimentos como autônomo (11.04.1997, CNIS fls. 47) e a data do óbito (01.07.2002, fl. 19) supera 24 meses, excedendo o período de graça previsto no art. 15, da Lei n. 8.213/91. Todavia, o de cujus, à época do óbito, já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A questão atinente à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que assim dispõe: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Realizando uma interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 e levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, tem-se entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, senão vejamos. Disciplina o art. 201, I, da CF/88: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Assim, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. Dessa forma, restou evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Laura Gomes da Cruz, nos termos da parte final do disposto no 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o de cujus contava com 142 meses de contribuição à época do óbito, conforme se verifica dos registros contidos nos documentos de fls. 20/33, ou seja, montante superior ao exigido no artigo 142, da lei nº 8.213/91, 132 contribuições na data em que completaria a idade para aposentadoria (2003). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAURA GOMES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.

0004911-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004911-5) - PAULO SERGIO DECLEVE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAULO SÉRGIO DECLEVE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que laborou em períodos especiais, com ambientes insalubres, que o colocava em contato com agentes nocivos a sua saúde e integridade física nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 18/111). Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 117/122). O autor apresentou sua réplica às fls. 127/123. As partes, intimadas, apenas o autor solicitou a produção de prova documental (fls. 134). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à prova documental solicitada pelo autor, INDEFIRO, pois não consta da petição inicial período de tempo em que o autor tenha trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 05/04/1999 a 18/04/2001 - na empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL S/A; b) 11/02/2002 a 19/03/2002 - na empresa JAMPS INSPEÇÕES E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA; c) 18/03/2002 a 23/01/2007 - na empresa TEXTIL FACITEX LTDA; d) 13/04/2007 a 12/01/2009 - na empresa J.R.A INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados

penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder

regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente

providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas.No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, perfil profissiográfico previdenciário, acostado as fls. 90, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, no período de 18/03/2002 a 23/01/2007, ao nível de 91 dB (A), na empresa TEXTIL FACITEX LTDA.Quanto ao período de 13/04/2007 a 12/01/2009, referente à empresa J.R.A Indústria Têxtil Ltda, restou comprovado mediante o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que laborou sujeito ao nível de 89,7 dB (A) (fls. 91).Em relação aos períodos de 05/04/1999 a 18/04/2001 e 11/02/2002 a 19/03/2002, laborados nas empresas NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL S/A e JAMPS Inspeções e Manutenções Industriais Ltda, respectivamente, os mesmos não devem ser reconhecidos como tempos de serviço especiais, pois os documentos juntados pelo autor não são hábeis a comprovar documentalente a insalubridade requerida.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, PAULO SÉRGIO DECLEVE, do seguinte modo: a) no período de 18/03/2002 a 23/01/2007, na empresa TEXTIL FACITEX LTDA; b) período de 13/04/2007 a 12/01/2009, referente à empresa J.R.A Indústria Têxtil Ltda; e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005019-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005019-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Juntou documentos (fls. 10/67).O pedido de tutela antecipada foi postergado para quando da prolação da sentença (fls. 80).Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/78).A parte autora apresentou a réplica às fls. 82/83.É o relatório. Passo a decidirBusca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais: a) EMPRESA M. DEDINI., no período de 17/05/1973 a 28/12/1973, na função de ajudante de produção; b) EMPRESA CODISTIL S/A, no período de 17/01/1986 a 17/03/1986, na função de praticante de caldearia; c) EMPRESA KLABIN S/A, no período de 06/03/1997 a 10/05/2000 na função de operador de pulper.Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além

do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas

em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a agentes agressivos, da seguinte forma: a) na função de ajudante de produção da fundição, enquadrada no Anexo III, item 2.5.2, do Decreto nº 53.831/64, na empresa M. DEDINI S/A METALÚRGICA, no período de 17/05/1973 a 28/12/1973; b) na função de praticante de calderaria, enquadrada no Anexo II, item 2.5.2, do Decreto nº 83.080/79, na empresa CODISTIL S/A DEDINI, no período de 17/01/1986 a 17/03/1986; Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/05/2000, laborados na empresa KLABIN S/A, o mesmo não deve ser reconhecido com tempo de serviço especial. Embora conste dos autos o perfil profissiográfico previdenciário às (fls. 53/54), relativo a este período, o nível de ruído a que ficou exposto o autor (83,80 dB (A)) é inferior ao limite da legislação pertinente à época (90,00 dB (A)). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA, da seguinte forma: a) na função de ajudante de produção da fundição, enquadrada no Anexo III, item 2.5.2, do Decreto nº 53.831/64, na empresa M. DEDINI S/A METALÚRGICA, no período de 17/05/1973 a 28/12/1973; b) na função de praticante de calderaria, enquadrada no Anexo II, item 2.5.2, do Decreto nº 83.080/79, na empresa CODISTIL S/A DEDINI, no período de 17/01/1986 a 17/03/1986; a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005071-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005071-3) - MARIA ROSA VASQUES ROZATTE(SP131812 - MARIO

LUIZ FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

MARIA ROSA VASQUES ROZATTE, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/25). Relatório sócio econômico juntado as fls. 34/36. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/62). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Réplica ofertada às fls. 66/70 e manifestação sobre o laudo sócio-econômico às fls. 71/82. O parecer do Ministério Público Federal, foi emitido às fls. 84/87. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, não há dúvida de que a parte autora atende ao requisito etário, conforme documento de fls. 21, já que ajuizou a presente demanda com 72 anos. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, realizou-se estudo social (fls. 34/36) na data de 20/10/2009, em que consta que a requerente vive com o marido, José Rozatte, com 71 anos, aposentado e mais um filho Ederaldo (separado), os demais filhos são casados. Residem em casa própria, composta por 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha, 1 banheiro, quintal pequeno com rancho de telha brasilite e fogão de lenha. Quanto à mobília, são conservados e simples, em um dos dormitórios da frente da residência foi adaptado um comércio, hoje está alugado por R\$ 300,00, pertencente a um filho casado, sendo de deste total os pais recebem R\$ 100,00. A renda familiar provém da aposentadoria, no valor de R\$ 613,41, mais R\$ 400,00 do filho Ederaldo e R\$ 100,00 a título de aluguel., perfazendo um total de R\$ 1.113,41. Relata que as despesas são as seguintes: água - R\$ 50,92; luz R\$ 48,34; gás - R\$ 39,90 (dois meses); alimentação - R\$ 394,00; IPTU - R\$ 52,49, e empréstimo consignado - R\$ 128,35, medicamentos R\$ 100,90 e pensão alimentícia paga pelo filho Ederaldo R\$ 155,00, total de despesas R\$ 949,95. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável, porquanto a renda familiar supera o patamar estabelecido na lei que rege a matéria. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez

que foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria, antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infra-estrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas. III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda. IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infra-estrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida. V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. VI. Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece. VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845, Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei) Logo, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005323-4) - APARECIDO BIRCHES FARTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO BIRCHES FARTO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/104. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 111/114) O pedido de tutela antecipado foi INDEFERIDO (fls. 116/119). É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de prova testemunhal conforme requerido às fls. 123, vez que a partir de 05.03.1997 é necessária prova técnica pericial que o motorista exercia atividade insalubre ou perigosa. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas informadas na inicial. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em

que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador

que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, o

requerente não logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na TECELAGEM JACYRA, uma vez que o laudo juntado, não é suficientemente claro sobre a que índices de ruído o autor estava exposto. Considero que o fato do laudo ser extemporâneo a atividade exercida pelo autor não constitui óbice ao reconhecimento do período como especial, pois a empresa informou que as condições continuaram as mesmas. Ocorre, entretanto que o laudo traz os níveis de ruído das máquinas da tecelagem, não deixando especificado o nível de ruído a que estava exposto o autor. Quanto ao período que o autor alega que exerceu a atividade de motorista de caminhão não há prova do efetivo exercício de tal atividade, apesar do recolhimento das contribuições previdenciárias. No caso de segurado contribuinte individual a prova do exercício da atividade é essencial, não constituindo a declaração da prefeitura prova suficiente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005335-0) - ROSANGELA BENEDITA BERTONNOIN(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
ROSANGELA BENEDITA BERTONNOIN, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o MUNICÍPIO DE RIO CLARO e outros, objetivando a entrega gratuita do medicamento Temodal 100 mg, para tratamento de doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/32. A tutela antecipada foi deferida determinando que os réus de forma solidária, através da Secretaria de Estado da Saúde, fornecesse o medicamento Temodal, em quantidade necessária ao tratamento indicado. Citados, o Estado de São Paulo, o Município de Rio Claro-SP e a União Federal apresentaram suas contestações (fls. 69/79; (80/96); (97/108) . Sobreveio notícia do falecimento da parte autora (fls. 109/112). Relatei Fundamento e Decido Trata-se de pedido de fornecimento de medicamento, necessário para o tratamento de doença, que não é fornecido pelo sistema público de saúde. A patrona da autora, não se manifestou pelo prosseguimento da ação, apenas juntou aos autos a certidão de óbito (fls. 111). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005358-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005358-1) - ANTONIO APARECIDO ALEIXO(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por ANTONIO APARECIDO ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/09/1976 a 29/10/1976, na empresa Avante S/A Produtos Alimentícios e de 28/04/1980 a 12/01/1998, na empresa Citrusuco Paulista S/A. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 87/102, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 113/117. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela

demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à

saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O

benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/09/1976 a 29/10/1976 na empresa Avante S/A Produtos Alimentícios e de 28/04/1980 a 12/01/1998, na empresa Citrusuco Paulista S/A, conforme laudos acostados às fls. 62/63 e 66/67.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos de 01/09/1976 a 29/10/1976 na empresa Avante S/A Produtos Alimentícios e de 28/04/1980 a 12/01/1998 na empresa Citrusuco Paulista S/A, somando aos demais períodos e concedendo-lhe aposentadoria especial, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 26/02/2007. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9) - MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Estatuto do Idoso Lei n. 10.741/2003 e artigo 203, inciso 5º da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/33).O Instituto Nacional foi citado e apresentou contestação (fls. 41/57), pugnando pela improcedência do pedido.O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 59/61.A réplica foi ofertada às fls. 65/72.As partes se manifestaram sobre o relatório social às fls. 73/83 e 86/88.O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer às fls. 90/93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTEA autora efetuou o pedido administrativo do benefício assistencial, consoante comprovado às fls. 22.Porém, só a título de argumentação, incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).MÉRITOO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).No caso presente, não há dúvida de que a parte autora preenche o requisito etário, já que ajuizou a demanda com 65 anos, conforme documento de fls. 19/20.A autora também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica, senão vejamos.O relatório social indica que a autora reside com seu companheiro, num barraco de tabua, cedido, que tem um cômodo, muito precário, onde inclusive o banheiro não tem água, e a mobília está em péssimas condições de uso. A renda familiar corresponde a R\$ 580,00, sendo proveniente do salário do seu companheiro, porém deste valor o companheiro só repassa R\$ 100,00 (cem reais) para a sobrevivência da autora. Relata, ainda, que a autora possui 4 filhos casados, frutos do seu primeiro casamento, porém os mesmos não tem condições de ajuda-la.A condição de moradia da autora, consoante prova fotográfica de fls. 28/32, demonstra de forma clara e inequívoca o seu estado de extrema miserabilidade.Ademais, conforme ressaltado pela Assistente Social, a autora é portadora de várias doenças tais como: hipertensão, diabete alta, colesterol, labirintite, dentre outras, o que reforça a necessidade da concessão do benefício assistencial.O limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos.A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude

de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o STJ que ...a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324). Aliás, a Súmula n. 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, também segue esta orientação: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante..Outrossim, outros elementos estão a indicar a necessidade de concessão do benefício assistencial. De acordo com o relatório sócio-econômico, as necessidades básicas do autor não estão sendo atendidas satisfatoriamente e quanto à moradia vive em situação de miserabilidade, injusta para um ser humano. Ressalta-se ainda, o duto parecer do Ministério Público Federal, onde conclui pela concessão do benefício da prestação continuada, pois a renda familiar é insuficiente para o sustento da autora e seu companheiro. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, vez que, quando pleiteou o benefício administrativamente, não preenchia o quesito etário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquite-se.

0006186-11.2009.403.6109 (2009.61.09.006186-3) - DENIS ARTONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por DENIS ARTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/04/2005 a 08/05/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Ltda., bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 152/156. É o breve relatório. Decido. O ponto controverso reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja revisada sua aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo

técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando

em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Goodyear do Brasil Ltda. no período de 01/04/2005 a 08/05/2008 conforme PPP fls. 109/111. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Ltda. de 01/04/2005 a 08/05/2008, somando aos demais períodos, revisando sua aposentadoria. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0006655-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006655-1) - LUIS FERRARY FILHO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

LUIS FERRARY FILHO já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Requerem ainda, acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Juntaram documentos (fls.14/21). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls.26/60) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, antes de não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA:03/12/2009 FGTS. JUROS

PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. No tocante ao pedido para aplicação de forma reflexa dos expurgos inflacionários acrescidos sobre a aplicação dos juros progressivos, o mesmo não merece acolhida. Ocorre que para aplicação dos expurgos, é necessária a prova de que o autor trabalhava a partir de

1989 (ano inicial dos expurgos inflacionários), o que efetivamente não ocorreu nestes autos. Neste sentido podemos destacar a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APOSENTADORIA ANTERIOR A 1989. REFLEXO DA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS DEFERIDOS EM OUTRA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO ANTERIOR. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO (MP 2.164/40-2001). 1. Por meio da ação n. 1999.34.34.00.010696-8 foi reconhecido o direito do autor José Maria Frazão da Silva à aplicação dos juros progressivos, tendo a CEF cumprido o comando judicial em 11/03/2003, demonstrando a inexistência de saldo anterior. 2. O autor se aposentou em março de 1982, motivo pelo qual sua conta vinculada tornou-se inativa. 3. Sendo devida a correção dos expurgos inflacionários, pelo IPC, somente a partir de janeiro de 1989 (Súmula 252/STJ), ao saldo da conta vinculada do autor coube tão-somente a aplicação da taxa progressiva de juros, não havendo falar em reflexo da correção dos expurgos sobre a progressividade. 4. Decidiu esta Turma: Tendo o autor se desligado de suas funções por motivo de aposentadoria, o que ocasionou o levantamento do FGTS em 1º.10.1988, não há se falar em recomposição dos saldo da conta vinculada em relação ao meses de janeiro/89 e abril/90, porquanto posteriores àquela data (AC 2006.38.14.009209-1, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 21/11/2008). 5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 26 de julho de 2001, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 6. Apelação a que se nega provimento AC 200734000408289 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000408289- JUIZ FEDERAL - JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e -DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:214 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

0007066-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007066-9) - LUIS VANDERLEI JACOMINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por LUIS VANDERLEI JACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1983 a 12/03/1985, 19/03/1985 a 22/03/1989, 03/04/1989 a 31/07/2003 e 02/06/2006 a 17/10/2008, na Usina Bom Retiro e na empresa Fios e Cabos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 98/111, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 121/135. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência

de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não

afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

(sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: - 01/07/1983 a 12/03/1986 e 19/03/1985 a 22/03/1989 na Usina Bom Retiro, conforme PPP fls. 46/47 e 48/49.Outrossim, demonstrou que nos períodos de 03/04/1989 a 31/07/2003 e de 02/06/2006 a 17/10/2008 na empresa Fios e Cabos suas atividades foram exercidas com exposição de eletricidade em alta tensão, conforme PPP fls. 50/60.A respeito do tema, interessante é o julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. A comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia, por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas (Lei n. 3.807, de 26/08/60 - LOPS); das relações de agentes nocivos constantes do anexo dos Decretos ns. 53.831/64 e 63.230/68, cumulativamente conservadas por força do art. 1º, da Lei n. 5.527/68; Decreto n. 72.771/73, que regulamentou a Lei n. 3.807/60, com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.890/73, permanecendo inalterada a situação com o advento do Decreto n. 77.077/76; acrescidas da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, de que tratam respectivamente os Anexos I e II do RBPS, dentre os nove que foram aprovados pelo Decreto nº 83.080/79; em idêntica direção seguiu o Decreto nº 89.312/84. Estes critérios foram todos reiterados pelo Decreto n. 611/92 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei n. 8.213/91, a partir de quando passou a ser observada a classificação de agentes nocivos prevista no seu Anexo IV. 3. Com efeito, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, classifica a eletricidade como agente perigoso, tendo como campo de aplicação as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e enumerando os serviços trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e como e atividades profissionais as de eletricitas, cabistas, montadores e outros. Ainda consta no item 1.1.8 a título de observação: jornada normal ou especial fixada em lei ou serviços expostos à tensão superior a 250 volts... (Processo AC 200238000170870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000170870 Relator(a) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/09/2008 PAGINA:244)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas Usina Bom Retiro de 01/07/1983 a 12/03/1985 e 19/03/1985 a 22/03/1989 e Fios e Cabos de 03/04/1989 a 31/07/2003 e 02/06/2006 a 17/10/2008, somando aos demais períodos e concedendo-lhe o benefício mais vantajoso, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 09/02/2007. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2) - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por RAMIRO LOPES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 21/10/2008 trabalhados em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Ltda., bem como a revisão de sua aposentadoria, convertendo para aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/80.É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja revisado seu benefício.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se

adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento

dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso,

desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Goodyear do Brasil Ltda. no período de 19/12/2003 a 21/10/2008 conforme PPP fls. 44/46. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Ltda. de 19/12/2003 a 21/10/2008, somando aos demais períodos, convertendo-lhe em aposentadoria especial, se lhe for mais vantajoso, apenas se preenchidos os pressupostos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0007720-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007720-2) - NILSON MARTINS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por NILSON MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período comum de 01/07/1979 a 01/04/1981 e o período trabalhado em condições especiais de 19/12/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 14/05/2009, bem como a concessão da aposentadoria por especial ou aposentadoria tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 74/76. A réplica foi ofertada às fls. 83/86. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como comum e especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não

ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto

nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Goodyear do Brasil Ltda. nos períodos de 27/03/1984 a 05/03/1997, 19/12/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 14/05/2009 conforme PPP fls. 52/55. O período de 27/03/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido na esfera administrativa como especial, conforme mencionado pelo INSS em sua contestação. Restou demonstrado nos autos o vínculo empregatício de 07/07/1979 a 01/04/1981 na Cartonagem Modelo Ltda, conforme CTPS fl. 37, devendo ser reconhecido o período como comum. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao

reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes ao meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida. 5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere o período comum de 01/07/1979 a 01/04/1981 na empresa Cartonagem Modelo Ltda e o período trabalhado em condições especiais na empresa Goodyear do Brasil Ltda. de 19/12/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 14/05/2009, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 14/05/2009. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1) - EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SPI24720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA, menor impúbere, neste ato representada por sua mãe Vanessa Cristina Alves Correa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio reclusão. O pedido de tutela foi deferido às fls. 47/48. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 64/66. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/69. Réplica ofertada às fls. 80/83. Manifestação do INSS acostada à fl. 88. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. No caso em

apreço, pretende a autora obtenção de auxílio reclusão, tendo comprovado nos autos que é filha de Esly Emerson Gomes da Silva, conforme certidão de nascimento à fl. 12, sendo, portanto, presumida sua dependência econômica. O pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de dependente - nascimento do dependente posterior à data da reclusão (fl. 41). Contudo, a justificativa apresentada pela autarquia previdenciária não possui amparo legal. É certo que a autora nasceu em 25 de outubro de 2003, conforme demonstra a certidão de nascimento, quando seu pai Esly já se encontrava preso (boletim informativo fls. 18/19). Nos autos foi juntado o atestado de permanência carcerário à fl. 43. Restou demonstrado que seu último salário de contribuição integral no valor de R\$ 154,46 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em julho de 1995. No que tange ao salário de contribuição, adoto como razão de decidir o incidente de uniformização regional (n. 2003.72.04.004939-1), da Turma de Uniformização da 4ª Região, julgado em 25/06/2004, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, conforme trechos a seguir expostos: ... A questão controvertida é a seguinte: qual a renda limite a ser considerada para a aplicação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1988: a do recluso ou aquela de seus dependentes? A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no processo nº 2003.71.13.000776-0, decidiu que a renda a ser considerada como limite para o direito a ser pleiteado é aquela auferida pelo recluso, quando estava em liberdade; a Turma Recursal de Santa Catarina, no processo nº 2003.72.04.004939-1, decidiu que a renda é a dos dependentes. O fundamento da decisão gaúcha foi, em síntese, o seguinte: ... Como se sabe, o trabalhador contribuinte e seus dependentes são beneficiários do regime previdenciário (artigo 10 da Lei nº 8.213/1991) e o auxílio-reclusão é benefício cujos titulares são os dependentes do segurado recluso (artigo 80 da Lei nº 8.213/1991). Deste modo, deve-se concluir que a referência constitucional ao limite de renda aponta para a situação do titular do benefício. Esta interpretação também se reforça pelo critério finalístico. A finalidade do auxílio-reclusão é prover a manutenção da família do preso, como aponta a jurisprudência (por exemplo, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 2001.04.01.085194-3/RS, rel. Des. Fed. Luiz Fernando W. Penteado) e a doutrina (por exemplo, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre: ESMAFE - RS e Livraria do Advogado, 2004, p. 267). Em tese, o segurado recluso já teria sua manutenção garantida pelo Estado, através da sujeição ao regime prisional, não se lhe sobrepondo riscos sociais... (Acórdão Origem: JEF. Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo: 200372040049391 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - RS. Data da decisão: 25/06/2004 Documento: Relator(a) Juiz Federal Roger Raupp Rios) Nesse contexto, não é o último salário de contribuição do segurado que deve ser analisado, mas a situação da autora que passa por sérias dificuldades e privações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para a concessão do auxílio reclusão em favor de Emily Cristina Gomes da Silva, tornando definitiva a decisão de fls. 47/48. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Deixo de condenar em custas em virtude da isenção que goza a autarquia.

0008012-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008012-2) - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por VALDIR DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/06/1981 a 03/06/1985, 05/06/1988 a 23/01/1995, 22/08/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 até a presente data, trabalhados em condições insalubres nas empresas Metalúrgica Nova Odessa e Villares Metais S/A, bem como a concessão da aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/105, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos especiais, para que, realizada a conversão destes para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem

necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena

eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários

advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos: 22/08/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 08/01/2009 na empresa Villares Metais S/A conforme PPP's fls. 88/96. Outrossim, os períodos de 04/06/1981 a 03/06/1985 e 05/06/1988 a 23/01/1995, em que trabalhou como torneiro mecânico e operador de torno nas empresas Metalúrgica Nova Odessa e Villares Metais S/A são enquadráveis no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos de 22/08/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 08/01/2009, 04/06/1981 a 03/06/1985 e 05/06/1988 a 23/01/1995 nas empresas Metalúrgica Nova Odessa e Villares Metais S/A, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe a aposentadoria especial, apenas se preenchidos os pressupostos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0008739-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008739-6) - REGINALDO JOSE TAGLIATTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições normais e sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/112.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls.120/130)A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada conforme fls. 131.A parte autora apresentou a réplica às fls. 140/159.É o breve relatório. Passo a decidir.Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições normais nas empresas: a) KRAIDE S.A de 07.02.1968 a 30.08.1969; b) CICOBRA - Acessórios para Usinas S/A de 27.10.1970 a 07.02.1970.O autor através das anotações na CTPS, fls. 37/41, comprovou que laborou em condições normais nas empresas e nos períodos acima indicados.A CTPS é documento hábil para comprovação de tempo de serviço, só podendo ser rejeitada em caso de fraude. Ademais em sua contestação, a ré não arguiu qualquer inidoneidade no documento público. Neste sentido, a jurisprudência nos orienta:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE AUTENTIFICAÇÃO DA CTPS. ART. 385 DO CPC. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E TRANSFORMAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Rejeitada a alegação de que os documentos juntados pela apelada, não têm fé pública, pelo simples fato de não serem autenticados, uma vez que o apelante não apontou qualquer fraude ou falta de autenticação que justificasse a existência de distorções no conteúdo do documento a ensejar dúvida acerca da autenticidade.Cf: (Art. 385. 1. É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo (RSTJ 87//310). No mesmo sentido: RSUS 100/197; STJ-RT 676/186; JTJ 183/194; RT 624/146, 758/252, JTA 108/379, 117/448; Bol. AASP 1.707/supl., p. 3, com citação de jurisprudência). 2. O art. 52 da Lei n. 8.213/91 estabelece que os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço são a implementação de 30 anos de serviço, no caso de homem, e o cumprimento do período de carência, que segundo o art. 25 da mesma Lei, corresponde a 180 meses, isto é, 15 anos. 3. O instituto réu não trouxe aos autos prova que contestem a validade das CTPS de (fls. 16 a 20), presumindo-se, portanto, como verdadeiras, somando com as CTPS de (fls. 49, 50 e 55 a 60) mais de 30 anos de serviço, demonstrando, assim, a sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência de que fala o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. 4. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. Precedentes desta corte: (AC 94.01.30550-1/MG, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado (Conv.), unânime, in DJ de 19.8.1999, pág. 25 e AC 20010199040278-2/RO, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 16/02/2004, p.29). 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço do autor e transformação de sua pensão vitalícia em aposentadoria por tempo de serviço, com inversão dos ônus da sucumbência. AC 199701000529550AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000529550 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)- TRF1-

PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR- DJ DATA:18/11/2004 PAGINA:35 Quanto ao período especial, controvertido da demanda, reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o

termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis,

não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido da parte autora. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, Perfil Profissiográfico Previdenciário, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos seguintes períodos: a) 12/03/1973 a 17/10/1973, na empresa M. DEDINI S/A METALÚRGICA- (ruído de 96,0 dB (A)- PPP- fls. 160); b) 19.10.1973 a 03.01.1977, na empresa FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A (ruído de 81,4 dB (A) PPP- fls. 72/73); c) 15/06/1981 a 12/06/1990, na empresa M.DEDINI S/A METALURGICA- (ruído de 96,0 dB (A) - PPP - fls. 160), aplicando-se as legislações pertinentes à época.Quanto à alegação da autarquia-ré, sobre a impossibilidade de ser considerado especial o tempo que o autor estava em gozo de auxílio-doença, resta prejudicada, pois este período não foi incluído no pedido inicial do autor.Por tais motivos, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor em condições normais, como tempo comum: a) de 07.02.1968 a 30.08.1969 na empresa KRAIDE S.A; b) de 27.10.1970 a 07.02.1970, na empresa CICOBRA - Acessórios para Usinas S/A, e como tempo de serviço especial, os períodos laborados pelo autor: a) 12/03/1973 a 17/10/1973, na empresa M. DEDINI S/A METALÚRGICA; b) 19.10.1973 a 03.01.1977, na empresa FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A; c) 15/06/1981 a 12/06/1990, na empresa M.DEDINI S/A METALURGICA e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008924-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008924-1) - THEREZA FERRAZ VERDI(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTrata-se de ação de cobrança proposta por Thereza Ferraz Verdi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Foram juntadas cópias da inicial e sentença dos autos n. 1999.61.09.000089-1 que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba às fls. 36/44. É o breve relato. Decido.Os documentos acostados aos autos demonstram que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo da 2ª Vara Federal local, cuja sentença transitou em julgado para as partes. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0009009-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009009-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Juntou documentos (fls.

19/175).O pedido de tutela antecipada foi postergado para quando da prolação de sentença.Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 182/184).As partes não indicaram provas a produzir (fls. 188).É o breve relatório. DECIDOBusca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais: a) 09/04/1975 a 12/06/1977 na empresa REMON INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA; b) 01/09/1977 a 13/08/1981 na empresa SILVA E BENTO LTDA.Aduz ainda, que a autarquia previdenciária reconheceu apenas parcialmente os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: a) 11/04/1996 a 13/08/1997 na empresa TEXTIL SANDIM ROSADA LTDA; b) 01/09/1998 a 21/06/2000 na empresa INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A; c) 14/08/2000 a 20/09/2000 na empresa TEXTIL SANDIM ROSADA LTDA; d) 01/02/2001 a 13/08/2008 na empresa TECELAGEM LEONILDA LTDA.Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou

o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de

proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas.No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: a) 09/04/1975 a 12/06/1977, na empresa REMON S/A INDÚSTRIA TEXTEIS LTDA.; b) 14/08/2000 a 20/09/2000 na empresa TEXTIL SANDIM ROSADA LTDA; c) 19/12/2003 a 13/08/2008 na empresa TECELAGEM LEONILDA LTDA.Em relação aos demais períodos não deve prosperar os pedidos de tempo de serviço especial, pelos seguintes motivos: a) 01/09/1977 a 13/08/1981, documentação insuficiente; b) 11/04/1996 a 13/08/1997, já enquadrado pelo INSS (fls. 154); c) 01/09/1998 a 21/06/2000, trabalhou exposto ao limite legal do ruído; d) 01/02/2001 a 18/12/2003, ruído abaixo do limite legal à época. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, da seguinte forma: a) 09/04/1975 a 12/06/1977, na empresa REMON S/A INDÚSTRIA TEXTEIS LTDA.; b) 14/08/2000 a 20/09/2000 na empresa TEXTIL SANDIM ROSADA LTDA; c) 19/12/2003 a 13/08/2008 na empresa TECELAGEM LEONILDA LTDA., a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009055-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009055-3) - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, que ora se examina, movida por ANTONELLI E ANTONELLI LTDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação do cancelamento dos nomes e CPFs dos requerentes dos bancos do cadastro do SERASA, SPC e CADIN, oficiando a entidade para a baixa definitiva. Os requerentes sustentam, em síntese, que possuem vários contratos de empréstimos e de conta corrente com a instituição bancária, ora ré, sendo que há alguns meses não tiveram mais condições de honrar com tais pagamentos, e estão enfrentando extremas dificuldades para gerenciar os negócios em face da inclusão do nome dos autores nos bancos de cadastro de restrição de crédito.Pretendem ainda, através da presente ação, revisarem os valores e a cobrança de juros e correção dos contratos efetuados, pois entendem que houve excesso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/524. A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 537).A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 539/552É o relatório. Passo a decidir.Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada inaudita altera parte.A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.Assim, a antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, a parte autora efetuou vários empréstimos junto a instituição bancária e não conseguiu salda-los o que causou a inadimplência, com a conseqüente inclusão dos nomes dos devedores nos referidos cadastros (SERASA, SPC e CADIN).Ocorre que a instituição bancária, ora ré, apenas exerceu um direito que lhe é assegurado inclusive pelo Código de Direito do Consumidor, que prevê no artigo 43, a possibilidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Neste sentido podemos destacar :AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO BANCÁRIOS. VALORES ABUSIVOS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO SERASA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não há nenhuma

irregularidade ou ilegalidade em se condicionar a exclusão do cadastro de proteção ao crédito ao pagamento de valor incontroverso, bem como à apresentação de planilha detalhada dos cálculos para que se possa verificar eventual ocorrência de excesso. 2. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 3. Agravo de instrumento improvido- AI 200703000989373AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318198- JUIZA VESNA KOLMAR-TRF3-PRIMEIRA TURMA- DJF3 CJ2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 368PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - INAPLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA -RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão proferida em sede de ação revisional de contrato cumulada com reparação de danos morais e materiais que indeferiu liminar pleiteada para os fins de impedir a manutenção dos nomes dos autores nos cadastros de defesa do crédito (SPC e SERASA), bem como reconhecer a inaplicabilidade de juros maiores que 12% ao ano. 2. Ausência da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em alegações unilaterais da autora que aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (pacta sunt servanda), referentes ao Crédito Direto ao Consumidor e ao Cheque Especial, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 3. Inaplicabilidade de juros superiores a 12% ao ano. A matéria demanda prova técnica e a parte agravante não juntou aos presentes autos qualquer documento que demonstrasse efetivamente qual a taxa de juros cobrada pela instituição financeira agravada, pelo que não há maior relevância sobre o tema. 4. Agravo de instrumento improvido- AG 200303000375730AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182318- Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO- TRF3-PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 409Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).Consigne-se que a verossimilhança da alegação da parte autora poderá ser alcançada no decorrer do processo, através da dilação probatória, própria do rito processual escolhido.Assim, na ausência de prova inequívoca que corrobore a verossimilhança da alegação, bem como, não havendo a parte autora caucionado o Juízo, para suspensão dos efeitos da cobrança, tenho por rigor o INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Á réplica no prazo legal.P.R.I.

0009823-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009823-0) - VALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR ANTONIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor que lhe foi negada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela autarquia previdenciária, pois a autarquia não considerou como especial os períodos mencionados na inicial.Busca também o reconhecimento de tempo comum, laborado na empresa Lubiani Transportes Ltda.Juntou documentos (fls. 34/173).Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 178/180).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 181).A réplica foi apresenta às fls. 187/205É o relatório. Passo a decidir Quanto ao período laborado em condições normais compreendido entre 01.04.2009 a 14.04.2009, não logrou demonstrar o vínculo empregatício referente a este período.Assim, não reconheço o referido período de tempo comum, pois não trouxe documentos para comprovação do vínculo empregatício junto a empresa LUBIANI TRANSPORTES LTDA.O autor busca o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 01/04/1985 a 26/11/1985 na empresa AGROPECUÁRIA SÃO BENTO S/A; b) 23.06.1986 a 31.07.1987 na empresa AGROPECUÁRIA SÃO BENTO S/A; c) 08.08.1987 a 28.12.1989 na empresa USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A; d) 07.03.1990 a 18.04.1990 na empresa Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A; e) 08.06.1990 a 01.02.1993 na empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A; f) 02.05.1994 a 10.10.1994 na empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A; g) 01.11.1994 a 01.04.1995 na empresa Via Sol - Transporte Coletivo Ltda; h) 10.04.1995 a 05.03.1997 na empresa Lubiani Transportes Ltda. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida

Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois

de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e CTPS, que trabalhou como tratorista ou motorista com enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64, quadro do art. 2, item 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.4.2, nos períodos de: a) 01/04/1985 a 26/11/1985 na empresa AGROPECUÁRIA SÃO BENTO S/A; b) 23.06.1986 a 31.07.1987 na empresa AGROPECUÁRIA SÃO BENTO S/A; c) 08.08.1987 a 28.12.1989 na empresa USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A; d) 07.03.1990 a 18.04.1990 na empresa Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A; e) 08.06.1990 a 01.02.1993 na empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A; f) 02.05.1994 a 10.10.1994 na empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A; g) 01.11.1994 a 01.04.1995 na empresa Via Sol - Transporte Coletivo Ltda; A listagem

dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não esgota todas as funções que ensejam a insalubridade/periculosidade, assim a jurisprudência equiparou a função de tratorista a de motorista para fins de tempo de serviço especial, conforme entendimento que segue:PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRATORISTA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DANOSOS À SAÚDE DO TRABALHADOR. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79 BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, exceto para a atividade com exposição a ruído. 2. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal viveu somente até o advento da Lei no 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030, até a edição do Decreto no 2.172/97, que regulamento a Medida provisória no 1.523/96, convertida posteriormente na Lei 9.528 de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigido o laudo técnico pericial para sua comprovação. 3. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial. 4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois os períodos consignados como de exercício de atividade especial, convertidos em comum mediante aplicação do fator multiplicador de 1.4, somados ao período já reconhecido administrativamente ultrapassam o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição, exigido pelos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.213/91. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), para as parcelas subseqüentes. 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. AC 199901000518598AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000518598- JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)- TRF1 - PRIMEIRA TURMA -DJ DATA:18/06/2007 PAGINA:74Quanto ao período de 10.04.1995 a 05.03.1997, ficou demonstrado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 90/91, que o autor laborou sob condições especiais, ruído acima de 80 dB, na empresa LUBIANI TRANSPORTES LTDA. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autarquia ré averbe os períodos de: a) 01/04/1985 a 26/11/1985 na empresa AGROPECUÁRIA SÃO BENTO S/A; b) 23.06.1986 a 31.07.1987 na empresa AGROPECUÁRIA SÃO BENTO S/A; c) 08.08.1987 a 28.12.1989 na empresa USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A; d) 07.03.1990 a 18.04.1990 na empresa Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A; e) 08.06.1990 a 01.02.1993 na empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A; f) 02.05.1994 a 10.10.1994 na empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A; g) 01.11.1994 a 01.04.1995 na empresa Via Sol - Transporte Coletivo Ltda, h) 10.04.1995 a 05.03.1997 na empresa Lubiani Transportes Ltda, pelo autor VALMIR ANTONIO DOS SANTOS, CPF N. 966.671.338-15, como tempo de serviço especial, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente e implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (12.11.2007).Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009826-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009826-6) - VALTER ANTONIO GONZALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por VALTER ANTONIO GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: -07/04/1982 a 18/08/1983, na empresa Trevelin Indústria Met. e Mec. Ltda; -06/08/1986 a 24/05/1989, na Metalúrgica Pira Inox Ltda; -05/06/1989 a 30/06/1996, 06/03/1997 a 30/11/1997, 01/12/1997 a 30/11/1998, 04/12/1998 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 02/03/2008, 03/03/2008 a 12/11/2008, 13/11/2008 a 02/07/2009 na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos em condições insalubres nas empresas, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 157/162, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 170/195.É o breve relatório. Decido.O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A

aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito

de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS nos períodos de 05/06/1989 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 25/06/2009, conforme PPP fls. 116/117.Outrossim, o requerente logrou demonstrar por prova documental e formulários, que trabalhou exposto aos agentes agressivos à saúde quando trabalhou como caldeireiro nos períodos: - 07/04/1982 a 18/08/1983, na empresa Trevelin Indústria Met. e Mec. Ltda; - 06/08/1986 a 24/05/1989, na Metalúrgica Pira Inox Ltda, atividades enquadráveis nos códigos 2.5.2 do Anexo II - Decreto 83080/79 (formulário fls. 107 e 115).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS de 05/06/1989 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 25/06/2009; na empresa Trevelin Indústria Met. e Mec. Ltda de 07/04/1982 a 18/08/1983 e na Metalúrgica Pira Inox Ltda de 06/08/1986 a 24/05/1989 a fim de que sejam somados aos demais períodos, concedendo a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0010033-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010033-9) - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP263924 - JULIANA BORGES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária postulando às diferenças dos expurgos inflacionários aplicados a poupança, referente aos planos Bresser (jul/87); Verão (fev/89) e Collor (maio/jun/90), condenando-se ainda a ré aos juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/10.Os autos foram distribuídos inicialmente à Justiça Estadual.A CEF apresentou a contestação às fls. 16/46.O autor interpôs a réplica às fls. 49/64.Consoante decisão de fls. 69/70, os autos foram remetidos a este Juízo.A parte autora foi intimada, sob pena de extinção do feito, para informar sobre os dados da conta-poupança objeto deste feito (fls. 74/75). Entretanto, mesmo intimada, não se manifestou (fls. 89).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl.74.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 5% do valor da causa considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0010261-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010261-0) - JOSE ANTONIO CECCATO X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X VALDOMIRO SCHIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

JOSÉ ANTONIO CECCATO e outros já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alega que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.10/47). Afastada a prevenção (fls. 54). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 56/66) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRSP 200900440590 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de

trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

0010445-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010445-0) - EDSON JOSE CARPIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDSON JOSÉ CARPIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que laborou em períodos especiais, com ambientes insalubres, que o colocava em contato com agentes nocivos a sua saúde e integridade física nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 28/104). O pedido de apreciação da tutela antecipada foi postergado para a prolação da sentença (fls. 116). Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 110/115). O autor apresentou sua réplica às fls. 120/141. As partes, intimadas, não solicitaram a produção de novas provas (fls. 116). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 03/11/1988 a 31/01/1993; 29/04/1995 a 19/02/1997; 20/02/1997 a 27/05/1999; 28/05/1999 a 14/02/2004; 15/02/2004 a 26/05/2005; 27/05/2005 a 29/05/2006 e 30/05/2006 a 14/04/2008 - na empresa PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; b) 02/06/2008 a 08/09/2008 - na empresa LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a

exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90

decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas.No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, perfil profissiográfico previdenciário, acostado as fls. 77/79, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, nos períodos de 03/11/1988 a 31/01/1993; 29/04/1995 a 19/02/1997; 20/02/1997 a 27/05/1999; 28/05/1999 a 14/02/2004; 15/02/2004 a 26/05/2005; 27/05/2005 a 29/05/2006 e 30/05/2006 a 14/04/2008 - na empresa PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.Quanto ao período de 02/06/2008 a 08/09/2008 referente a empresa LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, restou comprovado mediante o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que laborou sujeito ao nível de 89,0 dB (A) (fls. 80/81).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor EDSON JOSÉ CARPIN, da seguinte forma: a) 03/11/1988 a 31/01/1993; 29/04/1995 a 19/02/1997; 20/02/1997 a 27/05/1999; 28/05/1999 a 14/02/2004; 15/02/2004 a 26/05/2005; 27/05/2005 a 29/05/2006 e 30/05/2006 a 14/04/2008 - na empresa PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; b) 02/06/2008 a 08/09/2008 - na empresa LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo (21/05/2009).Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010569-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010569-6) - DJALMA APARECIDO DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por DJALMA APARECIDO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls.28-139.Citados, o INSS ofereceu contestação às fls.146-153.Houve o pedido de desistência da autora às fls. 153/156.Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido às fls. 157.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____/____/2010.

0010609-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010609-3) - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Goodyear do Brasil período de 19/12/2003 a 22/03/2005 somando aos demais períodos e revisando-lhes a aposentadoria e convertendo-a em especial apenas se estiverem presentes os requisitos legais desde a concessão do benefício em 08/04/2005As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde p requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561,, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a

imediate recontagem das contribuições do autor, revisando seu benefício no prazo de 45 dias sob pena de pagamento de multa diária que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face de sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios Custas na forma da lei.

0011371-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011371-1) - ALCIDES MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES MAGRINI, em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada do nome do autor dos cadastros de devedores e revisão contratual do empréstimo efetuado com a finalidade de compra de material de construção. A parte autora alegou, em síntese, que pagou dez parcelas do referido contrato, porém não mais pode pagá-las, por conta dos juros abusivos praticados pela empresa ré. Aduz ainda, que a cobrança abusiva caracteriza o enriquecimento sem causa, nos moldes do artigo 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor. Requer por fim a aplicação de juros de 12% ao ano. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 30/44, afirmando em suma, que a cobrança dos juros e demais taxas estão pactuadas no contrato, e não são abusivas. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 48/49. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52) e a autora ficou-se inerte (fls. 53). É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o contrato discutido na presente ação elegeu a TABELA PRICE como sistema de amortização consoante Cláusula contratual n. 11 (fls. 15). A utilização da Tabela Price, como forma de amortização, é plenamente legal, desde que pactuado pelas partes. Neste sentido, aliás, a jurisprudência nos ensina: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584- JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF- TRF 3º - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Considerando essa situação e tendo em vista que o sistema de amortização - Tabela Price ? foi expressamente pactuado entre as partes, incide o princípio do pacta sunt servanda, mesmo porque, não se tem notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. O pedido formulado pelo pólo ativo, nesse ponto, portanto, é totalmente improcedente. Da prática de anatocismo A prática de anatocismo só se consolida quando o valor do encargo mensal for insuficiente para saldar até mesmo a parcela de juros, o que dá causa às chamadas amortizações negativas. Assim, se a parcela de juros, não liquidada, voltar a compor o saldo devedor, ocorrerá nova incidência de juros sobre ela nos períodos seguintes. Não se confunde, portanto, a capitalização de juros com a mera prefixação de taxa efetiva superior à nominal, destinada à obtenção do valor dos pagamentos mensais dos juros estabelecidos para o período de um ano. Nesse rumo, a jurisprudência do TRF-4ª

Região:SFH. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCEITO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO PES AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE.1. Devido Processo Legal. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. Precedentes do STF.2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança.3. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie.4. Não se mostra juridicamente adequada a aplicação do PES como critério de reajustamento mensal das prestações, uma vez que o objetivo do PES é garantir um aumento da prestação que seja suportável pelo comprometimento de renda do mutuário, possibilitando, com isso, o efetivo pagamento dos encargos mensais, enquanto que a finalidade do reajuste do saldo devedor é a de manter a atualização monetária da dívida. Precedentes do STJ.5. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.6. O mero ajuizamento de ação judicial, desacompanhado dos depósitos das parcelas tidas por incontroversas, não tem por eficácia impedir o credor de adotar medidas de preservação de seu direito, como informação aos órgãos de proteção do crédito. Precedente do STJ.7. Apelação desprovida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - Proc. nº 200372030001051/SC - Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer - DJU 12/01/2005 p. 772). SFH. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR/INPC. JUROS.LIMITE. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRÊMIO DE SEGURO.1. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual.2. Não é vedada a utilização da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêem a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Situação em que, ademais, a utilização de outro indexador, como o INPC, prejudicaria o mutuário, porque implicaria aumento da dívida.3. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor.4. Nos contratos assinados antes da Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64. Assegura-se a incidência da taxa efetiva de juros que corresponder ao equivalente mensal da taxa nominal, esta reduzida para 10% ao ano.5. Desnecessária se torna a discussão acerca dos efeitos da amortização negativa quando, ao determinar a modificação da ordem de imputação do pagamento, assegurando que toda a prestação seja primeiramente aproveitada para amortização da dívida, observados os coeficientes de amortização mensal projetados no sistema da Tabela Price, para só depois ser direcionada para pagamento dos juros, a sentença impediu que se verificasse o próprio fenômeno da amortização negativa.6. O seguro contratado no âmbito do SFH deve seguir a mesma sistemática de reajuste do plano de equivalência salarial.7. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF conhecida em parte, e, nesse limite, parcialmente provida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - AC 587984 - Rel. Juíza Taís Schilling Ferraz - DJU 20/04/2005 p. 950).Aplicação de indexadores remuneratóriosNo que tange a legitimidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, cumpre observar que com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.2. A ausência de debate,

na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos bancários. Do Código de defesa do Consumidor/Conquanto admissível à incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Neste contexto, verifico que, no caso em apreço, o agente financeiro, não violou nenhuma cláusula do contrato pactuado com o autor, estando perfeitamente legal a execução do mesmo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, ficando o pagamento suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011473-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011473-9) - CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como especial período de 02.01.1997 a 10.06.2003, exposto a ruído de 92dB, na empresa ESPER EMBALAGENS LTDA., para determinar a autarquia ré refaça os cálculos de tempo de contribuição, convertendo o período especial acima reconhecido em comum, caso conveniente ao autor, acrescentando-o aos períodos reconhecidos administrativamente no NB n.42.150.133.688-3, em nome de CARLEONDAS GONÇALVES DE SOUZA, CPF N.006.965.428-0, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

0011817-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011817-4) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-86. Citados, o INSS ofereceu contestação às fls. 90-96. Houve o pedido de desistência da autora às fls. 97. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 98, a autarquia-ré ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012806-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012806-4) - JOSE PAULO DUNDES (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração à sentença de fls. 106/112, alegando que a ocorrência de erro material. Acolho os embargos para que o nome do autor seja substituído na sentença por: JOSÉ PAULO DUNDES. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0000455-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000455-3) - PAULO OTAVIO DA SILVA LEITE X EVA METHELER (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO OTAVIO DA SILVA LEITE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de mútuo celebrado com a ré para fim imobiliário. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 25-38. Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Federal de São Paulo, e posteriormente redistribuídos a este Juízo (fls. 65) À fl. 39/40 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a ação de registro nº. 2002.61.09.000672-9, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de revisão de contrato de mútuo, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Conforme a certidão de fls. 39 e cópia da sentença de fls. 69/72, verifico que estes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, dada a existência dos autos 2002.61.09.000672-9, cujas partes e causa de pedir são as mesmas da presente ação. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu

3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS contra o r. despacho de fls. 36.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, que seja apreciado o pedido de tutela antecipada.Ao discordar do raciocínio adotado na decisão, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de agravo de instrumento e não de embargos declaratórios.O meio recursal utilizado pelo embargante se mostra totalmente inadequado neste caso, sendo correto o agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 522 do CPC.Neste sentido, pode-se destacar:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u.,DJU 22.11.93,p. 24.895).Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, acolho dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, porquanto não é o recurso adequado ao caso concreto.Int.

0001037-97.2010.403.6109 (2010.61.09.001037-7) - ANTONIO CLEMENTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CLEMENTE ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, alterando a renda mensal inicial, nos termos do artigo 29,31 e 144 da Lei 8.213/91, com o conseqüente pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls.09-12.Na contestação apresentada pelo INSS às fls. 26/29, restou comprovado que a autarquia previdenciária efetuou administrativamente a revisão, ora pleiteada.É o breve relatório. Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001363-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001363-9) - FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 55/57.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na referida decisão, pois não se manifestou sobre os pedidos do embargante elencados na inicial, e ainda considerou, contraditoriamente os pedidos desta ação seriam os mesmos da ação n. 2004.61.09.001845-5In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos.Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 55/57, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada.Int.

0002391-60.2010.403.6109 - ELZA MARCELO CRISPI X THAIS HELENA CRISPI X TANIA MARIA CRISPI MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 23 e verso.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não teria apreciado o documento de fls. 19 que demonstra a relação da autora com a ré, e ainda, não teria acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita.In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Ocorre que o documento de fls. 19, trata-se de simples solicitação de requerimento de extratos bancários, não sendo documento hábil para comprovação da relação jurídica da autora com a ré.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, o mesmo não veio acompanhado de declaração de pobreza, motivo pelo qual não foi deferido.Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante na sentença proferida, pretendendo a

embargante apenas a alteração da decisão, não sendo este remédio o competente para tal. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 27, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0002661-84.2010.403.6109 - SANDRA VIRGINIA ZAIA X VANIA REGINA ROVERATTI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cognitiva proposta por SANDRA VIRGINIA ZAIA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças da correção monetária na caderneta de poupança de sua titularidade, nos períodos mencionados na inicial. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/25. Foi determinado pelo despacho de fls. 33, publicado em 14/05/2010 (fls. 34), que a parte autora juntasse aos autos declaração de pobreza e cópias da inicial e sentença de processos que apontaram possível prevenção/litispêndência. A parte autora permaneceu silente, decorridos mais de quatro meses da publicação do referido despacho (fls. 34). Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente intimada a apresentar declaração de pobreza e cópias da inicial e sentença de processos que apontaram possível prevenção/litispêndência, a parte autora não se manifestou, decorridos mais de quatro meses da publicação do despacho de fls. 33. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I..

0002667-91.2010.403.6109 - PAULO DOMINGOS BONILHA JUNIOR(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária postulando os expurgos inflacionários da cardeneta de poupança, com a respectiva condenação em honorários advocatícios. Deu-se à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/16. O autor foi intimado a trazer aos autos cópia dos extratos da conta poupança que pretende o pagamento dos expurgos (fls. 17). No entanto, embora devidamente intimado, quedou-se inerte por mais de 30 dias (fls. 118/119). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora devidamente intimado o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação da ré. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0003233-40.2010.403.6109 - DAVIDI RODRIGO DE GOES X MARIA VIVIANE DE GOES X GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GINALIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário por DAVIDI RODRIGO DE GOES e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declarar a paternidade do de cujus GIVALDO DA SILVA OLIVEIRA, bem como, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 09/30). A apreciação do pedido de tutela foi postergada, para após a vinda da contestação (fls. 33). O INSS, em sua contestação às fls. 36/43, alega preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa da parte, no mérito defende a improcedência da ação. É um breve relatório. Decido. Conforme preceitua o art. 3º do CPC, para propor ou contestar uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, somente os titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo é que podem demandar. A legitimidade das partes, também conhecida como legitimatio ad causam, diz respeito à titularidade a ser observada nos pólos ativo e passivo da demanda. Em regra, só está autorizado a demandar o titular do interesse deduzido em juízo. Assim, para ter legitimidade é necessário que o indivíduo seja o titular do direito que a atividade jurisdicional protegerá, caso contrário, a ação deve ser extinta, por falta de um dos seus pressupostos legais. Neste caso, para ter legitimidade na ação, se faz mister, a comprovação da filiação do autor em relação ao de cujus, e este pressuposto não foi demonstrado nos autos. Ademais, devido à ausência da comprovação da filiação, resta prejudicada a análise da dependência econômica, um dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade da parte, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0005323-21.2010.403.6109 - MARIA EDIMEIA LAZZARINE GUIMARAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA EDIMEIA LAZZARINE GUIMARÃES, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o óbito que ocorreu em 03.07.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais. Aduz, em síntese, que é esposa de JOSÉ OLÍMPIO GUIMARÃES, cujo falecimento se deu em 03/07/2006. Requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, sendo indeferido sob a alegação de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Todavia, sustenta que, o titular passou a exercer a partir de 02-01-2004, a função de empresário, na condição de segurado obrigatório, e assim possui a qualidade de segurado. Com inicial trouxe

documentos (fls. 21/124).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, considerando a perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 129/133). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca de suas alegações, sendo imprescindível à dilação probatória.Com efeito, a parte autora não trouxe documentos comprobatórios de que o de cujus estava inscrito no sistema previdenciário como contribuinte individual, como empresário, e que efetuou os recolhimentos devidos no período que laborou nesta condição.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo.Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Especifiquem, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.P.R.I.

0005358-78.2010.403.6109 - NAIR BARATELLI PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, proposta por NAIR BARATELLI PICCOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, propõe a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, que ora se aprecia, objetivando, seja: a) suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente do artigo 25, I e II da Lei 8.212/1991; b) seja declarada a inexistência de obrigação da parte requerente em repassar ao INSS a exação, em decorrência do reconhecimento de sua inconstitucionalidade; c) a repetição do valor indevidamente pago nos últimos 10 (dez) anos, corrigido pelos índices legalmente aplicáveis, com juros mensais de 1% ao mês.A inicial foi instruída com os documentos de fls.23/38.A União Federal/Fazenda Nacional foi devidamente citada (fl. 45), oferecendo a contestação às fls. 47/70.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.Sustenta, em síntese, que a exação combatida nos autos é inconstitucional, sob o argumento de que sua edição inobservou o princípio da isonomia ou igualdade, o princípio da capacidade contributiva e a forma de criação da norma. Afirma também, que a incidência da exação aventada constitui bis in idem, sob o argumento de que a COFINS não só incide sobre o mesmo fato gerador, como também possui finalidade idêntica.A autora requer seja reconhecido os efeitos ex tunc na declaração de inconstitucionalidade, para que a ré seja compelida a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de tais tributos.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Com efeito, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem tampouco a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a suspender a exigibilidade da contribuição objeto da lide nestes autos, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final da ação.Esse entendimento já foi acatado pela jurisprudência em casos semelhantes, como se verifica pela ementa transcrita a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 273.1. A antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação, pressupõe propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que não deriva do simples fato de se cuidar de benefício de índole alimentícia.2. Inexistência, no caso, de intuito protelatório do réu, não restando, outrossim, configurada possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, seja sob ponto de vista objetivo, pois a alegada lesão admite reparação futura, específica e plena, seja sob ângulo subjetivo, certo como se cogita de devedor solvente.3. Agravo a que se dá provimento.(TRF1 - 2ªT. AGRAVO DE INSTRUMENTO 200101000276977, Processo 200101000276977, Rel. Carlos Moreira Alves, DJU: 12/07/2002, p. 86)Consigno que o réu é devedor solvente, razão pela qual a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais.Analisando a documentação acostada aos autos, não foi possível encontrar prova inequívoca do direito do autor. Não há nos autos indícios de que a contribuição combatida

estava sendo descontada da autora, nem ao menos guias de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, comprovando o efetivo pagamento da exação posta. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.

0009612-94.2010.403.6109 - FRANCISCO SALLA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FRANCISCO SALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do cálculo do salário de benefício e pagamento das respectivas diferenças decorrentes da revisão, com base no IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Foram apontadas pelo sistema informatizado as prevenções (fls. 13) e juntadas aos autos da inicial e sentença do processo n. 2003.61.84.064061-6 - Juizado Especial Cível de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 27/28. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido. Verifico que o autor FRANCISCO SALLA, postula na presente ação idêntico pedido aos formulados nos autos dos processos n. 2003.61.84.064061-6 - Juizado Especial Cível de São Paulo, que já transitou em julgado, ou seja, a revisão de benefício previdenciário (fls. 16/24). Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento dos honorários por não ter ocorrido à citação da parte contrária. P.R.I.

0010107-41.2010.403.6109 - AVELINO LOPES DE MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por AVELINO LOPES DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição da aposentadoria e seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 16/39. Atribui à causa o valor de R\$ 23.319,48 (vinte e três mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária. Verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei nº 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Assim, compreende-se o artigo 3º, 3, da Lei nº 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado. No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Além do que, a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Assim, deve ser o feito imediatamente extinto, propiciando à parte autora o rápido ingresso de pedido idêntico junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002058-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002058-3) - NOEMIA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interposto por NOEMIA DA SILVA em face da sentença de fls. 88/89, sob o fundamento de contradição. Razão assiste à embargante, devendo na parte dispositiva ser substituída a data do requerimento administrativo para 02/02/2007. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0004617-38.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Aduz que possui cinquenta e seis anos, sendo que na maior parte de sua vida e enquanto sua saúde permitiu, prestou serviços de natureza rural, trabalhando para diversas pessoas sem o devido registro em carteira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/190 INSS devidamente citado, apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/48). Réplica ofertada as fls. 50/61. Os autos foram inicialmente interpostos na Justiça Estadual de Conchas, sendo redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 81. Em audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas da autora (fls. 95/99). É o relato. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo réu com base na falta de provocação administrativa. Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à percepção do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexiste obrigatoriedade de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão do autor. Nesse sentido situa-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 311864-RN, DJ 13/08/2001 pg.251, Relator Ministro Edson Vidigal; 6ª. Turma, Recurso Especial 230499CE, DJ 01/08/2000 pg.456, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e dispõe a Súmula n 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurada especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário em 2007, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 150 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas às premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante todo período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 12/18. Dentre tais documentos destaco: certificado de reservista do marido, em que consta a profissão de lavrador e carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena. Tais documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período de 150 meses que a autora necessita comprovar que trabalhou como lavradora. Além disso, a prova testemunhal produzida pela autora mostrou-se extremamente frágil, no sentido de que não demonstrou que a autora trabalhou como lavradora por todo o período exigido pela lei. As testemunhas tiveram pouco contato com a autora e não foram precisas quanto a dados e datas. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido formulado pela requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004134-76.2008.403.6109 (2008.61.09.004134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038392-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038392-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JAIME FERNANDES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a FAZENDA NACIONAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de JAIME FERNANDES DOS SANTOS. Alega o embargante, em síntese, que não são devidos os honorários advocatícios, já que firmado acordo na esfera administrativa antes de proferida a sentença. O embargado apresentou impugnação às fls. 22/24 requerendo a improcedência dos embargos. Parecer da contadoria acostado à fl. 27. Manifestação da União Federal sobre cálculos da contadoria às fls. 32/33. É relatório. DECIDO. O Embargado JAIME FERNANDES DOS SANTOS firmou Termo de Transação Judicial nos termos da MP n 2169-43/2001 conforme fls. 94/102 dos autos principais. Todavia, não obstante a transação possa ser celebrada sem a assistência do advogado, permanece o direito à verba honorária concedida por sentença transitada em julgado, como prevê o Estatuto da Advocacia - Lei n. 8.906/94, artigo 24, 4º. Nesse sentido o acórdão proferido no

Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. FALTA DE INTERVENÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ARTS. 23 E 24, 4, DA LEI N 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2, DO CPC.I - (omissis...)II - A homologação de transação firmada pelas partes, sem intervenção de advogado, não atinge os honorários, objeto de condenação imposta pela sentença transitada em julgado, tendo o causídico direito autônomo para executar a sentença, naquela parte, a teor dos arts. 23 e 24, 4, da Lei n 8.906/94, sendo inaplicável, em tal hipótese, o art. 26, 2, do CPC.III - Se, por um lado, não pode o advogado obstar a transação direta entre as partes, não podem as partes dispor, no acordo, sobre honorários, sem aquiescência do advogado, por se tratar de direito que não lhes pertence. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido.(AI n2001.01.00.027762-2/MG, TRF/2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 17.01.2002, pág. 17)Portanto, não obstante a perda superveniente do interesse de agir, quanto à execução das diferenças do reajuste de 28,86%, por parte do Embargado JAIME FERNANDES DOS SANTOS, permanecem devidos os honorários advocatícios, devendo prevalecer os cálculos de fl. 27 quanto ao valor apurado a esse título.Ante o exposto, quanto aos valores devidos a título dos 28,86%, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos de fl. 27 a título de honorários advocatícios.Por entender que se trata de mero acertamento de contas, deixo de condenar em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 27 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006421-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011817-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Cumpra-se o despacho de fl. 02.Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034625-57.1994.403.6109 (94.0034625-5) - POLYENKA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) POLIENKA S/A, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 318/320, alegando que não constou expressamente que a diferença da real inflação ocorrida no ano de 1989 (42,72% para jan/1989 e 10,14% para fev/1989), é passível de ser considerada pela embargante na elaboração de suas demonstrações financeiras do ano-base de 1994 e subsequentes. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 318/320 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Diante o exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a aplicação do IPC sobre as parcelas de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, referente ao ano base de 1988, exercício 1989, os índices de correção monetária fixados nos percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e 10,14% resíduo reconhecido para o mês de fevereiro, na elaboração de suas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1994 e subsequentes.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

0004627-19.2009.403.6109 (2009.61.09.004627-8) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 512/516, alegando que foi omitida da sentença as DCFT retificadoras entregues em 19/12/2001, 04/02/2002 e 04/06/2002, todas atingidas pela prescrição e expressas na primeira decisão liminar proferida às fls. 419. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 512/516 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:No presente caso, levando-se em consideração que após declarado pelo contribuinte, o crédito tributário sujeito a homologação, tem como termo inicial da prescrição a declaração do contribuinte e tendo decorrido mais de cinco anos, sem a propositura da competente ação de cobrança, tenho que os créditos declarados em 31/10/2001, 30/11/2001, 04/12/2001, 19/12/2001, 04/02/2002, 15/05/2002, 04/06/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 08/10/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004 foram atingidos pela prescrição.Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo 13888-005.040/2008-17 declarados pela impetrante por meio de DCTF's, nas seguintes datas 31/10/2001, 30/11/2001, 04/12/2001, 19/12/2001, 04/02/2002, 15/05/2002, 04/06/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 08/10/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, em face da prescrição. Determino que a autoridade coatora se abstenha de inscrever referidos débitos em Dívida Ativa da União e caso já tenham sido inscritos que sejam as respectivas inscrições canceladas, bem como seja excluído o nome da impetrante do CADIN. No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

0006923-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006923-0) - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA(SP115828 -

CARLOS SOARES ANTUNES E SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, afastando-se impedimento para esse fim de pretensos débitos relativos à Contribuição do PIS. Alega a Impetrante que compensou os débitos relativos ao PIS, por força do regular exercício de direito concedido em ordem mandamental plena, portanto estariam extintos os créditos tributários, nos moldes do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. A medida liminar foi indeferida às fls. 162/163, pois não estava presente o requisito do periculum in mora. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 169/193, defendendo a legalidade do ato ora impugnando. Alega que a ação judicial que a impetrante obteve a autorização para compensação, não transitou em julgado, e que nos termos do artigo 170-A do CTN, há vedação da compensação antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial. Aduz, ainda que não poderia ter feito a compensação, sem autorização da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN, enfatiza também, que a exigibilidade dos créditos estão suspensas nos termos do artigo 156 do CTN. A DD. Procuradora da República apresentou seu parecer à fl. 222/224, não opinando no mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 170-A do CTN, que prevê a vedação da compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, foi acrescentado pela LC 104/01, vigente desde a publicação em 11/01/01. Ocorre que a decisão de antecipação da tutela da ação judicial 97.0006854-4, foi proferida antes da vigência da Lei Complementar n. 104/01, portanto não existia a vedação da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, é de se afastar qualquer entendimento de que deixariam de ter amparo judicial compensações já efetuadas anteriormente à edição da referida lei complementar, com base em decisões que ainda não transitadas em julgado. Aplicam-se, in casu os princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, sob pena de ferir princípios da Constituição Federal. A compensação, deve ser regida pela legislação da época da propositura da demanda, sendo aplicada assim a Lei 9.430/1996, consoante entendimento in verbis : **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FORMA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA - INAPLICABILIDADE**. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n.ºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n.º 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, na compensação tributária deve ser considerado o regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Como o ajuizamento da ação se deu em março de 1999, aplica-se ao caso em tela a Lei n.º 9430/96. Assim, a compensação somente poderá se dar entre tributos da mesma espécie, com valores relativos a períodos subsequentes e com a mesma destinação constitucional, vez que inexistiu requerimento administrativo nos termos da Lei n.º 9430/96. A prescrição, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e se tratar de ação ajuizada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/05, somente acontece após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco), contados a partir da homologação tácita, de acordo com ampla e dominante jurisprudência do E. STJ. Embargos infringentes parcialmente providos.- EIAC 200002010120113EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 227690- Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - TRF 2- SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA DJU - Data.:25/05/2007 -Página.:219 Portanto, a compensação procedida pela impetrante, foi válida e legal, vez que compensou os créditos decorrente do PIS, com débitos do próprio PIS, atendendo a legislação pertinente à época., A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, consoante previsto no artigo 156, II do CTN, assim o crédito tributário, ora guerreado, está extinto em face desta modalidade tributária. Neste sentido, a Jurisprudência nos orienta: **AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N.ºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp n.º 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006). 2. Esgotada se encontra a prestação jurisdicional nessa via especial com a declaração do direito à compensação de tributos na forma da lei vigente à época da propositura da ação, não cabendo a determinação em concreto da compensação em si, a qual será efetivada de acordo com procedimento próprio a ser conduzido na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. **AGRESP-200802632806- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107441- MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:16/03/2010- STJ - SEGUNDA TURMA**. A impetrante procedeu à compensação de tributos da mesma natureza não havendo necessidade de autorização da Receita Federal, efetuando o lançamento de ofício, conforme permissivo legal á época da propositura da ação. Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandamus e **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora expeça a competente Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, desde que conste como único débito aquele relativo à contribuição do PIS, referente ao processo administrativo n. 10865-000.364/2009-10. Honorários

advocáticos indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0009861-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009861-8) - PEDRO ROBERTO PITON (SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Pedro Roberto Píton em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Araras-SP, objetivando o andamento de processo administrativo previdenciário. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10-83. O feito foi inicialmente distribuído a Comarca de Araras-SP e redistribuído a este Juízo (fls. 94). À fl. 97 foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas devidas a Justiça Federal e fornecesse as cópias necessárias para a formação da contrafé. Intimada em 09/02/2010 (fl. 99) para cumprir a diligência supra, o impetrante quedou-se inerte. Concedido mais dez dias, para que cumprisse as diligências necessárias ao andamento do feito, novamente não se manifestou (fls. 102). Nesse estado vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. In casu, a parte autora foi devidamente intimada para recolhimento das custas processuais e fornecimento de cópias necessárias para a contrafé, no entanto, quedou-se inerte à diligência que lhe competia, restando à causa abandonada por mais de quatro meses. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0010169-18.2009.403.6109 (2009.61.09.010169-1) - VANIA MARIA POLIDO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

...Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM HONORARIOS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010669-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010669-0) - ADELAIDE MESSIAS DACOME (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELAIDE MESSIAS DACOME em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que preenchidos todos os requisitos legais. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/46, alegando que o benefício foi indeferido por falta de período de carência, que exige 180 contribuições, pois a segurada teve início da atividade após 24/07/1991. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 54/56. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 63/65). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. A autoridade impetrada reconheceu o total de 163 contribuições, deixando de computar o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, o que motivou a interposição do presente mandamus. Conforme consta das informações da impetrada, a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, sem contribuições à Previdência Social, no período de 30/04/2004 a 25/02/2005 e de 23/05/2005 a 30/07/2006. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. O indeferimento administrativo ocorreu em razão de entender a autoridade coatora que a impetrante não completou o período de carência de 180 contribuições, por não considerar o lapso de tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Com efeito, deve ser afastado o entendimento administrativo, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico nenhuma lei que estabeleça a vedação da contagem do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição para fins de carência. Diversamente, percebe-se que a vontade do legislador é exatamente contrária, na medida em que permite a contagem do referido lapso como tempo de contribuição (artigo 60, inciso III do Decreto nº 3048/99 e artigo 55, inciso II da LBPS). Não é possível que se restrinja direito do segurado, sem qualquer amparo legal impossibilitando a contagem de tempo somente para fins de carência nas aposentadorias por idade quando este, a contrario sensu, é considerado como tempo contribuição e para fins de cálculo da renda mensal inicial. No caso dos autos, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora se filiou ao sistema previdenciário no ano de 1994, razão pela qual não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, logo o prazo de carência corresponde a 180 contribuições. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de computar o tempo em que permaneceu em gozo de auxílio-doença para fins de carência, totalizando este 24 meses, que somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (163) determina um total de 187 contribuições, suficientes para cumprir o tempo de carência estabelecido na legislação. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos

patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo a segurança para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012957-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012957-3) - JOSE MARIO DE SOUZA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 168/175. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na referida decisão, requerendo seja inserido o termo pagamento das parcelas em atraso, bem como, seja fixada a data de início de pagamento em 08/10/2009. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta obscuridade alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Ademais, o mandado de segurança não é via hábil para a cobrança de eventuais parcelas em atraso. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 184/188, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0002443-56.2010.403.6109 - POLYENKA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 146/149. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou sobre os argumentos essenciais elencados pelo embargante na inicial. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação da decisão. Os embargos não são o remédio cabível para modificação de decisão, neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA - ALTERAÇÃO DO JULGADO - INCLUSÃO NA CONTA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO AVENTADOS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DO JULGADO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, À JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado. 2. Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos. 3. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. 4. Embargos de Declaração rejeitados. - EDAC199801000372052-EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 199801000372052- JUIZ CATÃO ALVES- TRF 1- PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 14/08/2000 PAGINA: 16. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 146/149, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0002487-75.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando reconhecer incidentalmente inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/96. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-49. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações (fls. 150/169). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 173-174, sendo INDEFERIDO. O Parquet Federal opinou às fls. 177-179. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RA T (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. I O. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas.Neste sentido o acórdão a seguir exposto:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS W 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, 11) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAIO 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, 11 (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:227).Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.Sem honorários.Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002607-21.2010.403.6109 - JOAO CLAUDIO FRANCO DE OLIVEIRA X SIRLEI MARIA DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva seja determinado o registro da Escritura de Venda e Compra de 1/3 dos lotes descritos na inicial (Lote 6, quadra F, matrícula 53.052; lote 7, quadra F, matrícula 53.053; lote 9, quadra F matrícula 53055; lote 10 quadra F matrícula 53056; lote 13, quadra F, matrícula 53059; lote 16, quadra F matrícula 53062; lote 3, quadra G, matrícula 53065; lote 01, quadra C, matrícula 58721; lote 02, quadra C, matrícula 58722. lote 04 quadra C matrícula 58724; lote 05, quadra C, matrícula 58725; lote 01, quadra E, matrícula 58728; lote 06, quadra E matrícula 58733; lote 07, quadra E matrícula 58734; lote 08 quadra E matrícula 58735; lote 10, quadra E matrícula 58737; lote 11, quadra E matrícula 58738; lote 12, quadra E matrícula 58739; lote 18 quadra E matrícula 58745; lote 03, quadra F matrícula 58748 e lote 18, quadra F matrícula 58751; e lote 07 quadra C matrícula 58.727, registrados sob o Livro 2 - Registro Geral no Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP). no respectivo Registro de Imóveis com o conseqüente cancelamento do arrolamento que recai sobre os referidos bens imóveis, bem como seja determinada a restituição dos depósitos administrativos relativos aos bens imóveis (5 lotes de terrenos) cujo pedido de substituição do respectivo arrolamento foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal. Aduzem os impetrantes, em síntese, que juntamente com Ricardo Alves de Menezes e Joaquim Francisco de Santana Filho, adquiriram, na data de 12/06/1996, uma Gleba de Terras, cabendo a cada um deles a percentagem de 1/3,

conforme escritura lavrada nas notas do 2 Cartório de Notas de Mogi Mirim. Posteriormente, com aprovação nos órgãos competentes implantaram parcelamento do solo na área descrita tendo apurado 51 lotes urbanos, cabendo a cada um dos proprietários 1/3 de cada um dos 51 lotes. Em 13/02/2002 e 20/02/2002, os impetrantes adquiriram por escritura pública de venda e compra do co-proprietário vendedor Ricardo Alves de Menezes 1/3 dos seguintes lotes: 01, 02, 03, 04, 05, da quadra B; lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, da quadra C; 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, da quadra E; lotes 01, 02, 03, 04, 17, 18, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, da quadra F; lotes 01, 02, 03, da quadra G. Contudo, os impetrantes deixaram de levar a referida escritura de compra ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, para as anotações correlatas nas matrículas vinculadas aos lotes adquiridos e constantes na escritura. Em 10/02/2005, a Receita Federal procedeu ao arrolamento de bens do alienante Ricardo Alves de Menezes, incluindo no referido arrolamento 27 lotes constantes da escritura de venda e compra, com base apenas na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis. Formularam, então, vários requerimentos expondo os fatos e dirigidos à Receita Federal, pedindo liberação para registro na escritura de compra e cancelamento em nome do alienante anterior, mas todos foram infrutíferos, sob o argumento de que a documentação fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis aponta que a parte ideal correspondente a 1/3 pertencia à esfera patrimonial do contribuinte Ricardo Alves de Menezes, no momento do encerramento da respectiva ação fiscal em face dele desenvolvida. Assim, para liberar 5 dos 27 lotes arrolados, efetuaram depósitos administrativos, em nome do proprietário anterior. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fis. 147/157). O pedido de liminar foi parcialmente deferido consoante fls. 159/161 e retificada às fls. 168 e verso. É um breve relatório. DECIDO. Os impetrantes demonstraram que houve a celebração do contrato de compra e venda dos lotes mencionados na inicial entre eles e Ricardo Alves de Menezes, através da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada pelo Tabelião de Notas e Registro Civil do Cartório de Artur Nogueira, em 13/02/2002 e 20/02/2002, acostada às fis. 33/37. A escritura pública ainda que não levada a registro perante o Cartório de Imóveis, implica em ato negocial definitivo e irreatável de disposição do imóvel, que não se pode mais considerar integrante do patrimônio do alienante. O registro é necessário apenas para que se efetive a alienação do domínio e para que a propriedade possa ser oposta a terceiros que tenham igualmente a pretensão ao domínio por alienação inter vivos. No presente caso, verifica-se que o arrolamento de bens ocorreu em 10/02/2005, portanto em data posterior à lavratura da escritura de venda e compra dos lotes, de modo que estes não são mais integrantes do patrimônio do alienante Ricardo Alves de Menezes, sobre o qual recai a ação fiscal que desencadeou o arrolamento mencionado. Assim, indevido o arrolamento dos lotes descritos na inicial. Quanto ao pedido de restituição dos depósitos administrativos de 5 lotes, são os impetrantes ilegítimos, uma vez que referidos depósitos foram realizados em nome do alienante Ricardo Alves de Menezes, constando o seu CPF no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA para exclusivamente determinar o cancelamento do arrolamento que recai sobre 1/3 dos lotes descritos na inicial (Lote 6, quadra F, matrícula 53.052; lote 7, quadra F, matrícula 53.053; lote 9, quadra F matrícula 53055; lote 10 quadra F matrícula 53056; lote 13, quadra F, matrícula 53059; lote 16, quadra F matrícula 53062; lote 3, quadra G, matrícula 53065; lote 01, quadra C, matrícula 58721; lote 02, quadra C, matrícula 58722. lote 04 quadra C matrícula 58724; lote 05, quadra C, matrícula 58725; lote 01, quadra E, matrícula 58728; lote 06, quadra E matrícula 58733; lote 07, quadra E matrícula 58734; lote 08 quadra E matrícula 58735; lote 10, quadra E matrícula 58737; lote 11, quadra E matrícula 58738; lote 12, quadra E matrícula 58739; lote 18 quadra E matrícula 58745; lote 03, quadra F matrícula 58748 e lote 18, quadra F matrícula 58751; e lote 07 quadra C matrícula 58.727, registrados sob o Livro 2 - Registro Geral no Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0002923-34.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 58/59. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois tratou de matéria relativa a recurso administrativo interposto em face do Secretário de Políticas de Saúde e Segurança do Ministério da Previdência Social, diversa daquela combatida na inicial, qual seja, recolhimento da contribuição ao seguro acidente de trabalho sem as alterações introduzidas pelo parágrafo 4º do artigo 202-A do RPS e as Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 58/59, para passar a conter o que se segue: Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICLAN S.A em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando assegurar o direito líquido e certo da impetrante efetuar o recolhimento da contribuição ao seguro acidente de trabalho sem as alterações introduzidas pelo parágrafo 4º do artigo 202-A do RPS e das Resoluções CNPS números 1.308/09 e 1.309/09, em razão da manifesta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-22. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações (fls. 31/45). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 47-49, sendo INDEFERIDO. O Parquet Federal opinou às fls. 54-56. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RA T (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total

das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 1º. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS W 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, 11) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAIO 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, 11 (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser o regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:227). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, bem como, das alterações introduzidas pelo parágrafo 4º do artigo 202-A do RPS e das Resoluções CNPS números 1.308/09 e 1.309/09. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003181-44.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aplicação da alíquota e do valor das obrigações tributárias previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-80. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações (fls. 145/159). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 161-163, sendo INDEFERIDO. O Parquet Federal opinou às fls. 166-168. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, o impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de

acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. I O. A afíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS W 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, 11) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAIO 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, 11 (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:227). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004269-20.2010.403.6109 - MARKBEM CITRUS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARKBEM CITRUS LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine: - a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos cinco anos. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas às fls. 61/86. A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 88/90. O Ministério Público Federal opinou às fls. 95/97. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; A impetrante é empresa classificada nos termos do CNAE nº 46.33-8-01 (comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos), e portanto pratica atividade mercantil com produtores rurais, pessoas naturais. No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária. Quanto à legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois esta é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010.. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região em face do recurso de ofício.

0004742-06.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OWENS CORNING FIBERGLASS A.S. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, a declaração de inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária referente aos valores incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago a seus funcionários. Sustenta a impetrante que o aviso prévio é verba de caráter indenizatório, razão pela qual não pode haver a incidência da contribuição previdenciária. O pedido liminar foi apreciado às fls. 122/123. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 198/216, pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal às fls. 180/194. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/178. É o relatório. A presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear uma compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Assim, só poderão ser restituídos/compensados os créditos tributários anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Nesse sentido o seguinte acórdão: Constitucional. Tributário. Contribuição incidente sobre os valores pagos a empresários, autônomos e avulsos. Art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Inconstitucionalidade. Compensação. Correção monetária dos valores compensáveis. Índices. Juros de mora. Taxa SELIC. 1. Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos

05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita. 2.- A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4 - Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em abril de 1997 e o recolhimento mais antigo foi efetivado em 1989. 5 - Embora o entendimento assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, 3º), em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003) reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. 6 - Os valores compensáveis estão a salvo da exigência de prova da não-repercussão. Precedentes do STJ. 7 - Não há elementos nos autos indicativos de que o critério estabelecido para a correção monetária esteja em descompasso com o utilizado pelo INSS. 8 - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992; 9 - O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros; 10 - Apelação dos autores conhecida e provida. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.(Processo AC 199751020415767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320056 Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/03/2006 - Página::212)Passo a decidir.No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio por tratar-se de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida

ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882. Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116985. Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores incidentes no aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, com atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

0004959-49.2010.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, proferida pelo Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário 363.852/MG. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações foram juntadas às fls. 49/67.A medida Liminar foi DEFERIDA às fls. 70/72. o breve relatório. Decido.No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Prevê o artigo 154 da Constituição Federal:Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;A impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral, e para consecução de sua atividade adquire produção rural proveniente de inúmeros produtores rurais, estando entre estes, produtores rurais pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar.No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária.Quanto à legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição.Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição ao Funrural, com quaisquer outros tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0005125-81.2010.403.6109 - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Trata-se de embargos de declaração opostos por METALÚRGICA RIGITEC LTDA contra a decisão de fls. 442/443. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na decisão, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de agravo de instrumento e não de embargos declaratórios. No entanto, ad argumentum, é correta a exclusão do pólo ativo da filial, pois está sob a competência de outra autoridade administrativa, neste sentido, pode-se destacar: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. 2. O vale-transporte (alínea f do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91) não integra a remuneração do empregado e nem a base de cálculo da contribuição previdenciária se concedido nos termos da lei própria. 3. A legislação própria (Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87) dispõe que a concessão do benefício será feita mediante a aquisição de vale, mediante o desconto na remuneração do empregado do percentual equivalente a 6% e expressamente proíbe o pagamento em dinheiro. 4. O pagamento do vale-transporte em pecúnia de forma contínua contraria a legislação própria e, por essa razão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do e. STJ e desta Corte. 5. No presente caso, a própria impetrante afirma que paga o valor correspondente ao vale-transporte em pecúnia, de forma habitual. 6. Apelação da impetrante improvida - TRF 1º Região, oitava Turma, DJF1- 29/01/2010, pág. 567. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0005253-04.2010.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Pretende-se no presente writ concessão de segurança, com pedido de liminar, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), férias e adicional de férias de 1/3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/2558. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 2561). As informações foram prestadas às fls. 2565/2593. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 2601/2604, sendo parcialmente deferido. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 2595/2597 e 2608). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se

admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Pleiteia-se no presente writ, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como férias e adicional de férias de 1/3. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) Todavia, a mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social referentes às férias e adicional de férias de 1/3. Quanto às férias e seu respectivo adicional de 1/3, deve ser ressalvado que se trata de um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**... Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU: 30/01/2008, p. 464). Grifei. Em suma, as férias e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 tem natureza salarial e não indenizatória, ambos integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Ressalta-se que constam dos autos documentos denominados doc. 05; doc. 06; doc. 07; doc. 08; GFIP e GPS das filiais da empresa PPE FIOS ESMALTADOS S/A, as quais possuem CNPJ distinto e situam-se respectivamente em Jabaquara, Santo André, São Paulo e Joinville, estando, portanto sujeitas as competências de outras autoridades administrativas, o que inviabilizaria o litisconsórcio ativo em sede de mandado de segurança, pois a competência em sede mandamental se dá levando em conta o domicílio funcional da autoridade administrativa com competência para promover ou rever o ato impugnado. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente). Limito os efeitos da presente decisão para que produza efeitos somente na unidade da empresa PPE FIOS ESMALTADOS S/A (CNPJ: 62.255.682/0001-30), a qual encontra-se na jurisdição administrativa da autoridade coatora impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005285-09.2010.403.6109 - CLAUDINE VIVALDO JACON X CECILIA FERNANDES JACON (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDINE VIVALDO JACON e CECÍLIA FERNANDES JACON em face do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, que se determine a

suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 17/122. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 134/153. A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 126/128. A União Federal interpôs agravo de instrumento sobre decisão de fls. 126/128. O Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls. 170/173, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pode-se observar nos documentos juntados, que os impetrantes são produtores rurais, pessoas físicas, não incluídas no regime de economia familiar. Nos relatórios financeiros apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, o impetrante é produtor rurícola, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação

aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos. Tratando-se de matéria sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.C

0005423-73.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epigrafe, visando a obtenção de medida liminar para que a impetrante fique autorizada a proceder à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base, a partir do exercício de 1997, inclusive para os exercícios futuros, bem como à compensação do indébito, corrigido pela Taxa Selic e observado o prazo prescricional de dez anos, afastando-se, portanto, a incidência do art. 1 da Lei n 9.316/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/254. A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fls. 258). As informações foram prestadas pela autoridade coatora as fls. 266/291. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 293/295. É um breve relatório. DECIDO No caso concreto, não se mostra presente a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que para se apurar a base de cálculo da contribuição social CSL é imperativo que se faça a dedução das despesas necessárias, dentre as quais o valor da respectiva contribuição, do contrário, tem-se a incidência do tributo sobre parcela estranha à base de cálculo imposta pelo artigo 195, 1, c, da Constituição Federal, isto é, o lucro. Nos termos do artigo 1 da Lei 9.316/96: Art. 1 O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único, Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Inicialmente, a Lei 7.689/88 que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelecia em seu artigo 2, que a base de cálculo da contribuição seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda. Com o advento da Lei 9.316/96, vedou-se expressamente a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para a apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. O texto constitucional não define o lucro no art. 195, I, c, deixando certa margem ao legislador ordinário, que apenas não poderá determinar a tributação do que não constituir acréscimo patrimonial da empresa. Assim, construiu-se o conceito de lucro real como o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7 do Decreto-lei n. 1598/77). De fato, o cabimento ou não de deduções diz respeito à determinação da base de cálculo dos tributos, matéria reservada à lei. No caso, não há previsão legal que caracterize a contribuição social sobre o lucro como despesa dedutível na apuração do lucro: ao contrário, há disposição expressa em lei no sentido de ser incabível a dedução. Ao vedar a dedução da contribuição de sua própria base de cálculo, a Lei n 9.316/96 não desnaturou a noção de lucro, já que apenas regulou a sua definição, não caracterizando qualquer ofensa ao disposto nos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Não houve alteração do conceito de renda/lucro e por consequência do fato gerador da contribuição referida. Tal entendimento já se encontra pacificado no STJ e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP n 960256; Segunda Turma; Relator Ministro Humberto Martins; DJ DATA :19/12/2007; PAGINA:1219) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1 DA LEI N 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei n 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao fisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei n 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1 da Lei n 9.316/96. 5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, 4, do Código de

Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 6. Precedentes. (TRF 3º Região; Apelação Cível Processo n 200261000033052; Terceira Turma; Relator Juiz Carlos Muta; DJF3 DATA: 27/05/2008) Assim, havendo disposição legal expressa proibindo a dedução questionada, a segurança não deve ser concedida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

0005440-12.2010.403.6109 - STORK PRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A STORK PRINTS BRASIL LTDA. propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, que ora se aprecia, objetivando, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da CSLL sobre as receitas advindas da exportação, alegando ser empresa exportadora e portanto imune à referida exação. Alega a impetrante que a pretensão buscada nos autos encontra fundamento no artigo 149, 2º, I, introduzido na Constituição Federal brasileira pela Emenda Constitucional 33/2001. Requer ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da CSLL, a partir de junho de 2000, bem como a aplicação da taxa SELIC nestes. A autora requer seja reconhecido os efeitos ex tunc na declaração, para que a ré seja compelida a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de tais tributos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/94. O pedido de apreciação da medida liminar foi postergado para após a vinda da manifestação do Ministério Público Federal, conforme despacho de fls. 100. As informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 106/126. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção na matéria objeto deste writ (128/130) É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. In casu, a impetrante alega, que a partir da edição da EC nº 33/2001 é inconstitucional a exigência da CSLL sobre receitas de exportação, pois com o seu advento, a Constituição Federal retirou do campo de incidência das contribuições sociais as receitas de exportação, não podendo a base de cálculo dessas ser composta pelas receitas provenientes de tais operações. Aduz que o art. 149, 2º, I da CF/88, por tratar de imunidade tributária, que objetiva o estímulo das exportações, deve ser interpretado de forma ampla, não se admitindo interpretação literal ou restritiva à regra que concede imunidade, até porque o lucro decorrente das receitas de exportação nada mais é do que esta mesma receita, subtraídos todos os custos, despesas e encargos envolvidos no negócio. A pretensão da impetrante não merece prosperar. Com efeito, a não incidência da CSLL sobre receitas decorrentes de atividades de exportação, previsto no art. 149, 2º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 33, de 11/12/2001, não pode ser admitida como direito líquido e certo que favoreça à impetrante. Explico: O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, alterado pela EC nº. 33/2001, estabelece: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo. I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; O art. 146, III, submete as contribuições à exigência de lei complementar; o art. 150, I e III, as submete aos princípios da legalidade e anterioridade; o art. 195, 6º, apenas reduz o princípio da anterioridade para 90 (noventa) dias (anterioridade restrita). Pela leitura do artigo supra transcrito, conclui-se que a imunidade tributária abrange tão somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro, cujo fato gerador provém do lucro, conceito que não se confunde com receita. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296097. Processo: 200461000127808/SP. Rel. Desemb. Fed. NERY JUNIOR. DJF3: 09/09/2008 - TRF300180637) De fato, quando se trata de contribuição sobre o lucro líquido, a base técnica e jurídica corresponde a um adicional de imposto de renda, assim, sobre o lucro incide um adicional de conteúdo, com finalidades sociais. Enquanto que no conjunto de outras contribuições econômicas, ou sociais (nelas incluídas PIS, PASEP, COFINS e outras), a lógica e a técnica, assim como a base jurídica, são diferentes, ou seja, toma-se o faturamento, a receita, a folha de salários e outras bases, outros suportes que possam fornecer uma especificidade que dê solidez à exigência. Consigne-se que, segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, quando se trata de isenção ou imunidade, a interpretação deve ser literal, vez que a imunidade tem que ser considerada na sua exata dimensão, não cabendo analogia ou interpretação ampliativa da benesse. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O Tribunal Regional afastou a pretensão da impetração de imunidade da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da irresignação. Precedentes. 2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa.3. A jurisprudência do STJ alberga o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes da variação cambial positiva são alcançadas pela regra de isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001.4. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido.5. Recurso especial da União não provido.(Processo Resp 1004430 / Sc Recurso Especial 2007/0264375-6 Relator(A) Ministra Eliana Calmon (1114) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 27/10/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 23/11/2009)Dessa forma, o que temos, dentro do conjunto das classificações que o instituto da imunidade apresenta, é uma imunidade objetiva, não é para beneficiar a empresa, mas sim para beneficiar a exportação. Conseqüentemente, as receitas advindas da exportação são objetivamente excluídas de exigências tributárias, no caso das contribuições. Nesse contexto, o posicionamento deste Juízo encontra-se fincado no entendimento de inexistência de ato coator em casos iguais ao versado neste feito.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-71.2010.403.6109 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TETRA PARK LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), bem como adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, 13 ° salário indenizado e as férias indenizadas.O pedido liminar foi PARCIALMENTE DEFERIDO, às fls. 90/93. As informações foram prestadas às fls. 146/174.Houve a interposição de Agravo de Instrumento, pela União Federal (fls. 176/190).Consta informação de fls. 191/209, que o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento foi INDEFERIDO.O Ministério Público Federal opinou às fls. 212/214.É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.No caso sob apreço, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), bem como adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, 13 ° salário indenizado e as férias indenizadasO pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. As férias indenizadas também se revestem do caráter indenizatório.De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas

aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do art. 86 da L 8.213/1991 preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, já que é devido após a cessação daquele. Assim, no tocante ao pedido formulado para que seja afastada a incidência de contribuição sobre os valores pagos pela Previdência Social a título de auxílio-acidente, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.Todavia, a mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao décimo terceiro salário e ao adicional de 1/3 de férias.Quanto ao décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, deve ser ressalvado que se trata de um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).(TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei.Em suma, o décimo terceiro salário e o adicional constitucional de férias de 1/3 tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, ambos integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), bem como os referentes ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas.Oficie-se à digna Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0005553-63.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO FORTES X INEZ REGINA CARDOSO FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO FORTES e INEZ GARCIA CARDOSO FORTES em face do CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos.A inicial foi instruída com documentos de fls. 23/101.As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 108/128.A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 131/133.O Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls. 145/148, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da

contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiros apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010.] Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Tratando-se de matéria sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo

0005693-97.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO FORTES X NEDIA KAHIL FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÉRGIO APARECIDO FORTES e NEDIA KAHIL FORTES em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP (SECAT), objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos.A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/40.O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 71/73.O Ministério Público Federal opinou às fls. 79/81.É o breve relatório. Decido.Analisando os documentos juntados pelo impetrante, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam a Declaração cadastral, certificado de cadastro de imóvel rural, comprovante de imposto sobre propriedade rural, extratos de pagamentos e lançamentos, na condição de fornecedor/produtor.Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor.Nos relatórios financeiro apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física.No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Prevê o artigo 154 da Constituição Federal:Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O impetrante.No caso em análise, o impetrante é produtor rurícola, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal.Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial.Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu

proveniente ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0005872-31.2010.403.6109 - OSCAR AUGUSTO SIMONETTI X IRINEU ARI SIMONETTI (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSCAR AUGUSTO SIMONETTI e IRINEU ARI SIMONETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 23/56. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 64/84. Conforme despacho de fls. 56, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da manifestação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls. 86/88, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos documentos acostados, pode-se concluir que os impetrantes são produtores rurais, pessoas físicas, que não desempenham a atividade rurícola sob o regime de economia familiar. Pode-se observar nos relatórios carreados aos autos, que os descontos referentes à contribuição social denominada FUNRURAL estavam sendo efetuados pelo adquirente, respeitando assim o dispositivo legal previsto na Lei 8.212/91. No caso em apreço, afirmam os impetrantes que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, os impetrantes vem sendo compelidos a recolherem a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, o impetrante é produtor rurícola, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na

alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente analisada, bem como reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tratando-se de matéria sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0006024-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO RAUL SCHERRER (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEBASTIÃO RAUL SCHERRER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 22/102. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 108/128. A apreciação da medida liminar foi postergada, conforme despacho de fls. 105. O Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls. 132/134, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos documentos acostados, pode-se concluir que o impetrante é produtor rural, pessoa física, que não desempenha a atividade rurícola sob o regime de economia familiar. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nas notas fiscais apresentadas pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. No caso em apreço, afirma o impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, o impetrante vem sendo compelido a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente analisada, bem como reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tratando-se de matéria sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0006311-42.2010.403.6109 - MARCOS CESAR CAPPELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MARCOS CESAR CAPPELLI contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Americana, objetivando, em síntese, que seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda a nova contagem do tempo de serviço, considerando especiais as atividades laboradas no período de 02/06/1982 a 02/06/2004 e de 01/07/2005 a 01/03/2010, e, por conseqüência, implantar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/73. O pedido de apreciação da medida liminar foi postergado, consoante decisão de fls. 76. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 84/121). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 123/125). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial da atividade exercida no período acima descrito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem

diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas). (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial. b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum. Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. Neste caso, restou comprovado, através dos laudos técnicos e do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 44/52, que o impetrante laborou em condições especiais. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial, que exerceu atividade exposta à eletricidade acima de 250 volts, nos períodos de 02/06/1982 a 02/06/2004 na empresa Companhia Paulista de Força e Luz e de 01/07/2005 a 01/03/2010 - na empresa Construtora Bitencourt Rocha Ltda, de maneira habitual e não intermitente. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de: a) 02/06/1982 a 02/06/2004 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ; b) 01/07/2005 a 01/03/2010 - na empresa CONSTRUTORA BITENCOURT ROCHA LTDA, laborados pelo impetrante como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, desde

a data do requerimento administrativo. Custa ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0006725-40.2010.403.6109 - PAULO MASCARENHAS LOPES - MENOR X FRANCISCA LIMA MASCARENHAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MASCARENHAS LOPES - menor representado por sua genitora FRANCISCA LIMA MASCARENHAS em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine a reativação do benefício previdenciário n. 143.274.425-6, com início em 20.10.2006 e interrompido em 27.09.2009.A inicial foi instruída com os documentos de fls.07-17.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.29).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício de pensão alimentícia 143.274.425-6 encontra-se concedido e mantido pela Agência da Previdência Social de Itaberaba/BA (fls. 36-40).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o benefício de pensão alimentícia N. 143.274.425-6 em nome de Francisca Lima Mascarenhas, genitora de Paulo Mascarenhas Lopes, encontra-se concedido e mantido pela Agência da Previdência Social de ITABERABA/BA.Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0006894-27.2010.403.6109 - GABRIEL CESAR MELLO X GRAZIELA CRISTINA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL CÉSAR MELLO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de pensão por morte.Inicial instruída com documentos de fls. 16/151.Informações da autoridade impetrada apresentadas à fl. 162.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 164/171.É a síntese do necessário. Decido.Analisando os fatos descritos na exordial, bem como as pretensões do impetrante, verifico a existência de vício que impede o regular prosseguimento do presente mandamus.A autarquia não reconheceu o pedido na esfera administrativa em razão da perda da qualidade de segurado. Nas informações há notícia de que o último vínculo empregatício do segurado foi realizado junto à empresa Supricel Logística, com rescisão em 29.04.2004 e houve recebimento do auxílio doença no período 23/03/2006 a 22/11/2006, tendo permanecido com a qualidade de segurado até 24 meses após a cessação do benefício. Contudo, o óbito ocorreu após o transcurso desse prazo.Ocorre que é possível que o de cujus tivesse direito a algum tipo de aposentadoria, mediante o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe assegurado nesta hipótese o direito adquirido do segurado, bem como o direito à pensão por morte decorrente a seus dependentes.Compulsando os autos constata-se a possibilidade de o de cujus, à época em que era segurado, ter direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que exigem como requisitos: a) a comprovação da incapacidade respectiva; b) 12 contribuições mensais. Para a comprovação desses requisitos legais, faz-se necessária a dilação probatória, decorrendo daí a conclusão que a via eleita pelo impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação. Esclareço este entendimento no fato de que o instrumento processual do Mandado de Segurança, possui natureza excepcional e especial, admitido somente nos casos aonde exista lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.É pacífico na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de imediato, aquele comprovado documentalmente.Existindo a necessidade de dilação probatória, para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança.Portanto, uma vez mais, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, a extinção do processo por falta de interesse de agir, o que não impede o autor de ajuizar procedimento ordinário futuro em que seja possível a produção de prova.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0006981-80.2010.403.6109 - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENIVALDO FERREIRA DE MELLO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a segurança que determine o prosseguimento do pedido de revisão protocolizado em 26.05.2010, referente ao benefício n. 42/133.768.643-0.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações da autoridade

impetrada, sendo afastada as hipóteses de prevenção, conforme fl.43. Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão do impetrante foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba. Outrossim, esta seção encaminhou o pedido para a 2ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento em 25.08.2010, competente para o julgamento, não tendo retornado à APS Piracicaba. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido do impetrante, verifico que a pretensão destes foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente, tendo em vista que seu processo foi remetido à Câmara de Julgamento competente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006993-94.2010.403.6109 - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores ao aviso prévio indenizado e o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado. O pedido liminar foi PARCIALMENTE DEFERIDO, às fls. 33/34. O parecer do Ministério Público Federal foi ofertado às fls. 42/44. As informações foram prestadas às fls. 49/85. Houve a interposição de Agravo de Instrumento, pela impetrante (fls. 86/99). Consta informação de fls. 100/102, que o Agravo de Instrumento foi INDEFERIDO. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. No caso sob apreço, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em aviso prévio indenizado e o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado. O pagamento feito ao empregado a título de aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-à o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. Neste sentido a Jurisprudência nos ensina: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Todavia, da mesma sorte não goza a contribuição vertida à Previdência Social relativa ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, pois se trata de verba de caráter salarial, possuindo natureza remuneratória. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à digna Autoridade Impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0006997-34.2010.403.6109 - ASSOCIACAO GUARDA MIRIM MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ASSOCIAÇÃO GUARDA MIRIM DE PIRACICABA em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, visando a obtenção de medida liminar para que seja ordenado à autoridade coatora a emitir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/92. Às fls. 94/94v, a Liminar foi indeferida. Às fls. 98/153 a impetrante reiterou o pedido liminar e requereu a juntada de novos documentos. Foi deferida a medida liminar às fls. 155/156. As fls. 161/166, a autoridade coatora, informou que procedeu a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 168/170. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, uma vez que o libelo contra o qual se insurgiu foi desconsiderado e refeito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0007113-40.2010.403.6109 - JAIME LOPES ASSUMPCAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado JAIME LOPES ASSUMPCÃO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, averbação de tempo de serviço especial e consequente aposentadoria por tempo de contribuição, alega o impetrante que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72. O pedido de apreciação da medida liminar foi postergado (fls. 75). A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 82/130. O MPF deixou de se manifestar nos autos, por entender desprovida sua intervenção na demanda (fls. 132/134). É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível

relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial. b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum. Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. Neste caso, restou comprovado, através do documento de fls. 60, que o autor laborou em condições especiais, exposto a eletricidade acima de 250 volts, no período de 06.03.1997 até 16.06.2003, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Quanto à exposição a ruído, restou provado através de laudo técnico de fls. 58/59, que o impetrante laborou sob condições especiais acima do limite legal (87,7 dB (A)), durante o período de 26.04.1977 a 17.03.1980 na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Por tais motivos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e concedo a segurança para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo impetrante JAIME LOPES ASSUMPTIÃO, para as seguintes empresas: A) GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, no período de 26.04.1977 a 17.03.1980; B) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, período de 06.03.1997 até 16.06.2003, que deverá ser somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data da entrada do

requerimento administrativo (05.05.2010). Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007295-26.2010.403.6109 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

A COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, que ora se aprecia, objetivando, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da CSLL, alegando ser empresa exportadora e portanto imune à referida exação. Alega a impetrante que a pretensão buscada nos autos encontra fundamento no artigo 149, 2º, I, introduzido na Constituição Federal brasileira pela Emenda Constitucional 33/2001. Sustenta, em síntese, que a imunidade conferida pelo dispositivo constitucional supra-referido compreende não só as receitas decorrentes da exportação, mas também o Lucro Líquido, ou seja, a base de cálculo da CSLL. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/337. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 346/382. É a síntese do necessário. Decido o pedido liminar. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A contribuição à que a impetrante faz menção, e que entende aplicável a imunidade constitucional, possui como base de cálculo o lucro. Em análise preliminar é possível identificar que o dispositivo imunizante não faz referência ao lucro, mas somente à receita. Dispõe o dispositivo constitucional avocado: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Importante salientar que o lucro é instituto diverso da receita, não podendo a interpretação do vocábulo ser extensiva, sob pena de conferir imunidade que não se aplique. A Contribuição Social que possui como base de cálculo o lucro, por simples lógica incide sobre base de cálculo diversa da imunizada, a receita. A interpretação do dispositivo supracitado deve ser feita de modo cauteloso e perfunctório levando-se em consideração a minúcia com que o legislativo selecionou os verbetes, para demonstrar com exatidão a norma contida. A intenção do Poder Reformador ao emendar a Carta Magna brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional 33/2001, incluindo o 2º ao artigo 149, faz parte da política nacional de incentivo à exportação, em que se preza a exportação de produtos e não de impostos, visando sobretudo tornar mais competitivos no mercado global os produtos exportados. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois o texto constitucional faz referência à receita e não ao lucro. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida. (AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, j. 17/07/2008, v.u.) A princípio não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que não há previsão legal de imunização à base de cálculo da CSLL. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela impetrante não resultará em sua ineficácia, pois pode ela valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Por fim, não restou configurado o caráter emergencial. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0007663-35.2010.403.6109 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Americana, objetivando, em síntese, que seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda a nova contagem do tempo de serviço, considerando especiais as atividades laboradas no período de 06/03/1997 a 11/05/2010 e, por consequência, implantar a aposentadoria requerida. Aduz, em síntese, que a Autarquia já reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 11/05/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 81/121) O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 123/125). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial da atividade exercida no período acima descrito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei

nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial. b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum. Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede, em parte, o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - FLS. 55/58, que exerceu atividade exposta à eletricidade no período de 06/03/1997 a 11/05/2010, de maneira habitual e não intermitente, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Neste sentido aliás, jurisprudência nos ensina: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. ELETRICISTA. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. A Turma Nacional de Uniformização, recentemente, revogou a Súmula 16 da

TNU, a qual previa que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98); admitindo serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período (TNU, Processo nº 2004.61.84.005712-5, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU 22/05/2009). 2 - Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 9.032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 foi modificada, passando-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. No caso dos autos, o autor laborou na Companhia Energética do Ceará no período de 01/10/1979 até 28/07/2004 exercendo a função de eletricitista, submetendo-se a tensão acima de 250 volt, de forma habitual e permanente, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. 4. Em que pese, a jurisprudência do STJ ter se firmado no sentido de exigir, após 05/03/1997, o laudo pericial para comprovação da atividade especial, entendimento o qual me filio, no caso específico dos autos, não seria razoável nem justo, admitir a conversão do tempo especial em comum apenas até 03/1997 e passar a contar o restante do tempo como comum, uma vez que o autor laborou durante todo o período na mesma empresa, sem solução de continuidade, exercendo a mesma função, submetida a alta tensão elétrica. 5. Comprovada exposição à eletricidade (altas tensões) durante o período de 01/12/79 a 28/07/2004, forçoso reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes calculados pelo juiz singular, com DIB em 30/10/2006, uma vez que somando-se os períodos de atividade comum, perfaz-se um total de mais de 36 anos de contribuição. Considerando que a ação foi proposta em 01/03/2007, não há parcelas prescritas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. 6. Manutenção da condenação do INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, por estar em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Com relação às parcelas vencidas deverá incidir a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 8. Apelação não provida e reexame necessário parcialmente provido. AC 200781000026878AC - Apelação Cível - 443794- Desembargador Federal Francisco Barros Dias- DJE - Data::26/11/2009 - Página::528- TRF 5 - SEGUNDA TURMA-Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança.Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrançaSúmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 06/03/1997 a 11/05/2010 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ laborados pelo impetrante como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço(NB n.42/152.494.950-4) se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. Custa ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-23.2010.403.6109 - SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado SEBASTIÃO VALDECIR DA SILVA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o impetrante que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/147.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para quando da prolação da sentença (fls. 150).A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 158/247. O MPF manifestou-se as fls. 249/251.É o relatório.Decido.Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a

conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM

TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu

ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos seguintes períodos e empresas: 01.02.1978 a 13.01.1979 na empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (fls. 64/68); 11.02.1980 a 24.04.1981 na empresa BELLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (fls. 69/71); 21.05.1984 a 02.03.1998 na empresa FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A (alteração da razão social para SANTISTA TÊXTIL S/A) (fls.72/106); trabalhados pelo autor devem ser considerados como especial.Por tais motivos, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os seguintes períodos laborados pelo impetrante: 01.02.1978 a 13.01.1979 na empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (fls. 64/68); 11.02.1980 a 24.04.1981 na empresa BELLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (fls. 69/71); 21.05.1984 a 02.03.1998 na empresa FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A (alteração da razão social para SANTISTA TÊXTIL S/A) (fls.72/106) e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, implantando-a desde a data do requerimento administrativo 09/06/2010 (NB 42/152.494.897-4), caso a soma do tempo trabalhado alcance o montante exigido por lei, convertendo-se se necessário o tempo de serviço especial em comum.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008518-14.2010.403.6109 - LUIZ LOPES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ LOPES contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 09/01/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa KSPG Automotive Brasil Ltda., bem como a concessão de aposentadoria especial.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 94/97, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 145/147.É o breve relatório. Decido.Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais efetuados na empresa KSPG Automotive Brasil Ltda., de 14/12/1998 a 09/01/2009. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve

o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 73/74, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa KSPG Automotive Brasil Ltda., de 19/12/2003 09/01/2009. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM.

CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, degiro parcialmente a liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, torno-a definitiva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período de KSPG Automotive Brasil Ltda. de 19/12/2003 a 09/01/2009, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DIB 06/05/2010. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0009108-88.2010.403.6109 - TOTI CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOTI CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu pedido de restituição, protocolado em 15/05/2010 e 13/05/2010. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 78). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/92. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 94/96. Decido. Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da CF/88, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submete-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência. Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia, e, principalmente, o da celeridade. Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em analisar, encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade. Ressalte-se que não há comprovação de que o processo administrativo está sendo devidamente instruído ou estão sendo tomadas providências para seu regular andamento. É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico. Pelo exposto, defiro a liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja dado andamento ao pedido de restituição do impetrante. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante.

0009189-37.2010.403.6109 - GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO PACHECO & CIA LTDA, qualificada nos autos em face de ato promovido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando segurança para anular a inscrições em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.95.004117-36, referente ao processo administrativo nº. 10865.000559/92-41. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que recebeu auto de infração de imposição de multa no valor de R\$ 17.643,00, concernentes ao tributo do FINSOCIAL, ano-exercício 1991 e 1992, porém que já efetuou o pagamento de tais créditos tributários. Aduz, ainda, que está ocorrendo à repetição da cobrança do tributo originando o enriquecimento sem causa por parte do Fisco. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-29. A autoridade

coatora prestou as informações às fls. 361/400. Nesse estado vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP conforme disposição legal, é parte ilegítima na demanda. De fato, sendo a segurança pleiteada no sentido de anular a inscrição em Dívida Ativa da União promovida pelo Fisco (CDA n. 80.6.95.004117-36 - fls. 378), conforme pedido do impetrante, de fl. 09, remanesce à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência funcional para execução de tal ato, conforme disposto no art. 60, III, alíneas a, b e i e art. 61, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n. 257, de 23 de junho de 2009. Ocorre que tais normativas discorrem que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional cancelar as inscrições, quando forem indevidamente efetuadas. Com efeito, não há como se determinar ao Delegado da Receita Federal que cancele o envio dos processos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, pois as inscrições em D.A.U resultam do recebimento dos referidos processos administrativos pela PFN. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). A indicação errônea da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência, conforme os precedentes citados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002. III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP n 653602/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/06/2005) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004) Ante o exposto, constatada a carência de ação em face da ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Trata-se de pedido do réu, para suspensão da medida liminar deferida às fls. 29/30 e versos. Os argumentos elencados pela ré às fls. 44/57, não são suficientes para suspender a medida liminar deferida. Ademais, se pretende entrar em composição com a instituição bancária, pode fazê-lo diretamente, sem intermediação deste Juízo. Assim, MANTENHO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA às fls. 29/30. Em face da informação supra, recolha a CEF, no prazo de cinco dias, as custas necessárias a distribuição da carta precatória. Cumprido, expeça-se com urgência, nova carta precatória visando o cumprimento da busca e apreensão deferida. PR. I

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004259-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004259-8) - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos objetivando a apresentação de extratos das contas poupança de

números 0278.013.00063890-5, em nome de SEBASTIANA CLÁUDIA DE SOUZA. O requerente demonstrou ter solicitado os extratos administrativamente em 14/05/2007 (fl.09) e até a data do ajuizamento da ação (24/05/2007) não havia sido atendido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a falta de interesse processual, ausência do fumus boni iuris, ausência do periculum in mora (fls. 22/25). A liminar foi deferida às fls. 30/34. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários (39/45 e 56/80), salientando que não foi localizado o extrato referente ao mês de abril de 1990. Instado a se manifestar sobre os extratos a autora concordou com a documentação apresentada. (fls. 86). Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico que o requerente teve sua pretensão atendida, uma vez que a CEF acostou ao processo os extratos solicitados que demonstram a existência de saldo nas contas poupança de SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA na época dos expurgos inflacionários. Entretanto, o atendimento ao pleito da parte autora somente se deu após o deferimento da medida liminar, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 40/45 e 58/80 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0004673-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004673-7) - BENTO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos objetivando a apresentação de extratos das contas poupança de números 0332.013.00048827-2, em nome de BENTO DA SILVA. O requerente demonstrou ter solicitado os extratos administrativamente em 22/05/2007 (fl. 08) e até a data do ajuizamento da ação (31/05/2007) não havia sido atendido. A liminar foi deferida às fls. 17/21. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a falta de interesse processual, ausência do fumus boni iuris, ausência do periculum in mora e a impossibilidade de fixação de astreinte ante a ausência de comprovação de titularidade de conta bancária (fls. 29/34). A Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a decisão liminar alegando não ser possível a apresentação dos extratos solicitados pelo autor em razão da insuficiência dos dados por ele apresentados. (fls. 44). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, apresentou os extratos nos autos (fls. 51/62). Instado a se manifestar sobre os extratos o autor ficou-se inerte (fls. 63). Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico que o requerente teve sua pretensão atendida, uma vez que a CEF acostou ao processo os extratos solicitados que demonstram a existência de saldo nas contas poupança de ALFEU PACKER na época dos expurgos inflacionários. Entretanto, o atendimento ao pleito da parte autora somente se deu após o deferimento da medida liminar, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 51/62 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0004680-68.2007.403.6109 (2007.61.09.004680-4) - LUCIA GALVANI FABRI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos objetivando a apresentação de extratos das contas poupança de números 2199.013.00007234-7 e 2199.013.00000820-7, em nome de LÚCIA GALVANI FABRI. O requerente demonstrou ter solicitado os extratos administrativamente em 29/05/2007 (fl. 09) e até a data do ajuizamento da ação (31/05/2007) não havia sido atendido. A liminar foi deferida às fls. 18/22. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a falta de interesse processual, ausência do fumus boni iuris, ausência do periculum in mora e a impossibilidade de fixação de astreinte ante a ausência de comprovação de titularidade de conta bancária (fls. 30/35). A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos solicitados (fls. 46/50 e 59/69). Instado a se manifestar sobre os extratos a autora alegou que o banco não exibiu os extratos referentes à conta-poupança n. 7234-7 (fls. 75). Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos de fls. 46/50, comprovam que a CEF exibiu os extratos referentes à conta-poupança n. 2199-013.00007234-7, não procedendo o pedido do autor no que tange a exibição destes extratos. Compulsando os autos verifico que a autora teve sua pretensão atendida, uma vez que a CEF acostou ao processo os extratos solicitados que demonstram a existência de saldo nas contas poupança de LÚCIA GALVANI FABRI na época dos expurgos inflacionários. Entretanto, o atendimento ao pleito da parte autora somente se deu após o deferimento da medida liminar, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 46/50 e 59/69 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0008159-35.2008.403.6109 (2008.61.09.008159-6) - MARIA ADELINA CORRAL FERRO ZOCCA (SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por MARIA ADELINA CORRAL FERRO ZOCCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos de conta poupança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 40/42. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 48/52. Juntou os extratos (fls. 54/76). A réplica foi apresentada às fls. 81/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e

provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de 2 anos do ajuizamento da presente ação cautelar, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa enquanto perdurarem as condições da Lei nº 1060/50. P. R. I.

0004283-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004283-2) - PAULA REGINA PICKA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação cautelar proposta por PAULA REGINA PICKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos de conta poupança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22/24. Regularmente citada, a requerida juntou os extratos (fls. 33/80) (82/130). Instada a se manifestar sobre os extratos a autora ficou-se inerte (fls. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de 1 ano do ajuizamento da presente ação cautelar, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. P. R. I.

0012787-33.2009.403.6109 (2009.61.09.012787-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança durante o período de 1987 a 1991, com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. Feito originalmente distribuído na Comarca Estadual e redistribuído a este Juízo (fls. 28). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/06. A liminar foi deferida às fls. 07. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 11/24, alegando a incompetência do Juízo, da impossibilidade jurídica do pedido; o indeferimento da inicial; a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. A caixa Econômica Federal apresentou parte dos extratos requisitados às fls. 25/26. Instada a se manifestar sobre os extratos apresentados a autora ficou-se inerte (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de um ano do ajuizamento da presente ação cautelar, demonstra o desinteresse da parte Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia da parte Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, hei por bem julgar extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.

CAUTELAR INOMINADA

0010938-89.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-70.2006.403.6109)

(2006.61.09.004126-7)) DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Pedido de Liminar DELSO TESOIRO GUIMARÃES e NEUSA APARECIDA DE LIMA GUIMARÃES, já qualificados nos autos, ajuizaram Ação Cautelar, objetivando que a sustação de leilão designado para o dia 02 de dezembro de 2010, referente a oferta de imóvel localizado na Rua Victorio Bellini nº. 120, Villa Lobos, em Araras. Os requerentes sustentam que o imóvel supramencionado foi adquirido através de contrato de financiamento regido pelas cláusulas do SFH, contrato este que é alvo de ação revisional nº. 2006.61.09.004126-7, todavia, os autores entendem que no procedimento de execução extrajudicial não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se legitimando a concorrência pública até a resolução da lide. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Aprecio o pedido liminar inaudita altera parte. O pedido de liminar em sede cautelar necessita a integração de dois requisitos elementares: 1) a fumaça do bom direito; e 2) o perigo da demora. No caso em apreço os requerentes firmaram contrato em 01/11/1991. A presente ação foi ajuizada em 23/11/2010, contudo o leilão extrajudicial ocorreu em 14/04/2005 (autos n. 2006.61.09.004126-7 fl. 175), sendo que o imóvel em questão foi arrematado naquela oportunidade. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no qual o Decreto nº. 70/66 não fere a Carta Maior, sendo que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial depende de prova constituída nos autos, de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto. Nesse sentido: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Demonstrado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu de forma regular, afasta-se a alegação de nulidade. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. (TRF1 - 5ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000. Processo: 200133000116000. UF: BA. Relª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 22/3/2007, p. 43). Grifei. Nos autos não há prova de que houve nulidade no processo de execução extrajudicial. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial e dos documentos para formação da contrafé. Após, cite-se para que conteste no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002169-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIR MARIANO X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adir Mariano e Cristina Augusto Mariano, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 08, 196, Bairro Santa Rita II, Nova Odessa - SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/23. O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28 e versos. Foi expedida carta precatória objetivando o cumprimento da medida liminar (fls. 30). À fls. 33, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito, em razão de composição administrativa com a ré. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal ofertou pedido de desistência da ação antes da citação dos réus, sendo desnecessário assim o consentimento destes. Quanto ao pedido de condenação dos réus em honorários advocatícios, o mesmo é indevido, pois sequer houve a citação dos mesmos, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DO PROCESSO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO - DISPENSA DE CONSENTIMENTO DO RÉU - INEXIGIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. I - O direito da parte de desistir no prazo para resposta do réu independe de consentimento deste (art. 267, 4º, do CPC, a contrario sensu). II - Regularmente deduzida e distribuída a desistência do processo em data anterior à de citação do réu, prescindível o consentimento deste, bem como indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Precedente do E. STJ (REsp nº 17.613-SP). III - Irrelevante o fato de haver sido juntados aos autos o pedido de desistência em data posterior à apresentação de contestação se formulado e distribuído aquele, idoneamente, em data pretérita à citação do réu. IV - Apelação cível improvida. (TRF, Segunda Região, Processo: 95.0201292-5/RJ, Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ: 07/06/2001). No que tange às custas processuais, o pagamento da mesma é atribuição do autor, consoante disposto no Código de Processo Civil: Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Podemos também destacar a jurisprudência nesta posição: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 26, CAPUT, CPC. Descabe o pedido da gratuidade da justiça, tendo sido indeferido pelo juízo de origem, em face da inexistência de comprovação da necessidade. Desistência da ação e pagamento de custas - se o autor desistiu da ação, qualquer que seja o motivo da desistência, é devedor das despesas processuais, na clara forma estabelecida no caput do art. 26 do CPC, e jurisprudência uníssona deste Tribunal. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70015067507, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 20/07/2006) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial, conforme requerido às fls. 33. Tudo cumprido archive-se com baixa. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006481-48.2009.403.6109 (2009.61.09.006481-5) - ANA LUCIA FURLAN(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ANA LUCIA FURLAN, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos econômicos. Alega que existe depositado em sua conta o valor de R\$ 418,52 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Os autos foram distribuídos inicialmente e redistribuídos a este Juízo, consoante decisão de fls. 13. Em resposta (fls. 24/36), afirma a CEF, preliminarmente, a falta de interesse de agir pelos valores não estarem creditados na conta da requerente; que a via escolhida pela autora é inadequada, pois não se trata de direito passível de ser analisado em processo de jurisdição voluntária. E, no mérito, alegou que a requerente não assinou o Termo de Adesão da Lei Complementar 110/01 em tempo hábil e que o pedido da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos expurgos das contas de FGTS vem disciplinada na Lei Complementar 110/01. Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN .556-2 e ADIN 2.568-6) A CEF, em sua contestação, também se vale do contido na Lei Complementar 110/01 para afirmar que a autora não possui direito ao saque dos expurgos, pois não firmou o Termo de Adesão dentro do prazo estabelecido. Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Entretanto, no caso dos autos, a autora está ainda em atividade e não assinou o Termo de Adesão necessário para o creditamento dos valores referentes aos expurgos em sua

conta vinculada, não fazendo jus, portanto, ao levantamento dos valores. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALORES INFORMADOS DE ACORDO COM A LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível o levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto pelo titular da conta, porque não implementada a condição legal para o crédito de tais valores. Precedentes da Turma. 2. Assim, somente na hipótese de o titular da conta vinculada vier a firmar o termo de adesão, poderá ele pleitear o levantamento dos valores depositados na referida conta. 3. Apelação da CEF e remessa oficial providas. AMS 200433000053278AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000053278TRF 1ª Região - Quinta Turma - DJF1 DATA: 21/05/2008

PAGINA: 150 DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a expedição do Alvará e EXTINGUINDO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento das custas, o qual fica suspenso em face da gratuidade deferida, por força do artigo 12, da Lei 1060/50. A CEF ao atuar em processos que versem sobre o FGTS não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Assim, por isonomia, o requerente não deverá arcar com esta verba. P. R. I.

Expediente Nº 2625

MANDADO DE SEGURANÇA

0009672-67.2010.403.6109 - VALDECI JOSE DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em Liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por VALDECI DE SOUZA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS de Americana, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa citada na inicial. Notificada autoridade coatora apresentou suas informações, fls. 78/81, pugnando, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante o reconhecimento do trabalho sob condições especiais no período de 03/04/1987 a 06/08/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o impetrante alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o

legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial, segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização.Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho

de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153879-Processo: 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA-Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169-Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 470-Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO.LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos)VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes desta data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários,

independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 03/04/1987 a 06/08/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha - Ltda., conforme PPP acostado às fls. 54/57. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, defiro a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, VALDECI JOSÉ DE SOUZA, no período de 03/04/1987 a 06/08/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha - Ltda. concedendo-lhe a aposentadoria especial se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 06/08/2010. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.

0009686-51.2010.403.6109 - ARIIVALDO ALVES DE BRITO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em Liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ARIIVALDO ALVES DE BRITO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa citada na inicial. Notificada autoridade coatora apresentou suas informações, fls. 124/127, pugnando, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante o reconhecimento do trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/07/1979 a 31/08/1979, 01/02/1980 a 26/08/1983, 05/10/1983 a 04/12/1983, 06/03/1997 a 19/08/2005 e 01/11/2006 a 30/11/2006 nas empresas Gameta Gravações de Metais Ltda., Antonio C. Camargo e Indústria Metalúrgicas Ltda. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o impetrante alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial, segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível

mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153879 - Processo: 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos) VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes desta data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) No caso, o requerente

não logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos períodos mencionados na inicial. Por tais motivos, indefiro a liminar. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.

0010270-21.2010.403.6109 - VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em Liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por VALDEMAR AUGUSTO OLIVEIRA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS de Americana, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa citada na inicial. Notificada autoridade coatora apresentou suas informações, fls. 127/130, pugnando, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante o reconhecimento do trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/11/1979 a 04/09/1985, 25/02/1986 a 28/11/1988, 16/05/1990 a 03/09/1990, 10/09/1990 a 31/12/1994 e 02/01/1995 a 25/08/2010 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda, Campo Belo S/A Indústria Têxtil, Texcolo S/A, Trutzchler Peças e Assistência Técnica Ltda. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o impetrante alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial, segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo

Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153879 - Processo: 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos) VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes desta data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos períodos de 12/11/1979 a 04/09/1985, 25/02/1986 a 28/11/1988, 16/05/1990 a 03/09/1990, 10/09/1990 a 31/12/1994 e 02/01/1995 a 25/08/2010 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda, Campo Belo S/A Indústria Têxtil, Texcolo S/A, Trutzchler Peças e Assistência Técnica Ltda, conforme laudos e PPP's acostados às fls. 50/57, 59/61, 63/100, 101/102 e 103/104. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, defiro a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como

especial, os períodos laborados pelo impetrante, VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, de 12/11/1979 a 04/09/1985, 25/02/1986 a 28/11/1988, 16/05/1990 a 03/09/1990, 10/09/1990 a 31/12/1994 e 02/01/1995 a 25/08/2010 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda, Campo Belo S/A Indústria Têxtil, Texcolo S/A, Trutzchler Peças e Assistência Técnica Ltda, concedendo-lhe a aposentadoria especial se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 25/08/2010. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102770-51.1994.403.6109 (94.1102770-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102370-37.1994.403.6109 (94.1102370-3)) ANTONIO PEDRO PAES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1102770-9 - Execução em Ação Ordinária Exequente : ANTONIO PEDRO PAESE executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANTONIO PEDRO PAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 171/172), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 176 e 179). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 193). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102773-06.1994.403.6109 (94.1102773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102368-67.1994.403.6109 (94.1102368-1)) SCORSOLINI & MOREL LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1102773-3 - Execução em Ação Ordinária Exequente : SCORSOLINI & MOREL LTDA. executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por SCORSOLINI & MOREL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 173/174), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 181 e 186). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 194). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103036-38.1994.403.6109 (94.1103036-0) - ANTONIO ROSSI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103036-0 - Execução em Ordinária Exequente : ANTONIO ROSSI executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANTONIO ROSSI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 149), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 155). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 159). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103059-81.1994.403.6109 (94.1103059-9) - EUROTHIDE LUCENTINI ZOTTELE(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103059-9 - Execução em OrdináriaExequente : EUROTHIDE LUCENTINI ZOTTELEExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por EUROTHIDE LUCENTINI ZOTTELE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 128), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 133). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 144).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103065-88.1994.403.6109 (94.1103065-3) - GILBERTO RIBEIRO(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP216302 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103065-3 - Execução em OrdináriaExequente : GILBERTO RIBEIROExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por GILBERTO RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 152, 205/206 e 236), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 160, 210, 213 e 243). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 251).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103072-80.1994.403.6109 (94.1103072-6) - JOSE DECICO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103072-6 - Execução em OrdináriaExequente : JOSÉ DECICOExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por JOSÉ DECICO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 152/153), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 160 e 164). Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (Certidão - fl. 187).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103115-17.1994.403.6109 (94.1103115-3) - SYLVINO TORREZAN(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103115-3 - Execução em OrdináriaExequente : SYLVINO TORREZANExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por SYLVINO TORREZAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 148), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 154). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 169).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103124-76.1994.403.6109 (94.1103124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102705-56.1994.403.6109 (94.1102705-9)) ROMIS TRANSPORTES LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103124-2 - Execução em OrdináriaExequente : ROMIS TRANSPORTES LTDA.Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de

execução promovida por ROMIS TRANSPORTES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 273 e 295), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 290 e 304). Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 315). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103235-60.1994.403.6109 (94.1103235-4) - FORTUNATO SOARES X HELOISA PINHEIRO GALVANI X HILDA DE PAIVA GONCALVES SARDINHA X IONE SOARES QUINALIA X JANDIRA PALMERO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103235-4 - Execução em Ação Ordinária Exequente : FORTUNATO SOARES e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por FORTUNATO SOARES, HELOISA PINHEIRO GALVANI, HILDA DE PAIVA GONÇALVES SARDINHA, IONE SOARES QUINALIA e JANDIRA PALMERO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente citado, o executado promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia juntada aos autos (fl. 160) e, posteriormente, expediu-se alvará de levantamento (fl. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100045-55.1995.403.6109 (95.1100045-4) - RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSS/FAZENDA (SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100045-4 - Execução em Ordinária Exequente : RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 271), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 283, 292, 303, 339, 360 e 383). Intimada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 386). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100275-97.1995.403.6109 (95.1100275-9) - SALMAR SUPERMERCADO LTDA (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100275-9 - Execução em Ordinária Exequente : SALMAR SUPERMERCADO LTDA. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por SALMAR SUPERMERCADO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 124), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 126). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 133). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100281-07.1995.403.6109 (95.1100281-3) - NOEMIA VIGATO SANTOS BAR - ME (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100281-3 - Execução em OrdináriaExequente : NOEMIA VIGATO SANTOS BAR - ME. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por NOEMIA VIGATO SANTOS BAR - ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas / honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Precatório para Pagamento de Execução (fl. 109), tendo sido juntado aos autos Recibo de Depósito Judicial - RDO (fl. 110).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 115).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100288-96.1995.403.6109 (95.1100288-0) - TEREZINHA MIYOCO N. VILARES QUIT. - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100288-0 - Execução em OrdináriaExequente : TEREZINHA MIYOCO N. VILARES QUIT. - ME. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por TEREZINHA MIYOCO N. VILARES QUIT. - ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 115/116), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 132 e 147).Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 152).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100395-43.1995.403.6109 (95.1100395-0) - ESCRITORIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100395-0 - Execução em Ação OrdináriaExequente : ESCRITÓRIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA.Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ESCRITÓRIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de custas / honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 140), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 146).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 153).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100571-22.1995.403.6109 (95.1100571-5) - ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DE PADUA X ANTONIO CAMPION X AYLTON ANTONIO X ANGELO TABAI X ARMANDO DE MORAES X BENEDITO DE OLIVEIRA X DORIVAL MATEUCI X DURVALINO NOVELLO X FLAVIO LOUVADINI X GERALDO RAZERA X HELIO SILVESTRE X IRINEU PEREIRA ESTEVES X JOSE PEDREIRA DESIDERIO X JOAQUIM PEDREIRA GONCALVES X JOSE MORETTI X JOAO RUIZ FILHO X JOSE VALDEAR STURION X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA X MARIA LUCIA STELA MARTINES X NELSON NOVELLO X ROBERTO SIQUEIRA X GIORDANO CAMOESE X ORLANDO CARDOSO X ANTONIO DE SOUZA ANTUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100571-5 - Execução em OrdináriaExequente : ANTONIO DIAS FERRAZ e outrosExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANTONIO DIAS FERRAZ e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como o título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Precatório para o pagamento de execução (fl. 506), tendo sido juntados aos autos guia de depósito judicial, bem como alvará de levantamento (fls. 511, 514/515).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 516).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1104878-19.1995.403.6109 (95.1104878-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102366-97.1994.403.6109 (94.1102366-5)) AUTO POSTO N.S. LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1995.1104878-3 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : AUTO POSTO N.S. LTDA.Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por AUTO POSTO N.S. LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 160 e 165), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 175).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 180).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1106135-79.1995.403.6109 (95.1106135-6) - PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA(SP005222 - RUY CASSAVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1106135-6 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : UNIÃO FEDERALExecutado : PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA.Vistos etc.Trata-se de execução promovida pela PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios.Citado a executada, promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 62).Intimado a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 71).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1101089-75.1996.403.6109 (96.1101089-3) - PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1101089-3 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA.Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 261), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 267).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 275).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0000425-09.1999.403.0399 (1999.03.99.000425-3) - ANTONIO ORLANDO RAZERA(SP052747 - RUDNEY RODRIGUES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.000425-3 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : ANTONIO ORLANDO RAZERA Executada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANTONIO ORLANDO RAZERA em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 77/78), tendo sido levantado o valor da condenação pelo exeqüente através de Alvará de Levantamento, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 92/93).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0000474-50.1999.403.0399 (1999.03.99.000474-5) - LUIZ ROBERTO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.000474-5 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : LUIZ ROBERTOExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por LUIZ ROBERTO em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fl. 91/92), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 100/101).Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 107).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0015703-50.1999.403.0399 (1999.03.99.015703-3) - DEDINI S/A AGRO PASTORIL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.015703-3 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado : DEDINI S/A AGRO PASTORILVistos etc.Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEDINI S/A AGRO PASTORIL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios.Citado o executado, promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 147). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 183).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0016530-61.1999.403.0399 (1999.03.99.016530-3) - FRANCISCO JOSE LEAL - ESPOLIO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.016530-3 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : FRANCISCO JOSÉ LEAL (ESPÓLIO)Executada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por FRANCISCO JOSÉ LEAL (ESPÓLIO) em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 82/85), tendo sido levantado o valor da condenação pelo exequente através de Alvará de Levantamento, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 100/113).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0070435-78.1999.403.0399 (1999.03.99.070435-4) - MARCO ANTONIO DE ROSIS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.070435-4 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : MARCO ANTONIO DE ROSISExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARCO ANTONIO DE ROSIS em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 68), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 74).Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 82).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0079942-63.1999.403.0399 (1999.03.99.079942-0) - ODAIR AFFONSO PANZAN(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.079942-0 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : ODAIR AFFONSO PANZANExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ODAIR AFFONSO PANZAN em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 100/101), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 116 e 129).Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 135).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0089221-73.1999.403.0399 (1999.03.99.089221-3) - VILSON GUOLO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.089221-3 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : VILSON GUOLO Executada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por VILSON GUOLO em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 69/70), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 77 e 80).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 94).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0098587-39.1999.403.0399 (1999.03.99.098587-2) - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIM X MARIO CARON X

GERALDO PERTILE X DONIZETTI CIA(SP134254 - JOELIS FONSECA E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.098587-2- Execução em Ação OrdináriaExeqüente : ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIM e outrosExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIM, MÁRIO CARON e DONIZETTI Cia em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículos/combustíveis, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 163, 189/190), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 185, 191/192).Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 193, intimou-se acerca da liberação do valor correspondente a condenação o autor Antonio Domingos Zamperlin, conforme documento juntado aos autos (fl. 198).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda que a Secretaria providencie a intimação do autor Mario Caron acerca da liberação do valor correspondente a condenação e com relação ao autor Donizetti Cia deverá ser cientificado através do patrono da causa, eis que há informações nos autos de inexistência de endereço, conforme anotação no rosto do envelope devolvido pelos Correios (fl. 200).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0102014-44.1999.403.0399 (1999.03.99.102014-0) - MARIA FATIMA BOSCARO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.102014-0 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : MARIA FATIMA BOSCAROExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARIA FATIMA BOSCARO em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 102), tendo sido juntado aos autos Alvará de Levantamento (fls. 118/120).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exeqüente permaneceu inerte (fl. 113).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0002032-96.1999.403.6109 (1999.61.09.002032-4) - LAURETA CERQUEIRA NOGUEIRA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.002032-4 - Execução em OrdináriaExeqüente : LAURETA CERQUEIRA NOGUEIRAEExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por LAURETA CERQUEIRA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo com o título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Precatório para Pagamento de Execução (fl. 261), tendo sido juntado aos autos Recibo de Depósito Judicial - RDO (fl. 264). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 270).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0046942-38.2000.403.0399 (2000.03.99.046942-4) - MORIVAL DANTAS QUEIROZ(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.03.99.046942-4 - Execução em Ação OrdináriaExeqüente : MORIVAL DANTAS QUERÓZ Executada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MORIVAL DANTAS QUERÓZ em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo/combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 87/88), tendo sido juntado aos autos Alvará de Levantamento (fls. 108/109).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 110).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0005795-66.2003.403.6109 (2003.61.09.005795-0) - JERONIMO PIASSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.005795-0 - Execução em OrdináriaExeqüente : JERONIMO PIASSA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução

promovida por JERONIMO PIASSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 174/175), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 176/177). Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 184). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011722-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011722-0) - JOSE BUENO NETTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

1100711-51.1998.403.6109 (98.1100711-0) - FLAMINGO VEICULOS LTDA (Proc. JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA E Proc. DANIEL BARBOZA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 98.1100711-0 - Execução em Ação Ordinária Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado : FLAMINGO VEÍCULOS LTDA. Vistos etc. Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLAMINGO VEÍCULOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Citado o executado, promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 69). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 77). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100041-52.1994.403.6109 (94.1100041-0) - ORLANDO MALACARNE (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100041-0 - Execução em Ordinária Exequente : ORLANDO MALACARNE Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ORLANDO MALACARNE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a correção monetária do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 237), tendo sido juntado aos autos guia de depósito judicial (fl. 279) e, posteriormente, expediu-se o alvará de levantamento (fl. 286). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 290). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100647-80.1994.403.6109 (94.1100647-7) - MADALENA BARBOZA CORREA X RITA DA SILVA FIORIM X NATALINA BACHIEGA GIALDI X GENOVEVA CATARINA BAGATELO MAGLIARO X ANTONIO GIALDI X OCTAVIANO BERNARDINELLI X ANTONIO MARCONATO X APARECIDA TRAZZI MARCONATO X JOSE CORREA FILHO X SANTO SOARES X PAULO ARIOSO X JUVENTINO VICTORIANO (SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP016052 - BENIETE NASCIMENTO PENHA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100647-7 - Execução em Ordinária Exequentes : MADALENA BARBOZA CORREA e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MADALENA BARBOZA CORREA, RITA DA SILVA FIORIM, NATALINA BACHIEGA GIALDI, GENOVEVA CATARINA BAGATELO MAGLIARO, ANTONIO GIALDI, OCTAVIANO BERNARDINELLI, ANTONIO MARCONATO, APARECIDA TRAZZI MARCONATO, JOSÉ CORREA FILHO, SANTO SOARES, PAULO ARIOSO e JUVENTINO VICTORIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como ao pagamento das diferenças apuradas

acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 112), tendo sido juntados aos autos guia de depósito judicial e posteriormente expedido alvará de levantamento (fls. 122 e 126). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100763-86.1994.403.6109 (94.1100763-5) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X RAUL CARRARO X ANGELO PIZZINATTO X JOAO PAVAO X AMERICO ZAMPIERI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100763-5 - Execução em Ordinária Exequente : RAUL REZENDE DE CAMPOS e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por RAUL REZENDE DE CAMPOS, RAUL CARRARO, ANGELO PIZZINATTO, JOÃO PAVÃO e AMERICO ZAMPIERI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a correção monetária do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 233), tendo sido juntadas aos autos guias de depósito judicial (fls. 252; 258 e 269) e, posteriormente, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 262; 263; 278 e 279). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102535-84.1994.403.6109 (94.1102535-8) - JOSE DA SILVA PENTEADO X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X GERALDO ERMO FISCHER X VALENTIM RODRIGUES X CONSTANTE PAVAN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1102535-8 - Execução em Ordinária Exequente : JOSÉ DA SILVA PENTEADO e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOSÉ DA SILVA PENTEADO, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, GERALDO ERMO FISCHER, VALENTIM RODRIGUES e CONSTANTE PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 231/236), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 246/261). Intimados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 289). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102585-13.1994.403.6109 (94.1102585-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X DORIVAL MARTO
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1102585-4 - Execução em Ordinária Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA Executado : DORIVAL MARTO Vistos etc. Trata-se de execução promovida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de DORIVAL MARTO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento da quantia expressa na petição inicial acrescida de juros moratórios, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O exequente, após o processamento da execução com a citação do devedor, apresentou petição subscrita pelos respectivos procuradores e pelo executado noticiando a realização de acordo para a quitação da dívida (fls. 35/36). Na seqüência, manifestou o exequente comunicando o cumprimento total do acordo pelo devedor (fl. 40). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103040-75.1994.403.6109 (94.1103040-8) - BENEDITO CELSO BELUCCA (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103040-8 - Execução em Ordinária Exequente : BENEDITO CELSO BELUCCA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por BENEDITO CELSO BELUCCA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 133),

tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 136). Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 147). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103256-36.1994.403.6109 (94.1103256-7) - NATALINA ZERBETTI FACCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103256-7 - Execução em Ordinária Exequente : NATALINA ZERBETTI FACCO Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por NATALINA ZERBETTI FACCO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 162), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 168). Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 183). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102544-12.1995.403.6109 (95.1102544-9) - AGENCIA DE DESPACHOS KLINKE S/C LTDA (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1102544-9 - Execução em Ordinária Exequente : AGÊNCIA DE DESPACHOS KLINKE S/C LTDA. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por AGÊNCIA DE DESPACHOS KLINKE S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 131), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 137). Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 147). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103443-10.1995.403.6109 (95.1103443-0) - DORACI AFONSO GOMES DA SILVA X JOAO AMANCIO DE GODOY X LUIZ ANTONIO BOSCARIOL X MARIA NERIA DE MOURA X SEBASTIANA ARAUJO DO PRADO AFONSO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1103443-0 - Execução em Ordinária Exequente : DORACI AFONSO GOMES DA SILVA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por DORACI AFONSO GOMES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 120), tendo sido juntados aos autos recibo de depósito judicial (fl. 123) e posteriormente expedido alvará de levantamento (fl. 125/126). Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 128). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103635-06.1996.403.6109 (96.1103635-3) - FRANCISCO SCUDELLER X EDIVANDE ZOTELLI (SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos nº 96.1103635-3 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a prolação de sentença que extinguiu o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, após ter sido depositado o valor da condenação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que o exequente levantou tal importância, conforme se depreende dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos (fls. 271/272), determino o retorno dos autos ao arquivo. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103881-02.1996.403.6109 (96.1103881-0) - FRANCISCO APARECIDO PEDRO DA CRUZ (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO E SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1103881-0 - Execução em OrdináriaExequente : FRANCISCO APARECIDO PEDRO DA CRUZExecutada : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por FRANCISCO APARECIDO PEDRO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios. Intimada a apresentar cálculo, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão trazido aos autos (fl. 276). Manifestou-se, então, o exequente, comunicando o cumprimento total da obrigação de fazer imposta a executada (fl. 280).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o credimento do valor exequendo na conta vinculada do exequente (fl. 270), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1102560-92.1997.403.6109 (97.1102560-4) - ORLANDO LUCCHI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 97.1102560-4 - Execução em OrdináriaExequente : ORLANDO LUCCHIExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ORLANDO LUCCHI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a correção monetária do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 120), tendo sido juntada aos autos guia de depósito judicial (fl. 126) e, posteriormente, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 130/131).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1102859-69.1997.403.6109 (97.1102859-0) - HILDA CAZETTO CUNHA CALDEIRA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 97.1102859-0 - Execução em OrdináriaExequente : HILDA CAZETTO CUNHA CALDEIRAExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por HILDA CAZETTO CUNHA CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 80), tendo sido juntado aos autos recibo de depósito judicial (fl. 84) e posteriormente expediram-se alvarás de levantamento (fls. 86/87).Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceram inerte (certidão - fl. 101).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103034-63.1997.403.6109 (97.1103034-9) - IBRAHIM MATTUS X NEIDE TEREZINHA GENTILE MATTUS X LUIZ MEI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 97.1103034-9 - Execução em OrdináriaExequente : LUIZ NEIExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por LUIZ NEI em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 130), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 165).Intimado acerca da liberação do valor da condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 171).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100345-12.1998.403.6109 (98.1100345-9) - AUGUSTO BOCATO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100345-9 - Execução em OrdináriaExequente : AUGUSTO BOCATOExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por AUGUSTO BOCATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo

como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 209), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 215). Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento que posteriormente foi retirado (fl. 221 e 225). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001211-53.1999.403.0399 (1999.03.99.001211-0) - ANDRE FERNANDO RAMOS X SANDRA APARECIDA ZUCOLO RAMOS (SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.001211-0 - Execução em Ordinária Exequente : ANDRÉ FERNANDO RAMOS e outra Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANDRÉ FERNANDO RAMOS e SANDRA APARECIDA ZUCOLO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 150; 203/204), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 163; 211/212). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que cientifique os autores sobre a liberação do valor correspondente a condenação, eis que há informações nos autos de aqueles mudaram de endereço, conforme anotação no rosto dos envelopes devolvidos pelos Correios (fls. 220/221). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0017156-80.1999.403.0399 (1999.03.99.017156-0) - N. DINIZ & CIA LTDA (AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.017156-0 - Execução em Ordinária Exequente : N. DINIZ & CIA. LTA. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por N. DINIZ & CIA. LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 177/178), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 194 e 209). Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 217). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000103-28.1999.403.6109 (1999.61.09.000103-2) - MARIA GARCIA BRAIDOTTI X MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA X ANTONIO DOMINGOS GRELLA X LAURA BRAIDOTTE HERMANN X LAURINDA BRAIDOTTE ROCHA X JOSE CARLOS ROCHA X MARIA HELENA BRAIDOTTI CELSO X JUVELINO EDSON CELSO X CLARISSE BRAIDOTTI VERDI X REGIONALDO VERDI X SIDINEO BRAIDOTTI X MARIA APARECIDA DE LOURDES CALEGARO BRAIDOTTI X DECIO BRAIDOTTI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.000103-2 - Execução em Ordinária Exequente : MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA, LAURA BRAIDOTTE HERMANN, LAURINDA BRAIDOTTE ROCHA, MARIA HELENA BRAIDOTTI CELSO, CLARISSE BRAIDOTTI VERDI, SIDINEO BRAIDOTTI e DECIO BRAIDOTTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder aos exequentes o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Deferiu-se o pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 175). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 254/261), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 267/274). Intimados acerca da liberação do valor da condenação, os exequente permaneceram inertes (certidão - fl. 294). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002773-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002773-2) - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO

DE BENS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.002773-2 - Execução em OrdináriaExeqüente : ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINSTRAÇÃO DE BENS LTDA.Executada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINSTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao reembolso de custas processuais.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 298), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 305).Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, a exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 311).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004934-22.1999.403.6109 (1999.61.09.004934-0) - ADIMIR ANTONIO ZUTIN X ANTONIO BELISSI X ANTONIO ROSA DE GOES X ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.004934-0 - Execução em OrdináriaExeqüentes : ADIMIR ANTONIO ZUTIN e outorsExecutada : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ADIMIR ANTONIO ZUTIN, ANTONIO BELISSI, ANTONIO ROSA DE GOES e ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Intimada a apresentar cálculos, a Caixa Econômica Federal informou que os exeqüentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 164; 166; 168 e 170). Manifestaram-se, então, os exequentes, concordando com os cálculos apresentados pela executada (fl. 174).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o crediamento dos valores exeqüendos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 165; 167; 169 e 171), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0001442-85.2000.403.6109 (2000.61.09.001442-0) - ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.61.09.001442-0 - Execução em OrdináriaExeqüente : ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARAE executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 189/190), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 196/197). Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 198, o Oficial de Justiça Avaliador não logrou êxito em intimar a autora acerca da liberação do valor correspondente a condenação, uma vez que aquela se encontra em lugar incerto e não sabido (certidão - fl. 205).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o patrono da causa cientifique a autora da liberação do valor correspondente à condenação, eis que aquela não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos autos (certidão - fl. 205).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0003171-49.2000.403.6109 (2000.61.09.003171-5) - MARIA MAGDALENA BALDERA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.61.09.003171-5 - Execução em OrdináriaExeqüente : MARIA MAGDALENA BALDERA FRANCOExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARIA MAGDALENA BALDERA FRANCO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exeqüente o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 203/204), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 210/211). Intimada acerca da liberação do valor da condenação, a exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 219).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004788-39.2003.403.6109 (2003.61.09.004788-8) - YOLANDA CERRI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.004788-8 - Execução em OrdináriaExeqüente : YOLANDA

CERRI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por YOLANDA CERRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 81/82), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 111 e 112). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 118). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005725-15.2004.403.6109 (2004.61.09.005725-4) - REGINA CAMPEON CUSTODIO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.005725-4 - Execução em Ordinária Exequente : REGINA CAMPION CUSTÓDIO Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por REGINA CAMPION CUSTÓDIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 159/160), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 1161/162). Intimada acerca da liberação do valor da condenação, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 168). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006071-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006071-0) - CECILIA RIGHI DEFANT (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

0007323-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007323-9) - OSVALDO SERGIO FAGIONATO (SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2005.61.09.007323-9 - Execução em Ordinária Exequente : OSVALDO SERGIO FAGIONATO Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por OSVALDO SERGIO FAGIONATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 199), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 205). Intimada acerca da liberação do valor da condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 211). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006185-31.2006.403.6109 (2006.61.09.006185-0) - OTAVIO GANHOR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006185-0 - Execução em Ordinária Exequente : OTÁVIO GANHORE Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por OTÁVIO GANHOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 549/550), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 556/557). Intimada acerca da liberação do valor da condenação, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 563). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018149-21.2002.403.0399 (2002.03.99.018149-8) - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.03.99.018149-8 - Execução em Cautelar Exequente : UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL)Executado: GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Vistos etc.Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 106).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0018150-06.2002.403.0399 (2002.03.99.018150-4) - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.03.99.018150-4 - Execução em OrdináriaExequente : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Vistos etc.Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 98).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006512-68.2009.403.6109 (2009.61.09.006512-1) - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006512-68.2009.4.03.6109Autor: FRANCISCO BENEDITO DE PAULARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 02/03/2006 a 16/09/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), como atividade comum e o período de 02/02/1987 a 01/03/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base), como trabalhado em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 21-111.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/02/1987 a 01/03/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 71-88) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo

código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 01/03/2006, ressalto que o PPP (fls. 87-88), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 02/03/2006 a 16/09/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que devidamente comprovado pelo relatório CNIS anexo, extraído do sistema informatizado, disponibilizado pelo INSS.Assim, convertendo-se o período de 02/02/1987 a 01/03/2006, somado aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 38 anos, 06 meses e 07 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 02/02/1987 a 01/03/2006 como exercidos em condição especial e o período de 02/03/2006 a 16/09/2008 como atividade comum.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/146.064.611-5), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FRANCISCO BENEDITO DE PAULA, portador do RG n.º 16.510.961 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.550.508-10, filho de Sebastião Vicente de Paula e de Carmem Guardia de Paula;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 16/09/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Junte-se aos autos os relatórios CNIS extraídos do sistema informatizado.P.R.I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro em carteira de trabalho.Juntou documentos de fls. 11-26.Intimada às fls. 29 e 32, a fim de que juntasse cópia do processo administrati-vo, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração das alegações da parte autora.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na

inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

0003496-72.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0003496-72.2010.4.03.6109Autora: MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural.Juntou documentos de fls. 14-42.Intimada às fls. 49 e 51, a fim de que juntasse cópia do processo administrativo, a parte autora deixou-se inerte.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que o caso concreto depende de dilação probatória, bem como da juntada de cópia do processo administrativo para a exata valoração das alegações da parte autora.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.Junte aos autos o relatório CNIS extraído do sistema informatizado fornecido pelo INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0004446-81.2010.4.03.6109Autora: ALEXANDRE TORREZANRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa obter aposentadoria por invalidez ou ver restabelecido o benefício de auxílio-doença.Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada.Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação.Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte Autora, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a realização da prova pericial. Fica nomeado como Perito o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem formulados pelas partes e por este Juízo, que seguem:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação?Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte Autora comparecer munida de documento de identidade.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0005659-25.2010.403.6109 - GENI MARQUES(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 -

MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005659-25.2010.4.03.6109AUTORA: GENI MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de 15/08/1974 a 28/03/1996, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, para efeito de carência, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de novembro de 2008. Afirma a parte autora ter requerido junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida sob a alegação de que o período acima mencionado não poderia ser computado para efeito de carência, por não terem sido vertidas contribuições para a Previdência Social. Aduz, porém, não poder ser penalizada pela falta do empregador. Cita ter ingressado com a ação ordinária 2007.61.09.008797-1, que tramitou perante esta 3ª Vara, julgada improcedente, uma vez que somente computou, até 31/05/2008, 29 anos, 09 meses e 28 dias. Aponta que na data do requerimento administrativo já possuía mais de 30 anos de serviço, fazendo jus ao benefício em discussão. Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, foram os autos para esta 3ª Vara enviados, por despacho de f. 86, em razão da prevenção em relação em feito 2007.61.09.008797-1. É o relatório. Decido. Via de regra, a competência só se modifica quando há conexão ou continência, circunstância que não se verifica entre estes autos e os autos da ação ordinária 2007.61.09.008797-1, haja vista a necessária observância do disposto na Súmula 235 do STJ, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Logo, já tendo sido proferida sentença nos autos 2007.61.09.008797-1, a qual inclusive já transitou em julgado, não há mais como haver a reunião dos feitos. Contudo, não considero ser a hipótese de suscitação de conflito negativo de competência, pois nos presentes autos não foi proferida efetiva decisão declinatória de competência, já que não restaram fundamentados na decisão de f. 86 os motivos pelo qual o Juízo da 1ª Vara entendeu ser o caso de redistribuição do feito. Isso posto, com nossas homenagens, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente, inclusive, para apreciar a existência de litispendência ou coisa julgada. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006566-97.2010.403.6109 - PEDRO CANDIDO CIPRIANO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006566-97.2010.403.6109 Autor: PEDRO CÂNDIDO CIPRIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/07/2008 a 06/11/2008 (Tecebem Indústria Têxtil Ltda.) e 02/03/2009 a 06/06/2010 (Microtex Tecidos Ltda.), como atividade comum e os períodos de 03/01/1996 a 16/01/2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/04/2005 a 14/01/2008 (Têxtil Ulam Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 10-116. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esclareço que, dos tempos de contribuição que foram objeto de controvérsia administrativa entre as partes, serão apreciados, nestes autos, apenas aqueles expressamente requeridos pela parte autora, apontados no relatório, em obediência à legislação processual. Sendo assim, verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 03/01/1996 a 16/01/2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/04/2005 a 14/01/2008 (Têxtil Ulam Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários e laudo técnico (fls. 61-62 e 94-110), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB, devendo, portanto, ser enquadrados nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/04/2005 a 14/01/2008, ressalto que o PPP (fl. 61-62), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também os períodos de 01/07/2008 a 06/11/2008 (Tecebem Indústria Têxtil Ltda.) e 02/03/2009 a 06/06/2010 (Microtex Tecidos Ltda.),

como atividade comum, já que os vínculos foram devidamente comprovados pela cópia da CTPS (fls. 115-116) e pelo relatório CNIS anexo. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 03/01/1996 a 16/01/2004 e 01/04/2005 a 14/01/2008 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos incontroversos na esfera administrativa, atinge o autor, 33 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição em 06/06/2010 (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0007074-43.2010.403.6109 PARTE AUTORA: OSCAR IOSHIO MURAKAMI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinada pelo Juízo a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Narra o autor que lhe foi concedido, em 13/10/2009, benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo ele indevidamente cessado sob o errôneo argumento de que o autor não detinha a qualidade de segurado. Insurge-se contra essa determinação administrativa, acrescentando que sofre de moléstia de natureza grave, neoplasia maligna, disso advindo, aliás, a urgência da medida pretendida. Juntou documentos (fls. 11-155). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Conforme consta dos dados do autor extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 28 e 31, perdeu ele a qualidade de segurado, após a contribuição realizada em junho de 2007, na data de 16/08/2008. Posteriormente, em 01/10/2008, readquiriu a qualidade de segurado, retornando a verter contribuições previdenciárias ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Submetido à perícia médica pelo INSS, fixou-se a data do início de sua doença em 01/10/2008, e a data do início da incapacidade em 16/10/2008, mediante o que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (f. 23). Posteriormente, a deficiência auditiva da autora, confirmada pelo relatório médico de f. 19, bastaria para se inferir sua incapacidade para as funções habituais, de operadora de telemarketing, da qual se encontra afastada desde o ano de 2004 (conforme documento de f. 71). Assim, considero, nesta fase perfunctória, que ao menos a reabilitação profissional da autora deveria ter sido procedida pela parte ré, antes da cessação administrativa do benefício. Cumulada essa conclusão com as demais moléstias ostentadas pela autora, aparenta ter sido açodada a cessação de benefício previdenciário por ela recebido, de forma intermitente, por mais de cinco anos. É o caso, portanto, de se determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, pelo menos até o julgamento do feito. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. Também presente o receio de dano irreparável, seja pelo caráter alimentar do benefício em questão, seja pela grave situação de saúde enfrentada pela autora. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANA PAULA ROMEU, portador(a) do RG nº. 13.421.591 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 186.782.448-52, filho(a) de João Carlos Romeu e de Maria José Fernandes Romeu; b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; c) Renda mensal inicial: 91% do salário-de-benefício; d) Data do início do benefício: 21/10/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se aos autos relatório extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e as demais informações extraídas do sistema informatizado do INSS. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. O assistente técnico e os quesitos da parte autora foram indicados às fls. 14-15 e os do INSS, por meio do Ofício 01/2009. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 19 de fevereiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007142-90.2010.403.6109 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA SOUZA X MOIZES DE SOUZA SILVA X LAURA

CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS(SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA E SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0007142-90.2010.4.03. 6109PARTE AUTORA: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA e MOIZÉS DE SOUZA SILVA, menores incapazes representados por sua genitora LAURA CRISTINA DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu genitor, Sr. Cícero de Souza. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de não apresentação dos documentos do segurado instituidor. Juntou documentos de fls. 13-55. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho menor de 21ª anos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Há prova inequívoca da condição de dependente dos autores, uma vez que comprovaram ser filhos do falecido, conforme certidões de nascimento, juntada às fls. 23-24 dos autos. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, observo que sua última contribuição regular deu-se em março de 2001, conforme faz prova o relatório CNIS (fls. 27). Manteve, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do inciso II e 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, até 15 de maio 2002, após a data de seu óbito, ocorrido em 08/01/2002 (fl. 20). Com efeito, sobre esse ponto assim dispõe o 4º do art. 15 da Lei 8.213/91: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso vertente, o término do prazo de doze meses previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 deu-se em março de 2002. O mês posterior é abril. O prazo para o recolhimento da contribuição de abril de 2002 findou no dia 15 de maio do mesmo ano. Assim, a perda da qualidade de segurado do de cujus ocorreria em 16/05/2002, tendo ele falecido antes dessa data. Logo, mantida a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento e comprovada a condição de dependente da parte autora, faz jus à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Quanto à DIB fixo a data da intimação da decisão, vez que não foi dado ao INSS a oportunidade de se manifestar sobre os documentos requeridos na carta de exigência de fl. 31 e juntados por ocasião da propositura dessa ação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à autarquia ré que proceda a implantação e pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora (NB 21/151.529.940-3, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA SOUZA e MOIZÉS DA SOUZA SILVA, menores incapazes, representados por sua genitora LAURA CRISTINA DA SILVA, portadora do RG nº 35.834.979-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 306.165.548-42, filha de Nilda Felix da Silva. 2) Espécie de Benefício: pensão por morte. 3) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); 4) DIB: data da intimação da decisão. 5) Data do início do pagamento: data da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007921-45.2010.403.6109 - REGINALDO ANTONIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0007921-45.2010.4.03.6109 C O N C L U S Ã O Em 06 de dezembro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Parte Autora: REGINALDO ANTÔNIO ARTHUR Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 123-124 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Alega a parte autora que referida decisão deixou de computar como atividade especial os períodos de 01/01/2004 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 21/05/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base) sob a alegação de que o ruído estava abaixo do limite de tolerância. Aduz que houve um equívoco quanto a observância da vigência dos decretos que tratam dos limites de tolerância à exposição ao agente nocivo, uma vez que nesses períodos o autor esteve exposto ao agente insalubre em intensidades superiores a 85dB. É o relatório. Decido. De fato razão assiste a parte autora. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 92-94, nos períodos de 01/01/2004 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 21/05/2010 o autor se submeteu a ação do agente ruído em intensidades superiores a 85dB, o que autoriza o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas

pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido juntado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 123-124 tão somente no que tange aos períodos acima mencionados, a fim de sejam reconhecidos como atividade especial. Assim, convertendo-se os períodos de 01/01/2004 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 21/05/2010, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos na decisão de fls. 123-124, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 07 meses e 08 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/01/2004 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 21/05/2010 e aqueles reconhecidos na decisão de fls. 123-124 (03/03/1980 a 12/04/1990 e 01/03/2006 a 30/09/2006), como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.530.357-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: REGINALDO ANTÔNIO ARTHUR, portador do RG nº 11.398.834 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.880.888-96, filho de Décio Arthur e de Maria Theresinha Broiô Arthur; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 07/07/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008019-30.2010.403.6109 - ADILSON FELICIANO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/138.994.812-6, indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

0008117-15.2010.403.6109 - ZORAIDE APARECIDA GENOVEZ PARENTE (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0008117-15.2010.4.03.6109 Parte autora: ZORAIDE APARECIDA GENOVEZ PARENTE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido, objetivando, em síntese, a

concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aponta ter protocolado em 26/04/2010, requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido, sob a alegação de somente ter computado 98 contribuições, quando deveria comprovar 174, exigidas para o ano de 2010. Juntou documentos (fls. 10-17). À fl. 20 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 31-77. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de preenchido o requisito idade, já que nascida em 21 de março de 1939 (f. 13), não entrevejo, em linha de princípio, que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não demonstrou o cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária, que seria de 108 contribuições, já que até a data do requerimento administrativo, comprovou 98 meses, conforme planilha de fl. 58. A tese esposada pela parte autora na inicial, de que ao tempo de sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - a carência para obtenção de aposentadoria por idade era de apenas sessenta contribuições mensais não possui densidade jurídica suficiente para ser reconhecida, em especial em sede de decisão antecipatória da tutela. Por primeiro, porque não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios. Em segundo lugar, e como corolário da primeira assertiva, porque a carência mínima para a obtenção da aposentadoria por idade na legislação pretérita à edição da Lei 8.213/91 só teria relevância se a parte autora já tivesse preenchido todos os requisitos necessários para a concessão desse benefício, inclusive o etário, fato que não se verifica no caso vertente. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Prejudicada a análise do requisito atinente ao receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação do dano, tendo em vista a ausência de preenchimento do primeiro requisito necessário para a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intime-se as partes. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº. 0008473-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALTAIR NUNES DA SILVA E OUTRO PARTE
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E S P A C H O E mende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias das petições iniciais dos processos mencionados no relatório de prevenção de fls. 119-120. Descumprida a determinação supra, baseada no disposto no art. 283 do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009348-77.2010.403.6109 - ODERLAN BRITO DE ARAUJO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Apesar das deficiências da inicial, concluo tratar-se os autos de mandado de segurança, conforme bem observado pelo Procurador do INSS em suas informações e pelo MM. Juiz de Direito. No mais, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: a) indique corretamente a autoridade impetrada, haja vista que o mandado de segurança não pode ser dirigido a pessoa jurídica de direito público a qual pertence a referida autoridade; b) esclareça o ato ilegal que fundamenta a presente ação, já que pelos documentos acostados aos autos continua recebendo pensão alimentícia., NB 150.080.197-3, calculado sobre o benefício 133.855.690-5; c) traga aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de encaminhar os autos ao SEDI a fim de que proceda a retificação de sua classe, cadastrando-os como Mandado de Segurança.

0009383-37.2010.403.6109 - BENEDITO WALDIR DINIZ (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009383-37.2010.4.03.6109 AUTOR: BENEDITO WALDIR DINIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário, referente ao período de 11/01/1999 a 24/06/2004, devidamente atualizadas. Afirma a parte autora que as verbas em questão são devidas em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2003.61.09.008606-7, que tramita perante esta 3ª Vara Federal, a qual, já transitada em julgado, lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte ré não lhe pagou os valores atrasados, devidos desde a data do início do benefício. Requer a distribuição destes autos por dependência aos autos do mandado de segurança acima mencionado. Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, foram os autos para esta 3ª Vara enviados, por despacho de f. 40, em razão do pedido de distribuição por dependência formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Ao contrário do que pretende a parte autora, não admite o caso vertente distribuição por dependência, de forma a modificar a competência fixada pela livre distribuição da ação. Via de regra, a competência só se modifica

quando há conexão ou continência, circunstância que não se verifica entre estes autos e os autos do mandado de segurança nº. 2003.61.09.008606-7, haja vista a necessária observância do disposto na Súmula 235 do STJ, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tampouco se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 575 do CPC sobre competência, pois nos presentes autos há uma ação de conhecimento autônoma, sujeita à livre distribuição, e não execução de um julgado, hipótese, aliás, incompatível com decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual, como é cediço, não gera efeitos patrimoniais pretéritos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. PREVENÇÃO E DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA O QUAL A AÇÃO FOI REDISTRIBUÍDA. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235/STJ. 2. In casu, trata-se de ação de cobrança visando o recebimento dos atrasados do direito ao reajuste de 28,86% concedido em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado. Assim, inexistente prevenção e/ou dependência, pelo fato de que o writ não produz efeitos patrimoniais pretéritos. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara/MG, o suscitante. (CC 200901000277409 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:10). Contudo, não considero ser a hipótese de suscitação de conflito negativo de competência, pois nos presentes autos não foi proferida efetiva decisão declinatória de competência, mas, simplesmente, determinada a redistribuição do feito, em razão do pedido de distribuição por dependência formulado pela parte autora. Isso posto, desansem-se os autos nº. 2003.61.09.008606-7 e, com nossas homenagens, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009621-56.2010.4.03.6109 Autor: LUIZ ROZERAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 27/11/1967 a 12/11/1975 (Metalúrgica Rossi S/A), 01/02/1991 a 17/10/1991 e 07/02/1996 a 05/03/1997 (Elos Indústria e Comércio de Bombas e Peças Ltda.) como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 07-59. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações, ao menos nessa fase inicial do processo. Para o período de 27/11/1967 a 12/11/1975 (Metalúrgica Rossi S/A) foi apresentado laudo técnico (fls. 24-25), elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades. Para os períodos de 01/02/1991 a 17/10/1991 e 07/02/1996 a 05/03/1997 (Elos Indústria e Comércio de Bombas e Peças Ltda.), os formulários de fls. 33-34 e 72-73 informam que neste período não foi encontrada nenhuma avaliação ambiental. Logo, entendo necessária a dilação probatória para a exata valoração das alegações da parte autora. Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, perfaz o autor 31 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009684-81.2010.4.03.6109 Autor: LÁZARO DE ASSIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/10/1977 a 28/02/1982, 01/08/1982 a 03/01/1985, 01/04/1985 a 31/10/1990 (Barroso Indústria e Comércio Ltda.), 11/05/1982 a 26/09/1994 (Torque Equipamentos Ltda.), 03/01/1995 a 17/04/1995 (Duraferro Indústria e Comércio Ltda.), 02/05/1995 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 25/10/2006 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 15-71. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 03/01/1995 a 17/04/1995 (Duraferro Indústria e Comércio Ltda.), devidamente reconhecido pelo INSS como atividade especial, conforme planilha de fls. 52-

53. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 11/05/1982 a 20/04/1993, 25/05/1993 a 26/09/1994 (Torque Equipamentos Ltda.), 02/05/1995 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 25/05/2006 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários e o laudo técnico (fls. 23-24 e 26-39) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 02/05/1995 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 25/05/2006 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), ressalto que o PPP (fls. 26-27), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1977 a 28/02/1982, 01/08/1982 a 03/01/1985, 01/04/1985 a 31/10/1990 (Barroso Indústria e Comércio Ltda.) e 26/05/2006 a 25/10/2006 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), já que não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico e formulário de informação sobre atividade especial para este último período e do laudo técnico para os demais. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 21/04/1993 a 24/05/1993, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 11/05/1982 a 20/04/1993, 25/05/1993 a 26/09/1994, 02/05/1995 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 25/05/2006 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 31 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009733-25.2010.403.6109 - NILTON DOMINGOS XAVIER(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0009733-25.2010.4.03.6109 Autor: NILTON DOMINGOS XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a

antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 13/01/1977 a 15/02/1980 (Indústrias Máquinas DAndrea S/A), 22/05/1980 a 25/06/1989 e 01/07/1989 a 05/03/1997 (Papyrus Indústria de Papel S/A), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 16-75. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 22/05/1980 a 25/06/1989 e 01/07/1989 a 05/03/1997 (Papyrus Indústria de Papel S/A), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 72-75) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 72-74), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 13/01/1977 a 15/02/1980 (Indústrias Máquinas DAndrea S/A), já que não restou configurada a insalubridade ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da presença do agente nocivo. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 28/08/1996 a 10/09/1996, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Em tempo, vale ressaltar que os períodos reconhecidos nesta decisão já haviam sido objeto de apreciação pelo INSS, por ocasião do requerimento efetuado em 29/04/2002, sendo inclusive reconhecidos como atividade especial conforme se observa da decisão de fls. 64, razão pela qual entendo irrelevante o fato de não terem sido apresentados na esfera administrativa, os formulários de fls. 72-74, já que a parte ré tivera acesso aos documentos comprobatórios da insalubridade. Assim, convertendo-se os períodos de 22/05/1980 a 25/06/1989 e 01/07/1989 a 05/03/1997, somados aos demais períodos trabalhados, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 03 meses e 20 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar

o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/138.598.587-6), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NÍLTON DOMINGOS XAVIER, portador do RG n.º 10.157.818 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.154.578-89, filho de Temístocles Domingos Xavier e de Abelita Rodrigues Xavier; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 10/01/2006 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009790-43.2010.403.6109 - ADRIANO GONCALVES(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009790-43.2010.4.03.6109 Autor: ADRIANO GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/12/2005 (Cosan S/A Indústria e Comércio), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 31-115. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações, uma vez que o perfil profissiográfico-co previdenciário de fls. 80-82, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO.

CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período res-salto que o PPP (fls. 80-82), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas

conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, convertendo-se o período de 06/03/1997 a 15/12/2005, somado aos períodos de atividade comum, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 35 anos, 02 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.430.520-8), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ADRIANO GONÇALVES, portador do RG n.º 17.992.057-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.694.528-96, filho de João Gonçalves e de Nair Gonçalves; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 15/09/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0009853-68.2010.4.03.6109 Parte autora: ANA MARIA BRAGGION GRELLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S À OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 07) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009872-74.2010.403.6109 - MAURO JOSE ALVES DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0009872-74.2010.4.03.6109 Parte autora: MAURO JOSÉ ALVES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Observo que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício de auxílio-acidente (print anexo). Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 20) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010004-34.2010.403.6109 - NATALIA ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0010004-34.2010.4.03.6109 Parte autora: NATÁLIA ELPÍDIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de

deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010015-63.2010.403.6109 - LAERTE CRIPPA X APARECIDA CRIPPA (SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0010015-63.2010.4.03.6109 Parte autora: LAERTE CRIPPA representado por sua irmã APARECIDA CRIPPA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desnecessária a realização de perícia médica, tendo em vista a Certidão de Interdição de fl. 15, elaborada no sentido de reconhecer a incapacidade mental da parte autora. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010036-39.2010.4.03.6109 Autor: JOSÉ LUIS BORTOLOTTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 01/09/2000 (Arcelor Brasil S/A) e 04/12/2000 a 30/06/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 23-90. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos mencionados períodos, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 54-59), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto

3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 54-59), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, contabilizando os períodos de 14/12/1998 a 01/09/2000 e 04/12/2000 a 30/06/2010, reconhecidos pelo Juízo, somado àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 11 meses e 27 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 14/12/1998 a 01/09/2000 e 04/12/2000 a 30/06/2010, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o

benefício de aposentadoria especial (46/152.430.553-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ LUIS BORTOLOTI, portador do RG n.º 16.513.798-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.327.098-23, filho de José Bortoloti e de Maria Iove Bortoloti;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 17/09/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010039-91.2010.403.6109 - RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010039-91.2010.4.03.6109Autor: RENATO DA SILVA LEMERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 24/08/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial.Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls. 23-73.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico o exercício de atividade especial com relação ao mencionado período, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 49-51), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 49-51), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que

o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, contabilizando o período de 04/12/1998 a 24/08/2010, reconhecido pelo Juízo, somado àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos e 20 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 04/12/1998 a 24/08/2010, como exercido em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/152.430.526-7), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RENATO DA SILVA LEME, portador do RG n.º 17.571.044-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.217.258-80, filho de José Eugênio Leme e de Benvenida Moreira Leme; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 15/09/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010057-15.2010.403.6109 - JOAO BATISTA BUENO PIRES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010057-15.2010.4.03.6109 Autor: JOÃO BATISTA BUENO PIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/08/1980 a 01/12/1984 (Roma Artefatos Metálicos Ltda.), 02/01/1985 a 31/12/1985 (Montécnica Montagem de Estruturas Metálicas e Esquadrias de Alumínio Ltda.), 06/01/1986 a 28/11/2004 (Serralheria São Carlos Ltda.), 03/01/2005 a 09/06/2010 (Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 19-79. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 06/01/1986 a 28/11/2004 (Serralheria São Carlos Ltda.), 03/01/2005 a 15/05/2010 (Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda.), tendo em vista que os perfis fisiográficos previdenciários (fls. 65-68), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será

considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 65-68), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/08/1980 a 01/12/1984 (Roma Artefatos Metálicos Ltda.), 02/01/1985 a 31/12/1985 (Montécnica Montagem de Estruturas Metálicas e Esquadrias de Alumínio Ltda.) e 16/05/2010 a 09/06/2010 (Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico para os demais. Assim, somando-se os períodos de 06/01/1986 a 28/11/2004 e 03/01/2005 a 15/05/2010, reconhecidos nessa decisão, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 24 anos, 03 meses e 06 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010082-28.2010.4.03.6109 Autor: PAULO SÉRGIO CREPALDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 12/04/1982 a 11/12/1984 (Indústria Têxtil Alpocatex Ltda.), 21/01/1985 a 01/12/1986 (Indústrias Nardini S/A) e 12/12/1998 a 31/05/2010 (Vicunha Têxtil S/A), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-82. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 21/01/1985 a 01/12/1986 (Indústrias Nardini S/A) e 12/12/1998 a 31/05/2010 (Vicunha Têxtil S/A), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 63-65), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1,

passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 63-65), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 12/04/1982 a 11/12/1984 (Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial. Assim, somando-se os períodos de 21/01/1985 a 01/12/1986 e 12/12/1998 a 31/05/2010, reconhecido nessa decisão, àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 24 anos, 05 meses e 10 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES (SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0010087-50.2010.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ CORREIA SALES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos nar-rados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofi-cio nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realiza-ção da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o man-dado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010094-42.2010.4.03.6109Autor: JOSÉ LAURINDO TREVISANRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/11/1968 a 30/04/1971 e 01/10/1986 a 31/10/1990 (Comercial Inel Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda, a reafirmação da DER para 13/02/2005.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 16-197.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Identifico o exercício de atividade insalubre no período de 01/11/1968 a 30/04/1971, tendo em vista que o autor exerceu a função de frentista, devidamente comprovado pelo formulário de fl. 59-60, a qual deve ser reconhecida como atividade insalubre pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/10/1986 a 31/10/1990. Pois bem, a jurisprudência tem reconhecido a função de motorista como atividade especial quando se trata, especificamente, de condutor de caminhão, ônibus ou tratorista, o que não se verifica no caso concreto, já que o formulário de fl. 62, informa tão somente que o autor era motorista, não especificando que tipo de veículo era conduzido.Assim, convertendo-se os períodos de 01/11/1968 a 30/04/1971, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. Defiro ainda, a reafirmação da DER para 13/02/2005.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ LAURINDO TREVISAN, portador do RG n.º 7.419.094-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.957.878-79, filho de Pedro Trevisan e de Teresa Demarque Trevisan;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 13/02/2005 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010116-03.2010.4.03.6109Autora: FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES VILLELARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273

do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento. Não reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/12/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/08/2010, laborados na Irmandade de Misericórdia de Americana, uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 consignar que a autora, nas funções de auxiliar de cozinha e cozinheira, ter ficado exposta a bactérias, o item 1.3.4, do Anexo I do Decreto 83.080/79 dispõe serem insalubres os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes e os trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia, exercidos nas atividades descritas no item Código 2.1.3 do Anexo II do mesmo decreto a saber: Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas, Técnicos de raio x, Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, Técnicos de anatomia, Dentistas, Enfermeiros, Médicos-veterinários. Assim, para a caracterização da insalubridade nos caso em comento não basta para a simples menção de existência de bactéria no ambiente de trabalho da autora, pelo fato de trabalhar em uma cozinha de hospital, já que a insalubridade do ambiente de trabalho para os casos de hospitais somente se caracteriza quando a exposição a agentes biológicos, nocivos à saúde, forem permanentes, o que não restou demonstrado nos autos. Da mesma forma, numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010117-85.2010.403.6109 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010117-85.2010.4.03.6109 Autor: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 06/09/1985 a 28/05/1987, 17/09/1987 a 11/09/1992 (Tecelagem Saturnia S/A), 07/02/1977 a 12/06/1979 (Têxtil Machado Marques Ltda.) e 07/03/1995 a 05/07/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana) como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-166. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considero como exercido em condições especiais o período de 07/03/1995 a 05/07/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (61-62), atesta que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e sua atividade consistia em realizar limpeza e desinfecção de toda a área do estabelecimento, recolher o lixo, inclusive hospitalar. Logo, essa atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 61-62), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 06/09/1985 a 28/05/1987, 17/09/1987 a 11/09/1992 (Tecelagem Saturnia S/A) e 07/02/1977 a 12/06/1979

(Têxtil Machado Marques Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial. Assim, somando-se o período de 07/03/1995 a 05/07/2010, reconhecido nessa decisão, àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que a autora totalizou como tempo de atividade especial, 16 anos, 01 mês e 24 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010242-53.2010.403.6109 - PEDRO CARLOS PEIXOTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010242-53.2010.4.03.6109 Autor: PEDRO CARLOS PEIXOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 09/08/1995 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que a atividade não foi considerada especial pela perícia médica. Juntou documentos de fls 12-129. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao controvertido período, uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico (fls. 41 e 45-48) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Assim, convertendo-se o período de 01/02/1985 a 09/08/1995, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 22 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 01/02/1985 a 09/08/1995 como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.760.551-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PEDRO CARLOS PEIXOTO, portador do RG nº 23.593.655-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.301.478-00, filho de Domingos Peixoto e de Jandira Ferreira Peixoto; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 08/08/2008 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010254-67.2010.403.6109 - DOMINGOS GOMES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010254-67.2010.4.03.6109 Autor: DOMINGOS GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 04/10/1984 a 31/12/1986 e 03/12/1998 a 03/11/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 32-112. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação ao período de 03/12/1998 a 03/11/2009, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 79), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 79), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 04/10/1984 a 31/12/1986 (Dedini S/A Indústrias de Base). Não obstante o PPP de fl. 79 mencione a presença do ruído em intensidades acima de 90dB, o mesmo formulário afirma não possuir informações fidedignas sobre o ambiente de trabalho anterior a novembro de 1994. Por fim, observo que o período de 20/01/1996 a 07/02/1996 não deve ser considerado como atividade especial, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial e isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando-se o período de 03/12/1998 a 03/11/2009, reconhecido nessa decisão, àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 22 anos, 09 meses e 15 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANTANA QUITERIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010255-52.2010.4.03.6109 Autor: FRANCISCO SANTANA QUITÉRIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 10/03/1986 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 04/06/2001 e 21/01/2002 a 17/10/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), como trabalhado em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 23-129. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 07/11/1994 a 02/12/1998 (Dedini S/A Indústrias de Base), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 110). Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 10/03/1986 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 30/04/2000 e 21/01/2002 a 17/10/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 99-100, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos ressalto que o PPP (fls. 99-10), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/05/2000 a 04/06/2001 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que o PPP (fls. 99-100) informa que nesse período o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo. Assim, convertendo-se os períodos de 10/03/1986 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 30/04/2000 e 21/01/2002 a 17/10/2005, somados aos períodos de atividade comum, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 35 anos, 01 mês e 12 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.841.418-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FRANCISCO SANTANA QUITÉRIO, portador do RG n.º 14.971.696-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.638.278-97, filho de Antônio Quitério e de Olímpia Maria SantAna Quitério; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 01/06/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010262-44.2010.403.6109 - SERGIO ANTONIO BRITO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010262-44.2010.4.03.6109 Autor: SÉRGIO ANTÔNIO BRITORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 27/07/1981 a 31/01/1985 (ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda.) e 04/03/1985 a 30/09/1993 (Siemens Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 18-132. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de

antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos, uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70-75) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 04/03/1985 a 30/09/1993 (Siemens Ltda.), ressalto que o PPP (fls. 74-75), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, convertendo-se os períodos de 27/07/1981 a 31/01/1985 e 04/03/1985 a 30/09/1993, somado aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 38 anos, 02 meses e 13 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.764.956-3), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SÉRGIO ANTÔNIO BRITO, portador do RG nº. 8.356.329-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.554.238-01, filho de Lucas da Silva Brito e de Ana Luiza Buffollo Brito; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 24/08/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010347-30.2010.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0010347-30.2010.4.03.6109 Parte autora: MARIA DALVA BERTAZZONI

SECAMILERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A parte autora ajuizou a

presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a Secretaria o desentranhamento da contrafé juntada às fls. 30-36 dos autos, reenumerando-o. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010400-11.2010.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010400-11.2010.4.03.6109 Autor: MARIA RIBEIRO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 15/12/1998 (Klabin S/A) como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 09-56. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38-40), informa que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses

períodos, ressalto que o PPP (fls. 38-40), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 15/12/1998 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge a autora na data do requerimento administrativo 28 anos e 10 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0010599-33.2010.4.03.6109Parte autora: FRANCISCO CARLOS NOCETE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0010648-74.2010.4.03.6109Parte autora: VAGNER DE CASTRO BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação,

objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, como já afirmado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0010661-73.2010.4.03.6109 Parte autora: MARIA LÚCIA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº

8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010674-72.2010.403.6109 - PEDRO VALTER DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0010674-72.2010.4.03.6109 Autor: PEDRO VALTER DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/01/1972 a 30/09/1975, como atividade rural e o período de 10/02/1977 a 01/11/1977 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 31-217. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação no período de 10/02/1977 a 01/11/1977 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a demonstração da presença do agente ruído. Com relação ao período no qual alega ter exercido atividade rural (01/01/1972 a 30/09/1975), entendo que sua comprovação dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010749-14.2010.403.6109 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010749-14.2010.4.03.6109 Autor: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 08/05/2009 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especial pela perícia. Juntou documentos de fls. 17-63. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 03/01/2000 a 16/08/2000 e 07/10/2002 a 31/07/2004, uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44-48) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desse período, como exercidos em condição especial, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE.

OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 31/07/2004, ressalto que o PPP (fls. 46-48), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 01/08/2004 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 08/05/2009, já que para o primeiro período o PPP de fls. 46-48 informa que não houve exposição a qualquer agente nocivo e para o segundo, o mencionado formulário informa que houve exposição ao agente ruído na intensidade de 70,9dB a 78dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 30/03/1995 a 02/05/1995, 20/07/1996 a 06/11/1996, 11/06/1998 a 12/07/1998, 13/11/1998 a 02/01/2000 e 17/08/2000 a 06/10/2002, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 03/01/2000 a 16/08/2000 e 07/10/2002 a 31/07/2004 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 34 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010751-81.2010.4.03.6109Autora: SEBASTIÃO VICENTE TAVARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 14/12/1976 a 30/11/1977 (Auto Posto São Luiz Rio Branco Ltda.), 13/04/1978 a 11/08/1978 (Unitika do Brasil Ltda.) e 14/12/1998 a 28/04/2010 (KSPG Automotive Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 17-78.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça

gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 13/04/1978 a 11/08/1978 (Unitika do Brasil Ltda.) e 14/12/1998 a 07/05/2003 e 09/06/2007 a 31/12/2007 (KSPG Automotive Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20-24 e 63-67, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB e 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 14/12/1998 a 07/05/2003 e 09/06/2007 a 31/12/2007, ressalto que o PPP (fl. 63-67), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 14/12/1976 a 30/11/1977 (Auto Posto São Luiz Rio Branco Ltda.) e 24/12/2009 a 28/04/2010 (KSPG Automotive Ltda.) não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudo técnico. No que tange ao período de 01/01/2008 a 23/12/2009 (KSPG Automotive Ltda.), o PPP de fl. 63-67 informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 81,5dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 27/08/1998 a 13/09/1998 e de 08/05/2003 a 08/06/2003, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como atividade especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 13/04/1978 a 11/08/1978, 14/12/1998 a 07/05/2003 e 09/06/2007 a 31/12/2007 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010753-51.2010.4.03.6109 Autor: APARECIDO GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 20/09/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como exercido em condição especial e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 12-65. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação ao mencionado período, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48-52), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 48-52), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC

936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, contabilizando o período de 14/12/1998 a 20/09/2010, reconhecido pelo Juízo, somado àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 27 anos e 11 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 14/12/1998 a 20/09/2010, como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/153.708.043-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: APARECIDO GOMES, portador do RG n.º 19.414.746-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.198.738-75, filho de Luiz Gomes e de Clarice Garcia Gomes; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 01/10/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010763-95.2010.403.6109 - LORISVALDO PEREIRA LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0010763-95.2010.4.03.6109 Autor: LORISVALDO PEREIRA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Á OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 20/06/1984 a 14/02/1986, 27/08/1990 a 24/11/1990 (Distral Ltda.), 14/12/1998 a 30/07/1999, 03/01/2000 a 31/05/2005 e 03/07/2006 a 20/02/2009 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-91. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 14/12/1998 a 30/07/1999, 03/01/2000 a 31/05/2005 e 03/07/2006 a 20/02/2009 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 69-72, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que

o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 20/06/1984 a 14/02/1986, 27/08/1990 a 24/11/1990 (Distral Ltda.), ao menos nessa fase inicial do processo, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico de fls. 16-19 não foram apresentados na esfera administrativa. Outrossim, o indeferimento desses períodos não interfere na concessão do benefício, já que independentemente de seu enquadramento como atividade especial, o autor perfaz o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria. No mais, a parte autora deverá ser intimada a se manifestar sobre a possibilidade de reafirmação da DER, a fim de que esses períodos sejam devidamente computados como atividade especial. Assim, convertendo-se os períodos de 14/12/1998 a 30/07/1999, 03/01/2000 a 31/05/2005 e 03/07/2006 a 20/02/2009, somados aos períodos de atividade comum, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 36 anos, 02 meses e 21 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.423.597-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LORISVALDO PEREIRA LIMA, portador do RG n.º 16.571.118-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.667.438-39, filho de João Pereira Lima e de Elenita Maria dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 31/08/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010797-70.2010.403.6109 - ALCIDES MANESCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010797-70.2010.4.03.6109 AUTOR: ALCIDES MANESCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010851-36.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010851-36.2010.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO ROBERTO PRIGIOLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 31/12/2006 e 01/01/2010 a 18/08/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 13-76. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 12/12/1998 a 09/12/2002, 17/02/2003 a 31/12/2006, 01/01/2010 a 09/03/2010 e 21/04/2010 a 18/08/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53-58), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 53-58), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 10/12/2002 a 16/02/2003, 11/04/2007 a 17/04/2007 e 10/03/2010 a 20/04/2010, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, contabilizando os períodos de 12/12/1998 a 09/12/2002, 17/02/2003 a 31/12/2006, 01/01/2010 a 09/03/2010 e 21/04/2010 a 18/08/2010, reconhecidos pelo Juízo, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 04 meses e 15 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese

prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 12/12/1998 a 09/12/2002, 17/02/2003 a 31/12/2006, 01/01/2010 a 09/03/2010 e 21/04/2010 a 18/08/2010, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/153.423.942-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO ROBERTO PRIGIOLI, portador do RG nº 14.283.917-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.645.518-23, filho de Antônio Prigioli e de Alzira Pissolito Prigioli; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 23/09/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010859-13.2010.403.6109 - EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ X JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ X DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ (SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, revisão de pensão por morte, considerando como base de cálculo o primeiro reajuste após a concessão do benefício. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

0010869-57.2010.403.6109 - JUDITH APARECIDA CASERI (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0010869-57.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JUDITH APARECIDA CAZERI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Aparecido Donizete de Oliveira. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 06-40. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da

Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010996-92.2010.403.6109 - CARLOS LUCIO DE SAO JOSE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0011049-73.2010.4.03.6109 Parte autora: VALTER JOÃO POLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a jun-tada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011141-51.2010.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga cópias de todos os documentos que acompanham-na, para instrução da contrafé, nos termos do Dec. - Lei 147/67, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho do de cujus, João Caetano, em ordem cronológica, já que as cópias de fls. 22 a 32 se referem a contratos firmados tanto pela requerente quanto por seu falecido marido. Cumprido o item supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA (SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social a fim de que se possa concluir se o firmatário da procuração de fls. 13 detem poderes para representar a sociedade em Juízo; b) promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, observando-se que as custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: PA 1,10 - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; PA 1,10 - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; PA 1,10 - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.c) traga cópias de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé, nos termos do Dec. - Lei 147/67. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011197-84.2010.403.6109 - ATUNILDA RIBEIRO DE SOUSA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0011197-84.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: ATUNILDA RIBEIRO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Luiz de Almeida. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 05-39. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011266-19.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GUIRAN DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0011266-19.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO GUIRAN DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu marido, Gilberto de Carvalho. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu marido, a qual restou indeferida sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. Juntou documentos de fls. 13/39. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada às fls. 17 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em janeiro de 2001, conforme faz prova o relatório CNIS anexo. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do inciso II do art. 15 da

Lei 8.213/91, em 16 de março de 2002, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 20 de julho de 2002 (fl. 19). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 11 anos, 01 mês e 07 dias (planilha que segue em anexo), bem como não preencheu os requisitos idade e carência, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 46 anos e somente totalizou pouco mais de 130 contribuições, conforme faz prova os documentos de fls. 17 e 19 e contagem de tempo anexa. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba, janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011272-26.2010.403.6109 - ENEIDA ALVES FEO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0011272-26.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: ENEIDA ALVES FEO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro, Rubens de Abreu Bernardo, desde a data do requerido administrativo, ocorrido em 1º de setembro de 2010. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. Juntou documentos de fls. 10/32. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Entendo que há prova inequívoca da condição de dependente da autora, em face da documentação trazida aos autos, a qual, inclusive, não restou contrariada pelo INSS. A discussão, restringe-se, portanto, à ausência de qualidade de segurado, quando de seu falecimento. No entanto, à primeira vista, com razão o INSS. Isto porque o último contrato de trabalho do de cujus encerrou-se em agosto de 1980, conforme faz prova o relatório CNIS anexo. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de outubro de 1982, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 1º de setembro de 2010 (fls. 16). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado pouco mais de 01 ano de contribuição, nos termos do CNIS, bem como não preencheu o requisito carência, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, apesar do preenchimento da idade, já que nasceu aos 27 de julho de 1939. Quanto a alegação de que o segurado era beneficiário de aposentadoria por idade na data de seu óbito, observo pelas telas retiradas do CNIS e do Sistema Plenus do INSS que o único benefício encontrado pelo Juízo e que o de cujus era beneficiário foi o Amparo Social ao Idoso, NB 88/136.751.592-8, o qual, a teor do art. 23 do Decreto 6.214/2007, que regulamentou a Lei 8.742/93, é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba, janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011350-20.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO DE MATTOS (SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0011350-20-2010.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ BENEDITO DE MATOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto

legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0011363-19.2010.403.6109 - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação OrdináriaProcesso nº 0011363-19.2010.4.03.6109Parte autora: RAQUEL DA SILVA SILVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 10-11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011391-84.2010.403.6109 - ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0011391-84.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, para que não seja inferior ao valor do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 08-13).É o breve relatório. Decido.Este Juízo não é competente para o processo e julgamento do feito.O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei).Assim, as causas que envolvem a concessão ou revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual:Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao

texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(CC 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 - negritei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 295577 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA - DJ DATA:07/04/2003 PG:00343).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011587-54.2010.403.6109 - LEANDRO MILANEZ(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0011587-54.2010.4.03.6109Parte autora: LEANDRO MILANEZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e posteriormente, seja restabelecido auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.P. R. I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011594-46.2010.403.6109 - MARIANA PRANDO BEZERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO nº 0011594-46.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: MARIANA PRANDO BEZERRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã Opleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Carlos Alberto de Oliveira.Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira.Juntou documentos de fls. 06-33.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada

pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.Piracicaba (SP), janeiro de 2011.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0011805-82.2010.403.6109 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011805-82.2010.403.6109PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como de atividade especial o período de 01/09/2006 a 22/09/2010 (Villares Metals S/A), de forma a ensejar a conversão do benefício em aposentadoria especial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-84).É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011817-96.2010.403.6109PARTE AUTORA: SÉRGIO MARCOSPARE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como de atividade especial o período de 03/08/1998 a 02/08/2004 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), bem como o período de 01/12/2004a 01/12/2008 (NG Metalúrgica Ltda.), de forma a ensejar a majoração da renda mensal de seu benefício.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-181).É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011934-87.2010.403.6109 - JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0011934-87.2010.4.03.6109Parte autora: JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203,

inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0012014-51.2010.4.03.6109 Parte autora: MARIA APARECIDA ROSSI

BORTOLETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e posteriormente, seja restabelecido auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0012016-21.2010.403.6109 - RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0012016-21-55.2010.4.03.6109 Parte autora: RITA APARECIDA FERREIRA

COELHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e posteriormente, seja restabelecido auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos

da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0012028-35.2010.403.6109 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 105, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2010.63.10.004234-9, em trâmite perante o Juizado Cível de Americana/SP. Int.

0012055-18.2010.403.6109 - JOSE LUIZ GONZALEZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a inicial somente foi assinada por estagiário de direito, o qual não tem capacidade postulatória, uma vez que a postulação em juízo é atividade privativa da advocacia. Acrescente-se que a Lei 8.906/94 não veda a prática de atos pelo estagiário de direito, mas exige que somente os pratique em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize a inicial, assinando-a. Int.

0012100-22.2010.403.6109 - DOMINGOS MARCOS CHIBIM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0012100-22-2010.4.03.6109 Parte autora: DOMINGOS MARCOS CHIBIM Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000074-55.2011.403.6109 - ELIANE SOARES DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo n.º 0000074-55.2011.4.03.6109 Parte autora: ELAINE SOARES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e posteriormente, seja restabelecido auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda,

desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000561-25.2011.403.6109 - APARECIDO DE FATIMO BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000561-25.2011.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDO DE FÁTIMO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 02/06/2005 (Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool), de forma a ensejar a conversão do benefício em aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34-147). É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará deferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000680-83.2011.403.6109 - CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA EPP (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga cópias de todos os documentos que acompanham-na, para instrução da contrafé, nos termos do Dec. - Lei 147/67. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000933-71.2011.403.6109 - ANA PAULA CASTILHO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0000933-71.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANA PAULA CASTILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Emenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, para fazer incluir no pólo ativo da ação os menores impúberes Luana Castilho Cardozo e Lucas Castilho Cardozo, haja vista a existência de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e seus filhos. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010628-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIAS SEVERINO DA SILVA X ELENIR FERREIRA DA SILVA
PROCESSO Nº. 0010628-83.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: ELIAS SEVERINO DA SILVA e ELENIR FERREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Vito Satalino, 75 - Bloco A - Apto. 02 - Bairro Abílio Pedro - Limeira-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de

Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-28. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010629-68.2010.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIS DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº. 0010629-68.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: ELVIS DE OLIVEIRA D E C I S Ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, 255 - Bloco 22 - Apto. 21 - Chácara Luza - Rio Claro-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o requerido deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-20. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010631-38.2010.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA

PROCESSO Nº. 0010631-38.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: CLEBERSON FLÁCIO FERREIRA CARVALHO e FABIANA DE ARAÚJO SILVA D E C I S Ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Manoel Gomes, 85 - Bloco G Apto. 22 - Condomínio Residencial Usaldo Cândido Ribeiro - Limeira-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-25. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição

inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010637-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ROGERIO DE PAULA X RAQUEL FERNANDES ALECCI DE PAULA
PROCESSO Nº. 0010637-45.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: MÁRCIO ROGÉRIO DE PAULA e RAQUEL FERNANDES ALECCI DE PAULA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Vito Satalino 75 - Bloco J - Apto. 21 - Condomínio Residencial Lazineho Paschoaletto - Limeira - SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-25. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010639-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA APARECIDA FONSECA DE FARIAS X CLEVERSON ALVES DE FARIAS
PROCESSO Nº. 0010639-15.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: ANDREA APARECIDA FONSECA DE FARIAS e CLEVERSON ALVES DE FARIAS D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua José Penatti, 191 - Bloco 15 Apto. 34 - Jardim Santa Isabel - Piracicaba-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-41. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010640-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO FABRICIO RAVINA X KATIA MILENA SILVA RAVINA
PROCESSO Nº. 0010640-97.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: LEANDRO FABRÍCIO RAVIRA e KÁTIA MILENA SILVA RAVIRAD E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua José Penatti, 191 - Bloco 15 Apto. 22 - Jardim Santa Isabel - Piracicaba-SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR.Inicial instruída com documentos de fls. 07-43.O relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora.De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida.(AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO
PROCESSO Nº. 0010644-37.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: PRISCILA GRAZIELA FRANCO E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C 315, Bloco 08-32 - Chácara Luza - Rio Claro-SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR.Inicial instruída com documentos de fls. 07-20.O relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora.De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida.(AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Nos termos do art. 431-A do CPC, ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 04/02/2011, a partir das 14:00

hs, o início dos trabalhos periciais no Horto Florestal de Limeira/SP, com partida do Fórum da Justiça Federal de Piracicaba para o local da perícia. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 2

MANDADO DE INJUNCAO

0011747-79.2010.403.6109 - APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado contra o Presidente da República. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea q, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, ao E. Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000603-9) - ADEMIR MARQUES BORGES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Ademir Marques Borges contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SI, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Devidamente, notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações (fls. 70). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 71/77). O impetrado informou às fls. 87/88, que o benefício previdenciário foi implantado. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados na empresa CORD. BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PNEUMÁTICOS LTDA. no período de 04/12/1998 A 14/12/2009. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. O impetrante alega que trabalhou em condições insalubres nas empresas citadas. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98 revogou o 52 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n. 9.711/98 convalidou a Medida Provisória n. 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5, inciso XXXVI, e artigo 6, 2, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Igualmente, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consideravam-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n. 9.728/98, dando nova redação aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, com apresentação de

laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei n. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória o 1.663- 10/98 (DOS 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado par. 5º do art. 57, mas nada disse sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do par. 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei n. 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim sendo, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto n2 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Mm. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3 Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na empresa CORD. BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PNEUMÁTICOS LTDA., no período de 04/12/1998 a 26/11/2009 (data do Perfil Profissiográfico). Com efeito, os documentos anexados aos autos atestam a veracidade alegada pelo impetrante na exordial. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, na empresa CORD. BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PNEUMÁTICOS LTDA., no período de 04/12/1998 a 26/11/2009, conforme atestam os laudos e os documentos anexados aos autos.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0006191-96.2010.403.6109 - LAOR SOARES DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
...Face ao exposto, defiro parcialmente

0008172-63.2010.403.6109 - MONTADORA GERMANO LTDA - ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por MONTADORA GERMANO LTDA.-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento aos pedidos de restituição n.º s 13.841.000706/2008-97, 13.841.000709/2008-32 e 13.841.000709/2008-11, protocolados, respectivamente, em 08/12/2008, 08/12/2008 e 12/12/2008.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 603/621.É a síntese do necessário.Decido.Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da Constituição Federal de 1988, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submete-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência.Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia, e, principalmente, o da celeridade.Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de restituição, encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico.No caso vertente, observo que o pedido de restituição foi formulado em há quase dois anos e encontra-se sem andamento até o presente

momento. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento aos pedidos de restituição n.º s 13.841.000706/2008-87, 13.841.000709/2008-32 e 13.841.000709/2008-11 da impetrante Montadora Germano Ltda.-ME, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

0008574-47.2010.403.6109 - COOPERATIVA DOS BATATICULTORES DA REGIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, somente para desobrigar a impetrante da retenção da contribuição instituída pelo 1º da lei nº8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº9528/27, sobre os produtores rurais, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que no prazo de 10 (dez) dias preste informações, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12016/2009.

0010390-64.2010.403.6109 - BIEFFE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 33. PUBLICACAO ANTERIOR INCORRETA: O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000181-02.2011.403.6109 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Indefiro o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pela autoridade coatora, formulado à fl. 16, item 3, visto que o rito processual do mandado de segurança não comporta a dilação probatória. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 5

MONITORIA

0008756-77.2003.403.6109 (2003.61.09.008756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE LUIS FRANCISCO MODESTO

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0008406-50.2007.403.6109 (2007.61.09.008406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Manifeste-se à parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício (fls. 137/172) juntado pela Delegacia da Receita Federal. Intime(m)-se.

0009460-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA
Considerando as informações retro, expeçam-se novos mandados de citação para os endereços indicados às fls. 41/42. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004526-7) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Concedo ao SEBRAE-SP o prazo de dez dias para, considerando os montantes depostados (fls. 788/789), esclarecer quais as parcelas referentes a CUSTAS JUDICIAIS e a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Int.

0001602-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001602-2) - SUELY FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 324: oficie-se a Receita Federal reiterando os termos do Ofício de fl. 321, esclarecendo que a reiteração ocorre em virtude dos documentos acostados às fls. 324/326. Com a juntada dos documentos, manifeste-se as partes, em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0002311-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002311-0) - NOEL LUIZ DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Expeça-se carta precatória para as comarcas abaixo descritas, atentando-se para o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita: 1. Comarca de LIMEIRA/SP, solicitando-se a colheita da prova oral da 3ª testemunha arrolada às fls. 102 e do depoimento pessoal do autor. 2. Comarca de Americana/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das 1ª e 2ª testemunhas arroladas às fls. 102. Cumpra-se e Intime-se.

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a produção da prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de PACAEMBU/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116, atentando-se que a autora é beneficiária de justiça gratuita. Outrossim, expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal da autora, atentando-se que é beneficiária de justiça gratuita. Por fim, indefiro a produção da prova pericial, posto que os documentos referentes ao exercício da atividade especial já se encontram acostados aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0006959-90.2008.403.6109 (2008.61.09.006959-6) - VITORIA FONTES ORTIZ X JOSEFA FONTES DE SANTANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova requerida pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico do paciente João Maria Ortiz. Cumpra-se e intime-se.

0010654-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010654-4) - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 88/92. Expeça-se ofício à empresa Kraft Foods Brasil S/A, indicada às fls. 93, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça laudo técnico referente à época. Após, voltem os autos conclusos. cumpra-se e intime-se.

0000471-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000471-5) - ANTONIO PANTANO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré. Int.. Piracicaba, ___ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004969-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004969-3) - ROSANGELA CANDIDO NOVAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSÂNGELA CANDIDO NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o réu proceda à nova contagem do tempo de serviço, reconhecendo e computando como especiais, as atividades exercidas quando laborou exposta a agentes nocivos, com o devido acréscimo legal, deferindo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, com as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial. Requer que seja averbado o enquadramento como especial dos períodos: 21/12/1987 a 09/09/1984, 12/12/1994 a 13/08/1998 e de 14/08/1998 a 20/03/2009 - na empresa HUDTELF A TEXTILE TECHNOLOGY LTDA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/84. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/100). É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª

reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo,

portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal - 97 dB (A), no seguinte período: 07/04/1999 a 25/11/2008 (data do perfil profissiográfico previdenciário fls. 69/70) - na empresa HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA.No que tange ao período de 14/08/1998 a 06/04/1999, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha laborado em condições insalubres neste lapso temporal.Quanto aos períodos de 21/12/1987 a 09/09/1994 e de 12/12/1994 a 13/08/1998, os mesmos já foram enquadrados como tempo especial, pela autarquia-ré, consoante documento acostado às fls. 73.Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 07/04/1999 a 25/11/2008 - na empresa HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, laborado pela autora ROSANGELA CANDIDO NOVAES como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando o benefício de aposentadoria (NB n.148.550.888-3), a partir do requerimento administrativo (20/03/2009), se preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a determinação contida nesta decisão. À réplica no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0007892-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007892-9) - TEREZA DE GOIS MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao juizado de Americana, nos termos da decisão de fls. 46.Int.

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a produção da prova pericial, posto que os documentos pertinentes à comprovação das condições especiais de trabalho já se encontram acostados aos autos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011945-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011945-2) - SAMUEL TRINDADE SIMPLICIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAMUEL TRINDADE SIMPLÍCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado seu tempo de contribuição, com a conversão das atividades exercidas em condições especiais em comum, com o devido acréscimo legal, deferindo-se a aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial.Aduz ainda, que o período trabalhado na Aeronáutica - Base Aérea de Recife, sequer foi computado como tempo de serviço comum.Requer que seja averbado o enquadramento como especial dos períodos: 16/07/1979 a 18/07/1987- AERONÁUTICA - BASE AÉREA DE RECIFE; 01/02/1990 a 08/10/2008- EMPRESA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/78.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria.No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, bem como, do período laborado na Aeronáutica, que sequer foi reconhecido como tempo comum.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das

condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do

TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico.Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região. APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)- DO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA-Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, nos seguintes períodos: 19/12/2003 a 08/10/2008.Deixo de reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 01/02/1990 a 05/03/1997, porquanto já foi implementado administrativamente pela autarquia- ré. Quanto ao período

compreendido entre 06/03/1997 a 18/12/2003 também não pode ser computado como período especial, já que o PPP indica o nível de ruído em 86,1 dB e 86,8 dB, sendo inferior aos 90 dB estipulados pela legislação à época.- DO PERÍODO LABORADO NA AERONÁUTICA - BASE ÁREA DE RECIFE-No que se refere ao período de 16/07/1979 a 18/07/1987, restou comprovado pelas certidões de fls. 59/61, que efetivamente o autor laborou junto àquela repartição pública, na função de mecânico.No entanto, não restou demonstrado que laborava sobre condições insalubres, motivo pelo qual reconheço o período de 16/07/1979 a 18/07/1987 trabalhado, como tempo comum.Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 19/12/2003 a 08/10/2008, como tempo de serviço especial e o período de 16/07/1979 a 18/07/1987 como tempo de serviço comum, ambos laborado pelo autor, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando aos períodos já reconhecidos administrativamente e implementando o benefício de aposentadoria (NB n.42/146.914.114-5), se preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a determinação contida nesta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.Publique-se.Registre-se.Oficie-se.

000078-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000078-5) - MARIA MARTINS ZILLI(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARIA MARTINS ZILLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada do seu nome do rol de inadimplentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/59.Devidamente citada, a CEF apresenta contestação às fls. 71/79, pugnando pela improcedência da ação.É a síntese do necessário.Decido.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso em apreço, sustenta a autora que foi titular da conta corrente n. 02425, agência 1814 da Caixa Econômica Federal, a qual foi aberta com finalidade exclusiva de receber o benefício previdenciário.Afirma que em razão da cobrança de tarifas passou o recebimento do benefício para outra instituição bancária, tendo na oportunidade realizado o encerramento da conta diretamente com o gerente da conta corrente.Assevera que ao realizar uma compra de móveis teve seu pedido negado em razão de seu nome constar do cadastro de inadimplentes por débito proveniente da Caixa Econômica Federal. A partir desta informação foi à Caixa Econômica Federal e teve conhecimento de que sua conta não foi encerrada e havia um saldo devedor de aproximadamente R\$ 1.204,78 (mil duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos).Em sua contestação a CEF afirma que a autora não sofreu qualquer dano a ensejar reparação por dano material ou moral. Ressalta que incumbiria à parte autora ser diligente e acompanhar se houve o encerramento da conta.Analisando a relação estabelecida entre instituição financeira e cliente, constata-se que é uma relação de consumo, tutelada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois este estabelece que: a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput); b) serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (2º do art. 3º). Ao dispor da responsabilidade do serviço, o CDC expressamente dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput).Considerando que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078/90, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.Cumpra observar que a sistemática do Código de Defesa do Consumidor exige a prévia comunicação de sua inscrição do cadastro de proteção ao crédito, cabendo este ônus a instituição bancária. Na Sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição do cadastro de proteção ao crédito. (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 402.958-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3.ª Turma, por votação unânime, conheceram do Recurso Especial e lhe deram Provimento, julgado em 30 de Agosto de 2.002, publicado no DJ em 30/09/2.002)Nos autos não restou demonstrado que o consumidor foi previamente comunicado pelo Banco sobre a existência do débito antes de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito.Diante destas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA apenas para retirar o nome de MARIA MARTINS ZILLI do cadastro de inadimplentes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

0006465-60.2010.403.6109 - JOSE TOMAZ RODRIGUES FILHO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias do Processo Administrativo nº 115.781.809.6.Int.

0008776-24.2010.403.6109 - TEREZA PIRES DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a).

ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a.

ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (SÃO PEDRO) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias.7. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.8. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.9. Cite-se e intime-se.

0009112-28.2010.403.6109 - BOCCATO IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2- Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais (Guia DARF - Cód. 5762) na Caixa Econômica Federal - CEF e, ainda, no mesmo prazo manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0009335-78.2010.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0011604-95.2007.403.6109, para análise da prevenção acusada às fls. 20.Cumpra-se.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005569-27.2004.403.6109 (2004.61.09.005569-5) - ROSALINA DE FATIMA OCANGNE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0002686-49.2000.403.6109 (2000.61.09.002686-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ANGELO BORTOLIN X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X EDMIR SARCEDO X EDUARDO NOGUEIRA X FRANCISCO GALDINO NETO X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X JACYR PINAZZA X JOAO DOS SANTOS X MERCEDES LAVORANTI X WALDEMAR LEME DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Considerando o teor da certidão de fl. 07, tornem os autos ao arquivo

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002736-26.2010.403.6109 - DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X M.C.G. FERRACCIU LTDA ME(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Impugnação ao valor da causaAutos nº 0002736-26.2010.403.6109 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pelo impetrante na exordial da ação de mandado de segurança (nº 2010.61.09.001586-7), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na qual se requer a suspensão do andamento da concorrência nº 4.021/2009, promovida pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sustenta que referido valor não corresponde à dimensão do pedido, eis que deve refletir o proveito econômico perseguido pela impetrante no mandado de segurança. Intimado, o impugnado manifestou-se requerendo a improcedência do pedido (fls. 14/19). É a síntese do necessário. Decido.A impugnação apresentada restringe-se à alegação de não correspondência do valor dado à causa em relação aos supostos prejuízos sofridos pelo impugnado. No mandado de segurança impetrado o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário,

motivo pelo qual não há valor econômico em discussão que justifique a alteração do valor atribuído. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR / CNEN - DESCONTO EM PROVENTOS - PREVALÊNCIA DE PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADO - ART. 18 DA LEI 1.533/51. I- O caso em questão, não envolve ato de trato sucessivo, mas sim de ato administrativo único, com efeitos permanentes, segundo reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II- O Parecer da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República determinando os descontos ora questionados, data de 13/05/98, havendo o Impetrante manifestado seu inconformismo através de requerimento datado de 22/06/98, o que vem caracterizar a ciência da referida decisão. III- Impetrado o presente mandamus em 13/08/99, foi ultrapassado o prazo de 120 dias estabelecido no art. 18 da Lei 1.533, de 31.12.51, para utilização do Mandado de Segurança. IV- Pelo rito especial do writ, a impugnação ao valor da causa não necessita de incidente em separado. V- Em mandado de segurança o valor dado à causa não é o valor econômico em discussão, uma vez que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário, rejeita-se a preliminar de impugnação argüida. VI- (...). VII- (...). VIII- Recursos de apelação não providos, ressaltando-se à parte Impetrante o direito de recorrer às vias ordinárias. (AMS 200002010585470, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, 11/09/2003) Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa e mantenho o mesmo tal como atribuído pelo impugnado/impetrante dos autos do mandado de segurança nº 2010.61.09.001586-7. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Int. Piracicaba-SP, ____ de julho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0002597-60.1999.403.6109 (1999.61.09.002597-8) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X OMTEK IND/ E COM/ LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM LTDA X BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, consoante requerido às fls. 546. Int.

0001586-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001586-7) - M.C.G. FERRACCIU LTDA ME (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Considerando-se que o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, atribuiu à União a competência para manter o serviço postal, sob regime de monopólio, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 509/69, ratificado pelo artigo 9º da Lei nº 6.538/78, bem como que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC, empresa pública federal, é mantida pela União, entendo que esta possui o dever de exigir o fiel cumprimento das regras licitatórias em atividade de que é titular, Destarte, converto o julgamento em diligência e reconheço o interesse jurídico da União para intervir na condição de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, bem como determino que seja a intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União dos atos processuais praticados doravantes neste feito. Intimem-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004006-85.2010.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA (SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º 0004006-85.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA. Impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Vistos etc. TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, alternativamente, Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a autoridade impetrada se nega a expedir as certidões ao argumento de existirem débitos fiscais pendentes que, todavia, estariam com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Relata que embora tenha requerido o parcelamento de todo o débito existente em seu nome, obteve a informação de que ao desistir dos parcelamentos anteriores para aderir ao atual ocorreu um desmembramento dos débitos, o que teria gerado novas pendências junto à Receita Federal que se referem, em verdade, a dívidas parceladas anteriormente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/46). A medida liminar foi indeferida (fls. 52/53). A impetrante agravou da decisão proferida (fls. 66/77). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 78/83). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 85/87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. De outro lado, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com

Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Infere-se dos autos que atualmente existem débitos pendentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da impetrante (fl. 41). Todavia, os documentos apresentados não permitem concluir que tais débitos foram incluídos ou, ainda, que deveriam ter sido incluídos pela autoridade impetrada no novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ao qual aderiu a impetrante considerando, sobretudo, a presunção de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo. Ademais, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de legalidade e veracidade inerentes ao ato administrativo, existem diversos débitos em situação de cobrança final, ou seja, com a exigibilidade não suspensa no Sistema de Controle de Processos Fiscais (fl. 81). Não obstante, a autoridade impetrada afirmou, ainda, que a impetrante não aderiu, dentro do prazo legalmente estabelecido, ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 no âmbito da Receita Federal do Brasil, fazendo-o tão somente em relação aos débitos pendentes inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se ao(à) ilustre relator(a) do agravo de instrumento n.º 0014618-76.2010.4.03.0000.P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3690

ACAO CIVIL PUBLICA

0012119-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012119-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON NICACIO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fls. 228/230: Ciência aos requeridos e ao INCRA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 953: Manifeste-se a requerida (CEF) no prazo de cinco dias, ficando desde já advertida para que dê cumprimento a sentença proferida às fls. 662/670. Cientifique-se a União (AGU) em relação ao despacho de fl. 942. Ante o ofício expedido à fl. 778, reconsidero a determinação de fl. 942 (parte final). Após, com a manifestação da CEF, dê-se nova vista ao MPF. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Procedam os requeridos à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de desconsideração da contestação de fls. 167/168. Prazo: Dez dias. Na mesma oportunidade, ante a certidão retro (fl. 251), determino que os réus especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Fls. 158/159 e 245/249: Defiro a inclusão do Ibama no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao Sedi para anotação. Cientifique-se o Ibama e a União (Advocacia Geral da União). Após, conclusos. Int.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Fls. 161/169: Por ora, proceda o requerido Marcio Ferreira à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA e a União (AGU) para informarem se tem interesse no ingresso na presente demanda. Int.

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROBERTO

HAJIME HIROTA X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 368/370: Vista ao MPF. Fl. 371: Defiro a juntada da procuração. Cientifique-se o IBAMA (fl. 366). Após, conclusos. Int.

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Fls. 229/245: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 247/248: Defiro, nos termos do disposto no artigo 191, do CPC. Intime-se o IBAMA como determinado na parte final da decisão de fls. 215/216 verso. Int.

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ OLIMPIO DA SILVA
Ciência ao IBAMA e à União (AGU). Após, conclusos. Int.

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Determino a remessa dos autos ao SEDI, alterando o pólo ativo para MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e incluindo no pólo passivo PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA. Após, venham os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0911118-14.1986.403.6112 (00.0911118-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes requererem o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se o MPF. Int.

USUCAPIAO

0009836-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009836-9) - ROSA SANCHES DE LIMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X SILVIO BORTOLI X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Cientifique-se a União, o DNIT e o MPF. Sem prejuízo, ante a regularização da representação processual pela parte autora (fls. 134/135), solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 133. Int.

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 158/167: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cota de fl. 102: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0003888-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o expediente de fl. 109 foi direcionado equivocadamente a parte autora em vez da requerida, concedo novo prazo de cinco dias para que o requerido, ora executado, manifeste-se sobre a petição de fls. 107/108, informando se concorda com o pedido de desistência da ação pela Caixa Econômica Federal (CEF). Intime-se por publicação.

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Fl. 68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Rejeito a impugnação apresentada pelos executados, pois as alegações de fls. 138/143 deveriam ter sido apresentadas na época oportuna, qual seja: quando da propositura dos embargos monitórios ou da ação revisional do débito. Sem condenação dos impugnantes em honorários advocatícios (fl. 159), pois suficientes os fixados na sentença proferida às fls. 123/124. Cumpram os executados a determinação de fl. 136. Int.

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Fl. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI

Fls. 43/45: Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Fls. 45/46: Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019018-04.2008.403.6112 (2008.61.12.019018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

Certidão de fl. 58 verso: Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de cinco dias. Int.

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Informem, também, o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, bem como apresentem o estatuto social da empresa, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, determino a publicação do despacho de fl. 273, para que o subscritor da petição de fl. 256 (Airton Garnica, OAB/SP 137.635) proceda à regularização da representação processual. Int. -DESPACHO DE FOLHA 273- Aguardem-se o retorno dos avisos de recebimento das cartas de citação expedidas às fls. 270/272. Sem prejuízo, determino que o subscritor da petição de fl. 256 (Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635) proceda à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Int.

0000864-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA LORIANE MARKENDORF(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 79/80: Manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de cinco dias. Int.

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Int.

0005162-02.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FURLANETO DOS SANTOS X OLDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Fl. 48: Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora (CEF). Prazo: Cinco dias. Int.

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 106 e 110: Defiro a juntada do substabelecimento. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Esclareço que o pedido de efeito suspensivo (fl. 115), já foi indeferido à fl. 88 e que mantenho referida decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 92/93 verso: Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Fl. 95: Defiro a juntada do substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 232/242: Recebo como aditamento à peça inicial. Apensem-se estes aos autos da execução de título extrajudicial nº 0010831-75.2006.403.6112. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Certidão de fls. 51/52: Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de cinco dias. Int.

0005896-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES)

Fls. 32/42: Manifeste-se a autora (CEF) sobre a contestação apresentada, sem prejuízo da audiência designada para o dia 10.02.2011 às 15:10 horas (fl. 27). Intime-se por publicação.

0007379-18.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDMARCIA ESPINDOLA MARQUES X JOSE LUIS MARQUES

Ante a certidão retro, determino o desentranhamento da petição de fls. 29/30 e seu encaminhamento ao sedi para que proceda a retificação do protocolo da petição supramencionada, a fim de constar que se refere ao feito nº 0007393-02.2010.403.6112 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora (CEF) apresente eventual acordo administrativo (fl. 27). Int.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0006264-64.2007.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.02.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar

a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0007443-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007443-2) - ANTONIO PASCHOAL LAGO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9) - MARIA DE LOURDES BIAGIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0009237-89.2007.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste

Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6) - CELINA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0010037-20.2007.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0012779-18.2007.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0006264-64.2007.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a

realização do exame pericial, agendado para o dia 21.02.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos nº 0001514-82.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos nº 0006616-85.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados

pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2008.61.12.006907-6. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.08.2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3) - PEDRO LUIS SANCHES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.011174-3. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.07.2011, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8) - CLARINDA RITA DE JESUS (SP232988 - HUGO LEONARDO

PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0013048-23.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.013071-3. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.07.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0013213-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013213-8) - PATRICK KEN KANDA X MICHELE HASUE KITAMURA KANDA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.013213-8. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.07.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes

autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0014460-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014460-8) - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0014460-86.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.015452-3. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.07.2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de

2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.015505-9. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.03.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/02/2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0016239-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016239-8) - LUZIA FERREIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0016239-76.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada

importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0016937-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016937-0) - MARCOS BUENO DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0016937-82.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9) - VALTER DE SOUZA SILVEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.016945-9. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.08.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de

2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3) - RENATA SOARES DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0017119-68.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0017273-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017273-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0017273-86.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0017520-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017520-4) - REGINALDO APARECIDO BEZERRO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0017520-67.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte

autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos nº 0017577-85.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos nº 0017888-76.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os

honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3) - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.018366-3. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.07.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5) - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.0000495-5. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.04.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.001512-6. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.03.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.002389-5. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.03.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.002517-0. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.03.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de

identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se. Pres. Prudente, SP, __ de janeiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias.Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos SantosDiretor de Secretaria - RF 4600Autos n.º 2009.61.12.002685-9.Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.04.2011, às 11:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se. Pres. Prudente, SP, __ de janeiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias.Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos SantosDiretor de Secretaria - RF 4600Autos n.º 2009.61.12.003046-2.Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.08.2011, às 0800 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o

senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, __ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.003228-8. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.04.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, __ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.004516-7. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.04.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, __ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0004647-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004647-0) - SANDRA REGINA RAIMUNDO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.004647-0. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi,

CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.04.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2) - IVONETE RAMOS WATANABE (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.005413-2. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.04.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0005612-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005612-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.002389-5. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.03.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora;

c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, __ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.0000495-5. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.04.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, __ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 08.08.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011.

0008354-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008354-5) - MARIA JOSE DE SOUZA SALES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Dr. Paulo Alberto Sarno. Presidente Prudente, 19 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0014259-94.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.03.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0008471-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008471-9) - CLAUDIA NUNES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/02/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do

parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2011 às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.02.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.02.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a)

primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 2009.61.12.004637-8. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.04.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, __ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005472-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005472-0) - DIVANI MARIA DA SILVA ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 16:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0008985-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008985-3) - BERMIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0010934-14.2008.403.6112 (2008.61.12.010934-7) - ARISTON GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0010995-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010995-5) - GENELICIO AJINO DE SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0011692-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011692-3) - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 16:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0016283-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016283-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0017359-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017359-1) - ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0003229-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003229-0) - IRAILDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 14:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0001043-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001043-0) - MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 14:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à

audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2349

ACAO CIVIL PUBLICA

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Converto o julgamento em diligência.(Fl. 904): Defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2.011, às 14h30min.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-22.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o pagamento das horas extras e do adicional de 1/3 de férias, referentes ao período de 01/2006 a 01/2011 e subseqüentes, até julgamento final do presente writ. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006284-50.2010.403.6112 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06-verso. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007118-53.2010.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007125-45.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007213-83.2010.403.6112 - VILMA DOREA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 18h10min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002625-6) - ARISTIDES FERREIRA DA CUNHA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ante a manifestação da folha 210, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009087-16.2004.403.6112 (2004.61.12.009087-4) - IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X CLARICE DE CAMPOS MADIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010247-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010247-2) - NEUSA DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005528-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005528-0) - NELSON SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Com urgência, cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos das folhas 291/301.Não havendo oposição, expeça-se Ofício Requisitório.Intime-se.

0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3) - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino a baixa para efetivação de diligência.Consultando os autos, verifica-se que até a presente data não foi realizado estudo socioeconômico no autor, tendo em vista que a senhora assistente social nomeada para tal encargo não logrou êxito em localizar o demandante no endereço informado (folha 110). Entretanto, há no processo auto de constatação realizado por Oficial de Justiça (folha 78).Considerando o apontado acima, bem como de que a parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada, fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro o requerente, manifestem-se, expressamente, se insistem na produção da prova mencionada ou se concordam com o encerramento da fase de instrução no estado em que se encontra o feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIAFixo prazo, extraordinário, de 5 (cinco) dias para que a autora justifique, com pertinente comprovação, os motivos do não comparecimento na perícia médica designada, consoante informação constante na fl. 88, sob pena de restar prejudicada a realização de prova técnica.Intime-se

0013964-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013964-9) - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017900-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017900-3) - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na sentença proferida neste feito, especialmente no primeiro parágrafo da fl. 213, constou que: Em relação ao pedido de fl. 91/104 para preservação do benefício, observo que auxílio-doença possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, de modo que somente após este lapso temporal poderão ser feitas novas avaliações médicas na autora, do que o benefício poderá ser cancelado mediante a recuperação da capacidade laborativa ou devida reabilitação da parte autora em outra atividade, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Às fls. 215/217, a parte autora noticia o descumprimento do acima disposto, uma vez que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença em período inferior ao determinado neste feito. Assim, vista ao INSS, com urgência, para que em 5 dias, manifeste-se. Após, imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em audiência, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica no autor, não tendo o INSS se oposto ao pedido. Assim, os autos vieram conclusos. Decido. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, para realização de perícia médica no demandante. Designo perícia para dia 10 de fevereiro de 2011, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Já os quesitos da parte autora constam da folha 69 dos autos. Faculto à parte a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias, primeiro a parte autora. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intemem-se.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 80/84, conforme anteriormente determinado.

0001658-85.2010.403.6112 - VERA APARECIDA DOMINGUES X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X JOSEPHA MARTINS FERENSI X ODETE FERENZI DE SOUZA X MISSAKO MAEHARA X ALEXANDRE YOSHIHIDE MAEHARA X IRENE AYAKO MAEHARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0002109-13.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade

de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 14 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOConsultando o Cadastro de Médicos-Peritos desta Subseção, verifico que a única profissional cadastrada na área de cirurgia vascular/angiologia, que possa realizar perícia médica na requerente, já prestou cuidados à autora anteriormente (folha 32), não podendo ser nomeada para tal encargo.Dessa forma, visando evitar prejuízos à autora, no que diz respeito à realização da perícia médica por profissional com especialidade diversa da mencionada acima, convém que seja nomeado Médico-Perito do Trabalho, competente para analisar o quadro de saúde da demandante e informar ao Juízo se ela reúne condições de retornar a suas atividades laborativas.Ante o exposto, revogo parcialmente o que foi decidido na Assentada da folha 76 e, assim, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Já os quesitos da autora constam da folha 7 dos autos. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, primeiro a autora, manifestem-se acerca do laudo.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Intimem-se.

0004406-90.2010.403.6112 - YASMIN PEREIRA SANTANA X DANILO PEREIRA SANTANA X ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Após, dê-se vista ao MPF e, após, tornem-me os autos conclusos.Dê-se urgência.Intime-se.

0005977-96.2010.403.6112 - JULIANO JUNIOR DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
PA 1,10 À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006669-95.2010.403.6112 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000277-9) - EUGENIO BRAIANI FILHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008208-04.2007.403.6112 (2007.61.12.008208-8) - GREGORIO LEONARDO DA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GREGORIO LEONARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006829-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205642-67.1996.403.6112 (96.1205642-0)) GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à Embargada do recurso adesivo interposto às fls. 193/198, para responder no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 190. Fl. 200: Defiro a juntada requerida. Int.

0005243-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205642-67.1996.403.6112 (96.1205642-0)) SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS X ANGELA MARIA TAVARES DOMINGOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à Embargada do recurso adesivo interposto às fls. 190/193, para responder no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Antes, porém, desentranhe-se a peça acostada às fls. 195/199, devolvendo-a ao n. signatário, porquanto apresentada em duplicidade. Fl. 200: Defiro a juntada requerida. Int.

0005844-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206221-44.1998.403.6112 (98.1206221-1)) PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Fls. 26/27: Considerando que o n. signatário direcionou corretamente sua petição, mas a peça foi equivocadamente cadastrada ao processo nº 98.1206221-1, ao SEDI para regularização do protocolo, a fim de que seja vinculado a este feito. Prejudicado o pedido de devolução do prazo para cumprimento do despacho de fl. 20, porquanto um dos fundamentos da sentença prolatada é a intempestividade destes embargos, já certificada à fl. 21. Assim, tendo em vista que o ofício jurisdicional já foi cumprido (fls. 22/24), publique-se referido provimento, sem olvidar a publicação deste despacho. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000121-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9)) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO (Despacho de fl.61): Publique-se com premência o despacho de fl. 60. Antes, porém, desapensem-se os autos, porquanto eventual execução dos honorários seguirá rito diverso da execução fiscal em apenso. (Despacho de fl.61): Fl. 59: Considerando a expressa desistência à faculdade de recorrer e o fundamento para tal (AD PGFN nº 7/2008), retifico a parte final da sentença para o fim de deixar de submeter a causa ao duplo grau, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do CPC. Certifique-se o trânsito. Requeira a parte interessada o que de direito em 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205943-48.1995.403.6112 (95.1205943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X LOURDES DELATIM FERNANDES(Proc. VALERIA DAMMOUS OAB 202195) X JOSE FERNANDES GALVA X JOSE SILVIO FERNANDES DELATIM(Proc. VALERIA DAMMOUS OAB 202195 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl(s). 225/230 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

1201343-47.1996.403.6112 (96.1201343-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MARLEIDE JORGE FINCO X OSCAR FINCO - ESPOLIO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X CRISTIANE JORGE FINCO DE OLIVEIRA X JULIANA JORGE FINCO (Despacho de fl.332): Vistos. Publique-se, com premência, o despacho de fl. 327. Fls. 318/321 e 329 : Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da(s) herdeiras indicadas no pólo passivo da relação processual, uma vez que receberam bem imóvel em doação do autor Oscar Finco, conforme matrícula 37.707- R.2/34 (fl. 322). Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de incluir na lide as herdeiras indicadas pelo exequente. Após, cite(m)-se, como requerido. Int. (Despacho de fl.327): Fls. 318/321 : Por ora, ante o falecimento do coexecutado Oscar Finco (fl. 315), comprove a existência de inventário, sob que número e qual Juízo tramita, indicando nome e endereço do inventariante. Ao Sedi para incluir o termo espólio à frente do nome do sócio falecido. Fl. 326 : Defiro vista dos autos, como requerido. Int.

1205453-55.1997.403.6112 (97.1205453-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) Partes dispositivas da r. decisão de fls. 670/671: 1) (...) Desta forma, DECLARO SUPERADOS os pedidos de preferência sacados e instruídos neste processo ante seu atendimento efetivado na Execução Fiscal nº 1201743-90.1998.403.6112, onde operada a arrematação. Destaco aos credores trabalhistas acerca da desnecessidade de novas manifestações nestes autos, sobre esta matéria, consoante a fundamentação. Oficie-se aos e. Juízos do Trabalho, nos feitos identificados às fls. 331 e 332, a fim de comunicar o teor desta decisão, por meio do envio de sua cópia. 2) Fls. 532/533 e 657/659 - Há r. decisão passada no processo em relação ao qual se protestou pela preferência, copiada às fls. 657/659, da qual não houve recurso. Então, trata-se de questão já decidida inclusive naquela demanda, razão pela qual se encontra superada. 3) Fls. 492, 493, item 2, e 508, parte final - Matéria superada nos autos nº 0008815-95.1999.403.6112. 4) (...) Assim, DESCONSTITUO o arresto de fl. 496. 5) Manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1202257-43.1998.403.6112 (98.1202257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE X VALDIR MARTINS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) Fl. 279 : Expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço fornecido à fl. 280. Deverá o oficial de justiça penhorar veículos, se encontrá-los na garagem, caso sejam de propriedade do executado. Int.

0007942-61.2000.403.6112 (2000.61.12.007942-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE DE MELO IMOVEIS S/C LTDA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO X ODACIO HENRIQUE DE MELO X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA Folha(s) 219: Defiro. Penhore-se o veículo descrito à fl. 222, bem como os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 223/224 devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Expeça-se mandado. Int.

0010152-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) Fl(s). 223/226 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

0006691-03.2003.403.6112 (2003.61.12.006691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IND E COM DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) Vistos em inspeção. Fl. 36: Expeça-se mandado para livre penhora apenas em relação ao executado pessoa física. O endereço da empresa já foi diligenciado com resultado negativo, fl. 106 verso. Fl. 175: Ciência às partes. Int.

0007492-16.2003.403.6112 (2003.61.12.007492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MENINO BUENO(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA) (Despacho de Fl. 124): Fls. 119/121: Concedo ao executado o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento, como requerido. Após, se em termos, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o pedido de desbloqueio de numerário, porquanto, ao que parece, o parcelamento já se encontra consolidado, conforme extrato apresentado à fl. 116. Prazo: 48 horas. Intimem-se com premência. (Despacho de Fl. 118): Fls. 114/115: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HÚNGARO PAES)

Julgados nesta data os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003842-87.2005.403.6112 e n. 0006580-48.2005.403.6112, devem as Execuções Fiscais seguirem seu regular trâmite. Fls. 579/581: Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada HMSL Serviços Hospitalares S/A. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Mário Luiz Cestari, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

0001672-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001672-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPA ES S/C LTDA. X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 302/304, a qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Fls. 171 e 174: Defiro as juntadas requeridas. Fl(s). 178/179: Indefiro. Considerando que a última data para indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 deu-se em 30/07/2010, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, sob pena de sobrestamento da execução. Int

0016931-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016931-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADERBAL GRANDE BRAGANTE(SP078121 - TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 60): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o despacho de fl. 58. P.R.I.

(Dispositivo do Despacho de fl. 58): Fls. 54/55: Prejudicado o pedido, considerando que o executado desistiu da exceção de pré-executividade, às fls. 56/57. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0001242-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001242-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 42: Por ora, regularize o exequente sua representação processual, uma vez que os subscritores da petição requerendo a extinção do feito, não estão regularmente constituídos nestes autos. Prazo: 10 dias. Se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES)

Desta feita, INDEFIRO o pedido para que a Exequente seja impelida a expedir a Certidão Negativa de Débito em favor do Executado. 2) Fl. 287. Indefiro. A constituição de novo causídico é resolução íntima do Executado, logo o dever de informar ao advogado desconstituído seu desejo de não se utilizar mais dos serviços por ele prestados é ônus que cabe tão-somente ao mandante. 3) Fls. 15,17, 41/53 e 146/158, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. 4) Apresentada a manifestação da Exequente, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5) Com a volta dos autos do Parquet, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei as demais questões levantadas. 6) À vista dos documentos de fls. 137/142 e 273/276, decreto sigilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 900

MANDADO DE SEGURANCA

0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8) - S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 747, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0003347-49.2000.403.6102 (2000.61.02.003347-4) - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)

Vistos.Cuida-se de feito em que atuei como Procurador da Fazenda Nacional (v. fls. 58/61).Verifico que todas as decisões já foram cumpridas, e no momento os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa findo.Por se tratar de despacho sem cunho decisório, não percebo impedimento em proferir tal ordem. Assim, tendo em vista a juntada do alvará de levantamento (fls. 191/192), promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0002747-76.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X FISCAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004754-41.2010.403.6102 - JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 151/187 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005311-28.2010.403.6102 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 741/773 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005638-70.2010.403.6102 - SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, visando a assegurar o afastamento de receitas oriundas de exportações na apuração da base de cálculo da CSSL, bem como a compensação dos valores pagos a esse título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial, em síntese, afirma que a autora, em decorrência de suas atividades empresariais, realiza a exportação de produtos, cujas receitas são computadas na apuração da base de cálculo da exação. Argumenta-se que tal inclusão é indevida ante o teor do 2º do art. 149 da Constituição da República, que foi inserido pela Emenda nº 33-01.A parte autora juntou documentos (fls. 18-29). A apreciação do pedido de liminar foi postergada fls. 31-32).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 39-51, alegando impetração contra lei em tese e pugando pela extinção do feito. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se no

sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 53-54).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto as alegações de falta de interesse de agir, por se tratar de impetração contra lei em tese, e de falta de direito líquido e certo. A impetração não é contra lei em tese e a impetrante tem interesse de agir, haja vista a exigência concreta de exação que imputa indevida. A falta de direito líquido e certo é questão atinente ao mérito da demanda e, com este, será analisada.No mérito, cuida-se de aferir se a regra incluída no 2º, I, ao art. 149 da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 33-01, alcança a contribuição social sobre o lucro líquido, prevista pelo art. 195, I, c, do mesmo diploma fundamental.A questão, contudo, não comporta mais discussões, em razão do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nº 474.132 e nº 564.413, julgados em 12.08.2010.Com efeito, na ocasião, o plenário do STF decidiu que a imunidade prevista no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal, não alcança a contribuição social sobre o lucro líquido (RREE 474.132 e 564.413). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nº 105, do STJ, e nº 512, do STF.Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007403-76.2010.403.6102 - EVANDRO BENEDITO FUKUDA X MITSUO FUKUDA X WALDOMIRO BORBONE X JOSE MILTON PORTO ALEGRE X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
EVANDRO BENEDITO FUKUDA, MITSUO FUKUDA, WALDOMIRO BORBONE, JOSÉ MILTON PORTO ALEGRE e ANTONIO CARLOS DE MIRANDA impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando seja aceito o protocolo de seus respectivos registros provisórios de armas de fogo. Alegam, em síntese, que, ao efetuarem o registro provisório, dispunham de um prazo inicial de noventa dias para sua protocolização na Polícia Federal. Entendem que esse prazo deveria ser contado a partir de 31.12.2009, prazo final para registro provisório na internet. Por essa razão, segundo alegam, se dirigiram à Polícia Federal em 31.03.2010, não tendo, entretanto, sido aceito o protocolo, ao argumento de que os registros provisórios estariam fora do prazo de noventa dias e que haveria uma portaria impedindo a protocolização após decorridos esses noventa dias. Entendem ter havido ofensa ao princípio da igualdade, já que outros protocolos teriam sido aceitos após esse prazo, e ao princípio da irretroatividade da lei. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 65/66), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/87). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 89/92), onde esclarece que a negativa de protocolo do registro provisório de arma de fogo se deu pelo descumprimento do prazo de noventa dias, estatuído no art. 70-C, 3º, do Decreto nº 5.123/2004. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 156/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o protocolo dos registros provisórios dos impetrantes junto à Delegacia da Polícia Federal, de sorte a permitir o processo de recadastramento de suas respectivas armas de fogo. A questão controvertida consiste em saber se é possível o protocolo na Delegacia da Polícia Federal do registro provisório emitido há mais de 90 dias, mas dentro de noventa dias do último dia permitido para emissão do registro provisório na internet. Em outras palavras, os impetrantes efetuaram os registros provisórios pela internet entre os dias 14 e 18 de dezembro de 2009. O último dia para emissão de registro provisório foi 31.12.2009. Contaram o prazo de noventa dias para protocolo do registro na Delegacia da Polícia Federal a partir de 31.12.2009, apresentando os documentos para protocolo, segundo informaram, em 31.03.2010. A Polícia Federal, por sua vez, não aceitou o protocolo, pois entende que os documentos deveriam ter sido apresentados dentro de noventa dias do registro provisório, ou seja, entre 14 e 18 de março de 2010. Para deslinde da questão, inicialmente, se faz necessária a leitura das disposições normativas que regulam a matéria. Vejam-se:Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:Art. 5º. O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.(...). 3º. O proprietário de arma de fogo com certificado de registro expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. 4º. Para fins do cumprimento do disposto no 3º deste artigo, o proprietário da arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; eII - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar necessário para a emissão do certificado do registro de propriedade. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004:Art. 70-C. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou para o registro da arma de fogo de que tratam, respectivamente, o 3º do art. 5º e o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, o requerente deverá:I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;II - apresentar originais e cópias, ou cópias autenticadas, do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência fixa;III - apresentar o formulário SINARM devidamente preenchido; eIV - apresentar o certificado de registro provisório e comprovar os dados informados, caso o procedimento tenha sido iniciado pela rede mundial de computadores - internet. 1º. O procedimento de registro da arma de fogo, ou sua renovação, poderá ser iniciado por meio de preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores - internet, cujo comprovante de preenchimento impresso valerá como certificado de

registro provisório, pelo prazo de noventa dias. 2º. No ato do preenchimento do formulário pela rede mundial de computadores - Internet, o requerente deverá escolher a unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, na qual entregará pessoalmente a documentação exigida para o registro ou renovação. 3º. Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será expedido pela rede mundial de computadores - Internet, uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse de arma. 4º. No caso de perda de validade do certificado de registro provisório, o interessado deverá se dirigir imediatamente à unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, para a regularização de sua situação.(...).Portaria 988/2010-DG/DPF, de 16 de março de 2010:Art. 1º. Ficam prorrogados até a emissão definitiva do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a partir desta data, os Certificados de Registro Provisório de Arma de Fogo expedidos pelo site da Polícia Federal via internet, para o requerente que apresentou a documentação legal exigida para o registro ou renovação.Art. 2º. Os proprietários ou possuidores que obtiveram o Certificado de Registro Provisório pelo site da Polícia Federal e que não apresentaram a documentação exigida no prazo legal e inicial de 90 (noventa) dias, estando com o documento vencido, devem providenciar a entrega da Arma de Fogo à Polícia Federal para o recebimento da indenização de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) de que trata o art. 68 do Decreto nº 5.123, de 2004, mediante a expedição de Guia de Trânsito no site www.dpf.gov.br . Pois bem. Como se observa pela leitura das disposições normativas acima, o proprietário de arma de fogo deveria emitir, diretamente da rede mundial de computadores (internet), o registro provisório de sua arma. Esse registro provisório teria validade por 90 (noventa) dias, prazo, dentro do qual, deveria ser apresentada a documentação para protocolo na Delegacia da Polícia Federal. Com a edição da Portaria nº 988/2010-DG/DPF, de 16.03.2010, ficou expresso que, vencido o registro provisório, não seria mais possível formular o pedido de registro da arma. Não há que se questionar, contudo, a validade do registro provisório, que, sem dúvida, era de 90 (noventa) dias. Consigne-se, ademais, que a data de vencimento do registro estava expressamente mencionado em cada registro provisório (ver fls. 9, 12, 15, 22, 26, 30, 34, 38 e 42). Nesse contexto, algumas conclusões se impõem: 1) o registro provisório tinha validade por noventa dias, salvo revalidação pela Delegacia da Polícia Federal, o que pressupõe a entrega da documentação necessária naquele Órgão (Lei nº 10.826/2003, art. 5º, 4º); 2) a não protocolização do registro provisório, acompanhada da documentação necessária na Delegacia da Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa) dias acarretaria a perda de sua validade. Observo que a Lei fala em validade inicial de 90 (noventa) dias (Lei nº 10.826/2003, art. 5º, 4º, inc. I), pois esse prazo era passível de revalidação, mas apenas mediante apresentação dos documentos na DPF. O escoamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias sem apresentação dos documentos na DPF acarretaria, assim, a impossibilidade de seu protocolo posteriormente. A situação da arma, a partir de então, portanto, estaria irregular, sujeitando seu proprietário a todas as penas da lei. Nesse contexto, a Delegacia da Polícia Federal não estava obrigada a aceitar protocolos de registros provisórios fora do prazo de 90 (noventa) dias da emissão do registro provisório. Ao contrário, não possuía tal faculdade, estando adstrita às disposições normativas. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se entendesse possível o protocolo do registro provisório até 31.03.2010, no caso dos autos, não está comprovado que os impetrantes tentaram formalizar seus requerimentos até esta data (31.03.2010). Os comprovantes de pagamento de pedágio de fls 42/44, com data de 31.03.2010, não se prestam a tal comprovação. Em primeiro lugar, não demonstram quem efetivamente utilizou a rodovia e, em segundo lugar, não demonstram que quem os utilizou veio a Ribeirão Preto para protocolo dos requerimentos em questão na Delegacia da Polícia Federal. O pedido, portanto, é improcedente. A tentativa de protocolo dos registros provisórios se deu fora do prazo de noventa dias de sua emissão e, de qualquer forma, não foi demonstrada a tentativa de protocolo da documentação em 31.03.2010. Anoto, por fim, que o documento de fls. 54, embora demonstre ter sido aceito protocolo de registro provisório fora do prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão, não dá sustentação ao pleito dos impetrantes. Com efeito, a aceitação do protocolo pode ter decorrido de erro da Polícia Federal ou mesmo de alguma prorrogação extraordinária, situações estas que jamais poderiam criar direitos ao arrepio de disposições normativas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fls. 66), e sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I.

0000150-03.2011.403.6102 - ERICA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICA DE OLIVEIRA SANTOS em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO - CEUCLAR, visando liminar para que determine à autoridade coatora a liberação do acesso ao ambiente virtual do serviço educacional à distância contratado pela impetrante, uma vez que o acesso foi bloqueado em razão de inadimplemento de mensalidades pretéritas.Inicialmente o feito foi distribuído na Comarca de Ubatuba onde MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Comarca de Batatais. (v. fls. 19)A douta Juíza de Direito da Comarca de Batatais deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21) e declinou da competência para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (v. fls. 33/36)Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Considerando que a petição de fls. 30/31 informa que as aulas da impetrante se encerraram em 06 de novembro de 2010, e a não apreciação do pedido até essa data poderia ocasionar a perda do objeto do mandamus, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos à este Juízo, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311516-98.1990.403.6102 (90.0311516-8) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X GRANJA TANABI LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0311589-70.1990.403.6102 (90.0311589-3) - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 295 e seguintes.

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls.322/323 e fls.232/236: nos termos do art. 100, paragrafo 9º e paragrafo 10 da Constituicao Federal, a providencia em questao incumbe a Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regiao, motivo pelo qual sao, ao menos por agora, impertinentes os requerimentos manejados pelas partes, que ficam indeferidos. Aguarde-se a determinação em questão e/ou o pagamento dos precatórios.

0323904-96.1991.403.6102 (91.0323904-7) - OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.02.007231-2 em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0302128-06.1992.403.6102 (92.0302128-0) - JOSE FERNANDO PINTO PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0307651-28.1994.403.6102 (94.0307651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDSON DE ALMEIDA GERALDO X MERCIA DE MARTINO GERALDO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 140/141: com razão a parte requerida. Reconsidero o despacho de fl. 138 para que dele fique constando que a parte requerida deve ser intimada para promover, através da ilustre defesa, o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.579,58, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0310363-54.1995.403.6102 (95.0310363-0) - VIANNA & CIA/ LTDA(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.693,26, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0305246-48.1996.403.6102 (96.0305246-9) - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista às partes da transferência dos depósitos realizada pela CEF ao Juízo da Comarca de Jardinópolis-SP.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305289-82.1996.403.6102 (96.0305289-2) - ESTELA MARIS SCHALCH X RENATA RUSSO LARA X EDUARDO SALOMAO MANSUR X LUIS VITORIO DAL MONTE X MARCELO FABIO NUNES X MAURO CESAR DE ANDRADE X JOAO GUERESCHI X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X ANA MARIA

SENGLING FAVARO X SILVIO ROBERTO FAVARO X KIYOSHI FURUKAWA JUNIOR(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0303357-25.1997.403.6102 (97.0303357-1) - DEOCLEDIO APARECIDO DAMACENA X EMILIO GRANDI X JOAO ZUBER X JOSE CARLOS RODRIGUES X OSMAR FERNANDES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 303: expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte interessada cuidar para que fato como este não ocorra com freqüência, de modo a colaborar com o andamento dos demais feitos e economia de impressos especialmente confeccionados para esse fim e que tem rigoroso controle por parte da Egrégia Corregedoria Regional. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0306023-96.1997.403.6102 (97.0306023-4) - ADAO REIS FILOMENO X BENILDO SERAFIM X LAURICO MAGALHAES LOUZADA X JOAO LINS DA SILVA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fl. 232: manifeste-se a CEF.

0315144-51.1997.403.6102 (97.0315144-2) - SIMONE ELIZA FACCIROLI X ANTONIO LUIS BORGES X JURANDIR GALETTE CANDIDO X AURO BARBOSA DA SILVA X GUMERCINDO VALENTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 394 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0308129-94.1998.403.6102 (98.0308129-2) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010302-1, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0011856-03.1999.403.6102 (1999.61.02.011856-6) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0009536-72.2002.403.6102 (2002.61.02.009536-1) - MARIA CLARA DE PAULA TELES(SP076556 - CARLOS CESAR CABRINI E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria de fls. 198/218, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 dias, o depósito das diferenças a título de honorário advocatício e principal. Desde logo, havendo concordância, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008049-96.2004.403.6102 (2004.61.02.008049-4) - PEDRO JESUS SAMPAIO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 321: vista à CEF para que os valores apurados sejam mantidos na conta vinculada do FGTS em favor da parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009340-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009340-3) - SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITAÇÃO CARDIOVASCULAR RIBEIRÃO PRETO S/S(SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Esclareça a parte autora quanto aos depósitos existentes ou não. Em caso positivo, deve fazer a devida comprovação.

0011106-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011106-5) - DUARTE S GONCALVES E FILHOS S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Suspendo o andamento da execução em face do parcelamento deferido. Ao arquivo sobrestado. Devem as partes informar nos autos quando do pagamento integral do débito.

0000705-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000705-9) - SERGIO AUGUSTO JOAQUIM MALARDO X ROSANGELA DOS SANTOS GALVEZ MALARDO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004644-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004644-7) - APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO(SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Depósito de fl. 87: vista à CEF. Havendo concordância, desde logo,autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006077-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006077-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
..vistas as partes(informações bancárias-Bacenjud).

0012758-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012758-7) - ROSIMAR APARECIDA ROVER(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...intime-se a parte autora a retirar documentos desentranhados...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011079-71.2006.403.6102 (2006.61.02.011079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303507-40.1996.403.6102 (96.0303507-6)) INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI)
Intime-se a parte embargada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.678,80, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308576-63.1990.403.6102 (90.0308576-5) - DOMINGOS BRENDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DOMINGOS BRENDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 194 e seguintes: expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0311566-27.1990.403.6102 (90.0311566-4) - LAGUNA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP084042 - JOSÉ RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LAGUNA EMPREENDEMENTOS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0312468-43.1991.403.6102 (91.0312468-1) - HAISAR MALUF X ARAYDE CONTE MALUF X MARIA ALICE CONTE MATUF(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ARAYDE CONTE MALUF X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CONTE MATUF X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 247v., requeira o que for do seu interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0323095-09.1991.403.6102 (91.0323095-3) - SQUASH IND/ DE CALCADOS LTDA X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALCADOS SCORE LTDA X UNIAO FEDERAL

...vista a parte autora.

0307107-69.1996.403.6102 (96.0307107-2) - ELIANI APARECIDA MORO PEDRINO X JOAO CARLOS MORO X MIGUEL PEDRINO NETTO X LUIZ FERNANDO PEDRINO X NELSON DOUGLAS MONTE REY(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELIANI APARECIDA MORO PEDRINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MORO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRINO NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEDRINO X UNIAO FEDERAL X NELSON DOUGLAS MONTE REY X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0002948-15.2003.403.6102 (2003.61.02.002948-4) - MARIA NARLI SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA NARLI SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0001842-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001842-3) - CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI(SP021198 - CELSO FRANCHINI E SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304567-19.1994.403.6102 (94.0304567-1) - FAEZ BADRAN X ODETE DIP BADRAN(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FAEZ BADRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE DIP BADRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Efetuado o depósito, autorizo desde logo o levantamento. Tudo em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303605-59.1995.403.6102 (95.0303605-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X WALDIR PIMENTEL AMBROSIO X SILVIO PEREIRA(SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR PIMENTEL AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora quanto ao documento de fl. 401, que comprova o lançamento dos créditos na conta vinculada do FGTS.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305944-20.1997.403.6102 (97.0305944-9) - CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X MARCIA FURLAN DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DAVI BUENO X TADEU URBINATI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FURLAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DAVI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, promova a liquidação do julgado, trazendo aos autos os respectivos cálculos e comprovação de depósito na conta vinculada.

0315351-50.1997.403.6102 (97.0315351-8) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 11.471,44, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0301938-33.1998.403.6102 (98.0301938-4) - GENILTON SENA NEVES X JACIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DOURADO FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GENILTON SENA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DOURADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, aguardando-se possível manifestação

0014398-86.2002.403.6102 (2002.61.02.014398-7) - JOSE VALERIO X MARLEILI THEREZA MARINO VALERIO X MILTON FLORINO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FLORINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus efeitos legais. Deve a CEF depositar os valores apurados (principal e honorários), descontando-se aqueles efetuados anteriormente. Efetuados os depósitos, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás. Após, tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011229-57.2003.403.6102 (2003.61.02.011229-6) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 30 dias eventual suspensão da decisão recorrida, tornando após conclusos para prosseguimento do feito.

0002293-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002293-7) - CLINICA MEDICA DR KAORU NAKACHIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA DR KAORU NAKACHIMA S/C

Fl. 324: informe a parte autora se efetivamente efetuou os depósitos judiciais. Em caso positivo, deverá comprovar nos autos.

0014507-61.2006.403.6102 (2006.61.02.014507-2) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MARIO TANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACOES DIVERSAS

0005848-39.2001.403.6102 (2001.61.02.005848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNADETE RODRIGUES(Proc. FERNADO LEAO DE MORAES)

Vista à parte requerida sobre o pedido de desistência da execução.

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

0309841-32.1992.403.6102 (92.0309841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANGELO INVERNIZZI LOPES X ROBERTO MAESTRELLO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fl. 360: defiro. Intimem-se e, em termos, retornem ao arquivo.

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

I-Intimem-se os ilustres defensores constituídos para que regularizem a representação promovendo a juntada aos autos do instrumento de procuração. II-Fls. 564/565: Sem preliminares e testemunhas arroladas. Ratifico o recebimento da denúncia de fls. 535, também em relação aos réus Antonio Mendes Herculano e Paulo Francisco de Carvalho. III-Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista tratar-se de auditores fiscais que atuaram no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental. Int.

0010942-89.2006.403.6102 (2006.61.02.010942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Conforme consta da audiência de fls. 114/115, foi aceita a suspensão do processo por três anos, mediante comparecimento mensal em juízo e prestação de serviços à comunidade por 8 horas semanais, durante dois anos. Por decisão de fl. 132, na data de 03/11/2009, a prestação de serviços foi substituída por entrega de doze cestas básicas no valor mínimo de R\$ 80,00. A entidade beneficiária dos serviços prestados pelo acusado comunicou seu regular cumprimento até a data de 21/11/2009. Diante das informações de fls. 142/144, o Ministério Público Federal requer intimação do réu para esclarecimentos quanto às ausências relativas aos meses de 09/2009, 11/2009 e 06/2010 e, caso não justificadas as faltas, prorrogação do período de prova por três meses. Assim, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, solicitando que sejam cumpridas as diligências requeridas pelo Parquet Federal, bem como seja informado a este Juízo se o denunciado vem procedendo com regularidade a entrega das cestas básicas. Int.

0003599-71.2008.403.6102 (2008.61.02.003599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X ULISSES ALAHMAR

Noticiado o pedido de parcelamento e a opção do contribuinte pela inclusão da totalidade dos débitos, até o momento a Receita Federal não comunicou a este Juízo a efetiva consolidação. Contudo, embora noticiada a existência de pendência de recolhimento de algumas parcelas de antecipação, não consta ter sido cancelado ou indeferido o pedido. Assim, segundo consta dos autos temos que, embora não concluído o procedimento na esfera administrativa, o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa, estanto o contribuinte em situação regular para efeitos civis e tributários. Portanto, à vista de tal situação, não vislumbramos justa causa para prosseguimento da ação no âmbito criminal, cabendo o reconhecimento da Suspensão da Pretensão Punitiva do Estado, com fundamento no disposto no artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, ao menos enquanto não definida a situação da parte, seja pelo eventual indeferimento do pedido, exclusão do programa, ou ainda, a integral quitação do débito. Deverá a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca fornecer novas informações no prazo de 90 dias. Oficie-se. Int.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

...abra-se vistas às partes para apresentação das alegações finais.(PRAZO DA DEFESA)

Expediente Nº 2813

MANDADO DE SEGURANCA

0300923-68.1994.403.6102 (94.0300923-3) - LUIZ CORREIA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2813

0013659-16.2002.403.6102 (2002.61.02.013659-4) - M T A SERVICOS MEDICOS E EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sem prejuízo do despacho de fls. 378, expeça-se ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação dos valores indicados às fls. 415/416 de R\$ 21.915,53 (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) em pagamento definitivo. EXP. 2813

0015352-98.2003.403.6102 (2003.61.02.015352-3) - SAID HALAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sem prejuízo do despacho de fls. 413, expeça-se ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para

transformação dos valores indicados às fls. 415/416 de R\$ 33.018,99 (trinta e três mil, dezoito reais e noventa e nove centavos) em pagamento definitivo. EXP.2813

0007368-19.2010.403.6102 - MURILO MIRANDA DE SOUSA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)
Recebo o recurso apelação formulado pelo impetrado...exp.2813

0000317-20.2011.403.6102 - CARLOS JOSE DE ANDRADE(SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Defiro a gratuidade processual.Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista o longo prazo transcorrido entre o ajuizamento da ação e a distribuição dos autos a esta Justiça, manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, deverá providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito, as seguintes regularizações:a) regularizar o pólo passivo, indicando a autoridade coatora, tendo em vista a existência de agência local da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e gerente regional que operacionaliza as atividades da companhia neste setor, encontrando-se o ato apontado como coator dentro de suas atribuições. b) fornecer duas cópias da inicial, sendo uma delas acompanhada dos documentos que a instruíram, bem como duas cópias do aditamento determinado, para acompanhar o ofício requisitando as informações à autoridade apontada como coatora, bem como do representante judicial do impetrado. 2813

Expediente Nº 2814

MONITORIA

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Designo o dia 03/Fev./2011, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013377-75.2002.403.6102 (2002.61.02.013377-5) - IPAB - INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP094813 - ROBERTO BOIN) X UNIAO FEDERAL

...Advindo aas informações bancárias, vista às partes

0004000-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004000-7) - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

...Com a juntada dos documentos, vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000320-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000320-9) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA

...Advindo aas informações bancárias, vista às partes

0013838-52.1999.403.6102 (1999.61.02.013838-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES

...Advindo aas informações bancárias, vista às partes

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2392

MANDADO DE SEGURANCA

0003636-79.2000.403.6102 (2000.61.02.003636-0) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002828-35.2004.403.6102 (2004.61.02.002828-9) - MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010269-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010269-7) - JOSE ROBERTO ARAUJO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010424-94.2009.403.6102 (2009.61.02.010424-1) - MARIA RAQUEL MOCO ROSA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012317-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012317-0) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 291-300, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos com outros débitos.O impetrante alega, em síntese, que as referidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.Juntou os documentos das fls. 19-2663.Despacho de regularização à fl. 2668.A decisão da fl. 2673 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos.A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 2682-2712, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda quanto às atividades desenvolvidas pelo impetrante nos imóveis localizados em municípios não abrangidos pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP e, no mérito, sustentando a legalidade da exação.Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016-2009, a União se manifestou às fls. 2713-2714.A r. decisão das fls. 2718-2721 indeferiu a medida liminar pleiteada.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2730-2733.Relatei o que é suficiente.Tendo em vista a preliminar suscitada, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009).Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda.Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a

redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de

dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para assegurar, ao impetrante, o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) os valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até a data do ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009553-30.2010.403.6102 - WALLACE LOPES TRINDADE(SP191990 - MATHEUS PASCHOAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wallace Lopes Trindade contra ato do Reitor da Universidade de Ribeirão Preto, objetivando a concessão da ordem para que a impetrada expeça a competente guia de transferência em nome do impetrante para outra universidade.O feito tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto SP, tendo sido prolatada sentença naquele Juízo, concedendo a segurança, tornando definitiva a liminar concedida que determinou a expedição da guia de transferência pela UNAERP UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, regularizando-se a situação do impetrante na outra Universidade (UNIP) (fl. 56).Em reexame necessário, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou nulos todos os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 70-78).Devidamente intimado a manifestar seu interesse no presente feito (fl. 95), o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 99.É o relatório.Decido.Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, uma vez que a autoridade coatora efetivamente expediu a documentação de transferência pleiteada na inicial (fl. 50).Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000293-89.2011.403.6102 - ANDRE MARIO MACHADO(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023573-32.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50.Deverão os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento original e atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência.Ademais, informem os requerentes, em igual prazo, se foi realizado o leilão designado para o dia 26.11.2010, bem como o respectivo resultado. Int.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-43.2010.403.6102 - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 15 de março de 2011, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, nº 1010.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1976

ACAO CIVIL PUBLICA

0004478-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI

DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE)

Tendo em vista que o STF reconheceu, nos autos do RE 610221, a ocorrência de repercussão geral da matéria debatida nestes autos, SUSPENDO o curso deste feito até que sobrevenha decisão definitiva no aludido recurso. Após, conclusos. Intimem-se e guarde-se em Secretaria, consultando-se periodicamente (a cada 06 meses).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem os quesitos que pretendam sejam respondidos pela Perita nomeada. Com estes, intime-se a perita para a elaboração do seu laudo nos termos e prazo do despacho de fl. 142. Int.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Fls. 53: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006567-11.2007.403.6102 (2007.61.02.006567-6) - MARIO KAZUYOCHI SAWADA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 27.816, 26. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Int.

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática atualmente vigente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo deferido, conclusos para sentença. Int.

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 240: defiro o desentranhamento da petição e guias de fls. 236/238 e entrega ao peticionário (Banco Nossa Caixa S/A), mediante recibo nos autos. 2. Não havendo interesse na produção de outras provas e nem na participação em audiência conciliatória, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pela CEF e pela Nossa Caixa, para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. 3. Int.

0002103-07.2008.403.6102 (2008.61.02.002103-3) - VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os assistentes-técnicos das partes (fls. 180 e 181) 2. Tendo em vista que o Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, CREA 5061769863, que deverá ser intimado para a elaboração de seu laudo no prazo do r. despacho de fl. 177. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autora. 4. Antes, porém, de dar vista ao Sr. Perito, intime-se a Autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual laudo que subsidiou o PPP acostado à inicial. 5. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 6.

Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo para apresentação, ao expert. 7. Int.-----PRAZO PARA AUTORA, NOS TERMOS DO ITEM 4 SUPRA.

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO-MANDADO 1. À luz da informação de fl. 129, intime-se a Dra. Kazumi Hirota Kazava a promover, com a máxima urgência possível, a regularização de seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal de Primeira Instância/São Paulo - como forma de viabilizar o pagamento da verba honorária fixada em seu favor a fl. 128 -, comunicando ao Juízo a efetivação da medida. 2. Noticiada a regularização, providencie-se a requisição nos moldes previstos no referido sistema. 3. Prossiga-se nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 128. CÓPIA AUTÊNTICA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.-----DESPACHO DE FLS. 128, item 2: 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora.

0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)
Fls. 522: dê-se ciência da designação de audiência no dia 23/02/2011, 14h00, no D. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Batatais (precatória n. 070.01.2010.012068-6/000000-000 daquele Juízo), para a oitiva da testemunha Jefte Segatto de Souza. Intimem-se e aguardem-se o retorno das deprecatas.

0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1) - JOSE RAIMUNDO TORQUATO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aprovo os quesitos do autor (fl. 109) e o assistente-técnico do INSS (fl. 110). 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Intime-se o perito dos termos do r. despacho de fl. 107.

0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0) - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Everaldo Carlos de Campos, CREA 5061769863 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fl. 182/183) e os quesitos do Autor (fl. 227). Nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes, no prazo 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos suplementares (observe, por oportuno, que o autor informa não possuir condições de indicar assistente-técnico - fl. 228). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 5. O pedido de produção de prova oral será oportunamente apreciado.

0013950-06.2008.403.6102 (2008.61.02.013950-0) - AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o item 4 do r. despacho de fl. 153 para deferir às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela Autora. Após, com ou sem estas, venham conclusos para sentença. Int.

0000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000985-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000985-2) - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 161: a questão de mérito é unicamente de direito, razão por que indefiro o pedido de produção de prova oral. Ademais, registro que não é pertinente o requerimento de depoimento pessoal da União Federal. Declaro, pois, encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001492-20.2009.403.6102 (2009.61.02.001492-6) - GILVANEIDE LACERDA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS

FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido pela Autora. Nomeio perito o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio CRM 70.404, que deverá ser intimado(a) para a elaboração de seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, enviando-se cópia deste despacho, da inicial e documentos de fls. 14, 21/30, 49, bem como dos quesitos de fl. 66 (INSS) e de fls. 86/87 (Autora), os quais ora aprovo. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. 2. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. Int.

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial, por similaridade, na empresa indicada como paradigma (fl. 121), para verificação da atividade exercida no vínculo com a empresa Maeda S/A Agroindústria. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JOSE TACITO NEVES ZUCOLOTO FILHO, CREA 0601594468, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 114/115 e 122) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo os laudos, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0003075-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003075-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FRANKLIN MACHADO SANTANNA(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Reputo imprescindível para a solução da lide a produção de provas, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 82 e converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do art. 130 do CPC: 1) a expedição de ofício ao órgão público responsável pelo pagamento de valores ao falecido pai do autor, Franklin Machado SantAnna Neto, a fim de que sejam esclarecidas as divergências apontadas pelo réu quanto à respectivas conta e agência bancária (fl. 72); 2) diligencie a Secretaria deste Juízo no sentido de obter a identificação da Sra. Joana, secretária da Associação de Ex-Combatentes da cidade de Ribeirão Preto, mencionada à fl. 49, para sua inquirição como testemunha deste juízo. 3) Int. 4) Após, conclusos.

0004710-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004710-5) - ANTONIO JOSE COUTO SILVA(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada (pela CPFL), CEF, no pólo passivo da demanda e alteração do valor da causa para R\$ 23.272,63 (vinte e três mil, duzentos e setenta e dois e sessenta três centavos). 2. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido da CPFL e CEF, para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

0004936-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004936-9) - CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Aprovo o Assistente-técnico do INSS (fl. 79). 2. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Intime-se a perita dos termos do despacho de fl. 77.

0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIZ MOSCHINI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/176: apreciarei oportunamente. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para eventual prova pericial. 3. Int.

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JOAO PANISSI NETO, CREA 5060727782 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fl. 135, INSS,

e fl. 140, Autor) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo-lhes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor

0007022-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007022-0) - OSMAR LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, reputo desnecessária a produção de prova pericial. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham conclusos para sentença.

0007261-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009294-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009294-9) - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção outras provas, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais, hipótese em que fica, desde já, deferido igual prazo ao réu, que deverá ser intimado para o mesmo fim. Também neste caso, superado o prazo concedido às partes, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010186-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010186-0) - MARISA GONCALVES(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 551/551-v: a controvérsia assenta-se sobre questões de direito, razão por que reputo desnecessária a realização de audiência para colheita de prova oral. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela Autora. 3. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem estas, venham conclusos para sentença.

0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 139 e 140/141: Tratando-se de controvérsia a respeito de eventual inserção indevida do nome do autor em cadastro restritivo a crédito, cujos efeitos são presumíveis, reputo desnecessária a realização de prova oral ou pericial e declaro encerrada a instrução. Vista às partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que se manifestem sobre a possibilidade de ajuste para a solução do litígio, apresentando eventual proposta de acordo, ou, se for o caso, manifestando interesse na realização de audiência para este fim. 2. Se negativa a possibilidade de acordo, fica desde já deferida a perícia técnica requerida pela autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Pedro Ailton Ghideli, CREA 060.097.429-1 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos da Autora (fl. 158) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para a Autora) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

0000931-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000931-3) - JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO X JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL
Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

0004781-24.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1536

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005146-06.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8)) SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Providenciem os embargantes a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de Embargos.Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do valor arbitrado na sentença de fls. 66/67.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-27.2003.403.6126 (2003.61.26.000207-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) Publique-se o despacho de fl. 460:1) Recebo a apelação de fls. 389/457 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4) Intimem-se.Após, dê-lhe cumprimento, procedendo-se ainda, ao desamparamento dos autos, trasladando-se as cópias necessárias.Intime-se.

0004916-08.2003.403.6126 (2003.61.26.004916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014564-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014564-4)) COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Tendo em vista a informação, nos autos da execução fiscal em apenso, da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, manifeste-se a embargante nos termos do artigo 6º da referida lei.Intime-se.

0006954-90.2003.403.6126 (2003.61.26.006954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014761-6)) MARIA JOSE CARDOSO(SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E SP137318 - MARY LORENA GUREVICH) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 24/36.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0000496-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006514-0)) PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Recebo a apelação de fls. 68/87 em seus efeitos de direito.2) Dê-se vista ao Embargante para contrarrazões, no prazo

legal.3) Após, subam os autos à Superior Instância, observando-se as cautelas de praxe. 4) Intimem-se.

0003802-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001844-8)) PET SHOPPING ANIMANIA LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Diante das manifestações das partes, determino a expedição de requisição de pequeno valor, com o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, que deverá ser encaminhada diretamente ao respectivo conselho de fiscalização profissional, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Intimem-se.

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 225/226: Indefiro o requerido, tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na ação. Dê-se ciência ao embargado do despacho de fls. 224. Intimem-se.

0000519-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Desapensem-se os presentes, trasladando cópia da sentença de fls. 526/527 aos autos principais, em apenso. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006242-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-31.2002.403.6126 (2002.61.26.015923-0)) VIACAO TUPA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Viação Tupã Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 200261260159230. Para tanto, sustenta a ilegalidade da utilização da Taxa Selic. À fl. 62, a embargante apresentou petição pedindo desistência da ação e a renúncia ao direito que se funda a ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pela embargante, renunciando, ainda, ao direito que se funda a ação, toca a este juízo homologar o pedido e extinguir o feito. Desnecessária a manifestação da parte contrária, na medida em que a parte renunciou ao direito que se funda a ação, possibilitando, assim, a resolução com mérito da demanda. Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br> - RS (2009/0106334-9): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do

débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, após, estes autos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.C.

000204-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-56.2002.403.6126 (2002.61.26.005025-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Empresa de Transportes Castelo Branco Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o crédito tributário inscrito é indevido. Foi certificado à fl. 67, que os autos principais foram extintos, uma vez que houve o pagamento do débito, como consta da sentença de fl. 290 dos autos da execução fiscal nº 0005025-56.2002.403.6126. Vê-se, então, que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação do débito na Ação de Execução Fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005025-56.2002.403.6126. P.R.I.

0002175-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-93.2001.403.6126 (2001.61.26.011097-2)) SAMUEL PRESAS RODRIGUES(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1) Recebo a apelação de fls. 78/80 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as cautelas de praxe. 4) Intimem-se.

000248-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000248-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8)) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Incari Prestação de Serviços Médicos S/A Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução promovida nos autos n. 200761260017408. Sustenta que os valores constantes das certidões de dívida ativa n. 80 2 06 085876-97 e 80 7 06 022737-94 foram remetidos pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008; a nulidade das certidões 8 0 2 06 041878-56 e 80 7 06 022737-94, visto que a cobrança é feita exclusivamente com base nos dados apresentados pela própria embargante através de DCTF; inexistência do débito descrito na certidão da dívida ativa n. 8 0 2 06 041878-56, visto que foi regularmente pago. Neste ponto, sustenta que a Fazenda Nacional, sem seu consentimento, utilizou-se do pagamento para quitar outros tributos. No que tange à CDA n. 80 2 06 085876-97, ainda, os débitos relativos às competências abril, agosto e novembro de 1998 são devidos, pois, foram consolidados através do REFIS nos autos do PA 10882 450891/2001-14, e já estavam sendo exigidos nos autos da execução fiscal n. 2005.61.26.001504-0. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da ampliação da base do PIS pela Lei n. 9.718/98 e a conseqüente inexigibilidade do débito constante na CDA 80 7 06 022737-94. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 129/136. Juntou documentos (fls. 137/290). Réplica às fls. 293/303. Na mesma oportunidade, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A Fazenda Nacional, à fl. 304, também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Remissão A Lei n. 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória n. 449/2008, prevê: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c

do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, para que fizesse jus à remissão dos débitos inscritos na Fazenda Nacional ou na Receita Federal, a embargante, em 31 de dezembro de 2007, deveria ter uma dívida consolidada inferior a R\$10.000,00, em cada órgão. Assim, não procede a tese da embargante, no sentido de que aplicasse a remissão prevista naquela lei a partir da somatória dos valores constantes das duas certidões de dívida indicadas por ele (80 2 06 085876-97 e 80 7 06 022737-94). Elas são apenas uma pequena parcela de um valor consolidado muito superior, conforme se depreende dos documentos juntados pela Fazenda Nacional com sua impugnação. Nulidade das certidões 80 2 06 041878-56 e 80 7 06 022737-94, em decorrência da cobrança basear-se somente em dados constantes da DCTF O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a partir da apresentação da DCTF pelo contribuinte tem-se por lançado o crédito tributário, cabendo ao Fisco proceder à sua cobrança independentemente de quaisquer outros procedimentos administrativos: NESTE SENTIDO: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05. 1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200701268749, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 02/04/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, não há que se falar em nulidade da cobrança de valores declarados pelo próprio contribuinte. Inexistência do débito descrito na certidão da dívida ativa n. 80 2 06 041878-56, em virtude de seu pagamento O documento de fl. 173, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, informa que o valor recolhido pela devedora foi utilizado para a amortização de outros débitos. Nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional, existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. A imputação de débito tributário não exige anuência do contribuinte devedor. É obrigação legal imposta à autoridade responsável pelo recolhimento do tributo visando, dentre outros objetivos, evitar a prescrição dos débitos mais antigos em nome de determinado contribuinte. Consolidação através do REFIS, nos autos do PA 10882 450891/2001-14, dos débitos relativos às competências abril, agosto e novembro de 1998, constantes da CDA n. 80 2 06 085876-97 O documento de fl. 279 demonstra que os débitos tributários relativos às competências abril, agosto e novembro de 1998, de fato, foram consolidados no REFIS, mas, não foram suficientes para quitar a dívida. A dívida inscrita, portanto, já levou em consideração os valores pagos pelo contribuinte. Inconstitucionalidade da ampliação da base do PIS pela Lei n. 9.718/98 e a consequente inexigibilidade do débito constante na CDA 80 7 06 022737-94. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário n. 346084, julgamento realizado em 09/11/2005, assim se manifestou: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao

aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Adotando-se referido acórdão como razão de decidir, tem-se que o valor constante da certidão de dívida ativa n. 80 7 06 022737-94 é excessivo, visto que a base de cálculo do tributo foi ampliada pelo 1º, artigo 3º, da Lei n. 9.718/98, conforme se depreende da fundamentação legal constante daquele documento. Não se faz necessário, contudo, declarar a nulidade da certidão de dívida ativa, reconhecendo sua eventual iliquidez. Basta que se abata do valor cobrado o excesso decorrente da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, prosseguindo-se a execução pelo novo valor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA

(cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900039810, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 30/11/2010)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, determinar o recálculo do valor cobrado na certidão de dívida ativa n. 80 7 06 022737-94, utilizando-se, para tanto, das regras anteriores à modificação pela referida norma legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200761260017408, prosseguindo-se naqueles autos. Transitado em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001144-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1) Recebo a apelação de fls. 299/310 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.3) Int.

0002196-58.2009.403.6126 (2009.61.26.002196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002678-1)) HILOSHI KIYOMOTO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0002458-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005407-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls.181 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003849-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004336-0)) LUIZ CESAR BENTO X VICENTA VASALLO BENTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Remetam-se os autos à Superior Instância em virtude do duplo grau de jurisdição.Intimem-se.

0003888-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001381-3)) ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Suspendo por ora o cumprimento da parte final do despacho de fl. 77 que determina a remessa dos autos ao arquivo, dada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Requeira a embargante o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0005761-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006102-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.SYNCREON LOGISTICA S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2007.61.26.006102-1.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/169.A sentença de fl. 171 foi reformada, após recurso de apelação de fls. 173/178. A embargada apresentou impugnação, reconhecendo a decadência do fisco constituir o crédito tributário exequindo (fls. 183/184). Juntou documentos de fls. 185/355.Em 07/12/2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n ° 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Considerando que a Fazenda Nacional, ora embargada, concordou expressamente com a alegada decadência do fisco constituir o crédito tributário inscrito na CDA 80 6 07 029342-21, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos e declarar extinta a execução fiscal. Isto posto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar extinta a execução

fiscal n.º 2007.61.26.006102-1, diante do reconhecimento da Fazenda Nacional da decadência do fisco constituir o crédito tributário inscrito na CDA 80 6 07 029342-21, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0006049-75.2009.403.6126 (2009.61.26.006049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-40.2001.403.6126 (2001.61.26.010622-1)) ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO ORTIZ X JOSE RENATO ORTIZ X ELISABETE HEINZENREIDER(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1) Recebo a apelação de fls. 92/126 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) embargado para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, subam os autos à Superior Instância, com a observância das formalidades legais. 4) Intimem-se.

000235-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5)) PAULO GOMARA DAFRE(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência à Embargada, inclusive do despacho de fls. 110. Após, tornem conclusos para sentença, conforme determinado. Intimem-se.

0002102-76.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpram os embargantes o despacho de fls. 25, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002257-79.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-94.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Desapensem-se os presentes autos dos autos da Execução Fiscal 0002256-94.2010.403.612 para o regular prosseguimento desta, trasladando-se as cópias necessárias. Após, venham-me conclusos os autos da execução fiscal. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intimem-se.

0002281-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-81.2010.403.6126) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0002598-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0)) MARCELO DE ABREU PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0004705-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8)) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apresente o(a) Embargante os documentos necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intimem-se.

0004880-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-34.2010.403.6126) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópia das fls. 42/46, 72/75, 78 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, desapensem-se estes autos daqueles e remeta-os ao arquivo, com baixa

finda.Int.

0005145-21.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-30.2010.403.6126) MARCIA DE SOUZA BALBINO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc.Márcia de Souza Balbino, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, alegando, em síntese, excesso de execução. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 11 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 11 destes autos.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0005270-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Providencie a embargante o cumprimento integral do despacho de fls. 17, juntando aos autos cópia simples da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se.

0005524-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005548-0)) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA);. (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0005571-33.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000647-0)) ANSELMO GONCALVES(SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc.Anselmo Gonçalves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que por ter requerido a suspensão de sua inscrição, os juros e correção monetária não são devidos. À fl. 05 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora .A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 05, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 27 de novembro de 2010 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 02 de dezembro de 2010.A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005703-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6)) MIGUEL GERVASIO PELAGALI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO E SP098353 - PERY CRUZ NETO)

Preliminarmente, providencie o embargante o aditamento da inicial, explicitando o nome de todos os embargados que pretende ver no pólo passivo destes embargos, na medida em que a expressão e outro, contida na peça vestibular não é apta para tanto, trazendo, ainda, cópia do auto de penhora e avaliação de fls. 199/200, constante dos autos principais.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004947-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004947-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES(SP162096B - LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Considerando que não houve manifestação do co-executado José Izidro Gomes em relação aos bloqueios efetuados,

preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 491, expedindo-se ofício de conversão em renda. Após, concedo à executada a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 529. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 497/528. Intimem-se.

0005507-38.2001.403.6126 (2001.61.26.005507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA PENHA MARINHO METORIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0005937-87.2001.403.6126 (2001.61.26.005937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CASA CARRO TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SPI01906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2009.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0005938-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CASA CARRO TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SPI01906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2009.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

prescriçãoquinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006061-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X RENE COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CLAUDINEI COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X JOSE ROBERTO COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO Execução Fiscal n. 0006061-70.2001.403.6126 Excipientes: Rene Cova e Claudinei Cova Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão. Os co-executados Rene Cova e Claudinei Cova apresentam requerimentos em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de retirarem-se do pólo passivo da presente execução. Alegam que permaneceram na sociedade entre o período de 01 de julho de 1994 a 01 de julho de 1996, sendo indevida a inclusão no pólo passivo, posto que deixaram a empresa há 12 anos e diante do decurso de prazo estabelecido no art. 1003, parágrafo único do Código Civil. Alegam prescrição, posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a dos excipientes. Devidamente intimado, a exequente pugnou pela manutenção dos co-executados no pólo passivo (fls. 184/198 e 296/318). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302. Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nos autos verifico que a pessoa jurídica encontra-se inativa, conforme alegado pelos excipientes e não apresenta bens suficientes para garantir o pagamento de suas obrigações, indicando a má gestão do patrimônio social. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - SEGURIDADE SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade. 2 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 3 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Necessária, todavia, o esgotamento das diligências para ilação da dissolução irregular da executada, inclusive a procura da empresa no endereço constante no cadastro da Junta Comercial, o que inexistiu na hipótese dos autos. 4 - A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-

somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é o Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Processo 200703000341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - GERENTES. I - A Certidão de Dívida Ativa composta dentre outros requisitos o nome do devedor, dos co-responsáveis e endereços dos mesmos, tem a presunção legal de certeza e liquidez do débito (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que confere presunção de veracidade e legitimidade à mesma. II - Porém, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado o exercício de gerência ou cargo de administração na sociedade, ou mesmo que os bens da pessoa jurídica executada são insuficientes para garantia do juízo. III - Embargos improvidos. (TRF 2ª Região Processo 200202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág. 89 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE). Alegam os excipientes que deixaram a sociedade 01 de julho de 1996. Porém, de acordo com o documento de fls. 148/150, os mesmos deixaram a sociedade em 6/11/1996, momento em que se deu o registro da alteração realizada no contrato social. Considerando, ainda, que são cobrados débitos relativos aos períodos de janeiro de 1996 a janeiro de 1997, verifica-se que os excipientes faziam parte da empresa durante o período de constituição da dívida. Estando comprovado que a pessoa jurídica está inativa e seus bens são insuficientes para garantia do Juízo, não há como deixar de atribuir-lhes a responsabilidade solidária pelo débito executado. Alegam os excipientes a prescrição do direito de inclusão dos sócios no pólo passivo, posto que decorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a dos executados. Compulsando os autos verifico que a empresa foi citada em 30/11/1998. De acordo com os documentos de fls. 319/322, verifica-se que os débitos foram objeto de parcelamento no período de 01/05/2001 a 18/10/2003. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes. 3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA

MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).O parcelamento foi realizado no período de 01/05/2001 a 18/10/2003 e compulsando os autos verifico que o co-executado Rene Cova foi citado em 14/08/2008 (fls.181) e o co-executado Claudinei Cova em 31/03/2009 (fls.242).Desta forma, verifica-se ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do co-executado Claudinei Cova.Revendo posicionamento anterior, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, posto que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200500454964, UF: SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE 02/10/2008, Relator(a) DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição

intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(STJ, Classe: RESP, Processo 200400537134, UF:SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 21/09/2006, pág.00218, Relator(a): LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.- Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, Classe: RESP, Processo 200500825194, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ: 13/02/2006, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a data de citação da pessoa jurídica e a citação do excipiente Claudinei Cova, reconheço a prescrição do direito à cobrança do débito com relação ao co-executado Claudinei Cova, nos termos do art. 174 do CTN.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Claudinei Cova do pólo passivo.Com relação ao co-executado Rene Cova, verifico não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento (18/10/2003) e sua citação em 14/08/2008. Desta forma, desacolho a exceção de pré-executividade com relação ao co-executado Rene Cova.Ciência às partes, após tornem para apreciar o pedido de fls.318.Intimem-se.

0006449-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006449-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA FARMA RICA LTDA X PEDRO FERNANDES X JOSE CLAUDIO FERNANDES(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Drograria Farma Rica Ltda, Pedro Fernandes e Jose Claudio Fernandes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 384/385).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 07 de dezembro de 2010.Audrey Gasparini Juíza Federal

0006555-32.2001.403.6126 (2001.61.26.006555-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENOVEX IND E COM LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)

Manifeste-se o executado sobre o valor do débito apresentado pelo exequente às fls. 163/165.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006708-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006708-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI

Face aos documentos anexados às fls. 186/192, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Intimem-se.

0006714-72.2001.403.6126 (2001.61.26.006714-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S.P. RIBEIRO CUENCAS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Esclareça a executada o pedido de fls 241, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor pago pelo débito em cobro nestes autos, em guia DARF na Caixa Econômica Federal, código 5762.Intimem-se.

0006883-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA

PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Fls. 329/348: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 326/327. Intimem-se.

0007278-51.2001.403.6126 (2001.61.26.007278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B.B.C-BOLSAS BRASILEIRA DE CESTAS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007603-26.2001.403.6126 (2001.61.26.007603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIANORO AUTO POSTO LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Tendo em vista que já foram realizadas as ações necessárias para cobrança das custas processuais, deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a sua inscrição em dívida ativa, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada, por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, a proceder inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007647-45.2001.403.6126 (2001.61.26.007647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI

Fls. 190/197: indefiro o arquivamento da cópia do contrato social autenticada da executada na secretaria, sendo certo que a executada poderá nos demais processos proceder nos termos do art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0007955-81.2001.403.6126 (2001.61.26.007955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER FINA FERRAMENTARIA E MANUTENCAO MECANICA LTDA (MASSA FALIDA) X JANUARIO TEIXEIRA GONCALVES X ALEXANDRE COLISSE GONCALVES

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, os co-executados não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0008262-35.2001.403.6126 (2001.61.26.008262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROTENO INDL/ E COML/ LTDA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO VENANCIO VILLAS BOAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0008527-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITE SOFT HOUSE COM/ DE ELETROS ELETRONICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, a qual se encontrava arquivada há mais de cinco anos, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimada, a exequente informou não existirem quaisquer causas de suspensão da prescrição.Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos da data de arquivamento dos autos e considerando a inexistência de causa suspensiva da execução, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008853-94.2001.403.6126 (2001.61.26.008853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Intime-se.

0011242-52.2001.403.6126 (2001.61.26.011242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROCI COM/ E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X ALTAMIRO SILVESTRE X ADALBERTO ELIAS BOTELHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, a qual se encontrava arquivada há mais de cinco anos, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimada, a exequente informou não existirem quaisquer causas de suspensão da prescrição.Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos da data de arquivamento dos autos e considerando a inexistência de causa suspensiva da execução, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0011270-20.2001.403.6126 (2001.61.26.011270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENE COVA X JOSE ROBERTO COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, onde o parcelamento foi consolidado em data anterior à data penhora realizada às fls. 342, dou esta por levantada, suspendendo a presente execução nos termos da Lei 11.941/2009. Oficie-se à 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo André informando esta decisão. Após, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Oficie-se, após, dê-se ciência à exequente.

0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE

HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Tendo em vista a decisão de fls. 306/307 intime-se o excipiente Edgard Almeida Guerra, através do seu patrono, para que requeira o que entender de direito. Ante a ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012405-67.2001.403.6126 (2001.61.26.012405-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X JURIS APICES ACF S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 23/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0012496-60.2001.403.6126 (2001.61.26.012496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X TERC-SERV SERVICOS E COM/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X EDSON MODESTO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Tendo em vista a informação trazida pela exequente (fls. 580/581) referente à exclusão da executada do parcelamento, determino o regular prosseguimento da execução. Fls. 587/592: defiro o requerido. Penhore-se o imóvel indicado, expedindo-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP.Intimem-se.

0012737-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012737-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDA DE OLIVEIRA CUNHA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 23/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0012888-97.2001.403.6126 (2001.61.26.012888-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X R MORINI ANAL. CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C X SILVANA LUCIA N.

ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 589: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int. Após, dê-lhe cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013071-68.2001.403.6126 (2001.61.26.013071-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X ANTONIA APARECIDA VALCEZI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 26/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 26/07/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI E SP295760 - YURI DE OLIVEIRA TABOADA)

Fls. 654/655: Nada a decidir em relação ao requerido; uma vez levantada a penhora, não há mais que se falar em depositário, pois não há mais bem a ser resguardado. Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 642. Com relação ao pedido de fls. 647, preliminarmente, providencie o exequente a juntada aos autos das matrículas atualizadas dos imóveis. Intimem-se.

0000211-98.2002.403.6126 (2002.61.26.000211-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos etc. O Conselho Regional de Economia em São Paulo ingressou com a presente execução fiscal em face de Fernando Antonio de Oliveira Martins objetivando a cobrança dos valores indicados na inicial. Nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o Conselho tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do débito tributário. A primitiva redação do inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN, previa que a prescrição se interrompia somente com a citação válida do devedor. Considerando que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN foi ultrapassado, forçoso é reconhecer, de ofício, a prescrição do direito de cobrança do tributo por parte do exequente. Ressalto que não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente, o que ensejaria a necessidade de oitiva da parte exequente, com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. O que ocorre, na verdade, é o reconhecimento da prescrição do direito à cobrança, conforme previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. No primeiro caso, a oitiva se faz necessária visto que já estabilizada a relação processual com a citação do devedor. Houve, pois, a interrupção da prescrição. Justifica-se, portanto, um maior resguardo do direito do exequente, na medida em que pode justificar sua inércia após a citação do devedor pela ocorrência de uma causa suspensiva da prescrição intercorrente, como, por exemplo, a realização de algum ato do contribuinte tendente a reconhecer a dívida. No caso presente, porém, a relação processual não chegou a se estabilizar, trata-se de uma situação totalmente diversa da primeira. É certo, ainda, que a atual redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a pronunciar de ofício a prescrição.

Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754020/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 01/06/2007). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo: 200700701101, DJ 08/02/2008, p. 647 Relator HERMAN BENJAMIN, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06.1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 2. In casu, a citação foi ordenada em 07.12.89, não foi localizado o devedor e a citação se deu por edital em 10.02.2000. Foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, com ciência da credora em 17.11.2000. 3. Embora o juiz tenha ordenado o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, é hipótese também de arquivamento a teor do art. 40, 4º, da LEF, haja vista a ausência de localização do devedor, bem como de bens penhoráveis. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990432675, DJF3 24/06/2008, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Veja-se, ainda, que a Lei n. 11.280/06, que alterou a redação do 5º, do artigo 219, CPC, muito embora tenha natureza ordinária, não tratou de matéria tributária, mas, do modo como o juiz pode se manifestar acerca da prescrição. Ou seja, ela simplesmente autorizou o juiz a reconhecer a prescrição independentemente da natureza do direito discutido em juízo ser ou não patrimonial. Portanto, não se pode cogitar de sua inconstitucionalidade. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000227-52.2002.403.6126 (2002.61.26.000227-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FOGAL-GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI)

Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, no ofício juntado às fls. 66, DETERMINO a expedição de alvará em favor da executada referente ao saldo remanescente existente na conta judicial nº 005.669-4. Superada a providência supra, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 51, qual seja, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000334-96.2002.403.6126 (2002.61.26.000334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2009. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001830-63.2002.403.6126 (2002.61.26.001830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da

União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2009. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003354-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003354-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Fls. 99: Arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fls. 98. Intimem-se.

0003365-27.2002.403.6126 (2002.61.26.003365-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X ABREUGRAFIA 18 DP FPRTE SC LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ABREUGRAFIA 18 DO FORTE SC. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 15 de maio de 2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 28). Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de que não localizou o paradeiro do executado, nem bens penhoráveis. É o relatório. Decido. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003839-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003839-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIESEL SO COML/ LTDA (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

Fls. 386/401: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0005016-94.2002.403.6126 (2002.61.26.005016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA X ROBSON PANINI X ERALDO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ENDO X MARILEIDE DE SOUZA MACEDO X MAXIMILIANO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP192569 - EDEN TEIXEIRA PAULO E SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA)

Tendo em vista que já foram realizadas as ações necessárias para cobrança das custas processuais, deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a sua inscrição em dívida ativa, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada, por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, a proceder inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005183-14.2002.403.6126 (2002.61.26.005183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA X ROBSON PANINI X ERALDO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ENDO X MARILEIDE DE SOUZA MACEDO X MAXIMILIANO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Indústria e Comércio de Panificação Pão de Leite Ltda., Robson Panini, Eraldo Carlos Moreira da Silva, Jose Roberto Endo, Marileide de Souza Macedo, e Maximiliano Medeiros de Almeida, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, nos autos apensados de nº 2002.61.26.005016-5, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 442/444).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0005184-96.2002.403.6126 (2002.61.26.005184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA X ROBSON PANINI X ERALDO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ENDO X MARILEIDE DE SOUZA MACEDO X MAXIMILIANO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA E SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Indústria e Comércio de Panificação Pão de Leite Ltda., Robson Panini, Eraldo Carlos Moreira da Silva, Jose Roberto Endo, Marileide de Souza Macedo, e Maximiliano Medeiros de Almeida, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, nos autos apensados de nº 2002.61.26.005016-5, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 442/444).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0010106-83.2002.403.6126 (2002.61.26.010106-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CLIN DE OLHOS MIRA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e CLIN. DE OLHOS MIRA S/C LTDA.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 30 de maio de 2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 32).Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de que não localizou o paradeiro do executado, nem bens penhoráveis.É o relatório. Decido.A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os

autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010117-15.2002.403.6126 (2002.61.26.010117-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOANA DE ASSIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria Joana de Assis, em cujo valor pretendido foi convertido em renda em favor da exequente. (fl. 74). Dada a vista ao exequente, este deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que o débito pretendido na presente demanda foi satisfeito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010748-56.2002.403.6126 (2002.61.26.010748-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUARI - I AQUARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010841-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIANORO AUTO POSTO LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Pianoro Auto Posto Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, nos autos apensados de nº 2001.61.26.007603-4, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 262/264). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARI NI JUÍZA FEDERAL

0014494-29.2002.403.6126 (2002.61.26.014494-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ POLANOWSKI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo e Luiz Polanowski, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art.

794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0014869-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Tendo em vista o início da execução às fls. 138/140, e para dar continuidade ao feito, providencie a executada a atualização dos cálculos oferecidos, considerando a data do trânsito em julgado, manifestando-se, ainda, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o lapso temporal assinalado, dê-se ciência à exequente e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0014948-09.2002.403.6126 (2002.61.26.014948-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X LUCINEIDE SOUZA FARIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e Lucineide Souza Farias.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 15 de maio de 2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 28).Intimada, a exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriçãoquinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Levante-se a penhora, se houver.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0014950-76.2002.403.6126 (2002.61.26.014950-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X PRESEMED SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e PRESEMED SC LTDA.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 15 de maio de 2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 24).Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de que não localizou o paradeiro do executado, nem bens penhoráveis.É o relatório. Decido.A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriçãoquinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009,

disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Tendo em vista o requerimento de fls. 29/30, defiro o desentranhamento da petição de fls. 27/28. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP042023 - CEZAR MOREIRA FILHO)

Fls. 638/653: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 635/636. Intimem-se.

0006382-37.2003.403.6126 (2003.61.26.006382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGEYASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X YAEKO ARAKAKI YAMAUTI(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X LUIZ MORIHIRO YAMAUTI X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI

Cumpra-se a decisão de fls. 213/216, devendo o nome da co-executada Yaeko Arakaki Yamauti ser excluído dos autos da Execução Fiscal 0006828-40.2003.403.6126 (2003.61.26.006828-9). Tendo em vista que, com o cumprimento supramencionado, as partes integrantes do pólo passivo serão divergentes, determino o desapensamento dos autos da Execução Fiscal 0006828-40.2003.403.6126 destes autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os autos desapensados cópias das fls. 13 a 244 e desta decisão, remetendo-os, após, ao SEDI, para a retificação do pólo passivo. Intimem-se.

0008425-44.2003.403.6126 (2003.61.26.008425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS DA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 03/09/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002753-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS LEMOS Suspendo por ora o determinado à fl. 212. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora

determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0003898-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O.B.N. ASSES.EM IDIOMAS COMP.E VENDA DE MAT.DIDATICOS L X NILTON ROBERTO BELLO X JOSEPH BENJAMIN ILLYA NEIMAN

Reconsidero o posicionamento anteriormente adotado. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, conforme fls. 149/162, oficie-se à Relatora da Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região informando esta decisão.Intime(m)-se.

0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Suspendo o determinado à fl. 138.Fls. 139/184: manifeste-se a exequente; inclusive quanto à alteração da denominação social da executada.Int.

0005378-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Tendo em vista que o co-executado MARCOS LOPES DA SILVA constituiu advogado às fls. 100/101 e que os despachos de fls. 130 e 159 não foram publicados, preliminarmente publique-os.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 130: Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da lei de execuções fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 159: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 145 e 154/155, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores existentes na conta do co-executado MARCOS URBANO DA CUNHA (R\$124,83 - Caixa Econômica Federal), através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores bloqueados na conta do co-executado MARCOS LOPES DA SILVA (R\$531,12 Banco Bardesco), providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º.524 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se mandado em nome do co-executado Marcos Lopes da Silva, para a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Int.

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Expeça-se a requisição de pequeno valor, conforme requerido.Intimem-se.

0001462-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Fls. 166. Defiro.Intime-se conforme requerido pelo exequente.

0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 335/348: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 322/324, bem como da petição de fls. 328/334. Intimem-se.

0002054-93.2005.403.6126 (2005.61.26.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O.B.N. ASSES.EM IDIOMAS COMP.E VENDA DE MAT.DIDATICOS L X NILTON ROBERTO BELLO X JOSEPH BENJAMIN ILLYA NEIMAN

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES O.B.N. ASSES. EM IDIOMAS COMP. E VENDA DE MAT. DIDATICOS L, CNPJ Nº. 02.011.905/0001-92, NILTON ROBERTO BELLO, CPF Nº. 032.420.368-32 e JOSEPH BENJAMIM ILLYA NEIMAN, CPF Nº. 094.463.128-25, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002090-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.

0003111-49.2005.403.6126 (2005.61.26.003111-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PITALLI LTDA ME X ANTONIO PRADO AREVALO X VERA LUCIA PITALLI AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO)

Providencie a executada o cumprimento do despacho de fls. 105, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0003187-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVAIS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CARLOS AUGUSTO NOVAIS DOS SANTOS(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003210-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)
Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio em reforço a penhora existente nos autos, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, do executado CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA, no valor de R\$ 63.865,82 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0003650-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LT X ROSA MARIA TAVARONE LOURENCO X MARIA JOSE TEIXEIRA X ROSANA CRISTINA TEIXEIRA TAVARONE X ANA MARIA TAVARONE CAMPANER(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se

0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Intime-se a executada para que se manifeste com relação aos documentos juntados pela exequente às fls.143/177. Intimem-se.

0004570-86.2005.403.6126 (2005.61.26.004570-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C X LAURO BERNARDES LEBRAO X GUILHERME WOLF LEBRAO X FERNANDO WOLF LEBRAO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005529-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CABB EDITORA S/C LTDA ME(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)
Cumpra-se o despacho de fls. 156, arquivando os autos pelo artigo 40 da LEF. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0005619-65.2005.403.6126 (2005.61.26.005619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS MANCINI LIMITADA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)
Proceda-se a conversão em renda do exequente dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0005676-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALCIDES ANTONIO VINHAS(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR ALCIDES ANTONIO VINHAS, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000497-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R & A CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X RINALDO EDUARDO CHIESI X ADRIANA ZANETIC MANJAK CHIESI

Face à certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

É cediço que a penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, até mesmo porque antes do direito do proprietário em licenciar o veículo, vem a obrigação de fazê-lo. Assim sendo, oficie-se ao CIRETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo, solicitando ainda que conste junto ao banco de dados dos veículos penhorados nos presentes autos, que a restrição realizada não impede o seu licenciamento. Instrua-se com as cópias necessárias. Oficie-se, após, publique-se o despacho de fl. 197: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedido de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001656-15.2006.403.6126 (2006.61.26.001656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARIOSVALDO ARAUJO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001744-53.2006.403.6126 (2006.61.26.001744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COQUEIRO DA BAHIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA) X JOSE NICACIO DOS SANTOS X ANDREIA DIAS DOS SANTOS

Fls. 116/149: considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002261-58.2006.403.6126 (2006.61.26.002261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Fls. 79/82: indefiro o requerido pelas razões expostas pela exequente às fls. 90/93, posto que o parcelamento enseja apenas a suspensão da execução, não tendo o condão de desconstituir as penhoras já realizadas nos autos. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os auto permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002358-58.2006.403.6126 (2006.61.26.002358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.M.C.F. SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X NORBERTO VASQUES BATISTA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e eventuais alterações. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 249. Intimem-se.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ANTONIO RUSSO FILHO X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 279/299: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

0004127-04.2006.403.6126 (2006.61.26.004127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE RECANTO DA VIOLA LTDA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UMBERTO CORREA DE BRITO X MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 168/189: tendo em vista a rescisão do parcelamento dos débitos ora cobrados, conforme informado pela exequente, reconsidero o determinado à fl. 167 e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo/SP para a citação do co-executado Umberto Correa de Brito, tendo em vista que, conforme certificado à fl. 124, o Sr. Oficial de Justiça proceu à citação da executada em sua pessoa. Após, cumpra-se o determinado à fl. 129, expedindo-se edital para a citação do co-executado Mario Sergio Pereira da Silva. Com o cumprimento, tornem conclusos. Intimem-se.

0005996-02.2006.403.6126 (2006.61.26.005996-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DENISE DE GIULI OLIVEIRA

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006212-60.2006.403.6126 (2006.61.26.006212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CIRO LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X JACOB LEIBOVICIUS

Fls. 173/189: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA

M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002020-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X ANGELO JOSE LUCCHESI X DURVAL FADEL X FERNANDO BASTOS

Diante da manifestação de fls. 299/300 dê-se ciência ao co-executado Luiz Fernando Valente Rebelo para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do segundo parágrafo da petição de fls. 299/300. Intime-se.

0002686-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP. X OSWALDO FERNANDES JUNIOR X MARIA LUCIENE BRITO FERNANDES(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 164. Intimem-se.

0002720-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) Fls.107/122: Tendo em vista que a decisão de fls. 103/104, que desacolheu a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do feito até o término do parcelamento, não se qualifica como sentença, mas sim como decisão interlocutória, verifico que o recurso cabível seria o agravo de instrumento (CPC, art. 522) e não a apelação (CPC, art. 513). Sendo assim, DEIXO de receber a apelação, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que a sua interposição deveria ter sido feita em segunda instância. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 103/104. Intimem-se.

0005535-93.2007.403.6126 (2007.61.26.005535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA X EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI(SP263903 - JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA) X MOISES BATISTA DOS SANTOS Execução Fiscal n. 0005535-93.2007.403.6126 Excipientes: EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Eduardo de Queiroz Cestari, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo. Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo uma vez que seu nome não constou da CDA; que permaneceu na sociedade no período de 31/03/1999 a 29/01/2001 e não pode ser responsabilizado por débitos anteriores à sua entrada na sociedade; que não pode ser responsabilizado pelos valores cobrados, diante do disposto nos artigos 135 do CTN e 1.032 do CC. Alega, outrossim, a prescrição dos valores cobrados e que o título executivo não se reveste das formalidades legais. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls.154/175. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo posto que não fazia parte da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores e em razão do seu nome não constar da CDA. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao período de abril/2000 (80 2 05 002120-30); outubro/99 e janeiro/2000 (80 6 04 065849-04); fevereiro a abril/2000 (80 6 05 003283-63); abril/2000 (80 6 05 003284-44) e setembro e novembro/99 e fevereiro e abril/00 (80 7 05 001020-28). Analisando o documento de fls.67/71, verifico que o excipiente fez parte da sociedade no período de 31/03/1999 a 29/01/2001. Desta forma, o excipiente fazia parte da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores. Embora o excipiente não tenha constado da CDA, o mesmo foi incluído após a configuração da dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, inciso III do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes

ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls.41, 57 e 91). Confira-se, a respeito, os acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Alega o excipiente que o sócio que se retira da sociedade responde pelos débitos até 2 (dois) anos após a sua saída (art. 1032 do Código Civil). Razão não assiste ao excipiente. Não se discute, nestes autos, a responsabilidade do sócio pela dívida contraída após a sua saída e sim a responsabilidade pelos débitos contraídos durante sua permanência na sociedade. Alega o excipiente a prescrição das importâncias cobradas. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao período de abril/2000 (80 2 05 002120-30); outubro/99 e janeiro/2000 (80 6 04 065849-04); fevereiro a abril/2000 (80 6 05 003283-63); abril/2000 (80 6 05 003284-44) e setembro e novembro/99 e fevereiro e abril/00 (80 7 05 001020-28), constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. O exequente informa (fls.166) que as declarações foram prestadas em 11/11/1999, 14/02/2000 e 15/05/2000. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente nos períodos de 31/08/2004 a 25/08/2007 (80 6 04 065849-04) e 28/03/2005 a 25/08/2007 (80 2 05 002120-30, 80 6 05 003283-63, 80 6 05 003284-44 e 80 7 05 001020-28) a executada aderiu ao parcelamento. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de

constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravado de instrumento parcialmente(Tribunal-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI Nº 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal nº 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei nº 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado nos períodos de 31/08/2004 a 25/08/2007 e 28/03/2005 a 25/08/2007 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 11 de outubro de 2007, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Alega o excipiente a inexigibilidade do título executivo por não preencher as formalidades legais.Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL

- MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0005537-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO, IMPORTACAO X RUI JORGE CARVALHO X ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA(RJ070089 - MARCELO DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO AUGUSTO MACEDO(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA)
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista à exequente das decisões de fls. 217/222 e 230/231.Intimem-se.

0006253-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006253-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARLOS JOSE EMILIANO(PR046301 - IZABELLA ROSS EMMENDOERFER)
Face à ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000826-78.2008.403.6126 (2008.61.26.000826-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD X CARLOS ALBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)
Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento juntada às fls. 219/220. Aguarde-se pelo seu trânsito em julgado para apreciação do pedidos de fls. 199. Dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0003630-19.2008.403.6126 (2008.61.26.003630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MINORU COMERCIAL LTDA X MINOL NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X HATSUE NAKAGAWA X GILSON MOREIRA DA SILVA X LEANDRO MARTINS CERCA
À vista do requerido às fls. 71 pelo exequente, remetam-se os autos à SEDI, para exclusão dos ex-sócios MINOL NAKAGAWA e HATSUE NAKAGAWA do pólo passivo da ação.Após, dê-se vista ao exequente para que informe em que momento se deu a citação dos executados.Intimem-se.

0003980-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CLAUDINEI COVA X RENE COVA
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 65), em favor do(a) Exequente.2. A conversão em renda da União das custas judiciais (fl.66).3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0004584-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004584-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA MARCIA DE AQUINO
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005266-20.2008.403.6126 (2008.61.26.005266-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FREDERICO PONTE ASSESSORIA, CONSULTORIA S/C LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Economia da 2ª Região e Frederico Ponte Assessoria, Consultoria S/C Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 28).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas,

intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005401-32.2008.403.6126 (2008.61.26.005401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, para apresentar os comprovantes de depósito referentes à penhora de faturamento realizada nos autos do processo nº 0000788-66.2008.403.6126, conforme requerido pela exequente. Com manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente.

0005562-42.2008.403.6126 (2008.61.26.005562-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARLI DE FATIMA DAVID DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Marli de Fatima David da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000629-89.2009.403.6126 (2009.61.26.000629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA LEIDA FERREIRA TOMAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000805-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000805-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES FRANCISCA DA SILVA CUCHIARO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Lourdes Francisca da Silva Cuchiaro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001171-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001171-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHORMULA ATIVA STO ANDRE LTDA ME(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Phormula Ativa Sto André Ltda ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 12 de janeiro de 2010.Audrey Gasparini Juíza Federal

0001186-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001186-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANETE SOARES PREVIATELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Farmácia e Ivanete Soares Previatello, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001187-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001187-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA PONTES MARTINHO

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 19, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001525-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001525-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MACHADO OLIVEIRA KOPTIAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Silvana Machado Oliveira Koptian, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001533-12.2009.403.6126 (2009.61.26.001533-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA TRIPODI CORREA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Enfermagem de São Paulo e Jacira Tripodi Correa, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002495-35.2009.403.6126 (2009.61.26.002495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL SOCIEDADE SIMPLES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO)

Mantenho a decisão de fl. 177 por seus próprios fundamentos e argumentos. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003161-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003161-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA NIGRI ZENDRON(SP166393 - EDUARDO DOS REIS ALLIEVI)

Execução Fiscal n.º 0003161-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003161-0) Excipiente: ANA LUCIA NIGRI ZENDRON ALLIEVI. Excepto: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que os débitos cobrados são indevidos, posto que o valor relativo à anuidade de 2003 foi pago, e a anuidade relativa a 2004 é indevida posto que a excipiente não exerceu a profissão no referido período. Requer a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 18/24. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que a cobrança relativa a 2003 é indevida uma vez que houve a quitação. Em sua manifestação de fls. 18/24 o exequente reconhece o pagamento alegado pela excipiente e apresenta nova CDA relativa à importância da anuidade de 2004 (fls. 25). Dispõe o caput do art. 63 da Lei n.º 5.194/66 que: Art 63 Os profissionais e as pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. Desta forma, para que exerçam suas atividades, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas estão sujeitas ao registro e pagamento da anuidade. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de recolhimento das anuidades. Nesse sentido confira o julgamento que segue: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Alteração do objeto social da empresa, com a consequente desnecessidade de registro, informada somente em 1997. III - Anuidades anteriores a 1997 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelante. IV - Juros de mora fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e não pela Taxa SELIC ou TRD. V - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91. VIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/STF). IX - Apelação provida (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200261820087220, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 28/09/2009, Pág: 196, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator(a): JUIZA REGINA COSTA) Desta forma, não procede a alegação da excipiente de que o valor não é devido, em razão de não ter exercido a profissão, uma vez que o que gera a obrigação de pagamento da anuidade é a sua inscrição no Conselho Profissional. Requer a excipiente a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. O ressarcimento em dobro, previsto no art. 940 do Código Civil, reclama a demonstração de ocorrência de má-fé, dolo, ou malícia da credora quanto à cobrança indevida da dívida, o que não restou demonstrado pela excipiente. É preciso salientar, ainda, que são apreciáveis através de exceção de pré-executividade matérias passíveis de conhecimento de ofício, pela análise do que consta dos autos, sem necessidade de dilação probatória. Desta forma, entendo que referido pedido deverá ser formulado em ação própria. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer como indevida a cobrança da anuidade relativa a 2003. Considerando que não restou comprovado o cancelamento da inscrição da excipiente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com relação à anuidade de 2004, prossiga-se com relação ao referido valor. Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

0003610-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003610-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEBORA FELIX DE MOURA

Diante do processado nos autos, esclareça o exequente o seu pedido. Intimem-se.

0003620-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003620-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA

Fls. 19: Diante do processado nos autos, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003626-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003626-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SELMA REGINA MENEGHELLI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0003627-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003627-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SAMANTHA ORSI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Biomedicina e Samantha Orsi partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 17/18).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 46/47: Nada a decidir, tendo em vista que não foram requeridas cópias nos presentes autos. Intimem-se.

0005888-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005888-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JEANNINI DANTAS ANAISSI SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Jeannini Dantas Anaissi Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 21/22).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005909-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005909-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC MEDICA ZEUS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Associação Médica Zeus Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33/34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006078-28.2009.403.6126 (2009.61.26.006078-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Economia da 2ª Região e Octagon Terceirização e Serviço Ltda - EPP, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista do cancelamento da certidão de dívida ativa nº 195/2009. (fl. 25)É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento da dívida, e conseqüentemente, requerido a desistência da ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006121-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006121-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TATIANE MADALENO GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina e Gilberto Batisti Filho partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 15/16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 12 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0006461-06.2009.403.6126 (2009.61.26.006461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEXANDRIA CORRETORA DE SEGUROS, PLANEJAMENTO E ASSESSO(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 209/215 em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0006492-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000883-28.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOGEL & SILVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Ante a informação da exequente de que não houve parcelamento da dívida exequenda, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 233/234.Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001062-59.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE LUIZA MARTINEZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Enfermagem de São Paulo e Michele Luiza Martinez, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001188-12.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA CABRAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 35).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001288-64.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA FERREIRA SANTNER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Glaucaia Ferreira Santner, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001348-37.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA CRISTINA BIANCHI PLAZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Enfermagem de São Paulo e Catia Cristina Bianchi Plaza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 32).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001379-57.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE ANGELA SANTOS ARAUJO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001409-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Angela Pereira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as

partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 12 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0001894-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Fls. 18/19: Aguarde-se no arquivo pedido hábil a promover o regular andamento do feito. Intimem-se.

0002560-93.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDMUNDO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Edmundo de Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 12 de janeiro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002986-08.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS VIEIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Rubens Vieira da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 13). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 13 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini JUÍZA FEDERAL

0003008-66.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO PISANESCHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Alberto Pisaneschi, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 11). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 13 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini JUÍZA FEDERAL

0003022-50.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCIA HELENA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Glaucia Helena Cruz, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 13). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003049-33.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS NUNES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Elias Nunes de Oliveira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 11).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 13 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

0003632-18.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALERIA PUJOL LUSTOZA- ME(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO)

Diante da informação supra, determino o desentranhamento da petição de fls. 49/55, procedendo-se sua devolução ao Procurador da Fazenda Nacional, observadas as formalidades. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004181-28.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS STERCI FCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Luiz Carlos Sterci, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 09).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-71.2011.403.6126 - VALTER PAIFER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000078-41.2011.403.6126 - ALTAIR DA SILVA AQUINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000084-48.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Proceda a autora ao aditamento da petição inicial, para retificar o pólo passivo do presente feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000476-85.2011.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade coatora: 1) Esclarecer o motivo da inscrição em dívida ativa do débito n. 39348727-0, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus órgão competentes ainda está apurando eventual quitação de débito referente ao SAT em razão de valores depositados nos autos do MS 1999.61.00.052146-0, já convertidos em renda.2) Informar se o débito n. 39348727-0 refere-se a não recolhimento de SAT ou se há outros tributos incluídos neste débito.Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.Santo André, 24 de janeiro de 2011 Audrey GaspariniJuíza Federal,

0000484-62.2011.403.6126 - SARAH SOUZA OLIVEIRA(SP235851 - KARINA GEORGIA DE LIMA) X REITOR DA FACULDADE FUNDACAO DE SANTO ANDRE

Esclareça, a advogada da requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito, sem que lhe seja arbitrado os respectivos honorários advocatícios, tendo em vista que a Justiça Federal não participou do convênio firmado entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a OAB.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000483-77.2011.403.6126 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta que existem dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de fiança bancária.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A requerente aponta a existência de dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, cujas execuções ainda não foram ajuizada. Segundo relata, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO

SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a

existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010) Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução. Não é possível, contudo, determinar à requerida que registre os débitos inscritos como suspensos, conforme pleiteado na inicial, pois, a suspensão do crédito tributário somente pode ser dar nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a apresentação de fiança bancária na se encontra naquele rol taxativo. O perigo da demora consiste na necessidade da requerida obter certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades empresariais. Isto posto, concedo à requerida o prazo de dez dias para apresentação da fiança bancária. Após, dê-se vista à requerida para que se manifeste acerca da regularidade formal da fiança, no prazo de quarenta e oito horas. Estando formalmente em ordem e sendo suficiente para a garantia dos débitos de n. 39.016.133-0 e 39.032.903-7, concedo a liminar para determinar à União Federal que forneça certidão positiva com efeitos de negativa à requerente. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Intime-se. Santo André, 24 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, às fls.995/997. Intimem-se.

Expediente Nº 1539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA

Fls. 46/48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Fl. 53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

MONITORIA

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA

CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SPI15974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SPI15974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos em ação monitoria, opostos por SMART ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CELSO MARTES E SERGIO MARTES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a cobrança efetuada através de ação monitoria. Aduz a parte embargante que sobre o montante objeto da dívida, está sendo praticado juros sobre juros, prática proibida. Alega também que a cobrança dos juros contratados infringe o art. 192 da Constituição Federal. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 178/184). A parte embargante, em cumprimento ao despacho de fl. 185, juntou às fls. 186/191, cópia do contrato social, regularizando, assim, sua representação processual. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou parecer e cálculo às fls. 198/199. A CEF manifestou-se acerca do parecer e conta apresentada pela contadoria judicial, concordando com o parecer (206). A parte embargante, por sua vez não se manifestou, conforme certidão de fl. 207. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor da parte embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. Conforme parecer da contadoria judicial (fl. 198), sobre o saldo inadimplido fez incidir somente a Comissão de Permanência, nos termos da cláusula 23ª do instrumento contratual. Os juros de mora, embora previstos, não foram cobrados. A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No parágrafo primeiro da cláusula 23ª do contrato está expressamente previsto que além da comissão de permanência, serão cobrados juros moratórios à taxa de 1% ao mês. Como se vê, além da comissão de permanência, somente os juros moratórios eram previstos, embora não tenha incidido (fl. 198). Ainda que se alegue que a parte embargante não tinha pleno discernimento de todos os termos utilizados na cláusula 23ª do contrato, é certo que referida cláusula prevê, de maneira clara, a aplicação de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, ainda que não se seja perito em termos técnicos relacionados ao mercado financeiro, é fácil compreender que sobre a dívida poderá incidir um acréscimo mensal de até 10%. Tal percentagem mensal, independentemente do grau de instrução ou conhecimento do contratante, indica, por si só, que o negócio a ser realizado lhe será altamente oneroso. O mesmo se diga quanto aos juros contratados. O contrato prevê uma taxa de 2,50% ao mês, o que equivale a 30% ao ano. Esta claro que o ônus do contratante é grande ao contratar financiamento bancários nestes termos. Porém, a embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a ré, por livre e espontânea vontade, procurou a requerente-exequente em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem

foram utilizados meios obscuros para que a parte requerida, ora embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF. Importante salientar, ainda, que a requerida-embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendiam incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da requerida-embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Por fim, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal que proibia a cobrança de juros acima de 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidência das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossigam-se em relação aos co-embargantes, SMART ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CELSO MARTES E SERGIO MARTES, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 10 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada às fls. 250/251. Quanto aos honorários arbitrados, estes serão requisitados ao término dos trabalhos através do próprio sistema AJG.Int.

0002036-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA) Fl. 281: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0005659-76.2007.403.6126 (2007.61.26.005659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA EKYLIBRIO COM/ DE ROUPAS MODA JOVEM LTDA X ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA Vistos em Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de NOVA EKYLIBRIO COM/ DE ROUPAS MODA JOVEM LTDA e ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA, objetivando o pagamento da quantia oriunda do Contrato Cheque Empresa Caixa. Com a inicial vieram os documentos. (fls. 05/24). As requeridas foram citadas (fl. 133). À fl. 156 a requerente informou que houve composição entre as partes, não havendo mais interesse processual. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A requerente ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do Contrato Cheque Empresa Caixa. Ocorre que, de acordo com a petição de fls. 156, a própria requerente informa que não há mais interesse processual, diante da composição amigável entre as partes. Desta feita, a requerente já alcançou o seu objetivo, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de advogado constituído pelas requeridas, deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) Fl. 167: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente as planilhas de débito atualizadas, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 163.Int.

0006374-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) Fls. 241/242: Defiro a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON Diante da citação por edital do (s) réu (s), nomeio como curador voluntário Dr. Sérgio Pinto de Almeida, OAB/SP

292.540 para defesa do executado. Intime-o desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Esclareça a parte autora o requerimento de fl.206, tendo em vista a certidão de fl.125 do Oficial de Justiça.Int.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Diante da consulta supra, manifeste-se o patrono do exequente.Int.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fl. 123: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente as planilhas de débito atualizadas, conforme requerido.Após, cumpra-se o despacho de fl. 119.Int.

0001905-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X JOSE ROMUALDO NETO

Vistos em Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória, em face de ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS e JOSE ROMUALDO NETO, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Com a inicial vieram os documentos. (fls. 05/38).À fl. 147 a requerente informou que os requeridos renegociaram a dívida. Portanto, patente está a perda superveniente do objeto da ação monitória.É o breve relato do necessário. Passo a decidir.A requerente ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Ocorre que, de acordo com a petição e o documento de fls. 147, a própria requerente informa que a parte requerida renegociou a dívida. Desta feita, a requerente já alcançou o seu objetivo, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renegociação da dívida, incluindo-se a verba honorária (fl. 145), deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.Santo André, 17 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Expeça-se nova carta precatória para citação de R.L. Indústria Metalúrgica Ltda. ME, no endereço indicado na petição de fl. 104, após o recolhimento das custas devidas, conforme fls. 141/142.Sem prejuízo, dê-se ciência acerca das informações de fls. 136/137 do Bacenjud.Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 77: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI

Fls. 46/48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Fls. 36/38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA

Fl. 37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Fls. 40/42: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Fl. 59: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001778-86.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO GOMES

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0002301-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002400-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO

Fls. 44/46: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003102-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROOSEVELT ALVES DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roosevelt Alves de Souza, objetivando a cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito.Com a inicial vieram documentos.Foi expedido mandado nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil.O réu foi citado em 08 de outubro de 2010(fl. 43).Às fls. 46, a CEF peticionou, requerendo a extinção do feito em decorrência de acordo realizado entre as partes.Considerando o pedido de desistência da ação, toca a este juízo somente homologar o pedido do interessado, tendo em vista a desnecessidade de oitiva da parte contrária, diante da inexistência de oposição dos embargos.Há de ser aplicada analogicamente ainda, a previsão contida no artigo 1.102-b, do CPC, devendo o réu ser beneficiado com a isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-c, 1º do mesmo diploma legal.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-c, 1º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Fl. 37: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003318-72.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS

Fls. 43/46: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003320-42.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO OLIVEIRA DE JESUS

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de

Processo Civi.Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CRISLEY APARECIDA CORREA

Fl. 42: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Fls. 35/38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003932-77.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCELO AUGUSTO BORGES

Fl. 49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0005682-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SERGIO ARAUJO SILVA

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução 411 CA-TRF3 que altera a Resolução 278CA-TRF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução oposto por Silvanio Leonardo Gomes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução promovida nos autos da execução de título extrajudicial n. 00029690620094036126. Sustenta que a o título executivo que embasa a cobrança é nulo na medida em que foi induzido a celebrar o contrato de empréstimo consignado, tendo sido ludibriado por seu ex-empregador. Segundo afirma, foi conduzido pelo ex-empregador à agência da CEF na qual foi pactuado o contrato de crédito consignado a fim de abrir conta-salário. Era muito jovem e não sabia que estava assinando um contrato de crédito consignado. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 47/20 pugnando pela improcedência dos embargos. Na fase de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargado, por seu turno, pugnou pela produção de prova oral, o que lhe foi deferido. A audiência foi realizada no dia 28/05/2010 (fls. 38/40). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor a juntada aos autos dos comprovantes de recebimento de salários relativos aos meses de dezembro de 1997 a março de 1998, bem como intimando a agência da CEF localizada no Fórum Federal de Santo André a juntar cópia do extrato da conta-salário no mesmo período. Os documentos foram juntados às fls. 52/55 e 59/61 e 65/71. É o relatório. Decido. O embargante sustenta que não tinha ciência de estar celebrando um contrato de empréstimo consignado, tendo sido induzido a tanto por terceiro. Nos autos principais, a embargada cobra valor emprestado pelo embargante com base em contrato de crédito consignado. Consta daquele instrumento que o empréstimo seria pago mediante descontos realizados pelo empregador no salário do mutuário (cláusula 7ª, 3ª). Segundo consta da fl. 13 dos autos da execução, o crédito objeto de execução foi liberado em 06/12/2007, sendo a base de cálculo da primeira parcela em 10/12/2007. É de se concluir, pois, que a partir de 10/01/2008 existissem descontos no salário do embargante, decorrente do empréstimo. Contudo, os documentos de fls. 52/55 e 59/61 (holerites) demonstram que o empregador nunca efetuou qualquer tipo de desconto relativo ao empréstimo. O depoimento da testemunha Jaime Jesus Rodrigues demonstra que o ex-empregador do embargante tinha por prática realizar empréstimos em nome dos funcionários e, aparentemente, com a ciência dos prepostos da CEF. Ele afirma que teve dificuldades em obter cópia do contrato que havia assinado, tendo-lhe sido informado tratar-se de sigilo bancário. Ora, não se concebe o sigilo contra o próprio interessado, dono dos dados a serem protegidos. Os documentos e a prova oral carreados aos autos comprovam satisfatoriamente que o embargante foi vítima da má-fé de terceiros. No caso, as provas indicam que o ex-empregador agiu maliciosamente, induzindo o embargante a assinar contrato de crédito consignado para tomá-lo em seu lugar. Tendo acontecido isto, é óbvio que houve conluio de funcionários da própria CEF, pois, não se cogita que o crédito tenha sido liberado e levantado, como demonstram os extratos de fls. 66 e seguintes sem que alguém da própria agência não tivesse ciência disto. A atitude da gerente da CEF que se negou a entregar documentação da testemunha, também vítima da mesma fraude, demonstra que, de fato, houve participação de

funcionários da CEF no negócio jurídico viciado e que eles tinham ciência da fraude. Nos termos do artigo 145 do Código Civil, são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Conforme previsão contida no artigo 148 do mesmo diploma legal, pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento. Como dito acima, há provas de que tanto o ex-empregador quanto o gerente da CEF responsável pela liberação do empréstimo agiram com dolo. Portanto, é possível concluir-se pela nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado entre o embargante e a CEF. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos para, reconhecendo a nulidade do contrato de n. 21.2926.110.0000553-20 que instrui a inicial da execução de título executivo extrajudicial n. 00029690620094036126, declarar extinta aquela execução em virtude da inexigibilidade do título executivo, com fulcro no artigo 745, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene ainda, a embargada, a providenciar a exclusão do nome do embargante em virtude da dívida cobrada nos autos principais. Considerando o evidente dano ao crédito e imagem do embargante, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, com base no artigo 460 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de imposição de multa diária que fixo, desde já, em cem reais por dia de atraso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 00029690620094036126. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante dos fortes indícios de prática de ato fraudulento em prejuízo alheio, extraiam-se cópias dos processos e encaminhem-se à Polícia Federal para as providências cabíveis. P.R.I.C

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas Phamy Serviços de Estética Corporal Ltda. (fl. 35). Após, intime-se o embargante para que deposite o valor referente aos honorários periciais apresentados às fls. 108/109, devendo comprovar nos autos a realização do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005567-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Aguarde-se pela realização da perícia contábil nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.26.004879-7 em apenso.

0003092-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o embargante Celso Pretel para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003670-30.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado às fls. 101. Após, providencie o demonstrativo do débito (da data do depósito, 23/03/2004), considerando o valor já depositado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Fl. 248: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL

IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Intime-se o advogado voluntário Dr. Sérgio Pinto de Almeida para que esclareça se atuará neste feito, tendo em vista que os executados Centro Educacional Impar S/C Ltda., Sérgio Luiz Paschotto e Irene de Almeida são executados nestes autos.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fl. 172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Diante da citação por edital do (s) réu (s), nomeio como curador, Dra. Juliana Teixeira Silva, OAB/SP 286.200 para defesa do executado.Intime-a desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca do processado.Arbitro os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Diante da consulta supra, manifeste-se o patrono do exequente.Int.

0003648-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003648-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA

Fls. 195/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE X IVANILDE APARECITA SITTA REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO

Fls. 66/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Fl. 96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos durante os leilões realizados, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução.Int.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Em que pese a autora ter permanecido em poder do presente feito no período de 14/10/2010 a 16/12/2010, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 99.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes.Int.

0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Fl. 55: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000264-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Fl. 68: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Fls. 62/64: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIRO MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)
Fls. 98/99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003867-82.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK STEFAN CARNIO - ME X ERIK STEFAN CARNIO
Fl. 56: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004468-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO
Fls. 117/120: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0005536-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005499-46.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Vistos etc.SYNCREON LOGÍSTICA S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra o ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na alteração do período de apuração da COFINS.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 89/91, o impetrante pede desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante SYNCREON LOGÍSTICA S/A, às fls. 89/91.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos os honorários advocatícios, face à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas conforme a lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Santo André, 12 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0005514-15.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Vistos etc.SYNCREON LOGÍSTICA S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra o ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na compensação de crédito a título de ressarcimento de IPI.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 122/124, o impetrante pede desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante SYNCREON LOGÍSTICA S/A, às fls. 122/124.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos os honorários advocatícios, face à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas conforme a lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Santo André, 12 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0000002-17.2011.403.6126 - MASTER TRANSFER CAMISETAS PROMOCIONAIS IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Deixo de receber o recurso de fls. 36/40, posto que intempestivo.Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirada pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio.Após, aguarde-se pela vinda das informações.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003877-29.2010.403.6126 - MARCOS ANTONIO RAUGI - INCAPAZ X CARLOS VIRGILIO RAUGI(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 31: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, tendo em vista tratar-se de cópias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 28 e 28 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004803-10.2010.403.6126 - JOAQUIM CARVALHO GIMENES(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por JOAQUIM CARVALHO GIMENES contra o INSS, objetivando a exibição judicial de cópia do processo administrativo, NB 077.097.298-5. Consta da inicial que os documentos são necessários para propositura de ação para revisão do benefício aposentadoria especial, concedido em 1983. Relata que em 20/09/2010 tentou agendar, via Internet, atendimento para obtenção da cópia de seu processo administrativo, sem lograr êxito, diante da informação atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Diante deste fato, tentou o atendimento via serviço de telefônico da previdência, o qual restou infrutífero. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.O pedido liminar foi indeferido (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório.Decido.Primeiramente observo que ao contrário do alegado pelo INSS, a pretensão se tornou resistida com apresentação da contestação. Ademais, há prova da negativa do fornecimento do documento, ao informar através de seu sítio eletrônico que atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Ou seja, de forma eletrônica, o INSS, resistiu à pretensão de obter cópia do processo administrativo. Portanto, o requerente tem interesse de agir.No mérito, o pedido é improcedente. Segundo relato do requerente, recebe aposentadoria especial desde 1983.Somente em 20/09/2010, tentou obter cópia do processo concessório de sua aposentadoria para eventual pedido de revisão do benefício. Não se está a negar o direito à obtenção de documento junto à repartição pública. Porém, não se mostra razoável, a pretensão do requerente em obter, imediatamente, cópia de documento arquivado no INSS, passados quase trinta anos da data da concessão do benefício.O INSS disponibiliza diariamente inúmeras cópias integrais de processos concessórios, seja por ordem judiciais, seja administrativamente no atendimento nas agências. É consabido que a demanda pelos serviços da Previdência Social é volumosa, razão pela qual a obtenção de qualquer serviço demanda algum tempo.Ou seja, o requerente que ficou inerte durante vinte e sete anos, pode tentar obter novamente administrativamente, diretamente na agência, por agendamento através do sítio eletrônico ou pelo serviço de atendimento 135.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de exibição do documento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixou de condenar a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante da concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002614-59.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005407-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEIHEI HIGA X SHIZUKO HIGA

Fl. 135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018723-32.2010.403.6100 - ROGERIO ENEAS X ELAINE CONCEICAO DA COSTA ENEAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003340-33.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao requerente para contrarrazões. Int.

Expediente Nº 1540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - VALDEMIR DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000663-45.2001.403.6126 (2001.61.26.000663-9) - FRANCISCO SIMIONATTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 124/131 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000725-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000725-5) - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 324/335: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento da importância requisitada às fls. 285. Int.

0002056-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002056-9) - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002696-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002696-1) - LUCIA CHAVES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002856-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002856-8) - ALICE FRANDINI GATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002882-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002882-9) - ANTONIO DE ANDRADE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SIQUEIRA DE MIRANDA X LAMARTINE PEREIRA X NEUZAIR ALEXANDRE SALATI X LUCIO VALENTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 241).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014022-62.2001.403.6126 (2001.61.26.014022-8) - JOEL CORREA LEITE X JOSE ANTONIO PITONDO X ALCEU PETROLINO X ANTONIO BRAVO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014076-28.2001.403.6126 (2001.61.26.014076-9) - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019540-77.2002.403.6100 (2002.61.00.019540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014964-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014964-9)) PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE VASCONCELOS X GIZEUDA NUNES DE VASCONCELOS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229570 - MARCELO RIBEIRO E SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008531-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008531-3) - CELIA TEIXEIRA HERNANDES(SP056640 - CELSO GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008939-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008939-2) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011098-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011098-8) - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011245-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011245-6) - ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011262-09.2002.403.6126 (2002.61.26.011262-6) - NORTON RODRIGUES MACHADO X DORIVAL BOTANI X AMERICO TONELOTTI X ADAYR TELLINI X SEBASTIANA SCARABEL RODRIGUES X SINVALINO DA FONSECA X LUIZ ZIANTONIO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8) - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013073-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013073-2) - FLORINDO JACOMO VOLPI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013215-08.2002.403.6126 (2002.61.26.013215-7) - FRANCISCO NOGUEIRA GUEDES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013671-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013671-0) - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3) - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1) - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015958-88.2002.403.6126 (2002.61.26.015958-8) - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015976-12.2002.403.6126 (2002.61.26.015976-0) - MERCEDES IZABEL CORREIA ARAGUES(SP047410 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000076-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000076-2) - LAERCIO MARIA X NELSON MARSURA X JORGE SPEHAR X MOYSES DE BRITO MORAES X APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000825-69.2003.403.6126 (2003.61.26.000825-6) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003150-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003150-3) - CARLOS DOMINGOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003510-49.2003.403.6126 (2003.61.26.003510-7) - JOSE BARBOSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.381: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a averbação do período rural para fins de

aposentadoria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006223-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006223-8) - PEDRO ISMAEL LOFRANO (SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007211-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007211-6) - ANTONIO OCHINSK (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007485-79.2003.403.6126 (2003.61.26.007485-0) - JOSE ANTONIO MARTINES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007641-67.2003.403.6126 (2003.61.26.007641-9) - PAULO SANDRIM (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007929-15.2003.403.6126 (2003.61.26.007929-9) - FRANCISCO DOMINGOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009088-90.2003.403.6126 (2003.61.26.009088-0) - IOLANDA CARVALHO CASTANHARO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000335-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000335-4) - JOSE ROSA FERREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000844-41.2004.403.6126 (2004.61.26.000844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4)) MARCOS ANTONIO PAVANELO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do acordo de fls. 300/302. Intime-se.

0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1) - ABDON ANTONIO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005700-48.2004.403.6126 (2004.61.26.005700-4) - CLARICE JOAO MARINHO (SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006268-64.2004.403.6126 (2004.61.26.006268-1) - COSMO MENDES DA MOTTA (SP136460 - PAULO

HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0) - NOEMIA DE REZENDE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002938-25.2005.403.6126 (2005.61.26.002938-4) - DAURO JANUZZI(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls.284. Após, aguarde-se a comprovação de regularidade do CPF da advogada da autora. Intime-se.

0000001-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000001-5) - JOAO BEZERRA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000345-86.2006.403.6126 (2006.61.26.000345-4) - APARECIDO MARTINS(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001309-79.2006.403.6126 (2006.61.26.001309-5) - ALESSANDRO QUEIROZ CANDIDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001378-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001378-2) - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP(AC002867 - MAURI MESTRINER) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o réu.Intime-se.

0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Esclareça a patrona dos autores Dra. Anne Cristina Robles Brandini, a petição de fl. 401, que informa estarem os autores notificados e cientes da renúncia, uma vez que nos documentos juntados às fls. 402/405, não consta a ciência dos autores, conforme determina o artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0004909-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004909-0) - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da interessada, no que diz respeito à execução do julgado.Intime-se.

0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5) - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá, deprecando-se a realização de leilão do bem penhorado nos presentes autos às fls.120. Int.

000296-11.2007.403.6126 (2007.61.26.000296-0) - MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA X WILLIAN SIQUEIRA BEZERRA - MENOR X MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002080-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002263-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002263-5) - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de fls.472/513 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002967-07.2007.403.6126 (2007.61.26.002967-8) - GENTIL DURANTE X TERESINHA NERI DURANTE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPi E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Gentil Durante e Teresinha Néri Durante, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.Requere, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 98/114).Réplica às fls. 120/128.Ambas as partes juntaram extratos (fls. 131/140 e 144). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da necessidade da suspensão do julgamentoAfasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009)Competência em razão do valor da causaA parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil.No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratosNão obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo

irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).

Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS**. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanchez, assim se manifestou: **DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**. 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30

(trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser)A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente

de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPOSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987, correspondente a 26,06%, janeiro de 1989, correspondente a 42,72% e fevereiro de 1989, correspondente a 18,35%. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPCs de 26,06%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em junho de 1987, de 42,72% em janeiro de 1989, bem como de 18,35% em fevereiro do mesmo ano, nas cadernetas de poupança n. 01332993-3, n. 01334312-0, n. 01337210-3, n. 01335597-7 e n. 01336887-4, todas da Agência 1573, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o

valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0003071-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003071-1) - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003073-66.2007.403.6126 (2007.61.26.003073-5) - SIDNEIA MARTINS FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6) - HILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006225-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006225-6) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MESSIAS ZAQUIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de atividade rural e sua inclusão na contagem total.Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.263.880-4. Informa que protocolizou pedido de aposentadoria, em 08/11/1996, sob NB 104.420.866-7 e que o INSS reenumerou para o número de sua aposentadoria atual (NB 143.263.880-4), alterando a DER e DIB para 16/12/1998, quando da sua concessão.Alega que o INSS deixou de computar o tempo de atividade rural referentes aos anos de 1966, 1967, 1969 e 1970. Nesse cenário, pede o autor sejam reconhecidos tais períodos para fins de majoração do tempo de contribuição e conseqüentemente a renda mensal inicial. Formula pedido alternativo, quais sejam: revisão de sua aposentadoria em 16/12/1998, computando-se 34 anos, 08 meses e 27 dias, com majoração do coeficiente em 24% do salário de benefício; OU revisão de sua aposentadoria em 08/11/1996, computando-se 32 anos, 07 meses e 19 dias, com majoração do coeficiente em 12% do salário de benefício.Requer por fim o pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/285.Fixada a competência em razão do valor de alçada, com base no parecer da contadoria judicial (fls. 288/292), este Juízo concedeu à fl. 294 os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 301/307, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 312/330.Depoimento das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 376/379, 385/387 e 502/503.Alegações finais do autor às fls. 509/515. O INSS intimado, deixou de apresentar memoriais finais, conforme certidão de fl. 516/verso.O autos vieram conclusos para sentença em 16 de dezembro de 2010.É o relatório.Decido.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 26 de novembro de 2010. No mérito o autor pretende o reconhecimento de tempo de atividade rural nos anos de 1966, 1967, 1969 e 1970, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e, conseqüente, majoração do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Para comprovação de períodos de atividade na qualidade de rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado.2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .No caso dos autos o INSS reconheceu administrativamente como atividade rural os anos de 1965, 1968, 1971/1974 e 1980, conforme se depreende do cotejo do acórdão administrativo de fls. 251/254 e contagem de fls. 255/256. Na presente demanda pretende ver reconhecidos os anos de 1966, 1967, 1969 e 1970.O autor não juntou quaisquer documentos referentes ao ano de 1966, nem referentes ao ano de 1970. O certificado de dispensa e incorporação juntado pelo autor (fl. 35) não pode ser considerado como início de prova material, na medida em que a profissão lavrador foi manuscrita, sendo que o documento foi datilografado. Deste modo, a prova testemunhal produzida não pode ser considerada, unicamente, nos termos da súmula 149 do STJ. Ou seja, o autor não logrou êxito na comprovação da alegada atividade rural nos anos de 1966, 1967, 1969 e 1970.Nesse cenário, apurando idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à revisão da aposentadoria postulada.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, no prazo de cinco anos. P.R.I.Santo André, 13 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE PEREIRA DE AQUINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 09 de outubro de 1997, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 09 de outubro de 1997, registrada sob. n. 107.252.622-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado

como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, nas seguintes empresas: i) Villares Mecânica S/A, de 02/12/1982 a 30/09/1992; e ii) Gevisa S/A, de 01/10/1992 a 09/10/1997, a fim de que seja convertido em comum e somado ao período comum trabalhado por ele para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente o feito foi proposto no Juizado Especial Federal de Santo André, em 12/07/2007. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 318/324, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e incompetência em razão do valor de alçada; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Parecer da contadoria do JEF às fls. 325/334. Sentença proferida às fls. 348/351. Recurso nominado interposto pelo INSS às fls. 371/377. Acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos JEFs da Terceira Região, às fls. 407/408, anulando de ofício a sentença e declarando prejudicado o recurso interposto, tendo em vista a incompetência em razão do valor de alçada do Juizado Especial Federal. O feito foi redistribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, em 15/06/2010. Intimado o autor constituiu patrono, o qual requereu a ampliação do pedido exordial (fls. 449/450). O INSS ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada, bem como discordou com o requerimento de alteração do pedido exordial (fls. 455). Por meio da decisão de fl. 458 este Juízo indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial, formulado pelo autor. Réplica às fls. 460/462. O autos vieram conclusos para sentença em 30 de novembro de 2010. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a alegada prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12/06/2002. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de

tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considerase especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Villares Mecânica S/A, de 02/12/1982 a 30/09/1992, foi juntado, às fls. 27/29, formulário e laudo técnico individual. Verifica-se dos referidos documentos que o autor executava serviços externos, mediante contrato para prestação de serviços de assistência técnica. Os trabalhos eram executados nos clientes, ficando o funcionário exposto às condições ambientais destes. Portanto, ainda que o autor desempenhasse atividades nas dependências de sua ex-empregadora, durante o período de 02/12/1982 a 30/09/1992, não estava exposto a níveis de ruído encontrado de (85d(B)A, de forma habitual e permanente, pois executava serviços externos como mecânico montador e mecânico de assistência técnica. Quanto ao pedido de reconhecimento e conversão do período de atividade especial na empresa Gevisa S/A, de 01/10/1992 a 09/10/1997, primeiramente oportuno ressaltar que, não obstante o INSS não tenha contestado este pedido, não é o caso de aplicação da pena de confissão, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. O Réu é Autarquia Federal, cuja natureza jurídica guarda estreita relação com o conceito de Fazenda Pública e, portanto, não se aplica o princípio da eventualidade. Assim, trago como razão de decidir o seguinte acórdão: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RENDA MENSAL VITALICIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS - INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - NÃO APLICAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE NOVAS ALEGAÇÕES NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. A FALTA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE DETERMINADO FATO NÃO CONDUZ A PRESUNÇÃO DE SUA VERACIDADE, QUANDO É RÉ A FAZENDA PÚBLICA. 2. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO-FILIAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL POR 12 MESES OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR CINCO ANOS - NÃO TEM O AUTOR DIREITO A RENDA MENSAL VITALICIA. 3. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, AC 9201291418/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, Segunda Turma, DJ 30/05/1994, pág. 26357 - grifei) Para fazer prova da atividade especial, o autor juntou às fls. 30/31, formulário e laudo técnico individual. Analisando os documentos, verifica-se que não consta a indicação do agente prejudicial à saúde. Deixando de averbar os dois períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS (fls. 08 e 90), não havendo, portanto, direito à revisão postulada. Diante do exposto, improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, no prazo de cinco anos. P.R.I.

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.538/559: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000154-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000154-5) - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls.34/34v.Após, venham-me conclusos.Intime-se.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003084-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003084-3) - PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SC006265 - LUCINIO MANUEL NONES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade das CDAs que instruem os autos da execução fiscal n. 2001.61.26.005356-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 317/319. Na mesma oportunidade foi determinado à autora que retificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor dado, originalmente, não correspondia ao bem da vida pretendido, providenciando-se, ainda, o recolhimento das custas complementares.A autora foi intimada da referida decisão em 12 de setembro de 2008. Comunicou, às fls. 326/338, a interposição de recurso de agravo de instrumento. O feito permaneceu suspenso até julgamento do agravo de instrumento, fato que não ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2010. A autora foi intimada a cumprir a decisão que determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares no prazo de 48 horas. Tal decisão foi publicada no dia 06 de dezembro de 2010.À fl. 341, a parte autora requereu a desistência da ação em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Decido.Tendo em vista o exposto pedido de desistência da ação e a ausência de citação, , toca a este juízo homologar tal pedido.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de fixar honorários em virtude da ausência de citação.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, instruindo o ofício com cópia desta sentença.P.R.I.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 156/158vº.Int.

0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0) - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 175/179.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005312-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005312-0) - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.164/165: Nada a apreciar, tendo em vista ser o o espólio - impugnado beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.Recebo o recurso de fls.166/175 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129: Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que possa providenciar os exames faltantes.Int.

0003597-38.2008.403.6317 (2008.63.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl.350, que noticia o cumprimento da tutela que lhe fora concedida. Após, subam os autos ao Egrégio TRF, observadas as formalidades legais. Int.

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de fls. 175/179 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência dos ofícios do INSS de fls.170 e 173. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000440-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000440-0) - EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se o v. acórdão. Venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000731-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000731-0) - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a Ré. Intime-se.

0001093-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001093-9) - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.121vo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001626-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001626-7) - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO BUENO MORENO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 59 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 65/76). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 84/85. Laudo médico em ortopedia às fls. 11/127. O Autor não se manifestou acerca deste laudo (fl. 131v). O INSS manifestou-se à fl. 130. É o relatório. Decido. Não há a litispendência alegada. Ainda que existe ação acidentária em trâmite, o pedido formulado nesta ação é diverso, pois se alega a incapacidade total. Naquela ação, a incapacidade alegada é parcial. Quando o primeiro benefício for concedido, caberá ao INSS informar, no outro processo, esta nova situação. Ainda que não tenha havido pedido administrativo, o INSS contestou a ação, tornando litigiosa a questão, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. O Autor alega, em sua inicial, que não possui movimento no braço. Entretanto, o perito médico concluiu que existe uma limitação decorrente de trauma que acometeu o cotovelo do membro superior direito, limitando sua extensão em 60 graus e hiperflexão em 120 graus (fl. 123). Não há incapacidade, mesmo porque o trauma ocorreu em 2002 e o Autor só foi demitido em 2002. Segundo o perito, o Autor reúne condições para exercer postos de trabalhos diversos. Em não havendo prova da incapacidade total e permanente, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 231/245 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência dos ofícios do INSS de fls.207/210, 213/214 e 225/227. PA 0,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA COELHO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 183/188 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002189-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002189-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. João Carlos da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 52/52v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 60/68, pleiteando a improcedência da ação. Às fls. 73/76 o Autor informou que está recebendo auxílio-doença desde 04/06/2009, pelo prazo de dois anos. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 95/103 consta laudo médico pericial, complementado às fls. 118/120. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 107/110, 112/113, 125/127 e 128. É o relatório. Decido. De início, verifico ocorrência de perda de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. A ação foi proposta em 20/05/2009. Porém, em 04/06/2009 o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente, pelo prazo de 2 anos. Logo, não há mais interesse quanto a este pedido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Porém, não restou comprovada a incapacidade permanente. Tal como apurado no INSS, a incapacidade comprovada é temporária. O perito médico afirmou que o Autor não apresenta cegueira e que ainda não foram esgotados todos os recursos terapêuticos no tratamento do Autor. Assim, em que pese a incapacidade atual, a mesma ainda não é permanente, pois há outros tratamentos, ainda não realizados, que podem melhorar as condições visuais do Autor. Uma vez sendo a incapacidade temporária, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, em razão da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que já concedido tal benefício administrativamente. Julgo ainda, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade que acomete o Autor é temporária. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 182/187 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls. 188. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 260/263 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, após ciência do ofício do INSS de fls. 246. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003403-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003403-8) - ALEXANDRE HALAS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003408-17.2009.403.6126 (2009.61.26.003408-7) - GENALDO DA SILVA RODRIGUES (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. GENALDO DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Laudo médico pericial oftalmológico elaborado perante o JEF de Santo André às fls. 31/37. À fl. 48 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 54/65). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 71/74. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 93/112. O Autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 121/122, reiterando-o às fls. 125/126, e o INSS manifestou-se à fl. 124. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. A perícia ortopédica realizada nos autos nada encontrou, no Autor, que o impedisse de trabalhar. Aliás, a única queixa feita ao perito refere-se à perda de visão do olho esquerdo (fl. 100). A médica oftalmologista concluiu que o Autor encontra-se incapaz para a realização de atividades laborais que exijam o uso de visão binocular, como é o caso da profissão de motorista de caminhão (fl. 32/33). Porém esta

incapacidade não o impede de exercer outras atividades que lhe garantam a sobrevivência (fl. 33). Pelo seu histórico de contratos de trabalho, verifico que o Autor já trabalhou nos mais diversos ofícios: ajudante de cozinha, pintor, lavador, ajudante de serviços gerais, operador de manipulete, ajudante de desbaste e motorista (fls. 17/20). Com exceção dos trabalhos como ajudante de cozinha e motorista, trabalhou mais de um ano em cada emprego. Logo, não é possível dizer que o Autor é e sempre foi motorista. E atente-se que em sua CTPS não consta que foi motorista de caminhão, como também não consta qual o tipo do estabelecimento, de onde poder-se-ia deduzir qual veículo ele conduzia (fl. 20). Além disso, deixou de trabalhar como motorista em agosto de 2005. Não se sabe a razão de sua saída, ainda mais considerando que o primeiro documento que comprove a moléstia em seu olho data de 10/11/2006 (fl. 21), ou seja, mais de um ano após ter saído de seu último emprego. É possível que tenha saído do emprego por vontade própria ou mesmo por outro motivo que não sua saúde. Uma vez que o Autor já exerceu outras atividades e que sua incapacidade só existe para a atividade de motorista de caminhão e que não está incapacitado para todo e qualquer tipo de atividade laboral, indevido é o benefício pleiteado. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0003907-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003907-3) - VALDENIR BUENO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 142/146 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fl. 140. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8) - JOSE VILSON MOSER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE VILSON MOSER, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos especiais e conversão de períodos comuns em especiais. Afirma que trabalhou sob condições especiais na empresa Bridgestone Firestone, de 22/07/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 18/11/2003, e 19/11/2003 a 16/08/2007. Trabalhou, ainda, na empresa Marino Basso, de 01/10/1973 a 30/12/1982 e 01/10/1983 a 19/07/1985, sob condições comuns. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 86/104, alegando, preliminarmente impossibilidade de cumulação de benefícios e prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 107/113. À fl. 114, foi determinado ao INSS a juntada de cópia do processo administrativo. Às fls. 116/117, o autor requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi indeferido à fl. 150. O autor juntou novos documentos às fls. 152/194. O Réu foi cientificado à fl. 197. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminar, rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude de estar recebendo aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois, o benefício discutido neste feito foi requerido anteriormente, sendo mais vantajoso ao autor. Assim, não há óbice a que o autor se socorra do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão. Ademais, caso seja procedente o pedido, basta que se faça a compensação em fase de execução de sentença. Não há que se falar em prescrição, visto que o benefício do autor, se procedente a ação, retroagirá ao ano de 2007. Considerando que a ação foi proposta em setembro de 2009, não transcorreu prazo suficiente para que se aplique o prazo prescricional. No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador

(art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bridgestone Firestone, foi juntado, às fls. 61/64, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário. O laudo de fls. 61/62, aponta que o autor esteve exposto a ruído superior a 87 dB(A) nos períodos de

22/07/1985 a 18/02/1997 e 19/02/1997 a 05/03/1997; o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 42 indica que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A) entre 18/05/1998 e 29/05/1999 e superior a 85 dB(A) entre 19/11/2003 e 16/08/2007, fazendo jus, o autor, ao reconhecimento da insalubridade em relação a tais períodos. Em relação aos demais períodos de trabalho na empresa Bridgestone Firestone, não há provas de exposição a agente agressivo ruído em patamares superiores ao tolerável, nem outros que pudessem qualificar sua atividade como especial. O PPP de fls. 42/43 cinge-se, apenas, a apontar a exposição a ruído, sem mencionar qualquer outro fator de periculosidade ou insalubridade. A atividade de operador de empilhadeira não é, por si só insalubre ou perigosa. Quanto ao contato com GLP, o próprio autor afirma, à fl. 11, que é de forma habitual e intermitente. Portanto, não é possível reconhecer a insalubridade com base em tal argumento. Os períodos de trabalho comuns, desempenhados na empresa Marino Basso Indústria e Comércio de Móveis Ltda. já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme se depreende do documento de fl. 54. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. No mais, a aposentadoria especial, assim como as demais espécies de aposentadoria, deve se submeter ao teto da previdência social. Acerca do teto máximo da Previdência Social, assim se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (RESP 200400053160, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005) Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns trabalhados pelo autor e procedendo-se sua somatória aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor alcança um total de 24 anos, 02 meses e 03 dias de trabalho sob condições especiais, o que não possibilita a concessão da aposentadoria especial, como requerido neste feito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, somente para reconhecer como especiais os períodos de 22/07/1985 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 29/05/1999 e 19/11/2003 a 16/08/2007, para fins de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 13 de janeiro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004598-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004598-0) - ANTONIO DONIZETE DOGNANI (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004636-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004636-3) - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/24). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/36, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em

pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 73/75. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O contador judicial apresentou seus cálculos às fls. 85/87, e os confirmou à fl. 103. A parte autora discordou do cálculo apresentado pelo perito (fls. 108/109). Enquanto que a CEF concordou com os mesmos (fl. 113). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. O contador judicial constatou em seus cálculos de fls. 85/87, que os juros progressivos pleiteados pelo autor já foram aplicados em sua conta vinculada FGTS, não restando, assim, diferenças a serem apuradas. Em razão da impugnação apresentada pelo autor à fl. 92, novamente a contadoria se manifestou no sentido de que os juros progressivos já foram corretamente aplicados, tendo em vista, inclusive, as planilhas de fls. 85/87 e 104. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. Vê-se, no presente caso, que o autor é carecedor do interesse de agir, tendo em vista que os juros progressivos pleiteados já foram aplicados. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122: Ciência às partes acerca das respostas do Sr. Perito aos quesitos complementares. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. VALDELAL PEREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes das atualizações dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1991, maio de 1990 e fevereiro de 1991, para a correção dos saldos do FGTS. Requer, ainda, a capitalização dos juros na forma progressiva, nos termos da Lei n. 5.958/73. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/61). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/115, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 120/156. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos e dos os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1991, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 02 de outubro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de

jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado

o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP

488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 3 da fundamentação, visto que as cópias da CPTS, juntadas às fls. 30/61, comprovam que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 16/09/1976, não sendo necessária, portanto, a comprovação de que a instituição financeira não aplicou os juros progressivos. É de se concluir, pois, que a ação é procedente no que tange à aplicação de juros progressivos. Quanto à correção do saldo do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento adotado por ele e pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria aqui em discussão, editando a Súmula 252, cujo enunciado prevê, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A ementa proferida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, citado na referida súmula acima transcrita, ficou assim redigida: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Portanto, os índices de 18,02% (LBC) relativo às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que foram os aplicados administrativamente pela CEF, foram considerados corretos pelo Supremo Tribunal Federal. Adotando, pois, a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, tenho que a ação é parcialmente procedente. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200061040024454, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 09/02/2009; AC 200761110035909, Rel. Johanson de Salvo, DJF3 23/03/2009; e AC 200561000278633, Rel. Ramza Tartuce). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Caixa Econômica Federal à capitalização dos juros na forma prevista na redação original do artigo 4º da Lei n. 5.107/1999, respeitada a prescrição trintenária dos valores apurados anteriormente à data da propositura da ação - 02/10/2009. Condene, ainda, ao pagamento da diferença de correção monetária em conta vinculada, decorrente da aplicação dos IPCs de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em janeiro de 1989, de 44,80% em abril de 1990 e de 5,38% em maio do mesmo ano, descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicados os índices determinados nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7) - JURANDIR NASCIMBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004900-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004900-5) - RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 136/150 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls. 134. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4) - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU(SPI29202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos morais sofridos em decorrência do impedimento de adentrar a uma das agências da CEF, pela porta giratória, a qual foi travada pelo detector de metais. Alega, a Autora, que mesmo após despojar-se de todos os metais que portava, a porta giratória travou. Varias vezes tentou ingressar na agência, tornando a situação humilhante. Conseguiu entrar após deixar sua bolsa no armário. Porém, seus pertences, que estavam no compartimento próprio da porta giratória, foram recolhidos em suas mãos, já que sua bolsa estava do lado de fora da agência, causando-lhe transtornos, por serem muitos e pequenos, caindo ao chão, por vezes. Alega, ainda, tratamento desrespeitoso da segurança-feminina que a atendeu. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 19. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/33, pleiteando a improcedência da ação. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 39/40. Oitiva de testemunha às fls. 57/58. Alegações finais das partes às fls. 61/65 e 68/70. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 66 e 67 não serão considerados por este Juízo, uma vez que não foram produzidos à luz do contraditório. Alega a Autora que se sentiu constrangida ao ser impedida de adentrar à agência da CEF mesmo retirando todos os objetos de metal que portava. Segundo ela, a situação foi altamente vexatória (fl. 04). É fato que as portas giratórias dos bancos possuem detectores de metais. É fato, também, que tais portas travam

com bastante frequência, de forma indiscriminada, quando os detectores acusam a existência de qualquer tipo de metal. Portanto, é comum as pessoas tentarem por mais de uma vez o ingresso sem sucesso. Tal situação, por si, não acarreta nenhum tipo de dano moral, uma vez que atinge a qualquer um que porte o menor objeto de metal. Na verdade, é uma forma de prevenção à atuação de criminosos armados. No caso dos autos, devemos analisar se a Autora foi tratada de forma constrangedora e exposta à uma situação vexatória. Somente uma testemunha foi ouvida em Juízo. Rodrigo Messias não presenciou os fatos. Estava passando no corredor do Shopping quando viu um tumulto na porta da agência e resolveu parar para ver o que estava acontecendo. Ou seja, não presenciou os fatos. Viu apenas parte deles, como curioso. Imaginou que uma das mulheres era a gerente. Não sabe por que a Autora não podia entrar na agência. Disse que ela estava passando vergonha e por isso estava nervosa e chorando, mas se não viu os fatos, não sabe o porquê do estado emocional da Autora naquele momento. Não ouviu nenhum tipo de agressão verbal entre os envolvidos. Também não viu a Autora pegar seu pertences dentro da agência. Não resta, assim, caracterizado ter a Autora sofrido dano moral. O travamento da porta giratória em si, não causa qualquer prejuízo. É questão de segurança. O dano moral, se existir, será provocado pelo desdobramento que possa ocorrer em razão do travamento, como, por exemplo, o tratamento dado pelos funcionários da agência, que podem agravar a situação ou minorá-la, tornando-a mero dissabor. Nenhuma prova de mal tratamento por parte dos funcionários da CEF foi trazida aos autos. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006). De acordo com o apurado nos autos, a Autora passou por simples aborrecimento, ao qual, por razões pessoais que se desconhece, deu tamanha importância a ponto de buscar proteção judicial. Nenhuma consequência moral negativa ficou comprovada nos autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais. Condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6) - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.160/176: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004989-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004989-3) - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 263/296 - Deixo de receber o recurso de apelação da autora, uma vez que é intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pelo patrono da autora, mediante carga em livro próprio. Após, dê-se ciência à ré acerca da sentença de fls. 258/260. Int.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. A União Federal opôs embargos de declaração contra sentença que julgou o pedido formulado pelo autor, alegando omissão. Segundo a embargante, não foi apreciada a alegação de ilegitimidade passiva formulado por ela. Decido. Com razão a embargante. De fato, a sentença é omissa quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Isto posto, acolho os embargos de declaração para substituir a fundamentação e dispositivo da sentença pelos que seguem: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Descabida qualquer argumentação acerca de multa de 40% dos depósitos fundiários, quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e prescrição dos juros progressivos posteriormente e anteriormente a 21/09/1971, pois os mesmos não foram sequer mencionados na inicial. Não cabe nenhuma argumentação acerca da adesão ao Termo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, tendo em vista que tal não é o caso dos autos. No tocante a multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90, a CEF, por ser gestora do FGTS tem a responsabilidade de administrá-lo corretamente sujeitando-se às sanções lá previstas. No entanto, não se trata, no caso concreto, de descumprimento de determinações do Conselho Curador do FGTS, mas sim, de condenação à atualização do saldo constante das contas vinculadas ao FGTS por índices controversos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. I - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ. II - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - A multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação. IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento n.º 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região. VI - Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. VII - Recurso dos autores parcialmente provido. (AC 609655 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - Relatora: Juíza Cecília Mello - DJU 17/09/2004 PÁGINA: 566) Deste modo entendo ser improcedente a aplicação da multa de 10%, como forma de indenização, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. A prescrição para cobrança dos expurgos inflacionários relativos ao FGTS é trintenária, conforme previsão contida na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça e reiterada jurisprudência

daquela corte (REsp 199800661050). Considerando-se que em ações como esta, em que se discute a correta atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, se aponta como marco inicial mais remoto o mês de junho de 1987, somente a partir de junho de 2017 é que se pode cogitar da ocorrência da prescrição. Desnecessário, por fim, a juntada aos autos de extratos das contas vinculadas ao FGTS na fase de conhecimento, bastando a comprovação do vínculo empregatício, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (por todos, RESP 200600424804, Rel. Otávio de Noronha). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal, esta é procedente, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal gerir os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima ad causam. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 2. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 3. No RE nº 226855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87-26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%). 4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 5. Juros de mora à razão de 0,5% a.m., a partir da citação. 6. Os empregados admitidos após a vigência da Lei 5.705/71 não têm direito à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas, ainda que tenham exercido a opção pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73. 7. Recurso Especial da CEF parcialmente provido. Recurso especial do particular improvido. (RESP 200200989892, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/12/2002) No mérito o pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento adotado por ele e pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria aqui em discussão, editando a Súmula 252, cujo enunciado prevê, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A ementa proferida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, citado na referida súmula acima transcrita, ficou assim redigida: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Portanto, os índices de 18,02% (LBC) relativo às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que foram os aplicados administrativamente pela CEF, foram considerados corretos pelo Supremo Tribunal Federal. Adotando, pois, a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, tenho que a ação é procedente. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200061040024454, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 09/02/2009; AC 200761110035909, Rel. Johanson de Salvo, DJF3 23/03/2009; e AC 200561000278633, Rel. Ramza Tartuce). Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo procedente a ação em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicados os índices determinados nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo

pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela Caixa Econômica Federal. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 10 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 152/155, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fl. 150. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0) - GILMAR DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/188: Oficie-se ao INSS, conforme requerido. Int.

0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2) - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum, reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos em comum e somados os demais comuns, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 20/08/1998, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 110.961.197-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que até o dia 20 de agosto de 1998 já tinha tempo suficiente para aposentar-se pelo regime anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho nas seguintes empresas: i) VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 10/04/1974 a 09/02/1977; ii) ELUMA S/A, de 21/01/1982 a 16/01/1988; iii) METALÚRGICA SÃO JUSTO, de 25/09/1989 a 24/01/1992; e iv) METALÚRGICA NAKAYONE, de 23/03/1993 a 08/10/1996, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos reconhecidos administrativamente. Requer, ainda, o reconhecimento do tempo comum não computado pelo réu, a saber: i) M&C MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA, de 20/07/1988 a 20/10/1988; e ii) VISA - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., de 05/06/1989 a 23/09/1989. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/223. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 225/226). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 234/247, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 248/249. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 251. As partes não requereram produção de novas provas, fl. 254 e 255, autor e réu, respectivamente. Em 27/05/2010 o julgamento foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo do autor, o que ocorreu às fls. 259/333. Os autos vieram conclusos para sentença em 01 de dezembro de 2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Primeiramente, acolho a alegada prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 10/11/2004. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios requeridos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do

art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 10/04/1974 a 09/02/1977, o autor juntou formulário à fl. 274 e laudo técnico à fl. 273, os quais demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto a 91 dB(A), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Importante ressaltar que consta do laudo técnico, cláusula de extemporaneidade, na qual informa que as condições ambientais são da época do efetivo labor do autor. Quanto ao período de atividade na empresa ELUMA S/A, de 21/01/1982 a 16/01/1988, o autor comprovou através do formulário de fl. 283 e laudo técnico de fls. 284/285 que trabalhou exposto a 91 dB(A), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Importante ressaltar também a presença da cláusula de extemporaneidade (fl. 285, item 7). No tocante ao período trabalhado na empresa METALÚRGICA SÃO JUSTO, de 25/09/1989 a 24/01/1992, o autor juntou formulário de fl. 291 e laudo técnico de fls. 292/314, os quais comprovam que o autor trabalhou exposto a 88 dB(A), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de atividade na METALÚRGICA NAKAYONE, de 23/03/1993 a 08/10/1996, foram juntados formulário de fl. 315 e laudo técnico de fls. 316/318, os quais demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto a 91 dB(A), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Importante ressaltar que consta do laudo técnico (fl. 318), cláusula de extemporaneidade, na qual informa que as condições ambientais não se modificaram. Por fim, passo apreciar o pedido de reconhecimento de tempo comum. Cumpre registrar que apesar do pedido não constar expressamente no pedido exordial, foi objeto da fundamentação. No mais, o réu contestou o pedido de reconhecimento de tempo comum, razão pela qual será apreciado, não obstante, não tenha constado expressamente no pedido exordial. O art. 62, 2º, inciso I do Regulamento da Previdência social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe que para efeito de comprovação de tempo de serviço, o contrato individual de trabalho. O autor juntou às fls. 286 e 287/290 contratos individuais de trabalho temporário. Portanto, reconheço com base nos documentos juntados para fins de contagem de tempo de serviço os seguintes períodos: i) M&C MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA, de 20/07/1988 a 20/10/1988; e ii) VISA - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., de 05/06/1989 a 23/09/1989. Nesse cenário, computando os períodos especiais, devidamente convertido, e o tempo comum, reconhecidos nesta sentença e somando-os ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 322/323, realizada pelo INSS, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo 52, da Lei n. 8.213/91, visto que alcança 30 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição em 20/08/1998, tendo, pois, direito adquirido à aposentadoria pelo regime jurídico anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável -- e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral -- a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (STF, Processo: 266927, Fonte DJ 10/11/2000, PP-00105 EMENT VOL-02011-04 PP-00749 Relator(a) ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, Processo: 269407, Fonte DJ 02/08/2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323 Relator CARLOS VELLOSO) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente, os períodos comuns de 20/07/1988 a 20/10/1988 e 05/06/1989 a 23/09/1989, e como especiais, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: i) VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 10/04/1974 a 09/02/1977; ii)

ELUMA S/A, de 21/01/1982 a 16/01/1988; iii) METALÚRGICA SÃO JUSTO, de 25/09/1989 a 24/01/1992; e iv) METALÚRGICA NAKAYONE, de 23/03/1993 a 08/10/1996, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 322/323), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 20/08/1998, data de entrada do requerimento do benefício n. 110.961.197.5. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/1998, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Concedo em parte, a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, NB 110.961.197-5, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se os tempos especiais laborados nas seguintes empresas: i) VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 10/04/1974 a 09/02/1977; ii) ELUMA S/A, de 21/01/1982 a 16/01/1988; iii) METALÚRGICA SÃO JUSTO, de 25/09/1989 a 24/01/1992; e iv) METALÚRGICA NAKAYONE, de 23/03/1993 a 08/10/1996 convertendo-os em tempo comum de acordo com o estabelecido nesta sentença, bem como computar os períodos de trabalho comum de 20/07/1988 a 20/10/1988 e 05/06/1989 a 23/09/1989. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum, indicados na inicial, bem como reconhecimento de tempo de atividade rural. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial, o qual reconheceu, como especial, o período de 16/07/1979 a 13/10/1996. Noutro giro, a parte autora requereu a juntada do laudo geral de ruído referente à empresa RHODIA, o qual se encontra arquivado na agência do INSS em Santo André, conforme informação constante no formulário de fl. 50, no campo OUTRAS INFORMAÇÕES. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB. 102.192.549-4, em nome do autor, Pedro Stevanato, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial, bem como o laudo geral de ruído referente à empresa RHODIA, no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo e do laudo geral de ruído, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santo André, 17 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 201: Defiro ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1) - FLAVIA ALVES DE ARAUJO (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FLAVIA ALVES DE ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal (fls. 49/56). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 64/69. As fls. 80/85 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 91/93 e 94. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Em que pese a ausência de requerimento administrativo, o INSS contestou a ação no mérito. Tornando litigiosa a questão. Logo, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício é pleiteado desde junho de 2008 e a ação foi proposta em novembro de 2009. Passo ao exame do mérito. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. De acordo com o laudo médico, a Autora é portadora de cirrose hepática por infecção do vírus da hepatite C, esteatose hepática e resistência insulínica sem descompensação até o momento. Conclui, por fim, que não apresentou no exame pericial incapacidade laborativa para as atividades habituais (fl. 82). Tanto não existe incapacidade para o trabalho que a própria Autora declinou, para o perito, que trabalhou normalmente até 18 de junho de 2010, sem sequer mencionar os efeitos

colaterais da medicação que toma semanalmente (fl. 81). Em não havendo prova de incapacidade total e permanente para o trabalho não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumram as partes a determinação constante da parte final da decisão de fls. 85/90, que ora transcrevo: ...Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos dos documentos apresentados à ré, que embasaram o seu enquadramento no ano de 2001; providencie a ré a juntada aos autos, no prazo de quinze dias, da documentação apresentada pela autora, que embasou a sua qualificação como empresa de grande porte no ano de 2001. Após, tornem. Intime-se.

0006085-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006085-2) - ALZIRA DE MOURA NICOLETE(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ALZIRA DE MOURA NICOLETE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 86/86v consta decisão postergando a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 93/100). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105/105v). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 108/119. Laudo médico pericial às fls. 129/149. O Autor não se manifestou acerca do laudo médico (fl. 154) e o INSS manifestou-se à fl. 155. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. De acordo com a perícia médica realizada em Juízo, a Autora é portadora de alterações degenerativas em corpos vertebrais, osteoartrose em fase inicial acometendo as articulações coxo/femorais esquerda e direita, normotensa sem alterações cardio-pulmonares, com sinais de depressão de natureza leve (fl. 142). Entretanto, concluiu o Sr. Perito que tais alterações não são incapacitantes, considerando a atividade exercida pela Autora, qual seja, atividades de seu próprio lar (fl. 142). Deve-se levar em conta que o último contrato de trabalho da Autora encerrou-se em 1987 (fl. 26). Desde então, contribuiu como dona de casa. E para esta atividade, não há incapacidade. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, incabível indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa, tampouco indenização por danos morais. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas.P.R.I.

0006192-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006192-3) - EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/32). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/52, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 57/67. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, o que lhe fora indeferido à fl. 76. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz

respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 17 de dezembro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades

de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA

PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os

dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que as cópias da CPTS, juntadas às fls. 27 e 30, comprovam que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 15/03/1968. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, no que tange ao pedido de juros progressivos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 14 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006202-11.2009.403.6126 (2009.61.26.006202-2) - JOSE SEBASTIAO DE ABREU X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X DOMINGOS GIOLLO X WILSON AUGUSTO BRAGA X ANTONIO CAVAGLONI X AMERICO CAVAGLONI X APARECIDA CAVAGLONE DE LIMA X ALVARO CAVIGLIONI X IVONE CAVAGLONI X ALISEU CAVAGLONI X ALZIRA CAVAGLONI X ALDO CAVAGLONI X ANTONIO JOSE CARLOS CAVAGLONI X LIZI MARIA CAVAGLONI (SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6) - HOLCIDIO QUEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença HOLCIDIO QUEVEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à manutenção do valor de seu benefício no equivalente 80% do salário-de-benefício. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 81/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/98 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 101/122. Às fls. 129/167, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor. A produção de prova pericial, requerida pelo autor, foi indeferida. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício do autor foi concedido no ano de 1981, não está abrangido pela limitação do prazo decadencial. É de se reconhecer, contudo, a aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso de procedência, não são devidos os valores anteriores a 14/01/2005. No mérito, quanto à manutenção do valor do benefício no equivalente a 80% do salário de benefício, não assiste razão à parte autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição ou porcentagem do salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) O artigo 201, 4º da Constituição Federal prevê que 4º é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei (grifei). Assim, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a regulamentação da correção dos valores das aposentadorias, sem distinção entre aquelas concedidas no valor mínimo e no valor máximo. A lei que disciplina a norma constitucional é a Lei n. 8.213/91, a qual fixa os critérios de reajustamento dos benefícios, conforme critérios escolhidos e definidos pelo legislador ordinário. Inviável, ainda, a utilização de outros índices de reajuste que não aqueles previstos em lei para correção dos benefícios previdenciários, pois, ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciário, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confirma-se, a seguir, a íntegra da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene parte a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000276-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000276-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 128/148 e 150/170 são idênticos, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 150/171, devendo ser retirada pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000473-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000473-5) - ANISIO CASER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 94/106 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JOSE ELIAS DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/40). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/61, alegando, preliminarmente,

sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 67/74. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. À fl. 78. os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que se manifestou à fl. 80. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de fevereiro de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE

226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da

instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor

objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada à fl. 16, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 02/01/1969. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. Em que pese a parte autora ter trazido aos autos os extratos de fls. 32/40, informou o contador judicial que estes se referem à opção do autor pelo FGTS a partir de 1996 (fl. 80), quando a opção já não ensejava mais o direito aos juros progressivos. Quanto aos demais períodos pleiteados, a parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000491-7) - MARIA FERREIRA DIAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARIA FERREIRA DIAS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário na forma que indica. Consta da inicial que o falecido consorte da autora, Sr. Manoel Tavares Dias foi empregado da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, e aposentou-se, após a anistia, recebendo benefício excepcional, com base na Lei n. 6.683/79. Aduz que em virtude da revisão prevista na EC n. 26/1985, foi gerada uma diferença referente às prestações geradas no período entre 28/11/1985 e 30/06/1993. No entanto, segundo a parte autora o INSS não efetuou corretamente a revisão, na medida em que: i) no cálculo do benefício não foram utilizadas as atualizações salariais do funcionário em atividade na PETROBRAS; ii) sua aposentadoria deveria ser revista a partir da data de sua aposentação, 24/06/1980 até 30/06/1993; iii) no cálculo da diferença gerada em decorrência da revisão, o INSS não fez incidir correção monetária. Com a morte de seu marido, passou a receber pensão por morte, nos termos da Lei n. 6.683/1979. No entanto, pretende a parte a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, com majoração do coeficiente de cálculo para 90% (80% + 10%), ao invés de 60%. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, em 29/06/1995. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 24/28. Réplica às fls. 30/39. Sentença proferida às fls. 60/64, posteriormente anulada pelo acórdão proferido pelo E. TRF3 às fls. 118/121, diante do acolhimento da preliminar argüida pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário da União. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido determinada a citação da União Federal, conforme determinado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição (art. 206, 2º do Código Civil), falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 153/163). Réplica às fls. 167/182. É o relatório. Decido. A questão referente ao litisconsórcio passivo e da ilegitimidade passiva da União foi superada com o acórdão proferido às fls. 118/121, no qual restou decidido pelo litisconsórcio passivo necessário da União. Quanto a alegada prescrição o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que (...) em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ (...) (STJ, Quinta Turma, RESP 1097672, Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:15/06/2009). Portanto, não são devidas eventuais diferenças apuradas no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, 29/06/1990. Afasto por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão autoral foi resistida pela União, com a apresentação da contestação. Passo ao exame do mérito. A autora casada com o falecido segurado, Sr. Manoel Tavares Dias, ingressou com a presente ação objetivando a de sua pensão por morte, mediante a revisão da aposentadoria excepcional de anistiado político, percebida por seu ex-marido, a qual foi concedida com na Lei n. 6.683/79, que concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas

ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 84.143/79. A Emenda Constitucional n. 26, de 27/11/1985, determinou em seu artigo 4º e parágrafos: Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.(...) 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.(...) 5º O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo. (...) 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica. No caso da autora, aplica-se o 7º acima transcrito, portanto, a autora faz jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica. A data do falecimento do autor é 24/02/1982. No entanto, em uma interpretação sistemática, aplica-se também o disposto no 5º, o qual deixa claro a irretroatividade dos efeitos financeiros, a título de qualquer espécie de remuneração. Logo, correta a fixação da data de início do benefício em 28/11/1985 (fl. 11). Noutro giro, não restou demonstrado que o INSS pagou os valores atrasados compreendidos no período entre 28/11/1985 e 30/06/1993. A prova do não pagamento é uma prova negativa de modo que é de se transferir o seu ônus para o INSS, o qual pode e poderia fazer a prova do pagamento, para se livrar de eventual condenação ao pagamento das parcelas atrasadas. (TRF3, AC. 96.03.028985-0, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, julgado em 12/08/2008) Passo a apreciar o pedido de correção monetária do montante atrasado. A correção monetária não constitui um plus nos pagamentos devidos, tem por objetivo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, razão pela qual deverão ser atualizadas as diferenças pagas administrativamente pelo INSS, relativas as prestações de 28/11/1985 e 30/06/1993. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se assentou no sentido de reconhecer a necessidade de correção monetária do valor dos benefícios previdenciários pagos em atraso, como exemplificam os acórdãos que seguem, todos extraídos do endereço eletrônico www.jf.jus.br/juris. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. LEGITIMIDADE DO INSS. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O complemento líquido relativo ao benefício foi pago pela Autarquia (fl. 09), cabendo, em relação a ela, exclusivamente, o reclamo relativo às diferenças de correção monetária. 2. A correção monetária tem por escopo apenas a recomposição da moeda, cujo poder aquisitivo foi prejudicado em razão da corrosão inflacionária. Logo, indubitavelmente, deve ser aplicada a correção monetária, sem embargo de inexistir culpa ou mora da autarquia. 3. Portanto, o fato de o benefício de anistiado não gerar, na sua concessão, efeitos retroativos, isto é, inexistir parcelas anteriores à data da concessão do benefício, não impede que se atualize monetariamente os valores pagos em atraso, posteriores a sua concessão. 4. Há a necessidade de delimitação da base-de-cálculo da verba honorária, de modo que se observe o teor da Súmula 111 do Colendo STJ. 5. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. (AC 94030308109, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU 30/04/2007, p. 364) PREVIDENCIÁRIO: BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO. DIFERENÇAS APURADAS. VALOR SINGELO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO QUE EMBASAR A ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. I- Em que pese a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias excepcionais de anistiados ser atribuída à União Federal, a operacionalização do benefício é de responsabilidade do INSS, o que justifica a presença da autarquia previdenciária na presente ação. II- O benefício foi concedido e é mantido pela autarquia previdenciária, que é o órgão pagador do benefício, sendo inquestionável que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. III- A alegação de que a demora no pagamento ocorreu por culpa da empresa que não forneceu, no momento oportuno, o salário atualizado do autor, não merece acolhida, tendo em vista a existência de convênio entre a Petrobrás e o INSS, diante do qual a empresa emite automaticamente as Cartas Declaratórias de Salários. IV- O termo inicial do benefício excepcional de anistiado deve ser fixado de acordo com a legislação que embasar a anistia, que, no caso vertente, foi a Lei nº 6.683/79. V- O artigo 8º, do ADCT, não se aplica ao caso vertente, porquanto, in casu, não se trata de concessão de aposentadoria, mas, sim, de atraso no pagamento de diferenças apuradas em razão da revisão do benefício. VI- Em ações de natureza previdenciária o cálculo da verba honorária não deve incidir sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). VII- Recursos improvidos. (AC 199237, 2ª Turma, DJU 16/11/2000, p. 311) PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NS. 8.213/91, E 8.542/92, 8.880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SUMULA N. 8 - TRF - 3 REGIÃO. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UMA PENALIDADE IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PERTINENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS, REVELA-SE, ISTO SIM, MERA ATUALIZAÇÃO NOMINAL DE SEU VALOR, DECORRENTE DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA. 2. ASSIM, PARA SUA INCIDÊNCIA, BASTA A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM ATRASO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESCABENDO PERQUIRIR A RESPEITO DA CULPA PELA OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS NS. 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ALEM DA SUMULA N. 8, DESTA CORTE. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC 94030204265, 5ª Turma, DJ 10/09/1996, p. 66838) No caso concreto, caso o INSS já tenha pago a diferença atrasada referente ao período entre 28/11/1985 e 30/06/1993, tal

monta deverá ser deduzida na fase de execução do julgado. Por fim, improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante majoração do coeficiente de cálculo do benefício. É consabido que na concessão de pensão por morte aplica-se a legislação previdenciária vigente à época do evento morte. Em 24/02/1982, data do óbito do segurado instituidor, Sr. Manoel Ferreira Dias, estava vigente o art. 56 da Consolidação das Leis Previdenciárias, aprovada pelo Decreto n. 77.077/1976. Dispunha o referido artigo: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Portanto, correta a concessão do benefício pensão por morte, NB 59/057.129.924-5, com coeficiente de cálculo fixado em 60% (fl. 11). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os corréus a pagarem à autora os valores devidos de 28 de novembro de 1985 a 30 de junho de 1993, devidamente corrigidos, consoante a legislação da época e posterior, compensando-se os valores eventualmente já pagos administrativamente em decorrência do mesmo fato. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juro de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, o Réu, observar a prescrição quinquenal. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, a autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C. Santo André, 19 de janeiro de 2011 AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4) - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por Ademário Simões da Silva, Maria Aparecida da Silva e Arminda Souza Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter a declaração de inexistência do saldo devedor residual e, conseqüentemente, a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Pugna, ainda, pela condenação da ré à devolução de valores indevidamente pagos a partir da vigência da Lei n. 10.150/2000. Consta da inicial que a Ademário Simões da Silva e Maria Aparecida da Silva celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para compra de imóvel. Posteriormente, em 22/02/1988, alienaram o bem a José Lourenço do Nascimento, o qual se casou com co-autora Arminda Souza Nascimento. José Lourenço do Nascimento faleceu em 14/02/2000. Sustentam que a partir da edição da Lei n. 10.150/2000, era possível a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que não foi feito pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferida às fls. 62/62 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 198/203). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/123 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Requeru, ainda, a intimação da União Federal nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Juntou documentos (fls. 128/154). Intimada, a União Federal pugnou pela sua inclusão na qualidade de assistente da ré, o que lhe foi deferido às fls. 161. Réplica às fls. 166/194. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a União Federal, expressamente, afirmou não pretender produzir provas; as demais partes não se manifestaram (fl. 208). É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. O caso dos autos, não há qualquer prova de que os devedores foram formalmente notificados da transferência, motivo pelo qual, ela não tem eficácia em relação a eles. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a CEF tem legitimidade para as causas envolvendo o SFH (RESP 200600165091, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/05/2006) É de se reconhecer, contudo a ilegitimidade passiva da co-autora Arminda Souza Nascimento. A Lei 8004/90, alterada pelo artigo 19, da Lei 10.150/200, prevê que: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (...) Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH. (...) 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei. Como se vê, a lei permite a transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo, desde que haja a interveniência da instituição financiadora. Ou seja, a participação do ente financiador é condição de validade do negócio jurídico realizado entre o mutuário original e terceiros. Para os casos em que a transferência operou-se antes da

promulgação da Lei 10.150/2000, devem, os adquirentes, regularizarem a situação junto à CEF, para que o negócio surta efeitos no mundo jurídico. A ausência de intervenção do agente financiador nas cessões posteriores à Lei n.º 10.150/2000, relativas a imóveis financiados através do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a falta de regularização das cessões anteriores a sua promulgação, invalidam o negócio jurídico realizado. Tal intervenção, porém, não é mero formalismo. Veja-se: A Caixa Econômica Federal, ao deferir o empréstimo ao mutuário, leva em consideração as condições particulares deste, em especial, sua capacidade de solver a dívida. Por isso, sua intervenção na cessão de direito é imprescindível, pois, constatada a disparidade entre a situação econômico-financeira do mutuário original e o terceiro adquirente do imóvel, pode ser que a cessão dos direitos e obrigações não seja interessante, diante da maior possibilidade de inadimplência do último. É preciso lembrar que o dinheiro emprestado para o financiamento de imóveis junto ao Sistema Financeiro da Habitação é oriundo do FGTS e da Caderneta de Poupança. Ou seja, a cautela na sua administração deve ser redobrada. No caso em tela, o adquirente do imóvel passou a ser responsável pelo pagamento do financiamento. Contudo, não concorda com os termos do contrato celebrado entre o mutuário original e a CEF. Ora, se tivesse ocorrido a intervenção da CEF no negócio jurídico, e se esta mantivesse as condições contratuais inalteradas, talvez não fosse interessante ao terceiro adquirente a aquisição do imóvel. Ou, ainda, poderia ter havido alguma adaptação do contrato, por parte da CEF, diante da situação financeira do adquirente, de modo a facilitar-lhe o pagamento do financiamento. O fato é que nada disto aconteceu. Não houve nem anuência, nem discordância por parte da CEF. Esta, simplesmente, não sabe que o negócio jurídico em que ela era parte foi alterado. Ou seja, perante o ente financiador, os mutuários originais continuam obrigados ao pagamento do financiamento. Confira-se os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PEDIDO DE BAIXA NA HIPOTECA E UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS PELA CESSIONÁRIA DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. REFORMA DA SENTENÇA.- Recurso interposto pela CEF, objetivando a reforma da R. sentença de primeiro grau, que acolheu o pedido deduzido na inicial, determinando a utilização do FCVS pela autora, que se subrogou nos direitos do antigo mutuário, para quitar o saldo devedor remanescente.- Configurada a transferência do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a necessária interveniência do agente financeiro. - A Medida Provisória nº 1981/2000, convertida na Lei 10.150, de 21/12/2000, que alterou as disposições sobre novação de dívidas e responsabilidades decorrentes de contratos de mútuo, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação manteve a exigência de intervenção do agente financeiro, nos contratos de cessão de direitos, denominados contratos de gaveta.- Reformada a sentença de primeiro grau.(TRF 2ª Região, Processo 200051010284616, Fonte DJU 12/09/2003 pág. 369 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) Ementa SFH. REVISÃO DO MÚTUO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELOS CESSIONÁRIOS. LEI N 10.150, DE 21/12/2.000. INAPLICABILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA.1. Os cessionários de contrato particular de compra e venda de imóvel, firmado sem a anuência do agente financeiro, não são partes legítimas ativas em ação ordinária proposta para rever o contrato de mútuo no âmbito do SFH.2. À hipótese dos autos não se aplica o disposto no artigo 20 da Lei n 10.150, de 21/12/2.000, tendo em vista que a cessão não foi formalizada junto a Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas.(TRF 4ª Região, Processo 200104010666878, Fonte DJU 03/07/2002 pág. 374, DJU :03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES) Logo, falta legitimidade para a co-autora Arminda Souza Nascimento propor a presente ação. Passo a apreciar o mérito. Primeiramente, é de se destacar que o contrato em discussão contempla a cobertura pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais (cláusula 16ª). Conforme se depreende do documento de fl. 59, a Caixa Econômica Federal cancelou, em 08 de junho de 2001, liquidação efetuada em 1º de novembro de 2000, relativa ao contrato n. 3.1573.0013.894-2, objeto desta ação. Aparentemente, o cancelamento da liquidação não ocorreu em virtude da existência de dois financiamentos, já que no documento de fl. 59 a CEF afirma que o cancelamento se deu em virtude da ausência de apresentação de cópia de contrato junto à Caixa Econômica Estadual. Em todo caso, a CEF contestou a ação, entendendo não ser possível acionar o FCVS para liquidar o saldo devedor remanescente, fato que demonstra o interesse dos autores na propositura da ação. Os documentos carreados com a contestação demonstram que desde novembro de 2000 não é efetuado o pagamento dos valores das prestações (fls. 147 e seguintes). Segundo a parte autora, a partir da vigência da Lei n. 10.150/2000, é possível a cobertura do saldo devedor remanescente relativo ao contrato objeto da ação. A CEF, por seu turno, afirma na sua contestação que é impossível acionar o FCVS para liquidar o saldo remanescente relativo ao financiamento celebrado entre as partes, visto que os autores já eram titulares de outro financiamento. O documento de fl. 128, carreado pela CEF, demonstra que o autor Ademário Simões da Silva é titular de dois contratos de financiamento; um celebrado em 20/11/1973 e outro, discutido nestes autos, celebrado em 11/07/1982. A primitiva redação do artigo 3º da Lei n. 8.100/1990 previa: O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, fruto da conversão da Medida Provisória n. 1.981-54/2000, deu nova redação ao artigo 3º da Lei n. 8.100/1990, ao prever: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Superior Tribunal de Justiça, decidindo nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim se manifestou acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA

LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.º SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. 1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, em 25.11.2009, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimo ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles

relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. (...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201001575408, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) Como se pode notar, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.100/1990, em sua redação original, a qual vedava a cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, não tem efeito sobre os contratos celebrados antes dela e que a Lei n. 10.150/2000 veio tornar explícita tal vedação. Considerando que os contratos celebrados por Ademário Simões da Silva são anteriores a 05 de dezembro de 1990, conclui-se que faz jus à liquidação do saldo devedor do financiamento discutido neste feito. Não há que se falar, contudo, em devolução de quantias pagas indevidamente, na medida em que os documentos de fls. 145 e seguintes demonstram que a parte autora encontra-se inadimplente desde novembro de 2000. Logo, nada tendo pago, nada lhe pode ser reembolsado, por óbvio, sob pena de enriquecimento sem causa. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da co-autora Arminda Souza Nascimento, extinguindo o feito, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 2673, VI, do Código de Processo Civil. O mérito, julgo parcialmente procedente a ação, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que proceda à liquidação do saldo devedor do financiamento relativo ao contrato n. 3.1573.0013.894-2, mediante cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais e, uma vez inteiramente liquidado o saldo devedor, providencie o levantamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel dado em garantia. Presente a verossimilhança do direito e o perigo da demora, consistente na negativação dos nomes dos autores e a possibilidade de retomada do imóvel por parte da ré até o trânsito em julgado da sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à ré que se abstenha de dar início ou prosseguir a qualquer ato de execução da dívida até o trânsito em julgado da sentença, incluídos na proibição a negativação dos nomes dos autores em virtude da dívida discutida neste feito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Custas repartidas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 17 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000630-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000630-6) - DINAMAR JANUZI SOQUETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.94/101 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao Sr.Perito Judicial a fim de que responda ao quesito complementar formulado pelo autor às fls.91/92.Int.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 100/103 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.98.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Tendo em vista o quanto informado pela CEF às fls.90/94, expeça-se novo mandado para citação da co-ré Cia/Província de Crédito Imobiliário.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.95/193.Int.

0000792-35.2010.403.6126 - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.71/94 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000860-82.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

0000876-36.2010.403.6126 - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Hermine Muller, Irene Maria Muller Hirai, Fabiana Foltran Muller e Alois Foltran Muller, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990 e janeiro de 1991, aos saldos de ambas as contas das cadernetas de poupança dos autores, e de março de 1990, apenas para a caderneta de nº 00026091-2.Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 66/82). Réplica às fls. 90/106.A parte autora, intimada, requereu que fosse determinado à CEF que esta apresentasse os extratos tanto dos saldos bloqueados, bem como do mês anterior ao bloqueio. (fls. 108/109). A ré, por sua vez, não se manifestou pela produção de provas (fl. 110). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da necessidade da suspensão do julgamentoAfasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009)Competência em razão do valor da causaA parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil.No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratosNão obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).Legitimidade passivaA Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/>?) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado

entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus

valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente relativamente aos meses de março de 1990 para a conta n.º 00026091-2, bem como abril de 1990 e maio de 1990 para as contas n.º 00026091-2 e n.º 00016535-9. Porém, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação do IPC ao mês de janeiro de 1991, já que como acima esclarecido, deve ser utilizada a TRD como índice de atualização. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhes os percentuais de março de 1990 apenas para a conta n.º 00026091-2, bem como de abril de 1990 e maio de 1990 para ambas as contas. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPC de 84,32%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em março de 1990, na caderneta de poupança n.º 00026091-2, Agência 2075, bem como de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio do mesmo ano, nas cadernetas de poupança n.º 00026091-2 e n.º 00016535-9, ambas da Agência 2075, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I. Santo André, 18 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos processos administrativos de fls. 138/204. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001023-62.2010.403.6126 - JOAO OSVALDO CARELLI (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 99/111 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001459-21.2010.403.6126 - VALCI DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VALCI DANTAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria, concedida sob n. 101.765.153-9, requerida e com vigência a partir de 16/11/1995. Alega, no entanto, que para o cálculo do salário de benefício não foram computados as gratificações natalinas referentes ao período básico de cálculo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/48). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (51). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 56/67, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/78. O requerimento do autor de produção de prova pericial contábil foi indeferido por meio do despacho de fl. 86. O INSS nada requereu (fl. 85). Em 01/12/2010, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 25 de março de 2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 101.765.153-9, requerida em 16/11/1995, com vigência a partir da mesma data. É consabido que em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época da concessão do benefício requerido. Nos termos do art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão (11/1995), serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Redação dada pela Lei n. 8.870/94 grifei Da simples leitura da legislação vigente à época da concessão, verifica-se que a pretensão autoral - utilização da gratificação natalina para cálculo do salário de benefício - é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001512-02.2010.403.6126 - JOAO VITORIO MODENEZE(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos etc. JOÃO VITORIO MODENEZE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/16). Sentenciado o presente feito na Justiça Estadual, a Caixa Econômica Federal promoveu uma Ação Rescisória que fora julgada procedente (fls. 132/138). Os presentes autos foram, então, remetidos à Justiça Federal. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, falta de interesse de agir no que diz respeito aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e quanto aos juros progressivos cuja opção se deu após a 21/09/1971; prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. Além disso, alegou ilegitimidade passiva tanto no caso de

multa de 40% sobre depósitos fundiários, como na multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 164/173). Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 181/192. As partes, intimadas, não se manifestaram a respeito de produção de provas (fl. 202). Em 15 de novembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Descabida qualquer argumentação acerca de multa de 40% dos depósitos fundiários, quanto ao índice de fevereiro/89, março/90 e prescrição dos juros progressivos posteriormente e anteriormente a 21/09/1971, pois os mesmos não foram sequer mencionados na inicial. Não cabe nenhuma argumentação acerca da adesão ao Termo previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista que tal não é o caso dos autos. No tocante a multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90, a CEF, por ser gestora do FGTS tem a responsabilidade de administrá-lo corretamente sujeitando-se às sanções lá previstas. No entanto, não se trata, no caso concreto, de descumprimento de determinações do Conselho Curador do FGTS, mas sim, de condenação à atualização do saldo constante das contas vinculadas ao FGTS por índices controversos. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. I - Aprescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ. II - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - A multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação. IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região. VI - Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. VII - Recurso dos autores parcialmente provido. (AC 609655 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - Relatora: Juíza Cecília Mello - DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 566) Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. VI - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Preliminares da CEF rejeitadas. IX - Recurso da CEF parcialmente provido. X - Recurso adesivo parcialmente provido. (AC 436727 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - Relator: Juiz Peixoto Júnior - DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 560) No mérito o polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que aponta, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, recentemente alterada, em parte, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não

há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decism trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de

preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do

FGTS:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. Nesse sentido, as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas AC 1999.61.06.00.053035-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e AC 1999.03.99.047095-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, ambas, Quinta Turma, Dec. 09.02.2001, DJ 19.02.2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC do mês de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicados os índices determinados nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0001524-16.2010.403.6126 - FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 202/222 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001689-63.2010.403.6126 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/05/2009, protocolizado sob n. 149.735.808-3. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderados, indevidamente os períodos trabalhados em condições especiais, reconhecidos judicialmente, nos autos n. 2008.61.26.000540-0, (22/11/1978 a 08/11/1980 e 02/05/1988 a 01/06/1999), bem como os seguintes períodos: i) Alumínio Couraça, de 03/02/1975 a 23/07/1977; ii) Adis, de 16/12/1980 a 12/05/1983; iii) Grupo Onias, de 01/08/1983 a 10/07/1985; iv) Metalúrgica Pemava (e não MEPAVA), de 14/10/1985 a 08/04/1988; Cova Equipamentos, de 01/12/1999 a 31/05/2001. Deste modo, entende o autor que em 05/05/2009, data de entrada do requerimento, contava com 35 anos de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O autor juntou documentos de fls. 337/316. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 324/327, alegando, preliminarmente litispendência (autos n. 2008.61.26.000540-0) e, no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 331/339. Em não havendo requerimento de produção de provas pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença em 01 de dezembro de 2010. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar de litispendência. Nos autos do processo n. 2008.61.26.000540-0, mencionado pelo INSS o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos: 22/11/1978 a 08/11/1980; 16/12/1980 a 12/05/1983; 14/10/1985 a 08/04/1988 e 02/05/1988 a 01/06/1999, conforme se depreende do relatório da sentença, cuja cópia encontra-se carreada às fls. 139/146. Neste ponto, cumpre esclarecer que os períodos de 22/11/1978 a 08/11/1980 e 02/05/1988 a 01/06/1999 foram reconhecidos como especiais, sendo inclusive objeto de antecipação da tutela no corpo da sentença. Porém, não cabe a este Juízo, nesta ação adentrar no mérito do cumprimento daquela ordem judicial. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos encontram-se em fase de recurso perante a E. Décima Turma do C. Tribunal Regional da Terceira Região, ou seja, encontra-se em andamento. Nesta ação o autor discute os mesmos períodos. Logo, configurada está a litispendência, razão pela qual é desfeito ao autor deduzir pedido em outra ação, acerca dos períodos ainda pendente de julgamento. Portanto, imperiosa a extinção do processo em relação aos períodos de 22/11/1978 a 08/11/1980; 16/12/1980 a 12/05/1983; 14/10/1985 a 08/04/1988 e 02/05/1988 a 01/06/1999. Noutro giro, verifico que o autor não tem interesse de agir quanto aos demais períodos, posto que já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo, conforme se infere do cotejo entre os documentos de fls. 32 e 126/127. Portanto, desnecessária a propositura de ação para períodos (i) Alumínio Couraça, de 03/02/1975 a 23/07/1977; ii) Grupo Onias, de 01/08/1983 a 10/07/1985; e iii) Cova Equipamentos, de 01/12/1999 a 31/05/2001, já computados pelo réu administrativamente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos V e VI, diante da litispendência e falta de

interesse processual, respectivamente. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-91.2010.403.6126 - ANTONIO BRAZ PARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 138/177. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001825-60.2010.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização. Reporta que foi vítima do medicamento talidomida, tendo nascido com deformidade física e que a Lei n. 12.190/2010 lhe garante o pagamento de indenização. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em réplica, a autora expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade passiva. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da autora com a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré, toca a este juízo, somente, determinar a extinção sem mérito da ação em virtude da ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva da ré. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001877-56.2010.403.6126 - NELSON LEDESMA REINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 93/104, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor, acostadas às fls. 117/188. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001898-32.2010.403.6126 - LAUDECI PEREIRA DE OLIVEIRA X NEIRIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Laudeci Pereira de Oliveira e Neirivania Pereira de Oliveira, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cláusulas do contrato n. 8.03444.0011211-4. Afirma que a previsão de cláusulas prevendo a Tabela Price e a aplicação da Taxa Efetiva acarretam a ocorrência de anatocismo. Entende, também, que o saldo devedor deve ser amortizado antes de sua correção. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 72/74. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 80/90 (AI n. 0015759-33.2010.4.03.0000, 5ª Turma). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/146, alegando, preliminarmente, coisa julgada, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a prescrição do direito de ação, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 195/197, a CEF agravou retidamente; às fls. 202/206, juntou documentos. Cientificada, a parte autora se manifestou acerca da contestação e documentos às fls. 210/217. Intimidadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF requereu, expressamente, o julgamento antecipado da lide; os autores, por seu turno, deixaram de se manifestar. Brevemente relatados, decido. Nesta ação, os autores, em sua inicial, se insurgem contra a natureza do contrato de adesão, afirmando que não tiveram o direito de discutir as cláusulas; dissertam acerca do plano de equivalência salarial; pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; pela alteração dos critérios de amortização; pela nulidade da cláusula que elegeu a Tabela Price; e pela nulidade da aplicação da taxa efetiva de juros. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e falta de interesse, tem-se que os autores celebraram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal de n. 8.03444.0011211-4, o qual foi extinto em 23 de setembro de 2009, em virtude de renegociação da dívida. A dívida do referido contrato, antes de sua renegociação, foi cedida à EMGEA. Não obstante o contrato n. 8.03444.0011211-4 se encontre extinto, em virtude da novação da dívida, a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça prevê que renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Por tal motivo, tem-se que os autores têm interesse na propositura da ação. Como base nessa premissa, qual seja, de que a ação se refere exclusivamente ao contrato extinto, é que se tem por correta a indicação do pólo passivo. Não obstante a dívida tenha sido cedida à EMGEA, a jurisprudência vem entendendo que cabe à CEF responder pela ação que vise a revisão do contrato assinado por ela, sem prejuízo, é claro, da inclusão da EMGEA na qualidade de litisconsorte passiva. Nesse sentido: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de

contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (TRF 3ª Região, AC 200261000240744 Relator Juiz João Consolim, Turma Suplementar, DJF3 08/02/2010, p. 679, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Portanto, considerando que o contrato originário foi celebrado com a CEF, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA. Quanto à alegação de inépcia, a Lei n. 10.931/2004 prevê: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Conforme se depreende dos parágrafos 1º e 2º acima transcritos, a regra prevista no caput do artigo 52 da Lei n. 10.931/2001, se volta, claramente, às ações que discutem contratos em vigor. No caso dos autos, o contrato já foi extinto, não havendo motivo para se determinar qualquer depósito ou pagamento de quantia incontroversa. Logo, não há razão para se reconhecer a inépcia. Acolho, contudo, a preliminar de coisa julgada. Como já dito, o objeto desta ação é a revisão do contrato de financiamento n. 8.0344.0011211-4, o qual foi extinto em 23 de setembro de 2009, em virtude de renegociação da dívida. Os documentos que acompanham a contestação (fls. 181/193) e aqueles de fls. 203/206 demonstram que os autores já ingressaram com ação objetivando a revisão do contrato n. 8.0344.0011211-4, tendo o pedido sido julgado improcedente em sede de apelação. Quando da propositura da ação, a primeira ação já havia transitado em julgado. O fato de ter havido renegociação da dívida não acarreta a modificação de objetos ou causa de pedir, na medida em que o objeto da ação neste processo, revisão do contrato n. 8.0344.0011211-4, é o mesmo daquele que transitou em julgado. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. AI n. 0015759-33.2010.4.03.0000, em trâmite pela 5ª Turma, com cópia desta sentença. P.R.I. Santo André, 19 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 207/277. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002071-56.2010.403.6126 - JOEL ALEXANDRE ALVES (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOEL ALEXANDRE ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, condenação por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 55 foi concedida a antecipação de tutela apenas para antecipar a produção de prova pericial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 61/66, pleiteando a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 77/95. Laudo médico da Assistente Médica do Autor às fls. 98/107. O Autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 122/124. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. Segundo a perícia médica, o Autor está em pós-operatório tardio (artrose), fixando os seguimentos L4/L5 da coluna lombar (fl. 90) mas não está incapacitado para o trabalho. Aliás, está trabalhando como Chefe de Serviços D, junto ao Banco Bradesco S/A. (fl. 91), reunindo condições para atuar em postos de trabalho diversos (fl. 94). Seu posto de trabalho é de natureza leve, o que não compromete sua saúde (fl. 94). Para o perito judicial, não existe a incapacidade para o trabalho. Para a assistente técnica do Autor, há incapacidade parcial e permanente. Sem se discutir o mérito da conclusão médica, o Autor também não teria direito aos benefícios pleiteados, que pressupõe a existência de incapacidade total. Logo, quer pela conclusão da perícia judicial, quer pela conclusão da

médica contratada pelo Autor, incabível os benefícios pleiteados. Uma vez não detectada a incapacidade laborativa total, incabível a condenação por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa, tampouco a ressarcimento por danos morais. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0002298-46.2010.403.6126 - MAURINO FLORENCIO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.84/87: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da determinação de fls.83.Int.

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE BORGES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2008. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo de trabalho rural de 05/06/1966 a 01/09/1982. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 84. Nesta ocasião a petição inicial foi indeferida no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum já reconhecidos administrativamente. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 92/101, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 105/111. A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 87/88). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 113). Depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora e alegações finais às fls. 115/118. Os autos vieram conclusos para sentença em 01 de dezembro de 2010. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado como rurícola. Para reconhecimento de tempo de trabalho rural, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios. 3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão. II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvel supramencionado. III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje. IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se

conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controversa.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Assim, somente os documentos de fls. 27 e 79 (certidão de casamento), 80 (certidão de nascimento - filho) e 81 (certidão de nascimento - filho) são hígidos a serem considerados como início de prova material. A certidão de casamento comprova que na ocasião do casamento (28/10/1976), o autor declarou ser lavrador. Outrossim, na ocasião de registro do nascimento de seus filhos no ano de 1975 e 1976, o autor declarou ser lavrador, quando do registro.O início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas, constante de fls. 115/118, é suficiente para reconhecimento da atividade rural no ano de 1975 e 1976. Em relação aos demais períodos, contudo, diante da ausência de documentos que possam ser utilizados como início de prova material, não podem ser reconhecidos judicialmente.Para fins de cômputo do período rural trabalhado anteriormente à Lei n. 8.213/91, torna-se desnecessário o recolhimento das contribuições. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200601630427, DJE 17/11/2008, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 70/71, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 03/07/2008, contava com 18 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer o período de 01/01/1975 a 31/12/1976 como trabalhado na condição de rurícola, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0002458-71.2010.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 16 de junho de 1993, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 063.498.634-1, a qual foi deferida proporcionalmente a 31 anos e 17 dias de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, entre 06/02/1982 a 16/06/1993, para que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 54/64, pugnando pela

improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Preliminarmente, alegou prescrição e decadência. Réplica às fls. 68/85. As partes, devidamente intimadas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. No caso de procedência do pedido, não são devidos os valores anteriores a 28/05/2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, o autor postula revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 43/44. Consta do referido documento, que o autor, entre 06/02/1982 e 16/06/1993, desempenhou a função de instrutor torneiro mecânico, desempenhando as atividades típicas de torneiro mecânico enquanto ministrava a prática de oficina e conhecimentos tecnológicos aos alunos do curso de aprendizagem industrial. Muito embora a nossa jurisprudência venha acolhendo a tese da insalubridade da atividade de torneiro mecânico com base na categoria profissional, no presente caso não se tem presente, propriamente, um indivíduo que desempenhava a função de torneiro mecânico. Na verdade, o autor era instrutor. Ou seja, ensinava a profissão de torneiro mecânico aos alunos do curso do SENAI. O laudo é expresso ao afirmar que desempenhava a atividade típica de torneiro mecânico quando ensinava a prática de oficina e conhecimentos tecnológicos. Logo, não desempenhava habitualmente a atividade de torneiro. Na verdade, a atividade do autor se aproxima mais da de professor que, propriamente, a de torneiro. Logo, não se pode reconhecer a insalubridade de tal período, visto que inexistente, no Decreto n. 53.831/1964 ou 83.080/1979, previsão de insalubridade para a atividade de instrutor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002594-68.2010.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 158/254. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002663-03.2010.403.6126 - GERALDO OLIMPIO DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GERALDO OLIMPIO DA ROCHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/06/2007, protocolizado sob n. 147.279.974-4. Tal pedido, segundo relata, foi deferido, somente em 2009. No entanto, o autor entende que na DER já tinha direito à aposentadoria especial, desta forma pede seja determinada a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante reconhecimento dos seguintes períodos especiais: i) FERROS ELÉTRICOS TUPY S/A, de 17/03/1977 a 18/03/1982; ii) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 29/09/1982 a 26/05/1983; e iii) TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 01/02/1984 a 23/06/2007. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/81. Às fls. 84/88 a Secretaria deste Juízo juntou cópia da sentença proferida nos autos n. 2007.63.17.007544-8. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 97/101, alegando, preliminarmente litispendência. Pugnou ainda, pela condenação da parte e do patrono em multa e nas penas da litigância de má-fé. Réplica de fls. 104/108. Intimado para se manifestar acerca do termo de prevenção de fl. 82, o autor requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de litispendência. Ao contrário do alegado pelo autor (fl.

110), configurada está litispendência. Nos autos do processo n. 2007.63.17.007544-8, o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos: i) FERROS ELÉTRICOS TUPY S/A, de 17/03/1977 a 18/03/1982; ii) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 29/09/1982 a 26/05/1983; e iii) TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 01/02/1984 a 23/06/2007, conforme se depreende da cópia da sentença (fls. 84/89). Cumpre esclarecer que tais períodos foram reconhecidos judicialmente como atividades especiais. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que aqueles autos encontram-se em fase de recurso perante a E. Terceira Turma Recursal São Paulo, ou seja, encontra-se em andamento. Nesta ação o autor discute os mesmos períodos. Logo, configurada está a litispendência, razão pela qual é defeso a este Juízo manifestar acerca da especialidade dos referidos períodos, na medida em que já foi apreciado em outro Juízo. Ressalte-se, ainda, não obstante os pedidos finais das ações sejam distintos, o reconhecimento de atividade especial é condição sine qua non para a procedência do pedido final, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nos autos n. 2007.63.17.007544-8) e concessão de aposentadoria especial (nestes autos). Ademais, a pretensão autoral, tal como deduzida nestes autos - transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, depende do resultado final daquela ação, uma vez que, eventual, reforma daquela sentença o autor não terá direito nem ao menos à aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não há que falar imposição de multa decorrente da litigância de má-fé à parte autora, na medida em que não restou configurado prejuízo processual à autarquia. Nesse sentido (TRF3, OITAVA TURMA, AC - 344295, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 CJ2: 07/07/2009, página: 615) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, diante da litispendência. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/39, alegando, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. O autor, intimado, deixou de apresentar réplica (fl. 44-verso). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 45-verso). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 14 de junho de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados

como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram

o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que as cópias da CPTS, juntadas às fls. 16/17, comprovam que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 22/04/1969. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-91.2010.403.6126 - EDVALDO PAULINO FERNANDES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor foi admitido em 1º de maio de 1970, e optou pelo FGTS em 2 de maio de 1970, se enquadrando assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, se faz necessária a comprovação de que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Sendo assim, defiro o requerimento do autor de fls. 50/51. Oficie-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, apresente os extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que

sejam analisados tais extratos, esclarecendo-se, assim, se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Intimem-se. Santo André, 13 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002926-35.2010.403.6126 - JOSE SOUZA SANTOS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002927-20.2010.403.6126 - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/20). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/41, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 46/52. A parte autora requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse os extratos da conta poupança (fls. 54/55). A ré, por sua vez, não se manifestou quanto a produção de provas. (fl. 56) É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 22 de junho de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n.

07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o

direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisor consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58)

2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º

10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 3 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 14/19, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 07/03/1974. Portanto, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos de FGTS, respeitada a prescrição trintenária, conforme acima decidido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal à capitalização dos juros na forma prevista na redação original do artigo 4º da Lei n. 5.107/1999, respeitada a prescrição trintenária dos valores apurados anteriormente à data da propositura da ação - 22/06/2010. Uma vez aplicado o teor determinado nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, em substituição ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que recebe desde 11/04/2008, uma vez que trabalhou em atividades insalubres por mais de 25 anos. Requer, a final, o pagamento das diferenças das rendas mensais vencidas e vincendas. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 57/74). O Autor manifestou-se a respeito da contestação às fls. 78/88. Juntou documentos de fls. 89/90. Em não havendo a necessidade de produção de novas provas, vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o Autor, na presente ação, a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, uma vez que preenche os requisitos para tanto. De início, verifica-se que o autor carece de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial já reconhecido administrativamente (fl. 34). Portanto, desnecessária a propositura de ação para o reconhecimento dos seguintes períodos: i) Linhas Correntes Ltda., de 11/06/1982 a 02/04/1997; e ii) TRW Automotivo Ltda., de 11/05/1987 a 05/03/1997. Passo ao exame do mérito. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação

da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado

sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Verificando os documentos juntados aos autos às fls. 16 e 49, concluo que o Autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda., no período de 06/03/1997 a 11/04/2008, exposto a níveis de ruído acima de 90 dB(A), bem se adequando ao mínimo previsto no Decreto n. 2.172/97, e Decreto n. 4.882/03. Nesse cenário, somando o período especial reconhecido nesta sentença, TRW Automotive Ltda., de 06/03/1997 a 11/04/2008, com os períodos reconhecidos administrativamente: i) Linhas Correntes Ltda., de 11/06/1982 a 02/04/1997; e ii) TRW Automotive Ltda., de 11/05/1987 a 05/03/1997, tem-se o total de 25 anos, 08 meses e 23 dias, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a disposição do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, bem como dos Decretos acima referidos, que estabelecem 25 anos, como tempo de trabalho para concessão de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos legais, entendo perfeitamente possível a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o Autor recebe, em aposentadoria especial. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. I. Comprovado através de Informação sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos fornecidas pela empresa empregadora que o segurado (tratorista e operador de caldeira) estava exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial para fins de aposentadoria, transformando-se a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. (TRF1, REO 200001000325561, Relator Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Segunda Turma, DJ, 10/03/2005, pág. 96) Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho nas empresas i) Linhas Correntes Ltda., de 11/06/1982 a 02/04/1997; e ii) TRW Automotive Ltda., de 11/05/1987 a 05/03/1997, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial o período de trabalho nas empresas: TRW Automotive Ltda., de 06/03/1997 a 11/04/2008, bem como reconhecer ao Autor, o direito à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício - DIB 11/04/2008, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 07 de janeiro de 2011. AUDREY

0003169-76.2010.403.6126 - JOSELMA SEVERINA DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, informe a autora o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls.77.Após, tornem.Int.

0003188-82.2010.403.6126 - PAULO HENRIQUE BORGES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova oral requerida à fl.143.Designo o dia 23/02/2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

0003257-17.2010.403.6126 - JOSE ADAILTO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003259-84.2010.403.6126 - MARCELINO OLIMPIO FURTADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MARCELINO OLIMPIO FURTADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pleiteia pela renúncia da sua aposentadoria com a devolução dos valores já recebidos por meio de desconto sobre sua nova renda mensal.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 52/60), pleiteando a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 63/65.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja

fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. No entanto, pelas razões acima fundamentadas, o presente juízo não entende cabível a desaposentação mesmo que esta ensejasse a devolução dos valores recebidos, restando, assim, indeferido o pedido alternativo do autor. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003327-34.2010.403.6126 - EUDOXIO LOPES DE ASSIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003469-38.2010.403.6126 - WANDA SALANDIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. WANDA SALANDIN, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 127. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 133/141), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 145/163. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa

atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal

entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames solicitados. Após, agende-se nova data para realização de perícia médica, intimando-se, pessoalmente, a parte autora. Dê-se ciência.

0004766-80.2010.403.6126 - ELIAS MENEZES DE SANTANNA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004888-93.2010.403.6126 - MAURILIO FERNANDES DE AZEVEDO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 50/62 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004938-22.2010.403.6126 - IRENE MUNHOZ LIMA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. IRENE MUNHOZ LIMA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/20). Intimada a parte autora para que juntasse documentos necessários à propositura da ação, a mesma não se manifestou. (fl. 23- verso). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Analisando-se a evolução legal da matéria dos juros progressivos, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, consequentemente, um enfoque diferente em cada caso. Para trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso

concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à minguia de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, mesmo que intimada, a autora não juntou aos autos os extratos do FGTS, documentos indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação, visto a necessidade de produção de prova do direito pretendido. Tendo em vista a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a não apresentação das provas necessárias à propositura da ação, é de se concluir, pois, que a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que agora concedo, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-14.2010.403.6126 - ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004981-56.2010.403.6126 - ODETE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004982-41.2010.403.6126 - VIRGINIO LOURENCO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004985-93.2010.403.6126 - ALMIR ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004986-78.2010.403.6126 - ARISVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005044-81.2010.403.6126 - GILBERTO DA CONCEICAO GERVASONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.GILBERTO DA CONCEIÇÃO GERVASONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial de seu benefício.Com a inicial, vieram documentos.Às fl. 54/55 o autor pede a desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo autor, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários

advocatícios em virtude da ausência de citação. Sem custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.P.R.I.

0005055-13.2010.403.6126 - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.50/61 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005057-80.2010.403.6126 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005075-04.2010.403.6126 - NELSON GONCALVES MACEDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 80/87 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005157-35.2010.403.6126 - JOAO CARLOS VERGILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOÃO CARLOS VERGILIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, NB 143.263.721-2.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 36 foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse os fundamentos de sua petição inicial, tendo em vista que o autor afirma que pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez e os documentos carreados na inicial comprovam que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição.Intimado, o autor às fls. 38/63, apresentou recurso de apelação nos termos do art. 296 do CPC.É o relatório, decido.De acordo com a petição inicial, o autor pretende a revisão de aposentadoria por invalidez, nos termos art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. No entanto, os documentos apresentados junto com a petição inicial, comprovam que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição.Este Juízo por meio da decisão de fl. 36, facultou ao autor o aditamento da petição inicial, diante da divergência entre o fundamento e os documentos que comprovam espécie de benefício diverso ao descrito na fundamentação. Devidamente intimado, o autor, interpôs recurso de apelação nos termos do art. 296 do CPC. Ou seja, operou-se a preclusão lógica, na medida em que facultado ao autor o aditamento da petição inicial, este, praticou ato processual - interposição de recurso de apelação - incompatível com aquele que lhe foi facultado.Verifica-se da petição inicial, sem o necessário aditamento que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ou seja, a petição inicial é inepta.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, e inciso III do parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter ocorrido a citação, bem como por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo às custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0005284-70.2010.403.6126 - LOURENCE MARTINS ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.53/55 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005359-12.2010.403.6126 - MARIA HELENA FAVALLI DIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcMARIA HELENA FAVALLI DIAGO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela conversão do período de 16/12/1985 a 05/03/1997 em especial, para que seja convertido em comum e somado aos demais na nova aposentadoria pleiteada.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente

computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de conversão do período de 16/12/1985 a 05/03/1997 em especial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005481-25.2010.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Sérgio de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos de declaração contra decisão que indeferiu a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu. Sustenta que o reconhecimento judicial de tais períodos é imperativo para que se dê a proteção constitucional da coisa julgada ao seu direito. Ademais, afirma que o interesse de agir consiste no mero sentimento de necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, sendo que o réu comete arbitrariedades, desconsiderando

períodos anteriormente reconhecidos. Às fls. 112/118 pugna, ainda, pela imediata concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a dilação de prazo para juntada de documentos comprobatórios. Brevemente relatado, decido. O recurso de embargos de declaração, não obstante previsto expressamente para sanar omissões, contradições ou obscuridades de sentenças, tem sido utilizado e aceito pela jurisprudência, também, no caso de decisões interlocutórias. No caso dos autos, houve indeferimento parcial da inicial no que tange ao pedido de reconhecimento de períodos insalubres os quais já foram assim reconhecidos administrativamente pelo réu. Para que haja interesse processual, ao contrário do que afirma o autor, não basta que o interessado esteja intimamente convencido da necessidade de se socorrer do Poder Judiciário. É preciso que tenha ocorrido - ou que haja fortes indícios de que ocorrerá - um fato externo que justifique a intervenção estatal na relação jurídica estabelecida entre as partes. Portanto, não basta que o autor tenha a convicção da necessidade da intervenção do Poder Judiciário para que, de fato, tal necessidade se configure. Cabe ao juiz, analisando os fatos (e não os pensamentos internos de cada um) decidir se há ou não interesse na propositura da ação. Tem razão o embargante quando afirma que não se afastará do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito. Porém, como já dito acima, é preciso que a lesão ou ameaça esteja presente no mundo dos fatos e não seja mero produto do pensamento do interessado. No caso dos autos, os documentos demonstram que o réu já reconheceu como especiais vários períodos. Não faz sentido, nem é necessário, que o Poder Judiciário se manifeste acerca deles. Se houver má-fé por parte do réu, no futuro, há instrumentos processuais que visam coibir tal intento. É possível, ainda, que o autor proponha nova ação. Porém, até que sobrevenha alguma resistência por parte do réu, o autor continuará sem interesse em discutir a especialidade de períodos já reconhecidos por aquele. Na verdade, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, sendo que o autor-embargante se volta contra o próprio mérito da decisão. A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso adequado e não dos embargos de declaração. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o juiz tem o dever de reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125, II, do Código de Processo Civil). Não há dúvidas que obter benefício destinado a pessoas realmente pobres atenta contra a dignidade da Justiça. Seja por induzi-la a erro, seja porque se obteve benefício de forma irregular sob amparo da própria Justiça. Ademais, a jurisprudência já assentou o entendimento que é possível ao juiz exigir provas da necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. 1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200501117525, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/10/2005) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200401823380, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 07/12/2009) Destaco que a prova da necessidade não demanda grande esforço, sendo possível através, por exemplo, de mera apresentação em juízo de declaração de imposto de renda ou declaração de isento. Isto posto, rejeito os embargos e concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar provas da necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação do autor, fica desde já indeferido o pedido de justiça gratuita, ficando a citação do réu condicionada ao recolhimento das custas processuais no prazo máximo de 30 dias, nos termos e sob a pena do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santo André, 11 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005498-61.2010.403.6126 - GILBERTO CARDOZO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.49/51 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006205-29.2010.403.6126 - CRISTOVAO DE AVILA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença LUIZ CARLOS COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-

de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n. Autos n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n. 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal

de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Santo André, 19 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

000032-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-30.2010.403.6126) CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O autor, dentre outros pedidos, requer que as prestações do financiamento sejam corrigidas pelo plano de equivalência salarial, afirmando que tal sistema de correção foi pactuado. Alternativamente, pugna pela aplicação do INPC como fator de correção das prestações. Requer a aplicação do referido índice também na correção do saldo devedor. Ocorre que tanto o contrato celebrado em 27/11/2003 quanto o termo de renegociação formalizado em março de 2005 prevêm a atualização das prestações pelo mesmo índice de atualização das poupanças, no caso a TR. Tem-se, assim, que não foi pactuado o reajuste pela equivalência salarial. Além disto, a TR é muito mais benéfica ao autor que o INPC. Com exceção de pouquíssimos meses desde a assinatura do contrato em novembro de 2003, a TR sempre foi muito menor que o INPC. Para se ter uma idéia, a TR acumulada desde a data da repactuação, em março de 2005, corresponde a 9,2385%, ao passo que o INPC acumulado no mesmo período corresponde a 31,91%. Por fim, o autor deixou de quantificar o valor incontroverso, nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Isto posto, providencie o autor o aditamento da inicial, esclarecendo o pedido de aplicação do plano de equivalência salarial e o interesse na substituição da TR pelo INPC, indicando, ainda, o valor incontroverso das prestações que pretende discutir, nos termos e sob as penas previstas no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Santo André, 18 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

000042-96.2011.403.6126 - DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DE DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita

entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Conseqüentemente, não há que se falar em danos morais sofridos pelo autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 11 de janeiro de 2011 AUDREY GASPARINI Juíza Federal

000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Dorival Miranda Júnior, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a

manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 11 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005494-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005494-0) - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA X WALDIR DE OLIVEIRA PRETO (SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO, menor impúbere, representada por MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA, devidamente qualificada na inicial e beneficiária de Assistência Judicial Gratuita, propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser portadora de doença coronária desde o nascimento e não ter meios de prover sua própria subsistência. Também seus familiares não possuem meios para mantê-la. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 58/60 consta decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, o INSS pleiteou a improcedência da ação (fls. 75/84). Manifestação do MPF às fls. 90/92. Laudo Sócio Econômico às fls. 89/92A. Autora não compareceu à perícia médica pois encontrava-se hospitalizada (fls. 100/102). Informação sobre o falecimento da Autora (fls. 105). Perícia médica indireta realizada às fls. 119/124. Manifestação das partes sobre o laudo médico às fls. 130 e 131/132. Manifestação do MPF às fls. 135/136. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 20/21. Habilitação dos genitores da Autora às fls. 152. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 154/162) ao qual foi negado provimento (fls. 166/166v). É o relatório. Decido. Dispôs o art. 203, inciso V da Constituição Federal: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando este benefício assistencial, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujo art. 20 assim preceitua: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2o. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (...) A lei procurou delimitar o quem é o deficiente para efeito de recebimento do benefício. Normalmente, quando pensamos em um deficiente, imaginamos, de plano, o deficiente mental ou o adulto deficiente físico, o qual em razão de sua condição, não conseguirá mais colocação no mercado de trabalho. Entretanto, a lei deve abrigar, também, a criança deficiente física, que preenchendo o requisito da deficiência, também está incapacitada para o trabalho e vida independente não tanto por conta da deficiência propriamente dita, mas por conta de sua idade. A Autora originária desta ação, tinha, na data da propositura, 06 anos (fl. 16). O laudo médico acostado às fls. 119/124 é conclusivo quanto à incapacidade total e permanente da Autora originária, pois era portadora de cardiopatia complexa congênita. Seus problemas de saúde eram tão graves que evoluíram a óbito (fl. 121). Assim, existia a deficiência. O laudo social demonstra que a renda per capita da família é muito inferior a do salário mínimo, ficando em torno de R\$ 350,00 (o salário mínimo à época da elaboração do laudo social era de R\$ 465,00, nos termos da Lei nº 11.944/2009). Somente o genitor da Autora originária trabalha informalmente, fazendo bicos. A família é composta por quatro integrantes (a autora falecida, a irmã de 17 anos, o pai e a mãe) e é beneficiária da rede socioassistencial, em razão de se encontrar abaixo da linha da pobreza. Esta incluída no CAD Único, recebendo um recurso de R\$ 132,00 mensais do Programa Bolsa família, que integra a renda familiar já mencionada (fl. 91). Concluo, pois, que a Autora era deficiente, vindo inclusive a falecer em razão de sua doença, e sua família não tinha meios para mantê-la. Logo, deveria ter recebido o auxílio-assistencial desde quando requerido administrativamente. Ressalto, entretanto, que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não podendo ser repassado para dependentes. A Autora originária teria direito de recebê-lo desde a data do requerimento administrativo (05/06/2008 - fl. 76) até a data de sua morte. Seus genitores, receberão os valores atrasados enquanto herdeiros pela lei civil. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação e CONDENO o Réu a conceder, retroativamente a MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO o Benefício Assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2008 - fl. 76) até a data de sua morte (19/08/2009 - fl. 105). Os valores deverão ser pagos aos genitores de MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO, autores habilitados nesta ação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juro de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. P.R.I. Santo André, 10 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA

TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de IRMÃOS GALERA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA., alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos. Consta, da inicial, que em 13 de dezembro de 2008, às 03H20min, na altura do quilômetro 752,8 da Rodovia Federal BR 354, o veículo marca Scania modelo R124GA4X2, placas DPB 5206, de propriedade da Ré, conduzido por João Carlos Novo, tombou na estrada, vindo a colidir com a defesa, avariando 40 metros de defesa metálica e 1,5 m2 de placa de sinalização, causando um prejuízo ao patrimônio público no montante de R\$ 9.585,43. Requer da Ré, no montante apurado, devidamente corrigido e acrescido de juros. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 84/86 consta audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Naquela oportunidade, negou-se a realização de perícia para apuração dos prejuízos, uma vez que as avarias já haviam sido consertadas. Também foi deferida a inclusão da Bradesco Seguros S/A, como denunciado. Contestação às fls. 87/90. Contestação da Bradesco Seguros S/A às fls. 108/112. Testemunhas ouvidas às fls. 123 e 124. O Condutor do veículo não foi encontrado para ser ouvido em Juízo (fl. 169). Sobre esta questão, a Bradesco Seguros S/A não se manifestou (fl. 177v). Memoriais finais do Autor às fls. 174/175. Os Réus não apresentaram memoriais (fl. 176). Brevemente relatados, decido. As provas juntadas aos autos são as mesmas colhidas administrativamente, onde foram apuradas as avarias causadas, pelo acidente, na defesa metálica e placas de sinalização da Rodovia Federal BR 354. O motorista do caminhão não foi encontrado e o proprietário bem como a seguradora, não conseguiram afastar sua responsabilidade, tampouco o montante apurado das avarias. As testemunhas ouvidas nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Ocorre que o prejuízo ao patrimônio do DNIT efetivamente ocorreu. Sendo assim, este Juízo apurará a responsabilidade dos envolvidos com base nos documentos juntados com a inicial. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 463.763, juntado à fl. 22, o condutor do caminhão perdeu, declarou, pois consta sua assinatura à fl. 18, que perdeu o controle de direção do veículo, tombou na pista saindo da mesma na seqüência, capotando no acostamento. Nesta sua declaração, assume a responsabilidade pelo acidente, isto é, não menciona nenhum fator externo (outros carros, animais na pista, falta de sinalização, por exemplo) que tenha contribuído para o acidente. Logo, não há dúvidas acerca de sua responsabilidade. Houve, portanto, culpa do condutor no acidente. EA Ré IRMÃOS GALERA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA. alegou que não há menção de avarias em placas de sinalização. Entretanto, pelo documento de fl. 18 verifica-se que houve avaria em 05 delimitadores, que são as placas de sinalização. O valor das avarias é aquele apurado administrativamente. Há a responsabilidade da Bradesco Seguros S/A pois houve culpa do condutor no acidente, além da responsabilidade objetiva da transportadora. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré IRMÃOS GALERA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA. ao pagamento de danos materiais ao Autor no montante de R\$ 10.267,00 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais), atualizado para 26 de maio de 2009, em razão das avarias ocorridas no acidente de veículo mencionado nos autos. Condeno ainda, a denunciada BRADESCO SEGUROS S/A a ressarcir a IRMÃOS GALERA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA. do mesmo valor, em razão de contrato de seguro firmado, uma vez que comprovada a culpa do condutor do veículo. O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré e a denunciada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo n. 2004.61.84.200178-0. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001678-34.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001754-58.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Antonio Lopes dos Santos, alegando, e, síntese, excesso de execução. Afirma que há erro na conta do embargante ao utilizar, na competência 06/1993, o valor de \$ 33.769.297,37, quando o correto seria \$ 24.042.174,14. Com a inicial

vieram cálculos e documentos. Intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos embargos. A contadoria judicial se manifestou às fls. 84, indicando erro material nas contas apresentadas e apontando valor maior que aquele cobrado na inicial da execução. Intimadas as partes, o embargado concordou com a manifestação da contadoria judicial; o INSS, por seu turno, afirmou que a contadoria utilizou-se de índice incorreto de correção. Os autos retornaram à contadoria judicial a qual se manifestou às fls. 112 ratificando sua manifestação anterior. As partes se manifestaram às fls. 118 e 120. É o relatório. Decido. O embargado propôs a ação principal objetivando o recálculo do valor de seu auxílio-doença, o recálculo do valor da renda mensal de sua aposentadoria utilizando-se o salário-de-benefício do auxílio-doença recalculado como salário-de-contribuição e a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição. A sentença foi inteiramente procedente em primeira instância e modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual entendeu não ser cabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, o título executivo judicial determinou o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, bem como o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença recalculado como salário-de-contribuição. Segundo a contadoria judicial, as partes cometeram erro material em suas contas, pois, deixaram de se utilizar do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença recalculado como salário-de-contribuição em determinada competência. Tal fato ocasionou o cálculo de um valor menor a título de atrasados. Segundo a contadoria judicial, o INSS pugnou pela redução dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria ao teto da Previdência Social. O benefício do embargado foi concedido com data de início de benefício em 21/12/1995. Nesta época estava em vigor o Decreto n. 357/1991, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 611/1994, previa: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, no período máximo citado o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. 7º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Como se vê, não há qualquer menção à redução do valor do salário-de-contribuição ao teto da Previdência Social. Somente a partir do Decreto n. 2.172/1997 é que se passou a determinar tal redução, como se depreende da leitura do 6º, artigo 30, daquele regulamento: ... 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Logo, ilegal a redução pretendida pelo embargante. Quanto ao valor da execução, ao propor a ação, o autor fixa os limites nos quais a decisão judicial será proferida. Cabe ao Juiz, dentro de sua competência, proferir a decisão nos limites do pedido do autor, em conformidade com o artigo 460, do Código de Processo Civil. No caso concreto, o embargante ingressou com a presente ação pleiteando a redução do valor a ser pago ao embargado. Posteriormente, após a intimação do embargado e a apresentação da conta pela contadoria judicial, verificou-se que o valor devido pelo embargante era superior àquele apresentado na conta de liquidação pelo embargado. A conta apresentada pela contadoria, por seu turno, não pode prevalecer, visto que aceitar integralmente referida conta agravaria a situação do embargante. O objetivo da ação de embargos à execução é adequar os valores cobrados aos parâmetros determinados na sentença, reduzindo-os, nunca os aumentando. Como já afirmado acima, nos termos do artigo 460, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Portanto, se a ação de embargos à execução se presta à redução da quantia executada e o pedido do embargante foi nesse sentido, não é possível julgar a ação procedente, reconhecendo o erro na conta do embargado, para determinar que aquele (embargante) pague valor superior ao cobrado na conta de liquidação. Tampouco seria lógico julgar a ação improcedente e agravar a situação do autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS

AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.3. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique a exigência de pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.4. Na redação anterior à Lei nº 8.898/94, a liquidação de sentença era feita por cálculos do contador, sujeita à homologação judicial por sentença, de modo que, transitada em julgado esta, não mais era possível qualquer alteração nos cálculos, ressalvada a ocorrência de erro material.5. Não se apontando qualquer erro material com relação aos valores homologados por sentença, os mesmos estão sujeitos tão-somente a atualização, devendo-se frisar que divergências de critério de elaboração de cálculo pelo contador não estão sujeitas à revisão se não impugnadas oportunamente, tornando-se imutável, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. O cálculo apresentado pela contadoria do Juízo monocrático, nos autos da ação principal, deve prevalecer, considerando que em consonância com a coisa julgada.7. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990113464, Fonte DJU 30/01/2004 pág. 549, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) Assim, os embargos são improcedentes. Contudo, cabe ao embargado, nos autos principais, pugnar, caso queira, pelo pagamento do valor a maior. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da ausência de previsão legal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0002740-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Fls.176/177: Defiro ao Embargado o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0003830-55.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-21.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003836-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-62.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AURIGEM LOURENCO DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 79, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0004213-33.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Faustino Rossato, alegando, e, síntese, excesso de execução. Afirma que há erro na conta do embargante, pois, ele não abateu os valores de benefícios previdenciários recebidos durante a tramitação da ação de conhecimento. Ademais, há de ser aplicado o artigo 1º - F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 a partir de agosto de 2009. Com a inicial vieram cálculos e documentos. Intimado, o embargado concordou com o abatimento dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários durante a tramitação da ação. Impugnou, contudo, a aplicação da Lei n. 9.494/1997 ao caso. O feito foi encaminhado à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 90/113. As partes se manifestaram às fls. 116 e 117. É o relatório. Decido. Quanto ao abatimento dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários durante a tramitação da ação principal não há controvérsia, na medida em que a parte embargada concordou expressamente. A questão, agora, está em se decidir pela aplicação ou não da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 a partir de julho de 2009, a qual determinou que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão transitado em julgado foi proferido em 08/03/2010, após, portanto, a vigência da Lei n. 11.960/2009, e determinou que os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano até a vigência do atual Código Civil e 1% ao mês após ela. Não houve alteração quanto ao critério de correção monetária, prevalecendo as regras da Resolução 561/2007. Portanto, em homenagem à coisa julgada, não há que se alterar os termos do título executivo judicial. Assim, inaplicável ao caso concreto o artigo 1º - F da Lei n. 9.494/1997, com

redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para reduzir o valor da execução ao montante de R\$77.738,43 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até julho de 2010 (fl. 96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I.

0004214-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-63.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Francisco José da Cruz, alegando excesso de execução equivalente a R\$261.859,11 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), em decorrência de erros na conta de liquidação. Segundo o embargante, o embargado se utiliza de renda mensal inicial equivalente a Cr\$260.431,68, quando o correto seria Cr\$153.109,00. Ademais, não foi aplicado o artigo 1º - F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 50/51. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 55/64. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 67 e 69. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta dois erros na conta de liquidação: o primeiro, diz respeito ao erro na apuração da renda mensal inicial; o segundo, é relativo à aplicação da taxa de juros e correção monetária previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997. Quanto ao primeiro, a contadoria judicial também constatou que o embargado calculou erroneamente a renda mensal inicial do benefício, fato que acarretou excesso em toda a conta apresentada. Com tal fato concordou expressamente o embargado à fl. 67. No que tange à aplicação da taxa de juros e índice de correção previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o título executivo judicial não prevê a aplicação da referida norma. Devem ser mantidas a taxa de juros e a correção monetária conforme previsão contida no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - ARTS. 463, 467, 168 e 475-G do CPC 1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de liquidação/execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o art. 598 do CPC. 2. No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. 3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer ao comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A execução deve prosseguir pelo valor definido na sentença, materialmente correto e que representa fielmente o título judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475-G do CPC. 5. Recurso do INSS a que se nega provimento. (AC 200703990000477, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Fixado expressamente no comando judicial transitado em julgado o índice de correção monetária incidente sobre o crédito devido, resta descabida a sua alteração na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (AC 200138000420715, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 20/07/2006) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$264.378,40 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até junho de 2010, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 56). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. Santo André, 18 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004260-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0005553-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011608-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDECI BONFIM DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0011608-57.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000033-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-81.2003.403.6126

(2003.61.26.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LEONILDA BELLINI PIRES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0009205-81.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000035-07.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001807-54.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000036-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ SERGIO MONTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0116395-57.1999.403.0399, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000037-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000997-11.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000038-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0009721-04.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000039-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001491-41.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000040-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-11.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ LOLLI(SP093499 - ELNA GERALDINI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002268-11.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002335-7) - KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Esclareça a autora se há algo a requerer, tendo em vista que a manifestação de fls.165/167 restou inconclusa.Intime-se.

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Vistos em sentença.Pirelli Pneus S/A ajuizou ação cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando oferecer como caução imóveis de sua propriedade, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da ação anulatória n.º 2005.61.26.005199-7, possibilitando, assim, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Afirma, ainda, que o INSS não propôs a execução fiscal e que necessita de certidão positiva com efeitos de negativa para continuar gerindo seus negócios.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 487).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 502/507, oportunidade na qual rejeitou os bens dados em garantia. A liminar foi concedida às fls. 509/512. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento n. 2006.03.00.008461-0, ao qual foi negado efeito suspensivo 645/646.As penhoras dos bens imóveis foram registradas (610/637).Às fls. 663/665, a autora requereu a substituição da penhora do bem matriculado sob n. 48.339 por aquele matriculado sob n. 56.674. Juntou documentos (fls. 666/766).Intimada, a ré não concordou com a substituição (fls. 771/772). A autora se manifestou às fls. 776/871. Novamente intimada, a ré não concordou com a substituição pleiteada, sem que exista prévia avaliação por oficial de justiça.Às fls. 897/907 e 922 constam avaliações

realizadas por oficiais de justiça. Às fls. 931/932 consta decisão acolhendo o pedido de substituição de bens. Às fls. 940/945 consta termo de substituição de penhora. Às fls. 947/954 foi expedido ofício ao cartório de registro de imóveis a fim de regularizar a substituição dos bens. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar na qual a requerente pretendia a concessão de liminar no sentido de lhe ser garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante penhora, nestes autos, de bens imóveis de sua propriedade para fins de garantia da dívida discutida nos autos da ação ordinária n. 2005.61.26.005199-7. Prevê o artigo 151, do Código Tributário Nacional que suspendem a exigibilidade do crédito a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. De fato, não consta do rol do artigo 151, do CTN, o oferecimento de bens imóveis. No entanto, se simples liminar ou tutela antecipada, despida de qualquer outro tipo de garantia é meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito, com mais razão, ainda, deferir-se a suspensão diante do oferecimento de bem imóvel cujo valor é mais do que suficiente para o pagamento da dívida discutida nos autos principais. Ademais, o inciso XI, do artigo 156, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001 prevê a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bens imóveis. Assim, não vejo prejuízo para os cofres públicos, já que se ao final a ação principal for julgada improcedente será possível, inclusive a extinção do crédito tributário mediante a dação do imóvel indicado neste feito, sem a necessidade de levá-los a leilão. Confira-se, ainda, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 38 DO EX-TFR.- Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda.- Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, Processo: 199900794753, Fonte DJ 04/03/2002, pág.: 174 Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO REAL (IMÓVEL) PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (NECESSIDADE DE REGULAR CONTRADITÓRIO PRÉVIO) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Não é apenas o depósito em dinheiro que suspende a exigibilidade do crédito tributário. O rol do art. 827 do CPC, ademais, não é exaustivo.2 - Se, após prévio contraditório regular no processo, na forma da Seção III do Capítulo II do Livro III do CPC (art. 826 a art. 838), restar provado que o imóvel ofertado em caução, além de livre de ônus, tem valor compatível com o débito tributário que pretende garantir, tal é hábil a viabilizar a obtenção de CPD-EN. Do contrário, não.3 - Agravo interno não provido.4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/03/2005, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Processo 200401000541795, Fonte DJ 1/4/2005 pág. 100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ementa TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE DE NATAL (RN) PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO MANTIDA.I- Se o ente público credor não ajuíza a execução é possível ao devedor interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.II- Se o INSS prefere se omitir em executar seu crédito, o que deveria fazer nesta capital de São Paulo, não há aparente justiça em impedir que o credor interessado em obter suspensão da exigibilidade do débito para conseguir certidão na forma do art. 206 do CTN ofereça uma garantia - que se reputa verdadeira e séria, pois é o local de uma das lojas da empresa e sua existência se verifica de certidão imobiliária - localizada noutra cidade.III- O fummus boni iuris encontra-se caracterizado pela relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.IV- É certo que a autarquia tem o prazo legal de prescrição para interpor o executivo fiscal, mas não tem razoabilidade privar o devedor do direito de obter penhora antecipada a execução que demora, a fim de conseguir certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, caracterizando o perigo da demora.V- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.(TRF 3ª Região, Processo: 200303000552718, Fonte DJU 16/12/2003 pág. 571 Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Os bens penhorados são suficientes para cobrir a dívida cobrada nos autos principais, sendo que não se vislumbra qualquer prejuízo à União Federal, como já dito. É de ressaltar, ainda, que, conforme decisão proferida nesta datas nos autos principais, existem valores cobrados lá que não são devidos em virtude de a perícia ter constatado a ausência de exposição a agentes insalubres ou perigosos de uma parte dos funcionários elencados no auto de infração. Logo, é de se concluir que tais bens, mesmo sendo levados a leilão, serão suficientes para cobrir a dívida. Isto exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, mantendo a liminar anteriormente concedida, para, reconhecendo como garantida a dívida discutida nos autos da ação anulatória 2005.61.26.005199-7, suspender a exigibilidade dos créditos discutidos naquela ação até seu trânsito em julgado, providenciando, a ré, a exclusão do nome da autora dos CADIN em decorrência de tais débitos, fazendo jus, ainda, à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a regularização da penhora sobre o bem matriculado sob n. 56.674, providencie a Secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem matriculado sob n. 48.339. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, instruindo o ofício com cópia desta

sentença.P.R.I.

0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8) - WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a patrona dos autores Dra. Anne Cristina Robles Brandini, a petição de fl. 141, que informa estarem os autores notificados e cientes da renúncia, uma vez que nos documentos juntados às fls. 142/144, não consta a ciência dos autores, conforme determina o artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5) - RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - MOISES BARLATI X MOISES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 505.Intimem-se.

0003164-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003164-6) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se a importância apurada à fl.217, atentando a secretaria para o quanto decidido às fls.220º, no tocante ao abatimento da verba honorária arbitrada em sede de embargos à execução.Dê-se ciência.

0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.303.Intimem-se.

0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9) - OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.201, abatendo-se o valor da condenação do autor em honorários advocatícios, conforme determinado pela sentença dos Embargos à Execução à fl. 209 vº.Int.

0010035-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010035-1) - ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.275, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, sem prejuízo da ciência do ofício do INSS de fls.274.Int.

0012892-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012892-0) - ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO X ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.287.Intimem-se.

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO DEL COLLI SOBRINHO, defiro a habilitação de seu cônjuge MARIA NILSA DEL COLLI. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOÃO DEL COLLI SOBRINHO e a inclusão de MARIA NILSA DEL COLLI. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual para 206. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência.Int.

0003195-21.2003.403.6126 (2003.61.26.003195-3) - DOROTEA POLIDORO PESSOA X DOROTEA POLIDORO PESSOA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 17 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do ofício de fls.816/817. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0007308-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007308-0) - CARMELUCI RIBEIRO X CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.170/172: Ciência à autora.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009194-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009194-9) - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 12 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0000995-07.2004.403.6126 (2004.61.26.000995-2) - NILTON SEVERINO DA SILVA - INCAPAZ X DELMA CUBA DE OLIVEIRA X NILTON SEVERINO DA SILVA - INCAPAZ X DELMA CUBA DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006165-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006165-2) - SERGIO FERREIRA LOPES X SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002791-96.2005.403.6126 (2005.61.26.002791-0) - RACHILA ANDREIUK BIZ X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.259/263: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005269-77.2005.403.6126 (2005.61.26.005269-2) - DELZON REZENDE X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9) - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Primeiramente, apresente o exequente a memória de cálculo relativa à execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença dos embargos à execução. Após, cite-se o INSS, em conformidade com o disposto no art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005384-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005384-2) - BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA X BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006133-18.2005.403.6126 (2005.61.26.006133-4) - SETU MARUYAMA YADA X SETU MARUYAMA YADA(SP223148 - MICELLI MONZILLO PEPINELI E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006269-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006269-7) - JOSE LUIZ DE MENDONCA X JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.245: Ciência ao autor. Após, aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0000636-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000636-8) - ANTONIO DA COSTA NOBREGA X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls.308/309. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância

requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002162-63.2007.403.6317 (2007.63.17.002162-2) - LUCIANO MENDES DAMASCENO X LUCIANO MENDES DAMASCENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0) - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à expressa concordância do autor aos cálculos apresentados pelo INSS às fl.209/213, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, tornem.Int.

0004308-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004308-4) - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000211-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000211-8) - DOVILIO ZAMBELLI X DOVILIO ZAMBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a intimação de fl.131, aguarde-se, em arquivo, a regularização do CPF do autor ou a eventual habilitação de herdeiros.Após, requisi-te-se o numerário apurado.Intime-se.

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante do requerimento de fl.187 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, fixado na sentença prolatada nos autos de embargos à execução, em apenso, qual seja, R\$118.504,15 (cento e dezoito mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos), atualizado para o mês de abril de 2010.Para tanto, traslade-se, para estes autos, cópia das fls.02/07 verso e 50 e verso dos embargos à execução em apenso.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos à execução, desapensando-se.Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003035-54.2007.403.6126 (2007.61.26.003035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA)
Fl.159: Defiro. Oficie-se o PAB-CEF localizado nesta Subseção Judiciária, autorizando a reapropriação, pela CEF, da importância apurada à fl.146.Dê-se ciência.

0003574-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 12 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0004437-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES)
Fl.260: Defiro. Oficie-se o PAB da CEF localizado nesta subseção judiciária, autorizando a reapropriação, pela impugnante, da importância apurada à fl.249.Dê-se ciência.

0004576-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Caixa Econômica Federal com base no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, em face de cálculos apresentados por Romeu Pio. Sustenta a impugnante excesso de execução. Intimado, o impugnado apresentou defesa às fls. 94/96. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 125/134, apresentando dois anexos. Intimadas as partes, a autora concordou com o Anexo II; a CEF, por seu turno, concordou expressamente com o Anexo I. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, a diferença do IPC não foi aplicada sobre o saldo base correspondente, bem como os índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 561/07, como determinado em sentença. Quanto a CEF em seus cálculos, não se baseou nos saldos constantes dos extratos de fls. 118/123. Quanto aos juros remuneratórios, não obstante a r. sentença não tenha mencionado expressamente sua aplicação, entendo aplicável ao caso, na medida em que é inerente ao contrato de poupança os juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês. Neste ponto cumpre ressaltar que não incluir os juros remuneratórios contratados neste cumprimento de sentença, fere flagrantemente o princípio da efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o autor deverá desnecessariamente intentar outra ação para pleitear os juros remuneratórios previstos na lei de regência da conta-poupança. Nessa toada, o princípio da efetiva prestação jurisdicional prevalece sobre a coisa julgada, instituto de igual grandeza constitucional. A coisa julgada no caso em exame está revestida de excessivo formalismo processual, a qual impede o impugnado liquidar juros remuneratórios contratados, os quais são inerentes ao contrato de conta-poupança pactuados entre as partes. Portanto, na recomposição do saldo deve incidir os juros contratuais (remuneratórios) de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, (fls. 130/134) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 10.060,70 (dez mil e sessenta reais e setenta centavos), e à CEF a importância de R\$ 8.415,10 (oito mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos), atualizados até março de 2010, já incluídos os honorários advocatícios, em conformidade com a conta elaborada às fls. 130/134. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 14 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Fl.127: Defiro. Oficie-se o PAB da CEF localizado nesta subseção judiciária, autorizando a reapropriação, pela impugnante, da importância apurada à fl.113. Dê-se ciência.

0000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Fl.121: Defiro. Oficie-se o PAB da CEF localizado nesta subseção judiciária, autorizando a reapropriação, pela impugnante, da importância apurada à fl.111. Dê-se ciência.

0000948-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fl.153: Defiro. Oficie-se o PAB da CEF localizado nesta subseção judiciária, autorizando a reapropriação, pela impugnante, da importância apurada à fl.138. Dê-se ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002864-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002864-9) - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PIERINA GIOVANA CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Pierina Giovana Corso e outro, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 211 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 213/216. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 221/225). Intimadas ambas as partes, a autora concordou com a conta apresentada (fl. 235). A CEF, no entanto, discordou da mesma (fl. 236), razão pela qual o contador judicial apresentou novos cálculos às fls. 245/249. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados (fl. 256 e 257). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado houve um equívoco quanto às diferenças de 06/87, que não corresponderam aos saldos bases do período. Quanto a CEF em seus cálculos, não calculou os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, bem como, não os incluiu na

base de cálculos dos juros de mora. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa das partes sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 246/249, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 327.687,34 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), e à CEF a importância de R\$ 36.006,52 (trinta e seis mil e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até março de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 17 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003066-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003066-8) - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Vanessa Cristina Guilhermon Rodrigues, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 90 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 91/92. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 104/108). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 117 e 118). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado não fora observada a diferença do IPC de 01/89 sobre o saldo correspondente, bem como, os índices de atualização monetária não foram aplicados segundo a Resolução 561/07. Quanto a CEF em seus cálculos, não considerou os juros remuneratórios na sua forma composta, bem como não foi calculada a diferença relativa ao IPC de 01/89. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 104/108, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 3.562,33 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e três centavos), e à CEF a importância de R\$ 583,73 (quinhentos e oitenta e três reais e três centavos), atualizados até julho de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário da Justiça Gratuita, o impugnado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 13 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005344-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005344-9) - SANTA GONZAGA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANTA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Santa Gonzaga, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 98 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 100/101. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 104/108). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 112 e 119). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado não fora observado o corte dos três zeros na mudança do padrão da moeda em 01/89. Quanto a CEF em seus cálculos, não considerou os juros remuneratórios na sua forma composta, bem como não aplicou os índices de atualização monetária conforme o fixado em sentença. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 104/108, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 184,49 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e à CEF a importância de R\$ 186.363,37 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até agosto de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário da Justiça Gratuita, o impugnado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos

autos, entendendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 13 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004806-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004806-9) - BIANCA VEZZA STIRLING (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BIANCA VEZZA STIRLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 12 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0004822-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004822-7) - MARLI BRABO POSCA (SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI BRABO POSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 12 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA

Fls. 365/366: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013316-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008455-9)) UNIVERSAL CAPOTAS LTDA (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005780-46.2003.403.6126 (2003.61.26.005780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-15.2001.403.6126 (2001.61.26.009395-0)) CHIP COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.

0000989-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)

Dê-se vista sucessivamente ao embargante e ao embargado. Após, voltem conclusos. I.

0001240-13.2007.403.6126 (2007.61.26.001240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000783-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000783-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO X TAUBA BROMBERG(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000618-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003385-2)) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003011-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012760-1)) LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Dê-se vista sucessivamente ao embargante e ao embargado. Após, voltem conclusos. I.

0005243-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) KAREN MARINA KORB(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 180/202: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 152, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região

0003597-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005040-3)) PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Recebo a apelação da embargante (fls. 101/128), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3^a Região com as nossas homenagens.

0000187-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002902-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. I.

0000297-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) Recebo a apelação da embargante (fls. 440/454), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3^a Região com as nossas homenagens.

0002030-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-08.2001.403.6126 (2001.61.26.008128-5)) MARIA ANGELICA BIASOLI(SP185951 - PATRICIA MARIA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1^a Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7^a Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2^a Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a

suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0002742-79.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003703-20.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005859-6)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desampando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0003992-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012152-0)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A X AVEL PARTICIPACOES S/A X AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SPI21410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
1) Defiro a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da referida prova; 2) Oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que encaminhe cópia da transcrição dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da ação penal de n.º 0005360-12.1999.403.6181.

0004384-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-51.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 43/52 e 53/66: Verifico que a embargante, em razão da substituição da C.D.A. havida nos autos principais, aditou a inicial dos embargos, a qual recebo e determino a abertura de vista à embargada para impugnação.

0004990-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006311-7)) FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005689-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-94.2010.403.6126) NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 0000898-94.2010.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/219; b) despacho de fls. 260/265; c) documentos de fls. 266/267 e d) mandado de intimação de fls. 271/272. Após, voltem-me. Int.

0006222-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-70.2006.403.6126

(2006.61.26.002493-7)) WILSON APARECIDO NEVES(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0002493-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002493-7). Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) C.D.A., fls. 04/27 e b) documentos de fls. 155/158. Após, voltem-me. Int.

0006261-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-27.2010.403.6126) DROGARIA BOM E GENERICO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 0004194-27.2010.403.6126. Outrossim, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do débito constante nos autos da execução fiscal (fl. 02). Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Procuração Instrumento Original; 2) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração e 3) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/12, constantes na Execução Fiscal n.º 0004194-27.2010.403.6126, em apenso. Int.

0000075-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) DROG VAYDA LTDA ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS X BENTO JOSE DE OLIVEIRA(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS E SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 000212-83.2002.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/19, c) da decisão de fls. 259/261 e d) dos documentos de fls. 262/265, constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 0000212-83.2002.403.6126. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) EUCLEA PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação da embargante (fls. 249/319), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0002235-21.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-36.2010.403.6126) NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005663-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 0002516-45.2008.403.6126. Defiro a gratuidade nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Outrossim, recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003742-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003742-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO)

PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X MARTIN CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X GISLAINE TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO) X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de IRMÃOS CANTERAS LTDA. Verificando a inexistência de bens da executada para a garantia do débito, determinou-se o prosseguimento da execução em face de seus sócios. Sobrevindo o falecimento dos sócios, a execução teve prosseguimento em face de seus herdeiros (fl. 275), que foram citados e não pagaram ou garantiram a execução, motivo pelo qual foi ordenada a penhora sobre seus ativos financeiros (fls. 356/359), que foi implementada às fls. 360/368. Os coexecutados foram devidamente intimados da penhora, decorrendo in albis o prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 452). Contudo, o valor integral da execução foi alcançada em face de vários coexecutados, como se verifica pelo valor atualizado do débito. Considerando a natureza solidária da dívida, determino a transferência do valor atualizado bloqueado em nome do coexecutado MARCIAL CANTERAS NETO e o desbloqueio dos demais ativos em nome dos demais executados.

0004116-48.2001.403.6126 (2001.61.26.004116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA - ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls.78/81: Manifeste-se a executada. Após, voltem-me. I.

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP263873 - FERNANDA DOS REIS)
Fls. 422: Mantenho a decisão de fls. 420 por seus próprios fundamentos. Fls. 434: Deixo de apreciar por ora. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto. Dê-se ciência às partes. I.

0004801-55.2001.403.6126 (2001.61.26.004801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls. 98/101: Manifeste-se a executada. Após, voltem-me. I.

0010534-02.2001.403.6126 (2001.61.26.010534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA - ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls.93/98: Manifeste-se a executada. Após, voltem-me.I.

0011086-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)
Fls. 2236/2241: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, onde alegava a ilegitimidade do co-executado para integrar o pólo passivo da execução, bem como a prescrição em relação aos sócios, opõe embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C.É o relato.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece dos vícios de contradição e omissão apontados, já que o Juízo decidiu pela legitimidade do embargante para integrar o pólo passivo da execução e pela inexistência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, cuja conclusão só há ser alterada pela via recursal cabível e perante o órgão jurisdicional competente.Rejeito os embargos.P. e Int. reabrindo-se o prazo recursal.

0001848-84.2002.403.6126 (2002.61.26.001848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X USIMIL IND/ METLURGICA LTDA ME
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003004-10.2002.403.6126 (2002.61.26.003004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IND/ E COM/ DE ESPUMAS ABC LTDA X JOSETTA LUIZER X IONEL CHITNER
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 84/86, do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, intimando-se o exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos

0007433-20.2002.403.6126 (2002.61.26.007433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, a exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 20, da Medida Provisória 1973-64, convertida na Lei 10.522/2002.Posteriormente, requereu o desarquivamento da execução para o fim de prosseguir a execução em face dos co-executados.Citados, os coexecutados

comparecem aos autos para o fim de arguir a prescrição intercorrente. Dada vista à exequente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com relação ao excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa MECÂNICA IDEAL LTDA em 03 de Junho de 1998. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do art. 20, da Medida Provisória 1973-64, convertida na Lei 10.522/2002, cujo deferimento ocorreu em 08 de Novembro de 2000. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual em 30 de Abril de 2002, ocasião em que este Juízo deu cumprimento ao despacho que já havia sido exarado na Justiça Estadual, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado em 07 de Junho de 2002. Somente em 13 de Abril de 2007, houve requerimento da exequente para o fim de requerer a citação do co-executado. Assim, considerando-se o período em que esteve arquivado, desde 08 de Novembro de 2000, configurou-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, não só em relação ao sócio, como também em face da pessoa jurídica por ele representada. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais). Dou por levantada a penhora de fls. 106. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 16.038 (Av.9/16.038 - 20 de Julho de 2010). Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CICERO COIMBRA GOMES X EDSON DA SILVA GARCIA X JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO)

Preliminarmente, em face da interposição dos Embargos de Terceiro n.º 0004485-27.2010.403.6126, em que figura como embargante a Sr.ª MARIA DE LOURDES FRACASSO, C.P.F. N.º 124.490.338-82, no pólo ativo, dou-a por intimada da penhora realizada às fls. 213. Outrossim, tendo em vista a informação supra, depreque-se o Registro da Penhora, que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n.º 37.370, correspondente a 50% (cinquenta por cento), de propriedade do responsável tributário o Sr. JOSÉ GILBERTO DA SILVA, C.P.F. N.º 052.802.468-08. Após, voltem-me. Publique-se e Intime-se.

0014703-95.2002.403.6126 (2002.61.26.014703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls.59/66: Manifeste-se a executada. Após, voltem-me.I.

0000950-37.2003.403.6126 (2003.61.26.000950-9) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA X JOSE EDSON SALMOIRAGHI X MARIO FARINA(SP141940 - ADRIANA DO ROSARIO LOPES E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA E SP198954 - CRISTIANE FERNANDES COELHO)

Fls. 545: Nada a deferir. Incabível nestes autos a discussão acerca dos documentos que devem ser entregues pelo segurado à seguradora. Fls. 548: Depreque-se a intimação da Seguradora Porto Seguro S/A. para que dê efetivo cumprimento à decisão proferida às fls. 423/425. I.

0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP110878 - ULISSES BUENO E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Fls. 448/461 e 477/480: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, em 23/06/2004, em face de WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA., ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO e JOSÉ ARNALDO ORTEGA. Citada, a devedora comparece aos autos (fls. 29/30), por meio de seu representante legal e co-

executado, ODAIR ALCASSIA FAUSTINO, para informar que não possui qualquer bem sobre o qual possa recair a penhora e indicar bens do Espólio do sócio José Arnaldo Ortega. Contudo, este Juízo deferiu pedido do exequente e determinou o esgotamento de diligências para localização de bens da executada, cujo cumprimento restou negativo (fl. 129). A execução prosseguiu em face dos co-devedores; em razão de já terem sido citados em nome próprio (fls. 26 e 27), foi requerida pelo exequente a constrição de bens imóveis de propriedade dos co-executados. Comparece aos autos NIELSEN MAZERO GUIRAL e JOSÉ GUIRAL, para requerer o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Clélia 216, com matrícula de n.º 88.554, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca (fl. 183). Alegam em síntese, que receberam o referido imóvel por dação em pagamento, uma vez que alienaram o imóvel onde foi edificado a unidade, por meio de compromisso de venda e compra (fls. 450/452) em 25.09.2002, portanto, em data anterior à propositura da demanda. Afirmam, ainda, que não levaram o documento à registro, uma vez que passavam, à época, por sérias dificuldades financeiras. Por fim, informam ter lavrado escritura pública referente à transação imobiliária, perante o 5.º Tabelião de Notas de Santo André, em 14 de Maio de 2008. Dada vista ao exequente, manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que não existe qualquer documento idôneo a comprovar que a transação tenha ocorrido em data anterior à penhora ocorrida nos autos. É o breve relato. O imóvel em questão foi penhorado em 18/01/2007 (fls. 183). Contudo, em razão de não ter havido a necessária nomeação de depositário, ainda não foi levada à registro. Verifico que o bem teria sido alienado por contrato particular de venda e compra em 27/11/2000 (fls. 450/452), que nunca foi levado à registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Afirmo o terceiro interessado, que somente em 14 de maio de 2008 lavrou escritura pública da venda e compra, que também não foi levada a registro. A situação descrita nos autos revela não ser possível aferir-se se a aquisição se deu na data informada, uma vez que a formalização da transação deu-se por meio de instrumento particular, onde não existe sequer o reconhecimento das firmas ali apostas. Insta salientar que apesar de afirmar ter adquirido o bem imóvel no ano 2000, não informou ao Fisco tal transação, uma vez que a declaração de imposto de renda pessoa física juntada às fls. 455/456, indica a aquisição no ano de 2008. Assim, à mingua de comprovação de que a venda e compra tenha sido realizado em data anterior ao ajuizamento da execução, indefiro o requerimento dos peticionários mantendo a penhora de fl. 183. Após, para possibilitar o registro da penhora, nomeio como depositário do bem imóvel penhorado à fl. 183 o Sr. LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, expedindo-se o competente mandado.

0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO DONIZETHE BEZERRA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, aquiescendo com o pedido do excipiente. Argumenta que não existe motivo para o redirecionamento da execução, uma vez que não se constatou a existência de nenhuma causa que a justifique. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 28/09/2001, quando se retirou do quadro societário (fls. 187/189). O período da dívida vai de 05/1997 a 01/2003. Assim, é fato que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituiu grande parte dos débitos. Demais disso, seu nome consta da CDA. Por esta razão, seria aplicável a novel orientação jurisprudencial do STJ, inclusive sedimentada na forma do art. 543-C CPC, segundo a qual referida inscrição gera presunção iuris tantum de responsabilidade, a qual só pode ser elidida por prova inequívoca, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Contudo, tendo em vista a aquiescência expressa da exequente e ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, acolho a presente exceção para o fim de excluir do pólo passivo da execução ANTONIO DONIZETHE BEZERRA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais).

0003891-52.2006.403.6126 (2006.61.26.003891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL(SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

Fls. 286/312: Cuida-se de requerimento de COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 34.336, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, alegando que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0450/2001, em trâmite pela 2.ª Vara do Trabalho de Santo André. Tendo em vista que ficou devidamente comprovada a existência da arrematação, dou por levantada a penhora averbada sob o n.º 18, da matrícula n.º 34.336 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X MARCIO FRANCISCO BLANCO DO VALE X ANTONIO JOSE MONTE(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP251469 - AMANDA APARECIDA DE ALENCAR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS)

Fls. 278/279: Manifeste-se o Executado. I.

0000779-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCIA APARECIDA CAVACAMI CABRAL X MIRIAN CELESTINA COSTA ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Em face da certidão retro, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 220/221, levantando-se a indisponibilidade decretada em face do responsável tributário o Sr. AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL, C.P.F. N.º 297.319.658-23, oficiando-se os órgãos competentes. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Int.

0001951-81.2008.403.6126 (2008.61.26.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 126/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001414-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a depositária a apresentar os comprovantes de depósitos referentes à penhora de faturamento realizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. I.

0001682-08.2009.403.6126 (2009.61.26.001682-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO FLOR D AGUA LTDA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fls. 108/114: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, onde alegava a ilegitimidade do co-executado para integrar o pólo passivo da execução, opõe embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C.É o relato.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece dos vícios de contradição e omissão apontados, já que o Juízo decidiu pela legitimidade do embargante para integrar o pólo passivo da execução e pelo descabimento da exceção nos moldes propostos pelo excipiente, cuja conclusão só há ser alterada pela via recursal cabível e perante o órgão jurisdicional competente.Rejeito os embargos.P. e Int. reabrindo-se o prazo recursal.

0002504-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Intime-se a depositária, no prazo de 5 (cinco) dias, a proceder aos depósitos referentes à penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada, bem como a apresentar documento contábil que comprove referido faturamento. Outrossim, caso queira a executada efetuar o parcelamento do débito, deverá se dirigir diretamente à exequente para formalizá-lo.

0002699-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANZURK EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA EFETIVA EM CONSTRUCA X ROBERTA MAZURKIEVITZ(SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X RICARDO WILLIAM PEREIRA MANSANO

Cuida-se de requerimento formulado por ROBERTA MARZUKIEVITZ, onde pleiteia a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se os requerentes no pólo passivo da demanda.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393)Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, dispensada dilação probatória, cabível a exceção. Alega a excipiente que pôs fim ao matrimônio contraído com o co-responsável RICARDO WILLIAM PEREIRA MANSANO em 26 de abril de 2007. Afirma, ainda, que a escritura pública lavrada perante o 3.º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André, que formalizou seu divórcio, estabeleceu que a integralidade das cotas da pessoa jurídica MANZURK EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EFETIVA E EM CONSTRUÇÃO CIVIL, ora executada, ficaria com RICARDO WILLIAM PEREIRA MANSANO, a quem incumbiria as anotações necessárias junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Contudo, nenhuma anotação foi realizada, por culpa exclusiva de seu ex-cônjuge.O vencimento dos débitos em execução deu-se no período compreendido entre 31/10/2006 a 31/07/2007. Assim, a constituição da maioria dos débitos ocorreu em período anterior à sua saída da sociedade, uma vez que a formalização do divórcio ocorreu em 26/04/2007.Ainda que assim não fosse, a excipiente, do ponto de vista formal, está à frente do quadro societário da executada, uma vez que não existe qualquer anotação de alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como afirmado pela excipiente, mesmo porque, conforme consta do ajuste, enquanto não formalizada a saída, a excipiente recebe pro-labore à ordem de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).Além disso, a mera existência de pacto entre as partes,

ainda que instrumentado por escritura pública (fls. 93/95) não pode ser oposta a terceiros, em especial para fins tributários, consoante o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Por tais razões, rejeito a presente exceção. Outrossim, tendo em vista que a coexecutada ROBERTA MAZURKIEVITZ, compareceu aos autos, devidamente, representada por advogado (fl. 92), dou-a por citada. Por fim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da coexecutada, uma vez que a despeito de ter sido dada por citada por meio desta decisão, prudente se aguarde eventual penhora efetuada por ocasião do cumprimento do mandado de penhora (carta precatória - fl.85).

0005155-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)
Mantenho a decisão de fls. 490/492 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado retro expedido. I.

0005222-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOUGLAS VIANNA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ)

Fls. 181 e 188/193: Para o fim de garantir-se a presente execução houve o bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 176/177).O executado comparece aos autos e requer o levantamento da constrição, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de débitos.Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade no levantamento da penhora, ao argumento de que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 após a efetivação do bloqueio dos valores. Ressalta que a suspensão da exigibilidade somente opera seus efeitos após o parcelamento, devendo ser mantidas as garantias já obtidas. Requer que o sobrestamento do feito por 120 (dias). É o breve relato.De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N.Todavia, como bem observado pela exequente, os efeitos da suspensão da exigibilidade não retroagem para alcançar atos já praticados no processo executivo. Assim, o crédito tributário tem a exigibilidade suspensa a partir da data do parcelamento.Verifica-se que o bloqueio dos ativos financeiros do executado ocorreu em 05/08/2010 (fls. 176). Em 08/11/2010, comparece aos autos para alegar o parcelamento dos débitos, formalizado em 20/10/2010 (fls. 181).Desta forma, é forçoso reconhecer que quando houve o bloqueio dos valores, não havia nenhuma causa suspensiva de exigibilidade, devendo este permanecer até o pagamento definitivo do débito.Isto posto, indefiro o pleito do executado para o levantamento da constrição. Outrossim, defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004919-16.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Fls. 106/114: Manifeste-se o Executado. I.

Expediente Nº 2559

MANDADO DE SEGURANCA

0014961-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014961-3) - MIGUEL STIEF(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 411/412 - Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 421/427 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. P. e Int.

0005989-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005989-0) - EDUARDO SANDRO ROMANINI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 213/214 - Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0004061-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004061-7) - EDSON CAVALCANTI MACHADO X EDSON DE SOUZA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X JONAS AMARO DE SOUZA X ROMAO DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES X VALDIR BRITO DE ARAUJO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 207/214 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. P. e Int.

Expediente Nº 2565

CARTA PRECATORIA

0005598-16.2010.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 23/02/2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Rodrigo Martins Guedes e Fábio Luiz Zucolotto, arroladas pela defesa.Expeçam-se mandados de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0002117-26.2000.403.6181 (2000.61.81.002117-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 952.Considerando que o apelo do acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005582-43.2000.403.6181 (2000.61.81.005582-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LICA TAKAGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista a interposição pelo Ministério Público Federal, do Agravo de Instrumento n.º 0036034-03.2010.403.0000 (fls. 1049, verso), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do recurso.3. Fls. 937: Tendo em vista a constituição de advogados pela acusada Leoniza, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em razão do exposto, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Ariosto Sampaio de Araújo, OAB/SP 190.585.Arbitro os respectivos honorários no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se o defensor dativo quanto à revogação da nomeação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Int.

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

1. Fls. 295, 304 e 356: Tendo em vista que nas respostas à acusação apresentadas pelos réus não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal.2. Designo o dia 23.03.2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha José Ferreira dos Anjos, arrolada pelo parquet federal.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela:a) acusação (fl. 05): Benedito Pereira de Matos e Carlos Renato Reis;b) ré Edna (fl. 281): Claudionor Rodrigues e Ana Teixeira Rodrigues;c) ré Maria (fl. 286): Rita Márcia de Souza Rego e Pedro Luciano Pereira. Expeça-se o quanto necessário para intimação dos acusados e da testemunha que será ouvida perante este Juízo.3. A fim de propiciar celeridade à instrução processual, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo, pertinentes aos réus, e oportunamente, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Intime-se o defensor dativo do réu Pedro.

0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 1113/1116: Quanto aos argumentos aduzidos pelo parquet federal, tenho que, com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar a ocorrência ou não da prescrição retroativa.Remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo

Penal.Publique-se.

0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 301/304: Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.2. Regularize o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação ao Dr. João Roberto Ferreira Franco, OAB/SP n.º 292.237, juntando procuração/substabelecimento.Publique-se.Int.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

A fim de propiciar celeridade aos demais atos processuais, requisitem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias.Ademais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 654/2010 (fl. 420).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000126-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em relação à decisão às fls. 418/419, que declarou extinta a punibilidade do acusado, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Em termos, remetam-se ao arquivo.Publique-se.Int.

0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Fls. 686: Tendo em vista a juntada da certidão de objeto e pé requerida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor dos memoriais apresentados.Publique-se.Intime-se o defensor dativo do réu José.

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:1) ABSOLVER ALBERTO TORRES MONIZ, brasileiro, divorciado, empresário, portador do R.G/RNE. n.º 8.622.655-SSP/SP e do C.P.F.n.º 028.836.148-22, da prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal; artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337-A, I, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.2) CONDENAR ERNESTO PACHECO MONIZ, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE n.º 7.906.871/SSP/SP e do CPF n.º 028.838.528-47, pela prática, de forma continuada e em concurso material, dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal; artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337-A, I, do Código Penal.Fixo a pena privativa definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) e em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 337-A, I, do Código Penal), aplicadas de forma cumulativa, em face do concurso material de crimes, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.Fica o valor unitário do dia multa fixado no valor equivalente a (meio) salário mínimo atualizado, nos moldes do artigo 49, 1º, do Código Penal. Regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte, passando a constar o Código correspondente a Absolvido em relação a ALBERTO TORRES MONIZ e o Código correspondente a Condenado - Solto para o réu ERNESTO PACHECO MONIZ.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

Fls. 223: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação do réu Antonio, informando novo endereço para sua localização. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002353-94.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO DE OLIVEIRA REINA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE)

1. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Fabio (fls. 173), proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em razão do exposto, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Márcia Christina da Costa Liendo, OAB/SP 140.803. Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se a defensora dativa quanto à revogação da nomeação. 2. Fls. 171/172 e 174: Diante da notícia de parcelamento do débito, postergo a apreciação da resposta oferecida pelo acusado às fls. 165/167. Sem prejuízo do quanto deduzido às 169/170, manifeste-se o representante do parquet federal. Publique-se. Int.

Expediente Nº 2567

MANDADO DE SEGURANCA

0001662-90.2004.403.6126 (2004.61.26.001662-2) - EDUARDO LIMA CAIDEIRA X INGRID PEREIRA LEITE X LETICIA ALVES DA SILVA X LUCIENE DOS SANTOS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Em face do trânsito em julgado, dê-se vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000010-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000010-2) - ITELVINO CESARIO DE PAULA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Em face do trânsito em julgado, dê-se vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2568

CAUTELAR INOMINADA

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 51 e seguintes - Vista ao requerente, em 5 dias, facultado aditamento ao pólo passivo. Por ora, mantida a decisão proferida neste feito (fls. 40/42 e 50).

Expediente Nº 2569

MANDADO DE SEGURANCA

0000694-60.2004.403.6126 (2004.61.26.000694-0) - ANASTACIO SALES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0002051-65.2010.403.6126 - ADEMIR TATARO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 260, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, fica facultado ao impetrante o desentranhamento dos documentos de fls. 44/45, mediante a substituição por cópias autenticadas. P. e Int.

0003064-02.2010.403.6126 - JOSE MARIO YAMASHITA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 53, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003772-52.2010.403.6126 - MONICA CECILIA FRIAS(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 262, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004377-95.2010.403.6126 - IRINEU MIGUEL DOS SANTOS(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 233, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2570

ACAO PENAL

0009401-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA X JOAO FABIO SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 380: Tendo em vista o teor da certidão retro, depreque-se a intimação pessoal dos acusados, a fim de que procedam ao recolhimento das custas processuais correspondentes ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que cada réu deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Cabe salientar que, a partir de 01.01.2011, consoante os termos da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, os recolhimentos de custas processuais devem ser efetuados por meio de GRU (guia de recolhimento da União), observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, os respectivos comprovantes deverão ser juntados aos autos no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à intimação pessoal do réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo o mandado com o termo de apelação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3489

EMBARGOS A EXECUCAO

0003165-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-76.2010.403.6126) IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando a certidão de deserção do recurso de apelação interposto pelo embargante as folhas 107, bem como, a sentença proferida as folhas 88/91, prossiga-se na execução. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapem-se os autos, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

Considerando a petição de fls. 158/159, bem como, a cota da procuradora da executada as folhas 172 verso, reconsidero, por ora, o despacho de folhas 172. Manifeste-se o exequente sobre o acordo ventilado pelo executado, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003786-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para Comarca de Itupeva para a tentativa de citação do executado no endereço constante as folhas 90, devendo o exequente recolher as devidas custas de diligência junto ao juízo deprecado. Intime-se.

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Tendo em vista a interposição de Embargos a execução dependentes dos presentes autos, e considerando o despacho nele proferido as folhas 37, reconsidero o despacho retro (fls. 91) e determino a suspensão da presente execução até final julgamento dos embargos interpostos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-19.2002.403.6126 (2002.61.26.001335-1) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MAUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (Caixa Econômica Federal) no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000981-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000981-3) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 500. Indefiro o pedido de suspensão da ordem de conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos em favor da União, haja vista que já tendo sido tal questão apreciada por este juízo por meio de decisão de fls. 488/491, cabe apenas ao Relator do agravo de instrumento interpostos pela requerente deferir tal medida, caso a entenda pertinente.

0003148-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003148-3) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do ofício da Adria Alimentos do Brasil juntado aos autos as folhas 112. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pelo Contador Judicial as folhas 125. Intime-se.

0023896-37.2010.403.6100 - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR,,,

0004252-30.2010.403.6126 - JOAO SEVERINO DO VALE(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005130-52.2010.403.6126 - ERALDO TIMOTIO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONCEFO A SEGURANÇA, DE FORMA PARCIAL...

0000424-89.2011.403.6126 - CELSO TADEU CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 291/293. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 27, 75 e 146, em nome de um dos substabelecidos, intimando-se para retirada. Liquidado o documento, venham para extinção. Cumpra-se inicialmente.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, oficiando-se ao Banco do Brasil, solicitando os extratos analíticos do autor Joselito Alexandre Gomes. Publique-se.

0204017-10.1994.403.6104 (94.0204017-0) - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203587-24.1995.403.6104 (95.0203587-9) - NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
Ante o silêncio dos co-réus BACEN e BANCO ITAÚ S/A., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Publique-se.

0207045-15.1996.403.6104 (96.0207045-5) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 158/159: Dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 145/148. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 143/144). Publique-se.

0008180-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008180-7) - SILVIO TADEU MARIA TORRES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 266/267: O ofício para ciência e cumprimento foi recebido pela Gerente Executiva Substituta do INSS em 11/01/2011 (fl. 263). Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo estipulado na sentença de fls. 253/256vº. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013104-80.2008.403.6104 (2008.61.04.013104-0) - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA X JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 210/226) e pela parte autora (fls. 228/233), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares arguidas pela União às fls. 41/54. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0007715-46.2010.403.6104 - ALDO ANDRADE SILVA FILHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 38/43 como aditamento à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando os termos da petição de aditamento da inicial, na qual pleiteia indenização por danos morais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, pois passou a ter nuances de extrema importância, outrossim, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. Outrossim, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, nada a deferir, prossiga-se. Em face das certidões retro, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, bem como no Prov. COGE nº 64/05, além da diferença apontada à fl. 51, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Sem prejuízo, regularize a declaração de fl. 32, na forma do artigo 1º do Provimento nº 321 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, juntando declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, cite-se a UNIÃO (PFN) para que, no prazo legal, apresente defesa. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009122-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X CELSO LUIZ FERRAZ X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

SENTENÇA Tendo em vista a petição de fl. 26, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código.Sem condenação em honorários. P.R.I.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 21 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0202973-24.1992.403.6104 (92.0202973-3) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO

AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 248/249: Dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 223/240. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 221/222). Publique-se.

0200653-30.1994.403.6104 (94.0200653-2) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/260: Dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 240/246. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 238/239). Publique-se.

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à advogada signatária de fl. 244 (Drª Telma Romiti) o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000376-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-41.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim que a requerente promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, bem como no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, deverá atender ao que vem disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só possa ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, sob pena de indeferimento. Não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte requerida possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Desta forma, após o cumprimento das determinações supra, determino a citação da requerida para apresentar contestação, no prazo legal, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Após a manifestação da União ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2) - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR AKIE TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6) - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ SIMOES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA SARLO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANO LUIZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOMARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201694-61.1996.403.6104 (96.0201694-9) - SERGIO MATEUS FONTES X RONAN BARBIERI X VERONI SILVA JUNIOR X VINICIUS ZENI CZARNESKI X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MATEUS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONAN BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONI SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINICIUS ZENI CZARNESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 458/487, 578/610 e 629/630. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205993-47.1997.403.6104 (97.0205993-3) - RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO(SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206274-03.1997.403.6104 (97.0206274-8) - PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA X PAULO TADEU DE OLIVEIRA X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO JOSE DUCE X PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA X PEDRO LUIZ PACHECO X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DUCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA, PAULO TADEU DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO, PEDRO GOMES DE SANTANA, PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA, PEDRO LUIZ PACHECO, RAIMUNDO AVELINO PEREIRA e REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Às fls. 674/676 e 702/703 a CEF informou que houve acordo firmado direta e extrajudicialmente com os exequentes PEDRO JOSÉ DUCE e PAULO ROBERTO GONÇALVES DE BARROS, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 760/802. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 806/809. Concordância da CEF às fls. 816/817. É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 760): (...) Às fls. 728/729 insurgem os autores contra os cálculos da CEF, de fls. 480/670, alegando que esta deixou de cumprir integralmente o julgado e não concordam com os cálculos dos expurgos; no entanto, não cabe razão aos autores pelos motivos abaixo: 1. No que se refere ao autor: PAULO ROBERTO GONÇALVES DE BARROS, este possui cópia do Termo de Adesão devidamente assinado à fl. 703, que se pede apreciação de V. Exa. e os cálculos apresentados nos autos não são deste, pois trata-se de outra pessoa diversa a este processo (Paulo Roberto Gonçalves - fls. 709/749); 2. Em relação ao autor PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA não tem procedência a alegação do autor porque às fls. 289 a 292 e 487/493 há os extratos das contas de FGTS e cálculos para este assim como também para o autor PEDRO GOMES SANTANA às fls. 343/346 e 515/528. 3. Já para o autor PEDRO JOSE DUCE à fl. 675 há Termo de Adesão assinado o que solicitamos a devida apreciação de V. Exa. 4. Os cálculos dos autores não merecem prosperar visto que Paulo Roberto Gonçalves de Barros aderiu ao acordo com a CEF mediante Termo de Adesão à fl. 703 e pelo motivo de se equivocarem quanto à forma dos juros de mora, pois estes são juros simples. (...) Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam

com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. A respeito dos acordos firmados entre a CEF e os exequentes PEDRO JOSÉ DUCE e PAULO ROBERTO GONÇALVES DE BARROS, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 674/676, 702/703) para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes PEDRO JOSÉ DUCE e PAULO ROBERTO GONÇALVES DE BARROS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA, PAULO TADEU DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO, PEDRO GOMES DE SANTANA, PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA, PEDRO LUIZ PACHECO, RAIMUNDO AVELINO PEREIRA e REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA. Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 24 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008800-53.1999.403.6104 (1999.61.04.008800-2) - PAULO DAMAS X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X JOSE CICERO FILHO X MADALENA MARIA DOS SANTOS X ADAO OLIVEIRA SOARES X HELENICE DE ALMEIDA X CICERO PERGENTINO DE BARROS (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CICERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PERGENTINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011346-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011346-1) - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X NADIR MORAES DA SILVA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERBAL SANTAS DA

SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 186/194), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2489

HABEAS CORPUS

0009783-66.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0009783-6.2010.4.03.6104HABEAS CORPUSIMPETRANTE: RICARDO PONZETTOPACIENTE :JULIANA LEAL DIAS MONGON IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERALVistos etc.SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JULIANA LEAL DIAS MONGON contra ato do senhor Delegado de Polícia Federal consisten te na instauração do inquérito policial nº 009158-32.2010.403.6104 com o conseqüente indiciamento para apuração de fato penalmente atípico, que não se amolda ao tipo penal do estelionato.Pleiteia-se o trancamen- to do referido inquérito policial em relação à paciente.O pedido de liminar para sobrestamento do inquérito foi indeferido.Vieram as informações da autoridade apontada como coatora.A Procuradoria da Repúblicaopinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decidido. Como já dito em sede de medida liminar: (...) Em princípio, os acórdãos transcritos na inicial, - referentes a fraudes praticadas em vestibulares para o ingresso em universidades - tratam de hipótese diversa daquela versada nos autos, em que o ilícito teria sido perpetrado em concurso público para ingresso em cargo de igual natureza, custeado com recursos da pessoa jurídica de direito público. Ao contrário dos casos ventilados pelo impetrante, portanto, em que não há prejuízo para os cofres públicos, a fraude objeto de apuração nos autos teria por escopo a obtenção de cargo mediante o qual ela auferiria as vantagens pecuniárias correspondentes. Com isso, em tese, estariam presentes os requisitos do estelionato contra o órgão público, qual seja, a indução da entidade em erro, mediante artifício fraudulento, e a obtenção de vantagem ilícita, para si, em prejuízo alheio. Ademais, a conduta da paciente, em tese, atingiu não apenas a União, mas também o candidato que se viu eliminado do certame em razão de eventual conduta fraudulenta da paciente, este vítima certa do estelionato. Em suas informações, a autoridade policial relata que extratos telefônicos não fornecidos voluntariamente pela paciente revelaram pelo menos nove conversas com Pedro de Lucca Filho, um dos integrantes da organização criminosa voltada para a fraude de concursos, atualmente preso preventivamente e intermediário, junto a vários candidatos, para fornecer as respostas do concurso da ANAC.Também, relata que, além da probabilidade de coincidência de provas constatada por laudo pericial, há a semelhança de gabarito da paciente com seu namorado Rodrigo Maradei e seu amigo Ângelo Spirandelli, cuja prova dissertativa é idêntica a uma minuta de redação encaminhada a Antônio di Luca, cabeça da organização criminosa, por e-mail na vés- pera da prova.Os fatos noticiados são graves e demandam a devida apuração.Sendo o escopo do inquérito a investigação dos fatos, com o fulcro de apurar, com exatidão, a materialidade e autoria do delito, não se deve, sem motivos substanciais, determinar-se o seu trancamento, enquanto não concluído.O trancamento de inquérito é medida excepcional (RHC 4.686-RS, DJU 23.04.80, p. 2730 e ARHC 4.999-SP, DJU 13.08.81, p. 7662), somente suscetível de ser deliberado diante de prova inequívoca do alegado. Nessa trilha, assevera DAMÁSIO E. DE JESUS (g. n.): Em sede de habeas corpus só se reconhece a falta de justa causa para ação penal, sob fundamento de divórcio entre a imputação fática contida na denúncia e os elementos de convicção em que ela se apóia, quando a desconformidade entre a imputação feita ao acusado e os elementos que lhe servem de supedâneo for incontestável, translúcida e evidente, revelando que a acusação resulta de pura criação mental de seu autor. Nesse sentido: STJ, RHC 681, 5ª Turma, RT 665/342 e 343. Em face do hábeas corpus, não é possível em seu âmbito o confronto e a valoração de provas. (TACrimSP RT 527/355) Por estes fundamentos, denego a segurança. Custas ex lege. Providencie-se a retificação do nome da paciente. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento.P. R. I. O.Santos, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0208256-18.1998.403.6104 (98.0208256-2) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER TUCILLO(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X JOSE BARROS SARMENTO(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X JESUS BARROS SARMENTO(SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL)

Fl. 846: dê-se vista a defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008348-38.2002.403.6104 (2002.61.04.008348-0) - JUSTICA PUBLICA X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: J. Redesigno a audiência para 17.03.2011 às 15 hs. Intime-se. Santos, 10/09/2010.

0006612-14.2004.403.6104 (2004.61.04.006612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos em decisão: Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por JOSÉ FERNANDO CACCIATORE. Após a oitiva das testemunhas, a defesa requereu a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de cópia de ofício expedido pela Receita Federal e constante da ação penal nº 0004089-24.2007.403.6104, no qual há informação de que houve opção pelo parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, porém, a indicação dos débitos incluídos no parcelamento será feita pelo contribuinte posteriormente, por ocasião da consolidação do parcelamento, em data a ser divulgada por meio de ato conjunto da RFB e da PGFN. À vista da resposta da Receita Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da presente ação penal, oficiando-se semestralmente à Receita Federal. É uma síntese do necessário.

DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser

declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida.3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa.4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova.5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido.6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, I, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa,

que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal e designo audiência para interrogatório do acusado, debates e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14 horas, em conjunto com a ação penal nº 0004089-24.2007.4.03.6104.Providencie, a secretaria, o apensamento dos autos desta ação com a de número 0004089-24.2007.4.03.6104 para tramitação conjunta.Intimem-se.Santos, 20 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010324-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010324-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DA MATA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: Não foram arroladas testemunhas pela defesa, assim, para dar continuidade ao feito designo o dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual será interrogado o acusado.Intimem-se.Santos, 30.07.2010.

0006470-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006470-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRI(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES) X HUGO MARON IORIO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório do(s) acusado(s), debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22/07/2010.

0010430-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010430-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL LUIZ CORTEZ(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X IONE NASSIF CORTEZ(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X ROY ANDRE SALES DE ANDRADE(SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X MORIHARU HIGA(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Vistos em decisão: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 337-A e 168-A, c/c 71, todos do Código Penal. Foram denunciados MIGUEL LUIZ CORTEZ e IONE NASSIF CORTEZ, por fatos delituosos em tese ocorridos de fevereiro de 2000 a abril de 2005, no Município de Praia Grande, na qualidade de sócios e administradores da empresa Angiocor Clínica Ltda, CNPJ sob nº 52.246.592/0001-20. ROY ANDRÉ SALES DE ANDRADE e MORIHARU HIGA também foram denunciados pelos fatos delituosos por figurarem no contrato social da referida empresa como sócios com poderes de administração em relação ao período de fevereiro de 2000 a outubro de 2002. Na denúncia foi arrolada uma testemunha. Recebida a denúncia, os réus foram citados para responderem à acusação por escrito em dez dias. Em sua defesa preliminar, MORIHARU HIGA alega que detinha apenas cinco por cento do capital social e que o próprio contrato prevê que apenas os sócios detentores de mais da metade do capital teriam esse poder, sendo que declarações na polícia de corrêu o eximem da administração da empresa. Protesta por sua inocência e ainda aduz que a denúncia é inepta. Na oportunidade arrolou uma testemunha. A defesa de MIGUEL LUIZ CORTEZ e de IONE NASSIF CORTEZ pleiteia a suspensão da presente ação penal porque a empresa teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/97. No mérito, alega que os tipos penais a eles imputados demandam dolo específico, não ocorrido no caso concreto, e que a materialidade delitiva da apropriação de contribuição previdenciária não está comprovada na medida em que não houve efetivo desconto dos salários dos empregados das verbas relativas à Seguridade Social. Na oportunidade juntou documentos e não arrolou testemunhas. ROY ANDRÉ SALES DE ANDRADE alega que a denúncia é inepta por não individualizar a conduta de cada acusado. No mérito, pleiteia absolvição do réu porque não detinha poderes de administração da empresa e nunca agiu com dolo. Arrolou testemunhas e juntou documentos. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP, sendo que reiterada jurisprudência afasta a necessidade de individualização das condutas dos corrêus nos crimes de autoria coletiva. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária dos réus. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusados demanda dilação probatória, seja quanto à ausência de dolo, seja quanto à questão da efetiva gerência da sociedade. Por sua vez, indefiro, neste momento, a suspensão da presente ação penal. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de

parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos.No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento.Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento.Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal.Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios.2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida.3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa.4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova.5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido.6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE

SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, devolvo aos réus MIGUEL LUIZ CORTEZ e IONE NASSIF CORTEZ o prazo de dez (10) dias para que, em sendo conveniente, complementar a peça de fls. 367/374. Intime-se seus defensores.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Intimem-se.Santos, 20 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0003608-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003608-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ULIANA BERNINI X MARCIO APARECIDO FRUTO(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Elisete dos Santos (cfr. fl. 421).Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 30 de março de 2011, às 14:00horas, para dar lugar ao interrogatório do(s) acusado(s), debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22/07/2010.

0004089-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004089-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Vistos em decisão:Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por JOSÉ FERNANDO CACCIATORE, sócio-gerente e administrador da empresa BANDEIRANTES SERVIÇOS LOGÍSTICOS E TRANSPORTES LTDA.Após a oitiva das testemunhas, a defesa requereu a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Receita Federal para aferir se o débito objeto da NFLD nº 35.826.830-3 foi incluído no referido parcelamento.A Receita Federal informou que o débito objeto da NFLD nº 35.826.830-3 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e estão sendo cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, que a empresa BANDEIRANTES SERVIÇOS LOGÍSTICOS E

TRANSPORTES LTDA apresentou opção pelo parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, porém, a indicação dos débitos incluídos no parcelamento será feita pelo contribuinte posteriormente, por ocasião da consolidação do parcelamento, em data a ser divulgada por meio de ato conjunto da RFB e da PGFN. À vista da resposta da Receita Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da presente ação penal, oficiando-se semestralmente à Receita Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PRÓVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls. 298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls. 03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a

seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254) HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento.4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal e designo audiência para interrogatório do acusado, debates e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.Santos, 13 de dezembro de 2010.

0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e, citados, os acusados EUCLIDES DOS SANTOS e ROBERTO PINTO GALDIN apresentaram defesas preliminares, enquanto FÁBIO DE SOUZA PERÃO e SEVERINO LUIZ DA COSTA cumprem as condições da suspensão condicional do processo.Em sua defesa preliminar, EUCLIDES alega que a conduta a ele imputada é manifestamente atípica por ser insignificante sob a ótica penal. No mérito, protesta por sua inocência e

arrola FÁBIO DE SOUZA PERÃO e SEVERINO LUIZ DA COSTA como testemunhas. Por sua vez, ROBERTO protesta por sua inocência ao alegar que não estava pescando no dia dos fatos. A defesa declarou que oportunamente arrolará testemunhas. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejem a absolvição sumária. O caso em exame não comporta a aplicação do princípio da insignificância, de incidência excepcionalíssima em matéria ambiental. No direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, orientado à proteção do meio ambiente, ainda que não ocorrida a lesão ou a degradação do mesmo, pois esta é irreparável. Assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Confira-se a respeito os seguintes julgados: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ART. 34 DA LEI 9.605/98 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3. Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4. Apelação ministerial provida. Condenação decretada. (TRF 3ª Região, ACR nº 2002.61.25.001687-2/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. em 22/02/2010, DJF3 CJ1 de 12/03/2010, pág. 292) PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. LEI Nº 9.605/1998, ARTIGO 34. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE, EM GRAU DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Em tema de direito ambiental, a regra é a de que não se aplica o princípio da insignificância; mas, excepcionalmente, à vista das circunstâncias do caso concreto, é dado reconhecer a bagatela. 2. Cuidando-se de pesca de um quilograma de peixe, praticada por lavrador desempregado, com baixa escolaridade, pai de seis filhos e ínfima renda mensal; e constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, é dado proferir sentença absolutória com base no princípio da insignificância. 3. Apelação ministerial desprovida. (TRF 3ª Região, ACR nº 2001.61.25.003614-3/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. em 23/02/2010, DJF3 CJ1 de 04/03/2010, pág. 168) Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência dos acusados demanda dilação probatória. Indefiro o pedido de oitiva dos corréus como testemunhas, pois não prestam compromisso e não têm o dever de dizer a verdade, não sendo o caso, na espécie, de delação. Para não prejudicar a marcha processual, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para o dia _____, às _____. Sem prejuízo, defiro, excepcionalmente, à defesa de ROBERTO PINTO GALDIN o prazo três (03) dias para que arrole testemunhas, as quais já deveriam constar da defesa preliminar, conforme determina o artigo 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Defiro, ainda, à DPU, o prazo de seis (06) dias para substituir as testemunhas que arrolara, sob pena de preclusão. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos, pois, em havendo tempo hábil, as testemunhas de defesa eventualmente arroladas serão intimadas para prestarem depoimento na mesma data designada para as testemunhas de acusação. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201156-61.1988.403.6104 (88.0201156-7) - JULIETA DA SILVA SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 271/273), interpostos pelo reu. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório, uma vez retirado, aguardem-se no arquivo. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0205236-34.1989.403.6104 (89.0205236-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0206583-05.1989.403.6104 (89.0206583-9) - RUBENS CHARADIA X RUBENS MENNA X AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X ALVARO DA SILVA BRAGA X ANTINESCA CARRARO X ANTONIO ALMEIDA DOS

SANTOS JUNIOR X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANTONIO EUZEBIO PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS X ANTONIO GOMES RODRIGUES X ANTONIO PANIZZOLO X AUGUSTO FELICIO X ANTONIO AUGUSTO X LIDIA AUGUSTO NUNES X CELSO LINO X CLOVIS SALGUEIRO X DAISY INES FONTES DUARTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 521/556). Int.

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPÇÃO X DALILA RODRIGUES VIDUEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X VERA REGINA MARTINS BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIAS JOSE DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOSA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls.: 557/558: Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito do Sr. Elias José da Silva. Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitações de fls. 535/551 e 557/567, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0) - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP034714 - SALVADOR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora e o INSS para manifestarem-se acerca da contestação da União Federal (fls. 1741/185), no prazo legal. Não havendo mais provas a serem produzidas ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI P/ PROCURADOR RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS P/ PROCURADOR ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fls. 168: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolada em 02/10/2008 sob n. 2008.040039802-1 (fls. 166/167) e entregue-se ao seu subscritor. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 115/128). Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. Silente, remeta-e à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0010284-69.2000.403.6104 (2000.61.04.010284-2) - WALTER FERREIRA PASCHOAL X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X BENEDITO DA SILVA JUNIOR X DARCI FIRMINO DE MELO X IDIMIR GALVAO PIANELLI X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA VARGAS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOSE VALTER SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 212/283). Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. Silente, remeta-e à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Citado o réu deixou decorrer o prazo legal para apresentar seus embargos à execução (fl. 168), porém havia apresentado os valores da execução que entede correto em 25/05/2009 (fls. 152/160). Assim, reportando-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0015525-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015525-2) - MARIA IRENE DA SILVA SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, à empresa Codesp conforme requerido pela parte autora (fl. 221). Tendo a empresa apresentando a documentação requerida, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A EMPRESA CODESP APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011526-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011526-3) - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls. 222, na qual apresenta seus cálculos de liquidação, bem como a informação da autarquia-ré de que alterou a renda mensal atual da pensão da autora (NB 025426374-7), conforme petição de fls. 238, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 224/230). Dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitos. Uma vez expedido ou havendo recurso, aguarde-se no arquivo. Int.

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 187/200. Int.

0011126-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011126-0) - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Dê-se vista a parte autora, acerca do ofício da autarquia-ré. Nada mais requerido, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 134/135. Int.

0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2) - NICEU MATOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 121/129. Int.

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - ANESIA DOMICIANO COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 57/75.. Int.

0000761-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000761-9) - JOSE DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 70, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0002060-93.2010.403.6104 - MANOEL AMANCIO COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0006234-48.2010.403.6104 - VALDEMAR FAISCA MARTINS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0006567-97.2010.403.6104 - CRISTIANE MENEZES DE SOUZA(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial de fls. 76/80. Int.

0000380-39.2011.403.6104 - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0009537-36.2007.403.6311 distribuído(s) no JEF de São Paulo.

0000384-76.2011.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 26.

0000386-46.2011.403.6104 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000387-31.2011.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 31.

0000442-79.2011.403.6104 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-08.2008.403.6104 (2008.61.04.006959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais quanto a autora Vera de Souza Gruber. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório dos autores quenão tiveram seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0012820-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 19/45). Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6110

EMBARGOS A EXECUCAO

0010080-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-43.2005.403.6104 (2005.61.04.011613-9)) CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO SETOR VEGETAL DO PORTO DE SANTOS/SP(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X TERMOTECNICA LTDA(Proc. GIOVANI HOBOLD E SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Às contra-razões. Após, apensados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207030-90.1989.403.6104 (89.0207030-1) - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do ofício nº 1321/2010 da Segunda Vara Cível da Comarca de Socorro. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202989-75.1992.403.6104 (92.0202989-0) - SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO SANTOS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da importância depositada nestes autos (fls. 17), na conta nº 635.14668-0 ao Juízo da Primeira Vara Federal de Santo André/SP (autos nº 0003992-60.2004.403.6126), encerrando-se a referida conta para fins de direito. Efetuada a operação deverá a CEF informar a este Juízo. Após, dê-se vista às partes. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204172-81.1992.403.6104 (92.0204172-5) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Fls. 318/320: Ciência ao Impetrante. Intime-se a União Federal a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo requerimento de penhora no rosto dos autos.

0207796-41.1992.403.6104 (92.0207796-7) - SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo de cinco dias, traga o Impetrante aos autos, as cópia necessárias a efetivação da medida requerida. Intime-se.

0205808-77.1995.403.6104 (95.0205808-9) - JEFFERSON MALACHIAS(Proc. FAUSTO TEIXEIRA AGOSTINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. LUIS FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. MAURICIO BHERING ANDRADE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante da descida dos autos. Ante os termos do v. acórdão proferido (fls. 343/344), diante do transcurso

do tempo, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005943-34.1999.403.6104 (1999.61.04.005943-9) - YURA COMERCIAL LTDA(Proc. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005652-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005652-3) - FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 194/199: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.332,66 - hum mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0008526-40.2009.403.6104 (2009.61.04.008526-4) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

As custas de preparo deverão ser recolhidas sob o código 8021, em guia DARF, junto a CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Concedo ao Impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização. Int.

0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT

Verifico que o recolhimento das custas referente a apelação interposta pelo Impetrante, não foi efetuado junto a CEF. Intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o correto recolhimento das mesmas, nos termos da Resolução nº 411 do C.A./TRF 3ª Região de 01/01/2011, junto a CEF mediante GRU (Guia de Recolhimento da União). Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0013509-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013509-7) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Verifico que o recolhimento das custas referente ao recurso adesivo (fls. 320/332), não foi efetuado junto a CEF. Intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o correto recolhimento das mesmas, nos termos da Resolução nº 411 do C.A./TRF 3ª Região de 01/01/2011, junto a CEF mediante GRU (Guia de Recolhimento da União). Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0001398-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001398-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Promova o Impetrante o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF), no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0003300-20.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003639-76.2010.403.6104 - FRANCISCO GRACCO PRADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005916-65.2010.403.6104 - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

0006799-12.2010.403.6104 - ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 170 e 171/172: os autos encontram-se sentenciados, exaurindo-se assim a prestação jurisdicional. nal. Aguarde-se o decurso de prazo legal para interposição de recurso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009279-60.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4)) SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6134

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)) REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas, justificando a pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE)

Verifico que até a presente data não houve manifestação da executada nos presentes autos, nem nos autos em apenso.Assim, informe a CEF/exeqüente se o acordo foi formalizado, apresentando cópia renegociação, se o caso.Em caso negativo, informe, também, se há interesse na inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Int.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA DOMINGUES

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUELI CARIS MARTINS

Conforme estabelecido na audiência realizada nos embargos em apenso, no sentido de suspender o andamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, entendo que a referida suspensão deve se estender aos presentes autos.Aguarde-se o transcurso do prazo avençado.Int.

0003353-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Vistos em inspeção.Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.Fls: 68: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido.Int.

0003361-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA GABRIELA FAGLIOLIA CONFECÇÕES - ME X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Vistos em inspeção.Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o

pagamento.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.Fls: 30: Anote-se.

0003365-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTER TEIXEIRA E SILVA

Fl(s). 34: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003461-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANIA MARIA LEAL FERREIRA - ESPOLIO X CHRISTIANI MARIA LEAL NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004721-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADILSON JOSE RANIERI

Fls. 25/27: Anote-se. Fl(s). 35: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004923-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Fl. 84: Anote-se.Fl(s). 96, 103 e 111: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente N° 6139

MONITORIA

0007630-02.2006.403.6104 (2006.61.04.007630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WILMA DA SILVA

Fl. 125: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005956-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO X REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM

Fls. 117/118: Prejudicado o pedido do requerente em virtude da prolação da sentença de fls. 114.Fl. 125: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos.Considerando que a CEF já providenciou as cópias necessárias, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Santos, data supra

0003588-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X JOCIMAR COUTO SENA

Fl. 125: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser providenciadas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002906-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE DIAS

Fl(s). 189: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0013445-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGUEL DIAS DE SOUZA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6141

MONITORIA

0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS

Para expedição de alvará de levantamento faz-se necessária a apresentação de procuração na qual esteja a CEF outorgando poderes especiais para receber e dar quitação, o que não é o caso dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará dos valores referentes à(s) conta(s) de Cristiane Dias de Angelis. Sem prejuízo, considerando que o Sr. Thiago Dias de Angelis não foi localizado para fins de intimação da penhora, aguarde-se comunicação da CEF, acerca do novo endereço do co-requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Fl. 93: Defiro. Após a devolução do alvará nº 1831926, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Int .

Expediente Nº 6142

MONITORIA

0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes, informando se desejam produzir provas, justificando a pertinência.Int.

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas, justificando a pertinência.Int.

0010679-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

DESPACHO DE FL. 163 : Defiro. Proceda-se à pesquisa cadastral no sistema PLENUS, conforme postulado.DESPACHO DE FL. 165 : Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05 .Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo.Int.

0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.Santos, data supra.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas, justificando a pertinência.Int.

0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ

Indefiro o requerido pela CEF, porquanto a diligência realizada no local indicado na petição de fl. 281 restou infrutífera, conforme certidão.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao

prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Fl. 93: Primeiramente apresente a CEF cálculo atualizado do montante da dívida.Após, procederei à penhora, conforme postulado pela requerente.

0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA

Fl(s). 117: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICENTE AFFONSO DEVESA X YARA DAS MERCES AFFONSO DEVESA

Fl. 82: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 77.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas, justificando a pertinência.Int.

0001652-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAX MAURICIO BORGES X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Fl. 76: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Secretaria da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice.Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais dos requeridos, conforme postulado.Após, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGRIMALDO SANTANA

DESPACHO DE FL. 50: Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 48.DESPACHO DE FL. 48: Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6149

ACAO CIVIL PUBLICA

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente ação civil pública contra a empresa EXPOTUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ITA FISH), objetivando condená-la a: a) recuperar os danos causados ao meio ambiente; b) indenizar os danos irreparáveis causados ao meio ambiente; c) alternativamente ao pedido formulado no item anterior, custear um ou mais projetos prioritários na área ambiental; e d) perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.Segundo a inicial, no dia 28/06/2006, por volta das 16 horas, no Armazém 23 da Margem Direita, em Vicente de Carvalho, Guarujá, ocorreu o naufrágio do barco denominado MARZ AK 80, de propriedade da ré, que culminou no derramamento de aproximadamente 50 (cinquenta) litros de óleo lubrificante de motor nas águas do Estuário de Santos.Asseveram os autores que o acidente, conforme informações prestadas pela Capitania dos Portos, ocorreu provavelmente pelo fato do barco, estando atracado no Estaleiro Sudeste Navegação, apoiou-se num banco de areia, em virtude de fortes ventos ocorridos, ocasionando a perda de estabilidade quando a maré baixou e o seu adernamento, com o conseqüente derramamento do óleo lubrificante.Aduzem os autores que o derramamento de óleo ao mar constitui dano ecológico, sendo a ré objetivamente responsável pelos prejuízos causados ao meio ambiente, por ser a proprietária da embarcação.Para apuração do dano ambiental, requereu a aplicação do critério formulado pela CETESB (1992), para condenar a ré a pagar a quantia de US\$ 398.107,17 (em dólares americanos).Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/283).Após inúmeras diligências realizadas, sem sucesso, para localização da ré, esta compareceu a juízo e ofertou sua contestação (fls. 472/492), negando a ocorrência do dano ambiental. Sustentou, igualmente, que o vazamento de óleo não decorreu de atos por ela praticados e que o nexo de causalidade não estaria presente, porquanto o naufrágio teria decorrido da ação de vândalos, responsáveis pelo furto de peças essenciais à manutenção da embarcação flutuando.Em preliminar arguiu de incompetência absoluta deste juízo.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à ré (fl. 513).Sobrevieram as

réplicas de fls. 497/506 e 519/534. Os autores requereram o julgamento da lide independentemente da produção de outras provas. A ré não se manifestou sobre a produção probatória. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação. De fato, a Lei 7.347/85 contém dispositivo específico sobre competência no processo de ação civil pública, segundo o qual as demandas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.8.2001). Todavia, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Federal julgar as demandas em razão da natureza dos bens a serem tutelados pertencerem à União (Resp nº 440.002/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2004 e Resp nº 530.813/SC, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/04/2006). Ademais, o Ministério Público Federal, autor da ação, é órgão da União. Passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por ter contribuído para o dano ambiental (art. 14 da Lei 6938/2001). Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei nº 6.838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (Cf. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso que, após o naufrágio do barco MARZ AK 80, de propriedade da ré, ocorreu derramamento de óleo nas águas do estuário do Porto de Santos/SP, remanescente em fundo de tanque e de interior de peças e motores (fls. 35, 39/41, 63/65 e 476). Posto isto, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza, ainda que em pequena quantidade, pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por conseqüência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Deste modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o derrame de ao menos cinquenta litros de óleo lubrificante (fl. 195) é um evento de poluição aquática que contribui efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que o local em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como nada algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Os argumentos são fortalecidos pela observação das fotos acostadas à fls. 30/31, 43/45 e 260/262. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor nas águas do estuário. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que se confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, por fim, que há inúmeros precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado, pela sapiência com que enfrentou idêntica questão: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar

que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei)(TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso, pois este decorre do nexo entre a atividade do proprietário do barco e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou da embarcação durante naufrágio. É fato que a causa principal do vazamento pode ter sido ocasionado pela ação de terceiros que teriam subtraído peças da embarcação que se encontrava em estado de abandono (fl. 35). Todavia, isso se torna irrelevante ao se recordar que o resultado danoso decorre do descuido da empresa requerida ao relegar a embarcação ao estado de abandono e deixá-la em estado precário a ponto de naufragar. Assim, pode a co-ré ser responsabilizada por danos ambientais que decorram diretamente de sua atividade (art. 1518, CC/1916), ainda que o risco de dano tenha sido ampliado por atitude de terceiros. Portanto, com base nas considerações acima, a autora deve ser condenada a reparar o dano ambiental. No caso, porém, é inviável o acolhimento da pretensão de recuperação do ambiente, vez que, não é possível um enfrentamento pontual à poluição do estuário. Desse modo, é imperativa a fixação de indenização. No que se refere à fixação do valor da indenização pelo dano ambiental por derramamento de óleo, a fórmula desenvolvida pela CETESB (em 1992) para apuração do dano ambiental por derramamento de óleo deve, a meu ver, ser afastada, ao menos para pequenos vazamentos, pois não é apta a apurar o valor do dano ambiental ou para precisar o valor gasto para recuperação do meio ambiente atingido. Vale salientar que a jurisprudência já atentou para a aleatoriedade da fórmula, demonstrando que os resultados chocam em razão da inconsistência, na hipótese de pequenos vazamentos. Não sem razão, o C. TRF desta Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Marli Ferreira, afastou o uso da mencionada fórmula para fins de fixação do quantum indenizatório, assim pontuando a questão: Utilizando-se de elementos que a própria CETESB veio depois modificar porque absolutamente surrealistas, a perita estimou os danos em US\$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte-americanos e cinquenta e quatro cents). Aliás, na utilização de tão esdrúxula forma, um cidadão que pingar óleo do motor de seu veículo estacionado, já está sujeito ao ressarcimento (ou seria outra multa) no valor de cerca de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos, o que causaria espanto ao mais abonado cidadão (AC 96.03.014.269-7, maioria, j. 26/01/2005). Afastada a aplicação da fórmula para o caso em questão, por não atender a parâmetros técnicos e científicos, a fixação do valor da indenização há de ser feita prudentemente, em níveis razoáveis. Nesta medida, considerando o precedente jurisprudencial acima, a quantidade de óleo derramada (aproximadamente 50 litros), a situação do estuário, a necessidade de promoção de programas de recuperação ambiental na região para recuperação do ambiente estuarino, o comportamento da ré que adotou providências para minimizar o dano ambiental, tenho que a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é adequada para a indenização perseguida. Passo a apreciar o pedido de aplicação de penalidade à ré. Referida penalidade está prevista na Lei nº 6.838/81 (art. 14, incisos II e III). Trata-se de penalidade administrativa, a ser aplicada por um dos entes pertencentes ao SISNAMA. No caso em questão, entendo que a aplicação dessa penalidade seria medida desproporcional ante a extensão do evento danoso demonstrado. Não fosse isso suficiente, não há na inicial menção a intenção danosa, conduta maliciosa ou uso de má-fé no procedimento da ré. Logo, inexistente motivo idôneo a ancorar o pedido autoral de aplicação de penalidade no âmbito judicial, por faltar razoabilidade e proporcionalidade na sanção ante o evento ora reconhecido. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado, devidamente atualizado até o momento do pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. O valor da indenização deverá ser integralmente aplicado em medidas de controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e em suas adjacências, em programas indicados pelos órgãos ambientais. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85). P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2011,

**0005246-27.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS
AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, objetivando a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente. Sem ter se dado início ao prazo para defesa, a autora manifestou-se (fl. 242), requerendo a extinção do feito em relação a uma das rés, POL-EURO SHIPPING LINES LTD. Devidamente intimada a respeito, a ré, TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA., discordou do pedido de desistência. Como é de conhecimento, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, depois de decorrido o prazo da resposta. No caso em apreço, porém, o pedido de desistência foi

formulado pela autora, quando ainda em curso o prazo para contestar. Assim, homologo o pedido de desistência do feito com relação a POL-EURO SHIPPING LINES LTD.. Remetam-se ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. Após, intime-se a ré remanescente para ofertar a contestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0009555-91.2010.403.6104 - PRINCÍPIOS AGENCIA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO E AÇÃO SOCIAL(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata o presente de ação civil pública, promovida pela Associação em epígrafe em face da CPFL e da ANEEL, com o objetivo de obtenção de providências visando prestação adequada de serviço de fornecimento de energia elétrica nas cidades da Baixada Santista e do Oeste Paulista. Com a inicial (fls. 02/61), foram apresentados documentos (fls. 62/393). Preliminarmente, a ANEEL foi intimada para manifestar-se sobre o pedido de liminar, no prazo do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, bem como dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. A ANEEL contestou o feito (fls. 398/420), oportunidade em que apresentou documentos (fls. 421/823). O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste juízo, pugnando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, forte em que o pleito inicial extrapola o âmbito regional (fls. 828). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a competência para o processamento de ações coletivas encontra-se delimitada no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. No caso em questão, como a potencial lesão ao direito dos consumidores que se pretende evitar e reparar com a presente demanda ocorre em âmbito regional, extrapolando o âmbito local, na medida em que abrange cidades incluídas na competência da Subseção Judiciária de Sorocaba e Campinas, a competência para o processamento da presente desloca-se para uma das varas cíveis localizadas na capital do Estado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional -, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supra-individual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 15/12/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA. FATOS NÃO RESTRITOS AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE MARÍLIA. ALCANCE ESTADUAL DOS DANOS. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a ação civil pública foi ajuizada na Subseção Judiciária de Marília em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência de registro, em seus quadros, de profissionais das carreiras públicas, entre as quais os Auditores Fiscais da Receita Federal e da Previdência Social, com cominação de multa, por descumprimento. 2. Os fatos narrados na inicial não são específicos ou exclusivos da Subseção Judiciária de Marília, mas abrangem, potencialmente, todas as localidades em que atua o Conselho Regional de Contabilidade, de modo que o local do dano é todo o Estado de São Paulo, como observado pela Procuradoria Regional da República. 3. Em circunstâncias que tais, considerando que a abrangência do dano é maior do que a área de competência da Subseção Judiciária de Marília, a ação civil pública deve tramitar perante a Subseção Judiciária da Capital (artigo 93, II, CDC), mesmo porque aqui, ademais, tem sede o Conselho Regional de Contabilidade, fator que, sem ofender a regra do local do dano, é de ser considerado para efeito de permitir ao réu o mais amplo exercício do direito de defesa. 4. O artigo 2º da LACP é genérico, baseado apenas no local do dano, e deve ser complementado pelo artigo 93, II, do CDC, no sentido da identificação da natureza local, regional ou nacional do dano, com a observância, de outro lado, dos limites da competência do órgão jurisdicional, que definem a formação da própria coisa julgada (artigo 16 da LACP, com a redação da Lei nº 9.494/97). 5. Agravo desprovido (TRF 3ª Região, AG 241008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU 21/03/2007). Assim, acolho o parecer ministerial e com fundamento no artigo

93, inciso II, da Lei nº 8.078/90 e no artigo 113 do Código de Processo Civil reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da presente ação civil pública e determino o encaminhamento dos autos ao Distribuidor do Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2011,

DESAPROPRIACAO

0200467-17.1988.403.6104 (88.0200467-6) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. RICARDO MARCONDES M.SARMENTO) X FRANCISCO NAVARRO CORA(Proc. MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X WALDIR LELIS DO LAGO OU SUCESSORES

Indique o expropriante os dados necessários à confecção do alvará de levantamento da importância depositada na conta 635.37062-5, agência 0265 da CEF, quais sejam, RG, CPF e OAB do procurador em nome de quem será expedido. Após, expeça-se. Retirado, venham conclusos para sentença. Int.

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Assiste razão à União Federal pelo que defiro os quesitos por ela ora ofertados. Int.

0201476-72.1992.403.6104 (92.0201476-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Fls. 339/340: Dê-se ciência ao réu do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Fls. 415: Providencie o réu as cópias dos documentos por ele juntados e que pretende ver desentranhados, como determinado às fls. 360. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Fls. 1656/1657: É ônus do agravante a formação do instrumento. O não cumprimento do determinado nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil será objeto de apreciação pelo Exmo. Desembargador Federal Relator, devendo o interessado apresentar impugnação a ele dirigida. Indefiro, portanto, a expedição de ofício ao E. Tribunal. Fls. 1658/1659: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS
DECISÃO: Vistos, Fls. 132/133: Indefiro o pedido de inclusão na União no pólo passivo, eis que, segundo os fatos narrados na inicial, o bem objeto da desapropriação não pertence ao ente federal, havendo nos autos, inclusive, manifestação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) favorável à desapropriação pretendida (fls. 35). O fato do imóvel objeto da desapropriação estar parcialmente inserido em terreno de marinha, consoante mencionado no documento acostado à fls. 114/116, não autoriza a inclusão da União no polo passivo da relação processual, uma vez

que, segundo consta, não se tratam de áreas coincidentes. Sendo assim, a apreciação do pedido de imissão na posse, deve aguardar a manifestação da União, consoante decidido à fls. 117, inclusive para que seja esclarecido se há ou não sobreposição entre as respectivas áreas. Cumpra-se o determinado à fls. 117, intimando-se a União a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse em ingressar no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE

DECISÃO: Vistos, Fls. 146/147: Indefiro o pedido de inclusão na União no pólo passivo, eis que, segundo os fatos narrados na inicial, o bem objeto da desapropriação não pertence ao ente federal, havendo nos autos, inclusive, manifestação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) favorável à desapropriação pretendida (fls. 131). O fato do imóvel objeto da desapropriação estar parcialmente inserido em terreno de marinho, consoante mencionado no documento acostado à fls. 136/138, não autoriza a inclusão da União no polo passivo da relação processual, uma vez que, segundo consta, não se tratam de áreas coincidentes. Sendo assim, a apreciação do pedido de imissão na posse, deve aguardar a manifestação da União, consoante decidido à fls. 139, inclusive para que seja esclarecido se há ou não sobreposição entre as respectivas áreas. Cumpra-se o determinado à fls. 139, intimando-se a União a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse em ingressar no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2011,

USUCAPIAO

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 735/745: O determinado às fls. 734 permanece sem cumprimento. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por igual prazo. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 467 bem como para que a autora manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 477. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Entendendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, na planta por ela fornecida, o bem usucapiendo, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, encaminhando cópia de fls. 1167 e 1168. Int. e cumpra-se.

0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE

FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Entendo desnecessária a produção da prova testemunhal e ainda a tomada do depoimento pessoal da ré Marlene Gouveia Dias, por entender suficientes ao deslinde da ação as provas documentais carreadas aos autos. Arbitro os honorários da Sra. Curadora de ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0) - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação dos réus e confrontantes citados. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, encontrando-se o feito em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 258. Int.

0003519-33.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA X LOURDES DOS SANTOS PEREIRA SILVEIRA(SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X EDITH TAVARES DE ARAUJO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X VERA ARAUJO BARROS

Fls. 90/97: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para a identificação dos herdeiros dos titulares do domínio. Int.

0004533-52.2010.403.6104 - NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO
Recebo o recurso de apelação dos autores, por tempestivo e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 304 e 312. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Comprovado o falecimento de Juviniiano Pedro da Silva, providenciem os autores o cumprimento integral do determinado à sfls. 278, providenciando, inclusive, a indicação do representante do espólio ou os herdeiros do falecido e seu(s) endereço(s) para citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA

Fls. 255 e verso: Manifeste-se a autora, requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente expeça-se Edital para citação do Espólio de Paulo Corrêa Galvão ou seus herdeiros, bem como de eventuais interessados, incertos e desconhecidos. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO

Fls. 76/86: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 55, a fim de

possibilitar a citação dos confrontantes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1988: Defiro, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Fls. 147/166: Dê-se ciência aos réus. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Vistos, Baixo em os autos em Secretaria. Chamo o feito à ordem. O artigo 277 do CPC determina: O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro (grifei). No caso dos autos, designada a audiência de conciliação para 02/12/2010, embora o mandado tenha sido expedido em 25/10/2010, os réus José Messias Pereira dos Santos e Maria Aparecida Urbano dos Santos somente foram citados em 29/11/2010, conforme mandado juntado em 30/11/2010 (fls. 112/113) e não compareceram. Desatendido, portanto, o lapso temporal previsto na lei processual civil entre a citação dos requeridos e a audiência, deve ser anulada a deliberação de fl. 118 (STJ, REsp nº 331584, DJ 12/02/2007; TRF 3ª Região, AC 1383360, DJ 27/05/2009). Assim anulo a decisão de fl. 118 e redesigno audiência de conciliação para a data de 01/02/2011, às 14 horas. Int. e cumpra-se.

0005264-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. A fim de regularizar a representação processual, intime-se a ré Eliana Bezerra Santana para juntar instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores da contestação de fls. 35/39, para representá-la em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005268-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON SOUZA VIEIRA(SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF providencie a retirada, em Secretaria, dos documentos originais desentranhados. Após ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0005280-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LINCOLN ALEX DA SILVA X DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Cumprida a determinação, defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela parte autora. Int.

0005287-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA ROSA PEREIRA GUERRA

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Após ou no silêncio, ao arquivo por findos. Int.

0005954-77.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE EDIFICIO BERTIOGA(SP100349 - VALERIA EVANGELISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 185 e verso. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0008024-67.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X AUGUSTO GIACOMUCCI X AUREA N GIACOMUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPOÃ, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de AUGUSTO GIACOMUCCI e sua mulher AUREA N. GIACOMUCCI, objetivando, a condenação dos réus no

pagamento das despesas condominiais do apartamento nº 16 de sua propriedade, com vencimentos nos períodos de 13/03/2008 à 13/09/2009 e 13/12/2009 à 13/06/2010 mais acréscimos legais, custas de despesas processuais. Requereu ainda, a intimação da CEF na qualidade de credora fiduciária do bem. Em audiência realizada no d. Juízo Estadual, o autor requereu a inclusão da CEF no pólo passivo em decorrência do contrato de alienação fiduciária firmado entre ela e os réus, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Atendendo ao requerido, o feito foi remetido a esta Subseção e redistribuído a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, analisando a documentação acostada, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Com efeito, pretende o condomínio autor a condenação dos réus ao pagamento de despesas condominiais em aberto. Verifico que a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, eis que, apesar de credora fiduciária, não há notícia dos autos de a propriedade ter se consolidado em seu nome, razão pela qual sem a tradição do bem, não é responsável pelas despesas de condomínio, cuja cobrança é objeto da presente ação, devendo, pois, ser excluída da lide. Por outro lado, excluída a CEF, e presente a controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da Constituição Federal, é incompetente a Justiça Federal. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se. Santos, 21 de Janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000298-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000298-6) - TAMOTSU NAKAMURA - ESPOLIO X MASA NAKAMURA (SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência ao DNIT do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-66.2006.403.6104 (2006.61.04.000493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

Vistos, Com base nos documentos acostados aos autos, inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio. Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face do advogado, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integral e imediatamente no seu patrimônio. Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 366, determinando a expedição de novo alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Para tanto, proceda a Secretaria ao cancelamento e recolhimento em pasta própria da guia de fls. 367. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das considerações de fls. 120/121, cancelem-se os Alvarás expedidos de nºs 147 e 148/2010 recolhendo-os em pasta própria. Após, expeçam-se novas guias de levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fls. 108: Indefiro a expedição de alvará de levantamento eis que não consta depósito à disposição deste Juízo. Defiro a penhora online de eventual veículo automotor em nome da executada a ser efetivada por meio do sistema RENAJUD. Int. e cumpra-se.

0012238-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISEU MACEDO DO CARMO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após ou no

silêncio, ao arquivo findo. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 61/64, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma o embargante haver contradição e/ou obscuridade no r. julgado, pois, reconhecida a ilícita ocupação da área em 03/06/2010, estabeleceu que a indenização prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 9.636/98 terá como termo a quo o dia 08.06.2010. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. In casu, conforme ressaltado na sentença ora impugnada, decretada a revelia, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. E, ao fazer referência ao registro diário de ocorrência, dando conta que em 03/06/2010 fora constatada a invasão, reconheço haver contradição ao considerar como o dies a quo da privação da posse 08/06/2010, data do ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, em face da contradição, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO. A sentença embargada ficará aclarada nos seguintes termos: (...)2) condenar os réus a pagarem à União indenização pela ocupação indevida ao imóvel entre 03/06/2010 até a efetiva desocupação (11/06/2010), observado o disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, bem como a ressarcirem os prejuízos materiais causados, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2010.

0006957-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DUARTE DE SA

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se a contestação de fls. 104/113, entregando-a a seu subscritor, em razão de sua duplicidade com a de fls. 64/74 e documentos, tempestivamente ofertada. Manifestem-os autores. Int.

0008378-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ELONICE DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 44, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 209, Bloco 01, do Residencial Cacique Cunhambebe, localizado na Rua Renato José Arminante, 700, Jardim Rafael, Município de Bertioga - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de fevereiro de 2008, bem como as taxas condominiais desde janeiro de 2008, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 29/32), não logrando êxito, tendo apurado que não mais residem naquele endereço, encontrando-se o imóvel fechado. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do

CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 209, Bloco 01, do Residencial Cacique Cunhambebe, localizado na Rua Renato José Arminante, 700, Jardim Rafael, Município de Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 20 de janeiro de 2011.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

Vistos, Diante dos elementos carreados aos autos, verifico que a requerida ocupa a área em litígio há mais de trinta anos, circunstância confirmada pela autora na inicial. Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, postulado na inicial. Nesse passo, em razão da natureza da questão controvertida e para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito antecipatório somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório. Cite-se a ré. Dê-se vista aos Representantes dos Ministérios Público Estadual e Federal, nos termos em que requerido na inicial (fl. 20). Int. Santos, 24 de janeiro de 2011.

0000398-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE BESERRA DE MOURA

Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apartamento 01, Bloco 09, Condomínio Residencial Portal do Sol, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 241,23 (duzentos e quarenta e um reais e vinte três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de outubro de 2010, bem como as taxas condominiais desde fevereiro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificado extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apartamento 01, Bloco 09, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

0000400-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA

Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apartamento 03, Bloco 03, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 241,51 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de setembro de 2010, bem como as taxas condominiais desde outubro de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificado extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei

nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apartamento 03, Bloco 03, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.

0000406-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE DA CONCEICAO

Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, nº 738, apartamento 22, 1º andar, Bloco B, Condomínio Residencial Gaivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 205,29 (duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de junho de 2010, bem como as taxas condominiais desde outubro de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/18), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fl. 21).A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Treze, nº 738, apartamento 22, 1º andar, Bloco B, Condomínio Residencial Gaivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.

0000412-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Vistos ETC.Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, apartamento 33, Bloco 05, Residencial Verdes Mares I, Guapiranga, Itanhaém - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 175,24 (cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), reajustados anualmente.Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as prestações e as taxas condominiais vencidas a partir dos meses de agosto e setembro de 2010, respectivamente, permanecendo inadimplente até a presente data.Decido.A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 16/22), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso dos autos, traz a autora certidão emitida pelo Cartório de Título e Documentos (fl. 26), noticiando que a arrendatária não foi localizada em sua residência no dias 19/11/2010, às 14h35m; 01/12/2010, às 13h40m e 15/12/10, às 13h40m, representando suposta tentativa de notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso.Vê-se que, embora tenham sido realizadas diligências em datas diferentes, os horários das visitas foram semelhantes, no período da tarde, quando a arrendatária poderia, por exemplo, estar em seu trabalho, não se colhendo quaisquer informações a respeito do paradeiro da requerida, ou de quando estaria presente para receber a notificação.Assim, não recebida a notificação pelo contratante, é indubitoso que não houve constituição em mora, de modo que não é viável cogitar de esbulho possessório, a vista do que dispõe o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada na inicial.Cite-se a ré.No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0204939-46.1997.403.6104 (97.0204939-3) - JORGE LUO TSONG JYH(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor executado o pagamento da importância de R\$ 28.071,84 (vinte e oito mil, setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em guia DARF 2864, referente à verba honorária a que foi

condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do cpodigo de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5703

MANDADO DE SEGURANCA

0005304-30.2010.403.6104 - ALEIXO CARLOS GALLI(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 55/57: Ciência ao Impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007280-72.2010.403.6104 - JOSE CARLOS KOUVALIZUK(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 41/49: Ciência ao Impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009562-83.2010.403.6104 - JESUINO DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora a fim de prestá-las no prazo legal de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo consignando JESUÍNO JOSÉ DOS SANTOS e do passivo consignando GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP.Int. Oficie-se.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-43.2010.403.6104 - EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X ALESSANDRO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X FABRICIO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo JAQUELINE BASTOS DE OLIVEIRA.

0005434-20.2010.403.6104 - MARIA ANALIA DA SILVA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Dê-se ciência às partes do processo administrativo de fls. 74/136.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 137/142. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos.

0008760-85.2010.403.6104 - MARIA ANGELICA DE JESUS(SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de pensão por morte, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.500,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Iso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008987-75.2010.403.6104 - ROGERIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como período de atividade especial, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Iso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0009000-74.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 21.545,52, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial do JEF o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. A doença ou lesão que acomete o autor é vinculada ao trabalho ou é congênita?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor de fls. 21/22.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Oficie-se o Sr. Diretor Administrativo desta Subseção Judiciária solicitando data para realização da perícia.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009537-70.2010.403.6104 - MILAGROS PEREZ FORTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
Fica intimado o réu MARCELO FLORENTINO DA COSTA para apresentar, memoriais, no prazo legal. (DEFENSOR - DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO) . intime-se.

Expediente Nº 5707

ACAO PENAL

0008040-65.2003.403.6104 (2003.61.04.008040-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARIA DAS GRACAS COSTA(SP197306 - ALINE GUERINO ESTEVES E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)
Fica intimado o Defensor da ré da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se.

Expediente Nº 5709

ACAO PENAL

0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8) - JUSTICA PUBLICA X JEFFREY THADDEUS MCTUGA(SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) X LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)
... Diante do exposto, deixo de receber as razões de apelação ulteriormente apresentadas. Contudo, deixo de determinar o seu desentranhamento haja vista que o juízo de admissibilidade recursal também é exercido pelo órgão jurisdicional ad quem, cuja decisão deve prevalecer. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL

0011942-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011942-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA GARCEA NOGUEIRA(SP100881 - NELSON PERECINI JUNIOR)
Consoante a defesa preliminar, infere-se que a ré teria praticado a conduta tipificada na denúncia, todavia, sob estado de necessidade em virtude das dívidas contraídas para cuidar de sua genitora que se manteve acamada por 9 anos, conforme alegado. Ocorre que essa matéria de defesa merece dilação probatória, não se podendo reconhecer de plano eventual excludente de culpabilidade. Outrossim, é incabível o requerimento para a avaliação psicossocial da ré, visando comprovar seu caráter por ausência de previsão legal. Ante o exposto não sendo hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5713

ACAO PENAL

0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ABEL
Não merecem guarida as alegações da defesa. Não aparenta correta a assertiva de que a empresa mineradora gerenciada pelo réu possuía autorização para exploração das minas, haja vista que a licença de operação parcial refere-se a período posterior a out./02, data dos fatos da denúncia. A existência de concurso formal dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, assim como a não revogação da norma que tipifica o delito de usurpação de bens da União estão bastante evidenciados nos precedentes judiciais colacionados na manifestação do MPF (fls. 246/252). Por fim, na há que se falar em prescrição em vista da pena in abstrato, uma vez que ao delito descrito no art. 2º da Lei 8.176/91 é cominada pena máxima de 05 (cinco) anos, sendo esse tipo penal imputado na denúncia, do que decorre o prazo prescricional de 12 (doze) anos consoante o art. 109, III, do CP. Assim, REJEITO a defesa prévia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICA INTIMADO O DEFENSOR DO REU DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA INTIMACAO DO REU COM RELACAO A AUDIENCIA DESIGNADA, BEM COMO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMACAO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-02.2008.403.6104 (2008.61.04.001120-3) - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência à autora da manifestação do perito médico às fls.169/170.Após, tornem para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006640-69.2010.403.6104 - NARCISO MOREIRA(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça o requerente seu pedido, uma vez que cabe à empresa, a princípio, fornecer o PPP ao empregado (art.58 4º da Lei 8.213/91).Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009750-76.2010.403.6104 - ELIAS DE OLIVEIRA X APARECIDA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.07/08, o dia 22 DE MARÇO DE 2011 ÀS 15 HORAS.Cite-se e intime-se o requerido.Intimem-se, pessoalmente, partes e testemunhas.Remetam-se os autos à SEDI para regularização da autuação uma vez que nome correta da co-autora é FÁTIMA APARECIDA MESSIAS DE OLIVEIRA.Int.

0000113-67.2011.403.6104 - JOSE SOARES(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação.Designo audiência para oitiva das testemunhas, arroladas às fls.07/08, o dia 30 DE MARÇO de 2011 às 15 horas.Cite-se e intime-se o requerido.Intimem-se, pessoalmente, parte e testemunhas.Int.

Expediente Nº 3299

INQUERITO POLICIAL

0000200-38.2002.403.6104 (2002.61.04.000200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-22.2002.403.6104 (2002.61.04.007974-9)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 2002.61.04.007974-9 e 2002.61.04.000200-5 Regularizados os autos, tornem-os conclusos.Santos, 07 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO Aos 07 de dezembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud.Autos n.º 2002.61.04.007974-9 e 2002.61.04.000200-5 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 171, 293, 304 e 334 do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 432/434). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a prescrição dos crimes ocorridos entre os anos de 1996 e 1998. Segundo o disposto no artigo 109, incisos III e VI, do Código Penal, à luz do máximo das penas previstas nos preceitos secundários das normas penais incriminadoras, a prescrição ocorre, em tais hipóteses, em até 12 (doze) anos. Segundo o que consta dos autos, para os fatos ocorridos entre 1996 e 1998, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. No que diz respeito aos crimes dos artigos 171, 293, 204 e 334 do Código Penal, praticados entre 1998 e 2001, o arquivamento também se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável

reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos crimes dos artigos 171, 293, 304 e 334 do Código Penal, ocorridos entre 1996 e 1998, tratados neste caderno investigatório, acolhendo as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, onde consta como investigada a empresa Dakar Comércio Exterior Ltda., CNPJ nº, 59.544.486/0001-71, representada por Lincoln Junqueira de Rezende, CPF nº 731.971.308-04, e também no tocante aos mesmos crimes praticados entre o final de 1998 e 2001, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 2002.61.04.000200-5. P.R.I.C.. Santos, 07 de dezembro de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0009557-42.2002.403.6104 (2002.61.04.009557-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 427 e vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 334 do Código Penal tem pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Ora, os fatos ocorreram no ano de 1998, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0001409-37.2005.403.6104 (2005.61.04.001409-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO RUSSO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 344 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 169). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 344 do Código Penal tem pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Ora, o fato ocorreu em junho de 2002, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, onde consta como investigado Celso Russo, CPF nº 587.194.238-53, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0009493-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Autos n.º 2007.61.04.009493-1 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 98/99). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do investigado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 88, assim, considerando que o falecido era o único possível autor do delito, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativo ao investigado Sebastião Geraldo da Silva, CPF 701.052.944-20, e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal com

apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que encaminhe os bens apreendidos à ANATEL, a fim de dar a devida destinação legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Santos, 06 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002296-79.2009.403.6104 (2009.61.04.002296-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 216 e vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Conforme se depreende de fls. 195, o houve o pagamento definitivo do total do débito referente aos DEBCAD's nº 37.172.784-7 e 37.172.785-5, pelo Hospital Pronto-Socorro e Maternidade São José S/A, CNPJ nº 55.855.555/0001-07. Assim, forçoso reconhecer-se a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativo ao Hospital Pronto-Socorro e Maternidade São José S/A, CNPJ nº 55.855.555/0001-07, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal com apoio no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 06 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003077-04.2009.403.6104 (2009.61.04.003077-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 328 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 47 e vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 328 do Código Penal tem pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Ora, os fatos ocorreram em outubro de 2003, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante a esses crimes. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2564

EXECUCAO FISCAL

1505737-47.1998.403.6114 (98.1505737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV) X IVENS RUFINO COSTA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FERNANDO JOSE MANFREDI

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de INDÚSTRIA PLÁSTICA DIM MAR LTDA. E OUTROS - MASSA FALIDA. Noticiado o encerramento do processo falimentar conforme documento de fl. 165/166. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O entendimento deste juízo, nos casos como destes autos, é o de que admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve

dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013649-09.2002.403.0399 (2002.03.99.013649-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PAVIMENTADORA VIAPAVI LTDA
O embargante opôs embargos de declaração às fls. 94/98 em face da r. sentença de fl. 91 alegando equívoco quando do pedido de extinção do feito com base na remissão do crédito. É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional demonstrou documentalmente que a executada, ora embargada, possui débitos no montante de R\$ 92.854,44, confirmando sua alegação de erro material na petição de fl. 85/90 onde requereu a extinção do feito pela remissão, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, anulando a sentença de fl. 91 e determinando o prosseguimento do feito com vista à exequente, ora embargante, para manifestação. P. R. I.

0003988-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Trata-se de execução fiscal referente a contribuições previdenciárias devidas nas competências de 02/1991 a 07/1993 e 08/1993 a 12/1993. A inscrição em dívida ativa deu-se em maio de 2002. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, observo que se operou a decadência em relação a todo o débito em cobro, visto que o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, contado este prazo do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo fisco.Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida e JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005765-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA X IVO JERONIMO X FERNANDO JOSE MANFREDI X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA X DENIS RODRIGO PUTAROV(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de INDÚSTRIA PLÁSTICA DIM MAR LTDA. E OUTROS - MASSA FALIDA. Noticiado o encerramento do processo falimentar conforme documento de fl. 128/130. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O entendimento deste juízo, nos casos como destes autos, é o de que admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito

em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Converta-se a favor da Fazenda Nacional o depósito judicial de fl. 100. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005032-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LAND ROVER DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição e documento de fls. 254/255, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0005908-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de CARLOS HORITA CIA. LTDA. E OUTROS créditos inscritos na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Os executados impugnam os débitos através da exceção de pré-executividade de fls. 112/124, com manifestação da Fazenda Nacional (fls. 132/139). É o relatório. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, admitiu a prescrição dos débitos cobrados na CDA nº 80.6.03.039619-00, embasadora desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar aos excipientes honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Diante da decisão supra, resta prejudicada a análise dos argumentos de fls. 300/304. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.14.006764-6. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0006051-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de CARLOS HORITA CIA. LTDA. E OUTROS créditos inscritos na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Os executados impugnam os débitos através da exceção de pré-executividade, juntada às fls. 112/124 dos autos nº 0005908-05.2003.403.6114, com manifestação da Fazenda Nacional de fls. 132/139 naqueles autos. É o relatório. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade nos autos nº 0005908-05.2003.403.6114, admitiu a prescrição dos débitos cobrados na CDA nº 80.7.03.016515-44, embasadora desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar aos excipientes honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Diante da decisão supra, resta prejudicada a análise dos argumentos de fls. 300/304 constante nos autos nº 0005908-05.2003.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.14.006764-6. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 2567

EXECUCAO FISCAL

0000783-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral

cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.INT.

0002244-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DANILO CAVINATO(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)
Fls. 25: Nada a apreciar, em razão da sentença de extinção da presente Execução Fiscal, transitada em julgado, de fls. 22.Remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDAUVIA DA SILVA SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte Autora, representado por sua mãe, que era filho de Francisco Cabral dos Santos, falecido em 14/02/09. Na ocasião do óbito, não obteve a respectiva certidão pois não morava com o pai e sua irmã, por parte de pai, não lhe forneceu a certidão. Com isso, não pode realizar o pedido de pensão por morte junto ao INSS tendo agendado por três vezes o atendimento e não protocolou o requerimento. Requer o benefício desde a data do falecimento. Determinada a inclusão como litisconsorte necessária da viúva pensionista, Maria Lindaura da Silva Santos. Com a inicial vieram documentos. Citados os réus, o INSS apresentou contestação reconhecendo parte da pretensão e impugnando o pagamento de atrasados desde a data do óbito. A corre não apresentou contestação. Deferida a antecipação de tutela à fl. 82. Parecer do MPF pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação foi proposta em 25/05/09 e o óbito ocorreu em 14/02/09. Ao propor a ação a parte autora juntou sua certidão de nascimento e a certidão de óbito de fl. 14, a qual alega não ter tido acesso para apresentá-la ao INSS por ocasião dos agendamentos junto ao instituto. Quanto à matéria de fato, deve ser aplicada a regra do efeito da revelia prevista no artigo 319 do CPC, em relação à falta da certidão de óbito em razão de seu não-fornecimento pela irmã do autor. Tenho por provado que o autor realizou três agendamentos, consoante documento de fls. 18, 19 e 20 e não pode protocolar o requerimento de benefício em face da ausência da certidão de óbito. O INSS não recebe os pedidos de benefícios se não estiverem minimamente instruídos. Esse fato é de conhecimento geral. Na sua contestação a autarquia reconhece que a pensão é devida ao autor. Devida sim, e devida desde a data do falecimento, uma vez que o primeiro agendamento foi efetuado em 19/03/09 (fl. 18). O documento de fl. 16 não comprova a tentativa de protocolo do requerimento. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c o inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder pensão por morte ao autor desde 19/03/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, em face da sucumbência mínima em relação aos pedidos realizados. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação.P. R. I.

0008664-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008664-3) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora que sofre de problemas neurológicos e psiquiátricos o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. O núcleo familiar é composto por ele, um irmão e seus pais, com renda de R\$ 1.157,00 em outubro de 2009. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela à fl.

49.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 93/96.Laudo social juntado às fls. 107/108.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.O Requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é capacitado para a vida independente e para o trabalho, consoante demonstra o CNIS de fl. 79.No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta por quatro membros, sendo que a renda de sua família advém do salário do pai no valor de R\$ 1.228,00 (fl. 108), valor que não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, ou a deficiência, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0) - MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que o benefício previdenciário da qual é beneficiária deve ser reajustado nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com os mesmos percentuais que foram aplicados para reajustar os tetos dos salários de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão do benefício foi anterior a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Rejeito o pedido de formação de litisconsórcio na polo ativo, uma vez que a autora requer a revisão quanto ao quinhão que recebe e não há, neste caso, unicidade de objeto, levando à necessidade da presença de todos os beneficiários. A pretensão apresentada diz respeito aos reajustes dos benefícios nas competências 12/98, 12/03 e 01/04, os mesmos aplicados aos salários de contribuição, em atenção aos artigos 20 e 28 da Lei n. 8.213/91. Não existe vinculação entre

percentuais de correção dos salários de contribuição e dos benefícios previdenciários em manutenção. Tal vinculação não vem expressa em nenhum dos dispositivos legais. Inexiste supedâneo legal para a procedência da ação, quer legal, quer constitucional. Transcrevo o voto da Juíza Kátia Balbino, ao apreciar a matéria de direito aqui discutida: Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença (fls. 75/80) proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que julgou improcedentes os pedidos de reajustes do benefício previdenciário do autor pelos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição previstos nas Portarias n. 4.883/98 e 12/2004, de modo a cumprir o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91. Condenado o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 17). O apelante sustenta (fls. 82/85), em síntese, a reforma in totum do decisum, uma vez que não observou que dispõe os arts. 20, 1º, 28 e 102, 4º, todos da Lei n. 8.212/91 e os arts. 194, IV, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal de 1988. Por fim, pede que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente, de acordo com a lei e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como que a verba honorária seja fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Contra-razões do INSS (fls. 86/90). É o relatório. V O T O O que postula o apelante, em resumo, é o atrelamento da renda mensal (não renda mensal inicial) de seu benefício aos reajustes observados sobre as faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS na arrecadação das contribuições vertidas pelos segurados do INSS ao Regime Geral da Previdência Social. A pretensão do autor, todavia, não se compraz com o direito legislado. Em primeiro lugar, repousa pacífica na jurisprudência pátria a constatação de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, 4º, da CF, daí porque não há obrigação constitucional que pudesse justificar a vinculação dos reajustes concedidos aos benefícios com aqueles porventura praticados sobre os salários de contribuição, com finalidade arrecadatória. Por outro lado, não se pode dizer que houve enriquecimento ilícito do INSS com o chamado aumento do salário de contribuição para fins de arrecadação. De fato, as faixas dos salários-de-contribuição em regra foram atualizadas à mesma época e com os mesmos índices utilizados para fins de concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção; apenas quando houve determinação constitucional determinando o aumento do limite máximo do valor dos benefícios é que as respectivas faixas contributivas acompanharam essa diretriz, apartando-se, pontualmente, da regra vinculativa inserida no art. 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, repise-se, como consequência lógica das determinações contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Perceba-se, aliás, que o também reportado pelo apelante art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determina a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção. Todavia, essa regra foi por duas vezes excepcionada por força de determinação constitucional - EC 20/98 e EC 41/2003 -, sendo corolário da mudança que as faixas contributivas se adequassem aos parâmetros fixados. Ademais, de aumento dos salários de contribuição verdadeiramente não se cuida na espécie, porque o que houve em verdade foi uma alteração nas faixas sobre as quais incidiriam as diversas alíquotas das contribuições previdenciárias a cargo dos trabalhadores e demais segurados, e não um reajuste do salário de contribuição para fins de arrecadação, como se em razão das alterações percentuais incidentes sobre as sobreditas faixas decorresse idêntica variação percentual no aumento da arrecadação da previdência, ou idêntica majoração suportada pelos aludidos contribuintes. Nem a arrecadação previdenciária foi aumentada com os percentuais utilizados na alteração das faixas dos salários de contribuição, nem os contribuintes tiveram de suportar idêntico ônus como decorrência do mesmo procedimento. Aliás, para parte dos contribuintes postados nas faixas inferiores dos salários-de-contribuição houve inclusive redução no valor de suas contribuições, visto que ampliada a faixa de incidência das alíquotas inferiores, passaram eles a sobre elas efetuar seus recolhimentos. No momento anterior ao das modificações em questão o órgão arrecadador aplicava a alíquota de 7,65% apenas em relação aos salários de contribuição inferiores a R\$565,94, incidindo a partir desse valor a alíquota de 8,65% (até o montante de R\$720,00). Já a partir de janeiro de 2004 a alíquota piso foi estendida até os salários-de-contribuição de R\$720,00, beneficiando, assim, todos os contribuintes que recolhiam com base em valores a esse inferiores, mas superiores aos antigos R\$565,94. Quer dizer, antes o RGPS arrecadava com a alíquota de 7,65% apenas sobre quem contribuía com o salário de até R\$565,94. Todavia, após a EC 41/2003, regulamentada pela Portaria MPAS 12/2004, essa alíquota mais favorável ao contribuinte foi ampliada para quem contribuía com base em até R\$720,00. O mesmo raciocínio se aplica em relação à alíquota de 9%, e mesmo em relação à alíquota de 11%, no que se refere ao piso de sua incidência, que antes era de R\$943,24, e passou a ser de R\$1.200,01. Visto por esse ângulo, portanto, o INSS teria passado a arrecadar menos do que antes arrecadava, se considerada apenas essa variável apresentada, o que apenas não se constatou de forma prática (pelo menos com maior magnitude) em razão de que o teto do valor do salário de contribuição também foi majorado, permitindo que a alíquota de 11% passasse a ser aplicada sobre uma base de cálculo igualmente estendida. Importa ainda ser lembrado que o custeio da previdência social não é feito somente com as contribuições vertidas pelos segurados empregados (como lembrado pelos próprios apelantes), mas por toda a sociedade, na forma do que estatui o art. 195 do Livro Regra, este que estabelece como fontes de financiamento da previdência as contribuições efetuadas pelo empregador, na forma de seu inciso I; pelo trabalhador, consoante disposto em seu inciso II; resultantes da receita de concursos de prognósticos, consoante seu inciso III; e do importador de bens ou serviços (inciso IV). Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade. A bem da verdade, a pretensão do apelante esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não

permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale, repise-se, ao implemento arrecadatário porventura verificado, sendo, antes, muito superior a ele. É cristalino; um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste. Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal. Por outro lado, é consequência lógica, indene a qualquer dúvida que, se aumentado por determinação constitucional o teto para o pagamento de benefícios previdenciários, as faixas de contribuição dos segurados devem sofrer igual e automática repercussão, até mesmo como consequência da já mencionada regra do art. 195, 5º, da Constituição Federal, porque se o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS foi aumentado para R\$2.400,00 por determinação constitucional, também o limite máximo dos salários-de-contribuição deve ser majorado para esse valor, visto que no RGPS a contribuição máxima do segurado é umbilicalmente ligada ao valor máximo do benefício que pode gerar. Tal não significa, contudo, que todos os segurados do INSS sofreram uma majoração no valor de suas contribuições, por conta da sobredita alteração do limite máximo de contribuição, isto porque apenas aqueles segurados que percebiam remuneração superior ao antigo limite máximo é que tiveram aumentada a base de cálculo de sua contribuição, obtendo, em contrapartida, o direito de se valer dos novos valores recolhidos para fins de cálculo da renda mensal inicial de seus futuros e previstos benefícios. Deve ser feita a distinção, com efeito, do chamado salário-de-contribuição em tese previsto na legislação de regência, com aquele utilizado em cada caso concreto, para fins de pagamento das contribuições previdenciárias. Como visto, nem toda alteração de faixa de salários-de-contribuição previstos em tese pela legislação, enseja a alteração nos valores recolhidos em cada situação específica pelo segurado. De fato, isso somente ocorrerá se ele, segurado, passar a integrar uma nova faixa de contribuição ou se, aumentado o limite máximo, vier a ser alcançado pela nova disciplina. Mais uma vez recorrendo à prática, por simples questão didática, vejamos que o segurado que percebia R\$1.000,00 em dezembro de 2003 (na forma do que dispõe o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91), e que em janeiro de 2004 continuou percebendo a mesma remuneração, não sofreu nenhuma repercussão em razão do que está disposto no art. 5º da EC 41/2003 e no art. 4º da Portaria MPAS 12/2004, visto que tanto antes quanto depois da edição de tais ditames, contribuía para o RGPS com 11% sobre os referidos R\$1.000,00. Já o segurado que tinha uma hipotética remuneração equivalente a R\$2.000,00 mensais em dezembro de 2003, mantendo-a em janeiro do ano seguinte, este sim foi alcançado pelas novas regras, visto que antes contribuía com 11% sobre R\$1.886,46, que era o antigo teto do salário-de-contribuição, e depois passou a contribuir com 11% sobre R\$2.000,00. Ou seja, este segurado sofreu um plus relativo aos seus descontos previdenciários, que não pode ser simplesmente reduzido à condição de aumento de tributo, mas antes qualificado como a adequação de sua nova realidade diante dos padrões constitucionais instituídos, já que, se por um lado passou a ter alargada a base de cálculo de suas contribuições mensais, obteve, em contrapartida, o direito de perceber os benefícios previdenciários postos à sua disposição (e fruição quando se mostrarem preenchidos os requisitos correlatos), também com base nessa nova realidade. Assim sendo, haveria ofensa ao art. 195, 5º, da CF se seu benefício fosse majorado com os percentuais perseguidos na inicial, visto que, em verdade, a alteração das faixas dos salários-de-contribuição nos moldes em que levada a cabo pela administração, teve por norte apenas a necessidade de adequação da nova realidade instaurada pelo que dispuseram o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 à regra limitativa de gastos detráis mencionada. Nesse sentido a Jurisprudência desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. DEZEMBRO/1998 (10,96%), DEZEMBRO/2003 (0,91%) E JANEIRO/2004 (27,23%). EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A sentença manifestou-se expressamente sobre o pleito do Autor-Recorrente, pelo que não houve julgamento extra petita a ensejar nulidade. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. (AC nº 2004.70.00.027217-2/PR, TRF-4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ de 08/06/2005) 3. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. (AC nº 2004.70.00.027217-2/PR, TRF-4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ de 08/06/2005) 4. A aplicação de índices de reajuste ao salário-de-contribuição em nada interfere com o critério de apuração da renda mensal inicial dos proventos de inatividade, nem com os reajustamentos subsequentes, inexistindo suporte legal para alteração do valor dos mesmos mediante repasse daqueles índices aplicados nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, diante da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. (AC nº 2005.38.01.004405-4/MG, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos

Moreira Alves, DJ de 11/09/2006, p. 114).5. Apelação desprovida.(TRF1, AC nº 2006.38.04.000788-4/MG, Rel. JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Primeira Turma, DJ de 18/03/2008, p. 37)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NOS 20/98 E 41/03. PORTARIAS N. 4.883/98 E N. 12/04 DO MPS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO.1. Apiciada a lide nos limites em que foi proposta, não há que se falar em sentença extra petita.2. A forma de reajuste dos benefícios previdenciários foi traçada no próprio plano de benefícios da previdência social, de forma que não existe previsão constitucional ou infraconstitucional que assegure reajustamento de proventos de inatividade com observância dos mesmos índices de reajuste do salários-de-contribuição. (AgRg 192.487-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. DJU de 06/03/98).3. A renda inicial dos benefícios previdenciários é apurada mediante a incidência de determinado índice sobre o salário-de-benefício, que tem por base contribuições que foram vertidas à previdência social em momento anterior à concessão do benefício. Como as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 elevaram o teto dos benefícios previdenciários e, por conseguinte, os salários-contribuição, não há que se falar em efeitos retroativos em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente, da mesma forma no que diz respeito aos efeitos das Portarias 4.883/98 e 12/04 (AC 2006.38.00.025610-8/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2007; AC 2005.38.00.023453-0/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/08/2007)4. Apelação desprovida.(TRF, AC nº. 2005.38.00.027394-7/MG, Rel. Des. FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Primeira Turma, DJ 15/04/2008, p. 84).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida.(TRF1, AC nº 2007.33.06.000165-8/BA, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ de 12/11/2007, p. 55)..(TRF 1, AC 2006.38.09.001568-2, Segunda Turma, e-DJF1 10/07/2008). O acórdão recebeu a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subsequentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, 5º, da Constituição Federal. 5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa

nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, 5º, da Carta de Outubro. 6. Apelação desprovida. Também o TRF3 já apreciou a matéria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0008135-21.2010.403.6114 - LORIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 21 de fevereiro de 2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014344420104036114, em que são partes Antonio Sales dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 00014344420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ANTONIO SALES DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de serviço em 31 de dezembro de 2006. A média dos salários de contribuição apurada foi de R\$ 2.075,19, valor superior ao teto de contribuição de R\$ 1.275,20. Afirma que sempre contribuiu no teto e deveria receber o valor de R\$ 2.075,19. Insurge-se também quanto ao primeiro reajuste, de forma proporcional. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fl. 10, a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculado e não houve corte no teto de contribuição. Com efeito, o teto do salário de contribuição em dezembro de 2006 era de R\$ 2.801,82 e a média dos 80% maiores salários de contribuição nem atingiu esse valor (2.075,19). Olvidou o autor que o benefício foi calculado consoante os ditames da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.... Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Conforme o demonstrativo foi o fator previdenciário que ensejou o resultado de R\$ 1.275,10. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal não deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734497 / MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/08/06, p. 523) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Saliento que o valor teto no mês de fevereiro de 2001 equivalia a R\$ 1.328,25 e o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.078,14 (fl. 17), sequer atingindo o teto.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

000501-37.2011.403.6114 - ANA PEREIRA DE MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito

pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008662-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004044-5)) DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos. D~e~-se ciência ao embargante do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0003128-48.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506359-29.1998.403.6114 (98.1506359-6)) JACIRA LOPES BHERINE MONTEIRO(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS.JACIRA LOPES BHERING MONTEIRO, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL/ CEF alegando, em síntese,prescrição da dívida e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/19 e 23). Recebidos os embargos à fl. 24.A embargada apresentou a impugnação (fls. 25/32), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a embargante manteve-se silente (fls. 34/verso).Às fls. 36/37 a embargada manifestou-se quanto à desnecessidade de produção de provas.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Rejeito a preliminar de prescrição. Os débitos constantes da CDA FGSP199803510 dizem respeito ao FGTS, constituído por meio de NDFG na data de 17/03/1997, com competências entre 05/1996 a 03/1997.O prazo decadencial e prescricional, no caso do FGTS, é de trinta anos, consoante o artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90.No mesmo sentido é o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DESCABIMENTO. I. Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II. Inexigência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo IAPAS. Precedente. IV. Recursos desprovidos.(TRF3, AC - 2003.03.99.005529-1, Quinta Turma, Rel. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 29/04/2009, p. 1291).Corroborar a afirmação acima a Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que A Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Nos presentes autos, a dívida refere-se aos períodos compreendidos entre 05/1996 e 03/1997. O crédito foi constituído por meio de NDFG na data de 17/03/1997. Assim, de rigor o reconhecimento da inocorrência da decadência e da prescrição. Também não procede a alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Consoante CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso, o nome da coexecutada já constava do referido título, o qual goza da presunção de liquidez e certeza, nos termos dos 5º e 6º do artigo 2º, e artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NOMES DE SÓCIOS CONSTANTES DA CDI. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA N. 353/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, CPC). CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INSTRUÇÃO NORMATIVA 70/2002, DO INSS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. 1. A execução foi ajuizada muito antes da edição da Súmula n. 353 (DJ

de 19/06/2008) do eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. De qualquer forma, os nomes dos sócios já constavam da Certidão de Dívida Inscrita, Anexo II, de fl. 130 como CO-RESPONSÁVEIS E/OU DEVEDORES SOLIDÁRIOS, não havendo se falar em redirecionamento da execução. 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ. Tratando-se de débitos vencidos a partir de julho de 1980, não ocorre prescrição de qualquer parcela, uma vez que a execução foi ajuizada em 06/02/1998. 3. O endereço em que foram entregues os ARs (assinados em 16/06/1987 e 06/01/1988, respectivamente) é o mesmo constante da NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO - NDFG, emitida pelo fiscal previdenciário em 30/05/1987. Caso o endereço da notificada estivesse realmente incorreto, e os Correios não tivessem encontrado o destinatário, os ARs teriam sido devolvidos ao emitente sem assinatura de recebimento. 4. Decidiu o TRF da 2ª Região que a Jurisprudência é firme no sentido de que o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo (AMS 200551010076719, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, Terceira Turma Especializada, DJ de 16/12/2008). 5. O TRF da 3ª Região, por sua vez, julgou: Com referência a falta de juntada dos originais do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência Administrativa. Ademais, o procedimento administrativo foi juntado aos autos (AC 199961820503237, Rel. Juiz Silva Neto, Terceira Turma, DJ de 17/01/2007). 6. Esta Turma entendeu que a Fazenda Pública não está impedida de ajuizar ação executiva para cobrança de seus créditos, mesmo que o devedor esteja em processo falimentar. Precedentes (AC 200035000168387, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 21/11/2008). 7. Prevê o art. 58 da Instrução Normativa n. 70/2002 - INSS: O procedimento de aferição indireta será utilizado, quando, comprovadamente:... II - a empresa, o empregador doméstico ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento ou sonegar informação ou apresentá-los deficientemente;... IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé face a outras informações ou a outros documentos de que disponha a fiscalização. 8. Dispõe o art. 3º a Lei 6.830/80: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 9. Os Embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o pagamento do débito, não elidindo a presunção de certeza e liquidez atribuída à Certidão de Dívida Ativa. Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 10. Pacificou-se nesta Turma que não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento integral do débito, prevalece a presunção de liquidez e certeza no que tange à parcela da dívida que a CEF considera não ter sido paga (AC 2003.38.00.041497-5/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/11/2005). 11. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 200636000047830, Quinta Turma, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), e-DJF1 03/12/2010. p. 238). Desta forma, constando o nome da sócia na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ela o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Assim vem decidindo reiteradamente os Tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC. 1. É indispensável, para a caracterização da responsabilidade do sócio, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Seção de Direito Público, DJe 23.03.2009) 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (EREsp n.º 702.232/RS, publicado no DJ de 26.09.2005) 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001653617, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJE 01/12/2010). Contudo, a embargante não comprovou que o seu nome foi indevidamente incluído na CDA, tampouco que tenha sido excluída da responsabilização nos autos que decretou a falência da empresa executada (autos nº 2040/98 da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo), limitando-se a argüir a venda da empresa a terceiros. Em face de todo o exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0003701-86.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7)) ROMEO SPERDUTI(SPI17450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS. ROMEO SPERDUTI, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, preclusão, litispendência, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud. A inicial (fls.

02/10) veio instruída com documentos (fls. 15/46 e 49/54). Recebidos os embargos à fl. 55. A embargada apresentou a impugnação (fls. 56/60), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Réplica às fls. 65/68. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Rejeito a preliminar de litispendência alegada pela Exeçúente. A litispendência verifica-se nas hipóteses de causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, tríplice coincidência dos elementos da ação, denotando repetição, consoante a dicção dos 2º e 3º do Código de Processo Civil, o que não se verifica entre os presentes autos e o agravo de instrumento interposto pela Exeçúente. Entretanto, reconheço a falta de interesse por parte do embargante no que concerne ao pedido para reconhecimento da prescrição, já que alegada por meio de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, sendo desnecessária a sua veiculação por meio de embargos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - ART. 151, IV, CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 4. Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 1/2/2001. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorre na data da notificação da decisão final do procedimento administrativo. 6. Consta dos autos a impetração de mandado de segurança, cujo objeto era a liberação dos equipamentos importação, sem a necessidade de pagamento de qualquer valor além daqueles já recolhidos. 7. A medida liminar foi concedida, logo a exigibilidade da diferença, ora cobrada na execução fiscal, restou suspensa até a extinção do mandamus, com a qual foi cassada a liminar. Aplicação do art. 151, IV, CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 200903000325121, Terceira Turma, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 09/03/2010, pg. 270). Ademais, devidamente apreciada a exceção de pré-executividade, foi proferida decisão em favor do Embargante. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conferiu efeito suspensivo a favor da Embargada, em sede de Agravo de Instrumento, pendendo decisão final. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, assiste razão ao Executado. A inclusão do referido sócio ocorreu sob o fundamento de dissolução irregular da empresa executada, consoante decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de fls. 257/261, dos autos em apenso nº 00099422820004036114. No recurso em comento figurou como parte agravante a Fazenda Nacional e como agravado a empresa executada RFR Veículos Ltda, ou seja, não há que se falar em preclusão da decisão para o coexecutado, ante a ausência de participação do embargante. Ademais, há que se ressaltar que o embargante figurou no quadro da sociedade entre os períodos de 14/03/1995 a 05/02/1997, consoante fls. 299/300 dos autos da referida execução fiscal. O débito constante da CDA que acompanha a inicial refere-se à contribuição social, com vencimento entre 30/04/1996 e 31/01/1997, constituído pelo próprio contribuinte por meio de DCTF (17/24). Assim, o embargante ostentava a qualidade de sócio à época dos recolhimentos não efetuados e posteriormente veio a retirar-se da sociedade, consoante a cópia da Ficha JUCESP de fls. 30/34 dos autos da execução fiscal. Se assim é, a falta de recolhimento de tributos não pode ser qualificada como infração à Lei ou gerenciamento da sociedade com abuso de poder ou dos estatutos societários, consoante pacífica Jurisprudência. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO - GERENTE. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. I - A responsabilidade solidária do sócio - gerente, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979, apenas se configura quando observados os requisitos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio - gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00.071812-9, SEXTA TURMA, TRF3, DJ 13/08/07, P. 436, REL. DES REGINA COSTA). Se algum sócio poderia ser incluído no pólo passivo, em razão da dissolução irregular da sociedade, é aquele que por último figurou no contrato social e ao encerrar a empresa o fez de modo irregular. Destarte, forçoso reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Outrossim, conquanto o Embargante não tenha comprovado que os créditos penhorados por intermédio do BACENJUD efetivamente se referem a crédito rural, determino o seu levantamento a favor do Embargante executado, em razão do reconhecimento da ilegitimidade supra. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, referente à prescrição, e com relação aos demais pedidos, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do embargante ROMEO SPERDUTI para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Tendo em vista a sucumbência mínima do Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa atualizado. Expeça-se alvará de levantamento a favor do executado dos depósitos existentes nos autos da execução fiscal. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0000080-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002357-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005893-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BONADIO X EDUARDO SOARES LUCENA(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

VISTOS A Exequente noticiou às fls. 184 que as partes celebrara acordo, razão pela requer a sua homologação e a extinção do feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACENJUD para desbloqueio dos valores de fls. 176/177. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO FISCAL

1502285-63.1997.403.6114 (97.1502285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PEDRO HAJIME OYAKAWA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPF. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acimamencionado, a constituição efetivou-se em 12/1990, consoante fls. 04. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 1998, por meio de edital, conforme fls. 43/44. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

1502286-48.1997.403.6114 (97.1502286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502285-63.1997.403.6114 (97.1502285-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P H OYAKAWA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição FINSOCIAL. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acimamencionado, a constituição efetivou-se em 12/1990, CONSOANTE DOCUMENTO DE FLS. 13. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 1998, por meio de edital, consoante fls. 43/44 dos autos em apenso nº 1502285-63.1997.403.6114. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

1503335-27.1997.403.6114 (97.1503335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502285-63.1997.403.6114 (97.1502285-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P H OYAKAWA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se ao PIS. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acimamencionado, a constituição efetivou-se em 12/1990, consoante fls. 13. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 1998, por meio de edital, conforme fls. 43 dos autos em apenso nº 1502285-63.1997.403.6114. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0005602-36.2003.403.6114 (2003.61.14.005602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS SC LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a PIS. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acimamencionado, a constituição efetivou-se ENTRE 02/1997 A 01/1998, consoante fls. 04/11. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo

da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0000570-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS SC LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à COFINS. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acimamencionado, a constituição efetivou-se entre 02/1998 a 01/1999, conforme fls. 04/m 10/2004. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0008696-50.2007.403.6114 (2007.61.14.008696-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LINA MARIA DA SILVA CIÊNCIA AO EXEQUENTE DA DECLARAÇÃO DE BENS ARQUIVADA EM SECRETARIA EM PASTA PRÓPRIA. O EXEQUENTE DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA PARA A CONSULTA.INT.

0002539-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002539-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILEIA MENDES DE OLIVEIRA GUILERA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004569-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO DE MELLO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009501-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009501-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAMOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002025-06.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO DE ALMEIDA NOVAES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002262-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE PINHEIRO DE SOUSA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002389-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSICA FRANCISCO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005453-93.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERICA DE SOUZA SANTOS
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado intimando a executada a comparecer em secretaria para retirada de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-69.2000.403.6114 (2000.61.14.003298-9) - MARCOS RODRIGUES X MARIA FRANCISCA RODRIGUES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000060-08.2001.403.6114 (2001.61.14.000060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TANIKAWA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos. Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003321-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003321-8) - CRISTINA ZABIELA (SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos. Dê-se ciência da decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0009455-53.2003.403.6114 (2003.61.14.009455-8) - CLAUDIO SALLES DA CUNHA (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000375-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000375-2) - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006483-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-40.2010.403.6114) JOSE TORNS CONDOMINAS (SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos. Designo audiência de conciliação e instrução para a data de 05/04/2011, às 14:00 hs. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS NISHIYAMA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA
Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos de financiamento distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5) - INSS/FAZENDA (Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE (SP212083 -

ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Designo audiência para a data de 12/04/2011, às 14:00hs, a fim de serem realizados os depoimentos pessoais da Autora e do preposto da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0003125-93.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos. Designo audiência para a data de 12/04/2011, às 15:00hs, para depoimento pessoal do preposto da ré, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 241/242. Intimem-se.

0000504-89.2011.403.6114 - MARCELO ROBERTO PACHECO(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Adite o autor a petição inicial formulando pedido e informe o resultado da ação de retificação de registro civil - prazo - dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008735-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-66.2010.403.6114) MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 190, tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na qual o dinheiro figura como o primeiro a ser objeto de penhora. Traslade-se cópia da petição de fls. 193/197 para os autos da execução fiscal, abrindo-se vista à Exequente, a fim de que se manifeste acerca dos pedidos formulados pela Embargante executada. Int.

0000553-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-67.2010.403.6114) EXPEDITO SOARES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição da dívida ativa, bem como o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Bacenjud e o veículo constrito no RENAJUD. Entendo presente a relevância dos fundamentos no que concerne apenas ao bloqueio dos valores no BACENJUD. Com efeito, dos documentos carreados aos autos pelo Embargante, constata-se que tais valores encontravam-se depositados em conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal. Referida importância, é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, porquanto é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Quanto à penhora do veículo, o autor não comprovou sua impenhorabilidade, razão pela qual mantenho a constrição sobre o bem. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o desbloqueio dos valores de fls. 12 dos autos da execução fiscal em apenso nº 00065676720104036114. Oficie-se o Bacenjud para tanto. Sem prejuízo, apresentem o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato em nome do advogado que assinou a inicial, cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 7258

MANDADO DE SEGURANCA

0001385-86.1999.403.6114 (1999.61.14.001385-1) - DAIMLERCHYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência ao Impetrante da expedição de certidão de objeto e pé, devendo providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento da diferença dos emolumentos devidos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006561-60.2010.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 181/197, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008879-16.2010.403.6114 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 91, sob a alegação de que constou equivocadamente a CDA de nº 2033111-3 quando o correto seria 32033111-3. Esclarece o impetrante que o Senhor Procurador da Fazenda Nacional digitou incorretamente o número da CDA na lavratura do ato coator, o que ocasionou a incorreção dos danos na inicial da presente ação. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU

PROVIMENTO.Com efeito, da análise da CDA constante do apenso de nº 02, verifica-se que o número correto é 32.033.111-3.Assim, retifico a referida decisão para que conste CDA nº 32.033.111-3, e não 2033111-3.Intimem-se e após, vista ao Ministério Público Federal.

0000289-16.2011.403.6114 - ANTONIO SEVERINO EUZEBIO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPATEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS ANTONIO SEVERINO EUZEBIO impetrou mandado de segurança contra o GERENTE DE ATENDIMENTO AO SEGURO DESEMPREGO DO POUPATEMPO SÃO BERNARDO DO CAMPO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que pudesse efetuar a liberação do auxílio seguro-desemprego em razão de sentença arbitral homologada pela II Corte de Conciliação e Arbitragem do ABC. Na inicial o impetrante argumentou às fls. 03 que:No dia 27 de Novembro de 2010, ao se dirigir ao endereço da Primeira Autoridade Coatora, para o saque do Seguro Desemprego, esta recusou-se a receber as guias para a respectiva finalidade, sob a alegação de que a sentença arbitral não poderá ser aceita, em função de um parecer da Segunda Autoridade Coatora, sob a alegação que a sentença arbitral não possui validade jurídica, somente mediante mandato de segurança, pois somente é válida a sentença homologatória proferida pelo Poder Judiciário.A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Verifica-se da transcrição acima que as autoridades coadoras foram as relacionadas pela impetrante em sua inicial, e não a Caixa Econômica Federal que, pelos relatos, não praticou qualquer ato coator.Ademais, não há como se aditar a inicial após a concessão de liminar (fls. 24).Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, consoante ofício expedido às fls. 26/27.Int.

0000534-27.2011.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de que todos os débitos discutidos na presente demanda sejam incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, inclusive os que se venceram em 07.07.2010, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.Int.

0000536-94.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, declaro a suspensão dos presentes autos, até julgamento final da referida ação ou a ineficácia temporal da medida cautelar deferida, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, o que ocorrer primeiro.Quanto ao pedido para efetuar o depósito judicial, nada impede que o impetrante deposite os valores em conta à disposição deste Juízo. Neste caso, deverá ser dada ciência à impetrada. Ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009020-35.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Regularize o(a)(s) Requerente(s) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2333

MANDADO DE SEGURANCA

0001699-43.2010.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege devidas pela impetrante.Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512

do STF).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000108-12.2011.403.6115 - SIMONE APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

4. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Campinas, neste Estado de São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da 5ª Subseção da Judiciária da Justiça Federal de Campinas-SP. 6. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos in continentí, com as minhas homenagens. 7. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Durval Sant´Angelo, 54, QD 16, Condomínio Residencial São Carlos VII, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 118.760.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como serem intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000083-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DA SILVA ANDREOZZI

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Avenida Gregório Aversa, 325, bloco 40, apto. 01, Condomínio Residencial De Vitro, Recreio de São Judas Tadeu, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 118.379.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimado do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

0010854-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010854-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação da defesa. Intime-a para apresentar as suas razões. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Posteriormente, subam-se os autos.

0013468-22.2003.403.6106 (2003.61.06.013468-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS DORNELLAS(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para as contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, no prazo legal. Após, subam os autos. DESPACHO DE Fl.395: Apresente a defesa, no prazo legal, as razões de apelo.

0005259-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005259-0) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS X ALCEDILIO LINO DE MATOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 -

PAULO NIMER E SP029822 - SONIA APARECIDA CHAIM NAJEM)

Processo nº. 0005259-25.2007.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Jarbas Antônio Garcia de Mattos e Alcedilio Lino de Matos Classificação: ESENTENÇA:1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jarbas Antônio Garcia de Mattos e Alcedilio Lino de Matos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 337-A, inciso, I e 297, 4º, ambos do Código Penal. A denúncia está assim redigida: (...) Apurou-se no presente Inquérito Policial, que Valdemir Alves Costa trabalhou na empresa TEC Transporte Encomendas e Cargas Ltda., de propriedade dos denunciados JARBAS ANTONIO GARCIA DA MATTOS e ALCEDILIO LINO DE MATOS, no período de 15 de outubro de 2001 a 16 de setembro de 2003, sem que houvesse o registro do contrato de trabalho em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).Consta dos autos que, na Reclamação Trabalhista nº 4380/2005, oriunda da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (referente ao processo nº 2311/2003 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP), foi prolatada sentença reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes acima no mencionado período, tendo sido os denunciados condenados ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante (folhas 35/40).O ofício de folha 74 relata que o valor devido a título de contribuição previdenciária, em consequência da conduta acima descrita, perfaz o montante de R\$1.571,52 (mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).Verifica-se, portanto, que os acusados omitiram, em documento público, dados empregatícios exigidos por lei, bem como em folhas de pagamentos de sua empresa, as verbas salariais de seu empregado, razão pela qual restaram comprovada a materialidade e autoria dos delitos previstos nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.(...). A denúncia foi recebida em 25/02/2008 (folhas 100/101).À folha 133, declarou-se extinta a punibilidade do acusado Alcedilio Lino de Matos, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal, eis que acostada aos autos cópia da certidão de óbito dele (folhas 126/127).O MPF interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de folha 133, uma vez que não havia sido juntada o original da certidão de óbito de Alcedilio Lino de Matos. Pugnou pela expedição de certidão de óbito original pelo cartório de registro civil competente, para, somente após, ser proferida nova decisão (folhas 136/140).À folha 141 foi determinada a expedição de ofício ao cartório de registro civil de Araguaiana/MT.O acusado Jarbas Antonio Garcia de Mattos foi citado e interrogado (folhas 151/154). Ele também apresentou defesa prévia às folhas 160/162.À folha 169 foi juntada a certidão de óbito de Alcedilio.As testemunhas da acusação e da defesa prestaram depoimento (folhas 187/190).O Ministério público Federal não requereu diligências complementares e a defesa, embora intimada, não se manifestou (folha 195 e 198). Em alegações finais o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado Alcedilio Lino de Matos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como a extinção da punibilidade do acusado Jarbas Antonio Garcia de Mattos, pelo pagamento integral da contribuição previdenciária em questão, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 (folhas 200/203).A defesa de Jarbas Antonio Garcia de Mattos, à sua vez, apenas reiterou as alegações do Procurador da República (folha 209). É o relatório.2. Fundamentação.Segundo a denúncia, os acusados Jarbas Antonio Garcia de Mattos e Alcedilio Lino de Matos eram proprietários da empresa TEC Transportes Encomendas e Cargas Ltda., e teriam suprimido R\$ 1.571,52, de contribuição previdenciária, ao omitir da na CTPS do empregado Valdemir Alves Costa e das folhas de pagamentos referentes ao período de 15/10/2001 a 16/09/2003, os dados a ele relativos (início e fim do contrato e remuneração).A materialidade do fato está consubstanciada nas cópias da reclamação trabalhista nº 2311-2003-017-15-00-4, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho local, onde ficou reconhecida a relação empregatícia entre a empresa TEC Transportes Encomendas e Cargas Ltda., e Valdemir, no período de 15/10/2001 e 26/09/2003, sem que houvesse registro na CTPS e sem que fossem recolhidas as contribuições sociais devidas (folhas 05/42).Acontece que o acusado Jarbas Antonio Garcia de Mattos comprovou nos autos o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas (folha 158), o que foi corroborado pelos documentos juntados às folhas 204/206, razão pela qual há de ser-lhe reconhecida a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03.No tocante ao crime do artigo 297, 4º, pode ser considerado como crime-meio para a prática de crime-fim, uma vez que a omissão das anotações esgotou toda a sua potencialidade lesiva na sonegação da contribuição social. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE. CRIME-MEIO. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. - A falsidade, quando praticada para supressão ou redução de contribuição social previdenciária, constitui crime-meio para o ilícito do artigo 337-A do Código Penal, ficando absorvida por este. - O crime do artigo 337-A do Código Penal, tratando-se de delito material, exige a constituição definitiva do crédito previdenciário.(TRF-4ª Região, Oitava Turma, HC 200804000423980, D.E. 04/02/2009).PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos.(TRF-4ª Região, Oitava Turma, RSE 200672080026081, D.E. 28/01/2009).Concluindo, o réu Jarbas Antonio Garcia de Mattos praticou apenas um crime, o do artigo 337-A, I, CP, conduta esta que absorveu aquela prevista no artigo 297, 4º, CP, e sobre a qual incidiu a extinção da punibilidade em razão do pagamento da contribuição previdenciária. Com relação ao acusado Alcedilio

Lino de Matos, diante da informação de seu falecimento ocorrido em 27/02/2001, bem como da comprovação mediante as certidões originais juntadas aos autos (folhas 168/169 e 197), é de ser-lhe extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.3. Dispositivo.Diante do exposto:1. declaro a extinção da punibilidade do acusado Alcedilio Lino de Matos em razão de seu falecimento, ocorrido em 27/02/2001, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.2. declaro a extinção da punibilidade do acusado Jarbas Antonio Garcia de Mattos, em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, I, ambos do Código Penal, pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1981

ACAO CIVIL PUBLICA

0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Jorge Roberto Carnevale, Município de Cardoso/SP, AES Tietê e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o requerido apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual foi rejeitado pelos peritos do MPF, por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP.Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu JORGE ROBERTO CARNEVALE que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja;2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu;3 - ordenar à empresa AES TIETÊ, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.(...).E pediu:3 - a condenação de JORGE ROBERTO CARNEVALE, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...):a) à obrigação de fazer consistente na

completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de JORGE ROBERTO CARNEVALE e da empresa AES TIETÊ ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu JORGE ROBERTO CARNEVALE, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 89/95). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 108/122), o qual foi convertido em agravo retido (folha 1299).A União informou não ter interesse na causa (folha 128).Os réus foram citados (folhas 126, 131, 809/vº e 815).O réu José Roberto Carnevale apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, disse ter adquirido o terreno em 08/06/1988 e feito a construção no mesmo ano, a 31 metros do nível máximo do reservatório, antes da edição da Resolução CONAMA 302/2002. Argumentou que o auto de infração não especifica a metragem da APP e as espécies nativas eventualmente removidas, não ficando demonstrado que a construção deu ensejo à derrubada da vegetação, sendo que o local não continha floresta, apenas pastagens. Ademais, a área seria urbana, de acordo com a Lei Municipal 2.135/1998, inclusive sobre ela incide o IPTU (folhas 134/143).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 151/155). A ré AES Tietê S.A também apresentou contestação (folhas 157/188), onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro requerido. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato.Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa, tendo, em relação às primeiras, insistido na realização de perícia. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que seja ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Igualmente, o Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 817/843, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Réplica às folhas 1301/1303.Instados a especificarem provas (folha 1309), o réu Jorge requereu a oitiva de testemunhas (folha 1311), o MPF perícia (folhas 1313/1314), a AES Tietê, perícia e

oitiva de testemunhas (folha 1316). O Município de Cardoso informou não ter interesse (folha 1328). Não foi possível a conciliação (folhas 1329 e 1335). À folha 1338 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Dos requerimentos de produção de provas. Embora o contido no despacho de folha 1309, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória.

2.2. Das preliminares.

2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada por José Roberto Carnevale e pelo Município de Cardoso/SP. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.

2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantadas por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel lindeiro. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.3. Incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. A preliminar confunde-se com o mérito.

2.2.4. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.

2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Messias Leite, em Cardoso/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A. e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas

Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo Iº do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado

em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A autoridade ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 31 metros da cota máxima de operação. Ocorre que a empresa AES Tietê informou que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de 20 metros contados da cota máxima, o que é corroborado com o documento de folha 1341. Com isso, o requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação de parte da área da concessionária pelo primeiro requerido produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e do primeiro requerido), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. Não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e o primeiro requerido que a isentaria de responsabilidade. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 2.135/1998 declarou o local como sendo zona de expansão urbana. Além disso, o Município cobra IPTU sobre os imóveis (folha 146). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Juituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Iguualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determine-se a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação. b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Jorge Roberto Carnevale a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Jorge Roberto Carnevale, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele

postas. c) condeno os requeridos Jorge Roberto Carnevale e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).e) P.R.I.

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Eduardo Antônio de Caroli, Renato de Caroli, Roberto de Caroli, Município de Guaraci/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contendo os documentos de folhas 20/107. Alegou, em síntese, que o requerido Eduardo Antônio de Caroli foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área esta que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Eduardo declarou e comprovou por escritura pública ser proprietário da área em sociedade com seus irmãos Renato de Caroli e Roberto de Caroli. As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, o que fica constatado quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado ainda que não se trate de dano ao ambiente (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocarem e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão de Furnas em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar aos réus EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI, que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos três primeiros réus; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades

danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Às folhas 110/112 foi indeferido o requerimento de antecipação de tutela e foram determinadas as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito. O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 120/135), que foi convertido em retido (folha 177).Os réus foram citados (folhas 141, 145, 148, 151, 155 e 187).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 157/161). O Município de Guaraci/SP apresentou sua contestação às folhas 163/173, alegando ser parte ilegítima. A ré Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 190/208, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação.Os réus Eduardo Antônio de Caroli, Renato de Caroli e Roberto de Caroli não contestaram (folha 258).Réplica às folhas 259/268.Instadas as partes a especificarem provas (folha 270), os réus Antônio, Renato e Roberto não se manifestaram. Furnas e o MPF requereram a realização de perícia (folhas 274/275 e 302/304). O Município de Guaraci/SP requereu a produção de prova oral e pericial (folhas 271/272).À folha 285 foi determinado a Furnas que juntasse documentos precisos sobre as coordenadas geográficas da área sob sua concessão, bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação e do nível máximo normal de operação. Também foi determinada a intimação dos requeridos para que se manifestassem sobre a possibilidade de aceitação das exigências contidas na inicial, sem êxito. A ré juntou o documento de folha 295.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O Município de Guaraci/SP requereu a produção de prova oral e pericial e a empresa Furnas requereu perícia, nos termos propostos pelo MPF.Reconheço o equívoco constante no despacho de folha 270, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, uma vez que os documentos são suficientes para a localização da área ocupada pelo(s) requerido(s). Não tem importância saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente. Não importa quem seja o autor do dano, pois a jurisprudência já sinalizou no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa (nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação.2.2. Das preliminares.2.2.1. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A.Segundo ela, a área ocupada pelos réus Antônio, Renato e Roberto não faz parte de seu patrimônio. Ela também não teria qualquer relação jurídica com os mencionados réus, desconhecendo a existência de contrato firmado com eles para o fim de utilização de área sob sua responsabilidade. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Além disso, o pedido de rescisão contratual mostrar-se-ia impossível, uma vez que não se pode rescindir o que não existe.Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com os requeridos, que são titulares de imóveis lindeiros. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, o documento de folha 295 mostra que a ocupação efetivada pelos requeridos avança sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, chegando até a cota máxima de operação do reservatório (rampa de concreto e rede elétrica - folha 194). Por tal motivo, afastado a preliminar. 2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP.

Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato dela encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.2.2.3.

Ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Guaraci/SP. Alegou o requerido não ter qualquer poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ...não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento competiria ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. Informou que vigoram no âmbito municipal as Leis nº 956/1980 e 1.259/1989, que consideram urbano o imóvel loteado anteriormente a 06/02/1976, localizado às margens do Reservatório de Marimbondo, autorizado a seguir pela Portaria INCRA (federal) n. 1676, de 04.12.1976. Assim, considerando se tratarem de águas públicas da União (art. 29, I, e e f, Decreto nº 24.643/1934), a responsabilidade pela fiscalização seria desta. No caso, a própria municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra ela possuem embasamento fático. Saber se deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê do seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008).

Diante disto, afasto a preliminar.2.3. Do mérito. Os documentos juntados (folhas 25/27, 35/42 e 295) dão conta que a área ocupada pelos réus Eduardo, Renato e Roberto está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no local conhecido como Pedregal, em Guaraci/SP. Parte da ocupação está dentro da área pertencente a Furnas Centrais Elétricas S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos

d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua

qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que os requeridos possuem imóveis num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A Polícia Militar Ambiental informou que os lotes 37 e 39 possuem construções que se situam a 80 e 50 metros, respectivamente, da cota máxima de operação. Ocorre que o levantamento de folha 295 e a contestação de Furnas (folha 194) informam que a ocupação avança sobre a área pertencente a concessionária, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago, desprezando a faixa de segurança (rampa de concreto). Com isso, os requeridos adentraram na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga a reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária Furnas é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. O Município de Guaraci também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. b) afastar as preliminares de ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A. e do Município de Guaraci/SP. c) julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli e Roberto de Caroli a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli, Roberto de Caroli, Município de Guaraci/SP e Furnas - Centrais Elétricas S/A, solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. d) condeno os requeridos Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli, Roberto de Caroli e Furnas Centrais Elétricas S/A a pagarem as custas processuais, sendo isento o Município de Guaraci/SP (art. 4º, I, Lei 9.289/96). e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). f) providencie a Secretaria a extração de cópias do certificado de aprovação de loteamento e das Leis nºs. 956/1980, 1.259/1989 e 1.263/1989, do Município de Guaraci/SP, que se encontram nos autos 0008513-06.2007.4.03.6106, e a juntada a estes. g) P.R.I

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi, Marcelo Martinussi, Município de Guaraci/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que Aurélio Antônio Minani foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o autuado apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada, o qual foi rejeitado pelos peritos do MPF, por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Após a rejeição do PRAD, a área foi transferida aos cinco primeiros réus, os quais informaram não ter interesse em reformular a proposta de recomposição ambiental. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado ainda que não se trate de dano ao ambiente (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão

de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão de Furnas em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réus Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi e Marcelo Martinussi que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos cinco primeiros réus; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. (...) E pediu: 3 - a condenação de Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi e Marcelo Martinussi, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi e Marcelo Martinussi e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (...); 7 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito. À folha 217/218 determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito. Na oportunidade foi antecipada parcialmente a tutela, determinando que não se construísse ou prosseguisse em construção eventualmente iniciada na APP, permitindo apenas o uso do imóvel que não agravasse a situação existente. Contra a decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 233/239), que foi convertido em agravo retido (folhas 245/246 e 598). A AGU informou não ter interesse em integrar a relação processual (folha 242). Os réus foram citados (folhas 231, 280, 306, 314/vº, 318/vº e 331). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 249/253). Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 257/272, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação. O Município de Guaraci/SP apresentou sua contestação às folhas 283/293, alegando ser parte ilegítima e, no mérito, que não ficaram comprovados os atos omissivos alegados e nem o nexo causal. Os réus Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi e Marcelo Martinussi também apresentaram contestações (folhas 333/354 e 435/456), onde alegaram, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por erro de preenchimento e por considerar a área como sendo rural, o que geraria a extinção da ação. A título de mérito disseram: Que não se verificam danos ambientais na área; Que a área foi declarada como urbana, por lei municipal, em 1980, e loteada no ano seguinte; Que a construção é anterior à Resolução CONAMA 302/2002 e foi feita em área urbana, onde a reserva legal deve conter 30 metros, nos termos da Resolução CONAMA 04/85, ou 15 metros, conforme previsão da Lei 6.766/1979. Que, como a área é urbana, sobre ela incide o IPTU, cobrado desde 1982. Réplica às folhas 536/547. Instados a especificarem provas (folha 549), o MPF e Furnas requereram perícia (folhas 550/551 e 561/562), os cinco primeiros réus e o Município de Guaraci requereram a produção de prova oral e pericial (folhas 553/554, 556/557

e 559/560). À folha 572 foi determinado a Furnas que juntasse documentos com informações precisas sobre a área sob sua responsabilidade. Também foi determinada a intimação dos requeridos para que se manifestassem sobre a possibilidade de aceitação das exigências contidas na inicial, sem êxito (folhas 579, 582 e 585). Furnas juntou os documentos de folhas 590/593.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Os cinco primeiros réus e o Município de Guaraci/SP requereram a produção de prova oral e pericial e a empresa Furnas requereu perícia, nos termos propostos pelo MPF.Reconheço o equívoco constante no despacho de folha 549, pois não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória . 2.2. Das preliminares.2.2.1. Ilegitimidade passiva, levantada por Furnas Centrais Elétricas S.A.Segundo ela, a área ocupada pelos cinco primeiros réus não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com os requeridos, que são titulares de imóvel lindeiro. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, ela própria informou, às folhas 588/589, que a posse dos cinco primeiros réus avança sobre a sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança, cumprindo com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afastou a preliminar. 2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato dela encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Guaraci/SP.Alegou o requerido não ter qualquer poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ...não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento competiria ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. Informou que vigoram no âmbito municipal as Leis nº 956/1980 e 1.259/1989, que consideram urbano o imóvel loteado anteriormente a 06/02/1976, localizado às margens do Reservatório de Marimbondo, autorizado a seguir pela Portaria INCRA (federal) n. 1676, de 04.12.1976. Assim, considerando se tratarem de águas públicas da União (art. 29, I, e f, Decreto nº 24.643/1934), a responsabilidade pela fiscalização seria desta.No caso, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 956/1980 declarou o loteamento Pedregal de Águas do Rio Grande como sendo área urbana. A Lei nº 1.259/1989 declarou o mesmo como perímetro urbano do distrito da Sede do Município de Guaraci. Por fim, a Lei nº 1.263/1989 determinou a cobrança de imposto predial e territorial urbano sobre o loteamento, o que vem ocorrendo (vide folha 402). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra ela possuem embasamento fático. Saber se deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê no seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Juquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de

loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). Diante disto, afasto a preliminar.2.2.4. Nulidade do auto de infração.A questão relativa ao auto de infração não é objeto desta ação. Para invalidá-lo os réus deverão fazer uso de ação própria. Ainda que o auto de infração não seja suficiente para ensejar a cobrança da multa, suas informações podem ser utilizadas na presente ação, que, aliás, não está embasada apenas no documento mencionado. Assim, afasto a preliminar. 2.3. Do mérito.Os documentos juntados (folhas 25/27, 115 e 176/199) dão conta que a área ocupada pelos cinco primeiros réus (Lote nº 35), está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo, no local conhecido como Pedregal de Águas do Rio Grande, em Guaraci/SP. Parte da sua ocupação está dentro da área pertencente a Furnas Centrais Elétricas S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89).A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs:Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico.O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE:Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver (...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que os requeridos possuem um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A Polícia Militar Ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 70 metros da cota máxima de operação. Ocorre que Furnas informou nos autos que a posse dos cinco primeiros requeridos avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança (folhas 588/593). Com isso, os cinco primeiros requeridos adentraram na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária Furnas é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, na área desapropriada que forma a faixa de segurança não existem árvores, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. O Município de Guaraci/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações, conforme acima mencionado. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio

Martinussi, Maria José Martinussi e Marcelo Martinussi a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condene os réus Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi, Marcelo Martinussi, Município de Guaraci/SP e Furnas - Centrais Elétricas S/A, solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condene os requeridos Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi, Marcelo Martinussi e Furnas Centrais Elétricas S/A a pagarem as custas processuais (o Município de Guaraci/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).e) mantenha os efeitos da decisão de folhas 217/218 até o trânsito em julgado.f) P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Marcos Osni Plaza, Município de Guaraci/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o requerido apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada, o qual foi rejeitado pelos peritos do MPF, por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado ainda que não se trate de dano ao ambiente (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão de Furnas em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu MARCOS OSNI PLAZA que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações

estabelecidas nos itens acima;5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.(...)E pediu:3 - a condenação de MARCOS OSNI PLAZA, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...):a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de MARCOS OSNI PLAZA e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). À folha 80 determinou-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito. Após manifestação da AGU (folha 91/93), foi determinada a inclusão da União como assistente do MPF (folha 94), porém, foi ela excluída à folha 250 em razão das manifestações de folhas 215 e 249.Os réus foram citados (folhas 107, 118, 123 e 242).Às folhas 124/126 foi indeferido o requerimento de concessão de liminar. Contra esta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 135/150).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 129/133). O réu Marcos Osni Plaza contestou às folhas 152/173, onde informou que é proprietário de uma casa situada no lote 40, do Bairro Pedregal de Águas do Rio Grande, adquirida em 1999, conforme cópia de sua declaração de imposto de renda. Preliminarmente, alegou: a) prescrição, b) ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, disse: Que o loteamento Pedregal foi aprovado pela Portaria 1676/75 do INCRA, como rural, e assim permaneceu até o surgimento da Lei Municipal 956/80, que declarou o local como área urbana, situação mantida pelas Leis Municipais 1.259/89 (declarou como perímetro urbano) e 1.263/89 (área de expansão urbana); Há cobrança de IPTU sobre o imóvel; Que o limite correto para a APP é de 30 metros, por se tratar de área urbana, quicá 15 metros dependendo da avaliação de alguns fatores no local; Que o artigo 2º do Código Florestal conceitua como sendo áreas de preservação permanente para efeito legal as florestas e demais formas de vegetação naturais localizadas nas zonas rurais. Nas zonas urbanas, as florestas e demais formas de vegetação serão delimitadas por lei municipal e se observarão os planos diretores e a lei de parcelamento do uso do solo - (artigo 2º, parágrafo único, Lei 4.771/65). (...) Logo, em respeito à Lei Municipal 1.259/89 (Doc. 4) que delimitou o perímetro urbano da área do loteamento Pedregal e incluiu neste perímetro a área do reservatório da Usina Maribondo deve prevalecer a aplicação da legislação que trata de área urbana, vale dizer, a que determina 15 ou 30 metros de distanciamento da margem máxima de elevação. (Res. Conama 04/85 e Res. Conama 302/2002); Que, ao contrário do alegado pelo MPF, o PRAD não foi rejeitado, apenas suas peças não se mostraram satisfatórias para análise das supostas irregularidades, já que não informavam a época da implantação do reservatório, definição da cota máxima de elevação, histórico das construções e distância delas para a cota; Que o CONAMA não tem legitimidade para tratar da matéria, pois o direito de propriedade só pode ser restringido por lei, acarretando a possibilidade apenas de aplicação da menor metragem prevista no Código Florestal (30 metros); Que, considerando-se esta distância, não há nenhuma ocupação na APP e nenhum dano ambiental. Por fim, alegou que na região, onde ocorreram as autuações, inexistente a biota, necessária à regeneração, posto que o conjunto das atividades desenvolvidas impede, por si só, a regeneração e não foi a ação daqueles que edificaram as propriedades, o fator impeditivo do reflorestamento. (Não há nexo de causalidade). Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 189/208, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação.Igualmente, o Município de Guaraci/SP apresentou sua contestação às folhas 221/233 alegando ser parte ilegítima e, no mérito, que não ficaram comprovados os atos omissivos alegados e nem o nexo causal. Réplica às folhas 236/238.Instados a especificarem provas (folha 255), Furnas não se manifestou, o MPF requereu perícia (folhas 259/260), o réu Marcos e o Município de Guaraci/SP requereram a produção de prova oral e pericial (folhas 267/271 e 277/278).Não foi possível a conciliação (folhas 279 e 285).À folha 289 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de

reparação integral do dano). O réu Marcos e o Município de Guaraci/SP requereram a produção de prova oral e pericial. Reconheço o equívoco constante no despacho de folha 255, pois não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória.

2.2. Das preliminares.

2.2.1. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Segundo ela, a área ocupada pelo réu Marcos não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Ela também não teria qualquer relação jurídica com o mencionado réu, desconhecendo a existência de contrato firmado com ele para o fim de utilização de área sob sua responsabilidade. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Além disso, o pedido de rescisão contratual mostrar-se-ia impossível, uma vez que não se pode rescindir o que não existe. Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel lindeiro. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, o documento de folha 63 mostra que a posse do requerido avança sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança (plantio de árvores). Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.

2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Guaraci/SP. Alegou o requerido não ter qualquer poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ... não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento competiria ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. Informou que vigoram no âmbito municipal as Leis nº 956/1980 e 1.259/1989, que consideram urbano o imóvel loteado anteriormente a 06/02/1976, localizado às margens do Reservatório de Marimbondo, autorizado a seguir pela Portaria INCRA (federal) n. 1676, de 04.12.1976. Assim, considerando se tratarem de águas públicas da União (art. 29, I, e e f, Decreto nº 24.643/1934), a responsabilidade pela fiscalização seria desta. No caso, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 956/1980 declarou o loteamento Pedregal de Águas do Rio Grande como sendo área urbana. A Lei nº 1.259/1989 declarou o mesmo como perímetro urbano do distrito da Sede do Município de Guaraci. Por fim, a Lei nº 1.263/1989 determinou a cobrança de imposto predial e territorial urbano sobre o loteamento, o que vem ocorrendo (vide folha 185). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra ela possuem embasamento fático. Saber se deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jucitituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente,

coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). Diante disto, afasto a preliminar.2.2.4. Ilegitimidade passiva, alegada por Marcos Osni Plaza.Alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação do AIA e também da presente ACP, pois não foi ele que construiu a casa na propriedade. Essas edificações foram levantadas em épocas remotas e já sofreram a incidência do tempo, inclusive juridicamente. - Certamente, em tempos anteriores à construção do reservatório UHE Marimbondo, portanto, não havia ainda sequer a delimitação da APP.Sem razão. Primeiramente, a questão relativa ao auto de infração não é objeto desta ação. Em segundo lugar, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é do proprietário ou possuidor, como já explicado no item 2.1. acima. Portanto, afasto a preliminar.2.2.5. Prescrição, alegada por Marcos Osni Plaza.Para fundamentar a tese lançou mão dos seguintes argumentos: O direito de cobrança do Estado contra os cidadãos prescreve em cinco anos, ex vi do disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional combinado analogicamente com o Decreto nº 29.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42. Os proprietários do loteamento Pedregal adquiriram os imóveis sobre os quais construíram suas respectivas casas há vários anos, alguns há mais de 30 anos, - normalmente há mais de cinco anos - portanto, transcorreu o prazo para a autuação pretendida por este zeloso órgão ambiental.Como já dito, a questão relativa ao auto de infração não é objeto desta ação. No mais, não há como aceitar eventual tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois trata-se de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afasto a preliminar.2.3. Do mérito.Os documentos juntados (folhas 27/28, 44/53, 63, 177 e 212) dão conta que a área ocupada pelo réu Marcos (Lote 40), está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no local conhecido como Pedregal, em Guaraci/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a Furnas Centrais Elétricas S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispõe que:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89).A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs:Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico.O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE:Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de

regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver (...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A Polícia Militar Ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 10 metros da cota máxima de operação (folha 28/vº). O croqui de folha 63 mostra ainda que a posse do requerido Marcos avança sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança (árvores). Com isso, o requerido Marcos adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária Furnas é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse.

O Município de Guaraci também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações, conforme acima mencionado. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação. b) afastar a alegação de prescrição e as preliminares de ilegitimidade passiva de Marcos Osni Plaza, Furnas Centrais Elétricas S.A. e do Município de Guaraci/SP. c) julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Marcos Osni Plaza a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Marcos Osni Plaza, Município de Guaraci/SP e Furnas - Centrais Elétricas S/A, solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. d) condeno os requeridos Marcos Osni Plaza e Furnas Centrais Elétricas S/A a pagarem as custas processuais, sendo isento o Município de Guaraci/SP (art. 4º, I, Lei 9.289/96). e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). f) oficie-se ao(à) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento de folhas 136/150, informando sobre esta sentença. g) P.R.I.

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Edgar Colombo, Município de Guaraci/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o requerido apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada, o qual foi rejeitado pelos peritos do MPF, por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado ainda que não se trate de dano ao ambiente (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão de Furnas em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu EDGAR COLOMBO que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas

espontaneamente pelo primeiro réu;3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.(...).E pediu:3 - a condenação de EDGARD COLOMBO, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...):a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de EDGARD COLOMBO e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito. À folha 152 determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito. Após manifestação da AGU (folha 162/164), foi determinada a inclusão da União como assistente do MPF (folha 165), porém, foi ela excluída à folha 368 em razão da manifestação de folhas 202/203.Às folhas 178/180 foi indeferido o requerimento de concessão de liminar. Contra a decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 186/200), mas não obteve o efeito suspensivo pretendido (folhas 279/280).Os réus foram citados (folhas 184, 234, 243 e 284/vº).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 236/240). O Município de Guaraci/SP apresentou sua contestação às folhas 247/257, alegando ser parte ilegítima e, no mérito, que não ficaram comprovados os atos omissivos alegados e nem o nexo causal. Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 260/277, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação.O réu Edgar Colombo também apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por erro de preenchimento e por considerar a área como sendo rural, o que geraria a extinção da ação. A título de mérito disse: Que apresentou PRAD perante o DEPRN e cumpriu suas exigências, recuperando o dano ambiental; Que a área foi declarada como urbana, por lei municipal, em 1980; Que a construção data de 1990 e foi feita em área urbana, onde a reserva legal deve conter 30 metros, nos termos da Resolução CONAMA 04/85, ou 15 metros, conforme previsão da Lei 6.766/1979; Que, como a área é urbana, sobre ela incide o IPTU (folhas 292/314).Réplica às folhas 369/377.Instados a especificarem provas (folha 381), Edgar Colombo requereu a realização de perícia (folhas 388/389). Furnas informou não ter interesse (folha 391). O Município de Guaraci/SP requereu a produção de prova oral e pericial (folhas 397/398).Não foi possível a conciliação (folhas 399 e 405).À folha 419 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.Reconheço o equívoco constante no despacho de folha 381, pois não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória . 2.2. Das preliminares.2.2.1. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A.Segundo ela, a área ocupada pelo réu Edgar não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Ela também não teria qualquer relação jurídica com o mencionado réu, desconhecendo a existência de contrato firmado com ele para o fim de utilização de área sob sua responsabilidade.

Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Além disso, o pedido de rescisão contratual mostrar-se-ia impossível, uma vez que não se pode rescindir o que não existe. Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel lindeiro. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, os documentos de folhas 75 e 424/426 mostram que a ocupação efetivada pelo requerido avança sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança (cerca de arame). Além disso, não consta que Furnas tenha reflorestado a faixa de segurança, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afastado a preliminar. 2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85. 2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Guaraci/SP. Alegou o requerido não ter qualquer poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ... não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento competiria ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. Informou que vigoram no âmbito municipal as Leis nº 956/1980 e 1.259/1989, que consideram urbano o imóvel loteado anteriormente a 06/02/1976, localizado às margens do Reservatório de Marimbondo, autorizado a seguir pela Portaria INCRA (federal) n. 1676, de 04.12.1976. Assim, considerando se tratarem de águas públicas da União (art. 29, I, e e f, Decreto nº 24.643/1934), a responsabilidade pela fiscalização seria desta. No caso, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 946/1980 declarou o loteamento Vale do Sol como sendo área urbana (folha 330). Além disso, o imóvel gera a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que vem ocorrendo desde 1982 (folhas 331/333). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra ela possuem embasamento fático. Saber se deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cedo nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jucitaba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA: 19/12/2008). Diante disto, afastado a preliminar. 2.2.4. Nulidade do auto de infração. A questão relativa ao auto de infração não é objeto desta ação. Para invalidá-lo o réu deverá fazer uso de ação própria. Ainda que o auto de infração não seja suficiente para ensejar a cobrança da multa, suas informações podem ser utilizadas na presente ação, que, aliás, não está embasada apenas no documento mencionado. Assim, afastado a preliminar. 2.3. Do mérito. Os documentos juntados (folhas 24/26, 36/42, 68/75 e 426) dão conta que a área ocupada pelo réu Edgar (Lotes nºs 33, 34 e 35), está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no local conhecido como Vale do Sol, em Guaraci/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a Furnas Centrais Elétricas S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispõe que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais

formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89).A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs:Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico.O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE:Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de

prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A Polícia Militar Ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 70 metros da cota máxima de operação. Ocorre que o levantamento de folha 75 mostra que a ocupação efetivada pelo requerido Edgar avança sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança (cerca de arame). Com isso, o requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A alegação de que já teria feito a reparação do dano não encontra amparo nos autos, uma vez que documento mais recente trazido por Furnas (folha 426), bem como a informação desta (folha 423), são no sentido de que o requerido estendia sua posse para dentro da área de preservação permanente, com uma cerca de arame. A concessionária Furnas é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. O fato de a cerca de arame ter sido retirada em data recente não é suficiente para a reparação do dano causado. Além disso, na área desapropriada que forma a faixa de segurança não existem árvores, o que demonstra que sua obrigação não está sendo cumprida. O Município de Guaraci/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações, conforme acima mencionado. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação. b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Edgar Colombo a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Edgar Colombo, Município de Guaraci/SP e Furnas - Centrais Elétricas S/A, solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condeno os requeridos Edgar Colombo e Furnas Centrais Elétricas S/A a pagarem as custas processuais, sendo isento o Município de Guaraci/SP (art. 4º, I, Lei 9.289/96). d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). e) oficie-se ao(à) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento de folhas 187/200, informando sobre esta sentença. f) P.R.I.

0008529-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008529-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LINO MANOEL CAMPOS(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Lino Manoel Campos, Município de Guaraci/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contendo os documentos de folhas 20/118. Alegou, em síntese, que o requerido Lino Manoel dos Santos foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Marimondo (Furnas), área esta que deveria permanecer preservada, prevenindo-se

assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o requerido apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada, o qual foi rejeitado pelos peritos do MPF, por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, o que fica constatado quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado ainda que não se trate de dano ao ambiente (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão de Furnas em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu LINO MANOEL CAMPOS que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de LINO MANOEL CAMPOS, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de LINO MANOEL CAMPOS e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). À folha 121 determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito. Após manifestação da AGU (folha 131/133), foi determinada a inclusão da União como

assistente do MPF (folha 134), porém, foi ela excluída à folha 288 em razão da manifestação de folhas 286/287. Os réus foram citados (folhas 149/vº, 154, 176 e 186). Às folhas 177/179 foi indeferido o requerimento de concessão de liminar. Contra esta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 220/234), mas não obteve o efeito suspensivo pretendido (folhas 240/243 e 276/279). O réu Lino Manoel Campos apresentou contestação, onde alegou que foi absolvido em Ação Civil Pública anterior e que, embora isso, firmou TAC e cumpriu suas obrigações (folhas 156/161). A ré Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 188/207, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação. O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 214/218). Igualmente, o Município de Guaraci/SP apresentou sua contestação às folhas 248/258, alegando ser parte ilegítima. Réplica às folhas 261/274. Instadas as partes a especificarem provas (folha 288), o réu Lino não se manifestou. O MPF e Furnas requereram a realização de perícia (folhas 294/295 e 302/303). O Município de Guaraci/SP requereu a produção de prova oral e pericial (folhas 297/298). Não foi possível a conciliação (folhas 306 e 312). À folha 316 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O Município de Guaraci/SP requereu a produção de prova oral e pericial e a empresa Furnas requereu perícia, nos termos propostos pelo MPF. Reconheço o erro contido no despacho de folha 288, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, uma vez que os documentos são suficientes para a localização da área ocupada pelo requerido. Não tem importância saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente. Não importa quem seja o autor do dano, pois a jurisprudência já sinalizou no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa (nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Segundo ela, a área ocupada pelo réu Lino não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através da planta e do levantamento aerofotogramétrico juntados. Ela também não teria qualquer relação jurídica com o mencionado réu, desconhecendo a existência de contrato firmado com ele para o fim de utilização de área sob sua responsabilidade. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Além disso, o pedido de rescisão contratual mostrar-se-ia impossível, uma vez que não se pode rescindir o que não existe. Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel limineiro. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, o documento de folha 212 mostra que a ocupação efetivada pelo requerido Lino avança sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, chegando até a cota máxima de operação do reservatório (cerca). Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85. 2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Guaraci/SP. Alegou o requerido não ter qualquer poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ... não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento competiria ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. Informo que vigoram no âmbito municipal as Leis nº 956/1980 e 1.259/1989, que consideram urbano o imóvel loteado anteriormente a 06/02/1976, localizado às margens do Reservatório de Marimbondo, autorizado a seguir pela Portaria INCRA (federal) n. 1676, de 04.12.1976. Assim, considerando se tratarem de águas públicas da União (art. 29, I, e f, Decreto nº 24.643/1934), a responsabilidade pela fiscalização seria desta. No caso, a própria municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra a municipalidade possuem embasamento fático. Saber se ela deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê do seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jucituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). Diante disto, afasto a preliminar.2.3. Do mérito.Os documentos juntados (folhas 25/27, 53 e 211/212) dão conta que a área ocupada pelo réu Lino está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo, no local conhecido como Pedregal, em Guaraci/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a Furnas Centrais Elétricas S.A e também dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89).A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs:Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico.O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE:Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os

compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver (...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. A Polícia Militar Ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 70 metros da cota máxima de operação. Ocorre que o levantamento de folha 212 mostra que a ocupação efetivada pelo requerido Lino avança sobre a área pertencente a Furnas, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, chegando até a cota máxima de operação do reservatório (cerca). Com isso, o requerido Lino adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária Furnas é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. O Município de Guaraci também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a

sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial.b) afastar as preliminares de ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A. e do Município de Guaraci/SP.c) julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Lino Manoel Campos a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Lino Manoel Campos, Município de Guaraci/SP e Furnas - Centrais Elétricas S/A, solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. d) condeno os requeridos Lino Manoel Campos e Furnas Centrais Elétricas S/A a pagarem as custas processuais, sendo isento o Município de Guaraci/SP (art. 4º, I, Lei 9.289/96).e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).f) oficie-se ao(à) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento de folhas 221/234, informando sobre esta sentença.g) providencie a Secretaria a extração de cópias do certificado de aprovação de loteamento e das Leis n.ºs. 956/1980, 1.259/1989 e 1.263/1989, do Município de Guaraci/SP, que se encontram nos autos 0008513-06.2007.4.03.6106, e a juntada a estes. h) P.R.I.

MONITORIA

0005149-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIANO CASSIO LIMA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 45, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Juliano Cássio Lima. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007792-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007792-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERVIÇO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP072248 - JOSE PEDRO BLAZ CID E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO) X PONTO FORTE CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0007792-88.2006.4.03.6106) contra o SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE e PONTO FORTE CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, instruindo-a com documentos (fls. 28/117), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu o seguinte:(...)c) ao final, seja julgado procedente o pedido formulado, tornando-se definitiva a tutela antecipada, para determinar a anulação do contrato 033/04, na parte que se refere à entrega de contas e outros documentos, em caráter definitivo, determinando a manutenção do monopólio postal em favor da Autora, responsável pela distribuição das correspondências postais e telegráficas, nos estritos termos da legislação aplicável à espécie e da Constituição Federal de 1988;d) seja fixada a pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser paga por cada objeto postal entregue pelos Réus e/ou terceiros contratados, caso venham a descumprir a decisão proferida por esse D. Juízo quer na antecipação da tutela quer na decisão definitiva, de acordo com o disposto no art. 287 do CPC, bem como a conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa diária, conforme comando do art. 461, 1º e 2º, do CPC;e) a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos materiais causados à autora, em valor a ser fixado em liquidação de sentença, que deverão ser calculados multiplicando-se a quantidade de objetos postais entregues ilicitamente pelos réus pela tarifa fixada pelo Ministério das Comunicações, no valor vigente para carta comercial, valores estes que deverão ser atualizados e acrescidos de juros legais a partir da data do efetivo pagamento do contrato ou da previsão de seu pagamento, se ainda não realizado, bem como nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado;(...) [SIC] Para tanto, alegou a autora o seguinte:No mês de agosto de 2005, a autora tomou conhecimento de que no primeiro trimestre de 2004, as requeridas contrataram, mediante processo licitatório, dentre outros serviços, os de entrega de contas de água e outros documentos.Tendo em vista que tais serviços são de competência exclusiva da União e delegados exclusivamente à ECT, foi enviado o Ofício ASJUR/DR/SPI - 446/2005 (em anexo) ao SEMAE, advertindo a autarquia dessa situação e solicitando cópia do processo licitatório para precisa análise do caso.A resposta do SEMAE, através do Of. SeMAE n. 1076 foi negativa (cópia anexa), sendo necessária a propositura do Mandado de Segurança 2005.61.06.009737-0, junto à egrégia 4.ª Vara Federal de São José do Rio Preto para a obtenção das cópias solicitadas (cópia de peças do processo judicial em anexo).Da análise dos documentos do processo licitatório, observa-se clara violação ao privilégio da prestação dos serviços postais, delegado pela União à ECT.Embora diversos serviços tenham sido licitados na concorrência 005/2004 do SeMAE, dentre eles consta expressamente a entrega de contas e entrega de outros documentos.Tal licitação deu origem ao contrato n.º 033/2004, firmado entre o SeMAE e a empresa PONTO FORTE CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo exatamente o mesmo objeto.Ora, as contas de consumo de água e outros documentos inserem-se no conceito legal de carta, sendo seu recebimento, transporte e entrega considerados serviço postal, de prestação exclusiva da autora, por disposição constitucional e

legal. Os danos causados à ECT em razão do contrato ilegal não podem, neste momento, serem avaliados com precisão, diante da ausência de informação da autarquia pública, devendo ser apurados em liquidação de sentença, com a juntada de informações e documentos oficiais em poder do SeMAE. [SIC] Diferi o exame do pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações e, na mesma decisão, determinei ao SEMAE a informar se o contrato SeMAE 033/04 foi prorrogado no ano de 2006, bem como juntasse a respectiva cópia, isso no caso positivo, bem como indeferi o pedido de requisição ao SEMAE de informação acerca do modo de entrega das contas e de outros documentos e da quantidade de contas e outros documentos entregues com base no contrato questionado. E, por fim, determinei a citação do SEMAE e PONTO FORTE CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 120). Citada, a ré PONTO FORTE CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA ofereceu contestação (fls. 151/164), por meio da qual, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido e, no mérito, arguiu fragilidade das alegações da autora, visto que o monopólio da ETC estaria ameaçado e próximo de ser quebrado mediante julgamento do STF, em respeito aos preceitos fundamentais insertos na CF, no caso os da livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício de qualquer trabalho ou profissão. Afirmou que o serviço postal não é serviço público, mas, sim, atividade econômica, e desta forma teria de estar elencado como monopólio para que fosse exercido exclusivamente pela União. Enfim, requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, e, superadas as preliminares, que as pretensões da autora fossem julgadas totalmente improcedentes. Citada, a Autarquia Municipal - SEMAE - ofereceu contestação (fls. 168/184), acompanhada de documentos (fls. 185/331), por meio da qual alegou que o contrato nº 033/04, foi prorrogado e continuava vigente, sendo que em nenhuma parte dele consta ter sido a empresa vencedora do certame contratada para a finalidade de entrega de cartas ou cartões postais, atividades estas que a autora reitera deter exclusividade e, pela interpretação literal da lei, entende-se que não estão contemplados na atividade postal exclusiva da autora o recebimento, transporte e entrega de carta e cartão postal, portanto não se sustenta o argumento da autora de possuir monopólio postal absoluto. Ressaltou que os serviços prestados pela SEMAE geram faturas a serem cobradas e enviadas aos respectivos usuários dos seus serviços, não podendo ser separadas do conjunto, face à responsabilidade que também as unifica. Impugnou a pretensão da autora em obter indenização milionária e afirmou inexistir a prova inequívoca da verossimilhança, o que não autoriza a antecipação da tutela. Enfim, requereu o afastamento do pedido de antecipação da tutela e que fossem julgadas improcedentes as pretensões da autora, condenando-a no pagamento dos honorários advocatícios. Antecipei a tutela pleiteada e, na mesma decisão, indeferi os pedidos elencados nos itens 1 a 5 formulados pela autora às fls. 21/22 (fls. 335/9). A Autarquia Municipal (SEMAE) informou interposição de Agravo de Instrumento contra o deferimento da antecipação da tutela (fls. 346/355), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 409/413) e a autora apresentou contraminuta (fls. 433/443), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 444). A autora (ECT) apresentou resposta à contestação (fls. 359/380). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 393), que resultou infrutífera (fl. 394). Designei audiência de esclarecimento de fatos noticiados pela Autarquia Municipal (v. fls. 454 e 471), na qual concedi prazo para as rés prestarem esclarecimentos sobre os documentos juntados pela ECT (fls. 472/611), o que restou cumprido somente pela Autarquia Municipal (fls. 614/680). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO Arguiu a ré Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda. na sua contestação (v. fls. 151/164), como preliminar, ser a ECT carecedora desta demanda, verbis: Na presente ação verifica-se que faltam as condições de ações, ou seja, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, haja vista, que inexistente falta de amparo legal a autora que fundamentou seu direito em lei prescrita e que não foi recepcionada pela CF/88. Parece-me confundir citada ré matéria de preliminar com matéria de mérito, pois falta de amparo legal na pretensão da ECT, por não ter sido recepcionada a Lei n.º 6.538/78 pela atual Constituição Federal, na qual ela (ECT) fundamentou seu direito, não tem o condão de ser julgada carecedora de ação, por falta de interesse processual e/ou de possibilidade jurídica do pedido, mas sim, na realidade, a improcedência de sua pretensão, e assim será apreciada. B - DO MÉRITO Ampara o ordenamento jurídico a pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) formulada no item c dos seus PEDIDOS, que, como razões de decidir e evitar ofensa do vetor da segurança jurídica ao jurisdicionado, adoto o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 46-7/DF, transcrevendo parte dos votos dos Ministros Eros Grau e Carlos Britto, evitando, assim, incorrer logomaquia, o qual restou consubstanciado em acórdão assim ementado: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma

situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Voto do Ministro Eros Grau:... Diria, inicialmente, que toda a exposição atinente à atividade econômica em sentido estrito perde o sentido porque o serviço postal é serviço público.Como observei ao votar na ACO 765, na sessão do dia 1 de junho de 2005, embora resulte sempre dificultosa a identificação desta ou daquela parcela de atividade econômica em sentido amplo como serviço público ou como atividade econômica em sentido estrito há casos nos quais essa identificação pode ser operada com facilidade. Faço alusão, aqui, a hipóteses nas quais o próprio texto constitucional eleva algumas delas à primeira categoria; temos aí os serviços públicos por definição constitucional.Quanto ao parecer por ele referido --- eu me permitiria corrigir o Ministro Marco Aurélio --- não é ainda não publicado, é não publicado...O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Imaginei que Vossa Excelência daria conhecimento a todos pela valia, pelo conteúdo do parecer.O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - É que o parecer, na verdade, versa sobre um projeto de lei. Mas não discrepa em nada da lei vigente. Fala em serviço postal, que é. o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado. Praticamente não inova nada. Vou chegar lá, mais adiante. De qualquer modo, o que está afirmado lá e o que tenho afirmado, inclusive em trabalho acadêmico, é que o serviço postal é serviço público. Portanto, a premissa de que parte o argüente é equivocada. O serviço postal não consubstancia atividade econômica em sentido estrito, a ser explorada pela empresa privada. Por isso é que a argumentação em torno da livre iniciativa e da livre concorrência acaba caindo no vazio, perde o sentido.De serviço a ser prestado exclusivamente pela União se trata. Lembro neste passo afirmação de JOSÉ AFONSO DA SILVA : Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como: (a) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...). No mesmo sentido, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO A Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual. Relembro, ademais, que o artigo 42 da Lei n. 6.538/78 define o crime de violação do privilégio postal da União.Iso é muito importante, porque embora a lei em alguns momentos mencione, de modo equívoco, em termos de técnica --- e isso foi ressaltado da Tribuna --- monopólio, refere-se, de modo adequado, a violação de privilégio. Pois não se trata de monopólio, mas de privilégio, como referi no parecer aqui aludido pelo Ministro Marco Aurélio. Os nomes não alteram a substância da exclusividade.Tenho reiteradamente insistido na necessidade de apartarmos o regime de privilégio, de que se reveste a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito. Já a exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. RUY BARBOSA afirmava a necessidade de distinguirmos entre o monopólio da atividade econômica (em sentido estrito) e a situação, absolutamente diversa, nos seus elementos assim materiais como legais, de outros privilégios, que não desfalcando por modo algum o território do direito individual, confiam a indivíduos ou corporações especiais o exercício exclusivo de certas faculdades, reservadas, de seu natural, ao uso da Administração, no País, no Estado, ou no Município, e por ela delegados, em troca de certas compensações, a esses concessionários privativos. E, adiante, completa: Num ou noutro caso, pois, todos esses serviços hão de ser, necessariamente, objeto de privilégios exclusivos, quer os retenha em si o governo local, quer os confie a executores por ele autorizados. De modo que são privilégios exclusivos, mas não monopólios na significação má e funesta da palavra . Por quê? Porque se trata da exclusividade da prestação de serviço público, que é atividade distinta da atividade econômica em sentido estrito. Por isso digo que o serviço público está para o Estado assim como a atividade econômica em sentido estrito está para o setor privado.Os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos importam em que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde a sua prestação. É justamente a virtualidade desse privilégio de exclusividade na prestação, aliás, que torna atrativo para o setor privado a sua exploração, em situação de concessão ou permissão.O argumento desenvolvido na tribuna pelo Professor Barroso não se sustenta. Pois é certo que, para que empresa privada pudesse ser admitida à prestação do serviço postal, que é serviço público, seria necessário que a Constituição dissesse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal qual o fazem os artigos 199 e 209 em relação à saúde e à educação, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão. Os artigos mencionados excepcionam o art. 175 para dizer que a prestação de serviços de saúde e educação são livres à iniciativa privada.O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969, que foi recebido

pela Constituição de 1.988. Atua, isto é, deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem, ou seja --- em linguagem técnica correta em situação de privilégio [o privilégio postal] ou --- na linguagem corrente --- em regime de monopólio. Quanto ao âmbito do serviço postal, está bem desenhado nos artigos 70 e seguintes da Lei n. 6.538/78, também recebida pela Constituição de 1.988. Voto do Ministro Carlos Brito: não foram recepcionados pela Constituição os artigos da Lei 6.538/79 que disciplinaram o regime da prestação do serviço postal como monopólio exclusivo da União a ser executado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que viola os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica, respectivamente disciplinados na Carta Política de 1988 nos artigos 1, inciso IV, 5, inciso XIII, 170, cabeça, inciso I e parágrafo único. Entendeu o eminente relator que, no caso concreto, melhor alcança o interesse da coletividade a garantia de que o serviço postal, em suas diversas modalidades, possa ser prestado em regime de concorrência entre as diversas empresas que disputam o mercado consumidor, porquanto tal modelo induz à busca constante de melhorias tecnológicas, redução dos custos operacionais e conseqüente queda dos preços oferecidos pelo serviço. Os serviços postais enquadram-se, desse modo, no Terceiro Setor, hipótese em que a atividade pode e deve ser prestada por particulares, sem que isso signifique a diminuição da alta relevância social do desempenho de tais misteres. Ao revés, ocorrerá até uma maior intervenção estatal por meio da regulação, ao lado dos já regulados serviços de educação, saúde, telecomunicações, energia elétrica. Na mesma assentada, o ministro Eros Grau divergiu do voto do relator, votando pela improcedência total do pedido, com o fundamento de que o serviço postal constitui serviço público, razão por que não há que se falar em monopólio, mas, sim, regime de privilégio na prestação desse serviço público. Disse S. Exa. Tenho reiteradamente insistido na necessidade de apartarmos o regime de privilégio, de que se reveste a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito. Já a exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. RUY BARBOSA afirmava a necessidade de distinguirmos entre o monopólio da atividade econômica (em sentido estrito) e a situação, absolutamente diversa, nos seus elementos assim materiais como legais, de outros privilégios, que não desfalcano por modo algum o território do direito individual, confiam a indivíduos ou corporações especiais o exercício exclusivo de certas faculdades; reservadas, de seu natural, ao uso da Administração, no País, no Estado, ou no Município, e por ela delegados, em troca de certas compensações a esses concessionários privativos. E adiante completa: num ou noutro caso, pois, todos esses serviços hão de ser, necessariamente, objeto de privilégios exclusivos, quer os retenha em si a governo local, quer os confie a executores por ele autorizados. De modo que são privilégios exclusivos, mas não monopólios na significação má e funesta da palavra. Para refletir melhor sobre o tema, pedi vista dos autos. Senhor Presidente, temos duas questões fundamentais em análise neste caso, a primeira acerca da definição do serviço postal como atividade econômica ou como serviço público, e a segunda, em sendo ele considerado serviço público, relativa ao estabelecimento do limite de sua prestação pelo Poder público - noutras palavras, se deve ser ele prestado em privilégio pela União, por meio da EBCT, ou se pode ser a terceiros, e em que extensão. No que tange à primeira questão - saber se o serviço postal é serviço público ou atividade econômica -, aqueles que entendem que se trata de atividade econômica fundam-se nos dispositivos constitucionais que regem a Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 e seguintes). Partindo de uma análise do que a Constituição define como ordem econômica, entendem que a livre iniciativa é o princípio norteador de todo o sistema econômico brasileiro, só podendo sofrer as restrições impostas pela própria Constituição (em especial, no art. 173). Assim, se a Constituição enumera, no art. 177, as atividades que constituem monopólio da União, e entre elas não se encontra o serviço postal, por conseguinte essa atividade não está sujeita a monopólio da União. Privilegia-se o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, ressaltando-se as vantagens da competição livre e desmedida para a sociedade. Não obstante os argumentos expostos, parece-me estar com a razão a doutrina brasileira, amplamente majoritária, entende ser o serviço postal um serviço público. Nesse sentido, cito, como exemplos, Hely Lopes Meirelles; José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia DiPietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Odete Medauar e José Afonso da Silva entre outros. De fato, conforme ensina José Afonso da Silva: A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores de empresa privada. O serviço, público é, por sua natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesma sobre serviços públicos de conteúdo econômico. A titularidade do serviço público é, portanto, do Estado, que pode delegar sua execução a terceiros, preservando sempre seu poder de regulação. No caso do serviço postal, parece-me evidente que a titularidade do serviço é da União, a teor do art. 21, X, da Constituição. Desse modo, entendo que existem diferenças importantes entre o serviço público e a atividade econômica, a já mencionada titularidade. Nesse sentido, valho-me das de Odete Medauar: Não parece adequado ao ordenamento brasileiro considerar o serviço público como atividade econômica. De um lado, tem-se o art. 175, que, de modo claro atribui o serviço público ao poder público, podendo ser realizado pelo setor privado mediante concessão ou permissão. Vê-se que a Constituição Federal fixou um vínculo de presença do poder público na atividade qualificada como serviço público, presença esta que pode ser forte ou fraca, mas que não pode ser abolida. Esta presença se expressa na escolha do modo de realização da atividade, na sua destinação ao atendimento de necessidades da coletividade. (...) De outro lado, verifica-se que alguns preceitos contidos no art. 170 e destinados a nortear a atividade econômica, não se aplicam ao serviço público. É o caso da livre iniciativa, por exemplo; não se pode dizer que a prestação dos serviços públicos é informada pela livre iniciativa. A decisão de transferir a execução ao setor privado é sempre do poder público. Ademais, o serviço público é informado, entre outros, pelos princípios da supremacia do interesse público, da igualdade, da universalidade, da impessoalidade da continuidade, da adaptabilidade, da

transparência, da motivação, da modicidade das tarifas e do controle, devendo ser prestado pelo Estado para atender às necessidades e interesses de toda a coletividade, em todo o território nacional. Assim, uma análise pormenorizada do que consubstanciaria o serviço postal conduz inafastavelmente à constatação de que o interesse primordial em jogo é o interesse geral de toda a coletividade. É do interesse da sociedade em todo e qualquer município da Federação, seja possível enviar/receber cartas pessoais, documentos e demais objetos elencados na legislação, com segurança, eficiência, continuidade e tarifas módicas. Não é mera faculdade do Poder Público colocar esse serviço à disposição da sociedade, e muito menos deixar sua completa execução aos humores do mercado, informado por interesses privados e econômicos. A Constituição é clara no art. 22, X, ao afirmar que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Entendo que, ao falar em manter o serviço postal, a Constituição determinou que cabe à União assegurar sua execução em todo o território nacional, não apenas por abarcar um interesse coletivo significativo, mas também por ser fator importante de integração nacional. Ademais, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, se o art. 21 da Constituição disse que compete à União [...] manter o serviço postal, como ali está estampadamente dito com todas as letras (inciso X,3, é óbvio e da mais fulgurante obviedade que não se trata de atividade econômica, pois esta última espécie de atividade é justamente aquela que não compete ao Estado; logo, rigorosamente o contrário do que ali está escrito; compete, isto sim, aos particulares, de tal sorte que, consoante previsão do art. 173, só excepcionalmente poderá ser explorada pelo Estado. Onde, se não se trata de atividade econômica, é de inquestionável evidência que a ela, atividade postal, não se aplicam os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, porquanto estes, conforme art. 170 da Constituição, são predicados concernentes à ordem econômica, ali alocados sob o capítulo Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Ante o exposto, não me resta nenhuma dúvida de que o serviço postal é serviço público. Fixada essa premissa, passo à segunda questão posta nos presentes autos, qual seja, a de verificar em que extensão o serviço postal pode ser prestado pelos delegatários da União. Inicialmente, também eu comungo do entendimento manifestado pelo ministro Eros Grau no sentido de que a importante distinção que se deve fazer é relativa ao regime de privilégio a que se sujeita o serviço postal, o qual, justamente por ser serviço público, exclui por princípio a idéia de monopólio. Disse S. Exa, na clássica obra A Constituição Federal e a Ordem Econômica. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito. Já a exclusividade da prestação de serviços públicos não é expressão senão de uma situação de privilégio. Note-se que ainda quando estes sejam prestados, sob concessão ou permissão, por mais de um concessionário ou permissionário - o que nos conduziria a supor a instalação de um regime de competição entre concessionários ou permissionários (é o caso da navegação aérea - art. 21, XII, c da Constituição - e dos serviços de transporte rodoviário - arts. 21, XII, e; 30, V e 25, 1 da Constituição), ainda então o prestador do serviço o empreende em clima diverso daquele que caracteriza a competição, tal como praticada no campo da atividade econômica em sentido estrito. O que importa salientar é a não intercambialidade das situações nas quais de um lado o serviço público é prestado, titulares ainda os concessionários e permissionários de certo privilégio, por mais de um deles e o regime de competição que caracteriza o exercício da atividade econômica em sentido estrito em clima de livre concorrência. Nesse ponto, não vislumbro pertinência no argumento de que o legislador constituinte não quis instituir o Monopólio dos correios porque, se assim o desejasse, o teria incluído no art. 177 da Constituição. Entendo que esse serviço friso, serviço público - não está elencado no art. 177 da Constituição justamente porque não é atividade econômica. Assim, o serviço postal é prestado exclusivamente pelo Estado, em regime de privilégio, mediante outorga legal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, sujeita, portanto, a regras de direito público e de direito privado, mas com a predominância das normas de direito público. O que pretende a argüente é que o referido serviço público seja considerado atividade econômica, para que o acesso a ele seja livre à iniciativa privada e, portanto, seja ele explorado livremente no mercado. Esquece-se, porém, de que as empresas a ela filiadas (Abraed) não pretendem operar em todas as áreas em que atua a EBCT, e muito menos em todo o território nacional. Querem essas empresas atuar apenas naquele setor mais lucrativo e de maior interesse econômico: entrega de documentos comerciais. Ressalte-se que o trabalho por elas efetuado restringe-se às grandes cidades e capitais do País, não alcançando municípios pequenos e distantes do centro econômico nacional. Observo ainda que, no tocante ao serviço postal, a Lei 6.538/1978, no art. 9, estabelece as atividades a serem prestadas pela União em regime de privilégio: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. A Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, cora ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. Entendo que a possibilidade de quebra do regime de privilégio em relação ao serviço específico de entrega correspondência comercial (no qual incluo as cobranças de débitos) deve ser tratada pelo legislador ordinário, a quem cabe estabelecer as hipóteses de prestação desse serviço pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão e permissão. Não cabe a esta corte substituir o papel do legislador e fixar os critérios e formas para a prestação desse serviço público. Ante o exposto, peço vênias ao ministro relator e acompanho a divergência iniciada pelo ministro Eros Graus julgando improcedente o pedido. É a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE

CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que: Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço dos presentes recursos extraordinários, para negar-lhes provimento. (RE 603.620, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 10/03/10, publ. DJe-056, Divulg. 26/03/10, Public. 29/03/10) É, portanto, o serviço postal um serviço público, e não uma atividade econômica em sentido estrito, bem como é da competência da União, e somente dela, manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, ou, em outras palavras, ela tem o monopólio da prestação do serviço postal e o correio aéreo nacional. Vou além. Há duas espécies de serviços públicos que só (exclusivos) podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização, no caso o serviço postal e o correio aéreo nacional (CF, art. 21, X), ou, em outras palavras, o serviço é monopolizado. Pois bem, do ponto de vista de sua prestação, o serviço postal e o correio aéreo nacional são prestados de forma descentralizada, mais precisamente por meio de entidade atrelada ao próprio Estado, no caso pela autora (EBCT), empresa pública federal, controlada, assim, pelo Poder Público, embora regida pelo direito privado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, está investida no desempenho do serviço público por força de lei (Decreto-Lei n. 200, de 25.2.1967, art. 167 e Decreto-Lei n. 509, de 20.3.1969). Enfim, há transferência do exercício dos serviços públicos (postal e o correio aéreo nacional) a entidade governamental de direito privado - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações. Para corroborar ainda meu entendimento, por analogia, transcrevo ementa seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - MONÓPOLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL - ENTREGA DE CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E AVISO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EXPLORAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 21, X; DECRETO-LEI Nº 509/69, ART. 2º, I; LEI Nº 6.538/78, ARTS. 9º, I E 47 - SEGURANÇA CONCEDIDA.1 - Compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, que são explorados, sob o regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Constituição Federal, art. 21, X; Decreto-lei nº 509/69, art. 2º, I).2 - Conta de consumo de energia elétrica está incluída na definição de carta, já que contém informações de interesse específico do destinatário, razão pela qual deve ser entregue ao consumidor respectivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Lei nº 6.538/78, arts. 9º, I, e 47).3 - Remessa Oficial denegada.4 - Segurança concedida. (TRF da 1ª Região, Remessa Ex Officio n. 95.01.26304-5, Rel. Juiz Catão Alves, 1ª Turma, DJ 3.5.99, p. 22) De forma que, sendo reservado à UNIÃO o transporte de cartas e encomendas postais a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual, e, atualmente, ser o serviço público prestado de forma exclusiva pela EBCT (autora), não há como

permitir que a ré, PONTO FORTE CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LIMITADA, continue a entregar contas e/ou de outros documentos, objeto de contrato com a ré SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SeMAE), autarquia municipal, sob pena de causar sérios prejuízos à autora, decorrente da exclusividade da autora na prestação de serviço postal. E, por fim, no que se refere ao pedido da autora de condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos materiais causados a ela (v. item e de fl. 22), entendo não encontrar amparo jurídico tal pretensão, por uma única e simples razão jurídica: não houve danos materiais a ela, mas sim, tão-somente, deixou de ter receita (e lucro) com a entrega dos objetos postais pela segunda ré (Ponto Forte), por não ter prestado serviço ao SeMAE. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora formulado no item c de fl. 22, ficando ressalvado que nada obsta o SeMAE de realizar contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final. E, por outro lado, não acolho (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos materiais. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará cada parte com os honorários de seus advogados.P.R.I.

0010395-03.2007.403.6106 (2007.61.06.010395-0) - JESUS DONIZETTI LEITE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jesus Donizetti Leite, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.733.487-0), transformando-a em especial, a contar do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que é segurado do RGPS e que em 22/12/2005 foi implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal fixada em 100% do salário-de-benefício, ante a comprovação de 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição. Porém, já tinha exercido 28 anos, 08 meses e 01 dia de atividades especiais. Sustentou que as atividades exercidas como operário, tratorista, operador de trator, auxiliar de montagem, soldador e motorista são insalubres, de acordo com a legislação. Juntou a procuração e os documentos de folhas 24/183.À folha 186 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que no processo administrativo 137.733.487-0 não foram reconhecidos pelo INSS como tempo especial os períodos de 12/01/1976 a 31/07/1976 (Simontil), de 01/03/1979 a 03/03/80 (Terraplanagem Brasília), de 12/05/80 a 01/02/85 (Olímpia Agrícola) e de 10/05/94 a 22/12/2005 (Olímpia Agrícola), uma vez que a razão do desgaste nas atividades desenvolvidas nestes períodos (auxiliar de montagem, tratorista e motorista) seria o agente ruído, sendo necessária a apuração técnica pericial da quantidade de som a que o trabalhador estaria exposto. Tal comprovação haveria de se dar através de laudo técnico contemporâneo, o que não logrou fazer o autor. Ao contrário, junta aos autos laudos análogos, relativos a atividades diversas, realizadas em cidades variadas e em épocas distintas, sendo que nenhum deles refere-se ao autor. Portanto, sustenta que não servem como prova. Disse que no processo administrativo em anexo, estão dois DSS 8030, sendo um relativo ao período de 12/05/80 a 01/02/85 e o outro de 10/05/94 a 22/12/05, ambos relativos à empresa Olímpia Agrícola, onde se conclui que as medidas de ruído estão dentro das normas de segurança para sua jornada de trabalho. Disse, também, que a contar da regulamentação da Lei 9.032/95 tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho. Ademais, a conversão do tempo de trabalho especial para comum somente é possível até a data de 28/05/1998, em razão da Lei 9.711/98. Por fim, pediu a improcedência (folhas 192/197, com os documentos de folhas 198/268).O autor pugnou pela produção de prova pericial (folha 273), que não foi deferida (folha 274).É o relatório.2. Fundamentação.O autor postula a revisão do benefício a contar do requerimento administrativo, datado de 22/12/2005 (folha 199). Ele ingressou com a ação em 05/10/2007 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal.2.1. Mérito.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: 1º - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. 2º - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3º - os decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.4º - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.1.1. Dos vínculos do autor.A documentação juntada demonstra que o autor possui os seguintes vínculos:1) Período compreendido entre 01/06/1973 e 23/12/1973, trabalhado para Usina Açucareira Guarani S/A, como operário. 2) De 01/07/1975 a 08/01/1976, para Usina Açucareira Guarani S/A, como tratorista. 3) De 12.01.1976 a 31.07.1976, para Simontil - Serviços de Instalações, Indústria de Serralheria de Artefatos Metalúrgicos e Montagens Industriais Ltda, como auxiliar de montagem. 4) De 17/08/1976 a 31/03/1977, para Usina Açucareira Guarani S/A, como tratorista. 5) De 01/04/1977 a 08/12/1978, para Usina Açucareira Guarani S/A, como soldador. 6) De 01/03/1979 a 03/03/1980, para

Terraplenagem Brasília Ltda, como operador de trator. 7) De 12/05/1980 a 01/02/1985, para Olímpia Agrícola Ltda, como motorista. 8) De 26/04/1985 a 30/06/1987, para o Município de Severínia/SP, como motorista. 9) De 01/08/1987 a 29/10/1987, para Bulle Arruda S/A Agropastoril, como motorista. 10) De 01/12/1987 a 30/10/1991, para o Município de Severínia/SP, como motorista. 11) De 15/05/1992 a 01/12/1992, para Olímpia Agrícola Ltda, como motorista. 12) De 20/05/1993 a 11/11/1993, para Olímpia Agrícola Ltda, como motorista. 13) De 10/05/1994 a 22/12/2005, para Olímpia Agrícola Ltda, como motorista. Destes, o INSS informou não reconhecer a especialidade apenas em relação aos períodos de 12/01/1976 a 31/07/1976 (Simontil), de 01/03/1979 a 03/03/80 (Terraplenagem Brasília), de 12/05/80 a 01/02/85 (Olímpia Agrícola) e de 10/05/94 a 22/12/2005 (Olímpia Agrícola). O tempo reconhecido como especial já convertido é de 10 anos, 09 meses e 15 dias, os quais, somados com os períodos considerados comuns, totalizaram 35 anos e 02 meses, o que permitiu o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para o reconhecimento dos períodos, a parte autora alega que, além de estarem previstas no Anexo do Decreto 53.831/64, pretende comprová-los com laudo técnico pericial elaborado para uma situação análoga.

2.1.2. Análise da controvérsia. As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos: a) Período de 12/01/1976 a 31/07/1976, trabalhado para Simontil - Serviços de Instalações, Indústria de Serralheria de Artefatos Metalúrgicos e Montagens Industriais Ltda, como auxiliar de montagem. O autor alega que a atividade se enquadrava nos códigos 1.1.1, 1.1.6, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64. A parte autora não juntou formulário SB-40 ou DSS 8030. Também não se presume que a atividade fosse especial, pois trabalhava como auxiliar de montagem e os códigos mencionados referem-se aos trabalhadores envolvidos na fabricação dos produtos. Assim, este pedido não procede. b) De 01/03/1979 a 03/03/1980, para Terraplenagem Brasília Ltda, como operador de trator. Alega enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6 e 2.2.1 do Decreto 53.831/64. A parte autora não juntou formulário SB-40 ou DSS 8030. Embora isso, a atividade, no período, pode ser equiparada com a de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e no 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/1979 (vide jurisprudência do TRF-3ª Região: APELREE 1029876, 9ª Turma, DJF3 CJ1 02/09/2010, página 1696; AC 1117213, 7ª Turma, DJF3 CJ1 18/06/2010, página 100; APELREE 845157, 7ª Turma, DJF3 CJ1 22/04/2010, página 1224, APELREE 893505, 7ª Turma, DJF3 CJ1 07/04/2010, página 707), possibilitando o reconhecimento da especialidade, razão pela qual este pedido procede. c) De 12/05/1980 a 01/02/1985, para Olímpia Agrícola Ltda, como motorista. Alega enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. A parte autora juntou formulário específico. Não obstante, a atividade desempenhada naquele período é especial, por presunção (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/1979). Por tal motivo, procede o pedido. d) De 10/05/1994 a 22/12/2005, para Olímpia Agrícola Ltda, como motorista. Alega enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. A atividade desempenhada até a data de 28/04/1995 é especial por presunção (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/1979). Após tal data, exige-se laudo técnico. É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, em 06/03/1997. Após, a especialidade exige a submissão a ruídos superiores a 90 decibéis. Por fim, com o Decreto 4.882, de 18/11/2003, superiores a 85 decibéis. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 1105630, DJE DATA:03/08/2009). Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. Pois bem, o autor juntou cópia de formulário específico (folha 89), onde a empregadora, baseada em laudo ambiental de 1996, atestou que ele trabalhava como motorista de caminhões MB 2325, VW 24250 e Scania T 112ES, os quais produziam ruídos na ordem de 82, 86 e 83,05 decibéis, respectivamente. Isso possibilita o reconhecimento da especialidade do labor até a data de 05/03/1997. Em relação ao período mais recente,

abrangido pelo Decreto 4.882/2003, não é possível o reconhecimento em razão de que apenas um dos modelos de caminhões com os quais trabalhava emitida ruídos superiores a 85 decibéis (VW 24250), ficando descaracterizada a situação de habitualidade e permanência. Concluindo, todos os períodos especiais do autor somam apenas 19 anos, 08 meses e 09 dias, o que inviabiliza o pedido principal.3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente, em parte, o pedido do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial nos períodos compreendidos entre 01/03/1979 e 03/03/1980, 12/05/1980 e 01/02/1985 e de 10/05/1994 a 05/03/1997. Em consequência, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006937-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004733-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 45 e 53, utilizando os códigos informados à fl.56. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia desta e junte aos autos principais, após arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009933-80.2006.403.6106 (2006.61.06.009933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007792-2)) SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP072248 - JOSE PEDRO BLAZ CID E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078357 - SILVIA CRISTINA BERTOLA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SeMAE), em que alega o seguinte:....A IMPUGNADA veio a Juízo reclamando PERDAS E DANOS que supostamente teria sofrido por conta de contrato firmado entre IMPUGNANTE e a outra REQUERIDA, a empresa PONTO FORTE CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA. Ao discorrer sobre valores do contrato a IMPUGNADA informa que o preço cobrado para carta comercial é de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos). Não é verdade, Excelência. Este valor é cobrado para uma ou algumas cartas comerciais, que os clientes dela pagam nos balcões das agências terceirizadas e nas próprias agências dos Correios, mas não é o valor que se paga em contratos de grande quantidade de correspondência. Discorrendo sobre os valores supostamente envolvidos no contrato, apresenta uma importância irreal, de R\$ 2.142.000,00 (dois milhões cento e quarenta e dois mil reais), a qual atribui como valor da causa. Por se tratar de ação de PERDAS E DANOS busca, certamente, ressarcir-se pelo que supostamente deixou de ganhar e, data venia, não é crível que não tenha custo algum para prestação de seus serviços. Segue anexo, Excelência, a Tabela disponibilizada pela IMPUGNADA, nesta data, no endereço eletrônico mantido por ela na rede mundial de computadores (internet) qual seja, [p://www.correios.com.br/servicos/precos/tarifas/nacionais/tarifas_nac.cfm](http://www.correios.com.br/servicos/precos/tarifas/nacionais/tarifas_nac.cfm) onde se constata que os valores são bem inferiores e, ainda assim, oferece descontos. Apenas com a aplicação desta tabela, ressaltando-se a possibilidade de serem contratados por preços ainda menores, em razão do volume e de serem entregas apenas locais, o valor do contrato já seria menor, reduzindo-se para R\$ 1.960.000,00. A margem de lucro da IMPUGNADA, considerando as questões por ela mesma invocadas, certamente não ultrapassa 10% e também não deve ser inferior a 5%, sendo mesmo razoável que se estabeleça a média. Não há que se perder de vista que se trata de uma empresa pública, cuja margem de lucro não pode ser abusiva, sob pena de desvirtuamento de sua função. Assim, adotando-se o percentual sugerido, de 7,5%, é de se presumir que as PERDAS E DANOS supostamente causadas a ela, pela IMPUGNANTE, seria de, no máximo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão da AUTORA e o valor da causa deve guardar relação e se identificar o mais possível com o bem da vida perseguido em Juízo. Deve ele corresponder à vantagem econômica a ser obtida com a procedência da pretensão deduzida na lide, segundo remansosa jurisprudência do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AOS BENEFÍCIOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de ação anulatória de ato administrativo licitatório, o valor da causa, tanto quanto for possível, deve equivaler aos benefícios econômico e patrimonial que se visa. 2 Evidenciada a incorreção do valor atribuído a causa em da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. 3. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso especial não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para atribuir à causa o valor correto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) Intimada, a impugnada apresentou resposta à impugnação (fls. 11/9) DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato (cf. art. 258 do CPC). Tal valor deve ser o que se pode

atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca a impugnada, por meio da demanda principal, a declaração de nulidade de negócio jurídico e a condenação dos réus em perdas e danos, e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 2.142.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e dois mil reais). Tais pretensões da impugnada, no meu entender, envolvem interesses patrimoniais diretos, e daí o valor atribuído à causa não corresponde às aludidas pretensões dela. Justifico em poucas palavras. Inexiste dúvida que a impugnada busca a nulidade do negócio jurídico avençado entre a impugnante e a Ponte Forte - Construções & Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 684.200,52 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos) e, sucessivamente, a indenização em perdas e danos na quantia de R\$ 2.142.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e dois mil reais), diante da entrega ilícita de 2.520.000 documentos no período de 02 (dois) anos, considerando cada documento entregue (carta comercial) na base de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos). De forma que, por serem cumulativos seus pedidos (cf. art. 259, II, do CPC), o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos mesmos, no caso o valor de R\$ 2.826.200,52 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos). É, portanto, incompatível o valor atribuído à causa com as pretensões buscadas pela impugnada na demanda principal, que, porém, não altero de ofício, por não configurar dano ao erário, visto serem as partes isentas do pagamento de custas processuais. POSTO ISSO, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pelo SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SeMAE).Intimem-se.

0010629-19.2006.403.6106 (2006.61.06.010629-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007792-2)) PONTO FORTE CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI32956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078357 - SILVIA CRISTINA BERTOLA E SPI99811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Autos n.º 0010629-19.2006.4.03.6106 Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por PONTO FORTE - Construções & Empreendimentos Ltda., em que alega o seguinte:...FATOSA autora propôs a presente ação visando a suspensão da entrega de contas e outros documentos, ou objeto postal, sob a alegação de que a BCT possui monopólio postal previsto na CF/88, requerendo a anulação do contrato 033/04 no que tange a entrega de contas e outros documentos, determinando a manutenção no monopólio postal, requerendo a fixação da pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser paga por cada objeto postal entregue pelos réus, pleiteando o ressarcimento dos danos materiais sofridos, requerendo a total procedência da ação, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 2.142.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais).Tal fixação fora feita aleatoriamente, desatendendo-se, assim, o que estabelece o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, que determina que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor atribuído deve ser o do contrato.Não concordando com o valor atribuído à causa na petição inicial, o réu poderá impugná-lo, no prazo para a contestação, dando os fundamentos de sua discordância (Márcio Martins Moreira. (Código de Processo Civil Interpretado Universitário. Editora Linear B).No caso em apreço, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, R\$ 684.200,52 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos), e não o valor atribuído pela autora.O autor ao indicar o valor da causa, deverá atender, entretanto, algumas regras legais, a serem também observadas pelo juiz na hipótese de ter que determiná-lo, quando aquele haja sido impugnado pelo réu. São as regras de avaliação do valor da causa, consubstanciadas nos arts. 259 a 260 do Código de Processo Civil (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: editora Saraiva).Nestas condições, e para todos os fins de direito, o réu impugna o valor atribuído à causa, pedindo-se que Vossa Excelência fixe o valor da mesma em R\$ 684.200,52 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos).Requer, assim, seja a presente impugnação recebida e processada, autuando-se em apenso, ouvindo-se o autor no quinquídio legal, nos exatos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, esperando-se pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo o autor ser condenado nas custas do incidente. Intimada, a impugnada apresentou resposta à impugnação (fls. 7/10) DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato (cf. art. 258 do CPC). Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca a impugnada, por meio da demanda principal, a declaração de nulidade de negócio jurídico e a condenação dos réus em perdas e danos, e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 2.142.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e dois mil reais). Tais pretensões da impugnada, no meu entender, envolvem interesses patrimoniais diretos, e daí o valor atribuído à causa não corresponde às aludidas pretensões dela. Justifico em poucas palavras. Inexiste dúvida que a impugnada busca a nulidade do negócio jurídico avençado entre a impugnante e a Ponte Forte - Construções & Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 684.200,52 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos) e, sucessivamente, a indenização em perdas e danos na quantia de R\$ 2.142.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e dois mil reais), diante da entrega ilícita de 2.520.000 documentos no período de 02 (dois) anos, considerando cada documento entregue (carta comercial) na base de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos). De forma que, por serem cumulativos seus pedidos (cf. art. 259, II, do CPC), o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos mesmos, no caso o valor de R\$ 2.826.200,52 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos). É, portanto, incompatível o valor atribuído à causa com as pretensões buscadas pela impugnada na demanda principal, que, porém, não altero de ofício, por não configurar dano ao erário, visto serem as partes isentas do pagamento de custas processuais. POSTO ISSO, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada

por PONTO FORTE - Construções & Empreendimentos Ltda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000890-3) - LETTER POST LTDA X GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Relatório.Letter Post Ltda. e Gonçalves e Segura Fernandes Ltda., qualificadas na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Diretor Regional SP Interior (DR-SPI-25/2009) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a suspensão de certames licitatórios. Informaram que em dezembro de 2009 foram publicados no Diário Oficial da União editais de licitações que tinham por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas, sob o regime de franquia postal. Ficou estabelecida a data de 05/02/2010 como sendo a de abertura dos envelopes de habilitação e da proposta técnica. Não obstante, em 02/02/2010, às 18h10min, as impetradas teriam alterado o edital, de forma substancial, em relação aos critérios de desempate. O aviso de retificação foi comunicado aos interessados por e-mail e tal situação foi informada no site dos Correios, onde ficou reconhecido que a mesma não fora publicada no Diário Oficial, o que afrontaria o disposto no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93.Às folhas 125/126 foi concedida a liminar suspendendo os certames licitatórios mencionados na inicial, até que fosse cumprida a formalidade prevista no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93.A União disse não ter interesse no feito (f. 138).As impetradas prestaram informações (f. 149/166).As impetradas informaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (f. 170/192), mas não obtiveram o efeito suspensivo (f. 197/198).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (f. 203/207).As impetradas requereram a revogação da liminar (f. 208/222, 254/257, 297/314, 436/437 e 550/554).A União requereu seu ingresso na condição de assistente simples da ECT (f. 467), o que foi deferido (f. 471). As impetrantes manifestaram-se acerca dos pedidos de revogação da liminar (f. 472/484 e 621/623).É o relatório.2. Fundamentação.Em princípio, vislumbrei a alegada violação a direito líquido e certo das impetrantes, tendo em vista a disposição contida no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93.Não obstante, concluo agora que as impetrantes não demonstraram o interesse jurídico a amparar suas pretensões.Com efeito, o artigo 5º da Lei 11.668/2008 é claro no sentido de vedar a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais.Deste modo, as duas impetrantes não poderiam ter interesse em concorrer em mais do que quatro licitações. Embora isso, elas estão pleiteando nestes autos a suspensão de nove licitações, sem mencionar quais dentre elas seriam as de seu interesse. O pedido não pode ser amparado por mandado de segurança, pois não menciona qual o direito líquido e certo delas que estaria sendo violado. Não é possível saber qual é o interesse jurídico que possa existir em suspender licitações em relação às quais as impetrantes não podem participar. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC), e revogo a liminar concedida nas folhas 125/126.Custas pelas impetrantes.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação da presente.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706648-24.1995.403.6106 (95.0706648-9) - JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X DARLIN CORREA PINTO X KELSEN FERNANDO ARIOLI X DANUBIA FERNANDA ARIOLI X DELMIRO CORREA PINTO X CONCEICAO TARGA GOBBE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0061924-91.1999.403.0399 (1999.03.99.061924-7) - OSVALDO APARECIDO DA SILVA X PALMIRA APARECIDA DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA SILVA X ROSA MARQUES DA SILVA X SILSA CORREIA DA SILVA X JEFFERSON CORREIA DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA FAZAN DA SILVA X VIVIANE APARECIDA FAZAN DA SILVA X JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0004568-16.2004.403.6106 (2004.61.06.004568-7) - MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0001992-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001992-0) - NATALINO EVARISTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0003189-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003189-0) - IVANIL SEOLIN RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVANIL SEOLIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006255-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006255-1) - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010457-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010457-0) - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002890-53.2010.403.6106 - VINICIUS PEREIRA AMARO DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE PEREIRA X ROSIMEIRE PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VINICIUS PEREIRA AMARO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007900-25.2003.403.6106 (2003.61.06.007900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILBERTO GOMES RODRIGUES

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do valor penhorado às fls. 200, em favor da exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001372-38.2004.403.6106 (2004.61.06.001372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Proceda a secretaria expedição de alvará de Levantamento em favor da executada do valor apresentado às fls. 112, do qual deverá ser compensado o valor da condenação da sucumbência de fls. 117, o qual deverá ser pago através de Alvará de Levantamento em favor da CEF. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006557-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES)

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007295-35.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCIELE CRISTINA RUIZ

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 35.152 do 2º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória de reintegração de posse e citação, posteriormente, devolvida sem cumprimento. Às fls. 60/61, a Caixa Econômica Federal informa que chegou a um acordo com a requerida e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008142-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GUSTAVO ALBERTO DE QUADROS

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 36.630 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória de reintegração de posse e citação. À fl. 36, a Caixa Econômica Federal informa que chegou a um acordo com o requerido e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº. 466/2010, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008147-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 61.332 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi expedida a mandado de reintegração de posse e citação, posteriormente, devolvido sem cumprimento. À fl. 37, a Caixa Econômica Federal informa que chegou a um acordo com o requerido e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1986

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2) - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Proceda a secretaria expedição de Alvará de Levantamento em favor da autora, referente aos valores depositados. Intimem-se às partes para que compareçam no local a ser periciado com os seus assistentes técnicos, dia 11 de fevereiro de 2011, às 14h30min. Considerando que os exequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados após os trabalhos e requisitados, como já ocorreu na fase de conhecimento. Int e dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1627

USUCAPIAO

0003996-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003996-2) - ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X GILDO FERREIRA(SP067478 - PAULO CESAR DAOGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANTO OCCHIUTTO VIEIRA - ESPOLIO X ELCIO ANTONIO BRIGHENTI(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X ATILI MARIA OCCHIUTTO X MARIA HELENA OCCHIUTTO VIEIRA(SP141901 - JOAO

FRANCISCO DE ABREU E SP128138 - CARLOS ALBERTO VOLPINI)

Tendo em vista a renúncia informada às fls. 297/304, bem como a devolução do AR (negativo) juntado às fls.311, determino a intimação pessoal dos requerentes para que constituam novo advogado, bem como cumpram as determinações contidas na decisão de fls. 296, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá a Secretaria providenciar a intimação individual de cada um dos requerentes, por Carta Precatória, indicando os endereços da inicial e o de fls. 297, com a advertência desta decisão, constando, ainda, que são beneficiários da justiça gratuita, COM URGÊNCIA.Por fim, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 306/308, esclareça a Sra. Maria Elena Occhiutto se é a atual representante do espólio de seu pai e de sua mãe (ambos falecidos), juntando documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0007964-98.2004.403.6106 (2004.61.06.007964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIRIO CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALTER DIAS PRADO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NIVALDO FREITAS MIOTTO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X MANASSES EFRAIM AFONSO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Manifeste-se a CEF acerca do contido às fls. 226/230, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004395-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X URUPES COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra URUPÊS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de cartão de crédito empresarial, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/30).A opôs embargos à ação monitoria (fls. 51/64), em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) não há prova escrita necessária para instruir ação monitoria, visto que o instrumento de contrato trazido aos autos não está assinado pelo devedor, os demais documentos acostados à inicial foram produzidos unilateralmente e, por tratar o caso de contrato de cartão de crédito, é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes de compra assinados pelo usuário; 2) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão cujas cláusulas contratuais devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor; 3) juros não podem superar 12% ao ano porque a autora é instituição financeira responsável pela emissão e administração do cartão de crédito; 4) cobrança ilegal de multa superior a 2%; 5) inacumulabilidade dos juros com a multa moratória; e 6) revisão de taxas, serviços e multas.A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 87/122), sustentando, em síntese, que as tarifas de cartão de créditos mesmo sem assinaturas são suficientes para instruir a ação monitoria, a força obrigatória dos contratos, a correção dos valores cobrados, autorização legal para capitalização de juros, aplicabilidade da comissão de permanência e sua cumulação com correção monetária, a legalidade das cláusulas contratuais, inexistência de limite de juros remuneratórios para instituições financeiras, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Indeferida a produção de provas, não houve interposição de recurso pelas partes (fls. 125).É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de outras provas além da prova documental já acostada aos autos.CONTRATO DE ADESÃO - INAPLICABILIDADE CDC - EMPRESAO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.A ele não se aplicam, no entanto, as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, embora pacífico na jurisprudência que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários, inclusive a microempresas, trata o presente caso de empresa não qualificada como micro ou pequena e em que o contrato de cartão de crédito tem por finalidade constituir meio para desenvolvimento da atividade empresarial.Assim, a empresa-ré não se qualifica como destinatário final do serviço, o que a afasta, neste caso, do conceito de consumidor expresso no artigo 2º do CDC.PROVA ESCRITAAssim como nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (Súmula nº 247/STJ), pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Veja-se o seguinte julgado:AGRESP 879.434 - 3ª TURMA - STJ - DJE DE 14/08/2009RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETIEMENTA ()- O contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Agravo Regimental improvido.O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitoria.Cabe a parte ré, diante da fatura detalhada de cartão de crédito que lhe é apresentada na ação monitoria, impugnar especificamente os registros constantes da fatura que não correspondam a compras efetuadas.No caso, ao contrário do que alega a ré, o instrumento do contrato de cartão de crédito está acostado à inicial e assinado pela ré. Ora, a proposta de fls. 07/09, assinada pela empresa, obriga o proponente a partir da aceitação (aprovação de crédito) da instituição financeira, nos termos do artigo 427 do Código Civil, e integra o contrato.Demais disso, a prova do acordo de vontades também é indubitosa pela execução do contrato, provada pelos documentos de fls. 26/28.O demonstrativo do débito também está acostado à inicial, como se vê dos extratos de faturas de fls. 26/28 e da planilha de cálculo de fls. 29.A parte ré, no entanto, não impugna especificamente as faturas de fls. 26/28, porquanto se limita a alegar genericamente inexistência de prova e

necessidade de apresentação dos comprovantes de compras por ela assinados. Os comprovantes de compra, porém, só são indispensáveis na ação monitoria se há impugnação específica do registro de compra no cartão de crédito, prévia, perante a própria operadora do cartão, ou mesmo nos embargos monitorios. A ré, contudo, como já dito, deduziu apenas alegações genéricas de inexistência de prova, o que não se coaduna com o que se tem nos autos. LIMITE DE JUROS - CARTÃO DE CRÉDITO As instituições financeiras, conceito em que se inserem as administradoras de cartão de crédito, não estão sujeitas ao limite de juros previsto no Decreto nº 22.626/33, conforme pacífico na jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: AGA 748.561 - 3ª TURMA - STJ - DJE DE 26/11/2008 RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETIEMENTAI - É legal a cláusula-mandato que permite à administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. II - As empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. Agravo improvido. A limitação dos juros remuneratórios em tal caso, portanto, só tem lugar diante de demonstração de abuso da instituição financeira, mediante prova de que pratica taxas de juros manifestamente destoantes da média do mercado para o mesmo tipo de operação bancária. No caso, a administradora do cartão de crédito é a própria instituição financeira, consoante definição contratual, de sorte que não está sujeita ao Decreto nº 22.626/33. De outra parte, não prova a parte ré que os juros que lhe são cobrados em razão da inadimplência das faturas de cartão de crédito destoam da média praticada pelo mercado para o mesmo tipo de operação (cartão de crédito empresarial). Assim, os embargos monitorios não merecem acolhimento no que a parte ré busca sustentar a imposição de limite de 12% ao ano da taxa de juros. Por outro lado, os juros remuneratórios podem ser cumulados com multa moratória durante a fase de normalidade contratual, porquanto são inacumuláveis somente com a comissão de permanência, visto que esta já contempla um e outro. E, como se vê da planilha de fls. 29, não é cobrada multa moratória além da comissão de permanência na fase de inadimplência contratual, visto que todos os valores cobrados a título de multa moratória foram lançados nas faturas (fls. 26/28), isto é, durante a fase de normalidade contratual. MULTA SUPERIOR A 2% - INAPLICABILIDADE DO CDC Como já apreciado em tópico anterior, o contrato em apreço não tem natureza de contrato de consumo e, por conseguinte, a ele não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). De tal sorte, não tem incidência no caso o disposto no artigo 52, parágrafo primeiro, do CDC, que trata do limite da multa de mora contratual, mas sim o disposto nos artigos 408 a 416 do Código Civil, as quais tratam do mesmo assunto fora do âmbito consumerista. No que concerne ao limite da multa moratória, dispõem os artigos 412 e 413 do Código Civil que não podem superar o valor da obrigação principal e que deve ser reduzida equitativamente pelo juiz em duas hipóteses: se a obrigação houver sido cumprida em parte pelo devedor, ou se a penalidade for manifestamente excessiva diante da natureza e finalidade do negócio. No caso, a multa prevista no contrato por rescisão contratual é de 10% incidente sobre o saldo devedor (cláusula 17.1b). Vale dizer, o valor da multa não supera o valor do principal e já considera a parte adimplida do contrato. Demais disso, o percentual cobrado a título de multa, dada a natureza nitidamente comercial do contrato, não é manifestamente excessivo. Nada há a reparar, portanto, a respeito da multa contratual estabelecida no caso. Por derradeiro, o pedido da parte ré na parte final dos embargos monitorios de revisão de cobrança indevida de taxas, serviços e multa não vem acompanhado de especificação e fundamentação. Vale dizer, trata-se de pedido genérico, desprovido de apontamento específico de que taxas e serviços são impugnados, o que impossibilita seu acolhimento, dados os princípios processuais da demanda e da adstrição (arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil). Vale destacar ainda que deixo de apreciar as alegações contidas na impugnação aos embargos monitorios pertinentes a capitalização de juros e comissão de permanência, visto que não são objeto da lide. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial. Condene a parte ré ainda a pagar à autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704169-58.1995.403.6106 (95.0704169-9) - FRANCISCO PORTILHO NETTO X ADAUTO CAMARGO LEITE X CARLOS DA SILVA X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE DE NARDO (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se

manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09, 12, 16, 20 e 24. Tendo em vista o que restou acima decidido, defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 124. Intime(m)-se.

0005850-26.2003.403.6106 (2003.61.06.005850-1) - ANTONIO APARECIDO SANGALETI(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0013663-07.2003.403.6106 (2003.61.06.013663-9) - WAGNER SCHITTKOWSKI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000891-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000891-2) - ANTONIO CELSO BOINA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da EMGEA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006829-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006829-5) - FLORENTINA ROZA DE MENEZES PEREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0007147-63.2006.403.6106 (2006.61.06.007147-6) - ANA VIRGINIA THEODORO DA COSTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009502-46.2006.403.6106 (2006.61.06.009502-0) - SERIO APARECIDO PAVANI(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0009663-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000916-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000916-7) - ORLANDO RODRIGUES DE ABREU(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0001250-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001250-6) - LUCIANA MIASO DA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004837-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-35.2007.403.6106 (2007.61.06.001831-4)) ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SJRPRETO/SP - RADIO FM(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - RÁDIO CIDADE FM contra AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que pede seja condenada a ré a autorizar o funcionamento de rádio comunitária.Narra a parte autora, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos que opera rádio comunitária cujo funcionamento fora interrompido pela ANATEL, a qual também lavrou-lhe auto de infração em 13/02/2007.Alega a parte autora ainda que atende a todos os requisitos legais para funcionamento de rádio comunitária e que formulou pedido de outorga em 05/05/2004, o qual ainda está pendente de apreciação. Afirma ainda que a ANATEL conferiu-lhe certificado de homologação, o que demonstra seu direito de operar rádio comunitária; e que o auto de infração que sofreu decorre somente da morosidade da ré.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 09/46).Deferida a gratuidade de justiça (fls. 54).Em contestação (fls. 60/76), com documentos (fls. 77/160), a ANATEL arguiu impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, além de preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que compete à União, por meio do Ministério das Comunicações, outorgar rádios comunitárias por ato discricionário; e que mero pedido de outorga não autoriza o funcionamento de rádio comunitária e impõe a autuação daquele que opera sem outorga. Defende ainda a ré que o equipamento transmissor de FM utilizado pela ré é homologado por prazo indeterminado, mas o amplificador de potência RF utilizado não é autorizado para rádio comunitária; e que essa homologação do equipamento não significa autorização para uso de radiofrequência. Alega também que o uso não autorizado de radiofrequência pode gerar interferências prejudiciais e risco à vida humana.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 161/163).A parte autora replicou (fls. 166/171).Em audiência de instrução e julgamento (fls. 203/205), foram ouvidas duas testemunhas, a parte autora requereu a liberação dos equipamentos apreendidos, cuja apreciação foi relegada para o momento da prolação de sentença, e as partes sustentaram suas razões finais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOO pedido é juridicamente possível, porquanto o ordenamento jurídico não veda a operação de rádio comunitária, mas apenas exige o cumprimento de requisitos legais (Lei nº 9.612/98).LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA ANATEL é parte legítima para responder à demanda, visto que tem atribuição para análise preliminar de viabilidade técnica, nos termos do artigo 12, parágrafo único, Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615/98.Demais disso, no caso, a parte autora, em última análise, busca autorização para funcionamento de rádio comunitária independentemente da outorga do Poder Executivo, ante a interrupção de suas atividades pela ANATEL, tudo a legitimar esta a figurar no pólo passivo do feito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AMS 2001.60.00.001550-0 - 3ª TURMA - TRF 3ª REG.RELATORA DES. FED. CECILIA MARCONDESJU DE 23/08/2006, PÁG. 580EMENTA (I) - A ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo diante de sua competência fiscalizadora, uma vez que a Rádio Comunitária impetrante estava em funcionamento e teve suas atividades encerradas diante da fiscalização praticada pela impetrada.II - Para poder exercer a atividade de radiodifusão, a impetrante deverá obter autorização estatal, em conformidade ao art. 223 da Constituição Federal de 1988.III - A garantia constitucional de liberdade de comunicação e expressão, que dispõe o artigo 5º inciso IX, não inclui o direito a utilização de meio de radiodifusão sem licença do poder competente.IV - Não é possível a exploração de qualquer espécie de atividade de radiodifusão, mesmo sendo de baixa potência, sem a necessária autorização, concessão ou permissão da União Federal (art. 21, XII, alínea a).V - O controle das rádios pela Administração Pública,

implica impedir a afetação do tráfego aéreo brasileiro, entre outros serviços.VI - Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.AC 2008.71.10.001120-5 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG.RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAD.E. DE 31/08/2010EMENTA ()Ainda que haja demora do Poder Público Concedente em analisar pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, não cabe ao Poder Judiciário autorizá-lo, sob pena de interferência indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Legítima atuação estatal de fiscalização, lacramento e apreensão de equipamentos utilizados em atividade ilícita. Legitimidade da ANATEL.Afasto, pois, as questões preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO livre manifestação do pensamento assegurada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal não implica permitir irrestrito uso de radiofrequência.O uso de radiofrequência demanda disciplina, tendo em vista a necessidade de obviar interferência de serviços não essenciais, como o desenvolvido pelas rádios comunitárias, em serviços de maior relevância, como a comunicação no tráfego aéreo.Assim, atento a essa necessidade, o Poder Constituinte de 1988 impôs a prévia outorga do Poder Executivo para a operação de radiodifusão, consoante consta do artigo 223 da Constituição Federal, do seguinte teor:Constituição FederalArt. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.() 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.As rádios comunitárias, em que pese a baixa potência do equipamento de radiação que lhes é permitido (inferior a 25 watts, art. 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98), não estão dispensadas da outorga do Poder Executivo, visto que estão sujeitas ao procedimento mais simplificado de outorga previsto na Lei nº 9.612/98. Confira-se o disposto em seus artigos 2º e 6º:Lei nº 9.612/98Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.()Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.()A inércia ou demora do Poder Executivo na apreciação do requerimento de funcionamento de rádio comunitária não autoriza o funcionamento desta, porquanto é imprescindível para a segurança do sistema a prévia análise técnica. Pela mesma razão, tampouco eventuais relevantes serviços prestados à comunidade autorizam o funcionamento de rádios comunitárias sem prévia outorga do Poder Executivo.Outrossim, o uso de equipamentos homologados pela ANATEL não pode garantir, por si só, a operação segura e ordenada de radiodifusão, visto que é apenas um dos critérios técnicos a serem examinados para garantir ordem e segurança.Nesse diapasão, também não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo e substituir-se ao Poder Concedente (Poder Executivo) na análise dos critérios técnicos para outorga de autorização para operação de rádio comunitária. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, conforme os julgados acima colacionados.O que se tem admitido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é que, diante da inércia da Administração Pública, há possibilidade de imposição de prazo para apreciação do requerimento do interessado, nos termos da Lei nº 9.784/98, que disciplina o trâmite do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado:ERESP 1.100.057 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJE DE 10/11/2009RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA ()1. A Lei 9.612/98 criou novo sistema de radiodifusão, facilitando a concessão, mas exigindo para funcionamento autorização prévia.2. A falta do serviço de autorização, na linha da jurisprudência desta Corte, com base nos princípios da moralidade e da eficiência, permite, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário.3. Intervenção que não aceita a substituição do Legislador pelo Juiz, que se limita a assinar prazo para que a Administração delibere sobre o processo administrativo. Precedentes.4. Pretensão examinada pelo pedido formulado na inicial 3. Solução que resta inviabilizada em razão da ausência de pedido na exordial. 5. Embargos de divergência providos.No caso, entretanto, tal como no precedente acima colacionado, não houve pedido de fixação de prazo para apreciação do pedido de outorga pendente de apreciação no Ministério das Comunicações, o que impede seja apreciado no caso concreto diante dos princípios processuais da demanda e da adstrição (arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil).De tal sorte, tendo em vista que é incontroverso que a rádio comunitária operada pela parte autora não é outorgada e que a relevante prestação de serviços à comunidade informada pelas testemunhas não tem o condão de permitir o funcionamento da rádio comunitária sem prévia outorga do Poder Executivo, a improcedência da pretensão é medida de rigor.Demais disso, deve-se considerar também que o auto de infração e o termo de interrupção de serviço informam que a rádio operada pela entidade autora utilizava equipamento não homologado pela ANATEL (fls. 16 e 17/18).O documento de fls. 155, de seu turno, esclarece que o transmissor FM utilizado pela rádio operada pela autora é homologado pela ANATEL, mas o amplificar de potência de RF utilizado não é permitido para rádio comunitária. O anexo do termo de interrupção de serviço (fls. 18) corrobora a informação, porquanto dele consta que o amplificador de RF utilizado tem potência de 84W, muito superior ao limite de 25W permitido pela Lei nº 9.612/98 (art. 1º, 1º) para rádios comunitárias.Tal circunstância, ainda que a rádio já houvesse sido outorgada, é definida como infração pela Lei nº 9.612/98, em seu artigo 21, inciso I, tudo a tornar legítima a atuação da parte autora pela ANATEL.Ante a total improcedência da pretensão, resta prejudicada a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública, deduzida pela ANATEL; bem como resta prejudicado o pedido de liberação dos equipamentos apreendidos, formulado pela parte autora em audiência.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006369-1) - HELENA MARTA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0007187-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007187-0) - ROQUE RODRIGUES FREIRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0008242-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008242-9) - CELISA BENEVIDES DE SOUZA FREITAS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0001657-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001657-7) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0004241-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004241-2) - EDNA GONCALVES LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006101-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006101-7) - LAERTE CAVALHEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006463-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006463-8) - JOSE BARBOSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0007944-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007944-7) - ALAIDES DOMINICI DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008241-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008241-0) - ANA MARIA DOS SANTOS DIZORDI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA

BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JULIO BOSSIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer tempo de serviço em que o autor exerceu atividade rural, nos anos de 1966, 1969, 1970 e os meses de janeiro a abril de 1971. Pleiteia, ainda, que o período em que o autor exerceu atividade na condição de segurado especial, ou seja, de 01.01.1966 a 31.12.1974, seja considerada insalubre por exposição aos raios solares, com a conversão do tempo especial em tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício anteriormente concedido.Sustenta a parte autora, em síntese, que ao ser concretizada a sua aposentadoria, em 05/04/2004, a Autarquia ré homologou o período de 01.01.1967 a 31.12.1968 e 01.05.1971 a 31.12.1974, totalizando cinco anos e oito meses na condição de segurado especial, porém, deixou de considerar os anos de 1966, 1969, 1970, bem como os meses de janeiro a abril de 1971, o que totaliza 03 anos e 04 meses de tempo de serviço, além de não ter reconhecido como insalubre à atividade exercida por exposição aos raios solares.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/103).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 106).Em contestação com documentos (fls 109/197), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir quanto aos períodos de 1967, 1968 e 01/05/1971 a 31/12/1974, uma vez que o réu já reconheceu tais períodos; e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alega a ausência de início de prova material, já que o documento mais antigo que o autor colacionou aos autos é datado de outubro de 1967; não comprovação que a atividade era exposta a condições especiais; vedação da conversão de tempo especial em tempo comum pela lei 9.711 de 28 de novembro de 1998; e, por fim, que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial.O INSS peticionou para trazer aos autos o parecer CONJUR/MPS nº 32/2009 (fls. 200/211).O autor replicou (fls. 215/228) e manifestou-se acerca dos documentos carreados pelo réu (fls. 231/232).Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 247/250). Em memoriais de alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 247).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 1967, 1968, e de 01/05/1971 a 31/12/1974. Contudo, pleiteia o autor tão-somente o reconhecimento do período 1966, 1969, 1970 e os meses de janeiro a abril de 1971, como exercido em atividade rural, razão pela qual não há falta interesse de agir da parte autora quanto aos períodos mencionados.O que o autor postula relativamente a todo o período de 1966 até 1974 é o reconhecimento da natureza especial da atividade rural alegada, o que não foi reconhecido na via administrativa.Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse de agir e passo à análise do mérito.PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALIncorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se

imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por terem sido colhidas fora do contraditório.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento do período de 1966, 1969, 1970 e de 01/01/1971 a 30/04/1971 como laborado em atividade rural, como segurado especial. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 28/10/1967 (fls. 61); as certidões de nascimento de seus filhos, dos anos de 1968 e 1973 (fls. 62 e 65); e certidões de casamento, datadas de 31/07/1971 e 26/10/1974, em que o autor foi testemunha (fls. 63 e 66); sendo em todas elas qualificado como lavrador; e, por fim, certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, a qual certifica que o autor apresentou declaração de rural no requerimento de sua identidade em 1972 (fls. 64). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. As testemunhas ouvidas relatam o trabalho rural do autor no período que pretende seja reconhecido. Suas informações confirmam a alegação do autor e corroboram a prova documental trazida aos autos, consistentes na certidão de casamento, celebrado em 28/10/1967 (fls. 61), as certidões de nascimento de seus filhos, dos anos de 1968 e 1973 (fls. 62 e 65); e certidões de casamento, datadas de 31/07/1971 e 26/10/1974, em que o autor foi testemunha (fls. 63 e 66); sendo em todas elas qualificado como lavrador. A testemunha Paulo Finotti, ouvida às fls. 248, relata que trabalhou juntamente com o autor no período de 1966 a 1973, e esclarece: Conhece o autor desde quando ele morava na fazenda Santa Terezinha, de Fortunato Corte. Quanto o depoente conheceu o autor, ele tinha 23 ou 24 anos de idade e cuidava de plantação de café, arroz e milho. O autor morava na fazenda com sua família, que trabalhava em parceria agrícola na fazenda. Recorda-se que o autor permaneceu na fazenda Santa Terezinha até 1970. Depois disso o autor mudou-se para uma fazenda em União Paulista, para onde o depoente também se mudou. Nessa fazenda o autor cuidava de plantação de milho e arroz, de propriedade de Cirso Ferreira e lá ficou até 1974. O depoente saiu dessa fazenda em 1973, mas ainda mantinha contato com o autor porque mudou-se para uma fazenda próxima. Não havia empregados auxiliando a família do autor, mas em época de colheita, costumavam contratar auxílio de outras pessoas, pagando por dia de serviço. (...) recorda-se que o autor mudou-se para a fazenda Santa Terezinha em 1966, época em que o depoente já morava em uma fazenda próxima. (...) A contratação do auxílio de outras pessoas acontecia apenas na fazenda Laranjal, em União Paulista, onde havia plantação de milho e arroz. A testemunha Norival José

Manzato (fls. 249), também afirma que: Conhece o autor da fazenda Santa Tereza, onde o autor morou. O depoente morava próximo a essa fazenda e puxava cereais com o caminhão do tio. O depoente passava na fazenda Santa Tereza para pegar a produção de cereais. Recorda-se que isso aconteceu ente 1967 e 1970 e nesse período o autor esteve lá trabalhando em plantação de café e roça. O autor trabalhava em regime de meação ou parceria. Sabe que depois o autor mudou-se para a fazenda de Laranjal, de Cirso Ferreira, onde tocava roça em regime de meação. O autor mudou-se para fazenda Laranjal de 1970 ou 1971. Trabalhava com o autor, seu pai, irmão e uma irmã. Não viu se em época de colheitas, o autor e sua família contratavam auxílio de outras pessoas. O autor saiu da fazenda Laranjal em 1974. (...) a fazenda Santa Terezinha tinha mais de cem alqueires e lá havia plantação de café, milho, arroz e gado. O autor saiu direto da fazenda Santa Terezinha para fazenda Laranjal. O depoente morava perto da fazenda Laranjal, na época em que o autor mudou-se para referida fazenda. Das informações prestadas pelas testemunhas, portanto, é possível concluir com segurança que houve trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1974. Frise-se, por oportuno, que, mesmo que tenha havido auxílio eventual de terceiros, segundo relatou uma testemunha (fls. 248), restou provado que o autor trabalhava em regime de parceria agrícola, sendo auxiliado por terceiros apenas em épocas de colheita. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, veio à lume interpretação autêntica do legislador às expressões ainda que com o auxílio eventual de terceiros e sem utilização de empregados, contidas, respectivamente, no inciso VII e no 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Antes do advento da Lei nº 11.718/2008 entendia que o emprego regular de safristas descaracterizava o regime de economia familiar, visto que são também empregados, embora contratados por tempo determinado. A Lei nº 11.718/2008, entretanto, com o intuito de aclarar o conceito de regime de economia familiar contido na Lei nº 8.213/91, trouxe luzes sobre aquelas expressões ao acrescentar à segunda o qualificativo permanente. A expressão empregados permanentes, então, a meu sentir, quer significar empregados contratados por tempo indeterminado. O emprego de safristas, por conseguinte, não descaracteriza o regime de economia familiar, como aliás já vinha se posicionando majoritariamente a jurisprudência. É o que afirma logo a seguir o novo 7º, acrescentado ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De tal sorte, o emprego de safristas na propriedade rural arrendada pelo autor em épocas de safra, como afirmado pela testemunha arrolada, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar em que exercida a atividade rural comprovada pelo autor. Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 1966, 1969, 1970 e nos meses de janeiro a abril de 1971, como laborado em regime de economia familiar, o que totaliza 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL RURAL Também pretende o autor o reconhecimento de natureza especial do labor prestado como lavrador, no período de 1966 a 1974. Primeiramente, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1966 a 1974, época que o trabalhador rural não era segurado da Previdência Social Urbana e a ela não se aplicavam os decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não assiste à parte autora direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 01/01/1966 a 31/12/1974, em que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar. REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 169/170), perfaz um total de 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (05/04/2004 - fls. 171), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 9 m 10 d 01/01/1966 a 31/12/1966 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1969 a 31/12/1969 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1970 a 31/12/1970 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1971 a 30/04/1971 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d Total: 36a 01m 10d Cumprida o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. Assim, impõe-se seja acolhida parcialmente a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 31/12/1970, e de 01/01/1971 a 30/04/1971, com pagamento de todas as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é de ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (05/04/2004 - fls. 171). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural. Condeno o réu, por via de consequência, averbar o tempo de trabalho rural exercido pela parte autora JULIO BOSSIN de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 31/12/1970, e de 01/01/1971 a 30/04/1971, que totaliza 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, na condição de segurado especial. IMPROCEDE, entretanto, o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado especial no período de 01/01/1966 a 31/12/1974. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão de benefício e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com inclusão do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença e renda mensal inicial a ser recalculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (05/04/2004 - fls. 171). Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data

desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Julio Bossin Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 01 mês e 10 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 05/04/2004 Data de início da revisão: 05/04/2004 (DIB) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012537-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012537-8) - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012797-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012797-1) - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013976-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013976-6) - ANIZIO BINO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0001459-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001459-7) - JOAO CLAUDIO GARCIA QUADRADO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3) - DELCIDES COMINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6) - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Deixo de apreciar por ora o requerido pelo réu às fls. 122 e defiro o depoimento da parte autora, conforme requerido anteriormente. Designo o dia 24 de março de 2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003418-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003418-3) - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0003801-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003801-2) - DULCIMAR PEDROSO (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Fernando Haikel, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Considerando que o autor também alegou na inicial problemas psiquiátricos, defiro a realização de nova perícia a ser

realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Os quesitos a ser respondidos são os mesmos indicados na decisão de fls. 59/61, constantes do laudo padronizado. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006338-68.2009.403.6106 (2009.61.06.006338-9) - LUIZ CARLOS FLAVIO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007820-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007820-4) - ADINEZIO ANTONIO FELIPE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 66/70, bem como os documentos juntados aos autos, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Os quesitos a ser respondidos são os mesmos indicados na decisão de fls. 27/28, constantes do laudo padronizado. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008213-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008213-0) - ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA DA PENHA PEREIRA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008419-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008419-8) - INES BERTI GARCIA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por INÊS BERTI GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer tempo de serviço laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 20 de setembro de 1970 a 02 de setembro de 1975. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 15/36). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 40). Em contestação, com documentos, o réu alega, em síntese, que todos os documentos carreados pela parte autora estão em nome de seu marido, mas nenhum em seu nome para servir de início contemporâneo de prova material. Aduz, que em caso de reconhecimento do período pleiteado, seja a autora condenada a indenizar referido período como pressuposto para expedição da certidão de tempo de serviço (fls. 43/52). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora (fls. 61/62). A autora replicou (fls. 64/68). Oitiva de três testemunhas da autora, e desistência de uma testemunha (fls. 85/88). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 91/92 e 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei

nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, celebrado em 26/09/1970, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador (fls. 20). Trouxe, ainda, atestado de residência em imóvel rural expedido pela Delegacia de Polícia de Potirendaba, de 03/05/1975 (fls. 24); e comprovante de filiação à federação dos trabalhadores rurais (fls. 29). Tais documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do marido da autora e, relativamente a ela, são início de prova material de seu alegado exercício de atividade rural, pois o exercício de atividade rural do marido, provado cabalmente pelos documentos, é forte indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, o que permite que se passe a apreciação da prova oral. A prova oral colhida nesta oportunidade corrobora o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. Em seu depoimento pessoal, às fls. 62, a autora afirmou: (...) Depois de casada, aos 19 anos, a autora foi trabalhar na zona rural. A autora foi morar, em setembro de 1970, na fazenda São Pedro, propriedade de seu sogro, de nome Salvador Garcia Dias. A autora ficou nessa propriedade até 02/09/1975. A autora plantava em plantação de café e plantava arroz, feijão e milho para consumo próprio. Também trabalhava nessa fazenda o marido da autora. A propriedade tinha nove alqueires e não tinha empregados. As testemunhas foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora. A testemunha Mario Aparecido Prieto (fl. 85), por sua vez, esclareceu: Que conhece a autora no ano de 1970, e que a autora trabalhava como agricultora junto com a família, em uma propriedade rural da família, propriedade denominada fazenda São Pedro e que na época produziam café, que tinham entre 10 e 12 mil pés de café; que somente a família quem trabalhava trabalhou na lavoura, não contratavam mão de obra externa. Acredita que a autora trabalhou na fazenda até o ano de 1975 ou 1976; depois desta data a autora mudou-se da propriedade e o depoente perdeu contato. (...) que à época trabalhava a autora, seu esposo Edson e um cunhado; que o depoente era vizinho de propriedade da autora e utilizava a mesma estrada. A testemunha João Zibiani, ouvida à fl. 86, também confirma: Que conhece a autora desde a década de 70; que sabe que a autora residia em uma propriedade com o esposo Edson; acredita que a propriedade tivesse 20 ou 21 alqueires onde a autora e família tocavam 12 mil pés de café; acredita que morou na propriedade em 1975 após mudaram-se para cidade. O depoente continuou morando no sítio (...) Que trabalhavam na propriedade a autora o esposo e o cunhado já falecido. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade

rural pela autora, desde seu casamento (26/09/1970) até o ano de 1975. Por fim, o réu não carrou aos autos nenhuma prova de que a autora tenha exercido atividades de natureza urbana, o que torna robusto o conjunto probatório do exercício de atividade rural da autora. Assim, imperioso é o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora no período de 26/09/1970 a 02/09/1975, tal como alegado, o que totaliza 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, a serem averbados para contagem de tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social - RGPS. Não obstante não postulada, no caso, expedição de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, importa pontuar que o reconhecimento de atividade rural nesta sentença não permite expedição de tal documento. Com efeito, conforme fundamentado, o disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 somente tem aplicação no regime geral de previdência social, o que impede seja o tempo de atividade rural reconhecido com aplicação desse dispositivo legal criado para outro regime previdenciário independentemente das respectivas contribuições. Para contagem recíproca de tempo de contribuição, isto é, para carrear o tempo de atividade rural anterior ao início de vigência e eficácia das leis 8.212/91 e 8.213/91, mediante expedição de certidão de tempo de contribuição, a regime próprio de previdência social, é indispensável a indenização de tempo de contribuição prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 45, 3º, da Lei nº 8.212/91 (ou art. 45-A da Lei nº 8.212/91, conforme o período). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de exercício de atividade rural da autora INÊS BERTI GARCIA, no período de 26/09/1970 a 02/09/1975, que totaliza 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, na condição de segurado especial, para contagem de tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008427-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008427-7) - LEONILDO RIVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008507-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008507-5) - MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo Réu. Intime-se o perito para que informe os exames complementares necessários para o diagnóstico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar o laudo apresentado, tendo em vista que não consta assinatura às fls. 59. Após, intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos referidos exames. Com a juntada dos exames, encaminhe-se cópia ao perito, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADOLFO LOPES DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 138. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO (SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Apesar do equívoco da outra carta de intimação, verifico que a autora, embora devidamente intimada a comparecer no consultório do médico oftalmologista em 14/04/2010, conforme carta de intimação nº 149/2010 (fls. 62/63) e despacho de fls. 60, alega que foi realizada, na referida data, perícia com o Dr. Luiz Roberto Martini. Observo que o Dr. Martini não foi sequer intimado para designar data para o exame, uma vez que foi substituído às fls. 64 pelo Dr. Miguel, em virtude dos problemas de saúde que provocaram o seu óbito. Diante disso, solicite-se ao Dr. CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, a designação de nova data para o exame pericial oftalmológico. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, conforme determinado anteriormente. Intime(m)-se.

0009160-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009160-9) - LUCIANO GALAN ROSSI(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0009163-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009163-4) - ANTONIO ALBINO ROCCA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO ALBINO ROCCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer contribuições previdenciárias pagas e, conseqüentemente, a revisar o benefício anteriormente concedido. Pede, ainda, seja decretada nulidade absoluta do processo administrativo, e a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, sem prescrição, tendo em vista o recente julgamento do recurso administrativo, com incidência de juros de 1% desde a data em que as parcelas seriam devidas em razão do ato ilícito.Sustenta a parte autora, em síntese, que o réu incorreu em ato ilícito, uma vez que desconsiderou alguns períodos de contribuições sem embasamento legal, fato este que causou redução relevante em sua renda mensal.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/19).Em contestação, com documentos, o réu alega, em síntese, que o autor requereu a revisão de seu benefício, tendo sido reconhecido administrativamente o período de 10/96 a 02/97 e que ele não carrearou aos autos comprovantes de recolhimentos dos demais períodos (fls. 25/161).O autor replicou (fls. 164/166).O INSS apresentou proposta de transação judicial; e alegou a falta de interesse de agir com relação às competências 07/1986, 02/1987, 06/1989, 05/1990, 11/1991, 12/1991, 01/1992, 02/1992 e 11/1992 (fls. 174/179). O autor não aceitou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 182).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 07/1986, 02/1987, 06/1989, 05/1990, 11/1991, 12/1991, 01/1992, 02/1992 e 11/1992 (fls. 129/130), razão pela qual não há sobre elas controvérsia a dirimir e falece ao autor interesse de agir.Passo a análise do mérito, no que se refere ao pagamento de contribuições previdenciárias nas demais competências que são objeto da demanda.PROVA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO autor exerceu atividade empresarial no período pleiteado nos autos (fls. 120/124) e estava inscrito na Previdência Social como empresário desde junho de 1986 (fls. 58).Os documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 13/18), de outra parte, não impugnados pelo réu, comprovam a existência do recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social referentes às competências pleiteadas, ainda não reconhecidas, quais sejam, de 05/1987 a 01/1988.A alegação do INSS, na petição de fls. 174/175, de que não houve reconhecimento das contribuições pagas no período de maio de 1987 a janeiro de 1988 porque o autor havia efetuado, em 1989, pagamento retroativo das contribuições na inscrição de número 1.124.036.999-3, cadastrada somente em fevereiro de 1988, não tem o condão de afastar o direito do autor.Ora, o autor já estava inscrito na Previdência Social como segurado empresário desde junho de 1986, como se vê do documento de fls. 58, acostado aos autos do procedimento administrativo.A existência de múltiplos números de inscrição como segurado empresário não faz nascer múltiplas relações jurídicas entre o segurado e a Previdência Social. A relação jurídica é uma só e está comprovada nos autos, desde junho de 1986, o que autoriza o segurado a efetuar o pagamento de contribuições com atraso, desde então.Provados, portanto, os recolhimentos no período de maio de 1987 a janeiro de 1988, ainda que pagos com atraso, devem ser reconhecidos para repercutir no tempo de contribuição do benefício concedido ao autor, desde sua data de início, em 12/02/2004.REVISÃO DA APOSENTADORIAO período reconhecido na presente sentença em que o autor verteu contribuições individuais à Previdência Social, num total de 09 (nove) contribuições mensais, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 129/130), perfaz um total de 34 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (12/02/2004 - fls. 19).Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.Não obstante, impõe seja acolhida parcialmente a pretensão para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão das competências de 05/1987 a 01/1988. A renda mensal inicial do benefício é de ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (12/02/2004 - fls. 19).PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JUROS DE MORADeverão ser pagas também as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, porquanto o pedido de revisão e o recurso administrativo previdenciário não provido não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91 combinado com os artigos 197 a 202 do Código Civil).Note-se, ademais, que o procedimento administrativo de concessão do benefício, iniciado em 12/02/2004 (DER), foi concluído em 05/04/2004 (data do despacho do benefício - DDB). Assim, ainda que considerado o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, estaria suspensa a prescrição quinquenal somente até o dia 05/04/2004.No que concerne aos juros moratórios, incidem somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e consoante consolidado na jurisprudência (Súmula nº 204 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).Ora, o não reconhecimento de contribuições previdenciárias pagas pelo autor decorreu de interpretação, embora não a melhor, da legislação previdenciária e dos fatos, ato legítimo da administração previdenciária, sem que tenha havido abuso de direito.Assim, não estão presentes os pressupostos do ato ilícito, expressos no artigo 186 do Código Civil, tampouco se trata de dívida líquida. Inaplicável ao caso, por conseguinte, o disposto nos artigos 397, caput, e 398, ambos do Código

Civil. Também não cabe aplicar por analogia o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.212/91, visto que não há semelhança de situações de fato a autorizar a analogia. A incidência de juros pela mora no pagamento de contribuições sociais ocorre desde o vencimento de dívida líquida, diferentemente do caso em apreço, em que a dívida é ilíquida. **NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Inútil, no caso, declarar nulidade do procedimento administrativo previdenciário, dado que a solução judicial do mérito da controvérsia judicialmente tem caráter substitutivo da decisão administrativa. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições relativas às competências de 07/1986, 02/1987, 06/1989, 05/1990, 11/1991, 12/1991, 01/1992, 02/1992 e 11/1992 (fls. 129/130), bem como quanto ao pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como pagas as contribuições previdenciárias do autor vertidas à Previdência Social no período de 05/1987 a 01/1988, que totaliza 09 (nove) meses de contribuição e para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a fim de incluir no seu cálculo as contribuições ora reconhecidas. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos, desde a data de início do benefício (12/02/2004), observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ainda em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu a reembolsar-lhe as custas despendidas. **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Antonio Albino Rocca Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 34 anos, 04 meses e 09 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 12/02/2004 Data de início da revisão: 12/02/2004 (DIB) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: -----
----- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009507-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009507-0) - JOSE BONGIOVANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009719-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009719-3) - JOAO MANIERO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0) - ELAINE CRISTINA SOARES (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Promova a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Solicite-se ainda o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000501-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000501-0) - ORMINDO MIARI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000665-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000665-7) - NILTON BRUNO NADRUZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000841-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000841-1) - ANTONIO LOURIVAL LOURENCO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000879-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000879-4) - GILBERTO CARTAPATTI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001101-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001101-0) - CRESCENCIO ALBERTO PEREIRA CENTOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001165-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001165-3) - JOSE LUIZ GOMES BEATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001543-82.2010.403.6106 - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001927-45.2010.403.6106 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informeções/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0002161-27.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS ALVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002167-34.2010.403.6106 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos.Não concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, a CEF alega em preliminares a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, arguiu em síntese, que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Sem réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADE ATIVAEmbora a autora não figure como titular da conta de poupança, é sucessora causa mortis dos direitos transmissíveis do titular.Com efeito, o direito vindicado nos autos, como integrante do patrimônio do titular falecido, transmitiu-se à autora desde o óbito, a teor do disposto no artigo 1784 do Código Civil. Demais disso, os documentos de fls. 18/20 comprovam a condição de herdeira do autor, o que impõe seja afastada a preliminar.LEGITIMIDADE PASSIVAConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo

prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ESPÓLIO DE JOÃO ANDRÉ FUZATI - representado por OLIVIA BATISTELA FUZATI (conta nº 013.00020942-0 - fls. 22/23; conta nº 013.00025189-2 - fls. 24/25) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Ao SEDI para retificar o nome do espólio como JOÃO ANDRÉ FUZATI, conforme documentos de fls. 20 (consta nos autos o nome JOÃO ANDRÉ FOZATI). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-56.2010.403.6106 - JOSE PEDRO BALDAN X MARIA VILMA DE MELO BALDAN (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas na inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art.

2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOSE PEDRO BALDAN; MARIA VILMA DE MELO BALDAN (conta nº 013.99009012-6 - fls. 19/21) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-07.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA BOGAS GUAITULINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da

petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0002523-29.2010.403.6106 - VALDENIR MARIANO DA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0002697-38.2010.403.6106 - LUPERCIO OKAMURA FOLCHINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Com réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários,

tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora LUPERCIO OKAMURA FOLCHINI (conta nº 013.00208909-4 - fls. 54/55; conta nº 013.00272561-6 - fls. 59/60) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-73.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME X RODRIGO FERNANDES MANSANO X MIRIAN ALARCON FERNANDES MANSANO X ALEXANDER COSTA MANSANO X HELDER COSTA MANSANO X MARTINS MANZANO X IZABEL MANZANO VICENTE X JOSE MANOEL MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO-1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendia alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendia alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17,

inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 Índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.

JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.

DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **AUGUSTO MANSANO THOMÉ; RODRIGO FERNANDES MANSANO; MIRIAN ALARCÓN FERNANDES MANSANO; ALEXANDER COSTA MANSANO; HELDER COSTA MANSANO; MARTINS MANSANO; IZABEL MANSANO VICENTE**, sucessores de **JOSÉ MANOEL MANSANO** (conta nº 013.00015219-0 - fls. 34/35; conta nº 013.04001109-4 - fls. 47/48; conta nº 013.04000984-7 - fls. 43/44) existentes nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condene a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.

IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a perícia não foi realizada porque não houve o recebimento da carta de intimação, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame. Após, intime-se o autor por meio de mandado de intimação.

0002752-86.2010.403.6106 - NEUSA MARIA DA SILVEIRA ANTUNES X MANOEL AUGENIO ANTUNES (SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003115-73.2010.403.6106 - VANUZA KARINA DIAS REIS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003127-87.2010.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003128-72.2010.403.6106 - PAULO SERGIO ANTUNES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003217-95.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CACERES SANCHES X APARECIDA CACERES SANCHES X ALCINA CACERES DURAN X ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ X APARECIDA CACERES SANCHES X MARCELINO CACERES ZIEZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009).Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora JOSÉ ANTONIO CACERES SANCHES; APARECIDA CACERES SANCHES; ALCINA CACERES DURAN; ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ - representada por APARECIDA CACERES SANCHES (conta nº 013.99016968-4 - fls. 13) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-56.2010.403.6106 - ANDREA DE FARIA GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003389-37.2010.403.6106 - ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003431-86.2010.403.6106 - JOAO GALERA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003446-55.2010.403.6106 - VERA LUCIA DA SILVEIRA CAVALERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003494-14.2010.403.6106 - MITURU IKENAGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003546-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003547-92.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003566-98.2010.403.6106 - JOAO HEREDIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na

decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003577-30.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PIOVAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003946-24.2010.403.6106 - AMILTON PEREIRA MARANHÃO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de prioridade de trâmite, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Aguarde-se por 10 (dez) dias a entrega do laudo pericial. Decorrido referido prazo, solicite-se ao perito, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, vista ao réu dos documentos de fls. 57/60.

0004141-09.2010.403.6106 - ANTONIO BERTASSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua certidão de casamento, conforme requerido pelo réu. No mesmo prazo, junte outros documentos que possam indicar o alegado erro do registro da data do seu nascimento. Solicite-se cópia do laudo médico pericial do Processo de Interdição. Com a juntada, abra-se vista à parte autora, ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, será verificada a necessidade de designação de audiência e perícia médica. Intímem-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004672-95.2010.403.6106 - AMALIA BETTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005475-78.2010.403.6106 - JACIRA FRANCISCO DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005494-84.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GOMES SITUBA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005622-07.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a retificação do endereço da autora às fls. 68/69, nomeio como assistente social, em substituição à Sra. Angela Maria de Oliveira Braga, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0005877-62.2010.403.6106 - SICERO LOURENTINO DA SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005935-65.2010.403.6106 - CICERO BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005955-56.2010.403.6106 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006512-43.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006584-30.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FORNAZARI X BENEDITO NEVES(SP161306 - PAULO ROBERTO
BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006869-23.2010.403.6106 - CARLINDA DOMINGUES GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da
petição/informeções/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na
decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E
SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056
- LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007452-08.2010.403.6106 - EDUARDO ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER
BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO
TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007513-63.2010.403.6106 - NORBERTO BISPO DOS SANTOS(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007923-24.2010.403.6106 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E
SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 206/223 como emenda à inicial e determino, por ora, o prosseguimento do feito, em razão das
alegações da Autora de que seu quadro de saúde teria se agravado.As provas carreadas aos autos até o presente
momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o
deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito
poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte
interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse
diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a)
médico(a) o(a) Dr.(a) MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já
conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará
ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição
deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será
expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os
honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a)
autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e
documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou
deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código
CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no
periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se
houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida
doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para
o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos
tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente
(alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o
tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a
doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não
ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame
pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal
conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu
reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo

interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008566-79.2010.403.6106 - CESAR CANDIDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008812-75.2010.403.6106 - TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de procuração, uma vez que a presente ação foi desmembrada de outra interposta no Distrito Federal, local em que os advogados da CEF desta Região não atuam. Prazo de 10 (dez) dias para a juntada. Por fim, determino que a Secretaria providencie junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília/DF., pelo meio mais expedito, as seguintes cópias: 1) Despacho inicial e/ou que apreciou o pedido de antecipação da tutela e/ou que determinou a citação da CEF. 2) Mandado de citação devidamente cumprido e/ou certidão de que a ré-CEF foi devidamente citada. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000227-97.2011.403.6106 - ISOLDA FIORI MEDEIROS DA COSTA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de

renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000229-67.2011.403.6106 - ISaura Rosa dos Santos (SP123817 - Marcos Cesar Chagas Perez e SP244052 - Wilian Jesus Marques) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF (SP243993 - Nicanor Batista Neto) X Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região X Associação dos Fisioterapeutas de São João del-Rei

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se e intimem-se os réus do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) nas defesas apresentadas, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Defiro, por fim, nos termos do art. 355, do CPC, que os Requeridos tragam aos autos, junto com a respectiva defesa, os documentos solicitados às fls. 29 da inicial, ou seja, eventual autorização dos Órgãos competentes (Prefeitura Municipal, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros) para a realização da manifestação. Intime(m)-se.

0000262-57.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES (SP086686 - Manoel da Silva Neves Filho e SP233578 - Marta Cristina Silva Bastos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida

por Walfredo Gomes Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando, em síntese, pela concessão do acréscimo de 25% - a título de Complemento de Acompanhante - sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pela isenção do imposto de renda do benefício de que é titular (NB. 541.547.427-3). Aduz o(a) requerente ter recebido o benefício de Auxílio-Doença de 26/04/2003 a 07/05/2008, quando passou a perceber Aposentadoria por Invalidez (NB. 530.198.550-3). Alega a Parte Autora que, referido benefício lhe fora concedido com o reconhecimento, pela autarquia ré, de que o beneficiário necessita de acompanhante, contudo não lhe foi pago o correspondente Complemento de Acompanhante (25%). De outra face, em razão da sentença proferida nos autos da ação nº. 0008411-81.2007.403.6106, que tramita pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, a autarquia previdenciária procedeu à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB. 541.547.427-3), cessando assim, o benefício que lhe fora concedido anteriormente sob o NB. 530.198.550-3. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/48). Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, em razão de padecer de Cardiopatia Grave e Irreversível, sob o argumento de que dado seu estado de saúde, a não concessão do adicional de 25%, assim como a retenção do imposto de renda, lhe causam danos irreparáveis. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no que pertine ao pedido de complemento de acompanhante, tendo em vista que o benefício do autor é decorrente do cumprimento de decisão judicial, determino à Parte Autora que promova a juntada a estes autos de cópias da inicial, contestação, laudos periciais, sentença e acórdão - se houver -, dos autos do processo nº. 0008411-81.2007.403.6106. De outra face, quanto à isenção de imposto de renda, tenho que o INSS é parte ilegítima, devendo o requerente formular tal pleito na via administrativa, visto que não há nos autos indícios de pretensão resistida pela União Federal nesse sentido. Prazo - 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000367-34.2011.403.6106 - LAUDINIR PALADINO DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000391-62.2011.403.6106 - VERA LUCIA JANINI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho o rito da presente ação como ordinário, porém, por questão de economia processual entendo ser necessária realização de audiência. Designo o dia 16 de junho de 2011, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à

audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 07. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será melhor analisado após a apresentação de eventual defesa e colheita das provas, podendo, inclusive, ser apreciado na prolação da sentença. Intimem-se.

0000538-88.2011.403.6106 - JANAINA DA SILVA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000551-87.2011.403.6106 - BIBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI (SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, deduzido em ação ordinária, no qual a parte autora acima especificada pretende seja determinada a suspensão da multa imposta pelo requerido em virtude de oposição à fiscalização lavrada por ocasião de visita feita às suas instalações, em 06 de novembro de 2008. Pede, também, que o requerido se abstenha de aplicar as sanções legais decorrentes do não pagamento da multa, bem como adotar novos procedimentos de fiscalização em face da autora, até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no presente feito. Caso seja necessário o oferecimento de caução para concessão da medida ora postulada, requer o deferimento de prazo de cinco dias para o depósito e a juntada da respectiva guia, no valor da multa imposta. Aduz, em síntese, que tem por objeto social a prestação de serviços de análises laboratoriais bromatológicas (análise de alimentos de nutrição animal) e a pesquisa e desenvolvimento experimental da biodiversidade, motivo pelo qual sua atividade básica não guarda qualquer relação com a profissão de química, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química; e que possui engenheiro agrônomo como responsável técnico, regularmente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/82). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. O documento de fls. 25/36 traz em sua cláusula 3ª o objeto da sociedade: O objeto social da

Sociedade é: (a) prestação de serviços de análises laboratoriais; (b) pesquisa e desenvolvimento experimental na biodiversidade; e (c) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O exercício da profissão de químico vem disciplinado nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, redigidos nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. De outra parte, a Resolução nº 417/1998, no artigo 1º, item 26 e artigo 2º estabelecem as atividades relacionadas ao engenheiro ou agrônomo, e obrigatórias de registro no CREA: Resolução 417/1998 Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.01 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.02 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar. 26.03 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar. 26.04 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. 26.05 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.06 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite. 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. No presente caso, verifico que a atividade principal explorada pela parte autora enquadra-se naquelas previstas pela Resolução 417/98, que exige seu registro perante o CREA/SP. Nesta análise preambular, não vislumbro, em nenhum dos dispositivos citados, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei e aquela desempenhada pela requerente, prevista em seu contrato social, relacionada com a análise de alimentos de nutrição animal, razão pela qual, em tese, não vejo motivos para que seja submetida a vistoria, manutenção de um químico responsável ou inscrição da empresa no conselho regional de química, como previsto na Lei nº 6.839/80. Em face do exposto e estando a parte autora na iminência de sofrer prejuízos de difícil reparação com a cobrança de valores lançados em razão de exigência aparentemente indevida, imposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região, considero premente a concessão da medida requerida, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da multa lavrada na autuação referida no processo nº 192417 (fls. 66), até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004735-67.2003.403.6106 (2003.61.06.004735-7) - ISMAEL DIAS BARBERO (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA DURAN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS e pelo Ministério Público Federal. Solicite-se cópia do laudo médico pericial elaborado no Processo de Interdição sob o nº 342/06, que tramitou pela 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 12). Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito nº 000175-38.2010.403.6106, no qual foi determinada a realização de perícia médica na área de psiquiatria. Intimem-se.

0001310-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001310-2) - MARIA VITORETI PIMENTEL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006291-31.2008.403.6106 (2008.61.06.006291-5) - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0008181-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008181-8) - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0009124-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009124-1) - OSMAR ANCELMO DE MENDONCA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0006255-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006255-5) - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que o autor não apresentou outros documentos, abra-se vista à parte autora dos laudos juntados pelo réu. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6) - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro as provas requerida pelo INSS. Designo o dia 24 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo réu (fls. 44). Intimem-se.

0002741-57.2010.403.6106 - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a proposta de transação, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003639-70.2010.403.6106 - SOLANGE APARECIDA THEODORO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) do laudo apresentado(s) pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005249-73.2010.403.6106 - MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelos correios, forneça a autora o atual endereço da testemunha Janaina Cristina da Silva. Com a informação, encaminhe-se novamente a referida carta de intimação. Intime-se.

0006213-66.2010.403.6106 - THIAGO FERNANDO MIRAO MARSSO - INCAPAZ X ANA LUCIA MIRAO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista que o réu informou que já regularizou o pagamento do benefício à parte autora. Abra-se vista ao MPF, conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO FERRI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 72-verso. Apresente o autor João Roberto Ferri, em audiência, comprovante dos seus rendimentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Aparecida, conforme documentos de fls. 14. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003797-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-85.1999.403.6106 (1999.61.06.002001-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AUTO POSTO BRAZILIA RIO PRETO LTDA SUC DE F G DERIV PETR LTDA (SP122810 - ROBERTO GRISI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002001-85.1999.403.6106. Sustenta a parte embargante excesso de execução, pelo seguinte: 1) ausência de liquidação de sentença por artigos nos termos da sentença proferida; e 2) os valores apontados na memória de cálculos, como principal a ser restituído, não consta das guias juntas às fls. 36/73 dos autos principais. Ao fim, requer intimação da Receita Federal para que seja informado qual o valor exato a ser restituído a título de principal. A inicial acostou documentos (fls. 05/69). O embargado impugnou os embargos à execução (fls. 76/88) e, em síntese, sustentou a desnecessidade de realização de liquidação de sentença por artigos; afirma que as guias juntadas às fls. 36/73 dos autos demonstram o valor do principal a ser restituído, a depender somente de simples cálculo aritmético. Por fim, pugna pela homologação dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 217/222 dos autos principais. Informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos valores a serem restituídos (fls. 92/99). As partes concordaram com os cálculos apresentados às fls. 93/94 (fls. 255 e 254) É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença do processo de conhecimento condenou a parte ré, ora embargante, a restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores/empresários, a serem apurados em liquidação por artigos. A sentença foi mantida em segunda instância no tocante à restituição, modificando-se, tão-somente, a prescrição, para considerá-la a partir da homologação de cada recolhimento indevido (fls. 189/199 dos autos da ação principal). Desnecessária liquidação de sentença por artigos, no caso. Bastam simples cálculos aritméticos, pois não há necessidade de alegar e provar fato novo para apurar o valor da condenação, uma vez que as guias de recolhimento de fls. 36/73 dos autos da ação principal trazem os respectivos valores do quantum principal que foram indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Nesse passo, vale lembrar que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula nº 344 do E. STJ). Ademais, a Secretaria da Receita Federal informa nos autos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária constantes do sistema de arrecadação da Receita Federal. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 92/98), as guias de recolhimento e documentos de arrecadação de receitas previdenciárias apresentados pelo embargado foram devidamente confirmadas, à exceção das competências de 11/1991, 01/1992, 02/1992, 05/1992 a 11/1992, as quais foram confirmadas parcialmente, e das competências 12/1991, 03/1992, 04/1992 e 12/1992, que não foram recolhidas, reconhecendo o valor a restituir de R\$ 20.777,19 (vinte mil setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados até dezembro de 2009. Frise-se, por oportuno, que as partes concordaram com os valores informados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 255). Inexiste, portanto, todo o alegado excesso de execução, visto que, praticamente coincidentes os cálculos apresentados pela parte embargada com os informados pela Secretaria da Receita Federal, o que impõe sejam acolhidos em parte os presentes embargos à execução. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da Secretaria da Receita Federal, visto que apresentam fielmente os valores recolhidos indevidamente pela parte embargada. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos. A execução dos valores a serem restituídos deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal nos autos destes embargos (fls. 93/98), atualizados. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se oportunamente, e desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006972-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Providencie a Secretaria o desapensamento desta ação do feito principal, ação de execução, certificando-se em ambos

os autos. Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007061-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8)) COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Providencie a Secretaria o desapensamento desta ação do feito principal, ação de execução, certificando-se em ambos os autos. Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000005-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2003.403.0399 (2003.03.99.010121-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DANIEL CUSTODIO RODRIGUES(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000014-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005280-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)
Vistos. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA impugna a elaboração do laudo pericial médico por Carlos Augusto Arantes, perito nomeado pelo juízo. Sustenta a impugnante, em síntese, que o perito tornou-se suspeito para elaboração da perícia em razão de atuar na defesa de proprietários de imóveis rurais em dezenas de processos judiciais e administrativos em curso no Incra. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste hipótese legal de suspeição do perito judicial pela elaboração de perícias técnicas de outros proprietários de imóveis rurais em processos judiciais e administrativos contra o INCRA. O perito judicial nomeado não fica adstrito a uma das partes uma vez nomeado em algum processo. Ao contrário, o perito judicial, como auxiliar da justiça, deve ser imparcial quando da elaboração da perícia técnica respectiva. Ademais, como profissional autônomo na área de assessoria agrária e ambiental presta serviços a qualquer pessoa que venha a contratá-lo, sem que com isso se configure o interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil). Posto isso, rejeito a arguição de suspeição do perito nomeado pelo Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)
Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 83, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)
Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 83, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0700482-10.1994.403.6106 (94.0700482-1) - ACUCAR GUARANI S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º

0015525-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015525-2) - ODAIR FERNANDES DE LIMA(SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR FERNANDES DE LIMA contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em que pede seja anulado ato de revisão de seu benefício previdenciário praticado pela autoridade impetrada para tornar-lhe a ser pago o valor da renda mensal antes da revisão e para restituir-lhe os valores descontados indevidamente de seu benefício. Alega o Impetrante, em síntese, que lhe foi concedido regularmente benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em 15/08/2002, tendo ele direito adquirido ao benefício desde 08/04/1995, quando completou 60 anos de idade; em 26/12/2008 o benefício foi revisto e passou a ser considerado trabalhador urbano, com o que houve diminuição de sua renda mensal inicial, recalculada nos termos da Lei nº 9.876/99, inclusive com aplicação de fator previdenciário, já que deixou de ser considerado direito adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, porque completou 65 anos de idade em 08/04/2000; diz que, entretanto, essa revisão é indevida, visto que sua vida laboral sempre foi essencialmente rural. Afirma também que foi prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo em razão do agendamento para vista dos autos, mas que ainda assim alegou inaplicabilidade do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.876/99. Alega ainda que passou a haver desconto injustificado de 30% do valor da renda mensal de sua aposentadoria; e que os atos da Autoridade Impetrada ferem os princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade e moralidade. Sustenta também que já havia escoado o prazo decadencial para a Administração revisar sua aposentadoria por idade, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, em cuja vigência foi concedido o benefício; e, por fim, que, se erro houve, não foi provocado por ato seu, mas exclusivamente por ato do INSS, tudo a tornar impossível a revisão efetuada em seu benefício previdenciário. À inicial, o Impetrante acostou procuração e documentos (fls. 19/192). Inicialmente distribuída à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, após emenda à inicial (fls. 195), houve declínio da competência, tendo sido a ação redistribuída para este Juízo (fls. 196/197). A apreciação do pedido de medida liminar foi relegada para depois da apresentação das informações (fls. 201/202). Nas informações (fls. 213/217), trazidas anexas à petição de fls. 211/212, a Autoridade Impetrada sustenta a legalidade do ato, visto que o Impetrante não tinha direito a aposentar-se com 60 anos de idade, já que não era trabalhador, mas empregador rural, conforme contribuições vertidas para a Previdência Social nessa qualidade; afirma também que foi observado o contraditório e a ampla defesa no procedimento de revisão; e que não havia decorrido o prazo decadencial para a Administração realizar a revisão. Na petição de fls. 211/212, o INSS sustenta inadequação da via eleita, porquanto a questão controvertida nos autos demanda dilação probatória. Com as informações, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para obstar os descontos mensais do benefício do autor (fls. 218 e verso), bem como foi concedida gratuidade de justiça. O INSS peticionou para informar que não havia interesse em recorrer da decisão liminar (fls. 225 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 227/228-verso). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAPrimeiramente, afastado a alegada inadequação da via eleita, suscitada na petição de fls. 211/212, porquanto é desnecessária dilação probatória para a solução da controvérsia. O Impetrante não pretende provar os fatos alegados na inicial por outras provas além daquelas acostadas no procedimento administrativo. O que pretende, em última análise, é a anulação do ato administrativo de revisão de seu benefício por entender indevida a revisão, de acordo com o que consta do procedimento administrativo.CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Da cópia do procedimento administrativo acostada à inicial, observo que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados ao Impetrante, por ocasião da revisão de seu benefício previdenciário. Com efeito, foi notificado previamente para apresentar defesa (fls. 153), a qual foi apresentada (fls. 159/164), apreciada e rejeitada (fls. 173), após o que foi notificado para ciência e interposição de recurso (fls. 173 e 174). Ao contrário do que alegado na inicial, observo ainda que o Impetrante teve acesso ao procedimento administrativo, no prazo para interposição de recurso, sem submeter-se ao agendamento, justamente em razão da fluência de prazo recursal, como consta dos documentos de fls. 175/176. Assim, a falta de interposição de recurso deveu-se unicamente à inércia do próprio Impetrante e, por conseguinte, o procedimento administrativo foi desenvolvido regularmente, com plena observância do contraditório e da ampla defesa.REVISÃO DE OFÍCIO - DECADÊNCIANão ocorreu decadência do direito de a Administração rever seu ato no caso. Com efeito, a lei que amplia os prazos prescricionais e decadenciais tem aplicabilidade imediata, visto que não fere direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Assim, contado o tempo decorrido na vigência da norma anterior, deve ser observado o prazo estabelecido na nova lei, quando mais amplo. No caso, o ato administrativo foi praticado durante a vigência da Lei nº 9.784/99, mas antes do advento do artigo 103-A introduzido na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 10.839/2004, esta que foi precedida da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003 (com vigência a partir de 20/11/2003, data da publicação). Sucede que o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, contado do ato administrativo, ainda não havia sido implementado quando veio à lume a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que ampliou para dez anos o prazo decadencial para revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários. Assim, contado o prazo mais amplo de dez anos, desde a data do ato de concessão do benefício, ainda não havia caducado o direito de o INSS revisar o ato quando procedeu à revisão. Não merece guarida, pois, a pretensão da parte impetrante no que concerne ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário pelo INSS.REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É dever da Administração Pública rever seus atos eivados de ilegalidade, consoante

já consagrado na Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto não há aquisição de direito contra a lei. A revisão dos atos administrativos encontra limite temporal apenas na decadência, também chamada na doutrina de prescrição administrativa, inócua no caso. De outra parte, a revisão realizada pelo INSS no caso em apreço tem amparo legal. Com efeito, o Impetrante requereu aposentadoria por idade em 15/08/2002, a qual lhe foi concedida com termo inicial na mesma data, mas calculada de acordo com as regras vigentes antes da Lei nº 9.876/99, isto é, com cálculo da renda mensal inicial a partir de salário-de-benefício obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (fls. 102). Sucede que o autor completou 65 anos de idade somente em 08/04/2000 e era contribuinte individual empregador rural, de sorte que não poderia ser considerado direito adquirido antes da Lei nº 9.876/99. Ora, nenhuma dúvida ou controvérsia há que o Impetrante era contribuinte individual empregador rural, como se vê das declarações cadastrais de produtor rural acostadas ao procedimento administrativo (fls. 30, 33, 35, 37, 39, 41 e 43), as quais apontam que havia empregados na produção rural. Corroboram as declarações cadastrais a cópia do livro de registro de empregados (fls. 77/99) e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empregador rural (contribuinte individual, código 1007), tudo constante do procedimento administrativo. Em sendo assim, não era aplicável ao caso do Impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99, que assegura cálculo dos benefícios de acordo com as regras anteriores a quem já houvesse adquirido direito, porquanto o Impetrante não tinha direito a aposentar-se aos 60 anos de idade, já que era segurado contribuinte individual empregador rural (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91). A redução etária prevista no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 tem aplicabilidade somente aos segurados empregado rural (art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91), contribuinte individual autônomo rural (art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/91), avulso rural (art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.213/91) e segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91). Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria por idade do Impetrante deveria ser calculado de acordo com o período básico de cálculo estabelecido na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, já que completou 65 anos de idade somente em 08/04/2000, depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, e requereu o benefício em 15/08/2002. Houve, assim, erro manifesto do servidor que concedeu aposentadoria por idade ao Impetrante ao calcular a renda mensal inicial a partir de salário-de-benefício obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, isto é, de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 antes do advento da Lei nº 9.876/99; e, por conseguinte, imperiosa era a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor, a fim de atender à legalidade. Resta claro também que não houve revisão do benefício por ter passado o Impetrante a ser considerado trabalhador urbano, mas sim empregador rural, que, assim como o trabalhador urbano, só pode aposentar-se por idade aos 65 anos. Também não tem razão o Impetrante no que se insurge contra a aplicação do fator previdenciário em sua aposentadoria por idade e invoca aplicação do artigo 7º da Lei nº 9.876/99. Referido dispositivo legal, assim como o disposto no artigo 6º da mesma lei, é aplicável somente ao segurado que já tinha direito adquirido a aposentadoria por idade antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas opte por ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada nos termos da nova legislação, se mais favorável sem aplicação do fator previdenciário. O impetrante, entretanto, como visto, ainda não havia adquirido direito a aposentadoria por idade quando do início de vigência da Lei nº 9.876/99 porque não era trabalhador rural, mas empregador rural, de sorte que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade deve ser calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, tal como corretamente procedeu o INSS na revisão do benefício (fls. 153 e 173).

VERBA ALIMENTAR - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE Não obstante a legalidade do ato administrativo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do Impetrante, a segurança deve ser concedida em parte, no que concerne ao pedido de restituição dos valores descontados da renda de sua aposentadoria para devolução dos valores que lhe foram pagos indevidamente, conforme calculado no procedimento administrativo. Por primeiro, não cabe, nesta via processual, determinar restituição daquilo que já fora descontado do Impetrante antes do ajuizamento da ação, porquanto a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do E. STF). Por outro lado, resta evidente do procedimento administrativo que o erro no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do Impetrante é atribuível exclusivamente ao servidor do INSS. O Impetrante não prestou qualquer informação falsa, tampouco omitiu fatos ou documentos relevantes para correta concessão de seu benefício. Agiu, assim, de boa-fé, especialmente tendo em conta que não é versado em legislação previdenciária. Dada a natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, portanto, descabe exigir do Impetrante a devolução do que já lhe fora pago e presumivelmente consumido, seja de uma só vez, seja por meio de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: **AGRESP 1.130.034 - 6ª TURMA - STJ - DJE DE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO OG FERNANDES SEMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. DETERMINO** à Autoridade Impetrada (Gerente-Executivo do INSS em São José do Rio Preto/SP), por conseguinte, que se abstenha de exigir do Impetrante **ODAIR FERNANDES DE LIMA**, de uma só vez ou por meio de descontos mensais na renda do benefício do Impetrante, a devolução dos valores que lhe foram pagos indevidamente desde a concessão de sua aposentadoria por idade em 15/08/2002 até a revisão da renda mensal**

inicial. Os valores eventualmente já descontados da renda mensal da aposentadoria do Impetrante antes do ajuizamento desta ação só podem ser reclamados pelas vias ordinárias; os valores eventualmente descontados depois do ajuizamento desta ação somente poderão ser restituídos mediante requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. DENEGO A SEGURANÇA no que concerne à pretensão de anular a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do Impetrante, corretamente revista pelo INSS. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000393-32.2011.403.6106 - JOAO FELIZARDO BARBOSA (SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ciência às Partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua Sede em Campinas/SP., este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda. Do acima exposto, declino a competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001831-35.2007.403.6106 (2007.61.06.001831-4) - ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SJRPRETO/SP - RADIO FM (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida por ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - RÁDIO CIDADE FM em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que requer, liminarmente, seja suspensa a interrupção de funcionamento de sua rádio comunitária imposta pela Requerida; e, em julgamento final, seja tornada definitiva a medida. Narra a Requerente, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos que opera rádio comunitária cujo funcionamento fora interrompido pela ANATEL, a qual também lavrou-lhe auto de infração em 13/02/2007. Alega Requerente ainda que atende a todos os requisitos legais para funcionamento de rádio comunitária e que formulou pedido de outorga em 05/05/2004, o qual ainda está pendente de apreciação. Afirmar ainda que a ANATEL conferiu-lhe certificado de homologação, o que demonstra seu direito de operar rádio comunitária; e que o auto de infração que sofreu decorre somente da morosidade da Requerida. À inicial, a Requerente acostou procuração e documentos (fls. 08/45). Inicialmente proposta perante juízo da Comarca de São José do Rio Preto/SP, houve declínio de competência, com o que o feito foi redistribuído a este Juízo. A liminar foi indeferida (fls. 57/59). Houve emenda à inicial (fls. 62/63), pela qual a Requerente indicou qual seria a ação principal proposta. Concedida gratuidade de justiça (fls. 88). A ANATEL contestou (fls. 94/108), com documentos (fls. 109/183), e arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. A parte autora replicou (fls. 187/191). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A presente ação cautelar inominada tem nítido caráter satisfativo. Seu pedido corresponde exatamente ao que foi deduzido na causa principal. Com efeito, a pretensão do requerente não é de cunho meramente instrumental, pois não visa a garantir a utilidade de outro processo. É sim de cunho material, visto que pretende, em síntese, o restabelecimento do funcionamento da rádio comunitária que operava, exatamente tal como deduziu no feito principal. A ação cautelar, todavia, deve ter finalidade exclusivamente instrumental, para garantir a utilidade do provimento final em um processo de conhecimento. Exceção pode ser feita apenas a algumas cautelares nominadas, cujo procedimento especial descrito no Código de Processo Civil permite a satisfação do próprio direito material invocado pelo interessado. O rito processual eleito pela Requerente, ação cautelar inominada, portanto, é inadequado à sua pretensão, visto que, após a introdução do instituto da antecipação de tutela em nosso sistema processual civil, não cabe mais ação cautelar inominada com conteúdo satisfativo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CIVEL nº 1999.03.99.115983-9 DJU DE 06/12/2002 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMA RELATOR: JUIZ CARLOS FRANCISCO MENTAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR SATISFATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegurar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E. STJ. 2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cautelares satisfativas mesmo no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomitante existência das cautelares e das tutelas antecipadas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar pugnando por provimentos condenatórios. (...) 5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. Importante consignar que, tendo sido já ajuizada a ação principal, desnecessário cogitar de adequação do rito procedimental à pretensão deduzida. É de se reconhecer, assim, a falta de interesse de agir cautelar da Requerente, ante a inadequação da via eleita. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte requerente à parte requerida, condicionada sua execução à possibilidade de pagamento dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL

S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 448: Atenda-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009249-05.1999.403.6106 (1999.61.06.009249-7) - CLARA MARAYA BUENO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X CLARA MARAYA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/167, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 157/158.

0012628-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012628-2) - JAMIL RAMILO BALBAKI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JAMIL RAMILO BALBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003383-40.2004.403.6106 (2004.61.06.003383-1) - MARIO SPOLON(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIO SPOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/84, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 67/68.

0000115-41.2005.403.6106 (2005.61.06.000115-9) - MARTIM ANASTACIO DE SOUSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARTIM ANASTACIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

0007509-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007509-3) - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/322, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 310/311.

0011326-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011326-8) - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006051-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006051-7) - HILDA LAURETTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HILDA LAURETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007880-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007880-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008261-66.2008.403.6106 (2008.61.06.008261-6) - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO MARCOS BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008709-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008709-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009522-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009522-2) - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme determinação anterior.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA HELENA MANOEL

Promova a CEF a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o fundamento do pedido, uma vez que alega que o arrendatário permitiu que terceiro ocupasse o imóvel, entretanto, conforme documentos de fls. 30 e 32, a ré ocupante do imóvel é filha e herdeira do arrendatário falecido.No mesmo prazo, tendo em vista o contido no comunicado de fls. 29, esclareça se houve cobertura pela seguradora das taxas de arrendamento.Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Intime-se.

0000469-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA COSTA CASALET X ANDRE LUIS CASALETTI

Designo o dia 31 de março de 2011, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se carta precatória para citação e intimação da requerida Priscila, encaminhando as guias apresentadas pela CEF para distribuição e cumprimento da referida precatória. Após a realização da audiência, será verificada a questão do segundo requerido, localizado em lugar incerto e não sabido, bem como apreciado o pedido de expedição de mandado de reintegração.Intimem-se.

Expediente Nº 1631

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003346-71.2008.403.6106 (2008.61.06.003346-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TOUFIC ANBAR NETO(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, relativamente a este feito e à Ação Penal nº 2007.61.06.001515-5, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal apensa.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional para requisitar informações sobre os débitos de números 37.029.903-5 e 37.029.076-3, especialmente se foram indicados para inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009.Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIRAR DA SILVA SANTOS(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 -

HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Em face do contido na certidão de fl. 19119, decido:1) Expeçam-se precatórias para intimação das rés ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, ANDRÉIA BALBINO BALBUENA e LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA, para cumprimento em seus endereços residenciais, constante nos autos. Sem prejuízo, solicite-se informação quanto ao endereço residencial que informaram no último local que estiveram presas. 2) Nomeio como advogado dativo para os réus CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE e PAULO CÉSAR DE MILANDA, os Drs. ALESSANDRA AGOSTINHO e ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE, respectivamente, que devem ser intimados para apresentarem as contrarrazões às razões da apelação do Ministério Público Federal.3) Nomeio para atuar, respectivamente, nas defesas dos réus ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MOISÉS ELIAS DE SOUZA e ROBSON PEREIRA DA SILVA, os Drs. FERNANDA ANTONIASSI, JOHELDER CÉSAR DE AGOSTINHO e LÍVIA CRISTINA ROCHA, que devem ser intimados para apresentarem as razões da apelação.

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu BENEDITO DA SILVA CAMPOS. Intime-se pessoalmente o réu WAGNER DA SILVA FERNANDES para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado nos autos e apresentar as razões de sua apelação, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo. Fls. 4634/4664: Ciência à defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, uma vez mais, acerca da testemunha não encontrada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000903-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000903-5) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA e DELVA LUIZ COSTA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, na condição de mutuários, a consignação em pagamento da quantia de R\$ 32,39, a título de parcelas vincendas do contrato lavrado com as requeridas, sob a égide do Sistema Financeira da Habitação-SFH, requerendo a revisão do contrato. Alegam que as requeridas vêm reajustando as prestações em desconformidade com o contratado, levando-os à inadimplência, razão pela qual pretendem a consignação dos valores que entendem devidos. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 219) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 260). Agravo de Instrumento pelos autores, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que não se promova a inscrição do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito (fls. 325/331). Os autos ficaram suspensos (fl. 317). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 338/368, argüindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, juntando procuração e documentos de fls. 369/431. Realizada audiência de conciliação, os autos foram suspensos (fl. 444). Réplica às fls. 490/499. Intimado, o autor requereu a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Citada, a EMGEA apresentou contestação, ratificando a peça contestatória da CEF (fls. 524/525). Os autores apresentaram réplica (fls. 535/544). Intimadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a realização de prova pericial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, após a extinção do BNH, a CEF ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os autores celebraram com a CEF contrato de venda e compra de terreno e construção de unidade habitacional, em 31.10.1997 (fls. 371/391), com mútuo no valor de R\$ 14.682,20, a ser amortizado em 240 prestações mensais. Após a assinatura do contrato, realizaram aditamentos: em 05.04.1999, para renegociação da dívida (fls. 397/399); em 26.10.2001, para incorporar ao saldo devedor de recursos para a pavimentação asfáltica (fls. 392/396); e em 05.06.2004, para renegociação da dívida, reconhecendo os autores a dívida renegociada (fls. 400/401). Agora, alegam que a requerida vem reajustando as prestações em desconformidade com o contratado, levando-os ao inadimplemento.Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado.Taxa de juros:A insurgência dos autores quanto à taxa de juros aplicada, devendo restringir-se aos limites do contrato, não merece prosperar. Observo que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, à cláusula 8ª (fl. 381), que dispõe que Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. Por sua vez, a letra C do contrato fixa como taxa anual de juros nominal 5,1000% e efetiva 5,2209% (item 08, fl. 374), não restando comprovada a utilização de índices diversos, sendo que o ônus da prova cabe aos autores, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Atualização do saldo devedor - substituição da TR pelo INPC:Defendem os autores a ilegalidade da TR, requerendo sua substituição pelo INPC. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 31/10/1997, quando restou estabelecido que a atualização do saldo devedor se fizesse com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula 9ª, fl. 381).A Lei nº 8.177/91, de 1º/3/1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial. Segundo decidiu o C. STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 1/03/91, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Eis a ementa do acórdão preferido pelo Excelso Pretório:Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa,

que e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.(ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089). Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, onde haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido:REsp 846019 / MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255 Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn n.º. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Assim, não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois aquele índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão, não se podendo falar em inconstitucionalidade da Lei n. 8.660/93 e da Resolução 1.980/93 do BACEN. Improcedente, pois, o pedido nessa parte. Correção do saldo devedor somente após a amortização da prestação mensal, sem aplicação da Tabela Price:O disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não impede a atualização do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). A melhor interpretação é aquela no sentido de que a expressão reajustamento constante do aludido dispositivo se refere à palavra prestações, e não a amortizado, pois está incluída entre duas partes do texto que se referem exclusivamente àquelas (de igual valor e que incluam amortização e juros).Ademais, o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real do montante emprestado.Quanto à utilização da Tabela Price, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcedente o pedido nessa parte. Correção das prestações pelo índice de reajuste salarial da respectiva categoria:Como se observa nos autos, o contrato foi firmado com o enquadramento do autor na categoria dos profissionais da área de enfermagem (Profis. Enferm. Técnic., Duch, Massag. - código 6.23.001-6) (fls. 373/374).O contrato prevê, ainda, o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Ou seja, garantem-se reajustes de acordo com os aumentos salariais, respeitado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato. Por sua vez, a cláusula 12ª trata do PES, cumprindo destacar os seguintes pontos do contrato: i) o parágrafo primeiro prevê que no reajuste do encargo mensal deverá ser considerado, além do aumento salarial da categoria profissional, qualquer outro aumento que implique em elevação da renda bruta do devedor; ii) o parágrafo quarto prevê que na hipótese de a credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice de reajuste do saldo devedor; iii) o parágrafo sexto garante aos devedores o direito de requerer a revisão do valor do encargo, sempre que este superar o limite de comprometimento de renda previsto no contato. Ou seja, as partes não elegeram o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP).Nesse caso, é assegurado aos DEVEDORES o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA deste contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na letra C deste instrumento (cláusula 11ª, 4º, fls. 382/383). Assim, nos termos do contrato assinado, confere-se aos autores, no caso de prestações onerosas, o direito de renegociar sua dívida junto à requerida, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, não esclareceram os autores se ocorreu alteração de categoria profissional no período ou redução de renda. Também não comprovou rendimentos do período, de forma a se aferir a manutenção do comprometimento de renda fixado no contrato, bem como não consta dos autos informações e nem mesmo documentos referentes aos índices de reajustes salariais concedidos aos autores, durante a evolução do financiamento, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do

artigo 333, inciso I, do CPC. Dessa forma, o pedido é improcedente. Declaração de ilegalidade da cláusula que instituiu a taxa de administração: O contrato foi formalizado com recursos do FGTS, com previsão de juros anuais de 5,1000 e 5,2209%. A cobrança da taxa de administração é prevista contratualmente (item C, 13, e cláusula 3ª, 2º - fls. 374 e 378). Em observância ao princípio do pacta sunt servanda deve ser obedecida e devidamente cumprida essa cláusula, pois o contrato faz lei entre as partes. Por seu turno, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na exigência. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. Reconhecimento de nulidade da cobrança das parcelas do seguro: Quanto à pretensão de exclusão do montante de seguro, também não merece prosperar. Anoto que tanto o contrato prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (cláusula 19ª, fl. 386), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). A corroborar, cito jurisprudência à qual adiro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. SEGURO. D.L. Nº 70/66.1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexiste fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763 - UF: SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU: 07.03.2008, pág. 768). Declaração de ilegalidade da cláusula de cobrança no caso de inadimplência: Não há ilegalidade na cláusula que trata da impontualidade. Primeiro por não haver previsão no contrato de cobrança de comissão de permanência, como pretendido pelos autores. Segundo, porque é possível a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, pois são distintas as causas das respectivas incidências (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL 378278 - TRF/2ª Região - 7ª Turma especializada, Relator Desembargador Federal Dr. Sérgio Schwaitzer, DJU: 17.01.2008, pág. 350). Capitalização dos juros: No contrato firmado, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês. Por esse sistema de amortização não há, em princípio, a capitalização mensal dos juros. Não obstante, quando ocorre amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracteriza o anatocismo. Em relação à capitalização dos juros, no caso particular deste financiamento regido pelo SFH, deve-se observar que não há uma lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não há razão para que se decida de forma diversa da jurisprudência cristalizada no STJ, segundo a qual se aplica, nos casos como que ora se apresenta, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada - ainda que se trate de operação realizada por entidade do sistema financeiro, na ausência de autorização legal específica. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 dispõe: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64 e até a celebração do contrato pelas partes, não foi editada nenhuma lei autorizando a capitalização de juros no âmbito do SFH. Nesse sentido: REsp 576638 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV.

APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Esse é o entendimento também adotado pelo Egrégio TRF/4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO.1. Com o advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do SFH foi aumentada de 10% para 12% ao ano. Contrato firmado posteriormente à alteração legislativa, cuja taxa de juros não excede o novo parâmetro máximo.2. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor.3. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduzisse a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento.4. Havendo previsão contratual, é legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.5. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual.6. Tendo ficado comprovado nos autos que a CEF não vinha reajustando as prestações pelos índices contratados (PES/CP), impõe-se a sua condenação à revisão de índices.7. Nos contratos que prevêm a atualização do saldo devedor mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança, o coeficiente de reajuste é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada. Ausente o interesse em recorrer, dos autores, já que a aplicação do INPC ao saldo devedor, resulta em maior aumento que o decorrente da incidência da TR, nos contratos firmados após a vigência desse último indexador.8. A fim de garantir que toda a prestação seja destinada à amortização de parte da dívida, nos termos das leis 4380/64 e 8.629/93, sempre que a prestação mensal do mútuo habitacional for insuficiente para a amortização do saldo devedor, observado o coeficiente originalmente projetado, e que decorre da Tabela Price, seu montante será imputado, primeiramente, no pagamento do saldo devedor e, o que sobejar, direcionar-se-á ao pagamento dos juros da dívida. As parcelas de amortização, quando não pagas segundo os coeficientes projetados (diante da redução exagerada do valor da prestação pela aplicação do PES), serão incorporadas ao saldo devedor, sujeitas à correção monetária e aos juros contratuais. Quando o encargo mensal for insuficiente para pagamento dos juros mensais, o remanescente será apropriado em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, para recebimento ao término do prazo contratual.9. Apelação dos autores conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. Apelação da CEF desprovida. (AC 1997.70.00.032348-0/PR, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, 4ª Turma, DJ 27/10/2004, p. 678 - grifo nosso) Para melhor compreensão, confira-se o inteiro teor do voto, no processo acima, no que pertine à amortização negativa: Juros. Amortização Negativa. No contrato a que se refere os autos, adotou-se como sistema de amortização o da Tabela Price. Este sistema de amortização foi concebido para que não houvesse capitalização dos juros, já que o valor da prestação periódica deve ser, no mínimo, suficiente para abater a parcela de juros que provêm da incidência, na mesma periodicidade, da taxa de juros prevista no contrato sobre o saldo devedor. Se o encargo mensal for suficiente para cobrir a parcela mensal de juros verterá do principal, para pagamento da próxima prestação, não poderão incidir novos juros sobre os anteriores, pois estes já foram pagos quando satisfeito o encargo mensal. A situação chega ao limite quando o valor da prestação se reduz frente ao saldo devedor a ponto de ser insuficiente para pagamento dos juros. A partir deste momento, os juros que partiram do saldo devedor e deixaram de ser integralmente pagos pela prestação mensal, agregam-se ao saldo devedor, para a incidência de novos juros. Aqui ocorre a capitalização, que se deve coibir. No caso dos autos, pelo que se extrai da evolução do débito, tal capitalização não ocorreu, o que não afasta o interesse da parte na declaração judicial do direito à não-capitalização, e na definição da solução a ser aplicada, quando se verificar o fenômeno da amortização negativa. Devido ao baixo valor da prestação, frente ao valor do saldo devedor, pouco ou nada sobra do encargo mensal para amortizar a dívida, que continua avolumada, gerando juros cada vez mais altos em virtude da alta base de cálculo. Assim, a sentença deve ser mantida, no ponto, para que, permitida a utilização da Tabela Price, o valor dos juros impagos (amortização negativa) seja contabilizado separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor.

Ainda que essa sistemática, não combata a causa mas o efeito da amortização negativa, deve ser ela aplicada ao contrato como forma de minorar os efeitos do desequilíbrio gerado pela utilização de índices diversos de correção sobre o saldo devedor e as prestações. Se nenhuma das partes abre mão da correção que melhor lhe socorre (a autora sobre a prestação e o agente financeiro sobre o saldo devedor), e se ambos os critérios de reajuste são previstos expressamente em contrato, até que uma grande modificação se faça no contrato, de forma a restabelecer o seu equilíbrio econômico, o que dependerá da concorrência de ambos os contratantes, a solução será minorar, com argumentos jurídicos, os efeitos desse desequilíbrio. Essa situação não ocorreu no caso em exame. Analisando a planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré, às fls. 410/415, constata-se que em todos os meses o valor dos juros foi inferior ao da prestação, permitindo a efetiva amortização do saldo devedor, ou seja, em todos os meses a amortização foi positiva, como pode ser observado no cálculo citado, fato que impediu a capitalização mensal dos juros. Dessa forma, improcedente o pedido nessa parte. Cumpre ressaltar que os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores se desincumbido da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Quanto à realização de prova pericial, resta indeferida, uma vez que se trata de matéria de direito, sendo a perícia contábil necessária apenas em caso de execução de sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pro-rata. Mantenho a tutela antecipada concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0091699-43.2006.4.03.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0004321-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004321-7) - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINA ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA e EVALDO IANSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ROSELAINA ALMEIDA FREITAS, SUELI SIDNEIA BATISTA MILITÃO e SANTINA MORENO POLO MENDES, com fundamento nos artigos 1.240 e 1.241, do Código Civil, com pedido de antecipação de tutela. Narra os autores que, há mais de 05 anos, tomaram posse do imóvel objeto destes autos, uma casa residencial situada no conjunto habitacional São José do Rio Preto I, à rua Jaime Cal, nº 244, com área construída de 200 m², e, desde então, de forma ininterrupta e sem oposição, sempre a utilizaram como sua residência e de sua família, tendo efetuado o pagamento de taxas de água, luz e demais despesas referentes ao imóvel. Acrescem que, em não sendo proprietários de outro imóvel urbano ou rural, fazem jus à usucapião especial urbana. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/161). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 179). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 183/189. Documentos juntados pela CEF às fls. 202/214. Intimados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, manifestaram-se às fls. 242/243, 251/252 e 259/260. Citados os confinantes Roselaine Almeida Freitas, Sueli Sidnéia Batista Militão e Santina Moreno Pólo Mendes, não ofertaram contestação, sendo decretada a revelia (fl. 262). Publicado edital para citação de eventuais interessados (fls. 255/256). Realizada audiência de tentativa de conciliação, forma ouvidos os autores e duas testemunhas (fls. 291/295). Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual levantada pela ré. A posse, no caso, é matéria de prova, cujo ônus incumbe à parte a quem aprofite. Referidas alegações, portanto, não rendem ensejo à extinção do feito sem apreciação do mérito. Ademais, posteriormente, vieram aos autos certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis desta cidade, dando conta que o autor não possui outro imóvel, assim como a matéria se confunde com o mérito. Os autores apresentaram suas alegações, porém não as comprovaram. A CEF apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (artigo 333, inciso II, do CPC), se estes (autores), tivessem comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Passo ao exame do mérito. A usucapião especial urbana, de fundo constitucional (art. 183, CF/88), prevista no Estatuto da Cidade (art. 9º, Lei 10.257/01) e delineada, ainda, pelo Código Civil de 2002, impõe requisitos à sua verificação, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e

cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No mérito, apesar das declarações dos autores e dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 291/295), os documentos juntados aos autos não comprovam a afirmação dos autores de que, apesar da arrematação levada a efeito, residem no imóvel há mais de 05 anos, nunca tendo-o deixado, ou advertido a fazê-lo. Não obstante os documentos juntados na inicial, verifica-se, pelos documentos juntados às fls. 300/354, declarações de IR (ajuste anual simplificada), que a autora Andréa Josiane de Oliveira residiu no imóvel objeto destes autos nos anos de 2003 a 2005 (fls. 300/310), sendo que nos anos de 2006 a 2008 declarou residência em outro endereço, à avenida Domingos Falavina, n. 2700, Jardim Planalto, nesta cidade (fls. 312/325), voltando a declarar residência no imóvel no ano de 2009, conforme declaração de IR de fls. 326/331. Ainda, conforme laudo de avaliação juntado aos autos pela CEF, elaborado pela engenheira Márcia Ap. B. Pontes Gestal, em vistoria realizada em 04.01.2006, o imóvel está sendo ocupado pela Sra. Adriana (inquilina) e família, desde abril/2005 (fls. 205/206). Veja-se, também, o laudo de avaliação elaborado pelo engenheiro Dirceu Borges Monteiro Filho, em vistoria realizada em 16.11.2006, segundo informações dos vizinhos do imóvel, moradores dos ns. 234 (Sr. Militão) e 254 (Sra. Roselaine), os moradores mudaram-se e a casa está vazia (fls. 203/204). Veja-se, também, que os proprietários do imóvel, que o adquiriram em 13.08.1992 do Consórcio Lécio Construções e Empreendimentos, sendo dado o imóvel em hipoteca à CEF, pelo valor de CR\$ 5.154.001,52, para liquidação pelo prazo de 300 meses e demais condições constantes do referido documento (certidão de registro de fl. 17), ajuizaram medida cautelar em face da requerida, em 12.04.2002, para protestar contra a alienação do imóvel (fl. 192), o que descaracteriza a posse sem oposição. Por fim, os comprovantes de recolhimento do IPTU do imóvel, juntados aos autos pela CEF, referente aos anos de 1992/1995, 1998/1999, 2002 e 2003, pagos em 31.07.2007 (fls. 356/359, 362/363) e 2007/2009 (fls. 364/366). A posse que autoriza a usucapião deve ser aquela caracterizada pela autonomia, exercida em nome próprio, sem oposição ou molestação de terceiros. No entanto, tratava-se de imóvel arrematado pela CEF exatamente em razão do inadimplemento quanto às prestações do financiamento. Ressalto que não houve comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Assim, não preenchidos os requisitos constitucionais para a pretendida usucapião, haja vista a não comprovação da posse dos autores do bem no período exigido, ininterruptamente, e sem oposição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Considerando-se o caráter dúplice da ação de usucapião, determino, liminarmente, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Os autores deverão ser intimados para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já deferida, após o decurso do prazo para desocupação voluntária. Defiro os benefícios do artigo 172 e do CPC, assim como, se necessário, fica autorizada a requisição de força policial, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da imissão na posse concedida. Expeça-se o necessário. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à CEF. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-97.2002.403.6106 (2002.61.06.012353-7) - CARLOS LIMA (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de sua esposa Maria Aparecida Leandro Lima, falecida em 03.04.1985, alegando que, como marido da falecida, tem direito à concessão do benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 48/61. Réplica às fls. 63/65. Parecer do MPF. Sentença, julgando improcedente o pedido do autor (fls. 86/91). Apelação pelo autor. Acórdão às fls. 128/129, dando por prejudicada a apelação do autor, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com vistas à complementação de provas da dependência econômica do autor em relação à falecida, transitado em julgado (fl. 132). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia médica e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo ouvido o autor e duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, e, que, como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada na concessão da pensão por morte a legislação vigente à época de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 1984 - RESTABELECIMENTO - CÔNJUGE - NOVO CASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA.1. (...)2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais seja, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Estando o evento do casamento elencado no rol das situações a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante o artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, legislação aplicável no tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária. 4. (...)5. Apelação da autora improvida.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 910632, UF: SP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 09.06.2004, pág. 239).No caso, a legislação aplicável à época do evento morte, 03.04.1985, era o Decreto n. 89.312/84, que estabelecia, em seu artigo 47, que:A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. (destaquei)Tendo que foi concedida pensão por morte aos filhos da falecida (fls. 36/37), por ocasião do óbito, tem-se por comprovada sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. Por outro lado, o Decreto n. 89.312/84, em seu artigo 10, inciso I, dispunha acerca dos dependentes do segurado:Art.10. Consideram-se dependentes do segurado:a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (destaquei)(...)Verifico, pela certidão de fl. 14, que o autor era casado com a Sra. Maria Aparecida Leandro Lima, confirmando sua condição de dependente. Por outro lado, verifica-se, ainda, que o legislador ordinário estabeleceu que a pensão por morte é devida ao marido inválido, o que não restou comprovado no caso dos autos. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 161/165, não comprovou a invalidez do autor. Concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e que, exceto a limitação da idade (75 anos), não apresenta qualquer incapacidade, esclarecendo: O autor, exceto pelas limitações próprias da idade (75 anos), é portador de hipertensão arterial sistêmica. (...) O autor, exceto pela limitação da idade, nada mais apresenta de incapacitante. (...) O autor não mostrou nenhum comprovante ou exame subsidiário que mostrem lesão ou degenerações. Os problemas do Autor são de origem crônica degenerativas, imposta pela idade. Apesar de hoje contar com 75 anos de idade, o Autor encontra-se em bom estado geral e leva uma vida independente. (...) O autor conforme já frisado, exceto pelas limitações impostas pela idade, nada mais apresenta. (destaquei)Por outro lado, embora o autor, em suas declarações, tenha afirmado que se encontrava inválido desde 1962, quando teve um derrame e, de lá para cá, não conseguiu mais exercer suas atividades normalmente, sendo que trabalhava esporadicamente e não conseguia se firmar, verifica-se, pelos documentos de fls. 170/172, que o autor exerceu atividades remuneradas, com registro em carteira, no período de 22.04.1986 a 21.06.1995, sendo-lhe concedida, inclusive, aposentadoria por idade em 29.09.2003 (fl. 174). Assim, não restou comprovada a condição de inválido do autor. Os depoimentos das testemunhas apenas informam que o autor não trabalhava e permanecia em casa, as vezes em uma cadeira de rodas, aparentemente apresentando problemas de saúde, mas não souberam informar qual seria este. Mário Antônio Calori disse que conhece o autor desde 1984 a 1985 e soube dizer que o autor não trabalhava, ficava em uma cadeira de rodas, mas não sabia qual o seu problema de saúde. Sabe isso porque passava em frente à casa do autor e o via lá. Morou perto do autor até 1986. Por sua vez, Laércio Pio disse que conheceu o autor em 1984, foi vizinho dele na Vila Ipiranga. Que sabe, ele era casado com dona Maria. Na época, ele não trabalhava, sempre sentado, em uma cadeira normal ou de rodas. Não sabia qual o problema de saúde que ele apresentava. Não chegou a ver o autor trabalhando. Do exposto, não restando comprovada a condição de inválido do autor, deve o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que FLÁVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA e CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, objetivando indenização por prejuízos sofridos na fundação e estrutura de imóvel de sua propriedade, adquirido através de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, no valor de R\$ 698,67. Alegam que adquiriram o imóvel em outubro de 2002 e, por força do contrato de adesão, adquiriram o benefício do seguro contra sinistros de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. Em setembro de 2003, ou seja, menos de um ano da assinatura do contrato, o imóvel começou a apresentar problemas na estrutura (rachaduras e trincas horizontais, verticais e inclinadas, nas paredes e trincas nos pisos). Chamada a Defesa Civil, esta constatou a gravidade da situação e sugeriu o reforço de fundações, observando que as obras deveriam ser iniciadas o mais rápido possível. Diante da recusa do departamento de seguros da CEF em reparar o sinistro, e temendo um possível desabamento de parte do imóvel, os autores efetuaram os

devidos reparos por conta própria, devendo ser ressarcidos. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais às fls. 72/96, juntando documentos às fls. 98/185. Contestação da CEF às fls. 186/194, apresentando denúncia à lide e juntando documentos às fls. 197/226. Não houve réplica. Realizado laudo técnico (fls. 287/298). As partes apresentaram alegações finais às fls. 337/339, 341/343 e 346/349. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 351). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inverto a ordem do julgamento, posto que as preliminares se confundem com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetivam os autores indenização por prejuízos materiais, no valor de R\$ 698,67, causados na fundação e estrutura de imóvel de sua propriedade, adquirido através de financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Alegam que adquiriram o imóvel, através de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, em outubro de 2002. Contudo, em setembro de 2003, ou seja, menos de um ano da assinatura do contrato, este começou a apresentar problemas na estrutura (rachaduras e trincas horizontais, verticais e inclinadas, nas paredes e trincas nos pisos). Chamada a Defesa Civil que constatou a gravidade da situação e sugeriu o reforço de fundações, observando que as obras deveriam ser iniciadas o mais rápido possível. Diante da recusa do departamento de seguros da CEF em reparar o sinistro, e temendo um possível desabamento de parte do imóvel, os autores efetuaram os devidos reparos por conta própria, devendo ser ressarcidos. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. O contrato de financiamento do imóvel, nos moldes do SFH, traz em seu bojo cláusulas explícitas conferindo poderes à CEF para zelar pela sua conservação, segurança e habitabilidade, estipulando importância referente ao seguro para recuperar o bem, amortizar o saldo devedor ou pôr à disposição do mutuário. A cláusula décima nona do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca estabelece: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios (fl. 13). O ressarcimento decorre do estipulado na cláusula 5ª, item 5.2.1., letras d e e, da Apólice Habitacional, que textualmente estabelece: (...) é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2.: (...) Desmoronamento parical, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. (fl. 213). E o item 5.2.1.1. da mesma cláusula, dispõe que a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, excluindo do seguro os danos decorrentes de vícios de construção, ou seja, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel (fl. 214). O Relatório de Vistoria, elaborado pela Comissão de Vistorias da COMDEC (Defesa Civil), em 28.10.2003, verificou que o imóvel dos autores apresentava trincas horizontais, verticais e inclinadas nas paredes, trincas nos pisos, provável recalque de fundações nas paredes laterais e dos fundos da residência, sugerindo promover o reforço de fundações na parede dos fundos e paredes laterais do imóvel e travar as paredes com ferragem conveniente, observando, ainda, que os serviços devem ser iniciados o mais rápido possível e serem acompanhados por profissional habilitado. Veja-se, ainda, o laudo do perito judicial, juntado às fls. 287/309, onde o perito relata que, apesar de prejudicado seu trabalho, em razão de já terem os autores procedido aos reparos necessários no imóvel, concluiu como causa provável das rachaduras no imóvel a deficiência de suporte do terreno: Pelo exposto e as características das trincas nas fotos de fls. 38/42, tudo converge para a deficiência de suporte do terreno, tendo ocasionado o recalque diferencial da fundação (quesito 4, fl. 293). Admitiu que pode ter ocorrido participação de fatores externos provindos de alguma alteração ocorrida nos terrenos confrontantes (movimentação de terra, corte, vazamento de água, esgoto, águas pluviais, etc), conforme quesito 3, fl. 294). O mesmo se observa no quesito IX, fl. 297, onde afirma que os danos do imóvel dos autores ocorreram por recalques na fundação, que normalmente ocorrem por inadequabilidade da fundação, por, infiltrações de águas pluviais, vazamentos nas redes de água, de esgoto, podendo também por causa externas, como a execução a posterior de construções vizinhas, principalmente quando se executa aterro, escavações com alívio de tensões, vibrações por impactos externos podendo acomodar o terreno, etc. (destaquei) Os documentos juntados às fls. 45/46 comprovam que foram realizadas despesas de recuperação do imóvel, objeto do pedido de indenização, existindo também relatório de vistoria da Defesa Civil, atestando a ameaça de desmoronamento do imóvel, pelo que cabível a restituição. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. (...) 21. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público é objetiva, conforme preceito constitucional, sendo que o ente público somente se isenta de indenizar o prejudicado por ato de seus agentes quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. (...)23. No presente caso em questão o laudo pericial de fls. 248/288 foi conclusivo no sentido de que as fortes chuvas provocaram danos com infiltrações, umidades, aparecimento de fissuras, trincas e rebaixamento do piso; que em curto prazo podem ocorrer pequenos desabamentos, bem como que o mutuário autor não seria responsável pela prática de atos que ensejariam o desgaste do imóvel e os danos causados no imóvel, o que, de pronto exclui as ocorrências das hipóteses desautorizadoras de indenização dos itens 3.2. e 4.1, letra f da Apólice de Seguro de fls. 22/55. (...) (TRF/3ª Região, AC 825842, 5ª TURMA - SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 08.11.2005, pág. 261).Fica a condenação limitada ao ressarcimento pelos danos materiais sofridos pelos autores, qual seja, R\$ 698,67 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o presente feito extinto, com mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando as requeridas a indenizar os autores, pagando, pelos danos causados no imóvel, a quantia de R\$ 698,67 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004798-58.2004.403.6106 (2004.61.06.004798-2) - MARIA ELITA LINS MARITAN X ALDEMIR MARITAN(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.MARIA ELITA LINS MARITAN E ALDEMIR MARITAN ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Olímpia/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, na condição de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/50). Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 52). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida a emenda da inicial, para incluir no pólo ativo o autor Aldemir Maritan e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 58 e 67). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 73/83), juntando documentos (fls. 86/144). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 145/146). Os autores apresentaram réplica (fls. 149/159). Intimadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 168/171), tendo a requerida esclarecido que não pretende produzir provas (fl. 172). Sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 176/180). Apelação pelos autores às fls. 184/192. Acórdão às fls. 199/201, transitado em julgado (fl. 203), que deu provimento à apelação dos autores, anulando a sentença para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC. Com o retorno dos autos, foi deferida a realização de prova pericial. Juntado laudo pericial às fls. 225/237.É o relatório. Decido. Inverso a ordem do julgamento, posto que as preliminares se confundem com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Os autores pleiteiam a revisão do saldo devedor do contrato e do valor das prestações a partir de março de 1990. Sustentam que a requerida alterou unilateralmente o índice de reajustes das parcelas, aplicando a TR, assim como na correção do saldo devedor, devendo ser aplicada a equivalência salarial. Questionam os critérios de amortização do saldo devedor e de reajuste das prestações.Em relação ao saldo devedor, os autores alegam a ilegalidade da atualização do saldo devedor pela TR, mensalmente, requerendo sua revisão pela equivalência salarial, alegando que seu valor não pode ser superior ao valor venal do imóvel, o que é totalmente incabível, diante da falta de previsão legal. A equivalência salarial tem relação como reajuste das prestações mensais, não servindo para atualização do saldo devedor. Conforme cópia do contrato juntado aos autos, embora inteligível, pode-se verificar, à fl. 87/v, cláusula 21ª do contrato, item 2, que foi estipulado o reajustamento do saldo devedor do financiamento com base na variação do valor da UPC (Unidade Padrão de Capital), que, após a edição do Decreto N.º 94.548, de 02 de julho de 1987 (artigo 2º), passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade, sendo que a Lei 8.177, de 01.03.1991, determinou a atualização da UPC pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93). Assim, a UPC passou a ser reajustada pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança por

expressa disposição legal (Nesse sentido: TRF1, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 20003800001410, Relator Juiz Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (conv.), DJF1:15/08/2008, página: 152). Assim, considerando-se, ainda, que não houve alteração do índice de atualização do saldo devedor pactuado entre as partes, não há que se falar em nulidade da TR como índice de atualização do saldo devedor, tampouco na utilização da equivalência salarial, a qual tem relação apenas com o reajuste das prestações mensais. Ainda, ao contrário do defendido pelos autores, Na ADIN n.º 493-DF, não houve vedação à aplicação da TR como indexador a casos não abrangidos no precedente, seja em contratos, seja em tributos (de março a dezembro/91). Assim, a TR não foi afastada do universo jurídico como fator de indexação, como já esclareceu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 175.678-1/MG. Quanto ao reajuste das prestações, observo que as partes celebraram Termo Aditivo de Opção pela Equivalência Salarial Plena em 31.07.1985, constando a opção dos devedores pela equivalência salarial por categoria profissional, instituída pelo Decreto-Lei n. 2.164/84, alterado pelo Decreto-Lei n. 2.240/85, com o enquadramento dos mutuários na categoria profissional Professor III (fls. 96/100), Ou seja, garantem-se reajustes de acordo com os aumentos salariais, respeitado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato. A requerida alega que as prestações foram reajustadas conforme as leis salariais vigentes para a categoria profissional dos autores. Como se observa nos autos, não restou comprovada a alegação dos autores de aplicação da TR no reajuste das prestações. Ainda, não esclareceram se ocorreu alteração de categoria profissional no período ou redução de renda. Também não comprovaram rendimentos do período, de forma a se aferir a manutenção do comprometimento de renda fixado no contrato. Não há nos autos comprovação do alegado pelos autores, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Quanto aos juros, entendo que são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Com relação ao laudo pericial juntado às fls. 225/237, ressalto que o perito consignou que, após manusear os autos, não encontrou demonstrativos dos índices de reajustes dos autores, que alegam corretos e não aplicados pela requerida, faltando dados imprescindíveis para confecção do laudo (fl. 231). Ainda, que o contrato quitado em 30.11.2000, onde os autores foram beneficiados com bonificação e desconto de 100%, de acordo com a MP 1.981-52-2000, não desembolsando eles nenhum valor sequer. Por fim, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim, não há que se falar em nulidade do Aditivo e do Termo de Confissão de Dívida firmados entre as partes. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3) - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução das garantias oferecidas em operação referente ao Plano Especial de saneamento de Ativos - PESA, ao montante de 50% do débito, alterando cláusula contratual, nos termos da Resolução BACEN n. 2.471/98, artigo 3º, IV, b, para eliminar o excesso de garantia. Alega que possui junto à requerida a operação n. 496.800.011, referente ao PESA, cujo valor atual de débito é R\$ 8.870.000,00. No entanto, as garantias da operação estão avaliadas em R\$ 6.581.679,30, evidenciando excesso de garantia, em violação à mencionada Resolução do BACEN, que determina que as garantias devem corresponder a apenas 50% do valor do débito. Juntou procuração e documentos. Contestação da União às fls. 84/93. Houve réplica. Impugnação ao valor da causa, julgada parcialmente

procedente (fls. 123/125). Avaliação dos imóveis (fl. 220/v.). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 283). Alegações finais pela União. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inverto a ordem do julgamento, posto que a preliminar arguida se confunde com o mérito e só traria resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora objetiva a revisão de contrato/cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 496.800.011, referente ao Plano Especial de Saneamento de Ativos - PESA, alegando excesso de garantia, uma vez que essa deveria corresponder a apenas 50% do valor principal, nos termos do artigo 30, inciso IV, alínea b, da Resolução n. 2.471/98 - BACEN. Conforme informado pela União às fls. 288/289, a autora encontra-se inadimplente em relação às parcelas vencidas do contrato/cédula rural pignoratícia objeto dos autos, o que deu ensejo a execuções extrajudiciais promovidas pela União, para recebimento dos valores devidos, sendo que as garantias encontram-se penhoradas no bojo dos processos de execução 2006.61.24.000442-8, 2006.61.24.000446-5, 2006.61.24.000589-5 e 2006.61.24.000590-1, ajuizadas perante a 1ª Vara Federal de Jales. In casu, a avaliação dos bens que se encontram penhorados, em processo de execução, bem como a redução ou ampliação da penhora, prevista no do artigo 685, incisos I e II, do CPC, devem ser feitos nos próprios autos da execução. Não cabendo nestes autos a discussão acerca do valor dos bens objeto de garantia, bem como do excesso de garantia, uma vez que penhorados em ações de execução, deve o pedido ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da causa (fls. 123/125), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000751-07.2005.403.6106 (2005.61.06.000751-4) - ANGELA DE SOUZA PASIN (SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANGELA DE SOUZA PASIN move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), calculada de forma separada do salário do mês de dezembro, conforme determinado pelo art. 37, 6º e 7º, do Decreto nº 612/92, pois em confronto com os limites gizados pelo art. 28, 5º e 7º da Lei 8.212/91, em sua redação original. Apresentou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 73). Contestação às fls. 77/85. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não aduzidas preliminares. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/09/2004), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Após o advento da Constituição de 1988, os beneficiários da previdência social passaram a fazer jus a gratificação anual (o chamado 13º salário dos aposentados e pensionistas), nos exatos termos do seu art. 201, 7º. Diante da expansão do benefício, foi necessário o correspondente aumento de custeio, razão pela qual, a partir de setembro de 1989, nos termos da Lei nº 7.787/89, o 13º salário passou a ser base de cálculo da contribuição da empresa e da contribuição do próprio segurado. Em relação à contribuição do segurado empregado, como a sua apuração é mensal, o valor do 13º salário passou a ser somado ao do salário de dezembro para efeitos de base de cálculo da contribuição previdenciária referente ao último mês do ano e teto do salário-de-contribuição. Em outras palavras, para efeitos do teto de salário de contribuição, somava-se o décimo terceiro ao salário de dezembro. Assim, suponhamos um teto do salário-de-contribuição de 1000 e uma alíquota de contribuição de 10%. Na hipótese de um salário de 800, no mês de dezembro, o total de salário (o mensal acrescido do 13º salário) seria de 1.600, mas a base de cálculo da contribuição mensal (salário-de-contribuição) estaria limitada a 1000 e a contribuição, por consequência, a 100 (10% de 1000). Este foi o critério adotado pela autarquia de apuração da contribuição previdenciária do segurado empregado incidente sobre o 13º salário de 1989 a 1991. O novo Plano de Custeio da Previdência Social introduzido pela Lei nº 8.212/91 estabeleceu todos os aspectos estruturais da contribuição previdenciária do segurado empregado, em seu art. 20, em redação original, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado no disposto do art. 28, de acordo com a seguinte tabela: Salário-de-contribuição A Alíquota Até 51.000,00 8,8,0 De 51.000,01 até 85.000,00 9,9,0 De 85.000,01 até 170.000,00 10,0 Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. No aspecto

temporal, o legislador fixou a apuração mensal periódica do quantum devido, razão pela qual, em dezembro, apurava-se o total do salário-de-contribuição recebido durante o mês (salário de dezembro + 13º salário) e aplicava-se a correspondente alíquota. Em relação ao critério de apuração da contribuição do segurado sobre o 13º salário, houve uma delegação para o regulamento, na forma do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, in verbis: Art. 28 (...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Obviamente, a delegação para o regulamento não poderia desgarrar-se dos critérios estabelecidos em lei, assim como fixar um procedimento que implicasse em majoração de tributo, sob pena de violação do princípio da reserva legal previsto no art. 150, I, da Constituição Federal e, especialmente, art. 97, II, do CTN. Em 12 de julho de 1992, o Decreto nº 612 deu nova redação ao Regulamento de Custeio da Seguridade Social, revogando o anteriormente aprovado pelo Decreto nº 356/91. No entanto, no tocante à forma de apuração da contribuição do segurado empregado incidente sobre o 13º salário, o Decreto nº 612/92 extrapolou os limites estabelecidos pela Lei 8.212/91, ao alterar o critério adotado nos anos de 1989 a 1991, dispondo sobre a matéria em seu artigo 37, 6º e 7º, nos seguintes termos: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º. A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º. A contribuição de que se trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. A incidência da contribuição sobre o 13º salário como base de cálculo distinta do salário-de-contribuição de dezembro, na forma prevista no art. 37, 7º do Decreto nº 612/92, implicou aumento real do valor de contribuição a partir de 1992. Tomando como parâmetro o mesmo exemplo hipotético acima exposto, passou-se a apurar duas contribuições no mês de dezembro, uma sobre o salário mensal (10% de 800) e outra sobre o 13º salário (10% de 800), totalizando 160 a serem recolhidos, pois a regra do teto do salário-de-contribuição passou a incidir isoladamente em cada base de cálculo. Em síntese, houve, na prática, majoração do tributo no mês de dezembro de 1992. Em 1993, o próprio Governo Federal, ciente do sério risco de inúmeras demandas judiciais, enviou projeto de lei para o Congresso Nacional com o fito de legalizar o critério de apuração estabelecido em decreto regulamentador. Tal projeto resultou na Lei nº 8.620/93 que, em seu art. 7º, 2º, estabeleceu a incidência da contribuição sobre o 13º salário isoladamente: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º. Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado da forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º. A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Portanto, a partir da Lei nº 8.620/93, o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente passou a ter respaldo legal. Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000399-15.2006.403.6106 (2006.61.06.000399-9) - RUBENS FERREIRA MUNIZ X VERA LUCIA VIVAN MUNIZ (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RUBENS FERREIRA MUNIZ e VERA LÚCIA VIVAN MUNIZ movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A e BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando indenização por prejuízos sofridos na fundação e estrutura de imóvel de sua propriedade, adquirido através de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, no valor de R\$ 4.515,60. Alegam que, quando adquiriram o imóvel, este foi vistoriado pelo engenheiro da CEF, dando este parecer aprovando o financiamento e relatando que o imóvel encontrava-se em perfeitas condições. No entanto, após algum tempo, o imóvel começou a apresentar problemas na estrutura (alicerce, contra piso, laterais, frente, e em todas as paredes), não decorrentes de desgaste natural, como alegado pela CEF, sendo que referido sinistro está devidamente coberto pelo contrato de seguro. Diante da recusa do departamento de seguros da requerida em reparar o sinistro, os autores efetuaram os devidos reparos por conta própria, devendo ser ressarcidos. Juntaram procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para conceder a gratuidade da justiça (fls. 154/158). Contestação da CEF às fls. 92/101, apresentando denúncia à lide e juntando documentos às fls. 104/133. Réplica às fls. 136/139. Deferida a denúncia à lide. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 166/176, juntando documentos às fls. 178/215, e contestação da Bertoni Engenharia e Construções Ltda às fls. 233/244, juntando

documentos às fls. 247/338. Réplica às fls. 340/344. Realizado laudo técnico (fls. 378/393). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inverto a ordem do julgamento, posto que as preliminares se confundem com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetivam os autores indenização por prejuízos materiais, no valor de R\$ 4.515,60, causados na fundação e estrutura de imóvel de sua propriedade, adquirido através de financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Alegam que, quando adquiriram o imóvel, este foi vistoriado pelo engenheiro da CEF, dando este parecer aprovando o financiamento e relatando que o imóvel encontrava-se em perfeitas condições. No entanto, após algum tempo, o imóvel começou a apresentar problemas na estrutura (alicerce, contra piso, laterais, frente, e em todas as paredes), não decorrentes de desgaste natural, como alegado pela CEF, sendo que referido sinistro está devidamente coberto pelo contrato de seguro. Diante da recusa do departamento de seguros da requerida em reparar o sinistro, os autores efetuaram os devidos reparos por conta própria, devendo ser ressarcidos. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. O contrato de financiamento do imóvel, nos moldes do SFH, traz em seu bojo cláusulas explícitas conferindo poderes à CEF para zelar pela sua conservação, segurança e habitabilidade, estipulando importância referente ao seguro para recuperar o bem, amortizar o saldo devedor ou pôr à disposição do mutuário. In casu, anoto que a CEF, através da Cia Seguradora, negou cobertura para os danos ocorridos no imóvel dos autores, devido às causas do sinistro serem calcadas em vícios de construção (fls. 122 e 126), não compreendidos na cobertura do seguro. Também, a CEF comunica que acionará o construtor responsável técnico para efetuar a reparação dos referidos danos. A cláusula décima nona do contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e hipoteca estabelece: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios (fl. 15). O ressarcimento decorre do estipulado na cláusula 4ª, item 4.2.1., letra e, da Apólice Habitacional, que textualmente estabelece: (...) é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: (...) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora. (fl. 196), o que não restou comprovado in casu. E o item 4.2.1.1. da mesma cláusula, dispõe que a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, excluindo do seguro os danos decorrentes de vícios intrínsecos, ou seja, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel (fls. 196/197). O laudo de avaliação do imóvel, realizado em 20.04.2001, antes da assinatura do contrato, concluiu que o imóvel dos autores apresentava-se em condições de estabilidade, solidez e habitabilidade, sem vícios de construção aparentes (fls. 114/116). Por sua vez, o laudo de Vistoria Inicial (LVI), elaborado quando já iniciadas as obras de reparação pelos autores, concluiu pela não ameaça de desmoronamento do imóvel e pela existência de vícios de construção (item 1.8, fl. 202), descrevendo: Recalque do piso cimentado externo, junto à parede frontal da residência. Descolamento dos pisos cerâmicos da cozinha, circulação e dormitórios. Unidades ascendentes em paredes da sala, dormitórios e garagem. Fissuras nos revestimentos (reboco-pintura) das faces externas das paredes (item 3.1, fl. 203), asseverando que não há necessidade de desocupar o imóvel, tampouco a tomada de medidas de emergência para a desocupação imediata. Veja-se, ainda, o laudo do perito judicial, juntado às fls. 378/393, que concluiu por demasiadamente prejudicado seu trabalho, uma vez que os autores já procederam aos reparos no imóvel, dificultando a constatação e quantificação dos danos, porém afirmando que se trata de vícios construtivos. Concluiu o perito: De acordo com os citados relatórios, ficou evidente que os danos acometidos ao imóvel foram oriundos de vícios construtivos, uma vez tratar-se de problemas de aderência nos revestimentos das paredes, de acomodação do solo (sob o piso) e destacamento do piso, além de falha ou falta de impermeabilização na base das paredes. Que, pelas características dos danos, conclui-se que esses vícios não tem relação com a qualidade dos materiais empregados, mas sim, com a qualidade da mão de obra utilizada, tendo realizado os serviços em desacordo com a boa técnica construtiva. (destaquei) Do exposto, e tendo os autores procedido à reparação dos danos antes de qualquer trabalho pericial e não tendo restado comprovada nenhuma das situações previstas na apólice de seguro, o pedido há de ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IONI GOMES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, requerendo seja declarado que as condições ambientais do local de trabalho da autora, na Fundação Faculdade Regional de Medicina desta cidade, não se alteraram desde o ingresso com o processo 2004.61.06.005468-8, até a data de protocolo da presente ação, reconhecendo-se que o referido tempo foi exercido em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo de 20%, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ingresso na via administrativa, ou da data do protocolo da presente ação. Apresentou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para conceder a gratuidade da justiça (fls. 68/73). Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo retido pela autora. Cópia do processo 2004.61.06.005468-8 (fls. 88/221). O feito foi suspenso, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, até julgamento da apelação interposta no processo 2004.61.06.005468-8 (fl. 237). Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento, determinando que a suspensão do processo não ultrapasse 01 ano (fls. 260/263). Findo o prazo de suspensão, a autora noticia a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.02.2010 (fls. 279/286), juntando cópia do procedimento às fls. 291/343. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende seja declarado que as condições ambientais do local de trabalho por ela exercido, na Fundação Faculdade Regional de Medicina desta cidade, não se alteraram desde o ingresso com o processo 2004.61.06.005468-8, até a data de protocolo da presente ação, reconhecendo-se que o referido tempo foi exercido em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo de 20%, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ingresso na via administrativa, ou da data do protocolo da presente ação. Verifica-se, conforme documentos de fls. 281/286 e 291/343, que foi concedida à autora, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em 11.02.2010, sendo que o INSS reconheceu como tempo especial o período de 01.06.1990 a 05.03.1997 (fl. 330), exercido na Fundação Faculdade Regional de Medicina desta cidade, ocorrendo o reconhecimento jurídico do pedido da autora para esse período. Referido período soma 06 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço, que, após a devida conversão, totaliza 08 anos, 01 mês e 12 dias, como se pode verificar pelo documento de fl. 334. Quanto ao período posterior a 05.03.1997, tem-se o documento de fls. 305/306, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de janeiro de 2010, constando informações sobre a atividade exercida pela autora, onde se verifica que ela exercer a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão em junho de 1990 até os dias atuais, comprovando o exercício de atividade especial de auxiliar de banco de sangue desde 01.06.1990 até janeiro de 2010 (data do documento). Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pela autora, como auxiliar de banco de sangue, na Fundação Faculdade Regional de Medicina desta cidade, no período de 06.03.1997 até 12.01.2006 (data do ajuizamento da ação), nos termos do pedido inicial, correspondente a 08 anos, 10 meses e 15 dias - ou 3.235 dias), que, após a devida conversão da atividade especial, totaliza 10 anos, 07 meses e 22 dias (ou 3.882 dias), que somado ao período de 01.06.1990 a 05.03.1997, já reconhecido pelo INSS, computa o tempo de serviço de 18 anos, 09 meses e 04 dias. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de

serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pela autora, pelo trabalho exercido com os devidos registros em CTPS, conforme fls. 26/30. Resta verificar se a soma do período de trabalho exercido em condições especiais com o período de trabalho comum (registros em carteira) totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria. A autora conta, ainda, com os seguintes vínculos empregatícios: - de 01.03.1975 a 31.03.1975 (fl. 27); - de 01.10.1975 a 23.06.1977 (fl. 27); - de 02.05.1979 a 02.06.1979 (fl. 27); - de 12.09.1979 a 30.10.1980 (fl. 27); - de 15.07.1982 a 09.06.1984 (fl. 28); - de 01.02.1985 a 01.06.1990 (fl. 28); Referidos vínculos empregatícios somam 10 anos, 03 mês e 12 dias de tempo de serviço, os quais, somados ao período de trabalho especial ora reconhecido (18 anos, 09 meses e 04 dias), faz computar um tempo total de 29 anos e 16 dias de efetivo tempo de trabalho até 12.01.2006. Por ser o total dos períodos inferior a 30 anos, há que se verificar se é possível a concessão de aposentadoria proporcional. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu artigo 9º, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, resguardados os direitos adquiridos, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a autora integrava o tempo de 20 anos, 06 meses e 18 dias, contudo, não implementou o requisito idade, uma vez que contava com 43 anos de idade (nascimento em 24.10.1955 - fl. 26). Assim, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois a autora conta com o total de 29 anos e 16 dias de tempo de serviço, contados até 12.01.2006 (data do ajuizamento da ação). Por fim, observe-se que foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/73) e, tendo esta litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial: a) extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01.06.1990 a 05.03.1997, na forma da fundamentação acima. b) extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que a autora Ioni Gomes trabalhou em atividade especial, no período de 06.03.1997 a 12.01.2006, na função de auxiliar de banco de sangue, com direito ao acréscimo por conversão de 20% no tempo de serviço, correspondente a 10 anos, 07 meses e 22 dias (ou 3.882 dias); Resta rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando a autora com 29 anos e 16 dias de tempo de serviço, contados até 12.01.2006 (data do ajuizamento da ação). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Oficie-se ao relator da AC 0005468-96.2004.403.6106, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, concedendo a gratuidade da justiça. Oferecida exceção de suspeição, o feito foi suspenso. Parecer do MPF. Contestação do INSS. Não houve réplica. A exceção de suspeição foi julgada improcedente (fls. 135/140). Realizada perícia médica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 330/331). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, do ajuizamento da ação, ou, ainda, à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documentos de fls. 31 e 34, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença no período de 06.01.2005 a 11.05.2006. Considerando-se a data da cessação do benefício (maio de 2006) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2006), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 172/175, concluiu que a autora apresenta insuficiência arterial periférica, diabetes, hipertensão arterial, hipercolesterolemia e transtorno depressivo recorrente, que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Sua doença vascular tem tendência a piora, ou por estabilização. Não há chance de cura. (...) Parcial para atividades que exijam esforço físico ou ficar de pé. Redução da capacidade de locomoção. Definitiva. Permanente para atividade que exija esforço físico e ficar de pé. (...) Foi diagnosticada insuficiência arterial dos membros inferiores decorrente de diabetes e hipercolesterolemia. Esta doença provoca dores limitantes para deambular e ficar de pé cada vez mais graves, sendo que no caso dela (...) nos mostra haver redução importante da vascularização arterial nos membros inferiores. Estaria indicada cirurgia em uma pessoa que não tivesse diabetes fazendo uso de insulina, pois nestes casos (uso de insulina) a doença é mais grave. Este é um fator limitante devido ao grau de chance de complicações pós-operatórias e conseqüentes insucessos e proporciona alto risco cirúrgico. É uma lesão permanente, que devido a etiologia, não tem cura e pode se agravar com o tempo. (...) Inapta definitivamente para realizar função de faxineira. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico da autora, juntado às fls. 302/307, que concluiu pela incapacidade da autora de forma total e permanente. O perito entendeu que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade da autora é definitiva e permanente, não devendo realizar atividades laborais que exijam esforço físico ou ficar de pé. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de insuficiência arterial periférica, diabetes, hipertensão arterial, hipercolesterolemia e transtorno depressivo recorrente, tratando-se de lesão sem previsão de cura, que lhe causa, inclusive, redução da capacidade de locomoção, e que pode se agravar ainda mais com o tempo, estando incapacitada definitivamente para o trabalho, destacando sua atividade habitual, faxineira. Ademais, levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 54 anos, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico ou ficar de pé, não tendo mais como exercer sua profissão, faxineira (CTPS - fls. 22/23), a qual exige que peque peso e permaneça de pé. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 08/07/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou do ajuizamento da ação. Ademais, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, observe-se que foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85/88) e, tendo esta

litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 172/175 - 08/07/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 172/175 - 08/07/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.024984-4, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA Data de nascimento: 17/06/1956 Nome da mãe: MERCEDES RODRIGUES PREVIATO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 08.07.2010 CPF: 070.342.848-90 P.R.I.C.

0008910-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008910-9) - JURACI RIGONATTO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JURACI RIGONATTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da requerida a ressarcir valores pagos indevidamente, na importância de R\$ 10.657,14, a título de contribuição previdenciária, indevidamente descontada do autor, ocupante do cargo eletivo de Vereador do município de Jaci/SP, no período de agosto de 1998 a setembro de 2004, efetuados por força da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao artigo 12 inciso I, da Lei 8.212/91, fundamentando sua pretensão na inconstitucionalidade do referido dispositivo, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 42/43). Apelação pelo autor. Acórdão, dando provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito (fls. 65/70), transitado em julgado (fl. 73). Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Quanto ao direito de repetição, anoto que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, 4º; ART. 154, I, I- A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003) O Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal. A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida. Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004 (conversão da MP n. 167/04), a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal. Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o autor faz jus ao direito pleiteado, vez que, somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, levando-se em consideração a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, e condenar a ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente, até a competência de setembro de 2004, referente aos subsídios que recebeu como Vereador pelo Município de Jaci/SP, após o trânsito em julgado desta,

observada a prescrição acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos, desde o desembolso, pelos mesmos critérios, índices e percentuais de correção monetária aplicados para atualização de débitos tributários para com a Fazenda, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009615-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009615-1) - GISELI MARCUCI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GISELI MARCUCI BERTELI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 20.000,00, e morais, no valor de R\$ 38.000,00, com pedido de antecipação de tutela. Alega, sem síntese, que trabalhou na empresa Góes & Viero Ltda, de 01.06.2004 a 15.09.2006, quando foi demitida sem justa causa. A seguir, a autora procurou a requerida para receber os valores correspondentes ao FGTS e seguro-desemprego. Após receber o pagamento do saldo do FGTS, a autora deu entrada na documentação referente ao recebimento do seguro desemprego. Porém, na data marcada para o recebimento, ao dirigir-se ao caixa executivo, a autora recebeu a notícia de que referido valor já havia sido sacado em outra agência, o que lhe causou surpresa, uma vez que a autora nunca sacou tal valor, sendo que a requerida negou-se a prestar-lhe esclarecimentos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 24/44. Houve réplica. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 51). Ouvida a oitiva de uma testemunha, por meio de carta precatória (fl. 70). Manifestação do MPF, noticiando requisição para instauração de inquérito policial (fl. 92), ficando os autos suspensos. Instaurado o inquérito policial para a apuração dos fatos, que restou arquivado, ante a ausência de autoria delitiva e falta justa causa para o oferecimento de denúncia (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram levantadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora que trabalhou na empresa Góes & Viero Ltda, de 01.06.2004 a 15.09.2006, quando foi demitida sem justa causa, e, após receber o pagamento do saldo do FGTS, deu entrada na documentação referente ao recebimento do seguro desemprego. Porém, na data marcada para o recebimento, ao dirigir-se ao caixa executivo, a autora recebeu a notícia de que referido valor já havia sido sacado em outra agência, o que lhe causou surpresa, uma vez que a autora nunca sacou tal valor. Conforme documentos juntados às fls. 14 e 43 (comprovante de pagamento seguro-desemprego - devidamente assinado pela autora), verifica-se que foi efetuado o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego da autora, em 09.11.2006, no valor de R\$ 380,70, indicando o recebimento pela autora. Ademais, não restou comprovada nos autos a falsidade da assinatura no documento de fl. 43. A prova testemunhal em nada elucidou os fatos, pois a testemunha ouvida, Maria Angélica Canelhas Gomes (fl. 70), afirmou não se recordar do fato específico da autora. Afirmou a testemunha que, devido à ocorrência de fraudes nos saques do seguro desemprego, a partir de determinado momento a CEF passou a exigir a apresentação da carteira de identidade para os saques do seguro-desemprego, não bastando somente a CTPS. Disse que não se recorda do fato específico da autora, e que não tem certeza, mas acredita que em novembro de 2006 a CWF já estava exigindo a apresentação de carteira de identidade para o saque do seguro desemprego. Ainda, disse que não ficou sabendo de qualquer contato da autora com os funcionários Sérgio e Celestina. Por último, veja-se que, instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos, este foi arquivado, ante a ausência de autoria delitiva e falta de justa causa para o oferecimento da denúncia (fls. 111/112), não restando comprovado o alegado pela autora. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não comprovado que o saque do seguro-desemprego não foi realizado pela autora, deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora como Giseli Marcuci Berteli, conforme documentos de fls. 59. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009651-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009651-5) - CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP217578 - ANGELA PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA move em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recolhimento dos créditos decorrentes das obrigações ao portador, a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e Decreto-Lei nº 1.512/76, para utilização como caução de dívidas bancárias ou para pagamento de seu passivo junto aos credores, em especial o Banco do Brasil e a Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da União Federal às fls. 313/325 e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás às fls. 341/383. Houve réplica. Impugnação ao valor da causa, julgada procedente (fls. 642/646). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a alegada ocorrência da prescrição, argüida pelas requeridas, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Quanto ao mérito, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada das questões postas pela autora, vez que há questão prejudicial, qual seja, a existência da prescrição. In casu, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04), e, o prazo prescricional é quinquenal, consoante o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, o valor principal das Obrigações tomadas a partir de 1967, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, seria resgatável em 20 anos e, anualmente, seriam pagos juros de 6%, tudo atualizado monetariamente, in verbis: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. A partir do término do prazo de resgate tem início o prazo prescricional, que, in casu, é de cinco anos, já que dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadrando-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, atraindo a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se, ainda: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32.- O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que determinou que o consumidor de energia elétrica deveria tomar obrigações da Eletrobrás.- O prazo para resgate das obrigações emitidas entre 1964 e 1966 é de 10 (dez) anos e das obrigações emitidas entre 1967 e 1973 é de 20 (vinte) anos, ambos contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate tem início o prazo prescricional.- Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de resgate.- Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação.- Desse modo, ainda que se admita o caucionamento cautelar de bens, a garantia oferecida pela apelante, consubstanciada em obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, não se presta ao fim visado, porquanto prescritas. (TRF - 4ª REGIÃO AC - Processo: 200371000458332 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 705 Relator(a) VILSON DARÓS) Como o autor postula o pagamento da Obrigação ao Portador de ns. 764767 e 764768 (de 22 de abril de 1965 - fls. 41 e 53), n. 1203218 (de 25 de agosto de 1966 - fl. 65) e nº 1203219 (de 25 de agosto de 1966 - fl. 77), emitidas pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, e considerando que ajuizou esta ação no ano de 2006, restou caracterizada a prescrição. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Anoto, por fim, que os títulos apresentados às fls. 41, 53, 65 e 77 nada mais são do que simples cópias autenticadas de títulos ao portador, não tendo valor pecuniário algum. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

0000737-52.2007.403.6106 (2007.61.06.000737-7) - CICERO OSWALDO SAAD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CÍCERO OSWALDO SAAD move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção, objetivando seja declarado como tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, o período de 01.07.1976 a 27.09.1979, exercido na empresa Philips do Brasil Ltda, na função de instalador, com o conseqüente restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja mantida a liminar concedida nos autos da medida cautelar em apenso. Argumentou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 29.04.2002. No entanto, após processo administrativo de revisão, o INSS cessou o pagamento do benefício, sob alegação de suspeita de irregularidades, mais precisamente na conversão do período acima referido, considerado como especial. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 204). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende o reconhecimento de que a atividade de instalador, por ele exercido na empresa Philips do Brasil Ltda, no período de 01.07.1976 a 27.09.1979, seja considerada especial, prejudicial à saúde, com direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, com o conseqüente restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29.04.2002. Argumentou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 29.04.2002. No entanto, após processo administrativo de revisão, o INSS cessou o pagamento do benefício, sob alegação de suspeita de irregularidades, mais precisamente na conversão do período acima referido, considerado como especial. Aduz que exerceu tal atividade com registro em carteira. Constatam cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 25/26 da medida cautelar em apenso, onde consta anotação do contrato de trabalho relativo ao período declinado na inicial. Embora conste no registro de admissão o cargo de auxiliar administrativo comercial, tem-se observação da página 55 da CTPS, onde consta que Em 01.07.1976 passou a exercer a função de instalador (fl. 28). Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu a atividade descrita, no período indicado. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade de instalador, no período supracitado, em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarece: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, estando essa relacionada no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, ou no Decreto n. 83.080/79. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. No presente caso, a atividade exercida pelo autor era enquadrada no Código 1.1.8. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, que descreve jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior à 250 volts. Conforme documento de fl. 29, verifica-se que o autor exerceu a atividade de instalador, na empresa Philips do Brasil Ltda, no período de 01.07.1976 a 27.09.1979, sujeito a Tensões elétricas superiores a 250V (...), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas no mencionado anexo, a qual, conforme já ressaltado, tal presunção, só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, conforme requerido. Ademais, compulsando os autos, verifico que não há comprovação das alegações de fraude no benefício do autor, como afirma o INSS, sendo que a comprovação da efetiva fraude dependerá de investigação criminal, ainda não concluída. Impor ao autor essa pena, diante desse quadro, é negar-lhe qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como instalador, na empresa Philips do Brasil Ltda, no período de 01.07.1976 a 27.09.1979 (03 anos, 02 mês e 27 dias), com direito ao acréscimo por conversão de 40%. Portanto, reconhecido o tempo de serviço exercido em atividade especial, autor tem o direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de

contribuição, concedida em 29.04.2002, a partir da data da cessação, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Quanto ao pedido de liminar, verifico que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a sua concessão, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. Assim, defiro a liminar pleiteada, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data da cessação comunicada à fl. 349. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Cícero Oswaldo Saad trabalhou em atividade especial, no período de 01.07.1976 a 27.09.1979, na função de instalador, na empresa Philips do Brasil Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data da cessação, excluindo-se eventuais os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data da cessação noticiada à fl. 349. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CÍCERO OSWALDO SAAD Data de nascimento: 19/07/1952 Nome da mãe: FILOMENA GOMES SAAD Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ODI: 29/04/2002 CPF: 650.923.768-72 P.R.I.C.

0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0) - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Sentença, julgando improcedente o pedido inicial, diante da declaração de preclusão da prova pericial (fls. 80/81). A autora entrou com Recurso de Apelação (fl. 85/88). O Acórdão do TRF deu provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e novo julgamento (fl. 100), transitado em julgado (fl. 102). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia médica (fls. 116/119). Proposta de Transação Judicial (fls. 133/135). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 141), a autora manifestou discordância. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 44, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 14.09.2005 a 11.04.2006. Considerando-se a data da cessação do benefício (abril de 2006) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2007), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 116/119, concluiu que a autora sofre de lesão osteo-articular em várias regiões do corpo, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade; (...) Definitiva; Permanente para qualquer atividade; Doença é de origem degenerativa e hereditária com evolução lenta por anos; (...) A reclamante apresenta lesões degenerativas

osteo-articulares com comprometimento da bacia, coluna vertebral lombar, ombro direito e esquerdo. Há quatro anos passou a ter piora significativa, não mais conseguindo laborar, pois para isto teria que andar o dia todo pela cidade vendendo limão. Tem séria restrição de locomoção, necessitando de bengala para apoiar. É lesão poliarticular que tem tendência de piora com o tempo, apesar do tratamento a ser realizado, que somente tem a função de amenizar e retardar um pouco a evolução. Inapta total e definitivamente para realizar qualquer atividade laboral. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 136/138, que concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de lesão osteo-articular em várias regiões do corpo, sendo sua incapacidade total, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social) é o da solidariedade. Ainda, no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 23/04/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Anoto, ainda, que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 116/119 - 23/04/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial (fls. 116/119 - 23/04/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS Data de nascimento: 08.10.1947 Nome da mãe: CARMEN RODRIGUES DA SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 23.04.2010 CPF: 202.674.988-45 P.R.I.C.

0005374-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005374-0) - DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE X KLEBERSON DO NASCIMENTO ANDRADE X SUZYANE DO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS (SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Durvalino Ribeiro de Andrade, Kleberon do Nascimento Andrade e Suzyane do Nascimento Andrade Santos em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT por meio da qual pleiteiam indenização decorrente de danos materiais e morais, além de pagamento de pensão vitalícia, correspondente a um salário mínimo, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/08/2004, no

KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada. A petição inicial (fls. 02/16) veio instruída com a procuração e documentos (fls. 17/132). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 136). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como denunciou à lide o Ministério da Defesa; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/175). Sua defesa veio acompanhada de documentos (fls. 176/197). Os autores se manifestaram em réplica às fls. 206/225. Proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, indeferiu a denunciação da lide requerida pelo réu, e instou as partes a especificarem provas (fl. 226). As partes requereram a produção de provas documental e testemunhal. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 245), que foi produzida mediante oitiva de duas testemunhas, uma arrolada pelos autores e outra pelo réu (fls. 288/294). Os autores juntaram novos documentos (fls., 298/330), de cujo teor teve ciência e se manifestou o réu (fls. 333/334). As partes se manifestaram em alegações finais (os autores às fls. 363/367 e o réu às fls. 369/380). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação da sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS As partes são legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e, já superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Os autores pretendem a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, além de pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente a um salário mínimo, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/08/2004, no KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada/SP. Segundo consta nos autos, no dia dos fatos, o primeiro autor, que é Escrivão de Polícia, estava dirigindo o veículo VW/Santana, cor branca, ano 2002, placas CDV-3872, veículo este caracterizado como viatura policial, de propriedade do Governo do Estado de São Paulo. Consta ainda que no veículo, que realizava o percurso entre Paulo de Faria/SP e São José do Rio Preto/SP, estavam a mulher do primeiro autor e mãe dos demais autores, Maria Aparecida do Nascimento Andrade, que se encontrava sentada no assento da frente, ao lado do motorista; e, no assento traseiro do veículo estavam Clodoaldo do Nascimento Sérgio, Natália Beatriz de Paula Nascimento, além da filha desse casal, Hariany de Paula do Nascimento. Segundo versão dos autores, confirmada por uma das testemunhas, que se encontrava no veículo (Natália), no momento em que trafegavam na altura do KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada, quando o motorista saiu para realizar a ultrapassagem de um caminhão e de uma caminhonete, a caminhonete, que estava atrás do caminhão, saiu à esquerda, para também realizar a ultrapassagem do caminhão, sem os devidos cuidados, obrigando o motorista do veículo VW/Santana a sair para o acostamento à esquerda, para evitar a colisão lateral. Consta que em razão do estado precário do acostamento, não pavimentado e com pedregulhos e buracos, bem como em razão do degrau existente, teria ocorrido o capotamento do veículo, fato que ensejou, além dos danos materiais, a morte das passageiras Maria Aparecida e Hariany. O réu, a despeito de não contrariar a versão dos fatos, defende a inexistência de responsabilidade em relação ao dano sofrido, em razão da culpa do autor, condutor do veículo; além de ausência de demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano. Apóia-se no laudo pericial realizado pela Polícia Técnico-Científica. E contesta os valores exigidos a título de danos materiais e morais. Da análise do laudo realizado no local do acidente, pela Polícia Técnico-Científica (fls. 74/85), é possível extrair algumas conclusões, as quais enumero abaixo: i) a pavimentação da rodovia, no local do acidente, encontrava-se em mau estado de conservação, bem como continha trechos de desnível de até 25 cm em relação à superfície dos acostamentos; ii) o acostamento, por sua vez, era constituído de cascalho solto; iii) quanto aos elementos encontrados no local, consta no laudo que cerca de 49,0 m de vestígios de derrapagem, em desenvolvimento curvilíneo, correspondentes aos pneus do veículo VW Santana envolvido, sendo 39,0 m no acostamento da esquerda e 10,0 m na mão de direção esquerda, considerando o sentido Nova Granada - S.J.R. Preto da via examinada (sentido do veículo), conforme indicado no desenho esquemático e fotografia de nº 01 em anexo (fl. 77); iv) quanto a dinâmica do evento, consta no laudo que o veículo, ...por motivo que foge à esfera pericial, saiu no acostamento da esquerda por onde trafegou em processo de derrapagem por cerca de 39,0 m. Provavelmente o condutor na tentativa de retornar à pista e retomar o controle direcional do veículo, derivou-o à direita de sua trajetória, adentrando na mão de direção da esquerda por onde deslocou ainda derrapando por cerca de 10,0 m, onde na região do eixo centro-longitudinal da via, veio a sofrer capotamento (fl. 78); v) quanto a velocidade do veículo no momento do evento, indicou o Sr. Perito que estaria com velocidade não inferior a 95,0 km/h, sendo que no local a velocidade máxima permitida seria de 80 km/h (fl. 79); vi) concluiu o Sr. Perito que o acidente em questão sob o contexto técnico-científico ocorreu em virtude da perda da dirigibilidade do veículo por parte de seu condutor, ocasionada inicialmente pela evasão da pista (saída no acostamento da esquerda) e posterior manobra de derivação à direita de sua trajetória, (provavelmente com intuito de retornar o leito carroçável e controle direcional), contribuído pelo desnível do acostamento em relação à pista (fl. 79). O laudo não fez qualquer menção às vítimas fatais, mas há fortes evidências no sentido de que não estariam utilizando cinto de segurança, fato que, sem dúvida, pode ter contribuído para os óbitos, pois consta nos autos que ambas as vítimas teriam sido arremessadas para fora do veículo, nada tendo sofrido as demais pessoas que permaneceram no interior do veículo, após seu capotamento. Pois bem, passo a exame dos fatos, no que se refere aos pedidos de responsabilização do réu pelos supostos danos sofridos pelos autores. Do direito à indenização. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, matérias ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes. O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge só pela ocorrência da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo. Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, in *Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que A responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de

duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco (grifei). O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que ...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a idéia do que se convencionou denominar falta do serviço (faute du service), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa (grifei). A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazer, do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de faute du service. A inércia do Poder Público, que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas caracteriza a comportamento omissivo culposos a ensejar a indenização, a teor da Teoria da Faute du Service. No caso em tela, é certo que o estado da rodovia concorreu para o acidente, notadamente as condições do acostamento (sem pavimentação) e a existência de degrau entre este e a pista de rolamento, consistindo esses fatos atos omissivos do Estado, por não realizar a conservação e os reparos devidos na estrada federal. Mas a hipótese merece melhor análise quanto a culpa e conseqüente responsabilidade concorrente do primeiro autor, condutor do veículo, pela ocorrência do acidente. O primeiro ponto que chama a atenção é a total ausência de vestígios acerca do suposto veículo que teria obrigado o condutor à realização da manobra que resultou no acidente, sendo que nem mesmo há informações sobre o caminhão que seria ultrapassado, e que aparentemente não estaria envolvido no evento. No entanto, essa versão foi desde o início sustentada pelo condutor e testemunhas, e por essa razão não há razão para se duvidar dela. Assim, admitida essa versão, haveria nessa conduta culpa de terceiro, que teria realizado uma manobra de forma indevida, dando ensejo a uma conduta defensiva do condutor do veículo que resultaria no acidente. Quanto ao primeiro autor, condutor do veículo, sei que é muito difícil a tomada de decisões em situações de emergência, principalmente pela exigüidade de tempo para a ação, mas não posso deixar de reconhecer que falhas foram cometidas no evento, as quais implicam em reconhecimento de que ele, condutor, no meu entendimento, concorreu com até maior grau de culpa para a ocorrência do acidente. Cito os seguintes motivos: a) segundo o Sr. Perito, o condutor estava trafegando em velocidade acima do limite permitido (95 km/h quando a máxima permitida era de 80 km/h), fato que configura uma conduta imprudente; essa conclusão de certa forma desqualifica a afirmação do autor/condutor, no sentido de que antes do início da ultrapassagem estaria atrás dos dois veículos que seriam ultrapassados, a uma velocidade entre 20 e 60 km/h. A dinâmica do evento leva à conclusão no sentido de que o condutor se aproximou dos veículos a uma velocidade muito maior, sendo esse o motivo que impediu outra manobra, que não a realizada; b) ao contrário do acima exposto, se a diferença de velocidades não era tão grande, correto concluir que o condutor também agiu com imperícia ao decidir pela evasão brusca da pista (saída para o acostamento pela esquerda), sem tentar uma frenagem ou até permitir um abalroamento lateral ou traseiro, dada as condições do acostamento; c) segundo o laudo pericial, o condutor trafegou no acostamento por 39 m, antes de derivar à direita e retornar à faixa de rolamento; considerando essa distância e a velocidade citada (95 km/h), correto concluir que o condutor trafegou pelo acostamento por apenas 1,5 segundos, ou seja, não houve tentativa de controlar o veículo, que estaria em processo de derrapagem, antes da manobra de retorno à pista; a foto de fl. 82 mostra que aparentemente não havia obstáculos no acostamento, o que, em tese, permitiria uma tentativa de controle do veículo, com a redução de sua velocidade, antes de qualquer outra manobra; d) a figura de fl. 81 também demonstra que o retorno à pista não seria a opção correta, naquela situação, pois o veículo se encontrava em velocidade elevada, em processo de derrapagem, com a traseira saindo à esquerda; nessa situação, o retorno à pista à direita encontrou duas agravantes, sendo a primeira, o degrau, que deve ter implicado em elevação do veículo, após o impacto, com perda da aderência; e segunda, a mudança de piso, antes sem aderência, em razão dos pedregulhos, e em seguida a pavimentação, com muita aderência, fato que, aliado à mudança de ângulo do veículo, que entrou na pista e forma lateral, ocasionou o capotamento, pela absoluta impossibilidade de deslizamento. Essa dinâmica é explicada pela 1ª Lei de Newton ou Lei da Inércia, que apresenta o seguinte enunciado: Na ausência de forças, um corpo em repouso continua em repouso, e um corpo em movimento, continua em movimento retilíneo uniforme. Ou seja, o veículo, que se encontrava em movimento retilíneo, sofreu um processo de derrapagem, mas mesmo assim prosseguiu no movimento retilíneo, em razão das características do piso; no entanto, ao ingressar na área pavimentada, sofreu elevada força de atrito, a qual, no entanto, não foi capaz nem de parar o veículo e nem de alterar sua direção, já que seu ângulo em relação ao seu curso havia sofrido alteração, em razão da derrapagem, o que ocasionou o capotamento. Diante desses fatos, entendo que a responsabilidade do réu, embora presente, já que as condições inadequadas da rodovia contribuíram para o evento, deve ser mitigada, tendo em vista o reconhecimento de culpa concorrente do condutor do veículo. No caso, reconhecendo que a culpa do condutor se mostrou maior que a do réu, fixo-a em torno de 30%, em desfavor deste último, adotando esse percentual para a apuração dos danos pleiteados nesta ação. Análise, a seguir, o cabimento e valor

dos supostos danos. Dos danos materiais. Os autores pleiteiam a título de danos materiais o valor desembolsado para o reparo realizado no veículo acidentado, no montante de R\$ 14.478,70, além de pagamento de pensão vitalícia em favor do primeiro autor, no valor de um salário mínimo, sob o argumento de que sua mulher, falecida no acidente, cuidava dos afazeres da casa. O réu contesta os valores apresentados pelos autores, a título de despesas com o reparo do veículo, sob o argumento de que não foram apresentados três orçamentos. Mas não apresentou o réu qualquer indício quanto a ilegitimidade dos montantes exigidos, como também não se propôs a produzir provas nesse sentido. No caso, entendo que os valores exigidos mostram-se compatíveis com os danos sofridos pelo veículo, o que pode ser observado pelas fotos que fazem parte do laudo pericial. Dessa forma, em observância ao percentual acima (30%), fixo os danos materiais no valor de R\$ 4.343,00 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais), devendo ser atualizado desde o mês de maio de 2007 (data do desembolso, conforme notas fiscais). Não obstante, entendo que o pedido de pensão vitalícia deve ser julgado improcedente. Primeiro, em razão do menor grau de culpa imputado ao réu; segundo, porque a mulher do primeiro autor encontrava-se trabalhando na época do acidente (fl. 35), o que lhe ensejou a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, fato que é confirmado nos registros do CNIS (NB 137.541.897-9, DIB 20/08/2004). Do dano moral. Constitui o dano moral em lesões de natureza não-econômica sofrida pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. No caso em tela, é incontroverso que os autores sofreram um dano moral, consistente na perda de um ente querido (mulher do primeiro autor e mãe dos demais). Segundo a melhor doutrina a indenização por dano moral, além de prestar uma satisfação em relação à vítima, tem também um caráter punitivo e pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de inibir novas práticas da espécie. Por outro lado, a indenização também não deve fomentar um enriquecimento indevido ao postulante, eis que se busca evitar a criação da chamada indústria do dano moral. Indenizar equivale, segundo concepção técnica dominante, a repor no patrimônio do ofendido, a parte de que foi desfalcado, porque restabelece a integralidade. Podendo, no caso de dano moral, ser estimada por aproximação (art. 1533, CC), embora o dinheiro pago não possa recompor totalmente a integridade física, psíquica ou moral lesada. Não há correspondência de valores, pois os morais se situam em outra dimensão. À aferição dos fatores determinantes da elaboração do prejuízo moral, exige-se apreciação valorativa dos diversos fatores que concorreram para a efetivação do *damnum*, sendo ela entregue ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao poder do juiz de fixar o montante indenizatório. Para Carlos Alberto Bittar, diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto. Destaca, ainda, o renomado jurista que [...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Na espécie em testilha, entendo que no arbitramento desse dano também deve ser lavada em consideração a responsabilidade mitigada, imposta ao réu. E mais, como exposto no início da fundamentação, o laudo não fez qualquer menção às vítimas fatais, mas há fortes evidências no sentido de que não estariam utilizando cinto de segurança, fato que, sem dúvida, pode ter contribuído para os óbitos, pois consta nos autos que ambas as vítimas teriam sido arremessadas para fora do veículo, nada tendo sofrido as demais pessoas que permaneceram no interior do veículo, após seu capotamento. Assim, era dever do condutor zelar para que todos os ocupantes do veículo viajassem em condições de segurança, sendo o uso do cinto um item obrigatório de segurança. Nesse contexto, a despeito do reconhecimento da responsabilidade do réu, reputo suficiente a quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), que corresponde a 20 salários mínimos ora vigentes, para compensar os autores moralmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT: a) a ressarcir os autores, pelos danos materiais sofridos, na importância de R\$ 4.343,00 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais), devendo ser atualizado desde o mês de maio de 2007, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF; b) pagar aos autores, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), corrigida monetariamente a partir desta data, também nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007055-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007055-5) - ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO ARIIVALDO FREDIANI move em desfavor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito do autor de ver

corrigido, bem como restituído o valor integral cobrado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pela Lei nº 2004/53, desde a data do recolhimento até seu resgate, com índices integrais de inflação e expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, além de indenização advinda da cessação de lucros experimentada pelo autor, ou a entrega de ações do capital da empresa, no valor correspondente. Juntou procuração e documentos. Contestação da União (fls. 37/52) e contestação da Petrobrás (fls. 63/77), ambas arguindo preliminarmente a ocorrência da decadência e da prescrição. Apresentou réplica. Impugnação ao valor da causa, julgada improcedente (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada das questões postas pelo autor, vez que há questão prejudicial, qual seja, a existência da prescrição. A ação versa sobre títulos de obrigação ao portador, emitidos pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, referentes à contribuição anual recolhida pelos proprietários de veículos automotores, terrestres, aquáticos e aéreos, nos termos do artigo 15 da Lei 2.004/53, até o exercício de 1957.De acordo com o Decreto-lei nº 263/67, foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.Ressalto que o Ato Institucional n. 04 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira, na hipótese, o Decreto-Lei nº. 263/67, enquanto que o Ato Institucional n. 5 permitia ao Presidente da República legislar sobre todas as matérias, e, se o Congresso estivesse em recesso, como quando da edição do Decreto-Lei nº. 396/68, em referencia, gozando, assim, os Decretos-Leis nº. 263/67 e 396/68 de plena eficácia e constitucionalidade. Assim, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 263/1967, alterado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº. 396/1968, o prazo, para o resgate dos títulos da dívida pública, é de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 1969, estando, pois, de há muito, prescrito o título objeto da presente demanda.Ademais, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública, insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.A corroborar, cito jurisprudências:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA PETROBRÁS. DECRETOS-LEI NºS. 263/67 E 396/68. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, CPC. MAJORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido. 2. Constitucionalidade dos decretos-lei tendo em vista que regulamentaram matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, e encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967. 3. Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos. Precedente desta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 852).(...)8. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Pedido de condenação da autora em litigância de má-fé rejeitado(TRF/3ª Região, AC 970711, Sexta Turma, Relatora Juíza Consuela Yoshida, DJF3: 30/08/2010, pág. 868).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. TÍTULO EMITIDO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS EM 1956. DECRETOS Nº. 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O Ato Institucional nº. 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira, na hipótese, o Decreto-Lei nº. 263/67, enquanto que o Ato Institucional nº. 5 permitia ao Presidente da República legislar sobre todas as matérias, e, se o Congresso estivesse em recesso, como quando da edição do Decreto-Lei nº. 396/68,em referencia, gozando, assim, os Decretos-Leis nº. 263/67 e 396/68 de plena eficácia e constitucionalidade. II - Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 263/1967, alterado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº. 396/1968, o prazo, para o resgate dos títulos da dívida pública, é de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 1969, estando, pois, de há muito, prescrito o título, objeto da presente demanda. Precedentes do STJ, TRFs das 1ª e 4ª Regiões; III - Apelação desprovida.(TRF/1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL 200136000099070, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJ:13/07/2007, pág. 38)Como o autor postula o pagamento da Obrigação ao Portador de ns. 238323 e 238323, emitida pelas Petrobrás, em 30 de novembro de 1956 (fls. 20/21), e considerando que ajuizou esta ação no ano de 2007, restou caracterizada a prescrição. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, pelas razões acima expostas.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata.Determino a devolução ao autor dos títulos acautelados junto à CEF. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Proposta de transação judicial feita pelo INSS. Dada vista à autora, manifestou sua discordância (fl. 142). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 67, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 17.11.2005 a 30.04.2007. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (abril de 2007) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2007), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. Embora tanto os laudos dos assistentes técnicos do INSS, juntados às fls. 88/90 e 137/139, quanto o laudo do perito judicial da área de clínica geral e cardiologia, juntado às fls. 92/94, tenham concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico pericial da área de ortopedia, juntado às fls. 120/123, concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho, de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: Parcial para realizar esforços físicos ou deambular longas distâncias (...) Dificuldade de locomoção a longas distâncias (...) poderia ser reversível. Caso perdesse peso, poderia haver grande melhora (...) Hoje encontra-se inapta para realizar tarefas que exijam esforço físico, ficar de pé ou deambular. Caso perca peso e faça fisioterapia, poderá apresentar grande melhora, diminuindo consideravelmente sua limitação. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de obesidade com seqüelas osteoarticulares (artrose nos joelhos), estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 28.04.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 120/123 - 28.04.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 120/123 - 28.04.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO Data de nascimento: 20.09.1954 Nome da mãe: IZABEL MIRANDA DE BRITO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 28.04.2010 CPF: 109.393.118-36 P.R.I.C

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que RUBENS JOÃO PEDRO DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. Parecer do MPF. Proposta de transação pelo INSS (fls. 228/229), não aceita pelo autor em audiência de tentativa de conciliação (fl. 239). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Conforme documento de fl. 60, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 15.07.2005 a 17.03.2006. Considerando-se a data da cessação do benefício (março de 2006) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2007), o autor não comprova a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme conclusão do perito da área de ortopedia, a incapacidade do autor teve início em 2003 (fl. 214), quando ainda ostentava a condição de segurado, conforme documento de fl. 48, uma vez que recebeu auxílio-doença de 31.03.2003 até 06.10.2003. O laudo do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 157/161, concluiu pela não incapacidade do autor, do ponto de vista psiquiátrico, esclarecendo: (...) O exame psíquico do periciando resta indene. Não ocorrem ao periciando alterações de cognitivas, do humor, mnêmicas ou pragmáticas; (...) Em função das informações colhidas e do exame empreendido, constata-se que o periciando, sob ponto de vista psiquiátrico, encontra-se plenamente apto para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente realizadas. (destaques meus) Contudo, o laudo da perícia judicial da área de cardiologia, juntado às fls. 163/164, concluiu que o autor sofre de Hipertensão arterial, insuficiência coronária e insuficiência cardíaca, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária, esclarecendo: (...) Incapacidade Parcial, está inapto para atividades que exijam esforço físico; (...) É temporária e o tratamento disponibilizado pelo SUS; (...) O reclamante está limitado do ponto de vista cardiológico, há mais ou menos 5 anos. Tem história de hipertensão arterial, dislipidemia, miocardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca em tratamento e no momento incapacitado para atividades que exijam esforço físico. (destaques meus) Por sua vez, a complementação do laudo do perito judicial da área de ortopedia (fls. 194/196), juntada às fls. 213/214, concluiu que o autor sofre de artrose de coluna lombo-sacra e Hérnia de Disco, encontrando-se, atualmente incapacitado de forma definitiva, para sua função de pedreiro, esclarecendo: (...) Conclui-se que apresenta quadro de artrose de coluna lombo sacra, que foi submetido a cirurgia de Hérnia de Disco, mas que a hérnia recidivou. Poderia ser reoperado no sentido de tentar resolver a recidiva de Hérnia de Disco L3/L4 que ocorreu, porém há lesões degenerativas importantes na coluna lombo-sacra que comprometeriam significativamente o resultado desta nova cirurgia, a ponto de se optar por não realizá-la. (...) Inapto definitivamente para realizar a função de pedreiro. (...) A incapacidade do autor é parcial, temporária e definitiva. No

presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. No entanto, levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor conta com 61 anos de idade, portador de Hipertensão arterial, insuficiência coronarior, insuficiência cardíaca, artrose, lesões degenerativas de coluna lombo sacra e Hérnia de Disco, não podendo mais exercer sua profissão - pedreiro - que envolve primordialmente trabalho que exija serviço com esforço físico. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e definitiva para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 02/08/2010, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 213/214 - 02/08/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 213/214 - 02/08/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOÃO

PEDRO DE SOUZA Data de nascimento: 23/05/1949 Nome da mãe: NICEAS OLIVEIRA DE SOUZA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02/08/2010 CPF: 107.994.606-30 P.R.I.C.

0009620-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009620-2) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ZILMAR OLIVEIRA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 107, que a autora recebeu auxílio-doença, no período de 19.05.2007 a 19.08.2007. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2007) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, inciso II e 4º, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 153/156, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de ser portadora de seqüela de cirurgia de joelho e problema de coluna vertebral, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: (...) Não há incapacidade, desde que mantenha tratamento com fisioterapia; (...) O seu quadro está compensado; (...) Tem seqüela de cirurgia de joelho direito e alterações constitucionais da coluna lombar que, desde que se mantenha o tratamento adequado como vem fazendo, não são lesões que provocam incapacidade laborativa, desde que se tome cuidados ergonômicos. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e excluí-la do pólo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega que a sentença proferida apresenta omissão ao não analisar o interesse da CEF, diante do pedido de quitação pelo FCVS, que é de competência exclusiva da CEF. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante, uma vez que a CEF é a entidade gestora do FCVS, e diante da pretensão dos autores. O pedido dos autores volta-se à declaração de quitação total do contrato de mútuo celebrado entre as partes pelo FCVS. Conforme documentos juntados aos autos, os autores celebraram o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com a

COHAB-BAURU, em 20.09.1985 (fls. 72/73), com mútuo no valor de CR\$ 31.716.299,00, a ser amortizado em 290 prestações mensais, contando este com a cobertura do FCVS. Assim, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte: As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Quanto à denúncia da lide em relação à União, já restou afastada à fls. 102. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os autores celebraram o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com a COHAB-BAURU, em 20.09.1985 (fls. 72/73), com mútuo no valor de CR\$ 31.716.299,00, a ser amortizado em 290 prestações mensais, contando este com a cobertura do FCVS. No entanto, quando da celebração do contrato, os autores já eram titulares de outro financiamento, firmado em 10.07.1980, através da Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP (fls. 77/84). Tendo os autores manifestado concordância com a quitação do financiamento proposto pela Cohab (fls. 29 e 75), recebeu comunicação de que a referida quitação fora negada, alegando a constatação da existência de outro financiamento habitacional adquirido por eles, em data anterior ao do contrato objeto destes autos, o que caracteriza indício de Multiplicidade no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, motivo pelo qual o contrato deveria ser imediatamente renegociado (fl. 31). Porém, este segundo financiamento foi objeto de cessão, conforme contrato particular de cessão e transferência de compromisso de compra e venda, com sub-rogação de ônus e direitos e obrigações decorrentes, celebrado em 10.03.1987, tendo como interveniente anuente a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH (antiga CECAP), conforme se pode verificar às fls. 85/88. Assim, desde julho de 1980 os autores passaram a ser titulares de apenas um financiamento habitacional, não utilizando o FCVS. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. A questão está posta no 1º, do artigo 3º, da Lei 8.100/90, de 05 de dezembro de 1990, em sua redação original, que dispunha: Lei 8.100/90:(...)Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. A regra impeditiva de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida com o advento da Lei 8.100/90, de 05.12.1990. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. Nesse contexto, a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, instituído pela Lei 8.100/90, somente se aplicada aos contratos celebrados após a sua publicação, ou seja, a partir de 05.12.1990. Tanto é que a redação do artigo 3º da Lei 8.100/009 foi alterada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000, de 21.12.2000, esclarecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990. Confira-se: Lei 8.100/90:(...)Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observo, pelo documento de fls. 72/73, que o contrato objeto dos autos foi celebrado em 20.09.1985, em data anterior à norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, não se aplicando ao financiamento dos autores. In casu, à época vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado, o que não ocorreu no contrato de financiamento dos autores. Nesse sentido, cito jurisprudências do STJ, às quais adiro: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. (...)2. A determinação contida na Lei nº 8.100/90, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CEF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240), UF: SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ: 10.05.2004, pág 212). PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUA HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS. 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. (...)II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma

localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da irretroatividade das Leis. Precedentes: Resp nº 5568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUZ, DJ de 09.02/2004. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 710577), UF: SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16.05.2005, pág 264, RT Vol. 838, pág. 206). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar deferida, para condenar os requeridos a efetuar a quitação do financiamento aos autores, referente ao contrato de fls. 72/73, pelo FCVS, expedindo-se o instrumento liberatório da hipoteca do imóvel, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na inicial. Custas ex lege. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (n. 18/2010, fl. 238). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não há nos autos comprovante da concessão de aposentadoria do autor. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos documentos comprobatórios da data de concessão da aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EVANDRO LUIZ BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da requerida a ressarcir valores pagos indevidamente, na importância de R\$ 10.258,81, a título de contribuição previdenciária, indevidamente descontada do autor, ocupante do cargo eletivo de Vereador do município de Jaci/SP, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2004, efetuados por força da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao artigo 12 inciso I, da Lei 8.212/91, fundamentando sua pretensão na inconstitucionalidade do referido dispositivo, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Juntos procuração e documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ,

intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Por tais motivos, e tendo a presente ação sido proposta em janeiro de 2009, objetivando a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes de janeiro de 1999.Quanto ao direito de repetição, a requerida reconheceu o direito do autor à repetição das exações cobradas antes de 19.09.2004, com observância da prescrição quinquenal. Anoto que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, 4º; ART.154,I,I- A Lei 9.506/97, 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003)O Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal.A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida.Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004 (conversão da MP n. 167/04), a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o autor faz jus ao direito pleiteado, vez que, somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, levando-se em consideração a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida.Observo, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, e condenar a ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente, até a competência de setembro de 2004, referente aos subsídios que recebeu como vereador pelo Município de Jaci/SP, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição acolhida, com as ponderações havidas

na presente sentença. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos, desde o desembolso, pelos mesmos critérios, índices e percentuais de correção monetária aplicados para atualização de débitos tributários para com a Fazenda, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001446-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001446-9) - RUBENS APARECIDO SIMIAO DOS REIS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que RUBENS APARECIDO SIMIÃO REIS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Observo, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS, em 01.12.2010, que ora junto aos autos, que o autor recebeu auxílio-doença de 30.07.2009 a 21.06.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação em 05.02.2009, a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 324/327 aduziu que o autor sofre seqüela de cirurgias de Hérnia de Disco lombar e de joelho esquerdo, que o incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente. A incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante pesquisa realizada no sistema PLENUS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30.07.2009 a 21.06.2010 (data posterior ao ajuizamento da ação e à realização do laudo pericial). Verifica-se, ainda, pelo documento de fl. 338, que foi concedido ao autor aposentadoria por invalidez, administrativamente, em 22.06.2010, ocorrendo também a ausência de interesse processual quanto à aposentadoria. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6) - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Fls. 219/220: Vista à CEF.

0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, ou sucessivamente, aposentadoria por invalidez, que MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos

conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Embora o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 147/149, tenha concluído pela não incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 131/135, concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, que a incapacitam para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: (...) Total; (...) Potencialmente reversível, em até um ano, desde que realizada a otimização terapêutica que o presente caso exige e em ocorrendo a adesão da pericianda ao tratamento que lhe venha a ser preconizado; (...) Temporária, havendo, in casu, possibilidade potencial de restabelecimento (sem restrições) das capacidades laborativas, de vida de relação e pragmáticas da examinanda em até um ano; (...) Nos dias atuais a pericianda não exhibe qualquer condição para o desempenho de atividades laborativas; (...) Tal incapacidade, todavia, é potencialmente temporária, com duração não inferior a um ano; (...) (destaques meus)No entanto, segundo o documento de fl. 108, juntado aos autos pelo INSS, verifico que a autora recebeu auxílio doença no período de 27.03.2006 a 31.01.2007. Após, efetuou recolhimento em maio/2007, somando 12 contribuições, mantendo a qualidade de segurada até 05/2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Após maio/2008, a autora não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto.Verifica-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurada até maio/2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (31/03/2009) quanto na data do laudo pericial (23.07.2009 - fl. 135), a autora já não ostentava a condição de segurada.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.José Paulo de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela Real Grandeza Fundação, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título nos últimos 10 anos, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Informou que trabalhou para a empresa Furnas até se aposentar, em 07/08/1996, e que nessa condição contribuía para a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, sendo que a empregadora também o fazia. Após a aposentadoria, o complemento pago pela Fundação passou a sofrer a incidência de imposto de renda na fonte, de acordo com a Instrução Normativa nº 07/1999 da Receita Federal do Brasil.Sustentou que a incidência configura-se bi-tributação, pois o autor na verdade apenas está sendo reembolsado dos valores já pagos durante muitos anos de contribuição mensal, que originou o fundo de pensão administrado pela REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO e que agora apenas devolve mensalmente valores para o autor. (...). Segundo ele, Quando o autor estava em atividade, as contribuições pagas pelo autor ao Caixa de Previdência dos Funcionários da - REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO, bem como as contribuições pagas pelo seu empregador o USINA DE FURNAS, estes integravam a base de cálculo de Imposto de Renda Pessoal Física e do Imposto de Renda Pessoal Jurídica, respectivamente. Quando o autor passou à inatividade, o autor passou a receber sua aposentadoria complementada, porem derivada de um fundo formado por suas próprias contribuições, diretas e indiretas, que já haviam sido tributadas na fonte, no momento do pagamento.(...). Juntou os documentos de folhas 18/26.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 27/04/2004 (prescrição quinquenal com base nos artigos 165, I, e 168, I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005). No mérito, postulou pela a improcedência, onde alegou que

a tributação é legítima, pois efetivada com base na Lei 9.250/95. O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 44/52.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos.Não procedem as preliminares, por entender presentes os pressupostos essenciais inerentes a inicial como o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, proporcionando defesa efetivamente realizada pela União.2.2. Preliminar de prescrição.Acolho a alegada prescrição de parte do direito do autor. Neste aspecto, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional.Em conclusão, à falta de homologação expressa, o contribuinte poderá restituir-se dos recolhimentos indevidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação repetitória.Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Estes dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica.Com efeito, superando as divergências em torno do tema, o Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208).Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Por tais motivos, e tendo a presente ação sido proposta em 27/04/2009, objetivando a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes de 27/04/2004.2.2. Do mérito.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confira-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDADA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de

tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).Diante disso, tenho que o pedido procede apenas em parte (ele se restringe ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência), uma vez que postula a restituição do imposto de renda integral, ou seja, incluindo contribuições vertidas posteriormente à vigência da Lei 9.250/95, sendo que neste caso não tem razão. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio da Fundação.Por fim, resta indefira a produção de prova pericial requerida pelo autor, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 27/04/2004. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas.Declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2) - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença e ulterior aposentadoria por invalidez, que ANTÔNIO NUNES SIQUEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da

perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 91, que o autor recebeu auxílio-doença, no período de 03/04/2007 a 02/12/2007. Após, o autor efetuou recolhimentos nos meses de 05/2008 a 11/2008 (fl. 87). Considerando-se a data do último recolhimento (novembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 66/68, concluiu que o autor sofre de polineuropatia alcoólica e crise convulsiva grande mal, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária, esclarecendo: (...) Incapacidade parcial principalmente para a atividade que estava exercendo; (...) A incapacidade é temporária, o tratamento e a medicação é disponibilizada pelo SUS, não exige cirurgia. Sim, com tratamento é possível retorno ao trabalho sem limitações (...). (destaques meus) Nesse quadro, o autor faria jus ao benefício de auxílio doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Contudo, in casu, verifica-se, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade do autor são preexistentes ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Conforme o perito médico, a incapacidade do autor se deu há mais ou menos 8 anos (quesito 07, fl. 68), ou seja, por volta de 2002, considerando-se a data da perícia (março de 2010), quando o autor não ostentava a condição de segurado, uma vez que, após 1992, deixou de contribuir para o RGPS, voltando a reingressar no sistema somente em setembro de 2005 (fl. 87), com o recolhimento de contribuições. A autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005175-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005175-2) - SILVIA REGINA MONTE SELO (SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA REGINA MONTE SELO, em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, inicialmente perante a comarca de Catanduva/SP, objetivando a concessão de medida que determine à requerida que apresente os documentos referentes à quota de consórcio adquirida pela autora junto à requerida, contemplada em maio de 2007, a saber: extratos analíticos do grupo 000.151 - cota 0056, de titularidade da autora, extrato no qual estejam descritas todas as datas dos valores efetivamente pagos, bem como o número da conta e da agência onde os mesmos foram depositados, e uma cópia do contrato n. 00186693, referente ao grupo e cota acima mencionados. Aduz a imprescindibilidade de tais documentos para aferição da exatidão dos valores creditados à autora, referente à carta de crédito contemplada. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 32/33). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não ofereceu contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Observo que a requerida, apesar de devidamente citada, não contestou a ação, sendo decretada sua revelia. Passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Verifico, pelos documentos de fls. 09/13, que a autora é titular de cota de consórcio da requerida, contrato 186693, grupo 151, cota 56, com adesão em 22.02.2007. Tendo sido contemplada em 20.03.2007, recebeu os valores em parcelas creditadas em sua conta corrente (fls. 14/24), que, segundo a autora, divergem do valor correto que deveria ter sido pago, sendo necessária a apresentação de documentos que especifiquem os valores devidos e os efetivamente pagos. Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exhiba os documentos solicitados (fl. 08), que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA SEGURADORA S/A o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exhiba à autora os documentos solicitados (fl. 08) que se encontram em seu poder, nos estritos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005290-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005290-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA JOSÉ DA SILVA contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do CPC, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, uma vez que a embargante obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com início em 20.08.2009. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, uma vez que o enfrentamento do mérito certamente levaria ao reconhecimento do início da incapacidade da embargante em data muito anterior à concessão da aposentadoria por idade, com flagrante impacto financeiro negativo para esta. Ademais, os benefícios são diversos, inclusive no tocante à renda mensal inicial, ressaltando-se a faculdade da embargante em optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Em relação à data de início do benefício, no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o entendimento deste magistrado é que a sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). E conforme se pode constatar dos autos, o laudo de fls. 144/147, que alegou a incapacidade da embargante para o trabalho, está datado de 17.06.2010, data provável do início do benefício, no caso de eventual concessão do benefício à embargante. E, tendo sido concedido administrativamente à embargante o benefício de aposentadoria por idade em data muito anterior (20.08.2009), entende este Juízo pela falta de interesse, por perda do objeto. Veja-se clara a intenção da embargante de ver reexaminada a matéria, em face de entendimento adotado pelo Juízo, que não ficou restrito à mera interpretação gramatical do texto da lei. O que a embargante aduz tratar-se de omissão, obscuridade e contradição é, na verdade, manifestação expressa de entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual este Juízo compartilha. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1) - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 59, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 19.04.2009 a 30.07.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do perito judicial da área de psicologia, juntado às fls. 65/68, tenha concluído pela ausência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 88/90, concluiu que a autora sofre de osteoporose e osteopenia, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para atividade que exija esforço físico ou pegar peso; (...) Definitiva. Pode ser feito tratamento pelo SUS. Não há indicação de cirurgia; Permanente. É doença degenerativa que surgiu com a evolução de anos. A reclamante consta histórico com piora há dois anos e que teve várias fraturas ósseas. (...) No exame clínico não encontramos sinais de repercussão que possa originar incapacidade laborativa, a não ser para serviço que exija esforço físico ou pegar peso. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de osteoporose e osteopenia, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 02/06/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e

seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 88/90 - 02/06/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 88/90 - 02/06/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA Data de nascimento: 26/05/1954 Nome da mãe: ANGELINA MOREIRA DE LIMA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.06.2010 CPF: 253.138.861-34 P.R.I.C.

0007796-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007796-0) - ADELMA ALVES DOS SANTOS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que ADELMA ALVES DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de prover seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação apresentada. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 65/70, revelou que a autora reside com o marido, Joaquim Lourenço Braga, de 57 anos de idade, e os filhos Bruna Alves Braga, de 15 anos de idade, e Marcelo Alves Braga, de 10 anos de idade, em casa cedida pelo proprietário do sítio em que Joaquim trabalha. O marido da autora auferia salário no valor de R\$ 510,00. A autora faz faxina na sede do sítio e recebe R\$ 160,00, e ainda recebe bolsa família, no valor de R\$ 40,00. Esclareceu a assistente social: Durante a visita social pude perceber que a família tem uma vida simples sem nenhum conforto. A residência está em péssimo estado de conservação. A autora refere que não lhe faltam alimentos, mas os rendimentos da casa não são suficientes para pagar todas as despesas da casa, sendo assim não supre todas as necessidades da família. No caso presente, apesar da renda declarada da família da autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside com o marido e dois filhos, em casa cedida pelo patrão do marido, com renda mensal de R\$ 710,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 177,50. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 75/80, não concluiu pela deficiência da autora. Asseverou que a autora é portadora de Lupus Eritomatoso Sistêmico, que a incapacitada para o exercício de atividades laborativas de forma parcial, definitiva e temporária, esclarecendo: (...) Parcial, apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos; (...) Definitivo; (...) Pode ser temporária se conseguir controle da doença; (...) O tratamento é feito com restrição à luz solar e uso de fotoprotetor; (...) A paciente apresenta controle das manifestações cutâneas, mas persiste os sintomas sistêmicos de artralgia, dores musculares. O que dificulta exercer suas atividades laborativas. (destaques meus) Dispõem o artigo 20 e seus 2º e 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos.

As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007809-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007809-5) - HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ X RUBERLENE TEODORO DA SILVA X ADRIANA STELA BALDACIN (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento de Amparo Social, que HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA, representado por RUBERLENE TEODORO DA SILVA e ADRIANA STELA BALDACIN, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador da deficiência mental, que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Tendo em vista a cessação do amparo social anteriormente concedido ao autor, em razão da renda familiar (fl. 25), o Juízo entendeu desnecessária, dispensando a realização de prova pericial (fl. 43). O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 49/55, revelou que o autor reside com os pais Ruberlene Teodoro da Silva e Adriana Stela Baldacin, e os irmãos Marcos Paulo Baldacin de Lima, de 20 anos de idade, Felipe Otávio Baldacin de Lima, de 18 anos de idade, e Eduardo Augusto Baldacin da Silva, de 06 anos de idade, em casa própria. A casa é nova, muito boa, tem três quartos, sala, copa/cozinha, três banheiros, no fundo área coberta com madeira a vista, com fogão, geladeira, piso de boa qualidade, azulejo, portão eletrônico, garagem para dois carros, móveis todos novos, televisão em cada quarto, computador, sofá novo e muito bom. A renda da família é composta pelo salário do pai do autor, que trabalha com caminhão na transportadora do sogro, no valor mensal de R\$ 1.027,00, o salário do irmão Felipe (ourives), no valor de R\$ 460,00, e o salário do irmão Marcos Paulo, que também trabalha na transportadora do avô, no valor de R\$ 600,00. Os irmãos não colaboram nas despesas da casa. A mãe de Higor atualmente não trabalha, para cuidar do filho. Higor tem convênio da UNIMED. O avô de Higor é proprietário de uma transportadora, possuem vários caminhões, ele ajuda nas despesas da casa. Na casa tem um veículo Parati ano 2000, e telefone fixo. Esclareceu a assistente social: Eles residem em casa de três quartos, sala, copa/cozinha, três banheiros, no fundo área coberta com madeira a vista, com fogão, geladeira, etc, quarto de despejo. Casa muito boa, nova, com azulejo, piso de boa qualidade, portão eletrônico, garagem para dois carros; Móveis todos novos, televisão em cada quarto, computador, sofá novo e muito bom, casa muito bem equipada, Adriana disse que tudo foi seu pai que comprou; eles têm um veículo Parati ano 2000; Adriana relata que o terreno é deles, quem construiu a casa foi o seu pai; (...) Ele tem convênio da UNIMED, alguns medicamentos são comprados, outros da Rede Pública; (...) Os pais do autor não tem outro imóvel. O avô é proprietário de uma transportadora, possuem vários caminhões, ele que ajuda nas despesas da casa de Higor; (...) Na casa tem telefone fixo; (...) Casa localizada em bairro de casas boas. Os móveis são ótimos. A casa e os móveis que guarnecem a casa não são compatíveis com a renda da família que é de R\$ 1.027,00, mas Adriana explicou que tudo desde a construção da casa e os móveis foi dado pelo seu pai Augusto Baldacin; (...). (destaques meus) No caso presente, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que o autor não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside com os pais e irmãos, em casa própria, nova, muito boa, de três quartos, sala, copa/cozinha, três banheiros, televisão em cada quarto, computador, muito bem equipada, piso de boa qualidade, portão eletrônico, garagem para dois carros, possuem telefones e automóvel. E, ainda, contam com a ajuda do avô materno, com alimentos e recursos financeiros, sendo que o avô é proprietário de uma Transportadora. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal

e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. Ressalto, ainda, que o autor recebia amparo social, suspenso em 30.11.2007, por força de revisão efetuada nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, diante da constatação de renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que DELMA BRUNO BATISTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Proposta de transação pelo INSS (fls. 130/131), não aceita pela autora (fls. 138). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 77, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 20.11.2006 a 29.07.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 54/57, concluiu que a autora sofre de Angina de Peito e Hérnia de Disco torácica e lombar, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial, para atividades que exijam esforço físico; (...) Definitiva; (...) Permanente, mas com tratamento clínico há chance de melhora dos problemas; (...) A reclamante teve infarto do Miocárdio em 1998 e manteve o quadro de angina de peito tendo episódio agudo no fim do ano passado quando internou e modificou o tratamento. Com isto obteve melhora dos sintomas, mas de acordo com exame de estudo hemodinâmico de outubro de 2009 (anexo) apresenta coronariopatia obstrutiva, que não tem indicação de tratamento cirúrgico. Pode ser controlado com tratamento clínico, mas deve evitar fazer esforço físico; (...) Apresenta Hérnia de Disco torácica e lombar. Está indicado tratamento clínico com medicamentos e fisioterapia, mas não vem realizando. Deve-se evitar pegar peso ou fazer trabalho que exija esforço físico. Está inapta para realizar tarefa de faxineira, podendo efetuar trabalho que não exija esforço físico ou pegar peso. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico, juntado às fls. 116/118, que concluiu pela incapacidade da autora de forma parcial, definitiva e permanente. O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente, não devendo realizar atividades que exija ficar de pé ou qualquer esforço físico. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de Angina de Peito e Hérnia de Disco torácica e lombar, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 65 anos de idade, portadora de Angina de Peito e Hérnia de Disco torácica e lombar, não podendo mais exercer sua profissão - faxineira - que envolve primordialmente serviço que exige esforço físico. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua

incapacidade ser tida como total, definitiva e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 18/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a autora, nos termos do artigo do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 54/57 - 18/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 54/57 - 18/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: DELMA BRUNO BATISTA Data de nascimento: 30/03/1945 Nome da mãe: LAURA PERES BRUNO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 18.01.2010 CPF: 002.559.348-07 P.R.I.C.

0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da contestação apresentada, oficie-se ao INSS para que informe se houve repasse à CEF dos valores referentes ao empréstimo consignado objeto dos autos, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008920-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008920-2) - DARCY DE SOUZA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício, que DARCY DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve replica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente. Decisão, determinando que o autor recolhesse as custas processuais, no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 44). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 44), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008922-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008922-6) - DIRCEU FERNANDES DA SILVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício, que DIRCEU FERNANDES DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve replica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente. Decisão, determinando que o autor recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 51). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 51), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0) - GENY GUIMARAES DE MELO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que GENY GUIMARÃES DE MELO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Proposta de transação pelo INSS (fls. 119/120), não aceita pela autora (fls. 127/128). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora não compareceu (fl. 129). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício,

mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 79, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 18.02.2008 a 15.03.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (março de 2009) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 121/123, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 63/66, concluiu que a autora sofre de artrite reumatóide, tem seqüela de fratura de fêmur e foi feita troca de válvula aórtica, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial, podendo executar serviço que não exija esforço físico; (...) Definitivo; (...) Permanente; (...) Foi diagnosticado em 2006 prolapso de Mitral e atrofia de válvula Aórtica tendo sido feita troca de válvula. (...) Apresenta crise de desmaio, tendo sido internada por várias vezes no HB (Hospital de Base) devido a alterações súbitas da Pressão Arterial; (...) A reclamante apresenta lesão cardíaca, artrite reumatóide e seqüela de acidente com lesão no fêmur. A lesão cardíaca é congênita e foi submetida a troca de válvula Aórtica com boa recuperação. Está e deverá ficar em tratamento ambulatorial para o resto da vida. É aconselhável não realizar tarefa que exija esforço físico. A lesão do fêmur ocorreu em 2007 por atropelamento, quando se submeteu a cirurgia colocando placa. Não houve recuperação total, devendo utilizar bengala devido a dificuldade de locomoção. Não é recomendável realizar esforço físico. O problema reumático é provocado por artrite reumatóide (exame anexo) que é doença congênita e provoca dores articulares com processo inflamatórios em várias articulações. Pode inclusive ter piorado a evolução da recuperação cirúrgica no fêmur. Devido a somatória dos problemas, de saúde que a reclamante apresenta, está contraindicado realizar atividades que exija ficar de pé ou qualquer esforço físico. Como não tem instrução para realizar serviço burocrático, está inapta total e permanente para o trabalho. (destaques meus) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é total e permanente, não devendo realizar atividades que exija ficar de pé ou qualquer esforço físico. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de prolapso de Mitral e atrofia de válvula Aórtica, artrite reumatóide, seqüela de fratura de fêmur e foi feita troca de válvula aórtica, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 54 anos de idade, portadora de prolapso de Mitral e atrofia de válvula Aórtica, artrite reumatóide, artrite reumatóide, seqüela de fratura de fêmur, com troca de válvula aórtica, não podendo mais exercer sua profissão - doméstica - que envolve primordialmente trabalho que exija serviço com esforço físico. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Nesse sentido, veja-se conclusão do perito judicial: Como não tem instrução para realizar serviço burocrático, está inapta total e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Assim, embora o pedido seja de auxílio-doença, pode o magistrado conhecer da aposentadoria por invalidez, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 01/03/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a autora, nos termos do artigo do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 63/66 - 01/03/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 63/66 - 01/03/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos

administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: GENY GUIMARÃES DE MELO Data de nascimento: 30/05/1956 Nome da mãe: ROSALINA DEMORI GUIMARÃES Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.03.2010 CPF: 057.018.928-40 P.R.I.C.

0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que GENI ALVES PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 70, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, no período de 11/2007 a 01/2010, somando 27 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (janeiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 76/79, concluiu que a autora sofre de psicose crônica (quadro demencial), encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma total e reversível, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade laborativa; (...) Pode melhorar com o tratamento, mas pode permanecer do estado que está, o que é mais provável pelo histórico e pelo tempo de evolução. (...) A reclamante apresenta grave quadro psiquiátrico depressivo com dificuldade de comunicação, tendo sido internada por seis vezes no Hospital Bezerra de Menezes desde 1999 (documento anexo), estando atualmente internada por tempo indeterminado, somente tendo saído do hospital para fazer a perícia. Faz o uso de vários medicamentos potentes, mas apresenta quadro tipo demencial com prognóstico sombrio pelo histórico, tempo de evolução e pelo quadro atual, (...) Poderá ter melhora do quadro, mas cura é improvável. Encontra-se inapta para realizar qualquer atividade laborativa. Pelo prognóstico, é improvável que terá aptidão para o trabalho futuro. (...) (destaques meus) Contudo, in casu, verifica-se que, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Conforme o laudo pericial, a incapacidade da autora teve início no ano de 2006, com o falecimento do filho (quesito 06, fl. 78), quando a autora ainda não ostentava a condição de segurada, uma vez que ingressou no RGPS em 11/2007, com o recolhimento de contribuições. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos

artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que LOURDES PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fl. 96, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, no período de 12/2006 a 12/2007 e de 12/2008 a 09/2009, somando 23 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (setembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 74/77, concluiu que a autora sofre de tendinite e processo degenerativo do ombro esquerdo, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva, temporária em relação a tendinite e permanente em relação as lesões degenerativas, esclarecendo: (...) Parcial para atividades que exija esforço ou movimentos repetitivos com membro superior esquerdo; (...) A tendinite pode regredir com tratamento adequado, mas o processo degenerativo é definitivo. (...) Temporária em relação a tendinite. Permanente em relação as lesões degenerativas (...) A reclamante apresenta fibromialgia e processo degenerativo osteo-muscular. (...) Desde julho de 2009 a reclamante acha-se incapaz parcialmente para atividades que exijam esforço com os braços (principalmente o esquerdo) e movimentos repetitivos. Está apta para realizar atividades do lar evitando esforço descrito acima. Há possibilidade de reversão total ou parcial do quadro do ombro esquerdo com a realização do tratamento adequado, porém o processo degenerativo e fibromialgia podem dificultar o sucesso do tratamento. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de tendinite e processo degenerativo do ombro esquerdo, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e temporária. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos,

que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 20/05/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 74/77 - 20/05/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 74/77 - 20/05/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: LOURDES PEREIRA Data de nascimento: 28/07/1952 Nome da mãe: PASCOALINA DALBIANCO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 20.05.2010 CPF: 121.681.778-21P.R.I.C.

0009721-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009721-1) - LETICIA DE JESUS SERVILHA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que LETÍCIA DE JESUS SERVILHA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 71, que a autora manteve vínculo empregatício de 05/11/2007 a 07/05/2008. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social, no período de 09/2008 a 05/2009, totalizando 16 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (maio de 2009) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 82/84, concluiu que a autora apresenta perda da visão bilateral, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade; (...) Definitiva. Não há tratamento a ser feito; (...) Permanente para qualquer atividade laboral; (...) A reclamante apresenta grave doença oftalmológica desde criança, tendo sido feita retirada do globo ocular direito com colocação de prótese e acompanhamento com oftalmologia da outra vista, sendo que desde criança somente vê vultos, havendo piora posterior. Atualmente somente enxerga luz com vista direita. Não sabe ler pelo método braille. Acha-se bastante limitada para realizar atividades laborais. Inapta total e definitivamente para realizar qualquer atividade laboral. (...) (destaques meus) Contudo, in casu, verifica-se que, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Conforme o laudo pericial, a autora teve sua incapacidade gerada desde criança, (quesito 06, fl. 84), e, apesar do agravamento da doença, veja-se o laudo do INSS, que concluiu pela incapacidade da autora desde 01/01/2001, quando ainda não ostentava a condição de segurada, uma

vez que ingressou no RGPS em 11/2007 (fl. 71).A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Verifico, conforme documento de fl. 95, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 13.07.2006 a 23.09.2008, mantendo a qualidade de segurado até 09.2009, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após setembro de 2009, não comprovou vínculos com a Previdência Social. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2010), o autor não comprova sua condição de segurado. No entanto, de acordo com o quesito 06 (fl. 83) do laudo pericial juntado às fls. 89/91, o perito afirma que a incapacidade data do ano de 2003, quando ele ainda ostentava a qualidade de segurado, conforme documento de fl. 100.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 81/84, não comprovou a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, concluiu que o autor apresenta quadro depressivo que o incapacita para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: (...) Parcial para atividades que exijam grande concentração. Apto para atividade de motorista; (...) Pode ser reversível com tratamento adequado; (...) Pode ser temporária, dependendo da reação ao tratamento; (...) O reclamante apresenta quadro depressivo em tratamento desde 2003; (...) Vem sendo afastado para tratamento especializado; (...) É possível de tratamento adequado, podendo haver recuperação total ou parcial na grande maioria dos casos. (...) Isto dificulta atividades que exijam grande concentração, mas determinadas atividades como a de motorista profissional podem ser realizados uma vez estabilizado o quadro. (destaques meus)Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial, reversível e temporária, para atividades que exijam grande concentração, mas não para sua atividade habitual - motorista profissional - salientando: Isto dificulta atividades que exijam grande concentração, mas determinadas atividades como a de motorista profissional podem ser realizados uma vez estabilizado o quadro. (conclusão, fl. 84). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para sua atividade habitual. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000493-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000493-4) - RICARDO BARUQUE (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RICARDO BARUQUE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, nº 00242403.9, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extrato e informando que a conta nº 00242403.9, de titularidade do autor, foi encerrada em 11 de abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 59/60). Esclarecimentos da CEF às fls. 76/77. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 80/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 59/60, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada conta-poupança em nome do autor, nº 00242403.9, porém com data de encerramento em 11 de abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Quanto às alegações do autor às fls. 80/82, restaram esclarecidas às fls. 76/77. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000991-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000991-9) - SELVINO MERENCIANO FERREIRA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SELVINO MERENCIANO FERREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 08.04.1994, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 08.04.1994, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 08.04.1994, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob

forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/941. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...)3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV.3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91).(...)9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 11, que o benefício do autor foi concedido em 08.04.1994, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado Autor: SELVINO MERENCIANO FERREIRA Data de nascimento: 08/05/1928 Nome da mãe: LEOPOLDINA MARIA DE JESUS Benefício: APOSENTADORIA POR IDADENB:063.565.029-0RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 08.04.1994 CPF: 906.997.508-49P.R.I.C.

0000995-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000995-6) - NELSON VICTORETTE (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NELSON VICTORETTE ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 12.08.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes

aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 12.08.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 12.08.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV. 3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91). (...) 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 13, que o benefício do autor foi concedido em 12.08.1992, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da

presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado Autor: NELSON VICTORETTE Data de nascimento: 12/08/1927 Nome da mãe: PEDRO VICTORETTE Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE NB: 48.024.529/ORMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 12.08.1992 CPF: 613.015.078-49 P.R.I.C.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DURVAL FRANCO VILELA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 118.191.488-1, concedido em 31/08/2000, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasa a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 248, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 22.06.2007 até 24.11.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 263/266, concluiu que a autora é portadora de Ponte miocárdica e epilepsia, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para atividades que exijam esforços físicos ou trabalhar em altura ou com máquinas que possa se acidentar; (...) Definitiva; (...) Permanente; (...) A reclamante é portadora de ponte miocárdica, que é uma doença congênita. (...) Não há cirurgia para corrigir o problema, sendo o tratamento eminentemente clínico. Ela também passou a ter crises convulsivas que, segundo ela, se iniciaram em 2008. (...) Devido a doença cardíaca ela é incapaz parcial e definitivamente para realização de atividades que exijam esforço físico. Devido a doença neurológica, ela é incapaz parcial e definitivamente para realização de atividades que exijam trabalho em altura ou máquinas onde possa se acidentar. Para atividades de costureira ou do lar encontra-se apta. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de Ponte miocárdica e epilepsia, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 17/05/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 263/266 - 17/05/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 263/266 - 17/05/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO Data de nascimento: 04/08/1966 Nome da mãe: ELVIRA FERREIRA VICENTE Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.05.2010 CPF: 102.936.968-29 P.R.I.C.

0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1) - ELZA MATEUS DA CUNHA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ELZA MATEUS DA CUNHA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Ciência ao MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 87/90, esclareceu que a autora sofre de um processo degenerativo ósteo-articular em várias partes do corpo, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Seu quadro está estável, mas por ser doença degenerativa, há possibilidade de piora com o tempo (...) Encontra-se inapta parcial e definitivamente para realizar atividades laborativas que exijam esforço físico, ficar o tempo todo em pé ou drembular durante o trabalho, estando parcialmente comprometida para as atividades que realizava. (destaques meus) Por outro lado, conforme cópia da CTPS da autora (fls. 46/47) e documento de fl. 105 (CNIS), a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 01.2006 a 05.2007. Após, contou com registro em carteira de 08.08.2007 a 12.09.2007, somando 19 contribuições mantendo a qualidade de segurada até setembro de 2008, nos termos dos artigos 15, II, da Lei 8.213/91. A seguir, ajuizou reclamação trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa Farmacampo Saúde Animal Ltda, no período de 11.09.2007 a 30.09.2008. Verifico que o perito médico atestou que a data de início da incapacidade da autora deu-se a partir de setembro de 2008, quando foi submetida à cirurgia do joelho esquerdo (quesito 06, fl. 89), e ainda ostentava a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91, conforme exposto acima. Assim, mesmo desconsiderando-se o período de trabalho referente à reclamação trabalhista, não constante do CNIS, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de um processo degenerativo ósteo-articular em várias partes do corpo, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à

concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 19.05.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 87/90 - 19.05.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 87/90 - 19.05.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ELZA MATEUS DA CUNHA Data de nascimento: 25.09.1958 Nome da mãe: GUILHERMINA CARDOSO MATEUS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19.05.2010 CPF: 025.918.748-83 P.R.I.C.

0001270-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001270-0) - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON X LILIAN MARIA PENTEADO GUSSON (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001273-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001273-6) - MARINA PENTEADO GUSSON (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARINA PENTEADO GUSSON ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-00022777-5. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP

433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo

mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditação da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos

expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º,

observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de

rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz

Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), conta 013-00022777-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001298-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001298-0) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X DIVA BUZUTTI BIANCHINI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001426-91.2010.403.6106 - THOMAS TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001428-61.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001440-75.2010.403.6106 - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00016421.6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou

contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da

Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos

perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro**

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre

essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00016421.6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001959-50.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHES DURAN X NADIR DE ALMEIDA SANCHES (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MARIA MERCEDES PACE COUTINHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documentos de fls. 24/75 e 126, verifico que a autora contribuiu com a Previdência Social de 03.2004 a 11.2009. Considerando-se a data da última contribuição (novembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (março de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 107/110, esclareceu que a autora possui Hérnia de Disco Cervical e lombar, e osteoporose, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: Parcial para atividades que exijam esforço físico (...) Pode ser minimizada com tratamento adequado (...) Caso faça fisioterapia, pode permanecer com seu quadro estabilizado. Caso contrário ainda resta alternativa cirúrgica para correção da Hérnia (...) São lesões que podem ser controladas com tratamento adequado de reposição do cálcio e fisioterapia. Com isto o quadro pode se estabilizar e viver a vida praticamente normal, não sendo recomendado executar serviços que exijam esforço físico ou pegar peso (...) Encontra-se inapta para realizar atividades que exijam esforço físico ou pegar peso. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora apresenta Hérnia de Disco cervical e lombar, e osteoporose, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observe, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 19.05.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observe, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 107/110 - 19.05.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 107/110 - 19.05.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de

fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA MERCEDES PACE COUTINHO Data de nascimento: 23.03.1941 Nome da mãe: LUISA FAQUIM Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19.05.2010 CPF: 109.443.558-97 P.R.I.C

0001961-20.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA X FAUZIA JAMAL DE OLIVEIRA (SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002045-21.2010.403.6106 - ANTONIA FAVARO CARNAVALLI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANTONIA FAVARO CARNAVALLI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, nº 013.00023280-4, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), com pedido de exibição de documentos, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança e informando que a referida conta não pertence a parte autora (fls. 55/56). Dada vista à autora, requereu a desistência da ação (fl. 59). Manifestação da CEF concordando com o pedido de desistência da autora (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 55/56, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada a conta-poupança 013.00023280-4, porém a referida conta não pertence a parte autora, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que LOURDES APAECIDA CONSTANCIO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do juízo e determinando a remessa à esta Vara (fl. 62). Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda do laudo pericial. Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fl. 124/127). Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Proposta de transação judicial feita pelo INSS. Petição da autora manifestando sua discordância (fl. 147). Ciência ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Segundo copia da CTPS da autora, juntada às fls. 20/37 e

documento de fls. 122/123 (CNIS), verifico que a autora contou com registro em carteira de 16.12.1982 a 17.01.2006, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurada até 01.2007, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada, contando com registro em carteira, no período de 02.03.2009 a 01.10.2009, totalizando 8 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 95/105, esclareceu que a autora possui problemas ortopédicos no ombro direito (reparação do manguito rotador), com dores no ombro, cotovelo e punho direitos, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: Incapacidade para fletir e abduzir elevador lateralmente o membro superior direito (...) Há incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa (...) a pericianda possui 54 anos e 04 anos de estudo, que a dificulta para readaptação para funções burocráticas (...) A pericianda não apresentou melhora da incapacidade após a cirurgia e os possíveis tratamentos não conseguiram refazer a função dos tendões visto que, os músculos responsáveis pela ação dos tendões já atrofiaram pelo desuso, configurando incapacidade total e definitiva para funções de trabalhador rural e braçal. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora possui problemas ortopédicos no ombro direito (reparação do manguito rotador), estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 07.06.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 95/105 - 07.06.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 95/105 - 07.06.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a

esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: LOURDES APARECIDA CONSTANCIO Data de nascimento: 02.01.1956 Nome da mãe: IZAID JACOMASSA CONSTANCIO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07.06.2010 CPF: 073.893.268-08 P.R.I.C

0002595-16.2010.403.6106 - NEIDE DALLA VALLE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002825-58.2010.403.6106 - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002914-81.2010.403.6106 - ALFREDO FRANCISCO X IGNEZ APARECIDA POLACHINI (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003003-07.2010.403.6106 - IZABEL LUIZA DO AMARAL (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IZABEL LUIZA DO AMARAL ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora juntasse aos autos declaração de pobreza, assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como promovesse a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, a juntada do original de procuração e a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu dilação do prazo, o que restou deferido por duas vezes (fls. 29 e 31). Findo o prazo, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que juntasse aos autos declaração de pobreza, assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como promovesse a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, a juntada do original de procuração e a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 33), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003182-38.2010.403.6106 - LOURDES PADOAN BONESCONTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que LOURDES PADOAN BONESCONTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 74, juntado aos autos pelo INSS, verifico que a autora recebeu auxílio doença no período de 11.05.2005 a 28.02.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (fevereiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 67/71, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atesta que, apesar de ser portadora de tendinite crônica Supra Espinhal Direito, a autora não apresenta incapacidade profissional, esclarecendo: (...)(...) A autora não apresenta incapacidade profissional; (...) A autora não apresenta incapacidade laborativa; (...) A autora clinicamente encontra-se bem, não sendo constatado nada que a impeça de desenvolver suas atividades laborativas, apresenta em exames por imagem, notadamente a RM datada de 17/02/2010 Tendinopatia moderada crônica e artropatia crônica degenerativa do Ombro direito. Patologias estas que não impedem de continuar a trabalhar. (destaques meus)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003331-34.2010.403.6106 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003468-16.2010.403.6106 - NELSON GOBI ADAMI X TEREZA ZANINI ADAMI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003469-98.2010.403.6106 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS X DERALDINA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003572-08.2010.403.6106 - REGINALDO ANTONIO DA COSTA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003731-48.2010.403.6106 - MARIA REGINA FABRINI EPIFANIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, ou auxílio-doença, que MARCIA REGINA FABRINI EPIFANIO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 54, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 05.03.2004 a 01.06.2004. Após, efetuou recolhimentos no período de maio/2009 a maio/2010 (fl. 51). Considerando-se a data da cessação do benefício (maio/2010) e a data do ajuizamento da ação (maio/2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 40/46, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atesta que, apesar de ser portadora de Diabetes Méliutis, Hipertensão Arterial Sistêmica, Retinopatia diabética e Varizes de membros inferiores, a autora não apresenta incapacidade profissional, esclarecendo: (...) A Autora não se encontra incapaz para o trabalho. Ela poderá trabalhar nas funções de acordo com sua aptidão física e intelectual; (...) Portanto não há como falar em incapacidade laborativa, se esta um dia vir a existir, será devido ao agravamento das patologias da autora (...). (destaques meus)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003935-92.2010.403.6106 - BENEDITO PEREIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.BENEDITO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, nº 013.000378153-6, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve abertura em 30 de março de 2001, posteriormente aos períodos pleiteados (fls. 64/66). O autor requereu a desistência do feito (fl. 69). Manifestação da CEF concordando com o pedido de desistência (fl. 73). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 64/66, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, nº 013.000378153-6, porém com data de abertura em 30 de março de 2001, posteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004773-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO ROBERTO PEREIRA move contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor providenciase, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização de sua representação processual. Dada vista ao autor não se manifestou (fl. 68). Concedido ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 67, sob pena de extinção do feito. Novamente o autor não se manifestou (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciase, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização de sua representação processual. O autor por sua vez não cumpriu a determinação judicial (fls. 68 e 70), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004989-93.2010.403.6106 - MURILLO ASTEO TRICCA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MURILLO ASTEO TRICCA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 28.127.691-9, concedido em 11/06/1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Passo à análise da preliminar argüida e do mérito. A preliminar de incompetência absoluta, argüida pelo INSS não merece prosperar. Conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos. Repelida a preliminar, diante de partes legítimas e bem representadas, passo à análise das prejudiciais de mérito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e

se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005004-62.2010.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ANTONIO ARROYO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA DE LOURDES ANTONIO ARROYO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 109.811.316-8, concedido em 08/05/1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF

da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005474-93.2010.403.6106 - JOAO PEREIRA FAUSTINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO PEREIRA FAUSTINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 068.461.023-0, concedido em 22/09/1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeitação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeitação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que KASUE EGAME YAMAGUCHI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 76, a autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com início em 23.03.2010, antes da propositura da ação (julho de 2010). Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se

das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006225-80.2010.403.6106 - JOSE SANCHES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ SANCHES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 068.462.124-0, concedido em 26/10/1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006241-34.2010.403.6106 - APARECIDO CALIXTO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDO CALIXTO ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n.

137.238.225-6, concedido em 01/02/2005, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008108-62.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006633-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006633-7) - EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 67). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 75/100). Apresentada réplica às fls. 104/107. Na fase instrutória, houve produção de prova em audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas. Em alegações finais, ainda em audiência, as partes reiteraram seus pedidos (fls. 129/132). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a parte autora, por

ocasião do requerimento administrativo (28/05/2008) contava com 59 anos de idade, pois nascida em 14/04/1949. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2004, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Entendo que os documentos juntados pela autora, às fls. 18/63, não se mostram idôneos para a comprovação do tempo de atividade como rurícola. No caso, o documento de fl. 18 evidencia que o marido da autora era lavrador por ocasião de seu casamento, no ano de 1968. No entanto, praticamente todos os documentos relacionados à propriedade rural citada nos autos estão em nome do sogro da autora, como por exemplo, as notas de produtor dos períodos de 1968 a 1993 e de 2003 a 2006. É importante observar que no ano de 2003 o sogro da autora fez a doação do imóvel rural aos filhos, dentre eles o marido da autora, mas reservou para si e para sua mulher o usufruto vitalício sobre o imóvel. E as notas de produtor em seu nome indicam que continuou com a exploração do bem. A jurisprudência tem admitido a extensão da profissão de rurícola entre os componentes do grupo familiar, normalmente entre marido e mulher, e entre pai e filhos solteiros, mas essa extensão não merece aplicação entre sogro e nora. Além do mais, há documentos nos autos que comprovam a inscrição do marido da parte autora como trabalhador urbano, bem como sua aposentadoria por tempo de contribuição, também como trabalhador urbano, em 04/12/1998. Também há documentos que comprovam a inscrição da parte autora como trabalhadora urbana, a partir do ano de 1999 (fls. 82/100). A parte autora nega o exercício de atividade urbana, tanto por ela como por seu marido, invocando equívoco na inscrição. No entanto, observo que o marido da parte autora se inscreveu no RGPS em duas ocasiões, sendo que em ambas se declarou pedreiro autônomo, a primeira no ano de 1979 (fl. 82), e a segunda no ano de 1996 (fl. 90), ou seja, já na vigência da Lei n.º 8.213/91. A autora se inscreveu no ano de 1999, como costureira, e desde então têm vertido contribuições para a previdência social. Dessa forma, afastada a legitimidade dos documentos em nome do sogro da parte autora, concluo que no caso em exame não há início de prova material contemporânea idônea quanto à suposta atividade rural exercida pela parte autora. Ao contrário, as inscrições da parte autora e de seu marido como trabalhadores urbanos militam em seu desfavor. Quanto à prova testemunhal, é certo que as duas testemunhas ouvidas afirmaram que a autora exerceu atividade como rurícola na propriedade do sogro. Contudo, as testemunhas não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, nos termos da Súmula 149, do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse quadro, não há que se falar em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ALMIRA FERNANDES BARBOSA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao

ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fl. 53, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, no período de 06/2007 a 10/2008, somando 17 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 83/86, concluiu que a autora sofre de diabetes e doença degenerativa na coluna vertebral, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Diabetes e doença degenerativa da coluna vertebral. (...) Parcial para trabalhos que exijam esforço físico ou pegar peso; (...) Definitiva. (...) Permanente para atividades listadas no quesito nº 4. São doenças crônicas que evoluem com anos de duração. Do ponto de vista endocrinológico, não há incapacidade, sendo que a incapacidade decorrente ao problema ortopédico teve início há pouco tempo haja visto (sic) o único exame que trouxe é datado de 2010. A reclamante apresenta diabetes não grave de acordo com a ficha de controle anexada. Com tratamento adequado, mantém taxa em torno de 139 e 170, o que é aceitável. Não há redução de capacidade laborativa decorrente desta doença. (...) Do ponto de vista ortopédico, apresenta exame recente de 2010 que mostra doença degenerativa crônica. Como não tem exames anteriores, supõe-se que o quadro se agravou recentemente, mas não produz incapacidade laborativa importante, a não ser que para serviços que exijam esforço físico ou pegar peso. Apresenta redução da capacidade laborativa para serviços pesados, sendo que vem laborando em sua casa como de passageira de roupas. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de diabetes e doença degenerativa da coluna vertebral, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 19/05/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 83/86 - 19/05/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 83/86 - 19/05/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico

síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: ALMIRA FERNANDES BARBOSAData de nascimento: 03/01/1948Nome da mãe: JULIA DE JESUS FERNANDESBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 19.05.2010CPF: 373.966.208-56P.R.I.C.

0008028-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008028-4) - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 51, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 11.04.2009 a 05.06.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91.Tanto o laudo médico do perito judicial da área de pneumologia, juntado às fls. 40/43, quanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 74/76, não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Aduziu o psiquiatra que no momento da avaliação não apresenta patologia psiquiátrica. Por sua vez, asseverou o pneumologista que o autor é portador de bronquite asmática, devendo evitar exposição à poeira excessiva, estando apto para realizar atividades laborais, salientando: Está apto a realizar atividades laborais, devendo evitar exposição a poeira excessiva. (destaques meus) Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação.O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000216-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000216-0) - LUIZA SASSO GALLEGOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de Amparo Social, que LUIZA SASSO GALLEGOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser pessoa idosa e não possuir qualquer fonte de renda, vivendo com seu esposo que é aposentado e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, entendendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 27/37, revelou que a autora mora com seu esposo, Manoel Gallego, de 81 anos de idade, em casa própria. O casal possui quatro filhos: Sueli Aparecida, 50 anos de idade, viúva, pensionista (um salário mínimo mensal); Antônio Carlos, 46 anos de idade, casado, aposentado por invalidez (R\$ 800,00 mensais); Isabel Cristina, 43 anos de idade, casada, costureira (média de R\$ 300,00 mensais); e Flávio, 40 anos de idade, casado, é proprietário de tapeçaria, onde trabalha (renda média de R\$ 1.000,00). A renda da família é composta pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo mensal, e o aluguel de uma casa que fica nos fundos da casa da autora, no valor de R\$ 200,00. A casa da autora tem seis cômodos: sala, dois quartos, cozinha, despensa e banheiro. Nos fundos, há uma casa pequena que está alugada. Alguns eletrodomésticos e móveis forma doados pelos filhos. Esclareceu a assistente social: (...) Na casa reside a autora e seu marido Sr. Manoel. (...) A renda familiar é a aposentadoria do marido e o aluguel de uma casa que fica nos fundos da casa da autora. (...) A casa onde reside é própria. (...) Na casa da autora possui um telefone fixo (...) Nos fundos da casa tem uma casa pequena onde a autora e seu marido aluga. (...) O marido da autora é aposentado e recebe R\$ 510,00 por mês. (...) A situação socioeconômica da família apresenta sinais de pobreza, porém sem chegar a situação de miséria já que não falta alimento. (...). (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora mora em casa própria, com pequena casa nos fundos, que é alugada por R\$ 200,00. Ainda, possui quatro filhos, que ajudam o casal. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001120-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001120-3) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que APARECIDA MARIA DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Realizada perícia médica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que a autora obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, com início em 04.03.2010 (fl. 85), após a propositura da ação e antes da citação do INSS, ocorrendo a superveniente ausência de interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da

fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005264-42.2010.403.6106 - DELCIDES CALORE (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DELCIDES CALORE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, para que o autor providenciasse informações a cerca da área médica na qual a perícia deverá ser realizada, visando a possível nomeação de perito e para que esclarecesse qual a sua profissão, tendo em vista as divergências verificadas nas informações constantes da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Concedido mais 10 (dez) dias de prazo, para o cumprimento das determinações de fl. 86, sob pena de extinção do feito. Novamente, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse informações a cerca da área médica na qual a perícia deverá ser realizada, visando a possível nomeação de perito e para que esclarecesse qual a sua profissão, tendo em vista as divergências verificadas nas informações constantes da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001915-31.2010.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES VILARINHO (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por VALDECIR RODRIGUES VILARINHO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários, relativos às contas-poupança que porventura foram mantidas pelo autor junto à requerida, nos períodos de março e abril de 1990 e de janeiro de fevereiro de 1991. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos mencionados períodos. Afirma ter sido cliente da requerida nos períodos em questão, não se recordando, contudo, do número de sua conta poupança, fato este que está a inviabilizar o acesso a tais extratos, uma vez que a CEF assevera não ser possível a obtenção dos extratos apenas pelo número do CPF fornecido pelo autor. Juntou procuração e os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/34. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar levantada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Quanto à alegada intempestividade da contestação, não merece prosperar. A requerida foi citada em 08.07.2010, quinta-feira (fl. 23), tendo o prazo de 05 dias para contestação se iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 12.07.2010 (segunda-feira), uma vez que o dia 09.07.2010 (sexta-feira) foi feriado estadual. Assim, a contestação foi protocolada em 16.07.2010, dentro do prazo legal. No mérito, o pedido improcede. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado (CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo; ainda, que, em cada agência, a numeração das contas inicia-se no numeral 1 e vai ao infinito. Assim, imprescindível a apresentação do número da conta pelo autor, sem o qual fica inviabilizada operacionalmente a busca. Entretanto, a requerida informa que efetuou pesquisa em seus arquivos, pelo nome e número do CPF do autor, onde não localizou nenhuma conta poupança, sendo necessária a indicação de informações que possibilitem a identificação da agência, operação, número da conta e período (fls. 36/37). Veja-se que o autor apenas alega ter mantido conta junto à Caixa Econômica Federal, não juntando sequer elementos indiciários de tal fato, pelo que deve o feito deve ser julgado improcedente. Consigne-se, ainda, que o periculum in mora alegado, pode ser creditado ao autor, visto que, pretendendo a aplicação de expurgos em tese verificados entre 1990 e 1991, apenas vinte anos depois vem socorrer-se do judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CEF. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 1. É razoável a afirmação da CEF de não mais dispor dos documentos requeridos pela Autora, referentes à negativa de seu pedido de inscrição para a obtenção de Carta de Crédito Imobiliário e de abertura de conta corrente, ao fundamento de que a respectiva pesquisa cadastral foi realizada em 1998, permanecendo arquivada por apenas seis meses. Diante dos princípios da boa-fé e da lealdade

processual, que impõem à parte deduzir em juízo os fatos da causa conforme a verdade (CPC, art. 14, I e II), conclui-se pela ocorrência de fatos impeditivos do legítimo direito da Autora à pretendida exibição dos documentos pela CEF. 2. Apelação improvida.(TRF 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - PROCESSO: 200133000115053 - UF: BA - QUINTA TURMA - FONTE: DJ DATA:04/10/2004 - PÁGINA: 56 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001540-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI X VANIA VIANA

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se providência a ser cumprida nos autos em apenso.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706019-50.1995.403.6106 (95.0706019-7) - VANIA APARECIDA MARTINS GODOY X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X LUDOVINO ALVES DE SOUZA X JAIME ESPINHA X NICOLA FINOCHIO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Indefiro o requerido, tendo em vista que o pedido dos autores foi julgado improcedente.Arquivem-se os autos, cumprindo integralmente a determinação de fl. 202.Intimem-se.

0707662-38.1998.403.6106 (98.0707662-5) - CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0712934-13.1998.403.6106 (98.0712934-6) - JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0060265-13.2000.403.0399 (2000.03.99.060265-3) - JOSE ROBERTO GIARDI STAIN X ARLETE OZORIO COSTA X SIDNEI PAULINO DE LIMA X ANTONIO DA COSTA X AILTON APARECIDO ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento e da certidão de decurso do prazo recursal (fls. 270/271).Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0061149-42.2000.403.0399 (2000.03.99.061149-6) - MARIA RODRIGUES PEREIRA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X ADAIR FERNANDO GOES X JOSE PRIMO ARCA X PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3) - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FERREZIN X JONAS CARLOS GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000252-62.2001.403.6106 (2001.61.06.000252-3) - TRANSPORTADORA FORTE MAGDA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003465-08.2003.403.6106 (2003.61.06.003465-0) - RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000399-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000399-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA - INCAPAZ X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta dos autos que a autora é incapaz, havendo inclusive nomeação de Curador Provisório (fl. 17). Não há, portanto, como anotar quanto à procuração ora juntada, sem esclarecimentos acerca de sua capacidade.Tratando-se de autos findos, defiro a vista à advogada subscritora de fls. 188/190, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Inclua-se o nome da advogada no sistema processual apenas para fins de intimação deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0006151-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006151-7) - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 79/80 e 81/82: Defiro o desarquivamento dos autos e indefiro a designação de audiência de conciliação, uma vez que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 59/60, transitada em julgado.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007195-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007195-0) - AMELIA MILLER DE CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0007239-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007239-4) - EMIDIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008949-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008949-7) - CREUZA ALVES VITORIO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003965-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003965-6) - MARLI ALVES DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007947-23.2008.403.6106 (2008.61.06.007947-2) - MARIA HELENA GEROLAMO AURELIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004557-11.2009.403.6106 (2009.61.06.004557-0) - TIAGO JUNIOR MOREIRA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006033-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006033-9) - MERCEDES COVRE(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006245-08.2009.403.6106 (2009.61.06.006245-2) - VALDEVIR CARRARA DE MORAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006766-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006766-8) - JOEL TEIXEIRA NUNES(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006817-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006817-0) - ISAURA ANA DE CASTRO VIANA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - ORLANDO FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/170 e 171/175: Abra-se vista ao patrono do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a habilitação de herdeiros, tendo vista a notícia de falecimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001821-98.2001.403.6106 (2001.61.06.001821-0) - LINDALVA MAIO FAUSTINO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0001585-15.2002.403.6106 (2002.61.06.001585-6) - OSVALDO NUNES DA CUNHA(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0004500-37.2002.403.6106 (2002.61.06.004500-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009201-41.2002.403.6106 (2002.61.06.009201-2) - CARINA MONTEIRO GIL REP POR DULFINA GONCALVES GIL(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fl. 275: Defiro o desentranhamento das fotografias de fls. 11/12, que acompanharam a petição inicial, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro a extração de cópias autenticadas, conforme requerido pela parte autora, intimando-se o patrono para retirá-las. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 272, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0002736-79.2003.403.6106 (2003.61.06.002736-0) - APARECIDA NICOLINI MARTINS(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade

do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003685-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003685-0) - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X DIRCE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0012869-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012869-0) - VANICE MIGUEL VEGETO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005564-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005564-9) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010950-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010950-6) - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0001625-89.2005.403.6106 (2005.61.06.001625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3)) MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 220 verso: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento aos processos nº 0005021-74.2005.403.6106 e 0001566-04.2005.403.6106.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006237-12.2001.403.6106 (2001.61.06.006237-4) - ALVARO JOSE DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 5758

CAUTELAR INOMINADA

0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Expeça-se o necessário à transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, do depósito efetuado à fl. 79.Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento à ação principal, autos nº 0000938-20.2002.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PISSOLATTI &

CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALECO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 353/354: Defiro. Intimem-se as executadas para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0706833-57.1998.403.6106 (98.0706833-9) - COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 380/381: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0709547-87.1998.403.6106 (98.0709547-6) - JOSE ALVES DE MOURA X JOSE EDGAR MARSON X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDGAR MARSON X UNIAO FEDERAL X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 93/99: Defiro. Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0054492-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054492-6) - THEREZINHA DIB COSTA X ARNALDO CAMPAGNOLI X ARY DOS SANTOS REIS X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X GLADYS CASSEB DE CARVALHO X JOSE DA SILVA BUENO X JOSE ROBERTO DUCATTI X MARILDA COELHO DOS REIS X ODETE NEVES NOGUEIRA X OLGA DA SILVA MORAES ALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DIB COSTA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X ARY DOS SANTOS REIS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X GLADYS CASSEB DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DUCATTI X UNIAO FEDERAL X MARILDA COELHO DOS REIS X THEREZINHA DIB COSTA X ODETE NEVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X OLGA DA SILVA MORAES ALVES

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 408/490: Defiro. Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 99/101: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002672-06.2002.403.6106 (2002.61.06.002672-6) - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 287/290: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006568-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006568-9) - ANISIA BARRETO DOS SANTOS X ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS TURINE X EUNICE LEMOS DE MELO X JOSE GUARNIERI X VANDA TEIXEIRA FRANCO MARTINS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANISIA BARRETO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS TURINE X UNIAO FEDERAL X EUNICE LEMOS DE MELO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X VANDA TEIXEIRA FRANCO MARTINS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 158/163: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011657-90.2004.403.6106 (2004.61.06.011657-8) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 590: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 429/430 e 431/432: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento dos valores devidos às exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1) - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 223/224: Defiro em parte. Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor devido na proporção de 1/3 (um terço) para cada executado, ou seja, a importância de R\$ 530,02 (quinhentos e trinta reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001468-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001468-0) - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 208/209: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/153: Considerando que a executada não efetuou o depósito do valor no prazo estipulado, torna-se devida a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a efetuar o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, entendo indevido o pagamento de honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista a inexistência de impugnação à conta apresentada pela CEF. Expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados judicialmente. Intimem-se.

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 81: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo

de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009311-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-94.2002.403.0399 (2002.03.99.002747-3)) UNIAO FEDERAL X COML/ OLIMPIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELVIRA TOLFO DUCATTI X DERIDES BERTOCO X JOSE LUIZ MARTINUSSI X JESUS PEDRO RAYMUNDO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MARTINUSSI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), fazendo constar como exequente a União Federal e como executado Jose Luiz Martinussi.Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060066-88.2000.403.0399 (2000.03.99.060066-8) - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES X OSWALDO BOAVENTURA X LOURIVAL RASCAZZI X MANOEL MESSIAS MUNIZ BARRETO X SOLANGE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0060147-37.2000.403.0399 (2000.03.99.060147-8) - EDILEUZA VIALE X JOAQUIM ROSA X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO VALERIO X MARIA CARVALHO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial), conforme despacho de fl. 280.

0063415-02.2000.403.0399 (2000.03.99.063415-0) - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X ALZIRA IEZI DE ALMEIDA SOBREIRO X VADIR DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial), conforme despacho de fl. 275.

0009873-20.2000.403.6106 (2000.61.06.009873-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE X ADEMIR ALVES FERREIRA X LUIS ANTONIO REGIANI X AGNALDO JOSE DE CASTILHO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) apresentadas pela Caixa Econômica Federal (cálculo e demonstrativo de crédito), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0007980-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007980-0) - OSVALDO BERROCAL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 77/79: Considerando os termos da petição de fl. 56, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil. Após, venham conclusos.Intime-se.

0011142-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011142-2) - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 57/58: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011613-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011613-4) - EDWARD REBOLLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011807-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011807-6) - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) apresentadas pela Caixa Econômica Federal (cálculo e demonstrativo de crédito), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012895-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012895-1) - ARISTIDES MARINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) apresentadas pela Caixa Econômica Federal (cálculo e demonstrativo de crédito), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013098-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013098-2) - AURELIO SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 53/56.

0013484-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013484-7) - IDALINA NATO SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006034-06.2008.403.6106 (2008.61.06.006034-7) - MARIA APARECIDA BASSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0006414-29.2008.403.6106 (2008.61.06.006414-6) - CLAUDEMIR GRECCHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDEMIR GRECCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013150-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013150-0) - MALVINA PERUCA ARENA X VALMIR JOSE ARENA X MARCIO ARLAN ARENA X SILVIA RENATA ARENA X ANTONIO ARENA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALVINA PERUCA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR

JOSE ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ARLAN ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RENATA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 185.

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057010-47.2000.403.0399 (2000.03.99.057010-0) - ANTONIO DA SILVA BEIL X ALCIDES FERNANDES CAPELA X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO X LUIZ ALVES DA CUNHA X DORIVAL LIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 308/314: Diante da decisão do Agravo de Instrumento, recolha o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de preparo, nos termos da decisão de fl. 281.Cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0057983-02.2000.403.0399 (2000.03.99.057983-7) - ANTONIO DE SOUZA X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X ORLANDO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA MACHADO X SONIA APARECIDA SETELLARI GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 291/296: Diante da decisão do Agravo de Instrumento, recolha o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de preparo, nos termos da decisão de fl. 263.Cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0058117-29.2000.403.0399 (2000.03.99.058117-0) - JUCARA MARIA GIACOMETTI X ANTONIO LUCIANO FAZAN X JOSE GALDINO DAS CHAGAS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA X LUIZA PERUCCI DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 284/290: Diante da decisão do Agravo de Instrumento, recolha o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de preparo, nos termos da decisão de fl. 258.Cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0059801-86.2000.403.0399 (2000.03.99.059801-7) - JOAO FERREIRA DE AMARAL X LUIZ HENRIQUE PESSOA X JOAO MARQUES DA SILVA X NOE FERNANDES RIBEIRO X FREDERICO SANCHES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 302/308: Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie o apelante o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.Intime-se.

0060061-66.2000.403.0399 (2000.03.99.060061-9) - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA X WALTER MONTAGNINI X JOSE LUIZ SALLES X JOAO MENDES PRIMO X JESUS COINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 282/288: Diante da decisão do Agravo de instrumento, recolha o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de preparo, nos termos da decisão de fl. 255.Cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0061075-85.2000.403.0399 (2000.03.99.061075-3) - ANTONIO VIVAN GOMES X SEBASTIAO ANTONIO AISSA X ARISTEU PODENCIANO X SEBASTIAO APARECIDO SCUZIATO X ESMERALDA DE SOUZA FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 302/308: Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie o apelante o recolhimento das

custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.Intime-se.

0061393-68.2000.403.0399 (2000.03.99.061393-6) - VALDIR MARTINEZ MORILLAS X ABEL DA SILVA X IZALINO DE MORAES X JOAO ANTONIO LEITE X SOLANGE ELVIRA MARQUESINI DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 282/288: Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie o apelante o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.Intime-se.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008203-92.2010.403.6106 - MARIA HELENA ROMAO CARREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008238-52.2010.403.6106 - JANDIRA GONCALVES DA SILVA GONCALVES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a verificação da verossimilhança do alegado. No caso, a completa elucidação da condição da autora (rurícola ou não) só ocorrerá após a audiência de instrução, não sendo suficientes os documentos juntados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião de eventual sentença de procedência do pedido. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008375-34.2010.403.6106 - OLIMPIO AVANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPERDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008397-92.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008510-46.2010.403.6106 - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008677-63.2010.403.6106 - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 67. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a

concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000116-16.2011.403.6106 - TEODORA KANA OTSUBO POMARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008373-64.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000022-68.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5763

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 239/2010 (fl. 121). Intimem-se.

HABEAS DATA

0000558-79.2011.403.6106 - ARMINDA DA SILVA BERNARDO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP268083 - JULIANA CROFFI GERMANO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do que dispõe o artigo 8º da Lei 9.507/1997, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das contrafés, instruindo-as com cópias dos documentos de fl. 08/12, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006727-19.2010.403.6106 - JOSE CARLOS LEVY(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 538/546: Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que manifeste seu interesse no prosseguimento da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006896-06.2010.403.6106 - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/134 e 138/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008620-45.2010.403.6106 - NEREIDE RODRIGUES DIAS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Nereide Rodrigues Dias, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de São José do Rio Preto- SP, pretendendo seja determinado à autoridade coatora que não continue a descontar os valores na aposentadoria, sob pena de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da medida pela impetrada, a ser fixada pela Juízo, a favor da Impetrante, devolvendo-se as quantias já descontadas, retroativa ao mês de Setembro de 2.010 para frente. Relata, em síntese, que teve aposentadoria proporcional concedida em 09/12/2003, correspondendo os proventos mensais a 80% (oitenta por cento) da remuneração e demais vantagens a que fazia jus. Que, em 23/08/2010, recebeu o Ofício/INSS/SRH - 21.736/n367/2010 informando que houve erro na contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, relativo ao período de 1º/02/2002 a 13/03/2003, época em foi funcionária da Fundação Educacional de Votuporanga, ao mesmo tempo em que era servidora do INSS, o que contraria o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 6.226/75. Ainda, foi comunicada que, após a dedução do período citado, o percentual da sua aposentadoria que era de 80% passaria para 70% e, os seus proventos seriam acertados a partir do mês de setembro de 2010 - pagamento em outubro de 2010, sendo que os acertos financeiros do período de 1º/07/2005 a 31/08/2010, deveriam ser devolvidos ao erário público. Sustenta, por fim, ser indevida a reposição, vez que as quantias foram pagas por força de má-interpretação do administrador e recebidas de boa-fé pela impetrante. Decido. O provimento cautelar se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). Ao menos em sede de cognição sumária, analisando os documentos que instruíram a petição inicial, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos em Lei para a concessão parcial do pedido liminar. Nada obstante tenha a Administração Pública o dever-poder de proceder à revisão e anulação de seus atos, quando eivados de vício de legalidade (artigo 53, da Lei 9.784/99), não pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da própria Administração e que o pagamento indevido foi recebido de boa-fé pelo servidor. Somente em caso de comprovada má-fé, devidamente apurada em processo disciplinar, é que se admite que a Administração venha a reclamar a restituição de valores pagos indevidamente. No presente caso, constata-se que os valores percebidos a maior decorreu de equívoco cometido pela Administração, vez que autorizou a averbação do período em que a impetrante prestou serviços na Fundação Educacional de Votuporanga, ainda que em concomitância com o serviço prestado à própria Autarquia, conforme documento juntado à fl. 43. Também, de acordo com a documentação juntada aos autos, não restou evidenciada a má-fé da impetrante no recebimento das verbas. Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência, conforme julgado que trago à colação. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO. 1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus. 2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 199800846573ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 10332 - SEXTA TURMA - Relatora Desembargadora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Fonte: DJ DATA:03/09/2007 PG:00220). Constato, portanto, a presença do fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora está evidenciado pelo caráter alimentar dos proventos percebidos. Posto isso, concedo, em parte e em termos, a liminar, determinando à autoridade impetrada que, doravante e até ulterior deliberação, se abstenha de descontar dos proventos recebidos pela impetrante os valores pagos a maior relativos ao período de 01/07/2005 a 31/08/2010, objeto do Ofício /INSS-SRH-21.736/Nº 367/2010. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e a fim de que apresente as informações no prazo legal, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Ainda, nos termos do inciso II, do citado artigo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da

autoridade impetrada, conforme petição inicial. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2.011. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5764

ACAO PENAL

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

Fl. 823 verso. Intime-se a defesa do acusado Luiz Fernando Carneiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca da não localização da testemunha Janaína de Carvalho Marin Simões, sob pena de preclusão. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-72.2002.403.6106 (2002.61.06.012193-0) - TETUYO KARUBE IKEDA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 19/01/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 19/01/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1802

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP Autor: Ministério Público Federal Réu: Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região Administrativa do Estado de São Paulo - APADEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO /SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da testemunha abaixo relacionada, arrolada pelo réu, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias: a) Sr(a). NILTON LUIS GAIOTTO, funcionário público federal, lotado no Ministério da Agricultura, com endereço na Rua Dr. Campos, nº 183, centro, na cidade de Cerquilha/SP, que comparecerá a audiência independente de intimação. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se o réu para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se novamente o IBAMA para que cumpra a determinação contida à f. 164, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se novamente o réu para que comprove o cumprimento da obrigação, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG. Intime-se o M.P.F. Intimem-se.

0011259-41.2007.403.6106 (2007.61.06.011259-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 230, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002701-75.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RAPHAEL JOSE PEREIRA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)

Ante a sua intempestividade determino o desentranhamento da contestação apresentada às f. 142/157, protocolizada sob nº 2011.060001608-1, ficando a mesma à disposição do interessado(réu), pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo não sendo retirada, será destruída. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

F. 315: J.Ciência. Intime(m)-se.(Ofício da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP comunicando que foi designada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Sálvio Nogueira Franco Neto para o dia 16/05/2011, às 16:00 horas, referente a carta precatória nº 0178/2010, distribuída naquele Juízo sob nº de Ordem 1073/2010). F. 316: J.Ciência. Intime(m)-se.(Ofício da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP comunicando que foi designada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para o dia 16/05/2011, às 15:00 horas, referente a carta precatória nº 0177/2010, distribuída naquele Juízo sob nº de Ordem 1040/2010).

MONITORIA

0007625-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WILSON DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ROSECLER SILVA DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da petição da autora de f. 175 requerendo a extinção do processo em razão do pagamento da dívida e considerando que não foi iniciada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 86/verso. Intime(m)-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO PAULO DA SILVA

Defiro o pedido da autora de f. 46/47, expedindo-se Carta Precatória para citação para pagamento, conforme determinado à f. 32. Com a expedição, intime-se a autora para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003530-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal)

para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILSON OLEGARIO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 29/30.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-59.1999.403.6106 (1999.61.06.004279-2) - MARIA BRAZ SALZILLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região para a devolução do valor ao erário.Defiro a habilitação do(s) herdeiro(s) conforme requerido às f. 147, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Luiz Braz e Alsira Braz Franco, sucedido(a): Maria Braz Salzilla. Após, com a informação da devolução, expeça-se novo RPV/PRC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8) - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a manifestação e documento de f. 621/622 e por tratar-se de honorários de sucumbência, defiro a expedição de nova requisição (RPV/PRC) em nome da advogada constituída por Alaíde Macedo de Paula, representante do espólio de Benedito Rodoschi de Paula.Intimem-se. Cumpra-se.

0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1) - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA X ALAIDE MACEDO DE PAULA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Considerando a manifestação e documento de f. 401/402 e por tratar-se de honorários de sucumbência, defiro a expedição de nova requisição (RPV/PRC) em nome da advogada constituída por Alaíde Macedo de Paula, representante do espólio de Benedito Rodoschi de Paula.Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-30.2007.403.6106 (2007.61.06.005388-0) - IRACY ROJO LAINETTI X ARY LAINETTI JUNIOR X SOLANGE MARIA LAINETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição

bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes (...) AGRSP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas (...) AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a IRACY ROJO LAINETTI, ARY LAINETTI JÚNIOR E SOLANGE MARIA LAINETTI, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00263329.0, do de cujus ARY LAINETTI, da correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC), e correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Ao SEDI para cadastrar Ary Lainetti como sucedido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007938-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007938-8) - JAIR DE SOUZA ANTONIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de guarda noturno e lubrificador, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 34/89. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse em relação ao reconhecimento do tempo especial de serviço como guarda noturno. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 113/121). Houve réplica (fls. 141/143) e o autor requereu a realização de prova pericial a qual foi indeferida. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 133/139) que obteve provimento, tendo sido determinada a realização daquela prova (fls. 150/154). Foi designado perito, e aberto prazo para as partes apresentarem quesitos (fls. 165), estando o laudo do perito judicial às fls. 187/197 e do assistente técnico do autor às fls. 201/210. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Inicialmente, em relação ao período em que trabalhou como guarda noturno (01/09/1984 a 31/08/1987) e busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu não controverteu o referido período, reconhecendo-o como especial quando do cálculo do tempo de serviço do autor (fls. 114/115). Passo à análise do tempo em que o autor exerceu as atividades de limpador, frentista e lubrificador. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico do laudo pericial realizado que o autor trabalhou na empresa Circular Santa Luzia como limpador no período de 1993 a 1994, no período de 1994 a 1998 como frentista e no período de 1998 a 2008 como lubrificador. Em relação a estes períodos, trouxe o Perfil Profissioográfico Previdenciário (fls. 58/59). Todavia tal documento é muito sucinto e não traz informações suficientes para se aferir a exposição do autor aos agentes agressivos. Esta deficiência foi sanada por intermédio do laudo do perito judicial e do assistente técnico indicado pelo autor que concluíram que o autor esteve

exposto de forma habitual aos agentes químicos shampoo, óleo lubrificante e líquidos inflamáveis. Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 1.2.10 HIDROCARBONETOSE OUTROSCOMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto de carbono, tricloretileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anos Quanto ao agente físico calor, não foi constatada exposição do autor acima dos limites de tolerância durante suas atividades (Fls. 204). Por este motivo, durante o período de 13/04/1993 a 23/05/2007 (conforme expressamente requerido na inicial - fls. 32), em que o autor trabalhou como limpador, frentista e lubrificador na empresa Circular Santa Luzia deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Deixo anotado que embora o perito judicial tenha reconhecido a exposição do autor aos agentes agressivos, não reconheceu a insalubridade porque considerou que a utilização dos EPI neutralizava a insalubridade. Todavia, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 13/04/1993 a 23/05/2007 restou provado pelo PPP fornecido pelo empregador do autor, complementado por laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de limpador, frentista e lubrificador e esteve exposto a agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 19 anos e 06 meses de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (12/03/2007) contava com mais de 39 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 39 anos, 05 meses e 23 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o

pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 23/05/2007, data posterior ao requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 32. Observo de consulta realizada no sistema Plenus nesta data, que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/02/2009. Assim, dos valores atrasados devidos deverão ser descontados aqueles já pagos a título de aposentadoria. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/09/1984 a 31/08/1987, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 13/04/1993 a 23/05/2007 **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declará-lo como tempo de serviço prestado em condições especiais, correspondentes a 39 anos, 05 meses e 23 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 23/05/2007 conforme pedido expresso na inicial (fls. 32). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos 05 meses e 23 dias. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Jair de Souza Antonio Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço DIB 23/05/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008684-60.2007.403.6106 (2007.61.06.008684-8) - WILSON OSMAR LEITE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/114). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 119/143). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40** 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1976, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os

efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos de 16/08/1976 a 31/01/1979, 01/02/1979 a 11/05/1980, 12/05/1980 a 17/11/1986, 19/03/1987 a 02/02/1988, 04/02/1988 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 16/07/2004 possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 36/41). Observo que embora as informações referentes aos períodos de 12/05/1980 a 17/11/1986 e 19/03/1987 a 02/02/1988 não estejam amparadas em laudo pericial, nestes períodos o autor trabalhou como motorista dirigindo entre outros o caminhão marca Mercedes Bens, modelo 2219. Como no período posterior, de 04/02/1988 a 30/04/1997 o autor dirigiu o mesmo tipo de veículo e as informações sobre atividades exercidas em condições especiais deste último período indicam a exposição ao agente ruído em 91 dB, é razoável supor que a atividade exercida pelo autor nos períodos anteriores o expôs a ruído se não superior, pelo menos igual à 91 db. Por este motivo, durante os períodos de 16/08/1976 a 31/01/1979, 01/02/1979 a 11/05/1980, 12/05/1980 a 17/11/1986, 19/03/1987 a 02/02/1988, 04/02/1988 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 16/07/2004, em que o autor trabalhou como motorista especializado, operador de máquinas e tratorista deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 16/08/1976 a 31/01/1979, 01/02/1979 a 11/05/1980, 12/05/1980 a 17/11/1986, 19/03/1987 a 02/02/1988, 04/02/1988 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 16/07/2004 restou provado por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor. Estes formulários e as anotações no CNIS (fls. 49) provam que o autor exerceu as atividades de tratorista, operador de máquinas e motorista especializado, exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 27 anos, 07 meses e 10 dias de trabalho especial, conforme planilha a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da

aposentadoria especial requerida em 16/07/2004. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como tratorista, operador de máquinas e motorista especializado nos períodos de 16/08/1976 a 31/01/1979, 01/02/1979 a 11/05/1980, 12/05/1980 a 17/11/1986, 19/03/1987 a 02/02/1988, 04/02/1988 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 16/07/2004, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/07/2004, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 07 meses e 10 dias. As prestações serão devidas a partir de 16/07/2004 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/07/2004 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - WILSON OSMAR LEITE Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 16/07/2004 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000992-34.2007.403.6106 (2007.61.06.00992-2) - FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/35. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 53/63). Determinou-se à autora que considerando a perda da sua condição de segurada e o seu reingresso no sistema, comprovasse o exercício de atividade laboral (fls. 67), todavia a autora não o fez. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 79/80). A autora não compareceu às perícias designadas e foi decretada a preclusão para a realização de tal prova (fls. 89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foram realizadas perícias médicas judiciais, vez que decretada sua preclusão, pelo não comparecimento da autora (fls. 89). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Não bastasse, a autora não comprovou o exercício de atividade profissional e conseqüente capacidade laborativa quando de seu reingresso no sistema previdenciário. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou, por outro lado, que quando voltou a contribuir mantinha a capacidade laboral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010600-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010600-8) - VALDENORO ALVES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Trouxe com a inicial,

documentos (fls. 13/37).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/68).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 73/74), estando os laudos às fls. 81/84, 97/110 e 115/118.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 134.As partes apresentaram alegações finais às fls. 150/151 e 155.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os dados do CNIS juntados às fls. 15/16.Observo que, a partir de julho de 1996, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em julho de 1997. Todavia, passou a contribuir novamente em 04/2003. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art.

59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1997 e voltou a contribuir somente em abril de 2003, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial às fls. 90/93. Segundo a assistente técnica do réu, quando de sua perícia, o autor afirmou que em 09/12/2002, ao revalidar sua carteira de motorista, o perito do tráfego modificou sua CNH para a categoria AB devido à patologia em quadril e o orientou a pagar o INSS para se aposentar (fls. 90). Também a perícia do Juízo na área de otorrinolaringologia constatou que a incapacidade parcial e definitiva do autor data do ano 2000. Não bastasse, para esta perícia o autor afirmou que seus problemas no quadril decorreram de um acidente de carro ocorrido por volta de 1998 (fls. 98). Diante de todos estes dados, o autor foi intimado para comprovar o exercício de atividade profissional quando de seu reingresso no sistema previdenciário em 2003, mas não o fez. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Devolva-se ao Sr. Perito para complementar o laudo respondendo o quesito 5.4 de f.396, conforme foi formulado, indicando se há capacidade omni-profissional, tendo em vista que a atividade que anteriormente exercia era de faxineira. Extraia-se cópia da petição de f. 407/411, encaminhando-se ao Dr. Dasser Lettière Júnior.

0011100-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011100-4) - ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/64. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 71/112). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 115/116), estando o laudo às fls. 124/138. As partes apresentaram alegações finais às fls. 159/164 e 167. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente restabelecimento de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. A condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelas cópias da CTPS do autor às fls. 12/25, bem como pela comprovação do recebimento do auxílio doença no período de 2004/2007. Verifico, então se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo no laudo pericial que o autor apresenta dor lombar em decorrência de doença degenerativa da coluna lombar (fls. 136). Todavia, conforme informação trazida na contestação, o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional para a profissão de operador de computador (fls. 110/111). Como em seu laudo, o perito afirmou que a incapacidade do autor o limita apenas para atividades que exijam esforço físico importante com movimentos bruscos e traumáticos, entendo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho na função para qual foi reabilitado. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade para a qual o autor foi reabilitado, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade valendo notar - aspecto que também é levado em conta por este juízo - que o autor tem pouco mais de 40 anos, portanto ainda jovem. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012108-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012108-3) - CLEONICE LUZIA NEVES CARLOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de montadora e auxiliar de produção, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/03/2006. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/52. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 71/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1977, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente

prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que a autora busca o reconhecimento do tempo especial possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 40/42). Observo que nas referidas informações consta que a empresa possui laudo pericial elaborado em 22/08/1998 que comprova a exposição na atividade de montadora e auxiliar de produção ao agente ruído em 91 db. Assim, como o avanço tecnológico tende a melhorar o desempenho das máquinas e equipamentos, é razoável supor que a atividade exercida pela autora no período de 1977 a 1997 a expôs a ruído se não superior, pelo menos igual à 91 db.Por este motivo, durante os períodos de 07/01/1977 a 31/10/1986, 17/08/1992 a 16/12/1992 e 20/04/1993 a 06/03/2006, em que a autora trabalhou como montadora e auxiliar de produção, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 07/01/1977 a 31/10/1986, 17/08/1992 a 16/12/1992 e 20/04/1993 a 06/03/2006 restaram provados por formulários de informações fornecidos pelos empregadores da autora, os quais estão fundamentados em de laudo pericial. Estes formulários e a CTPS provam que a autora exerceu a atividade especial.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 27 anos, 07 meses e 29 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPS juntadas às fls. 19/24 e extrato do CNIS (fls. 79), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (06/03/2006), obtém-se o resultado de 28 anos, 04 meses e 04 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido

pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação da autora frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, a autora contava com 19 anos, 08 meses e 04 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 40 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A autora deveria então comprovar idade (48 anos) e tempo de serviço. A idade a autora completou em 31/01/2006. Quanto ao tempo de serviço, observo que a autora soma, até a data do requerimento administrativo um período de tempo de serviço equivalente a 28 anos, 04 meses e 04 dias, ou 10344 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos vinte e cinco anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 25 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 19 anos, 08 meses e 04 dias ou 7179 dias e que para completar 25 anos de serviço faltavam 1946 dias, deveria a autora comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 778 dias, chegando a um total de 2724 dias. Este período foi cumprido em 05/03/2005. Assim, merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que cumpridos todos os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 07/01/1977 a 31/10/1986, 17/08/1992 a 16/12/1992 e 20/04/1993 a 06/03/2006, correspondentes a 27 anos, 07 meses e 29 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 06/03/2006). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 04 meses e 04 dias. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 06/03/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Cleonice Luzia Neves Carlos Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 06/03/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000690-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000690-0) - DEOLINDO VEDOATO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como trabalhador na agropecuária, bem como o reconhecimento das atividades de forneiro, vigia, coletor de lixo e guarda como atividades especiais, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 59/141. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 157/178). Foi deferida a realização de audiência de instrução e

o autor arrolou testemunhas. Na referida audiência, após rejeição liminar de alegação de suspeição formulada em relação ao juiz da causa, o autor e seu advogado se retiraram da sala de audiências. Foi decretada a preclusão da realização da prova oral (fls. 229). O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado provimento (fls. 460). O réu apresentou alegações finais às fls. 453. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Quanto aos documentos relativos ao imóvel rural, acostados às fls. 74/75, 103 e 116/120 nada trazem acerca da profissão desempenhada pelo autor. Em relação ao documento de fls. 113/114 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, datada de 03/08/2006, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se observa no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Finalmente, quanto à declaração firmada por ex-empregadora do autor, Sonia Reverendo Vidal Sobrinho (fls. 115), datada de 16/12/2006, se fosse válida como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Por outro lado, as Certidões de Casamento do autor juntadas às fls. 73 e 104 e a Certidão de nascimento de filha do autor são os documentos mais antigos que indicam a sua atividade rurícola. Neste ponto vale destacar um fato ímpar. O autor e seu advogado se retiraram da sala de audiência no dia da oitiva das testemunhas, como protesto pelo indeferimento da alegação de suspeição do juízo formulada indevidamente ao início da audiência. O autor, instruído e ladeado pelo advogado, simplesmente se levantaram e saíram, apesar do juízo informar que tal manobra geraria a decretação da preclusão para realização da prova oral (fls. 230). Dessa forma, o início de prova material referentes aos anos de 1973 e 1977 restou isolado vez que não foram corroborados por robusta prova testemunhal. Trago julgado: Processo ADRESP 201000214094 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1179380 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 24/05/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO SINDICAL ACOMPANHADA DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É cediço na jurisprudência desta c. Corte Superior que a declaração sindical não homologada pura e simples não constitui início razoável de prova material. Todavia, estando devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal, poderá, em razão das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, constituir início de prova material apto a suprir os requisitos do art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que traz mero rol exemplificativo. Precedentes. II - In casu, para se condenar o INSS a conceder ao segurado a aposentadoria integral pleiteada é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. Assim, improcede o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o

segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. Assim, improcede também o reconhecimento do trabalho rural em condições especiais.Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de forneiro em indústria de vitrificação, esmaltação e cerâmica.Quanto a esta atividade, o anexo I do Decreto 83.030 de 24 de janeiro de 1979 previu que eram consideradas especiais as atividades desenvolvidas por trabalhadores da fabricação de vidros e cristais, neles incluindo o vidreiro, operador de forno, forneiro, soprador de vidro (indústria de vidro) , forneiro queimador de olaria _ foguista e forneiro alimentador de fornos na indústria cerâmica : CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL(trabalhadores ocupados em caráter permanente) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO1.0.0 AGENTES NOCIVOS1.1.0 FÍSICOS1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do ANEXO II)Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código2.5.5 do ANEXO II) 25 anosTambém o anexo II do Decreto 83.030 de 24 de janeiro de 1979 dispôs:2.5.5 FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristaisOperadores de máquinas de fabricação de vidro plano, secadores de vidros e cristais, operadoresde máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos defabricação de vidros e cristais 25 anosNo caso, embora o documento relativo às informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 76) esteja preenchido de maneira muito sucinta,

entendo que a exposição do autor se deu em virtude da atividade profissional de forneiro por ele desenvolvida e prevista na legislação da época, e por este motivo reconheço o trabalho em condições especiais no período de 01/03/1979 a 16/04/1981. Passo à análise do tempo de serviço exercido nas funções de vigia e guarda. Em relação à natureza especial da atividade de vigia desenvolvida pelo autor, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964, em que laborou para a o edifício Oscar Jacob e para a Prefeitura Municipal de SJRPreto, não há como acolher o pedido uma vez que o autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983), nem que tivesse portado arma de fogo no exercício de sua atividade. Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (Aposentadoria Especial, 3ª ed., p. 329): Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação. Não existe nos autos comprovante de que o autor possuísse tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigia. Tampouco existe informação de que o autor portasse arma de fogo no exercício de suas funções. Nesse caso, considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230) Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM. (...) 4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (...) (TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388). Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais na atividade de vigia, improcede também o pedido. Pretende também o autor o reconhecimento da atividade exercida como coletor de lixo. Quanto a esta atividade, a Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que estabeleceu as atividades em operações insalubres, considerou o trabalho de coleta e industrialização de lixo urbano como atividade nociva com insalubridade em grau máximo: AGENTES BIOLÓGICOS. Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: (...) - lixo urbano (coleta e industrialização). Acerca do referido período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls. 105/106), onde consta o exercício pelo autor, da atividade de lixeiro no período de 20/04/1982 a 11/11/1991 (fls. 105/106). Assim, considerando que a atividade de coletor de lixo está em consonância com a legislação que rege a matéria, há de ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 20/04/1982 a 11/11/1991. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural e especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (01/07/2004) contava com mais de 27 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS e extrato do CNIS juntados aos autos às fls. 61/72 e 87, mais os períodos de tempo especial ora reconhecidos, chega-se a 31 anos, 04 meses e 05 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data em que o autor pretende seja fixado o início do benefício (01/07/2004). Todavia, como permaneceu trabalhando, em 17/02/2008, completou 35 anos de tempo de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria integral, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 17/01/2008, data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço por ser mais benéfico ao autor. Finalmente, resta analisar a conduta processual do autor e seu advogado por terem apresentado incidente manifestamente infundado no dia da audiência - incidente de suspeição - de forma descabida, bem como por terem se retirado da sala de audiência durante a realização do ato que havia sido especialmente designado para atendimento de seus interesses e a seu requerimento. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 V e VI, ensejando a aplicação das penalidades respectivas, o que será feito na parte dispositiva. DISPOSITIVO Desta Destarte, como consectário da

fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1979 a 16/04/1981 e 20/04/1982 a 11/11/1991, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 17/02/2008, data em que o autor completou 35 anos. IMPROCEDEM os demais pedidos. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. As prestações serão devidas a partir de 17/02/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do autor e de seu advogado em atitude conjunta, condeno-os ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno-os também a pagar solidariamente a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada moderadamente em 10 por cento do valor dado à causa. Anoto que o reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, mas mesmo não revogada os valores decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé ou da deslealdade processual não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual e boa fé não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Deolindo Vedoato Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 17/02/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000734-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000734-5) - JULIO APARECIDO DIAS - INCAPAZ X APARECIDA GOLIN DIAS (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/38. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 63/92). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 110/113) estando o laudo do perito oficial às fls. 104/108. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 115. A assistente técnica do réu reconheceu a capacidade do autor para o trabalho, por este motivo foi designada perícia na área de neurologia (fls. 125), estando o laudo às fls. 133/135 e esclarecimentos às fls. 153. Diante da conclusão do laudo pericial do neurologista, foi cassada a tutela (fls. 137). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 145/146 e 157. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de neurologia conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 133/135 e 153). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor realmente teve derrame cerebral, mas houve recuperação do déficit neuro motor e não houve distúrbio de fala. Disse o perito que o autor não apresenta doença psiquiatria nem neurológica. Afirmou categoricamente que o autor está simulando déficit de memória (fls. 134 e 153). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual,

tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001463-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001463-5) - MAURI HONORATO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 186, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001737-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001737-5) - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 95, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0) - GIVALDO ROLIM DE MOURA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/193). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 199/208). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, os fatos narrados na inicial relativos ao reconhecimento do tempo de serviço rural e o trabalho urbano que não foi exercido em condições especiais não serão apreciados, vez que não servem para a comprovação de tempo de serviço para aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial e CNIS juntado pelo réu, o autor possui um registro de contrato de trabalho no qual exerceu a atividade de operador de rebobinadeira em indústria de papel. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em

gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada que o período de 12/01/1979 a 15/05/2007 possui informações de atividades exercidas em condições especiais. Observo também que as referidas informações estão acompanhadas de laudo pericial que comprova a exposição do autor a ruído superior a 91 db. Por este motivo, durante o período de 12/01/1979 a 15/05/2007, em que o autor trabalhou como operador de rebobinadeira na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (fls. 14/26) deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 12/01/1979 a 15/05/2007 restou provado por formulários de informações e PPP fornecidos pelo empregador do autor, acompanhados de laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade de operador de rebobinadeira exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 28 anos, 04 meses e 11 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de

reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 28 anos, 04 meses e 11 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 25/04/2008, data da citação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 12/01/1979 a 15/05/2007, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/04/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 04 meses e 11 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 25/04/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do artigo 454 do Provimento 64 de 28/04/2005, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Givaldo Rolim de Moura Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 25/04/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002562-94.2008.403.6106 (2008.61.06.002562-1) - ODETE CASTRO VETUCHI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/57. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/80). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 83/84), estando o laudo do perito oficial às fls. 93/96. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 100/102 e alegações finais às fls. 109/111. O réu apresentou alegações finais às fls. 114/115. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta processo degenerativo no segmento cervical da coluna vertebral, na articulação acrómio clavicular do ombro esquerdo e de tendinopatia do tendão do músculo supra espinhoso a esquerda (fls. 94). Mas estas patologias não a incapacitam para o trabalho doméstico, atividade que vinha desenvolvendo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002721-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002721-6) - MARIA DIVINA LEMES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 162, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, cumpra-se o item 2 de f. 158, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 20.12.2004 a 28.02.2005, 18.04.2005 a 31.08.2007 e 01.10.2007 a 28.02.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em razão de problemas de ordem psiquiátrica que a acometem. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 136/138). Após a realização de 02 (duas) perícias médicas, na especialidade Psiquiatria (fls. 170/176) e Neurologia (fls. 223-225), o Réu formulou proposta de transação judicial (fls. 230/231), que foi recusada pela Autora (fls. 240/243). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, considerando que a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 20.12.2004 a 28.02.2005, 18.04.2005 a 31.08.2007 e 01.10.2007 a 28.02.2008 (fls. 143/145), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois a Autora já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 04.03.1995 e o último com início em 07.04.2003, além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11.1998 a 03.2001, 10.2001 a 01.2004 e 09.2007 a 12.2007 (fl. 141), superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias.

Porém, a incapacidade laboral da Autora não é permanente, mas temporária, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 170/176 e 223/225). Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo, após descrever minuciosamente o quadro atual da Autora, sugere que seja aperfeiçoado o diagnóstico da patologia de que a Autora é portadora, que a medicação utilizada seja otimizada e, ainda que a Autora se submeta a tratamento psicoterápico por, no mínimo, um ano, concluindo torna-se precoce sua aposentadoria na presente data porque não foram esgotados todos os recursos disponíveis para sua recuperação (fl. 173). Na especialidade Neurologia, o Perito do Juízo atestou que a Autora não tem doença neurológica, parecendo-lhe existir quadro depressivo grave com sintomas psicóticos, concluindo que a Autora tem incapacidade parcial para atividades laborativas (fl. 224). Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho. Por fim, os Peritos do Juízo constaram, com base nas informações fornecidas pela Autora e na data da primeira concessão do benefício na via administrativa, que o início da incapacidade se deu por volta do ano de 2003 (fl. 225) ou 2004 (fl. 176), superveniente, portanto, à aquisição da qualidade de segurada (fl. 141). Considerando que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 28.02.2008, a Autora ainda estava incapacitada para o trabalho, deve-se fixar a data de início do benefício para o dia 01.03.2008.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença a partir de 01.03.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores pagos no mesmo período a título de benefício por incapacidade, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices contidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 248). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Ivonete Ferrari da Costa Oliveira;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 01.03.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3)) USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 319, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004261-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004261-8) - GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004743-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004743-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 05.11.2005 a 21.11.2005, 28.12.2005 a 03.03.2006 e 24.05.2007 a 20.07.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não mais está incapacitado para o trabalho (fls. 31/34). Após a realização de perícia médica (fls. 76/81), Autor (fls. 85/86) e Réu (fl. 87) se manifestaram acerca do laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por

invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 37/39), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 05.11.2005 a 21.11.2005, 28.12.2005 a 03.03.2006 e 24.05.2007 a 20.07.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 36), o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.05.2004 e o último com início em 09.04.2008, superando as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (no momento do exame pericial o Autor não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à lombalgia, para o exercício de atividade laborativa - fl. 81). O Autor não concorda com a conclusão a que chegou ao laudo pericial (fl. 85/86), mas não aponta qualquer elemento que, do ponto de vista técnico, que possa infirmá-lo, limitando-se a impugná-lo genericamente, de modo que a irresignação não merece prosperar. Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004947-9) - SERGIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. SÉRGIO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.02.2006 a 30.06.2006, 10.07.2006 a 30.04.2007 e 18.07.2007 a 30.08.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com espondilose e também é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o que impossibilita eventual reabilitação e recolocação no mercado de trabalho. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 53/54). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não mais está incapacitado para o trabalho (fls. 71/74). Após a realização de duas perícias médicas, nas especialidades Infectologia e Ortopedia (fls. 65/70 e 102/106), sobre as quais se manifestaram Autor (fls. 112/125) e Réu (fl. 132), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 107). Em seguida, Autor (fls. 151/154) e Réu (fl. 155) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à

aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.02.2006 a 30.06.2006, 10.07.2006 a 30.04.2007 e 18.07.2007 a 30.08.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.05.1979 e o último com início em 01.10.1999, além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 02.2004 e 03.2004 e 09.2005 a 04.2006 (fl. 76), superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 65/70 e 102/106).Na especialidade Infectologia, a Perita do Juízo constatou que o Autor é portador do vírus HIV pelo menos desde maio de 2005, que possui contagem de células CD4 alta, 1885, e que a carga viral é indetectável, conforme exames realizados em 03.03.2008: paciente portador do vírus HIV, com ótima condição imunológica, carga viral indetectável, nunca apresentou doença indicativa de AIDS e não apresenta incapacidade (fl. 68).Na especialidade Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de artrose da coluna cervical, mas ao exame físico ortopédico não apresenta nenhum déficit neuro motor que o impeça de exercer suas atividades profissionais e que o Autor relatou que, especificamente para a coluna, não faz uso de nenhuma medicação, portanto, está melhor, apenas fazendo uso esporádico de um anti-inflamatório (fl. 165).O Autor, em mais de uma oportunidade (fls. 112/125 e 151/154), manifestou seu descontentamento com a conclusão a que chegaram os Peritos do Juízo, especialmente questionando o fato de ter sido reconhecida a presença da doença, mas não da incapacidade laboral (como uma pessoa que sofre de tantas moléstias pode estar apta para o trabalho? - fl. 152).A irresignação não merece prosperar, vez que decorrentes de deduções fundadas no senso comum, abstendo-se, o Autor, de trazer aos autos qualquer fundamento técnico que pudesse infirmar a conclusão a que chegaram os experts.Além disso, não há qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insusceptibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-98.2008.403.6106 (2008.61.06.007845-5) - MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

F. 394/395: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados excluindo aqueles anteriormente constituídos. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência dos antigos patronos.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 396 e nos termos do art. 45 parte final do CPC, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Recebo também a apelação do réu em ambos dos efeitos, ante a certidão de tempestividade de f. 424. Sendo autor e réu, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos em Secretaria, no prazo legal, para resposta.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os esclarecimentos do Sr. perito às f. 181/183, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 181/183, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0008853-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008853-9) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. JOSÉ RENATO DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 24.03.2002 a 20.01.2003 e 22.06.2003 a 05.11.2006 e que a cessação do benefício foi indevida, pois continua totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em razão de problemas na coluna e no joelho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 91/92). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois já foi reabilitado pelo INSS, encontrando-se capacitado para o trabalho desde 06.11.2006 (fls. 98/102). Após a realização de perícia médica (fls. 134/136 e 160/164), o Autor requereu a realização de nova perícia (fls. 170/172), o que foi indeferido (fl. 178), e o Réu requereu a improcedência do pedido (fls. 175/176). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 24.03.2002 a 20.01.2003 e 22.06.2003 a 05.11.2006 (fls. 106/107), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 20.07.1976 e o último com término em 08.11.2006 (fls. 104/105), superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo, tanto na especialidade Neurologia (não tem patologia neurológica e não tem incapacidade do ponto de vista neurológico - fl. 135) quanto na especialidade Ortopedia (não apresenta nenhum déficit neuro funcional, não apresenta nenhuma atrofia muscular, a força muscular ativa dos membros superiores e inferiores estão preservadas, ainda que seja portador de artrose degenerativa dos joelhos e da coluna lombar ... atualmente mantém quadro clínico estável, com redução funcional parcial para atividades em que necessite ficar agachado e o autor está apto às atividades como eletrotécnico - fl. 162). Como se pode extrair dos laudos periciais, o Autor encontra-se capaz para o trabalho, somente ostentando incapacidade para o trabalho que exija constante agachamento sobre o joelho esquerdo. Como nem a atividade de eletrotécnico, para a qual o Autor foi reabilitado, nem a atividade de vendedor, anteriormente exercida, exigem constantes ou prolongados agachamentos, não há de ser reconhecida a alegada incapacidade laboral. Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008915-5) - TARCISIO MODESTO DA SILVA (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009986-90.2008.403.6106 (2008.61.06.009986-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 100).O Réu, em contestação, preliminarmente argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 106/127).Houve réplica (fls. 133/152).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a argüição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/1992, contando, à época, com 30 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto

é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0011070-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011070-3) - MAURO SERGIO GABRIM - INCAPAZ X SANTINA BELLEI (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/54. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 59/60), estando o laudo do perito oficial às fls. 69/74. Laudo da perita assistente técnica do réu às fls. 76/82. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 83/122). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 123. O autor apresentou alegações finais às fls. 140/141 e o réu às fls. 142/145. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 69/74). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor não é portador de desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Segundo expert o autor está fingindo ser doente (fls. 73). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o

benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011246-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011246-3) - WALDEMAR REBOLLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO WALDEMAR REBOLLO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 16/60). O Réu, em contestação sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 69/88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/1997, contando, à época, com 32 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários comprovam não só a existência da conta, da titularidade, mas, também, a data-base e a existência de saldo no período em que teria havido o expurgo. Assim, como a autora sequer comprovou a titularidade da conta 00713243.4 declinada na petição inicial, não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à ré e, tendo em vista o momento processual, concedo 30 (trinta) dias para que a autora forneça os extratos da conta mencionada na petição inicial do período em que deseja sejam aplicados os expurgos, ou seja, abril/maio de 1990 (expurgo de abril), maio/junho de 1990 (expurgo de maio) e janeiro/fevereiro de 1991 (expurgo a ser aplicado em fevereiro). Concedo o mesmo prazo, também, para que a autora apresente extrato de maio/junho de 1990 da conta 00713283.6, bem como para que esclareça a divergência de nome verificada entre a petição inicial/documentos pessoais e o nome constante dos extratos de fls. 13/15, comprovando-se com documentos. Intime-se.

0012064-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012064-2) - ARNALDO JOSE DA CUNHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO ARNALDO JOSÉ DA CUNHA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 16/48). O Réu, em contestação sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 78/99). Houve réplica (fls. 105/120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/06/1995, contando, à época, com 31 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais

deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de

ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012495-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012495-7) - FATIMA ALVES COSTA FACHINI X ABIGAIL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA X EDMO ALVES DA COSTA X ABILIO ALVES DA COSTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a

aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ABIMAEAL ALVES COSTA, DALVA ALVES COSTA, EDMO ALVES DA COSTA E FATIMA ALVES COSTA FACHINI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00242435.7, do de cujus ABILIO ALVES DA COSTA, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Ao SEDI para constar Abimael no lugar de Abigail. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012733-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012733-8) - CINTIA NAOUM MATTOS (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em

fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção

aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00265838.2, de CINTIA NAOUM MATTOS, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012735-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012735-1) - BENEDITA DA COSTA - INCAPAZ X AURI LOPES DE OLIVEIRA(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.BENEDITA DA COSTA, incapaz, representada por seu curador AURI LOPES DE OLIVEIRA, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 23.01.2002 a 31.01.2005 e 12.01.2005 a 28.02.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com transtorno depressivo recorrente e com transtornos de discos intervertebrais torácicos, toracolombares e lombossacros.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 56).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 76/79).Foram realizadas duas perícias médicas (fls. 70/75 e 132/137), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 110) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da pretensão autoral.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente: conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 83/84), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 23.01.2002 a 31.01.2005 e 12.12.2005 a 28.02.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 81), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.10.1992 a 15.04.1998, 01.03.1999 a 29.05.1999 e 12.07.1999 a 06.06.2005, superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo, tanto na especialidade Psiquiatria (do ponto de vista estritamente psiquiátrico a examinanda não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho bem como para os demais atos da vida civil - fl. 74), quanto na especialidade Ortopedia (no momento do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa, devido à lombalgia, para a atividade do lar - fl. 137).Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013103-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013103-2) - VALTER PETENEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 -

CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00031117.2, de VALTER PETENEL, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013151-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013151-2) - ANTONIO EDVAR DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00217857.7, de ANTONIO EDVAR DOS SANTOS, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013169-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013169-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP218320 - MURILO

VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO GONÇALVES MIRANDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 18.08.2001 a 01.01.2002, 18.03.2002 a 25.07.2004, 07.12.2004 a 01.10.2006, 30.10.2006 a 06.02.2007 e 01.08.2007 a 20.01.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 75/76). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não mais está incapacitado para o trabalho (fls. 87/91). Após a realização de três perícias médicas, nas especialidades Neurologia, Psiquiatria e Reumatologia (fls. 82/86, 152/156, 169/175), sobre as quais se manifestaram Autor (fl. 179) e Réu (fl. 182), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 177). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 18.08.2001 a 01.01.2002, 18.03.2002 a 25.07.2004, 07.12.2004 a 01.10.2006, 30.10.2006 a 06.02.2007 e 01.08.2007 a 20.01.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 20.10.1977 e o último com início em 19.12.2000, além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11.1998, 01.1999 a 01.2000, 03.2000 a 05.2000, 07.2000 a 11.2000, 02.2002 e 06.2002 (fls. 94/95), superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 82/86, 152/156 e 169/175). Na especialidade Neurologia, o Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de uma alteração no Eletroencefalograma, que mostra uma alteração elétrica, mas que não diagnostica como uma alteração que indique ser um foco convulsivo, portanto não confirma os desmaios que o Autor alega ter (fl. 84), concluindo que não existe incapacidade para o trabalho, pois este tipo de desmaio não incapacita ninguém (fl. 85) e que o autor não é considerado por este perito portador de incapacidade neurológica (fl. 86). Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo consignou que o Autor alega antecedentes depressivos, todavia não se evidenciam, ao presente exame, quaisquer sintomas pertinentes à depressão ou a qualquer outra condição psiquiátrica (fl. 154), registrando a ocorrência deliberada, no caso em tela, de simulação, usando o periciando os mesmos expedientes utilizados em avaliações prévias (fl. 155) e concluindo que o Autor, sob o ponto de vista psiquiátrico, encontra-se apto (sem restrições) para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente efetuadas (fl. 156). Na especialidade Reumatologia, o Perito do Juízo consignou que no momento do exame médico pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à doença reumatológica (fl. 175). Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condono o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013401-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013401-0) - GISELI MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-

poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o

que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a

alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão:

20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00005666.2, de GISELI MAIA MARCHIOTE, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentual corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013429-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013429-0) - IOLANDA GOUVEIA CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN X RUBENS MAURICIO CASSIM X ANTONIO CASSIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a

correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a IOLANDA GOUVEIA CASSIN, JOSÉ CARLOS CASSIM e RUBENS MAURICIO CASSIM as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008692.1 do de cujus ANTONIO CASSIN, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Ao SEDI para cadastrar José Carlos Cassim no lugar de José Carlos Cassin. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013431-19.2008.403.6106 (2008.61.06.013431-8) - TANIA MARIA TANDELLI X ALEXANDRE TANDELLI X ADRIANO TANDELLI X DEISE HELENE OLIVEIRA TANDELLI DE GALVAO X ARMANDO TANDELLI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês

de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a TANIA MARIA TANDELLI, ALEXANDRE TANDELLI, ADRIANO TANDELLI E DEISE HELENE OLIVEIRA TANDELLI DE GALVAO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00018616.0, do de cujus ARMANDO TANDELLI, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013443-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013443-4) - RITA APARECIDA DE LOURDES BISSE X VICTORIO BISSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s)

com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a RITA APARECIDA DE LOURDES BISSE as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00031041.9, de cujus VICTORIO BISSE, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013461-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013461-6) - JOSE ANTONIO CRIADO(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009

Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º

200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00035494.7, de JOSE ANTONIO CRIADO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013475-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013475-6) - ROSICLER THEODORO DA SILVA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro

Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª

Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão:

20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00264885.9, de ROSICLER THEODORO DA SILVA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013578-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013578-5) - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial nas funções de encarregado de montagem e montador de máquinas, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02/12/1999.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 17/79.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 90/104).Houve réplica (107/111).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto n.º 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto n.º 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social , perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos de 27/06/1988 a 30/08/1990 e 01/09/1990 a 02/12/1999 possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 21/22 e 44). Observo que embora o documento de fls. 44 esteja desacompanhado de laudo pericial, na época o referido laudo não era obrigatório conforme abaixo. Assim a documentação juntada comprova a exposição na atividade especial ao agente ruído acima de 90 db. Por este motivo, durante os períodos de 27/06/1988 a 30/08/1990 e 01/09/1990 a 02/12/1999, em que o autor trabalhou como encarregado de montagem e montador de máquina deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. As informações trazidas pelo autor às fls. 21/22, indicam também a exposição a fumos metálicos e a radiação não ionizante estando também por este motivo exposto à atividade insalubre. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 27/06/1988 a 30/08/1990 e 01/09/1990 a 02/12/1999 restaram provados por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor, sendo o último período acompanhado de laudo pericial. Este formulário e a CTPS do autor provam que o autor exerceu as atividades de encarregado de montagem e montador de máquinas. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 16 anos e 05 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade comum, incontroversos perfaz o total de 37 anos, 02 meses e 17 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria do autor. Quanto ao início do benefício revisado, trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que o autor pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 27/06/1988 a 30/08/1990 e 01/09/1990 a 02/12/1999, correspondentes a 16 anos e 05 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por

tempo de serviço ao autor, a partir do requerimento administrativo, excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição, na forma da fundamentação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 02 meses e 17 dias. As prestações serão devidas a partir de 18/12/2003 (observada a prescrição) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Raul Antonio Canevarollo Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço DIB 18/12/2003 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013603-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013603-0) - RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do

surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00022768.1, 00022735.5, 00022732.0, 00022699.5, 00022368.6, 00022337.6, 00021976.0, 00019065.6, 00018632.2, de RAFAEL SABA NETO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013623-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013623-6) - SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se

estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte

Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fisc-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009

- Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. A conta nº 00013515.4 não foi localizada pela ré (fls. 64/67 e 76), não havendo interesse de agir em relação a esta conta. As contas 00318255.1 e 00318100.8 tiveram abertura em 21/01/1990 e 20/02/1990, respectivamente (fls. 58 e 62), não havendo interesse de agir quanto ao expurgo de janeiro/1989. Tais contas (00318255.1 e 00318100.8) foram encerradas em 22/05/1990 (fls. 61) e 22/03/1990 (fls. 63), respectivamente. Falece interesse de agir quanto ao expurgo de janeiro/1991 e, ainda, quanto à conta 00318100.8, em relação ao de abril/1990. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00013515.4 e aos expurgos de janeiro/1989 e janeiro/1991 quanto às contas nºs 00318255.1 e 00318100.8. Ainda, em relação ao expurgo de abril/1990 quanto à conta 00318100.8. No

mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00318255.1, de SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, bem como custas processuais, em face da sucumbência mínima da parte ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013851-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013851-8) - ODAILSON LUIZ GORNI(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -**

CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido em relação à conta nº 00025123.1, conforme fls. 54/57, 61/62 e 64/65 (impossibilidade de localização, pela ré, da conta declinada) indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede quanto a esta conta.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00025203.8, de ODAILSON LUIZ GORNI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I,

do CPC, quanto ao IPC de janeiro de 1989 em relação à conta nº 00025123.1, conforme fundamentação. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013891-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013891-9) - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroida pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR

- NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00205644.7, de RENATO GOMYDE CASSEB, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013931-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013931-6) - MARCELO MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS).

PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00013549.8, de MARCELO MENDONÇA MUZETI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013999-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013999-7) - MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste

sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00020869.5 e 00019730.8, de MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014043-54.2008.403.6106 (2008.61.06.014043-4) - ANNA CAROLINA POLACHINI PERES NONATO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios,

e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos

praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(....) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão

07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00068415.4, de ANNA CAROLINA POLACHINI PERES NONATO, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000201-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000201-7) - RENATO MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e

devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00015067-5, de RENATO MENEGHETTI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000239-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000239-0) - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO

INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00146176.2, de ILZE RIBEIRO CAZELLI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000243-22.2009.403.6106 (2009.61.06.000243-1) - CIBELE NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTtrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso

concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em

seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósitos, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção

monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00012987.0, de CIBELE NAOUM MATTOS, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000247-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000247-9) - FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo

Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do

artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadermetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadermetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela

legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Como a conta nº 00027172.3 foi aberta em 01/03/1990 (fls. 17), não há interesse processual quanto aos expurgos de junho/1987 e janeiro e fevereiro de 1989. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00027172.3, de FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - nos meses de março e junho de 1990 e fevereiro (crédito em março) e março (crédito em abril) de 1991, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000315-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000315-0) - NILDA PIANTA PEREIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180,

que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes

contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Não foi apresentado extrato em relação a março/1990, tendo sido indeferida providência do Juízo no sentido da apresentação pela ré, em decisão irrecorrida (fls. 27). Assim, falece interesse de agir em relação a esse período.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao expurgo de março/1990.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014919.7, de NILDA PIANTA PEREIRA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000665-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000665-5) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001082.2, de VITOR VILLANI BRITO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000831-29.2009.403.6106 (2009.61.06.000831-7) - ANDERSON JUSTINO CUSTODIO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras

então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS

REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00021904.7, de ANDERSON JUSTINO CUSTODIO, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001131-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001131-6) - DANIELA ROMERA MELLO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo

Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro,

foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00004916.6, de DANIELA ROMERA MELLO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001151-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001151-1) - CALISMAR TREVISAN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem

accessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA

PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00215533.0, de CALISMAR TREVISAN, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001231-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001231-0) - ELAINE BACAN(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização

das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00001491.2, de ELAINE BACAN, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.LUZIA APARECIDA TEODORO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 10.11.2008 a 04.01.2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com artrose, espondilopatia, espondilolistese, dorsalgia, hipertensão arterial, angina pectoris e transtorno ansioso.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 114).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 122/126).Após a realização de 03 (três) perícias médicas, nas especialidades Psiquiatria (fls. 163/167), Ortopedia (fls. 169/174) e Cardiologia (fls. 178/184), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 185/186).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, considerando

que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 10.11.2008 a 04.01.2009 (fl. 131), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois a Autora teve vínculo empregatício no período de 01.10.1991 a 26.10.1994, além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 04.2005 a 06.2006 e 04.2008 a 10.2008, superando as doze contribuições mensais necessárias. Porém, a incapacidade laboral não é total, mas parcial, conforme verificou o Perito do Juízo na especialidade Cardiologia (está com incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos - fl. 184), sendo que não foi constatada incapacidade laboral relativamente à especialidade Psiquiatria (a examinanda não apresenta, do ponto de vista estritamente psiquiátrico, nenhum comprometimento psicopatológico que a incapacite profissionalmente - fl. 166) nem relativamente à especialidade Ortopedia (não foi caracterizada incapacidade laborativa, devido à espondilolistese, para a atividade habitual da Autora - fl. 174).A Autora sustenta que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez e não o auxílio-doença, argumentando que o baixo nível de aculturação e a idade não lhe permitem concorrer no mercado de trabalho para prover a subsistência própria e familiar, mormente nesta região interiorana onde a mão-de-obra é absorvida quase que integralmente no labor rural e braçal (fl. 195).Não obstante a relevância da argumentação, tenho que não lhe assiste razão, pois São José do Rio Preto/SP é uma cidade que possui forte demanda no setor de serviços, podendo a Autora ser reabilitada para atividade que não lhe exija grandes esforços físicos, o que, inclusive, contribuirá para melhorar sua auto-estima, vez que já demonstrou ser pessoa trabalhadora (o que eu queria mesmo é me sentir bem e conseguir trabalhar para me sustentar - fl. 165).Portanto, em se tratando de incapacidade parcial, isto é, somente para atividades que exijam grandes esforços físicos, como no caso da atividade que a Autora vinha realizando (diarista), não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está parcialmente incapacitada para o trabalho.Por fim, o Perito do Juízo na especialidade Cardiologia estimou o início da incapacidade laboral para o ano de 2007, época em que a patologia foi diagnosticada (fl. 179), superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurada, ocorrida em abril de 2005 (fl. 23).Considerando que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 04.01.2009, a Autora ainda estava incapacitada para o trabalho, deve-se fixar a data de início do benefício para o dia 05.01.2009.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a LUZIA APARECIDA TEODORO o benefício de auxílio-doença a partir de 05.01.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores pagos no mesmo período a título de benefício por incapacidade, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices contidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 185/186).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 248).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Luzia Aparecida Teodoro;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 05.01.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001805-0) - ANDREIA JUSTINO CUSTODIO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem

accessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam

corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00021903.9, de ANDREIA JUSTINO CUSTODIO, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001893-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001893-1) - ERGENIDE OLIVA TELES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ERGENIDE OLIVA TELES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.01.2003 a 31.07.2004, 15.04.2005 a 30.06.2005 e 03.06.2005 a 31.10.2005 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com transtorno mental orgânico, episódio depressivo moderado, artroses e reumatismos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 98/99). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 111/115). Após a realização de 02 (duas) perícias médicas, nas especialidades Psiquiatria (fls. 105/110) e Reumatologia (fls. 160/174), houve a designação de audiência de instrução em julgamento, na qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela Autora (fls. 219/222). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, considerando que a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.01.2003 a 31.07.2004, 15.04.2005 a 30.06.2005 e 03.06.2005 a 31.10.2005 (fls. 133/137), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual,

nos períodos de 09.2000, 11.2000, 01.2001 a 09.2002 e 04.2007 a 12.2008 (fl. 117), superando as doze contribuições mensais necessárias. O Perito do Juízo na especialidade Reumatologia não constatou incapacidade laboral (concluimos que não existe incapacidade laboral - fl. 173), mas o expert na especialidade Psiquiatria atestou a incapacidade laboral total da Autora, não se podendo dizer, contudo, que tal incapacidade laboral seja permanente (fls. 105/110). De fato, embora explicitando que a Autora está, atualmente, totalmente incapacitada para o trabalho, e, inclusive, necessita de supervisão de terceiros para a realização de atos da vida independente (fl. 108), não se pode ignorar que ela não se submete atualmente a acompanhamento psiquiátrico, tampouco faz uso de medicamentos específicos para aquelas suas queixas (fl. 109), sendo, conforme preconizou o Perito do Juízo, desejável a retomada do acompanhamento ambulatorial psiquiátrico (observe-se o relato da pericianda de que não o realiza há pelo menos dois anos, a despeito de seu quadro), bem como a realização de exame complementar imagiológico ... para que se possa asseverar sobre o prognóstico do quadro da examinanda, e recomendável a reavaliação pericial decorrido um ano, portando a examinanda o exame complementar referido e tendo se submetido a tratamento específico para suas queixas de comprometimento mnêmico, para que possamos avaliar a evolução do quadro clínico da pericianda ao longo de tal período (inclusive sua resposta ao tratamento terapêutico efetuado no decorrer do mesmo), bem como asseverar, àquela época, se a incapacidade que ora a acomete seria de cunho permanente ou não (fls. 109/110). Portanto, não se podendo dizer, ainda, que a incapacidade laboral da Autora seja definitiva, não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho. Por fim, o Perito do Juízo na especialidade Psiquiatria estimou o início da incapacidade laboral para o ano de 2005, o que, em conjunto com o depoimento judicial das testemunhas arroladas pela Autora, permite concluir que a incapacidade laboral é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, ocorrida em 09.2000, afastando-se a vedação contida no art. 59, 2º da Lei 8.213/1991. Porém, considerando que o Perito do Juízo não pôde estabelecer a data de início da incapacidade laboral (impossível apontar ... a despeito de atestados médicos emitidos por psiquiatra dando conta de avaliações da pericianda ao longo de 2005 e no início de 2006, não se pode apontar, mediante as informações obtidas, sobre eventual incapacitação da pericianda no intervalo entre aquele período e os dias atuais) e que a testemunha ANGELA MARIA DA ROCHA MOREIRA DOMICIANO disse que a Autora parou de trabalhar por volta do ano 2006 ou 2007 (há três ou quatro anos 03min43seg a 04min10seg), conclui-se que a data de início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial, em 19.05.2009 (fl. 105), quando inequivocamente ficou caracterizada a incapacidade laboral, pois inexistem elementos que permitam, com razoável grau de certeza, sua fixação em momento anterior.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ERGENIDE OLIVA TELES o benefício de auxílio-doença a partir de 19.05.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices contidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 248). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Ergenide Oliva Teles; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 01.11.2005; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A Autora, após a apresentação do laudo pericial na especialidade Ortopedia (fls. 80/90), requereu a realização de novas perícias, desta vez nas especialidades Cardiologia e Neurologia (fl. 91), o que foi indeferido (fl. 99). 3. Porém, à vista da sugestão do Perito do Juízo (sugiro perícia por cardiologista - fl. 78), reconsidero parcialmente o despacho de fl. 99 e determino seja designada perícia na especialidade Cardiologia. 4. Intimem-se.

0003200-93.2009.403.6106 (2009.61.06.003200-9) - IRACELES MARIA NARDIM(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade total da autora (fls. 44/48), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente até 1995 e mais de 07 (sete) anos depois ter voltado a contribuir como contribuinte individual, sem, contudo, ter comprovado atividade laboral no período do recolhimento (fls. 26 e 33). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribuiu com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pela informação trazida pela autora às fls. 26, de que desde 1995 já apresentava problemas depressivos e pouco conseguiu desenvolver atividades laborativas, e conforme constatou o laudo médico pericial realizado na área de psiquiatria (fls. 44/48), o início da doença se deu em 2005 e da incapacidade em 2007, restando duvidosa a condição da capacidade da autora quando voltou a contribuir. Assim, e conforme acima analisado, tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de auxílio-doença se o segurado quando se filia já está incapaz. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 44/48, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 18), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004741-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004741-4) - MARIA OLEGARIA DE MELLO DURAN(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão

à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença

apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00006165.8, de MARIA OLEGARIA DE MELLO DURAN, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 85 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 64/66, o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool e cocaína, com longo período de consumo de bebida alcoólica e crack. Contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho, vez que o autor relatou melhora, com redução do consumo de bebida alcoólica e parou o uso de droga ilícita. Observo, ainda, que o autor possui vários registros empregatícios, conforme informações obtidas junto ao CNIS (fls. 55/56).Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Manifeste-se a autora em réplica.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 67/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. Luis Antonio pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.46/53Intimem-se. Cumpra-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 194/210, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Abra-se vista também ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0002/2011. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP. Autor: BERENICE FOTRAN ATANAZIO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). ALZIRA ANGELA DE BRITO, CPF 070.620.628-20, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 2814, na cidade de Votuporanga/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0008757-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008757-6) - PEDRO DE SOUZA SAMPAIO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. PEDRO DE SOUZA SAMPAIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois apresenta quadro de fortes dores na coluna lombar-sacra em razão da redução do espaço discal de L5-S1 e da presença de osteófitos nas margens disciais de L1 a L5. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia não constataram incapacidade labora (fls. 39/42). Após a realização de perícia médica (fls. 33/38), sobre a qual se manifestou apenas o Réu (fl. 58), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, considerando que o primeiro requerimento de benefício por incapacidade foi formulado na via administrativa em 23.09.2009 (fl. 50) e o último vínculo empregatício do Autor findou em 08.05.2009 (fl. 43), aplicando-se o disposto no art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). A carência também está demonstrada, pois o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 14.05.1996 a 23.06.2004 e 01.07.2006 a 08.05.2009 (fl. 43), superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (no momento do exame pericial o Autor não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à lombalgia, para o exercício de sua atividade laborativa - fl. 38). Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária

gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a petição inicial relata epilepsia e neurocisticercose, e não obstante a Autora não tenha se atentado ao disposto no 6º parágrafo do despacho de fl. 72 (possuindo o autor doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 dias requerer complementação de prova pericial, sob pena de preclusão), entendo oportuna a avaliação da Autora do ponto de vista neurológico.3. Adotem-se as providências necessárias.4. Intimem-se.

0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2011, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

0009495-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009495-7) - ROGERIO MOURA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido feito pelo INSS à f. 40, vez que o autor voltou a trabalhar conforme se verifica à f. 35.1060/50.Venham os autos conclusos para sentença.

0009698-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009698-0) - CLARISMINDO ALVES JUSTINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOCLARISMINDO ALVES JUSTINO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Trouxe com a inicial, documentos (fls. 17/28).O Réu, em contestação argüiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 34/81).Houve réplica (fls. 84/103).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.Ao mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/12/1995, contando, à época, com 31 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênias para

transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009959-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009959-1) - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portador da Doença de Chagas, que lhe causa falta de ar, cansaço excessivo no trabalho, dor no corpo, dentre outros sintomas. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 44/45). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a doença de que o Autor é portador não o incapacita para o trabalho (fls. 65/69). Após a realização de perícia médica (fls. 80/83), sobre a qual se manifestou apenas o Réu (fl. 84), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a

subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, considerando que o requerimento de benefício por incapacidade foi formulado na via administrativa em 24.08.2009 (fl. 36) e o último vínculo empregatício do Autor durou de 19.02.2009 a 14.12.2009 (fl. 72). A carência também está demonstrada, pois o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 13.04.2000 e o último com término em 14.12.2009 (fls. 71/72), superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 80/83). De fato, este constatou que o Autor apresenta Doença de Chagas, na forma indeterminada, mas que ainda que reconhecendo os sintomas relatados pelo periciado, não há correlação clínica e laboratorial com a Doença de Chagas e que neste momento não existem limitações para atividades laborais do periciado, em função do estágio atual da Doença de Chagas (fl. 82). Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001096-0) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

ACACIO VENANCION CAMPANHA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 17/28). O Réu, em contestação arguiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 34/64). Houve réplica (fls. 67/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/1998, contando, à época, com 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia,

nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilação com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001100-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001100-8) - PAULO CESAR BONADIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PAULO CÉSAR BONADIO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente

recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 17/26). O Réu, em contestação arguiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 32/67). Houve réplica (fls. 70/88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/07/2003, contando, à época, com 35 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos àquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Empresa Bechara ante a juntada dos documentos de f. 148/233.Indefiro o requerido à f. 144, ofício para Clube Monte Líbano e Americam Flex, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Abra-se vista ao INSS do documentos juntados pelo autor.

0001590-56.2010.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Conquanto os laudos periciais tenham constatado incapacidade da autora (fls. 106/110 e 111/117), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente no período de 06/2003 a 07/2004, de 10/2008 a 01/2010 e de 03/2010 a 10/2010 (fls. 127), na condição de contribuinte individual, quando já contava com 66 anos de idade. A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, vem a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar vem a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 42, 2º, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação.Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 21/72 e 127), a autora verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual. Instada a comprovar atividade regular remunerada, limitou-se a informar que sempre trabalhou como faxineira e nas horas vagas fazia bicos como costureira, em sua própria residência sem, contudo, comprovar efetivamente o trabalho desenvolvido (fls. 93/94). Observo que por ocasião da perícia médica, quando indagada pelo sr. Perito, informou que sempre trabalhou na zona rural e aos 50 anos de idade passou a exercer a função de costureira autônoma, divergindo das informações prestadas anteriormente (fls. 107). Finalmente, deixo anotado que o perito na área de psiquiatria constatou a data do início da incapacidade em 2006 (fls. 110), sendo, portanto, anterior a nova filiação da autora, que se deu em outubro de 2008 (recolheu até julho de 2004 - fls. 127), o que impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme acima fundamentado.Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 106/110 e 111/117, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 90), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-71.2010.403.6106 - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que remeto para publicação no Diário Eletrônico a decisão de f. 70, abaixo transcrita:J.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

JOÃO ROBERTO ALEXANDRE ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/46). O Réu, em contestação arguiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 54/84). Houve réplica (fls. 87/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2003, contando, à época, com 31 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele

título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002276-48.2010.403.6106 - IRACY GANZELA NALIATI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/17. Em decisão às fls. 21/22, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 27/32. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 34/54). Às fls. 55 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve réplica (fls. 58/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em maio de 2007. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA

PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 43), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Aliás, a assistente social concluiu que a autora e o marido levam uma vida com algum conforto e as despesas da casa são maiores que a renda declarada (fls. 31). Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Observo também que segundo informação trazida pelo estudo social que no terreno da casa da autora funciona um bar, que embora seu marido tenha afirmado não pertencer à família, disse também que os documentos referentes a este estão em seu nome. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal comprovada gira em torno de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) pelo menos, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002328-44.2010.403.6106 - PEDRO EUGENIO FAVARIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PEDRO EUGENIO FAVARIN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 15/51). O Réu, em contestação arguiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 57/105). Houve réplica (fls. 108/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não

consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/1995, contando, à época, com 38 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as petições protocolizadas sob n.ºs. 2010.380000365-1 e 2010.380000364-1 e juntadas, respectivamente, às f. 74/78 e 79/80, vez que intempestivas. Referidas petições desentranhadas ficarão à disposição do interessado(autor) pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retiradas, serão destruídas. Considerando que os documentos de f. 82/88 não permitem seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre ilegível ou inacessível, determino ao autor para que regularize tais documentos, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0003504-58.2010.403.6106 - MARINETE DA SILVA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os requisitos apresentados pela autora estão abrangidos pelos requisitos respondidos no laudo pericial de f. 58/65, indefiro o pedido de f. 68/71.Venham os autos conclusos para sentença

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18760-7 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

0003796-43.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

JOSÉ ANTONIO DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/27).O Réu, em contestação arguiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 33/73).Houve réplica (fls. 77/84).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.Ao mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/1996, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime

Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo

padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 64/81. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o valor da causa. Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação contida à f. 59, no que tange aos itens b, c e d, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

F. 129/133 e 136/146: Mantenho a decisão de f. 121/122 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL

F. 143/147: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos de f. 243/246. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa da autora designo nova data para perícia com o DR. Jorges Adas Dib, médico-perito na área de Neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Av. Faria Lima 544 (Hosp. de Base), nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA

YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18760-7 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

0005071-27.2010.403.6106 - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito Dr. Schubert para que apresente laudo completo, vez que o laudo apresentado às fls. 58/63, encontra-se incompleto.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 47/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos de f. 36/46Intimem-se. Cumpra-se.

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor acerca do teor de f. 234/254, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 80/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.49), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados à f. 58/78.Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA X LARISSA ROSA DA SILVA - INCAPAZ(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006926-41.2010.403.6106 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE FEVEREIRO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICAS HUMANITAS, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES

QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se Intime(m)-se.

0007451-23.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMANO FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007631-39.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO ARANHA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0007876-50.2010.403.6106 - MITSSURO YASSUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007878-20.2010.403.6106 - LUIS ALVARO GUSSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007915-47.2010.403.6106 - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008381-41.2010.403.6106 - WANDERSON FAYGNER DE SOUZA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o documento juntado pela ré em sua contestação à f. 77, resta prejudicada a tutela requerida. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008703-61.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0006878-19.2009.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto

em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 9103.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0008867-26.2010.403.6106 - TEREZA DA CRUZ DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0001840-36.2003.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Regularize a autora Fátima Aparecida a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente Joaquim Camargo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cumpridas as determinações acima, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo. Intime(m)-se.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009036-13.2010.403.6106 - MARINEZ MOREIRA CRUZ (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao

Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0009070-85.2010.403.6106 - IRIS ALVES DO VALE(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009121-96.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CINTRA ALVES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011, às 16:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime (m)-se.

0009122-81.2010.403.6106 - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0009151-34.2010.403.6106 - BENEDITO JOSE ARAUJO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a).SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0009171-25.2010.403.6106 - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004126-84.2003.403.6106 (2003.61.06.004126-4) - MARIA QUIMEDO PAPA(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao INSS de f. 242. Arquivem-se

0010640-48.2006.403.6106 (2006.61.06.010640-5) - ANTONIA PREVIATO PEDRAO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora da manifestação di INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para consignar que a data anteriormente designada para audiência foi alterada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Considerando que a testemunha Osvaldo Gonçalves da Silva reside nesta cidade informe-se ao Juízo deprecado que a mesma será ouvida na audiência aqui designada. Encaminhe-se cópia deste despacho juntamente com a carta precatória n. Intimem-se.

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0006046-54.2007.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de

Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0008841-28.2010.403.6106 - DALVA DOS SANTOS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), considerando que o último vínculo foi em 2001. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000084-11.2011.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON MELAN(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face à certidão de fls. 17, restou prejudicada a audiência designada. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Após, devolva-se a presente, ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013289-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008925-8)) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

F. 190/191: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados excluindo aqueles anteriormente constituídos. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência dos antigos patronos. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 165 e nos termos do art. 45 parte final do CPC, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Recebo também a apelação do embargado em ambos dos efeitos, ante a certidão de tempestividade de f. 153. Sendo embargante e embargado, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se lhes vista dos autos em Secretaria, no prazo legal, para resposta. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003313-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008926-0)) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

F. 159/160: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual os nomes dos novos advogados excluindo aqueles anteriormente constituídos. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência dos antigos patronos. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 145, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008181-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003017-7)) CLAUDIO MACEDO MAIA ME X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 133. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a informação de f. 30/31, defiro a devolução do prazo ao embargante da decisão de f. 27. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Certifico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda a sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0008925-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

F. 66/67: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

0008926-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

F. 92/93: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados excluindo aqueles anteriormente constituídos. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência dos antigos patronos. Intimem-se.

0003017-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003017-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLAUDIO MACEDO MAIA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 57. Ante o levantamento da Penhora, oficie-se ao CIRETRAN, com endereço na Av. América, nº 194, bairro Santa Cruz, nesta cidade, para que proceda ao desbloqueio do seguinte veículo, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação: 01(um) veículo GM/Vectra GL, ano 1998, gasolina, cor prata, placa LCG4946, chassi 9BGJG19BWWB550167, Renavan 697764435, de propriedade de Cláudio Macedo Maia, portador do CPF nº 948.128.968-00. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 42) contida na carta precatória devolvida.

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI
Cite-se o executado, conforme determinado à f. 19, no endereço declinado à f. 28, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Pirajui. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória, em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002285-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008800-3)) JOSE FERREIRA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW, modelo Gol, 1000 CC, modelo/ano 1998, formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 02/06). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a Receita Federal possa dar destinação legal aos bens e mercadorias apreendidas (fls. 36). Considerando que a propriedade do referido veículo foi devidamente comprovada pelo requerente, conforme documento juntado (fls. 08), entendo desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Explico: Sendo o peticionário terceiro de boa fé, vez que não existe indícios do liame subjetivo, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para o proprietário ou seu representante legal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, responsável pela apreensão do veículo objeto do presente pleito, comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo ao requerente, desde que não haja

óbice administrativo/tributário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, nº 0008800-95.2009.403.6106, certificando-se. Ultimadas as providências, desampense-se este feito da ação penal supracitada, certificando-se, remetendo-se este ao arquivo. Intimem-se.

0005619-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-48.2010.403.6106) ANTONIO DIVINO BARBOSA(MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo CORSA WIND -GM - ANO 2001 - PLACA GYL 0775 - chassi nº 9BGSC19Z01C215499, formulado por Antônio Divino Barbosa (02/04), que até o presente momento não é réu neste processo. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 10/11). Alega que o réu declarou ser o proprietário do veículo. Alega, também, que o veículo interessa ao processo. A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Antonio Divino Barbosa (fls. 06). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Ademais, o réu do processo não comprovou documentalmente ser proprietário do veículo, remanescendo somente a versão apresentada na Polícia. Conquanto exista um contrato de arrendamento mercantil pendente sobre o bem, concluo que o requerente é parte legítima para o pleito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição do veículo apreendido ao proprietário ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Ultimadas as providências, junte-se cópia desta decisão, bem como dos pedidos de restituição e dos respectivos documentos nos autos do inquérito policial. Comunique-se o Agente Fiduciário bem como o Delegado da Receita Federal. Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008275-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008275-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI)

Face à certidão de fls. 425 (verso), intimem-se os réus para constituírem defensor, devendo o mesmo apresentar as contrarrazões de recurso nos termos do art. 588 do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo causídico para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

MANDADO DE SEGURANCA

0013312-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013312-0) - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que o preparo do recurso (porte de remessa e retorno) foi recolhido na época com o código 5775 (f. 171), sendo que o correto era 8021 e, considerando que a partir de 01/01/2011 houve alteração nos recolhimentos das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18760-7 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
F. 231/244 e 247/249: Mantenho a decisão de f. 223/224 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002700-90.2010.403.6106 - INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 163, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006265-62.2010.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL F. 187/188: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrado por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006666-61.2010.403.6106 - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Considerando que a impetrante não faz pedido liminar (f. 100), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009084-69.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0009115-89.2010.403.6106 - JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 44), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes.Considerando a ADC 18, bem como o fato de que a liminar nela concedida cautelarmente ainda está em vigor, em razão da sua extensão procedida em 16/09/2009, determino a suspensão do curso do presente feito, aguardando-se o julgamento daquela.Ocorrido aquele, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-95.2011.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP OFÍCIO/DECISÃO _____/_____ Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de pericimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010670-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010670-7) - FLORENTINO VICENTE MANHOSO X JOANA ROZALES VICENTE X LUCIO VICENTE MANHOSO X APARECIDA DETIZ DE OLIVEIRA VICENTE X PASCHOAL VICENTE X ANA CARDOSO DA SILVA VICENTE X ODAIR FERREIRA VICENTE X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA VICENTE X MANOEL CANDIDO DOS SANTOS X HIOLANDA MAROLIN MANHOSO X LUIZ ANTONIO VICENTE X MARIA CRISTINA MOTTA DE OLIVEIRA VICENTE X MARIA TEREZINHA VICENTE BARBOSA X WILSON DE JESUS BARBOSA X JOSE VICENTE(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 171/172.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Banco Nossa Caixa, ambos de Nova Granada/SP, conforme já determinado na sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ERCINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7) - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X

INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

Abra-se vista ao SESC para se manifestar acerca da carta precatória devolvida (f. 1015/1026), bem como da guia de depósito de f. 1027. Intime(m)-se.

0007399-37.2004.403.6106 (2004.61.06.007399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA(SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pela Caixa às f. 163/164, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003590-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003590-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003865-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003865-2) - ANNA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004045-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004045-6) - AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011454-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011454-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)

Mantenho a decisão de f. 373/377, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0002248-27.2003.403.6106 (2003.61.06.002248-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X APARECIDO DE JESUS MARTIN SIMAO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X NADIR JOSE LOZANO(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTI)

Considerando que a r. decisão de fls. 301 transitou em julgado (fls. 305), a qual extinguiu a punibilidade dos réus nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, à SUDI para constar a extinção da punibilidade. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquite-se.

0000095-50.2005.403.6106 (2005.61.06.000095-7) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE LOPES PEREIRA X DARCI HELENA PEREIRA GONCALVES(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Recebo a apelação (fls. 241), vez que tempestiva. Vista à defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1543

EXECUCAO FISCAL

0706999-94.1995.403.6106 (95.0706999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fl. 521, eis que o subscritor não consta no sistema processual referente ao presente feito. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0710317-17.1997.403.6106 (97.0710317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X CARLOS ALBERTO LISO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA LISO X EMILIA DA SILVA LISO X ANSELMO LUIS LISO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Deixo de apreciar por ora o requerimento da exequente de fl. 151. Ante a sentença proferida nos Embargos de nº2001.61.06.000956-6, confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal (fls. 138/146), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Carlos Alberto Liso, Maria de Fatima Liso, Emília da Silva Liso, Anselmo Luis Liso e José Carlos de Almeida; bem como torno sem efeito a penhora de fl. 44. Ante o ofício de fl. 101, oficie-se ao MPF com cópias desta decisão, bem como de fls. 138/146 dos autos, para a adoção das providências que julgar cabíveis. Cumprida as determinações tornem conclusos para a apreciação da peça de fl. 151. Intimem-se.

0002930-21.1999.403.6106 (1999.61.06.002930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante a intenção de pagamento pela executada, manifestada na peça de fl. 335, oficie-se ao PAB/CEF a fim de que converta em renda do FGTS o depósito de fl. 336. Após, manifeste-se a exequente informando acerca da quitação do débito. Intime-se.

0006824-05.1999.403.6106 (1999.61.06.006824-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI X ALICE DE FATIMA CREPALDI(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Tendo em vista que o débito da presente execução é de R\$10.127,05 em 06/2005 e que a executada possui mais execuções em trâmite ou sobrestado nesta 5ª Vara e também na 6ª Vara Federal local, sendo que o valor total consolidado é de R\$ 509.002,95 em outubro/2010, comprovando que os débitos da executada com a Fazenda Nacional ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indefiro o pleito de fl. 157, eis que não obedece os requisitos constantes no art. 14 de Medida Provisória n.º449/2008. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 153. Intime-se.

0009049-27.2001.403.6106 (2001.61.06.009049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMILIA ISABEL GOMES LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fls. 172/173 e 16/17 do feito em apenso: Prejudicada a análise dos pleitos, ante a determinação de fl. 171. Cumpra-se a aludida determinação. Atente o causídico a peticionar apenas no feito principal. Intimem-se.

0000658-49.2002.403.6106 (2002.61.06.000658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IBOTI IND E COM IMPOR E EXPORTACAO PROD ALIM E LATIC LTDA X MARCO ANTONIO SINIBALDI X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA X MARIA DE LOURDES ORNELLAS NEVES SINIBALDI X ROSILDA SIMOES DE GOUVEIA(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Fl. 60 do feito em apenso: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Atente o causídico de peticionar apenas no feito principal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 353. Intime-se.

0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Compulsando os autos verifico que a subscritora de fl. 281 e o advogado indicado para exclusividade das publicações dos atos processuais não constam na procuração de fl. 27, bem como não há nos autos outra procuração ou subestabelecimento. Ante o acima exposto, indefiro o pleito de fl. 281. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 280. Intimem-

se.

0028269-55.2004.403.0399 (2004.03.99.028269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMILTON JESUS ALAMINO-ME X AMILTON JESUS ALAMINO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 95. Após, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 95. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE TECNICA E CONSERTOS DE AUTOMOVEIS LTDA ME X SANGIA NOGUEIRA MULLER X JOSE CARDOSO VILELA X WANDA MATTOSO FAGUNDES(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Intime-se a executada, Wanda Mattoso Fagundes, da penhora de fl. 238 e do prazo para interposição de Embargos, através da causídica constituída nos autos (fls. 178/179). Sem prejuízo, intime-se a executada Sangia Nogueira Muller também da referida penhora e do prazo para Embargos, através de carta com aviso de recebimento no endereço declinado à fl. 249. Intime-se.

0009755-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fl. 143: Anote-se como requerido. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 142. Intime-se.

0003551-37.2007.403.6106 (2007.61.06.003551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REPRESENTACOES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA X JULIO CESAR BERTOLOTO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 114, eis que não comprovado que o valor constricto nos autos é proveniente de caderneta de poupança, nos termos do art. 650, inciso X. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 112. Intimem-se.

0011085-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011085-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Indefiro o pedido de fls. 80/82, no que tange a liberação de ativos do executado eis não comprovado que o valor constricto (fl. 77) refere-se à depósito em caderneta de poupança, bem como não demonstrado que a conta é de sua descendente. Dê-se vista a executada, nos termos do requerido às fls. 80/82, pelo prazo que remanescer de Embargos. Intimem-se.

0000017-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns)

imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008215-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AP MOTORES LTDA ME(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Fl. 31/32: Defiro a vista requerida pelo prazo que remanesce para eventual ajuizamento de Embargos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado (fl. 29). Intimem-se.

0005705-23.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMMANUEL SMARRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Ante a concordância da exequente manifestada à fl. 22 acerca do parcelamento do débito, intime-se a executada a efetivar o aludido parcelamento administrativamente junto ao exequente. Após, aguarde-se por 06 meses, em seguida dê-se nova vista a fim de que o exequente se manifeste requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3985

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000520-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-45.2011.403.6103) LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS, sob a alegação de ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência certa nesta cidade, ter emprego fixo e não oferecer risco à ordem pública. Às fls. 19/21, manifestação do r. Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. DECIDO. Nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar a decisão que manteve a prisão em flagrante do réu supramencionado. Pelo contrário, este Juízo está ainda mais convencido de que o acusado

pretende se furtar à aplicação da lei penal, bem como frustrar a instrução criminal, uma vez que agora declara residir em endereço diverso daquele declarado por ocasião do pedido de liberdade provisória formulado perante o Juízo estadual (fls. 24/31). No que se refere à declaração prestada por Veridiana Bueno da Silva Seckler (fl. 09), tal afirmação não pode ser considerada por este Juízo neste momento, porém, será analisada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, caso referida pessoa venha a ser arrolada pela testemunha da defesa. Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu e mantendo integralmente a decisão trasladada às fls. 32/33, proferida nos autos da Ação Penal nº 0000244-45.2011.403.6103, que manteve a prisão em flagrante do ora requerente. Traslade-se esta decisão para os autos principais nº 0000244-45.2011.403.6103, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento n.º 64/2005. Desentranhe-se a procuração encartada nestes autos à fl. 07, substituindo-a por cópia, em seguida proceda-se à juntada da mesma na ação penal acima mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo .P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005440-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005440-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROQUE ALVES DE SIQUEIRA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X JOAO CARLOS GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62, o qual teria sido praticado por ROQUE ALVES DE SIQUEIRA e JOÃO CARLOS GONÇALVES. Encaminhado o procedimento ao Ministério Público Federal, requer seu representante seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos investigados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, do Código penal (fls. 188/189). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato, tendo por termo a quo a data do fato, no caso, a data em que ocorreu verificada a instalação ou utilização de telecomunicações, sem autorização legal, qual seja, 14/03/2006 (fls. 03). Ainda, deve-se consignar que no inquérito policial nº 2006.61.03.006128-6 (apenso aos presentes), também está sendo apurada eventual prática do crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62, o qual teria sido praticado pelos ora investigados, sendo que, naqueles autos, a data em que ocorreu verificada a instalação ou utilização de telecomunicações, sem autorização legal, deu-se aos 30/05/2006. Assim, prevendo o art. 70 da Lei 4.117/62 pena privativa de liberdade, no máximo, de dois (02) anos de detenção, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 04 (quatro) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do eventual cometimento do crime a ser apurado até o presente momento da persecução penal, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Tal entendimento deve ser estendido ao indiciado ROQUE ALVES DE SIQUEIRA, pois, conforme ressalva o representante do Parquet, na data da audiência de fls. 168/169 (25.03.2010), já havia incidência da prescrição em abstrato, e, caso já iniciada a prestação de serviços à comunidade deve esta ser paralisada imediatamente; caso contrário, deverá a transação oferecida e aceita ser extinta, em razão da perda do Estado do seu direito de punir já à época da audiência. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ROQUE ALVES DE SIQUEIRA e JOÃO CARLOS GONÇALVES, pelos fatos a eles imputados nestes autos bem como em relação aos fatos apurados no inquérito policial nº 2006.61.03.006128-6 (em apenso), reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Revogo a transação efetivada às fls. 168/169, devendo ser intimado com urgência ROQUE ALVES DE SIQUEIRA para cessar a prestação de serviços à comunidade, acaso iniciada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2006.61.03.006128-6, e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 392/400.

0000050-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000050-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO X NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO a prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 214), e apresentou resposta à acusação às fls. 227/230 e 231/233. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz

da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna o réu pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 199/200. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Destarte, intimem-se o réu e as testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, consoante decisão de fl. 231. Determino que a cópia desta decisão deverá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHA(S) DA ACUSAÇÃO: UBIRAJARA BERNA DE CHIRA FILHO (fl. 85), CPF 412.159.078-34, RG 4.117.387 SSP/SP, OAB/SP 63.065, com endereço na R. Osvaldo Faria, 140 - Jd. Satélite, ou na R. Paulo Setúbal, 147, sala 31 - tel. 39416692, ambos em São José dos Campos/SP; ROSELAINÉ PAN (fl. 190), CPF 896.453.320-87, RG 1076509809 SSP/RS, com endereço na R. Luiz Eduardo Dias Grunewald, 86 - Bosque dos Ipês - São José dos Campos/SP, ou na Pça. Leonidia Scavoni, 213 - Centro - Jacareí/SP, tel. 97724372 e 39611234. RÉ(U/S): NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO, CPF 738.246.668-04, RG 6.740.9919-1 SSP/SP, com endereço na Av. Adhemar de Barros, 290, apto. 25 - Vl. Adyana, ou na R. Euclides Miragaia, 253 - Centro, ambos em São José dos Campos, tel. 3922 9217 e 81480901. Requisite-se ao superior hierárquico da testemunha JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA (fl. 93), Procurador do Banco Central, CPF 405.700.538-20, RG 3.303.583-SP, sua presença na audiência, devendo cópia desta decisão servir como Ofício nº 04/2011. Intimem-se.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003401-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003401-5) - SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22.02.2011, às 14:30h, a ser realizada junto ao Cartório Cível de Cruzeiro do Oeste-Paraná. Int.

0006074-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006074-2) - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo médico judicial de fls. 57/60 verifica-se que o perito não logrou concluir pelo grau de incapacidade da autora, apontando para a necessidade de realização de nova perícia. Diante disso, a fim de viabilizar o deslinde da demanda, entendo imprescindível a realização de uma segunda perícia, voltada à apuração da existência ou não da enfermidade apontada na inicial como incapacitante. Para tanto, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como eventuais quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de cinco dias: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a

prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2011, às 11h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Int.

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 102/106 e 111/118.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 102/106) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a autora não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinha, em uma edícula, nos fundos da casa de sua mãe. A autora não trabalha e recebe auxílio do serviço social da Prefeitura Municipal (cesta básica que lhe é repassada trimestralmente). Sua genitora vive com outra filha, a qual é deficiente física e mental, e depende integralmente dos cuidados da mãe.A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: A autora atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício assistencial requerido. (fl. 118).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de APARECIDA CLAUDINO, portadora do RG nº27.649.352-7 e do CPF nº218.198.278-36, nascida em 11/11/1971, em São José dos Campos/SP, filha de Antonio Claudino e de Deolinda Teodoro, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Fls. 102/106 e 111/118: ciência às partes.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA(SPI45289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Verifico que o laudo de fls. 66/68 traz, como respostas aos quesitos apresentados, que a parte autora é total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa, para os atos da vida civil, bem como depende do constante auxílio de terceiros para os atos rotineiros de sua vida.2. Referido laudo, em resposta ao quesito 2.6, assevera que a data de início da incapacidade foi no ano de 1986. E, em resposta ao quesito 2.7, não esclarece se houve agravamento ou progressão da doença.3. Verifico, ainda, que o autor exerceu atividade laborativa após a data indicada como o início da incapacidade total e permanente, como pode ser constatado das fls. 47/48 e 54/55.4. Assim, determino a intimação da Sra. Perita, a fim de que esclareça se houve agravamento ou progressão da moléstia que atinge o autor, especificando, em caso de resposta positiva, em que época teria ocorrido o dito agravamento/progressão. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Sra. Perita.6. Providencie a parte autora a apresentação de documentos capazes de comprovar que ostentava a qualidade de segurado quando do diagnóstico da moléstia (1986), no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo médico judicial de fls.89/91 verifica-se que o perito concluiu pela inexistência de doença neurológica incapacitante (fls.90/91), mas que, no aspecto psiquiátrico, acredita que há

incapacidade (resposta ao quesito nº4 do Juízo - fl.91).Diante disso, bem como do fato de os afastamentos da autora, pelo INSS, terem sido assentados em episódios depressivos (fls.39/69), entendo imprescindível a realização de uma segunda perícia, voltada à apuração da existência ou não de enfermidade psiquiátrica.Para tanto, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Int.

0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7) - JESUS MOREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0000763-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000763-5) - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para

o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0003088-02.2010.403.6103 - OZANA GONCALVES DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se.

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0009335-96.2010.403.6103 - PRISCILIANI DE SOUZA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária proposta em face do Banco do Brasil, visando a correção de conta poupança de titularidade da autora, com base em expurgos econômicos.Os autos vieram à conclusão.Decido.Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à correção de conta poupança de titularidade da autora, que é mantida junto à instituição financeira Banco do Brasil (Nossa Caixa Nosso Banco - atual Banco do Brasil).A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual considero oportuno transcrever:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) De fato, a Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal, o que faz com que seja competente a Justiça Federal para apreciar causas em que figure como parte.Em contrapartida, é cediço que o Banco do Brasil trata-se de sociedade de economia mista, não estando, portanto, abarcado na competência da Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Jacaréi/SP.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacaréi, devendo-se remeter os autos, por ofício, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0009336-81.2010.403.6103 - PRISCIANE DE SOUZA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta em face do Banco do Brasil, visando a correção de conta poupança de titularidade da autora, com base em expurgos econômicos. Os autos vieram à conclusão. Decido. Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à correção de conta poupança de titularidade da autora, que é mantida junto à instituição financeira Banco do Brasil (Nossa Caixa Nosso Banco - atual Banco do Brasil). A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual considero oportuno transcrever: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) De fato, a Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal, o que faz com que seja competente a Justiça Federal para apreciar causas em que figure como parte. Em contrapartida, é cediço que o Banco do Brasil trata-se de sociedade de economia mista, não estando, portanto, abarcado na competência da Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Jacaréi/SP. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacaréi, devendo-se remeter os autos, por ofício, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0009449-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores

de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

000024-47.2011.403.6103 - ANTONIO MUNIZ BARRETO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem

desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0000180-35.2011.403.6103 - ROBERTO UETA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS

APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirer-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000247-97.2011.403.6103 - MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo

do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou

lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2011, às 09h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000294-71.2011.403.6103 - ESTEVAO LEITE DE MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5291

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, etc.. Acolho, por pertinentes, os quesitos formulados pela União às fls. 467-469, bem como admito o assistente técnico por ela indicado (fl. 466).À perícia, devendo o perito nomeado comunicar às partes e ao referido assistente dia e hora para terem início os trabalhos da perícia, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0001518-78.2010.403.6103 - JOAO FLOR PEREIRA X SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 175-175/verso: acolho, determinando a intimação da parte autora, para que atenda à requisição ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a realização das

citações e intimações de praxe.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0009063-05.2010.403.6103 - ADRIANA CAMARGO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, recolha a autora as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0002629-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)) PLINIO VILLARES MUsETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc..Fls. 224-225: ciência ao requerente.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0) - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS Ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 717-718), em cumprimento ao r. despacho de fl. 715.

0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3) - JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISAUURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Vistos, etc..Fls. 1474 e seguintes:1) Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como requerente apenas a sucessora DULCE RACY AUN, consoante documentos constantes dos autos, às fls. 1119-1130. Ao SEDI, para as anotações necessárias.2) Defiro o pedido formulado pela ré COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (ou Companhia de Cervejaria Brahma), abrindo-lhe prazo de 15 dias para vista dos autos e manifestação. 3) Intimem-se as interessadas FAZENDA CRISTAL AGROPECUÁRIA e CONSTRUTORA TERRA SIMÃO para que, no prazo sucessivo de dez dias (após o transcurso do tempo referido no item 2), digam a respeito da readequação dos limites do imóvel, em face da regularização da área alegada pela parte autora, em atendimento ao requerimento do Ministério Público Federal. 4) Após, se em termos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para que informe quanto à viabilidade do registro da área objeto da presente ação, devendo a requerente juntar cópias das plantas e memoriais descritivos constantes dos autos, para a instrução do ofício.5) Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e, tendo em vista que, conforme consta da manifestação do DNIT (fls. 1444-1451), não há controvérsia a ser dirimida por prova técnica, abra-se conclusão para prolação da sentença, se nada mais for requerido.6) Int..

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem sejam produzidas, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int..

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002262-73.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIRADO X DAISY GUIRADO

Vistos, etc..Reconsidero o despacho de fl. 131, quanto à determinação de citação dos réus, tendo observado que à fl. 40 dos autos foi certificada a ciência deles quanto aos termos da ação, tendo os mesmos, inclusive, recebido a contrafé que lhes foi oferecida.Assim sendo, ultrapassada a fase postulatória do feito, certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação, abrindo-se vista às partes para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham para deliberação.Vista ao Ministério Público Federal.Int..

ALVARA JUDICIAL

0000021-92.2011.403.6103 - ANDERSON SOARES X SANDRA REGINA SOARES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do genitor falecido dos requerentes.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, o requerente pleiteia o levantamento de quantia disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se deveria processar o inventário ou o arrolamento do de cujus. De fato, trata-se de questão eminentemente sucessória, consistente em identificar quais são os destinatários dos valores em depósito, o que, aliada à ausência de lide, firma a competência do Juízo Estadual.Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, ao editar a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo entendimento adotou em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5304

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos etc.Fls. 648: Cumpra o defensor de MARIO HERCI DOS SANTOS, Dr. MAX PEREZ CAMPOS - OAB/SP 245492, o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer na pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo das providências supra, intime-se MARIO HERCI DOS SANTOS para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 619.Int.

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

0006370-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS PAES BARRETO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) X CELSO LUIS VASQUES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Abra-se vista à defesa para que apresente memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro para a defesa de LUIZ CARLOS PAES BARRETO, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005744-5) - VICENTE LUIS DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005797-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005797-4) - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001283-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001283-1) - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002939-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002939-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X ULISSES MOURA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003325-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003325-1) - PEDRO PAULO BUNN(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005152-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005152-6) - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR X REBECA ALEXANDRE DAS CHAGAS - MENOR X ADRIANA DIAS DAS CHAGAS(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006163-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006163-5) - JOSE DO PATROCINIO JUNIOR(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007733-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007733-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007930-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007930-5) - VANUZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0008627-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008627-9) - JOSE LAERCIO DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009504-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009504-9) - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002020-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002020-0) - JOSE NEPOMUCENO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006223-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006223-1) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006727-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006727-7) - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007008-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007008-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007122-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007122-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetter a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.No caso específico destes autos, o INSS apresentou laudo de reavaliação administrativa, o qual está anexado às folhas 111-114, realizado em 01.12.2010. Referido laudo considerou que a autora apresenta bom estado geral, tendo juntado exames administrativos, que foram considerados sem anormalidades pela perícia administrativa. Concluiu a perícia administrativa que o estado físico atual da requerente não demonstra qualquer incapacidade para a profissão declarada (dona de casa e vendedora).Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo dos laudos judiciais, os quais afirmaram, em outubro de 2009 (perícia ortopédica) e em abril de 2010 (perícia cardiológica), que a incapacidade do requerente era de caráter temporário, fixando-se o prazo de 6 meses e 120 dias para recuperação, respectivamente. Considerando que a nova perícia do INSS foi realizada em dezembro de 2010, ou seja, quase oito meses após a última perícia judicial, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde do requerente.Portanto, a realização de perícia pelo INSS em dezembro de 2010, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente

regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 541.131.091-8. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007427-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007427-0) - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007627-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007627-8) - MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000664-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000664-3) - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001464-15.2010.403.6103 - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001488-43.2010.403.6103 - ANGELO SALES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001210-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001210-0) - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001068-0) - LUZINETE PEREIRA DE MORAES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUZINETE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007251-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007251-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007257-37.2007.403.6103 (2007.61.03.007257-4) - CELIO RIBEIRO DE SOUSA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009783-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009783-2) - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001234-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001234-0) - ELUAR KEITE DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELUAR KEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006270-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006270-6) - BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5312

CARTA PRECATORIA

0000094-64.2011.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR (SP125129 - HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA E SP052242 - LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X GERSON VIEIRA CORDEIRO X JOAO SOUZA SANTOS 1. Para oitiva de MARCOS ANTÔNIO MORAIS CUNHA, LAÉRCIO SIBÉRIO, MARIA DE OLIVEIRA WASHINGTON, MARIA APARECIDA MENEZES PEREIRA CARDOSO, VANGELO RICARDO DE SOUZA, CLÁUDIO EMBOBA BARROSO, e MARIA ÂNGELA DA PAIXÃO, testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 31/03/2011, às 15:00 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, informando a data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do(s) acusado(s) e de seu(s) defensor(es). Solicite-se ainda do Juízo Deprecante a remessa de cópia da resposta à acusação do réu GERSON VIEIRA CORDEIRO. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 6. Int. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos corréus GERSON VIEIRA CORDEIRO e JOÃO SOUZA SANTOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007399-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007399-6) - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, o INSS apresentou laudo de reavaliação administrativa divergente. Às fls. 91, ao exame físico consigna que a autora apresenta depressão endógena, insônia, tendências catatônicas, desalinho, apetite conservado, sociopatia, alterações do curso do pensamento etc. Em suas considerações, constata que a autora possui doença mental crônica, HAS e DM tipo II há vários anos; surto em remissão e psicose depressiva. Finalmente, o resultado da perícia é: Existe incapacidade laborativa. À fl. 92, em total contradição, responde negativamente ao quesito 4, que indaga sobre a incapacidade total para o trabalho. Além disso, a suposta reavaliação pelo INSS foi realizada em 10.12.2010, ou seja, antes do prazo para reavaliação da recuperação da capacidade laborativa sugerida na perícia judicial realizada em 15.09.2008, que foi de 36 meses. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário, ou então após posterior reavaliação administrativa, realizada em prazo razoável e em consonância com o laudo do perito judicial. Comunique-se por via eletrônica. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002486-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002486-2) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 59-62 e 65-70, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 146-150, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000968-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000968-1) - JOSE LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-72: Impugna a parte autora a nomeação do perito-médico, alegando que o expert sempre conclui que os periciandos são aptos para o trabalho. Nesta fase processual não há como realizar um prognóstico sobre o estado de saúde do autor, uma vez que as provas trazidas aos autos são insuficientes para se concluir pela capacidade ou incapacidade laborativa do autor. Desta forma, mantenho o perito nomeado às fls. 66, uma vez que dados estatísticos, alegados pelo advogado, não são suficientes para impugnar a aptidão do perito para a realização do exame. Int.

0001501-42.2010.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Intimem-se.

0001732-69.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição e de ofício ao Cartório de Registro Civil,inclusive com a juntada da via recibada, intime-se a parte autora para regularize sua representação judicial.

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela Sra. perita social, de modo a possibilitar o estudo social.Sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 98-104.

0005892-40.2010.403.6103 - CECILIA ELIAS DE CAMPOS ANDRADE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. .pa 1,10 II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.V - Int.

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela perita social às fls. 35.Após, voltem os autos conclusos.

0007499-88.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 16 de março de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 74, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.IV - Sem prejuízo,

especifique o réu as provas que pretende produzir.Int.

0008256-82.2010.403.6103 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 34-36, no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista ao INSS, nos termos do determinado às fls. 24-25, verso.Após, voltem os autos conclusos.

0008313-03.2010.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 74-80.Após, prossiga-se nos termos determinados da parte final das fls. 59-60, verso.Int.

0009175-71.2010.403.6103 - SUELENA MARIA GONCALVES GORNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26-27: Impugna a parte autora a nomeação do perito-médico, alegando que o expert sempre conclui que os periciandos são aptos para o trabalho.Nesta fase processual não há como realizar um prognóstico sobre o estado de saúde do autor, uma vez que as provas trazidas aos autos são insuficientes para se concluir pela capacidade ou incapacidade laborativa do autor.Desta forma, mantenho o perito nomeado às fls. 14-15, verso, uma vez que dados estatísticos, alegados pelo advogado, não são suficientes para impugnar a aptidão do perito para a realização do exame.Int.

0000300-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de doença mental com CID F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave) e F45.4 (transtorno doloroso somatoforme persistente), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 01.10.2010 a 30.11.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 , com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados

aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se

0000391-71.2011.403.6103 - ALCINA DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de carcinoma ductal invasivo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício de amparo ao deficiente em 04.02.2010, negado sob alegação de inexistência da incapacidade para os atos da vida independente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da

renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000393-41.2011.403.6103 - ERNESTINA MOREIRA FRANCA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata contar com 76 (setenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 04.3.2010, indeferido em 25.3.2010, sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo.Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez, percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar

a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000421-09.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de tendinopatia inicial do supra espinhal (desde 2007), com pequeno líquido articular e na bursa subacromial/subdeltoidea discreta, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença duas vezes, sendo o primeiro benefício cessado em 02.10.2008 e o segundo em 25.8.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando

as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000467-95.2011.403.6103 - BERENICE DA COSTA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar, com protusões discais, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício de amparo ao deficiente em 17.09.2010, negado sob alegação de inexistência da incapacidade para os atos da vida independente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (ostefite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo

financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002193-9) - JORDELINA GOMES BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntados às fls. 147/174.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 84-85: Verifico que, apesar da alegada dificuldade de locomoção, a parte autora compareceu à perícia clínica em 30/5/2010. Desta forma, redesigno o exame médico pericial para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 11h, a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius.Ficam as partes intimadas da perícia por meio de seus advogados.Na hipótese de piora do quadro clínico da autora, de forma que impossibilite seu deslocamento, comprove documentalmente e após voltem os autos conclusos.Comunique-se ao INSS.Publique-se com urgência.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0008752-14.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hipertensão arterial, diabetes e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega já ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas foi cessado o seu pagamento.Afirma ter ocorrido um

agravamento de seu quadro clínico desde a cessação indevida do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta

Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO (SP227303 -

FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Relata ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01.7.1974. Alega que necessita do acompanhamento diário de outras pessoas, em razão de diversos problemas de saúde, tais como cegueira total, perda dos sentidos, paralisia dos membros inferiores e superiores. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01.7.1974. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeie perito médico o DR. **LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029**, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia de seu RG e CPF.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 5316

CARTA PRECATORIA

0008415-25.2010.403.6103 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 31: tendo em vista que a testemunha FLÁVIO RICARDO MACIEL BRUNNER, Auditor Fiscal da Receita Federal, estará em gozo de férias na data designada à fl. 20, cancelo a referida audiência, redesignando-a para o dia 30/03/2011, às 15h15 min.Comunique-se ao Juízo deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1972

IMISSAO NA POSSE

0011185-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA LOPES X ANA CRISTINA CYPRIANO LOPES

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo supra concedido, determino a Autora que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0010209-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCI MISSAE UEYAMA X MAURO YUTAKA UEYAMA

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0010213-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GIATTI

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0010370-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X TEREZINHA VIVIANE QUEIROZ FERREIRA

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) diase sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das diferenças de custas processuais, visto que conforme certificado à fl. 22 destes autos foi recolhido valor a menor, com diferença de R\$49,69 (quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Esclareça-se, no mais, que o documento de fl.

19 é incompatível com a forma prevista pelo artigo 3º da Lei n.º 9.289/96, bem como diverge da Resolução CJF n.º 242, de 03 de julho de 2001, pelo que não pode ser considerado como complemento ao recolhimento das custas processuais.Int.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

De acordo com a certidão aposta à fl. 25, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

De acordo com a certidão aposta à fl. 26 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010406-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X BENEDITO MORAES LEITE

De acordo com a certidão aposta à fl. 25, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

,PA 1,10 De acordo com a certidão aposta à fl. 27, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010416-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X LEANDRO AUGUSTO PASTI

De acordo com a certidão aposta à fl. 25, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X CELESTINO PEREIRA NUNES

De acordo com a certidão aposta à fl. 24, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X JORGE SANOBIE

De acordo com a certidão aposta à fl. 25, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES

De acordo com a certidão aposta à fl. 31, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta à fl. 67, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES
FERNANDES

De acordo com a certidão aposta à fl. 58, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão

aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010428-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X JULIO CESAR BARBOSA

De acordo com a certidão aposta à fl. 29, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010474-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X REGIANE APARECIDA DE CAMPOS

De acordo com a certidão aposta à fl. 21, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE X ARTUR AVALONE X ROSA CARESIA AVALONE

De acordo com a certidão aposta à fl. 40, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

De acordo com a certidão aposta à fl. 34, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X DARCI RIBEIRO

De acordo com a certidão aposta à fl. 35, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

De acordo com a certidão aposta à fl. 33, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

De acordo com a certidão aposta à fl. 35, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES

De acordo com a certidão aposta à fl. 52, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010513-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X DAMARIS GUSMAO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA GUSMAO X FRANCISCO GARCIA RUIZ

De acordo com a certidão aposta à fl. 39, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010514-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X DANILLO DOS SANTOS X VANIA CANHETE DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta à fl. 39, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM
De acordo com a certidão aposta à fl. 45, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO
De acordo com a certidão aposta à fl. 39, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010518-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS
De acordo com a certidão aposta à fl. 54, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL
De acordo com a certidão aposta à fl. 37, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010525-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA X VALDELEI DIAS
De acordo com a certidão aposta à fl. 45, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HARLEY HECTOR VICENTE
De acordo com a certidão aposta à fl. 21, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010529-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO ALVES
De acordo com a certidão aposta à fl. 21, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA
De acordo com a certidão aposta à fl. 21, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA
De acordo com a certidão aposta à fl. 20, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010562-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X DIRCEU RAMOS DE MOURA X ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA
De acordo com a certidão aposta à fl. 52, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0010563-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA RODRIGUES X NEUSA MARIA DA SILVA

De acordo com a certidão aposta à fl. 41, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta à fl. 48, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES X LUCIANA MULLER

De acordo com a certidão aposta à fl. 35, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010575-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE EDUARDO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X EDNA LUIZ GALVAO

De acordo com a certidão aposta à fl. 38, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

De acordo com a certidão aposta à fl. 39, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta à fl. 48, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010778-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

De acordo com a certidão aposta à fl. 23, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

De acordo com a certidão aposta à fl. 23, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

De acordo com a certidão aposta à fl. 29, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010808-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GABRIEL DOS SANTOS MARTINS X MARIA DAS DORES ROCHA MARTINS X JAYRO FONSECA MARTINS

De acordo com a certidão aposta à fl. 49, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

De acordo com a certidão aposta à fl. 35, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA X IGNEZ JOVELLI DE PAULA

De acordo com a certidão aposta à fl. 39, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

De acordo com a certidão aposta à fl. 25 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010896-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta à fl. 23 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X MARCELO DA SILVA

De acordo com a certidão aposta à fl. 25 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010903-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X SIDNEI DE SOUZA

De acordo com a certidão aposta à fl. 24 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010904-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X SINVAL ALVES DA SILVA

De acordo com a certidão aposta à fl. 32 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010905-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X NELIMAR PERES RODRIGUES

De acordo com a certidão aposta à fl. 28 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010908-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

De acordo com a certidão aposta à fl. 25 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X PRISCILA VELES TOSTA

De acordo com a certidão aposta à fl. 30 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SANDRO PEDROL

De acordo com a certidão aposta à fl. 19 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA

De acordo com a certidão aposta à fl. 44 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011144-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSSANDRO MENDES GUERRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011148-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DERENILDO VIEIRA DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011150-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011156-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO VERONICO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011171-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA GIANCOLI REGUENGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GIANCOLI REGUENGO X JOSE FERREIRA REGUENGO SOBRINHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão

aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011178-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO X FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA DE ARAUJO ALEXEIUULL

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011189-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TEREZIANO RODRIGUES ME X JOSE TEREZIANO RODRIGUES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MOLITOR

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011328-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO HORTA POCHINI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ROGER MADUREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0011340-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ARIMATEA RIBEIRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAEEL BUENO DE CAMARGO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011343-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011402-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011530-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIANE MACHADO DE GOES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011531-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TANIA MARIA DE LIMA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011586-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENILSON CARLOS DE ANDRADE

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011587-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V R SOARES EPP X VALDIR ROBERTO SOARES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000853-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000859-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000863-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ X MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão

aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000867-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CINTIA ABADIA DA SILVA X ELZA DOS SANTOS SILVA X EDVALDO DE JESUS SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6) - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista que houve requerimento de devolução de prazo, pela CEF, para manifestação acerca da manifestação do Contador, o qual não foi apreciado, reformo a decisão de fls. 509/512 e determino a intimação da CEF para manifestação, em 10 (dez) dias acerca do cálculo de fls. 448/489.Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020624-9, com cópia desta decisão.Int.

0014898-55.2007.403.6110 (2007.61.10.014898-7) - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA X KEITH SORAYA DE LIMA ARAUJO BARBOSA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 433/440 - Defiro, por 10 dez dias, a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Perito Judicial para apresentação do laudo.No mesmo prazo, manifeste-se o procurador do autor acerca do informado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 439/440.Int.

0001718-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 113-verso.Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que as partes não concretizaram o acordo proposto em audiência, entendo imprescindível a realização da prova pericial para esclarecimento da questão discutida no feito.Assim, nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação para retirada dos autos para elaboração da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O reajustamento do valor das prestações vem sendo realizado pelo índice e periodicidade da categoria profissional indicada no contrato

(trabalhador em indústria de serrarias, carpintarias...)?2. Houve a aplicação de outro índice, diverso do aplicado à categoria profissional do mutuário, no reajustamento das prestações? Em caso positivo, solicita este Juízo seja a resposta ao presente quesito acompanhada de tabela comparativa entre os índices aplicados pela CEF e os previstos no contrato, bem como entre os valores cobrados pela CEF a título de parcelas e os que seriam devidos nos termos pactuados.3. Todas as parcelas mensais pagas pelo mutuário foram utilizadas primeiramente para abatimento do saldo devedor ou para quitação dos juros? Houve amortização negativa?4. Qual o percentual de juros que vem sendo efetivamente aplicado ao contrato?5. O índice de correção monetária que vem sendo aplicado no reajustamento do saldo devedor corresponde ao pactuado entre as partes? Houve, durante a execução do contrato, aplicação de índice diverso do pactuado?6. O contrato prevê cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS? Em caso positivo, tal cobertura é total ou parcial?7. Os critérios de cálculo das prestações utilizados pela CEF resultam em valores inferiores ou superiores aos que seriam corretos (previstos contratualmente)? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

0010773-73.2009.403.6110 (2009.61.10.010773-8) - JOEL SILVEIRA LEITE X APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 66/71 - Ciência ao autor. Concedo vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias, a fim de que apresente nova planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

0013690-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013690-8) - LAERCIO NABERO RESSIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, às partes, iniciando-se pelo autor, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0013948-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013948-0) - ALCIDINO DE CARVALHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 317. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 123/140 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002585-57.2010.403.6110 - GERALDO CARDOSO DE SA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 125. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002780-42.2010.403.6110 - LUIZ GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 124. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004520-35.2010.403.6110 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ALTERAÇÃO DE DATA DE PERÍCIA: A perícia anteriormente agendada para o dia 09 de fevereiro foi ADIADA para o dia 22 DE MARÇO DE 2.011, às 08.30 horas, na sede deste Juízo.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)
Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03 de fevereiro de

2011, às 15:00 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 249 e 250/251.Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X BRUNA MARIANI FERREIRA DIAS MACHADO X RENATO ESTEVAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca do informado na certidão de fl. 100.Int.

0005340-54.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 07, no sentido de ser oficiado ao INSS para juntar aos autos cópia do processo de averbação de tempo de serviço rural nº 35443.001296194.Por oportuno, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se não pretende produzir prova testemunhal em relação ao tempo de serviço prestado no meio rural.Int.

0009521-98.2010.403.6110 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 64/79 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).5 - Desentranhe-se o depósito de fl. 31, arquivando em autos apartados.Int.

0009614-61.2010.403.6110 - ROBERTO ROSENDO DE CAMARGO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0010000-91.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0010478-02.2010.403.6110 - DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010635-72.2010.403.6110 - MITSUO FUJIMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0010636-57.2010.403.6110 - KASUO WADA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra o INSS, em 05 (cinco) dias, o determinado no mandado de fl. 22, trazendo ao feito cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor.2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0010709-29.2010.403.6110 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0010888-60.2010.403.6110 - ARISTIDES DE QUEIROZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0010922-35.2010.403.6110 - LENITA CRESPO RUIZ FERRAZ DE SAMPAIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0013098-84.2010.403.6110 - MANOEL RAMOS DE MOURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil,

emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando a declaração de fl. 12, tendo em vista que a mesma não foi assinada pelo autor e seu procurador.Int.

0013099-69.2010.403.6110 - NILSO ADALBERTO PELA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando a declaração de fl. 12, tendo em vista que a mesma não foi assinada pelo autor e seu procurador.Int.

0013205-31.2010.403.6110 - JOSE BAPTISTA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça o seu pedido, uma vez que apenas requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;b) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.c) junte ao feito cópia do procedimento administrativo n. 147.557.157-4, tendo em vista que compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Int.

0013208-83.2010.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0013209-68.2010.403.6110 - RAUL CASAVECHIA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca de todos os períodos de atividade rural e em condições especiais mencionados pelo autor, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III. Tendo em vista o documento de fls. 11, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.IV. Cite-se. Intimem-se.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Após, voltem-me conclusos.Int.

0013312-75.2010.403.6110 - ROBERTO ANDRAUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0013313-60.2010.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o recolhimento de custas processuais (fl. 27), esclareça o autor o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita efetuado na inicial. Int.

0013337-88.2010.403.6110 - PAULO EDUARDO RAPOSO X ROSANA YARA RAPOSO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Emendem, os autores, a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, com a juntada dos originais dos instrumentos de procuração de fls. 14/15, bem como trazendo ao feito os originais das declarações de fls. 16/17.No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido (rito ordinário).Int.

0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP074729 - CARLOS

ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, promovendo a inclusão das filiais relacionadas à fl. 12 dos autos, no pólo ativo da presente ação. Int.

000060-68.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS JUSTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido ao autor o novo benefício, conforme cálculos apresentados com a inicial. Alega o autor que se aposentou em 21/11/1996, porém, continuou trabalhando até outubro/2009 e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n.º 104.327.596-4), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado. Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Verifico não existir relação de prevenção entre esta ação e o feito constante do quadro indicativo de fls. 64, por tratar-se de objetos diversos, bem como em face do valor atribuído à causa e dos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000188-88.2011.403.6110 - CLELIO PERES LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido ao autor o novo benefício, conforme cálculos apresentados com a inicial. Alega o autor que se aposentou em 07/08/1998, porém, continua trabalhando até hoje e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n.º 110.855.400-5), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado. Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Verifico não existir relação de prevenção entre esta ação e o feito constante do quadro indicativo de fls. 66, por tratar-se de objetos diversos (fls. 48/51), bem como em face do valor atribuído à causa e dos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000224-33.2011.403.6110 - JOAO IVO RIBEIRO DO NASCIMENTO(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOÃO IVO RIBEIRO DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21, além do instrumento de procaução de fl. 06. O feito, distribuído inicialmente na Justiça Estadual, foi remetido a esta Vara Federal em 14/01/2011, sob o fundamento de que o autor não comprovou residir na Comarca de Ribeirão Claro/PR e de que existem indícios, nos autos, de que seu domicílio estaria fixado na sede desta Justiça Federal de Sorocaba e, portanto, não incidiria, ao caso, a regra da competência delegada prevista na Constituição Federal. O réu foi citado e contestou o feito (fls. 25/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A Constituição da República, em seu art. 109, 3º, atribui ao Juízo Estadual competência para processar e julgar as causas de natureza previdenciária sempre que a comarca onde mantém domicílio o segurado ou beneficiário não for sede de

vara da Justiça Federal.No caso em tela, o autor afirma residir na Comarca de Ribeirão Claro/PR e para comprovação do afirmado, junta ao feito o documento de fl. 44.Independente de ter residido e se casado nesta cidade de Sorocaba/SP, não há como se afirmar que ainda mantém domicílio neste município.Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial, da decisão de fl. 47 e da petição de fl. 43/44 deste feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013360-05.2008.403.6110 (2008.61.10.013360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-41.2006.403.6110 (2006.61.10.004949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ DO CARMO LEME(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 58.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 63/64, da conta de fls. 54/59 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003950-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010730-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JUSTINO LEITE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 61.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 57/58, da conta de fls. 39/53 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004772-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SILMARA EZIQUIEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 58.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 50/56, da conta de fls. 37/41 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0007561-44.2009.403.6110 (2009.61.10.007561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006770-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0013538-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-77.2007.403.6110 (2007.61.10.008210-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 121.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 114/118, da conta de fls. 80/99 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902797-15.1994.403.6110 (94.0902797-7) - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 297.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0901317-65.1995.403.6110 (95.0901317-0) - ADELICIO GOMES FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 429.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0902146-46.1995.403.6110 (95.0902146-6) - AUGUSTA COBELLO STEFANI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 180.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0900776-95.1996.403.6110 (96.0900776-7) - JOAO BRAZILIENSE CAIADO X VILMAR MARQUES X FELIPPE NASTRI X HILARIO DIAS MAIA X RUBENS MIGUEL(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 604.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3) - CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EOVALDA MARIA GATTI BUGNI X EDGARD BUGNI X EDSON LUIZ BUGNI X EDNA MARIA BUGNI X EDNEI JOSE BUGNI X EDNIR MARIA BUGNI SAGGES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X JOSE TADEU MATHEUS X JOAO ALBERTO MATHEUS X LUIZ CESAR MATHEUS X MARCELO MATHEUS GONZALES X FABIO MATHEUS GONZALES X SANDRO MATHEUS GONZALES X TEREZA PAULA RODRIGUES X GENI RODRIGUES X NARCISO RODRIGUES X IVANI RODRIGUES X TARCISO DE JESUS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 674.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0098134-44.1999.403.0399 (1999.03.99.098134-9) - ANA DA SILVEIRA SOUZA X BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X GILDA DE ABREU X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X THERESA LAPOSTA FIRMINO X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X TOMICO SABANAE X VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 276.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002505-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002505-6) - KATASHI MIYAHARA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KATASHI MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 238.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011730-84.2003.403.6110 (2003.61.10.011730-4) - ANTONIO FERREIRA PINTO X JOAO IGNACIO ANTUNES X JOAO LOPES DA ROSA X RUI GOMES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 318.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002816-94.2004.403.6110 (2004.61.10.002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-71.2004.403.6110 (2004.61.10.001660-7)) FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA LEITE SANTANA(BA021115A - GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO) X PATRICIA LEITE SANTANA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 338.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005708-68.2007.403.6110 (2007.61.10.005708-8) - JOSE CARLOS SUARDI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS SUARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 264.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

FLS 195 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$1.099,37 (mil e noventa e nove reais e trinta e sete centavos - em outubro/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 558/562 - Trata-se de reiteração do pedido de fl. 533/534, já apreciado e indeferido às fls. 553/555.Diante disso e tendo em vista que não existe em nosso ordenamento jurídico previsão de reconsideração de decisão sem apresentação de fatos novos, e que a Eletrobrás não interpôs o recurso cabível, no prazo legal, cumpra-se o determinado à fl. 570, aguardando-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 563/569).Int.

0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0) - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio do autor, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, pnde deverão permanecer aguardando provocação acerca do prosseguimento da execução.Int.

0012905-40.2008.403.6110 (2008.61.10.012905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M K ARMAZENS GERAIS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 320-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Reconsidero fls. 108, eis que ofertada exceção de incompetência, de modo que suspenso o processo, nos termos do art. 306 do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000569-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-71.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

Ao excepto, para resposta no prazo legal de 10 dias (art. 308 do CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000568-14.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-71.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

Aguarde-se a decisão da Exceção de Incompetência (0000569-96.2011.403.6110). Após, venham conclusos para

deliberações.

Expediente Nº 3973

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME X BENEDITA FOGACA DE LIMA X JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que se manifeste se há interesse na redistribuição destes autos à Justiça Federal de Itapeva, tendo em vista a edição do Provimento nº 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010 que criou a 1ª Vara Federal de Itapeva, uma vez que os executados estão domiciliados naquele município. Caso não haja interesse, proceda o recolhimento de custas suficientes para expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação.

Expediente Nº 3975

MONITORIA

0010426-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANA AGUENA(SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valor devido a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Expedidas as competentes citações (devedora e fiadora), às fls. 62/63 dos autos consta mandado de citação, cuja certidão da Sra. Executante de Mandados fez constar que a devedora mudou-se para os Estados Unidos, deixando como contato apenas o email. Certificou ainda que o irmão solicitou cópia do mandado e da contrafé para informar a irmã quando do contato. Às fls. 64/68, a contratante manifestou sua intenção em pagar a dívida, através de terceira pessoa, informando ainda da exigência colocada pela Caixa Econômica Federal - CEF de que o pagamento somente poderá ser efetuado mediante apresentação de procuração pública, circunstância que no seu entender dificulta a quitação uma vez que o documento requer, inclusive, tradução. Requer seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF, para que a procuradora tenha acesso ao valor atualizado do débito e efetue a quitação do mesmo. Juntou procuração e documento de teletransmissão de valores (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, dou por citada a ré Adriana Aguenta em razão de seu comparecimento nos autos. O Código Civil prevê expressamente que qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, assim como terceiro não interessado: Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste. Dessa forma, uma vez que há previsão expressa para pagamento da dívida por terceira pessoa, aos olhos do Juízo não há óbice para que a dívida cobrada na presente ação seja quitada pela procuradora constituída à fls. 66, mesmo porque, constituída especificamente para atuar perante o presente feito, o que traduz a vontade da devedora em quitar a dívida. Ante o exposto, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para disponibilizar imediatamente o valor atualizado do débito para a procuradora MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO, OAB/SP 250.166 (fls. 66), ficando desde já autorizado o depósito do valor devido nos autos, caso permaneça a negativa da CEF em recebê-lo e dar quitação na via administrativa, o que ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-05.2011.403.6110 - DOMINGOS OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores a recolherem corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de dez (10) dias, para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o pólo passivo da ação tendo em vista o ente que lavrou o termo de infração e termo de Embargo que pretendem desconstituir, indicando ainda seu endereço para citação; regularizar sua representação processual, comprovando documentalmente que o sócio constante da procuração tem poderes para outorgá-la uma vez que a cópia da alteração contratual juntada aos autos não possui essa informação. Deverão ainda os autores juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4741

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM

Fl.28: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 20/21 para seu integral cumprimento, conforme endereço informado pelo requerente.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000792-24.2008.403.6120 (2008.61.20.000792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

E1CLEVERSON MARIANO DE MARINS E OUTROS, ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 126/1277, alegando haver omissão, uma vez que não houve arbitramento dos honorários advocatícios conforme Carta de Nomeação expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão. Assim, retifico a sentença constante às fls. 126/127 que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 118, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILO EUDER GABLER X FABIO JUNIOR GABLER

Documentos desentranhados à disposição em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013837-67.1999.403.6102 (1999.61.02.013837-1) - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 961: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.1- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.2- Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008/, DJE 03/03/2008).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 776/779, manifestem-se as requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 85/87 e da certidão de fl. 91, a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ), para o seu integral cumprimento.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0004593-21.2003.403.6120 (2003.61.20.004593-5) - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/157, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a requerida para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2) - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/111, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003122-57.2009.403.6120 (2009.61.20.003122-7) - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 61: Pleiteia a requerente o pagamento das prestações relativas ao benefício previdenciário que lhe fora concedido desde a data da citação, bem como dos honorários de sucumbência.Verifica-se, no entanto, que embora julgado procedente o pedido, a tutela antecipada foi deferida para a implantação do benefício, o que foi atendido pelo INSS de acordo com o documento de fl. 51, sendo que as prestações atrasadas (desde a citação) e a verba honorária serão, se o caso, objeto de cumprimento de sentença, tendo em vista a necessidade da ocorrência do trânsito em julgado.Assim, indefiro o pedido formulado.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.Int.

0003768-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003768-0) - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004782-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004782-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
E I Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Benedito Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, em 17/10/2008, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que possui 66 anos de idade e, de acordo com as informações constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações do Segurado), conta com mais de 16 anos de contribuição. Alega que, em alguns períodos nos quais trabalhou para o sindicato dos trabalhadores de movimentação de mercadorias, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas e que cabia ao INSS cobrar do responsável tributário a arrecadação de tais exações. Aduz possuir um total 29 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 06/85).À fl. 88 o autor foi intimado a apresentar declaração de hipossuficiência econômica e rol de testemunhas, tendo requerido o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 89). Referida

solicitação foi deferida à fl. 90, sem manifestação da autora. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 92/94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 95, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a apresentação de rol de testemunhas. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 106/110, aduzindo, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 111/117). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 118) e, em razão das partes não terem arrolados testemunhas, elas reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 119/120. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 07 (RG e CPF) que o autor nasceu no dia 04 de agosto de 1943. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 16/06/2009 (fl. 02), tendo ele completado 65 anos de idade em 04/08/2008. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04 de fevereiro de 1975 (fl. 11), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2008, o requerente completou 65 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e dois) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/31) na qual constam anotados os seguintes vínculos empregatícios: Pavimentadora Gomes Ltda., de 04/02/1975 a 18/06/1975, Dionisio Stucchi, de 04/02/1976 a 30/03/1976, Pavimentadora Gomes Ltda. de 22/04/1976 a 04/06/1976, Mario Kohatac de 14/06/1976 a 14/08/1976, Rinconense Sociedade Civil Ltda. de 01/04/1978 a 02/02/1980, de 08/02/1980 a 17/10/1980, de 01/08/1981 a 23/10/1981, de 20/03/1982 a 25/02/1983, de 03/03/1983 a 31/12/1984, de 03/05/1985 a 29/04/1986, de 06/06/1986 a 31/08/1987 e Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara de 10/02/1997 a 01/04/1998; b) declaração emitida pelo Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara/SP das atividades exercidas pelo autor como trabalhador avulso, nos períodos de 18/07/1987 a 31/01/1993, de 11/05/1993 a 31/01/1994, de 07/06/1994 a 23/04/1996, de 25/07/1996 a 30/11/1996 e de 02/04/1998 a 31/08/2008 (fls. 37/39); c) recibos de pagamento de salário firmado pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara/SP, referentes aos períodos de 01/01/2005 a 31/08/2008 (fls. 42/85). Por fim, verifica-se que às fls. 119/120 foi juntada consulta de recolhimentos de contribuição para o RGPS (CNIS), efetuados nas competências de 12/1998, de 03/1999 a 06/2001, de 08/2001 a 09/2001, 11/2001 a 01/2003, de 03/2003 a 08/2003. Primeiramente, quanto aos registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/17), ressalta-se que eles não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, além de não terem sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 106/110. Assim, há comprovação de efetivo tempo de contribuição nos períodos de 04/02/1976 a 30/03/1976, de 22/04/1976 a 04/06/1976, de 14/06/1976 a 14/08/1976, de 01/04/1978 a 02/02/1980, de 08/02/1980 a 17/10/1980, de 01/08/1981 a 23/10/1981, de 20/03/1982 a 25/02/1983, de 03/03/1983 a 31/12/1984, de 03/05/1985 a 29/04/1986, de 06/06/1986 a 31/08/1987 e de 10/02/1997 a 01/04/1998. Com relação aos períodos de labor como trabalhador avulso, verifico que foi apresentada aos autos declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara/SP, certificando o exercício de atividades laborais pelo autor nos seguintes termos: O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara, legítima representante dos trabalhadores avulsos, por seu Diretor Presidente que a esta assina, vem DECLARAR que o Sr. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA portador da CTPS Nº 43391 série 333, PIS Nº 10676107351 exerceu suas atividades laborais como trabalhador avulso, intermediado por esta entidade nos períodos de 18/JULHO/1987 a 31/JANEIRO/1993, 11/MAIO/1993 a 31/JANEIRO/1994, 07/JUNHO/1994 a 23/ABRIL/1996, 25/JULHO/1996 a 30/NOVEMBRO/1996 e 02/ABRIL/1998 até os dias atuais, conforme anotação em sua CTPS, obtendo seu recebimento por produção, conforme relacionado abaixo (...), quando passa a descrever o valor recebido mensalmente pelo autor pela prestação de serviços. Registre-se que a declaração do sindicato intermediador de mão-de-obra é documento hábil a comprovação do tempo de contribuição, a teor do artigo 62, 2º, I, d do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Reforçando tal prova,

encontra-se anotada em CTPS (fls. 25) a prestação de trabalho do autor, como avulso para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara/SP, nos períodos de 11/05/1993 a 31/01/1994 e de 07/06/1994 a 23/04/1996. Além disso, nota-se a existência de consulta de recolhimentos do referido sindicato, informados na GFIP, em nome do autor, referentes às competências de 12/1998, de 03/1999 a 06/2001, de 08/2001 a 09/2001, 11/2001 a 01/2003, de 03/2003 a 08/2003 (fls. 119/120). Por fim, foram apresentados recibos de pagamento assinados pelo autor ao sindicato, referentes aos períodos de 01/01/2005 a 31/08/2008 (fls. 42/85). Por fim, cumpre ressaltar que não pode ser exigida da parte autora a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a sua condição de segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de trabalhador avulso, referido no artigo 11, inciso VI da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador, face os termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91, que preceitua: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I. a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Assim, caberia ao autor demonstrar apenas a filiação ao sistema previdenciário, bastando, para tanto, a efetiva prestação de atividade abrangida pela Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. VERBA HONORÁRIA, JUROS DE MORA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, portanto, da remessa oficial. 2. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão do referido benefício o implemento do requisito etário de sessenta e cinco anos, para o homem, e o cumprimento da carência exigida na lei. 3. O autor preencheu o requisito etário em 27/01/1993 (fls. 65) e, assim, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência é de 66 meses. 4. O autor foi trabalhador avulso, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, tendo prestado serviços àquela entidade no período que se estende entre julho de 1961 a novembro de 1983, portanto, por tempo em muito superior à carência necessária para concessão do benefício, sendo certo que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do trabalhador avulso, é das empresas tomadoras de mão de obra, ou, então, do sindicato intermediador do serviço prestado, de acordo com a legislação vigente à época, não podendo o segurado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. 5. (...)6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do INSS e remessa oficial, desprovidas. Recurso adesivo do autor provido em parte. Ação parcialmente procedente. (AC 200503990038502, AC - Apelação Cível - 1001866, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 data:24/09/2008) Assim, diante das provas apresentadas reputo comprovado o trabalho do autor, na condição de avulso, nos períodos de 18/07/1987 a 31/01/1993, de 11/05/1993 a 31/01/1994, de 07/06/1994 a 23/04/1996, de 25/07/1996 a 30/11/1996 e de 02/04/1998 a 31/08/2008. Desse modo, contabilizando os períodos anotados em CTPS e aqueles em que o autor prestou serviços na condição de trabalhador de avulso, retirando-se a duplicidade na contagem, verifica-se um total de 28 anos e 06 meses de tempo de contribuição, que equivale a 342 contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 PAVIMENTADORA GOMES LTDA. 04/02/1975 18/06/1975 1,00 1342 DIONISIO STUCCHI 04/02/1976 30/03/1976 1,00 553 PAVIMENTADORA GOMES LTDA. 22/04/1976 04/06/1976 1,00 434 MARIO KOHATAC 14/06/1976 14/08/1976 1,00 615 RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA. 01/04/1978 02/02/1980 1,00 6726 RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA. 08/02/1980 17/10/1980 1,00 2527 RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA. 01/08/1981 23/10/1981 1,00 838 RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA. 20/03/1982 25/02/1983 1,00 3429 RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA. 03/03/1983 31/12/1984 1,00 66910 RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA. 03/05/1985 29/04/1986 1,00 36111 RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA. 06/06/1986 31/08/1987 1,00 45112 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAQUARA (data de início: 18/07/1987) 01/09/1987 31/01/1993 1,00 197913 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAQUARA 11/05/1993 31/01/1994 1,00 26514 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAQUARA 07/06/1994 23/04/1996 1,00 68615 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAQUARA 25/07/1996 30/11/1996 1,00 12816 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAQUARA 10/02/1997 01/04/1998 1,00 41517 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAQUARA 02/04/1998 31/08/2008 1,00 3804 10400 28 Anos 6 Meses 00 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 162 (cento e sessenta e dois) meses exigidos pela lei. Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (17/10/2008 - fl. 36). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno

com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, ao autor Benedito Rodrigues da Silva (CPF n. 172.133.788-13), a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2008 - fl. 36). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Benedito Rodrigues da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 17/10/2008 - fl. 36 Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005930-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005930-4) - NEIDE RUBIRA GIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007842-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007842-6) - MARIA DE JESUS SERAFIM ARAUJO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008148-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008148-6) - MARIA TEREZA DA SILVA (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 71/73: Tendo em vista o cancelamento da requisição de fl. 65, expeça-se novo ofício requisitório em favor da patrona da parte autora, atentando-se para o documento de fl. 72. Outrossim, dê-se ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 70, efetuado nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. In. Cumpra-se.

0008987-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008987-4) - VERA LUCIA PEDRO (PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010942-30.2009.403.6120 (2009.61.20.010942-3) - ELVIRA LUIZA PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e AMELIA DA CONCEIÇÃO BONFIM, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável por nove anos, com José Antonio da Silva, até o seu falecimento em 14/03/2008. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 08/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 67, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi determinado a autora que apresentasse os documentos necessários, para a citação de Amélia da Costa Bonfim como litisconsórcio passivo necessário (fl. 74). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 76/79, requerendo preliminarmente, que a autora promova a regularização do pólo passivo da presente ação, em face de Amélia da Conceição Bonfim estar recebendo o benefício de pensão por morte sendo instituidor José Antonio da Silva. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu a improcedência da presente ação. A autora manifestou-se às fls. 96 e 98 e juntou documentos às fls. 99/110. Houve audiência de instrução e julgamento oportunidade em que a requerida Amélia da Conceição Bonfim apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 14/03/2008, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 12. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fls. 123/124, que o falecido estava trabalhando desde 18/06/2007 na empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoral S/A, sendo cessado o vínculo em 07/02/2008. A controvérsia reside na prova de dependência econômica em relação ao Sr. José Antonio da Silva, decorrente da efetiva convivência entre o falecido e a autora, nos termos da contestação apresentada e do procedimento administrativo: Cumpre destacar que a dependência econômica é legalmente presumida em relação à companheira, diante do disposto no artigo 16, inciso I combinado com o parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010) As provas documentais produzidas pela autora são inequívocas à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido José Antonio da Silva. Juntou a autora aos autos, cópia dos documentos pessoais do segurado falecido (RG e CPF), à fl. 11, certidão de óbito de José Antonio da Silva (fl. 12), contrato 06374-4 da Nova Funerária assinado pela autora (fls. 57/58), declaração fornecida pela Nova Funerária Ltda relatando que a autora efetuou o pagamento de R\$ 300,00, por motivo de atraso do contrato de prestação de serviço n. 06374-4 do Grupo M (fl. 60). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável, bem como que a autora foi a responsável por todas as providências relativas ao funeral e enterro do segurado, fortes evidências no sentido da convivência. Assim, entendendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício à autora. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA

POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF n. 138.745.818-37, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2009 - fl. 48). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da requerida Amélia da Conceição Bonfim no pólo passivo da presente ação. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME: Maria Aparecida dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 10/09/2009 (fl. 48) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011438-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011438-8) - BENEDITA FRANCISCO PIRES (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001052-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001052-4) - EVA PARRA ROMANINI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001124-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001124-3) - GUILHERME RODRIGUES ZAGO - INCAPAZ X MIRELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA

PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito sumário, em que GUILHERME RODRIGUES ZAGO, representado por sua genitora Mirela Rodrigues dos Santos pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de sua avó Vera Lucia Rodrigues dos Santos, falecida em 06/07/2009. Requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido, pois não foi reconhecido o direito do benefício tendo em vista a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão. Juntou documentos (fls. 17/87). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 92, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 103/107, aduzindo, em síntese, que o rol de dependentes descrito no artigo 16 da Lei 8213/91 é taxativo, não sendo admissível a designação de dependente pelo segurado. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 101). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências e o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/111, opinando pela improcedência do pedido do autor. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 90/91, que a avó do autor quando de seu falecimento estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 15/09/2004 (NB 5042457808). Acerca da dependência econômica, as provas produzidas na instrução desta ação não foram robustas e concludentes quanto à demonstração da qualidade de dependente do autor com a sua falecida avó Vera Lucia Rodrigues dos Santos. Além disso, as testemunhas ouvidas informaram que a genitora do autor exerce atividade remunerada. Ademais, se verifica no documento juntado à fl. 112, extraído do Sistema CNIS/PLENUS e hollerits da genitora do autor (fls. 86/87) que informam ter ela exercido atividade laboral e estar atualmente exercendo atividade laboral para a empresa Silva & CIA Comercio de Calçados Ltda ME, demonstrando ter possibilidades financeiras (fl. 112). Asseverou o Ministério Público Federal à fl. 110 que: Com efeito, restou demonstrado nos autos que o autor, apesar de residir com sua avó (segurada falecida), não era por esta tutelado, na medida em que sua genitora, que nesta o representa, é quem sempre deteve o desempenho do poder familiar em relação a ele e deve responder por seu sustento. Frise-se que Mirela dos Santos também com eles residia. Além disso, não restou demonstrado nos autos o fato de o autor depender exclusivamente da avó para o seu sustento. Assim sendo, no caso concreto, diante das provas produzidas, as circunstâncias indicam a inexistência da dependência econômica absoluta e exclusiva da avó. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001487-6) - JUDITH BONIFACIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito sumário, em que JUDITH BONIFACIO DA SILVA pleiteia em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 60 anos de idade e que desde a sua infância trabalha nas lides campestres, juntamente com seus genitores. Assevera que requereu na via administrativa o referido benefício, sendo indeferido sob a alegação de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigida em lei e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requereu a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 10/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação. O INSS apresentou contestação às fls. 27/40, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 41/45). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se a instrução, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 47/48). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pela autora, uma vez que a ação foi proposta em 24/02/2010, tendo ela completado 55 anos de idade em 28/08/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento contraído em 26/12/1967, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 12) e cópia da certidão de casamento de seus pais e certidão de óbito de seu genitor (fls. 13/14). Ora, referidos documentos são insuficientes para servir como indício do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Destarte, verifico que inexistente prova material apta nos autos a amparar o

reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora a corroborar os depoimentos das testemunhas. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, frequência e periodicidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001632-0) - MARIA LEONETE NOGUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004249-93.2010.403.6120 - APARECIDA FRANCISCA PIRES RODRIGUES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 61/62. Int.

0004435-19.2010.403.6120 - IVONE TADEU MORALE DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 110/111. Int.

0007803-36.2010.403.6120 - AGMAR VIANA DO PRADO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS apresentou contestação em duas ocasiões diversas (fls. 50/73 e fls. 74/97), recebo a contestação protocolizada em primeiro, pelo que determino o desentranhamento da segunda contestação (fls. 74/97) que deverá ser entregue ao seu subscritor. Aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009864-64.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-17.2010.403.6120) AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 85/87: manfieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fl. 70: defiro. Desentranhe-se a deprecata de fls. 52/66, instruindo-a com a guia de deposito de oficial de justiça.Int. Cumpra-se.

0001031-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA

Fls. 38/40: defiro. Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela CEF.Int. Cumpra-se.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SPI88771 - MARCO WILD)

Fls. 52/55: indefiro o pedido de penhora sobre o bem imóvel indicado pela CEF, uma vez que a executada ofereceu bens para garantia do débito em obediência a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC.Assim, determino a expedição de mandado para penhora dos bens indicados às fls. 36/37, bem como de demais bens de propriedade da executada para a satisfação integral do débito.Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a precatória em Secretaria para distribuição na comarca de Matão, bem como comprove a sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0004925-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA

Fl. 27: concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0006886-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP272058 - DENIS RAFAEL RAMOS)

Manfieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005260-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005260-1) - BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 274/279, bem como da certidão de fl. 281 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005486-70.2007.403.6120 (2007.61.20.005486-3) - ANA CARLA SABINI(SPI053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X REITOR DA UNIARA - CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA/SP(SPI29732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 131/133, bem como da certidão de fl. 136 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI(SPI077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI

Fls. 523/530: expeça-se ofício ao Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo a divergência apontada. Cumpra-se. Int.

0004173-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004173-0) - OLINDA ORLANDO ROMANO(SPI077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA ORLANDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manfieste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 153/156).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008387-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) ... dê-se vista as partes para apresentação de memoriais. Procedimento administrativo juntado às fls. 351/455.Int.

0001028-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA CRISTINA FERREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 55.Int.

Expediente N° 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0) - JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 239: Oficie-se a agência do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha contendo os valores pagos a autora (Benefício n.º 21/81.209.000/4) desde a DIB até a presente data. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo supra.Int. Cumpra-se.

0004348-78.2001.403.6120 (2001.61.20.004348-6) - MARIA CRISTINA PIROLA(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 206/207, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)
Fls. 389vº e 390: Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003992-49.2002.403.6120 (2002.61.20.003992-0) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP139324 - EVERALDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 147/148v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004040-71.2003.403.6120 (2003.61.20.004040-8) - DIVINA ZANCHETTA GONCALVES X JOSE MARIANO DA SILVA X HELENA GUERREIRO CERETTI X JOSE MARIANO DA SILVA X MANUEL MARQUES LUIZ FILHO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 143/146, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005211-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005211-3) - IDALINA ALVES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 87/88, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006405-98.2003.403.6120 (2003.61.20.006405-0) - LEONOR VIEIRA COELHO DE PAULA X BERNARDINA SORBO PENTEADO X CELIA DE OLIVEIRA GOMIDE X CLEUSA APARECIDA OLARIO DO NASCIMENTO X JENERINA ALVES ROCHA X IRENE FERNANDES DA SILVA X AMINA ROSA DE MORAES X ELVIRA PASCHOAL MARTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 204/208vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001678-62.2004.403.6120 (2004.61.20.001678-2) - MARIA ALICE NAKAMOTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 104/107, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006967-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006967-9) - APARECIDA ROSALINA LUCILIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 185/186, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000369-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000369-7) - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005504-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005504-1) - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 114/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007472-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007472-2) - EDVALDO ROCHA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 113/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007962-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007962-8) - EDMUNDO BORGHI FILHO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0007964-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007964-1) - JOSEFA TERESA DOS PASSOS FELICIO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

0008029-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008029-1) - CELIA REGINA APARECIDA DE SANTIS BELLARMINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 91/92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008030-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008030-8) - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008904-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008904-0) - ALCIR JUSTINO FERREIRA JUNIOR(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 112/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora. Int.

0003859-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003859-0) - TOSHIO ANNO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 109, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0005507-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005507-0) - PAULO SERGIO VALENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 83 e vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 72/73: A questão levantada pela CEF já foi objeto de deliberação na sentença de fls. 51/55vº, transitada em julgado. Assim tendo em vista o intuito manifestamente protelatório do requerimento, bem como a resistência injustificada no cumprimento do julgado, aplico em favor do autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, multa por litigância de má fé, que arbitro em 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 73/74: A questão levantada pela CEF já foi objeto de deliberação na sentença de fls. 48/52, transitada em julgado. Assim tendo em vista o intuito manifestamente protelatório do requerimento, bem como a resistência injustificada no cumprimento do julgado, aplico em favor do autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, multa por litigância de má fé, que arbitro em 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 69/70: A questão levantada pela CEF já foi objeto de deliberação na sentença de fls. 46/50vº, transitada em julgado. Assim tendo em vista o intuito manifestamente protelatório do requerimento, bem como a resistência injustificada no cumprimento do julgado, aplico em favor do autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, multa por litigância de má fé, que arbitro em 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 63/64: A questão levantada pela CEF já foi objeto de deliberação na sentença de fls. 42/46vº, transitada em julgado. Assim tendo em vista o intuito manifestamente protelatório do requerimento, bem como a resistência injustificada no cumprimento do julgado, aplico em favor do autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, multa por litigância de má fé, que arbitro em 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Int. Cumpra-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO

MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 128/134: Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) trazido(s) pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados em atividade rural (de 16/07/1974 a 31/10/1974, de 04/11/1974 a 15/04/1975, de 05/05/1975 a 31/10/1975 e de 03/11/1975 a 31/10/1975), como prensista na Macafé (de 02/05/1977 a 24/01/1978), na manutenção preventiva e corretiva de vagões na Ferroban (de 20/05/2000 a 22/03/2002), como mecânico manutenção/soldador na Tejofran (de 03/04/2002 a 13/02/2007) e como mecânico soldador na DDC Engenharia (a partir de 07/02/2007), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, melhor analisando o caso, tendo em vista que, neste período, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, revogo o r. despacho de fl. 166 e designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, no período indicado na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Fls. 62: Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oficie-se a Agência da Previdência Social em Jaboticabal (fl. 28), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.691.510-2. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0000313-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000313-1) - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X LAERTE JOAQUIM PALOMBO X MARIO APARECIDO ORLANDO X NELSON MARQUES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 119/129: Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) trazido(s) pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 115/121: Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) trazido(s) pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como mecânico na empresa Azevedo & Travassos S/A (02/01/1979 a 27/08/1980 e de 01/11/1980 a 30/06/1983), na Oficina Automotiva da Fazenda Santa Cruz (de 01/06/1991 a 14/05/1997) e na Companhia Troleibus Araraquara - CTA (de 24/11/1997 a 04/11/2009). Assim, tendo em vista que, neste período, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0001371-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001371-9) - ANTONIO DA SILVA X APARECIDA EDNEA RITA VALDERRAMA X DJALMA GONCALVES X DIVA TITA X JOSE CARLOS CHABARIBERY(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA

PEREIRA ANGELI)

Fls. 120/124: Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) trazido(s) pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001760-83.2010.403.6120 - ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como servente de usina/fermentador na Ometto Pavan S/A: de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973 e de 16/06/1978 a 30/12/1993 e na Usina Maringá S/A Ind. e Com. de 04/03/1974 a 20/05/1978. Assim, tendo em vista que, neste período, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, sem prejuízo da especificação de outras provas pelas partes, e designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, no período indicado na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003584-77.2010.403.6120 - SOELI SEBASTIANA MAZZALI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 61/62: Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) trazido(s) pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008425-18.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: Aguarde-se manifestação da autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Permanecendo inerte, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0008006-95.2010.403.6120 - BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: Considerando o preceito contido no Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, Capítulo I - Normas Gerais Sobre Cálculos de Custas, item 1.17, ao estabelecer que será devido o pagamento de custas quando o processo for redistribuído ao Juízo Federal, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de fl. 192, recolhendo das custas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004607-34.2005.403.6120 (2005.61.20.004607-9) - HAMILTON VENCAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HAMILTON VENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/269: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Fls. 112/114: Indefiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a sentença já transitou em julgado e o processo encontra-se em fase de execução. Tendo em vista que o comprovante de rendimento acostado à fl. 114, é de pessoa estranha ao processo, deverá ser desentranhado e entregue à patrona do autor, mediante recibo nos autos. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 108, expedindo-se a carta precatória. Devendo a CEF promover a retirada da deprecata para posterior distribuição no Juízo deprecado, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/151: Defiro a inclusão da pessoa jurídica conforme documento de fl. 150. Ao Sedi para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0006529-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006529-7) - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO JODAS MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Considerando que o parágrafo 2º, do artigo 21, Resolução n.º 122 - CJF, veda expressamente o destaque dos honorários contratuais, após a apresentação do ofício requisitório perante o tribunal, indefiro o pedido do patrono da parte autora. Tornem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0) - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 306: Intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003850-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003850-0) - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 154: Tendo em vista que o depósito de fl. 112 foi efetuado diretamente na conta da autora, e que não houve processo de execução remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004624-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004624-6) - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CREUSA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Tendo em vista que o INSS efetuou erroneamente o pagamento integral a título de 13º salário, e constatado o equívoco descontou a quantia paga a maior, conforme documentos de fls. 120/121, indefiro o pedido da autora de intimação da autarquia para esclarecimentos. Ao arquivo baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005933-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005933-2) - JOSE RENATO BONETTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE RENATO BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 154: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 152, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0007475-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007475-8) - WLADOMIRO SCHERBATY(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WLADOMIRO SCHERBATY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o CPF na Receita Federal, após ao Sedi para as devidas anotações. Oportunamente, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002082-1) - DIRCEU JOSE DE LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/142: Tendo em vista que o artigo 13 da Resolução n. 122, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que o procedimento de compensação não se aplica aos requerimentos de pequeno valor, indefiro o pedido do réu para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0004671-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004671-8) - JOSE ANTONIO MICHELETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito de fl. 108, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

0005158-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005158-1) - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/296: Tendo em vista que o artigo 13 da Resolução n. 122, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que o procedimento de compensação não se aplica aos requerimentos de pequeno valor, indefiro o pedido do réu para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0005758-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005758-3) - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIR ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134 e 135: Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001059-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001059-5) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME

Fl. 162: Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0001901-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001901-0) - ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: Defiro a expedição do ofício requerido destacando-se os honorários contratuais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8) - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão de fl. 349, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2000.03.00.053104-0, que determinou a suspensão do precatório, bem como os termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, determino o cancelamento do precatório n. 2002.03.00.016219-5 até o julgamento final do agravo de instrumento e da ação rescisória n. 0002975-97.2005.403.0000, quando, então, deverá ser expedido novo ofício requerido. Oficie-se o Presidente do E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia deste despacho. Int. Cumpra-se.

0005423-40.2010.403.6120 - ANTONIA LOPES DOS ANJOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008557-75.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE

DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COGEB SUPERMERCADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário e a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional relativamente ao pagamento realizado do auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias - terço constitucional. Assevera, para tanto, que para o exercício de sua atividade contrata e assalaria empregados, sendo sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou créditos a qualquer tributo. Alega que os valores percebidos pelo empregado que não guardem relação pessoal e direta a atividade empregatícia, de natureza não remuneratória, não constitui grandeza econômica sujeita a incidência da contribuição patronal. Juntou documentos (fls. 25/35). Custas pagas (fl. 24). À fl. 38 foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos instrumento de procuração e atribuisse valor à causa compatível com o benefício pleiteado. Manifestação do impetrante às fls. 40/41, informando que o presente mandamus não visa benefício econômico. Juntou documento à fl. 44. Intimado a esclarecer o pedido de compensação formulado na inicial diante da alegação de fls. 40/41, o impetrante requereu a desconsideração da manifestação anterior, informando a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias pretéritas e o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional para cobrança dos referido valores (fls. 48/50). Em razão de tal informação, à fl. 52 o impetrante foi novamente intimado a retificar o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito. Manifestação do impetrante à fl. 55, atribuindo à causa o valor de R\$70.502,31. Custas complementares recolhidas à fl. 58. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fl. 55, para constar o valor dado à causa de R\$70.502,31. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Com efeito, pretende o impetrante, em caráter liminar, a declaração de inexigibilidade da relação jurídico tributário e a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional relativamente ao pagamento realizado do auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias - terço constitucional ou subsidiariamente, que seja autorizado o depósito em Juízo, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão o impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Neste sentido, o precedente abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305** Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Quanto ao pagamento das férias, abono e o seu terço adicional, a pretensão do impetrante não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ R\$70.502,31 (fl. 55) e inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, conforme inicial (fl.02). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000929-98.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181421E - TAIMARA APARECIDA DE FARIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE MATOS

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-45.2003.403.6120 (2003.61.20.007385-2) - VERA LUCIA PADOVANI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da alegação da Sra. Perita Social às fls. 126/127.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor mínimo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006334-62.2004.403.6120 (2004.61.20.006334-6) - SABINA ANA RAMALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o informado pela Sra. Perita social à fl. 96, expeça-se carta precatória para realização do estudo sócio-econômico da autora no endereço indicado pela Assistente Social, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social (Sra. GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO) no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Cumpra-se. Int.

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

(c4) Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 276, tendo em vista que já fora arbitrado à fl. 261. Assim sendo, aguardem-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 283. Após, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada à fl. 280, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2) - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, para que seja agendada nova data para a realização da perícia médica.Int.

0003710-69.2006.403.6120 (2006.61.20.003710-1) - ROSANGELA DA SILVA LUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 178/179.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 167.Int. Cumpra-se.

0004055-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004055-0) - VANDERSON GOUVEA NEVES(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o novo laudo médico de fls. 100/101.Após, cumpra a Secretaria o determinado nos despachos de fls. 84 e 90, solicitando o pagamento dos honorários periciais (médico e social).Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, na seqüência, se

em termos, os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005534-63.2006.403.6120 (2006.61.20.005534-6) - JESUS APARECIDO DA LUZ(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 118, intime-se pessoalmente a habilitante, para que, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.1,10 No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0005651-54.2006.403.6120 (2006.61.20.005651-0) - MARCOS ANTONIO THEODORO(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
COncedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual.Após, se em termos, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. 110/113.Int.

0006527-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006527-3) - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Arbitro os honorários do Sr. Perito médico (Dr. Márcio Gomes) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, cumpra a Secretária o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 149, intimando o Ministério Público Federal e tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007582-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007582-5) - LEONILDA PEREIRA PETRUCELLI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 86, declaro preclusa a produção da prova pericial médica.Ciência ao MPF.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4817

CARTA PRECATORIA

0000451-90.2011.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MELO MARQUES X LUCILENE FRIGIERI VICENTINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Designo o dia 23 de março de 2011, às 17:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Luciene Frigieri Vicentini.Oficie-se requisitando a testemunha.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003194-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADILSON CRISTIANO MANOEL(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)
Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado ADILSON CRISTIANO MANOEL, qualificado nos autos.O acusado foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, c.c. os artigos 29 e 14, I, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.Às fls. 43/44, em audiência admonitória, foram estabelecidas as condições para o cumprimento da pena. O condenado foi isentado do pagamento de custas processuais e intimado a pagar a pena pecuniária (fl. 57) em três parcelas de R\$ 27,21 (fl. 77).O Parquet requereu a revogação do benefício, conforme manifestação de fls. 137/138. Em audiência de justificação, foi concedida nova oportunidade para que o apenado continuasse cumprindo a pena alternativa (fls. 148/148vº). O condenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços por entrega de cestas básicas (fls. 159/160), pedido ao qual se opôs o órgão ministerial (fl. 165).Diante da resistência do condenado em cumprir integralmente a sanção, a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade, autorizando-se o cumprimento da parte restante da reprimenda em regime aberto, conforme decisão de fls. 170/172 e 173.Com a juntada de termos de comparecimento e documentos de fls. 53, 58, 63, 65/66, 69, 72/73, 78, 82/85, 93, 96/97, 110/111, 117, 124, 131, 134, 144, 151, 154, 157/158, 163, 166, 174, 179/195, o Ministério Público Federal entendeu ter o sentenciado integralmente cumprido as obrigações impostas pelo Juízo da Execução Penal (fls. 197/198).É o relatório. DecidoCompulsando os autos, verifica-se que o sentenciado cumpriu a pena a ele imposta, conforme entendeu também o Parquet em sua manifestação de fls. 197/198.Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON CRISTIANO MANOEL, RG 35.137.247-7 - SSP/SP, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Gustavo Torres Félix, OAB/SP n° 201.399 (fls. 44/46), e Dr. Aldo Pavão Junior, OSB/SP n° 135.173 (fls. 161/162), no valor mínimo da tabela I do anexo I, da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as consequentes solicitações para pagamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0007631-02.2007.403.6120 (2007.61.20.007631-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RIBAS DOS SANTOS

Vistos e examinados estes autos de inquérito policial no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JEFERSON RIBAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 83/85) que no dia 26 de julho de 2009, Rodovia SP 333, município de Borborema (SP), em operação realizada pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal do Brasil, o averiguado foi surpreendido na posse de diversos equipamentos eletrônicos estrangeiros sem a necessária documentação de regular introdução dos bens no País. Consoante o Parquet, o averiguado confessou ter adquirido as mercadorias no Paraguai, oferecendo indícios da autoria, bem como a materialidade foi demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pela DBA e informação fiscal, que atestou terem os tributos iludidos somado R\$ 1.252,15 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos). A inicial acusatória relata ainda que o agente adquiriu as mercadorias no Paraguai, introduziu-as fraudulentamente no País, manteve-a em depósito e transportou-a para posterior revenda e iludiu o pagamento de imposto. Foram juntados aos autos o termo de apreensão de fls. 06/10, cópia de Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA (fl. 11), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0812200/0037486/2007 (fl. 24), relatório fiscal (fls. 25/28vº) e informação fiscal atestando o total de tributos iludidos no valor de R\$ 1.250,15 (fls. 25/26). Relatório da autoridade policial federal foi acostado às fls. 69/70. Inicialmente, o requerimento do Parquet de aplicação do princípio da insignificância (fls. 73/74) foi indeferido pelo Juízo (fls. 75/78) e os autos foram remetidos a uma das câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, cuja decisão se encontra em volume apenso e na qual foi designado procurador para officiar no feito. Informações sobre antecedentes criminais foram acostadas às fls. 87/89. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 75/78 por entender, atualmente, aplicável ao caso o princípio da insignificância penal. Assim, rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Conforme o AITAGF e o relatório fiscal, em poder do averiguado foram apreendidas mercadorias estrangeiras sem documentação, cujo valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.252,15 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), conforme a Receita Federal informou à fl. 25/26. Portanto, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, há que se refletir sobre a tipicidade da conduta diante dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao princípio da insignificância. Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho. Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00. Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390). A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) E ainda, sobre a hipótese de absolvição sumária: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUITA DESCRITA NA DENÚNCIA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não

transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 37555, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJF3, CJ1, DATA: 03/12/2009, PÁGINA: 258)A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF.2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância.3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.4. Embargos de Divergência não conhecidos.(STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4) - Terceira Seção - Data do Julgamento: 14/12/2009 - Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)Desse modo, reconhece-se a atipicidade da conduta pela insignificância e a consequente ausência de justa causa para a instauração da ação penal.Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e REJEITO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal, que atribui a JEFERSON RIBAS DOS SANTOS a prática da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, por reconhecer a ausência de justa causa para a instauração da ação penal em decorrência da incidência do princípio da insignificância penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do termo de apreensão de fls. 06/10 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0812200/0037486/2007 (fl. 24).Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, observadas as cautelas de praxe ao arquivo.

0001939-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001939-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LUCAS DE FREITAS X JOSE RICARDO DA SILVA DOS REIS(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) Vistos e examinados estes autos de inquérito policial no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUCAS DE FREITAS e JOSÉ RICARDO DA SILVA DOS REIS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 80/82) que no dia 12 de março de 2009, em barreira policial realizada na Alameda Paulista, em Araraquara (SP), os averiguados foram flagrados na posse de 10.500 (dez mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira destinados ao comércio, desacompanhados de documentação fiscal. Consoante o Parquet, a materialidade foi comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, que atestou o valor das mercadorias em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e tributo sonegado no importe de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais).Ainda conforme a denúncia, Lucas adquiriu a mercadoria no Paraguai e iludiu o pagamento do imposto devido, enquanto José Ricardo manteve os cigarros em depósito e os transportou para posterior revenda, ciente de se tratar de mercadoria de introdução clandestina em território nacional.Auto de apreensão do veículo Fiat Palio placas CSD 6909 de Taquaritinga/SP em nome de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e um aparelho celular Motorola V3 e de 1.050 pacotes de cigarro de marca Eight, contendo 10 maços cada (fls. 25/26 e 27).A Receita Federal informou que o valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais) (fl. 45). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/08128/09 registrou 10.500 (dez mil e quinhentos) maços de cigarro apreendidos, marca Eight, originários do Paraguai (fls. 46/49).Foram juntados também relatório da autoridade policial federal (fls. 50/51), termo de entrega e guarda n. 04/2009 relativo a aparelho celular (fl. 63) e CRLV do veículo apreendido (fl. 64).Inicialmente, o requerimento do Parquet de aplicação do princípio da insignificância (fls. 68/69) foi indeferido pelo Juízo (fls. 72/73) e os autos foram remetidos a uma das câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, cuja decisão se encontra em volume apenso e na qual foi designado procurador para officiar no feito.Informações sobre antecedentes penais foram acostadas às fls. 89/95.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 72/75 por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância penal. Assim, rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Conforme o AITAGF, foram apreendidos 10.500 (dez mil e quinhentos) maços de cigarros Eight procedentes do Paraguai (fls. 46/49), e o valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), conforme a Receita Federal informou à fl. 45.Ainda que as mercadorias sejam cigarros e na jurisprudência se encontre resistência à aplicação do princípio da insignificância aos casos de contrabando, especialmente o contrabando próprio, é certo que, em vista do valor dos tributos iludidos, efetivamente não há interesse da Administração em realizar a cobrança dos créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002.Os julgados a seguir abordam o tema:PENAL. COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A caracterização da atipicidade, que permite o sobrestamento da persecução penal, em face da aplicação do princípio da

insignificância, tem lugar quando se puder verificar, em relação à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, em que a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento pátrio, além de não representar periculosidade social, também conte com grau de reprovabilidade irrisório, mercê de o ataque ou a omissão levados a efeito pelo investigado não implicarem lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado, o que permitiria o reconhecimento do chamado crime de bagatela que se caracteriza por não deter caráter penal relevante. 2. Estando-se diante de caso, em tese, de crime de contrabando ou descaminho, a doutrina e a jurisprudência vêm traçando alguns parâmetros a serem obedecidos, especialmente estar-se diante de mercadoria cujo tributo incidente não supere o valor legalmente fixado para o cancelamento do crédito fiscal, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, que regula a extinção daquele, uma vez que se entende ser o direito penal a última ratio, não sendo razoável, de um lado, punir determinada conduta penalmente e, de outro, considerá-la irrelevante sob a égide administrativa, em função da ausência de grave violação ao bem juridicamente tutelado, porquanto aquele rege-se pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Para o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras que sofreram importação ilegal, deve-se, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/04, levar-se em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar-se as quantias devidas a título de COFINS e PIS. 4. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior àquele patamar, considerando-se que os impostos impagos devem ser calculados na forma como preconizado pelo artigo 65 da Lei 10.833/2003, está-se diante de conduta atípica, hábil a justificar o trancamento pretendido. 5. Não obstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, a Seção Criminal desta Corte já definiu pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.(ACR 200470050035467, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - OITAVA TURMA, 03/02/2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido.(RCCR 200335000213180, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 26/08/2005).Ademais, os bens estão sujeitos à pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal mediante procedimento administrativo fiscal, qualquer que seja o valor.Incumbem ainda frisar que a Receita Federal enquadra o fato como dano ao Erário, consoante o artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, assim como nos artigos 26 a 27 do referido decreto:Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:I - Importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor.(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Portanto, analisados esses aspectos e tendo em vista o valor dos tributos iludidos atestado nos autos pelo Fisco, há que se refletir sobre a tipicidade da conduta diante dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao princípio da insignificância.Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Jugador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho, a incidir igualmente nas hipóteses envolvendo cigarros.Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min.

CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390).A respeito, transcreve-se a seguinte ementa:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF - HC 96309, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075, publicado em 24-04-2009, ement. vol-02357-03, pp-00606) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF.2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância.3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.4. Embargos de Divergência não conhecidos.(STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4) - Terceira Seção - Data do Julgamento: 14/12/2009 - Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)Desse modo, reconhece-se a atipicidade da conduta pela insignificância e a consequente ausência de justa causa para a instauração da ação penal.Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e REJEITO A DENÚNCIA, na qual o Ministério Público Federal, que atribui a Lucas de Freitas e a José Ricardo da Silva dos Reis, a prática da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, por reconhecer a ausência de justa causa para a instauração da ação penal em decorrência da incidência do princípio da insignificância penal.Restituam-se ao proprietário o celular identificado no termo de entrega e guarda n. 04/2009 (fl. 63) e o veículo relacionado no AITAGF n. 0812200/08293/09 (fls. 85/88), melhor identificado no CRLV de fl. 64. A devolução fica condicionada à comprovação da propriedade ou posse legítima. Pondere-se, ainda, que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do AITAGF n. 0812200/08128/09 (fls. 46/49), em relação a este processo.Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, efetuadas as anotações de praxe, ao arquivado.

ACAO PENAL

0002952-32.2002.403.6120 (2002.61.20.002952-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PRISCILA MARIA SANTOS(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu a ré Priscila Maria Santos, conforme certidão de fl. 484, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: absolvido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.

0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X

MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 1028/1034, pela defesa de Milton Lúcio de Oliveira à fl. 1041/1046 e pela defesa de Miguel Augusto Delai Neto à fl.1050/1056, todos apresentados com razões.Recebo também os recursos de apelação apresentados pela defesa de Cláudio Aparecido Tomé à fl. 1047 e pela defesa de Luciano Lima à fl. 1070, ambos sem razões.Desse modo, intimem-se os patronos dos acusados acima qualificados para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Em seguida, dê-se vista aos defensores para contra-razoarem o recurso do Ministério Público Federal no prazo legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000400-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000400-8) - PIEDAD JOSEFA ROMERO FERNANDEZ SGARBI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PIEDAD JOSEFA ROMERO FERNANDEZ SGARBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e, alternativamente, amparo assistencial ao idoso. Foi indeferido o requerimento de processo administrativo e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/33).Foi designada perícia médica (fl. 38) e indeferida a prova oral e o estudo social (fl. 39).A parte autora juntou cópia de sua CTPS e recolhimentos (fls. 40/48).A vista do laudo do juízo (fls. 51/53), o INSS alegou incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 57) e a parte autora não se manifestou (fl. 59). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 59).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de amparo assistencial ao idoso.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 73 anos de idade, qualificada na inicial como autônoma e alega ser portadora de osteoporose difusa, escoliose dextroconvexa discreta, calcificação de 0,5 cm na pequena bacia em topografia de triângulo vesical (cálculo uretral ou flebolito).Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1971 e 1978 e recolhimentos entre 11/2005 e 02/2006 (fls. 41/48).Por outro lado, requereu o benefício de auxílio-doença em 29/05/2006 (fl. 30), ou seja, logo após voltar a recolher exatos quatro meses para aproveitamento dos recolhimentos anteriores para efeito de carência e teve seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica.Ademais, a autora só voltou a recolher como individual em 14/11/2005 (data da autenticação - fl. 45) após o INSS indeferir o requerimento de amparo social ao idoso em 04/02/2005 (fl. 29).Quanto à incapacidade, considerando a idade da autora nem seria necessária perícia para confirmar.Consoante a avaliação feita em 17/08/2009, o perito diz que a autora é portadora de artrose nas articulações dos membros superiores e inferiores e na coluna lombar, próprios da idade (questo 3 - fl. 52), bem como apresenta cirurgia recente de vesícula e hérnia incisional, sem condições para qualquer tipo de atividade laborativa (conclusões - fl. 51vs.) e sem possibilidade de reabilitação (questo 12 - fl. 53vs.).Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que não há condições de se fixar por se tratar de processos degenerativos próprios da idade (questo 5 - fl. 53).De outra parte, observo que a autora somente trouxe aos autos documentos médicos de 2006 (fls. 14/15) e afirmou ao perito que exerce atividades corriqueiras do lar (questo 2 - fl. 51vs.).Assim, está claro que quando a autora voltou ao sistema (com 68 anos) estava ciente da incapacidade (art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único, LBPS).Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício.Quanto ao amparo assistencial ao idoso, mencionado na inicial, não foi fundamentado nem foi expressamente deduzido o respectivo pedido.Como é cediço, a inexistência de pedido na inicial impede que a pretensão seja apreciada pelo juízo, pois a lei processual civil determina que o juiz decida a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe desfeito conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (Art. 128).Logo, a referência ao benefício da LOAS resta prejudicada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas

bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002233-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002233-3) - IVONE APARECIDA FERNANDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONE APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia (fl. 46). A parte autora agravou (fls. 48/58), o juízo manteve a decisão (fl. 59) e o TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 69/72). Citado, o INSS apresentou contestação alegando incapacidade preexistente e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/67). Foram juntados extratos CNIS (fls. 81/85). Houve réplica (fls. 87/90). Foi nomeado novo perito (fl. 91). A parte autora juntou cópia de sua CTPS, carnês de recolhimento e extratos CNIS (fls. 94/108). A vista do laudo pericial (fls. 110/113), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 114). O INSS apresentou memoriais reiterando a perda da qualidade de segurada (fls. 117/118). Juntou documentos (119/123). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo, apresentar outras provas ou alegações finais (fl. 124), apresentando memoriais às fls. 127/130. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como do lar, mas trabalhou como rural, e alega ser portadora de espondiloartrose torácica, lombar e artrose não especificada. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos não contínuos entre 1982 e 2004 além de recolhimentos entre 02/2006 e 05/2006 e em 06/2007 (fls. 95/108). Recebeu um benefício de auxílio-doença entre 10/08/2006 e 10/11/2006 (fl. 82) por artrose não especificada (M19.9) e transtorno depressivo recorrente (F33.3). Quanto à incapacidade, a perícia realizada no dia 24/09/2008, que HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laboral já que é portadora de osteoartrose nos joelhos, hipertensão arterial, diabetes mellitus, artrose incipiente nas articulações coxo femorais, além de obesidade grave e provável problema psiquiátrico. De acordo com o perito, a autora apresenta dificuldade de locomoção em razão da obesidade associada à artrose nos joelhos afirmando que o exame apresentado na perícia, datado de 11/09/2008, indica que houve agravamento nos joelhos e onde se verificam alterações nas articulações coxo femorais (fl. 112). Compulsando os autos, verifico que o exame pericial realizado na autora em 16/08/2006 pelo perito do INSS já acusava dor à mobilização dos joelhos, crepitação e edema, inclusive com indicação de afastamento definitivo pelo seu médico em atestado apresentado ao médico do INSS naquela oportunidade, em que fixou a DID em 10/07/2004 e a DII em 10/08/2006 (fls. 41). Logo, há prova nos autos de que houve agravamento do quadro de osteoartrose nos joelhos e coxo femoral (fl. 15), possivelmente pela obesidade já avançada em 2006 (fl. 43). Além disso, a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, que também deu causa à concessão do auxílio-doença em 08/2006. Veja-se que a autora juntou aos autos atestado médico de 11/2006 indicando a realização de tratamento, portanto, dando ideia de anterioridade, e a necessidade de sua manutenção (fl. 15). Assim, em que pese a tese apresentada pelo INSS da perda da qualidade de segurada e preexistência da incapacidade, de acordo com o perito do juízo e do médico do INSS, a doença que ensejou a incapacidade (osteoartrose nos joelhos e coxo femoral) teve início quando ainda mantinha aquela qualidade com agravamento e incapacidade posterior ao reingresso, em 02/2006, não incidindo a vedação imposta no art. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (10/11/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (24/09/2008). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora IVONE APARECIDA FERNANDES o benefício de auxílio-doença (NB/517.582.455-0) desde a cessação (10/11/2006) e a converter em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo (24/09/2008). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas devidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos

do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Provimento nº 71/2006NB 31/517.582.455-0 Nome do segurado: Ivone Aparecida Fernandes Nome da mãe: Dorvalina Gregório da Silva RG: 29.856.986-3 SSP/SPCPF: 162.138.948-02 Data de Nascimento: 20/06/1955 PIS/PASEP (NIT): .212.678.395-4 End: Rua Olindo Frigieri, n. 262, PQ. Aliança, Matão/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 10/11/2006) e Aposentadoria (conversão do AD desde laudo - 24/09/2008) RMI: a ser calculada pelo INSS DIP: 15/12/2010 Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002807-97.2007.403.6120 (2007.61.20.002807-4) - PEDRO SOARES DOS SANTOS (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/55). Gratuidade de justiça deferida à fl. 57. Contestação, fls. 60/63, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 72/78. Designação de perícia médica à fl. 81. Laudo pericial do perito do juízo acostado às fls. 88/93 e do assistente técnico do réu à fls. 96/103. Petição da autarquia ré requerendo a improcedência da ação (fl. 109). Petição do autor requerendo audiência para tentativa de conciliação (fl. 114) e pedindo antecipação de tutela (fls. 115/120). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 121). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista o despacho de fl. 106 e a petição de fl. 109. Dito isto, passo ao exame do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de neutropenia, eosinofilia relativa e absoluta, linfocitose, monocitose relativa e doença de chagas. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos na CPTS entre 1988 e 2005 (fls. 19/38). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/06/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 13 e 14 - fl. 91), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 91). O perito explica que a doença de chagas e a hipertensão arterial sistêmica são doenças crônicas, sem data para cessação (quesito 6 - fl. 90), causam incapacidade para o trabalho que exija esforço físico (quesito 9 - fl. 93) e incapacidade social, pois é barrado no exame admissional (quesitos 11 e 15 - fl. 91). O assistente técnico do INSS, por sua vez, relata que o autor não apresenta diagnóstico de patologia que o incapacite de exercer suas atividades laborativas (quesito 3 - fl. 101). Em relação ao diagnóstico de doença de chagas, explica que o autor não apresenta, pela história clínica, exame físico e exames complementares cardiopatia ou algum comprometimento da função cardíaca (quesito 15 - fls. 102/103). No mais, afirma que as enfermidades podem ser controladas com o tratamento medicamentoso específico. Faz uso de medicação e encontra-se aparentemente controlado, sem sintomas específicos de cardiopatia no momento (quesito 8 - fl. 102). Quanto ao início da incapacidade, o experto relata que a história das doenças é desde 2005 (quesito 5 - fl. 90 e quesito 8 - fl. 92). Em que pese a conclusão do assistente técnico do INSS de que a doença não incapacita o autor para suas atividades laborativas (quesito 3 - fl. 101) é de se considerar que autor só exerceu atividades pesadas e que necessitassem de esforços físicos. Ora, se o autor exerceu funções de servente e trabalhador rural, e o perito concluiu que sente cansaço aos esforços físicos, é aceitável a alegação do autor que não consegue ser aprovado nos exames admissionais, tanto é que ao consultar o CNIS, o autor não trabalhou mais depois de 2005 (extrato em anexo). Nesse quadro, considerando sua idade, escolaridade e que até hoje só exerceu atividades que necessitem de esforço físico, é crível que sua reabilitação para atividades intelectuais e lhe garantam o sustento seja impossível. Assim, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (19/07/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (15/06/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio

de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/01/2011).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de PEDRO SOARES DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (NB 517.345.100-5) desde a DER (19/07/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (15/06/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 31/517.345.100-5 Nome do segurado: Pedro Soares dos Santos Nome da mãe: Doralice Soares dos Santos RG: 4.382.374 SSP/SP CPF: 874.173.085-20 Data de Nascimento: 17/06/1962 PIS/PASEP (NIT): 1.233.523.474-0 Endereço: Rua São Francisco, 584, Centro, Motuca/SP Benefício: Auxílio doença (concessão desde a DER 19/07/2006) Aposentadoria por invalidez (conversão no laudo 15/06/2009) DIB: 15/06/2009 DIP: 15/01/2011 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0003133-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003133-4) - ADAUTO PANICHELLA (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADAUTO PANICHELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/38). Houve réplica (fls. 57/58). Foi designada perícia médica (fl. 59). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 60/63). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 68/74) e do perito do juízo (fls. 75/77), as partes não se manifestaram (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ser portador de escoliose, espondilose, sinais osteodegenerativos incipientes da coluna lombar, discopatia degenerativa com protrusão difusa em L4-L5 e L5-S1. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos nos períodos entre 03/1991 e 02/1993, 11/2002 e 08/2005, 04/2008 e 09/2008 e um vínculo em aberto a partir de 24/10/2008 na empresa Condomínio Boa Safra Citrus (CTPS - fls. 61/63). Ademais recebeu cinco auxílios-doenças entre 2003 e 2006 por dorsalgia (M54), transtornos dos discos cervicais (M50) e outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 02/03/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito - fls. 74 e 77). O experto afirmou que não foram evidenciadas doenças incapacitantes (quesito 3 - fl. 76) e concluiu O exame da coluna lombo sacra evidenciou sinais incipientes de processo degenerativo, sem encontrar nenhum respaldo no exame clínico (fl. 76). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS: Autor com exame físico normal sem respaldo de exame complementares sem incapacidade laborativa para sua atividade rotineira atual (fl. 71). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido cinco auxílios-doenças seguidos por doenças ortopédicas, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período de 2006 a 2007, através de seis pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 44/50), e esta conclusão se mantém, conforme do perito do juízo e assistente técnico do INSS em 02/03/2009 (fls. 68/74 e 75/77) e mais um indeferimento administrativo em 03/03/2010 (extrato em anexo) No mais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 16/24) ou datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (2003/2006) ou não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever o seu quadro clínico e atestar a

realização de tratamento. Além disso, o autor teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito, mas não se manifestou (fls. 78 e 81). Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003298-3) - JOSE DE JESUS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/52). O autor apresentou réplica e juntou documentos médicos (fls. 55/58). Foi designada perícia médica (fl. 59). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 63/67 e 69/74), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 77). O autor impugnou o laudo pedindo audiência para oitiva do autor e testemunhas e juntou documentos médicos (fls. 79/83 e 84/89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). O julgamento foi convertido em diligência para a autarquia ré manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 91). O INSS alegou que o autor não provou sua incapacidade e pediu a improcedência do pedido (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de prova oral porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como saqueiro e alega ser portador de tendinite do supra-espinal, bursite, espondiloartrose lombo-sacra, protrusão difusa dos discos intervertebrais L3-L4, L4-L5 e L5-S1, degeneração discal L5-S1, esofagite e gastrite, cálculos na vesícula biliar e dificuldade de articulação no joelho. Quanto à qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1977 e 2002 (fls. 15/20). Recebeu auxílio-doença entre 29/10/2002 e 15/12/2006 por tendinite bicipital (M75-2). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial (em 09/02/2009) é de que não há incapacidade laborativa, pois os exames apresentados há evidências de processos inflamatórios, contudo, afirma que não são princípios de doenças incapacitantes (questo 11 - fl. 64). Todavia, o experto ponderou que o autor deve abster-se de movimentos que exerçam pressão sobre a coluna lombo-sacra (questo 3 - fl. 66) e deve resguardar de funções de saqueiro, que exerce pressão sobre a coluna principalmente a cervical (questo 5 - fl. 65). O assistente técnico do réu, por sua vez, afirma que o autor é portador de doenças classificadas na CID M75 e M54 (questo 7 - fl. 72), mas que não o incapacitam para o exercício de sua ou de outras profissões (questo 9 - fl. 73). Explica que não há no exame físico presença de contratatura muscular e sua tomografia de coluna não mostra evidências de compressão de raízes nervosas e que as queixas de dores não têm achados no exame clínico ou nos exames subsidiários de imagem (questo 15 - fl. 74). Por outro lado, anoto que o autor juntou documentos médicos de datas posteriores à cessação do auxílio-doença (15/12/2006) indicando que não tem condições laborativas (fl. 83), que a ruptura crônica de bíceps esquerdo não tem perspectiva cirúrgica (fl. 86) e que não retornou a atividade desde a cessação do benefício. Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade e o fato de ter recebido benefício contínuo desde 2002, concluo que o autor não está apto a manter sua atividade de saqueiro. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.058.482-9) cessado em 15/12/2006. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade

(carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Seja como for, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a JOSÉ DE JESUS, o benefício de auxílio doença (NB n. 504.058.482-9) desde a cessação (15/12/2006) ficando a suspensão do benefício condicionada a reabilitação do segurado para funções que não exerçam pressão sobre a coluna lombo-sacra. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a cessação (15/12/2006), de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurado: José de Jesus Nome da mãe: Joana Maria de Jesus RG: 11.484.720 SSP/SP CPF: 020.006.098-80 Data de Nascimento: 06/05/1954 NIT: 1.055.964.507-1 Endereço: Avenida Trifonio Guimarães, n. 300, Vila Biagioni, Arararaquara/SP Benefício: auxílio-doença - restabelecimento NB n. 504.058.482-9 desde a cessação (15/12/2006) até reabilitação para funções que não exerçam pressão sobre a coluna lombo-sacra DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0003771-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003771-3) - LOURIVAL DO CARMO MIRANDA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURIVAL DO CARMO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/43). Juntou documento (fl. 44/51). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 55/57). Houve réplica (fls. 60/63). A vista do laudo pericial (fls. 66/70), o INSS alegou perda da qualidade de segurado (fls. 73/74). Intimadas as partes para dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 103), o autor concordou com laudo, alegou agravamento de sua enfermidade e pediu aposentadoria por invalidez (fls. 106/107) e o INSS não se manifestou (fl. 108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia afirma que sua profissão é almoxarife e autônomo e alega ser portador de sacralização da última peça lombar (L5) e abaulamento difuso do disco intervertebral L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, juntou recolhimentos como facultativo entre 01/2006 e 08/2006 (fls. 23/30). No CNIS possui vínculos no período entre 1978 e 1994 não contínuos (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/09/2008, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação, necessitando inclusive de ajuda de terceiros (quesitos 4, 14 e 15 - fl. 70). No exame clínico o autor apresentou grande dificuldade para andar, claudicação com dificuldades de movimentos em MID, dores fortes aos movimentos da coluna (fl. 66). O INSS, por sua vez, alega que a doença é preexistente, eis que o autor reingressou ao RGPS em 2006, ciente de sua incapacidade. A propósito, quanto à data do início da incapacidade, o perito se baseou no relato do autor que disse ser desde 2002 (fl. 70). Assim, conforme CNIS do autor se percebe que ele deixou de

trabalhar, na condição de empregado, no ano de 1994, quando estava com 41 anos de idade, e, após 12 anos, em 2006 reingressou no Sistema Previdenciário com 53 anos de idade, na condição de contribuinte facultativo, e, após ter recolhido 8 meses, logo em seguida requereu o benefício, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 48). Nesse quadro, merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 01/2006, o autor, de fato, já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. No mais, percebo que os documentos juntados pela parte autora às fls. 19/22 e 56/57 somente comprovam que, de fato, fazia tratamentos com ortopedista em 2007, não esclarecendo sobre o início da incapacidade. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003921-71.2007.403.6120 (2007.61.20.003921-7) - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JAIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/40). Gratuidade de justiça deferida (fl. 42). Contestação, fls. 44/47, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 59/63). Nomeação de perito médico (fl. 64). Laudo pericial acostado às fls. 68/71 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 73/78. Petição da parte autora requerendo a procedência da ação (fls. 82/85 e 86/87). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de lesões no ombro esquerdo, síndrome do manguito rotador, gonartrose secundárias, osteoartrose nos joelhos, osteofitose na coluna, concreção radiopaca periarticular no ombro esquerdo e diabetes melítus. Quanto à qualidade de segurado, tem diversos vínculos na CTPS entre 1983 e 2004 (fls. 13/25). Ademais recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 23/07/2004 e 10/12/2005 por traumatismo superficial do ombro e do braço (S40), 11/01/2006 e 16/4/2006 por gonartrose (M17) e entre 31/05/2006 e 21/09/2006 também por gonartrose (M17). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/03/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa. O experto explica que RX coluna cervical mostrando osteofitose, próprio da idade e sem correspondência clínica e osteoartrose do joelho direito, também sem sinais no exame clínico (questo 9 - fl. 69). O assistente técnico do INSS relatou que o autor é portador da doença classificada na CID M54 que não causa incapacidade para o trabalho e os quadros algícos podem ser tratados com medicação específica (questo 8 - fl. 77). Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos, mesmo após ser dada oportunidade para tanto (fl. 79) e os documentos médicos juntados na inicial (fls. 24/37) são todos da época que recebia benefício previdenciário. Com efeito, segundo extrato CNIS, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (CNIS anexo). Em suma, se o autor continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004043-8) - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por invalidez, bem como por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação

sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 32/39). Juntou documentos (fls. 40/45).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 53/57).A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 59/62), a parte autora pediu a antecipação da tutela (fls. 70/71) e o INSS apresentou memoriais (fls. 72/73).Foi deferida a antecipação da tutela em caráter cautelar e juntados extratos CNIS (fls. 74/78). Sobre o laudo do perito do juízo especializado em cardiologia (fls. 84/88) e do assistente técnico do réu (fls. 89/97), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentaram alegações finais (fl. 98).O INSS apresentou alegações reiterando os termos da contestação e juntou documentos (fls. 101/112).A parte autora impugnou o laudo do assistente técnico do INSS e juntou atestados e exames médicos (fls. 115/125). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por invalidez, bem como por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portadora de gonartrose, escoliose, artrose primária de outras articulações, espondilose e paniculite.Quanto à qualidade de segurada, a autora tem vínculos registrados em CTPS entre 1976 e 2004, não contínuos (fls. 76/77), sendo o último entre 02/07/2001 e 09/01/2004 (fl. 15), além de recolhimentos entre janeiro e julho de 2008 (fl. 78).Esteve em gozo de benefício nos períodos de 07/07/2004 a 31/12/2004, 10/03/2005 e 31/07/2005 e entre 03/11/2005 a 22/03/2007 (41/48). Quanto à incapacidade, realizada perícia médica em 30/07/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o trabalho em razão de insuficiência coronariana por obstrução da artéria coronariana esquerda há um mês (vale dizer, desde junho de 2008, considerando a data da perícia - fl. 59). Quanto aos problemas ortopédicos, esclareceu o perito que ao exame clínico a autora não apresenta atrofia ou limitações importantes.Em razão da constatação de problema cardíaco, foi designada nova perícia com médico especialista, realizada em 22/02/2010 na qual o perito concluiu que a autora está PARCIAL E PERMANENTEMENTE incapacitada para trabalhos em pé (faxina), podendo realizar trabalhos na posição sentada que forcem menos a coluna e os joelhos (fl. 87). Como se vê, porém, o perito, especialista em cardiologia, atestou a incapacidade exclusivamente com base em patologia ortopédica, afastada pelo primeiro perito (fls. 59/62). Relativamente à patologia propriamente cardíaca, por outro lado, o perito afirmou que a parte tem hipertensão arterial e concluiu que tem apenas uma artéria com placa obstruindo-a em 50%, o que não impede que trabalhe (fl. 88).Além disso, esclareceu que a autora refere cansaço e falta de ar aos esforços físicos, o que pode ser atribuído à hipertensão arterial e ao peso acima do normal para sua altura (quesito 4, fl. 88).O assistente técnico do INSS informou que a autora apresentou atestado médico de 18/02/2010 relatando o cateterismo em 2008, em otimização terapêutica, que posteriormente foi juntado à fl. 118, e exame médico onde consta função sistólica do ventrículo esquerdo, onde há a obstrução, normal (fl. 121).Então, do ponto de vista cardiológico, a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA. A questão que fica é saber se a conclusão do perito em cardiologia, de que a autora não pode exercer a atividade de faxineira em pé para não forçar a coluna e o joelho em razão de artrose, é capaz de ilidir a conclusão do primeiro perito, especialista em medicina do trabalho. Com efeito, a primeira perícia foi realizada quase dois anos antes e naquela oportunidade o perito, embora tenha concluído que ao exame clínico a autora não apresenta atrofia ou limitações importantes, diagnosticou artrose lombar com base em exames de RX de 2007, que acusou sinais degenerativos leves e Tomografia Computadorizada, de 2008, revelando artrose mais protusão discal L5S1 (fl. 59).Na perícia realizada em 02/2010, a autora apresentou a mesma TC da coluna, de 2008, e RX de joelho, de 2009, juntado à fl. 125, concluindo por artropatia degenerativa envolvendo os joelhos, com redução dos espaços articulares dos compartimentos mediais dos joelhos e patelo-femorais, formação osteofitárias nas patelas e nas faces articulares das tíbias e femures, calcificação na inserção dos tendões dos quadríceps e do ligamento patelar, aumento de volume das partes moles.E segundo consta dos autos, em 2006, portanto, há quatro anos, o médico da autora já havia atestado artrose no joelho (fl. 120), sendo razoável supor que de lá até 2008 e de 2008 até 02/2010 o quadro da autora tenha se agravado ainda mais considerando o fato de a autora estar acima do peso normal para sua altura (deveria ter 60kg e tem 104kg - fl. 88).Nesse quadro, é crível que a conclusão do segundo perito, embora cardiologista, mas antes de tudo formado nas ciências médicas, está de acordo com o quadro atual da autora de incapacidade em razão de progressão de artrose na coluna e no joelho. Assim, tendo em vista sua idade, seu histórico de atividades braçais em indústrias e como faxineira, e a natureza degenerativa da doença, é crível que não consiga retornar ao trabalho logo, faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2010).Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à autora.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e

que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu a prorrogação do auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor da autora TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a sentença e ao pagamento de eventuais valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1º ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB ----Nome do segurado: Terezinha de Souza Carvalho Nome da mãe: Benedicta Valeria de Souza RG: 14.140.728-1 SSP/SP CPF: 026.404.458-47 Data de Nascimento: 30/09/1958 PIS/PASEP (NIT): 1.072.901.444-1 End: Rua Dr. Amauri Pinto de Castro Monteiro, n. 867, Cecap II, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez desde a sentença RMI: a ser calculada pelo INSS Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1) - JOAO JOSE TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 30). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/50). Houve réplica (fls. 52/55). Foi designada perícia médica (fl. 57). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 63/67 e 69/74), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 77). O autor impugnou o laudo pedindo perícia com cardiologista e neurologista, juntou documento (fls. 82/84). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). A autarquia ré não se manifestou sobre o documento juntado pelo autor (fl. 86vs.). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de perícia médica com especialista. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte

autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de hipertensão essencial primária, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, cervicálgia, dor lombar baixa e paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso. Quanto à qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo em aberto com Francisco Benfatti a partir de 01/02/2001 (fl. 15). Recebeu quatro auxílios-doenças entre 10/01/2003 e 30/09/2003 por dorsalgia (M54), 06/10/2003 e 14/12/2003 por outras artroses (M19), 15/12/2003 e 01/04/2006 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e entre 12/07/2006 e 09/09/2006 por dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do réu (em 09/02/2009) é de que não há incapacidade laborativa, pois se trata de processo degenerativo próprio da idade do autor (quesito 11 - fl. 65 e quesito 15 - fl. 74). Todavia, nota-se que o autor juntou relatório médico de data posterior à cessação do auxílio-doença (09/09/2006) relatando que não apresenta melhora e prejudicado para suas atividades habituais com esforço braçal (fl. 84). Ademais, o autor até tentou voltar à atividade na empresa Francisco Benatti onde seu vínculo estava em aberto (fl. 15) em agosto/2008, mas não conseguiu e foi despedido logo em seguida (extrato em anexo). Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade, o fato de estar recebendo benefício praticamente contínuo desde 2003 e o atestado ser de ortopedista que o acompanha desde 2004 (fl. 22), concluo que o autor não está apto a manter sua atividade de trabalhador rural. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 517.273.208-6) cessado em 09/09/2006. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Seja como for, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 21) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, o benefício de auxílio doença (NB n. 517.273.208-6) desde a cessação (09/09/2006) ficando a suspensão do benefício condicionada a reabilitação do segurado. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a cessação (07/03/2007), de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimto nº 71/2006 Nome da seguradora: João José Teixeira Nome da mãe: Joana Maria de Jesus RG: 3.145.355 SSP/BACPF: 548.652.395-53 Data de Nascimento: 15/04/1950 NIT: 1.055.892.025-7 Endereço: Sítio Benfatti, S/N, zona rural, Araraquara/SP Benefício: auxílio-doença - restabelecimento NB n. 517.273.208-6 desde a cessação (09/09/2006) até reabilitação DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0004715-92.2007.403.6120 (2007.61.20.004715-9) - ROGERIA SIDNEY ZENTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIA SIDNEY ZENTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por invalidez, bem como danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 33/40). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 43/44). Designada perícia (fl. 45). Realizada a perícia às fls. 58/61, o INSS parecer de seu assistente técnico, fl. 50/54. A parte autora juntou alegações finais apresentando novos documentos médicos (fl. 66/67), abrindo-se prazo para que o INSS se manifestasse sobre o mesmo, fl. 72, tendo quedado-s inerte. Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como auxiliar de manipulação e na inicial alega ser portadora de síndrome de túnel do carpo e problemas na coluna lombar. Quanto à qualidade de segurada, tem registro na CTPS, fls. 10/12, no período de 11/1991 a 06/2005, não contínuos, conforme consta igualmente do CNIS, ora anexado. Recebeu um benefício de auxílio-doença entre 21/06/2005 e 10/02/2007 (CID 10 M 79-0 - fibromialgia, M 79, outros transtornos dos tecidos moles e M 77 outras enteropatias. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/03/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ

INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 61).O perito afirmou que a autora não é portadora de qualquer doença, lesão ou deficiência (quesito 3 - fl. 59).Segundo o experto, há compatibilidade para funções que habitualmente executa, excetuando-se, por exemplo, serviço de cortes de cana e similares (quesito 3 - fl. 60).Pois bem.Não obstante as conclusões dos peritos, a autora juntou atestados médicos (fls. 23/28) em que seus médicos já sugeriu a ausência de condições laborais habituais em 2006, e ausência de recuperação da mobilidade dos membros superiores. Além disso, em 2010, reiteram a situação clínica da autora (fls. 68/70).No mais, percebo que o INSS concedeu o benefício de auxílio doença à autora por quase 3 anos conforme CNIS ora juntado, entre 21/06/2005 e 10/02/2007 (CID 10 M 79-0 - fibromialgia, M 79, outros transtornos dos tecidos moles e M 77 outras enteropatias o que demonstra claramente a saúde frágil da autora, bem como, a ausência de sua capacidade laboral.Diante de todo esse histórico da autora e diante dos atestados médicos, de 3 médicos diferentes, diga-se de passagem, conforme fls. 68/70, a autora é portadora de doenças reumáticas e também na coluna lombar que a torna totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Nesse quadro, embora o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa, melhor analisando o caso dos autos, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar a conclusão do laudo pericial, de conteúdo demasiadamente genérico e superficial, para concluir que a autora está incapacitada de forma total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento.Logo, a cessação do benefício foi indevida e a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença n. 514.374.062-9 (10/02/2007) devendo se submeter a uma nova perícia, a ser realizada pelo INSS, a partir da data da sentença.No mais, a parte autora trouxe documentos recentes que comprovam que, no mínimo até 03/2010 a autora ainda se encontrava incapacitada, fls. 68/70. Tais documentos, porém, não fundamentam quanto a incapacidade ser temporária ou permanente, ocorre que, considerando a idade da autora e a possibilidade de reabilitação indicada pelo próprio assistente técnico do INSS, fl. 54, quesito 12, entendo prematura a conversão, por hora, do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS restabeleça o auxílio-doença (NB/514.374.062-9) em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ROGÉRIA SIDNEY ZENTI o benefício de auxílio-doença (NB/ 514.374.062-9) desde a cessação (10/02/2007) até que seja realizada perícia médica pelo INSS a fim de verificar a manutenção da incapacidade antes de cessar o benefício.Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Considerando a existência de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa no que toca ao auxílio-doença (RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ: 01/08/2006 PG:00367), logo, o INSS deve pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC).E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Provimento nº 71/2006NB 514.374.062-9Nome do segurado: Rogéria Sidney ZentiNome da mãe: Constante ZentiRG: 10.824.896-3 SSP/SPCPF: 033.976.658-17Data de Nascimento: 15/12/1958PIS/PASEP (NIT): 1.249.288.913-2 End: Rua Jydallo Jorge, nº 1748, Vila Xavier- Araruama/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde a cessação - 10/02/2007)RMI: a ser calculada pelo INSSDIP: 15/12/2010Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-58.2007.403.6120 (2007.61.20.004769-0) - MILTON MUNIZ(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/99).Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela negada (fl. 101).Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 103/114).Contestação, fls. 120/128, sustentando a legalidade de sua conduta.Réplica (fls. 139/142).Nomeação de perito médico (fl. 143).Laudo pericial acostado às fls. 146/149 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 151/153.Decisão do TRF da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento (fl. 155).Petição da parte autora impugnando o laudo e requerendo nova perícia médica (fls. 158/160).Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 64).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pelo autor são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de espondiloartrose lombo-sacra e discartrose L4-L5 e L5-S1. Quanto à qualidade de segurado, tem diversos vínculos na CTPS entre 1976 e 2006 (fls. 14/34). Ademais recebeu um benefício de auxílio-doença entre 21/06/2005 e 18/05/2006 (NB n. 137.229.009-2) por espondilose. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/04/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa. O experto explica que embora os exames de imagem evidenciem espondiloartrose lombo-sacra com discoartrose em L4/L5 nos exames de 2005/2009, não mais mencionou o achado de discopatia L5/S1 relatado no exame feito em 2007. Deve ser considerado também que não há correspondência dos achados nos exames de imagem com o exame clínico pericial realizado (conclusões - fl. 146). A assistente técnica do INSS também conclui que O autor não apresenta doenças que o incapacite para o trabalho, o autor está trabalhando, se estivesse incapacitado não conseguiria (fl. 153). Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos, mesmo após ser dada oportunidade para tanto (fl. 154). Com efeito, segundo extrato CNIS, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (CNIS anexo). Em suma, se o autor continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1) - MATILDE GONCALVES MORENO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 163/165, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALENTINA BOSSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/52). Parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 54/58). Designada perícia médica (fl. 59). INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 65/71). Realizada perícia do juízo (fls. 73/78). A vista do laudo do perito do juízo as partes foram intimadas (fl. 79). A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou documentos requerendo a realização de nova perícia (fl. 82/86). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e alega ser portadora de espondiloses com radiculopatia (CID M47.2), transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M 51.0) e reumatismo não especificado (CID M 79.0). Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 2003 e 2004 contínuos e, conforme CNIS anexo, diversos vínculos de 1980 a 2004, não contínuos. Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 10/2003 e 05/2004, entre 06/2004 e 03/2006 e entre 05/2006 e 11/2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/03/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 e 5 - fls. 75). Afirma, ainda, o perito, em suas conclusões, que não encontrou elementos incapacitantes ao trabalho. Saliente-se que a autora desde fevereiro de 2004 dedica-se tão somente às tarefas do lar. Concluindo, assim, à fl. 75, que não considera o autor incapaz para as suas atividades laborativas atuais. O experto afirmou que no exame médico pericial não foram encontradas lesões ou deficiências incapacitantes (quesito 3 - fl. 75), e que todos os processos degenerativos, decorrentes dos anos vividos, inevitavelmente sofrem progressão não significando que obrigatoriamente conduzam à incapacidade laborativa. A autora tem apenas 45 anos de idade. (quesito 6- fl. 77). Por outro lado, embora o experto tenha concluído que não foram encontrados elementos incapacitantes, anoto que a autora juntou documento médico de data contemporânea à cessação do auxílio-doença (06/2006 e 05/2007 - fl. 31 e 32) indicando discopatia de coluna lombar com estreitamento de foramens de conjugação bilateral em L4/L5, acarretando lombociatalgia com irradiação no membro inferior esquerdo, associada à fibromialgia e tratamento sem melhoras. Em relatório médico posterior à perícia indicando que o quadro se manteve, sem apresentar melhora significativa (11/03/2009 e 19/03/2010 - fls. 85 e 86), afirmando, ainda, peremptoriamente, não ter a autora condições para o trabalho. No mais, percebo, ainda, que a autora recebeu três auxílios-doenças entre 10/2003 e 05/2004, entre 06/2004 e 03/2006 e entre 05/2006 e 11/2006, ou seja, por mais de três anos o INSS manteve seu benefício por incapacidade, o que demonstra a saúde sensível da mesma e a dificuldade de sua recuperação. Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade e o fato de não apresentar melhora desde 10/2003, concluo que a autora não está apta a manter sua atividade de ajudante geral. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 519.594.685-8) cessado em 28/11/2006. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/15/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora VALENTINA BOSSA FERREIRA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 516.594.685-8) desde a cessação (28/11/2006). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a existência de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa no que toca ao auxílio-doença (RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ: 01/08/2006 PG:00367), logo, o INSS deve pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Provimento nº 71/2006NB n. 516.594.685-8 Nome do segurado: Valentina Bossa Ferreira Nome da mãe: Rita Inácio da Silva Bossa RG: 25.425.123-7 SSP/SPCPF: 478.351.339-20 Data de nascimento: 16/11/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.089.980.584-9 Endereço: Rua Maria Ferreira Pinheiro, nº 212 - Parque Iguatemi - Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 28/11/2006) Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0) - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAUSA APARECIDA BERGAMIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de constatação da incapacidade (01/05/2006). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Foi verificada a litispendência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fl. 20). A inicial foi emendada (fls. 25/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 28). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 31/39) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação oferecendo proposta de acordo e juntou documentos (fls. 48/58) e a parte autora não aceitou a proposta (fl. 61). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 64/69 e 70/80), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas

(fl. 81).A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 84/85).A autarquia ré não se manifestou e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que ele contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e considerando que a parte autora não apresentou nenhum documento médico recente capaz de afastar a conclusão do perito.Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, não qualificada na inicial e alega genericamente ser portadora de problemas de saúde. Juntou tomografia do joelho e da coluna (fls. 11/13).Quanto à qualidade de segurada, não juntou cópia de sua CTPS apesar de ser intimada para tanto (fl. 81). No CNIS constam vínculos entre 1977 e 1986 não contínuos, e recolhimentos entre 1989 e 1993 e entre 2005 e 2009 não contínuos.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/05/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 67/68 e 76).O experto afirmou que a autora é portadora de dores cervicais e no joelho direito que estão controladas com medicamentos (quesito 4 - fl. 75).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS: ausência de sinais de instabilidade articular importante mostrado pela ausência de hipotrofia muscular e sem sinais de incapacidade baseado no exame físico (fl. 69).Por outro lado, apesar dos documentos médicos juntados aos autos não serem conclusivos acerca da incapacidade da autora (fls. 11/13), em 22/03/2007 o perito do INSS atestou incapacidade por cervicalgia (M54-2) até 01/07/2007.A controvérsia, então, resumiria à qualidade de segurado. Entretanto, o próprio INSS reconheceu preenchido esse requisito quando apresentou proposta de acordo.Seja como for, verifico que a autora contribuiu entre 10/2005 e 02/2006 (5 meses) e preenche a carência exigida pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91 na DER (02/03/2007).Nesse quadro, tendo em vista que o perito localizou a data de início da incapacidade em 01/05/2006, a autora preenchia todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença.Todavia, a autora não juntou aos autos qualquer documento médico que provasse que continuava incapaz após a data limite estabelecida pelo perito do INSS (01/07/2007 - fl. 54), nem capaz de afastar as conclusões dos peritos.Portanto, a autora faz jus ao pagamento do auxílio-doença da data do requerimento administrativo (02/03/2007) até a data limite estabelecido pelo perito do INSS (01/07/2007).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora FLAUSA APARECIDA BERGAMIN o benefício NB n 519.697.891-3 da data do requerimento administrativo (02/03/2007) até a data limite estabelecido pelo perito do INSS (01/07/2007), com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Provimento nº 71/2006NB n. 519.697.891-3SEGURADA: FLAUSA APARECIDA BERGAMINBENEFÍCIO: auxílio doença Pagamento de 02/03/2007 a 01/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005489-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005489-9) - VILMA LAURENTINO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA LAURENTINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/43). Foi designada perícia e determinado à parte autora que juntasse cópia de sua CTPS (fls. 44).A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 48/52).Laudo do perito do juízo e do assistente técnico do réu acostados às fls. 55/60 e 62/65.A vista dos laudos as partes foram intimadas para se manifestarem, produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 66).A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou atestado médico reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 69/73), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 74).Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 74).Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como

indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, se qualifica como balconista e alega ser portadora de sinovite e tenossinovites, traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro e síndrome de colisão do ombro. Quanto à qualidade de segurada, apresentou CTPS onde constam três vínculos, um no final da década de 70, outro entre 01/09/98 e 31/03/02 e o último vínculo com data de admissão em 01/09/2004 e última remuneração em 07/2008 (fls. 51/52 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 19/08/2005 e 22/04/2006 por síndrome de colisão do ombro (M75.4) e entre 27/05/2006 e 10/10/2007 por síndrome do manguito rotador (M75.1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/04/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa de balconista (fl. 57). Segundo o perito, a autora foi submetida a uma cirurgia do ombro direito em novembro de 2006, mas não ficaram sequelas que a incapacitassem para o trabalho. Ao final, diagnosticou-a com base no CID10 S46.0 (traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro) e concluiu que a autora está em ótimas condições, com funcionalidade do ombro direito recuperada e apta ao retorno de suas atividades (fls. 57/58). No mesmo sentido o assistente técnico do réu (fls. 62/64). Entretanto, a parte autora juntou aos autos, com a inicial, atestados médicos de 28/05/2007 e 26/06/2007 onde consta indicação para fisioterapia para ombro direito e esquerdo e menciona a aparição de sintomas à esquerda (tendinite do supra) (fls. 23/24). No dia da perícia, a autora apresentou ressonância magnética do ombro esquerdo, de 17/04/2008, indicando tendinopatia do supra espinhoso e atestado datado de 24/03/2009 onde consta lesão do manguito rotador no ombro esquerdo já mencionando indicação cirúrgica, tendinite de Quervain nos punhos direitos e esquerdo, artrose nos joelhos direito e esquerdo. Além disso, juntou atestado médico de 18/03/2010 informando que mantém tratamento clínico e fisioterapia em quadro de lesão do manguito rotador ombro esquerdo com indicação cirúrgica, tendinites de Quervain em punhos direito e esquerdo e artrose de joelhos (fl. 73). A propósito da patologia no ombro esquerdo o perito do juízo limitou-se a reproduzir o relato da autora de que estava com o mesmo problema devendo ser feita nova cirurgia (fl. 56) e a dizer que o ombro esquerdo estava normal. Ora, tanto não estava normal que naquela data lhe foi apresentado atestado médico, de alguns dias antes, já mencionando a necessidade de cirurgia que, segundo consta no site <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?273>, é indicada para tratamento de lesão do manguito rotador que não obteve melhora com tratamento clínico após vários meses. Aliás, desde 2007 a autora vem convivendo com a patologia no ombro esquerdo sendo crível que não obteve melhora e houve agravamentos. Ademais, considerando o que de ordinário ocorre, a cirurgia é uma das últimas alternativas de tratamento de modo que é caso de se afastar a conclusão do perito de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual em razão da lesão do manguito rotador no ombro esquerdo. Por outro lado, como há indícios de que a cirurgia teve êxito no ombro direito, já que a funcionalidade do ombro direito está recuperada, também é crível que a chance de sucesso na cirurgia do ombro esquerdo seja grande possibilitando à autora, se não o retorno à sua atividade habitual, sua reabilitação para outra atividade. Assim, faz jus ao auxílio-doença, entretanto, como consta no CNIS que a autora voltou a trabalhar depois da cessação do benefício em 10/2007, já que consta como mês da última contribuição 07/2008 (extrato anexo), o benefício será devido a partir do mês imediatamente posterior a essa data (01/08/2008), devendo o INSS realizar perícias periódicas a fim de verificar a manutenção das condições aqui expostas, a realização da cirurgia e sua readaptação. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade da incapacidade. Por fim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 07/01/2011. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor da autora VILMA LAURENTINO ALVES o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/08/2008. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a existência de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa no que toca ao auxílio-doença (RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ: 01/08/2006 PG:00367), logo, o INSS deve pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Proveniente nº 71/2006NB n. ----Nome do segurado: Vilma Laurentino Alves Nome da mãe: Leonilda de Souza Laurentino RG: 30.464.115-7 SSP/SPCPF: 253.794.878-58 Data de nascimento: 18/09/1961 PIS/PASEP (NIT): 1.266.037.214-6 Endereço: Av. Saverio Lia, n. 138 Q - Adalberto Roxo, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/08/2008 DIP: 07/01/2011 Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença com posterior concessão em aposentadoria por invalidez, bem como em indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a tutela antecipada, designando-se perícia e juntando extrato CNIS (fl. 24/26). O INSS agravou (fls. 33/47) e este juízo manteve a decisão (fl. 48). O TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 63/66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mais, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 50/54). Juntou documentos (fls. 55/61). O advogado da parte autora informou que o INSS não implantou o benefício e pediu a aplicação de multa diária (fls. 68/69 e 79). Houve réplica (fls. 72/74). O INSS informou a implantação do benefício (fls. 81/82). O TRF3 converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 84/86). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 90/96). Foi nomeado novo perito (fl. 97). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 99/103 e 105/108), as partes foram intimadas produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 109). O autor impugnou o laudo pericial e juntou documentos (fls. 112/121), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 122). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Foi determinado ao perito que respondesse a esclarecimentos (fl. 123) que vieram à fl. 125, decorrendo prazo para as partes se manifestarem (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de problemas na coluna lombar. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos entre 1972 e 2007, não contínuos, sem perda dessa qualidade entre 1998 e 2007 (fls. 91/96 e CNIS anexo). Recebeu benefício de auxílio-doença entre 09/05/2004 e 10/01/2007, restabelecido em razão da concessão de tutela em caráter cautelar. Quanto à incapacidade, a perícia realizada no dia 25/05/2009, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE, pois não há correspondência clínica dos relatos dos exames de imagem com o exame realizado no autor e afirmou que não foram encontradas doenças ou deficiências no autor (fl. 101). Entretanto, a parte autora juntou atestado médico datado de 27/03/2010, portanto, posterior à perícia, atestando que o autor é portador de estreitamento do canal vertebral de D12-L1, L1-L2 e que a patologia é incompatível com sua atividade laboral, ressaltando que há risco de prejuízo definitivo de sua capacidade locomotora (fl. 118). Em 27/04/2010 outro médico atestou quadro grave e cirúrgico na lombar (fl. 121). Logo, contrariamente ao que os peritos do juízo e do INSS concluíram os atestados médicos juntados aos autos, após a realização da perícia, dão conta de que seu quadro é grave e que o exercício de sua atividade pode provocar perda da função locomotora. Nesse quadro, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença, pois embora o último atestado mencione a possibilidade de cirurgia, é razoável supor que aos 56 anos de idade o autor não conseguiria reabilitar-se completamente para o exercício de sua atividade habitual de motorista ou de qualquer outra que lhe garanta a subsistência. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (17/12/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem ou que diz que a doença é preexistente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstitucional, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez desde a sentença e ao pagamento de eventuais valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados

posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (17/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB ---- Nome do segurado: Luiz Carlos Borges de Oliveira Nome da mãe: Maria Osnilda S. de Oliveira RG: 8.312.227 SSP/SP CPF: 666.517.008-04 Data de Nascimento: 08/10/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.042.533.753-4 End: Av. Dona Laureana Correa, n. 193, Vila Santana, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez desde a sentença RMI: a ser calculada pelo INSS DIP: 17/12/2010 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005907-1) - SUELI MENDONCA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUELI MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/82). A inicial foi emendada (fl. 86). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 97/102). Juntou documentos (fls. 103/107). Houve substituição do perito (fl. 108). A parte autora pediu tutela antecipada e juntou documentos médicos (fls. 109/183). A vista do conteúdo do laudo do perito do juízo (fls. 185/190), a autarquia ré apresentou memoriais alegando doença preexistente e reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 193/195) e a parte autora pediu que o perito respondesse aos seus quesitos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 214/215). O perito apresentou resposta aos quesitos da autora (fl. 218). Foi determinada a expedição de ofícios aos médicos da autora (fl. 220), mas eles não se manifestaram (fl. 231). Foi solicitado pagamento dos honorários periciais (fl. 220vs.). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, juntando documentos (fls. 221/222 e 229/230). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de dores nas costas, em membros inferiores e superiores, na cabeça, dificuldades para caminhar e transtorno recorrente de humor com sintomatologia psicótica, alucinações e delírios. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS e no CNIS de 13/01/1976 a 02/05/1979, 03/09/1979 a 20/09/1979, 02/06/2000 a 27/06/2001 e recolhimentos entre 10/2003 e 01/2004 (fl. 15/22 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 12/02/2004 e 24/05/2007 (NB n. 504.147.903-4) por transtorno depressivo recorrente (F33-3) e outros transtornos dos tecidos moles (M79). Quanto à incapacidade, feita a perícia médica em 16/03/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapaz, por no mínimo dois anos, devido CARCINOMA DE MAMA DIREITA, OBJETO DE MASTECTOMIA TOTAL COM LINFADENECTOMIA AXILAR a que foi submetida em 06/11/2008. Quanto aos problemas narrados na inicial, esclareceu que os quadros de lombociatalgia, cervicalgia e transtornos depressivos não mereceram a atenção da autora (fl. 187) e foram feitas manobras de flexão da coluna lombo sacra, que foram normais com sinal de Lasegue ausente, não encontrando correspondência com os exames de imagem apresentados, deambulando normalmente, contrariando o que se afirmou na inicial de que a autora necessitava do auxílio de terceiros (fls. 3) para deambulação (item 2 - fl. 218). Segundo o perito, os processos dolorosos da artrose de coluna cervical e lombar podem ser atenuados com o uso de antiinflamatórios e analgésicos (quesito 8 - fl. 189). Quanto ao início da doença, indica outubro de 2004 quando iniciaram as receitas de psicotrópicos, mas argumenta que não há elementos para se fixar o ano de 2004 como a data da incapacidade (quesitos 10 e 11 - fl. 188) e ainda relata que Os recolhimentos feitos às fls. 19/20/21 e 22 foram feitos segundo a autora para que pudesse ver reativada a sua condição de segurada (item 4 - fl. 218), grifos meus. Nesse passo, o documento médico juntado à fl. 46, datado de 05/07/2007, indicando piora progressiva e solicitação de avaliação para fins de aposentadoria (fl. 46), reforça a alegação do INSS de que seja doença preexistente (fls. 193/195). Por outro lado, os documentos médicos juntados posteriormente (fls. 113/183), referem-se a fato novo: câncer de mama direita com mastectomia realizada em 06/11/2008 (fl. 113). Aliás, quanto ao câncer de mama, tenho por acertada a decisão do INSS que indeferiu o pedido de auxílio-doença por perda da qualidade de segurado (NB n. 533.302.897-0 - extrato em anexo), já que o último recolhimento feito pela autora foi em 01/2004. Assim, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão

condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005945-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005945-9) - TARCILIA DE JESUS VIEIRA SCALZONE (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TARCILIA DE JESUS VIEIRA SCALZONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/102). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 112/119). Juntou documento (fl. 120/126). A vista do laudo pericial (fls. 128/133), o INSS alegou doença preexistente, falta de cumprimento da carência e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 136/137) e a parte autora pediu a aposentadoria por invalidez (fls. 162/163). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 164). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de epilepsia, obesidade patológica, cardiopatia, angina, insuficiência da safena direita, depressão diabetes, gastrite, hipertensão e problemas nos ossos. Quanto à qualidade de segurada, possui um único vínculo na CTPS entre 02/01/1964 e 22/09/1964 (fl. 09) e fez recolhimentos entre 11/2004 e 02/2006 (fl. 140). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/08/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 13 e 14 - fl. 131). Segundo o experto, a autora apresenta doenças crônicas e degenerativas sem tempo para cessação, quais sejam, hipertensão arterial sistêmica CID I-11-0, diabetes tipo II CID E-11-0, obesidade CID E-66-0, lesão nos ombros (M-75-0) e artropatias CIC M-12-0 (quesitos 6, 7 e 8 - fl. 130). O perito afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial há pelo menos 43 anos, diabetes tipo II há 7 anos, obesidade há 10 anos e artropatias há 10 anos (quesito 04 - fl. 129). Esclarece, ainda, no quesito 3, fl. 128, que a incapacidade da autora remonta há 5 anos da data da perícia, ou seja, 2003, pois desde então não consegue trabalhar (fazia bolos e doces). Então, de fato, a autora não detinha a qualidade de segurada, uma vez que o único vínculo como empregada foi em 1964, e os outros, apenas 16 (dezesseis), se deram mediante contribuições individuais entre 11/2004 e 06/2006. Nesse quadro, merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 11/2004, a autora já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Intimada a se manifestar sobre a perícia a parte autora não fez qualquer alegação ou trouxe qualquer documento apto a afastar as conclusões do perito. No mais, percebo que atualmente a autora vem recebendo benefício assistencial para pessoa idosa. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-37.2007.403.6120 (2007.61.20.006109-0) - MARIA JOSE DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a tutela antecipada, designando-se perícia, indeferido o requerimento do processo administrativo e juntados extratos CNIS (fl. 42/45). A parte autora agravou, sob a forma retida, da decisão que indeferiu o requerimento do processo administrativo (fls. 51/54) e este juízo manteve a decisão (fl. 55). O INSS informou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 59/60). A parte autora juntou atestados médicos (fls. 48/49, 62/63 e 82/86) Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 66/74). Juntou documentos (fls. 75/79). Foi nomeado novo perito (fl. 87). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 89/94 e 96/105), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 106). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 108/110), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 111). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, se qualifica como cozinheira e alega ser portadora de hérnia de disco e protusão difusa discal na coluna lombar e cervical. Quanto à qualidade de segurada, a autora tem vínculos entre 1990 e 2002, não contínuos, com perda dessa qualidade entre 1994 e 1999 (fls. 76). Recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 16/09/2004 e 31/03/2006, em razão de doença psiquiátrica (F32), dorsoalgia (M54) e por outras espondiloses com radiculopatias (M47.2) e entre 05/05/2006 e 18/08/2007 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, a perícia realizada no dia 01/06/2009, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE, pois não há correspondência clínica dos relatos dos exames de imagem com o exame realizado na autora. Entretanto, ressaltou que a autora está apta para suas atividades laborativas habituais, desde que se resguarde de movimentos de flexão constantes com a coluna lombar (fl. 91) e que eventualmente a autora poderá ter novos surtos dolorosos (fl. 92). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu (fls. 99/104). Em suas alegações finais, a autora se baseia na ressalva do médico perito, quanto à necessidade de resguardo de movimentos de flexão da coluna, para pedir a procedência da ação já que para a atividade profissional de cozinheira é imprescindível a flexão da coluna (fl. 108). De fato, a atividade de cozinheira exige da autora certo grau de esforço da coluna, já que, de ordinário, trabalha em pé, necessita se abaixar para pegar panelas, alimentos em geladeiras, freezer, armários, carregar panelas pesadas, etc. Entretanto, de acordo com o perito pelos dados obtidos no exame clínico e no exame de imagem feito em março de 2009 não há evidências de moléstias incapacitantes, de modo que seria possível concluir que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença foi justamente um período de surto doloroso. Tanto é assim que não há nos autos documentos recentes que atestem a necessidade de afastamento do trabalho, ou piora do quadro. Veja-se que os atestados juntados às fls. 83/86 mencionam apenas a patologia de que a autora é portadora, a realização de tratamento clínico e a ausência de indicação cirúrgica. Por outro lado, a autora alega que o REPOUSO realizado no período em gozo do benefício foi e é imprescindível para sua recuperação. Ocorre que a autora está sem trabalhar e, portanto, em repouso, desde 2004 de modo que é razoável supor que atualmente não está em processo doloroso e está apta para o trabalho. Em suma, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A TUTELA, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 95, pertencente aos autos do processo n. 2007.61.20.006038-3, juntando-o no mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, com urgência.

0006529-42.2007.403.6120 (2007.61.20.006529-0) - VILMA JOSEFINA DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA JOSEFINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/17).Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela postergada, designando-se perícia (fl. 19).Contestação, fls. 22/29, sustentando a legalidade de sua conduta.Informação de que a autora não compareceu à perícia (fl. 43).Nomeação de outro perito médico (fl. 44).Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 47/56 e laudo pericial às fls. 57/62.Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 65).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de enfermidades em joelhos e coluna vertebral.Quanto à qualidade de segurado, está trabalhando como doméstica para a empregadora Rita de Cristina M. Clemente desde 01/03/1995 (fl. 13 e CNIS em anexo).Recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 07/03/2006 e 20/08/2006 por dorsoalgia (M54) e entre 17/10/2006 e 15/01/2007 por transtornos internos dos joelhos (M23).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/03/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 54 e 62).O experto explica que a autora é portadora de artrose em joelhos, mas no exame clínico não

mostra sinais de inchaço ou bloqueio aos movimentos articulares dos joelhos (quesito 3 - fl. 57) e esta patologia encontra-se controlada (quesito 4 - fl. 60).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora é portadora de doença classificada na CID M54 (quesito 7 - fl. 53) que no momento não causam incapacidade laborativa (quesito 15 - fl. 56).Por outro lado, a autora não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos, mesmo após ser dada oportunidade para tanto (fl. 63). Ademais, os documentos médicos juntados na inicial (fls. 16/17) são da época que recebia auxílio-doença.Com efeito, segundo extrato CNIS, a autora voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (CNIS anexo).Em suma, se a autora continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho.Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que a autora estava em gozo de benefício previdenciário.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006679-8) - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL DE FÁTIMA DA SILVA ZUNARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/68).A inicial foi emendada (fls. 72/75).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 76).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 83/105). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 107/112 e 114/119), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 120).A parte autora requereu prova testemunhal, quesitos suplementares, designação de outro perito, depoimento pessoal, oitiva do representando legal do réu, audiência para tentativa de conciliação (fls. 125/126) e impugnou o laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 127/131).A autarquia ré não se manifestou e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 132).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito, prova testemunhal, designação de outro perito, depoimento pessoal, oitiva do representando legal do réu, audiência para tentativa de conciliação, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como rurícola e alega ser portadora de discreto desvio do eixo longitudinal dorsal para a esquerda e lombar para a direita, redução discreta do espaço discal em L5-S1 e artrose interapofisária, sobretudo em L5-S1.Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos nos períodos na CTPS entre 1984 e 2005 (CTPS - fls. 14/47) e no CNIS (em anexo) entre 11/01/2006 e 08/04/2008 e entre 01/10/2008 e 11/02/2009.Ademais recebeu um auxílio-doença entre 19/07/2006 e 10/11/2006 por dorsalgia (M54).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/03/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 110 e 118).O experto afirmou que a autora é portadora de artrose discreta de coluna lombo-sacra (quesito 1 - fl. 108) que podem provocar dores na coluna, mas não causam incapacidade (quesito 4 - fl. 109) e as dores podem ser controlada com medicamentos (quesito 8 - fl. 110).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS: ausência de contratura musculatura paravertebral lasegue negativo, ausência de atrofia musculares de membros (biometria simétrica), livre movimentação dos ombros e ausência de sinais inflamatórios e edema nos ombros (fl. 115).Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido um auxílio-doença por dorsalgia em 2006, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período de 2006 a 2008, através de oito pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 93/100), e esta conclusão se mantém, conforme do perito do juízo e assistente técnico do INSS em 18/03/2009 (fls. 107/112 e 114/119).No mais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 49/58) não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever o seu quadro clínico e atestar a realização de tratamento.Além disso, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito, mas limitou-se a impugnar o laudo (fls. 127/131).Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em

razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006932-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006932-5) - VALDECIR APARECIDO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDECIR APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 160), a parte recorreu da decisão (fls. 163/173) sendo mantida a decisão (fls. 174). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 177/192). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (fls. 193/196 e 197). Foi indeferido o pedido de tutela e designado novo perito (fl. 198). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 203/213), as partes foram intimadas a produzir novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 215). O autor impugnou o laudo dizendo que não está trabalhando, apresentou quesito suplementar para que o perito se manifestasse sobre atestado de seu médico confirmando a existência de incapacidade e juntou atestados médicos, cópia da CTPS e carnê de contribuição (fls. 218/270). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 271). O INSS tomou ciência dos documentos juntados pela parte autora e reiterou o pedido de improcedência (fls. 276). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de dorsalgia, radiculopatia, outros transtornos intervertebrais especificados. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1974 e 12/2002 e contribuições entre 07/1989 e 11/1990 e 04/2003 e 10/2004 (fls. 83 e 224/269). Recebeu auxílio-doença entre 15/03/2005 e 16/07/2007 (NB/136.064.007-7). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do réu (em 27/04/2009) é de que não há incapacidade laborativa, pois não foi encontrada correspondência entre o exame pericial e a análise comparativa dos exames apresentados (conclusões - fls. 204 e 213). Todavia, observo que o autor juntou documentos médicos de datas posteriores à cessação do auxílio-doença indicando hérnia com compressão sobre o saco dural (fl. 196), lombociatalgia bilateral com sinais de radiculopatia moderada comprovada por eletroneuromiografia, hérnia discal e protusão discal posterior com obstrução do canal vertebral neuroformes, informando restrições aos esforços físicos e sugerindo aposentadoria por invalidez (fls. 221/223). Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo, concluo que o autor, não está apto a manter sua atividade habitual de escriturário, exercida desde 1999, fazendo jus à concessão do auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, porém, entendo que não seja devida considerando sua idade e a natureza administrativa de suas funções e o fato de não ter voltado a exercer atividade, pelo menos formal, desde 2002. Além disso, no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade da incapacidade. Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 136.064.007-7) cessado em 16/07/2007. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o

valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367).Seja como for, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a VALDECIR APARECIDO PEREIRA, o benefício de auxílio doença (NB n. 136.064.007-7) desde a cessação (16/07/2007) ficando a suspensão do benefício condicionada à reabilitação do segurado para funções que não exijam esforços.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a cessação (16/07/2007), de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006Nome da segurado: Valdecir Aparecido PereiraNome da mãe: Elzira Oliani PereiraRG: 9.928.992CPF: 876.894.648-15Data de Nascimento: 27/01/1958NIT: 1.061.650.817-1Endereço: Av. Caetano Micali, n. 285, JD. Bela Vista, Américo Brasiliense/SPBenefício: auxílio-doença - restabelecimentoNB n. 136.064.007-7 desde a cessação (16/07/2007) até reabilitação para funções que não exijam esforços físicosDIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

0007273-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007273-7) - SILVIA PERPETUA DE SOUZA MELO(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SILVIA PERPÉTUA DE SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/51).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 53).A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 83/101). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 104/109) e do perito do juízo (fls. 110/115), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou para alegações finais (fl. 116).A parte autora apresentou impugnação do laudo do assistente técnico do INSS e pediu esclarecimentos do perito do juízo (fl. 119/121).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122).Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Inicialmente, observo que o laudo do assistente técnico do INSS, como contraprova da defesa, será analisado juntamente com as outras provas, inclusive o laudo do perito do juízo que, no caso, obteve conclusão no mesmo sentido do assistente técnico.Quanto aos esclarecimentos solicitados ao perito, observo que são desnecessários para o julgamento do pedido, já que a conclusão foi clara e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo à análise do mérito.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 38 anos de idade, se qualifica como costureira e alega ser portador de problemas na coluna com desdobramentos do mal de displasia coxo-femural e ósteo-articular.Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos nos períodos entre 1986 e 2005, não contínuos sem interrupção que acarretasse a perda dessa qualidade (CTPS - fls. 16/25).Ademais recebeu três auxílios-doenças entre 19/09/2001 e 05/05/2004, 14/05/2004 e 06/07/2005 e entre 27/12/2005 e 21/06/2007 (fl. 93).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/03/2009, o perito do juízo informou que a autora já realizou duas cirurgias no quadril direito, uma para correção e outra para retirada de material utilizado na cirurgia e atualmente faz tratamento com médicos ortopedistas.Afirma que a autora tem dores no quadril, dificuldades de movimentos, possui 2cm de encurtamento do membro inferior direito, apresentando claudicação discreta ao andar e movimentos da coluna preservados.Apesar disso, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade de costureira, já que tem condições de exercê-la sentada, sem riscos de agravamento (quesito 6 - fl. 111), entretanto, ressalva a necessidade de evitar trabalhar em pé (fls. 112/113).O parecer do assistente técnico do INSS também é no sentido da ausência de incapacidade para sua atividade.Conquanto o perito do juízo tenha ressalvada a necessidade do exercício da atividade da autora sentada, devendo evitar ficar em pé, tal afirmação não é capaz de

afastar a conclusão inicial de que está capacitada para seu trabalho já que, de ordinário, as basicamente o trabalho das costureiras se prende à suas máquinas de costura, salvo intervalos esporádicos. Nesse quadro, considerando que a autora ainda é relativamente jovem, o fato de já ter passado por cirurgia a fim de corrigir o problema no quadril, a possibilidade de continuidade do exercício de sua profissão habitual sentada e ainda o fato de a parte autora não ter juntado documentos médico posteriores à cessação do benefício em 2007 informando a manutenção da incapacidade para o trabalho, embora tenha tido oportunidade para apresentar outras provas, entendo que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007359-6) - MANOEL BENEDITO DA PAZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL BENEDITO DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29). O autor foi intimado a juntar cópia de sua CTPS (fl. 31), o que foi cumprido a seguir (fls. 32/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/54). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 57/67 e 68/73), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 74). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 77/79) e juntou documento médico (fls. 80/81). Decorreu o prazo sem manifestação da parte ré (fl. 82). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de nova perícia, especializada em cardiologia. De acordo com o atestado médico juntado aos autos (fl. 81), embora a parte autora esteja em acompanhamento de hipertensão arterial sistêmica, glicemia de jejum alterado e bloqueio atrioventricular de 1º grau, o quadro clínico está estável e não faz menção a existência de eventual incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Ademais, o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de potencial incapacidade por problema cardiológico que, ao que parece, sequer foi mencionado no dia da perícia. Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portador de problemas no joelho e coluna. Em alegações finais juntou atestado médico informando hipertensão arterial sistêmica, glicemia de jejum alterado e bloqueio atrioventricular de 1º grau (fl. 82). Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos na CTPS entre 1998 e 2007, sem perda dessa qualidade (fls. 33/34 e CNIS anexo). Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença entre 19/04/2007 e 01/11/2007. Quanto à incapacidade, a perícia realizada no dia 23/04/2009, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE, embora o autor seja portador de patologia degenerativa incurável que, no estágio atual do tratamento e segundo exame clínico de mãos e joelhos, não gera incapacidade (fls. 68/73). No mesmo sentido o assistente técnico do réu que não detectou sinais de radiculopatia na coluna ou sinais flogísticos nos joelhos (fl. 60). Assim, apesar de o INSS ter concedido um auxílio-doença, a situação não se manteve tanto que cessou o benefício porque não foi detectada incapacidade. Veja-se, ainda, que a parte autora não juntou nenhum documento médico atual indicando que os problemas na coluna e joelhos tiveram agravamento que ocasionasse incapacidade e pudessem infirmar a conclusão do perito. Por outro lado, o documento médico juntado posteriormente (fl. 82), refere-se a fato novo (hipertensão arterial sistêmica, glicemia de jejum alterado e bloqueio atrioventricular de 1º grau) e, além disso, informa que o quadro clínico do autor está estável e não faz menção à existência de eventual incapacidade ou prejuízo para o exercício de sua atividade habitual. Logo, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Por conseguinte, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2) - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAMILA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 20/22). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela negada, designando-se perícia (fl. 23). Contestação, fls. 28/44, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo do assistente técnico do INSS (fls. 48/53). O perito do juízo informou que a autora está trabalhando e manifestou a impossibilidade de realizar perícia em face da ausência de relatórios médicos referentes ao período em que a autora estava incapacitada (fl. 56). Intimada, a parte autora informou que estava trabalhando e que tinha interesse no recebimento dos valores atrasados desde março de 2007 (fl. 61). Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre a petição da autora (fl. 62vs.). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 21 anos de idade, se qualifica como doméstica na inicial e, na perícia, informou estar trabalhando como ajudante de produção, e alega ser portadora de problema na coluna lombar. Quanto à qualidade de segurada, está trabalhando como ajudante de produção desde agosto de 2008 e antes disso tem registro como doméstica em 15/02/2006, com recolhimentos entre 02/2006 e 02/2007 (fls. 21, 44 e CNIS em anexo). Recebeu um benefício de auxílio-doença entre 26/11/2007 e 01/06/2008 por outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 - M51) em convalescença (Z54). Quanto à incapacidade, inicialmente observo que a perícia realizada no dia 18/12/2008, por motivo desconhecido não foram salvas no computador do perito, que solicitou o agendamento de nova data (fl. 54). Em 24/07/2009, o perito informou que a autora compareceu à perícia, disse que estava trabalhando atualmente e teve melhora do quadro com cirurgia realizada em 2007 e, ao final, afirmou estar impossibilitado de realizar avaliação retroativa da incapacidade em razão da ausência de relatórios médicos (fl. 56). O assistente técnico do INSS, na perícia realizada em 18/12/2008, também informou que a autora tinha realizado cirurgia em novembro de 2007 e que atualmente está bem (sic) e desde agosto de 2008 estava trabalhando e apresentou atestado médico relatando melhora do quadro (fls. 48/49). A autora confirmou que está trabalhando desde agosto de 2008 e pediu a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados entre 30/03/2007 (DER) e a concessão do auxílio-doença na via administrativa (26/11/2007). Pois bem. Em que pese o perito do juízo não ter tido condições de realizar perícia médica na autora em 07/2009, porque a mesma não tinha levado relatórios médicos a fim de avaliar a incapacidade retroativamente, o fato é que em maio de 2007 seu médico já havia afirmado que seu quadro não teve melhora e que a autora estava prejudicada para atividades laborativas em razão de outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 - M51, fl. 16). E, de fato, passados seis meses a autora teve que se submeter a uma cirurgia de coluna para tratamento de sua doença sendo crível que na época do primeiro requerimento administrativo, em 30/03/2007, a autora já estivesse incapacitada. Logo, faz jus ao pagamento do auxílio-doença entre a DER (30/03/2007) e a data imediatamente anterior à DIB do auxílio-doença deferido em razão da cirurgia (26/11/2007). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à autora. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos

quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstante, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor da autora CAMILA GOMES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença (NB/520.025.119-9) entre a DER (30/03/2007) e a data imediatamente anterior à DIB (26/11/2007) do auxílio-doença 31/522.803.266-1, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Provimento nº 71/2006NB 31/520.025.119-9Nome do segurado: Camila Gomes de OliveiraNome da mãe: Sandra Helena Gomes de OliveiraRG: 43.966.637-5 SSP/SPCPF: 368.918.958-63Data de Nascimento: 16/07/1988PIS/PASEP (NIT): 1.292.256.316-4 e 1.169.295.120-8End: Rua Manoel Saavedra, n. 20, Vila Independência, Araraquara/SPBenefício: Auxílio doença (concessão entre 30/03/2007 e 25/11/2007)RMI: a ser calculada pelo INSSSem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame.

0007763-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007763-2) - VALDINEI DE LIMA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDINEI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio acidente de qualquer natureza a partir da citação.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o requerimento do processo administrativo (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/35). Houve réplica (fls. 40/41).Foi designada perícia médica (fl. 42).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 45/50 e 52/57), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 58).As partes não se manifestaram e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, quanto ao pedido de auxílio-acidente de qualquer natureza, o perito é claro ao afirmar que Não há o relato de acidente de trabalho (quesito 14 - fl. 47), portanto, não há que se falar em incompetência absoluta.O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio acidente de qualquer natureza.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de tenossinovite no ombro e punho direito, tendinite no punho direito, síndrome do túnel do carpo, dor lombar baixa, lombociatalgia crônica, hérnia de disco, bico de papagaio e sequelas irreversíveis de fratura no punho direito.Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 16/11/2005 e 01/02/2006 e entre 22/04/2006 e 26/07/2007 (fl. 16).Ademais, no CNIS (em anexo), há vínculos entre 23/10/2007 e 13/06/2008, 24/11/2008 e 03/02/2009 e entre 22/02/2010 e 01/03/2010 e recolhimentos nos meses de fevereiro, maio e junho de 2010, ou seja, após o ajuizamento desta ação.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/04/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 11 - fl. 49 e quesito 9 - fl. 56).O experto afirmou que nas manobras feitas no exame médico pericial não houve evidências de lombociatalgia, hérnia de disco,

bico de papagaio, dor lombar baixa (quesito 3 - fl. 47), também não foi detectado edema nem limitações dos movimentos dos punhos (quesito 4 - fl. 47), bem como não foi constatado ser portador de síndrome do túnel do carpo (quesito 6 - fl. 47). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS: Apresenta seqüela de fratura antiga de antebraço direito com calosidade óssea no local, mas sem limitação dos movimentos do punho e antebraço direito. Apresenta força muscular mantida e preensão manual da mão direita com força preservada (fl. 55). Por outro lado, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 18/19) são da época que recebia benefício previdenciário e o autor não levou qualquer documento médico recente na perícia (fls. 45 e 53, quesito 12 - fl. 47). Com efeito, segundo extrato CNIS, se o autor continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho. Nesse quadro, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007845-4) - SALVADOR ALBA RUBIO FILHO (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SALVADOR ALBA RUBIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo (08/01/2007). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14). Gratuidade de justiça deferida e conversão da ação para o rito ordinário (fl. 16). Contestação, fls. 20/25, sustentando a legalidade de sua conduta. Nomeação de perito médico (fl. 32). Petição do autor juntando recolhimentos (fls. 33/57). Laudo pericial acostado às fls. 62/66. Alegações finais apresentados pelo autor (fls. 70/71). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, se qualifica como pedreiro e alega ser portador de pressão alta, artrose grave no joelho esquerdo, artrose grave na coluna lombar e cervical. Quanto à qualidade de segurado, tem diversos vínculos na CTPS entre 1971 e 1981 (fls. 72/79) e recolhimentos como individual a partir de 08/2004 (fls. 34/57 e extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/05/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 65). O experto relata que o autor apresenta espondiloartrose de L3 a S1, com protrusão discal e espondilolistese discreta, grau I, todavia, não houve correspondência de tais lesões no exame clínico pericial (quesito 3 - fl. 63) e explica que a espondiloartrose é doença degenerativa de início lento e própria dos anos vividos (quesito 11 - fl. 64). Em relação às dores no joelho esquerdo indicadas à fl. 12, o perito afirma que trata-se de pós operatório e não especifica incapacidade laborativa (quesito 5 - fl. 65). Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos, mesmo após ser dada oportunidade para tanto (fl. 67). Com efeito, segundo extrato CNIS, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (CNIS anexo). Em suma, se o autor continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Elisabete Regina de Souza Briganti, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007932-0) - MARIA JOSE ANTUNES CORREIA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ ANTUNES CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou cópia de carnê de contribuição (fls. 29/86). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia

(fl. 87).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 89/97).A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 102/107) e do perito do juízo (fls. 108/111), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 113) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 114).Intimadas para produzirem outras provas (fl. 114), as partes não se manifestaram (fl. 114vs.).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114vs.).O julgamento foi convertido em diligência para designação de nova perícia (fl. 115), juntando-se extratos CNIS.A parte autora não compareceu à perícia médica e foi determinada sua intimação pessoal para justificar a falta sob pena de extinção (fl. 124). Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 126).É o relatório. D E C I D O:Observe que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 124), não comprovou documentalmente sua ausência.Dessa forma, é forçoso reconhecer que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias.Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007935-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007935-5) - IVANI BORGES DE LIMA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANI BORGES DE LIMA MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por invalidez, bem como danos morais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22).Foi determinado que a parte autora trouxesse cópia da CTPS (fl. 25), o que foi juntado às fls. 28/69.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 70).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 74/101). Realizada a perícia, fls. 94/96, o INSS apresentou memórias pela improcedência do pedido e a parte autora requereu esclarecimentos do perito, o que restou respondido à fl. 110.A parte autora juntou alegações finais (fl. 113/114). Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, se qualifica como doméstica na inicial e alega ser portadora de osteoporose, dorsalgia, poliartrose e problemas de pressão.Quanto à qualidade de segurada, tem registro como doméstica, com recolhimentos entre 08/1995 e 07/1996, 09/1996 e 02/1997, 06/2000 e 04/2001, 06/2001 e 10/2004 (fls. 40 e 84).Recebeu um benefício de auxílio-doença entre 01/12/2004 e 23/01/2005 (CID 10 K80 - Calculose da vesícula biliar com colicistite aguda e Z54.0 Convalescença após cirurgia), de 15/04/2005 e 31/01/2006 (CID 10 M79.0 - Reumatismo não especificado e M15 - artroses), de 22/03/2006 e 15/11/2006 (CID 10 M06 Outras artrites reumatóides), 18/06/2006 e 15/07/2007 (CID 10 M 54 Dorsalgia). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 98).O perito afirmou que a autora é portadora de fibromialgia, artrose em coluna e artrite reumatoide. Todavia, referido quadro não mostra alterações que gerem incapacidade laborativa (quesito 2 - fl. 97).Segundo o experto, as patologias artrite reumatoide, artrose de coluna e fibromialgia não mostram sintomas clínicos incapacitantes ao exame clínico, estando controladas com tratamento feito pela autora e não gerando incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 98).Pois bem.Não obstante as conclusões dos peritos, a autora juntou atestados médicos (fls. 21/22) em que seu médico ortopedista já sugeria a ausência de condições laborais habituais em 2007, e ausência de recuperação pela espondiloartrose com discopatia em 2009 (fls. 105). Além disso, em 2010, reitera a situação clínica da autora (fls. 115 e 116).No mais, percebo que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à autora por mais de 3 anos, praticamente consecutivos, entre 01/12/2004 e 23/01/2005 (CID 10 K80 - Calculose da vesícula biliar com colicistite aguda e Z54.0 Convalescença após cirurgia), de 15/04/2005 e 31/01/2006 (CID 10 M79.0 - Reumatismo não especificado e M15 - artroses), de 22/03/2006 e 15/11/2006 (CID 10 M06 Outras artrites reumatóides), 18/06/2006 e 15/07/2007 (CID 10 M 54 Dorsalgia), conforme CNIS, fl. 84, o que demonstra claramente a saúde frágil da autora, bem como, a ausência de sua capacidade laboral.Nesse quadro, embora o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa, melhor analisando o caso dos autos, a idade da autora (65 anos), seu grau de instrução e, acima de tudo, a natureza eminentemente braçal de seu trabalho habitual (doméstica), que exige demasiado esforço de coluna e membros inferiores e superiores, é crível que está incapacitado para sua atividade habitual e sua reabilitação para trabalhos intelectuais seja praticamente impossível.Em suma, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar a conclusão do laudo pericial, de conteúdo demasiadamente genérico e superficial,

para concluir que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Por conseguinte, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (15/07/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 20) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem ou que diz que a doença é preexistente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/15/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de IVANI BORGES DE LIMA MORAES, o benefício de auxílio-doença (NB 519.012.923-0) desde a cessação (15/07/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 519.012.923-0 Nome do segurado: Ivani Borges de Lima Moraes Nome do pai: José Borges de Lima RG: 24.222.011-3 CPF: 145.522.008-60 Data de Nascimento: 22/10/1945 PIS/PASEP (NIT): 1.138.782-0 Endereço: Av. Catanduva, nº 95 - Jardim América, Araraquara-SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde a cessação em 15/07/2007) Aposentadoria por invalidez DIB: data da sentença DIP: 15/12/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0008109-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008109-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES(SP187950 -

CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de recolhimento (fls. 24/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/55). Juntou documentos (fls. 56/61). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 65/70) e do assistente técnico do INSS (fls. 72/77), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 79) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 87). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 80), a autora juntou documento médico (fls. 85/86), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). O julgamento foi convertido em diligência designando-se nova perícia (fl. 87), mas a autora não compareceu na data designada (fl. 90). A autora foi intimada pessoalmente, a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fls. 90). O advogado da autora informou que o seu não comparecimento se deu em virtude de não ter se sentido bem na data em questão (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 90), não comprovou documentalmente sua ausência. Veja-se que, embora seu advogado tenha alegado que a autora não estava se sentindo bem, não juntou nenhum documento médico que comprovasse sua alegação. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008117-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008117-9) - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 25/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/58). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 61/66 e 68/73), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 74). A parte autora requereu perícia com especialista na área de psicologia/psiquiatria (fl. 76), o que foi indeferido a seguir (fl. 77). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). A autora reiterou o pedido de perícia com psiquiatra (fls. 78/79). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica especializada em psiquiatria. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema psiquiátrico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista, como de fato o fez no processo n. 2007.61.20.002921-2 (fl. 79). Com efeito, dada a oportunidade para provas não foi apresentado qualquer relatório comprovando que segue tratamento com psiquiatra (fl. 74). Ademais, a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de obesidade, transtorno de humor (afetivo) persistentes, gonartrose (artrose do joelho), espondilopatias e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1989 e 2004 não contínuos e um vínculo em aberto, a partir de 28/06/2004, com o empregador Carlos Eduardo T. Santos e Outros (fls. 27/33). Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 2004 e 2007 por dorsalgia (M54), outras espondilopatias (M48), nefrite (N12), convalescença (Z54), gonartrose (M17) e outras espondilopatias

(M48). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/01/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 62 e 71). O experto afirmou que a autora apresenta artrose em coluna e joelhos e quadro depressivo moderado, mas que no exame clínico não mostra evidências de alterações que geram incapacidade laborativa (quesito 3 - fl. 61). O parecer do assistente técnico do INSS, por sua vez, apenas aponta que a autora é portadora de dorsalgia (M54 - quesito 7 - fl. 71), mas que já está em tratamento (quesito 10 - fl. 71) e não gera incapacidade. Em que pese a autora juntar cópia de um processo no qual o mesmo perito do juízo sugere perícia especializada na área de psiquiatria (fl. 79), naquele caso a autora era portadora de quadro depressivo severo, enquanto neste autos, a autora é portadora de quadro depressivo moderado. Ademais, o assistente técnico do INSS nem cita tal patologia (quesito 7 - fl. 71). Por outro lado, o único documento médico juntado aos autos, até cita F-34 (fl. 20), indicando tratamento médico, mas não mostra necessidade de afastamento, pois o campo não está preenchido. Nesse quadro, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 19) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem ou que diz que a doença é preexistente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008201-9) - LIDOINA OLIVEIRA RIOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LIDOINA DE OLIVEIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Gratuidade de justiça deferida à fl. 30. O INSS apresentou contestação (fls. 32/44), alegando preliminarmente carência da ação por ausência de interesse de agir sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta. Juntou extratos CNIS. A autora apresentou réplica (fls. 47/52). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 72/77). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS tendo em vista que, embora a autora tenha alegado ter requerido aposentadoria por invalidez em 2004, fato é que teve deferido administrativamente benefício de auxílio-doença, e o mesmo somente cessou em 2007, quando surgiu a necessidade de ajuizar a presente demanda, e considerando, ainda, a fungibilidade de tais benefícios, entendo ser a

presente matéria mérito de fundo. A autora vem a juízo pleitear a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da primeira DER, em 17/09/2004, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e faxineira e alega apresentar espondilodiscopatia degenerativa, abaulamento difuso dos discos intervertebrais de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, determinado compressão anterior sobre o saco dural e obliteração parcial dos forames de conjugação, notadamente em L4-L5 e L5-S1. Quanto à qualidade de segurada possui vínculos na CTPS entre 1992 e 2006, não contínuo, como trabalhadora rural, faxineira e servente (fls. 12/16), bem como, conforme consta do CNIS à fl. 39. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/04/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para o seu trabalho habitual ou qualquer outra atividade (fl. 59/62), diagnosticando M54.4 - dor lombar baixa. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS que diagnosticou M54.5, M51.9 e H52.1, respectivamente, dor lombar baixa, transtorno não especificado de disco intervertebral e miopia (fl. 67). Entretanto, os documentos juntados aos autos descrevem um quadro bem diferente daquele observado pelos dois peritos (do juízo e do INSS). De acordo com os atestados juntados aos autos, a autora apresenta quadro de dores sem melhora, durante todo o ano de 2007, pois sempre retorna sem melhoras no quadro, apresentando espondilodiscopatia degenerativa, abaulamento difuso dos discos intervertebrais de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, determinado compressão anterior sobre o saco dural e obliteração parcial dos forames de conjugação, notadamente em L4-L5 e L5-S1. (fls. 18/20). Assim, não se trata de mera dorsalgia (dor na lombar). Ora, nesse quadro, considerando a idade da autora, seu grau de instrução (analfabeta) e, principalmente, o fato de sempre ter exercido atividades braçais (trabalhadora rural, servente e faxineira) é crível que não está em condições de voltar a exercer atividade laboral nem ser reabilitada para outra atividade que não exija esforço físico ou que não represente um risco para si próprio ou terceiros, como na atividade que exercia. De fato, não é crível a conclusão do perito do juízo (quesito 6, fl. 61) de que a autora desenvolvía função como varredora de ruas, tarefa que não exige esforços extenuantes, pois, é óbvio que tal serviço é extremamente cansativo e exige por demais da estrutura lombar, e, sendo a autora analfabeta, difícil compreender como conseguiria qualquer trabalho menos físico e mais intelectual. Considero, ainda, o fato de a autora ter recebido o benefício de auxílio doença por quase 4 anos, em 07/2003, de 09/2004 a 08/2005, de 12/2006 a 07/2007, apresentando, assim, quadro de difícil ou impossível recuperação diante da realidade de labor pesado e extenuante. Em suma, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar a conclusão do laudo pericial, de conteúdo demasiadamente genérico e superficial, para concluir que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Por conseguinte, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02/07/2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença, lembrando que, conquanto só tenha pedido na inicial unicamente a concessão de aposentadoria por invalidez, é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida à que faz jus o segurado. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/12/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de LINDOINA DE OLIVEIRA RIOS, o benefício de auxílio-doença (NB 519.121.102-9) desde a cessação (02/07/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. É para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 519.121.102-9 Nome do segurado: Lindoina de Oliveira Rios Nome da mãe: Agenora França Rios RG: 27.699.517 CPF: 264.344.155-91 Data de Nascimento: 14/04/1956 PIS/PASEP (NIT):

1.248.598.830-0Endereço: Rua Nestor Fernandes, n. 422, JD. Luiz Ometto II - Américo BrasilienseBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde a cessação 02/07/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: data da sentença DIP: 15/12/2010 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0008211-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008211-1) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO SIQUEIRA em face do INSTITUTO ACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/103).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 105).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 108/115). Houve substituição do perito (fl. 116).Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 121/128 e laudo pericial acostado às fls. 129/133. A parte autora requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, diante da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 136/137), e o INSS se opôs ao pedido, concordando apenas com a renúncia do direito, e requereu, alternativamente, o julgamento de mérito (fl. 140). A parte autora reiterou o pedido de desistência da ação (fl. 143). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 147).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que embora o autor tenha requerido a desistência da ação (fl. 136), isso ocorreu após a citação da autarquia, que discordou do pedido (fl. 140). Sendo assim, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Verifico que o autor se aposentou por tempo de contribuição em 04/04/2008 (fl. 137), e, nos termos do art. 124, inc. I da Lei n 8.213/91, não é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-doença com aposentadoria. Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício a partir dessa data. No entanto, o autor ingressou com a ação 19/11/2007, requerendo o restabelecimento do benefício (NB 122.993.762-2) desde a alta médica em 31/07/2007 (fl. 95), motivo pelo qual analiso o pedido do autor de 31/07/2007 até 03/04/2008. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, se qualifica como mecânico e catador de materiais recicláveis, e alega ser portador de protusão difusa de disco intervertebral de L4-L5, discopatia degenerativa em L5-S1 e espondilolise com listise grave em L5-S1. Quanto à qualidade de segurado, constam no CNIS vínculos não contínuos entre 1975 e 2001 e recolhimentos entre 11/2007 e 04/2008 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença de 13/07/1998 a 31/08/1998 (NB 106.035.674-8), de 04/08/1999 a 19/08/1999 (NB110.623.121-7), e de 08/10/2002 a 31/07/2007 (NB 122.993.762-2), este ultimo por dorsalgia. Quanto à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/06/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 4 - fl. 131 e 9 - fl. 133).O perito constatou discretas alterações de osteoartrose, próprias da idade do autor, e ressaltou que tais alterações não possuem relevância clínica, nem interferem nos movimentos da coluna ou o incapacitam para o trabalho (quesitos 3 e 9 - fl. 131).Segundo o perito, as alterações encontradas na coluna lombo sacra já eram descritas no exame realizado em 1998, perdurando até recentemente, conforme exames de imagens apresentados na perícia, de 2007 e 2009 (fl. 130 e quesito 01 - fl. 132). Ao exame clínico, o experto atestou movimentos de dorso flexão lombar normais, musculatura paravertebral sem contraturas, sinal de lasague ausente e hiperextensão dos halux sem provocar dores reflexas (fl. 130). Salientou, ainda, que no momento da perícia o autor sequer seguia tratamento médico (quesito 10 - fl. 133)No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (fls. 121/128).Com relação aos documentos médicos juntados com a inicial (fl. 21, 69, 76 e78), verifico que não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa, e referem-se ao período em que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Ademais, o autor contribuiu para a Previdência de 11/2007 a 04/2008 e chegou a trabalhar por um pequeno período em 2009 e 2010 (CNIS anexo).Assim, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008244-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008244-5) - APARECIDO VANDERLEI POSSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO VANDERLEI POSSA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 101/103), a parte recorreu da decisão (fls. 106/117) e o TRF converteu em agravo retido (fls. 121/123). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 125/136). Foi designada perícia médica (fl. 137). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 142/150 e 152/156), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 157). O autor impugnou o laudo dizendo que é simplista e que não considerou os documentos médicos, o histórico e a sua função, juntou documento (fls. 160/163). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 164). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o documento juntado (fl. 165vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como soldador e alega ser portador de ruptura parcial do tendão supra espinhoso no ombro esquerdo e tendinopatia calcárea no subescapular esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1980 e 1999 e um vínculo em aberto com a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S.A. a partir de 03/11/2003 com última remuneração em 03/2005 (fls. 13/23). A partir daí, recebeu auxílio-doença entre 03/03/2005 e 14/03/2006 por síndrome do manguito rotador (M75-1) e sinovite e tenossinovite (M65) e entre 18/04/2003 e 07/03/2007 por sinovite e tenossinovite (M65). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do réu (em 04/05/2009) é de que não há incapacidade laborativa, pois os exames apresentados relatam alterações discretas nos segmentos examinados, mas ponderou que o autor deve abster-se de funções que exijam esforços com abdução ampla do MSE (conclusões - fl. 153 e fl. 145). Por outro lado, anoto que o autor juntou documentos médicos de datas posteriores à cessação do auxílio-doença (07/03/2007), de dois médicos ortopedistas, indicando repouso sob pena de agravamento (fl. 27), evitar esforços físicos (fls. 29 e 107) e sem condições de exercer atividades profissionais por quadro de dor (fl. 163). Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade e o fato de estar recebendo benefício praticamente contínuo desde 2005, concluo que o autor não está apto a manter sua atividade de soldador. Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 516.411.697-5) cessado em 07/03/2007. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Seja como for, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a APARECIDO VANDERELI POSSA, o benefício de auxílio doença (NB n. 516.411.697-5) desde a cessação (07/03/2007) ficando a suspensão do benefício condicionada a reabilitação do segurado para funções que não exijam esforços com abdução ampla do MSE. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a cessação (07/03/2007), de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e

correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurado: Aparecido Vanderlei Possa Nome da mãe: Santina Rossi Possa RG: 9.525.302-6 SSP/SPCPF: 019.762.698-06 Data de Nascimento: 11/11/1957 NIT: 1.042.040.131-5 Endereço: Rua Santa Catarina, n. 243, Jardim do Bosque, Matão/SP Benefício: auxílio-doença - restabelecimento NB n. 516.411.697-5 desde a cessação (07/03/2007) até reabilitação para funções que não exijam esforços com abdução ampla do MSEDIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9) - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA POSSI SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação, fls. 22/38, sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos. A parte autora juntou cópia da CTPS e carnês de contribuição (fls. 42/65). Foi designada perícia (fls. 39). Laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu às fls. 70/79 e 82/90. O INSS apresentou memoriais e pediu a designação de audiência para esclarecimentos dos peritos ante a divergência de conclusões entre o perito do juízo e o assistente técnico (fls. 94/97). Foi indeferido o pedido do INSS (fl. 104). Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 107/108). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 109). Decisão do TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em retido (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como diarista e é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurada tem dois vínculos em CTPS, entre 02/01/2004 e 15/07/2004 e a partir de 01/09/2008, além de contribuições entre 07/1992 e 12/1992, 07/2005 e 12/2005, 01/2008 e 03/2009 (fls. 43/65). Ademais recebeu um auxílio-doença entre 07/03/2006 e 12/01/2008 (NB n. 516.041.350-9). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/09/2009, o perito especialista em psiquiatria concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade laboral (quesitos 4 e 5, fl. 74), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 78). De acordo com o perito, a autora se apresenta parcialmente dependente de ajuda alheia, e a afetação do psiquismo aliado à medicação em uso compõem o quadro de incapacitação. O assistente técnico do réu afirma que a autora apresenta limitações para o exercício de praticamente qualquer profissão em função de quadro de depressão e de sua idade e conclui que a autora apresenta prognóstico ruim de recuperação (fls. 85/56). Assim, não há controvérsia quanto à incapacidade, já que ambos os peritos reconhecem a incapacidade da autora, embora a assistente técnica tenha concluído por uma incapacidade total e temporária (fl. 88). Quanto ao início da incapacidade, o experto afirma que o quadro apresentado teve início há cerca de três anos, determinando já em seus primórdios a invalidez e esclarece que não houve fatores desencadeantes, desnecessários à eclosão, sendo de instalação espontânea, endógeno. O INSS, em seus memoriais, alega incapacidade preexistente. Com efeito, o atestado médico de fl. 14, emitido em 24/01/2006 pela médica psiquiatra da autora, informa que naquela data ela já se encontrava em tratamento, por CID F32.1 (episódio depressivo moderado), indicando que a doença não era recém descoberta e que, portanto, quando voltou a contribuir para o RGPS em 07/2005 já estava incapacitada. Tanto é assim que na perícia informou que ela conseguiu voltar a trabalhar mais algum tempo em 2004, com o filho, mas passou a sentir-se improdutiva e deixou de trabalhar por não agüentar o serviço e em 2006 procurou o outro psiquiatra, com quem iniciou tratamento em 03/2006 (fls. 70 e 83). Tanto é assim, tão logo efetuou contribuições entre 07/2005 e 12/2005 pediu o benefício por incapacidade na via administrativa que foi concedido sem amparo legal. Nesse quadro, é crível a alegação do INSS de que a incapacidade, de fato, seja preexistente ao reingresso no sistema, que ocorreu quando a autora já tinha 55 anos de idade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem ou que diz que a doença é preexistente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível ferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008339-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008339-5) - VILMA ALVES GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA ALVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e recolhimentos (fls. 25/75). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 80/83). Juntou documentos (fl. 84/90). A vista do parecer do assistente técnico do réu e do laudo pericial (fls. 101/106 e 108/115), as partes foram intimadas para dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 116). A parte autora pediu perícia com especialista na área de cardiologia (fl. 118) e juntou documento médico (fls. 119/120). Foi indeferida a perícia com cardiologista e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como auxiliar de escritório e alega ser portadora de hipertensão arterial, lesão porencefálica cerebral em área epileptógena e formação aneurismática cerebral. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS entre 1975 e 1996 (fls. 26/57) e fez recolhimentos entre 04/2004 e 05/2005 e entre 09/2007 e 01/2008 (fls. 58/75). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/12/2008, o perito concluiu que a autora não está incapaz para sua profissão, mas está incapaz de forma total e permanente para algumas atividades como dirigir automóveis,

trabalhar em alturas, trabalho braçal que exija esforço físico exagerado, eletricista, bombeiro, entre outros (quesito 9 - fl. 115). Segundo o experto, a autora apresenta discreta hemiparesia direita (discreta diminuição da força do lado direito do corpo), quadro convulsivo e hipertensão arterial de difícil controle (quesito 3 - fl. 109). O assistente técnico do INSS, por sua vez, alega que a autora é portadora de discreta perda de força em hemicorpo direito que não culmina com incapacidade para sua atividade de dona de casa (quesito 4 - fl. 104). Quanto à data de início da incapacidade, o perito considera em 07/07/2005 quando a autora passou a receber auxílio-doença (quesito 10 - fl. 110), mas relata que ela foi internada em 06/10/2001 por cefaléia + hemiparesia direita, decorrente de um acidente vascular cerebral hemorrágico e foi submetida à tratamento cirúrgico em 19/12/2001 (quesito 11 - fl. 110). Enquanto o assistente técnico do INSS localiza o início das enfermidades em 2001 (quesito 5 - fl. 104). Por fim, a autora juntou relatório médico indicando hemorragia subaracnóidea proveniente de aneurisma da artéria cerebral média, com orientação para afastamento definitivo de atividades profissionais e de esforços físicos (fls. 20 e 120). Então, de fato, a autora não detinha a qualidade de segurada quando do surgimento das doenças (2001), uma vez que o último vínculo como empregada foi em 1996, e as contribuições como individual vertidas a partir de 2004. Nesse quadro, merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 04/2004, a autora já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Tanto é assim, que efetuou contribuições entre 04/2004 e 05/2005 e, logo em seguida, pediu o benefício por incapacidade na via administrativa (em 12/05/2005 - fl. 14) e logo em seguida requereu o benefício, que, certamente foi concedido sem amparo legal. Por outro lado, ainda que se pudesse afastar a doença preexistente levando em conta somente a conclusão do perito que localizou o início da incapacidade em 07/07/2005, ambos os peritos disseram que a autora não está incapaz para suas atividades corriqueiras de dona de casa (quesito 11 - fls. 105 e quesito 9 - fl. 115). Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fls. 17 e 18) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem ou que diz que a doença é preexistente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008633-5) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de

auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/69). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 71). Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 75/84). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 88/93). Petição do autor informando o recebimento de auxílio doença a partir de 07/08/08, em razão de realização de cirurgia, fl. 107. Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal desta Região concedendo a tutela antecipada recursal. A vista do laudo pericial (fls. 126/131), a parte autora apresentou alegações finais (fl. 135/136). Foram solicitados os honorários periciais (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de alterações degenerativas severas na coluna lombar, com protusões disciais em L2-L3, L4-L5, L5-S1, com estreitamento do canal vertebral, CIDs M47.1, M51.0, M51.1, M54.1 e T54.1. Quanto à qualidade de segurado, o autor possui diversos vínculos não contínuos na CTPS, de 1980 a 2005, portanto, mantinha a qualidade de segurado na primeira DER, que ocorreu em 05/2005. Além disso, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 02/2002 e 07/2002 e de 05/2005 a 05/2007, ambos por transtornos de discos intervertebrais (CID10 - M 51). Quanto à incapacidade, o perito do juízo afirmou, com base em perícia realizada em 11/02/2009, que o autor está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitado para seu trabalho habitual e insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, no presente (quesito 4, fl. 131) em razão de ter sido realizada cirurgia recente a data da perícia. De acordo com o perito, o autor é portador de hérnia de disco lombar e foi operado em junho de 2008 (fl. 131). Por fim, sugere uma nova reavaliação em junho de 2009, fazendo reavaliações trimestrais, conforme quesito 7 de fl. 131. Logo, a cessação do benefício foi indevida e o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença n. 137.725.550-3 (28/05/2007) devendo se submeter a uma nova perícia, realizada pelo INSS, a partir da data da sentença, isso porque, já se passaram dois anos da realização da perícia, bem como, dois anos e meio da realização da perícia. No mais, a parte autora trouxe documento recente que comprova que, no mínimo até 03/2010 o autor ainda se encontrava incapacitado, fl. 137. Referido documento, sugere ainda a concessão de aposentadoria por invalidez, ocorre, porém, que, considerando a idade do autor e a possibilidade de reabilitação indicada pelo perito deste juízo, entendo prematura a conversão, por hora, do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS mantenha o restabelecimento do auxílio-doença (NB/521.075.329-4) em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB/137.725.550-3) desde a cessação (28/05/2007) até que seja realizada perícia médica pelo INSS a fim de verificar a manutenção da incapacidade antes de cessar o benefício. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, descontados os valores recebidos administrativamente a título de tutela antecipada, desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Considerando a existência de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa no que toca ao auxílio-doença (RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ: 01/08/2006 PG:00367), logo, o INSS deve pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo noticiado nos autos do presente processo. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008951-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008951-8) - CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos

(fls. 08/12).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 17/25). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 29/33).A vista do laudo pericial (fls. 36/48), o INSS apresentou memoriais e juntou documentos (fls. 51/59).A parte autora foi intimada a produzir outras provas e apresentou alegações finais (fl. 60 e 62/64).Foram solicitados os honorários periciais (fl. 65).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, se qualifica como desempregado, exerceu atividades de natureza braçal e alega ser portadora de problema psiquiátrico.Quanto à qualidade de segurado, o INSS apresentou questionamento no sentido de que o autor não teria recolhimentos nem vínculos no CNIS, logo, não faria jus aos benefícios pleiteados (fl. 52). Entretanto, em consulta ao próprio sistema do INSS verifiquei que o autor possui vários vínculos registrados em CTPS entre 1981 e 2008 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado na DER, que ocorreu em 2004 (extrato anexo). Além disso, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 16/02/2004 e 06/10/2007 por transtornos esquizoafetivos (CID10 - F25), conforme extrato anexo.Quanto à incapacidade, o perito do juízo afirmou, com base em perícia realizada em 27/11/2008, que o autor está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitado para seu trabalho habitual e insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, no presente (questo 4, fl. 44) em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, mas de curso crônico, com antecedentes de episódios graves psicóticos (fl. 42).De acordo com o perito, embora atualmente tenha havido melhoras na capacidade laboral, já que não há mais manifestações psicóticas, presentes no início, na esfera mental tem pouco sentido prático cogitar-se de incapacidades laborativas parciais, pois todo o seu eu está afetado, formando uma pirâmide que se inicia com funções elementares prejudicadas e culmina com requisitos indispensáveis ao exercício laboral, como iniciativa, assertividade e responsabilidade, em condição não confiável (fl. 42).Por fim, sugere uma nova reavaliação em dois anos, fazendo ênfase na importância de uma revisão na terapêutica utilizada, o que, todavia, fica a cargo exclusivo do médico que acompanha o tratamento do autor (fl. 43).Logo, a cessação do benefício foi indevida e o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença n. 504.148.937-4 (06/10/2007) devendo se submeter a uma nova perícia, realizada pelo INSS, em dois anos a contar da DIP estabelecida nesta sentença.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença (NB/504.148.937-4) em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/12/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB/504.148.937-4) desde a cessação (06/10/2007) pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da DIP ora fixada (15/12/2010), quando o INSS deverá realizar perícia médica a fim de verificar a manutenção da incapacidade antes de cessar o benefício.Considerando a existência de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa no que toca ao auxílio-doença (RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ: 01/08/2006 PG:00367), logo, o INSS deve pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC).E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Provimento nº 71/2006NB 31/504.148.937-4Nome do segurado: Carlos Ailton Lopes dos SantosNome da mãe: Ana Rosa Vilas Boas dos SantosRG: 1.806.879-4 SSP/SPCPF: 066.113.588-89Data de Nascimento: 18/10/1964PIS/PASEP (NIT): 1.207.798.354-1 End: Rua Manoel Carreira Junior, n. 460, JD. Canavieira, Motuca/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde a cessação - 06/10/2007)RMI: a ser calculada pelo INSSDIP: 15/12/2010Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000911-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e

documentos (fls. 14/73).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 75).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 82/88). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 90/100), o INSS foi intimado a oferecer proposta de acordo ou alegações finais e a parte autora para produzir outras provas ou apresentar alegações finais (fl. 101).As partes se manifestaram sobre o laudo, o INSS juntou documentos e o autor pediu prova testemunhal, depoimento pessoal e audiência de conciliação (fls. 105/115 e 118/123).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 124).Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de problema na coluna.Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos registrados em CTPS entre 1970 e 2010, não contínuos, sem perda dessa qualidade desde 2000, além de recolhimentos entre 09/1984 e 06/1985 (fls. 19/53 e 106/115).Esteve em gozo de benefício no período entre 27/07/2007 e 05/01/2008 (112). Quanto à incapacidade, realizada perícia médica em 18/08/2009, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTE incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (motorista, rural e pedreiro) em razão de dores na coluna decorrentes de artrose e obesidade.De acordo com o perito, o autor pode realizar atividades leves que não exijam esforço físico da coluna lombo-sacra e a reabilitação é possível se emagrecer.Pois bem.De acordo com o perito, o autor referiu estar registrado como motorista, mas sem trabalhar há dois anos em razão das dores que sente (fl. 90).De fato, em consulta ao CNIS pude observar que, embora o vínculo esteja ativo, o autor ficou sem trabalhar mesmo depois de cessado o benefício na via administrativa em janeiro de 2008 (extratos anexos) e segundo consta em junho de 2010 exerceu atividade por algum período (recebeu R\$ 10,30 de salário naquele mês). Posteriormente, entretanto, não constam outras remunerações indicando que não voltou a trabalhar.Por outro lado, o autor já tem 57 anos de idade e, ainda que consiga se reabilitar para atividades mais leves que não exijam esforço da coluna e emagreça, é razoável supor que dificilmente conseguiria se inserir no mercado de trabalho novamente. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (17/12/2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ CARLOS PIRES o benefício de aposentadoria por invalidez desde a sentença. Condeno, também, ao pagamento de eventuais valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (17/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: José Carlos PiresNome da mãe: Helena de Freitas PiresRG: 7.123.341 SSP/SPCPF: 002.748.068-27Data de Nascimento: 01/06/1953PIS/PASEP (NIT): 1.037.695.126-2End: Rua Benedito Martins, n. 1483, JD. Esperança, Santa Lúcia/SP Benefício: aposentadoria por invalidez desde a sentença RMI: a ser calculada pelo INSS - DIP: 17/12/2010Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-94.2008.403.6120 (2008.61.20.001628-3) - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença.Foi indeferida a antecipação da tutela,

foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 207).A ré apresentou contestação alegando falta de qualidade de segurado e erro na concessão administrativa (fls. 215/221). Juntou documentos (fls. 222/242).A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 246/250 e 251/256), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 257). A parte autora requereu prova testemunhal, quesitos suplementares, depoimento pessoal, oitiva do representante legal do réu e audiência para tentativa de conciliação (fl. 262).O INSS não se manifestou e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 264).É o relatório.D E C I D O:De princípio, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito, prova testemunhal, depoimento pessoal, oitiva do representante legal do réu e audiência para tentativa de conciliação, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pelo autor são suficientes para o deslinde da questão.Além disso, o autor se limitou a pedir provas sem, contudo, juntar qualquer documento médico recente atestando incapacidade para o trabalho ou agravamento de seu quadro.Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador lombociatalgia, hérnia inguinal, escoliose lombar destraconvexa, episódio depressivo moderado e espondilopatia não especificada.Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos de 1979 até janeiro de 2008 (fls. 20/55).Ademais, recebeu quatro benefícios previdenciários entre 2003 e 2007 por gastrite e duodenite (K29), hérnia inguinal (K40), dor lombar baixa (M54-5), episódio depressivo (F32) e orquite e epididimite (N45).Quanto à alegação do INSS de que o autor não possui qualidade de segurado não merece acolhida, tendo em vista que a ré se baseou somente em uma das inscrições do segurado (CNIS em anexo).Assim é que, verifica-se que o autor estava registrado na empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A quando dos requerimentos dos benefícios, na inscrição 1.210.705.600-7 (CNIS em anexo).Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 12/03/2009, o perito do juízo e o assistente técnico do INSS dizem que NÃO HÁ INCAPACIDADE.De outra parte, os inúmeros documentos médicos juntados de 2000 a 2007 (fls. 64/176), são da época que recebeu benefício previdenciário (13/01/2003 a 19/09/2007).O único documento médico mais recente, com data posterior à cessação do benefício (19/09/2007), é uma declaração de comparecimento na unidade de emergência da UNIMED em 10/12/2007 (fl. 177), ou seja, além de não atestar a incapacidade é anterior ao encerramento do último vínculo.Ademais, o segurado também não levou qualquer atestado médico recente no dia da perícia (fl. 247 e quesito 10 - fl. 252).Além disso, o autor teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar as conclusões dos peritos, mas se limitou a pedir genericamente provas orais (fl. 262).Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido quatro auxílios-doenças seguidos por hérnia, dor lombar baixa, episódio depressivo e orquite, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período de 2006 a 2007, através de cinco pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 235/239), e esta conclusão se mantém, conforme perito do juízo e assistente técnico do INSS em 12/03/2009 (fls. 246/250 e 251/256).Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001668-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001668-4) - HAROLDO DAL BEM(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HAROLDO DAL BEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícias (fl. 67).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/89). A parte autora juntou documentos (fls. 91/102).Houve réplica (fls. 107/108).A vista do laudo pericial (fls. 111/116), o INSS foi intimado para analisar possibilidade de acordo intimando-se o autor para juntar CTPS (fl. 117).A parte autora se manifestou sobre o laudo, juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (fls. 118/130).Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 131). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 136/154).O INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 155) e apresentou proposta de acordo não aceita pela parte autora (fls. 156, 161 e 164).O autor reiterou pedido de procedência da ação (fl. 167).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 168).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a concessão do benefício de auxílio-doença 531.013.987-3 em 01/07/2008 foi cessado em 01/09/2008 (fl. 157). Além disso, remanesce interesse no julgamento do pedido de aposentadoria por invalidez.Passo à análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a

Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, se qualifica como esmerilhador e apresenta coronariopatia e enfisema pulmonar. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos registrados em CTPS entre 1974 e 2007, não contínuos, sem perda da qualidade de segurado (fls. 14/33 e 88/89). Além disso, recebeu quatro auxílios-doença entre 28/08/2004 e 13/09/2004, 15/07/2005 e 25/09/2007, 01/07/2008 e 01/09/2008 e entre 06/05/2010 e 09/05/2010 em razão de cirurgia de revascularização do miocárdio em 28/03/2010, sendo que os dois últimos foram deferidos depois do ajuizamento desta ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em 08/09/2009 concluiu que o autor está TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 6 - fl. 115) em razão de coronariopatia grave e enfisema pulmonar, devendo evitar ambientes com fumaça ou ar poluído. Nesse quadro, se a própria autarquia reconheceu a incapacidade do autor em nos últimos auxílios-doença deferidos (extratos anexos) em razão de problemas cardíacos e pulmonares, e tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/09/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo (08/09/2009). Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de HAROLDO DAL BEM o benefício de auxílio-doença (137.993.128-0) desde a cessação (25/09/2007) e a CONVERTER em benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (08/09/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 25/09/2007 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 137.993.128-0 Nome da segurada: Haroldo Dal Bem Nome da mãe: Emilia Maria de Freitas Dal Bem RG: 7.562.371 CPF: 710.844.878-53 Data de Nascimento: 12/01/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.071.522.060-5 Endereço: Rua Catanduva, n. 1090, JD. Buscardi, Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 25/09/2007) Aposentadoria por invalidez (concessão desde 08/09/2009) DIP: 28/05/2010 (já implantado) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 77/78, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-98.2008.403.6120 (2008.61.20.002061-4) - MARIA BETANIA DE SANTANA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BETANIA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/36). A vista dos laudos do

assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 44/50 e 51/56), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 57). A parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 59/60). A autarquia ré não se manifestou e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como rurícola e alega ser portadora de desvio de eixo vertebral para a esquerda, osteofito marginais nos corpos vertebrais lombares com redução de espaço intervertebrais e sinais de artrose nas articulações sacro ilíacas. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 20/02/2006 e 21/11/2006, 16/02/2007 e 25/04/2007 e entre 04/05/2007 e 02/07/2007 (fls. 20/21). Ademais, no CNIS (em anexo), há vínculos entre 22/04/2008 e 09/09/2008, 22/09/2008 e 19/01/2009, 11/05/2009 e 22/02/2010, ou seja, após o ajuizamento desta ação, e está trabalhando para a empregadora Diana Bezerra da Silva desde 16/03/2010. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/04/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 49 e 56). O experto afirmou que a autora é portadora de escoliose e osteofitose em coluna lombar, mas no exame clínico não mostra sinais de contratura ou atrofia da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de lasegue e manobra de hoover negativos (quesito 3 - fl. 51), não está fazendo acompanhamento com ortopedista nem necessita no momento (quesito 5 - fl. 54) pois a patologia encontra-se controlada (quesito 12 - fl. 54). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS: à entrevista, exame físico e exames complementares constatamos que as queixas não confirmadas ao exame físico e não tem respaldo nos exames apresentados (fl. 50). Por outro lado, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 15/18) não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever o seu quadro clínico e solicitar avaliação do perito do INSS. Com efeito, segundo extrato CNIS, a autora voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (CNIS anexo). Em suma, se a autora continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho. Nesse quadro, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002094-8) - SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ainda pagar-lhe indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fls. 31/32). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/54). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 58/65 e 66/71), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 72). A autora impugnou o laudo e juntou documento (fls. 75/78). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como auxiliar de limpeza e tem mal estar, fadiga, causas desconhecidas e não especificadas de morbidade e dor lombar baixa. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculo na CTPS entre 02/2000 a 08/2002, 10/2002 a 11/2002, 11/2002 a 12/2002, 02/2004 a 08/2004 e de 12/2005 a 03/2008 (fl. 13/17). Nesse período, nem todos os meses tem recolhimentos, mas constam recolhimentos também entre 05/2005 a 11/2005 (fl. 54). Recebeu auxílio-doença previdenciário a partir de

11/09/2006 (fl. 19), de 08/12/2006 (fl. 21) e auxílio-doença por acidente do trabalho a partir de 07/07/2007 (fls. 23/25). Quanto à incapacidade, a despeito de reconhecer ser a autora portadora de artrose, a conclusão dos laudos periciais é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. A autora, por sua vez, trouxe aos autos os seguintes documentos: 23/08/2006 Encaminhamento para perícia do INSS por que a paciente diz ter muito cansaço e não consegue ficar em pé. Fl. 2804/06/2007 Encaminhamento ao INSS para avaliação por que a paciente é portadora de artrose de coluna com dores e limitação e está em tratamento clínico sem melhora. Fl. 2919/03/2010 Declaração que a paciente é portadora de processo degenerativo de coluna com dores e limitações físicas - quadro instalado há quatro anos sem melhora com tratamento clínico e fisioterapia. Fl. 78 Na perícia, a autora levou também uma tomografia computadorizada feita em 03/04/2009 revelando protusão discal difusa de C4 a C7 comprometendo forame de conjugação de C4C6 (diz o assistente técnico) e um atestado de ortopedista de 07/04/2009 (diz o perito do juízo). O histórico geral da autora é o seguinte: 2000 a 2002 Vínculo como doméstica 15/16/2004 Vínculo como doméstica 1602/12/2005 a 19/03/2008 Vínculo como Auxiliar de limpeza * 1723/08/2006 Encaminhamento ao INSS Fl. 2811/09/2006 a 30/10/2006 NB 31/517.869.163-2 Fls. 19 e 5408/12/2006 a 29/05/2006 NB 31/518.889.935-0 Fls. 21 e 5404/06/2007 Encaminhamento ao INSS - artrose. Fl. 2907/07/2007 a 05/09/2007 NB 91/521.138.638-4 Fls. 23 e 5419/03/2008 * Cessação do vínculo Fl. 1726/03/2008 AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO 19/03/2010 Declaração - processo degenerativo de coluna Fl. 78 Dito isso, concluo que a autora não faz jus ao benefício pois nenhum documento médico trazido afirma que está incapaz para o trabalho. Por outro lado, os dois documentos de encaminhamento ao INSS redundaram na concessão de benefícios. Logo, ainda que não mencionassem a incapacidade, essa se verificou quando foram concedidos os benefícios. Da mesma forma, também não faz jus à aposentadoria por invalidez até porque no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Enfim, concluo que a parte autora não faz jus aos benefícios. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício acidentário em setembro de 2007, a autora voltou à atividade, tanto que constam recolhimentos efetuados pela empregadora até março de 2008 e neste mesmo mês foi ajuizada esta ação. Destarte, rigorosamente sequer houve novo requerimento administrativo ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício em 09/2007 com base no parecer do perito do INSS que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos no laudo feito em 2009. Seja como for, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002494-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002494-2) - LUIZ JUNIOR DIVINO - INCAPAZ X INES DE FATIMA FABIANO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ JUNIOR DIVINO (incapaz) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Foi negada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fls. 29/30), a parte recorreu da decisão (fls. 33/42), mas o TRF negou provimento ao recurso (fl. 59). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/57). A vista dos laudos periciais do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 63/79), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo (fl. 80), mas este apresentou alegações finais pela improcedência em razão do não cumprimento da carência (fl. 82/83). O autor apresentou alegações finais (fls. 86/87). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora regularizar sua representação processual (fls. 93), o que foi cumprido a seguir (fls. 94/96). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 22 anos de idade, trabalhou como auxiliar de escritório e alega ser portador de transtorno convulsivo grave, deficiência auditiva e retardo mental. Quanto à qualidade de segurado, tem três vínculos empregatícios entre 04/07/2006 e 17/11/2006 (cinco meses), 20/11/2006 a 02/2007 (quatro meses) e 16/04/2007 a 09/05/2007 (um mês) (fl. 57). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 14/01/2010 é de que o autor está TOTAL E TEMPORÁRIAMENTE incapacitado para o trabalho em razão de retardo mental moderado associado à epilepsia grave e refratária e deficiência auditiva bilateral severa no melhor ouvido. Quanto ao início da incapacidade, pela anamnese, o perito inferiu que a invalidez se iniciou na infância e teve períodos de agravamento. Pois bem. Não merece acolhida o parecer do MPF quanto à pré-existência da doença, pois ainda que doente e embora tenha trabalhado por menos de 12 meses (o que não nos permite falar em progressão), bem ou mal, o autor ingressou no sistema. O mesmo se diga quanto ao argumento do INSS de que não foi cumprida a carência, pois se o perito equiparou o retardo mental à alienação mental que compromete seu discernimento para a prática de atos da vida civil (quesito 14 - fl. 70), o autor está dispensado de cumpri-la (art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88). Nesse quadro, embora o perito tenha sugerido reavaliação em dois anos e classificado a incapacidade como temporária, foi expresso em dizer que a chance de uma reabilitação com sucesso é praticamente inexistente (quesito 12 - fl. 72). Por tais razões, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (14/01/2010). Não obstante, havendo a controvérsia sobre o cumprimento da carência e a pré-existência da doença, o cumprimento desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso de se conceder a antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LUIZ JUNIOR DIVINO, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/01/2010. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas desde a DIB com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Benefício: 528.358.766-1 Nome da segurado: LUIZ JÚNIOR DIVINO Nome da mãe: INÊS DE FÁTIMA FABIANORG: 46.062.194-4 CPF: 349.886.148-40 Data de Nascimento: 10/04/1988 NIT: 2.094.468.668-5 Endereço: Av. Sérgio Pires de Oliveira Campos, n. 120, Luiz Ometto I, Américo Brasiliense/SP DIB: 14/01/2010 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0002781-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002781-5) - REINALDO BERNARDO ROLDAO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO REINALDO BERNARDO ROLDAO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/60). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fls. 62/63). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/74). Juntou documento (fl. 75). O autor emendou a inicial, juntando documentos médicos (fls. 77/80). O autor não compareceu à perícia e foi intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência, sob pena de extinção (fl. 87). O advogado do autor informou que o mesmo não compareceu à perícia porque naquela data estava perturbado psicologicamente (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 87), não comprovou documentalmente sua ausência nem a alegação de que estava absolutamente perturbado psicologicamente. Ora, o processo obedece ao princípio da

demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002873-0) - JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 43/48). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 57/64), o INSS foi intimado a oferecer proposta de acordo ou alegações finais e a parte autora para produzir outras provas ou apresentar alegações finais (fl. 65). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 69/74) e a parte autora não concordou com a proposta (fl. 89), pedindo aposentadoria por invalidez (fls. 90/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como servente e alega ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, síndrome cervicobraquial, radiculopatia, espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa em L5-S1 e hérnia extrusa L5-S1 centro-lateral. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculo em aberto com a empresa L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda desde 02/12/1998 (fl. 18). Esteve em gozo de benefício no período entre 23/03/2004 e 26/01/2008 (NB 133.479.153-5) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, realizada perícia médica em 25/06/2009, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (servente) em razão de espondiloartrose lombar e hérnia de disco lombar L5-S1 (questo 9 - fl. 61 e questão 1 - fl. 57). De acordo com o perito, o autor pode submeter-se à reabilitação (questo 12 - fl. 61), todavia não deve exercer atividades que requeiram esforço físico, não pode permanecer em uma única posição por período de tempo prolongado, executar movimentos repetitivos ou movimentos de agachamento (questo 4 - fl. 57). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS que afirmou que o autor apresenta limitação física para o exercício de atividades que envolvam sobrecarga de peso ou posições viciosas da coluna (questo 9 - fl. 73), podendo se submeter a processo de reabilitação profissional (questo 12 - fl. 73). Somando-se às conclusões dos peritos, o autor juntou relatório médico indicando restrição a esforço físico (fl. 29) e atestado ocupacional relatando inaptidão para o trabalho de pedreiro (fl. 30). Por outro lado, em consulta ao CNIS pude observar que, embora o vínculo esteja ativo, o autor não voltou a trabalhar mesmo depois de cessado o benefício na via administrativa em janeiro de 2008 (extrato anexo) e segundo o perito do juízo, não houve piora do quadro (questo 13 - fl. 63). Nesse contexto, considerando que o quadro do autor se mantém há seis anos, e levando em conta que o autor já tem 52 anos de idade e escolaridade até a quarta série do ensino fundamental, ainda que consiga se reabilitar para atividades mais leves que não exijam esforço da coluna, é razoável supor que dificilmente conseguiria se inserir no mercado de trabalho novamente. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (26/01/2008) e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/01/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor do autor JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/133.479.153-5) desde a cessação (26/01/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data desta sentença (13/12/2010). Condeno, também, ao pagamento dos valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da

obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 31/133.479.153-5 Nome do segurado: Joaquim Suares de Oliveira Nome da mãe: Judit Maria de Jesus RG: 14.719.020 SSP/SP CPF: 036.395.748-00 Data de Nascimento: 04/12/1958 PIS/PASEP (NIT): 1.200.643.267-4 End: Rua Tomas Spinelli, 304, Parque Aliança, Matão/SP Benefício: restabelecimento desde a cessação (26/01/2008) conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença (17/12/2010) RMI: a ser calculada pelo INSS DIP: 15/01/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004652-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004652-4) - JAIR CARDOSO DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). A inicial foi emendada (fl. 26). O pedido de antecipação da tutela foi postergado designando-se perícia (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/76), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 79/81) e a parte autora não se manifestou (fl. 93). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, se qualifica como tratorista e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/10/2001 e 30/12/2001 e entre 15/07/2002 e 24/04/2007 (fl. 11). No CNIS, porém, constam vínculos desde 1974 não contínuos 9 fls. 89/90). Ademais, recebeu cinco auxílios-doenças entre 2002 e 2007 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/11/2009, o perito afirmou que o autor é portador de espondilose lombar em vários níveis (quesito 4 - fl. 75vs.) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE (quesitos 13 e 14 - fl. 75vs.), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 76). Quanto à data de início da incapacidade, relatou ser aproximadamente em julho de 2000 (quesito 2 - fl. 75vs.). Explicou, ainda, que é processo degenerativo, com tendência a agravamentos da sintomatologia se submetido a esforços físicos (quesito 3 - fl. 75vs.), não passível de recuperação (quesito 8 - fl. 76), sugerindo afastamento definitivo e total de suas atividades laborativas (conclusões - fl. 74vs.). Por outro lado, o autor trabalhou após a cessação do auxílio-doença (08/01/2007) até 24/04/2007. Assim, sua alegação de que quando está bem, retorna ao trabalho, o faz em curto espaço de tempo e tem que interromper devido às crises dolorosas (conclusões - fl. 74vs.) resta comprovado pelos cinco auxílios-doenças concedidos pela autarquia ré entre 2002 e 2007. Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 522.272.488-0 - fl. 19) desde a DER (15/10/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (09/11/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/01/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor do autor JAIR CARDOSO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 522.272.488-0) desde a DER (15/10/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (09/11/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a

partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB 31/522.272.488-0 Nome da seguradora: Jair Cardoso dos Santos Nome da mãe: Laide Cavali dos Santos RG: 3.530.108-9 SSP/PRCPF: 235.846.709-00 Data de Nascimento: 12/02/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.058.266.168-1 Endereço: Rua Armando Gamberini, 437, Jardim Itália, Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (concessão desde a DER 15/10/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/11/2009 DIP: 15/01/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o parágrafo 5º, art. 29, LBPS P.R.I.O.C.

0005380-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005380-2) - ADAO ROCHA GUIMARAES (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta ADÃO ROCHA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de liminar. A inicial foi emendada (fls. 16/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/53). O perito informou não ter condições de realizar a perícia (fl. 58) e houve designação de outro perito (fl. 59). A parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 61) e foi intimada pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente a falta sob pena de extinção do processo (fls. 61 e 64). Na mesma data, (05/07/2010), houve pedido de sobrestamento do feito para localização da autora eis que o causídico perdeu o contato com a cliente (fl. 62). Foi juntado o mandado de intimação pessoal da autora devidamente cumprido (fl. 64). A parte autora peticionou nos autos sem juntar documento algum (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: Tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, o ônus da prova desta incumbe à parte autora que, todavia, não compareceu à perícia designada para 05/07/2010 para a qual foi intimada através de seu advogado em 09/06/2010 (fl. 59 vs.). A alegação de seu patrono de que não localizou a parte no endereço que tinha para informar a data da perícia não justifica a falha eis que é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC). Isso sem falar que o oficial de justiça encontrou o autor no endereço indicado na inicial (fl. 64) o que torna razoável suspeitar de que o patrono não foi diligente em informar seu cliente quanto à data da perícia. A propósito, cabe lembrar que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (Art. 31, Lei 8.906/94), incidindo no disposto, também, da lei processual civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...) Por outro lado, verifico que a parte autora não se manifestou no prazo de 48 horas que lhe foi concedido para esclarecer o não comparecimento à perícia. Ademais, apresentou petição intempestiva apresentando desculpas pela desídia na produção da prova sem trazer documento algum que as justificasse. Nesse quadro, é forçoso reconhecer que a parte autora não supriu a falta em quarenta e oito horas em manifesta perda de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, parágrafo 1º do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do artigo 17, parágrafo único do Código de Processo Civil (ressalva da primeira parte), encaminhe-se cópia desta sentença à Ordem dos Advogados do Brasil para providências cabíveis. P.R.I.

0006399-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006399-6) - JOAQUIM SOARES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOAQUIM SOARES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e de requisição de processo administrativo, designando-se perícia (fl. 27). A parte autora emendou a inicial, juntando atestado, declaração e informando novo endereço (fls. 31/34). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/47). O autor não compareceu à perícia e foi intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à

perícia, sob pena de extinção (fls. 51/52).O advogado do autor informou que o mesmo se confundiu quanto à data da perícia e pediu a designação de nova data (fls. 53/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 52), não comprovou documentalmente sua ausência e a justificativa apresentada de que o autor, embora intimado pela advogada da data da perícia confundiu-se e por isso não compareceu, não é hábil a afastar a extinção do processo. Além disso, observe que a designação do perito dói realizada um mês depois do ajuizamento da ação não podendo este juízo ser responsabilizado pela carência de peritos e pela necessidade de adequação de sua agenda às perícias desta subseção.Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência.Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO AMERICO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial, juntando atestado médico e cópia de seus documentos pessoais (fls. 39/42).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido da apreciação da tutela e designada perícia (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/54). Juntou documentos (fls. 55/57).A parte autora não compareceu à perícia médica e foi determinada sua intimação pessoal para justificar a falta sob pena de extinção (fl. 62). O advogado da parte autora informou que não a localizou pedindo a designação de nova perícia (fl. 63) e, depois, informou que a autora não compareceu porque se equivocou com a data (fl. 66).É o relatório. D E C I D O:Observe que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 62), não comprovou documentalmente sua ausência, limitando-se a dizer que se equivocou com a data.Dessa forma, é forçoso reconhecer que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias.Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1 e VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008263-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008263-2) - ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOELISABETH DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/60).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 62). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 64/70). Juntou documentos (fls. 71/88).Foi designada perícia médica (fl. 89) e o autor não compareceu (fl. 91). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 91). Embora não realizada a intimação pessoal, mas na pessoa de seu advogado, a parte autora juntou declaração de próprio punho prestando esclarecimentos (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 91), prestou informações, mas, não comprovou documentalmente sua ausência, juntando atestado médico de data posterior a da perícia. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência.Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008309-80.2008.403.6120 (2008.61.20.008309-0) - ANTONIO LUIZ AFONSO(SP273486 - CAROLINE MICHELE

PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIO LUIZ AFONSO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 24). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/32). Juntou documentos (fls. 33/49). O autor não compareceu à perícia e foi intimado pessoalmente, a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 52). O advogado do autor informou que às vésperas da perícia seu quadro clínico piorou impossibilitando-o de comparecer à perícia (fls. 53/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 52), não comprovou documentalmente a alegada piora em seu quadro clínico o que teria impossibilitado sua presença à perícia. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008368-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008368-5) - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 133). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 136/160). A autora pediu prioridade na tramitação (fls. 161/165). A prioridade foi deferida e as partes foram intimadas da perícia (fl. 166). O perito disse que a autora deve ser avaliada por psiquiatra, pois o estágio de sua doença não gera incapacidade, mas verificou um quadro depressivo severo (fl. 168). Foi designada perícia com psiquiatra (fl. 169) e o perito foi substituído (fl. 170). A autora pediu outra substituição do perito (fls. 171/175), mas o pedido foi indeferido (fl. 176). A vista do laudo pericial (fls. 178/183), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 184), mas este apresentou alegações finais pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela improcedência e juntou documentos (fls. 186/189). A autora foi intimada do laudo e para produzir novas provas (fl. 184) e se manifestou juntando um documento (fls. 192/196). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o documento (fl. 198) e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 198 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 39 anos de idade e tem SIDA. A qualidade de segurado não é questionada, pois está em gozo de auxílio-doença desde 2004 (fl. 145). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e temporariamente incapacitada para o trabalho por conta de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos que tem como fator agravante a doença crônica de que é portadora, mas que não lhe causa, no momento, incapacidade laborativa. O perito ressaltou que ela é portadora de quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos, com limitações diversas incapacitantes atuais, porém não de caráter permanente. A evolução da doença depende de tratamento médico correto, não podendo-se concluir por invalidez total, permanente e multiprofissional (fl. 181). Nesse quadro, por ora, concluo que não é mesmo caso de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora ainda é jovem e principalmente porque no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora eis que neste momento não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003482-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003482-4) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta JOSE LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial, juntando instrumento de procuração atualizado e declaração de pobreza (fls. 35/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 49/52). A parte autora não compareceu à perícia médica e foi determinada sua intimação pessoal para justificar a falta sob pena de extinção (fls. 55), mas não foi localizada (fl. 59). O advogado da parte autora informou nos autos que não a localizou e pediu a designação de nova perícia (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: Tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, o ônus da prova desta incumbem à parte autora que, todavia, não compareceu à perícia designada para 12/07/2010 para a qual foi intimada através de seu advogado em 15/06/2010 (fl. 53). O pedido de sobrestamento do feito deduzido pelo patrono de que não localizou a parte no endereço mencionado nos autos não justifica a ausência à perícia eis que é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC). Ocorre que, de fato, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar o autor para intimá-lo. Não obstante, verifica-se no CNIS anexo que o autor ainda está recebendo o benefício (que tem data de cessação em 31/12/2010). Portanto, constata-se que o autor não promoveu os atos processuais em manifesta perda de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, parágrafo 1º do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005575-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005575-0) - CLERIS REGINA BARSAGLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CLERIS REGINA BARSAGLINI LESSA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/39). A parte autora emendou a inicial (fls. 43/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 45). Citada, a parte ré ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/70). Juntou documentos (fls. 71/73). A autora não compareceu à perícia e foi intimada pessoalmente, a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fls. 76). O advogado da autora informou que a mesma foi cientificada da data da perícia e foi intimada a justificar sua ausência ou o interesse na desistência da ação, mas, quedou-se inerte (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 76), não justificou o motivo de sua ausência. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006102-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006102-5) - EDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi designada perícia médica (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e juntando documentos (fls. 52/62). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/68), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 71) e a parte autora pediu aposentadoria por invalidez (fls. 74/76). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como copeira e alega ser portadora de enfermidade em seu membro inferior direito, com tromboflebite safena. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1986 e 2006 não contínuos e com perda da qualidade de segurado (fls. 14/15) e recolhimentos entre 06/2003 e 06/2004, 04/2005 e 09/2005, 07/2008 e 08/2008 e entre 03/2009 e 05/2009 (fls. 17/25). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 08/03/2006 e 30/04/2006 (NB n. 516.121.725-8) por flebite e tromboflebite (180). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/08/2010, o perito afirmou que a autora é portadora de insuficiência venosa superficial e normal no sistema venoso profundo (quesito 3 - fl. 67) e no momento apresenta quadro agudo de erisipela (conclusões - fl. 66) necessitando de 180 dias de afastamento do trabalho (quesito 6 - fl. 67). Quanto à data de início da incapacidade, o experto localiza o início da erisipela em 15/02/2010 (quesito 11, c - fl. 67) e o início da incapacidade em 15/05/2010. Pois bem. Quanto à alegação do INSS de que a autora contribuiu para o RGPS após a cessação do benefício (30/04/2006) com o intuito de receber benefício previdenciário, trata-se de atitude lícita para manutenção da qualidade de segurado. Seja como for, o perito afirma que é a erisipela que incapacita a autora temporariamente e não a doença da qual é portadora (insuficiência venosa superficial e normal no sistema venoso profundo). Assim, tratando-se de doença que se manifestou após os recolhimentos em 07/2008, 08/2008, 03/2009, 04/2009 e 05/2009, é razoável aceitar que quando a erisipela se manifestou (15/02/2010), a autora já tinha preenchido a carência necessária para a concessão do benefício (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91) e mantinha a qualidade de segurado (art. 15, II, Lei 8.213/91). Vale observar que tal patologia também foi atestada pelo perito do INSS (exame em 04/06/2010) que localizou a DII em 14/05/2010 e sugeriu afastamento até 15/10/2010 (extrato em anexo). De resto, se a data de cessação indicada pelo perito do juízo (180 dias) é mais benéfica para a autora do que a data prevista pelo perito do INSS (cerca de 135 dias), deve ser acolhida por ser a que melhor tutela os interesses da parte. Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde data da perícia (09/08/2010), a ser pago por 180 dias podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária sendo prematuro supor que nunca mais recuperará a saúde. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (07/01/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de EDE DE OLIVEIRA SANTOS, o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia (09/08/2010) e a mantê-lo por 180 dias, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (07/01/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB novo Nome do segurado: Ede de Oliveira Santos Nome da mãe: Maria Alves de Oliveira RG: 34.082.525-X SSP/SP CPF: 141.102.868-67 Data de Nascimento: 11/02/1949 PIS/PASEP (NIT): 1.233.552.641-5 Endereço: Rua dos Beija-flores, n. 483, Jardim dos Pássaros, Nova Europa/SP Benefício concedido: Auxílio-doença - desde a data da perícia (09/08/2010) por 180 dias, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. R.I.O.C.

0006951-46.2009.403.6120 (2009.61.20.006951-6) - ALICE APARECIDA SANTELLO ZAUZA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ALICE APARECIDA SANTELLO ZAUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando à concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao portador de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 27). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Foi designada perícia médica (fl. 27) e o autor não compareceu (fl. 44). A autora foi intimada pessoalmente, por carta precatória, a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 44). Decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 44), não comprovou documentalmente sua ausência. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso

VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008011-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008011-1) - APARECIDA DE LURDES DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO APARECIDA DE LURDES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com possível concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/25). A parte autora emendou a inicial, juntando instrumento de procuração atualizado e atribuindo o valor correto da causa (fls. 28/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 30). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/53). Foi designada perícia médica (fl. 54) e a autora não compareceu (fl. 56). Intimada pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 56), a parte autora alegou que não recebeu carta enviada por seu advogado informando da perícia e pediu que nova data fosse agendada (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente para justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 54), apresentou petição intempestiva apresentando desculpas pela desídia na produção da prova sem trazer documento algum que as justificasse. Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou comprova a existência de motivo justo para sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008602-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008602-2) - IRENE NOGUEIRA IANE - INCAPAZ X RUBENITA

NOGUEIRA TITO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE NOGUEIRA IANE, incapaz representada por Rubenita Nogueira Tito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente ou auxílio doença permanente. O julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/35). Juntou documentos (fls. 36/44). A parte autora não compareceu à perícia médica e foi determinada sua intimação pessoal para justificar a falta sob pena de extinção (fl. 47). Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 49). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora, embora intimada a justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 47), não comprovou documentalmente sua ausência. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III e VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001245-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001245-4) - FLORIPES CODINA DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLORIPES CODINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). A autora foi intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, comunicação do resultado do requerimento administrativo, cópia do documento pessoal, indicar o valor correto da causa, bem como esclarecer sobre juntada do exame de fl. 13 em nome de pessoa estranha à lide e comprovação da qualidade de segurada no momento em que fora acometida do mal incapacitante, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). Foi concedido novo prazo (fl. 33). A parte autora juntou documento de procuração e corrigiu o valor da causa (fls. 34/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038305-98.2000.403.0399 (2000.03.99.038305-0) - MARIA APARECIDA HILARIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/117: Defiro a expedição de Ofício(s) Precatório(s) / Requisitório com destaque dos honorários contratuais. Intime-se o autor para apresentar cálculos detalhado dos valores. Fls. 133/135. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de dez dias sucessivos, começando pela parte autora. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006242-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006242-0) - BENEDITO MONTEIRO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Fls. 173: Intime-se a patrona do autor para que esclareça, no prazo de dez dias, se deseja o destaque dos honorários contratuais. Em caso positivo, juntar contrato e cálculo discriminado dos valores. Após, expeçam-se ofícios requisitórios conforme solicitado.

0008399-93.2005.403.6120 (2005.61.20.008399-4) - EVANILDA GOMES DA SILVA SAO MIGUEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca das informações apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), de acordo com os cálculos do autor fls. 134/13. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Sem prejuízo, intime-se o autor para que proceda a correção de seu nome junto a Receita Federal, para que passe a constar conforme seu R.G. EVANILDA GOMES DA SILVA SÃO MIGUEL, informando nos autos a seguir. Ao SEDI para as correções necessárias.

0007468-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007468-0) - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o segundo parágrafo do despacho de fl. 177.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004330-57.2001.403.6120 (2001.61.20.004330-9) - MANOEL VASCONCELOS(SP038594 - ANDERSON HADDAD E SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MANOEL VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intime-se também, o patrono do autor para que junte nos autos documento que conste número do CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intime-se também o patrono do autor a apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s) /

Requisitório(s), conforme já determinado.

0004829-36.2004.403.6120 (2004.61.20.004829-1) - REGINALDO APARECIDO PIRES(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 201/204: Vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias. Intime-se o patrono do autor para juntar nos autos documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento. Intime-se também o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos do autor a compensar. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200.

0005973-11.2005.403.6120 (2005.61.20.005973-6) - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intime-se também o patrono do autor a apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s) / Requisitório(s), conforme já determinado.

0002520-71.2006.403.6120 (2006.61.20.002520-2) - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.tando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV d Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s) / Requisitório(s), conforme já determinado.

0002987-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002987-0) - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0003355-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003355-0) - VANDERLEI GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intime-se também o patrono do autor a apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s) / Requisitório(s), conforme já determinado.

0000355-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000355-0) - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BENEDITO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3) - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0003276-41.2010.403.6120 - JOSE CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCU MO TOLOI X PAULO CABRERA X IVONE SEGANTINI CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Defiro. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 151.

Expediente N° 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003785-9) - MARIA DYONISIA DA COSTA X LEIDE THEREZA DA

COSTA SETTI X MARISE BAPTISTELLA CAMARGO X ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0005632-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005632-0) - CECILIA APARECIDA BRESSAN SAUIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0004881-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004881-8) - LENIZE APARECIDA REATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0005927-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005927-0) - IOLANDO SANTO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0006639-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006639-0) - GUERINO MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0007117-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007117-8) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0007202-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007202-0) - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0007203-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007203-1) - ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0007623-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007623-1) - IRANILDE BORALLI LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0007631-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007631-0) - MOACIR MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0007649-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007649-8) - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0007658-48.2008.403.6120 (2008.61.20.007658-9) - MARCILIO ANTONIO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0008290-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008290-5) - SANTO DOMINGOS SABINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0009528-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009528-6) - JOSE APARECIDO MIELLI X NILSA DE ARAUJO MIELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0009652-14.2008.403.6120 (2008.61.20.009652-7) - KOYCHI TOMITA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010205-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010205-9) - ALBERTO MENIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010294-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010294-1) - IZABEL MARIA GRANZOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010312-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010312-0) - RUBENS BRAGA X FERNANDO CESAR BRAGA X EDUARDO BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010331-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010331-3) - LUIZ FERNANDO ALBARELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010387-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010387-8) - LEONILDES ZEM FERREIRA X OSCAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010398-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010398-2) - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS X CRISTINA CALDAS X ARNALDO SMIRNE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010418-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010418-4) - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010690-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010690-9) - MARIA EDITH CORSSO IROLDI X SILVIA ELAINE IROLDI NASTRI X GILBERTO BRASIL NASTRI X CARLOS EDUARDO IROLDI X ARIANE CRISTINA IROLDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010691-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010691-0) - EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA X JOAO SARAIVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010827-43.2008.403.6120 (2008.61.20.010827-0) - IRENE JENSEN GIARINI X NIVALDO JOSE GIARINI X MARIA ISABEL GIARINI CASSEVERINI X SANDRA LUZIA GIARINI DE BELLO X HARALDO ANTONIO GIARINI X CRISTINA DO CARMO GIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010828-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010828-1) - CANDIDO SCALCONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010830-95.2008.403.6120 (2008.61.20.010830-0) - SEBASTIANA CAMARGO BAZONE X ANA MARIA BAZONE PAEZ X JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010903-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010903-0) - ANA MARINA LIA BACARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0010964-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010964-9) - CARLOS ALBERTO NEGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0011029-20.2008.403.6120 (2008.61.20.011029-9) - EGLE MESSORA - INCAPAZ X MARIA CELIA ESPOZATTI MESSORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0011040-49.2008.403.6120 (2008.61.20.011040-8) - MERCEDES APARECIDA STEMBERG(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0011044-86.2008.403.6120 (2008.61.20.011044-5) - MOACIR GIROSSI SANO X MOACIR GIROSSI SANO JUNIOR X IONE BOITA SANO X FERNANDO SANO X CARLOS EDUARDO SANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

000036-78.2009.403.6120 (2009.61.20.000036-0) - ENCARNACAO SANCHES ARONNI X EVA MARIA ARONI VELTRI X ANTONIO CARLOS VELTRI X ANGELA ARONI X ANTONIO CARLOS DONOFRE X ADAO SANCHEZ ARONNI X NOEMI DOS SANTOS ARONNI X ISABEL CRISTINA ARONNI FRANCISCO X RICARDO FERNANDES FRANCISCO X ENRIQUE ARONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000256-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000256-2) - RUTH TELLES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SEVES X PAULO DOS SANTOS SEVES X RENATO DOS SANTOS SEVES X LUIS DOS SANTOS SEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000261-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000261-6) - MARIA FAZANO KREPSKI X NELY RAQUEL KREPSKI FANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000384-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000384-0) - IREDES CAPELLA MARMORE X ROSANGELA DE FATIMA MARMORE GIRIBOLA X MARCO ANTONIO GIRIBOLA X LUIS ANTONIO MARMORE X ERNESTO DO CARMO MARMORE X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MARMORE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000389-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000389-0) - ORLANDA ZANIOLO OLIVI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000641-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000641-5) - SIDNEY DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000651-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000651-8) - IVETE SUMIKO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000837-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000837-0) - EROTILDE TEREZINHA BORSARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000838-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000838-2) - ANTONIO MILANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000870-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000870-9) - ELENA TERUKO MATSUOKA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000871-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000871-0) - HILARIO SIMOES MATHIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000892-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000892-8) - MARIA DE LURDES BUENO FRANCO X MARIA REGINA BUENO FRANCO X PAULO MESSIAS BUENO FRANCO X REGINA MAURA BUENO FRANCO X RENATO BUENO FRANCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000916-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000916-7) - MARIA APARECIDA CANDIDO X SONIA REGINA CANDIDO BATISTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0001133-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001133-2) - MONCLAIR MARINO GIAMPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010778-1) - VIVALDO LUIZ SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVALDO LUIZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000257-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000257-4) - SERGIO LUIS BONINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO LUIS BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

0000914-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000914-3) - RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIVADAVIA LEAL MUSARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 21/03/2011, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3028

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA X CECILIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

1- Os requerentes não têm interesse para pleitear a ordem judicial relativamente ao noticiado às fls. 330/331.2- É evidente que o bloqueio judicial a que se refere a decisão aqui prolatada impede a alienação dos bens móveis aqui referidos. 3- Isto, no entanto, não significa que não possam - e, aliás, devam - atuar no sentido de manter a regularidade dos automóveis junto a autoridade de transito. Assim, não carecem os interessados de ordem judicial para efetuar aquilo que, de resto, é obrigação legal cometida aos mesmos. 4- Só em face de eventual recalcitrância da autoridade de trânsito

é que, eventualmente, caberá o manejo das vias processuais aplicáveis. 5- Nada a deliberar nesta sede, não conheço do requerimento de fls. 330/331.

MONITORIA

0000716-93.2005.403.6123 (2005.61.23.000716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X JOSE ARNALDO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X IGOR FABIANO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se o teor do v. acórdão proferido. Prazo: 30 dias.3- No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0001129-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se o teor do v. acórdão proferido. Prazo: 30 dias.

0002381-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, promova a PARTE RÉ o recolhimento das custas processuais de preparo ao recurso interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, sob código 5762, em guia DARF, junto a CEF, bem como das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos ao E. TRF, no valor de R\$ 8,00, sob código 8021, guia DARF, sob pena de deserção.II- Se de acordo, tornem conclusos.

0001678-43.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CHRISTIANE VENANCIO X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelos requeridos, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000579-8) - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 40min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Fls. 33/34: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001616-13.2004.403.6123 (2004.61.23.001616-4) - RICARDO DENTELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 282/289 vez que a presente lide já se exauriu com o cumprimento da execução nos estritos termos do v. acórdão proferido, mediante o adimplemento da obrigação de pagamento da verba sucumbencial e satisfação da obrigação de fazer consoante fls. 85 e 249/250, cabendo a parte adotar as medidas eventualmente cabíveis.Arquivem-se.

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APPARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001099-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001099-0) - LUCIO LOPES TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a expressa manifestação de fls. 98, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim (fl. 05),

HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, se necessário for de acordo com a tabela de valores limites tabulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei. 2. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.

0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7) - ABRAAO SILVINO FERREIRA X VALDECI DE SOUZA FERREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de VALDECI DE SOUZA FERREIRA como substituta processual do Sr. Abraão Silvino Ferreira, conforme fls. 112/129, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS implante e cesse o benefício concedido nos autos ao de cujus Abraão Silvino Ferreira com o escopo de garantir direito de concessão administrativa de benefício de pensão por morte a parte habilitada, bem como traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5- Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.6- Sem prejuízo, indefiro o pedido de implantação de pensão por morte em favor da parte supra habilitada vez que estranho ao objeto da lide, devendo a interessada diligenciar junto a APS competente para tanto.

0001511-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001511-2) - AUGUSTA JOANA BAZZANINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001834-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001834-4) - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a

referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0000587-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000587-1) - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2010

0000788-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000788-0) - JOANETE GOMES MOREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da r. decisão proferida pela C. Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida para instrução do feito com o escopo de oportunizar ao autor a produção da prova testemunhas, requeira a parte autora o que de oportuno, no prazo de dez dias.

0001159-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001159-7) - NIVALDO LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001274-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001274-7) - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3) - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001535-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001535-9) - JOAO ALVES DE GODOY(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000174-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000174-2) - JAIR APARECIDO GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000189-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000189-4) - FATIMA MARIA LEMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000196-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000196-1) - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0000354-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000354-4) - BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000477-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000477-9) - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes

alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2010

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001231-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001231-4) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001233-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001233-8) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001471-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001471-2) - MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Intime-se o MPF.

0001530-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001530-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001537-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001537-6) - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 185: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da CEF. Com efeito, concedo prazo de 30 dias para que a

parte autora traga aos autos extrato de sua conta de FGTS para regular instrução do feito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001570-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001570-4) - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Intime-se o MPF.

0001796-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001796-8) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001826-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001826-2) - DAVID GOMES MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001848-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001848-1) - MARCOS ROBERTO DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0) - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001896-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001896-1) - RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X JESSICA ALBERTINA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO WILSON PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X CELENA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X DAVI PEDROSO DE SOUZA X JOSE RODRIGO PEDROSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001930-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001930-8) - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10/12/2010.

0001952-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001952-7) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA BARBOSA X ELIZEU BARBOSA(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0) - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0002057-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002057-8) - BENEDITO PAULO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002142-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002142-0) - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002209-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002209-5) - HAIDEE IDAIDE PADILHA BALBOA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002379-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002379-8) - MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO X RAFAEL DE GODOY BUGANO X RODRIGO GODOY BUGANO X BARBARA DE GODOY BUGANO - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000374-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000374-1) - JOSE CARLOS ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0000394-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000394-7) - EDGARD SEGUR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000485-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000485-0) - YONNE RAMACOTTI PUERTAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000487-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000487-3) - JOAO BATISTA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000543-93.2010.403.6123 - NAIRTE RODRIGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o cumprimento espontâneo da sentença promovido às fls. 200/204, concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000702-36.2010.403.6123 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000710-13.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA VANNI X LEDA MARIA ROMANESI X ANA CAROLINA ROMANESI VANNI X ANA LUCIA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000756-02.2010.403.6123 - MARIANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001121-56.2010.403.6123 - DAVINA PEREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001142-32.2010.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001169-15.2010.403.6123 - ORLANDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001179-59.2010.403.6123 - OTAVIO BADARI FILHO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001188-21.2010.403.6123 - DENISE BENTO DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o julgado.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 E 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0001213-34.2010.403.6123 - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001267-97.2010.403.6123 - LUIZ ROBERTO CASAGRANDE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001773-73.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2010

0001784-05.2010.403.6123 - LUIZ EXPEDITO BALASTREIRE(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2010

0001834-31.2010.403.6123 - ROSA GENTILI FERRI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2010

0001867-21.2010.403.6123 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0001869-88.2010.403.6123 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010

0002042-15.2010.403.6123 - DAIANA SATIKO TAKESHITA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2011, às 14h 40min.Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. Dê-se ciência ao INSS.

0002137-45.2010.403.6123 - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002245-74.2010.403.6123 - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002250-96.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES PERCILIANO D ASILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual

incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002273-42.2010.403.6123 - TEREZINHA FRANCO DE GODOI(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com diversas empresas (fl. 31), desde 24/10/1966 até 04/10/2000 e de 02/04/2007 a 10/2010, tendo este se aposentado inclusive em razão do tempo de contribuição em 1996, conforme CNIS extraído às fls. 28, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural que segundo alega em regime de economia familiar juntamente com seu marido, faz-se necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetivada em audiência. Prazo: 20 dias. 3.Sem prejuízo, concedo igual prazo para que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito.4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0002275-12.2010.403.6123 - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, justifique a parte autora a pertinência da propositura do presente feito, tendo em vista o ajuizamento de ação idêntica sob nº 001254-35.2009.403.61.23 (fl. 22), distribuída em 01/07/2009, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07/2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002309-84.2010.403.6123 - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 0068030-35.2000.403.0399, eis que versam acerca de objetos distintos.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM-SP, identificado como nº _____/10.

0002310-69.2010.403.6123 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS,

identificado como nº _____/10.

0002329-75.2010.403.6123 - DORALICE DE OLIVEIRA GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002382-56.2010.403.6123 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Int.

0002395-55.2010.403.6123 - LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Sem prejuízo, concedo o prazo de 60(sessenta) dias, para que a parte autora promova a retificação da certidão de óbito juntada à fl.18, tendo em vista erro material na data do falecimento de Isabella Stevanato Bossi.Int.

0002400-77.2010.403.6123 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 11/23.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 27/31.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma].Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e

não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (13/12/2010)

0002402-47.2010.403.6123 - ANTONIO BALBINO DA COSTA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Inicialmente, informe a parte autora, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (13/12/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031710-83.2000.403.0399 (2000.03.99.031710-7) - JOAO MARCARIO DE MORAES X FRANCISCO SILVA DE NOVAES X JOAO MACARIO DE NOVAES FILHO X JOSE SILVA DE NOVAES X ELZA SILVA DE NOVAES X EUFRASIA SILVA DE NOVAES PEREIRA X LUZIA SILVA DE NOVAES OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a decisão de fls. 204 e os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 158 em favor de João Marcario de Moraes, no importe de R\$ 18.935,14, conta: 1181.005.500001892-7, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 2- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSCA LETICIA BENEDITO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 891, em razão da expressa determinação de fls. 890. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pré-nome da autora, consoante documento de fls. 879. Após, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. Em termos, expeça-se novo precatório em favor da autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001325-03.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2010.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME (SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

1- Fls. 80/89: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular cumprimento do determinado às fls. 77 com a remessa dos autos 0000866-98.2010.403.6123, bem como dos incidentes 0001300-87.2010.403.6123 e 0001299-05.2010.403.6123 à 8ª Subseção Judiciária de Baurio para livre distribuição. 3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 343 quanto ao falecimento do coautor JOSÉ MAURÍCIO PRANDINI determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do

óbito.2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).3- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.4- Sem prejuízo, considerando a certidão aposta às fls. 346 e o disposto às fls. 339, expeçam-se as devidas requisições de pagamento em favor do coautor ANTONIO APARECIDO DE LIMA e de seu advogado, observando-se os termos do contrato de honorários trazido às fls. 336/338, descontando-se, pois, o adiantamento de R\$ 30,00 pagos pelo autor.

0001719-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001719-0) - ONDINA MARTINS FACHINETTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA MARTINS FACHINETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.3- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora quanto a implantação e cessação do benefício assistencial em razão de implantação de benefício de pensão por morte.

0000944-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000944-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002077-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002077-3) - ANTONIO PERAL(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X ANTONIO PERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a advogada da parte autora, não obstante regularmente intimada (fls. 75), deixou de retirar o alvará de levantamento expedido sob nº 220/2010, formulário nº 1874443, conforme fls. 74, determino:1. Promova o diretor de secretaria o cancelamento da guia original do aludido alvará, certificando-se em seu verso, e anexando-o na devida pasta de alvará de levantamento instituída pela Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Feito, aguarde-se no arquivo, sobrestado, regular requerimento para expedição de novo alvará.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002333-3) - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 13:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0005068-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005068-4) - EDUARDO JOSE DOS REIS X MARIA HELENA CURSINO DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que os autores e as testemunhas por eles arroladas residem na cidade de Caçapava, expeça-se carta precatória, com prazo de trinta dias, solicitando sejam colhidos os depoimentos pessoais dos autores, bem como ouvidas as testemunhas. Com a juntada da carta precatória, abra-se vista às partes, para apresentarem memoriais, no prazo de dez dias. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

0000595-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000595-6) - JOAO BATISTA MORGADO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0) - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0004181-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004181-0) - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8) - MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0004837-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004837-2) - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 18:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0005189-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005189-9) - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 17:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0000283-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000283-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0000639-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000639-4) - MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 13:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0000929-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000929-2) - ANA LUCIA RODRIGUES(SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 13:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0002161-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002161-9) - ELIZABETE LAUREANA RIBAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 13:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0002369-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002369-0) - MARIA CLEIDE ROQUE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 16:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 17:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0003131-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003131-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 17:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0003351-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003351-8) - JOSE PAULO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 16:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0003449-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003449-3) - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 16:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 16:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0004557-63.2009.403.6121 (2009.61.21.004557-0) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

0001953-95.2010.403.6121 - MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 17:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

CARTA PRECATORIA

0000042-14.2011.403.6121 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOSE BARROS LICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZEU DONIZETTI DO NASCIMENTO X PEDRO DIAS DE LIMA X WILSON DE ANDRADE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 16 de março de 2011, às 16h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000261-6) - MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 22 de março de 2011, às 18:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que junte, no prazo de quinze dias, os valores que tem a oferecer, ou atualize os valores constantes da proposta apresentada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000798-2) - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X TERESA OLINDINA DE SOUZA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002052-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002052-4) - LUZIA DO CARMO X TATIANE DO CARMO CARVALHO X CAMILA DO CARMO CARVALHO X CAROLINE FRANCISCA DO CARMO DE CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA DO CARMO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA DO CARMO E OUTRAS, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Antonio Mello de Carvalho, ocorrido em 06 de julho de 2007, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencherem as autoras os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na audiência designada, colheu-se o depoimento da autora, Luzia do Carmo, e das testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, as autoras manifestaram-se em memoriais e o INSS apresentou alegações finais orais (fl. 96). O Ministério Público ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder às autoras pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurado de Antonio Mello de Carvalho, cônjuge da autora, Luzia do Carmo, falecido em 06 de julho de 2007 (fl. 14). Portanto, cumpre perscrutar se o falecido detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. Na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça), como início de prova material, juntou-se os documentos de fl. 14 e ss. Todavia, somente as anotações em CTPS (fls. 20/21) devem ser consideradas indício de prova material, pois se referem a períodos laborados pelo de cujus na condição de rurícola. Demais documentos carreados, certidão de casamento (fl. 16), certidões de nascimento das filhas (fls. 17/19) e certidão de óbito (fl. 14), trazem a qualificação profissional do segurado falecido como operário, não se prestando ao fim colimado. Conquanto argumente as autoras a dedicação de Antonio Mello Carvalho ao trabalho no meio rural ao tempo do óbito, juntando documentos que consubstanciaria início de prova material, sobrelevam indicativos de o de cujus ter exercido atividade urbana, notadamente como servente de pedreiro, possuindo, inclusive, anotações em CTPS (fl. 20) em empresas de construção civil. Nesse sentido, tem-se dos depoimentos colhidos. A autora, Luzia do Carmo, aduziu ter seu falecido marido trabalhado bastante como pedreiro e para diversos empregadores. Asseverou, outrossim, que ele trabalhava ora de servente de pedreiro ora de lavrador. Já a testemunha José Bispo dos Santos, quando indagada acerca de qual atividade o de cujus exercia predominantemente, explanou: mais de servente (pedreiro) ele trabalhava. A testemunha Maria Luiza, não presenciou o trabalho do segurado falecido. Em linhas gerais, limitou-se a informar que o de cujus frequentava o seu estabelecimento comercial (bar) com trajes que aparentavam ser de trabalhador rural. Assim, vê-se que, seja pelos documentos coligidos, eis que fatta a documentação constando a profissão do falecido como operário (inclusive a própria certidão de óbito, momento de relevo e representativo da última atividade profissional do falecido), seja pelos depoimentos colhidos, vê-se que ele não ostentava qualidade de segurado trabalhador rural ao tempo do óbito. O art. 102 da Lei 8.213/91 não socorre à pretensão. Inconfundíveis, juridicamente, carência e condição de segurado. A lei dispensa carência, ou seja, recolhimentos mínimos obrigatórios, mas requer condição de segurado, a qual, no caso, por ser o falecido segurado individual (servente pedreiro), somente estaria caracterizada mediante o recolhimento das contribuições mensais (art. 30, II, da Lei 8.212/91). E o art. 102 da Lei 8.213/91 em destaque, a rigor, concretiza o princípio do direito adquirido, assegurando aos dependentes de segurado que preenche todos requisitos necessários à prestação previdenciária, mesmo que não reclamada, direito à pensão, hipótese bem diversa da noticiada nos autos. De fato, Antonio Mello de Carvalho

não perfazia, antes ou ao tempo do falecimento, os requisitos legais necessários à prestação previdenciária, segundo os fatos lançados na inicial. Nascido em 4 de setembro de 1966, tinha na data do falecimento 40 anos de idade. Por conseguinte, o requisito etário mínimo para a aposentadoria por idade, que para o homem é de 65 anos, não estava preenchido (art. 48 da Lei 8.213/91). Da mesma forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição não possuía, porquanto, pelos documentos aos autos coligidos, teria muito menos do que o mínimo necessário, isto é, 35 anos de trabalho. No sentido do exposto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 329.273/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 18/08/2003 p. 233) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. (EREsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005). 3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. 4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 479) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene as autoras nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001204-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001204-0) - MARIA DO CARMO FIRME PINTO (SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, desejando, acerca do relatório social, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proposta em dezembro de 2008, não logrou a autora até então a juntada aos autos dos extratos, havendo sucessivas, suspensões do processo. Assim, pela última vez, suspendo o processo por 60 dias, fixados os quais, se não regularizados os autos, extinguirei a ação. Publique-se.

0002328-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002328-1) - DORVALINA ROSA FERREIRA GHEDIN (SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000099-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000099-6) - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ (SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, cujo pedido cinge-se impor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que considere, para fins de exclusão do registro negativo da municipalidade no SIAFI, o dia 19 de dezembro de 2008, quando proferida antecipação da tutela nos autos 2008.61.22.002267-7, possibilitando celebração de convênios. Segundo a narrativa, a municipalidade ajuizou anterior demanda - 2008.61.22.002267-7 - logrando antecipação de tutela, em 19 de dezembro de 2008, consubstanciada na exclusão de apontamento no SIAFI e consequente inclusão no sistema CAUC. Entretanto, por razões burocráticas, a efetiva exclusão do SIAFI deu-se em 07 de janeiro de 2009. Com isso, a CEF recusou celebração de convênios, haja vista a data limite de 31 de dezembro de 2008, na qual o município ainda estava com apontamento positivo no SIAFI. Desta

feita, valeu-se o município da presente demanda, com o fito de compelir a CEF a considerar, como data de exclusão do SIAFI, a do deferimento antecipatório da tutela nos autos 2008.61.22.002267-7, possibilitando a formalização de convênios. Pela decisão de fls. 25/28, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou resposta. Em preliminar, rogou a suspensão do processo até julgamento do 2008.61.22.002267-7. No mérito, por ter tomado ciência da decisão proferida na anterior demanda em 7 de janeiro de 1999, estava impedida legalmente de formalizar convênios com o município de Osvaldo Cruz. O autor manifestou-se em réplica. Veio aos autos cópia da sentença proferida no feito 2008.61.22.002267-7, do qual se deu vista às partes, que nada disseram. É o resumo. Decido. Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória, conheço da pretensão de forma antecipada. Perdeu sentido o requerimento de suspensão do processo postulado pela CEF, pois proferida sentença nos autos 2008.61.22.002267-7, tal qual cópia de fls. 124/125. No mérito, a questão central da lide está fundada na data que surtiu efeito a decisão antecipatória proferida nos autos 2008.61.22.002267-7, que determinou a exclusão de Osvaldo Cruz no SIAFI e inclusão no CAUC. Isso porque, deferida em 19 de dezembro de 2008, somente foi cumprida em 7 de janeiro de 2009, impossibilitando a celebração de convênios pelo município, porque findo o exercício financeiro. Tenho que a data que melhor espelha primados constitucionais e legais é a do deferimento da antecipação da tutela - 19 de dezembro de 2008. Consagra a Constituição, por conta da Emenda 45/04, entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, LXXVII): a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Implica reconhecer ser a efetivação do processo, mediante a entrega do bem da vida, faceta de tal primado, na medida em que, sem a concretização da tutela judicial ou administrativa, pouco ou nenhum valor terá a razoável duração da lide. Sob tal olhar, no caso, o município de Osvaldo Cruz, antes do encerramento do exercício financeiro de 2008, buscou tutela judicial, deferida em caráter provisório em 19 de dezembro, com inegável propósito de surtir imediato efeito - exclusão do SIAFI e inclusão no CAUC. Em palavras diferentes, a medida judicial vindicada somente teria efeito prático - entrega do bem da vida - se, e somente se, produzisse efeitos imediatos, ainda no exercício financeiro de 2008. E a decisão somente não encontrou o imediato efeito por razões diversas e alheias às vontades das partes. De efeito, burocracia administrativa atrapalhou o imediato cumprimento da ordem, somente efetivada em 7 de janeiro de 2009, quando a própria administração, por fundamento diverso, operou a exclusão do município do SIAFI e a sua respectiva inclusão no CAUC. Ora, por tais percalços não pode arcar a municipalidade, que buscou a tempo e modo a tutela jurisdicional. Aliás, presta-se como reforço de argumentação o enunciado 106 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E a decisão proferida nos autos 2008.61.22.002267-7, que pôs fim ao processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, haja vista fato superveniente (alteração do comando do executivo municipal), não repercute de forma direta nos autos, a ponto de implicar também perda de objeto. Enquanto vigente, a decisão antecipatória irradiou efeitos (como, de regra, tem-se as leis declaradas inconstitucionais), cujo marco inicial, como enfatizado, razoável seja tomado em 19 de dezembro de 2008. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), tornado definitiva a antecipação de tutela deferida (fls. 25/28). Condeno a CEF a arcar com honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, porque não adiantadas pela municipalidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000180-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000180-0) - VANDERLEI AUGUSTO ARENA (SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VANDERLEI AUGUSTO ARENA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. A ação foi proposta na Justiça Estadual da Comarca de Tupã, onde tramitou até a prolação de sentença, que julgou improcedente o pedido. Remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando-se, em decorrência, a sentença prolatada. Distribuído o feito a esta Vara Federal, promoveu-se a citação do INSS, o qual, em contestação, argumentou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, razão pela qual não faz jus a benefício previdenciário dessa índole. Após produzida a prova médica, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A postulação aborda auxílio-acidente, arguindo o autor, em suma, ser portador de restrição funcional permanente de 80% de todo o membro superior esquerdo, haja vista infortúnio, ocorrido em 30 de junho de 2003, razão pela qual faz jus à prestação vindicada por conta da limitação ostentada após percepção de auxílio-doença (04/07/2003 a 30/06/2006). Colhe ressaltar, inicialmente, que a competência repousa, efetivamente, na Justiça Federal, tal qual decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 117/118). O acidente dado como causa da prestação vindicada é de qualquer natureza, ou seja, não detém natureza acidentária (o autor foi vítima de atropelamento, sendo que à época exercia atividade sem vínculo empregatício), afastando, assim, a competência da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF). E mais, desde o advento da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente não se restringe aos segurados vitimados por acidente de trabalho, mas de qualquer natureza - acidentário ou não. Outra questão de ordem processual merece atenção. Em manifestação (fls. 162/166), o autor reclama seja aplicada em desfavor do INSS a cominação de revelia, tornando-o confesso quanto à matéria de fato e de direito, haja vista contemplar a contestação tema de defesa (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) distante do objeto da postulação (auxílio-

acidente). Sem razão o autor. Ainda que, de fato, não guarde pertinência lógica os fundamentos jurídicos da contestação com o objeto da pretensão, a natureza indisponível do direito objeto da pretensão não induz os efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC). Aliás, processualmente, a tão-só apresentação da contestação dentro de prazo (como no caso), independentemente de seu conteúdo, descaracteriza revelia. No mérito, tem-se que, no dia 30 de junho de 2003, por volta das 16h45min, o autor andava de bicicleta por rua desta cidade (Tupã/SP) quando acolhido por veículo automotor (fl. 82). Em decorrência do infortúnio, o autor sofreu luxação do ombro esquerdo, permanecendo no gozo de auxílio-doença entre 03 de julho de 2003 a 30 de junho de 2006 e de 11 de dezembro de 2006 a 11 de janeiro de 2007. Entretanto, sob argumento de portar restrição funcional de 80% de todo o membro superior esquerdo, de caráter irreversível, postula auxílio-acidente, pois as sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem razão o autor. Tomando a condição de segurado avulso do autor, que lhe permite acesso à prestação vindicada (art. 18, 1º, da Lei 8.213/91), não tem demonstrado terem as sequelas decorrentes do acidente implicado redução da capacidade de trabalho. Foram produzidos dois laudos periciais, ambos concluindo que, conquanto padeça de sequelas decorrentes do acidente, não houve redução da capacidade para o exercício da atividade habitual. O laudo de fl. 69, produzido quando o processo ainda estava aos cuidados da Justiça Estadual, refere que o autor encontrava-se reabilitado, sem atrofias, mas com discreta limitação da rotação interna e externa do ombro esquerdo, inerentes à técnica da cirúrgica empregada. E enfatiza o perito que, em conclusão, não haver limitação para o exercício da atividade anteriormente exercida pelo autor, qual seja, a de marceneiro. Da mesma forma, o laudo de fls. 154/157, enfatiza padecer o autor de luxação posterior do ombro esquerdo, cuja sequela limita movimentos de abdução (elevação) e de rotação externa do ombro; entretanto, o grau de movimento existente, ou seja, 110º de abdução e 70º de rotação externa é suficiente para o desempenho das atividades de um marceneiro, não havendo, portanto, incapacidade. E razão maior para o não acolhimento da pretensão resulta da constatação de que, desde abril de 2009, o autor presta serviço em favor da empresa Casas Bahia, em Tupã, exercendo atividade de marceneiro, encarregado de reparar móveis defeituosos. Ou seja, não se tem demonstrado a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, pressuposto essencial afeto ao art. 86 da Lei 8.213/91, pois o autor continua a exercer a atividade habitual de marceneiro. No sentido do exposto: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2) - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/12/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000188-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000188-5) - ITAMAR MENCHAO DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/12/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000621-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000621-4) - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA, devidamente qualificado, representado nos autos por sua

avó, Júlia da Mota Ferreira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito ao benefício assistencial pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, na hipótese mais lhe desfavorável, à data do requerimento administrativo (03/11/2008), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. Conquanto diagnosticada, através do laudo pericial de fls. 104/108, incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, o relatório sócio-econômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do estudo sócio-econômico que a renda mensal do conjunto familiar do autor, residentes sob o mesmo teto, formado por ele, seus avós e um tio, totaliza R\$ 1.130,00 (mil e cento e trinta reais) aproximadamente, valor proveniente de benefícios assistenciais recebidos pelos avós, José Euclides Ferreira e Júlia da Mota Ferreira, além de rendimento auferido pelo tio, Luís Carlos Ferreira, ocupando-se com trabalhos eventuais, como autônomo, de pedreiro, servente de pedreiro e pintor, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Por outro lado, o imóvel em que residem, apesar de se tratar de construção modesta, é guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, conforme estão a demonstrar as fotografias que acompanham o relatório socioeconômico (fls. 120/133). A finalidade do benefício pretendido pelo autor, de acordo com o que se pode extrair das conclusões tiradas pela assistente social incumbida da diligência, seria a de proporcionar ao autor e sua família melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para

sobrevivência e não, como já anteriormente assinalado, melhorar as condições de vida do requerente. O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, mas que, em razão da existência de dois membros que já recebem o benefício assistencial, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001527-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001527-6) - NILTON VIEIRA DE FARIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Segundo informações constantes do CNIS (fl. 54), quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, determinados interregnos já foram computados como exercidos em condições especiais. Todavia, não há elementos nos autos a indicar quais seriam esses lapsos nem as atividades reconhecidas dentre as vindicadas nesta ação. Assim, traga o autor, em 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo alusivo à concessão do benefício n. 139.670.174-2.A seguir, volvam-me os autos conclusos.

0001705-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001705-4) - MARLENE APARECIDA GULDONI - INCAPAZ X JAIR GULDONI(SP216634 - MARISA HELENA CALVO E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Considerando o interesse processual no julgamento desta ação, esclareça a parte autora o andamento do pedido administrativo, nos termos das decisões de fls. 25 e 33/34, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, regularize a procuração que deverá ser firmada em nome da autora, mesmo que representada por terceira pessoa. Publique-se.

0001714-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001714-5) - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ORLANDO FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 12.03.2009, no valor correspondente a 88% do salário-de-benefício, retroativamente ao pedido administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (servente e torneiro revolver - Fiação de Seda Bratac S/A) desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Vieram aos autos as informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que falar em prescrição quinquenal, pois se tratar de ação proposta em novembro de 2009, com pedido de retroação da pretensa revisão ao requerimento administrativo, em março de 2009. No mais, como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 88% do salário-de-benefício, pois apurados 33 anos e um dia de serviço - fl. 48, o que agora impugna, unicamente desejando a conversão do tempo de serviço dito como especial (exercido como servente e torneiro revolver na Fiação de Seda Bratac S/A - 21.06.1982 a 12.03.2009) em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Quanto aos períodos comuns do autor (contributivo), não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fl. 48). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida - exercida como servente na empresa Fiação de Seda Bratac S/A. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o

que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum do período de 21.06.1982 a 12.03.2009, trabalhado como servente e torneiro revolver para a empresa Fiação de Seda Bratac S/A, sujeito ao agente agressivo ruído. E como não se tratam de atividades que encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor os documentos de fls. 23/25 e 28/30, ou seja, formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas que se mostram inservíveis para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se tratam, como dito, de atividades previstas nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Além disso, oportuno consignar que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, prevendo ainda o parágrafo 3º (acrescentado pela Lei 9.528/97) do referido artigo a aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Em sendo assim, computando-se os períodos de trabalho incontestados, há de prevalecer a decisão do INSS que outorgou ao autor aposentadoria proporcional. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000043-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000043-3) - SALVIANO PEREIRA PARDINHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SALVIANO PEREIRA PARDINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por idade, utilizando-se para tanto a forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pagando-se as diferenças desde a concessão do benefício. Segundo a narrativa, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, concedida no valor de um salário mínimo, mas percebia, como empregado, remuneração superior ao salário mínimo mensal, circunstância desconsiderada na apuração do salário-de-benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, além de prescrição quinquenal, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 por ausência de carência. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Pelo que se tem dos autos, o autor percebe aposentadoria por idade, com data de início em 22 de junho de 2001 (fl. 11), deferida na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, ou seja, no valor correspondente ao do salário mínimo mensal. E sob a alegação de ter efetuado contribuições à Previdência Social, pretende seja alterada a forma de composição do salário-de-benefício, a fim de corresponder à prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Portanto, o objetivo maior da pretensão, não bem dividido na inicial, é a alteração do fundamento legal da aposentadoria, passando a corresponder ao do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91 (em detrimento ao do art. 143 da Lei 8.213/91), cuja sistemática de cálculo do salário-de-benefício é a do art. 29, I, da Lei 8.213/91, já explicitado acima. No caso, assiste razão ao autor. Para fins de aposentadoria por idade do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, especificamente no que se refere ao trabalhador rural, o qual abarca o empregado, o eventual, o avulso e o segurado especial, tem-se que observar a presença dos seguintes requisitos: a) a idade (55 para mulheres e 60 para homens); b) carência de 180 meses (artigo 25, II, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que o período de carência deve ser entendido no seu sentido técnico de número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei 8.213/91). Destarte, a previsão contida no artigo 48 e seus parágrafos da Lei de Benefícios Previdenciários deve ser interpretada, tecnicamente, dentro do contexto inaugurado pela Constituição da República de 1988, onde se prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201, caput). Atualmente, nas disposições permanentes, apenas prescinde de carência, é dizer, número de contribuições mínimas, a aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 39 da Lei 8.213/91). Transitoriamente, ainda vige o

disposto no artigo 143 da Lei de Benefícios, aplicável a todos os trabalhadores rurais, bastando para a concessão da aposentadoria por idade a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Tem-se, pois, que o caráter contributivo é da essência do sistema previdenciário brasileiro. O 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios não excepcionou a regra geral, somente delimitou a hipótese de redução da idade para os trabalhadores rurais. Para fazer jus à aposentadoria por idade com 60 e 55 anos, para homem e mulher, respectivamente, faz-se necessário comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ou seja, a regra do 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios rege a possibilidade da redução em 5 anos para a obtenção da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, sem afastar a necessidade do cumprimento do período de carência. A necessidade de contribuição, para a obtenção do benefício em comento, já foi analisada, em medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1664-0, proposta em face da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, que alterava o 2º artigo 48 da Lei de Benefícios. A alteração contida na referida Medida Provisória instituiu como requisito para obtenção da aposentadoria por idade do trabalhador rural a não-percepção de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário. Ao suspender a eficácia do dispositivo modificador, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a medida provisória vedaria ao contribuinte obrigatório o direito de alcançar o correspondente benefício. Essa digressão é necessária para demonstrar que o benefício previsto no artigo 48, cujo cálculo do salário-de-benefício se dá na forma do artigo 29, I da Lei 8.213/91, necessita da implementação do período de carência, nos termos delineados no artigo 24, da Lei 8.213/91 - diversamente, a aposentadoria do art. 143 da Lei 8.213/91, dispensa carência, bastando o mero exercício da atividade rural, desde que por período idêntico ao da carência necessária. Em complementação ao raciocínio desenvolvido, importa frisar que os trabalhadores rurais, anteriormente à Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. A restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural até o advento da Lei 8.213/91, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Embora integrasse o regime previdenciário rural como segurado obrigatório (art. 160 da Lei 4.214/63 e art. 3º da Lei Complementar 11/71), o trabalhador rural não contribuía de forma compulsória. O sistema de seguridade social dos trabalhadores rurais era custeado mediante a contribuição do produtor rural e das empresas urbanas (art. 158 da Lei 4.214/63 e art. 15 da Lei 11/71). O que se permitia, inicialmente de forma meramente facultativa, para os proprietários rurais, arrendatários etc, era a contribuição à razão de 8% sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região, com o que passavam a integrar, como segurados facultativos, o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI - art. 161 da Lei 4.214/63), pela Lei 6.260/75 alçados à condição de contribuintes/segurados obrigatórios, segundo nova base de cálculo (art. 5º). Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. A inclusão do trabalhador rural no Regime Geral da Previdência Social, operada pela sistemática inaugurada pela Constituição da República de 1988, justifica as normas de transição contidas tanto no artigo 55, 2º (impede a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência) como no artigo 143 (concessão de aposentadoria por idade com comprovação apenas de tempo de serviço), ambos da Lei 8.213/91. No presente caso, os formulários do CNIS (fls. 39/42) comprovam que houve recolhimento em nome do autor em razão do vínculo empregatício rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, o que, como exposto, permite que este tempo seja contado para fins de carência. Assim, somando-se os efetivos períodos contributivos - janeiro de 1989 a setembro de 2001 - tem-se 149 contribuições mensais, ou seja, o autor cumpriu o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 (a exigir, para o ano de 2001, 120 contribuições mensais), fazendo jus à aposentadoria prevista no art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Em suma, comprova a carência mínima, ante os recolhimentos efetivados durante o vínculo empregatício, mesmo como trabalhador rural (registre-se, embora a data de início do vínculo rural seja 2 de maio de 1988, no CNIS localizou-se contribuições somente a partir de janeiro de 1989), e atingida a idade mínima, o benefício que melhor amolda-se ao autor é o de aposentadoria por idade regida pelo art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, cujo salário-de-benefício deve atentar-se para o art. 29, I, da mesma norma. Já o coeficiente do benefício deve atentar para o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando-se os salários-de-contribuição vertidos (vínculos urbanos, de 08/11/73 a 21/04/83 e 01/07/83 e rurais, 01/01/1989, quando iniciam as contribuições, a 22/06/2001, tem-se 25 anos, 7 meses e 16 dias ou 307 contribuições), o coeficiente da aposentadoria deve corresponder a 95% do salário-de-contribuição. O marco inicial das diferenças deve coincidir com a da implantação da aposentadoria por idade, ou seja, 22/06/2001 (fl. 11), mas desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que deverá corresponder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma prevista pelo artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. As diferenças devidas, descontadas as tomadas pela prescrição quinquenal e as parcelas recebidas ao mesmo título (aposentadoria por idade), serão apuradas após o trânsito em julgado

e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Na ausência de sequer mera estimativa do valor da condenação, sentença com reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000368-05.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001110-9)) MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE X MARIA SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que as autoras possuíam conta poupança no período que pleiteiam a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição das autoras como investidoras quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 2007.61.22.001110-9, pelas autoras antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.0000052-7 01013.0000054-3 01 PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de

caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida

Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, fazem jus as autoras ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelas autoras são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança das autoras as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000720-60.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000721-45.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS X LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000746-58.2010.403.6122 - JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000749-13.2010.403.6122 - VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000752-65.2010.403.6122 - GEOVANI GUSTAVO ANDREASSA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000758-72.2010.403.6122 - GILSON DA SILVA X FLORDENICE GONCALVES DIAS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador

rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000791-62.2010.403.6122 - WILSON DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000792-47.2010.403.6122 - JONAS APARECIDO DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000793-32.2010.403.6122 - FRANCISCO AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000796-84.2010.403.6122 - WALDEMAR GALASSI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000798-54.2010.403.6122 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000808-98.2010.403.6122 - DELPHINO CAVALLINI X GILSON CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000842-73.2010.403.6122 - ANGELINA TARDIVELI CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000844-43.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR(SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001010-75.2010.403.6122 - NELSON JOSE DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0001014-15.2010.403.6122 - NILSON TAMELINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001054-94.2010.403.6122 - MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001169-18.2010.403.6122 - MARIA ALICE LOPES LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Comprove a autora, em 10 dias, a condição de segurada da Seguridade Social, trazendo aos autos cópia da CTPS, sob pena de extinção. Publique-se.

0001179-62.2010.403.6122 - ELOINA ROCHA DE SOUSA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de regularizar a procuração juntada aos autos às fls. 12, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001180-47.2010.403.6122 - ELOINA ROCHA DE SOUSA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A fim de regularizar a representação processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a cerca do interesse jurídico nesta ação, tendo em vista a propositura do feito nº 0001179-62.2010.403.6122, onde figuram as mesmas partes e o mesmo objeto. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001188-24.2010.403.6122 - JULIENE PATRICIA DA CRUZ(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a regularização da procuração e da declaração de pobreza, ambas juntadas às fls. 12/13 dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001218-59.2010.403.6122 - GRASIELA DOS SANTOS LIMA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto

(art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001219-44.2010.403.6122 - GRASIELA DOS SANTOS LIMA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001220-29.2010.403.6122 - GRASIELA DOS SANTOS LIMA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001269-70.2010.403.6122 - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Traslade-se cópia de fls. 12 e 15 (notícia da suspensão do benefício) para os autos n. 0001953-68.2005.403.6122, demanda em que será analisada a questão relativa à suspensão do auxílio-doença em nome da autora. No mais, aguarde-se o desfecho da questão a ser posta naqueles autos. Intime-se.

0001299-08.2010.403.6122 - VALDEVINO CORDEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Tendo em vista o documento de fl. 226, nomeio o Doutor ADEMAR PINHEIRO SANCHES, OAB/SP Nº 36.930, para patrocinar os interesses da parte autora. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual devendo a parte autora assinar a procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

0001796-22.2010.403.6122 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 30/11/2010, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora contar atualmente com 31 (trinta e um) anos de idade e ser portadora de síndrome de crohn. Após receber auxílio-doença e ter sido submetida a nova perícia, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apta para o retorno a sua atividade profissional. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que a autora é portadora de síndrome de crohn. Segundo o relatório médico, a autora é paciente sintomática há cerca de dois anos e recentemente teve piora importante dos sintomas, com perda de peso e diarreia, além do fato de ser pessoa jovem, fator de risco para a doença e da presença de doença granulomatosa, circunstância tida como fator de risco de mau prognóstico. É certo que o atestado médico, datado de 19/08/2010, é anterior à decisão administrativa, proferida em 23/11/2010. No entanto, é de se dar crédito às alegações da autora, de que continua padecendo dos sintomas da síndrome de crohn, mercê de não estar passando por tratamento adequado. Segundo consta da inicial e do documento de fls. 34, foi receitado à autora, como tratamento, o uso da substância ADALIMUMABE, medicamento que, ao que tudo consta, vem sendo fornecido em dosagem insuficiente, circunstância que ensejou a propositura de ação perante a Justiça Estadual visando ao fornecimento adequado de medicamento. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que a autora é portadora de doença grave e que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, em até 10 [dez] dias o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de ação ordinária, proposta por LEÔNICIO DE CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 28/02/2010, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere o autor contar atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade e ser portador de câncer de próstata e de linfoma de hodgkin. Após receber auxílio-doença e ter sido submetido a nova perícia, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apto para o retorno a sua atividade profissional. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que o autor é portador das moléstias descritas na inicial. Segundo o relatório médico de fls. 29, emitido pelo Hospital das Clínicas de Marília, e os atestados médicos de fls. 30/31, o autor é portador de câncer de próstata, de linfoma de hodgkin e de doença pulmonar obstrutiva crônica, ainda em tratamento mediante em uso de medicamento de alto custo, sem condições para o exercício de trabalho braçal. Demais disso, o autor é pessoa de idade avançada, circunstância que, aliada a seu debilitado estado de saúde, permitem concluir pela extrema dificuldade, quando não impossibilidade, de ser reaproveitado no mercado de trabalho, a fim de garantir sua subsistência. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doenças graves e que até o momento se evidenciam, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, em até 10 [dez] dias o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4) - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a prorrogação do prazo de 30 dias para entrega do laudo, conforme requerido pelo perito. Consigno que será do advogado a responsabilidade de providenciar o livro original e entregá-lo ao perito. Publique-se.

0000311-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000311-0) - CARMELICE JUNQUEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CARMELICE JUNQUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a soma de período rural sujeito a reconhecimento judicial, e como empregada, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a averbação de todo o tempo apurado, para fins de aposentadoria futura.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o INSS foi citado e contestou o pedido. Pugnou pela improcedência, ante a ausência de início de prova material. Foram juntadas as informações constantes do CNIS em nome da autora.Em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora, foi inquirida uma testemunha por ela arrolada.Finda a instrução processual, a parte autora reiterou os termos da inicial, tendo o INSS apresentado alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurada empregada. Tenho que o pedido principal improcede.Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 27 de fevereiro de 1963 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, período de 27.02.1974 (desde os 11 anos de idade) a março de 1981 (início do labor no meio urbano), em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente ao pai, denominada sítio Junqueira, localizada no município de Tupã/SP.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, 27.02.1974 (desde os 11 anos de idade) a março de 1981 (início do labor no meio urbano), trouxe a autora: cópia da matrícula do sítio Junqueira, adquirido em 1970 (fl. 15); notas fiscais do produtor emitidas nos anos de 1972, 1973, 1974, 1977 e 1979, em nome de seu pai, Diomaro Candido Junqueira (fls. 17/27) e certidão de nascimento, qualificando seu pai como lavrador (fl. 28).Na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido ou genitor, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos públicos, de propriedades e os talonários fiscais, são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família, no caso, seu genitor, até porque, à época, a autora era solteira. No mais, a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII (posteriormente alterado e derogado pela EC/20), estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos da autora e testemunha, ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o interregno compreendido entre 27 de fevereiro de 1977 até 31 de dezembro de 1979, pelas razões que passo a expor.A autora nasceu em 27.02.1963 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 27.02.1974, quando contava com 11 (onze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, necessário ressaltar, como acima já dito, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII (posteriormente alterada), estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. E, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no originário art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. Além disso, não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em

que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, ou seja, 27.02.1977, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. No tocante ao termo final do trabalho rural, deve ser fixada em 31.12.1979, pois a autora, conforme afirmado em depoimento pessoal, mudou-se do sítio para a cidade de Tupã/SP no começo de 1980, só tendo conseguido emprego um ano após. E não prospera a alegação do INSS, de descaracterização do regime de economia familiar, seja porque a testemunha ouvida, Jesuíno Pereira Coutinho, afirmou desconhecer a existência de empregados na propriedade no lapso postulado, seja por ter o INSS reconhecido a condição de segurado especial do genitor da autora, que se encontra aposentado como tal (fl. 100). Desta feita, comprovada está a qualidade de trabalhadora rural da autora, devendo ter reconhecido e declarado o tempo de serviço para os devidos fins - 27.02.1977 a 31.12.1979. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei n. 8.213/91; súmula 272 do STJ. Portanto, somando-se o período incontroverso nos autos (como segurada empregada) com o ora reconhecido, tem-se, até a data da citação (14.09.2009 - fl. 54, verso), somente 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de serviço, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, conforme se extrai da planilha abaixo: contribuído exigido faltante carência 279 168 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 3 6 Tempo Contr. até 15/12/98 15 4 11 Tempo de Serviço 26 1 11 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 27/02/77 31/12/79 r s x rural sem anotação 2 10 501/04/81 30/06/81 u c fl. 31 0 3 001/06/82 31/01/83 u c fl. 31 0 8 121/03/83 19/05/83 u c fl. 32 0 1 2914/10/83 05/12/83 u c fl. 32 0 1 2221/01/87 19/02/87 u c fl. 33 0 0 2901/10/87 14/09/09 u c fl. 36 21 11 15 Assim, por não preencher a autora requisito exigido para a obtenção do benefício, é de ser rejeitado o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 27.02.1977 a 31.12.1979, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente preponderantemente, condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000438-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000438-2) - RAE L PEREIRA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RAE L PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo possuir mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Em audiência, ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, falaram as partes em alegações finais, ocasião em que reiteraram os termos de suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidade, prejudiciais e preliminares, passo à análise do mérito. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pretensão de reconhecimento de atividade exercida no meio rural, períodos de 22/01/1966 (quando o autor completa 08 anos de idade) a 30/10/1980, 08/12/1982 a 09/12/1985, 02/05/1987 a 31/07/1987 e 21/10/2005 a 31/12/2006, que somados aos outros como segurado empregado e facultativo, apuram-se mais de 35 anos de serviço, preenchendo, pois, os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, de períodos de trabalho rural desenvolvido pelo autor. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor certificado militar (de abril de 1977, referente à dispensa ocorrida em 1976, fl. 26), certidão de casamento (de 1983 - fl. 27) e certidão de nascimento do filho (de 1983 - fl. 28). Referidos documentos qualificam profissionalmente o autor como lavrador, constituindo, pois, em início de prova material. No mais, em audiência, o autor, em síntese, referiu ter iniciado o trabalho campesino desde tenra idade (08 anos), em regime de economia familiar, no sítio Prata, de propriedade de Jacó, localizado em Quatá, permanecendo até

aproximadamente 12 anos de idade. Após, trabalhou no sítio Bukvar até os 18 anos de idade. De lá, mudou-se para Varpa, trabalhando na Chácara Ângelo de seu genitor, na criação de bicho-da-seda, e como diarista em diversas propriedades rurais. Ato seguinte, deslocou-se para o distrito de Universo, patrimônio de Tupã, ocasião em que se casou. Transcorridos aproximadamente dois anos e meio, passou a laborar no Sítio Bismark, permanecendo até hoje. Em linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Joaquim José Dias de Oliveira e Mário Pereira - confirmaram as afirmações prestadas pelo autor. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, no tocante ao primeiro lapso vergastado - 22/01/1966 a 30/09/1980 - deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 22/01/1972, data em que completou 14 anos de idade, até 30/09/1980. Avançando, reconheço, outrossim, o interregno de 08/12/1982 a 09/12/1985, pois há nos autos início de prova material (certidões de casamento e nascimento do filho, ambas de 1983) a corroborarem os depoimentos colhidos. Já para os demais interregnos, conquanto as testemunhas tenham confirmado o trabalho do autor nas lides campesinas, não há indício de prova material, incidindo o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e a orientação da súmula 149 do STJ. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Quanto aos períodos anotados em carteira de trabalho (fl. 17), tenho por indiscutíveis. Relembre-se que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Da mesma forma, tenho por incontroversos os períodos em que o autor verteu contribuições à Previdência Social como segurado facultativo, pois comprovados pelas informações constantes do CNIS (fl. 45). E a soma de tais períodos incontroversos e ora reconhecido rende, até a data da citação e também do último mês de recolhimento, em 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 30 (trinta) dias, como se tem da seguinte planilha de cálculo: carência contribuído exigido faltante 168 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC 20 36a1m29d 36a9m4d 0a7m5d Contribuição 13 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 7 26 Tempo de Serviço 36 1 30 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/01/72 31/10/80 r s x rural sem anotação 8 9 1001/11/80 07/12/82 r c Sítio Santana 2 1 708/12/82 09/12/85 r s x bóia-fria 3 0 210/12/85 01/05/87 r c Sítio Apse II 1 4 2201/08/87 20/10/05 r c Sítio Bismark 18 2 2101/01/07 28/02/07 c carnê - contribuinte individual 0 1 2801/04/07 30/09/09 c carnê - contribuinte individual 2 6 0 Portanto, reunia o autor, até a data da citação, mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF, a dispensar o requisito etário mínimo. Quanto à carência, que para o ano de 2009 (quando da propositura da ação) é de 168 meses, está devidamente comprovada, haja vista o período contributivo do autor - descontados todos os interregnos como segurado rural, ante a ausência de recolhimentos. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, tenho de corresponder à citação do INSS (21/09/2009) e não à do requerimento administrativo (21/11/2008), pois a prova material tomada como fundamental para o reconhecimento do exercício de atividade rural, que se mostrou essencial para o somatório do tempo de serviço reclamado para a prestação vindicada (35 anos de trabalho), somente foi coligida na via judicial, ou seja, como tais elementos probatórios foram subtraídos do INSS, impedindo-lhe de ter ciência de toda a pretensão do autor. Assim, como não se pode imputar ao INSS responsabilidade pelo indeferimento administrativo, pois o período de trabalho rural sequer vindicou o autor, a data de início da prestação deve corresponder à da citação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21.09.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor provável do benefício e o período de condenação, sentença não sujeita a reexame. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000716-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000716-4) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data da propositura da ação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural até ficar incapacitado para o trabalho, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, antes da audiência, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício postulado. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que, se procedente o pedido, o início do pagamento deverá retroagir, na hipótese mais lhe desfavorável, à data da propositura da ação (13/05/2009), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Colhe-se dos autos tratar-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor não faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. De efeito, conforme restou apurado nos autos, o autor trabalhou por vários anos na região de Herculândia, como bóia-fria, até ficar inválido para o trabalho em 1993, quando lhe foi concedido benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (fls. 13 e 46/47). Sendo o autor pessoa nascida aos 01/06/1947, ao tempo em que ficou inválido para o trabalho não preenchia o requisito etário mínimo, porque contava com apenas 46 anos de idade. Indaga-se, portanto, se no ano de 2007, quando completou 60 anos de idade, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, já que, como se sabe, não perde a qualidade de segurado o trabalhador rural que deixou de prestar suas atividades laborais em razão de acometimento de enfermidades graves que o deixaram incapacitado para o trabalho. Tal raciocínio me parece equivocado, porque o requisito etário não é o único a ser preenchido para se fazer jus ao benefício ora pretendido, sendo necessário, conforme já anteriormente observado, que se comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que não se evidencia no caso do autor. Não se pode perder de vista, ainda, que, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) Por tal razão, a condição de invalidez do autor - desde 1993, conforme restou apurado -, antes do implemento do requisito etário (60 anos), só pode proporcionar-lhe a concessão de algum tipo de benefício por incapacidade, tal como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, então, o benefício assistencial de prestação continuada, desde que preenchidos, evidentemente, os demais requisitos para sua concessão. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000749-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000749-8) - OSVALDINA BALDUINO DE OLIVEIRA

GIMENES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 74, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000651-28.2010.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X ALIM ANTONIODE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001648-11.2010.403.6122 - JAIME THOMAZELLE(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001110-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001110-9) - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE X MARIA SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO X MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE X MARIA EUGENIA DE CASSIA NOGUEIRA HERDADE MASTELLINI X MARIA AUGUSTA NOGUEIRA HERDADE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA HERDADE E OUTRAS, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As autoras manifestaram-se em réplica. Pela decisão de fl. 58, deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários das contas de poupança indicadas na exordial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 5.000,00. Na sequência, informou a CEF a impossibilidade de exibição dos extratos, seja por inexistência de contas ou por terem sido encerradas antes do período vindicado. Todavia, pela decisão de fl. 89, determinou-se a imediata exibição das contas 7-52 e 7-54, haja vista existir nos autos comprovante de depósito chancelado pelo banco (CEF), bem como da conta n. 33255-1, por não ter havido resposta à anterior decisum. Tais extratos foram juntados a partir da fl. 94, porém, deixou a CEF de exibir alguns documentos, ante a sua inexistência. Cientificada da exibição realizada, as autoras requereram a execução da multa pelo atraso no cumprimento da liminar deferida, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito (fls. 157/158). São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme fazem prova os documentos de fls. 18/19, as autoras pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentados cópia de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, as autoras tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. E no mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco

exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de maio/junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março/junho de 1990 e janeiro/março de 1991, alusivos às contas-poupança da agência 0276, ns. 7-49, 7-50, 7-51, 7-52, 7-53, 7-54 e 7-55, bem assim a de n. 0329.013.00033255-1. Em relação às contas ns. 7-49 e 7-50, informou a ré a impossibilidade de apresentar os extratos dos períodos pleiteados, eis que foram encerradas antes de 1986. No tocante às contas ns. 7-52 e 7-54, a CEF, após diligências, logrou dar cumprimento à ordem judicial, trazendo aos autos os extratos reclamados, dos quais depende-se ser o número correto das contas, respectivamente, 52-7 e 54-3, diversamente do noticiado pelas autoras na inicial. No que pertine à conta n. 33255-1, foram carreados aos autos parcialmente os extratos, haja vista a conta ter sido aberta em 07/12/90 (fl. 113). Em outras palavras, a CEF não possui os documentos de todos os períodos vergastados que se pretende sejam exibidos, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). Quanto às demais contas (7-51, 7-53 e 7-55), não foram localizadas pela instituição bancária. Em que pese o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência das contas em questão. Na verdade, não há nos autos documento produzido pelas autoras no sentido de demonstrar serem titulares do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito, ou qualquer outro documento emitido pela CEF comprovando a titularidade da conta. Ou seja, as autoras não produziram provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravado de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009. Não é despidendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de contas porventura não arroladas na inicial (fl. 06). E a presente *actio ad exhibendum* (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento

de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse das autoras na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Por fim, quanto ao pedido de execução da multa, tenho por indevido, haja vista que, embora a CEF não tenha exibido os extratos dentro do período aprazado, tal fato pode ser plenamente justificável na análise dos autos, pois, conforme já salientado, as autoras forneceram dados incorretos para pesquisa, circunstância que dificultou o cumprimento da ordem, cuja responsabilidade melhor seja direcionada às postulantes. Ou seja, vê-se, portanto, que o excesso de prazo para cumprimento do referido decisum, tal qual divisado nos autos, não se deu por desídia da ré a imputar-lhe o pagamento da multa consignada. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo, outrossim, a liminar deferida, a fim de excluir as astreintes fixadas. Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001891-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001891-5) - MANOEL MIGUEL DE LIMA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF.

0000435-67.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação e dos documentos trazidos aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000388-93.2010.403.6122 - JOAO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF.

ALVARA JUDICIAL

0001007-23.2010.403.6122 - CARMEN SILVIA BARBOSA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-94.2001.403.6122 (2001.61.22.001055-3) - MIGUEL GARCIA ESPALSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO

LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, retornem os autos à Fazenda Nacional para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Quanto aos demais credores, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, após intímem-se os patronos do(a)s credor(a)(es) para retirada em 10 (dez) dias.

Manifestando-se a Fazenda Nacional, expeça-se o necessário. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000107-21.2002.403.6122 (2002.61.22.000107-6) - PAULO DONISETE VIDOTTI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001935-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001935-8) - MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0000145-62.2004.403.6122 (2004.61.22.000145-0) - LUIS MAURO SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Após, retornem os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000154-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000154-1) - DECIO ROBLEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000466-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000466-9) - UESLEI JOSE MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA)(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000760-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000760-9) - ROSALINA AUGUSTO MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000261-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000261-0) - APARECIDA CARREIRA OKUBARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000968-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000968-8) - RAFAEL AGUDO PEINADO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001007-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001007-1) - AILTON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AILTON HENRIQUE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que constou na sentença estar o autor sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou que o segurado passasse por nova perícia. O que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, sem a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade., o que não se verificou neste caso. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.

000502-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000502-0) - SATIKO ISAYAMA X HELIO YOSHIO ISAYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001003-88.2007.403.6122 (2007.61.22.001003-8) - EGBERTO UGO PAOLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A decisão de fl. 93 condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF pugna pelo pagamento de R\$ 99,92 (noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, oficie-se a agência bancária depositária para converter o saldo existente para a conta n. 064700310450-0, em nome de ADVOCEF, conforme requerido a fl. 126. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, retornem-me conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.

0001170-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001170-5) - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP254387 - RAFAEL ANTONIO SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001351-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001351-9) - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002074-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0)) OCTAVIO LOURENCINI X ANATALICE CAIRES LOURENCINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000171-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000171-6) - JOSE BURIOLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000328-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000328-2) - RODRIGO AURESCO NUNES X VERA LUCIA AURESCO(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000443-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6)) DIRCE ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001082-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001082-1) - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001329-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001329-9) - IDORALDO DASSI GONCALVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000537-36.2003.403.6122 (2003.61.22.000537-2) - ANTONIO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001311-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001311-4) - MARIA IRENE PEREGRINA TORRES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. A fim de que o INSS cumpra integralmente o julgado, deverá a parte autora comprovar o pagamento das contribuições devidas no período reconhecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, na medida em que o r. acórdão condicionou a expedição da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, ao recolhimento das contribuições sociais devidas em épocas próprias. Não é despiciendo observar que incumbe à parte autora pleitear junto ao INSS os valores das contribuições a serem adimplidos. Cumprida determinação, vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, bem como os cálculos de liquidação atualizados dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora em relação ao adimplemento das obrigações acima referidas, do mesmo modo, remetam-se os autos ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie os cálculo de liquidação atualizados referente aos honorários advocatícios. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0001285-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001285-4) - WANDERLEI MARQUEZIN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002147-63.2008.403.6122 (2008.61.22.002147-8) - AGENOR RODRIGUES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 11 Reg.: 1824/2010 Folha(s) : 208 Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001276-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001276-0) - VISMA IVONE REDOVIC X NELSON STIKAN X LILITA STIKAN(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o valor depositado pela CEF. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036038-90.1999.403.0399 (1999.03.99.036038-0) - APARECIDA LEONEL X MARIA APARECIDA MUNHOZ LEONEL X ISABEL CRISTINA LEONEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da autora Aparecida Leonel. Defiro a dilação de prazo requerida, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo e não sendo requerida a habilitação dos herdeiros de Aparecida Leonel, requisitem-se os valores dos demais autores reservando-se o quinhão destinado a falecida, dando ciência aos beneficiários do pagamento realizado. Na seqüência, aguarde-se provocação no arquivo.

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Defiro a dilação de prazo requerida para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo e não sendo promovida a habilitação dos herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo.

0000275-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000275-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) ao autor Antonio Alexandre da Costa.

0002017-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002017-9) - ODAIR ALVES BOTELHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR ALVES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a

retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) ao autor Odair Alves Botelho.

0000299-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000299-6) - VALERIO JOSE BERTUCCI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALERIO JOSE BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001146-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001146-8) - PRIMO BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRIMO BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000514-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000514-0) - CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000653-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000653-6) - ISABEL CABRERA RONDON(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL CABRERA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Com razão a autora. A sentença de fls. 62/64 condenou a autora ao pagamento de honorários, ante a sucumbência em maior parte, todavia condicionou a execução desta a perda da condição de necessitado. Assim, como não há prova de ter sido alterada a condição econômica da parte autora, não há que se falar em cobrança desta verba. Dê-se ciências às partes, após venham conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000594-4) - MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X JOSE ROQUE SOARES CORREIA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001135-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001135-0) - ENEDINA BOTTEON X ENIDE BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENEDINA BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIDE BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001211-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001211-0) - EDUARDO SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA X JOSE SANCHES GIMENES X INES DE LOURDES SANCHES CAMURCIA X REGINA BACAN SANCHES(PR026332 - LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI E SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001897-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001897-5) - APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001985-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001985-2) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002001-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002001-5) - ALVINDA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVINDA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002397-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002397-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000118-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000118-9) - ELISABETE SOMONELLI BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISABETE SOMONELLI BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000194-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000194-3) - ALBINO ALEXANDRE X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000302-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000302-2) - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ALEX DE OLIVEIRA

Ciência a CEF da expedição da Carta Precatória, bem assim do ofício enviado pela 3ª Vara da Comarca de Adamantina, que solicita comprovação do recolhimento das custas e diligências.

0000514-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000514-6) - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000520-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000520-1) - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KAZUE KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000803-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000803-2) - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MERI RAYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000806-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000806-8) - ODENIR ZAPAROLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODENIR ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000819-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000819-6) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000822-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000822-6) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000823-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000823-8) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000889-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000889-5) - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000928-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000928-0) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000942-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000942-5) - LYDIA MIEKO HASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LYDIA MIEKO HASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001075-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001075-0) - GETULIO HIROMI KOMODA X AKIRA KOMODA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GETULIO HIROMI KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001201-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001201-1) - AMARO ROCHA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARO ROCHA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001238-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001238-2) - LEIDA PINTO PAREDES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEIDA PINTO PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda

que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001290-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001290-4) - MARIA IGNES UBEDA MORANDI X LOREDANA UBEDA MORANDI X LILIANE UBEDA MORANDI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA IGNES UBEDA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001294-88.2007.403.6122 (2007.61.22.001294-1) - CECILIA FERREIRA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CECILIA FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001385-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001385-4) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001388-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001388-0) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6) - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO TAMELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001860-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001860-8) - SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIZUKA WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001926-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001926-1) - JOSE MARTINHO BATISTA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE MARTINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001940-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001940-6) - MIRIAM REGINA BORDINHON(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAM REGINA BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001945-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001945-5) - DOMINGOS DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002282-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002282-0) - ZEFERINO TADDEI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZEFERINO TADDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002341-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002341-0) - AURO DEOCLIDES VALENTE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURO DEOCLIDES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000039-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000039-6) - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000043-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000043-8) - JAIME LAGUSTERA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIME LAGUSTERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000144-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000144-3) - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEMAR GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000170-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000170-4) - ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO X JOSEIVALDO BENITO JUNIOR(SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000249-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000249-6) - MARIA ALMEIDA MENDONCA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP184543 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ALMEIDA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000473-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000473-0) - ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ROSA DIAS PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000668-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000668-4) - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000847-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000847-4) - CREUSA SILVA BARROS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CREUSA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora dos extratos apresentados pela CEF, bem como, dos cálculos da contabilidade, a fim de se manifestar

no prazo de (10) dez dias.

0000891-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000891-7) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001273-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001273-8) - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LELIO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001344-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001344-5) - OSMAR SOARES DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001345-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001345-7) - MARIA DE FATIMA MELLO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001368-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001368-8) - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCIDES BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002106-96.2008.403.6122 (2008.61.22.002106-5) - EMILIO VILLA X FLAVIO CASTRO GUIMARAES X JAIME PEREIRA DE SOUZA X LIENE CASTRO RODRIGUES X PEDRO BATISTA DE PAULA FILHO - ESPOLIO X MARILDO BATISTA DE PAULA X MARCIO DE PAULA X ELIANA BATISTA DE PAULA X MATEUS DE PAULA X MARCIANO BATISTA DE PAULA X ELISABETE BATISTA DE PAULA X ELIGIA DE PAULA FILHO X PAULO MAGNO GUIMARAES - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CASTRO GUIMARAES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIO VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora para que se manifeste a respeito do crédito dos valores remanescentes efetuado pela CEF, na conta vinculada do FGTS. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0002343-33.2008.403.6122 (2008.61.22.002343-8) - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIOGO HITOSHI SATAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000186-19.2010.403.6122 (2010.61.22.000186-3) - EDEGAR ROBERTO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEGAR ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF afim de dar cumprimento ao julgado, principalmente por ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuidora dos dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos já os realizou e depositou na conta vinculada da parte autora o numerário que entendia correto. Deste modo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794,

I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exeqüente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL

0001053-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001053-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE RENATO ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Determino seja expedida nova carta de intimação do réu, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de acusação, observando-se tanto o endereço indicado na denúncia quanto o de fls. 184, extraindo-se cópias das mencionadas fls. para a instrução da carta precatória. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 01 de fevereiro de 2011 às 16h. Intimem-se as testemunhas de acusação e o advogado constituído nos autos. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada nos autos, no valor de do valor máximo da respectiva tabela. Requisite-se o montante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2077

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001712-15.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001451-9)) MARIA MADALENA DE MELLO COLETO X FRANCISCO JOSE DE MELLO X ALCI LUZIA DE SALES MELLO X ALZIRA MARIA DE MELLO MARQUES X JAMIL MARTINS MARQUES X JOSE CARLOS COLETO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME X EUZEBIO ALVES GARCIA

Fls. 57/70. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 51/52. Defiro a inclusão no pólo ativo da presente ação os condôminos Francisco José de Mello, Alci Luzia de Sales Mello, Alzira Maria de Mello Marques e Jamil Martins Marques. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. Lei n.º 1.060/50). Anote-se.Fls. 55/56. Recebo a petição como aditamento da inicial para inclusão do arrematante, Sr. Euzébio Alves Garcia, no pólo passivo.À SUDP para as alterações do pólo ativo e pólo passivo.Solicite-se a devolução da carta precatória e mandado de intimação expedidos às folhas 47 verso e 48 verso independentemente de cumprimento, tendo em vista que já se manifestaram no feito. Aguarde-se a intimação da condômina Paulina Maria de Mello Marin. Determino, ainda, que os Embargantes indiquem o endereço atualizado do condômino Vagner Nunes Marin para a sua intimação nos termos da decisão de folhas 43/44. Int.

Expediente Nº 2096

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000078-47.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-15.2011.403.6120) BRUNO ARDUINI JUNIOR(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos as folhas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação da Polícia Federal, bem como as folhas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado onde residem os presos e do Estado do local do fato.Com a juntada dos documentos, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0003795-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO

Em face do novo endereço trazido aos autos (fl. 97), cite-se João Pedro Raimundo, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Int.

USUCAPIAO

0004148-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004148-4) - CARLOS ALBERTO MOREIRA X ADRIANA LEAL LANDOSKI MOREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DANIEL MARRICHI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião proposta por CARLOS ALBERTO MOREIRA E ADRIANA LEAL LANDOSKI MOREIRA em face da DANIEL MARRICHI objetivando seja declarado o seu domínio sobre imóvel urbano localizado na Rua Maria do Carmo Ferreira Matozinho nº 363, Vila Musa, localizado nesta cidade de Ourinhos.Argumenta a parte autora que residiu no imóvel mencionado, desde 22 de maio de 1989, quando o adquiriram do antigo proprietário, mediante financiamento para construção de imóvel. Deste então, pagaram todos os encargos do imóvel, isto é, IPTU, taxa de água e luz e nunca tiveram qualquer problema.Aduz que sem o conhecimento dos autores a credora hipotecária, CEF, adjudicou o imóvel em 21/07/98 e, posteriormente, em 18/04/07, também sem o conhecimento dos autores a CEF vendeu o imóvel ao réu.O réu teria então movido ação de imissão na posse obtendo liminar. Argumenta que aplicável ao caso o prazo prescricional de 10 anos, em atenção à regra de transição prevista no art. 2028 do Novo Código Civil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30.O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo Estadual.Determinou-se a citação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.A União requereu a juntada aos autos da planta do imóvel e respectivo memorial descritivo. (fl. 47).Regulamente citado o réu, apresentou contestação, formulando preliminarmente denunciação da lide em face da Caixa Econômica Federal. Alega a existência de litisconsórcio passivo necessário, e no mérito, sustenta serem incabidas as alegações dos autores. Visto que o imóvel adquirido pelos autores foi dado em garantia à CEF e, que só permaneceram no imóvel em razão da morosidade da CEF. Aduz que os autores tiveram pleno conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Sustenta que os autores não pagaram os tributos relativos ao imóvel no período em que permaneceram no imóvel, já que foram quitados pelo réu, não dispondo os autores de posse ad usucapionem. Pugna pela improcedência do pleito.Em petição de fl. 157 informa a União não ter interesse no feito.Réplica (fls. 164/177)Audiência de instrução, debate e julgamento (fl. 216/217) ocasião em que foi apreciada e acolhida a denunciação da lide apresentada pelo réu, determinando-se a citação da Caixa Econômica Federal. Regularmente citada, a CEF aceita a denunciação à lide e alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a má-fé dos autores. Argumenta que os autores pagaram apenas 37 dos 240 encargos do contrato de financiamento. Com o inadimplemento em 06/06/95 foi realizado o primeiro leilão e, em 21/07/1995 em segundo leilão adjudicado o imóvel pela ré. Em 2007, o imóvel foi vendido ao co-Réu Daniel. Alega que desde 1995 o imóvel não mais pertencem aos autores e que foram encaminhadas notificações para desocupação do imóvel, consignando ainda que os autores não pagaram a água ou IPTU do imóvel. Pugna pela improcedência do pleito.Replica (fls. 358/374)Em decisão de fl. 378 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo.Dada vista ao MPF manifestou-se pela ausência de interesse público, no caso.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sustenta a CEF a impossibilidade jurídica do pedido, sendo aplicável ao caso, a vedação de que os imóveis públicos não podem ser usucapidos.Em que pese o esforço da ré em demonstrar que os imóveis adquiridos pela ré, em atenção ao sistema financeiro da habitação, programa do governo instituído para fomentar e viabilizar a aquisição da casa própria, entendo que não se pode dar o caráter público ao imóvel em questão, tão somente pela natureza dos recursos empregados no caso.A questão deve encontrar solução na análise da presença dos requisitos legais que fundamentam o instituto do usucapião, isto é, boa-fé, prazo entre outros requisitos que são matéria atinentes ao mérito da demanda.Afastada a preliminar passo a análise merital.Busca a parte autora o reconhecimento do usucapião urbano de imóvel que adquiriu segundo normas do sistema financeiro da habitação que, em razão de inadimplência foi adjudicado pela CEF, credora

hipotecária. Razão não assistem aos autores. É evidente que os autores cientes das cláusulas contratuais firmadas com CEF, tinham plena ciência de que não pagas as prestações, a hipoteca poderia ser executada extrajudicialmente, perdendo assim, os autores o imóvel. Não se poderia de certo, reconhecer a ocorrência de prescrição aquisitiva em favor dos autores que descumprindo obrigação contratual ainda assim, querem ser beneficiados com a titularidade do imóvel. Com efeito, não dispunham os autores de posse ad usucapionem, isto é, com animus domini. Sintomático o fato dos autores não mais pagarem o imposto predial urbano - IPTU relativo ao imóvel, desde 2000 (fls. 333/335), não tendo também honrado com o pagamento da taxa de água nos últimos anos em que permaneceram no imóvel (fl. 337), demonstrando assim que sabiam que a qualquer momento poderiam ter que desocupar o imóvel, o que não ocorreu, por evidente morosidade da Caixa Econômica Federal. A perda da propriedade do imóvel pelos autores, segundo mencionado pelo réu se deu ainda no ano de 1995, quando se deu a adjudicação do imóvel em segundo leilão. Segundo alegação da ré os autores haviam pago apenas 17 parcelas das 240 previstas no contrato, o que significa que pagaram pouco mais de um ano de prestação antes de ficarem inadimplentes. Nada obstante a inércia da CEF na retomada do imóvel, que segundo alegou já lhe pertencia desde 1995, em razão de adjudicação do imóvel, isto não cria de outro lado a presunção em favor dos autores de que ocupavam o imóvel como se proprietário fossem. A Caixa Econômica Federal passou a notificar os autores para desocupar o imóvel desde 05/2004, isto é, menos de 10 anos da adjudicação do imóvel. (fls. 313 e seguintes) Ademais, não há como se reconhecer nesta ação qualquer irregularidade de intimação da ré em eventual procedimento de leilão extrajudicial realizado há mais de 15 anos, sendo tal matéria estranha a estes autos. Ademais, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os editais publicados em jornais divulgando os leilões designados do que se infere que houve regular intimação dos autores (fls. 289/297). Por fim, consoante já se decidiu sobre o tema, admitir o usucapião por mutuário inadimplente de imóvel adquirido pelo sistema financeiro da habitação seria sobrepor interesses particulares aos interesses públicos que permeiam o sistema. TRF2 AC

200351010122629Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93 Ementa DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH.

PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (destaquei) Eventual reconhecimento do alegado pelos autores seria a burla do sistema, concedendo a propriedade àqueles que deixassem de honrar com o contrato de financiamento, em detrimento de outros que pagam regularmente as prestações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora na petição inicial. Face à sucumbência condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 que aprovou o manual de orientação de cálculos na Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 252-266), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001342-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001342-6) - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO X WILLIAN CARLOS LOBO ROCHA - INCAPAZ X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o encerramento da instrução processual, e não havendo a necessidade da produção de outras provas,

faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001426-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001426-1) - JUNIOR LOPES JOSE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JUNIOR LOPES JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 6-16). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 40-46. A parte autora impugnou a contestação às f. 53-55. Designada perícia (f. 49), o perito judicial informou, à f. 58, que a parte autora não havia comparecido à perícia. À f. 59, foi determinado que a parte autora justificasse o não comparecimento na perícia agendada. Em razão de a parte autora ter informado que havia comparecido à perícia designada (f. 61), o perito judicial foi intimado para esclarecimentos e confirmou que a parte não havia comparecido (f. 65). Determinada a intimação do patrono do autor (f. 66), este requereu o sobrestamento do feito (f. 68). Por força do despacho da f. 69, foi determinado que a parte autora justificasse sua ausência na perícia médica designada. Em resposta, o patrono do autor novamente requereu o sobrestamento do feito (f. 71), o que foi indeferido em razão do longo período de tempo já decorrido, oportunidade em que também foi determinado que desse andamento ao feito (f. 72). Em razão da parte autora ter permanecido silente, foi determinada, à f. 74, a intimação pessoal do autor, a qual restou infrutífera, conforme certificado pelo oficial de justiça à f. 76, verso. É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora não manifestou interesse no desate da lide. Tendo em vista o decurso do tempo, sem o devido cumprimento das determinações judiciais expedidas e, ainda, a impossibilidade de se determinar a intimação pessoal da parte autora, já que seu paradeiro é desconhecido, resta prejudicado o andamento do feito. Nessa trilha, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. Dessa forma, é notório o desinteresse do autor em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, já que não possui qualquer interesse em ver solucionada a lide trazida para análise e julgamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001824-2) - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido determinada à parte autora, posto que diligência de sua própria incumbência, a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários (fls. 112 e 115), considerando a petição de fls. 117-118, bem como a manifestação ministerial de fl. 120, e que se trata de processo incluído na denominada META 2, do CNJ, oficie-se, excepcionalmente, a autarquia ré para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a mencionada certidão. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré sobre a habilitação requerida. Int.

0002870-44.2006.403.6125 (2006.61.25.002870-3) - ERMINIO DE PAIVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 126-127), tendo em vista que os quesitos ali elencados já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 115-123). Desse modo, tendo em vista que a ré já apresentou suas alegações finais, faculto à parte autora a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003420-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003420-0) - MARIA TEREZA SAAD (SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que a carta precatória expedida não foi devidamente cumprida, posto que o Estudo Social não se realizou (fls. 313-314), expeça-se nova carta precatória instruída com os quesitos deferidos por este Juízo, necessários à realização do Estudo Social. Comunique-se ao Juízo deprecado que os honorários da assistente social, que deverá ser nomeada, correrão às expensas da Justiça Federal, nos moldes da Resolução n. 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o Juízo deprecado arbitrá-los observando-se o regramento e os procedimentos constantes no referido ato normativo. Cópia da Resolução acima deverá acompanhar a mencionada carta precatória. Deverá, ainda, constar da carta precatória que se trata de processo da denominada META 2, do CNJ, motivo pelo qual solicitamos

urgência no cumprimento.Int.

0003590-11.2006.403.6125 (2006.61.25.003590-2) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro os esclarecimentos requeridos pela ré, já que as indagações constam das respostas do laudo.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a fase processual em que os presentes autos se encontram, postergo a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 70-74) para quando da prolação da sentença. Uma vez encerrada a instrução processual, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001142-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001142-2) - GILBERTA PRAZERES RODRIGUES X JOSE RODRIGUES REIS X CARLOS RODRIGUES REIS X ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 100-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 198-201),somente no efeito devolutivo, tendo em vista da antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000116-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000116-0) - JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias (fls. 113-128 e 129-135) para eventual manifestação.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002210-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002210-2) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 100-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 110-116), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - MENOR (CLAUDILENE DA ROSA) X CLAUDILENE DA ROSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 141-145), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003097-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003097-4) - ARMANDO MARTINHO X CLOVIS CHIARADIA X EURICO DUTRA PEREIRA X FIORAVANTE VICIOLI X GENTIL VANZELA X JOSE AMAURI JARDIM X JOAO VITA X LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO X NELSON DOS SANTOS RODRIGUES X SANTILIO PEREIRA DA SILVA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando que foi interposto recurso de apelação acerca da sentença que julgou extinto o feito com relação a alguns autores, bem como que foi determinado o prosseguimento da ação no tocante aos demais, providencie o subscritor da inicial cópias destes autos, necessárias à formação de novo processo com relação aos autores cujo feito não foi sentenciado, para fins de desmembramento da presente.Após, a Secretaria deverá providenciar o desentranhamento da procuração, declaração de pobreza (se houver), contestação e eventuais extratos relativos aos autores que permanecerão na ação desmembrada, encaminhando-se as cópias e os documentos ao SEDI para livre distribuição.Regularizado o

desmembramento, voltem-me conclusos.Int.

0003099-33.2008.403.6125 (2008.61.25.003099-8) - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando que foi interposto recurso de apelação acerca da sentença que julgou extinto o feito com relação a alguns autores, bem como que foi determinado o prosseguimento da ação no tocante aos demais, providencie o subscritor da inicial cópias destes autos, necessárias à formação de novo processo com relação aos autores cujo feito não foi sentenciado, para fins de desmembramento da presente.Após, a Secretaria deverá providenciar o desentranhamento da procuração, declaração de pobreza (se houver), contestação e eventuais extratos relativos aos autores que permanecerão na ação desmembrada, encaminhando-se as cópias e os documentos ao SEDI para livre distribuição.Regularizado o desmembramento, voltem-me conclusos.Int.

0003721-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003721-0) - SEBASTIAO BECKER X JOAO ALBERTO NOBREGA (INCAPAZ) X MARIA LUIZA PERIN NOBREGA X ARISTIDES SPAGIANI (ESPOLIO) X TORIBIO CASTALDIN (ESPOLIO) X DELZI MARIA FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO X MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN X JOAO ANTONIO ALVES DE LIMA X ENEIDA PINHEIRO DE SOUZA (ESPOLIO)(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando que foi interposto recurso de apelação acerca da sentença que julgou extinto o feito com relação a alguns autores, bem como que foi determinado o prosseguimento da ação no tocante aos demais, providencie o subscritor da inicial cópias destes autos, necessárias à formação de novo processo com relação aos autores cujo feito não foi sentenciado, para fins de desmembramento da presente.Após, a Secretaria deverá providenciar o desentranhamento da procuração, declaração de pobreza (se houver), contestação e eventuais extratos relativos aos autores que permanecerão na ação desmembrada, encaminhando-se as cópias e os documentos ao SEDI para livre distribuição.Regularizado o desmembramento, voltem-me conclusos.Int.

0000219-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000219-3) - CONCEICAO ROMERO TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição (fl. 91) e documentos (fls. 92-94) como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para que se regularize o pólo ativo da presente demanda, incluindo-se José Alba Tavares.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0000372-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000372-0) - CARLOS DIAS SERRALHEIRO X ROSMEIRE MARIA NOGUEIRA(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da petição e documentos juntados pela parte autora (fls. 87-123), verifico a inexistência da relação de prevenção.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré, no prazo legal.Int.

0000877-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000877-8) - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (MATRIZ) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (FILIAL)(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioOuricar, Ourinhos Veículos e Peças Ltda. (matriz e filial), pessoa jurídica de direito privado, qualificada na peça exordial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União - Fazenda Nacional, buscando a declaração da inexistência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: (i) auxílio-doença (os primeiros quinze dias) e auxílio-acidente; (ii) aviso-prévio indenizado; (iii) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); (iv) auxílio-creche; (v) adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade, de férias e de horas extraordinárias; (vi) prêmios e abonos; (vii) ajudas de custo e diárias de viagem; (viii) comissões e outras parcelas pagas habitualmente; e (ix) horas-extras.Postularam, outrossim, a declaração de ofensa ao princípio da legalidade pelo art. 65 de Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, pois, segundo afirmam ampliou a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não prevista na alínea a, do inciso I, do art. 195 da CF/88.Por fim, em sede de antecipação de tutela de mérito, as autoras pleiteiam seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas declinadas na parte do pedido, bem como que a ré seja impedida de praticar atos de execução para cobrar os valores que entende devido a este título; impedir que a negativa da requerida em fornecer a Certidão Negativa de Débito e, ainda, impedir que os nomes das autoras sejam inscritos no CADIN/SERASA.Aduziram em sua peça inicial, em síntese, que tais verbas, embora pagas pelas empresas, possuem caráter indenizatório e não salarial, motivo pelo qual não poderia incidir sobre elas a cobrança das contribuições previdenciárias na forma como vem incidindo (fls. 02/25). Juntou a procuração e os documentos, inclusive o comprovante de pagamento das custas iniciais do processo (fls. 26/40).O pleito de antecipação da tutela de mérito foi indeferido, entretanto, facultado o depósito do montante integral

da contribuição previdenciária em debate nos autos (fls. 45/48). Citada nas fls. 52/53, a União respondeu, via contestação, alegou, preliminarmente, a tempestividade da peça de contestação. No mérito, aduziu comentários sobre a supremacia da Constituição Federal e argumentou que a legislação infraconstitucional, no caso o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, não é incompatível com o art. 195, I, a, da CF/88, portanto, não sendo caso de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às verbas impugnadas na peça vestibular pelas autoras, mencionou que elas visam retribuir o trabalho exercido em situações especiais, configurando-se como remuneração e não sendo verbas indenizatórias. Portanto, que o empregador deve proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias também sobre elas. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado (fls. 95-111). Após a réplica a contestação com documentos (fls. 116-174), a União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir e postou o julgamento antecipado da lide (fl. 177). Os autos baixaram em diligência (fl. 181) para manifestação das partes: autora (fl. 182) e ré (fl. 188). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 189). É o relatório. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados. Não havendo matéria preliminar, adentro o exame do mérito. No mérito a contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu art. 22, inciso I, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber: Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor

relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Entretanto, não se há reconhecer qualquer mácula de ilegalidade na IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 (art. 65) diante das regras e normas estabelecidas como suporte de validade, a saber, Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91, arts. 22 e 28) e Constituição Federal (art. 195, inciso I, letra a). Cabe ressaltar, o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo esta na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. I. Do Auxílio-doença e do auxílio acidente: O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. A retribuição salarial é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude de instalação de uma doença. Sobre este salário, também incide a contribuição devida ao INSS. Deve-se salientar que entendo como salário o pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão da moléstia/doença incapacitante, sendo que tal é ônus do empregador, pois decorrente do vínculo empregatício. Tanto é assim, que os valores são pagos diretamente ao empregado, e não à ou pela Autarquia Previdenciária. O ônus do pagamento do salário integral é, conforme se depreende da Lei 8.213/91, apenas da empresa. Assim sendo, colaciono jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AMS 200661000073006, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 17 de julho de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 17 de julho de 2001. O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença tem natureza salarial, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. A verba paga a título de auxílio-creche não se sujeita à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (TRF4, AC 2006.71.04.004475-6, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 29/01/2008) Por oportuno, ressalte-se que o afastamento do empregado nos quinze primeiros dias é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. A diferença entre ambas é que, na segunda, não há trabalho e não há remuneração; enquanto que na primeira, ou seja, na hipótese de interrupção do vínculo, não há trabalho, mas o empregado continua a receber o salário. Ocorre portanto, a cessação parcial e temporária dos efeitos do contrato de trabalho. Ainda, sendo a licença remunerada espécie de interrupção do contrato de trabalho, são devidos todos os adicionais do período da licença, como se em atividade estivesse. Após os quinze primeiros dias, a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho e o empregado é considerado como licenciado, conforme art. 63 da Lei 8.213/91. De acordo com jurisprudência do TRF/4ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ESTUDOS. AJUDA DE CUSTO KM RODADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por

motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 6. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial. 7. As bolsas de estudos conferidas aos empregados não são retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro investimento da empresa na qualificação dos empregados. (art. 458, 2, inciso II, da CLT). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1, da CLT. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, ajuda de custo por quilômetro rodado e auxílio para estudos, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante improvida. (TRF4, AMS 2005.71.00.019498-2, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) (grifei) É importante frisar que, embora não ocorra o trabalho propriamente dito, é dever do empregador o pagamento dessa verba salarial, pois não se pode entender que o vínculo empregatício resume-se a uma contraprestação absoluta pelo trabalho prestado. Logo, sendo ônus do empregador o pagamento da remuneração no período, é de seu dever também o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. Tocante ao auxílio-acidente, que segundo julgado do nosso TRF/3ª Região ostenta natureza remuneratória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, incide a contribuição previdenciária. Cito o julgado respectivo nesse sentido: 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). (AI 201003000232078, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Nesse ponto, portanto, não tem fundamento o postulado na inicial. II) Do aviso prévio indenizado: Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho. O aviso prévio, regra geral, é exigido nas rescisões sem justa causa dos contratos de trabalho por prazo indeterminado ou em caso de pedido de demissão. Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, o art. 28º, e, 3 da Lei 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador. Quanto aos contratos de trabalho com prazo indeterminado, ressalte-se o que dispõe o art. 477 da CLT: Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. Com a redação do Decreto 3.048/99, não havia incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Veja-se: Art. 214:9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado Neste sentido os seguintes julgados colhidos na órbita dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (sem o destaque) (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) AGRAVO LEGAL. AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. O aviso-

prévio indenizado sendo verba indenizatória, paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária. 2. Agravo legal improvido.(APELREEX 200972010010619, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2010)No entanto, no dia 13.01.2009 entrou em vigor o Decreto 6727/2009, revogando a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, assim dispondo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.Quer dizer, a contrario sensu, que a partir de janeiro de 2009, a princípio, teria sido autorizado o desconto de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, situação em que trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de INSS sobre o respectivo rendimento.Contudo, é fundamental frisar que não houve apontamento e demonstração específica nesses autos de que estaria ocorrendo cobrança de tal contribuição.Em conclusão, não procede o pedido nesta parte.III. Das férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, e, IV. Do auxílio-creche:Consoante descrito acima, referidas verbas estão descritas no rol do supracitado parágrafo 9 do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, as quais, por lei, não integram o salário de contribuição. Logo, não fazendo parte desse conceito, subentende-se que sobre elas também não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Ocorre que a parte requerente apenas alega que houve incidência abusiva da contribuição social sobre essas verbas. Note-se que não há demonstração de que a Administração Previdenciária desrespeitou os ditames da lei e fez incidir tributação onde há não-incidência. Na hipótese, era fundamental que o requerente apontasse onde, como, quando, quantas vezes, em que período ocorreu tal vedada incidência, o que não fez. Assim agindo, tenho que permanecem incólumes o ato legislativo e o ato administrativo, este praticado pela administração previdenciária, que está dando cumprimento à lei.Repita-se, quanto às verbas em comento existe previsão legal de que não ocorre incidência da contribuição social em tela. Logo, se está havendo desrespeito ao comando legal deveria a autora comprovar quando ocorreu e não deixar ao arbítrio do Juiz a análise sobre tal comprovação, até em nome do princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo (presume-se que o Fisco esteja respeitando o comando legal e não fazendo incidir a contribuição social em tela sobre as verbas impugnadas; presunção essa relativa, a qual demanda prova em sentido contrário, o que não foi efetuado). Neste sentido encontram-se acórdãos do nosso TRF/3ª Região, bem como do TRF/4ª Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. a 6. (omissis) 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. e 9. (omissis). 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. a 12. (omissis) 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. a 18. (omissis).(AC 200361030022917, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R.(AC 200872000118934, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)Assim, tenho como precedente o pedido expresso neste tópico da peça vestibular das autoras.V) Dos adicionais: Horas Extras, Férias, Insalubridade, Periculosidade e Noturno:Os adicionais são uma expressão pecuniária devidas ao empregado em decorrência do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Sendo assim, é, naturalmente, contraprestativa. Para o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito de Trabalho, 7ª ed. LTr, 2008, p. 738):Paga-se um plus em virtude de um desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade ou risco vivenciado, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em conseqüência, caráter indenizatório (...). Está, portanto, superada no país, a classificação indenizatória que

eventualmente se realiza quanto aos adicionais em algumas poucas análises ainda divulgadas na literatura jurtrabalhista. Nesse contexto, tratando-se de pagamentos decorrentes de horas extras, insalubridade, periculosidade, adicional noturno e adicional de férias, não há reconhecer o seu caráter indenizatório, pois se trata de contraprestação pelos serviços prestados. Conforme entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo: ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. (...) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (...) (STJ, RESP 486697, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.12.04, p. 420) AS VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ADICIONAL NOTURNO, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISSÕES, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUÇÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA. (...) (TRF/5ªR., AC 286349, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 21/11/2003 - pág. 643). (sem os destaques) Ademais, vejam-se as seguintes súmulas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: Súmula 60 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Súmula 76 do TST: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. Súmula 139 do TST: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Súmula 291 do TST: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. De conseqüência, sobre tais verbas haverá incidência de contribuição social, segundo entendimento jurisprudencial no STJ e no TRF da 4ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissis. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. a 6. (omissis) (EDRESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/06/2008) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE

FÉRIAS INDENIZADAS.(...) - As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...) (TRF/4ªR, AMS 200572050024909, Rel. VILSON DARÓS, DJ 02.08.06, p. 290)(sem os destaques)VI) Dos prêmios e abonos:Abonos são adiantamentos salariais ou um valor adicional concedido ao trabalhador com caráter antecipatório. Cabe dizer, conforme estipulado no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, para não ser considerado remuneração, deve estar expressamente desvinculado do salário. Note-se: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Assim, o texto legal demonstra a necessidade de estar desvinculado do salário, quer dizer, não pode ser pago habitualmente pelo empregador, sob pena de acabar integrando o conceito de remuneração. Quando pago freqüentemente pelo empregador, sua natureza jurídica é de salário. Tanto é que está inserto no art. 457, 1º, da CLT, in verbis:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Identicamente quanto aos prêmios.A jurisprudência do nosso TRF/3ª Região já se manifestou sobre o tema, em especial, quanto à verba denominada de abono, mencionando a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba salarial: (...) 3 - É certo que na forma do 2 do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9 do artigo 28, referindo-se àquelas parcelas que a lei ordena não devam compor o salário-de-contribuição, base da contribuição do empregado, dentre elas os abonos expressamente desvinculados do salário (artigo 28, 9, e, n 7). Contudo, essa desvinculação só pode ser aquela ordenada pela lei, nunca aquela cogitada pela vontade privada, uma vez que a configuração da hipótese tributária (tipo tributário) é matéria reservada para a lei; assim, para que deixe de compor um dos elementos da hipótese tributária (fato gerador) de contribuição devida pelo empregador, qual seja, a base de cálculo, o abono pago ao obreiro deverá estar desvinculado da remuneração por força de comando legal, jamais em decorrência da vontade das partes interessadas ou do Poder Judiciário que não tem função legislativa.(...) (AMS 200261000220319, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272230, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:13/10/2008) Assim, a verba é parte do salário de contribuição e deve sobre ela incidir contribuição previdenciária. Neste sentido o enunciado da Súmula 241 do colendo Supremo Tribunal Federal: A contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. Em conclusão, não procede o pleito das autoras neste aspecto. VII) Da ajuda de custo e das diárias de viagem (excedente em 50% do salário):Inicialmente, deve ser dito que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de tal sorte que, se indenizatória, não haverá a incidência do imposto de renda, uma vez que não caracterizado o acréscimo patrimonial. No caso específico dos autos, entretanto, as autoras em sua peça inicial não especificaram qual a origem de tal ajuda de custo que supostamente pagariam para seus colaboradores. Assim, inviabilizando análise mais detalhada sobre esta mencionada verba.Não se desconhece que os Tribunais pátrios têm adotado o entendimento de que verbas de caráter indenizatório não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, havendo incidência da exação somente em relação a verbas de natureza salarial.Existe entendimento jurisprudencial, também, no sentido de que determinadas verbas, por não comporem futuramente a aposentadoria do trabalhador, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, face ao caráter contributivo de nosso sistema de previdência social.Ocorre, porém, que a contribuição previdenciária é destinada a financiar a Seguridade Social, conforme previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal. E o art. 194 da Carta Política define Seguridade social como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Assim, a melhor forma de aferição se determinada verba deve incidir ou não na base de cálculo da contribuição vem a ser através da análise de sua natureza, ou seja, se indenizatória ou salarial.Não se deve esquecer, que a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Neste sentido julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200702237793, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Quanto às diárias de viagem, o egrégio STJ tem entendido que sobre elas não

incidem a contribuição previdenciária, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. Neste sentido: É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) Entretanto, o pedido da parte autora se circunscreve a declarar a suspensão da exigibilidade de parcela das (1.8) diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido) (fl. 24). Tal pedido se afigura improcedente, pois difere da orientação jurisprudencial do STJ. Em síntese, não procede este pedido. VIII) Das comissões e gratificações: As gratificações, a exemplo dos abonos e dos adicionais, também consistem em valores acrescidos ao salário do trabalhador que não se confundem com a parcela remuneratória fixa estipulada. Decorrem de ajuste expresso ou tácito, este manifestado pela reiteração do pagamento. A característica essencial que tem que acompanhar o pagamento das gratificações é a sua habitualidade. Sejam ajustadas expressa ou tacitamente, em montante inferior ou superior à parcela fixa do salário, quando pagas com habitualidade têm caráter remuneratório e, portanto, sujeitam-se à incidência tributária. O 1º, do art. 457, da CLT supra citado, faz menção às gratificações ajustadas, levando ao entendimento de que as parcelas concedidas como mera liberalidade, mas não ajustadas como efetiva gratificação, não assumem a característica de incorporação ao salário. Ao contrário, aquelas pagas mês a mês, devem ser consideradas salário e sobre elas incidir tributação. Quanto às comissões, por consistirem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador em função de uma produção alcançada no contexto do contrato de trabalho, têm evidente natureza salarial, pois integram ao conjunto salarial do empregado, refletindo em FGTS, férias com 1/3, 13º salário, entre outros, compondo, portanto, o salário de contribuição. É visto, para todos os efeitos, como remuneração, nos termos do art. 78 da CLT, verbis: Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona. Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. Assim, é improcedente o pleito também quanto a este pedido. Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.** 1. a 2. (omissis) 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (RESP 200701236501, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/06/2008) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.** 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2008) IX) Das horas extras: Quanto ao pagamento de horas extraordinárias e a combatida incidência de contribuição patronal (previdenciária) reitero aqui o exposto no item V desta sentença, que deixo de transcrever para evitar repetição. Segundo doutrina e legislação trabalhista, como hora extra tem-se aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvante casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, no máximo. Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em

número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido. A remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal/1988, que deverá constar, obrigatoriamente, do acordo, convenção ou sentença normativa, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. Tenho para mim que os efeitos do acordo são salariais, isto é, a obrigação do pagamento de adicional de horas extras de pelo menos 50% (CF, art. 7º) e materiais, isto é, a faculdade, que dele resulta para o empregador e a correspondente obrigação assumida pelo empregado, de ser desenvolvido o trabalho prorrogado por até 2 horas. O Enunciado nº 264, do TST, deixa claro que: A remuneração do serviço suplementar e composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Assim, improcede o pleito também quanto a este pedido. Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006) (destaquei) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos insertos na petição inicial da presente ação de conhecimento (rito ordinário), resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a intributabilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias denominadas auxílio-creche e férias indenizadas. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora a suportar as custas processuais e a pagar, em rateio, os honorários advocatícios da parte-ré, em quantia que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Acaso preenchidos o pressupostos legais, fica desde já recebido no efeito devolutivo/suspensivo eventual recurso de apelação interposto pelas partes, devendo ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões, querendo, que ficam desde já igualmente recebidas se opostas no prazo e forma legal. Ao depois, havendo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria do Juízo a remuneração das folhas deste processo, a partir da fl. 52.

0001054-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001054-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laura Augusto de Almeida Silva propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de Osvaldo Vicente da Silva, falecido em 1.º.10.1994. Sustenta a autora que, em razão do disciplinado pelo artigo 102 da Lei n. 8.213/91, faz jus ao benefício requerido, haja vista que não há necessidade de se comprovar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para sustentar, em preliminar, a ocorrência da prescrição prevista pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, argumentou que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (f. 59-76). A parte autora impugnou a contestação às f. 80-83. Designada audiência, o INSS requereu a desistência em colher o depoimento pessoal da autora (f. 97). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Nesse passo, é de se observar a prescrição das eventuais diferenças na concessão do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais valores em atraso oriundos da concessão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Osvaldo Vicente da Silva. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Quanto à qualidade de segurado, observo que Osvaldo, quando do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado. A Lei

8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o falecido em 1.º.10.1994 - data do óbito, já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 16.6.1987 (f. 106). Observo, outrossim, que na data do óbito também não se encontrava em gozo do denominado período de graça. De outro vértice, registro que a qualidade de segurado constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado, o que não era o caso do de cujus. Evidentemente que, de acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido é condição indispensável para concessão do benefício de pensão por morte, pois só é considerado segurado, aquele que mantém vínculo com a Previdência Social. Nesse sentido, o julgado abaixo esclarece: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social. - Não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito do filho à pensão por morte. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 997212, DJF3 CJ1 23.9.2009, p. 666) Assim, no presente caso, a autora deveria ter comprovado o exercício de atividade profissional à época do falecimento para que fosse reconhecido o direito ao benefício vindicado. Contudo, não há nos autos provas que possam ser aproveitadas para comprovar eventual trabalho do falecido após seu último vínculo empregatício anotado em CTPS. Destarte, como o falecido não detinha a qualidade de segurado, torna-se desnecessário analisar o requisito da dependência econômica, haja vista que os dois requisitos devem estar presentes concomitantemente para concessão do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002554-5) - TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terezinha Rodrigues de Almeida propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduziu que desde a infância labora no meio rural, inicialmente, em companhia de seus pais, na região de Cambará-PR, em especial, nas fazendas Caiuá e Boa Esperança. Após seu casamento, aduz que mudou-se para a cidade de Cambará-PR e que passou a trabalhar como volante/bóia-fria para diversas propriedades rurais da região. Após, alega ter se mudado para a cidade de Ourinhos-SP, localidade em que continuou a exercer a atividade de volante/bóia-fria até, aproximadamente, cinco anos antes da propositura da presente demanda, oportunidade em que parou de trabalhar por força da idade avançada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em síntese, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (f. 18-25). A parte autora impugnou a contestação às f. 32-33. O depoimento pessoal da autora foi colhido à f. 45, enquanto as testemunhas da autora foram ouvidas às f. 46-47 e 50. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que

tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 26.8.1946 e, em 2001, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3.º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos apenas a certidão de casamento, datada de 24.1.1961, na qual o marido da autora foi qualificado, à época, como lavrador (f. 11). Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado. O documento acostado aos autos, apesar de poder ser considerado início de prova material, não serve para comprovar o período de labor rural que a parte autora pretende ver reconhecido porque trata-se de documento isolado, sem respaldo nas demais provas produzidas. Para que referido documento possa ser aproveitado como meio de prova do trabalho rural exercido pela esposa de trabalhador rural é necessário que estejam presentes outros elementos comprobatórios, todavia, no presente caso, inexistem ditos elementos que atestem o trabalho rural executado por ela. Outrossim, o documento referente ao benefício que de pensão por morte que a autora percebe em razão do falecimento de seu esposo comprova que ele exercia atividade urbana (f. 26). Portanto, registro que o documento juntado não confere segurança ao juízo e nem é suficiente para que seja reconhecido o período de trabalho que a autora alega ter exercido. De outro vértice, observo que os depoimentos colhidos pelo juízo não conferem segurança ao juízo para o pretendido reconhecimento. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que parou de trabalhar há oito anos, ou seja, aproximadamente no ano de 2002, porém, também afirmou que após o falecimento de seu marido, em 6.10.1984 (f. 26), laborou por mais dez anos, ou seja, até aproximadamente 1994. Desta feita, há evidente contradição, haja vista as datas informadas em trechos diversos de seu depoimento serem diferentes. A testemunha Edna Rosa não soube precisar detalhes sobre o eventual labor rural prestado pela autora, uma vez que afirmou que apenas a via caminhando para o trabalho (f. 50). Por seu turno, a testemunha Aparecida Maria, à f. 47, mencionou que mantinha relacionamento com a autora quando ela ainda era solteira e que depois de ter perdido contato apenas há cinco ou seis anos voltou a reencontrá-la na cidade de Ourinhos. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 2001 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 120 (cento e vinte) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela não comprovou o preenchimento de nenhum mês de carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-58.2009.403.6125 (2009.61.25.002623-9) - NEUSA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 66), a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil (fl. 83). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 85). Nesse contexto, indefiro a realização de perícia contábil, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a diferença dos valores efetivamente pagos deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Ademais, cabe frisar que a correção da importância recebida, mediante aplicação dos índices vindicados na inicial, trata-se de matéria eminentemente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002754-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002754-2) - PEDRO EZAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 102-116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002756-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002756-6) - EDUARDO EUZEBIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 105-119), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002966-54.2009.403.6125 (2009.61.25.002966-6) - OTAVIANO JOAQUIM DE FIGUEIREDO (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 81-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 96-101), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com declaratória, com pedido liminar, processada pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a parte autora repetir parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de previdência complementar decorrentes das contribuições feitas pela própria autora no período de 01/01/89 a 31/12/95. Argumenta a ocorrência de bitributação do imposto de renda, já que as contribuições realizadas pelo trabalhador durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95 sofreram a incidência do imposto de renda, não podendo sofrer nova incidência desta feita quando do resgate mensal das contribuições, tal como vem ocorrendo. Notícia que em completado o período de contribuição necessário aposentou-se, a partir de quando passou a perceber o complemento de aposentadoria. Alega que sobre o complemento percebido da Economus Instituto de Seguridade Social Entidade de Previdência Privada passaram a ser descontados os valores a título de imposto de renda. Insurge-se quanto tal incidência. Requer seja julgada a ação procedente para que seja a Ré condenada a restituir valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadorias recebidos de entidade de previdência complementar, bem como para ver declarado o direito da parte autora de não ter retido os valores. Com a inicial vieram a procuração da f. 22 e documentos das f. 23-86. Em decisão das f. 91-94 foi deferida a medida liminar. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (f. 106-112), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento do imposto de renda, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. A parte autora apresentou réplica à contestação às f. 119-125. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a Autora ver reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o montante que recebeu a título de complemento de aposentadoria relativamente às contribuições que fez ao plano de previdência privada, antes do advento da Lei 9.520/95, bem como requer a restituição de tais valores. Sustenta a parte ré a inépcia da petição inicial, diante da ausência de juntada de documentos essenciais. Não merece acolhida a alegação da parte ré, visto que os comprovantes de pagamentos de salários acostados aos autos demonstram a contribuição ao plano de previdência complementar, bem como a retenção do imposto de renda. Tal demonstrativo, portanto, constitui documento suficiente a demonstrar que a parte autora realizou contribuições ao plano de previdência complementar no período alegado na petição inicial, não havendo que se cogitar de ausência de documentos essenciais. De outro giro, não prospera a pretensão da parte ré de que ausente a comprovação pelo autor de que houve a efetiva retenção do imposto de renda. Tal recolhimento encontra-se a princípio demonstrado através do comprovante de pagamento, podendo a ré em fase própria demonstrar eventual descumprimento de obrigação tributária por parte da empregadora da ré. Afasto, pois, as preliminares suscitadas. Alega ainda a parte ré a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Invoca a alteração trazida pela Lei Complementar n. 118, de fevereiro de 2005. Razão assiste a parte ré. Com efeito, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos observa-se que a parte autora passou a receber a complementação de sua aposentadoria somente no ano de 2008, isto é, a incidência indevida do imposto de renda sobre os rendimentos da previdência complementar privada ocorreram somente após o advento da Lei complementar n. 118/2005, sendo, portanto, indubitável a sua aplicação. Veja-se que a parcela indevida a que pretende a parte autora a restituição, não se trata daquela parcela de imposto de renda retida no período de 1989 a 1995, sobre contribuição vertida pelo próprio trabalhador, senão aquela, que recaiu novamente quando do resgate dos sobre tais valores. Diante disto, à míngua de outro documento que demonstre ter o autor se aposentado em data anterior a 2008, dado corroborado pela anotação em CTPS que aponta como data do encerramento da relação empregatícia em 27.6.2008, tenho como aplicável ao presente caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como alegação da ré. No mérito, o pedido merece acolhimento. A questão fulcral da presente demanda é determinar se cabe a incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência privada complementar decorrentes de contribuições vertidas pelo trabalhador, isto é, relativas às contribuições de ônus do Autor à entidade de previdência privada, no período anterior ao advento da Lei 9.250/95. Não

obstante todas as considerações traçadas tanto pela parte autora quanto pela ré tenho que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Medida Provisória 2.159-70, em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Com efeito, em se tratando de Medida Provisória editada anteriormente à citada Emenda Constitucional ainda não apreciada pelo Congresso ou revogada explicitamente por outra Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 2º da referida MPV, a mesma encontra-se vigente. Nesse sentido, vem à talho transcrevermos o disposto no art. 7º, da MP 2159, de 24/08/2001, in verbis: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (nossos os destaques) Diante da expressa previsão do citado dispositivo normativo, que tem, nos termos da Constituição da República, força de lei, não há como negar que houve a indevida retenção do imposto de renda sobre o provento de complementação de aposentadoria recebido pela parte autora da Economus, decorrentes das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995. Tal conclusão, de certa forma, encontra-se reconhecida pelo próprio Réu que deixa de contestar, no mérito o pedido da parte autora. Com o advento da Lei 9.250/95 a questão da tributação, por meio de imposto de renda, das contribuições aos planos de previdência complementar receber novos contornos, e a não salvaguarda das situações constituídas anteriormente do advento da lei, implicaria sim, em afronta aos princípios constitucionais tributários, mormente, o do bis in idem. A atual legislação prevê forma de tributação diferida do imposto de renda sobre as contribuições aos planos de previdência complementar, assim, no momento do aporte das contribuições não há a incidência do imposto o que ocorrerá tão somente quando do recebimento dos benefícios, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95. Entretanto, para aqueles contribuintes que já contribuía para algum plano de previdência complementar quando do advento da Lei 9.250/95 é de se salvaguardar as situações constituídas até aquela data, mormente para evitar a ocorrência de bis in idem. Neste sentido, se não se poderia, com efeito, admitir a nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de previdência privada, mormente os decorrentes de aportes realizados no período até 12/95, isto é, no período de 01/89 a 12/95, quando em vigor a lei 7713/88. Tal entendimento levaria à afronta de princípios Constitucionais basilares. Neste diapasão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes ementas: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671900 Processo: 200401236864 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 282 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Especial dos autores. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A ação foi ajuizada em 28/11/2000. Não transcorre, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 5. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 6. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 7. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não provido. (grifei).....STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 675945 Processo: 200401295151 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data

da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622883 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:413 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88(ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)Observe-se que a Medida Provisória somente ressalva a não incidência para a parte do benefício gerado por contribuições feitas pelo trabalhador, no período de 01/89 a 12/95. Saliente-se que o benefício mensal a que faz jus a parte autora, é gerado, parte em decorrência das contribuições vertidas por ela própria no período de 01/89 a 12/95 (essa não tributável) e, parte por valores pagos posteriormente, além das contribuições da empresa que constituem renda tributável.Considerando que a parte autora passou a resgatar os valores vertidos ao plano de previdência privada tão-somente em 2008, tendo a presente ação sido proposta em 07/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição ou consunção dos valores nos primeiros anos de recebimento da complementação da aposentadoria, sendo, no entanto, possível que não se tenha ainda se consumado a bitributação. Assim, após a apuração do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda nos anos de 1988 a 1995, deverá ser a entidade de previdência privada intimada a deixar de descontar o imposto ainda devido, até o limite do montante apurado, o que será feito em fase de liquidação de sentença. Consigno os valores a serem restituídos pela parte autora deverão ser devidamente apurados em regular processo de liquidação de sentença.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de imposto de renda em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerado pelas contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social, no período de 01/89 a 12/95 bem como para condenar a Ré a repetir em favor da parte autora o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos cinco (cinco) anos, até o limite dos valores recolhidos quando do aporte das contribuições vertidas pela própria autora ao instituto de previdência privada, no supra referido período, isto é de 01/89 a 12/95, observada a prescrição quinquenal. Consigno que o montante correto do imposto de renda devido será devidamente apurado em regular processo de liquidação de sentença.Os valores a serem repetidos deverão ser até dezembro de 1.995, acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região), mas sem juros. A partir de janeiro de 1.996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com declaratória, com pedido liminar, processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a parte autora repetir parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de previdência complementar decorrentes das contribuições feitas pela própria autora no período de 01/01/89 a 31/12/95.Argumenta a ocorrência de bitributação do imposto de renda, já que as contribuições realizadas pelo trabalhador durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95 sofreram a incidência do imposto de renda, não podendo sofrer nova incidência desta feita quando do resgate mensal das contribuições, tal como vem ocorrendo.Notícia que em completado o período de contribuição necessário aposentou-se, a partir de quando passou a perceber o complemento de aposentadoria. Alega que sobre o complemento percebido da Economus Instituto de Seguridade Social Entidade de Previdência Privada passaram a ser descontados os valores a título de imposto de renda. Insurge-se quanto tal

incidência. Requer seja julgada a ação procedente para que seja a Ré condenada a restituir valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadorias recebidos de entidade de previdência complementar, bem como para ver declarado o direito da parte autora de não ter retido os valores. Com a inicial vieram a procuração da f. 22 e documentos das f. 23-94. Em decisão das f. 99-102 foi deferida a medida liminar. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (f. 113-119), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento do imposto de renda, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. A parte autora apresentou réplica à contestação às f. 127-133. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a Autora ver reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o montante que recebeu a título de complemento de aposentadoria relativamente às contribuições que fez ao plano de previdência privada, antes do advento da Lei 9.520/95, bem como requer a restituição de tais valores. Sustenta a parte ré a inépcia da petição inicial, diante da ausência de juntada de documentos essenciais. Não merece acolhida a alegação da parte ré, visto que os comprovantes de pagamentos de salários acostados aos autos demonstram a contribuição ao plano de previdência complementar, bem como a retenção do imposto de renda. Tal demonstrativo, portanto, constitui documento suficiente a demonstrar que a parte autora realizou contribuições ao plano de previdência complementar no período alegado na petição inicial, não havendo que se cogitar de ausência de documentos essenciais. De outro giro, não prospera a pretensão da parte ré de que ausente a comprovação pelo autor de que houve a efetiva retenção do imposto de renda. Tal recolhimento encontra-se a princípio demonstrado através do comprovante de pagamento, podendo a ré em fase própria demonstrar eventual descumprimento de obrigação tributária por parte da empregadora da ré. Afasto, pois, as preliminares suscitadas. Alega ainda a parte ré a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Invoca a alteração trazida pela Lei Complementar n. 118, de fevereiro de 2005. Razão assiste a parte ré. Com efeito, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos observa-se que a parte autora passou a receber a complementação de sua aposentadoria somente no ano de 2008, isto é, a incidência indevida do imposto de renda sobre os rendimentos da previdência complementar privada ocorreram somente após o advento da Lei complementar n. 118/2005, sendo, portanto, indubitável a sua aplicação. Veja-se que a parcela indevida a que pretende a parte autora a restituição, não se trata daquela parcela de imposto de renda retida no período de 1989 a 1995, sobre contribuição vertida pelo próprio trabalhador, senão aquela, que recaiu novamente quando do resgate dos sobre tais valores. Diante disto, à míngua de outro documento que demonstre ter o autor se aposentado em data anterior a 2008, dado corroborado pela anotação em CTPS que aponta como data do encerramento da relação empregatícia em 7.8.2008, tenho como aplicável ao presente caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como alegação da ré. No mérito, o pedido merece acolhimento. A questão fulcral da presente demanda é determinar se cabe a incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência privada complementar decorrentes de contribuições vertidas pelo trabalhador, isto é, relativas às contribuições de ônus do Autor à entidade de previdência privada, no período anterior ao advento da Lei 9.250/95. Não obstante todas as considerações traçadas tanto pela parte autora quanto pela ré tenho que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Medida Provisória 2.159-70, em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Com efeito, em se tratando de Medida Provisória editada anteriormente à citada Emenda Constitucional ainda não apreciada pelo Congresso ou revogada explicitamente por outra Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 2º da referida MPV, a mesma encontra-se vigente. Nesse sentido, vem à talho transcrevermos o disposto no art. 7.º, da MP 2159, de 24/08/2001, in verbis: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (nossos os destaques) Diante da expressa previsão do citado dispositivo normativo, que tem, nos termos da Constituição da República, força de lei, não há como negar que houve a indevida retenção do imposto de renda sobre o provento de complementação de aposentadoria recebido pela parte autora da Economus, decorrentes das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995. Tal conclusão, de certa forma, encontra-se reconhecida pelo próprio Réu que deixa de contestar, no mérito o pedido da parte autora. Com o advento da Lei 9.250/95 a questão da tributação, por meio de imposto de renda, das contribuições aos planos de previdência complementar receber novos contornos, e a não salvaguarda das situações constituídas anteriormente do advento da lei, implicaria sim, em afronta aos princípios constitucionais tributários, mormente, o do bis in idem. A atual legislação prevê forma de tributação diferida do imposto de renda sobre as contribuições aos planos de previdência complementar, assim, no momento do aporte das contribuições não há a incidência do imposto o que ocorrerá tão somente quando do recebimento dos benefícios, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95. Entretanto, para aqueles contribuintes que já contribuam para algum plano de previdência complementar quando do advento da Lei 9.250/95 é de se salvaguardar as situações constituídas até aquela data, mormente para evitar a ocorrência de bis in idem. Neste sentido, se não se poderia, com efeito, admitir a nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de previdência privada, mormente os decorrentes de aportes realizados no período até 12/95, isto é,

no período de 01/89 a 12/95, quando em vigor a lei 7713/88. Tal entendimento levaria à afronta de princípios Constitucionais basilares. Neste diapasão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes ementas: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671900 Processo: 200401236864 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 282 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Especial dos autores. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A ação foi ajuizada em 28/11/2000. Não transcorre, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 5. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 6. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 7. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não provido.

(grifei).....STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 675945 Processo: 200401295151 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622883 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 413 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na

atualização dos créditos tributários.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)Observe-se que a Medida Provisória somente ressalva a não incidência para a parte do benefício gerado por contribuições feitas pelo trabalhador, no período de 01/89 a 12/95. Saliente-se que o benefício mensal a que faz jus a parte autora, é gerado, parte em decorrência das contribuições vertidas por ela própria no período de 01/89 a 12/95 (essa não tributável) e, parte por valores pagos posteriormente, além das contribuições da empresa que constituem renda tributável.Considerando que a parte autora passou a resgatar os valores vertidos ao plano de previdência privada tão somente em 2008, tendo a presente ação sido proposta em 07/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição ou consunção dos valores nos primeiros anos de recebimento da complementação da aposentadoria, sendo, no entanto, possível que não se tenha ainda se consumado a bitributação. Assim, após a apuração do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda nos anos de 1988 a 1995, deverá ser a entidade de previdência privada intimada a deixar de descontar o imposto ainda devido, até o limite do montante apurado, o que será feito em fase de liquidação de sentença. Consigno os valores a serem restituídos pela parte autora deverão ser devidamente apurados em regular processo de liquidação de sentença.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de imposto de renda em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerado pelas contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social, no período de 01/89 a 12/95 bem como para condenar a Ré a repetir em favor da parte autora o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos cinco (cinco) anos, até o limite dos valores recolhidos quando do aporte das contribuições vertidas pela própria autora ao instituto de previdência privada, no supra referido período, isto é de 01/89 a 12/95, observada a prescrição quinquenal. Consigno que o montante correto do imposto de renda devido será devidamente apurado em regular processo de liquidação de sentença.Os valores a serem repetidos deverão ser até dezembro de 1.995, acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região), mas sem juros. A partir de janeiro de 1.996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003095-4) - MARIA DE LOURDES PEIXOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003107-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003107-7) - SERGIO DONIZETTI ZANATTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 117), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 119). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 125).Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 111), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 117). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 119).Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76.Ato contínuo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003223-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003223-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 40), o instituto previdenciário informou que não tem outras provas a produzir (fl. 42). A parte autora, por seu turno, não se manifestou (fl. 40-verso).A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela realização do estudo social,

tendo, inclusive, apresentado quesitos (fls. 14-15) Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova pericial. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14-15). Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Int.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 161), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 167). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 169). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003350-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003350-5) - MARIA ELISA FANTINATI CORREA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 70), a parte autora requereu a remessa do feito à contadoria judicial (fl. 73). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 75). Nesse contexto, indefiro a realização de perícia contábil, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a diferença dos valores efetivamente pagos deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Ademais, cabe frisar que a correção da importância recebida, mediante aplicação dos índices vindicados na inicial, trata-se de matéria eminentemente de direito. Ato contínuo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 243), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 249). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 251). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícia de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Justifiquem as partes a necessidade da oitiva de todas as testemunhas arroladas, diante do disposto no art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da parte autora de fl. 309, concernente à tomada de depoimento do representante legal da ré. Por outro lado, defiro a expedição dos ofícios requeridos pelas partes às fls. 309 - item c (autores) e fl. 313 - item 2 (ré), bem como defiro à parte autora o pedido de fl. 309 - item d, no tocante à juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 147-152), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6) - ALCEBIADES TAIQUI (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com declaratória, com pedido liminar, processada pelo rito ordinário, proposta por ALCEBIADES TAIQUI em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a parte autora repetir parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de previdência complementar decorrentes das contribuições feitas pela própria autora no período de 01/01/89 a 31/12/95. Argumenta a ocorrência de bitributação do imposto de renda, já que as contribuições realizadas pelo trabalhador durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95 sofreram a incidência do imposto de renda, não podendo sofrer nova incidência desta feita quando do resgate mensal das contribuições, tal como vem ocorrendo. Notícia que em completado o período de contribuição necessário aposentou-se, a partir de quando passou a perceber o complemento de aposentadoria. Alega que sobre o complemento percebido da Economus Instituto de Seguridade Social Entidade de Previdência Privada passaram a ser descontados os valores a título de imposto de renda. Insurge-se quanto tal incidência. Requer seja julgada a ação procedente para que seja a Ré condenada a restituir valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadorias recebidos de entidade de previdência complementar, bem como para ver declarado o direito da parte autora de não ter retido os valores. Com a inicial vieram a procuração da f. 23 e documentos das f. 24-86. Em decisão das f. 90-93 foi deferida a medida liminar. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (f. 108-114), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento do imposto de renda, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. A parte autora apresentou réplica à contestação às f. 120-126. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o montante que recebeu a título de complemento de aposentadoria relativamente às contribuições que fez ao plano de previdência privada, antes do advento da Lei 9.520/95, bem como requer a restituição de tais valores. Sustenta a parte ré a inépcia da petição inicial, diante da ausência de juntada de documentos essenciais. Não merece acolhida a alegação da parte ré, visto que os comprovantes de pagamentos de salários acostados aos autos demonstram a contribuição ao plano de previdência complementar, bem como a retenção do imposto de renda. Tal demonstrativo, portanto, constitui documento suficiente a demonstrar que a parte autora realizou contribuições ao plano de previdência complementar no período alegado na petição inicial, não havendo que se cogitar de ausência de documentos essenciais. De outro giro, não prospera a pretensão da parte ré de que ausente a comprovação pelo autor de que houve a efetiva retenção do imposto de renda. Tal recolhimento encontra-se a princípio demonstrado através do comprovante de pagamento, podendo a ré em fase própria demonstrar eventual descumprimento de obrigação tributária por parte da empregadora da ré. Afasto, pois, as preliminares suscitadas. Alega ainda a parte ré a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Invoca a alteração trazida pela Lei Complementar n. 118, de fevereiro de 2005. Razão assiste a parte ré. Com efeito, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos observa-se que a parte autora passou a receber a complementação de sua aposentadoria somente no ano de 2008, isto é, a incidência indevida do imposto de renda sobre os rendimentos da previdência complementar privada ocorreram somente após o advento da Lei complementar n. 118/2005, sendo, portanto, indubitável a sua aplicação. Veja-se que a parcela indevida a que pretende a parte autora a restituição, não se trata daquela parcela de imposto de renda retida no período de 1989 a 1995, sobre contribuição vertida pelo próprio trabalhador, senão aquela, que recaiu novamente quando do resgate dos sobre tais valores. Diante disto, à míngua de outro documento que demonstre ter o autor se aposentado em data anterior a 2008, dado corroborado pela anotação em CTPS que aponta como data do encerramento da relação empregatícia em 27.5.2008, tenho como aplicável ao presente caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como alegação da ré. No mérito, o pedido merece acolhimento. A questão fulcral da presente demanda é determinar se cabe a incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência privada complementar decorrentes de contribuições vertidas pelo trabalhador, isto é, relativas às contribuições de ônus do Autor à entidade de previdência privada, no período anterior ao advento da Lei 9.250/95. Não obstante todas as considerações traçadas tanto pela parte autora quanto pela ré tenho que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Medida Provisória 2.159-70, em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Com efeito, em se tratando de Medida Provisória editada anteriormente à citada Emenda Constitucional ainda não apreciada pelo Congresso ou revogada explicitamente por outra Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 2º da referida MPV, a mesma encontra-se vigente. Nesse sentido, vem à tala transcrevermos o disposto no art. 7º, da MP 2159, de 24/08/2001, in verbis: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (nossos os destaques) Diante da expressa previsão do citado dispositivo normativo, que tem, nos termos da Constituição da República, força de lei, não há como negar que houve a indevida retenção do imposto de renda sobre o provento de complementação de aposentadoria recebido pela parte autora da Economus, decorrentes das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995. Tal conclusão, de certa forma, encontra-se reconhecida pelo próprio Réu que deixa de contestar, no mérito o pedido da parte autora. Com o advento da Lei

9.250/95 a questão da tributação, por meio de imposto de renda, das contribuições aos planos de previdência complementar receber novos contornos, e a não salvaguarda das situações constituídas anteriormente do advento da lei, implicaria sim, em afronta aos princípios constitucionais tributários, mormente, o do bis in idem. A atual legislação prevê forma de tributação diferida do imposto de renda sobre as contribuições aos planos de previdência complementar, assim, no momento do aporte das contribuições não há a incidência do imposto o que ocorrerá tão somente quando do recebimento dos benefícios, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95. Entretanto, para aqueles contribuintes que já contribuíam para algum plano de previdência complementar quando do advento da Lei 9.250/95 é de se salvaguardar as situações constituídas até aquela data, mormente para evitar a ocorrência de bis in idem. Neste sentido, se não se poderia, com efeito, admitir a nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de previdência privada, mormente os decorrentes de aportes realizados no período até 12/95, isto é, no período de 01/89 a 12/95, quando em vigor a lei 7713/88. Tal entendimento levaria à afronta de princípios Constitucionais basilares. Neste diapasão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes ementas: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671900 Processo: 200401236864 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:282 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Especial dos autores. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A ação foi ajuizada em 28/11/2000. Não transcorre, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 5. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 6. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 7. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não provido.

(grifei).....STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 675945 Processo: 200401295151 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622883 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:413 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando,

desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)Observe-se que a Medida Provisória somente ressalva a não incidência para a parte do benefício gerado por contribuições feitas pelo trabalhador, no período de 01/89 a 12/95. Saliente-se que o benefício mensal a que faz jus a parte autora, é gerado, parte em decorrência das contribuições vertidas por ela própria no período de 01/89 a 12/95 (essa não tributável) e, parte por valores pagos posteriormente, além das contribuições da empresa que constituem renda tributável.Considerando que a parte autora passou a resgatar os valores vertidos ao plano de previdência privada tão somente em 2008, tendo a presente ação sido proposta em 09/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição ou consunção dos valores nos primeiros anos de recebimento da complementação da aposentadoria, sendo, no entanto, possível que não se tenha ainda se consumado a bitributação. Assim, após a apuração do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda nos anos de 1988 a 1995, deverá ser a entidade de previdência privada intimada a deixar de descontar o imposto ainda devido, até o limite do montante apurado, o que será feito em fase de liquidação de sentença. Consigno os valores a serem restituídos pela parte autora deverão ser devidamente apurados em regular processo de liquidação de sentença.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de imposto de renda em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerado pelas contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social, no período de 01/89 a 12/95 bem como para condenar a Ré a repetir em favor da parte autora o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos cinco (cinco) anos, até o limite dos valores recolhidos quando do aporte das contribuições vertidas pela própria autora ao instituto de previdência privada, no supra referido período, isto é de 01/89 a 12/95, observada a prescrição quinquenal. Consigno que o montante correto do imposto de renda devido será devidamente apurado em regular processo de liquidação de sentença.Os valores a serem repetidos deverão ser até dezembro de 1.995, acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região), mas sem juros. A partir de janeiro de 1.996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003526-5) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese a alegação da parte autora (fl. 39), com fulcro no princípio da celeridade processual, providencie a demandante o número da(s) conta(s) ou qualquer documento que comprove que mantinha, à época requerida, conta poupança no Banco réu.Prestadas tais informações, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora.Int.

0003527-78.2009.403.6125 (2009.61.25.003527-7) - ARLINDA DE CAMPOS LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico a formação de litisconsórcio necessário. Nesse contexto, conforme apontado pelo Instituto réu (fls. 181 verso e 182), de fato, faz-se mister a citação da beneficiária, Lúcia de Fátima Albuquerque, para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-la de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua cota-parte. Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, e considerando-se o pedido da parte autora de fl. 206, item a, defiro a inclusão de Lúcia de Fátima Albuquerque no pólo passivo da demanda, devendo, os autos, serem remetidos ao SEDI para a devida regularização.Após, cite-se a mencionada litisconsorte.Int.

0003634-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese o entendimento desta Magistrada, no sentido do indeferimento do prévio requerimento administrativo para a propositura da ação, considerando a atual fase processual, bem como a idade da autora, determino o regular processamento do feito sem a comprovação do requerimento administrativo.Nesse sentido, defiro a prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia ____ de _____ de 2011, às ____h__min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos

do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0004264-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004264-6) - OSTILIO MARTINS DOS SANTOS(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 110), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e documental (fl. 115). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 116). Nesse contexto, tendo em vista que a prova testemunhal já foi devidamente produzida nos autos da Ação de Justificação Judicial juntada às fls. 31-96, defiro somente a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo o dia 30 de março de 2011, às 18h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0004329-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004329-8) - HENRIQUE PEDRO FEZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HENRIQUE PEDRO FEZA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade com registro em CTPS, e de contribuição individual, na qualidade de empresário, para respectiva implantação de aposentadoria por idade urbana. Para tanto afirma a parte autora que, na data de 28.08.2008, solicitou junto ao instituto previdenciário o benefício de aposentadoria por idade, protocolizado sob o nº 143.724.316-6, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, sob alegação da Falta de período de carência. Diante de tal situação, e da impossibilidade de interpor recurso administrativo, socorre-se o autor desta via judicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-84). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e a providência cautelar de antecipação de provas, todavia, concedeu ao autor os benefícios da prioridade no trâmite processual e da justiça gratuita (fl. 90). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 100-101). Sem preliminares, aduziu, no mérito, que o autor deixou de comprovar documentalmente, na órbita administrativa, vários recolhimentos previdenciários, mesmo após a devida solicitação para tanto. Por esse motivo, houve o indeferimento do pedido administrativo. Logo, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos nas fls. 102-136. A réplica à contestação foi juntada nas fls. 139-145. Instadas a especificar as provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras (fls. 156 e 158). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 09 de novembro de 2010 (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo de imediato ao exame do mérito. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. A concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, inscrito até 24.07.1991, depende de 02 (dois) requisitos básicos: (i) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher; (ii) cumprimento da carência mínima exigida em lei. A carência, para o caso, é a da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias ao benefício. Caso dos autos: A parte autora tem por objetivo a concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento do tempo de serviço urbano registrado em carteira e do período de recolhimento efetuado por meio de carnês de contribuição previdenciária. No tocante ao requisito etário, consta da cópia do documento de identidade juntado na f. 13, que a parte autora, nascida em 07.11.1939, completou a idade mínima necessária em 07.11.2004 (65 anos), frisando-se que o pleito na seara administrativa deu-se em 28.08.2008 (fl. 15) e a propositura da presente demanda em 10.12.2009 (fl. 02). Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário em 2004 é de 138 meses. Das provas: Quanto à prova material, para comprovação do tempo de serviço, e da carência necessária, houve especificamente a apresentação dos seguintes documentos, em nome do autor: (i) cópia da CTPS nº 34.619, série 263ª (fls. 19-22), (ii) telas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23-26); (iii) guias de recolhimentos (fls. 28-82 e 147-155); e (iv) cópia do procedimento administrativo (fls. 102-136). Com efeito, as anotações lançadas nas carteiras profissionais (fls. 19-22), não apresentarem rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer foram impugnadas pela autarquia previdenciária, nesse sentido. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do(s) vínculo(s) empregatício(s) atestado(s), e hábeis à comprovação do exercício de atividade urbana. Quanto às guias de recolhimento de contribuições, desde que devidamente autenticadas pelo banco recebedor, também devem ser levadas em consideração por este juízo para o cômputo da carência necessária. Do período com registro em CTPS: Inicialmente, reconheço o interlúdio de trabalho urbano do autor anotado em carteira, compreendido entre 01.05.1974 a 01.11.1978, na empresa/empregador Francisco Pedro Feza (fl. 19), diante da presunção relativa de veracidade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional da Terceira Região as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PERSUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. [...] II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(APELREE 200903990228023, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS CUMPRIDOS. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. [...] - Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se nega provimento.(APELREE 199903990843743, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/10/2010)Dos recolhimentos em guias/carnês:Referente aos recolhimentos efetuados mediante guias/carnês, faz-se mister considerar, conforme já fundamentado alhures, aqueles vertidos aos cofres previdenciários devidamente comprovados por meio de autenticação, afastando-se, desse modo, os apócrifos. Dentre os quais, vislumbro as competências de maio/1997 a agosto/1997 (fls. 79-80) e de dezembro/1997, já que se encontram desprovidos de qualquer autenticação mecânica bancária ou de agente recebedor autorizado.Outrossim, verifico que as guias atinentes às competências de dezembro/1988 a março/1989 (fls. 49-50) revelam que o número de inscrição pertenceria a um outro segurado. Logo, não devem ser consideradas à finalidade então colimada. No tocante às demais, tenho que merecem guarida, eis que regularmente autenticadas, e aptas à comprovação dos períodos de recolhimento pertinentes aos meses de contribuição exigidos em lei. Do tempo de atividade:Na espécie, extraindo-se do substrato probatório, e somando-se os períodos de atividade com registro em CTPS e os recolhimentos efetuados através dos carnês de contribuição, observo que a parte autora computou, até a data da implementação do requisito idade - 65 anos (em 07.11.2004), o tempo linear de aproximadamente 22 anos e 10 dias, conforme se infere da planilha em anexo, a qual fará parte integrante desta sentença.Em conclusão, tendo em vista os termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, que prescreve o tempo mínimo de carência de 138 meses, concernente ao ano 2004, ano em que a parte autora implementou a idade mínima (65 anos), tenho como presentes os requisitos necessários para concessão do almejado benefício previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo formalizado em 28.08.2008 (fl. 15). Nesse sentido, têm-se julgados de nossas e. cortes regionais pátrias:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como das guias de recolhimento a título de contribuinte individual é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos arts. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003. [...] 11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.(200261040077789, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de remessa oficial em ação ordinária ajuizada com a finalidade de concessão de aposentadoria por idade. 2. O autor implementou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 24/07/2001. Como se inscreveu na Previdência Social antes de 24/07/1991, enquadra-se na regra de transição prevista no art. 142, da Lei n 8.213/1991. Por conseguinte, para concessão do benefício de aposentadoria por idade tem que cumprir a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. 3. Para comprovar as contribuições realizadas, o autor juntou aos autos as guias originais de recolhimento das contribuições na qualidade de segurado contribuinte individual, totalizando 123 (cento e vinte e três) contribuições mensais, no período de 08/1985 a 10/2002. 4. O autor faz jus, portanto, ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/03/2002, em conformidade a previsão do art. 49, da Lei n 8.213/1991. [...] 8. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200705990031016, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) (sublinhei) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo (28.08.2008 - fl. 15).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Henrique Pedro Feza (CPF nº 157.834.808-00 e RG nº 12.387.074 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 28.08.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 28.08.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000096-02.2010.403.6125 (2010.61.25.000096-4) - ISAURA DOLCI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 60, sob pena de extinção do feito. Int.

000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição e documentos de fls. 32-54, que noticiam a renúncia dos herdeiros de eventual crédito postulado na presente ação em favor da autora, dê-se regular prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

000382-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000382-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURY LTDA (PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto, em caso de eventual procedência da ação, a diferença entre valores calculados deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

000573-25.2010.403.6125 - LUCILENE MAGALHAES LOUZADA X EDITH MARIA ABREU MAGALHAES FERREIRA (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo. Nesse sentido, providencie a parte autora o número da(s) conta(s) ou qualquer documento que comprove que mantinha, à época requerida, conta poupança no Banco réu. Prestadas tais informações, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação da fl. 43. Int.

000737-87.2010.403.6125 - ARACY MACEDO PEREIRA (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o Ilmo. Patrono retirou os autos em carga no dia 25.11.2010, devolvendo-os somente em 21.01.2011, portanto quase dois meses depois, tempo suficiente para manifestar-se sobre o fato ocorrido no presente feito, indefiro o pedido de fl. 106. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

000760-33.2010.403.6125 - HELIA NICOLI X VANIA LUCIA NICOLI (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de fl. 27, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo ativo da ação. Após, dê-se cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 25. Int.

000874-69.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a justificativa da parte autora (fls. 37-40), verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora à fl. 17. Int.

000875-54.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a justificativa da parte autora (fls. 23-26), verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora à fl. 16. Int.

0001220-20.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese peça contestatória apresentada pela União (Fazenda Nacional) e, considerando que defesa dever-se-ia ter sido realizado pela Advocacia Geral da União e, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determino seja citada a União (AGU).

0001514-72.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA E PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR em face da UNIÃO, sob o argumento de que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (17-43). O juízo, à f. 47, determinou que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que seu domicílio é na cidade de Jacarezinho-PR. Em resposta, a parte autora esclareceu que possui competência territorial no estado do Paraná e em algumas cidades do estado de São Paulo e, ainda, que a presente ação visa beneficiar os associados que possuem domicílio dentro da jurisdição pertencente à Subseção Judiciária local (f. 48-49). Por meio da decisão da f. 51, foi determinado que a parte autora declinasse o endereço dos seus associados, consoante previsão contida no artigo 2.º-A da Lei n. 9.494/97, bem como comprovasse documentalmente a condição de empregadores rurais pessoas físicas de seus associados e da retenção da contribuição social em questão por parte dos adquirentes de suas produções agrícolas. A parte autora, às f. 53-79, apresentou a relação de seus associados com os respectivos endereços e juntou algumas notas fiscais que comprovariam a retenção do FUNRURAL por parte dos adquirentes das produções agrícolas de alguns de seus associados. Em consequência, o juízo, à f. 80, determinou o cumprimento integral da decisão da f. 51, sob pena de extinção da ação. A parte autora, à f. 81, argumentou que a relação de associados comprovaria a condição de empregadores rurais pessoas físicas de seus associados e, também, que a retenção da contribuição do FUNRURAL é decorrente de lei, motivo pelo qual trata-se de fato incontroverso. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou à parte autora comprovar documentalmente a condição de empregadores rurais pessoas físicas de seus associados e de que estes sofreram a retenção do FUNRURAL por parte dos adquirentes de suas produções agrícolas. Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos, limitando-se a juntar notas fiscais da venda de produção agrícolas de poucos de seus associados e, ainda, informando que a referida retenção da contribuição social em questão decorreria de lei e não necessitaria de comprovação por se tratar de fato incontroverso. In casu, verifica-se ser imprescindível a comprovação da condição de produtores rurais pessoas físicas dos associados da parte autora e, ainda, da aludida retenção da contribuição social, porquanto sem esta demonstração não é possível analisar se seus associados estão enquadrados dentre a espécie de contribuintes em questão e se sofreram retenção apta a ensejar a repetição do indébito, em eventual reconhecimento do direito defendido na petição inicial. Referidos documentos, por conseguinte, revelam-se como indispensáveis à solução da lide. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-11.2010.403.6125 - ROSIMEIRE FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 12, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no

art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002546-15.2010.403.6125 - EDUARDO TOSCANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, notadamente que o laudo pericial médico apresentado às fls. 78-84 foi realizado há quase dois anos (19.01.2009), não sendo suficiente para comprovar a atual capacidade laborativa do autor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o feito prosseguir de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por OTAIR VIZOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de provas para instrução, e posterior implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo de atividade especial, a qual fora negada sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos necessários, mesmo após apresentação dos documentos comprobatórios para tanto. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 23-80). Vieram os autos conclusos para decisão em 16 de dezembro de 2010 (fl. 84). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Prescreve, ainda, em seu 7º que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De outra banda, a concessão da medida liminar, com base no poder geral de cautela, possui previsão legal no artigo 798, do Estatuto Processual Civil, segundo o qual o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a permitir a produção antecipada da prova pericial. Deveras. Da análise minudente dos autos, observo que a parte autora ingressou com pedido administrativo em 11.11.2009 (fl. 25), e somente em 22.11.2010 ajuizou a presente demanda (fl. 02), com o respectivo pedido de providência de natureza cautelar, não havendo, com isso, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar vindicada medida, mormente diante da preservação alimentar do autor, consubstanciada no regular trabalho remunerado, no Auto Posto Ferreira Leite Ltda (fl. 74). Com efeito, enfatize-se ainda que, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, a [...] produção antecipada de provas não é, na verdade, destinado a permitir a antecipação da produção da prova mas, tão-somente, voltado à assecuração da prova [...] (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 192). Nesse contexto, revela-se inoportuna a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, do CPC), porquanto também não há, no presente momento, motivo suficiente para atropelar o rito processual, notadamente por inexistir qualquer indício acerca do perecimento da prova que busca o autor ver assegurada, e eventualmente produzida. Destarte, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações da parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de produção antecipada de prova pericial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002749-74.2010.403.6125 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido administrativo de reconsideração negado em virtude da recuperação da capacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 10h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002828-53.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 17, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002861-43.2010.403.6125 - ANTONIO ROBERTO ZACARI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 50, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n.

59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14h50min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002949-81.2010.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao idoso. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 22, de que o benefício foi indeferido na via administrativa porque a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o feito prosseguir de acordo com o rito processual ordinário. De outra parte, o pedido de andamento processual preferencial mostra-se adequado, tendo em vista que o autor tem mais de 60 anos de idade (art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), motivo pelo qual defiro tal providência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002974-94.2010.403.6125 - MAKIGONALKY NERY DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 07-08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003067-57.2010.403.6125 - MIRTES GRAMA RODRIGUES DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MIRTES GRAMA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu marido, Odair Rodrigues da Silva, falecido em 21.09.2004, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-11). Vieram os autos conclusos para decisão em 17 de dezembro de 2010 (fl. 15). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse

contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Ato contínuo, da análise minudente dos documentos acostados à peça vestibular, notadamente, a comunicação de decisão administrativa (fl. 08), verifico que [...] não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/1988 (mês/ano), tendo sido mantido após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Ademais, verifico que o pedido formulado na órbita administrativa data de 05.04.2010 (fl. 08) e o óbito do instituidor da pensão, segundo noticiado no próprio pergaminho vestibular, teria ocorrido em 21.09.2004 (3º, fl. 03). Desse modo, resta afastado, igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0003069-27.2010.403.6125 - MARINA CANO GARCIA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o feito prosseguir de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003070-12.2010.403.6125 - DARCI CORREA ROGERIO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 16, de que a parte autora teve seu pedido de reconsideração negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o feito prosseguir de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003077-04.2010.403.6125 - ARNALDO CARLOS CARRIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Arnaldo Carlos Carriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, e imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em virtude do preenchimento dos requisitos legais. Sustenta a parte autora que se encontra na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.554.890-2 - desde 30.05.1995, eis que contava, na época, com 34 (trinta e quatro) anos de contribuição. Diz que, mesmo aposentada, retornou ao mercado de trabalho, continuando a recolher aos cofres da previdência social, em decorrência da qualidade de contribuinte obrigatório. Diante disso, socorre-se do Poder Judiciário para desfazer o ato administrativo que lhe concedeu precitado benefício previdenciário, mediante desaposentação, para então ser efetivamente implantada uma nova aposentadoria, agora integral, inclusive, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 25-56). Vieram os autos conclusos para decisão em 17 de dezembro de 2010 (fl. 60). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - NB 068.554.890-2 - desde 30.05.1995 (fl. 32), e somente na data de 15.12.2010 ajuizou a presente demanda, objetivando a desaposentação, e posterior implementação de benefício previdenciário integral. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, consubstanciada na regular percepção de mencionado benefício previdenciário, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca, convencendo-se o juiz de primeiro grau da verossimilhança da alegação do autor e da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada será concedida. - In casu, contudo, não há urgência na medida antecipatória, uma vez que em curso o recebimento mensal de proventos de aposentadoria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200903000441420, JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expostas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (AI 200903000401652, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/06/2010) (destaquei) Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, podendo efetivamente ser apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0003172-34.2010.403.6125 - SERGIO LUIZ MARTINI (SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÉRGIO LUIZ MARTINI em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre

a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. -:- 30/4/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS2009.03.00.043597-2/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro : CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE ADVOGADO : EDUARDO DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS No. ORIG. : 2009.60.00.012945-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova

redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O e. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cite-se. Intimem-se.

0000198-87.2011.403.6125 - APARECIDA DE LOURDES SALINA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 23, de que a parte autora teve seu pedido de concessão

do benefício negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de março de 2011, às 15h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000208-34.2011.403.6125 - VALDER ANTONIO MENEGON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, proposta por VALDER ANTONIO MENEGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural. Juntou documentos (f. 14-47). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que o autor possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício (f. 46-47). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão do benefício. Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Por certo, é imprescindível a instrução processual a fim de se comprovar o tempo de labor rural não anotado em carteira de trabalho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, uma vez que a juntada de cópia do procedimento administrativo subjacente é providência cabível a parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0000209-19.2011.403.6125 - ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO X VANDA MARIA MANIEZO DA SILVA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Antonio Bento da Silva e Vanda Maria Maniezo da Silva em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais e materiais. Relata a parte autora que no último mês de dezembro tentou realizar compra parcelada junto às Casas Pernambucanas, porém teve seu pedido de crédito negado em razão de seus nomes estarem inscritos no cadastro de restrição de crédito conhecido como SERASA. Indignados, constataram que as inscrições de seus nomes no cadastro de inadimplentes da SERASA foi determinada pela parte ré, em razão de supostos débitos oriundos de contratos de financiamento estudantil - FIES. Aduzem que relativamente ao contrato n. 240327185000370743, estavam em débito com a parcela vencida em 20.6.2010, no valor de R\$ 194,13, a qual foi devidamente quitada em 29.11.2010, porém a inscrição efetuada pela CEF no valor de R\$ 566,19 não reflete o valor real da parcela que estava em aberto. Assim, acredita que a ré tenha somado duas outras parcelas, dos meses de julho e agosto de 2010, para efetuar a inscrição combatida e, ainda, que somados os valores das referidas parcelas não atingem o valor inscrito. Os autores também argumentam que, no tocante à inscrição referente ao contrato n. 240327185000374900, a parcela vencida em 5.9.2010, no importe de R\$ 86,50, foi quitada junto com outra parcela em 5.10.2010, totalizando o pagamento no valor de R\$ 180,00. Esclarecem, ainda, que foram avalistas dos contratos do FIES em questão e que, referida situação de manter seus nomes nos cadastros de inadimplentes após os pagamentos regulares é prática corriqueira da ré. Por fim, sustentam que, em face dos pagamentos efetuados e do período de tempo

já decorrido, a ré já deveria ter procedido a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Em sede de pedido liminar, requer que a ré seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição de crédito até decisão final da presente ação. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. De acordo com os documentos juntados, observo que, com referência ao contrato n. 240327185000370743, os autores acostaram três boletos de pagamento em nome de Alexandre Pereira Pinheiro e, em conjunto, três recibos de pagamento realizados em lotérica da Caixa. Todavia, não é possível identificar, nesta oportunidade, se referidos recibos de pagamento referem-se aos boletos em questão, pois não há nenhum identificador que permita concluir que há correspondência entre eles. Com relação ao contrato n. 240327185000374900, foram juntados avisos de lançamento de débitos em um cartão de crédito não identificado, nos valores de R\$ 180,00 e R\$ 86,12, referentes à empréstimo cujo sacado é Wagner Antonio da Silva (f. 13-14). Também foram juntados, às f. 20-27, pelos quais é possível verificar pelo histórico de pagamentos que não se encontram relacionadas como pagas as parcelas dos meses de setembro e outubro de 2010. Assim, preambularmente, não há efetiva comprovação de que a parcela inscrita no cadastro de inadimplentes encontra-se quitada, conforme afirmado pelos autores na petição inicial. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste juízo de cognição sumária, de que as inscrições efetivadas pela ré foram indevidas. Destarte, não demonstrada a existência da verossimilhança da alegação inicial, não é possível acolher o pedido de antecipação de tutela. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar pleiteada. A fim de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, comprove a parte autora, documentalmente, o alegado estado de miserabilidade. Com o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000206-64.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-85.2010.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME

Apense-se aos autos principais, sobrestando-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003655-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003655-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, comprove a União o cumprimento da determinação de fl. 270, no que concerne ao pagamento das despesas do Oficial de Justiça. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002334-91.2010.403.6125 - RAQUEL TOZATO ROCHA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 110 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da resposta do banco réu. Int.

Expediente Nº 2648

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR031278 - MARCOS DAUBER E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de (9) réus, a saber: 1) Edson Ângelo Gardenal Cabrera; 2) César Rodrigues Macedo; 3) Aparecido Cabral de Oliveira; 4) Moisés Pereira; 5) Cássio Aparecido Bento de Freitas; 6) Lourival Alves de Souza; 7) Mário Luciano Rosa; 8) André Lúcio de Castro e 9) Eduardo César Ditão; tendo por objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa (desvio de mercadorias apreendidas pelos Policiais Rodoviários Federais), enquadráveis nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8429/92. Na presente ação, requer o Ministério Público Federal a ...decretação liminar da indisponibilidade de bens pertencentes aos réus para

englobar o valor de R\$ 799.306,00 (100 vezes o valor do subsídio de Moisés Pereira, o qual importa em R\$ 7.993,06 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), para garantir o ressarcimento dos danos morais causados a imagem da União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Ministério da Justiça), bem como o pagamento de multa civil, tudo conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único e 12, inciso, I e III, da Lei n. 8.492/92. Ao final requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções do art. 12, I e III daquele diploma....Inicialmente, foi determinada a notificação dos requeridos para manifestação no prazo legal (fl. 28), sendo todos notificados: 1) Edson: fls. 55, vº; 2) César: fl. 53; 3) Aparecido: (presumida: não consta notificação, mas ofereceu manifestação nas fls. 97-122); 4) Moisés: fls. 41-42; 5) Cássio: fls. 45-47; 6) Lourival: fl. 43; 7) Mário: fls. 37-38; 8) André: fls. 39-40 e 9) Eduardo: fls. 44, tendo oferecido manifestação preliminar: 1) Eduardo: fls. 56-70; 2) Cássio: fls. 56-70; 3) Mário: fls. 56-70; 4) Moisés: fls. 56-70; 5) Edson: fls. 97-122; 6) César: fls. 97-122; 7) Aparecido: fls. 97-122), sendo que deixaram de oferecer manifestação, embora notificados, os réus Lourival e André (fl. 268).De acordo com o rito processual estabelecido pelo 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, vieram os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento da inicial.É o breve relatório. Decido.Passo a apreciar as alegações iniciais das partes.I. Eduardo César Ditão, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa e Moisés Pereira (fls. 56-70)Em defesa conjunta, os réus acima mencionados alegam, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de danos morais, posto que, para sua ocorrência é necessária a configuração de dor e sofrimento de caráter individual, o que argumenta inexistir no caso da figura dos entes públicos em face de sua transindividualidade. Além disso, alegam não haver sido mencionado na inicial o efetivo dano moral sofrido e que se o processo vem transcorrendo em segredo de justiça, nem mesmo a figura do dano moral existiria diante da ausência de divulgação social.Em que pesem os argumentos da defesa, a indenização por dano moral causado à imagem da pessoa jurídica é perfeitamente possível de ser discutida em juízo, conforme já decidido por nossa egrégia Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PAGAMENTOS INDEVIDOS FEITOS PELO EXTINTO INAMPS. RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. SÚMULA 37, STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 222 STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A ORIENTAR A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA REPARAÇÃO. I. É de se manter no pólo passivo da ação a co-ré que consta do quadro societário, beneficiando-se do ilícito praticado que trouxe aporte ao patrimônio da empresa, posteriormente extinta. II. A empresa dos réus não comprovou a entrega de material, via de documentação hábil, condição inarredável para que pudesse cobrar do INAMPS os respectivos preços. III. Constitucionalmente prevista a indenização por dano moral, art. 5º, V e X. IV. Cumuláveis as indenizações por dano material e moral a teor da Súmula 37 do STJ. V. Induvidoso que o fato do INAMPS ter pago por material não efetivamente fornecido e utilizado denigre a imagem da extinta autarquia vocacionada ao trato da saúde e assistência social, direito de todos e dever do Estado, tal como posto na Constituição. Concorreu o ilícito para o desprestígio do órgão, restando configurado o dano moral à pessoa jurídica, passível de ressarcimento, a teor da Súmula 222 do STJ. VI. Montante do ressarcimento ao INAMPS, extinto, que reverte em favor da União. VII. Ressarcimento fixado em observância ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões judiciais. VII. Apelo dos réus improvido; remessa oficial, apelo ministerial e recurso adesivo da União parcialmente providos.(TRF/3ª Região. Processo AC 199961020157365. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878360. Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:19/08/2008)Preliminar afastada.O pedido liminar de indisponibilidade de bens encontra respaldo legal, tratando-se de providência de natureza cautelar a fim de assegurar o resultado útil e prático do processo. Seu eventual deferimento necessita apenas de incursão sobre juízo de plausibilidade baseado na presença do fumus boni juris e do periculum in mora, motivo pelo qual, afasto o argumento da defesa quanto ao pedido de liminar.No mérito, a defesa dos réus alega, em apertada síntese, a inexistência de atos de corrupção e de favorecimentos indevidos por parte dos policiais rodoviários federais, tratando-se a denominada Operação Veredas, de uma maquiavélica engendração perpetrada pelos agentes e delegados da Polícia Federal como forma de aproveitar um trabalho mal desenhado desde o início, onde fatos são distorcidos, falas são retiradas de seu contexto original para receberem significados e interpretações divorciadas da verdade dos fatos (...). (fl. 60)Aduzem ainda que, em nenhum momento foi demonstrado no que consistiria a conduta dolosa que caracterizaria ato de improbidade administrativa com fundamento no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/92 e não haveria como se aplicar o inciso I do art. 9º da Lei n. 8.429/92, quando não há nos autos deste processo qualquer prova de recebimento de quantia ou vantagem, para si ou para terceiros, não ficando provado se houve enriquecimento ilícito ao tempo do exercício da função pública. Também alega que não haveria como serem aplicados os incisos I e III do art. 12 da Lei de Improbidade se não há provas de lesão ao erário.Ressalto que neste juízo de cognição sumária, basta a plausibilidade das alegações do Ministério Público para autorizar o recebimento da inicial, uma vez que a cognição exauriente somente será exercida após o devido processo legal, com a colheita das provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, que se repelir de plano ou se imputarem de ilegítimas ou ilegais as provas colhidas na fase inquisitória e que serviram de base tanto para a instauração da presente ação civil pública quanto das ações penais correlatas. Nesse sentido:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A existência de indícios sobre a suposta prática de ato de improbidade (artigo 17, 6º, da Lei Federal nº 8.429/92) legitima a petição inicial da ação civil pública correlata. 2. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial impede, sem causa razoável, a análise, no curso regular do processo, dos indícios apontados pelo Ministério Público Federal. 3. Apelação provida.(TRF/3ª Região. Processo AC 200761000104007. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302326. Relator(a) JUIZ

FABIO PRIETO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 865)A descrição inicial dos fatos, subsidiada pela documentação a qual alude é suficiente para o recebimento da ação civil pública.Isto posto, o aprofundamento do debate com a incursão sobre o mérito será feito oportunamente e em obediência aos princípios constitucionais mencionados.II - Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira (fls. 97-122)A defesa dos réus acima mencionados alega, inicialmente, deva a presente ação ser rejeitada liminarmente face a inadequação da via eleita, por não ser a ação civil pública instrumento adequado a apuração de atos de improbidade administrativa.Carece, em verdade, de fundamentação a alegação dos réus, uma vez que, a teor do inciso IV do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/84), regem-se pelas disposições do referido diploma, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso e coletivo.Como outro interesse difuso e coletivo duvidas não pairam de que também podem ser considerados, além da saúde pública, os princípios da Administração Pública estampados no caput do art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)Além disso, o art. 129, inciso II da Constituição Federal prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (grifo nosso)Nota-se, portanto, que a via eleita é adequada e encontra suporte inclusive na Lei Maior. Preliminar rejeitada.Os réus postulam ainda pelo indeferimento da inicial em face da ausência de indícios dos fatos, uma vez que a prova cingir-se-ia a interceptação telefônica a qual reputa ilegal. Fica tal alegação repelida, uma vez que indícios existem, como já foi acima ventilado e até porque nesta fase processual não se exige a certeza, a prova cabal, mas a plausibilidade das alegações do autor, como também já fora afirmado. No mais, o aprofundamento da questão fica reservado para momento após a realização da instrução probatória.Alegam ainda os réus falecer legitimidade ao Ministério Público Federal para postular o ressarcimento de danos morais no presente caso, o que também não se sustenta, eis que a jurisprudência pátria reconhece que o Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei n. 8.429/92, agindo na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei Complementar n. 75/93 e do art. 17 da própria lei de improbidade (TRF/3ª Região. Processo AI200803000317405. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345278. Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA 381). Sendo parte legítima para propor a ação de natureza cível em questão, o pedido de ressarcimento por danos morais a serem apurados encontra respaldo legal. Alegação afastada.Os réus alegam ainda ausência de justa causa para a presente ação, uma vez que os réus, atuantes na empresa Viação Garcia, não teriam mandado ou dirigido a atuação de policiais rodoviários com vistas a deflagrar uma concorrência desleal com a empresa Brasil Sul e argumenta que o relacionamento mantido entre seus representantes e os policiais rodoviários federais era pautado e limitado ao campo profissional. Além disso, alega que a empresa Viação Garcia também sofria fiscalização dos agentes públicos.Em verdade, tal alegação refere-se ao mérito da causa e dever ser apreciada, novamente repis, sob o crivo de ampla instrução probatória, não se tratando de hipótese que autoriza a rejeição liminar. Preliminar rejeitada.Também alegam os réus que não havendo indícios acerca da ocorrência de dano moral a medida liminar de indisponibilidade de bens deve ser afastada. Tal questão será abordada no tópico final desta decisão.Isto posto, decido:Neste contexto, não vislumbro elementos que orientem a indeferir liminarmente, a pretensão ministerial de forma que a ação merece ter prosseguimento a fim de serem colhidos novos elementos e apreciados os já existentes sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, o Ministério Público Federal requer, o Ministério Público Federal requer, englobadamente, o bloqueio de bens dos réus até atingir o montante de R\$ 799.306,00 (100 vezes o subsídio de Moisés Pereira, o qual importa em R\$ 7.993,00) para fins de garantir o ressarcimento dos danos morais causados à imagem da União e Estado de São Paulo.Com a devida vênia, penso que, sem descuidar da seriedade com que os fatos merecem ser tratados, medida de tão longo alcance que envolve réus que, imagina-se, tenham diferentes perfis econômico-financeiros, mereceria melhor individualização a fim de justificar a invasão do Estado em seu patrimônio.Faz-se necessário, portanto, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade não sobre o pedido em si que encontra suporte em material investigativo que não deve ser descartado de plano, mas cujo exame deve ser aprofundado. O juízo ao qual me refiro deve-se a fim de aferir em que medida o patrimônio de cada um dos réus deve ser sobreponderado.Além disso, constato que o patrimônio de alguns dos réus nesta ação já se encontra onerado em outras ações civis públicas que tramitam neste Juízo (Moisés Pereira: ACP ns. 0004359-14.2009.403.6125, 2009.61.25.003815-1 e 003817-93.2009.403.6125; Mário Luciano Rosa: ACPs ns. 0004359-14.2009.403.6125, 000539-50.2010.403.6125, 0003816-11.2009.403.6125 e 003817-93.2009.403.6125; Lourival Alves de Souza: ACP n. 003817-93.2009.403.6125), o que, salvo perfeita individualização, entendo por bem indeferir, por ora, tal pedido até mesmo a fim de não incorrer em eventual excesso.Diante do exposto, recebo a inicial da presente ação civil pública e determino a citação dos réus para, em querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM

FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) Fls. 2958-2959: a reiteração dos pedidos de reintegração de posse e desbloqueio do reembolso das despesas médico-hospitalares já foi objeto de deliberação no despacho de fl. 2957-2958. Aguarde-se, portanto, o parecer do Ministério Público Federal. Fls. 2960-2961: Comuniquem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2003.03.00.013487-8 perante a 6ª Turma do TRF/3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001353-8)) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

0002315-55.2005.403.6127 (2005.61.27.002315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000717-8)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

0002062-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005522-8)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000038-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000037-4)) ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para que cumpra a coisa julgada, nos termos dos cálculos ofertados pela embargada às fls. 87.

0001483-46.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001906-4)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 179. Cumpra-se.

0004212-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Recebo os embargos à discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação. Intime-se.

0004544-12.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-27.2010.403.6127) NEY LUSVARGHI FILHO(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciências à partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal para que requeiram o que de direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000763-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) ROSANGELA CRIA DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000324-10.2006.403.6127 (2006.61.27.000324-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000684-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA MADALENA DE PAULA X SHIGUEO MORI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000450-02.2002.403.6127 (2002.61.27.000450-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP097101 - NILZA MISIEVISG)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 32.444.003-0, 32.444.004-9, 32.444.005-7, 32.444.006-5, 32.444.007-3, 32.444.008-1, 32.443.993-8 e 32.443.999-7. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 238/247). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000593-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORINO S/A IND/ E COM/ X DAVID PIPANO X ABRAHAN PIPANO - ESPOLIO(SP017857 - JAIR CANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

0001630-53.2002.403.6127 (2002.61.27.001630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

0001667-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Int.

0001052-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001052-9) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X ORLEI FERNANDES LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 35.532.917-4 e 35.535.918-2. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução com relação à CDA 35.532.917-4, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 151). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção da ação, ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução em relação à Certidão da Dívida Ativa n. 35.532.917-4, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Prossiga-se com a execução em relação à Certidão da Dívida Ativa n. 35.532.918-2. Oportunamente, designem-se datas para a realização dos leilões. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000152-68.2006.403.6127 (2006.61.27.000152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NAOR FALDA JUNIOR & CIA LTDA ME(SP256447B - MARIA HELENA ENTRÁTICE RIBEIRO)

Fls. 197 - Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 117, são bens móveis não sujeitos a registro nos órgãos competentes, tal como elucida o art. 14 da Lei 6.830/80, e em vista do trânsito em julgado da sentença de extinção, estão, portanto, automaticamente liberados, sem necessidade de qualquer providência suplementar. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002801-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002801-4) - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X TORINO SA IND/ E COM/ X DANIEL PIPANO X ABRAHAN PIPANO(SP017857 - JAIR CANO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

0003497-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003497-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se à executada para que efetue o pagamento, conforme memória de cálculo ofertada pelo exequente às fls. 58, sob pena de penhora. Cumpra-se.

0001878-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERNESTINA DE PONTES MONEDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certi-dões da Dívida Ativa 80.2.06.008415-19, 80.2.08.014271-83, 80.6.06.011759-10, 80.6.06.011760-54, 80.6.08.103075-42 e 80.6.08.0103076-23.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 100/102).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004543-27.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEY LUSVARGHI FILHO(SP142501 - GRAZIELA LOMBARDI DE MORAIS RUGA)

Ciências às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal para que requeiram o que de direito. Int.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-84.2005.403.6127 (2005.61.27.000386-0) - GAS GUACU LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Ricardo Oliveira Pessoa de Souza)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001583-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001583-4) - EDELTRAUD BROSOSKI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001743-31.2007.403.6127 (2007.61.27.001743-0) - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001744-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001744-2) - DOMINGOS SAVIO CARNEIRO BALDO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da

obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001789-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001789-2) - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002040-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002040-4) - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002049-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002049-0) - BRUNO BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002065-51.2007.403.6127 (2007.61.27.002065-9) - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004325-04.2007.403.6127 (2007.61.27.004325-8) - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004662-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004662-4) - ROSALINA PRANDO GUIMARAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004727-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004727-6) - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004933-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004933-9) - HELIO CORSINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000355-59.2008.403.6127 (2008.61.27.000355-1) - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000417-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000417-8) - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000420-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000420-8) - FARIZA JAYME(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001139-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001139-0) - SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001384-47.2008.403.6127 (2008.61.27.001384-2) - ELISANGELA COLPANI PEREIRA X ANNA MARIANA DA SILVA MARIOTTO X MARIA LUCIA HONORATO MOIOLI X HELOISA HONORATO MOIOLI X LUCELIA HONORATO MOIOLI X LUCIENE HONORATO MOIOLI(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001648-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001648-0) - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001649-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001649-1) - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002496-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002496-7) - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003919-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003919-3) - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X HENRIQUE CESAR CARUSO X JOSE DANIEL SPINDOLA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004223-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004223-4) - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004423-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004423-1) - WANDA VITORIANO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004499-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004499-1) - OLINDO MARINELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004617-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004617-3) - MARIANA MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004633-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004633-1) - DURVALINO BORSOLARI X LUZIA BORSOLARI DE ANDRADE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004742-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004742-6) - MARIA SEBASTIANA MARTINS(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005123-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005123-5) - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005237-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005237-9) - ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005255-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005255-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005290-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005290-2) - HELENA MOURA MONTEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005323-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005323-2) - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005344-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005344-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005346-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005346-3) - GOLHARDO SUZIGAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005384-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005384-0) - JOAO BATISTA DINIZ(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005395-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005395-5) - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS X OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005587-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005587-3) - IRENE VITORINO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-85.2008.403.6127 (2008.61.27.000890-1) - LAZARO RODRIGUES DA SILVA X LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001057-5) - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANGELA PECINI SILVEIRA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação dos requeridos a anular a arrematação do imóvel residencial descrito na inicial, bem como a restituir o valor pago à título de comissão da leiloeira. Os requeridos contestaram e a autora requereu a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 176 e 184), com o que anuiu expressamente a CEF (fls. 180) e tacitamente a co-ré (fls. 185). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do feito com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003472-58.2008.403.6127 (2008.61.27.003472-9) - ARLETE DE BARROS COSTA X EVANDRO SILVESTRE COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária, em janeiro e fevereiro de 1989, aplicados na conta de poupança n. 013.00018148-8, de titularidade de Aquilla Costa (fls. 15/16), falecida em 02.10.1992 (fl. 13). Foi deferida a gratuidade para a autora Arlete de Barros Costa (fl. 31) e para o autor Evandro Silvestre Costa (fl. 72). O feito foi extinto sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade da parte requerente (fls. 46/47). Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a ausência de prova da qualidade de inventariante dos requerentes, bem como de eventual partilha em arrolamento de bens do de cujus, confirmou a ilegitimidade passiva, porém anulou a sentença pois não havia sido dada oportunidade para a parte autora emendar a inicial e proceder à regularização processual (fls. 63/66). Transitado em julgado (fl. 68), foi concedido prazo para emenda à inicial (fl. 69). Intimada, a parte autora postulou pelo prosseguimento do feito, informando que o autor Evandro é o único filho da de cujus Aquilla, falecida sem deixar bens, razão pela qual não foi aberto inventário (fl. 70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme relatado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva dos autores (filho e nora da falecida), para que fosse concedido prazo para a parte requerente regularizar a situação processual, comprovando a qualidade de inventariante ou a partilha de arrolamento de bens, pois, segundo entendimento da Relatora, somente o espólio possui a legitimidade passiva para postular a correção, no caso, da conta de poupança. Entretanto, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, os requerentes limitaram-se a informar que a falecida não deixou bens, que Evandro é o único filho e que não foi aberto o inventário (fl. 70), de maneira que a ação segue em desacordo a uma de suas condições, a legitimidade da parte. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005222-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005222-7) - MARIA RITA DA SILVA MONTEIRO(SP075505 - LUIZ ROBERTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a autorizar o levantamento de valores existentes em conta de FGTS pertencente a Júlio César do Prado, já falecido. Aduz, para tanto, que viveu maritalmente com o falecido, o que foi judicialmente reconhecido, razão pela qual faz jus aos bens deixados por seu extinto companheiro, inclusive saldo de FGTS. Carreou documentos (fls. 05/16). A ação foi originalmente proposta perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal, que determinou a expedição de alvará (fls. 24). A Caixa Econômica Federal oficiou àquele Juízo, noticiando a impossibilidade no cumprimento do alvará, haja vista a insuficiência de documentos necessários a identificação da conta (fls. 29/30). O Juízo Estadual declinou a competência, tendo em vista a resistência da CEF (fls. 36). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a citação da ré, que contestou o pedido (fls. 49/52). Sobreveio réplica (fls. 57/58). Pela decisão de fls. 59, o julgamento foi convertido em diligência para que a requerida desse cumprimento ao alvará de levantamento já expedido pelo Juízo Estadual. A parte requerente informou o levantamento do saldo existente na conta de FGTS (fls. 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. O pedido inicial, e portanto o objeto da ação, é o levantamento dos valores existentes em conta de FGTS pertencente a Julio César do Prado, sendo que tal levantamento já ocorreu, por força do alvará de levantamento expedido no Juízo originário. A situação fática se amolda, em verdade, ao instituto da carência da ação pela perda superveniente do objeto. Não há valores remanescentes a receber e nem interesse, pelas partes, no prosseguimento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003300-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003300-6) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente formula o seguinte pedido: reconhecer e declarar o seu direito ao oferecimento de garantia idônea (cartas de fiança) antes da propositura da ação de execução fiscal pela ré, a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos fiscais, a obtenção de certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, e a não inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) em razão dos referidos supostos débitos ou, caso a Ré já as tenha inscrito, determinar o cancelamento das restrições. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida nega-lhe certidões negativas sob o argumento de existência de débitos tributários vencidos, exigíveis e não garantidos em processo de execução fiscal; b) tais débitos encontram-se em cobrança administrativa; c) entende que tais débitos não são devidos e pretende discuti-los mediante a apresentação de embargos à execução fiscal; d) contudo, a requerida não ajuizou execução fiscal; e) necessita urgentemente das certidões positivas de débito com efeitos de negativas para propiciar o regular giro de seus negócios; f) tem direito à garantir os débitos por meio de fiança bancária, prevista no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80. Apresenta os documentos de fls. 13/90. A requerida contestou

(fls. 101/105), alegando, em síntese, a preliminar de litispendência e, no mérito, a ilegalidade do pedido e a insuficiência da fiança prestada. Réplica a fls. 113/122. Em apenso, ação cautelar preparatória nº 0003641-73.2009.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de litispendência, porquanto a propositura da ação principal é consectário lógico da ação cautelar, ainda que esta tenha seus elementos coincidentes com aquela. Passo ao exame do mérito. Efetuado o lançamento, pode o sujeito passivo aguardar o ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso em julgamento, a requerente não postula a anulação dos débitos tributários referidos. Pretende, apenas, que sua exigibilidade seja suspensa até que possa, em futura execução fiscal, discuti-los, garantindo-lhe, até que isso ocorra, a expedição de certidões positivas de débitos com efeito de negativas. Para tanto, apresenta como garantia a fiança bancária (fls. 24/24 da ação cautelar apensada). Contudo, não lhe assiste razão. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que a prestação de garantia não se apresenta no rol legal. Somente o depósito integral do montante exigido geraria as conseqüências buscadas pela requerente (CTN, art. 151, II). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEF. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a prestação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792 Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do debito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do debito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancaria, o deposito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000767-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000767-8) - DIRLENE MARIA BERTOLUZZI (SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida em pagar-lhe diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Regularmente processada, com contestação, a parte requerente pediu a extinção do feito (fls. 62), com o que expressamente anuiu a requerida (fls. 65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000821-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000821-0) - JOSE CONTI DA SILVA (SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014438-6 e 013.00014358-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 65/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta

seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3.º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014438-6 e 013.00014358-4 (fls. 09/11), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014438-6 (fls. 09/10) e 013.00014358-4 (fls. 11), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros

capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000946-50.2010.403.6127 - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00012924-7, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 40/65), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 74/78). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00012924-7 (fls. 15/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro, fevereiro e março de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril -

cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º

152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000971-63.2010.403.6127 - PAULO ZANERATTO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção e, assim, suspender os recolhimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. A requerida contestou, alegando a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 33/46). Réplica a fls. 48/50. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei n.º 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei n.º 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária n.º 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei n.º 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE n.º 363852/MG, j.

03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001015-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00024407-4, 013.00011589-4, 013.00018201-0 e 013.00015687-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 75/100), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 104/105).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2.

Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00024407-4 (fls. 18/20), 013.00011589-4 (fls. 22/23), 013.00018201-0 (fls. 24/26) e 013.00015687-6 (fls. 27/29), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024407-4 (fls. 18/20), 013.00011589-4 (fls. 22/23), 013.00018201-0 (fls. 24/26) e 013.00015687-6 (fls. 27/29), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001029-66.2010.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00029615-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 57/82), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 89/92).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos

bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00029615-5 (fls. 13/15), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029615-5 (fls. 13/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do

efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001043-50.2010.403.6127 - NATAL MESSIAS SALATINO X DIVINA PEREIRA DA SILVA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00024427-5, 013.00024198-5, 013.00023587-0 e 013.00025169-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 47/72), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 79/86). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00024427-5 (fls. 12/13), 013.00024198-5 (fls. 16/18), 013.00023587-0 (fls. 21/23) e 013.00025169-7 (fls. 26/27), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a

propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024427-5 (fls. 12/13), 013.00024198-5 (fls. 16/18), 013.00023587-0 (fls. 21/23) e 013.00025169-7 (fls. 26/27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001044-35.2010.403.6127 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00019676-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 74/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em

poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00019676-9 (fls. 12/14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Iguualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019676-9 (fls. 12/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001046-05.2010.403.6127 - MARIA LEDA BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ PESSOA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA LEDA BARBOSA DE ALMEIDA (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00054601-1, 013.00048995-6 e 013.00050432-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de

março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. A inicial foi emendada (fls. 65/66) para o fim de excluir do pedido de correção a conta de poupança 013.00054601-1. Citada, a requerida contestou (fls. 76/101), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 108/114). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir com relação à conta de poupança 013.00048995-6 no período de fevereiro de 1991 e à conta de poupança 013.00050432-7 no período de março de 1990. Com efeito, foram apresentados documentos comprovando que a conta de poupança 013.00048995-6 foi encerrada em 23.08.1990 (fls. 48) e que a conta de poupança 013.00050432-7 somente foi aberta em 16.04.1990 (fls. 25), de modo que falta à parte requerente interesse de agir relativamente a tais contas nos períodos de fevereiro de 1991 e março de 1990, respectivamente. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00048995-6 e 013.00050432-7 (fls. 25/38 e 41/48), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém,

é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) Com relação ao pedido de correção monetária de ambas as contas em março de 1990, bem como o de correção da conta de poupança 013.00048995-6 em fevereiro de 1991, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00048995-6 (fls. 41/48) e 013.00050432-7 (fls. 25/38), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites

postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001057-34.2010.403.6127 - LAURO GOMES DA SILVA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016666-0 e 013.00013261-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. A inicial foi emendada para excluir do pedido a conta de poupança 013.00016666-0 e, conseqüentemente, do polo ativo os requerentes Celso Brito e Eliana de Deus Lopes Brito (fls. 46). Citada, a requerida contestou (fls. 52/77), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013261-8 (fls. 20/21), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal

acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013261-8 (fls. 20/21), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001060-86.2010.403.6127 - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA (SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00011746-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 53/78), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 84/95). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo

do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00011746-5 (fls. 23/26), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Iguamente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00011746-5 (fls. 23/26), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001061-71.2010.403.6127 - ALAN GABRIEL CASALLI PIOVEZAN X ANDRE LUIS CASALLI PIOVEZAN X ANA FLAVIA CASALLI PIOVEZAN X ALINE ROBERTA CASALLI PIOVEZAN (SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016803-5, 013.00003197-8, 013.00000105-0 e 013.00011359-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 81/106),

alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 112/123). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016803-5 (fls. 19), 013.00003197-8 (fls. 26/28), 013.00000105-0 (fls. 41/43) e 013.00011359-1 (fls. 20 e 34/35), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio

determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016803-5 (fls. 19), 013.00003197-8 (fls. 26/28), 013.00000105-0 (fls. 41/43) e 013.00011359-1 (fls. 20 e 34/35), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001088-54.2010.403.6127 - VERA LUCIA BRUNO VICENTE(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00007597-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 62/87), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 93/102). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00007597-0 (fls. 14/15), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e

determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007597-0 (fls. 14/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001090-24.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00007798-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 61/86), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 92/101). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras

responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3.º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00007798-0 (fls. 14/16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007798-0 (fls. 14/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1.º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001102-38.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99000313-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 38/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 69/78). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000313-9 (fls. 09), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o

integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000313-9 (fls. 09), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001103-23.2010.403.6127 - PAULO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014552-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 31/56), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/72). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não

é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, a parte autora apresentou documento comprobatório da existência da conta de poupança 013.00014552-8 (fls. 11). Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014552-8 (fls. 11), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001122-29.2010.403.6127 - BENEDITO NICOLA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte requerente comprovar a existência da conta de poupança 16007, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito quanto a esta conta. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001125-81.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00027398-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 52/77), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 84/89).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90,

vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027398-8 (fls. 44/47), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027398-8 (fls. 44/47), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais

efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001136-13.2010.403.6127 - EVELINE DE SOUZA MORETTI MACHADO X HILTON JOSE MORETTI X ANALIDES MORETTI DA CONCEICAO X GELSO DE SOUZA MORETTI X MARIA HELENA FELICIANO DE OLIVEIRA MORETTI X MARILENE DE OLIVEIRA MORETTI X WALTER DE SOUZA MORETTI FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014463-0 e 013.00013741-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 116/141), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 145/149). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifica-se que com relação à conta 013.00013741-3 os requerentes pretendem a correção monetária na qualidade de sucessores de Adolfo Moretti e Josefa de Souza Moretti. Ocorre que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade, haja vista não deterem a qualidade de titular da conta poupança 013.00013741-3, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito relativamente a esta conta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Evelina de Souza Moretti Machado, Hilton José Moretti, Analides Moretti da Conceição, Gelso de Souza Moretti, Maria Helena Feliciano de Oliveira Moretti, Marilene de Oliveira Moretti e Walter de Souza Moretti Filho quanto à conta 013.00013741-3. Passo ao exame da ação com relação à conta de poupança 013.00014463-0. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo

do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014463-0 (fls. 15), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I) Em relação ao pedido de correção na conta de poupança 013.00013741-3, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) Quanto ao pedido restante, julgo-o procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014463-0 (fls. 15), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001137-95.2010.403.6127 - NEIDE CONCEICAO DOTA FIORI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 00025248-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 45/70), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de

documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 74/80). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 00025248-4 (fls. 37), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na

Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00025248-4 (fls. 37), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001232-28.2010.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente cumpra integralmente a determinação de fls. 23, devendo apresentar cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença pro-latada nos autos dos processos 0002286-34.2007.403.6127, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001335-35.2010.403.6127 - DORACI DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00030135-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 46/71), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00030135-2 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00030135-2 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001354-41.2010.403.6127 - GICELDA BATTISTON FERNANDES MERLI X JOSE OSVALDO MERLI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00021682-4 e 013.00020732-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/64), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 72/79).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º,

da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3.º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00021682-4 e 013.00020732-5 (fls. 24/29), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00021682-4 (fls. 24/26) e 013.00020732-5 (fls. 27/29), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças

apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001437-57.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES X ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020372-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 54/79), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 85/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, a parte autora comprovou a existência da conta de poupança 013.00020372-6 (fls. 18). Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020372-6 (fls. 18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001463-55.2010.403.6127 - REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 33/59) e pugna pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 63/65). Intimada, a parte requerente quedou-se inerte (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários. O Pleno do E. STF já decidiu (RE 418918) que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propulsão de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a súmula vinculante n. 1 que diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. No mais, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001654-03.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS X ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 -

GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00005567-7 e 013.00000255-7, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 46/71), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 79/83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00005567-7 (fls. 10/11) e 013.00000255-7 (fls. 16/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto

proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001694-82.2010.403.6127 - DIVINO DA SILVA X LUZIA APARECIDA TABARIM X IONY PARREIRA FERREIRA X ALICE DO NASCIMENTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00047685-4, 013.00013534-8 e 013.00036648-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 57/82), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 89/92).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00047685-4, 013.00013534-8 e 013.00036648-0 (fls. 27/31), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00047685-4 (fls. 27/28), 013.00013534-8 (fls. 29/30) e 013.00036648-0 (fls. 31), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001764-02.2010.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00020296-7, 013.00048666-3 e 013.00015060-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos.A inicial foi emendada para o fim de excluir do pedido a conta de poupança 013.00020296-7 (fls. 21/22).Citada, a requerida contestou (fls. 38/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 70/72).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990,

determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00048666-3 e 013.00015060-6 (fls. 13/16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidendo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003). 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00048666-3 (fls. 13/14) e 013.00015060-6 (fls. 15/16), os

percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001819-50.2010.403.6127 - ROMEU BETINARDE X EVELYN MORETTI VALIM FERREIRA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99001046-5 e 013.00004873-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 46/71), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 78/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99001046-5 e 013.00004873-9 (fls. 15/18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando

prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001046-5 (fls. 15) e 013.00004873-9 (fls. 16/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001823-87.2010.403.6127 - MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido José Oldevando Antonio Fritoli. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 48/73) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 80/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para

pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002212-72.2010.403.6127 - VILMA MARIA RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00038146-2 e 013.00041468-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 72/97), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 100/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00038146-2 e 013.00041468-9 (fls. 08/12), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal

acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de Fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00038146-2 e 013.00041468-9 (fls. 08/12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar,

registrar e intimar as partes.

0002307-05.2010.403.6127 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 60). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fls. 86/88). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 67/74). Réplica a fls. 91/104. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 51/54) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse**

sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 60). Comunique-se ao(à) ilustre relator(a) do agravo. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003043-23.2010.403.6127 - ROSANA ROTULI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe taxa progressiva de juros, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 43/69), argüindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 76/80). Feito o relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Duas são as formas de correção pretendidas: juros progressivos e expurgos inflacionários. Examinado o pedido de aplicação dos juros progressivos. 1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912). Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros. Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros. Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros

tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato.Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS:a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71;b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros.Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.No caso dos autos, a parte requerente não tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção ao FGTS em 25 de novembro de 1985, quando já estava vigente a Lei 5.705/71, como provado pelos documentos que instruem a ação (fls. 20/21). Desta forma, não é devida a taxa de juros progressivos.3 - Passo ao exame do pedido de correção pelos expurgos inflacionários.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o

poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), daí a parcial procedência da ação, pois improcede o pedido de correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e março e maio de 1990 (Plano Collor I) e os referentes ao Plano Collor II. Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0014340-93.2010.403.6105 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, onde o impetrante objetiva ordem para restabelecer o benefício de auxílio acidente n. 072.291.886-0, cessado em 18.11.2009, data em que passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.238.374-8. Defende, em síntese, o direito à cumulação dos benefícios. Foram juntados os documentos de fls. 10/22 e a ação distribuída na Justiça Federal de Campinas, que declinou da competência (fls. 28/29). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Dispõe o art. 23 da Lei n. 10.016/2009, que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Consta na inicial, que o impetrante tomou ciência do ato de cessação do auxílio acidente em 18.11.2009, data que passou a receber a aposentadoria, vindo impugnar o ato somente em 22.10.2010, com a distribuição desta ação, depois, portanto, do prazo decadencial de 120 dias contados da ciência do ato impugnado. Nos termos do art. 10 da Lei n. 10.016/2009, a inicial será desde logo indeferida quando decorrido o prazo legal para a impetração. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da sentença de que julgou improcedente seu pedido inicial (fls. 102/104). Sustenta, em síntese (fls. 106/110), que a sentença foi omissa quanto ao seu pedido inicial. Assinala que o pleito não foi de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de oferecimento de garantia para viabilizar a emissão de certidões tributárias. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os efeitos buscados pela embargante em sua inicial (compelir a embargada a aceitar carta de fiança bancária em garantia de supostos débitos que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que não considere os débitos fiscais indicados e especificados na presente como impedimento à expedição de certidões positivas de débito com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN e, finalmente, que seu nome não seja inscrito no CADIN em razão dos débitos especificados na presente, ou seja retirado, caso já incluído), são os amiúde decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, reafirma-se os fundamentos lançados na sentença embargada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-55.2006.403.6127 (2006.61.27.000418-2) - ILDA MARIA CAETANO RIBEIRO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000666-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000666-3) - REGINA HELENA TONI X JOAO FRANCISCO GINEFRA TONI X LUIZ CARLOS GINEFRA TONI X OSWALDO MARCAL X MARIA BERNARDETTE GINEFRA TONI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001935-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001935-9) - NEIDE BELMONTE X MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES X ALICE BELMONTE PERES X NEUSA BELMONTE FERNANDES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002117-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002117-2) - ADEMIR GIANELLI X APARECIDA DA COSTA FONTES GIANELI(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD E SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005243-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005243-4) - APARECIDA DE PAULA TERNERO X SEBASTIAO ANAIA TERNERO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005392-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005392-0) - REGINA MARA JULIANO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005617-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005617-8) - ANTONIO OLINTO GUSMAO X NATALINA ELZA JARRETA DE GUSMAO(SP039307 - JAMIL SCAFF E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000257-40.2009.403.6127 (2009.61.27.000257-5) - LOURDES JORGE CHIOCHETTI X ROMILDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUCIA BORDONAL PECHUTE X IZABEL GARCIA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL X ELIANA CELI RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES TONIZZA X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X MARIA PLACIDO TRAFANI X JOSE CARLOS TRAFANI X VERA LUCIA TRAFANI X WENZIO DONIZETTI TRAFANI X RUBENS PEREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações de autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001023-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001023-7) - JOSE ROBERTO ASSAROLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001288-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001288-0) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003263-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003263-4) - JORGE PIMENTA DE SOUZA X VERA LUCIA POSSANI DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003709-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003709-7) - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO X CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO X ANTONIA BARBOSA PALHUCA X MARGARETE BARBOSA PALHUCA X MARCELO PALHUCA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003977-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003977-0) - ANGELO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000628-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000628-5) - MARIA ENCARNACAO QUINTANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000783-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000783-6) - THEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE EDUARDO FRIGO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001083-32.2010.403.6127 - JOAO BATISTA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações de autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001104-08.2010.403.6127 - VITOR JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001348-34.2010.403.6127 - ROMUALDO BERTOLUCCI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001414-14.2010.403.6127 - ANGELO BUSSONELLI X MARIA HELENA BUSSONELA ELOI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001746-78.2010.403.6127 - ELIO ANTONIO BELLINI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001800-44.2010.403.6127 - ROGERIO PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001817-80.2010.403.6127 - ISABEL DO CARMO GONCALVES PIRES X MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE X LUIS ANTONIO GONCALVES(SP214580 - MARCIO ROQUE E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002085-37.2010.403.6127 - OSVALDO BORGES LEMES X JOSEFA DA SILVA LEMES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO COUTO X ANNA CRISTINA DOS REIS COUTO(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002247-32.2010.403.6127 - PABLO CESAR BALDASSIN X MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIM X MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002258-61.2010.403.6127 - CLAUDIO PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002268-08.2010.403.6127 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA X VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002304-50.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO PIZANI X APARECIDO AUGUSTO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002457-83.2010.403.6127 - JOSE CARLOS CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Em cinco dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000763-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO)

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003711-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO EDUARDO PEREIRA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004267-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003706-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLORIA DARLI RANGEL ANADON MARTINS

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003709-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IARA VENANCIO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-75.2004.403.6127 (2004.61.27.002497-4) - MILTON MORAIS DE VASCONCELOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar

e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito 1 - Inicialmente, determino a suspensão do cumprimento do despacho de fls. 290, item 3. 2 - Considerando o teor da petição do INSS de fls. 144/149, manifeste-se claramente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com todos os cálculos de liquidação apresentados, em especial no que se refere aos autores: a) Antônio Ângelo Zan, Frahim Buscarioli, Maria de Lourdes Dalcol e Izolete Gomes Lombardi, para os quais a autarquia previdenciária informa que, feitas as revisões, os cálculos resultaram em valores inferiores aos obtidos quando da concessão dos benefícios; de modo que não haveria valores a serem recebidos por tais autores; b) Alvimar José Falavigna, Renato Toniza e Sebastiana Ferreira Martin, para os quais o INSS informa que, feitas as revisões, não foram geradas diferenças financeiras a serem recebidas; 3 - No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos certidão de óbito dos co-autores Romildo Mussolin e Frahim Buscarioli, bem como certidão de óbito de Olavina Santos Mussolin, herdeira do Sr. Romildo. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

O laudo pericial (fls. 123/126) foi elaborado por profissional otorrinolaringologista, com especialidade também sem segurança do trabalho, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ortopédicas, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da autora (fl. 68) e os do requerido (fl. 74), bem como a indicação de seus assistentes técnicos (fl. 72). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como dos elaborados por este Juízo: Deve o perito considerar a idade da pericianda, atualmente com pouco mais de 05 anos, fazendo a necessária projeção para o futuro, pois todo menor é presumidamente incapaz. I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício de atividade (trabalho) que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente? Em caso afirmativo, a partir de que data a pericianda ficou incapacitada? III. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação? Por que? IV. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? V. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000232-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000232-7) - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Nesta oportunidade, corrijo de ofício o despacho de recebimento do recurso interposto pela parte autora (fl. 124), a fim de que seja aquela apelação recebida também somente no efeito devolutivo, pelas razões acima apontadas. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000262-96.2008.403.6127 (2008.61.27.000262-5) - NELSON DE SA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da coisa julgada, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA

Fls. 148/151: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001752-56.2008.403.6127 (2008.61.27.001752-5) - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2) - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002654-0) - APARECIDO JACINTO PIRES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004230-1) - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004593-24.2008.403.6127 (2008.61.27.004593-4) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001078-0) - JOSE CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SPI85862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da deprecata do E. Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Dando continuidade à instrução, designo o dia 15 de março de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Antônio Marques Severino. Int.

0002179-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002179-0) - ZILDA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8) - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0) - CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003571-4) - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011 às 17h00min para realização de audiência de conciliação. Cumpra-se e Intimem-se.

0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fls. 58 dos autos do agravo de instrumento, abra-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000181-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000181-0) - NEUSA FELIPE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC,

mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001145-72.2010.403.6127 - BENEDITO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011 às 14h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001248-79.2010.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 06.06.2003, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica (fls. 41/48) e pedido, das partes, de julgamento antecipado da lide (fls. 49/50). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10

anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 06.06.2003 (fl. 36), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 06.06.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 22.03.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001635-94.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Designo o dia 15 de março de 2011 às 15h00min para realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intimem-se.

0001755-40.2010.403.6127 - EUNICE CAMPINAS ANGELICO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo interposto às fls. 163/167 foi na forma retida, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 168 e recebo o agravo, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Int.

0001893-07.2010.403.6127 - DURVAL FERRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 43/47, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contaminuta. Após, tornem conclusos. Int.

0002108-80.2010.403.6127 - ROSA HELENA LOVO DE CAMPOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fls. 41 dos autos do agravo de instrumento, abra-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002217-94.2010.403.6127 - JOAO BATISTA ALBERTI SOBRINHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-85.2010.403.6127 - EVANI SILVA BARBOSA MAXIMO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-70.2010.403.6127 - VALDEVINO MACHADO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-55.2010.403.6127 - JOSE URIAS DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-25.2010.403.6127 - ANTONIO SANDOVAL CAVALCANTE DE HOLANDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-39.2010.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: recebo como aditamento à inicial.Reputo não caracterizada a litispendência (fl. 165). A situação fática é distinta. Aqui a propositura decorre da cessação do auxílio doença e do indeferimento de pedido administrativo apresentado em 18.11.2010 (fl. 172).A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (do lar) por ser portadora de depressão, cisticercose e outros transtornos do sistema nervoso central.Alega que desde o ano de 2002 encontra-se doente e incapacitada, tendo recebido o auxílio doença, inclusive em decorrência de ação judicial (autos n. 2008.61.27.000687-4). Aduz que a sentença da ação transitou em julgado em 19.03.2010 e o requerido lhe convocou para realização de perícia médica em 17.05.2010, não reconhecendo, entretanto, a incapacidade e cessando o auxílio doença. Formulou novo pedido de auxílio doença em 18.11.2010, também indeferido por ausência de incapacidade (fl. 172).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da requerente, requisito exigido pelo art. 42 da lei 8.213/91. Com efeito, os documentos médicos (fls. 21/22), não evidenciam, com segurança, a incapacidade da forma como alegada pela parte requerente.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-24.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar, nos moldes do art. 44 da Lei 9.032/95, o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido no ano de 1969.Para tanto, sustenta que com o advento da Lei 9.032/95 o aludido benefício passou a ser concedido no percentual de 100% do salário de benefício, devendo, portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, haver a incidência do mesmo percentual, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.O requerido contestou (fls. 22/30), defendendo a decadência do direito à pretendida revisão, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, invocando decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Apresentou documento (fl. 31).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECE-DENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de

Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.No mérito, improcede o pedido.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem coube constitucionalmente a função de uniformizar a interpretação do direito constitucional, deu provimento aos Recursos Extraordinários REs 416827 e 415454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte e aposentadorias por invalidez concedidas antes de 1995.Segundo a decisão, a Lei 9.032/95, que previu a revisão de cálculo das pensões e aposentadorias por invalidez, não deve retroagir e atingir benefícios anteriores à sua criação, o que vinha acontecendo até fevereiro de 2007, quando o STF decidiu em sentido contrário.A propósito:EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (STF - RE 470244 - DJ 23-03-2007 - PP-00050 - EMENT VOL-02269-08 PP-01642 - CEZAR PELUSO)Desta forma, e nos moldes do julgado do Supremo Tribunal Federal, a pretensão inicial de revisão da aposentadoria por invalidez concedida anteriormente à Lei 9.032/95 fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, 5º da Constituição Federal).Na esteira da decisão do STF, o benefício concedido antes da Lei 9.032/95 deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.Por isso, como não responde aos anseios da justiça célere desconhecer os precedentes do Supremo Tribunal Federal, rejeito o pedido de revisão para majoração do valor da renda mensal para 100% da aposentadoria por invalidez n. 0004013204, iniciada em 01.07.1976 (fl. 31), e não no ano de 1969, como se alegou na inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004025-37.2010.403.6127 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fls. 19. Após, conclusos.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (lavadeira) por ser portadora de doença pulmonar, asma, pressão arterial primária e diversas patologias ortopédicas, descritas na inicial (fls. 03/04).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/50 são dos anos de 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, o de fl. 53 encontra-se apresentado em duplicidade (é o mesmo de fl. 62), e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004209-90.2010.403.6127 - SERGIO GILBERTO GUIDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004220-22.2010.403.6127 - BENEDITO LUCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004221-07.2010.403.6127 - EZIO COLETTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria especial, sob alegação de que trabalhou como funileiro em diversos períodos descritos na inicial (aproximadamente de 1980 até 30.04.2008), mas o requerido não reconheceu como atividade especial o tempo entre 14.10.1996 a 31.07.2002, por ausência de LTCAT e de 01.07.2003 a 30.04.2008, dada a neutralização dos agentes nocivos à saúde em razão do uso de EPIs, do que discorda. Feito o relatório, fundamento e decidido. Fls. 110/120: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado direito ao benefício, notadamente no que se refere ao efetivo exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde. Com efeito, como descrito na inicial e portanto de conhecimento do próprio autor, o requerido não considerou como especial períodos de atividade exercida supostamente com o uso de equipamentos de proteção individual, o que reclama a formalização do contraditório, dilação probatória e afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004353-64.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004354-49.2010.403.6127 - MARIA ISABEL GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que preenche seus requisitos. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora. Com efeito, o alegado direito da requerente, ora com 62 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após o implemento do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o efetivo exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fl. 61. Pertinente, pois, que se aguarde a resposta do requerido, com reapreciação do pedido, se reiterado, em momento posterior à sua juntada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de diabetes mellitus e ruptura supra espinhal direita, tendinose do infra espinhal e subescapular direito. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, não há nos autos um único documento médico, não se evidenciando, portanto, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000283-67.2011.403.6127 - LEOPOLDINO COSTA JULIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja

compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (ajudante de motorista), por ser portadora de hérnia de disco e espondilopatia degenerativa dorso lombar. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 20/21), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Douro giro, esclareça a parte autora a atividade laborativa habitual que exerce, bem como a doença que lhe acomete, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 63

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO (SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA (SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN (SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO (SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA (SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Decisão de fls. 558/561: 1. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia de fls. 347/357- com emendas às fls. 361 e 371/372, preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidos a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. 2. As defesas alegam que não restou caracterizada a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes. Contudo a mesma encontra-se evidenciada nos autos, na medida em que há informações de que a droga foi trazida do exterior (Bolívia), conforme os registros do GPS da aeronave (fls. 202/203), bem como pelas inscrições nos invólucros plásticos que continham os entorpecentes (fl. 19, item 71). Ademais, tratam-se de imputações de tráfico internacional de entorpecentes E associação para o tráfico de entorpecentes, donde que, para verificação da competência, não se deve verter os olhos tão-somente no momento da apreensão das drogas no veículo Hilux, mas, sim, levar em consideração todo o contexto narrado na denúncia. 3. A preliminar de inépcia da denúncia levantada pelos corréus, seja pela falta de individualização da conduta, seja falta de descrição do elemento subjetivo ou do liame de ações, não merece acolhimento, pois a conduta imputada aos mesmos é descrita de maneira a possibilitar o pleno exercício da defesa, inclusive narrando a participação de cada um na associação criminosa, e é o que basta para admissibilidade da exordial ministerial. As demais questões são matérias relacionadas ao mérito e que demandam produção de provas, devendo ser analisadas no momento processual oportuno. 4. Em atenção à tese da defesa do acusado Sérgio, fls. 465/476, de que a não restou configurado o delito de tráfico, tenho que há indícios suficientes de sua caracterização, especialmente pela quantidade de entorpecentes apreendido: 360 quilos de cocaína. 5. De outro tanto, em observância ao comando do artigo 397 do citado diploma legal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não

constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV). 6. Em face do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 347/357 e suas emendas, em face dos acusados. Ao SEDI para mudança de classe. Citem-se e intimem-se. 7. Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando à oitiva, com urgência, das testemunhas:- Luiz Fernando Pancini Nunes E Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, arroladas pela acusação;- Moacyr de Moura Filho, arrolada pela acusação e pelo corréu Sérgio;- Luciana Maibashi Gebrim, arrolada pelo corréu Fábio Porto, André e Fábio Luiz;- Roberto Bertolucci E Joaquim Amado Thomaz de Aquino, arroladas pelo corréu Carlos. Informe a localidade dos réus presos. Após a designação de audiência, venham os autos conclusos para deliberação quanto às demais testemunhas e interrogatório dos acusados. 8. Indefiro o pedido do corréu Rubens de oitiva, em comum, das testemunhas de acusação, uma vez que o mesmo arrolou cinco testemunhas, número máximo permitido no art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06. Todavia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que substitua aquelas por ele indicadas pelas de acusação. 9. O pedido de revogação de prisão preventiva do corréu Sérgio e de relaxamento de prisão em flagrante dos corréus André e Fábio deverão ser distribuídos por dependência aos presentes autos. Extraiam-se cópias e encaminhem-se ao SEDI. Após a autuação, à conclusão. 10. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita (fls. 413). 11. Fls. 511/522: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa dos corréus André e Fabio Luiz indicar o endereço da testemunha José da Silveira Júnior, tendo em vista a necessidade de eventual expedição de carta precatória, sob pena de desconsideração de seu arrolamento. 12. Diligencie a secretaria no sentido de localizar a lotação das testemunhas arroladas pelo corréu Davi. 13. Desconstituo a Dr. Maria da Conceição Viana Pereira, OAB/SP 277.734, da defesa do corréu Davi, e o Dr. Gustavo René Mantovani Godoy, OAB/SP 301.097, da defesa do corréu Fabio Luis, tendo em vista que os mesmos possuem advogados constituídos. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Solicite-se pagamento. Intimem-se. 14. Fls. 493/494: defiro. Exclua-se o nome da advogada Drª. Tatiana Drudi de Figueiredo, OAB/SP 249.755, da lista de advogados dativos deste Juízo. Despacho de fl. 562: 1. Fls. 533/534: o arrolamento das testemunhas deveria ter sido feito quando da apresentação da defesa prévia. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, bem como considerando que a defesa preliminar foi protocolizada tempestivamente, defiro o pedido. Entretanto, a defesa deverá providenciar a apresentação das testemunhas, independentemente de intimação. Oportunamente, anote-se essa observação no corpo da carta precatória. 2. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição e eventuais certidões de objeto e pé em nome dos acusados. Solicite-se urgência para as respostas. Nota da Secretaria: Fls. 533/534 - pedido da defesa do corréu Adolpho. Despacho de fl. 565: 1. Fl. 564: Tendo em vista que no mencionado ato serão inquiridas testemunhas de acusação, providencie-se a presença dos demais réus presos à audiência a ser realizada no Juízo deprecado, o qual deverá ser informado dessa medida. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP e aos estabelecimentos prisionais correlatos. 2. Expeçam-se cartas precatórias visando à inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando urgência no cumprimento, bem como informando a data designada para o ato acima referido, para os fins da ordem estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, e a localidade em que se encontram os respectivos acusados. Intimem-se. Nota da Secretaria: em 13.01.2011, foram expedidas as seguintes cartas precatórias: 01/11 - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando a citação dos corréus Fabio Alexandre, Sérgio e Carlos, e a inquirição das testemunhas 1) Luis Fernando Pancini Nunes, Agente de Polícia Federal, lotado na DPF em Ribeirão Preto/SP, arrolada pela acusação e pela defesa do corréu André Luis Bernardo; 2) Dr. Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, Delegado de Polícia Federal, lotado na DPF em Ribeirão Preto/SP, arrolada pela acusação e pela defesa do corréu André Luis Bernardo; 3) Moacyr de Moura Filho, Agente de Polícia Federal, lotado na DPF em Ribeirão Preto/SP, arrolada pela acusação e pelas defesas dos corréus André Luis Bernardo e Sérgio Aparecido Dias dos Reis; 4) Dr. Luciana Maibashi Gebrim, Delegada de Polícia Federal, lotada na DPF em Ribeirão Preto/SP, arrolada pelas defesas dos corréus Fábio Alexandre Porto, André Luis Bernardo e Fábio Luiz Barboza de Oliveira; 5) Roberto Bertolucci, Rua Major Rubens Vaz, nº 109, Bairro Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, arrolada pela defesa do corréu Carlos Thiago Bin; e 6) Joaquim Amado Thomaz de Aquino, Rua Julio de Mesquita, nº 1911, Bairro Maria Goreti, Ribeirão Preto/SP, arrolada pela defesa do corréu Carlos Thiago Bin. Carta precatória nº 02/11 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à citação do corréu Davi; carta precatória nº 03/11 à Comarca de Avaré/SP, visando à citação do corréu Fábio Luis; carta precatória nº 04/11 à Comarca de Getulina/SP, visando à citação do corréu André Luis; carta precatória nº 05/11 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, visando à citação do corréu Adolpho; e carta precatória nº 06/11 à Comarca de Penápolis/SP, visando à citação do corréu Rubens. Nota da Secretaria: A carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP foi distribuída à 2ª Vara Federal, sob o nº 0000250-55.2011.403.6102, sendo que aquele Juízo designou o dia 02 de fevereiro de 2011, às 13:00, para realização do ato.

Expediente Nº 64

EXECUCAO FISCAL

0003346-04.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMILDO DONIZETI FERREIRA

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de parcelamento firmado. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-80.2011.403.6139 - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVAP

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001305-27.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA CAMARGO X RENAN CAMARGO ALMEIDA menor X JANAINA APARECIDA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribua-se. Considerando as alegações e a informação de que o saldo de FGTS será levantado amanhã, cautelarmente, suspendo o levantamento da conta de FGTS de Jonas de Oliveira Almeida. Oficie-se à ag. Da CEF, com urgência. Após a contestação, reapreciarei a medida. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001401-42.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO NUNES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão cautelar do desconto mensal de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) que está sendo feito em seu benefício previdenciário, a título de compensação procedida pela autarquia dos valores de LOAS recebidos cumulativamente com a aposentadoria rural por idade. De acordo com as informações trazidas pelo autor, o réu teria apurado um débito no montante de R\$ 9.431,21 (nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) em razão do recebimento simultâneo de aposentadoria rural por idade e do benefício de prestação assistencial (LOAS), de forma que estaria descontando benefício mensal quantia de R\$ 162,00.Alega o autor que já tem debitado em seu benefício as parcelas de R\$ 23,05 e R\$ 24,78 relativas a dois empréstimos consignados que celebrou, de forma que considerado o débito de R\$ 162,00 que está sendo feito pela autarquia, o valor descontado mensalmente de sua aposentadoria estaria superior ao limite de 30% fixado nas normas da própria Previdência Social.Considerando a natureza alimentar da prestação e a idade do segurado (70 anos) entende caracterizado o perigo da demora necessário para autorizar o provimento cautelar requerido.É a síntese do necessário. Decido.Em um primeiro exame, o desconto procedido pelo INSS do valor da aposentadoria por idade - nº 141.160.234-7 - estaria dentro do limite de 30% estabelecido pelo art. 154, 3º do Decreto 3.408/99, ao passo que o valor do benefício mensal do autor é de R\$ 540,00 e o valor descontado é de R\$ 162,00 (fls. 09).O fato de o segurado ter contraído empréstimos pessoais pelo sistema de débito consignado, autorizando o desconto em seu benefício das parcelas de R\$ 23,05 e R\$ 24,78, por si só, não poderia ser trazido como causa impeditiva ao desconto relativo à compensação dos valores recebidos indevidamente, sob o pretexto de que o total descontado ultrapassaria o limite de 30%.O que está limitado a 30% do benefício é exatamente o valor da parcela que a autarquia pode descontar do benefício quando apurar que procedeu a pagamento de valores indevidos ao segurado, nos termos do art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99. E o valor debitado a esse título estaria dentro dos limites normativos.Contudo, tenho que o caso concreto autoriza reconhecer, neste primeiro exame, a irregularidade do procedimento, porquanto, ao que parece, o autor, segurado da previdência social, foi surpreendido pelo procedimento da autarquia, tanto que ao constatar a drástica redução no valor de seu benefício, em 17/05/2010 teve de se dirigir à agência local da Previdência para saber exatamente o que estava ocorrendo, quando então foi informado da natureza do débito, o que o levou formular pedido administrativo de suspensão da cobrança, na forma realizada (fls. 14).Assim, embora o valor da parcela descontada do benefício previdenciário recebido pelo autor esteja, como dito, neste exame perfunctório do pedido, dentro do limite regulamentar de 30%, há plausibilidade na alegação de irregularidade no procedimento, pelo desrespeito ao devido processo legal, uma vez que o segurado foi surpreendido pelo valor de um desconto em seu benefício, alegação essa que se revela verossimilhante na medida que no próprio extrato de pagamento não é feito qualquer esclarecimento quanto a natureza do débito (fls. 09)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-79.2010.403.6139 - VANIRA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 14:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000005-64.2010.403.6139 - MARCIA SOUTO X ELTON GEAN SOUTO DE FREITAS X RIAN SOUTO DE FREITAS X KAROLAINÉ SOUTO DE FREITAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 14:25 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000006-49.2010.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000008-19.2010.403.6139 - KATIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000009-04.2010.403.6139 - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000010-86.2010.403.6139 - CLEONICE RODRIGUES DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 16:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000012-56.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA LEAL(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 14:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000013-41.2010.403.6139 - ROSELI MORATO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000014-26.2010.403.6139 - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 14:25 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000015-11.2010.403.6139 - SANDRA APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 14:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000019-48.2010.403.6139 - DANIELE CANCIO DE PAULA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000060-15.2010.403.6139 - SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 16:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000061-97.2010.403.6139 - MARIA ANGELICA CAMPOS PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000062-82.2010.403.6139 - MARIA JOSE GONCALVES PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000063-67.2010.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA BARBOSA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000065-37.2010.403.6139 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000066-22.2010.403.6139 - SIMONE GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000067-07.2010.403.6139 - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000068-89.2010.403.6139 - SILMARA RODRIGUES DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 16:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000069-74.2010.403.6139 - EMERENTINA APARECIDA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000070-59.2010.403.6139 - LEONEL FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 14:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000071-44.2010.403.6139 - PAMILA AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000072-29.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000073-14.2010.403.6139 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 13:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000075-81.2010.403.6139 - LUIZA MARIA DE ALMEIDA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/02/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000003-94.2010.403.6139 - LUCIA SUDARIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000011-71.2010.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/02/2011, 13:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
THEURA DE LUNA SOUZA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, devendo apresentar:a) declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão em qualquer juízo, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;b) guia de recolhimentos de custas (GRU), nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região;Após, voltem conclusos. Intime-se.

000025-48.2011.403.6130 - OZEAS CORREIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação de provas ante a ausência de justificativa, nos termos do artigo 848, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS Intime-se.

000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora obter tutela antecipada a fim de que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DECIDOTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por Valdomiro Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, mediante a conversão de período especial em tempo comum.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a probabilidade do direito postulado e o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, capaz de justificar a urgência da medida. A mera demonstração do direito alegado não basta para a concessão de providência judicial urgente, havendo que existir prova da ameaça concreta ao direito, a fim de se atender ao interesse de agir, na modalidade necessidade de tutela jurisdicional.Ante o exposto, considerando inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro, outrossim, o pedido de realização antecipada das provas pericial e testemunhal, tendo em vista que o autor não justificou a necessidade de antecipação, nos termos do artigo 848, do CPC.Cite-se o INSS.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000057-53.2011.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000058-38.2011.403.6130 - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Defiro o pedido de tramitação prioritária, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo:a) declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão em qualquer juízo, ou, se o fez, esclareça os motivos que lhe garantem o novo ingresso, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;b) recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução CA n. 411 do TRF 3ª Região e Res. 134 do Conselho da Justiça Federal.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000059-23.2011.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante do termo de prevenção juntado aos autos às fls. 91/95, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Nesse particular verifico que a autora anexa fotocópias simples da procuração, desrespeitando em parte o que dispõe o artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o advogado para que no prazo de até 15 (quinze) dias, providencie a regularização do instrumento de procuração, nos termos dos artigos 37 e 38, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-32.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades impetradas o processamento dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos de nº 11610.002566/20033-65, 11610.003994/2003-13 e 11610.004592/2003-28, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, anotando-se, por conseguinte, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Pretende, outrossim, o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União - DAU, relativas aos processos administrativos em questão. Afirma o Impetrante que efetuou compensações financeiras com crédito de sua coligada, a empresa NITRIFLEX S/A Indústria e Comércio, que, entretanto, não foram homologadas pelas autoridades administrativas. Salaria que, dentre os recursos interpostos em sede administrativa encontram-se recursos voluntários, datados de 27/08/2010, os quais haveriam de ser remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para seu conhecimento e julgamento. Segundo argumenta, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, ao receber os autos, os indevidamente remeteu ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, que inscreveu os créditos tributários em Dívida Ativa da União - DAU. Sustenta que, por força da interposição dos recursos voluntários, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual pretende o processamento dos citados recursos e, por conseguinte, o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos às fls. 22/570. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela Impetrante revestem-se de relevância jurídica para a concessão parcial da liminar pleiteada. O Impetrante insurge-se contra a ausência de processamento dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos nº 11610.002566/2003-65, 11610.003994/2003-13 E 11610.004592/2003-28, a fim de que os autos sejam remetidos ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento, anotando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos e, por conseguinte, o cancelamento das inscrições em DAU - Dívida Ativa da União. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa durante a pendência do processo administrativo em que o mesmo é discutido. O processo administrativo fiscal, por seu turno, é regido pelo Decreto nº 70235/72, o qual menciona que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo (art. 33, caput). Deve-se entender, primeiramente, que o processo administrativo pendente de apreciação do pedido de compensação está inserido na hipótese do citado dispositivo. Nesse aspecto, não há negar-se o pedido do Impetrante no tocante ao processamento dos processos administrativos citados, operando-se, via de consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Por outro lado, o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária encontra-se disciplinado no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na qual prevê que a não-homologação pela autoridade fiscal competente da declaração apresentada pelo contribuinte está sujeita à interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, que devem ser considerados como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN. Desse modo, o contribuinte deve ser intimado na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução, caso em que pode insurgir-se contra a decisão mediante apresentação de defesa denominada manifestação de inconformidade e recurso. Confira-se a esse respeito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º,

apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º. e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) No caso dos autos, em exame perfunctório, malgrado tenha havido a devida impugnação em sede administrativa, mediante a apresentação dos recursos pertinentes, consoante se observa às fls. 206/297, é certo que a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, não tem o condão de impedir a inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, é assente que a apreciação de recurso administrativo pendente de apreciação e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez ocorrida, somente impede que a autoridade administrativa proceda a atos tendentes à cobrança dos respectivos créditos. Isto porque a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre com a decisão administrativa final e irrecorrível. O crédito tributário é definitivamente constituído com a regular notificação do lançamento, quando, a partir de então, não mais pode ser modificado, a não ser nos casos previstos no art. 145. Uma vez definitivamente constituído, o crédito tributário reveste-se de exigibilidade que, todavia, fica suspensa, por força da reclamação ou do recurso (Código Tributário Nacional, coordenação Vladimir Passos de Freitas, 2ª ed., São Paulo, 2004, pág. 151). Desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente obsta a cobrança judicial do tributo, por meio da ação de execução fiscal, ficando o sujeito ativo impedido de exercitar atos de cobrança. Por oportuno, confira-se as seguintes ementas de julgamento, em casos semelhantes aos destes autos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A impetrante logrou êxito em comprovar, pelos documentos de fls. 233/377, que os débitos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa. 2. Isto porque o Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento aos recursos voluntários interpostos pela impetrante das decisões administrativas que indeferiram as manifestações de inconformidade, determinando que fosse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento e compensação, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário. 3. Das decisões do Segundo Conselho de Contribuintes foram interpostos recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, conclui-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários restou devidamente comprovada. 4. No entanto, merece reforma a sentença apelada no que tange ao cancelamento das inscrições em dívida ativa. 5. Como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 1084/1085, a suspensão da exigibilidade somente impede que a autoridade pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos. Não sendo a inscrição em dívida ativa ato de cobrança, não é possível falar em seu cancelamento. 6. Ademais, o cancelamento ou não da inscrição em dívida ativa será determinado quando forem decididos os processos administrativos pendentes de análise, dependendo do que for neles decidido. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar a regularidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.077654-16 e 80.7.05.022855-02. (AMS 200761090116351, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010). **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL.** (...) V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, MAS 311351, proc. 2007.61.04.009183-8, 3ª Turma, julgado em 23/04/2009, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 116, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a impossibilidade de constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, no que tange ao cancelamento das inscrições do débito em dívida ativa da União. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para se determinar às autoridades impetradas a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para processamento e julgamento, anotando-se no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Intime-se e oficiem-se. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.
Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 2

ACAO CIVIL PUBLICA

0000086-06.2011.403.6130 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METAL.MEC. E DE MAT.ELETRICOS DE OSASCO(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação civil pública movida por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, contra a União Federal.Pretende o autor, em síntese, a tutela de direitos de seus associados, com o fim de que seja reajustada a tabela de incidência de base de cálculo das alíquotas do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), observado o percentual de 6,46%, de acordo com a variação do INPC/IBGE no período.Sustenta que a falta do reajustamento dos valores de incidência em questão é indicativo da ocorrência de confisco de salário, e representa, ainda, ofensa ao princípio da capacidade contributiva, o que não se pode admitir.É o relatório.D e c i d oExtrai-se da análise dos autos que o Sindicato autor almeja o reajuste da base de cálculo da tabela de incidência de tributo federal que recai sobre a renda de seus associados.Issso firmado, mister aclarar alguns aspectos acerca da pertinência subjetiva para propositura de ação civil pública.Em verdade, o artigo 5º, V, b, da Lei nº 7.347/85 dispõe que: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V - a associação que, concomitantemente: ... b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.Há, portanto, a exigência legal de que se demonstre a representatividade adequada do demandante para o caso concreto, a qual se caracteriza pela relação lógica entre o objeto da ação civil pública e a finalidade da entidade sindical (pertinência temática), sem o que não se consagra a legitimidade de agir.Na situação vertente, inexistente comprovação, por parte do Sindicato requerente, de que as questões tributárias titularizadas por seus filiados componham o rol de seus fins institucionais, a indicar sua manifesta ilegitimidade para propor a presente ação. Não ficou evidenciada, assim, a pertinência temática acima mencionada.Não se pode olvidar que, de fato, o artigo 2º do Estatuto Social da entidade autora (fls. 49) traz discriminada a finalidade desta de proteger, de modo geral, os interesses individuais e coletivos de seus integrantes. Essa previsão, contudo, em nada beneficia o requerente no presente caso, porquanto escapa do senso jurídico que uma associação sindical possa discutir, como substituto processual, consideradas as raízes de sua finalidade institucional, os interesses tributários individuais de seus filiados.Conforme é cediço, somente é assegurada às associações (cujo conceito abrange o sindicato) a tutela, por meio de ação civil pública, dos interesses individuais homogêneos de seus membros quando estes estão atrelados ao objeto social da entidade. Essa circunstância, evidentemente, não se ajusta à situação sub judice, uma vez que o pedido formulado possui nítido cunho tributário, em nada se confundindo com os interesses difusos e coletivos típicos de uma categoria profissional sindicalizada, ou seja, com aquilo que há de comum entre os associados e que os diferem de outros cidadão pertencentes a outra categoria social, profissional ou econômica.Além disso, é oportuno ressaltar que o parágrafo único do art.1º. da Lei nº 7.347/85 veda, de forma expressa, a veiculação, por intermédio de ação civil pública, de pretensões que envolvam tributos. Embora esse dispositivo seja de discutível constitucionalidade, por aparentemente importar numa restrição ao direito coletivo de acesso à jurisdição, tem ele merecido a chancela das instâncias superiores, o que inviabiliza o objeto da presente causa pela via coletiva.A esse respeito, pertinente é o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPTU - SINDICATO - PARTE ILEGÍTIMA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) afirma ser incabível ação civil pública movida por Sindicato para veicular pretensões tributárias. A jurisprudência desta Corte é nesse sentido .Destarte, tenho por inadmissível o ajuizamento da presente ação civil pública, seja pela manifesta ilegitimidade ativa, ante a ausência de demonstração da representatividade adequada, ou, ainda, pela inadequação da via eleita pelo Sindicato para buscar a tutela dos direitos tributários de seus associados.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, de acordo com o que preceitua o artigo 295, II, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do mesmo diploma legal.Publique-se, registre-se e intime-se.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Vistos.Petição de fls. 47/59: diante da interposição do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 46. Aguarde-se o julgamento do agravo.Intime-se.

0000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do

processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada. Proceda-se à citação pessoal do INSS. Intimem-se as partes.

0000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividade rurícola e o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais com a conversão em tempo comum. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser oportunamente designada (art. 407, do CPC). Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar o formulário de exposição a agente nocivo e o laudo técnico da empresa, nos termos do artigo 283, do CPC. No mais, em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a confirmação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada. Proceda-se à citação pessoal do INSS. Intimem-se as partes.

0000031-55.2011.403.6130 - ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividade rurícola e o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais com a conversão em tempo comum. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, se pretende produzir prova testemunhal, em audiência a ser oportunamente designada (art. 407, do CPC). Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia legível da CTPS, nos termos do artigo 283, do CPC. No mais, em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a confirmação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada. Proceda-se à citação pessoal do INSS. Intimem-se as partes.

0000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela movida por DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora anular a pena de perdimento de veículo que está apreendido na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP. À fl. 14 encontra-se declaração firmada pelo advogado, cumprindo o disposto no Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Contudo, compulsando os autos, verifico que não consta prova do registro do contrato de leasing no órgão competente, documento indispensável para a análise do pleito. Assim, preliminarmente, intime-se a autora para que junte aos autos cópia do Certificado de Propriedade de Veículo concernente ao Fiat/Pálio fire flex, prata, 2007/2007, placas JQY 0279, devidamente atualizado, ou comprove o registro do contrato de arrendamento mercantil no DETRAN/CIRETRAN.

CARTA PRECATORIA

0000094-80.2011.403.6130 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X CARLOS EDUARDO SUNFELD NUNES(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 10/02/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência das oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, residentes neste município de Osasco/SP e, para tanto, expeçam-se os competentes

mandados. Informe o Juízo Deprecante a data designada. Depreque-se a intimação da Procuradora-Regional Chefe do Ministério Público Federal do Estado de São Paulo. Intime-se o advogado apontado no rosto da presente Carta Precatório como defensor do réu, com a adoção das providências precedentes necessárias para tanto.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-87.2011.403.6130 - TWILTEX INDSTIRAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Defiro a desistência, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. 2. Junte-se aos autos. 3. Intime-se

0000007-27.2011.403.6130 - INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Decisão de fls. 115/116 (18/01/2011): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Instituto Euro-Latino-Americano de Cultura e Tecnologia Ltda., por meio do qual a impetrante pretende obter a concessão de ordem para que seja determinada a baixa dos registros decorrentes do Arrolamento de Bens que recaiu sobre seu patrimônio, nos autos do procedimento administrativo nº. 10882.00527/2008-75. Sustenta a impetrante, em síntese, que no caso estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, porquanto já foi efetuado o pagamento integral dos débitos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre Lucro Líquido - CSLL. fl. 110, a Juíza Plantonista indeferiu o exame do pedido liminar em sede de plantão, determinando a distribuição do feito após o recesso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista os argumentos trazidos aos autos e a documentação juntada, entendo que o pedido de liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária neste feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é insuficiente para determinar o cancelamento do arrolamento de bens. Saliento que, embora a parte impetrante alegue perigo de demora, o preenchimento de tal requisito não é suficiente para a concessão da medida de urgência. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações e, após, venham os autos conclusos para análise do pleito liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se. Decisão de fl. 120 (24/01/2011): Chamo os autos à conclusão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, providenciar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo.

0000008-12.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS PEREIRA FILHO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Decisão proferida em 18/01/2011 (fls. 93) - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO DE DEUS PEREIRA FILHO contra suposto ato ilegal e abusivo do Sr. PROCURADOR-CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pelo qual pretende o impetrante o reconhecimento da possibilidade de realização de pagamento à vista, com os descontos previstos pela Lei nº 11.941/2009, de débito relativo a Imposto de Renda (IRPF), inscrito na CDA 80 1 07 033766-68, em virtude das regras insculpidas na Lei nº 12.249/10. A MMa. Juíza Federal que inicialmente conheceu da impetração deferiu parcialmente o pedido de liminar, sob o fundamento de que se mostrava pertinente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate, ante a presença dos requisitos para a concessão antecipada da tutela pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, representado, o primeiro, pela existência de Lei que autoriza a conferência de benefícios para pagamento de dívida até o último dia do sexto mês subsequente ao da sua publicação, e, o último, pelo risco de perecimento de direito, diante do termo final para pagamento estabelecido pela legislação (fls. 58/59). O impetrado requer a reconsideração do despacho inicial, pleiteando a revogação da liminar concedida. Mantenho a decisão inicialmente proferida, cabendo apenas ao seu próprio prolator a eventual reconsideração do questionado despacho, a fim de evitar inclusive a usurpação da função revisora, a cargo da instância superior. Por fim, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

0000014-19.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Primeiramente aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 541/542, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

0000015-04.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante da declaração firmada pelo advogado a fl. 24, cumprindo o disposto no Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não verifico a ocorrência de prevenção. Tendo em vista os argumentos trazidos aos autos e a documentação juntada, entendo que o pedido de liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária neste feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação da inexistência de impedimentos para a expedição da certidão almejada. Saliento que, embora a parte impetrante alegue perigo de demora, o preenchimento de tal requisito não é suficiente para a concessão da liminar almejada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

000020-26.2011.403.6130 - SIKA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIKA S.A. contra supostos atos ilegais e abusivos do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Preliminarmente, consigne-se que a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, mediante a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme disciplina o artigo 3º da Resolução 278/2007, do Conselho de Administração, com as modificações instituídas pela Resolução 411/2010, do mesmo Conselho. Prosseguindo, verifica-se que o MM. Juiz Federal que inicialmente conheceu da impetração indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que não ficaram devidamente demonstrados os pressupostos essenciais à sua concessão, fazendo-se necessário o exame dos autos dos processos administrativos para aferição das alegações deduzidas no presente Mandado de Segurança. A impetrante requer a reconsideração do despacho inicial, pleiteando o deferimento da medida liminar almejada. Mantenho a decisão inicialmente proferida, cabendo apenas ao seu próprio prolator a eventual reconsideração do questionado despacho, a fim de evitar inclusive a usurpação da função revisora, a cargo da instância superior. Por fim, cumpra a serventia as determinações contidas a fls. 81. Intime-se e oficie-se.

000036-77.2011.403.6130 - CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA TANGO X NEIDE APARECIDA CASAGRANDE TANGO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA TANGO e NEIDE APARECIDA CASAGRANDE TANGO contra suposto ato ilegal e abusivo do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, vinculado à SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelo qual pretendem os impetrantes a transferência e a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel matriculado sob o nº. 130.278, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustentam, em apertada síntese, que, em 07 de dezembro de 2010, dirigiram-se até a Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido de transferência administrativa, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Aduzem que a transferência do domínio útil é ato exclusivo da autoridade impetrada e que deveria ocorrer em cinco dias, contudo, decorridos mais de 35 dias, não conseguiram a regularização do processo. É o breve relatório. DECIDO. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo/SP, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo artigo 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes de Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. (g.n.) II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJAgRg no REsp 1078875 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0169558-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. I. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (g.n.) 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. Origem: STJResp 638964 / RSRECURSO ESPECIAL 2004/0009000-2 Relator(a) Ministro CASTRO

MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 271 AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA . LEGITIMIDADE PASSIVADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO.A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (g.n.)OmissisProcesso Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 276716 Nº Documento: 22 / 364 Processo: 2006.03.00.082573-6 UF: SP Doc.: TRF300302968 Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTOÓrgão Julgador TERCEIRA TURMADData do Julgamento 23/09/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 292 Portanto, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados àquela Subseção Judiciária para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Remetem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113 e parágrafos do CPC.Intime-se.

0000108-64.2011.403.6130 - CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EM GESTO DE NEGÓCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva impetrado pela empresa Construdecor Agenciamento de Serviços em Gesto de Negócios Ltda, em face da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal de Barueri/SP.Sustenta a impetrante, em síntese, que houve uma majoração abrupta da alíquota da Contribuição de Seguro do Acidente de Trabalho, mediante regulação em sucessivas Instruções Normativas, o que seria inconstitucional, em virtude da suposta violação aos princípios da legalidade tributária e da irretroatividade da lei tributária, sob o argumento de que a matéria deveria ser tratada por lei.Vislumbra, pois, a existência do perigo da demora, ante a possível cobrança da referida contribuição social, de modo que pretende a concessão de medida liminar para que a Receita Federal de Barueri não adote as providências para exigência dos valores correspondentes, bem como pleiteia a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de negativo.É o relatório.D e c i d oPrimeiramente providencie a parte autora, no prazo de dez dias declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo

Expediente Nº 3

MANDADO DE SEGURANCA

0000041-02.2011.403.6130 - IGOR FELIPPE DE FREITAS X DANIELA LUQUE CARREIRO FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em liminar,Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGOR FELIPPE DE FREITAS e outro contra suposto ato ilegal e abusivo do SUPERINDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelo qual pretendem os impetrantes a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977009395/2009-76, que trata do pedido de transferência para inscrevê-los como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do referido processo administrativo. Sustentam a injusta e injustificável demora do órgão impetrado em proceder à regularização de pedido de transferência de domínio útil do imóvel, uma vez que o lapso temporal entre a formalização do pedido junto ao órgão impetrado e a impetração deste mandado extrapola os prazos legais e razoáveis. Requer a concessão da segurança para a imediata conclusão do processo administrativo e a consequente regularização da inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros do imóvel adquirido. É o breve relatório. DECIDO.Vê-se que a pretensão dirige-se à conclusão de processo administrativo que tem por escopo a transferência do imóvel adquirido pelos impetrantes, formalidade esta estaria sendo obstaculizada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em razão de uma alegada morosidade do órgão competente.Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo/SP, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art.109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae).Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ

24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo-SP, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Portanto, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.P.R.I.

000042-84.2011.403.6130 - JOSE LUIZ PANZERI X LOURDES MINATI PANZERI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE LUIZ PANZERI e outro contra suposto ato ilegal e abusivo do SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelo qual pretendem os impetrantes a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977013309/2010-63, que trata do pedido de transferência para inscrevê-los como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do referido processo administrativo. Sustentam a injusta e injustificável demora do órgão impetrado em proceder à regularização de pedido de transferência de domínio útil do imóvel, uma vez que o lapso temporal entre a formalização do pedido junto ao órgão impetrado e a impetração deste mandado extrapola os prazos legais e razoáveis. Requer a concessão da segurança para a imediata conclusão do processo administrativo e a consequente regularização da inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros do imóvel adquirido. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se que a pretensão dirige-se à conclusão de processo administrativo que tem por escopo a transferência do imóvel adquirido pelos impetrantes, formalidade esta estaria sendo obstaculizada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em razão de uma alegada morosidade do órgão competente. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo/SP, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe

exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo-SP, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Portanto, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.P.R.I.

000043-69.2011.403.6130 - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X YONE KAWAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar,Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA e outro contra suposto ato ilegal e abusivo do SUPERINDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelo qual pretendem os impetrantes a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977006405/2010-55, que trata do pedido de transferência para inscrevê-los como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do referido processo administrativo. Sustentam a injusta e injustificável demora do órgão impetrado em proceder à regularização de pedido de transferência de domínio útil do imóvel, uma vez que o lapso temporal entre a formalização do pedido junto ao órgão impetrado e a impetração deste mandado extrapola os prazos legais e razoáveis. Requer a concessão da segurança para a imediata conclusão do processo administrativo e a conseqüente regularização da inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros do imóvel adquirido. É o breve relatório. DECIDO.Vê-se que a pretensão dirige-se à conclusão de processo administrativo que tem por escopo a transferência do imóvel adquirido pelos impetrantes, formalidade esta estaria sendo obstaculizada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em razão de uma alegada morosidade do órgão competente.Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo/SP, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art.109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae).Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo-SP, mister sejam os autos encaminhados à

Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Portanto, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.P.R.I.

000044-54.2011.403.6130 - STUDIO P4 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA X MARIA CECILIA MANES PATAT X ILVO PATAT(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STUDIO P4 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA e outros contra suposto ato ilegal e abusivo do SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelo qual pretendem os impetrantes a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977013596/2010-10, que trata do pedido de transferência para inscrevê-los como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do referido processo administrativo. Sustentam a injusta e injustificável demora do órgão impetrado em proceder à regularização de pedido de transferência de domínio útil do imóvel, uma vez que o lapso temporal entre a formalização do pedido junto ao órgão impetrado e a impetração deste mandado extrapola os prazos legais e razoáveis. Requer a concessão da segurança para a imediata conclusão do processo administrativo e a conseqüente regularização da inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros do imóvel adquirido. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se que a pretensão dirige-se à conclusão de processo administrativo que tem por escopo a transferência do imóvel adquirido pelos impetrantes, formalidade esta estaria sendo obstaculizada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em razão de uma alegada morosidade do órgão competente. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo/SP, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE. 1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO. (STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo-SP, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Portanto, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.P.R.I.

000045-39.2011.403.6130 - JULIO CESAR JOAQUIM X MARIANA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIO CESAR JOAQUIM e outro contra suposto ato ilegal e abusivo do SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelo qual pretendem os

impetrantes a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977013595/2010-67, que trata do pedido de transferência para inscrevê-los como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do referido processo administrativo. Sustentam a injusta e injustificável demora do órgão impetrado em proceder à regularização de pedido de transferência de domínio útil do imóvel, uma vez que o lapso temporal entre a formalização do pedido junto ao órgão impetrado e a impetração deste mandado extrapola os prazos legais e razoáveis. Requer a concessão da segurança para a imediata conclusão do processo administrativo e a conseqüente regularização da inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros do imóvel adquirido. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se que a pretensão dirige-se à conclusão de processo administrativo que tem por escopo a transferência do imóvel adquirido pelos impetrantes, formalidade esta estaria sendo obstaculizada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em razão de uma alegada morosidade do órgão competente. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo/SP, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004) CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE. 1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO. (STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo-SP, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Portanto, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. P.R.I.

000056-68.2011.403.6130 - NEW VILLE ADM. E PARTICIPACAO LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEW VILLE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA contra suposto ato ilegal e abusivo do SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelo qual pretendem os impetrantes a imediata conclusão dos processos administrativos nº 04977013305/2010-85 e nº 04977013308/2010-19, que trata do pedido de transferência para inscrevê-los como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto dos referidos processos administrativos. Sustentam a injusta e injustificável demora do órgão impetrado em proceder à regularização de pedido de transferência de domínio útil do imóvel, uma vez que o lapso temporal entre a formalização do pedido junto ao órgão impetrado e a impetração deste mandado extrapola os prazos legais e razoáveis. Requer a concessão da segurança para a imediata conclusão do processo administrativo e a conseqüente regularização da inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros do imóvel adquirido. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se que a pretensão dirige-se à conclusão de processo administrativo que tem por escopo a transferência do imóvel adquirido pelos impetrantes, formalidade esta estaria sendo obstaculizada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em razão de uma alegada morosidade do órgão competente. Estando a

impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo/SP, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art.109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae).Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo-SP, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Portanto, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011811-62.2009.403.6000 (2009.60.00.011811-6) - EDIR COSME DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do comunicado às fls. 210/211, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

DESAPROPRIACAO

0006132-33.1999.403.6000 (1999.60.00.006132-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Dê-se ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federa da 3.ª Região.

MONITORIA

0004931-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004931-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA

Defiro, por ora, o pedido de vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se com brevidade, considerando a proximidade das datas destinadas ao praxeamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3) - EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000175-61.1993.403.6000 (93.0000175-2) - PERSIO AILTON TOSI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002544-52.1998.403.6000 (98.0002544-8) - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003661-78.1998.403.6000 (98.0003661-0) - JOSE RENATO NUNES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f.235, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Proceda-se à transferência solicitada pelo BACEN.Oportunamente, arquivem-se os autos.Arquivem-se.

0004541-65.2001.403.6000 (2001.60.00.004541-2) - ENERSUL EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls.), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Depois, decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito.

0012521-92.2003.403.6000 (2003.60.00.012521-0) - WALMIR LOPES CANCADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E Proc. MARIA ANTONINA CANCADO SAORES) X V. R. DOS SANTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM-23. DISTRITO-MS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

0008767-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008767-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) Conforme entendimento firmado por este Juízo, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC decorre do não pagamento do valor da condenação pelo devedor, no prazo legal, após regularmente intimado para tanto. Assim, intime-se o réu, para que efetue o pagamento da quantia certa, correspondente à repetição do indébito, bem como dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil.

0002310-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002310-0) - AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (f. 769-773), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 768.

0003943-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003943-8) - ULYSSES PASTORA PINHEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 89, para dilação do prazo para entrega do laudo pericial para 30 dias, a contar da data agendada para a realização da perícia médica, qual seja: 08 de junho de 2011, às 16h30min, na Policlínica da PMMS, situada na Rua Rodolfo José Pinho, nº 1506, Jardim São Bento, nesta capital. Intime-se o expert do presente despacho. Intimem-se as partes da designação da perícia, a ser realizada no local, na data e no horário acima mencionados.

0004254-92.2007.403.6000 (2007.60.00.004254-1) - AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 273/274), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, fica desde já deferido o pedido de penhora on-line, devendo a Secretaria providenciar a minuta de bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se possíveis excessos de bloqueio. Após, proceda-se a penhora por termos, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo, certifique-se o decurso e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005444-90.2007.403.6000 (2007.60.00.005444-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0008345-31.2007.403.6000 (2007.60.00.008345-2) - LUIZ MARTINS DE SOUZA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de f. 97-107, interposto pela União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008790-15.2008.403.6000 (2008.60.00.008790-5) - JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS(MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013684-34.2008.403.6000 (2008.60.00.013684-9) - MARIA RAIMUNDA DE MOURA GOUVEIA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento da multa e dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003457-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003457-7) - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004492-09.2010.403.6000 - HIGINO MANOEL FIGUEIREDO MACIEL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005690-81.2010.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA - incapaz(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005691-66.2010.403.6000 - LUCI TONIELLO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. .PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006506-63.2010.403.6000 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SPI40020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007008-02.2010.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9)) JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010732-14.2010.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o prazo decorrido da protocolização da petição de f. 21 até a presente data, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o atendimento ao despacho de f. 19.Intimem-se.

0010876-85.2010.403.6000 - CONSTANCIA GOMES DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a possível cobrança extrajudicial das prestações referentes ao saldo residual do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alternativamente, pede autorização para depositar em Juízo o valor incontroverso, ou seja, R\$ 107,35, correspondente ao último importe pago pela autora. Requer, ainda, a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Como fundamento de tais pedidos, alega a autora que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual e que, apesar de haver adimplido as 240 prestações do financiamento em questão, a parte ré apresentou um saldo residual impagável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/66.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 69.Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 77/152, pugnando, dentre outros pedidos, pela improcedência dos pedidos da autora. É um breve relato. Decido.Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a presença da verossimilhança das alegações; a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a reversibilidade da medida.Nesse sentido, a tutela deve ser indeferida.No

caso, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entende devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Apenas haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que a autora preenche esses dois requisitos. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra B deste instrumento. (Fl. 39) Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual eventualmente existente ao final do prazo normal de amortização do contrato, é de responsabilidade do devedor, o qual terá o prazo previsto para prorrogação para quitá-lo. E, considerando que, até o presente momento, não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, não há como atender a pretensão liminar da autora. Pelo exposto, indefiro os pedidos. Intimem-se. Após, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

0013660-35.2010.403.6000 - ALEXANDRE RIBEIRO X ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA X ANASTACIO CHAMORRO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA X DELFINO FONSECA NETO X EDINEY AZARIAS DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ELCIO SAVIO DA SILVA X ELTON ORTIZ X FELIPE NERI CHAMORRO X FELIX GOIS MEDINA X FERNANDO GOMES FERREIRA X GERONIMO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE GUILHERMINO DE ARAUJO FILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DE ARRUDA X LUZIEL DE MORAES RIBEIRO X MANOEL ANACLETO RODRIGUES X MARCIO PEDROSO GOMES X MARIO LEMOS CABRAL FILHO X MAURO DE ARRUDA FERREIRA X MIGUEL CARDOSO X OVIDIO MEIRA DA CRUZ X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS SOARES X ROGERIO JEISIEL DE ARRUDA X RUDNEY AMARO DA SILVA X RUFINO GIMENES PAREDES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No presente caso, entendo necessária essa limitação, sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo. A experiência tem demonstrado que o elevado número de litisconsortes sempre resulta em trabalhos extraordinários para a secretaria do juízo, além de trazer elevado número de documentos e petições aos autos, que não raramente causam prejuízo ao seu manuseio e dificultam até mesmo a compreensão do andamento do feito. Ademais, há grande dificuldade de efetivação do julgado, na fase de execução de sentença. Desta forma, limito o litisconsórcio ativo do presente feito ao número de 10 (dez) autores. São eles: ALEXANDRE RIBEIRO, ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA, ANASTACIO CHAMORRO, BENEDITO DE OLIVEIRA, CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA, DELFINO FONSECA NETO, EDINEY AZARIAS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES DA SILVA, ELCIO SAVIO DA SILVA e ELTON ORTIZ. Diante do exposto, indefiro a inicial com relação aos demais, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito, com relação a eles, sem resolução de mérito. À SEDI para retificação do pólo ativo. Após, desentranhem-se os documentos pertinentes aos autores excluídos, restituindo-se-os ao causídico, mediante recibo nos autos. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0013664-72.2010.403.6000 - ADEMIR JACINTO DIAS X ALFREDO ANTONIO RACHEL X AMERICO FARIAS X ANTONIO AIRTON DE ARAUJO X ANTONIO BERNARDINO DE ARRUDA FILHO X ARI LEMES X

ARLINDO GOMES X DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS X EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA X EDNIR GOMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X EDVALDO VIEIRA DE CASTRO X ELOI DRANKA X ELY HUIRIS TOMICHA X EUSEBIO DE FRANCA MEDEIROS X FRANCISCO JUCIER MATOS FREIRE X HEBER CABRAL DA SILVA X IZAMAR DE FREITAS FERREIRA X JOAO GOMES NETTO X JOAQUIM CORREIA DE MELO X JOSE OTAVIO ALVES DA SILVA X LAUCIDIO DE SOUZA LIMA X LINDOLFO ALMEIDA BATISTA X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA FERNANDES X MAMEDE DOS SANTOS VETERENO X MANOEL BENTO FERREIRA X MANOEL DE CAMPOS FILHO X MAURO LAZARO PINTO X MOACIR FELIPE X OSWALDO CATER X RAILSON DA SILVA X RENATO WISNIEWSTI X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X TOMAZ JACQUET X VANDERLEI FREITAS DA COSTA X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X VICENTE VELASQUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.No presente caso, entendo necessária essa limitação, sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo. A experiência tem demonstrado que o elevado número de litisconsortes sempre resulta em trabalhos extraordinários para a secretaria do juízo, além de trazer elevado número de documentos e petições aos autos, que não raramente causam prejuízo ao seu manuseio e dificultam até mesmo a compreensão do andamento do feito. Ademais, há grande dificuldade de efetivação do julgado, na fase de execução de sentença.Desta forma, limito o litisconsórcio ativo do presente feito ao número de 10 (dez) autores. São eles: ADEMIR JACINTO DIAS, ALFREDO ANTONIO RACHEL, AMERICO FARIAS, ANTONIO AIRTON DE ARAUJO, ANTONIO BERNARDINO DE ARRUDA FILHO, ARI LEMES, ARLINDO GOMES, DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS, EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA, EDNIR GOMES DA SILVA.Diante do exposto, indefiro a inicial com relação aos demais, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito, com relação a eles, sem resolução de mérito.À SEDI para retificação do pólo ativo.Após, desentranhem-se os documentos pertinentes aos autores excluídos, restituindo-se-os ao causídico, mediante recibo nos autos. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0013669-94.2010.403.6000 - ADELSON MARTINS SILVEIRA X ALBERTO DOURADO X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X CARLOS FERREIRA REIS X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS X DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA X EDMILSON LUIZ DE ALQUERQUE X EDUARDO JARA X ELENO FLORENCIO DA SILVA X ERASMO ARCE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X JESSI PEREIRA X JESSIEL PEREIRA DA SILVA X JOSE AUDENES FERREIRA X LOURIVAL DO NASCIMENTO X MIGUEL CACERES X MIGUEL PINO X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS FILHO X RUI DA SILVA PRATES X SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X WALTER BISCAYA MANGELO X WILLIAN PINTO ZEFERINO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.No presente caso, entendo necessária essa limitação, sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo. A experiência tem demonstrado que o elevado número de litisconsortes sempre resulta em trabalhos extraordinários para a secretaria do juízo, além de trazer elevado número de documentos e petições aos autos, que não raramente causam prejuízo ao seu manuseio e dificultam até mesmo a compreensão do andamento do feito. Ademais, há grande dificuldade de efetivação do julgado, na fase de execução de sentença.Desta forma, limito o litisconsórcio ativo do presente feito ao número de 10 (dez) autores. São eles: ADELSON MARTINS SILVEIRA, ALBERTO DOURADO, ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANIEL FRANCISCO SANTANNA, APARECIDO ROBERTO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, BERTOLDO LUIZ DE SOUZA, CARLOS FERREIRA REIS, CARMELITO DA SILVA CAMPOS e CASSIMIRO MAGNO MARTINS.Diante do exposto, indefiro a inicial com relação aos demais, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito, com relação a eles, sem resolução de mérito.À SEDI para retificação do pólo ativo.Após, desentranhem-se os documentos pertinentes aos autores excluídos, restituindo-se-os ao causídico, mediante recibo nos autos. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0013671-64.2010.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X GREGORIO ANTONIO ARECO X HELENO FERREIRA DA SILVA FILHO X JOAO DEODORO DA SILVA FILHO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS CUSTODIO X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE LEITE X LUIZ CLAUDIO SALES DA SILVA X MANGELO GERALDO CARNEIRO X MARCIO DO CARMO DE AMORIM X MAURO DE LIMA AQUINO X RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA X RAMURABE CHECALIN X RUI DA SILVA PRATES X SAULO AUGUSTO RAMAO CORREA X VALENTIM FERREIRA X VEROFABIO TERTO BARBOSA X VICENTE BENEDITO DA SILVA X VITORIANO AJALA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No presente caso, entendo necessária essa limitação, sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo. A experiência tem demonstrado que o elevado número de litisconsortes sempre resulta em trabalhos extraordinários para a secretaria do juízo, além de trazer elevado número de documentos e petições aos autos, que não raramente causam prejuízo ao seu manuseio e dificultam até mesmo a compreensão do andamento do feito. Ademais, há grande dificuldade de efetivação do julgado, na fase de execução de sentença. Desta forma, limito o litisconsórcio ativo do presente feito ao número de 10 (dez) autores. São eles: ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL, ALTAMIR MORAES DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA, CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES, DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS, ERANDIR GOMES DA SILVA, GENIVALDO DE MELO e GILBERTO BARBOSA DA CRUZ. Diante do exposto, indefiro a inicial com relação aos demais, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito, com relação a eles, sem resolução de mérito. À SEDI para retificação do pólo ativo. Após, desentranhem-se os documentos pertinentes aos autores excluídos, restituindo-se-os ao causídico, mediante recibo nos autos. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0013672-49.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação coletiva promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que restabeleça o pagamento da vantagem pessoal decorrente da transformação da GEL (Gratificação Especial de Localidade) aos representados pertencentes à Seção Judiciária de Santa Catarina (SC), com a confirmação, ao final, do provimento antecipatório. Requer também a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/50. É o relatório. Decido. O Sindicato/Autor (SINDJUFE/MS) defende sua legitimidade ativa neste Feito para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário. Assim, interpõe a presente ação para representar os interesses dos integrantes do quadro de pessoal da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: Os substituídos processuais, como já se disse, são servidores públicos federais, integrantes do quadro de pessoal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sem adentrar na questão da legitimidade ativa do SINDJUFE/MS no que tange à possibilidade de representação dos servidores de Santa Catarina/SC, cabe lembrar que, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, a sentença proferida em ação coletiva só produzirá efeitos nos limites territoriais de jurisdição do Juízo prolator. Considerando, pois, que a causa de pedir e o pedido são voltados para os servidores da Seção Judiciária de Santa Catarina (SC), é de se reconhecer, in casu, a ocorrência de carência de ação, ante a falta de interesse processual. É que os Juízes Federais lotados na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS não têm jurisdição sobre o Estado de Santa Catarina (SC). Dessa forma, eventual sentença de procedência do pedido apresentado nesta demanda coletiva não surtirá efeito em relação aos servidores da Seção Judiciária daquele Estado. Portanto, não havendo benefício para os filiados/substituídos do autor no provimento postulado, falta-lhe interesse processual para o pleito. Noutro eito, tenho que, tratando-se de pessoa jurídica, não tem cabimento a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo Sindicato/Autor. Este Juízo tem admitido tal benefício, em casos especiais, nos quais reste caracterizado que a entidade de classe represente pessoas reconhecidamente pobres. Todavia, no caso em apreço, essa circunstância não se mostra presente, uma vez que o autor representa servidores públicos federais, os quais, diante da realidade social do País, não podem ser considerados hipossuficientes. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Fica indeferido também o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Sindicato, razão pela qual condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, uma vez que ainda não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013707-09.2010.403.6000 - RODRIGO BARUA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Rodrigo Barua em face da Caixa Econômica Federal, onde se objetiva a correção do saldo de caderneta de poupança. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 4.598,05. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0013716-68.2010.403.6000 - ALAIR LUZ ALVES LUZ(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Alair Luz Alves Luz em face da Caixa Econômica Federal, onde se objetiva a correção do saldo de caderneta de poupança. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.147,93. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0013740-96.2010.403.6000 - BATISTA E ASSAD LTDA - ME(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada pela empresa Batista e Assad Ltda - ME em face, inicialmente, do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando a declaração de inexistência do débito tributário relativo ao ICMS. Às fls. 45/46, a autora promoveu emenda à inicial e retificou o pólo passivo, requerendo a citação da União (Fazenda Nacional), por se tratar o imposto em discussão de competência da mesma. Recebo o aditamento à inicial de fls. 45/46. À SEDI para as alterações nos registros, de forma a constar somente a União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide. Passo a análise da questão da competência. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0013944-43.2010.403.6000 - DE CARLI & CIA LTDA - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 12.932,83 (doze mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003641-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003641-7) - MARLENE VIEIRA CARVALHO X MARLI VIEIRA CARVALHO X RUDINEI CARVALHO X ANTONIO CARLOS VIEIRA CARVALHO X ALESSANDRO VIEIRA CARVALHO X ARI VIEIRA CARVALHO X VILSON VIEIRA DE CARVALHO X VILMA CARVALHO PAIVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2008.60.00.003641-7 Requerentes: Marlene Vieira Carvalho e outros Interessada: União Federal DESPACHO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, acostar aos autos certidão negativa de inventário, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Campo Grande, 27 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002920-09.1996.403.6000 (96.0002920-2) - ARLINDO WILLEMANN(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARLINDO WILLEMANN(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0006183-49.1996.403.6000 (96.0006183-1) - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON FERNANDES BRUSTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONE MAIA BRUSTOLONI

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 170/171), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF à fl. 170. Desentranhe-se a peça de fls. 164-169 e entregue-se-a à CEF. Depois, decorrido o prazo para pagamento, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se. Anote-se (cumprimento de sentença).

0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-

31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GETULIO DIAS PEIXOTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HELIO GUIMARAES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANA MARIA BERMUDEZ X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE RAMOS PORTILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALBERTO JOSE MARQUES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE DE CASTRO NETO

Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a União Federal e, como executados os embargados.

0000771-35.1999.403.6000 (1999.60.00.000771-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a embargante e como executados os embargados.

0006091-32.2000.403.6000 (2000.60.00.006091-3) - JURACY FERREIRA ALVES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JURACY FERREIRA ALVES

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito.

0006332-06.2000.403.6000 (2000.60.00.006332-0) - WAPEMA-COM. E REPRESENTACOES LTDA(MT003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X WAPEMA-COM. E REPRESENTACOES LTDA(MT003587A - RAFAEL SANCHES)

Intime-se a parte autora, conforme requerido à f. 190, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005809-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005809-1) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se-a, inclusive, para proceder na forma como explicitado às f. 235-236.À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

0006250-67.2003.403.6000 (2003.60.00.006250-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAFAITE DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAFAITE DE CAMPOS LEITE

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré.

0013489-25.2003.403.6000 (2003.60.00.013489-2) - LICITA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LICITA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo-se constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deve a executada atentar-se para o procedimento observado nas alíneas c e d do item VIII (f. 199).

0003911-04.2004.403.6000 (2004.60.00.003911-5) - RADIO PANTANAL DE COXIM LTDA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO PANTANAL DE COXIM LTDA Intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (f. 599), sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora. Oficie-se à CEF requisitando a conversão dos depósitos judiciais efetivados no presente feito em renda da União, devendo-se o ofício ser instruído com cópia da peça de f. 602-610.

0000758-26.2005.403.6000 (2005.60.00.000758-1) - VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X LEOPOLDO MARCINIAC X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOVATTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MARCINIAC X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X UNIAO FEDERAL X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOVATTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executados os autores.

0008905-41.2005.403.6000 (2005.60.00.008905-6) - PERICLES FRISON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES FRISON

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 221/222), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Depois, decorrido o prazo, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito. Anote-se (cumprimento de sentença).

0000397-72.2006.403.6000 (2006.60.00.000397-0) - JESUS DA CUNHA GARCIA (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUS DA CUNHA GARCIA
Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0002018-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002018-9) - CELIO EVANGELISTA FERREIRA (DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELIO EVANGELISTA FERREIRA (DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO)

F. 179: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 177/178), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005645-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X VERA LUCIA RODRIGUES BAI S X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA DA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES BAI S X UNIAO FEDERAL X VERA LIANA SOUZA AMORIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA

Intimem-se a parte embargada/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 109/111), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica desde já deferido o pedido de retenção do valor devido por

cada executado (fl. 104-v), devendo a Secretaria juntar as cópias pertinentes nos autos principais e remeter estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 1571

MONITORIA

0009779-60.2004.403.6000 (2004.60.00.009779-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X BIANOR JORGE MONTEIRO NETTO X DENISE MADRID SAAD MONTEIRO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 140/141, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0002838-55.2008.403.6000 (2008.60.00.002838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0004903-23.2008.403.6000 (2008.60.00.004903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO X ELZA DE SOUZA DA SILVA X APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista o comunicado à fl. 86, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0009493-43.2008.403.6000 (2008.60.00.009493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA JENI DE OLIVEIRA GOIS X MAGNOLIA FOGACA MARQUES(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Tendo em vista o comunicado à fl. 103, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se

0009592-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009592-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEBASTIAO GILMAR DA CRUZ BORGES

Tendo em vista o comunicado pelas partes à fl. 172, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo realizado em audiência, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0002346-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CAMPOS DE CARVALHO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Tendo em vista o comunicado à fl. 193, HOMOLOGO nos termos acordados em audiência, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0005699-77.2009.403.6000 (2009.60.00.005699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALEXANDRE COSTA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0009324-85.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES X MARLENE RODRIGUES DA CUNHA

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 40-41, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011013-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-37.2006.403.6000 (2006.60.00.009194-8)) ANDREA AUXILIADORA DE LIMA KIELING(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do acordo homologado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2006.60.00.009194-8, em apenso, com a conseqüente extinção do processo, esvaziou-se o objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012876-29.2008.403.6000 (2008.60.00.012876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-02.2008.403.6000 (2008.60.00.007213-6)) RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS006840 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES ELSENBACH) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diante da sentença prolatada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2008.60.00.007213-6, em apenso, com a conseqüente extinção do processo pelo pagamento do débito, esvaziou-se o objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PASINI BRITES CATHARINELLI

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias autenticadas pela Secretaria da Vara. Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0009194-37.2006.403.6000 (2006.60.00.009194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA MYSTICA LTDA X MAGDA AUXILIADORA DE LIMA X ANDREA AUXILIADORA DE LIMA KIELING

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0000729-05.2007.403.6000 (2007.60.00.000729-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE MARIA SOARES DE MOURA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Comunique-se ao Desembargador do TRF-3ª Região, Dr. Luiz Stefanini, Relator da Apelação Cível nº 2007.60.00.002142-2, enviando-lhe cópia da presente. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0002544-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002544-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA(MS010633 - ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Cumpra-se a 1ª parte do despacho de fl. 63, expedindo-se o alvará do valor depositado à fl. 54 em favor da exequente. Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0005984-07.2008.403.6000 (2008.60.00.005984-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ELIAS DE ALBUQUERQUE MACIEL(MS004874 - ANTONIO ELIAS DE ALBUQUERQUE MACIEL)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0007213-02.2008.403.6000 (2008.60.00.007213-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS010300 - RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-

se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0007868-71.2008.403.6000 (2008.60.00.007868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0007953-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO DA CUNHA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0007986-47.2008.403.6000 (2008.60.00.007986-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BERNARDINA DE JESUS LOUVEIRA FERRAZ(MS002512 - BERNARDINA DE JESUS LOUVEIRA FERRAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

000542-89.2010.403.6000 (2010.60.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDUARDO AUGUSTO DE BASTOS SOBRINHO

Tendo em vista o comunicado pela parte autora (fl. 45), HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente feito, nos termos do artigo art. 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Libere-se o valor bloqueado de fl. 34.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0003008-56.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PAULO RENATO BARBOSA PAES DE BARROS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente pedido, mediante substituição por cópias autenticadas pela Secretaria da Vara.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0005367-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA CORREA DA COSTA THEDI

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 27, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se.Sem custas, e sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0010189-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI(MS008828 - JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010275-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAS SOARES DE CAMARGO(MS009242 - JONATHAS SOARES DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010279-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BORIS DAVIDOFF NETO(MS005477 - JOSE BORIS DAVIDOFF NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-

se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0012930-24.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE MIRANDA MONACO(MS009499 - CRISTIANE MIRANDA MONACO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0013402-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA(MS006296 - RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014106-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABELARDO VIDAL VARGAS CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABELARDO VIDAL VARGAS CARVALHAL

Tendo em vista o comunicado à fl. 90, HOMOLOGO nos termos acordados em audiência, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Considerando o pedido da parte autora de fls. 305/306, prorrogo, por quizne dias, o prazo para apresentação da documentação solicitada pela Senhora Perita.Intime-se.

0008079-15.2005.403.6000 (2005.60.00.008079-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X AFONSO FAGUNDES CARDOSO(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Ante a manifestação da União à folha 228, cancelo a audiência designada para o dia 01/02/2011.Manifeste-se o réu sobre a proposta da União no prazo de dez dias.Intime-se com urgência.

0003392-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003392-1) - AKIRA OGURA X ALBANI MARIA DE MORAIS E SILVA X ANTONIO ELVIRO DE REZENDE X ELENIR FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE X GILMA JESUS SILVEIRA MAGALHAES X ROSICLER PEREIRA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, que recolheu, atempadamente, as custas recursais.Intime-se.

0006426-02.2010.403.6000 - REINALDO AGULHON(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 406

ACAO CIVIL PUBLICA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 1785/1792, em ambos os efeitos.0,10 Intimem-se os autores (MPF e EMBRAPA) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011494-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011494-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARILENE RODRIGUES CHANG X PAULO CESAR DE FORENZO X RILDO LEITE RIBEIRO X MACROMED - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABOR X CEL LAB COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

A presente ação civil pública foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARILENE RODRIGUES CHANG, PAULO CÉSAR DE LORENZO, RILDO LEITE RIBEIRO e das empresas MACROMED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA. e CEL LAB COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS LTDA., em razão de supostas irregularidades no cumprimento de contrato para fornecimento de reagentes, o que teria causado prejuízos ao patrimônio público federal de cerca de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Citadas, as pessoas físicas requeridas apresentaram contestação às ff. 38-54, sustentando, preliminarmente, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92. Também levantaram questão prejudicial, sustentando estar prescrita a ação. Já no mérito, destacaram que os atos praticados decorreram de despreparo administrativo, não tendo eles auferido qualquer benefício com a conduta descrita na inicial. Salientaram a sua boa fé e negaram a existência de dolo. Réplica às ff. 60-2, ocasião em que o autor informou não ter outras provas a produzir. Não houve contestação das pessoas jurídicas requeridas (f. 63). À f. 67, os demais réus protestaram pela produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando, então, a questão preliminar arguidas, verifico, sem muito me alongar - posto desnecessário -, que ela não merece acolhimento. Com efeito, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92, insta consignar, em primeiro lugar, que é impertinente a questão, posto não estarmos diante de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas, sim, de ação civil pública de ressarcimento do patrimônio público. Não bastasse isso, é imperioso destacar que o foro constitucionalmente competente para tanto já se posicionou a respeito, inclusive com efeitos vinculantes e erga omnes (art. 102, §2º, da CF). Deveras, é sabido que, no dia 12 de maio de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado na ADI 2182/DF, semelhante ao aqui apresentado como questão preliminar, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF - ADI 2182/DF - TRIBUNAL PLENO - DJe-168 DIVULG 09-09-2010) Já em relação à suposta prescrição, melhor sorte não assiste aos requeridos, posto que, repita-se, estamos diante de ação civil pública em que se busca o ressarcimento do erário, pretensão imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da CF e de solidificada jurisprudência. Por todas essas razões, rejeito a preliminar aguida, assim como a questão prejudicial. Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Verifico, ainda, que restaram incontroversos os fatos alegados na inicial, instalando-se a divergência entre as partes apenas no que diz respeito à presença de elementos subjetivos caracterizadores da chamada improbidade administrativa, bem como acerca do efetivo enquadramento do comportamento dos requeridos nessa categoria. Com isso, não vislumbro necessidade, ou mesmo utilidade, nas provas requeridas, posto não haver, repita-se, controvérsia acerca de matéria fática, mas, sim, tão-somente acerca de estar ou não enquadrada a conduta praticada no conceito de improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de simples interpretação jurídica. Assim sendo, indefiro as provas postuladas pelas partes. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001945-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANILO OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO)

A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal em

face de DANILO OLIVEIRA LUIZ, em razão de supostas irregularidades ocorridas na utilização, pelo requerido, de suprimentos de fundos e folhas de cheque da FUNAI. Sustenta o autor que o requerido não procedeu à devida prestação de contas no que tange ao suprimento de fundos por ele recebido no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), já que não apresentou notas fiscais, bem como que usou irregularmente lâminas de cheque da FUNAI, dando destinação indevida aos recursos. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, o requerido apresentou manifestação prévia por escrito (ff. 23-8). Não obstante, foram afastadas as hipóteses do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92 e a inicial foi recebida às ff. 38-40. O requerido se manifestou novamente às ff. 42-7, sustentando a regular utilização dos recursos fornecidos pela FUNAI a título de suprimento de fundos, assim como a impossibilidade de obter notas fiscais junto aos estabelecimentos em questão. Já em relação às folhas de cheque, destacou que todas foram utilizadas com o conhecimento de seus superiores e em conformidade com os costumes da autarquia, atendendo a emergências das comunidades atendidas, de determinando indígena e da própria entidade, com o reparo de veículo. Sustentou, em suma, não ter agido com má-fé e destacou o fato de serem irrisórios os valores. À f. 50, o MPF protestou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do requerido. Este último, por sua vez, reiterou não ter agido com dolo, protestou pela aplicação do princípio da insignificância e requereu fossem solicitadas ao TRF da 3ª Região cópias da ação penal em que foi réu (ff. 99-102). Constatado, assim, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Verifico, ainda, que restaram incontroversas a realização da viagem para a qual foi fornecido o suprimento de fundos em questão, a não apresentação de notas fiscais relativas as despesas da referida viagem e a utilização, pelo requerido, dos cheques apontados na inicial. Destarte, não vislumbro necessidade nas provas requeridas, seja a documental, seja a oral, em especial esta última, já que não há controvérsia acerca de matéria fática, mas, sim, tão-somente acerca de estar ou não justificada a conduta. Trata-se de interpretação jurídica. Assim, indefiro as provas postuladas. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0011574-91.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ROSALINO GIMENEZ FILHO X ADALBERTO ORTALE JUNIOR X HIPOLITO VILA MAIOR

Verifico que a entidade autora não figura no rol do art. 17, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei n. 8.429/92. Outrossim, constato que os pedidos formulados na presente ação são típicos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), que, como se sabe, não se confunde com a ação civil pública, diga-se, genérica (Lei n. 7.347/85). Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua pretensão, em especial no que tange à sua legitimidade ativa, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 295, II, do CPC. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007876-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007876-3) - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimação do autor sobre a petição da CEF de f. 217, a qual informa que rejeita a contraproposta apresentada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD)

Intimação do devedor (requerido), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0006215-97.2009.403.6000 (2009.60.00.006215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THEARA LOPES FARIAS X IZABEL DE JESUS LOPES FARIAS X SALVADOR FARIAS DA SILVA

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não citação dos requeridos.

0004475-70.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 44.

0005042-04.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEJAIR BRUNET
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as

fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-55.1992.403.6000 (92.0001859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR E MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL)

Intime-se a Exequentes(autora), para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de fls. 123-124.

0004045-17.1993.403.6000 (93.0004045-6) - ERONDINA RICALDI MARTINS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS002574 - VILMA DA SILVA) X TANIA DE JESUS LIMA RONDAO(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS) X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDAO(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004393-35.1993.403.6000 (93.0004393-5) - MILTON MARQUES - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001704-81.1994.403.6000 (94.0001704-9) - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS005121 - TRAUDI MARTIN E MS003470 - ANTONIO IVANIR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003403-10.1994.403.6000 (94.0003403-2) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL

ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua reforma nas fileiras do Exército, além de pagamento de indenização por danos causados à sua saúde, no valor de R\$ 138.102.144,00 (cento e trinta e oito milhões, cento e dois mil, cento e quarenta e quatro reais), acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que teve infância normal, estudando e trabalhando na adolescência, inclusive freqüentando festas. Aos 18 anos, teve que se submeter ao serviço militar obrigatório sendo que, após um incidente em que um colega lhe mordeu o braço, começou a ficar impressionado, iniciando-se os sintomas de esquizofrenia, passando a não sair mais de casa e, quando saía, passava mal e era trazido por seus colegas, pálido e muito tenso. Durante o serviço militar teve muitas crises, ao ouvir o alarme dava tiros e tinha crises de medo. Diante desses fatos, sua mãe foi até o quartel e conversou com o Tenente Oliveira, informando-o que seu filho estava doente e precisava de tratamento, tendo sido medicado com o calmante de nome Kiatrium. Findo o serviço militar obrigatório, passou alguns meses tranqüilo até que conseguiu um emprego na Copagaz, quando iniciaram novas crises, em face da pressão dos patrões, sendo, então, demitido. Em consulta no INPS foi constatada a esquizofrenia. Passados alguns meses de tranqüilidade, foi admitido na empresa Coleite, como contador de caixas, contudo, a pressão para contar mais rápido deu origem às novas crises. Desde essa data, fica em casa sob tratamento ou internado em hospital psiquiátrico. Atribui a origem da doença à mordida que levou no Exército, bem como pela inadequação do tratamento médico ali prestado. Juntou os documentos de fl. 06/23. Em sede de contestação (fl. 27/31), a União alegou, preliminarmente, a irregularidade da representação processual, pois o autor não foi interdito. No mérito, afirma que os pedidos iniciais de reforma e indenização não podem ser cumulados, pois, em sendo eventualmente procedente a demanda, o autor receberia os soldos atrasados, de modo que a indenização não seria devida. Em relação à reforma, alega que ela só ocorre em casos especiais, sendo um deles a incapacidade permanente para o trabalho, que inviabilizaria a própria subsistência. Nesse caso, a incapacidade deve ocorrer durante a prestação do serviço militar e não posteriormente. Salaria que ao ser licenciado o autor foi submetido a exame médico que concluiu pela sua aptidão para o serviço militar, ficando afastada a possibilidade de reforma. Sustenta, ainda, que o serviço militar não foi a causa da doença que o acomete, muito menos a suposta mordida de outro soldado, que também seria portador de esquizofrenia, porque essa não é uma doença transmissível. Pondera que o autor voltou a trabalhar após seu licenciamento o que comprova sua aptidão. Ressalta, quanto ao pedido de indenização, não estarem presentes os requisitos essenciais do dever de indenizar, pois não houve qualquer ação ou omissão por parte do poder público a justificar tal medida. Também não se pode invocar a responsabilidade objetiva do Estado, porque não ficou caracterizada a relação de causa e efeito entre o serviço militar e o surgimento dos sintomas da doença. Além disso, não há como saber quais os valores de que teria sido privado o autor por ato da União, o que impede a quantificação do suposto dano. Impugnação à contestação às fls. 33/37, na qual o autor ratifica os argumentos iniciais, onde a autora trouxe cópia da sentença de interdição de seu filho que a

nomeou curadora. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou prova pericial, testemunhal e documental (fl. 44, enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 48-49), argüindo, entretanto, a ocorrência da prescrição. Despacho saneador às fl. 56, onde foi deferida a realização de prova pericial e testemunhal. O laudo pericial está acostado às fl. 71/74 e os esclarecimentos solicitados pelas partes às fl. 85/86. À fl. 88/90, o autor pleiteou a realização de nova perícia, sustentando que aquela realizada não condiz com as verdadeiras condições psíquicas do requerente. A União pleiteou o indeferimento da realização de nova perícia. O pedido foi indeferido à fl. 95. Audiência de instrução e julgamento às fl. 120/128. Memoriais da parte autora às fl. 130/135 e do requerido às fl. 137/141. Às fl. 143/152 foi proferida sentença, contra a qual o autor interpôs a apelação de fl. 154/158. Contra-razões da União às fl. 164/167. Às fl. 171/178 o Ministério Público Federal pleiteou a nulidade do feito, pela ausência de sua participação em caso que trata de interesses de incapaz. O referido argumento foi acolhido tendo sido declarada a nulidade do feito desde o momento posterior ao oferecimento da contestação (fl. 183/187). Nova impugnação à contestação à fl. 195/199. Nova perícia foi determinada à fl. 206, cujo laudo se encontra às fl. 249/255. Sobre o laudo, as partes autora e ré se manifestaram às fl. 260/261 e 263/264, respectivamente. É o relato. Decido. A preliminar de irregularidade na representação processual não merece ser acolhida, dado que a parte autora trouxe aos autos a sentença de interdição, com a respectiva nomeação da mãe do autor como sua curadora (fl. 38/39) e respectiva procuração por instrumento público (fl. 52), de modo que, neste momento processual, a representação processual está regular. No mérito, o argumento relacionado à prescrição também não merece prosperar porquanto em relação aos incapazes não corre o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I do atual Código Civil (art. 169 do CC/1916). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSIONISTA - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - INCAPAZ, CURATELADA - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ART. 198, I; ART. 3º, AMBOS DO CCB/02 - PARCELAS - INCIDÊNCIA SÚMULA 85/STJ - 28,86% - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, CF/88 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - 2.131/2000 - VERBA HONORÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 20 4º/CPC E LETRAS A, B, C DO 3º, ART. 20/CPC - PRECEDENTES. - Em se cuidando de incapaz, incide a regra do art. 198, inciso I, do atual Código Civil, pretérito art. 169, do CCB/1916, eis que, em desfavor de incapaz elencado no art. 3º do mesmo Diploma Legal não corre o prazo prescricional, no que tange ao fundo de direito; o que não é elidido, seja a interdição anterior ou posterior ao ajuizamento da demanda, já tendo decidido o STJ que indicado dispositivo, que continha idêntica previsão, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32 (STJ, REsp 3240278/AL, DJ 19/12/02)... AC 200651010060601 AC - APELAÇÃO CIVEL - 409349 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::30/01/2008 - Página::324 No mérito propriamente dito, verifico que a manifestação ministerial (fl. 277/279), no sentido de se oportunizar mais uma vez a produção de provas ao autor, sob o fundamento da defesa da dignidade humana, não merece amparo. Primeiramente, tal conduta afrontaria sobremaneira os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que oportunidade idêntica não seria dada à requerida. Não bastasse isso, constato que nestes autos já houve realização de prova pericial em duas oportunidades, tendo ambas concluído pela ausência de nexo de causalidade entre o serviço militar e a doença que acomete o autor. Por fim, como adiante se verá, tal questão não terá o condão de alterar o direito pleiteado na inicial. Passando ao tema específico - reforma do militar -, vejo que o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 03.02.1986, tendo sido licenciado aos 15.12.1986 (fl. 11). Alega que durante a prestação do serviço militar, após um incidente no qual foi mordido por um colega, começou a apresentar sintomas de esquizofrenia, resultando no surgimento da doença mental que hoje possui. Tais fatos não foram contrariados pela requerida, que se limitou a afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar e que as crises ocorreram após sua saída do Exército, de modo que a progressão da doença não exclui o fato de que, ao ser licenciado, estava apto para o serviço militar. Realizada nova perícia médica (fl. 249/255), com a qual as partes concordaram (fl. 260/261 e 263/264), ficou constatado que o autor possui um quadro de esquizofrenia crônica. Sobre a doença a perita salientou que: A pessoa pode passar a vida inteira sem apresentar a doença em si, protegendo-se de tensões através de uma profunda introversão (isolado, trabalhando, tendo poucos amigos, se profissionalizando nas áreas que não precisa ter muito contato com os outros etc...)... O quadro esquizofrênico poderá eclodir diante de situações de tensão, quaisquer que elas sejam e ainda assim dependentes das defesas que a pessoa poderá usar para fugir da situação de tensão que estaria vivendo. Em resposta a um dos quesitos da União, afirmou (fl. 254): A manifestação aguda da doença surgiu no serviço militar, entretanto o GEM ou o NÚCLEO PSICÓTICO já existiam, eram latentes e nem sempre aparentes (grifei) E em resposta ao quesito nº 2 do autor asseverou (fl. 255): A tensão constante no serviço militar não é a causa de esquizofrenia que reside no núcleo psicótico formado nos primeiros meses de vida ou nos genes. A tensão pode ser apenas o desencadeante de um surto. Quanto à mordida,

podemos dizer o mesmo. Grifei)E em resposta ao 3º e 4º quesitos concluiu: Sim, o periciado possui um quadro de esquizofrenia residual perceptível na conversa que mantivemos com o mesmo. É visível o embotamento afetivo, a abulia, a falta de crítica quanto a conceitos, idéias delirantes e alucinações auditivas e visuais....Não tem condições de exercer atividade laborativa para manter seu sustento Assim, pode-se afirmar que o autor é portador de alienação mental, fato que lhe impõe uma série de restrições sociais e pessoais, notadamente a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. De uma leitura de ambos os laudos periciais, pode-se afirmar não ter ficado demonstrado plenamente o nexo de causalidade dessa doença com a atividade militar. Ficou, contudo, caracterizado, que essa doença eclodiu ou se manifestou por ocasião da prestação do serviço militar. Neste ponto duas questões devem, então, ser verificadas. A primeira que se refere ao momento em que a doença veio à tona que, segundo a perícia, ocorreu enquanto o autor estava no serviço militar. De uma detida análise dos documentos existentes nos autos, verifico que o incidente relatado pelo periciado é aquele mesmo que ocorreu enquanto ele fazia parte das fileiras do Exército, ou seja, sua doença começou a se manifestar após a mordida que levou de um colega, posteriormente considerado louco. Esse fato não foi em nenhum momento contrariado pela requerida, de modo que o tenho por certo. O segundo ponto que deve ser analisado se refere ao nexo causal propriamente dito. Este, segundo o Estatuto dos Militares, só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos não se subsume a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrevo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e O Manual do Ministério da Defesa - PORTARIA NORMATIVA Nº 1174/MD, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006 CAPÍTULO III - DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI traz em seu bojo o conceito de alienação mental, cujo teor transcrevo (extraído de: <http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodedefesa3.1.php>): Seção 1- Alienação Mental 1. Conceituação 1.1. Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Vê-se, portanto, que o próprio Manual do Ministério da Defesa considera alienado mental aquele que possua distúrbio mental ou neuromental no qual haja completa ou considerável alteração da personalidade. O caso do autor se subsume perfeitamente a tal conceito, posto ter ficado demonstrado na perícia médica que ele apresenta, dentre outras características da esquizofrenia, limitações de sua capacidade laborativa, alucinações auditivas e visuais e idéias delirantes de cunho persecutório. Assim, está demonstrado que o autor possui distúrbio mental (esquizofrenia crônica), havendo considerável alteração da personalidade, que o impedem de exercer perfeitamente as funções inerentes à carreira militar e outras atividades da vida civil. Caracterizada está, portanto, a incapacidade do autor para o serviço militar e para qualquer trabalho, conforme parecer da perícia médica (fl. 255), posto que na caserna teria que ser submetido constantemente a situações de pressão e contrariedade, notadamente em razão da hierarquia, própria do serviço militar, fato que, diante da doença que lhe aflige, não é viável, inclusive sob pena de piora de seu quadro. Ressalte-se que a doença em questão, segundo relatado na perícia médica, é permanente (fl. 252 - Trata-se de um quadro de esquizofrenia residual, com pouquíssimas chances de remissão dentro do arsenal médico hodierno... Não tem capacidade laborativa para prover seu sustento e necessita de cuidados familiares constantes). Além disso, o autor necessita de cuidados médicos e ingestão de remédios permanentemente (fl. 253). As provas conduzem, portanto, à conclusão de que a doença que acomete o autor é irreversível. Frise-se que a doença em questão foi constatada dentro do próprio Exército, como confirmado por ocasião da contestação (fl. 29). Esse fato basta para caracterizar a ilegalidade do licenciamento, haja vista que a Administração Militar não poderia, em nenhuma hipótese, excluir de seus quadros um militar acometido de doença mental de tal notoriedade. Deveria, ao contrário, promover o adequado tratamento ou, caso este não fosse possível, reformar o autor. Assim, o presente caso configura a hipótese de alienação mental (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma. O 2º do art. 108 do Estatuto dos Militares dispõe que os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. No presente caso, fica obviamente dispensada a homologação por junta de saúde, posto que a incapacidade definitiva para o serviço militar está devidamente comprovada pela perícia médica realizada nestes autos. Saliente-se, ainda, que, para fins de reforma, o militar deve ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas e não para qualquer trabalho, como sugere a União. A incapacidade total para qualquer labor só é requisito para a reforma com proventos referentes a um grau hierárquico superior, situação à qual também se adequa a pretensão inicial, posto estar totalmente demonstrado que o autor não possui nenhuma condição de prover seu sustento. No presente caso, a incapacidade total para qualquer labor está presente e é, inclusive, corroborada pelo fato de o autor receber aposentadoria previdenciária. Além disso, a União não contrariou tais conclusões contidas no laudo pericial, tornando preclusa a matéria. Assim, verifico estar devidamente demonstrada a incapacidade do autor para o serviço militar e para qualquer outro trabalho, tanto pelo resultado da perícia médica realizada, quanto pelos demais elementos existentes nos autos. Em relação ao nexo causal, além de não ser exigido no caso em que se enquadra o autor (art. 108, V da Lei 6.880/80), impõe-se constatar a prescindibilidade, in casu, dessa prova, pois a doença incapacitante se manifestou durante a prestação do serviço militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.

DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignado que o de cujus foi acometido de doença mental que eclodiu durante o serviço militar e evoluiu para um grau de incapacidade absoluta, inviável se mostra, na via estreita do recurso especial, a reforma do acórdão recorrido no sentido de afastar o direito do Autor ao benefício previdenciário, a teor da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 2. O direito à reforma do militar incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de alienação mental, prescinde da comprovação do nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença incapacitante, cuja eclosão tenha se operado durante a prestação do serviço militar. Precedentes. 3. Atingido o ex-militar pela incapacidade absoluta, contra ele não flui o prazo prescricional, que começou a correr a partir de sua morte, ocorrida em 12/11/1986. Assim, somente em 12/11/1991 expiraria o prazo para o ajuizamento da presente ação. Sendo certo que a ação foi proposta em 08/11/91, é de ser afastada a alegada tese de prescrição de fundo de direito. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200300145363 RESP - RECURSO ESPECIAL - 496350 - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:14/05/2007 PG:00365 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. Não contendo o recurso adesivo manejado pelo Apelado qualquer pedido que já não houvesse sido acatado pelo juízo a quo, o qual proveu integralmente o pleito contido na exordial, falece-lhe interesse recursal para recorrer adesivamente, razão pela qual não conheço do recurso por ele interposto. 2. No que tange à incapacidade do Apelado para ao serviço ativo das Forças Armadas, o parecer técnico elaborado pelo perito judicial concluiu pela existência de seqüela decorrente de hanseníase (moléstia considerada já curada), a qual provocou a perda parcial da força motriz do membro superior direito. 3. Embora não tenha sido consignada a data do surgimento da hanseníase, de forma a elucidar se ela era ou não pré-existente ao ingresso na carreira militar; tendo sido a doença diagnosticada em 24 de fevereiro de 1997, ou seja, posteriormente ao ingresso do promovente às Forças Armadas, o qual ocorreu em março de 1993, é de se pressupor que a doença surgiu após o engajamento, porquanto mesmo o militar temporário é submetido prévio e rigoroso exame de saúde, como condição de acesso à corporação militar. 4. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, como consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, repise-se, ao ingressar nas forças armadas submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física. 5. Pelo que dos autos consta, resta indubitoso que a seqüela irreversível que acomete o Apelado - diminuição da força motriz nos membros superiores consequente de hanseníase já curada - o incapacita para o serviço militar ativo, o qual tem como pressuposto o vigor físico, amplamente investigado quando dos exames admissionais. Nessas circunstâncias, lhe é inegavelmente devida a anulação do ato de desligamento, como pretendido. 6. O militar, mesmo na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º, 1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. 7. Ademais, conforme já se decidiu neste c. Tribunal e no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, o grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para a aferição do soldo a ser recebido após a reforma, mas não se presta para definição do direito à própria reforma (AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José, Amílcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; AC - 200038000040743, Relator: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (Conv.); REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. 8. Irreparável a sentença que concedeu ao Apelado o pleiteado direito de reforma, em desdobramento da anulação do ato que ultimou seu desligamento da carreira militar. 9. Recurso adesivo não conhecido. Apelação e remessa necessária improvidas, mantida integralmente a sentença impugnada. AC 200235000104175 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000104175 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - E-DJF1 DATA:26/11/2009 PAGINA:105 Conclui-se, portanto, que o fato de a doença em questão ter se manifestado durante a prestação do serviço militar indica a presença do nexo de causalidade entre a manifestação da referida doença e o serviço prestado no Exército, notadamente porque ao ingressar no serviço militar, o autor foi submetido a diversos exames que concluíram pela sua aptidão física e psíquica. Assim, comprovado que o autor ingressou psicologicamente são nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido doença mental incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar e para outras atividades laborais, a reforma em um posto hierárquico superior é medida que se impõe. Frise-se, tão somente, que, como já dito, o prazo prescricional não transcorre em face de incapazes, motivo pelo qual os valores devidos o serão desde a data do ilegal licenciamento em 15.12.1986. No que tange ao pedido indenizatório à sua saúde - que mais se afigura pleito de dano moral -, o pedido não merece guarida. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual comungo, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de

um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e anular o ato de licenciamento ex officio do autor, condenando a ré a reformá-lo no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 04 de abril de 1999, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo retido interposto. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Assim, forçoso concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos à saúde e, portanto, morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de anular o ato de licenciamento do autor e, conseqüentemente, reintegrá-lo às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (15.12.1986 - fl. 11), bem como para o fim de promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes a um grau hierárquico superior ao que exercia, pagando-se todos os soldos e vantagens também a partir de 15.12.1986, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. Considerando que o autor recebe benefício previdenciário, oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença, para ciência. P.R.I.C.

0007264-33.1996.403.6000 (96.0007264-7) - VERA MARIA GARGIONI ADAMES X WALTER SCHELEDER ADAMES (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como da CEF para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a execução de honorários.

0002456-48.1997.403.6000 (97.0002456-3) - SEIJI YANO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARTA MELLO GABINO COPPOLA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X LUIZ CARLOS KATURCHI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X LAERTE MONTEIRO MORAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X NEDA TEREZA TEMELIKOVITCH(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARCELO DA CUNHA RESENDE(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X YONNE ALVES CORREA STEFANINI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X NEZIO NERY DE ANDRADE(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ADAO FRANCISCO NOVAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003148-13.1998.403.6000 (98.0003148-0) - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Os embargos de declaração foram interpostos, tempestivamente, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando esclarecer omissão contida na sentença, quanto ao pedido de levantamento das quantias depositadas nestes autos pela credora. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. A esse respeito, verifico que a embargante já havia requerido o levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos, às f. 408, tendo sido o pedido indeferido naquele momento, ficando para ser apreciado quando da prolação de decisão final (f. 409). Apesar dos depósitos em ação ordinária possuírem natureza cautelar e não liberatórios, como ocorre nas ações consignatórias, cabe ao credor, realizar o levantamento do depósito do valor das prestações do contrato de financiamento de imóvel residencial, aplicando-se por analogia o disposto no art. 899, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento para o fim de incluir o seguinte parágrafo na sentença prolatada à f. 633 destes autos: Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da requerida. Essa decisão faz parte integrante da sentença de f. 633. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Ainda, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado. P.R.I.

0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X TIAGO DO CARMO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao autor. O pedido de f. 746 será apreciado pelo E. Tribunal haja vista sentença proferida. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 747/749, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas (CEF E SASSE) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002855-09.1999.403.6000 (1999.60.00.002855-7) - LUCI SUMIE IANO HOKAMA X WILSON HOKAMA(SPI50124 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003812-10.1999.403.6000 (1999.60.00.003812-5) - EVILASIA RODRIGUES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 981: Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da autora de f. 980 (requer levantamento de valores depositados nos autos).

0004995-16.1999.403.6000 (1999.60.00.004995-0) - YASIMASA MATIDA(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004605-12.2000.403.6000 (2000.60.00.004605-9) - MOACIR DA SILVEIRA QUEIROZ(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003898-39.2003.403.6000 (2003.60.00.003898-2) - JHONNY FLORENCIO BIANCAO LOPES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu (União) às fls.381/386, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009976-78.2005.403.6000 (2005.60.00.009976-1) - MARIA JULIA DOS SANTOS(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
MARIA JÚLIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do benefício mensal de pensão militar, respeitada a prescrição quinquenal, além de indenização pelos danos morais advindos do falecimento de seu filho enquanto prestava o serviço militar obrigatório. Sustenta, em breve síntese, ser mãe do ex-militar Osmar dos Santos, falecido em 10.02.1991, quando prestava Serviço Militar Obrigatório em Unidade do Exército nesta capital. Salienta que seu filho era solteiro e não possuía filhos, residindo com a autora e auxiliando no sustento do lar. Com sua morte trágica, vem sofrendo há mais de 14 anos, já que não tem condições de executar trabalhos constantes. Alega que a requerida tem responsabilidade objetiva na morte de seu filho, pois esta se deu enquanto estava prestando o serviço do Exército, além de ter sido causada por um militar, mediante disparo de arma de fogo. Deve, no seu entender, pagar-lhe uma pensão pela morte de seu filho, além de ressarcir-la pelos danos morais sofridos. Juntou os documentos de fl. 14/58. Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 67/77, onde alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir por parte da autora, uma vez que a esfera administrativa não foi sequer provocada. Sustentou a prejudicial de mérito da prescrição, afirmando já ter decorrido mais de cinco anos da data do óbito do militar, aplicando-se o art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito propriamente dito, ressaltou que: a) o falecido militar não chegou a completar o tempo necessário para contribuir para a pensão militar, nos termos do art. 1º da Lei 3.765/60; b) que o seu falecimento não se deu em razão de acidente de serviço, nos termos do art. 1º e 2º do Decreto 57.272/65; c) que a autora não preenche os requisitos do art. 77, item d, da Lei 5.774/71. Salientou a ausência de comprovação dos danos morais. Ponderou que, ainda que fossem admitidos, eles não apresentam características de anormalidade, situação imprescindível para a indenização. Frisou, por fim, a proibição do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fl. 78/115. Réplica às fl. 118/123, onde a autora ratificou os argumentos iniciais. Juntou o documento de fl. 124. Às fl. 136 a autora regularizou sua representação processual, cumprindo o despacho de fl. 133. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de se manifestar no feito, haja vista a ausência de interesse público ou de direitos e interesses fundamentais constituídos em prol dos idosos (fl. 138/140). Despacho saneador às fl. 141/142, onde foi designada audiência de instrução. As testemunhas foram ouvidas às fl. 212/218, 230/231 e 251/253. A União apresentou memoriais às fl. 260/261, enquanto que a autora não se manifestou (fl. 262). É o relato. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir já foi rejeitada por ocasião do despacho saneador, às fl. 141/142, motivo pelo qual passo a analisar a prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, posto que, por ocasião do falecimento do militar, surgiu para a autora o direito à percepção da respectiva pensão por morte, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. Desta forma, em 10.02.1991, iniciou-se a relação de trato sucessivo entre a parte autora e a requerida, que não pode ser afastada pela sua inércia, até mesmo por se tratar de direito alimentar e, portanto, imprescritível (AC 200151100010364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 388927 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 04/12/2009 - Página: 221). Além disso, o artigo 28 da Lei 3.765/60, que vigia à época do óbito do militar Osmar Santos - legislação que foi, inclusive, mencionada por ocasião da contestação - dispunha o seguinte: Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Fica, portanto, afastada a prejudicial de mérito arguida pela requerida. DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE DO FILHO MILITAR No mérito propriamente dito, impõe-se

verificar que o filho da autora veio a falecer aos 10.02.1991, quando prestava o serviço militar obrigatório, por conta de disparo de arma de fogo, indevidamente manuseada por outro militar. À época desse fato, seu filho contava com menos de 1 ano de serviço militar, circunstância que não se constitui óbice para a declaração do direito da autora de receber a respectiva pensão por morte, dado que Osmar estava em serviço ativo quando do evento morte. A Lei 3.765/60 aplicável ao presente caso previa em seu artigo 17: Art 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço. A despeito de a requerida ter afirmado que o militar em questão não faleceu em serviço, verifico justamente o contrário, pois os documentos constantes dos autos, especialmente os de fl. 83 e 86, estão a indicar que o referido militar estava em serviço quando ocorreu a malfadada brincadeira entre os colegas, que culminou com sua morte. Esse fato é corroborado pelos depoimentos dos militares que presenciaram os fatos, pois todos foram unânimes em afirmar que Osmar estava saindo do quarto de hora (fl. 88), estando, ainda, de posse de sua arma de fogo, mas sem o respectivo carregador. Além disso, o militar estava fardado, assim como seus colegas e se encontrava dentro da instituição militar (tanto que tiveram que lhe retirar do caminho para que o caminhão pudesse prestar socorro - fl. 89). Tais fatos se mostram suficientes para demonstrar que ele se encontrava em serviço no momento do acidente, fato que, nos termos da legislação mencionada, impõe a concessão da pensão ora pleiteada. E nem se cogite a hipótese de que o militar não estaria em serviço pelo fato de estar saindo da guarda. Pelo contrário, como já dito, os demais fatores (estava fardado, dentro do quartel junto a outros militares e no pleno exercício de suas funções militares) são suficientes para caracterizar o acidente em serviço. Aliás, a alínea b, do artigo 1º do Decreto 57.272/65, mencionado pela própria requerida, afirma exatamente isso: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: ...b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação. Também não se pode aplicar, ao presente caso, o disposto no artigo 2º do referido Decreto, pois não há comprovação, feita por Inquérito Policial Militar ou Sindicância, de que Osmar teria cometido crime ou transgressão militar ou que estivesse inserido nas demais situações ali previstas (até porque neste caso ele foi a vítima). Frise-se que o próprio Decreto exige que tais situações tenham sido constatadas em IPM ou Sindicância, procedimentos que inexistiram, ao menos, em desfavor do militar Osmar. Ainda que assim não fosse, a presente situação estaria a merecer certa relativização, dado se tratar de um jovem de 19 anos, recém ingresso no Exército Brasileiro, provavelmente deslumbrado com a carreira militar (tanto que estava, juntamente com seu colega, a brincar com a arma de fogo que portava). Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. MILITAR. SOLDADO VÍTIMA DE HOMICÍDIO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. PENSÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. 1. Na ação civil ex delicto, o prazo prescricional para propositura da ação de indenização tem início a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. É cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, desde que presentes os requisitos autorizadores, porquanto não se trata das hipóteses expressamente elencadas Art. 2º-B, da Lei 9.494/97. Inteligência da Súmula 729 do STF. 3. Se o militar da ativa pode ser reformado a qualquer tempo, em decorrência de incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (Art. 110 da Lei 6.880/60), da mesma forma, pelo princípio da analogia e por razões de isonomia, a morte do militar da ativa, mesmo não sendo contribuinte obrigatório, é causa geradora da pensão destinada a amparar os beneficiários do militar falecido, in casu, a sua mãe, sendo devida à apelada a pensão por morte, no valor correspondente ao cargo que o falecido estaria ocupando se vivo estivesse, qual seja, o de 3º Sargento, uma vez que restou devidamente demonstrado o requisito de dependência econômica. 4. Deve ser observada a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, pois se consideram prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo ao caso o comando inserto na Súmula 85, do STJ. ... 9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas. AC 200260020005072 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1094774 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 865 Claro, portanto, o entendimento de que a pensão pode ser concedida independentemente do tempo de permanência no serviço militar. No presente caso, contudo, aplica-se a previsão da alínea b, do artigo 1º do Decreto 57.272/65, pois o militar estava em serviço. Tecidas essas considerações, cabe, agora, verificar se a autora se inclui no rol de beneficiários do militar falecido, previsto no 3º, do art. 50, do Estatuto dos Militares, em vigor quando do óbito do militar, cujo teor transcrevo: 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração. Sobre a pensão militar, o referido Estatuto prevê: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. De uma primeira análise dos dispositivos legais acima mencionados, verifico que a autora se amolda à condição de beneficiária do falecido militar, posto que à época do falecimento era solteira - condição que sustenta até o presente momento - não possuindo meios próprios de subsistência, de modo que também está comprovada a dependência econômica em relação a seu filho. Saliente-se que as provas trazidas com a inicial e as produzidas no curso dos autos demonstram essa situação de dependência, sendo que tais provas não foram refutadas pela requerida, a quem competia

provar o fato impeditivo do direito da autora (art. 333 do CPC). Para fins de elucidação, transcrevo parte do depoimento da testemunha ouvida às fls. 216, que sequer foi repreguntada pela União: quando Osmar faleceu estava morando com sua mãe e era solteiro e não tinha filhos; antes do falecimento, Osmar ajudava na manutenção da autora, ajudando no pagamento das despesas da casa; na época apenas Osmar e a autora arcavam com as despesas dos dois, não existindo nenhuma outra pessoa na casa que contribuísse para a manutenção familiar. A condição de solteira da autora pode ser demonstrada pelos documentos de fl. 15 (certidão de nascimento de Osmar, onde consta somente o nome da mãe) e de fl. 16 (certidão de óbito com a mesma informação, somente o nome da mãe). Tem-se, portanto, que a autora era - e ainda é - solteira, preenchendo o requisito do 3º, do art. 50, do Estatuto dos Militares. Presentes, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício em questão, pois a autora, à época do óbito de seu filho, ostentava o estado civil de solteira e dele dependia economicamente. Desta forma, o deferimento do pleito inicial referente à pensão é medida que se impõe. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência acima mencionada, bem como pela que agora transcrevo: ADMINISTRATIVO - MILITAR - ACIDENTE EM SERVIÇO - PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR MORTE E DE PENSÃO FORMULADOS PELOS PAIS DO MILITAR - PRESCRIÇÃO DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE PENSÃO CONCEDIDO EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES EVIDENCIADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos apelantes à pensão militar deixada por seu filho, com base na legislação aplicável à espécie, além de indenização por perdas e danos patrimoniais, morais e lucros cessantes. - Prescrição do fundo do direito vindicado pelos apelantes, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, no que tange aos pedidos de indenização. - Quanto ao pedido de concessão de pensão militar restam prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente ação, consoante estabelecia o artigo 28 da Lei n.º 3.765/60, que vigia à época do óbito do militar em questão. Assim, a pretensão dos apelantes restringe-se ao período não fulminado pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 18.10.1997. - A jurisprudência firmada em nossos tribunais é pacífica no sentido de que o direito à pensão militar é regido pela lei em vigor à época do óbito do instituidor. - In casu, como o filho dos apelantes faleceu no ano de 1990, quando ainda vigorava a antiga redação do artigo 7.º da Lei n.º 3.765/60, que condicionava a concessão da pensão militar aos pais de militar falecido aos estados civis de viúva, solteira ou desquitada, no caso da mãe, e às situações de invalidez ou interdição, no caso do pai, os mesmos não fazem jus ao benefício pleiteado, na medida em que não preenchem tais requisitos legais. - Entretanto, não obstante tais considerações, as particularidades evidenciadas in casu apontam para uma direção distinta. - Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 12, 26 e 27, os apelantes possuem mais de 60 anos de idade e, sendo ele lavrador, e ela doméstica, comprovaram a hipossuficiência e a dependência econômica do filho, morto tragicamente em acidente de helicóptero quando em serviço militar, aos 25 anos de idade, sem deixar filhos e/ou outros dependentes. - Desta forma, embora a situação dos ora apelantes não se enquadre tecnicamente como dependentes, verifica-se, como bem consignou esta Colenda Turma quando apreciou questão idêntica à presente, que nem sempre a lei abrange todas as hipóteses, o que permite ao julgador temperar a rigidez da norma legal, adequando-a à realidade social. - Apelação parcialmente provida. AC 200251010206262 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348988 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::25/08/2006 - Página::422 Note-se que a jurisprudência em questão chegou ao ponto de flexibilizar as exigências referidas na Lei, que, neste caso, foram integralmente preenchidas pela autora, fazendo, então, jus ao benefício pleiteado. DO DANO MORALO segundo pedido da autora trata de pretensão indenizatória veiculada em face do próprio falecimento de seu filho que, à época do óbito, tinha apenas 19 anos de idade. Atribui tal dano ao manuseio indevido de arma de fogo por parte de militar, cuja responsabilidade é da requerida. A requerida, por sua vez, aduz, em síntese, que não foi imputado à autora qualquer atitude humilhante, depreciativa ou que lhe causasse sofrimento moral e que, ainda que se admitisse a existência dos danos morais por ela apontados, eles não apresentam a característica da anormalidade. Dos argumentos vindos com os autos, verifico que o pleito indenizatório consiste em um pedido de ressarcimento por um dano supostamente causado pela requerida, por intermédio dos seus agentes, consistente na morte do filho da autora enquanto prestava serviço militar. Antes de se perquirir se foram comprovados os requisitos configuradores da responsabilidade do Estado, impõe-se verificar a ocorrência da prescrição do direito da autora de ser indenizada pelo evento morte em questão. Frise-se, inicialmente, que a pretensão indenizatória por danos morais, diferentemente da pretensão acima tratada - pensão pela morte - tem o prazo prescricional contado a partir da data do fato que supostamente teria originado o direito à indenização. Ao revés, somente para fins de esclarecimento, o direito à pensão, como já dito, não prescreve em seu todo, em face da não ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, mas somente das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data de seu ajuizamento. Em se tratando de pretensão indenizatória, de natureza jurídica totalmente diversa daquela outra, o prazo prescricional é, de fato, aquele previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou seja, de cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007. 3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Recurso especial não provido. RESP 200902306940 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169082 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE

DATA:01/09/2010PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. ...RESP 200902340030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168680 = STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/05/2010Como se vê, desde a data do fato que teria dado ensejo ao dano moral alegado - 23.12.1990 - até a data do ajuizamento da presente ação - 05.12.2005 - decorreram mais de cinco anos, estando a pretensão de indenização por danos morais totalmente fulminada pela prescrição quinquenal.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para o fim de:a) Condenar a requerida a pagar à autora a pensão por morte militar, nos termos do 1º do art. 17 da Lei 3.765/60, a partir de 05.12.2000 (cinco anos antes da propositura da presente ação);b) Pronunciar a ocorrência da prescrição do direito da autora de ser indenizada por danos morais, em face do falecimento do militar Osmar Santos.No primeiro caso, deverá ser observado os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09.Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata inclusão do nome da autora na folha de pagamento do Exército Brasileiro, na condição de pensionista do falecido militar Osmar Santos, pagando a ela os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

0006952-08.2006.403.6000 (2006.60.00.006952-9) - MINERACAO CALBON LTDA X CHRISTIAN FERREIRA BIGATON(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009363-24.2006.403.6000 (2006.60.00.009363-5) - JHONNY FLORENCIO BIANCAO LOPES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 194/207, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010622-54.2006.403.6000 (2006.60.00.010622-8) - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (União), às fls. 107/108, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000205-08.2007.403.6000 (2007.60.00.000205-1) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 540/550, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003186-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003186-5) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

F. L. DA SILVA ME (CARVÃO BRASA VIVA) ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 371972-D, declarando-se insubsistente o débito dele decorrente.Afirma que foi autuada, porque, segundo alegado pelo autuante, transportava carvão vegetal em desacordo com a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF Nº 0867421, conduta tipificada como infração normatizada pela Lei n. 9.605/98, pelo Decreto n. 3.179/99 e pela Portaria n. 44/93.Sustenta que o ato administrativo em foco não está revestido das formalidades legais. Inicialmente, afirma não ter havido a comunicação da lavratura do auto de infração questionado ao seu representante, mas sim ao responsável pela carvoaria,

Sr. Marcos José Miranda. O artigo 70 da Lei n. 9.605/98 não se enquadra à espécie, porque esse dispositivo não descreve nenhuma conduta específica e individual, assim como não atribui sanção. O Decreto n. 3.179/1998, ao enumerar e individualizar as condutas e práticas sujeitas às sanções administrativas, feriu o princípio constitucional da legalidade. Além disso, a partir da promulgação da lei 10.410/02, as multas ambientais do IBAMA foram lavradas por funcionários públicos sem competência legal para tanto, o que também fere a legalidade. Ressalta ter havido confusão na capitulação legal da infração, pois não foi especificado se o autuado feriu o disposto no artigo 70 e 72, incisos II e IV ou do inciso II ao IV. Já o segundo dispositivo legal usado como fundamento, diz respeito a crimes e só podem ser empregados em ações penais, nunca como fundamento de auto de infração (fl. 2/33). Ao final, ressalta não ter violado nenhum dispositivo legal, principalmente porque o caminhão contratado para fazer o frete de carvão estava portando todos os documentos necessários. O processo administrativo transcorreu de forma irregular, pois não houve oportunização do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido facultado à autora a produção de provas, o que fere o devido processo legal. A decisão final não possui motivação, além do que os atos praticados não foram amplamente divulgados às partes interessadas e o prazo para conclusão foi desobedecido. Juntou os documentos de fl. 34/99. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 110/112), para o fim de determinar a exclusão do nome da requerente do sistema do IBAMA, a fim de possibilitar a normal expedição do Documento de Origem Florestal - DOF. Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 120/124), cujo seguimento foi negado (fl. 139/140). O Réu apresentou a contestação de fl. 126/134. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que a atuação foi motivada por dívida da autora, em vista do transporte ilegal de produto florestal, sem cobertura de ATPF (Autorização para Transporte de Produto Florestal). No mérito, alegou que a autora foi flagrada transportando carvão vegetal nativo em desacordo com a ATPF que portava, tendo havido alteração da origem do produto. Para cada transporte do produto florestal é necessária uma ATPF. O auto de infração em questão foi lavrado com fulcro nos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, II, IV, 32 e parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99; e Portaria 44N/93. Salienta não haver dúvida sobre a procedência do auto de infração, pois o carvão transportado era proveniente de carvoaria e não de Fazenda, como constava na ATPF. A autora possui vários processos de auto de infração, nessa mesma situação. Comprova-se, aí, a despreocupação da autora com o bem ambiental, pois seu objetivo é apenas o econômico. Réplica às fl. 141/147. É o relatório. Decido. A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Isso porque a parte autora diz que foi autuada, porque estaria a transportar carvão vegetal em desacordo com a ATPF que portava, o que afrontaria a Lei n. 9.605/98, o Decreto n. 3.179/99 e a Portaria n. 44/93, expondo sua conclusão de ser nulo o ato administrativo em foco. Além disso, afirma que, por diversos motivos - dentre eles pelo fato de que foi instituída por portaria editada pelo IBAMA -, a multa imposta pelo auto de infração questionado é improcedente, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de declaração de nulidade do auto de infração descrito na inicial. Como se vê, não há qualquer confusão ou obscuridade na peça inicial desta ação, tanto que o Réu não teve nenhuma dificuldade na apresentação de sua defesa. No mérito propriamente dito, verifico ter sido lavrado o auto de infração nº 371972-D (cópia à f. 42) contra a autora, com fundamento especialmente nos artigos 70, 46, II e IV, e 32, I, da Lei n. 9.605/98; Decreto n. 3.179/99; e Portaria n. 44-N/93, sob a acusação de: Transportar carvão vegetal nativo em desacordo com a ATPF nº 0867421, origem alterada, ou seja, proveniente da Carvoaria: Valmir J. Santos/S.R. Pardo -/MS [sic]. Na peça exordial, dentre diversos outros argumentos, a autora sustenta que o ato administrativo em análise não está revestido das formalidades legais. O artigo 70 da Lei n. 9.605/98 não se enquadra à espécie, porque esse dispositivo não descreve nenhuma conduta específica e individual, assim como não atribui sanção. O Decreto n. 3.179/1998, ao enumerar e individualizar as condutas e práticas sujeitas às sanções administrativas, feriu o princípio constitucional da legalidade. Além disso, a multa imposta pelo auto de infração questionado é improcedente, pois foi instituída por portaria editada pelo IBAMA. Efetivamente, o auto de infração em foco não merece subsistir. A Lei n. 9.605/98 assim dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.....omissis.....CAPÍTULO VIDA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Já o Decreto n. 3.179, de 21/09/1999, em seus artigos 2º e 32, estabelece que: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;.....omissis..... Art. 32. Receber ou adquirir, para fins

comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Como se vê, de fato, o suposto ilícito apontado pelo auto de infração não se subsume ao disposto nos artigos 46 e 70 da Lei n. 9.605/98, até porque tal Diploma Legal dispõe sobre ilícitos penais, que devem ser objetos de condenação apenas pelo Poder Judiciário, como já pacificado na jurisprudência: Não se prestam a fundamentar a imposição de sanção administrativa ambiental nem as Portarias, por violarem o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), nem a conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, uma vez que esta última configura crime contra o meio ambiente, cuja punição é prerrogativa do Judiciário. AC 200041000020110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200041000020110 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:115 Além disso, o Decreto n. 3.179/99 arrola inúmeras infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente, como ilícitos. Contudo, esse ato normativo não é meio adequado para imposição de multas. É que se mostra ofensivo ao princípio constitucional da reserva de lei um simples decreto impor penalidades. Somente a lei em sentido formal é meio legítimo para a definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Portaria n. 44N/93, editada pelo IBAMA, não pode ser considerada instrumento adequado e legítimo para o preenchimento de lacunas e omissões da lei. Tais atos administrativos devem ser expedidos apenas para facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 46 E 70 DA LEI Nº 9.605/98, 35 DA LEI Nº 4.771/65, E 14, I, DA LEI Nº 6.938/81. 1. A competência para a aplicação de multa por infração do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de infração de natureza penal. 2. O art. 70 da Lei nº 9.605/98 não se presta a fundamentar penalidade imposta por violação das regras jurídicas de proteção ao meio ambiente antes da entrada em vigor do Decreto nº 3.179, de 21.09.99, que regulamentou o art. 75 da citada Lei, estabelecendo os valores das multas correspondentes às condutas descritas como infrações administrativas ambientais. 3. Da mesma forma, os artigos 35 da Lei nº 4.771/65 e 14, I, da Lei nº 6.938/81, por tratarem, o primeiro, apenas da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na infração, e o último, da multa e da suspensão das atividades da empresa atuada no caso de não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, não respaldam a multa por transporte de carvão vegetal sem cobertura da ATPF aplicada ao apelante. 4. Apelação da autora provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, DJU DE 21/1/2005, PÁG. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA). ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO N. 3.179/99 E NA PORTARIA N. 113/97/N DO IBAMA. ILEGALIDADE. 1. O Decreto n. 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal. 2. Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. 3. Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração n. 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, DJU DE 18/5/2007, PÁG. 146, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA). Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução fiscal. Multa. IBAMA. Auto de infração. Penalidade imposta com base nas Leis n.º 9.605/98 6.938/81. Competência privativa do Poder Judiciário. Nulidade da CDA. Precedente. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, Quarta Turma, DJU DE 29/03/2007, P. 821, Nº 61, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães). Desse modo, sob o prisma da legitimidade, a autuação sofrida pela autora não pode prosperar, em face do vício de nulidade existente no ato administrativo em questão. Verificada, portanto, a mencionada ilegalidade, a anulação do auto de infração é medida impositiva, sendo desnecessária a análise dos outros argumentos, posto que este, por si, já é suficiente para a procedência da pretensão autoral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a nulidade do auto de infração sofrido pela autora lavrado pelo IBAMA, de nº 371972-D, declarando, ainda, insubsistente o débito nele constante. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo devolver, ainda, as custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004742-47.2007.403.6000 (2007.60.00.004742-3) - MARCOS FERREIRA DE MATOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
MARCOS FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a condenação da requerida a proceder a sua reforma em um posto hierárquico superior, caso seja constatada sua invalidez total ou, alternativamente, no mesmo posto que ocupava. Em sede de antecipação da tutela, pediu que fosse colocado na situação

de agregado ou de adido, ficando vinculado ao Exército para fins de tratamento médico. Narra, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército no dia 28 de julho de 1998, tendo sido reengajado por diversas vezes, até seu licenciamento em janeiro de 2005, quando foi considerado apto ao serviço do Exército. Afirma que por ocasião de seu licenciamento, não estava - e não está até a presente data - apto, pois apresenta graves problemas em seu olho direito, mais precisamente a doença chamada pterígio, possivelmente adquirida em face do trabalho realizado no almoxarifado. Foi submetido a tratamento médico e cirúrgico, não obtendo 100% de êxito. No seu entender, não está apto para as atividades militares, razão pela qual não poderia ter sido licenciado, devendo ser submetido a tratamento médico e reformado, ante sua notória incapacidade. Juntou os documentos de fl. 21/77. A requerida apresentou a contestação às fls. 84/89 na qual alega que o autor não estava incapacitado para o serviço do exército e, nessa condição, foi licenciado por conveniência da Administração, pois seu tempo de serviço havia se esgotado e o licenciamento é ato discricionário. Sustenta, ainda, que o autor não está inválido total e permanentemente para as atividades da vida civil, podendo prover meios de subsistência. Ressaltou, finalmente, que não há nexo de causalidade entre a doença que supostamente o acomete e o serviço militar. Juntou os documentos de fl. 90/116. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido ante à ausência do requisito referente à verossimilhança das alegações (fl. 117/118), quando foi antecipada a prova pericial. Réplica às fls. 124/128. O laudo médico foi apresentado às fls. 151/152. Sobre ele as partes se manifestaram às fls. 155/157 e 159. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor postula sua reintegração às fileiras do Exército para fins de tratamento médico e reforma com proventos equivalentes a um grau hierárquico superior. A requerida, por sua vez, aduz que o autor não tem direito à reforma, já que não ficou inválido e por não haver nexo de causalidade entre a suposta doença do autor e o serviço militar. De uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico assistir razão ao autor quando afirma que foi indevidamente licenciado, haja vista que o teor dos documentos de fl. 70/71 (da lavra da própria Instituição Militar) e a perícia médica realizada nestes autos, dão conta de que o autor está, por ora, acometido de doença ocular que, a despeito de não incapacitá-lo para todos os serviços, o incapacita para o serviço militar. Vê-se, portanto, que, ao contrário do que afirmado na contestação, o autor não se encontrava plenamente capaz por ocasião de seu licenciamento, pois se assim fosse, ele próprio não teria constatado, quase um ano depois de seu licenciamento (fl. 70/71), a permanência da doença que já existia (fl. 43/63). Vale salientar, portanto, que da perícia judicial é possível constatar que atualmente o autor está incapacitado para o serviço militar. A despeito de a i. perita ter afirmado que essa incapacidade não existe, é necessária uma análise conjunta das respostas por ela oferecidas, pela qual se chega à inevitável conclusão de que, por ora, o autor não está apto para o exercício das atividades de cunho militar. Em seu laudo, a perita afirma que o autor possui pterígio recidivado em olho direito e que deve ser submetido a cirurgia porque apresenta desconforto muito intenso, com dor, hiperemia e lacrimejamento contínuo. Além disso, afirma que a deficiência é reversível, se o mesmo for operado por médico especialista em cirurgia de pterígio, salientando que ocorrendo sucesso da mesma o paciente poderá exercer qualquer atividade, evitando aquelas em que fique exposto diretamente ao sol ou locais extremamente empoeirados. Afirma, ainda, que será necessário nova cirurgia para evitar progressão da lesão. Dessas afirmações, aliadas aos documentos já de fls. 43/63 e 70/71 e 76, conclui-se que o autor não estava, no momento de seu licenciamento, apto para o serviço militar, necessitando até hoje de tratamento médico em face da doença que se manifestou enquanto estava nas fileiras do Exército. Enfim, tendo em vista as provas produzidas, é possível concluir que o licenciamento do autor se deu de forma indevida, baseado em circunstância inexistente (aptidão para o serviço do Exército) sendo, portanto, nulo. Entretanto, não merece pronto atendimento o pedido de reforma, já que não ficou constatado que o autor está total e permanentemente incapaz para o serviço militar. Conforme já afirmado, a doença ocular que o acomete é, aparentemente, passível de tratamento, que deve ser prestado pela ré. Outrossim, após o tratamento, em se concluindo pela sua recuperação e pela sua aptidão para o serviço do Exército - como já indica o documento de fl. 151 - nada impede que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, seja o mesmo licenciado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, praticado em janeiro de 2005, devendo a requerida reintegrá-lo no posto que ocupava e pagar todos os soldos e vantagens a partir daquela data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença, bem como para que promova seu regular tratamento médico, inclusive com o procedimento cirúrgico, se for o caso. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0004914-86.2007.403.6000 (2007.60.00.004914-6) - VANESSA PEREIRA DA CRUZ(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 295-311.

0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9) - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO X

MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005727-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005727-1) - ILSA THEREZA IGLESIAS FERREIRA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 75/81, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005731-53.2007.403.6000 (2007.60.00.005731-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE BARCELOS ALVES CASTELLO X JOSE CRISTOVAO FERREIRA CASTELLO
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor (EMGEA), às fls. 46/52, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006329-07.2007.403.6000 (2007.60.00.006329-5) - ALEX DOS SANTOS BAPTISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 107/134, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007604-88.2007.403.6000 (2007.60.00.007604-6) - IVAN GOMES GUTIERRES(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010879 - MARIANA GUTIERRES SARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
DECISÃO: IVAN GOMES GUTIERRES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, revisar o contrato de penhor com esta firmado, mediante a redução dos juros pactuados e reconhecimento da relação consumerista. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.807,71 (sete mil, oitocentos e sete reais e setenta e um centavos). Juntou os documentos de fl. 12/22. Em sede de contestação, a CEF alegou não ter descumprido nenhuma previsão legal, afirmando que o percentual dos juros foi livremente pactuado entre as partes, inexistindo qualquer vício capaz de macular o contrato em questão. Juntou os documentos de fl. 44/91. É o breve relato. Decido. Com a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu-se a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei - R\$ 7.807,71 (sete mil, oitocentos e sete reais e setenta e um centavos) - verifico que este Juízo carece de competência para julgar o presente feito, sendo a competência do Juizado Especial Federal - JEF absoluta e improrrogável. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se.

0010596-22.2007.403.6000 (2007.60.00.010596-4) - CLOVIS ADRIANO FRIGO(MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 107/108, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Diante da possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos (ff. 50-7), manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos mesmos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0003676-95.2008.403.6000 (2008.60.00.003676-4) - JONATAS BOBADILHA MOREIRA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)
JONATAS BOBADILHA MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, objetivando a devolução, em dobro, do valor que pagou a título de assinatura das revistas Isto É, além de indenização pelos danos morais sofridos. Aduz, em síntese, que obteve um cartão de crédito nº 5187.6701.3710.4034 da primeira requerida, tendo constatado que na fatura do mês de setembro

de 2006 passou a constar um débito no valor de R\$ 54,50, referente à primeira parcela de uma sequência de cinco, num total de R\$ 272,50, devido a uma assinatura de uma revista - Isto É - da segunda requerida. Saliencia que nunca realizou qualquer tipo de contrato ou solicitou assinatura dessa revista com a Editora. Entrou em contato com a Editora Três pedindo o imediato cancelamento da assinatura, quando foi informado de que a assinatura poderia ter sido feita por meio de um telefonema, continuando a cobrar os referidos valores. Consequentemente, procurou a Administradora de Cartões de Crédito, sendo informado de que todo o incômodo era decorrente de uma ordem escrita da Editora, uma duplicata ou outro título e que eles somente debitavam e cobravam os valores. Segundo informa, esse fato lhe causou muito aborrecimento, além das despesas por conta dos valores debitados, idas e vindas à CEF e telefonemas para a Editora Três. Foi compelido a pagar o valor das faturas para manter seu nome limpo, não tendo logrado sucesso nas tentativas de solução amigável do problema. Ressalta não ter realizado nenhum contrato de assinatura de revista com a segunda requerida, de modo que a cobrança se mostra indevida, motivo pelo qual deve ser ressarcido dos valores que despendeu e indenizado pelo dano moral sofrido. Juntou os documentos de fl. 11/23. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou a contestação de fl. 29/41, onde aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, posto que não realizou nenhum lançamento em desfavor do autor, se limitando a repassar o valor do débito à Editora Três, quando informada da formalização do contrato em questão. O dever de indenizar, no caso, se existe, é da Editora Três e não seu. No mérito reforçou não estarem presentes, em relação à sua pessoa, dos requisitos do dever de indenizar, posto não ter ocorrido qualquer dano e por não haver nexo de causalidade entre ação da CEF e o suposto dano. Alegou culpa exclusiva do autor, que, de alguma forma, permitiu que seu cartão fosse utilizado para tal fim, sendo o único responsável pela sua utilização. A segunda requerida, Três Comércio de Publicações Ltda, apresentou contestação às fl. 48/61, onde alegou, em síntese, que em novembro de 2005 firmou contrato com o autor com a finalidade de lhe enviar 52 exemplares da revista Isto é e 20 exemplares da revista Isto é Dinheiro. No período que antecede o vencimento do contrato (três meses antes), lhe encaminhou diversas correspondências com a proposta de renovação automática, procedimento por ela adotado. Não tendo recebido qualquer resposta negativa, procedeu à renovação automática do contrato em questão. Tal procedimento visa maior comodidade para o consumidor e para evitar a interrupção do recebimento da revista. Diante da inércia do autor, que ao receber a mala direta oferecendo a renovação do serviço não entrou em contato para cancelar a assinatura, esta foi automaticamente prorrogada, com a renovação do contrato em R\$ 5 parcelas de 54,50, através de débito no cartão de crédito anteriormente utilizado pelo autor. Salienciu que essa conduta não é abusiva, pois visa a comodidade do próprio consumidor. A renovação se deu, portanto, em face da desídia do autor em recusar o serviço. Ademais, as revistas foram devidamente entregues no seu endereço e o autor as recebeu normalmente. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, alega não haver prova de sua ocorrência, notadamente do próprio dano. Juntou os documentos de fl. 63/70. O autor impugnou as contestações às fl. 76/80 e 81/89. As partes não requereram provas (fl. 89, 92, 93). É o relato. Decido. Trata-se de ação de restituição de valores que, no entender da parte autora, foram pagos indevidamente e indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cobrança ilegal desses valores em seu cartão de crédito. Em sede de contestação, a CEF pondera, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois se limitou a efetuar o pagamento dos valores à empresa que efetivamente prestou o serviço ao autor, não tendo agido de forma ilegal. A preliminar em questão - ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal - não merece prosperar. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que se o cartão de crédito foi emitido pela CEF, deve ela figurar no pólo passivo da demanda: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, EM PRIMEIRO GRAU, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, 3º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA FEDERAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. LUCRO CESSANTE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é parte legítima para integrar ação que envolva cobrança indevida em cartão de crédito por ela emitido e administrado, não se cogitando sua ilegitimidade passiva, tampouco declinação da competência federal. ... 9. Apelação parcialmente provida. AC 200571060033176 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 18/07/2007 De uma análise dos argumentos vindos com a contestação da CEF, resta clara sua efetiva participação no suposto fato danoso, pois se trata de Banco associado à Credicard Administradora de Cartões de Crédito S/A, no contrato de cartão de crédito Caixa Mastercard (fl. 19). Desta forma, em havendo fraude na utilização de seu cartão, poderá ser atribuída, eventualmente, alguma responsabilização ao referido Banco, de modo que a sua manutenção no pólo passivo da demanda é indispensável. Com isso, fica afastada a arguição de incompetência da Justiça Federal. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do conjunto probatório dos autos, vê-se que a operação de crédito realizada com o cartão do autor foi firmada com a empresa segunda requerida, Três Comércio de Publicações Ltda. Desta forma, assiste razão aos argumentos da CEF no que tange à ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, posto que, de acordo com as provas dos autos, ela não praticou nenhuma conduta lesiva ao autor, limitando-se a cumprir com o contrato por eles firmado, pagando os débitos realizados pelo autor. Denota-se, assim, que a CEF agiu de acordo com os preceitos da boa-fé objetiva, na medida em que, cumprindo o contrato de crédito que disponibilizou ao autor, pagou a empresa com a qual ele supostamente teria contratado. Não houve, assim,

ato ilícito de sua parte, a justificar eventual indenização. Ausente um dos requisitos acima descritos, fica afastado, por conseqüência, os deveres de ressarcir e de indenizar, pleiteados na inicial. Já em relação à segunda requerida, Três Comércio de Publicações Ltda, não se pode afirmar o mesmo. Dos argumentos trazidos em sua contestação já se pode verificar a presença do ato ilícito passível de ensejar o ressarcimento e o dano moral descritos na inicial. É que a renovação automática do contrato não é medida das mais adequadas, mormente se a confrontarmos com as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre frisar que o suposto contrato inicial firmado entre as partes (suposto porque a segunda requerida não trouxe nenhum documento hábil a demonstrar que esse contrato foi efetivamente formalizado), o foi por um determinado prazo ou limitado a uma determinada quantidade de revistas. Findo esse contrato inicial, a prorrogação depende de expressa manifestação de vontade do consumidor, não se podendo admitir a denominada renovação automática do contrato, notadamente porque, neste caso, não houve manifestação de vontade do autor no sentido de dar prosseguimento ao contrato. A abusividade dessa forma de renovação se mostra clara, especialmente porque impõe ao consumidor duas tarefas desagradáveis e, por vezes, custosas. A primeira, abrir todas as malas diretas que lhe são enviadas pela enorme quantidade de empresas que usam esse tipo de serviço e a segunda, ter que ligar para dizer que não quer o produto ou serviço disponibilizado pelo fornecedor. Aqui cabe frisar que tais ligações quase nunca são rápidas, devendo o consumidor ter tempo e paciência para realizá-las. Por razões óbvias, de todos conhecidas, alguns consumidores que não possuem interesse em adquirir produtos em um determinado momento, sequer abrem tais correspondências. Essa conduta, longe de se mostrar desidiosa ou negligente, está em plena consonância com os preceitos contidos no CDC - Código de Defesa do Consumidor, pois o consumidor tem o direito de escolher a publicidade que irá ver, podendo, se assim entender melhor, se desfazer daquelas que, já a primeira vista, não lhe interessam. Em nenhuma hipótese o consumidor pode ser obrigado à prática de um ato pelo simples fato de o fornecedor achar que é melhor, mais prático ou menos burocrático. Quem deve escolher a melhor forma de contratação é o consumidor. No presente caso, não foi isso que aconteceu. A segunda requerida, por adotar o procedimento de renovação automática, afirma ter encaminhado correspondências ao autor com a finalidade de informá-lo da possibilidade de renovação do contrato automaticamente. Na ausência de manifestação do consumidor, renovou o contrato. Vê-se, então, que a possibilidade acabou por se tornar uma obrigação. Por óbvio, essa conduta se mostra abusiva e ilegal, pois a renovação, no caso, não contou com a manifestação expressa da vontade do consumidor, fato indispensável para a contratação. Em caso recente envolvendo a segunda requerida, o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul proferiu o seguinte julgamento: **E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM ADEQUADO - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE - COBRANÇA DE VALOR ANTES DO VENCIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** Comprovada a conduta lesiva da editora consistente na renovação automática e antecipada e, conseqüentemente, na cobrança por meio de débito em conta corrente do valor referente à renovação que causou transtornos, aborrecimentos e constrangimentos de ordem pessoal à consumidora, está caracterizado o ato ilícito gerador do dano e da obrigação de indenizar. Na quantificação do dano moral foram considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas conseqüências, além do cumprimento de sua finalidade que é o de coibir um e ressarcir o outro, razão pela qual o quantum fixado não se mostra excessivo. Recurso improvido. <http://www.tjms.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010004USY0000&nuProcesso=2008.001070-6> - Julgamento: 17.03.2008 - 3ª Turma Cível - Classe: Apelação Cível - Des. Paulo Alfeu Puccinelli - Relator No referido julgamento, o Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli salientou: ...Em suas razões recursais, a apelante alega que não há motivos para que a apelada pleiteie em juízo uma indenização por danos morais, já que, a renovação automática e antecipada da assinatura da Revista Isto É foi feita para sua maior comodidade, evitando-se a interrupção do seu recebimento. ...VOTO O Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli (Relator) Trata-se de apelo interposto por Editora Três Ltda. objetivando a reforma integral da r. sentença para o fim de julgar improcedente os pedidos iniciais formulados na presente ação de indenização por danos morais movida por Renata Ortega Matheus.... Como bem salientou o juízo a quo à f. 58 a prática da empresa ré, ainda que aceita pela parte autora em outras oportunidades, mostra-se totalmente desarrazoada, pois não se pode perder de foco o avanço introduzido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo a parte autora tendo aceitado esse tipo de renovação nas oportunidades anteriores, dessa vez foi surpreendida, pois ocorreu muito tempo antes de seu vencimento e com a imediata cobrança, sem a devida anuência da consumidora. O que se quer demonstrar é que a apelante agiu de forma abusiva, pois é descabido concordar com a renovação antecipada de um contrato e ainda com sua cobrança, debitando-se da conta corrente do cliente as parcelas referentes a um produto (revistas) que o consumidor só receberia após o vencimento do contrato atual em fevereiro de 2007. Além disso, não se pode corroborar com essa prática adotada pelas editoras de simplesmente enviar aos seus clientes uma carta ou mala direta na qual obrigam o consumidor a entrar em contato com elas, caso não desejem renovar seus contratos. Ora, isso gera um ônus para o consumidor que deve ter todo o trabalho de procurar contato com a empresa para não ter renovada a assinatura de um produto que não lhe interessa mais. O correto seria ao contrário, enviar uma carta informando que o contrato irá vencer e que, se o consumidor desejar continuar com a assinatura, deverá informar a editora; não havendo manifestação da parte, não se renova a assinatura. Deixando de agir assim, a empresa está praticamente obrigando o consumidor a renovar a assinatura, pois lhe impõe um ônus, caso queira encerrar o contrato no seu vencimento, caracterizando uma prática abusiva por parte da empresa-ré. Tal entendimento também pode ser extraído da obra de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do

anteprojeto. Forense Universitária. 6ª ed. p. 307). Diante desses fatos, fica demonstrada a culpa da apelante, pois agiu com negligência. Deixou de tomar a devida cautela necessária para a validade do contrato: a verificação da manifestação da vontade da parte em proceder com a renovação. Sendo assim, dispõe o art. 186 do Código Civil: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Caracterizado o ato ilícito gerou-se a obrigação de indenizá-lo como preconiza o art. 927 do Código Civil: aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além do que determina a própria Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A apelante ainda alega que, mesmo tendo realizado a renovação automática e o desconto em conta corrente, não causou nenhum dano à apelada, não tendo, portanto, a obrigação de indenizá-la. Porém, a própria apelante confirma em suas razões de apelação à f. 71 que: Admite-se que possa ter experimentado fugaz contrariedade, frustração, mero dissabor, todavia, constatar a ocorrência de abalo psíquico-emocional, dano à moral, constrangimento, vexames, vai longa distância. O que ocorre é que a apelante confessou que causou danos à requerida, porém, quer fazer parecer que não são suficientes para gerar a obrigação de indenizar nomeando-os como simples dissabores. Ora, é entendimento pacificado em nossos tribunais que não há como se medir um dano moral, pois este é subjetivo, diz respeito ao direito personalíssimo da pessoa que foi lesada, não podendo a parte ofensora querer qualificá-lo ou quantificá-lo.... Dessa maneira, analisando os autos concluo que, contrário ao entendimento da apelante, os danos morais são devidos e o valor fixado na sentença está correto, pois respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo sua finalidade. Diante dessas razões conheço do recurso e nego-lhe provimento. Presidência do Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay - Relator, o Exmo. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Paulo Alfeu Puccinelli, Rubens Bergonzi Bossay e Hamilton Carli. Presentes, portanto, o ato ilícito e a culpa por parte da segunda requerida, além do próprio dano moral aduzido na inicial. O nexo de causalidade também está presente, na medida em que os danos material e moral decorrem da ação da segunda requerida de renovar automaticamente o contrato do autor, independentemente de manifestação expressa da vontade deste. Como já mencionado, a existência do dano material está demonstrada, pois, com a renovação do contrato em questão, houve o débito de cinco parcelas de R\$ 54,50, (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) totalizando o valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) do limite do cartão de crédito do autor, sendo este obrigado a pagar tais valores. No que tange ao dano moral, como já pacificado na jurisprudência pátria, sua existência não requer prova, bastando a comprovação do fato ilícito para o nascimento da obrigação indenizatória: Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, reconheceram a ilicitude da conduta da empresa-recorrente, consistindo em cobrar da autora um débito de conta de luz inexistente (débito que pertencia a um outro imóvel), no valor de R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e inscrevê-la indevidamente nos serviços de proteção ao crédito. 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento. Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decisum recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte. 3. ... 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. RESP 200401778052 RESP - RECURSO ESPECIAL - 710741 - QUARTA TURMA - DJ DATA:21/08/2006 PG:00255 RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. ... 5. Recurso especial provido. RESP 200302071291 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608918 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:21/06/2004 PG:00176 RDDP VOL.:00018 PG:00124 PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. n.ºs. 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta do recorrente, ao inscrever e manter indevidamente o nome dos recorridos no cadastro de proteção ao crédito. 3. ... 6.

Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 702872 Processo: 200401584029 UF: MS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000623975 Plenamente demonstrados, portanto, todos os requisitos do dever de indenizar. Em relação ao dano material, impõe-se considerar dois fatores. Um: o contrato foi ilegalmente renovado, fazendo com que o autor pagasse por algo que não foi por ele contratado. Dois: as revistas objeto desse contrato, ao que tudo indica, foram entregues ao autor. Pois bem, o próprio Código de Defesa do Consumidor resolve essa problemática. Em relação ao pagamento indevido, a restituição deve ser feita em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC que dispõe: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Não se tratando de engano justificável - pois não alegado, nem provado -, a restituição em dobro é medida que se impõe. Outro fator a se considerar é o recebimento das revistas que, no presente caso, foram encaminhadas à residência do autor sem que houvessem sido por ele solicitadas. Também neste ponto o Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)...III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;... Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. Fica o autor, portanto, dispensado do pagamento dos valores das revistas que recebeu, por serem consideradas amostras grátis, nos termos do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Em relação à reparação do dano moral, dá-se preferência pela forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, devem ser observados as condições pessoais das partes, o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade de sua extensão, a culpa do agente, a necessidade de se desestimular a reiteração da conduta danosa, dentre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral indicado pelo autor, apresenta-se um tanto exagerado, pelo que, considerando principalmente a extensão do prejuízo moral por ele sofrido, a prática reiterada de flagrante notoriedade da conduta ilegal aqui constatada, a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por outro lado, em relação à segunda requerida, Três Comércio de Publicações Ltda, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condená-la a restituir em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC - Código de Defesa do Consumidor) o valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) indevidamente cobrado do autor. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à CEF, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica condenada a segunda requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005469-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005469-9) - GLEICIQUELIN DUTRA POMPEO X GLEICIANE DUTRA POMPEO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (AGU), às fls. 144/155, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de ff. 130-130v., fixo o montante ali apontado como valor da causa e, por conseguinte, a competência deste Juízo. Seguente adiante, verifico tratar-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual, como se sabe, submete-se a requisitos previstos em lei. De fato, o constituinte de 1988 elencou como garantia constitucional a chamada inafastabilidade da jurisdição, assegurando a apreciação do Judiciário sobre toda lesão e/ou ameaça de lesão a direito. Contudo, deixou espaço ao legislador infraconstitucional para definição dos requisitos para tal apreciação, em especial no que diz respeito à ameaça de lesão. Com efeito, foi nesse jaez que o art. 273 do CPC passou a exigir, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito vale colacionar a irretocável lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do

processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acha espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constitucionalização do Processo no Direito Brasileiro, p. 48, in: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer et al (coords.). Estudos de Direito Processual Constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio. São Paulo: Malheiros, 2009.) Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que estamos diante de risco de dano meramente patrimonial, o qual, a priori, é perfeitamente reparável a qualquer tempo. Outrossim, também não estamos diante de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II), nem de pedido incontroverso (art. 273, §6º), haja vista a resistência da requerida. Diga-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento indicativo do estado de saúde do autor, muito menos comprobatório do seu enquadramento no disposto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0008758-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008758-9) - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 108/120, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 154/185, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JACSON DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, possuir 66 (sessenta e seis) anos de idade, e que trabalha como vigia noturno desde o ano de 2003. Relata que, em outubro de 2005, quando já contava com 65 anos, requereu ao réu a sua aposentadoria, o que foi negado sob o argumento de que não havia sido cumprida a carência. Alega, no entanto, que, por ocasião do requerimento administrativo, além do requisito idade, já possuía mais de 109 (cento e nove) contribuições à Previdência, de forma que possui o direito à aposentação por idade. Aduz, ainda, que não pode ser penalizado pelo fato de alguns dos seus empregadores não terem feito anotações em sua CTPS. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS, às ff. 38-39, ofertou peça contestatória, alegando, em apertada síntese, que o autor comprovou apenas 134 (cento e trinta e quatro) contribuições, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade. Postulou pela improcedência do pedido. Réplica ff. 40-44. Diante dos cálculos de ff. 52-62, elaborado pela Contadoria do JEF, foi intimado a parte autora para se manifestar sobre a renúncia do valor que ultrapassava o valor de alçada daquele Juízo, o que não foi aceito. Logo, às ff. 70-72, os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal. À f. 81, houve a ratificação dos atos processuais até então praticados, bem como a concessão da justiça gratuita. Ainda, foi determinado que ambas as partes se manifestassem sobre a produção de novas provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que o réu pleiteou o julgamento antecipado da presente demanda. Saneador à f. 86, quando foi deferida a produção de prova testemunhal e, bem como que fosse oficiado à Prefeitura do Município de Colombo-SP solicitando informações acerca de eventuais vínculos empregatícios do autor com aquele ente público. Audiência de instrução às ff. 104-106. Alegações finais do autor às ff. 108-113 e da Autarquia Previdenciária à f. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por idade. Inicialmente, devo salientar que, para a concessão de qualquer benefício previdenciário, há exigência legal de que o indivíduo possua a qualidade de segurado ou de dependente. No caso, uma vez que pretende a parte autora benefício de aposentadoria por idade, precisa estar enquadrado como segurado da

Previdência Social, nos termos do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91. Ainda, por força da legislação previdenciária brasileira, precisa possuir, concomitantemente, idade mínima e carência de contribuições, a saber. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) De acordo com o documento de f. 33 (CNIS), o autor está filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 01/09/1976, logo, no tocante ao período de carência, deve cumprir o determinado no art. 142, abaixo transcrito. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Passo, então, a analisar se o autor, em 31/10/2005 (data requerimento administrativo), já possuía o total de 144 contribuições, que é o determinado pela tabela progressiva de contribuições, acima transcrita. Verifico, ainda, que é incontroverso que o autor possui, até a data de 11/01/2005, o total de 101 (cento e uma) contribuições. A discussão cinge-se portanto, aos períodos de 01/04/1969 a 10/09/1975, no qual alega o autor ter laborado junto à Prefeitura Municipal de Colômbia-SP e o período de 20/04/1979 a 15/06/1979, cujo vínculo empregatício teria se dado com a empresa Nacional Organização de Segurança Ltda. No tocante ao vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Colômbia-SP, o autor trouxe com a inicial os documentos de ff. 25-30, onde consta que o mesmo exerceu nos períodos de 01/03/1968 a 16/12/1968 e 01/04/1969 a 10/09/1975, o cargo de servente, sob o regime celetista. Por certo que não há, na CTPS do autor, registro do vínculo com a Prefeitura de Colômbia-SP. Contudo, tal fato, por si só, não pode ser impeditivo ao direito do autor, especialmente porque é ônus do empregador recolher as contribuições previdenciárias. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente (...). Ademais, o Decreto 3.048/99, dispõe que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975; (...) XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição; Diante das alegações do INSS, acerca da não autenticidade da certidão apresentada pelo autor, foi oficiado à Municipalidade de Colômbia-SP para que informassem sobre eventuais vínculos do autor junto àquele ente. Em resposta, foi encaminhado a este Juízo, a certidão de f. 93, atestando que o autor laborou junto àquele município do alegado período. Não bastasse isto, o depoimento de f. 106, também corrobora as alegações do demandante. É o que se extrai do seguinte trecho da audiência de instrução. Depoimento de Carlos Alberto dos Santos (f. 106). Que conhece o autor em razão de ter prestado serviços à Prefeitura de Colômbia, na qualidade de motorista, no ano de 1975. que sabe o depoente que o autor neste ano também trabalhava na Prefeitura; (...) que o autor trabalhava com máquinas de esteiras (operador de máquinas); que, quando o depoente parou de prestar serviços à mencionada Prefeitura não mais viu o depoente, vindo a encontrá-lo já na cidade de Campo Grande; ... tendo reencontrado o autor no ano de 1986; que o depoente prestou serviços para a Prefeitura acima referida até o ano de 1976; que o autor continuou trabalhando na referida Prefeitura quando o depoente deixou de prestar serviços para a mesma. Desta feita, em que pesem todas as alegações do INSS, acerca da não comprovação do tempo de labor junto à Prefeitura de Colômbia, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes a demonstrar o vínculo empregatício do autor com aquele ente municipal, de forma que os períodos constantes na Certidão de f. 92 devem ser contadas para cômputo das carências previstas na Lei 8.213/91. Vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Colômbia-SP. 01/03/1968 16/12/1968 90/04/1969 10/09/1975 78 TOTAL 87 Conforme já mencionado, o Instituto réu reconhece (f. 119) a existência de 101 (cento e uma) contribuições. Logo, acrescendo as 87 (oitenta e sete) contribuições, reconhecidas por esta decisão, que o autor possui junto à Prefeitura Municipal de Colômbia, chega-se ao total de 188 (cento e oitenta e oito), superior, portanto, ao exigido, pela Lei 8.213/91, dos contribuintes filiados ao RGPS até 30/07/1991 (art. 142). Por fim, com relação ao alegado vínculo com a empresa Nacional Organização Segurança Ltda., a mesma sorte não assiste ao autor, haja vista que além de inexistentes quaisquer informações no CNIS, as anotações contidas na sua CTPS, por estarem inelegíveis, não permitem sequer apurar, com certeza, qual o período hipoteticamente laborado pelo autor, o que, em tese, poderia permitir uma pesquisa

mais completa. Contudo, conforme já demonstrado, com o reconhecimento do período laborado junto à Prefeitura Municipal de Colômbia-SP, não há a necessidade de serem computados os cerca de quatro meses de labor do autor junto à Nacional Organização de Segurança Ltda. Diante do exposto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (31/10/2005), corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002963-86.2009.403.6000 (2009.60.00.002963-6) - AGUIMAR COELHO BARBOSA (MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espólio X LAURELENA LEMES MALVESSI (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OSCAR ALBINO MALVESI ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data em que janeiro de 2002. Narra, em síntese, que é alcoólatra, patologia esta que lhe impede de desempenhar qualquer atividade laboral, de forma que faz jus ao benefício pleiteado. Em diversas outras oportunidades já esteve em gozo de auxílio doença, quando, inclusive, esteve internado em nosocomios com o intuito de melhoria, o que não logrou êxito em conseguir. Juntos documentos. Laudo pericial às ff. 32-35. Às ff. 37-39, o réu, ao contestar o feito, já se manifestou sobre o laudo pericial, e por oportuno, sustentou que a incapacidade do autor é temporária, o que afasta o direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às ff. 42-43. Laudo complementar às ff. 46-51. Às ff. 58-59, a parte autora informa que já foi aposentado pelo INSS, na esfera administrativa, À F. 60, o réu apresentou suas alegações finais. Antecipação de tutela às ff. 62-64. À f. 72, foi noticiado nos autos o falecimento do autor. Às ff. 135-137, foi deferida a habilitação de Laurelena Lemes Malvessi, filha/herdeira do falecido autor, bem como foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, eis que os cálculos elaborados pela Contadoria do JEF apuraram que o valor da causa superava o limite de alçada daquele Juízo. À f. 150, houve a ratificação dos atos processuais até então praticados, bem como a concessão de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Ao ingressar com a presente ação, pretendia o autor que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em fevereiro de 2002. Quando ainda estava vivo, o INSS, após reconhecer a alegada incapacidade para o labor, lhe concedeu, inicialmente (26/04/2005 a 18/10/2005), auxílio doença, o que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2005. Pois bem, como se vê, ainda em âmbito administrativo, o pleito inicial do autor foi atingido, em parte, haja vista que o INSS reconheceu a incapacidade permanente do falecido autor, desde 19/10/2005, e, não a partir de fevereiro de 2002, como requerido. Considerando que a sucessora do autor, pleiteia o pagamento de diferenças, desde fevereiro de 2002, faz-se necessário analisar o termo inicial da incapacidade do falecido autor. Após examinar o falecido Oscar Malvino Albessi (falecido autor), o perito judicial concluiu que o periciado estava incapacitado para o labor, ainda que temporariamente, e que a data provável da incapacidade era fevereiro de 2002. É o que se depreende dos seguintes trechos do laudo...o periciado apresenta bronquite crônica (CID J 42). Transtornos mentais e comportamentais por dependência alcoólica (CID F 10) com comprometimento de sua capacidade laborativa. (f. 34)...a data provável da incapacidade que acomete o autor é presumidamente o mês de fevereiro de 2002... (f. 47). Por certo que o perito, ao examinar o autor, em 11/11/2004, não pôde afirmar, com certeza, qual o termo inicial da incapacidade. Contudo, há de ser ressaltado que o laudo pericial é apenas uma ferramenta a mais no auxílio do convencimento da magistratura. Desta feita, analisando a mencionada prova em conjunto com os demais documentos colacionados aos autos, em especial o de ff. 120-121 (CNIS), verifico que o falecido autor, desde meados do ano de 1993, ainda que em períodos intercalados, esteve em gozo de auxílio doença. Tal fato me permite concluir que a patologia da qual sofria (alcoólisto), lamentavelmente, o acompanhava há muito tempo, e, inclusive o levou ao óbito. Ademais, de acordo com o histórico dos benefícios de auxílio doença que lhe foram concedidos, e do que está consignado nos autos, presume-se que o falecido autor, sempre após um período de tratamento, conseguia retornar ao labor, o que não foi possível a partir de 2002, ante ao agravamento de sua doença. Logo, forçoso reconhecer que a incapacidade permanente do falecido autor possui, como termo inicial, 01/02/2002. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu proceda à aposentação de OSCAR ALBINO MALVESSI, a partir de 01/02/2002, devendo, ainda, pagar à sucessora do falecido, ora autora (Laurelena Lemes Malvessi) os valores relativos ao referido benefício, até a data em que houve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que

eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em tempo, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Distribuição para exclusão de Oscar Albino Malvessi - espólio, do pólo ativo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0007630-18.2009.403.6000 (2009.60.00.007630-4) - FABIA FRANCO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analizando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007747-09.2009.403.6000 (2009.60.00.007747-3) - RODRIGO DE ARAUJO REGINOLD (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analizando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009923-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009923-7) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Recebo a apelação interposta pela autora, às f. 107/109, em ambos os efeitos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5) - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual, como se sabe, submete-se a requisitos previstos em lei. De fato, o constituinte de 1988 elencou como garantia constitucional a chamada inafastabilidade da jurisdição, assegurando a apreciação do Judiciário sobre toda lesão e/ou ameaça de lesão a direito. Contudo, deixou espaço ao legislador infraconstitucional para definição dos requisitos para tal apreciação, em especial no que diz respeito à ameaça de lesão. Com efeito, foi nesse jaez que o art. 273 do CPC passou a exigir, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito vale colacionar a irretocável lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Achem espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constitucionalização do Processo no Direito Brasileiro, p. 48, in: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer et al (coords.). Estudos de Direito Processual Constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio. São Paulo: Malheiros, 2009.) Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano

iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que estamos diante de risco de dano mera-mente patrimonial, o qual, a priori, é perfeitamente reparável a qualquer tempo. Outrossim, também não estamos diante de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II), nem de pedido incontroverso (art. 273, §6º), haja vista a resistência da requerida. Com isso, não vislumbrando um dos requisitos legais, revela-se desnecessária, nesse momento, a análise quanto à presença dos demais. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 75: Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pelo INSS à f. 65/69, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de fls. 314-315. Intime-se a patrona dos autores para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014979-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014979-4) - JOEL DE OLIVEIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal - JEF. No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002627-48.2010.403.6000 - IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 44/95 e 96/131, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se o autor, sobre a petição da União de f.124, a contestação apresentada, no prazo de 10 dias, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0003044-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC

Manifeste o autor sobre eventuais provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003063-07.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003637-30.2010.403.6000 - ADRIANO PEREIRA CARDOSO X AMANCIO GOMES X ANSELMO DE SOUZA DUTRA X APARECIDO ANDRADE PORTELA X CLAUDIO ANDRADE PORTELA X ELTON LEMES BALDONI X JOSE TARCISIO ROSA X LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS X NIVALDO SILVA FERREIRA X ROBERTO BERTULUZI FOLETTI X SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Muito embora a presente demanda tenha sido ajuizada em face do INSS, verifico que o

mandado de f. 58 foi expedido para a União (Fazenda Nacional), sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui autorização legal para representar a autarquia previdenciária aqui requerida (art. 12 da LC n. 73/93). Por outro lado, diante do objeto da lide, constato, ainda, que o INSS é parte ilegítima, haja vista o disposto na Lei n. 11.457/07, que concentrou os créditos fiscais federais em poder da União. Destarte, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das formas, bem como tendo em vista que foi a União quem contestou o feito (ff. 59-84), entendo não ser o caso de extinção sem resolução de mérito, mas, sim, de abrir-se à autora a oportunidade de emendar a sua inicial. Assim sendo, intime-se a empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a sua inicial, retificando o polo passivo. No mesmo prazo, regularize a autora o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo o INSS pela UNIÃO. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0004476-55.2010.403.6000 - NEWTON DO NASCIMENTO CUNHA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0005158-10.2010.403.6000 - LOURIVAL MARQUES MENDONCA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0005315-80.2010.403.6000 - ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se a empresa autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n. 0004581-32.2010.403.6000. Após, voltem os autos conclusos.

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOILLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0033053-98.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 134/137. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 99/116, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Intimação dos autores sobre o Comunicado da Comarca de Santa Fé do Sul de f. 520, o qual solicita o depósito das custas judiciais naquele Juízo, para fins de cumprimento de Carta Precatória.

0006090-95.2010.403.6000 - PATRICIA MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Analisando o pedido de fl. 110/111, cumpre verificar que a medida antecipatória concedida nestes autos não tem o condão de desobrigar o substituto tributário da respectiva retenção do tributo, a não ser no caso de decisão judicial proferida em ação judicial na qual eles figurem no pólo passivo. Assim, tendo a parte autora nominado as empresas que pretende obrigar à não retenção do tributo questionado e pleiteado sua citação, verifico a real necessidade de se incluir essas empresas no pólo passivo da presente demanda, a fim de possibilitar a real eficácia da medida antecipatória já concedida, além de viabilizar o cumprimento dessa decisão. Diante do exposto, defiro o pedido de citação das empresas

descritas às fl. 110/111. Conseqüentemente, defiro a extensão do pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar às substitutas tributárias descritas às fl. 110/111 que deixem de reter os valores referentes ao FUNRURAL por ocasião da comercialização da produção rural com a parte autora. Intimem-se as partes da presente decisão. Ao SEDI para inclusão das referidas empresas no pólo passivo da presente demanda. Após a vinda das contestações, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, voltando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se.

0006100-42.2010.403.6000 - KIKUMI YAMASAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre petição da União de f.107/110, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0006112-56.2010.403.6000 - OSAMU AKIEDA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre petição da União de f.107/110, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0008515-95.2010.403.6000 - MARIA LUCIA GOMES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0033471-36.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 237/242. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que não pretende a suspensão da exigibilidade do tributo, mas, sim, sua desoneração, o que, combinado com a autorização para o depósito, atenderia sua postulação. Ocorre, contudo, que o requerente não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar ou alterar as razões já consignadas às ff. 114-7 no sentido de que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Ademais, o requerimento formulado dirige-se, na verdade, contra os substitutos tributários, os quais, a partir da sua desoneração, deixariam de reter os valores referentes à exação atacada. No entanto, não se pode perder de vista que tais pessoas, físicas ou jurídicas, além de não estarem discriminadas, não figuram na presente relação processual. Logo, contra elas não pode haver ordem judicial. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ff. 114-7 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO e de empresas privadas, por meio da qual se busca afastar a exigência e obter a restituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Pede-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da exação ora atacada mediante depósito dos valores supostamente devidos. Aduz-se, em apertada síntese, que é inconstitucional a exação em tela. É o relato do necessário. Decido. Já tive oportunidade de apreciar, reiteradas vezes, questões como a dos autos, entendendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, por vislumbrar ofensa ao art. 195, I, da CF. Ademais, como se sabe, no dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE n. 363852/MG (DJe-071 de 22-04-2010), entendeu também pela inconstitucionalidade. Não é outra a conclusão quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que são inegáveis os efeitos

prejudiciais da aludida cobrança indevida sobre a atividade econômica desenvolvida. Diga-se, ainda, que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas às ff. 101-4, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Ao SEDI para inclusão das empresas elencadas às ff. 101-4 no polo passivo da demanda. Após, intime-se a autora desta decisão, bem como para apresentar cópias de petição inicial em número suficiente para citação das corrés. Apresentadas as referidas cópias, cite-se e intime-se as requeridas. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIAO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

0009919-84.2010.403.6000 - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca ver revertidos em seu favor os 20% da pensão por morte deixada pelo seu falecido pai, que até julho de 2009 eram recebidos por sua mãe, quando esta também veio a falecer. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 12-6. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no juízo perfunctório cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida postulada. Com efeito, a própria autora narra que por algum tempo viveu recebendo apenas 50% do benefício em tela, percentual este que só aumentou para 80% com o provimento de ação judicial. Outrossim, estes mesmos 80% foram a parte que lhe coube no benefício previdenciário até a presente data, revelando-se, ao que tudo indica, suficientes para a sua manutenção. Destarte, não há como vislumbrar na presente pretensão risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque a própria autora postula os valores não recebidos desde o falecimento de sua mãe, que, em princípio, podem tanto ser concedidos agora quanto ao final da demanda, numa eventual procedência do pedido. Em suma, portanto, não há falar em perigo da demora, o que torna desnecessária a análise quanto à plausibilidade da pretensão. Diga-se, ainda, por fim, que o valor atribuído à causa não representa o proveito econômico buscado com a demanda e não se revela de acordo com o disposto no art. 260 do CPC. Por esta razão, deve ser ele corrigido, inclusive com observância da regra de competência definida no art. 3º, caput e §3º, da Lei n. 10.259/01. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora desta decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa e, se for o caso, complementar as custas judiciais devidas. Corrigido o valor da causa e permanecendo a competência deste Juízo, intime-se e cite-se a requerida. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

0010362-35.2010.403.6000 - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), regularizar o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. No mesmo prazo, apresente o autor cópias da inicial em número suficiente para a citação das corrés. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI para inclusão das empresas elencadas às ff. 37-8 no polo passivo da demanda. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0010663-79.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da ação, em que o sindicato autor busca a tutela coletiva para o alegado direito dos substituídos, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97. Cumprida a diligência, intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

0010733-96.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual, como se sabe, submete-se a requisitos previstos em lei. De fato, o constituinte de 1988 elencou como garantia constitucional a chamada inafastabilidade da jurisdição, assegurando a apreciação do Judiciário sobre toda lesão e/ou ameaça de lesão a direito. Contudo, deixou espaço ao legislador infraconstitucional para definição dos requisitos para tal apreciação, em especial no que diz respeito à ameaça de lesão. Com efeito, foi nesse jaez que o art. 273 do CPC passou a exigir, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e

irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito vale colacionar a irretocável lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acha espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constitucionalização do Processo no Direito Brasileiro, p. 48, in: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer et al (coords.). Estudos de Direito Processual Constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio. São Paulo: Malheiros, 2009.) Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que estamos diante de risco de dano meramente patrimonial, o qual, a priori, é perfeitamente reparável a qualquer tempo. Outrossim, também não estamos diante de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II), nem de pedido incontroverso (art. 273, §6º), haja vista a resistência da requerida. Com isso, não vislumbrando um dos requisitos legais, revela-se desnecessária, nesse momento, a análise quanto à presença dos demais. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a emenda de f. 578. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, intimem-se e cite-se.

0011317-66.2010.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO Intime-se o autor para colacionar aos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do contrato de gaveta firmado entre ele e a mutua-ria Maria Nilza. Intime-se.

0013442-07.2010.403.6000 - CARMEM SILVA POMPEU CARVALHO X WILLIAM ROBERTO CARVALHO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, efetuando o pagamento do valor das custas processuais. Intimem-se.

0013524-38.2010.403.6000 - GENILSON BEZERRA CHAVES (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das cobranças relativas ao contrato objeto da demanda. Narra, em apertada síntese, que, ao firmar o contrato cuja nulidade se quer ver declarada nestes autos, teria ocorrido vício de consentimento, consistente em erro substancial, já que o valor do negócio e a forma de pagamento não teriam ficado suficientemente claros no ajuste e, pelo que dá a entender o autor, se tivesse consciência dos reais termos do contrato não o teria firmado. Juntou os documentos de ff. 11-61. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, entendo que estão presentes os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. Com efeito, muito embora conste do contrato ora atacado o preço do imóvel adquirido e a forma de pagamento, é pouco crível que o autor tenha assumido de forma consciente e voluntária o pagamento de parcelas em valores superiores à sua própria renda mensal, ainda que anuais. Esse fato, associado à desinformação do autor demonstrada em sua entrevista no atendimento inicial da Defensoria Pública da União, tornam, ao que me parece, verossímil a alegação de que ele incorreu em erro, que não tinha noção plena de quanto seria o seu desembolso mensal. Noutros termos, e pelo que diz a experiência de anos lidando com demandas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, o mutuário faz o contrato de financiamento junto à instituição financeira, eventualmente dá uma entrada, e assume a responsabilidade apenas por aqueles pagamentos mensais para o banco. Não se espera que outros boletos, com valores diverso, cheguem na casa do contratante para o seu pagamento. Tudo isso, repita-se, forma, no caso dos autos, o arcabouço necessário para se concluir pela verossimilhança da alegação de que o autor incorreu em erro

substancial por ocasião da assinatura do contrato. E o mesmo se pode dizer quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, em não se suspendendo as cobranças, ele pode vir a ser compelido a pagar por algo que não mais deseja ou, em não efetuando os pagamentos, ter seu nome inscrito nos bancos de dados dos órgãos e proteção ao crédito. Por outro lado, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida ou risco de dano inverso, já que o imóvel objeto do contrato ainda não foi sequer construído. Conclui-se, com isso, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender as cobranças relativas ao contrato objeto da demanda. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-57.2010.403.6000 (2003.60.00.008199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA X ADILSON FERREIRA GONCALVES X CLEBER DA SILVA SOUSA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X GIVANILDO GOMES DA SILVA X IRAN CAVALCANTI MARTINS X JAIRO ANANIAS DA SILVA X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X PATRICIO REIS VENTURA LEO X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X WELITON PINHEIRO DE ARAUJO X NELLO RICCI NETO X GILSON CAVALCANTI RICCI(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004742-42.2010.403.6000 (2003.60.00.012186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-73.2003.403.6000 (2003.60.00.012186-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO X ANDRILSON TEIXEIRA X AROLDO RIOS VAREIRO X CESAR JULIAO ARANDA X MARCOS NERIS FAMA X MENESCAL ROMERO DE ASSIS X PAULO SERGIO PAES X RONILEU SILVA GRUBERT X ALDEMIR MARQUES DA SILVA X WALMIR TONIOLLI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005170-24.2010.403.6000 (2004.60.00.000044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000044-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA X EVANDERSON DE SOUZA SILVA X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005259-47.2010.403.6000 (2004.60.00.001784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELINEY DE MIRANDA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004150-23.1995.403.6000 (95.0004150-2) - JOAO BATISTA DA ROSA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS004529 - ANA TELMA MELO BARAO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008636-70.2003.403.6000 (2003.60.00.008636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-35.1997.403.6000 (97.0003692-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO ROBERTO BRESOVIT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JANIO DE SOUZA ROSA X IVERONILCE ALENCAR

DE SOUZA FERRARINI X ANGELA MARIA FONSECA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS X LUCIANA OTSUKA X DARZINA FERREIRA NEVES X ANTONIO CARLOS CARREIRA X CARMENI PESSOA FERRAZ DE SOUZA X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X IVETE FATIMA FERREIRA X OLAVIO NUNES X ALENCAR MINORU IZUMI X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO X JAIR MARTINS JANKOWSKY X LUCIA RODRIGUES DE PAIVA CALDEIRA X JOAO LUIZ BITTENCOURT X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO FLORES X HELOISA SILVA SERAPHIM X ANGELA SAARA MARTINS X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA ALVES X JANIO APARECIDO VILA MAIOR X LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA S PIMENTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X HENI PEREIRA RODRIGUES X CACILDA DE OLIVEIRA FLORES X LINCIO MENDES NOGUEIRA X ANTONIO SERGIO PANTALEAO X LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA X PATRICIA YIDA DE MATTOS X MARIA SANDIM FERREIRA X MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS X CHRISTOVAO ESTEVAO FREIRE X AMARILDO DE ARRUDA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X MAISA MITICO KOBAYASHI BONAMIGO X MARCELINO GONCALVES X DANTE CORDEIRO DOS SANTOS RICCO X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS X MARCIO YAMASATO X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE X CELINA MISSAE SHIOTA H B DA SILVA X MARIA CONSOLATA OLIVEIRA NEY X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X MARGARETE MARQUES BORBA X OTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR X NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES X CREUZA DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO ALBERTO X CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO X NADJA NARA DE ALMEIDA NERY ENNE X MARLENE GARCIA AFONSO X MIRNA ESTHER CHINEN X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LUIZ X NORBERTO PAIVA VALIENTE X CLERILDES APARECIDA DIAS X NIVALDO FERNANDES MOREIRA X VERA LUCIA KINTZAL X VANETE AVILA PICOLINE X SANDRA NUNES CARDOSO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X PLINIO RUBERT GARDIN(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DONIZETE APARECIDA BOLZAN(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VANIA SANTOS GOMES DA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS X ISOLINA HEI OMINO X GALENO CAMPELO RIBEIRO X ERMIZA CONCEICAO FAGUNDES DAMASCENO X RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO X RICARDO BORGES DA SILVA X ALDO RENATO PEREIRA X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS X VALERIA URQUIZA DA SILVA SIMM X SAULO FIGUEIREDO GUEDES X ELZA BALEJO CARVALHO X JAIRO DE SOUZA ROSA X EDNA MARIA MASSULO X SARA LEAL PAULINO JORGE X NEURENES VIEIRA X SANDRA REGINA TASSO X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES X SELZO MOREIRA FERNANDES X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA X ELIANNE SILVA BEZERRA ANDRADE X TAMARA ALEXA HOLLAND DOS SANTOS X EDVALDO ROMAO DE LIMA X SIRLEY RODRIGUES DE PAIVA X ZULMIRA SIQUEIRA SILVA X YNES DA SILVA FELIX X WANDERLEY PIANO DA SILVA X EVERSON FRANCA CRUZ X CICERO CREPALDI X ALDA BARBOSA DE RESENDE X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUZA X ROSELI XAVIER DE FREITAS X HONORATO ASSIS ANTUNES X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO X EVELISE FERNANDES CAPILE X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA X EVA MARIA DA SILVA FONSECA X HELENA APARECIDA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CELIA MARIA DINIZ X ALCIDINA FONTOURA CACAO X GLAUCE DE OIVEIRA BARROS X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIAO - ASTRT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X GERALDINA ORVADILHA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

do exposto, acolho os presentes embargos e, em consequencia, julgo procedente em parte o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais), pela embargada.Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n.9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n.3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Translade-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I.

0001801-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052602-58.1996.403.0300 (1996.03.01.052602-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANDRE KLEIN X ANTONIO CARLOS MARINI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X BERTHA HENRY FRANTZ X HELIO MACIEL DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela embargante (FUFMS), às fls. 176/181, em ambos os efeitos.Intimem-se os embargados para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004438-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-22.1997.403.6000 (97.0001048-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 -

ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 62/63, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002237-40.1994.403.6000 (94.0002237-9) - ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria de fls.329/352.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015404-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015404-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALUIZIO VILLA MAIOR DOS SANTOS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008762-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-48.2010.403.6000) BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
Manifeste-se o impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação dos impugnados de fls. 16/33.

MANDADO DE SEGURANCA

0012223-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012223-1) - MARIA CAROLINA MARCIANO CAMPOS DE SOUZA(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Verifico que nos presentes autos foi reconhecida a consolidação de situação fática, revelando-se, por esse motivo, materialmente irreversível a tutela jurisdicional. Destarte, a remessa do feito para a segunda instância para fins de reexame necessário vai de encontro aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, mormente diante da não-interposição de recurso voluntário pelas partes (f. 78).Por esse motivo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003211-52.2009.403.6000 (2009.60.00.003211-8) - CLEBER BEBETE DOS SANTOS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

CLEBER BEBETE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir atestado de andamento processual para validar o seu registro profissional.Narrou que, após ter obtido a revalidação do seu diploma estrangeiro de Medicina junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul mediante ordem judicial, apresentou os documentos necessários perante o CRM/MS e obteve o seu registro profissional. Afirmou, contudo, que o referido conselho tem exigido dele a apresentação de certidões de andamento processual, a cada quatro meses, para renovação do aludido registro.Aduziu, em apertada síntese, que tal exigência é ilegal, por decorrer de resolução do Conselho Federal de Medicina e não de lei, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.Juntou os documentos de ff. 13-23.O pedido de liminar foi indeferido às ff. 26-8.A autoridade impetrada prestou informações às ff. 36-9 sustentando ser parte ilegítima, já que a insurgência se dirige contra resoluções do Conselho Federal de Medicina, bem como que ocorreu a decadência, pois tais resoluções são de 2005 e 2006. Já no mérito, defendeu a legitimidade do ato e salientou estar apenas cumprindo sua função de conselho profissional.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança (f. 115v.). Asseverou que o CRM/MS está simplesmente cumprindo norma do CFM, a qual, aliás, entendeu ser razoável.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca afastar a exigência de revalidação do registro provisório perante o CRM.Já a autoridade impetrada, além da sua ilegitimidade e da decadência, defende a exigência atacada.Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendi que(...) a exigência

impugnada, ao menos em princípio, não se mostra manifestamente ilegal ou desarrazoada, já que configura medida administrativa por meio da qual o órgão fiscalizador exerce seu mister, verificando, de tempos em tempos, o andamento processual do feito que assegurou a revalidação do diploma. Ocorre que, agora, em sede de cognição exauriente e ao compulsar os autos com mais vagar, verifico às ff. 106-12 que o feito ajuizado pelo ora impetrante para viabilizar a revalidação do seu diploma estrangeiro já se encontra sentenciado. Mais do que isso, a consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região revela que os recursos interpostos já foram julgados e o processo se encontra já arquivado. Outrossim, não se pode perder de vista que o ato atacado está embasado na Resolução CFM n. 1770/05, que exige a revalidação do registro profissional a cada 120 (cento e vinte) dias para os casos de inscrição concedida provisoriamente quando medida liminar judicial determinar a revalidação do diploma. Ora, se a revalidação em tela não se encontra mais garantida por decisão liminar - tenha ela sido cassada ou substituída por sentença de mérito - e, mais ainda, se a situação já se encontra consolidada e o processo em questão arquivado, não há como vislumbrar necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional aqui postulado. Com efeito, as constatações acima revelam que a situação atual do impetrante não é mais a mesma de quando ele impetrou o presente writ, assim como não mais se enquadra na norma infralegal que dá substrato ao ato atacado. Noutros termos, mostra-se evidente, a meu sentir, a perda superveniente do interesse processual. Com isso, desnecessário o enfrentamento das demais preliminares arguidas e obstada a análise do mérito. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-70.2009.403.6000 (2009.60.00.005208-7) - ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS
Diante do exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao processo administrativo de concessão da aposentadoria voluntária do impetrante, independentemente da solução do PAD nº17276.000104/2008-42, finalizando-o no prazo máximo de 30 dias. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0007838-02.2009.403.6000 (2009.60.00.007838-6) - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA X PACO INDUSTRIA METALURGICA S/A X GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E RS053825 - SIMOME TAIS BAGUINSKI E RS030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA: ... SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA., PACO INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, GLOBAL ELETROMETALÚRGICA LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, onde objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, com a conseqüente devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic. Afirmam que, por serem tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, não estavam sujeitas à contribuição social. No entanto, em 26 de novembro de 1999, com a revogação expressa da Lei complementar n. 84/96 pela lei n. 9.876/99, foram obrigadas a recolherem 15% do valor bruto da nota fiscal ou sobre a fatura da prestação de serviços, a título de contribuição social, criando, assim, um ônus a mais ao contrato com cooperativas de trabalho. Sustentam que houve a transferência da obrigação para os tomadores de serviço, o que caracteriza uma alteração no sujeito passivo da contribuição. Além de que, houve uma alteração no fato gerador, que passou a ter uma maior extensão. Ademais, houve uma alteração, também, na base de cálculo, que passou a abranger, além do valor constante na fatura da prestação de serviço, o valor bruto constante da nota fiscal, independentemente de ter havido ou não a prestação do serviço. É claro, portanto, que foi criado um novo tributo por meio de lei ordinária, a Lei n. 9.876/99, razão pela qual não tem validade, dado não ter sido criado por lei complementar. As informações foram prestadas às f. 101-410. Sustenta a autoridade impetrada a legalidade da contribuição em comento, uma vez que prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador, alargando não somente a definição do sujeito passivo do tributo, como, também, sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários, mas todo e qualquer rendimento do trabalho. Ainda, destaca que a Lei Complementar n. 84/96 foi recepcionada pela Emenda mencionada como lei ordinária, já que passou a tratar de matéria não abrangida pela competência residual da União. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às 414-419. Sustenta que, ao contrário de quanto afirmado pelos impetrantes, não seria necessária a edição de lei complementar para estabelecer como base de cálculo da contribuição o valor bruto da nota fiscal ou a fatura de prestação de serviços, visto que sua instituição se coaduna com a base de cálculo prevista na Constituição Federal. É o relatório. Decido. A pretensão das impetrantes não merece acolhida. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à alegação de inexigibilidade do recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços prestados pelos cooperados por meio de cooperativas de trabalho, na forma prevista pela Lei 9.876/99. A Lei n. 9.876/99 não instituiu contribuição social a cargo das empresas, sem que tivesse autorização constitucional para tanto. Na verdade, a Lei Complementar 84/96 já previa a contribuição de 15% (quinze por cento) por parte das cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, em razão dos serviços prestados por meio delas. A Lei 9.876/99, além de modificar o art. 22 da Lei 8.212/91, revogou a Lei Complementar 84/96. Com isso, a mesma contribuição que antes era paga pelas próprias

cooperativas, passou a ser devida pelas empresas. Não se pode dizer que a contratação foi onerada, eis que na sistemática anterior o valor da contribuição, na realidade, ficava a cargo da empresa, pois era embutido no preço cobrado pelos serviços. O que está sendo tributado não é o valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Isso porque a contribuição incide sobre remuneração paga em decorrência da prestação de serviço por parte dos cooperados. A referida contribuição para financiamento da Seguridade Social foi instituída com base no art. 195, inciso I, alínea a, da Carta, que, após as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20, prevê a contribuição por parte da empresa sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Para que a contribuição se enquadre nesse dispositivo constitucional basta a efetiva prestação de serviços remunerados, sendo irrelevante que os serviços tenham sido contratados por meio de cooperativa de trabalho, que não passa de uma intermediária entre a pessoa física do cooperado e a empresa. Apesar de se fazer referência ao valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, somente há tributação do valor da mão-de-obra. Consoante determinação contida no Decreto 3.265/99, foram excluídos da base de cálculo o valor dos materiais e dos equipamentos fornecidos para prestação do serviço contratado. Essa particularidade confirma ainda mais o entendimento de que o que está sendo tributado é exclusivamente a remuneração paga pela empresa pelos serviços do cooperado. Por último, a exigência de não-cumulatividade e não-identidade com base de cálculo e fato gerador próprios dos impostos discriminados no Texto Constitucional somente é imposta à criação de impostos e taxas. Por essa mesma razão, não há falar em bitributação, porque as contribuições sociais podem ter fato gerador e base de cálculo semelhantes ao do imposto de renda ou do imposto sobre serviços. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ARTIGO 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REGRA DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA - DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS JULGADORAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA E. CORTE REGIONAL - ACÓRDÃO TRAZIDOS À COLAÇÃO NÃO ESPELHAM A SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES ANTAGÔNICAS - ARGÜIÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADA - TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - LEI 9.876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário a norma contida no artigo 476 do Código de Processo Civil é mera regra de competência discricionária, de modo que a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência deve obedecer à critério de conveniência e oportunidade da Turma Julgadora, sendo admissível quando sedimentada a discrepância entre as teses jurídicas. 2. Os v. acórdãos trazidos pela suscitante, não obstante espelhem a divergência apontada, a escassa diferença de votos atribuídos a ambas as teses jurídicas não retrata, efetivamente, a consolidação de entendimentos jurisprudenciais antagônicos das Turmas Julgadoras integrantes da Primeira Seção desta Corte Regional, de modo a justificar a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. 3. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos. 4. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 5. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou se art. 195. 6. Argüição de uniformização de jurisprudência rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, DJU de 02/02/2005, pág. 30, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. I - A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuiu à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.. IV - Forçoso concluir pela total validade da contribuição, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. V - Apelação do INSS e recurso oficial providos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, DJU de 02/04/2004, p. 256, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº

9.876/99. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, DJU de 16/01/2004, p. 74, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 22, INCISO IV DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. SEBRAE. SELIC. 1. Lei 6.830/80, 5º, art. 2º elenca os requisitos essenciais para a validade da CDA, a qual possui presunção de liquidez e certeza, elidida somente mediante prova robusta e inequívoca de vício, por parte do devedor, o que no caso dos autos não ocorreu. 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. 3. A reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador (art. 195, I, a da CF/88), alargando tanto a definição do sujeito passivo de tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. 4. A Emenda Constitucional nº 20/98 recepcionou a Lei Complementar 84/96 como lei ordinária, uma vez que esta passou a tratar de matéria não abrangida pela competência residual da União. 5. A Lei nº 9.876/99 revogou a Lei Complementar n.º 84/96 e instituiu o inciso IV no art. 22 da Lei 8.212/91, criando a contribuição a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 6. As cooperativas prestam serviços aos seus cooperados, que prestam serviços aos tomadores sem vínculo empregatício e são por estes remunerados. A contribuição criada pela Lei nº 9.876/99, portanto, se subsume à hipótese prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal. 7. Como a cooperativa é remunerada pelos cooperados somente após estes, enquanto pessoas físicas, terem sido remunerados pelos tomadores de serviços, não há que se falar em instituição de contribuição sobre o faturamento da cooperativa ou em coincidência da base de cálculo da contribuição em tela com outra contribuição social. 8. É constitucional e legal a cobrança da contribuição ao SEBRAE. 9. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pago em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, DJU de 22/06/2005, p. 706, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria). Diante do exposto, denego a segurança buscada pelas impetrantes acima nominadas, dado não vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na Lei n. 9.876/99. Indevidos honorários advocatícios, diante do teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pelas impetrantes. P.R.I.

0014109-27.2009.403.6000 (2009.60.00.014109-6) - LIVIA MARIA BISSACOTTI BRANDAO (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP

Verifico que nos presentes autos foi reconhecida a consolidação de situação fática, revelando-se, por esse motivo, materialmente irreversível a tutela jurisdicional. Destarte, a remessa do feito para a segunda instância para fins de reexame necessário vai de encontro aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, mormente diante da não-interposição de recurso voluntário pelas partes (f. 95). Por esse motivo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001905-42.2009.403.6002 (2009.60.02.001905-3) - DIONILDA PEREIRA ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9ª REGIAO MILITAR SIP/9 DIONILDA PEREIRA ALVES, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9ª REGIÃO MILITAR - SIP/9, por meio do qual busca ver implantado o benefício de pensão por morte. Narrou que, em 20 de março de 1965, o soldado Nilton Pereira Alves, seu filho, faleceu em serviço, o que lhe assegura o direito ao recebimento de pensão por morte, nos termos do art. 15 da Lei n. 3.765/60. Afirmou que requereu administrativamente o benefício, mas, sem qualquer análise, o pedido administrativo foi imediatamente negado sem qualquer explicação razoável. Salientou, ainda, que, em razão do militarismo vigente na época, sentiu-se inibida de buscar a tutela do seu direito junto ao Judiciário. Informou que em dezembro de 2008 formulou novo requerimento administrativo, mas novamente sem sucesso. Aduziu, em apertada síntese, que o direito ora postulado está amparado nos arts. 7º, IV; 28; e 47, XX e §3º, d, todos da Lei n. 3.765/60. Juntou os documentos de ff. 23-40. A autoridade impetrada prestou informações à f. 55 sustentando que a morte do militar não decorreu de acidente em serviço. Apresentou, ainda, vasta documentação, acostada às ff. 56-65. O pedido de liminar foi indeferido às ff. 66-8. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança (ff. 72-6). Asseverou que a concessão do benefício pleiteado deve seguir a disciplina da legislação vigente na época e que a impetrante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais para sua concessão, sendo inviável a dilação probatória. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver implantado benefício de pensão por morte. Já a autoridade impetrada sustenta não ser devido o benefício

porque o filho da impetrante não teria falecido em decorrência de acidente de serviço. O i. membro do MPF, por sua vez, muito bem enfrentou a questão posta, merecendo transcrição, aqui, o seu raciocínio e suas conclusões. Com efeito, salientou inicialmente(...) que o longo lapso de 44 (quarenta e quatro) anos desde a ocorrência do óbito do filho da impetrante até a data da propositura deste mandamus não constitui objeção para o direito ora perquirido, visto que este é irreunciável e imprescritível, podendo ser requerido a qualquer tempo se aplicado de forma concomitante com a súmula 85 do STJ (...). Mais adiante, e já adentrando ao mérito da pretensão, destacou(...) que é pacífico o entendimento de que é o momento do óbito do instituidor em que se afere as circunstâncias ensejadoras da concessão do benefício, determinando-se que a análise do mérito seja efetivada sob a égide daquele ordenamento (...). Dessarte e dando prosseguimento, o cerne desta ação cinge-se a saber se a impetrante possui o direito à pensão por morte, condicionando não só o direito, mas o exame dos fatos, ao dia do falecimento do autor ocorrido em 20 de março de 1965.7. Consoante leitura do Inquérito Policial colacionado, Nilton Pereira Alves estava em um bar ou churrascaria quando tomou a iniciativa de ir a captura de um homem que estava sendo perseguido por seus companheiros o que confirma o fato de não estar no exercício regular de suas funções quando foi alvejado. Assim, tal verificação corrobora as alegações da impetrada de que Nilton não faleceu enquanto estava em serviço. Vê-se, então, que pretensão da impetrante, na forma como apresentada, não merece, de fato, acolhimento. Deveras, é pacífico o entendimento de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ) e, neste jaez, só resta concluir que o falecimento do filho da impetrante não se deu em acidente de serviço, o que afasta seu direito ao benefício postulado, por não se enquadrar no disposto no art. 15, §1º, da Lei n. 3.765/60 c/c Decreto n. 57.272/65. Por outro lado, cumpre verificar que o parecer ministerial vai além, destacando que(...) tal fato não implica a perda do direito de se conceder a pensão militar à genitora de Nilton, consoante as justificativas reiteradas dos pedidos indeferidos, mas enquadra a conjuntura em que se deu sua morte em outra que não acidente em serviço, como se vislumbra no Decreto-Lei 3.269 de 1941, em seu primeiro dispositivo:(...) Portanto, ainda que não estivesse utilizando a indumentária de soldado e desempenhando regularmente suas funções, Nilton agiu em prol da instituição para qual servia, não havendo de se cogitar em aniquilar os direitos dos familiares do homem que perdeu sua vida tentando capturar um criminoso. Considerar outra solução, por sua vez, seria privilegiar a inércia em detrimento da ação, sancionando o soldado que arriscou sua incolumidade e que cujo fim teve a morte, ainda em tenra idade. Consequentemente, afastada também está a incidência do Decreto 57.272 de 1965, o qual constituiu respaldo legal para a negativa de concessão da pensão pretendida e que trata da conceituação do acidente de serviço e que já não se enquadra no presente caso. 8. Afastadas todas as objeções para o direito que se erigia, não se pode preterir um requisito essencial imposto ao pleiteante da pensão por morte: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício. De fato, afere-se que os autos e todo o conjunto probatório substanciado foram insuficientes para comprovar tal condição na profissão de Nilton, uma vez que a contribuição obrigatória dos militares das Forças Armadas foi inovação jurídica trazida com a Medida Provisória 2215 de 2001. No caso sob exame, como já salientado, aplica-se a legislação vigente à época do óbito do instituidor, a qual pode ser vislumbrada pela leitura seguinte: Art. 1º. São Contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal: a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos; b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados (grifos nossos). E conclui, então, o parecer pela denegação da segurança diante da ausência de provas da qualidade de segurado do falecido e da inviabilidade de dilação probatória neste rito. Com isso, seja qual for o ângulo pelo qual se olhe a pretensão, i.e., seja interpretando estritamente o pedido, seja alargando a pretensão e seu fundamento jurídico, é forçoso concluir que ela não merece acolhimento, tanto pelo não-enquadramento legal do fato em acidente de serviço quanto pela ausência de provas em relação aos requisitos para o recebimento da pensão especial. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009960-51.2010.403.6000 - AGUAS GUARIROBA S/A (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Como se sabe, em agosto de 2008 o Pleno do STF deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (ADC n. 18-DF, DJe-202, 23-10-08). Tal decisão vem sendo reiteradamente prorrogada, estando ainda a produzir efeitos (Dje-110, 17/06/2010). Destarte, diante da decisão acima mencionada e do objeto do presente feito, deixo de apreciar o pedido de liminar. Não obstante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, em seguida, dê-se vista ao MPF para seu parecer. Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão do STF, suspendendo-se a tramitação do feito até decisão final da ADC 18/DF, ou eventual revogação da medida cautelar deferida. Intimem-se.

0011496-97.2010.403.6000 - CLAUDIA CRISTINA NANTES DE MELLO (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, obter informações anteriormente solicitadas ao Exército Brasileiro sobre o tempo de serviço prestado por seu genitor Carlos Alberto Paes de

Mello.Narra, em síntese, que pleiteou junto ao Exército Brasileiro, em duas oportunidades, tais informações, contudo, elas não foram integralmente prestadas. Necessita ter conhecimento do tempo de serviço prestado por seu genitor para verificar se ele teria direito à anistia prevista na Lei 10.559/2002. É dever da autoridade impetrada fornecer tais informações, consoante prevê o art. 5º, XXXIV, da Carta.É o relato. Decido. Inicialmente, tendo em vista a encampação do ato pela autoridade subscritora das informações, onde foi reconhecida sua legitimidade passiva para este feito, defiro a substituição por ela pleiteada. No mais, nesta análise inicial dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Nesse sentido, a Carta assegura ao cidadão o direito de obter do Poder Público as informações de seu interesse (art. 5º, XXXIII). Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O requisito referente ao perigo da demora também está presente, pois o primeiro pedido foi realizado em 21 de dezembro de 2009, ou seja, há quase um ano, não tendo a impetrante obtido a resposta e os documentos pretendidos. Nesse tempo, ao que tudo indica, está a correr o prazo prescricional em seu desfavor. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de trinta dias, à impetrante, os documentos por ela solicitados (fl. 15 e 16).Ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação mandamental. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000264-67.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o município impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de férias (1/3). Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram remuneração do trabalho, razão pela qual sobre elas não poderia incidir a exação em tela. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de ff. 27-9. Tanto a UNIÃO quanto a autoridade impetrada se manifestaram nos autos, respectivamente às ff. 37-58 e 79-84, defendendo a cobrança atacada e, alternativamente, salientando as regras aplicáveis à compensação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, em uma análise perfunctória dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e § 1º, e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei n. 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Destarte, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. E não pode ser diferente em relação ao chamado adicional de férias (1/3), consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, está consolidado o entendimento quanto ao não-cabimento da incidência da referida contribuição previdenciária nestes casos (AgR no AI n. 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI n.º 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que está presente a necessária plausibilidade da pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado. O mesmo se pode afirmar em relação ao perigo da demora, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus aparentemente indevido, no caso, ao impetrante. Presentes, então, os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000780-70.1994.403.6000 (94.0000780-9) - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 21/233, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012654-90.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-84.2010.403.6000) MARIA JOSE GONZAGA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, através da qual pretende a autora suspender a realização do leilão de seu imóvel, situado à Rua Américo Marques, n. 625 - Residencial Flamingos, nesta capital. Narra, em síntese, que possui um financiamento habitacional com a requerida, e que após o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas do contrato originário, foi informada que havia um saldo residual no valor de quase meio milhão de reais. Sustenta ser ilegal a cobrança de qualquer valor residual, após ter pago as prestações do financiamento por tantos anos. Já ajuizou ação ordinária para discutir a cobrança abusiva. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relato. Decido. Conforme relatado pela própria requerente, tramita nesta Vara a ação ordinária n. 0009143-84.2010.403.6000, cujo pedido in limine coincide com o pleito posto nesta ação cautelar. Desta feita, considerando o princípio da fungibilidade processual, é possível concluir que a autora não possui interesse processual na modalidade utilidade, nesta demanda, visto que na ação ordinária já mencionada, repete o pleito contido nesta demanda. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0009143-84.2010.403.6000. Sem custas e sem honorários, em razão de ter a requerente pleiteado os benefícios da justiça gratuita, o que fica agora deferido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito.

0013533-97.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar por meio da qual o município autor postula, em sede de liminar, a exclusão da anotação de irregular a ele referente e constante do SIAFI, bem como a determinação de que a Caixa Econômica Federal mantenha e prorrogue as operações de crédito já contratadas com a Administração Municipal. Narra que em 2008 teve diversos empenhos relativos a convênios cancelados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de constar como irregular junto ao CAUC. Aduz, em apertada síntese, que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que a restrição em tela está impedindo o repasse de Transferências Voluntárias, o que tem prejudicado o próprio município e, principalmente, sua população. Juntou os documentos de ff. 12-24. As requeridas, por sua vez, apresentaram suas respectivas contestações às ff. 32-9 e 44-6, em que sustentam não ter havido qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Afirmam que os atos atacados foram praticados em estrita observância das normas, legais e infralegais, que regulam a matéria. A CAIXA ainda afirma ser impossível compeli-la a restabelecer os convênios já cancelados, enquanto que a UNIÃO dá destaque para o caput do art. 45 da Lei n. 11.514/07, supostamente omitido na inicial. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, senão vejamos. De fato, é sabido que o constituinte de 1988 elencou como garantia constitucional a chamada inafastabilidade da jurisdição, assegurando a apreciação do Judiciário sobre toda lesão e/ou ameaça de lesão a direito. Contudo, também não se pode perder de vista que ele deixou espaço ao legislador infraconstitucional para definição dos requisitos para tal apreciação, em especial no que diz respeito à ameaça de lesão. Com efeito, foi nesse jaez que o art. 798 do CPC passou a exigir, para o deferimento de tutela de urgência em medida cautelar inominada, o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito vale colacionar a irretocável lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acha espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constitucionalização do Processo no Direito Brasileiro, p. 48, in: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer et al (coords.). Estudos de Direito Processual Constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio. São Paulo: Malheiros, 2009.) Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil

reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que, além de estarmos diante de risco de dano meramente patrimonial, o qual, a priori, é perfeitamente reparável a qualquer tempo, é imperioso lembrar que os empenhos que se busca reavivar foram cancelados em 2008! Outrossim, diga-se, ainda, que nem mesmo a plausibilidade da pretensão se afigura, haja vista que o autor não nega os fatos que levaram à sua inscrição como irregular no cadastro em tela - os quais, aliás, sequer são mencionados -, limitando-se a apontar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, pelos documentos trazidos aos autos pela CAIXA, parece-me, num primeiro passar dolhos, que nem esse vício estaria presente. Conclui-se, com isso, que não restaram demonstrados os requisitos necessários para concessão da medida postulada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, indicando, ainda, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000875-75.2009.403.6000 (2009.60.00.000875-0) - AMALIA LOPEZ DUARTE(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação movida por AMALIA LOPEZ DUARTE na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tanto. Com a inicial vieram os documentos de f. 08-17. A requerente apresentou cópias autenticadas dos seus documentos pessoais, dos documentos pessoais de sua mãe, que é brasileira, declaração de União Estável com o brasileiro Ricardo Espíndola dos Santos (acompanhada dos documentos de 3 testemunhas), além de comprovante de residência em nome da mãe de seu convivente (conta de água) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 20). O MPF manifestou-se, inicialmente (f. 22-24), pelo esclarecimento por parte da requerente sobre discrepância constante nos registros de seu nascimento e nos documentos pessoais de sua mãe quanto ao nome de sua genitora, bem como requereu diligência para verificação da residência, tendo em vista haver deficiência do quadro probatório apresentado. À f. 34 foi juntada declaração de Adelia Espíndola Santos de que a requerente convive com Ricardo Espíndola dos Santos em sua residência. A União manifestou-se (f.40) concordando com o parecer do MPF, alegando que a requerente não comprovou a sua residência no Brasil e requerendo, ao final, o indeferimento do pleito pela falta de um dos requisitos constitucionais. O Ministério Público Federal manifestou-se, finalmente, favorável ao deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pela requerente, haja vista o preenchimento dos requisitos então faltantes (f.43). É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO Manifesta o requerente sua opção pela nacionalidade brasileira, requerendo-a com base no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (f. 10, f. 11 e f.37) e estar residindo na República Federativa do Brasil (f. 13, f.17 e f.34). Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido de formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de AMALIA LOPEZ DUARTE. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente pela nacionalidade brasileira. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6) - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a advogada Edir Lopes Novaes sobre a petição de f. 289/290, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001589-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001589-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA X EDINALDO MARQUES CASTRO X CLAUDEMAR COSTA X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CLAUDEMAR COSTA X EDINALDO MARQUES CASTRO X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE ROBERTO FERREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 209 e documentos seguintes.

0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6) - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 175 e documentos seguintes.

0009469-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009469-2) - LEILA M. CURVO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 214-215.

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Intimação da exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pela FUNASA à f. 195/200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Intimação dos executados Reginaldo Sipoli Bastos e Roberto Simões Costa sobre a penhora de f. 766 para, em querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimação do advogado Janio Ribeiro Souto para manifestar sobre a execução de honorários subumbenciais.

0001360-08.1991.403.6000 (91.0001360-9) - AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 245/246, para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0007250-49.1996.403.6000 (96.0007250-7) - ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 245/246, para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0008407-57.1996.403.6000 (96.0008407-6) - VALDIR IZIDORO DE SOUZA X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(MS002842 - CYRIO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X VALDIR IZIDORO DE SOUZA

Intimação do executado Valdir Izidoro de Souza sobre a penhora de f. 72 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006262-91.1997.403.6000 (97.0006262-7) - JUCINEI PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MINISTERIO DA MARINHA - COMANDO DO 60. DISTRITO NAVAL - ESCOLA NAVAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUCINEI PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Defiro o pedido de f. 86. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 71-74, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004287-63.1999.403.6000 (1999.60.00.004287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEILA CAMPOS VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS008696 - LAIS MAGDA DA SILVA ULBRECHT PATRIZI) X JOSE PAULO DA LUZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEILA CAMPOS VILASANTI X JOSE PAULO DA LUZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS008696 - LAIS MAGDA DA SILVA ULBRECHT PATRIZI E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição da CEF de f. 513 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução da CEF em relação a José Paulo da Luz e Leila C. Vilasanti, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transfira-se o valor bloqueado à f. 500/502 para uma conta judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento daquela quantia e da depositada à f. 514 em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0004815-97.1999.403.6000 (1999.60.00.004815-5) - DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimação do executado Dagmar Aparecido Rezende Ferreira sobre a penhora de f. 225 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006242-32.1999.403.6000 (1999.60.00.006242-5) - P.P.T. TURISMO LTDA - ME(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X P.P.T. TURISMO LTDA - ME

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0002738-81.2000.403.6000 (2000.60.00.002738-7) - AMERI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AMERI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Intimação do executado Ameri Aquino da Silva sobre a penhora de f. 308 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0002893-84.2000.403.6000 (2000.60.00.002893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

Intimação do executado Eloel Neves Aguiar sobre a penhora de f. 212 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001040-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO)

Tendo em vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio, libere-o. Ademais, manifeste a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003497-74.2002.403.6000 (2002.60.00.003497-2) - FLAVIO ARAUJO BRAGA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X FLAVIO ARAUJO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor (exequente), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 206 e documento seguinte.

0002376-40.2004.403.6000 (2004.60.00.002376-4) - UNIC- UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E MS007889 - MARIA SILVIA

CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIC-UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição da União de f. 361 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003263-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003263-0) - MATHEUS SILVA VIEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CYNTHIA LIMA RASLAN X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Manifeste a exequente (advogada do autor) sobre a petição de depósito efetuado pelo executado à f. 141/147, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009925-28.2009.403.6000 (2009.60.00.009925-0) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Recebo a apelação interposta pela autora, às f. 208/210, em ambos os efeitos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008595-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-54.2005.403.6000 (2005.60.00.005826-6)) MEIRES FREITAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOMEIRES FREITAS GONÇALVES, já qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando autorização para levantar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Narrou, em apertada síntese, que faz jus ao levantamento das importâncias depositadas na conta vinculada de seu falecido esposo, porque decorreu o prazo de 3 anos previstos no art. 20, VIII, da lei n. 8.036/90 (com alteração da lei 8678/93, art. 4). Afirmou que preenche os requisitos legais para movimentação da conta e que o Poder Judiciário já reconheceu o direito a levantamento de FGTS derivados dos chamados expurgos inflacionários. Juntou aos autos os documentos de f. 11-15. A CEF apresentou contestação, às f. 18-22, em que alegou a improcedência do pedido diante da não-assinatura do Termo de Adesão previsto na LC n. 110/01, cujo prazo se esgotou em 30 de dezembro de 2003, o que impossibilitaria o crédito em conta em sede administrativa, já que o requerente não teria concordado com as condições da mencionada lei complementar (de-ságio, forma e prazos de pagamento). Salientou que o ora requerente terá que ingressar em juízo com ação de conhecimento visando buscar o reconhecimento do direito ao crédito do complemento de atualização monetária dos planos econômicos Verão e Collor I e a condenação da CAIXA a efetivar esse crédito. O Ministério Público Federal, às f. 29/30, opinou pela improcedência do pedido. O feito havia sido proposto perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência para a Justiça Estadual desta Comarca. O Juiz Federal da 5ª Vara Cível, por sua vez, declinou da competência para a Vara das Sucessões da mesma Comarca, que suscitou conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça (f. 52-54) decidiu pela competência da Justiça Federal racione personae nos termos da C.F., art. 109, I, tendo em vista que no presente caso a CEF contestou a ação. À f. 66 foi deferido o pedido de justiça gratuita. A CEF informou que a requerente já havia levantado os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS (f.96). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual o requerente postula a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Verifico, antes de qualquer outra coisa, que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de Juarez Gonçalves, falecido esposo da requerente, de n. 9863600462819/91053305932 e 599636000051862/00000301858 foram sacados em 03/06/2004 e em 07/02/2008 respectivamente, conforme atestou a CEF à f. 96. A jurisprudência tem entendido que nesses casos a demanda deve ser extinta por perda do objeto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DE OBJETO. 1- Nas ações administrativas relativas ao FGTS, havendo interesse da CEF, gestora do fundo, a competência para julgamento é da Justiça Federal. exegese da súmula n. 82, do colendo superior tribunal de justiça. 2- É necessária a citação da cef nas ações relativas a movimentação do fundo, quer em sede de jurisdição voluntária, quer em contenciosa. 3- Apesar desse entendimento, a presente demanda perdeu o objeto, tendo em vista o levantamento do numerário através de alvará, em 1987. 4- extinção do processo, com fulcro no artigo 267, vi, do código de processo civil, ficando prejudicado o exame do recurso por manifesta perda de objeto. (TRF3 - AC 89030074734; Relator: JUIZ CASEM MA-ZLOUM; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:05/05/1998 PÁGINA: 431) Destarte, e sem mais delongas, é forçoso reconhecer que a autora se tornou carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, já que a presente demanda perdeu seu objeto. DISPOSITIVO Assim sendo, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art.

267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, em razão de ser a autora beneficiária gratuidade da justiça. Uma vez que a autora estava sendo representada pela Defensoria Pública, intime-se a autora pessoalmente e a Defensoria Pública da União sobre a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1565

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE X ANTONIO LUIZ CARILLE X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ZEFERINO BIGOLIN X DIVA COLLATO BIGOLIN X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE X LUCIO VALERIO BARBOSA X MANOEL SERAFIM DUTRA X NEUZA MARIA DA SILVA X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM X CIRLENE BRUM X ADAO FLAVIO PEREIRA X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

1. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, com o prazo de dez dias, a ser publicado duas vezes na imprensa local, em jornal de grande circulação, e uma vez na imprensa oficial, às expensas do expropriante. 2. Intimem-se os expropriados Lúcio Valério Barbosa, Adão Flávio Pereira, Osvaldo Cater e Maria Antonia Vieira Cater (fls. 2299/2300), e Eron Brun e Cirlene de Oliveira Brun, os quais concordaram com a expropriação e pediram o levantamento dos valores ofertados pelo INCRA, para juntarem aos autos Certidões Negativas de Tributos dos imóveis expropriandos. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1566

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-76.1998.403.6000 (98.0005627-0) - LUCIANO ZAMBONI(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CHEFE DO 23. DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL/MS INTERINO

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 82-4), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007566-47.2005.403.6000 (2005.60.00.007566-5) - INACIO VACCHIANO(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Fls. 357-64. Manifeste-se o impetrante, em dez dias

0001663-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001663-7) - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 138-9. Diga o impetrante, em dez dias

0004392-54.2010.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, apresentar a via original do contrato de fls. 20-1.

0007592-69.2010.403.6000 - RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 226, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0012074-60.2010.403.6000 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS

RODRIGUES)

Fls. 116/24: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0012582-06.2010.403.6000 - YARA SA DE FIGUEIREDO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YARA SÁ DE FIGUEIREDO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, que objetiva, em sede de liminar, a suspensão da determinação de devolução de parte do salário da impetrante. Narra ser servidora pública federal, integrante do quadro do INSS desde 26.09.1991. Aduz que, por força do provimento judicial obtido no mandado de segurança n.º 92.0002020-8, vinha recebendo vantagem pecuniária reconhecida judicialmente. Todavia, restou decidido naquela ação que os efeitos da sentença deveriam ser limitados entre a data da sua admissão no INSS (26.09.1991) até a data em que a vantagem pecuniária foi efetivamente incorporada em seus vencimentos (01.09.1992) por força da Lei n.º 8.460/92. Explica que a Seção de Contadoria deste fórum concluiu que o INSS pagou R\$ 65.921,89 indevidamente. Assim, recebeu um ofício daquele órgão, exigindo-lhe a restituição do referido valor. Entende que a exigência é ilegal, uma vez que recebeu os valores de boa-fé, representam verbas alimentares e houve a incidência da prescrição para a maior parte das parcelas pagas. Juntou documentos (fls. 11-52). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 58-62) e apresentou documentos (fls. 63-102), oportunidade em que defendeu a legalidade do ato. Ademais, informou que a impetrante interpôs recurso administrativo, pelo que a cobrança dos valores está suspensa. É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo pendente de análise, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de lesão ao direito da impetrante. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. I - A doutrina processual dominante tem esposado o entendimento de que, em havendo eventual interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, não há interesse jurídico na impetração do mandado de segurança pela ausência de qualquer eficácia do ato impugnado para lesar ou ameaçar direito. II - Agravo Interno improvido. (AC 200951010172350, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 11/11/2010) Diante do exposto, na forma do artigo art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

0012884-35.2010.403.6000 - IVANEIDE MATIAS DOS SANTOS ALVES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21a. REGIÃO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Fls. 38/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0012885-20.2010.403.6000 - SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21a. REGIÃO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Fls. 41/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0013243-82.2010.403.6000 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Fls. 137/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0013891-62.2010.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre as informações da autoridade impetrada. Int.

0000328-64.2011.403.6000 - ROBERTO SENEDESE X MARIA JOSE BERTONCELLI X SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE X MARIA DE FATIMA GRIMAS SENEDESE X MARCUS VINICIUS JOSE GRIMAS SENEDESE(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0000419-57.2011.403.6000 - IVONE MACIEL PINTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 -

ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0000640-40.2011.403.6000 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X SUPERINTENDENTE REG. DEP. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE MS
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do DNIT, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008755-51.1991.403.6000 (91.0008755-6) - SEMPRE AUTOMOVEIS LTDA X ANA MARCIA SOARES DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X ANA MARCIA SOARES DE ALMEIDA X SEMPRE AUTOMOVEIS LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Junte-se nestes autos cópia das peças de fls. 35-7, 52-5, 78-82 e 85 dos Embargos à Execução nº 98.0002139-6. Após, intimem-se os autores para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, apresentando, se for o caso, memória atualizada dos cálculos de liquidação de sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006310-45.2000.403.6000 (2000.60.00.006310-0) - NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de DIEGO FERRAZ DÁVILA e OUTRO. A parte apresentou as petições de folhas 305 e 306, noticiando a celebração de acordo com os réus, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 307-10, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 844

CARTA PRECATORIA

0009141-17.2010.403.6000 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE CHAPECÓ - SC - SJSC X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA E OUTROS(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E PR009667 - LAURISETE CHAGAS DE SOUZA) X SIDNEY DOS ANJOS PERÓ X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do pedido de desistência da oitiva da testemunha Sidney Dos Anjos Peró, pela defesa do acusado Edir Macedo Bezerra, cancelo a audiência designada para o dia 26/01/2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo Federal.

INQUERITO POLICIAL

0009691-12.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BRUNO FELIX DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Ricardo Kawassaki, arrolada na denúncia, bem como do depoimento das testemunhas Marli Machado, Jackelyne Silva Simões e Carla Letícia

Cassemiro Nunes, arroladas pela defesa, colhidos na presente audiência.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paloma Brigido Machado Alves 3) Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15h30min, para oitiva da testemunha Mário Robson Felice Ribas, bem como o interrogatório do acusado.4) Junte-se a procuração ora apresentada, a qual fica fazendo parte integrante deste termo.Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0010711-38.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MÁRCIO DOS REIS MARQUES, às fls. 62/65.O acusado foi pessoalmente notificado, conforme se vê do mandado de f. 82 e certidão de f. 83. Apresentou, através de advogados constituídos, a defesa preliminar de f. 85/86. É o breve relato.DECIDO.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando MARCIO DOS REIS MARQUES como incurso nas penas dos artigos 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Designo para o dia 10/02/11, às 14h30min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (f. 65), interrogado o acusado, debates e julgamento, dado que a defesa não arrolou testemunhas.Cite-se. Intimem-se. Requistem-se preso, escolta e as testemunhas. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013242-97.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-15.2010.403.6000) PABLO EDUARDO PEREIRA MOREIRA X JADER SAMUEL FROES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de JADER SAMUEL FROES. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0013577-19.2010.403.6000 - DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE F. 61: O pedido de f. 002-11 encontra-se prejudicado, tendo em vista a decisão de arquivamento proferida nos autos da ação penal n. 00126825820104036000, cuja cópia encontra-se juntada às f. 60. I-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

À vista da concordância do Ministério Público Federal de f. 282, e, considerando que não haverá prejuízo para processamento do feito, defiro o pedido f. 281, autorizando o acusado Alessandro Gomes Mascarenhas a ausentar-se do País, no período de 18 a 31 de janeiro de 2011, em razão de viagem para o Estado da Florida, nos Estados Unidos da América.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-50.2010.403.6002 - RAMAO MACHADO DE MORAES X ADAO MACHADO DE MORAES(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e o documento de fls. 286/7 como emenda à inicial.Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição.Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0002479-31.2010.403.6002 - TUKASA TOMONAGA X ELVIS SEIJI TOMONAGA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

TUKASA TOMONAGA e ELVIS SEIJI TOMONAGA opõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, ou autorização para depositarem judicialmente os futuros descontos do FUNRURAL. Aduzem, em síntese, que são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/1276.À fl. 1285 os autores foram intimados para apresentarem relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteiam a repetição.Os autores prestaram informações à fl. 1293, juntando novos documentos às fls. 1294/1302. É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 1293/1302 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio

constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002611-88.2010.403.6002 - YVONE MICHELAN (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

YVONE MICHELAN opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/8 e 32/3. À fl. 38 a autora foi intimada para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações à fl. 41/7, reiterando o pedido inicial em todos os seus termos. À FL. 49, a autora foi novamente intimada para que comprovasse a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPs, no período em que pleiteia a repetição. A autora prestou informações às fls. 50/2, juntando documentos às fls. 55/116. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 50/2 e 55/116 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a

qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases

econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002626-57.2010.403.6002 - ADELINA TERUKO IWAMOTO (PRO10011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
ADELINA TERUKO IWAMOTO opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, ou autorização para depositar judicialmente os futuros descontos do FUNRURAL. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/4. À fl. 37 o(a) autor(a) foi intimado(a) para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações à fl. 47, juntando novos documentos às fls. 48/666. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 47/666 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no

Julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002633-49.2010.403.6002 - RUDIMAR DAMBROS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

RUDIMAR DAMBROS opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, ou autorização para depositar judicialmente os futuros descontos do FUNRURAL. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/9. À fl. 42 o autor foi intimado para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações à fl. 44, juntando novos documentos às fls. 45/53. À fl. 55, o autor foi intimado para juntar aos autos a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs no período que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações à fl. 57, juntando documentos às fls. 58/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 58/66 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do

artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em

inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL

ADEMAR TREIN, FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN, LEOPOLDO WAYHS TREIN E ANA FLAVIA WAYHS TREIN opõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, autorização para depositarem judicialmente os valores decorrentes da comercialização de suas produções rurais. Aduzem, em síntese, que são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/328 e 333. À fl. 331 os autores foram intimados para comprovarem a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Os autores prestaram informações à fl. 335/6, juntando novos documentos às fls. 337/354. À fl. 356 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade foi determinado aos autores que apresentassem original ou cópia autenticada do documento juntado à fl. 346, bem como relação de todos os empregados, com cópia das respectivas CTPs, no período que pleiteiam a repetição. Às fls. 358/369, foram juntados os documentos requeridos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 358/369 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da

produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002675-98.2010.403.6002 - HUMBERTO JORGE MATOS VIANA (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

HUMBERTO JORGE MATOS VIANA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/33 e 36/37. À fl. 39 o(a) autor(a) foi intimado(a) para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações às fls. 41/8. À fl. 50,

foi determinado ao autor que juntasse comprovante de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs no período que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações às fls. 51/4, juntando novos documentos às fls. 55/75. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 51/75 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica

para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002746-03.2010.403.6002 - PAULO TAKASHI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

PAULO TAKASHI HIRATA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/108. À fl. 111 o autor foi intimado para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações às fls. 113/4, juntando documentos às fls. 115/8. À fl. 119, o autor foi intimado para juntar aos autos a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs no período que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações às fls. 121/5. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 121/5 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa

contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002751-25.2010.403.6002 - EUGENIO FERRAREZI ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

EUGENIO FERRAREZI ZANATA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a

receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/56. À fl. 59 o autor foi intimado para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações às fls. 61/2, juntando documentos às fls. 63/66. À fl. 68, o autor foi intimado para juntar aos autos a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs no período que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações às fls. 70/4. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 70/4 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando

compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002757-32.2010.403.6002 - ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o indeferimento na via administrativa. Aduz o autor, em síntese: que em agosto de 1999 sofreu acidente de trânsito que lhe deixou inapto para o trabalho, uma vez que as lesões na perna direita o impediam de exercer qualquer atividade laborativa; que em decorrência do sinistro, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13.10.1999 a 30.06.2004; que em 16.06.2003 buscou junto ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo seu pedido indeferido sob a alegação de que não houve redução da capacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/46. À fl. 49 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/4, pugnando pela total improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 57/9. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, depende ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, considerando que entre o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (16.06.2003 - fl. 44) e o ajuizamento da presente ação decorreram quase 07 (sete) anos, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? As lesões eventualmente diagnosticadas estão consolidadas? Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão e o trabalho desenvolvido? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 13; quesitos do INSS às fls. 55/6. Depois de eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0002768-61.2010.403.6002 - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MARCOS ZARBINATE SANTIAGO opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/171. À fl. 174 o(a) autor(a) foi intimado(a) para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, bem como juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica. A parte autora prestou informações à fl. 175/6, juntando a declaração de hipossuficiência econômica à fl. 177. À fl. 179, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Às fls. 180/2, o autor junta comprovante de recolhimento de custas. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 180/3 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no

caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações

deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002773-83.2010.403.6002 - IDE ANTONIO CONTE(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

IDE ANTÔNIO CONTE opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/253. À fl. 256-v, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinado o recolhimento das custas. Às fls. 257/9, o autor comprova o recolhimentos das custas processuais. À fl. 260 o(a) autor(a) foi intimado(a) para juntar aos autos a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs no período em que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações à fl. 261/2, juntando documentos as fls. 263/7. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 261/7 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto

somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002809-28.2010.403.6002 - Hidenori Kudo (MS001733 - Jairo de Quadros Filho e MS009378 - Bruno Pagani Quadros e MS007523 - Valeska Pagani Quadros Pavel) X União Federal
Recebo a petição e os documentos de fls. 430/2 como emenda à inicial. Outrossim, determino novamente ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Intime-se.

0002819-72.2010.403.6002 - Odaír João Ferraz (RO003925 - Elenice Aparecida dos Santos) X União Federal
ODAÍR JOÃO FERRAZ opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/268. À fl. 271, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas. Às fls. 272/338, o autor emenda a inicial juntando documentos e comprovante de recolhimento de custas. À fl. 340 o(a) autor(a) foi intimado(a) para apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações às fls. 341/2, apresentando os documentos requeridos, bem como extratos fornecidos pela empresa Cargil Agrícola (fls. 343/417). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 341/417 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de

urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidi o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna,

dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PRO31715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

DIONESIO MARQUES ROSA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/273. À fl. 276 o(a) autor(a) foi intimado(a) para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, bem como apresentar declaração de hipossuficiência econômica. À fl. 283, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, sendo determinado o recolhimento das custas, bem como apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSS, no período em que pleiteia a repetição. A parte autora juntou os documentos requeridos e comprovante de recolhimento de custas às fls. 284/97. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 284/97 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o

recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002828-34.2010.403.6002 - GILBERTO FAVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

GILBERTO FAVA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal

Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/132. À fl. 135 o(a) autor(a) foi intimado(a) para apresentar o devido instrumento procuratório, bem como a respectiva declaração de hipossuficiência econômica e comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações às fls. 139/40. À fl. 142, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, determinando ao autor o recolhimento das custas; e ainda foi determinado que o demandante apresente a relação de todos os seus empregados, com a cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição, bem como a juntada do instrumento procuratório. A parte autora cumpriu as determinações, juntando documentos às fls. 144/151. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 143/151 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-

PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002831-86.2010.403.6002 - OSMAR RODRIGUES CAIRES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

OSMAR RODRIGUES CAIRES opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/113, 116/7 e 118/120. À fl. 122/122-v o autor foi intimado para apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora prestou informações às fls. 124/5, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 122. A parte autora prestou informações à fl. 126 juntando novos documentos à fl. 127. À fl. 131, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinado ao autor o recolhimento das custas processuais. A parte autora juntou a documentação requerida às fls. 132/5. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21

desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.Registre-se e intimem-se.

0002842-18.2010.403.6002 - RENILDO PAULO PARIZOTTO X WAGNAR PARIZOTTO X MARILE TEREZINHA NAVA X FABIANO NAVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL

RENILDO PAULO PARIZOTTO, WAGNER PARIZOTTO, MARILE TERESINHA NAVA e FABIANO NAVA opõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduzem, em síntese, que são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/502. Às fls. 503/4 os autores prestaram informações. Na mesma oportunidade foi requerido aos autores que efetuassem a regularização das exordiais. À fl. 507 os autores se manifestaram com relação ao despacho de fl. 503. À fl. 509 os autores foram intimados para juntar aos autos a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs no período que pleiteia a repetição. Os autores prestaram informações à fl. 513/4, juntando novos documentos às fls. 515/536. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 513/536 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto

somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002844-85.2010.403.6002 - CESAR FONTANELLA GAIGHER (MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

CESAR FONTANELLA GAIGHER opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, autorização para depositar judicialmente os valores decorrentes da comercialização de sua produção rural. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/164. À fl. 171 o(a) autor(a) foi intimado(a) para apresentar relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. A parte autora prestou informações às fls. 172/3, juntando novos documentos às fls. 174/6. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 172/6 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com

auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases

econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002966-98.2010.403.6002 - MARIA VALIN DOS REIS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VALIN DOS REIS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu filho, WELLINTON VALIN ALVES, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente. Postula a tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/52. À fl. 55 foi concedido o benefício de gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/62, alegando que o senhor WELLINTON VALIN ALVES foi adotado por outra família e, desse modo, sua mãe biológica não faria jus ao benefício requerido. Juntou documentos às fls. 63/6. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao dependente, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a correspondente dilação probatória, principalmente no que diz respeito à comprovação de que o segurado recluso teria sido adotado por outra família, conforme informado pela Autarquia-Ré. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003350-61.2010.403.6002 - OZIEL MATOS HOLANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OZIEL MATOS HOLANDA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial em comum, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/88. À fl. 91 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/110, pugnando pela improcedência da pretensão da parte autora. Juntou documentos às fls. 111/62. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração juntada à fl. 93 dos autos, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem apurada análise documental, sobretudo considerando que o exame dos documentos carreados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Conforme já esclarecido, a ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação a respeito do tempo de labor especial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0003367-97.2010.403.6002 - NIVALDO AMERICO RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que à fl. 27 foi juntada cópia do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade do autor, formulado perante o INSS em 07/08/2009. Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a presente demanda versa sobre pedido de revisão de aposentadoria, conforme mencionado à fl. 03 da petição inicial (indicando, neste caso, o n.º do benefício a ser revisado), ou se se trata de concessão de aposentadoria por idade. No mesmo prazo, determino novamente ao autor que emende a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

0003519-48.2010.403.6002 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

SERGIO DE AZEVEDO BARROS opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/394.À fl. 396-v foram solicitadas informações aos Juízos da 2.ª Vara Federal de Campo Grande e da 1.ª Vara Federal de Naviraí acerca do Termo de Prevenção de fl. 396.As informações foram juntadas às fls. 397/419 (Naviraí) e às fls. 508/52 (Campo Grande), tendo o autor se manifestado às fls. 422/3.À fl. 502-v foi determinado o trâmite regular do presente feito. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada para adequar o valor da causa ao eventual proveito econômico da demanda, com o recolhimento das respectivas custas.O autor manifestou-se às fls. 503/4, juntando comprovante de recolhimento de custas à fl. 505.É o relatório.

Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 503/5 como emenda à inicial e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Anote-se.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento

ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0003750-75.2010.403.6002 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR X NILCE MARIA BORTOLOTTO DE DAVID (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR e NILCE MARIA BORTOLOTTO DE DAVID ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, no Fórum Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre os recolhimentos feitos aos autores na qualidade de Vereadores do Município de Fátima do Sul/MS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Às fls. 45/6 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para apreciar a matéria posta em discussão nestes autos, determinando a remessa imediata a uma das Varas da Justiça Federal de Dourados/MS. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 20.08.2010 (fl. 50). À fl. 52 foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais respectivas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, os autores quedaram-se inertes (fl. 52-verso). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que os autores, regularmente intimados para recolherem as custas, deixaram transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004720-75.2010.403.6002 - JANDIRA MARANGUELI (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos extraídos dos sistemas PLENUS e CNIS do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 141.305.401-0) desde 13.09.2001. Juntem-se aos autos os referidos documentos. Intime-se.

0005302-75.2010.403.6002 - ZILDA RIBEIRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA RIBEIRO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. É o relatório. Decido inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebe benefício de auxílio-doença desde 09.03.2010, sendo que o INSS reconheceu sua incapacidade laboral temporária até 06/01/2011 (fl. 16). No entanto, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento antecipado do novo benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005303-60.2010.403.6002 - CLAUDINEIA COUTINHO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0005373-77.2010.403.6002 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ALVES DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05

(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as devidas alterações. Registre-se e intímese.

Expediente Nº 1802

MONITORIA

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X NERI MUNCIO COMPAGNONE

Vistos, Sentença-tipo AI-RELATÓRIO SIMONE DE SOUZA ELLIAS, ANDRÉIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI E NERI MUNCIO COMPAGNONI propõe embargos do devedor nos autos da ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$16.945,84 decorrentes de contrato de financiamento estudantil, fies. Aduz que não concorda com a forma de cálculo que apurou o débito; que houve alteração de juros pela Lei 12.202/2010; O embargado não se manifesta quanto ao teor dos embargos, fls. 129-v. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Segundo o contrato de fls. 08/16 a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês. Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Quanto à aplicabilidade da multa, que, no entender da parte autora, não pode ser superior a 2% do valor em respeito ao artigo 52 do CDC, isto é afastado pelo disposto no contrato, que prevê pena diversa, de dez por cento ao ano. Prevalece, no caso, a vontade das partes. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da ré/embargante condeno a autora/embargada nas custas e honorários advocatícios os quais estimo em mil reais. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 520-521 para intervir no processo como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como assistente simples da parte ré. Intímese. Cumpra-se.

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem, no prazo de 10 dias, a respeito da Perícia Socioeconômica juntados às folhas 111/115 e do Laudo Médico juntado às folhas 150/156, consoante r. determinação de fl. 134(verso).

0005375-52.2007.403.6002 (2007.60.02.005375-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERNANDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 149/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls.132/136.Intimem-se.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e da decisão de fls. 627, intimem-se as partes acerca da petição de fl. 645, bem como a ré DRD - ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar, no caso de concordância, o valor integral em conta judicial.

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 306/307, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: Posto isto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

0000367-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000367-7) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Trata-se de embargos de declaração propostos por PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA contra a sentença de fls. 195/7 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão e irregularidade quanto à apreciação do pedido da autora, o qual tinha por escopo a nulidade do ato administrativo de habilitação e classificação da empresa Rima Ambiental Ltda no pregão eletrônico. A embargante alega que não houve perda do objeto da ação, uma vez que ocorreu tão somente a rescisão do contrato administrativo com a referida empresa, devendo ser reconhecida a procedência do pedido vindicado na inicial. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possíveis omissões e irregularidades em relação aos itens supracitados, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0000560-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000560-1) - ROSENE ALMEIDA MACHADO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, Sentença - tipo AI - RELATÓRIO ROSENE ALMEIDA MACHADO pede em desfavor da Caixa Econômica Federal o pagamento de indenização por danos morais, decorrente da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz a autora, em síntese: que é funcionária do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul,

estando lotada na comarca de Ivinhema; que em 22.02.2008 contratou com a requerida um empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais), a ser descontado em 06 (seis) parcelas de R\$ 130,48 (cento e trinta reais e quarenta e oito centavos), nos meses de março de 2008 a agosto de 2008; que todas as parcelas foram debitadas em sua folha de pagamento e repassadas à requerida; que em 23.01.2009 se dirigiu à UNIGRAN, para efetuar a matrícula de sua filha, sendo que foi informada que não poderia efetuar o pagamento em cheque, haja vista que seu nome estava com restrições; que tentou efetuar uma compra a prazo na loja Jovi Calçados, em Ivinhema, quando novamente foi-lhe negado o crédito; que essas situações lhe causaram sérios prejuízos e aborrecimentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/24 dos autos. À fl. 30 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 36/44, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, ausência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), falta de prova do suposto dano, ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela requerente. Em decisão de fls. 49/50, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A ré não produziu outras provas (fl. 52). Em réplica de fls. 54/6, a requerente insistiu na procedência do feito, informando que a requerida agiu com culpa, pois, conforme ela mesma alega, houve erro operacional de sua parte. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO VEJO que não há necessidade da produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Segundo o documento de fl. 19 dos autos, a requerente teve seu nome incluído no registro de inadimplentes do SCPC em virtude de uma parcela do contrato firmado com a ré, que não estava quitada, referente ao mês de setembro de 2008. Ora, conforme alegado na petição inicial, as parcelas do referido empréstimo consignado foram todas debitadas na folha de pagamento da autora e repassadas à ré, sendo que tal informação não foi rechaçada pela Caixa. Aliás, a CEF restringiu-se a esclarecer que, por motivos operacionais a parcela da requerente foi excluída do extrato de pagamento. Entretanto, não ficou comprovado que a aludida parcela não foi descontada dos vencimentos da autora. E, mesmo se o desconto não tivesse sido efetivado, isso teria se dado por negligência exclusiva da requerida. Assim, os documentos acostados aos autos o nome da autora constou injustamente no SCPC. Isto lhe causou constrangimento perante o comércio local, visto que lhe foi negado crédito justamente por causa de tal apontamento. Quanto à alegação da Caixa de que não houve prejuízo à requerente, é de se verificar que, conforme documento de fl. 23, não foi possível a autora efetuar seu cadastro de abertura de crédito na loja Dias Nunes & Cia. Ltda (Jovi Calçados). Igualmente, o erro no preenchimento da data no referido documento se mostra claro, pois o documento de fl. 19 informa que a consulta realizada na loja Dias Nunes & Cia. Ltda (Jovi Calçados) se realizou no dia 27.01.2009, razão que afasta a alegação da ré de que o documento de fl. 23 em nada diz respeito aos autos. Da mesma forma, o fato de a requerente conseguir efetuar a matrícula de sua filha na UNIGRAN não exclui a situação passada na qual não foi possível realizar o pagamento com cheque, tendo em vista as restrições existentes em seu nome. Desse modo o registro da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu por exclusiva culpa da ré. Com efeito, a indevida inscrição ou o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito ou da baixa em cartório de protesto de títulos e documentos gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida, que se presume, gerando direito a ressarcimento, que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoia daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) Não há que se acolher a tese da requerida de que a autora não sofreu danos morais. A falha na contabilização do adimplemento não deve ser transferida para a autora. A requerida deu causa, com sua conduta, a um comportamento lesivo à boa fama da autora. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, dentre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Por outro lado, o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois teve seu nome mantido nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivesse em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a autora a danos morais, pois foi submetida indevidamente

a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a autora não pede indenização por danos materiais (econômico). Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano.4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições e constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: Compensam-se, com essas verbas, as angústias, as dores, as aflições, os constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral a que o agente tenha exposto o lesado, com sua conduta indevida. (ADCOAS, Relatório de Jurisprudência, 1ª Quinzena de agosto de 1993, nº 15/93, p. 293). DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691) A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz: Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 252) Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o tempo em que o nome da autora ficou indevidamente registrado (mais de 05 meses, conforme os documentos constantes nos autos), o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que corresponde, aproximadamente, a 16 (dezesesseis) vezes o valor cadastrado como débito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar a ré a ressarcir os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente, segundo tabela do conselho da justiça federal, e juros de 1% ao mês a partir sentença. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, dentro de uma análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produzir provas em audiência, em seiscentos reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA

RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO propõe a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em tutela antecipada, a complementação e o pagamento da diferença devida entre o valor recebido do INSS e o valor que receberia se na ativa estivesse. Aduz que: é ex-servidor federal da EMBRAPA, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e aposentou-se em 02/02/2007; que os valores recebidos a título de aposentadoria são inferiores aos proventos recebidos pelos ocupantes de cargos correspondentes aos da ativa; que não estão sendo respeitados os princípios de igualdade de tratamento de servidores e irredutibilidade de vencimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/31. À fl. 33-verso foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/9, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. À fl. 40 foram declarados nulos os atos praticados a partir da fl. 34, tendo em vista o erro na autuação dos presentes autos, nos quais houve o cadastramento do INSS no polo passivo em vez da União Federal. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 46/50, arguindo também sua ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Juntou documentos às fls. 51/54. É o relatório. Decido. Busca a parte autora receber complementação da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, correspondente à diferença entre o valor atual e o valor que receberia caso estivesse na ativa, desde a data que passou para a inatividade. Ora, considerando que o autor aposentou-se pelo Regime Geral da Previdência (fls. 27/30), tendo em vista que era servidor da Embrapa, com contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VÍNCULO TRABALHISTA ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito se a vantagem pleiteada é decorrente da relação contratual de trabalho, mesmo que, quando do ajuizamento da ação, já se encontre o autor sob a égide da lei 8.112/90. (Precedentes do TRF-1ª Região, do STJ e do STF). 2. O autor, admitido sob a égide da CLT, em 16.11.1981, pleiteia vantagens relativas ao período em que estava sujeito ao regime trabalhista. Logo, considerando que a fixação da competência para o julgamento da demanda deve ser o momento em que se deu a alegada lesão, compete à Justiça do Trabalho conhecer, processar e julgar a lide. 3. O Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 114 da CF/88, firmou entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a apreciação de causas que tenham por objeto relação jurídica de natureza trabalhista em decorrência da qual se pleiteie vantagens, ainda que elas sejam oriundas de leis aplicáveis a funcionários estatutários ou que o liame jurídico entre as partes tenha posteriormente se modificado em virtude da implantação de regime jurídico único, até porque a eventual concessão daquilo que é pretendido pela justiça especializada pode produzir efeitos mesmo após a modificação de regime de trabalho. (TRF1, AC 1997.01.00.054200-0 /BA, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 20.11.2003). 4. Sentença e demais atos decisórios anulados. Processo remetido à Justiça do Trabalho. Recurso prejudicado. (AC 9601216588, TRF1, 1.ª Turma Suplementar, Rel. Antonio Cláudio Macedo da Silva, julg. 13.04.2004, DJ 27.05.2004) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EMPREGADOS ATIVOS E PENSIONISTAS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - ATIVOS - RELAÇÃO JURÍDICA CELETISTA - COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PENSIONISTAS - SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Autores empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, quando da concessão do reajuste pretendido, estando, portanto, submetidos a um contrato de trabalho regido pelas leis trabalhistas, e não por um estatuto. 2 - Incompetência da Justiça Federal comum para conhecer e julgar o presente feito. Competência da Justiça do Trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Constituição Federal, pelo que andou bem a sentença em declinar da competência, determinando a remessa dos autos àquela justiça especializada. 3 - Autores inativos da Rede Ferroviária Federal que se sujeitam ao Regime Geral de Previdência Social, apenas com a diferença de que recebem complementação da sua aposentadoria para fins de equiparação aos empregados da ativa, pelo que, não pode ser estendido aos mesmos o reajuste postulado, extensivo apenas aos servidores públicos da administração pública direta e indireta, em se tratando de autarquias, e fundações públicas. 4 - Sentença mantida. Recurso desprovido. (AC 200001000633401, TRF1, 1.ª Turma, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, julg. 18.01.2006, DJ 06.03.2006)(grifei). Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Dourados/MS. Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

0000548-90.2010.403.6002 (2010.60.02.000548-2) - MARCIO WATANABE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Vistos, Decisão. MÁRCIO WATANABE propõe a presente demanda em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, na qual requer medida liminar determinando que o DETRAN/MS se abstenha de exigir o cumprimento da pena de suspensão de seu direito de dirigir, até o julgamento final da presente demanda. Aduz, em síntese: que é proprietário do veículo FORD/FIESTA EDGE, placa n.º HSA-4984/MS, sendo que foi autuado em 29.06.2008 por estar supostamente dirigindo sob a influência de álcool; que o auto de infração lavrado contra si está eivado de vícios, uma vez que lhe imputa infração de embriaguez

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de fls. 160/163, ficam as partes cientificadas de que foi juntada aos autos a decisão proferida em agravo de instrumentos, cuja parte dispositiva segue transcrita: Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

0003887-57.2010.403.6002 - MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de fls. 83/86, ficam as partes cientificadas de que foi juntada aos autos a decisão proferida em agravo de instrumentos, cuja parte dispositiva segue transcrita: Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

0004137-90.2010.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 51/52, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

0005070-63.2010.403.6002 - DELMAR FAVERO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELMAR FAVERO ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/374. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A presente causa gira em torno de pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente do afastamento do autor do trabalho na empresa Rações Douramix LTDA, por motivo de acidente de trabalho, conforme consta na inicial. Do comunicado de decisão à fl. 118, percebe-se a incapacidade para o trabalho determinada pela perícia médica e o indeferimento do benefício de auxílio-doença, por não ter sido comprovada a carência de 12 (doze) meses de contribuição. Tratando-se de causa afeta a acidente do trabalho, há incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

0005428-28.2010.403.6002 - PEDRINA INACIO(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. PEDRINA INACIO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0005435-20.2010.403.6002 - GUIOMAR STAUT (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. GUIOMAR STAUT opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/107. Às fls. 110/3, a autora apresentou declarações em acatamento ao artigo 1º, do Provimento 311, de 29.11.2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 110/3 como emenda à inicial. Outrossim, concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O

segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliente que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do

pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União (Fazenda Nacional) em vez do INSS, conforme indicado na petição inicial. Registre-se e intemem-se.

0005449-04.2010.403.6002 - VALDIR FERLE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VALDIR FERLE propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebe benefício de auxílio-doença desde 08.04.2010, sendo que o INSS reconheceu sua incapacidade laboral temporária até 31.05.2011 (fls. 21/2). No entanto, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento antecipado do novo benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora. Caso não existam especialistas cadastrados nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da

data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0005452-56.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO DE LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JOSE APARECIDO DE LIMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido ao final. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, a saber, perícia médica e comprovação da qualidade de segurado, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, a qualidade de segurado do requerente não restou comprovada de plano, o que poderá ser demonstrado durante a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(s) perito(s) deverá(o) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e

transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

000005-53.2011.403.6002 - APARECIDO PEREIRA DANTAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. APARECIDO PEREIRA DANTAS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 9. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0000006-38.2011.403.6002 - FLORINDA MACHADO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.FLORINDA MACHADO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora. Caso não existam especialistas cadastrados nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativaCite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intimem-se.

0000007-23.2011.403.6002 - IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

000028-96.2011.403.6002 - LAUDENIR BRAGA LEITE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício assistencial (LOAS), pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ADEMILSO HILARIO DE MENEZES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0000075-70.2011.403.6002 - MARIA TELES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 37. Intimem-se as partes

acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste sobre o laudo pericial apresentado às fls. 76/93.

0000117-22.2011.403.6002 - INACIO MAURO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0) - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 192/195, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 89.

0005434-35.2010.403.6002 - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA JOSÉ RODRIGUES propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da

intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício assistencial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004501-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO

Tendo em vista, a decisão proferida nos autos principais nº 0000494-27.2010.403.6002, em que foi declinada a competência deste Juízo, remetam-se os autos nº 0004502-47.2010.403.6002 e nº 0004501-62.2010.403.6002 a uma das varas da Justiça do Trabalho, posto que o acessório segue a sorte do principal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004502-47.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO

Tendo em vista, a decisão proferida nos autos principais nº 0000494-27.2010.403.6002, em que foi declinada a competência deste Juízo, remetam-se os autos nº 0004502-47.2010.403.6002 e nº 0004501-62.2010.403.6002 a uma das varas da Justiça do Trabalho, posto que o acessório segue a sorte do principal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000148-42.2011.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PO25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

0000158-86.2011.403.6002 - SUZELAINÉ LACERDA MARQUES CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Vistos, Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento comprobatório do ato coator, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000161-41.2011.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PO47266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS

Fl. 129. Considerando que se trata de processo relacionado na meta 2 do CNJ, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ciente o autor de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001359-36.1998.403.6002 (98.2001359-3) - NILCEIA ANTUNES DA SILVA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Arquivem-se. Intime-se.

0001435-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001435-8) - BALDUINO ROQUE SCHWENGBER X ARCILDO ARNDT X ANTONIO FAVORETTO X ANGELO DE SOUZA CANAZZA X APARECIDO MARQUES CAETANO X ANTONIO FRANCISCO FELIX X AUGUSTO BRIOLI NETO X ANTONIO CARLOS RITT X ANILDO AMARAL

X ANAURELINO TRINDADE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes devidamente intimadas acerca do despacho de fl. 503, deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001999-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001999-7) - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Em face da manifestação de fl. 189 e homenagem ao devido processo legal, restituo o prazo deferido no despacho de fl. 183, para manifestação da requerida.Cumpra-se, no mais.Intime-se.

0002325-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002325-3) - RENATO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução contra a Fazenda Pública é regida pelos artigos 730 e seguintes do CPC, logo, não incide sobre o valor devida a multa de 10% de que trata o art. 475-J do mesmo codex processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de aplicação de multa formulado pelo exequente.Em face da concordância do executado à fl.93 vº, torno líquido os cálculos apresentados pelo requerente à fl.92, no valor de R\$1.009,00(mil e nove reais) Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do requerente.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução de nº 122, de 28 de outubro de 2010.Intimem-se.Cumpra-se.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOFERNANDO DE OLIVEIRA CORIM busca em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.Aduz que desde 27/10/2004 recebia auxílio-doença, sob o número 506.462.061-2; que recebera o benefício até 30/08/2005, o qual foi injustamente cessado. Com a inicial, fls. 02/07, procuração em fls. 10, documentos juntados às fls. 11/36.Em fls. 39foi deferida a gratuidade judiciária.Em fls. 50/7, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora; que a incapacidade era transitória, cessando-a em 30/08/2005. Em fls. 73/4, a autora impugna a contestação.Em fls. 148/151, foi juntado o laudo médico.O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se manifesta sobre o laudo em fls. 153/4 e o autor em fls. 162/4. Vieram-me conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade e da condição de segurada especial da autora.Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor apresenta quadro compatível com lombalgia, dor em coluna lombar, e cialgia, dor lombar irradiada. Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que nos casos de discartrose, que é doença degenerativa, fica difícil precisar a data do início da incapacidade; esta doença pode reduzir a capacidade para o trabalho, principlamente quando não tratada adequadamente; que não apresentado nenhum exame recente o que torna difícil precisar a consolidação ou irreversibilidade das lesões; que as discartroses e escolioses são patologias degenerativas, sendo possível tratameto para melhora da qualidee de vida e reabilitação para atividades amenas, sendo improvável a cura; que nos casos de discartroses e escolioses é comum a redução de capacidade laboral ser permanente, mas no caso faz-se mister exames complementares mais atuais para melhor esclarecimento.Ainda, o perito informa que as patologias podem ser melhoradas através de tratamento médico e fisioterápico regular; existe com certeza incapacidade parcial e permanente porém carece de exames complementares para melhor análises; a reabilitação para outra atividade laborativa deve levar em consideração além do quadro clínico e etário outros fatores que estão além da capacidade de avaliação da presente perícia.Por fim, o expert conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente, pois O autor é relativamente jovem, eis que possui quarenta e um anos, este dado, aliado à conclusão do laudo de incapacidade parcial e permanente afasta a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual exige incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Ainda, o laudo aponta para a capacidade de se reabilitar, não estando totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa.Diversamente do que entende o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS vejo que a perícia afastou a presunção de veracidade da perícia administrativa. embora o perito faça menção a outros exames mais atuais, este se valeu do exame clínico, fundamental na avaliação deste tipo de incapacidade. Presume-se que o perito, por ser profissional da confiança do juiz, faça a análise clínica da parte. exame clínico é suficiente para o diagnóstico.Em casos dos problemas relatados pelo perito no autor, lombalgia, dor em coluna lombar, o diagnóstico pode ser feito clinicamente, levando em conta as características dos sintomas e o resultado do exame neurológico. Exames como raio-x, tomografia e ressonância magnética ajudam a determinar o tamanho da lesão e em que exata região da coluna está localizada.Assim, vejo como válida a perícia, peça de profissional que aponta a incapacidade parcial do autor.Aliás, vejo pelo CNIS que o autor após a cessação do benefício, em 30/08/2005, não

possuiu mais nenhum vínculo empregatício, mais um indício de incapacidade. Quanto ao início da incapacidade, vejo que a perícia não pôde apontar com precisão a sua data. Entretanto, entendo que o perito é um auxiliar do juiz, podendo este afastar sua conclusão, ou se valer de outros elementos dos autos para avaliar a incapacidade. Além da prova pericial, os exames e atestados médicos juntados pela parte autora em fls. 30-36 dos autos, revelam que o autor sofria da doença mencionada no laudo desde 20/03/2005 possuía escoliose e lombalgia. Inclusive o atestado de fls. 30/1 dos autos. Tal fato foi confirmado pelos exames de raio -x de janeiro de 2005, fls. 35 e fls. 36. estes indicativos revelam que desde a cessação administrativa do benefício fora indevida. Portanto, vejo que a incapacidade relatada pela parte se persistiu muito tempo antes da feitura do laudo médico, coincidindo com a indevida cessação do benefício na via administrativa, em 30/08/2005. Assim, o benefício de auxílio-doença carece se restabelecer pois à época de sua cessação, 30/08/2005, porque a parte autora ainda era incapaz para exercer sua atividade declarada, doméstica. Portanto, vejo que deve ser concedido auxílio-doença desde o momento em que o réu deveria manter o benefício, 17/12/2005, até a reabilitação a ser procedida, se possível, na via administrativa. Entendo que a cessação do benefício na via administrativa importa em sensível prejuízo à requerente. o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 506.462.612 Nome da segurada FERNANDO DE OLIVEIRA CORIMRG/CPF RG 00001500304 SSP/MS - CPF 596.270.851-20 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/08/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2011 Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. A verba honorária será dívida entre a defensora atual do autor e nomeado às fls. 09 dos autos. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno todavia a autarquia a ressarcir as despesas da perícia médica, nos termos da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento junto ao gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinqüenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 506.462.612), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/01/2011, sob pena de pagamento de multa diária de cinqüenta reais, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003400-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003400-4) - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA pede a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a indevida cessação na via administrativa. I-Aduz que recebeu o benefício por mais de dezesseis meses, mas o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o encerrou indevidamente sob argumento de capacidade laborativa; que não tem condições de retornar ao trabalho habitual. Com a inicial (fls. 02/14), vieram a procuração de fls. 15 e documentos juntados às fls. 16/22. Em fl. 26/7, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Em fls. 37/42 dos autos, o requerido contesta a demanda, diante da capacidade do autor para o trabalho. Em fls. 50/1 dos autos, o autor impugna a contestação. Em fl. 80 dos autos, o perito apresenta laudo pericial. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurada da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor apresenta artrose da coluna lombar, associado listese L5-S1, e isto pode dificultar seu trabalho em serviços gerais; que o paciente sofre da doença há mais de dez anos. Ainda, o perito pontua tais doenças são degenerativas, e devido à dor, não consegue realizar esforços intensos; que ele teria que exercer atividades leves, onde não realizasse esforços intensos, terá que ser reabilitado. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este deve ser acolhido. O perito

afirma que a incapacidade do autor é parcial e permanente, apesar de suscetível de reabilitação profissional. O perito afirma que o autor pode ser reabilitado, mas atualmente o autor tem cinquenta e nove anos. A consulta ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS informa que o autor desempenhava função de misturador de empilhadeira, atividade pesada incompatível para o serviço leve que ele pode trabalhar. Aliás, o autor tem parca instrução, sabendo tão-somente desenhar seu nome, conforme sua assinatura de fls. 90 dos autos. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor seria reabilitado para outra profissão, mas como ele, misturador de empilhadeira e sexagenário seria reinserido no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurado a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subsequentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade o perito, vejo que até a data da juntada do laudo pericial deve-se conceder o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa. A doença, artrose, consta do laudo médico de fls. 17, firmado por ortopedista onde a doença existia 22/11/2005, mostrando que a cessação do benefício foi realmente indevida em 30/11/2005. A partir da juntada do laudo será concedida aposentadoria por invalidez. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 30/11/2005 até 26/06/2009; condeno o requerido a partir de 27/06/2009 transformar o benefício para aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 132.905.426-9 Nome do segurado ONOFRE RODRIGUES DE SOUZARG/CPF 676107 SSP/MS e 582.279.701-68 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2005 -auxílio-doença com DCB em ; DIB da aposentadoria por invalidez em 27/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de

multa diária de cinquenta reais.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004334-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004334-0) - ALEXANDRINO CARVALHO DE MOURA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 324vº.Indefiro o pedido de reconsideração da ordem de remessa necessária.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoIntimem-se.Cumpra-se.

0004456-97.2006.403.6002 (2006.60.02.004456-3) - MARIA NEIDE DE SOUZA ANDRADE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOMARIA NEIDE DE SOUZA ANDRADE pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de assistência social.Aduz é portadora de síndrome do pânico; que é pobre e necessita de recursos para manter sua dignidade.Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração de fls. 10 e documentos de fls. 11/15.Em fls. 18 dos autos, é deferida a gratuidade judiciária.O INSS apresentou contestação às fls. 25/9 e sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício.O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 413).O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 78/7. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 92/5-v).II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. Para a concessão do benefício pleiteado mister se faz a presença de dois requisitos: miserabilidade e deficiência.No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária.A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de epilepsia, e transtorno depressivo recorrente, episódio autal grave sem sintomas psicóticos, além de algia cefálica, doenças adquiridas comportamentais, não congênitas, não ocupacionais, não degenerativas, não inerentes a faixa etária.A autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada. A autora não necessita reabilitação profissionalConcluiu a perícia médica que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa, tendo capacidade para a vida independente.Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada eventual miserabilidade, visto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar o autor sob a gratuidade judiciária. Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos e dez reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005270-12.2006.403.6002 (2006.60.02.005270-5) - MARINA NOGUEIRA DE PAULA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOMARINA NOGUEIRA DE PAULA pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS sua condenação a implantar o benefício de prestação continuada.Aduz que é portadora do vírus HIV; que é miserável; que teve indeferido seu pedido na via administrativa sob argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.Com a inicial (fls. 02/12), veio a procuração de fls. 17, e documentação de fls. 18/30 dos autos.Em fls. 32/3 dos autos, foi indeferida a liminar, mas sim a gratuidade judiciária.Em contestação de fls. 42/6 dos autos, o réu contesta a demanda afirmando que não há os requisitos autorizadores da medida. Em fls. 85/8 dos autos, é apresentado laudo socioeconômico.Em fls. 98/106 dos autos, é apresentado laudo médico pericial.Em fls. 113/7, o Ministério Público Federal apresenta promoção pela procedência da demanda.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. Para a concessão do benefício pleiteado mister se faz a presença de dois requisitos: miserabilidade e deficiência.A miserabilidade está comprovada pelo laudo pois vive uma casa aluga por sua mãe, morando sozinha, com aluguel de cem reais. A requerente não tem renda familiar, mas tem uma filha que é mãe solteira, convivente de um presidiário cuja união resultou em dois filhos.A requerente sempre trabalhou como doméstica, mas se encontra impossibilitada de auferir renda em função do diagnóstico de soro positivo, não encontrando emprego.A autora reside em uma casa de cinco cômodos, bem velha, a rua é de terra sem nenhuma infraestrutura. A área externa do imóvel é meio abandonada mas sazonalmente limpa. A família não recebe nenhum benefício do Governo, recebendo cesta básica da igreja católica.Na região onde mora a requerente tem posto de saúde, mas a requerente vai ao centro de referência para portadores de doenças sexualmente transmissíveis, onde recebe coquetel para Aids, e faz acompanhamentos pertinentes ao diagnóstico. Conclui o parecer

socioeconômico pela vulnerabilidade socioeconômica da autora, pois sendo soro positivo e bem debilitada em decorrência de doenças oportunistas. A discriminação social, a falta de estrutura familiar, e o agravamento da doença são fatores que apontam para a necessidade do benefício com vista a garantir a sobrevivência mínima da requerente. Assim, a miserabilidade do requerente está comprovada nos autos. O laudo pericial atesta uma situação socioeconômica de real necessidade de o benefício ser implantado, visto que a requerente não possui meios de prover sua subsistência nem tampouco de ser amparado por sua família, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e aviltamento à sua condição de ser humano. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. O laudo médico pericial conclui pela capacidade para o trabalho, mas aponta que a autora tem a síndrome da imunodeficiência adquirida. O perito é um auxiliar do juiz ministrando-lhe conhecimentos específicos para o diagnóstico de um fato. Tal condição de incapacidade fica mais evidente em virtude da profissão declarada pela autora, empregada doméstica. Aliado a isso, vejo a autora, com mais de quarenta e cinco anos, mulher e aidética, isto espelha um quadro de deficiência inegável. O Superior Tribunal de Justiça, relativa à apreciação de pedido de concessão de amparo assistencial à portador de HIV: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. 2. O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar de ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se essa fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 360.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01-07-2002) Estamos, portanto, diante de situação típica de assistência social. É inegável que a autora demanda de cuidados especiais devendo, pois receber o benefício assistencial em apreço com o intuito de manter a sua dignidade como pessoa humana. Por outro lado, entendo devido o benefício a contar do indeferimento do benefício na via administrativa, pois o réu não poderia negar-lhe tal benefício à autora portadora de uma enfermidade incurável. Portanto, o réu não poderia indeferir o benefício em apreço em 03/05/2006. Apesar de o laudo não informar a data de início da incapacidade, vejo que esta deve retroagir à tal data pois o exame data de 15/12/2001. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial, condenando o réu ao pagamento das prestações do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 599.043-51 Nome do segurado MARINA NOGUEIRA DE PAULARG/CPF RG 000039505 SSP/MS - CPF 596.055.611-15 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 03/05/2006 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS no ressarcimento dos custos da perícia nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao gerente executivo a fim de que deposite tal quantia por meio de DARF. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora (NB n. 599.043-51), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera

administrativa deve ser fixada como 01/01/2011 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento(DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000111-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000111-8) - JOSE OLIMPIO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003076-68.2008.403.6002 (2008.60.02.003076-7) - TEREZA MIYAZAKI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a autora acerca do cumprimento da decisão que antecipa a tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso positivo, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0004701-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004701-9) - LUZIA FERREIRA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora à fl. 84, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que a advogada constituída nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresente o patrono certidão de óbito, no mesmo prazo.Intime-se.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.Intime-se.

0001291-37.2009.403.6002 (2009.60.02.001291-5) - OTILIA MOLINA DA SILVA X FABIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X CARLA VANESSA DA SILVA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 106/138, no prazo de 10 (dez) dias.

0003225-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003225-2) - RAULINO BRUM TOBIAS(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0003791-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003791-2) - GENI PEREIRA MARQUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 15, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 114-verso.Intime-se.

0004354-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004354-7) - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Em face do lapso temporal decorrido, cumpra o autora o despacho de fl. 195, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC.Mantenho, no mais.Intime-se.

0000007-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000007-1) - IVANETE SELVINA CAMILO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de suspensão de fl. 26, por 60 (sessenta) dias.Com o transcurso do prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 24-verso.Intime-se.

0000327-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000327-8) - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
DECISÃO Vistos, O MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a declaração e reconhecimento de que as propriedades situadas no Município de Caarapó/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno afetada diretamente pelos atos praticados pela ré, pertinente à demarcação de terras indígenas em Caarapó/MS, a qual teve início com a edição das Portarias nº 788 a 793; que o

requerente foi abrangido pela demarcação que se pretende levar a efeito, pois será afetado direta e indiretamente pela demarcação, com a diminuição de sua área, inclusive com risco de desaparecimento do Município e/ou com queda na arrecadação, em prejuízo de toda a sociedade; que a maioria das propriedades privadas rurais do seu município é titulada anteriormente a 1988; que não se pode considerar terra indígena a que não esteja sendo ocupada, tradicionalmente, no dia 05/10/1988. Com a inicial veio a documentação de fls. 32/370. Emenda da inicial às fls. 374/402. Contestação da ré às fls. 407/737, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, num juízo de cognição sumária, com espeque no julgado do E. STF, reputo que terras indígenas, para serem identificadas como tradicionalmente ocupadas, necessitam da presença de o elemento habitação e/ou ocupação quando da promulgação da Magna Carta de 1988, em 05/10/1988, bem como que, quando da aquisição e/ou manutenção do domínio, o particular tenha se utilizado de violência física e/ou moral contra os indígenas a fim de garantir a propriedade. Sendo assim, não vislumbro motivos suficientes para obstar o procedimento demarcatório da FUNAI, ante a necessidade de se apurar as circunstâncias em que ocorreu a habitação e/ou ocupação das terras pelos munícipes do ente federativo autor. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, considerando a natureza da lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, será apreciada a preliminar argüida na contestação. Intimem-se.

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/26, como emenda à inicial. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0001793-39.2010.403.6002 - ANA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo C ANA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de prestação continuada - LOAS. Com a inicial veio a documentação de fls. 12/71. À fl. 74, foi determinada a intimação da parte autora, de seu advogado e do Cartório competente, a fim de que fosse providenciada a lavratura de procuração por instrumento público, tendo em vista que a autora é analfabeta. À fl. 78 decorreu in albis o prazo para autora manifestar-se. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A parte foi intimada, por meio de seu procurador, para que providenciasse procuração por instrumento público, porém, deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 78). A tentativa de intimação pessoal da autora para cumprimento da diligência também resultou infrutífera, tendo em vista que não foi localizada no endereço fornecido nos autos (fl. 77). Sendo assim, não tendo a parte autora cumprido o que determina o artigo 283 do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial e declarada a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001895-61.2010.403.6002 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 26, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002438-64.2010.403.6002 - ELZA DE SOUZA FREITAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0002661-17.2010.403.6002 - NEUZA BARBOSA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003172-15.2010.403.6002 - MARIA BORGES DOS SANTOS REIS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0003819-10.2010.403.6002 - SARA DA SILVA BARRETO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0003825-17.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ANTONIO CARLOS GUILHERME propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por dano moral, em importância correspondente a 100 (cem) vezes o valor de um salário mínimo, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA. Sustenta o autor, em síntese: que firmou com a ré um contrato de financiamento estudantil; que não conseguiu efetuar em dia o pagamento da parcela com vencimento para o dia 10.06.2010, vindo a efetuar o pagamento no dia 26.07.2010; que ao tentar aprovar uma linha de crédito perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A foi informado pela gerente que não seria possível sua aprovação, tendo em vista que seu nome estava negativado por indicação da Caixa Econômica Federal - CEF; que seu nome foi incluído nos cadastros negativos de crédito no dia 29.07.2010, sendo que havia efetuado o pagamento da parcela em 26.07.2010; que a conduta da ré gerou abalo de crédito e imenso prejuízo na esfera íntima do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25. À fl. 27-v foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 31/41, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/54. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que o nome do autor foi incluído no registro de inadimplentes do SPC/SERASA em virtude de que a parcela vencida em 10.06.2010 foi quitada somente no dia 26.07.2010, conforme documento de fl. 45. Ademais, não procede a alegação do autor de que a ré teria incluído seu nome no cadastro de inadimplentes 03 (três) dias após a quitação da referida parcela, já que pelo documento de fl. 46 constata-se que a inclusão foi efetivada no dia 19.07.2010, sendo que o pagamento da parcela em atraso deu-se apenas no dia 26.07.2010. Logo, resta evidente a ausência da verossimilhança das alegações. Ainda, considerando que o nome do autor já foi excluído dos órgãos de cadastro de inadimplentes com relação à parcela indicada na petição inicial (vencimento em 10.06.2010), conforme informado pela CEF e pelos documentos apresentados às fls. 44 e 46, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado. Desse modo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0004258-21.2010.403.6002 - MARIA DAS GRACAS LOPES MATEUS(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional

Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Colacione, ainda, no mesmo prazo, cópia de documento que indique a data de nascimento. Intime-se.

0004282-49.2010.403.6002 - FAUSTINA MARQUES RODRIGUES (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a essa Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, bem como prazo especifiquem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacione, ainda, o autor, cópia de documentos pessoais, a fim de viabilizar a atualização de dados no sistema de movimentação processual. Intimem-se.

0004448-81.2010.403.6002 - FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO - incapaz X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0004710-31.2010.403.6002 - HALEI PEDRO DALLA VECHIA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente. Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004711-16.2010.403.6002 - ERASTO VERA CARDOSO (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente. Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004821-15.2010.403.6002 - ALDENIR DA SILVA YOSHIZAKI (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0005013-45.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluam-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Emende, ainda, o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo

formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0005015-15.2010.403.6002 - MARIA DA APARECIDA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 326/330, no prazo de 10 (dez) dias.

0000992-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000992-0) - MARIA EVA MORAES BARROSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001987-44.2007.403.6002 (2007.60.02.001987-1) - LUZI VANINI DUTRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO LUZI VANINI DUTRA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 19762-7, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho e julho de 1987 (Plano Bresser); janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/12. Em fls. 26/27, foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária e a exibição de extratos pela ré. A CEF apresentou contestação (fls. 73/68) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 74/79). Por solicitação do Ministério Público Federal, a ré informou a data de abertura da conta poupança e que a mesma ainda não foi encerrada (fl. 86). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 90/91). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 93/96). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que a autora trouxe como prova das alegações cópia de recibo de depósito de conta-poupança na Caixa Econômica Federal, isto demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Embora o recibo de depósito esteja datado de 29/08/1997, posteriormente ao período reclamado, no curso da ação a ré informou que a conta foi aberta em 20/07/1984 e ainda não foi encerrada (fls. 86 e 88). Quanto aos índices de 1987 e 1989, vejo que a despeito de não serem juntados pelo autor extratos do período, isto se deve em grande parte a atitude da Caixa Econômica Federal pois esta não os apresentou. Aliás, vejo que não se pode exigir do autor que guarde tais demonstrativos por mais de vinte anos. É, portanto, mais fácil para a requerida apresentá-los, pois dispõe do sistema de microfilmagem de documentos. No caso dos autos, muito embora tenha a autora fornecido o número da conta-poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, o documento referente a sua conta poupança (fl. 88) demonstra ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, mais precisamente, dia 20 (vinte), o que afasta a sua pretensão quanto à correção dos índices inflacionários expurgados do

Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989).No mesmo sentir:Ementa ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA E JUNTADA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA-POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)5. No caso dos autos, muito embora tenha a parte autora fornecido os números das contas-poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, as cópias de documentos referentes à sua conta-poupança demonstram ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, o que afasta a procedência de seu pedido de correção dos índices inflacionários expurgados. 6. Apelação improvida. Processo AC 200781000096315 AC - Apelação Cível - 447821 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::29/08/2008 - Página::698 - Nº::167 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 24/07/2008 Data da Publicação 29/08/2008. (grifei)Ementa POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. EXTRATOS. DATA DE ANIVERSÁRIO. EXPURGO. 1. Em relação à poupança de nº 37.926-6, a autora anexou documentos suficientes, que mostram a existência da conta e de saldo positivo antes e depois dos meses de junho/87 e janeiro/89. Assim, o ônus de rebater tal prova é da CEF. No mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito aos índices adequados, para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês. 2. Porém, a autora não faz jus às correções de junho/87 e janeiro/89 na poupança de nº 64.432-6, com data de aniversário já na segunda quinzena. 3. Apelo da CEF parcialmente provido. Processo AC 200461270008075 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001196 TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 517 Data da Decisão 28/09/2009. (grifei)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido formulado pela autora.Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0002282-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002282-1) - ERNESTO BIASOTTO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOERNESTO BIASOTTO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança nº 1.510 mantida junto a agência de Caarapó/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Com a inicial (02/33), vieram a procuração de fl. 14 e os documentos de fls. 15/17.Em fl. 20 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 26/59) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.À fl. 65, foi invertido o ônus da prova e determinado à CEF a apresentação dos extratos bancários.A ré interpôs agravo retido (fls. 66/75) e alegou não ter localizado os extratos da conta.A parte autora manifestou-se às fls. 84/86.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, vejo que o autor pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria.No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento relativo a existência da conta poupança que teria mantido junto à ré nos períodos reclamados.O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.A mera informação do autor na inicial de que era titular de uma conta poupança não é o meio hábil para comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem o número exato da conta, da agência e a data de aniversário, bem como se nos respectivos meses dos anos de 1987 a 1990 possuía a caderneta de poupança.No mesmo sentir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial

deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862Relator(a)JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007 Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não localizou quaisquer extratos bancários (fls. 77 e 80), o que pode ter decorrido da insuficiência dos dados fornecidos pelo autor, não servindo a esse propósito a mera alegação da existência da conta. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraíndo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, o autor não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido ou o aniversário dela. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002300-05.2007.403.6002 (2007.60.02.002300-0) - OSVALDO HIDEO OTANI (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos, SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO OSVALDO HIDEO OTANI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 4335-3, da agência 0910-Assai, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/12), vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/16. Em fl. 19 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 25/60) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. O autor deixou de se manifestar quanto a contestação (fl. 65). A ré apresentou extratos bancários às fls. 69/109, sobre os quais manifestou-se o autor às fls. 113/115. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob

ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe com prova das alegações cópia de informações para imposto de renda - ano base 1986, com menção ao número da conta, agência e titularidade de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de abertura de conta poupança, anteriormente ao período reclamado. Aliás, a própria ré trouxe com os autos extratos vinculados à conta do autor, no período reclamado. As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Vejo pelos extratos apresentados às fls. 69/109, que o dia de aniversário da conta é na 1ª quinzena, todo dia 05 (cinco), fazendo, portanto, jus à atualização de caderneta de poupança, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplicando-lhe o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Por sua vez, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à mencionada conta poupança, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 05 (cinco). O autor faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 69/109 dos autos. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a

prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de número 4335-3, da agência Assai, código 0910, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de junho/87 de 26,06%; IPC de janeiro/89 de 42,72%; IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; IPC de maio/90 de 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002313-8) - JORGE FEITOSA CARVALHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Os extratos bancários apresentados pela ré às fls. 79/82 não tem pertinência com os autos, uma vez que se referem a contas existentes em outra agência e pertencentes a outros titulares que não o autor. Posto isso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, os extratos de todas as contas poupança mencionadas na inicial, pertencentes à agência 1465 de Bonito/MS, bem como informe as datas de abertura e de encerramento respectivas.

0002317-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002317-5) - PATRICIA GOMES KATSURAGI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOPATRÍCIA GOMES KATSURAGI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 1813-0, da agência 2052-Pab Fórum Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser). Com a inicial (02/05), vieram a procuração de fl. 06 e os documentos de fls. 07/11. Em fl. 14, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 21/47) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora deixou se manifestar sobre a contestação (fl. 52). A CEF exibiu os extratos solicitados e pugnou pela improcedência da ação. Instado a se manifestar, a autora ficou-se inerte (fl. 82/v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e

será com este apreciado. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. No caso dos autos, a autora não comprovou a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, uma vez que o extrato bancário apresentado pela ré à fl. 55 demonstra que a conta poupança nº 1813-0, da agência 2052-PAB Fórum Dourados, foi aberta tão-somente em 16/05/1989, muito posterior à ocorrência do Plano Bresser, ocorrido em junho de 1987. Portanto, a autora não faz jus a qualquer correção do saldo em caderneta de poupança quanto ao período reclamado. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido formulado pela autora. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0002693-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002693-0) - REINALDO JORGE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REINALDO JORGE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52. Às fls. 56/57, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 66/73 o réu ofereceu contestação. Às fls. 78/80, foi determinada a realização de perícia médica. O médico comunica o não comparecimento do autor à perícia à fl. 97. Às fls. 100/101, o autor comunica a concessão do benefício na via administrativa, requerendo a desistência do processo. O INSS, à fl. 103-v, concordou com a extinção do feito. Parecer do MPF à fl. 104. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 28/06/2007, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 09/01/2009 (fl. 102). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorre a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005497-65.2007.403.6002 (2007.60.02.005497-4) - MARIA IRACI DA PAIXAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CMARIA IRACI DA PAIXÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento pela via administrativa em 17/10/2007, c/c a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Em fls. 27/31, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipatória e nomeado médico para a realização de perícia. Contestação às fls. 46/50. Em fl. 69, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 19/12/2007, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença c/c a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 29/06/2010 (fl. 67 e 69), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000501-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000501-3) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia provimento jurisdicional no sentido de condenar este último a pagar diferenças relativas à aposentadoria rural por idade no período de 12/08/2004 a 25/09/2006, bem como indenização por danos morais. Aduz o requerente que em 12/08/2004 requereu aposentadoria rural por idade ao réu, que a indeferiu em 21/02/2007, após recurso, alegando falta de carência. Em 26/09/2006, o autor novamente requereu a aposentadoria rural por idade e desta vez obteve o benefício. Com a inicial, fls. 02-05, veio a procuração, fl. 06, e a documentação de fls. 07-15. Em fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu não contestou, tendo-lhe sido decretada a revelia, sem aplicação dos efeitos da contumácia. Em fls. 33-35, o réu manifestou-se, explicando que o primeiro pedido de aposentadoria do autor foi negado porque este não instruiu adequadamente o pedido no que pertine ao tempo de atividade rural, tendo o feito no segundo pedido, quando, então, foi-lhe deferida a aposentadoria rural por idade. Juntou os documentos de fls. 36-152. Em fls. 155-156, o autor pronunciou-se sobre a manifestação do réu. Em fl. 157, o Ministério Público Federal apontou não haver interesse público na presente demanda. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. A controvérsia gira em torno do fato de ter o autor ou não direito a aposentadoria rural por idade no período de 12/08/2004 a 25/09/2006. O INSS não contestou a condição de segurado do autor, o qual, conforme extrato do CNIS que acompanha esta decisão, já goza de benefício previdenciário, aposentadoria rural por idade, desde 26/09/2006, sendo que a última remuneração foi percebida no corrente mês. Noto que na época do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade, em 12/08/2004 (fls. 36 e 38), o autor instruiu o seu pedido com declaração de exercício de atividade rural referente ao período de 1998 a 2004, tempo insuficiente para a obtenção do benefício em tela, que exige carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, conforme a tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Sendo assim, agiu bem o requerido em negar ao autor, na ocasião, o benefício da aposentadoria rural por idade, porquanto este não atendia a exigência legal da carência supracitada, requisito satisfeito posteriormente, tanto que o requerente já está aposentado há 04 (quatro) anos. Desta forma, se o autor não instruiu corretamente o seu pedido de aposentadoria na primeira tentativa, não há que se falar em direito em receber quantias relativas ao período de 12/08/2004 a 25/09/2006, muito menos em danos morais com a demora na apreciação do recurso que interpôs contra o indeferimento do pedido, uma vez que não tinha, na oportunidade, direito à aposentadoria rural por idade. Ora, não pode o autor beneficiar-se com a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans)! III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001594-85.2008.403.6002 (2008.60.02.001594-8) - SERGIO KINTSCHEV (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-Relatório Trata-se de ação ordinária proposta SÉRGIO KINTSCHEV pleiteando provimento jurisdicional de revisão da sua renda mensal de benefício para que seja utilizado os valores de salário de contribuição constantes do CNIS, BEM COMO rever o fator previdenciário, utilizando-se do cálculo a extração da média dos 80% maiores salários. Afirma que o requerido não considerou os dados constates do CNIS na concessão de sua aposentadoria por idade; que no cálculo da RMI não desconsiderou os vinte por cento menores salários de contribuição do período de apuração. Com a inicial veio a procuração de fls. 09 e documentação de fls. 10/18 dos autos. Em fls. 30/41 dos autos, o requerido contesta o feito, argüindo que no cálculo do salário-de-benefício foi considerado corretamente o montante dos salários de contribuição; que não se pode considerar apenas oitenta por cento dos maiores salários de contribuição. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 42/51. O autor impugna a contestação em fls. 54/7 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda é essencialmente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pois o benefício fora concedido em 14/10/2006 e a ação é de 27/03/2008. O cerne da controvérsia resume-se à correção da renda mensal inicial (RMI) do requerente, resultado da conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte. Inicialmente, o autor questiona o cálculo de seu salário-de-benefício pela omissão dos salários-de-contribuição constantes do CNIS. Compulsando a documentação apresentada pelo requerente, em fls. 28 dos autos, com a carta de concessão do benefício de fls. 15 dos autos, percebe-se que o requerido deixou de considerar após a data de início da incapacidade do autor os salários-de-contribuição relativos às competências de 12/2001. Tomando por base os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, na aferição do salário-de-benefício, deixou-se, efetivamente, de computar seis oitenta competências, o que repercutiu, sensivelmente, na aferição do salário-de-benefício do instituidor da pensão por morte do autor. Os salários-de-contribuição foram indevidamente considerados, o que legitima a pretensão revisional neste particular. Não aceito o argumento do requerido de que deveriam ser desconsiderados os salários-de-contribuição posteriores à data de início de incapacidade. A uma, seria um inegável enriquecimento ilícito por parte do requerido perceber as contribuições e não refletir no cálculo do benefício. A duas, é regra prevista no artigo 29-A da LBPS prevê que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS utilizará para fins do cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do CNIS sobre

as remunerações dos segurados. Assim, faltou o requerido quando deixou de cumprir o aludido comando legal. Faz jus, portanto, a requerente que se compute no período básico de cálculo do auxílio-doença nº 514.002.330-6, as contribuições dos salários-de-contribuição das competências de 12/2001 a 07/2002. Por outro lado, vejo que o requerente sustenta que deve ser feito o cálculo de seu salário-de-benefício para se apurar a média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. O requerente é beneficiário de pensão por morte, resultante da transformação de aposentadoria por invalidez concedida em favor de Nadir Ferrera C. Kintcshev, conforme carta de concessão de benefício de fls. 15 dos autos. Diz a Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A situação da segurada-instituidora, filiada antes da edição da Lei 9.876/99, está regida pelo artigo 3.º do aludido diploma. Quanto à Lei 9.876/99, esta estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Diz o mencionado dispositivo legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No mesmo sentido, o artigo 29 da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Neste sentido: Salário de benefício e período básico de cálculo-regra de transição Para os segurados já filiados ao RGPS antes de 29.11.1999, nos casos de aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (art. 188-A, 1.º do Decreto nº 3.048/99). Já nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (2.º do art. 188-A do Decreto). In CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 9. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 449/450 No período básico de cálculo considera-se o primeiro mês, se nele o segurado esteve filiado e contribuiu será o mês de julho de 1994, e o último mês, o precedente ao pedido de benefício. O segurado-instituidor tem como período básico de cálculo, o mês de julho de 1994 a julho de 2002, competência anterior à data de início de benefício (DIB), chegando a um total de 96 contribuições. Logo, 80% (oitenta por cento) de todo o período básico de cálculo seriam 76,8 (setenta e seis contribuições), chegando-se ao divisor para se encontrar o salário de benefício. Todavia, o segurado-instituidor conta apenas com vinte e oito contribuições, número este bastante inferior a 60% (sessenta por cento) de todo o período contributivo, 57 (cinquenta e sete contribuições). Destarte, agiu bem o requerido ao somar os salários-de-contribuição dividindo pelo número de contribuições mensais apurado. No mesmo sentido: No Fator Previdenciário em 420 perguntas e respostas (LTr. Edit, SP, 2000, fornecemos cinco exemplos, todos baseados num período contributivo de julho de 1994 a junho de 2004, ou seja, um total de dez anos e, conseqüentemente, 80% desse período contributivo equivalerá a noventa e seis meses. O denominador nunca poderá ser inferior a 60% dos 120 meses vale dizer, para os exemplos jamais menor que setenta e dois. caso o segurado tenha pago durante todos os 120 meses, todos os salários-de-contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores, ou seja, os noventa e seis de maior contribuição do período, cuja soma será dividida por noventa e seis. se porém, no mesmo lapso de tempo de dez anos, tenha recolhido por 100 meses todos os salários-de-contribuição serão corrigidos, selecionados os 80% maiores de todo o período contributivo (80% de 100 meses = 72 meses), cuja soma será dividida por oitenta; Na hipótese de, igual lapso de tempo, sempre de dez anos, ele haja aportado somente por noventa meses, todos os salários-de-contribuição serão corrigidos, selecionados os 80%

maiores de todo o período contributivo(80% de 90 meses=72 meses, cuja soma será dividida por setenta e dois; Nas mesmas condições, de dez anos, se ele pagou por oitenta meses, todos os salários- de- contribuição serão corrigidos. A princípio, deveriam ser calculados sobre sessenta e quatro meses(80% de 80 meses), porém, como denominador não pode ser inferior a 60% do período decorrido(60% de 120 meses=72 meses), e, como ele cotizou mais de setenta e duas contribuições, serão selecionados os setenta e dois maiores salários de contribuição, e dividido por setenta e dois. finalmente, num caso extremo, se só tiver setenta meses, todos os salários- de- contribuição serão corrigidos. O resultado da soma dos cinquenta e seis salários de contribuição será dividido por setenta e dois, pois o denominador não poderá ser menor que 60% do total de meses do período contributivo(60% de 120 meses).In Martinez, Vladimir Novaes, Comentários à lei básica da previdência social-6. ed.-São Paulo: Ltr,2003.pg. 216/217É o caso dos autos.A apuração da renda mensal inicial do benefício, discriminada na Carta de Concessão de fls. 15 dos autos, espelha uma perfeita subsunção à regra de somar os salários-de-contribuição dividindo pelo número de contribuições mensais apurado, e não apenas na apuração de extração da média dos 80%(oitenta por cento) maiores salários, como requer o autor. Portanto, deve ser rejeitada a pretensão revisional de no cálculo da RMI não desconsiderar os vinte por cento menores salários de contribuição do período de apuração.III- DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a revisar o benefício previdenciário da requerente, computando no período básico de cálculo do auxílio-doença nb 514.002.330-6, as contribuições dos salários-de-contribuição das competências de 12/2001 a 07/2002.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Deixo de condenar a autora nas custas eis que ela é beneficiária da assistência jurídica gratuita e delas é isento o réu.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003986-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003986-2) - OTAVIO PALMA NASCIMENTO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo COTAVIO PALMA NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/39. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipatória às fls. 43/6.Contestação às fls. 55/60 e 63/6. Documentos juntados às fls. 61/2 e 67/80.À fl. 87 foi nomeado o perito médico.À fl. 93 o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 26/08/2008, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 24/06/2010 (fl. 91), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004199-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004199-6) - FRANCISCO NOGUEIRA AZEVEDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por FRANCISCO NOGUEIRA AZEVEDO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993.Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 29/11/1993, com NB 047.752.823-6; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial.Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13.A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 24/32), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido.Às fls. 65/7a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda.É o relatório. SENTENÇAO.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado

pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. Contudo, declaro a prescrição das parcelas atrasadas, vencidas além do prazo quinquenal que antecede a propositura da demanda. O benefício foi concedido em 29/11/1993, e a ação proposta em 10/09/2008. Assim, as parcelas vencidas antes de 10/09/2003 estão prescritas. No mérito, a demanda há de ser julgada parcialmente procedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 29/11/1993. Assim, não há que se falar na inclusão da gratificação natalina de dezembro de 1993, pois posterior à data de início do benefício. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, antes da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário integrava a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro. Ainda, a gratificação natalina integrava o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenado o requerido para que revise o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com NB 047.752.823-6, e DIB em 29/11/1993, incluindo, tão-somente, a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992, no cálculo do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isenta a autarquia. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, 15/04/2009, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Declaro a prescrição das parcelas vencidas antes de 10/09/2003. Submeto a sentença a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004200-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004200-9) - CLEMENTE MONTIEL VASQUES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por CLEMENTE MONTIEL VASQUES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 01/08/1997, a qual foi concedida com base no auxílio-doença NB 054.157.751-4, com DIB em 19/06/1995; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/14. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 25/33), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 38/46 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício precedente à aposentadoria por invalidez do(a) autor(a) foi concedido em 19/06/1995. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no

artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004203-41.2008.403.6002 (2008.60.02.004203-4) - SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por SEBASTIÃO VIEIRA DE ANDRADE, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 11/11/1994, com NB 054.135.702-6; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 24/32), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 36/44 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 11/11/1994. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004204-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004204-6) - ELZA CHAVES AGUIAR (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por ELZA CHAVES AGUIAR, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 14/04/1996, com NB 102.114.242-2; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/12. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 23/31), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 35/43 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 14/04/1996. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei n.º 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidia a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004206-93.2008.403.6002 (2008.60.02.004206-0) - WILSON GAMARRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por WILSON GAMARRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 23/09/1996, com NB 103.057.292-2; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/17. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 28/36), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 40/48 a parte autora manifestou-se sobre a

contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda.É o relatório. SENTENCIO.II - FUNDAMENTAÇÃO questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício.Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente.O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 23/09/1996.Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.Neste sentir:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008)Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00(quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004208-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004208-3) - FERNANDO JOSE VIANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por FERNANDO JOSÉ VIANA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993..Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 09/09/1996, com NB 103.057.210-8; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial.Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13.A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 25/33), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido.Às fls. 37/45 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda.É o relatório. SENTENCIO.II - FUNDAMENTAÇÃO questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício.Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente.O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 09/09/1996.Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de

dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004211-18.2008.403.6002 (2008.60.02.004211-3) - JOSE DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 17/11/1996, com NB 105.227.656-0; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 24/32), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 36/44 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 17/11/1996. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004214-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004214-9) - LEOPOLDO DALSSASS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por LEOPOLDO DALSSASS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 12/12/1997, com NB 107.519.541-9; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/12. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 23/31), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 35/43 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 12/12/1997. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei n.º 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004216-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004216-2) - GENY DE JESUS VACARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por GENY DE JESUS VACARI, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/08/1994, com NB 054.135.204-0; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/14. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 25/33), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 38/47 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos

esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 08/08/1994. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004220-77.2008.403.6002 (2008.60.02.004220-4) - MARIA DAS DORES FERREIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por MARIA DAS DORES FERREIRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 20/07/1996, com NB 102.596.713-2; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 24/32), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 36/44 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 20/07/1996. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação

original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008)Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00(quinzentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004223-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004223-0) - RIDE BRUMATTI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por RIDE BRUMATTI, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993..Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 27/03/1995, com NB 054.136.413-8; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial.Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/12.A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 23/31), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido.Às fls. 35/43 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda.É o relatório.

SENTENÇAOA questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício.Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente.O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 27/03/1995.Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.Neste

sentir:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008)Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00(quinzentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004224-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004224-1) - ADEMIL FERREIRA CAMARGO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por ADEMIL FERREIRA CAMARGO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício

previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria especial desde 01/07/1994, com NB 054.126.530-0; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/12. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 23/31), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 36/44 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO.II - FUNDAMENTAÇÃO questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 01/07/1994. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870 de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004225-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004225-3) - DULCE DE ALMEIDA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por DULCE DE ALMEIDA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 20/11/2004, a qual foi originada de uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/11/1996 (NB 103.375.937-3); que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/16. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 27/35), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 40/48 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO.II - FUNDAMENTAÇÃO questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício que originou a pensão por morte da autora foi concedido em 13/11/1996. Para os benefícios concedidos em data anterior à

vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004230-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004230-7) - JERMANO HILCZYSZEN (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por JERMANO HILCZYSZEN, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/1996, com NB 103.057.325-2; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/14. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 25/33), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 38/46 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 18/09/1996. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do

benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004361-96.2008.403.6002 (2008.60.02.004361-0) - CELITA NICOLA LORSCHIEDER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por CELITA NICOLA LORSCHIEDER, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 10/09/2006, a qual foi derivada da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/11/1994, com NB 054.131.375-4; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 25/33), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 38/46 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 10/11/1994. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004362-81.2008.403.6002 (2008.60.02.004362-2) - ELISABETH DOS SANTOS SANTANA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por ELISABETH DOS SANTOS SANTANA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 08/04/1994, com NB 054.126.383-8; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário

de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 24/32), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 37/45 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO. II -

FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n.

9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n.

10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. Contudo, declaro a prescrição das parcelas atrasadas, vencidas além do prazo quinquenal que antecede a propositura da demanda. O benefício foi concedido em 08/04/1994, e a ação proposta em 17/09/2008. Assim, as parcelas vencidas antes de 17/09/2003 estão prescritas. No mérito, a demanda há de ser julgada parcialmente procedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 08/04/1994. Todavia, analisando a Carta de Concessão juntada às fls. 12/3 dos autos, constato que o Período Básico de Cálculo do Benefício restringiu-se às competências de março de 1994 a julho de 1992. Assim, não há que se falar na inclusão da gratificação natalina de dezembro de 1991, pois tal competência não compôs o cálculo originário do benefício. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, antes da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário integrava a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro. Ainda, a gratificação natalina integrava o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenado o requerido para que revise o benefício previdenciário de pensão por morte com NB 054.126.383-8, e DIB em 08/04/1994, incluindo, tão-somente, a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1992 e dezembro de 1993 no cálculo do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isenta a autarquia. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de

Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, 04/03/2009 (fl. 23), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Declaro a prescrição das parcelas vencidas antes de 17/09/2003. Submeto a sentença a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004363-66.2008.403.6002 (2008.60.02.004363-4) - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 20/09/1995, a qual foi concedida com base em um auxílio doença com DIB em 22/08/1994, com NB 054.135.333-0; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/14. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 26/34), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no

mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 39/47 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 22/08/1994. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005372-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005372-0) - JOAO PEDRO MOLINA (MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Sentença-tipo AI-RELATÓRIO JOÃO PEDRO MOLINA pleiteia em desfavor da Caixa Econômica Federal o pagamento de indenização por dano moral e abalo de crédito correspondente a trinta mil reais. Sustenta, em síntese, que: firmou com a ré contrato de financiamento habitacional e por dificuldades financeiras não pagou as prestações de junho e julho; que a prestação de julho foi paga em 22/07/2008 e a de julho, em 09/09/2008; que em 14/10/2008 tentou comprar alguns produtos a prazo mas lhe foi negado porque seu nome estava inscrito no SPC, no valor de R\$365,53. Com a inicial vieram a procuração de fls. 20 e os documentos de fls. 22/29. Em fl. 32, foi deferida a gratuidade de justiça aos autores e diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação às fls. 39/55, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, ausência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), falta de prova do suposto dano, ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e suposto dano sofrido pelos requerentes e quantum inadequado de eventual indenização. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 56/76. Em fls. 78/9 dos autos, é indeferida a liminar. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vejo que não há necessidade da produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. No caso dos autos o nome do autor foi incluído, em 20 de julho de 2008, no registro de inadimplentes do SPC pelo contrato 1800000505620002, conforme documento de fls 16 dos autos. Ainda, vejo que as prestações vencidas, respectivamente em 28/06/2008, fls. 28/4 dos autos foram pagas em 22/07/2008 e 03/09/2008. O autor demonstra que, em 14 de outubro de 2008, pelo doc. De fls 26 a aludida inscrição referente a contrato celebrado com a ré. É verdade que o indevido retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito gera direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice vejo que a Caixa Econômica Federal manteve o nome dos autores em razão das parcelas que adimplira por mais de um mês. Todavia, a ré comprova fato impeditivo do direito do autor, qual seja, o fato de seu nome já estava negativado. Observa-se que, pelo documento de fls. 76, o autor já tivera seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Isso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo a sua honra ou boa fama decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré. Em suma, em função do nome do autor já estar negativo, a manutenção da inscrição no cadastro de proteção ao crédito não gerou dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-o ao pagamento de quinhentos reais por este título. Ressalvo, todavia, que sua exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005491-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005491-7) - EFIGENIA ALVES DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por EFIGENIA ALVES DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 20/07/1994, com NB 046.504.427-1; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 19/27), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 33/41 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n.º 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n.º 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 20/07/1994. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei n.º 8.870/94 (16/04/1994) o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei n.º 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 8.870 de 15 de abril de 1994, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870 de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005493-91.2008.403.6002 (2008.60.02.005493-0) - JOSE DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO

CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por JOSE DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 22/04/1996, com NB 100.273.661-4; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/12. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 18/26), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 32/40 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 22/04/1996. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005494-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005494-2) - SOELI LEITE DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por SOELI LEITE DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 04/04/1995 (NB 054.136.531-2), a qual foi concedida com base no auxílio-doença de n.º 047.753.082-6, com DIB em 24/11/1993; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial do benefício precedente à pensão. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 19/27), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 48/56 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇAO II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado

pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. Contudo, declaro a prescrição das parcelas atrasadas, vencidas além do prazo quinquenal que antecede a propositura da demanda. O benefício precedente à pensão da autora foi concedido em 24/11/1993, e a ação proposta em 21/11/2008. Assim, as parcelas vencidas antes de 21/11/2003 estão prescritas. No mérito, a demanda há de ser julgada parcialmente procedente. O benefício que originou a pensão da autora foi concedido em 24/11/1993. Assim, não há que se falar na inclusão da gratificação natalina de dezembro de 1993, pois posterior à data de início do benefício. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, antes da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário integrava a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro. Ainda, a gratificação natalina integrava o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício precedente à pensão a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, a autora tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenado o requerido para que revise o benefício previdenciário de auxílio-doença com NB 047.753.082-6 e DIB em 24/11/1993, gerando consequentes reflexos na pensão por morte com NB 054.136.531-2 e DIB em 04/04/1995, incluindo, tão-somente, a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991 e dezembro de 1992 no cálculo do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial. Sem custas por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isenta a autarquia. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, 27/03/2009 (fl. 18), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Declaro a prescrição das parcelas vencidas antes de 21/11/2003. Outrossim, tendo em vista o valor atual da renda mensal da autora, verifico que o montante das diferenças a serem apuradas não ultrapassará os 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deixo de submeter a sentença a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS, com carga, para que apresente o cálculo das diferenças devidas à autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Vindos os cálculos, intime-se a parte autora. Havendo concordância, expeça-se a respectiva RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005959-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005959-9) - CARLOS ROBERTO CORREIA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 189/190 e do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000163-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000163-2) - TEREZA FERLE ONO (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000466-93.2009.403.6002 (2009.60.02.000466-9) - SEBASTIAO CUESTA DIEZ (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0) - IRACI PEREIRA DA ROCHA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito do Laudo de fls. 56/62, no prazo de 10 dias.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002358-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002358-5) - IZILDO PORTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOIZILDO PORTO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 8.989-2, da agência 1146-Fátima do Sul/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão).Com a inicial (02/17), vieram a procuração de fl. 18 e os documentos de fls. 19/21.Em fl. 23 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 27/46) alegando, em síntese: incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.Em fls. 66/67, o Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e remeteu os autos a este Juízo Federal, que ratificou os atos decisórios anteriores (fl. 74).As partes não especificaram provas a produzir (fls. 75 e 77).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança da agência 1146-Fátima do Sul, nº 8.989-2, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 12 (doze), conforme extratos bancários de fl. 20. O autor faz jus, pois demonstrou a existência da conta, a data de aniversário, sua titularidade e saldo na proximidade do período reclamado, o que não foi ilidido pela ré.A aplicação do

índice supramencionado, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 8.989-2, da agência Fátima do Sul código 1146, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: IPC de janeiro/89 de 42,72. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0) - MARCELINO CARDOSO QUEIROS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls.71/79, no prazo de 10 (dez) dias.

0002659-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002659-8) - DIONESIO MARQUES ROSA X ADELICIO MARQUES ROSA X ANEZIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 273, no prazo 05 (cinco) dias.

0002734-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002734-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003171-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003171-5) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica a autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 114/120, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003592-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003592-7) - EDSON FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 84/93, prazo de 10 dias.

0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0) - ALBERTINO FERREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls.73/82, no prazo de 10 (dez) dias.

0004381-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004381-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 17/22, no prazo de 10 (dez) dias.

0005686-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005686-4) - CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré.Intimem-se.

0000386-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000386-2) - MARIA IVONE ALVES PERIGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 126/132, no prazo de 10 (dez) dias.

0002481-98.2010.403.6002 - FUKUZO MURAKAMI X CARLOS MITSUO MURAKAMI X MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro a prioridade na tramitação do feito, considerando que apenas um dos autores possui idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme demonstrado nos documentos de fls. 32, 256 e 449.Outrossim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelos requerentes, demonstrando que podem arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias.Desse modo, determino aos autores o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003839-74.2005.403.6002 (2005.60.02.003839-0) - MARCO ANTONIO ESTERQUE(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002241-51.2006.403.6002 (2006.60.02.002241-5) - NELSON DE ALMEIDA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 131/132.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 134/139, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002281-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002281-0) - AILDA FERNANDES DA SILVA X ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 80/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005078-45.2007.403.6002 (2007.60.02.005078-6) - MARIO AKATSUKA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 51/84, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001729-97.2008.403.6002 (2008.60.02.001729-5) - ILDA QUINTANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de fls. 140/157, e o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 158/166.

0003000-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003000-7) - LEONIDA CAVALHEIRO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIOLEONIDA CAVALHEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-32.Às fls. 36-39, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Às fls. 49-53, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação.Às fls. 58-62, a parte autora manifestou-se acerca da contestação, com novo pedido de tutela antecipada. À fl. 64, a autora informou que obteve, em grau de recurso administrativo, a concessão do pensão por morte em 24/02/2010, com o pagamento de todos os valores atrasados, e requereu a extinção do processo.A parte ré, à fl. 67-verso, concordou com o requerimento feito pela autora.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente.Quando foi ajuizada esta demanda, em 25/06/2008, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de pensão por morte, contudo, no curso da demanda, em 24/02/2010, tal benefício foi concedido na via administrativa (fl. 64).Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à luz do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004420-84.2008.403.6002 (2008.60.02.004420-1) - CORINA FREIRE TEIXEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo C I - RELATÓRIO CORINA FREIRE TEIXEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de

auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-39. À fl. 42, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo formulado perante o réu. Às fls. 45-46, a autora emendou a inicial, juntando os documentos de fls. 47-50. Às fls. 52-53 foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, recebendo a petição de fls. 45-46 como emenda à inicial e indeferindo a medida antecipatória da tutela postulada. Às fls. 62-63 o réu contestou, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que a autora carece de interesse de agir, porque já recebe aposentadoria por invalidez. Instado a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 71/v). Parecer do MPF à fl. 72. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 19/09/2008, havia o interesse de agir por parte da requerente para receber a aposentadoria por invalidez. Contudo, diante da alegação do réu de que a autora passou a receber aposentadoria por invalidez a partir do dia 19/11/2008 (fl. 67), não há mais necessidade do provimento jurisdicional, pois a pretensão desta última já foi satisfeita. Sendo assim, por questão superveniente, a ação perdeu o objeto, devendo ser declarada a extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à minguada de oferecimento de resistência ao pedido. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 03/2010-SE01/2009 e tendo em vista que o Ministério Público Federal já especificou as provas que pretende às fls. 126/128, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004873-79.2008.403.6002 (2008.60.02.004873-5) - CAROLINA DE ASSIS DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo C I - RELATÓRIO CAROLINA DE ASSIS DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-28. Às fls. 32-34, foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, e indeferida a antecipação de tutela. Na decisão supracitada foi determinada a realização de relatório socioeconômico, nomeando-se a perita à fl. 33. Contestação às fls. 40-43. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 52), não se opondo o INSS (fl. 56) e nem o MPF (fl. 56-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 56). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005244-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005244-1) - CELSO YOSHIO YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a requerida intimada para se manifestar acerca da petição das alegações de fls. 126/13 e as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005558-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005558-2) - MARIA ALICE MARCON YOTSUI (MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 94/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005633-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005633-1) - TSUNEO YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fl. 67/72, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, consoante o art. 5º, A, da mesma Portaria, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

0005780-54.2008.403.6002 (2008.60.02.005780-3) - BENTO PEREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias,

justificando-as.

0005914-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005914-9) - ROMULO DAROS(MS012728 - MIRO GUIMARAES DAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005915-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005915-0) - HELIO FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que, eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

000453-94.2009.403.6002 (2009.60.02.000453-0) - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA, em detrimento do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-15 dos autos.À fl. 18, foi deferida a gratuidade de justiça.Às fls. 20-23, foi apresentada contestação do réu, sustentando a improcedência da ação.Às fls. 30-34, a autora manifestou-se sobre a contestação.O falecimento da autora foi noticiado à fl. 36, tendo a certidão de óbito sido juntada à fl. 37, sendo que o patrono da autora requereu o arquivamento do feito.Às fls. 38, o INSS concordou com a extinção do feito.Manifestação do MPF à fl. 38/v.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃOEm razão do falecimento da autora, ocorrido em 01.04.2009, conforme certidão de óbito acostada à fl. 37, o seu advogado requereu a extinção do feito, com o que concordou o réu (fls. 38).Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que, com o falecimento da autora e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III- DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

000470-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000470-0) - MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 58/65, no prazo de 05 (cinco) dias.

000598-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000598-4) - ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

000781-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000781-6) - ITARU YAMASAKI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Após, consoante art. 5º, I, parágrafo único, da referida Portaria, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001283-60.2009.403.6002 (2009.60.02.001283-6) - JOSE CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, e, após, consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal.

0001420-42.2009.403.6002 (2009.60.02.001420-1) - THIAGO ROCHA DOS SANTOS X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS X LUCAS ROBERTO NAKANO SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001506-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001506-0) - NAZARE DA SILVA ROCHA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0) - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor requereu prova à fl. 87, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002381-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002381-0) - PEDRO SANTOS DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4) - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor requereu prova à fl.43, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como consoante art. 5º, I, parágrafo único, da mesma Portaria, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, se manifestar.

0002830-38.2009.403.6002 (2009.60.02.002830-3) - JOSELINO DE SOUZA X EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA X FABRICIO DA SILVA SOUZA X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA X LUANA DA SILVA SOUZA X LUZIA MENINO DA SILVA X MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA X ELAINE DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor requereu prova à fl.126, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como consoante art. 5º, I, parágrafo único, da mesma Portaria, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, se manifestar.

0003083-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003083-8) - OLGA RITA DOS SANTOS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença tipo CI-RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por Olga Rita dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Em fl. 23, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo formulado perante o réu.Em fls. 25-26, a autora juntou aos autos comprovante de agendamento eletrônico, a qual foi recebida como emenda à inicial em fl. 28.Instada a manifestar acerca da decisão relativa ao requerimento administrativo, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 29).II- FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, que à autora foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o resultado de seu eventual requerimento administrativo (o documento de fl. 26 apenas comprova o agendamento eletrônico) visando à concessão da aposentadoria por idade rural, porém a mesma ficou inerte, conforme certidão de fls. 29 dos autos.Assim, não tendo a autora apresentado manifestação e a petição inicial deixado de atender aos requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil, é de rigor o seu indeferimento e, conseqüentemente, o reconhecimento da extinção do feito.III-DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e VI, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003517-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003517-4) - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 45/78, no prazo de 10 (dez) dias.

0003659-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003659-2) - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003745-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003745-6) - LEONIDA NUNES RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor requereu prova à fl. 58, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003792-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003792-4) - ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor requereu prova à fl. 69, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003954-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003954-4) - ROBERTO RAZUK FILHO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 33/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0004148-56.2009.403.6002 (2009.60.02.004148-4) - VILSON LAZZARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0004225-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004225-7) - OLADIO ANTONIO LARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004286-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004286-5) - NADIR PEREIRA DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/31, no prazo de 10 (dez) dias.

0004299-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004299-3) - CLAUDIO BUENO DO PRADO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/23 e petição de fls. 24/30, no prazo de 10 (dez) dias.

0005130-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005130-1) - EDUARDO JOSE DIAS DUTRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 196/204, no prazo de 10 (dez) dias.

0005165-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005165-9) - SERGIO BORGES DE SALES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 23/33, no prazo de 10 (dez) dias.

0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 35/40, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 45/49, em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao autor acerca da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 50.Intime-se.

0000218-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000218-3) - AUGUSTO BOTTAN(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 41/42 e contestação e documentos de fls. 44/64, no

prazo de 10 (dez) dias.

0002529-57.2010.403.6002 - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 173/174, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 177/184, em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002535-64.2010.403.6002 - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 450/451, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 453/460, em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003624-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003624-5) - MARIA PEREIRA DANTAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/45, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001772-15.2000.403.6002 (2000.60.02.001772-7) - ERONI ALVES MARTINS X IVO SARTORI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONI ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO SARTORI X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X ERONI ALVES MARTINS X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X IVO SARTORI

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERONI ALVES MARTINS E IVO SARTORI, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado.A parte credora concordou com o pagamento já efetuado pela parte devedora (fl. 457).Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001312-91.2001.403.6002 (2001.60.02.001312-0) - MARIO LUIZ PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2746

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000076-55.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-52.2011.403.6002) JHONATAN CESAR FELICISSIMO RIBEIRO X ROBERTO FERNANDO CASTILHO X EDERSON TAVARES DA SILVA X ALYSSON DE MELO PRUDENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO EM PLANTÃOTrata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por Jhonatan César Felicíssimo Ribeiro, Roberto Fernando Castilho, Éderson Tavares da Silva e Alysson de Melo Prudente, presos em flagrante em 05 de janeiro último como incurso, em tese, nas sanções do art. 334 do Código Penal. Em síntese, os requerentes alegam que não estão presentes os motivos para a prisão preventiva, uma vez que os flagrados tem endereço fixo, profissão lícita e não apresentam antecedentes criminais.Com vista, o MPF opinou pela concessão da liberdade provisória aos flagrados, com exceção de Alysson de Melo Prudente, em razão da existência de antecedente por crime de contrabando.Vieram os autos conclusos para análise em plantão.Diz a Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção.Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à

prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, sendo caso de concessão de liberdade provisória.Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que os requerentes foram flagrados transportando expressiva quantidade de cigarros de origem paraguaia sem a comprovação da regularidade da internalização. De acordo com as informações contidas no auto de prisão em flagrante, os cigarros seriam de propriedade de Jhonatan César Felicíssimo Ribeiro, o qual teria contratado os demais flagrados para auxiliarem no transporte da mercadoria contrabandeada.Comprovada, portanto, a materialidade dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal, bem como presentes fortes indícios de autoria.Todavia, da análise da documentação contida nos autos, verifica-se que os flagrados possuem residência fixa e, com exceção de Alysson de Melo Prudente, não ostentam antecedentes.Todavia, mesmo em relação ao flagrado Alysson de Melo Prudente, as certidões que instruem o requerimento não indicam o envolvimento do acusado em outros crimes. Todavia, o MPF, em consulta a rede INFOSEG, apresentou indícios do envolvimento do flagrado com outro delito da mesma natureza, fato que não foi confirmado pelas certidões trazidas pelo requerente.Importante anotar que o inquérito que teria sido instaurado pela Polícia Federal de Naviraí em 17/09/2008 para apurar a possível prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal não é mencionado na certidão de distribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 71), embora o próprio flagrado Alysson tenha admitido que já foi preso pelo crime de contrabando em ocasião anterior.Diante do descompasso entre a informação do INFOSEG e a do documento da fl. 71, extrai nova certidão referente a distribuição de feitos criminais de primeiro grau, que igualmente não apontou nenhum feito em andamento contra o flagrado.É muito remota a possibilidade do inquérito estar tramitado há dois anos sem registro em nenhuma Vara Federal, sendo que o mais provável é que o expediente em questão tenha sido arquivado.De qualquer forma, de acordo com os elementos até agora colhidos, não vislumbro nenhum dado concreto a indicar que a concessão de liberdade provisória a qualquer dos flagrados põe em risco a ordem pública ou ameaça a instrução penal.Assim, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção do flagrado no cárcere, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que recolham fiança e se submetam às condições fixadas pelo juízo.No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que o crime imputado aos flagrados não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Assim, a teor dos artigos 323, I, 325, b c/c 326, todos do CPP c/c art.334, do CP, arbitro a fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Além de recolher a fiança, os flagrados deverão firmar termo assumindo o compromisso de sempre comparecerem em juízo quando solicitados e deverão comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória.Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a JHONATAN CÉSAR FELICÍSSIMO RIBEIRO, ROBERTO FERNANDO CASTILHO, EDÉRSON TAVARES DA SILVA e ALYSSON DE MELO PRUDENTE, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 500,00 (mil reais), a ser prestada em dinheiro por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura.Intimem-se os flagrado acerca desta decisão, bem como de que deverão comparecer na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã 1875, no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 09h e 18h, para assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e imediata expedição de mandado de prisão.Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao advogado que subscreve o requerimento e ao MPF.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0) - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 52/53: verifica-se que, chamada, a União apresentou contestação ao mérito sem qualquer dificuldade que pudesse tolher a sua ampla defesa, é certo que o ato de citação cumpriu devidamente sua finalidade, restando afastada qualquer possibilidade de nulidadfes futurasd.Ante a pertinência para o deslinde da controvérsia posta nos autos, bem, bem como em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor.Assim, designo o dia 10/05/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10.Intimem-se.

Expediente Nº 2748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004046-73.2005.403.6002 (2005.60.02.004046-2) - TERESINHA PERAZOLLO CUSTODIO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 153, 168 e 174) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante dos documentos de folhas 182/185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000999-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000999-3) - MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL OSEROW JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 84/85) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante dos ofícios de fls. 87/88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 6 de dezembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-12.2002.403.6002 (2002.60.02.002285-9) - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 168/169 e 200/201) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante do ofício de fl. 203/206, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003092-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003092-7) - MARTA PIROTA ZANATTA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 157/158 e 176/177) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante do ofício de fl. 184, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001388-76.2005.403.6002 (2005.60.02.001388-4) - JOSE CANDIDO FILHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 184 e 193/194) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante do documento de folha 201, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003999-02.2005.403.6002 (2005.60.02.003999-0) - IRACEMA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 114 e 158/159) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante do ofício de fl. 161/164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000278-08.2006.403.6002 (2006.60.02.000278-7) - SEBASTIANA DO CARMO OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 237 e 257/258) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 262), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex-lege. Sem honorarios advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000267-8) - FERNANDO DE LIMA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000404-63.2003.403.6002 (2003.60.02.000404-7) - ALZEMIRO FLORES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALZEMIRO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 168/184) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002229-42.2003.403.6002 (2003.60.02.002229-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 178/189) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000183-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000183-0) - BERNARDO MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X BERNARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações da União nas folhas 151/157. Não havendo concordância com os cálculos apresentados, requeira a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intime-se.

0003961-87.2005.403.6002 (2005.60.02.003961-7) - VALDEMIR PUGLIESE COUTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDEMIR PUGLIESE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 187/195) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001466-36.2006.403.6002 (2006.60.02.001466-2) - ELIZABETE SILVA SANTOS DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE SILVA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 172/183) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003276-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003276-7) - ALICE DE ALMEIDA WAMBACH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ALMEIDA WAMBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 157/166) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004410-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004410-1) - SILAS ELIZ CARNEIRO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS ELIZ CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 250/257) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005262-35.2006.403.6002 (2006.60.02.005262-6) - JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 140/147) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000559-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000559-1) - RAMONA MORALES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MORALES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 111/116) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002485-09.2008.403.6002 (2008.60.02.002485-8) - ELZA FERNANDES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 107/113) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002842-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002842-0) - MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 77/82) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7) - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 184/190) apresentada pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

0003604-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003604-9) - LEIZA KLEIN PIRES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 155/160) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAO Intime-se a CEF Cpara que traga aos autos, no prazo de 20 dias, os extratos de movimentação referentes à conta 24.793-4 da agencia 0562, a contar de março de 1985 até o encerramento da conta.Cumprida a determinação, vista ao autor.Na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-86.2010.403.6002 - TEREZA MARCELO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Tereza Marcelo de Seouza, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que vinha recebendo o benefício auxílio doença, até que em março de 2010 teve aquele cessado. Contudo, alega que se encontra incapacitado para exercer sua atividade laboral.Foi designada audiência com o escopo de tão somente regularizar a representação processual da autora (fl. 36).Nas folhas 40/42 a parte autora regularizou a sua representação processual, requerendo o cancelamento da audiência e a apreciação do pedido de tutela antecipada.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Outrossim, tendo em vista a regularização da representação processual da autora, cancelo a audiência designada na folha 36.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o

pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Ao SEDI para que conste como nome da autora TEREZA MARCELO DE SEOUZA. Intimem-se.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-89.2010.403.6002 - MARINA DA ROCHA OLIVEIRA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marina da Rocha Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/06). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, a considerar a data de indeferimento do pedido na via administrativa (fevereiro de 2008) e a data de protocolo do presente feito, certo é que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulada pela autora na inicial, designando o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas. PA 0,10 Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a

contestação, vista ao autor. Intime-se a autora por meio de sua procuradora acerca do conteúdo desta decisão.

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais. Ciência ao Ministério Público Federal da expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Ante o teor da certidão de fls. 1145, declaro precludo o direito à inquirição das testemunhas ALFREDO ARRUDA CAMARGO GOMES e RAUL MEDEIROS DA SILVA, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

0000028-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO(SC025422 - ROBERTA FERNANDES BONACCORSO DE DOMENICO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado Roberto Santino Salvador Bonacorso (fls. 267/278). A exequente se manifestou às fls. 281/284, pugnando pela rejeição da objeção. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, não há como acolher as alegações tecidas pelo executado Roberto na petição de fls. 267/278. Segundo consta do documento juntado às fls. 276/278 (2ª Alteração Contratual), a alteração societária, com a retirada do sócio Roberto da sociedade executada, somente foi registrada na Junta Comercial em 22/08/2000. Considerando que as exações inscritas em dívida ativa referem-se, todas elas, ao ano de 1999 (fls. 08/12), o ora exequente é parte legítima para responder pelos débitos em execução, conclusão esta corroborada inclusive pelo

disposto no artigo 1.032 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), considerando-se a data de distribuição da execução (10/01/2002, fls. 02). Ademais, a questão já foi objeto de decisões anteriores neste feito, indeferindo a pretensão (fls. 45 e 183). Com relação à alegação de prescrição, o prazo mencionado pelo excipiente não se aplica ao caso em exame, posto que, a cobrança envolve débitos do FGTS, cuja prescrição se dá no lapso de trinta anos, consoante sedimentado pela jurisprudência por meio da Súmula 210 do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 267/278, e determino o regular prosseguimento da execução. Tendo em vista que todos os executados já foram citados, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 281/285), providenciando a Secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Após, intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Expediente N° 1979

EXECUCAO FISCAL

0000784-88.2000.403.6003 (2000.60.03.000784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EDVALDO MERCADANTE X EDVALDO MERCADANTE

Nos termos da Portaria n° 10/2009 fica o exequente intimado para manifestar-se sobre Leilão Negativo (fl.347) no prazo de 5 dias.

Expediente N° 1980

EXECUCAO FISCAL

0000393-36.2000.403.6003 (2000.60.03.000393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA MERCEARIA(SP198880 - Van Hanegam Donero)

Em vista da informação contida na pe-tição de fl.491/492, dando conta de que a arrematação foi su-ficiente para quitar todos os débitos de que trata a presente Execução Fiscal, julgo extinta a execução, com fulcro nos art. 794, inc. I, e 795, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fl.508/513 para a Execução Fiscal apensa, processo 0000607-27.2000.403.6003. Transfira-se o saldo remanescente para os autos da Execução Fiscal 0000607-27.2000.403.6003, desapensando-se. Da mesma forma, transfira-se a penhora para aquele processo, trasladando-se cópia do respectivo auto (fl.467), notificando-se o Juízo que a procedeu.Após, naqueles autos, converta-se o depósito em renda, até o montante do débito remanescente (fl.511v.), intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Remanescen-do saldo, proceda-se à transferência para o Juízo que proce-deu a penhora (fl.467).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Três Lagoas (MS), em 21 de julho de 2010.

Expediente N° 1981

ACAO POPULAR

0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6) - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X ISSAM FARES

Decido.Os Embargos Declaratórios são o re-curso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocu-tória, para esclarecer contradição ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condi-ção lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente o-correm é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta uma omissão, o que é o bastante para que seja conhecido.No mérito, assiste-lhe razão.Compulsando os autos, observo que o contrato original foi firmado em 28/2/1996 (fl.68).Sob qualquer ótica que se analise a situação (art. 21 da Lei de Ação Popular; art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa), eventual responsabilidade do ex-Prefeito já teria sido colhida pela prescrição.A sua inclusão no polo passivo somen-te faria delongar ainda mais o processamento do feito, sem possibilidade de que produza qualquer resultado prático.Dessa forma, e tendo em conta o prazo já decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos e reconsidero a decisão que determinou a inclusão de Darcy Costa Filho no polo passi-vo.Inclua-se o corrêu Issam Fares no po-lo passivo, como determinado na decisão de fl.1226, proceden-do-se à sua citação, como requerido (fl.1184).Intimem-se.Ao SEDI para as anotações devidas.

Expediente N° 1982

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001772-60.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-67.2010.403.6003) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente apense-se a carta precatória n.0001293.67.2010.403.6003.Após, atenda o embargante o contido nos termos do item I.16, capítulo I, do anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 1984

ACAO PENAL

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Diante da informação de fl. 602, resta prejudicada a expedição do ofício a Justiça Eleitoral, assim, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos mais informações (nome da mãe, RG, etc.) acerca da testemunha Benedito Antonio Paes, tendo em vista a insuficiência de dados indispensáveis ao atendimento do pleito de fls. 594/595. Consigno que, caso entenda por bem, promova a substituição da referida testemunha. A ausência manifestação, implicará em desistência tácita de sua oitiva. Por fim, intime-se a defesa da expedição das deprecatas de fls. 603/606 para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

INQUERITO POLICIAL

0000168-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000168-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-96.2006.403.6004 (2006.60.04.000414-5) - JOSEFINA SILVA DE ANDRADE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.A autora alega que conta com mais de 65 anos de idade e que não possui meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, razão pela qual tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/05).Requeru a condenação do INSS à concessão do aludido benefício.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/21).A ré contestou (fls. 37/42).Houve juntada de estudos sócio-econômicos (fls. 64/65 e 69/72).Sobre eles se manifestaram a autora (fl. 76) e a ré (fls. 80/81).A autora juntou comprovantes dos últimos seis meses de recebimento de pensão (fls. 101/104).Sobre esses comprovantes o INSS se pronunciou (fl. 105).É o relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998)De acordo ainda com a Lei 10.741, de 01.10.2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que:(a) possui 65 (sessenta e cinco anos) de idade ou mais;(b) não tem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família;(?) não recebe qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Pois bem. Quanto ao pressuposto (b), vejo que ele não está preenchido.O laudo sócio-econômico de fl. 64/65, da lavra da assistente social Maria Auxiliadora F. do Couto, é claro ao afirmar que a casa onde reside [a autora] é própria, de material, com 04 peças, bom aspecto de higiene e regular conservação, e que a mesma possui meios de prover seu sustento, pois recebe pensão do marido.Já no estudo sócio-econômico de fls. 69/72, da lavra da assistente social Adriana Selasco Fontes, restou constatado que a renda per capita da família da parte autora ultrapassa (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.Ou seja, a autora não é miserável.Quanto ao pressuposto (?), também entendo que ele não foi preenchido.Os documentos de fls. 101/104 mostram que a autora recebe pensão por morte previdenciária (NB 109.587.026-0, DIB 18.12.1999).Logo, não é titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 21 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0001153-35.2007.403.6004 (2007.60.04.001153-1) - NERCI FRANCISCA DE MATOS SILVA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Afirma a autora na petição inicial que em 07.02.2006 completou 55 anos de idade e mais de 150 meses de exercício de atividade rural, razão pela qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/05).O INSS contestou (fls. 81/85).Houve réplica (fls. 94/96).Houve audiência de instrução (fls. 120/126).A Prefeitura Municipal de Corumbá prestou informações e juntou novos documentos (fls. 141/184).As partes sobre eles se manifestaram (fls. 190/191 e 143/144).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005):Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...].VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...].Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesEntende a autora que, no dia 07.02.2006, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 55 anos de idade e (b) mais de 150 meses de exercício de atividade rural.Com razão.Quanto a (a), é indiscutível que no dia 07.02.2006 o autor completou 55 anos de idade (fl. 07).Quanto a (b), entendo que a parte demonstrou o exercício de mais de 150 meses de atividade rural.De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem. Para provar o labor rural, a parte juntou aos autos, dentre outros documentos:i) cópia simples de certidão de casamento com MANOEL ALVES DA SILVA, realizado em 20.09.1980, em que o esposo consta como lavrador (fl. 09);ii) cópia simples de certidão do INCRA, em

que se atesta que a autora e o seu marido foram assentados no P.A. Taquaral em 21.05.1987 (fl. 10);iii) cópia simples de termo aditivo de contrato de colonização firmado em 09.03.1990 entre o INCRA e MANOEL ALVES DA SILVA (fl. 43);iv) cópia simples de carta de anuência, emitida pelo INCRA em 30.10.1991 em favor de MANOEL ALVES DA SILVA (fl. 51);v) cópia simples de autorização de ocupação, expedida em 22.11.1991, de lote do INCRA (fl. 11);vi) cópia simples de nota de crédito rural sacada em 10.06.1995 por MANOEL ALVES DA SILVA (fls. 35/36);vii) cópia simples de notificação de lançamento de ITR do exercício de 1994, emitida em 24.11.1995 em nome de MANOEL ALVES DA SILVA (fl. 29);viii) cópia simples de nota de crédito rural sacada em 15.07.1996 por MANOEL ALVES DA SILVA (fls. 33/34);ix) cópia simples de notificação de lançamento de ITR do exercício de 1995, emitida em 15.10.1996 em nome de MANOEL ALVES DA SILVA (fl. 30);x) cópia simples de notificação de lançamento de ITR do exercício de 1996, emitida em 21.10.1996 em nome de MANOEL ALVES DA SILVA (fl. 31);xi) cópia simples de declarações de ITR dos exercícios de 1997 e 1998, preenchidas em nome de MANOEL ALVES DA SILVA e recebidas no órgão fiscal em 11.11.1998 (fls. 53/54);xi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitida pela IAGRO em nome da autora no dia 15.06.2000 (fl. 63);xi) cópia simples de nota de crédito rural sacada em 31.10.2002 por MANOEL ALVES DA SILVA (fls. 37/39);xi) cópia simples de declaração de vacinação contra raiva dos herbívoros, emitida pela IAGRO em nome da autora em 17.07.2003 (fl. 56);xii) cópia simples de cartão de produtor rural, em nome da autora e de seu esposo, válido até 31.03.2004 (fl. 46);xi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitida pela IAGRO em nome de MANOEL ALVES DA SILVA no dia 25.06.2004 (fl. 64);xiii) cópia simples de cartão de produtor rural, em nome da autora e de seu esposo, válido até 31.03.2005 (fl. 46);xi) cópia simples de nota fiscal de venda de vacina bovina, emitida em 30.05.2005 em nome da autora (fl. 58);xi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitida pela IAGRO em nome da autora no dia 20.06.2005 (fl. 65);xiv) cópia simples de cartão de produtor rural, em nome da autora, válido até 31.03.2006 (fl. 46);xi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitida pela IAGRO em nome da autora no dia 22.06.2006 (fl. 65);xi) cópia simples de atestado de vacinação contra brucelose, emitido pela IAGRO em nome da autora no dia 26.06.2006 (fl. 67);xv) cópia simples de nota fiscal de venda de bois, emitida em 02.10.2006 em nome da autora (fl. 45);xi) nota fiscal original de venda de vacina bovina, emitida em 31.05.2006 em nome da autora (fl. 61);xvi) cópia simples de protocolo de entrega de declaração anual de produtor rural, emitido em nome da autora e recebido no órgão fiscal em 15.02.2007 (fl. 48);xi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitida pela IAGRO em nome da autora no dia 19.02.2007 (fl. 68);xi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitida pela IAGRO em nome da autora no dia 14.06.2007 (fl. 70);xi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitida pela IAGRO em nome da autora no dia 26.07.2007 (fl. 71);Ademais, a partir do depoimento pessoal da autora e dos testemunhos de Aparecida Borges Diocesi e José Alves Pereira (fls. 122/126), pode-se extrair que a autora e o marido trabalham na roça em economia familiar de agricultura de subsistência há mais de vinte anos.Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e oral, pode-se dizer, com segurança, que ela exerceu atividade rural entre 21.05.1987 e 26.07.2007 [= 242 meses].Como se nota, trata-se de tempo suficiente à aposentadoria.Mesmo que sejam excluídos os anos de 1995 a 2001 - anos esses em que, segundo o INSS, a autora teria desempenhado atividade tipicamente urbana -, ainda assim a autora reúne tempo suficiente para aposentar-se [= 158 meses].Ante o exposto, julgo procedente a demanda.Condeno o INSS a:a) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício na data da citação;b) pagar os valores atrasados devidos a partir da citação, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF).Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 24 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Substitua a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a xerocópia do substabelecimento de fl. 75 pelo substabelecimento original.Após, conclusos para sentença.

0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3) - NEUZA DA SILVA SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

acordo com o estudo sócio-econômico de fls. 57/59, a autora e o seu marido já recebem benefício assistencial (conquanto não se saiba se a título de amparo social ao idoso ou ao deficiente).Em contrapartida, lendo-se o documento de fl. 38, nota-se que o filho do casal Candelário da Silva Souza é titular de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência.Extrai-se ainda do documento de fl. 38 que a autora é representante de Celina Pereira e, na qualidade de curadora, recebe benefício assistencial.Ante o exposto, vista às partes para que esclarecem quantos são os benefícios recebidos pela família da autora e quem são os seus titulares.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Corumbá, 21 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4) - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Afirma a autora na petição inicial que em 29.09.2007 completou 55 anos de idade e mais de 156 meses de exercício de atividade rural, razão pela qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 02/05). O INSS contestou (fls. 106/127). Houve réplica (fls. 140/144). Houve audiência de instrução (fls. 159/163). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que o autor tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Entende a autora que, em 29.09.2007, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 55 anos de idade e (b) mais de 156 meses de exercício de atividade rural. Com razão. Quanto a (a), é indiscutível que no dia 29.09.2007 o autor completou 55 anos de idade (fl. 10). Quanto a (b), entendo que a parte demonstrou o exercício de apenas 120 meses de atividade rural. De acordo com 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. Para provar a sua união estável com o falecido FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, a parte juntou: i) cópia simples da certidão de casamento de SANDRA REGINA DE QUEIROZ, filha do casal, nascida em Corumbá em 28.01.1969 (fl. 13); ii) cópia simples da certidão de casamento de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ FILHO, filho casal, nascido em Corumbá em 23.07.1972 (fl. 17); iii) cópia simples da certidão de nascimento de CLAUDIO GALDINO DE QUEIROZ, filho do casal, nascido em Corumbá em 14.07.1973 (fl. 15); iv) cópia simples da certidão de nascimento de CLAYTON GALDINO DE QUEIROZ, filho do casal, nascido em Corumbá em 04.03.1978 (fl. 16); Já para provar o labor rural, a parte juntou aos autos: i) cópia simples de carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, em nome da autora, com admissão em 20.02.1992 (fl. 12); ii) cópia simples de certidão, emitida pelo INCRA, dando conta de que FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ ocupava o lote 27 do Assentamento Tamarineiro II de 22.03.1996 a 11.08.1997 (fl. 34); iii) cópia simples de carta de anuência do INCRA, datada de 06.05.1997,

autorizando FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ a explorar o lote 27 do Assentamento Tamarineiro II (fl. 36);iv) cópia simples de recibo firmado em 18.09.1997 por FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, dando conta de que receberá R\$ 2.000,00 de crédito do INCRA (fl. 35);v) cópia simples de nota fiscal de compra de arame farpado, emitida em 21.12.2000 em nome de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ (fl. 45);vi) cópia simples de nota fiscal de compra de vacina bovina, emitida em 05.07.2001 em nome da autora (fl. 48);vii) cópia simples de ficha de atualização cadastral de contribuinte de ICMS, entregue em nome de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, como ocupante do lote 27 do Assentamento Tamarineiro II, no dia 29.05.2001 (fl. 61);viii) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitido em nome de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ pelo IAGRO, no dia 06.07.2001 (fl. 47);ix) cópia simples de guia de trânsito animal bovino, emitido em favor de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ no dia 16.09.2001 (fl. 50);x) cópia simples de nota fiscal de venda de bezerro e vaca magra para pasto, feita pelo produtor FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, datada de 20.11.2001 (fl. 53);xi) cópia simples de nota fiscal de venda de vaca de cria solteira, feita pelo produtor FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, datada de 20.11.2001 (fl. 51);xii) cópia simples de nota fiscal de venda de vaca magra para pasto, feita pelo produtor FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, datada de 07.02.2002 (fl. 77);xiii) cópia simples de nota fiscal de venda de vaca magra para pasto, feita pelo produtor FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, datada de 26.02.2002 (fl. 53);xiv) cópia simples de cartão de produtor rural, emitido em favor de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, válido até 31.03.2002 (fl. 56);xv) cópia simples de nota fiscal de venda de bezerro e vaca magra para pasto, feita pelo produtor FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, datada de 02.07.2002 (fl. 57);xvi) cópia simples de requerimento junto ao INCRA, formulado pela autora em 24.06.2003, anunciando o falecimento de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ, declarando seu estado de convivência com ele e pedindo a atualização do cadastro do lote 27 do Assentamento Tamarineiro II, protocolizada junto à IRF-Corumbá em 25.06.2003 (fls. 39, 42, 44, 46 e 54);xvii) cópia simples de declaração do IDATERRA, emitida em 30.07.2003, no sentido de que a autora é beneficiária do lote 27 do Assentamento Tamarineiro II e viúva de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ (fl. 65);xix) cópia simples de declaração de ITR do exercício de 2003, em nome da autora, relativa ao lote 27 do Assentamento Tamarineiro II, protocolizada junto à IRF-Corumbá em 29.09.2003 (fls. 59/60);xx) cópia simples de autorização do INCRA dirigida ao Banco do Brasil, emitida em 07.11.2003, permitindo a transferência das operações de crédito em nome de FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ para a autora (fl. 66);xxi) cópia simples de projeto de investimento rural apresentado pela autora junto ao Banco do Brasil em 23.12.2003 (fl. 67);xxii) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitido em nome da autora pelo IAGRO, no dia 17.05.2004 (fl. 71);xxiii) cópia simples de ficha de atualização cadastral de contribuinte de ICMS, entregue em nome da autora, como ocupante do lote 27 do Assentamento Tamarineiro II, no dia 18.02.2004 (fl. 63);xxiv) cópia simples de atestado de vacinação contra brucelose, emitido em nome da autora no dia 10.05.2004 (fl. 69);xxv) cópia simples de nota fiscal de venda de vacinas bovinas, emitida em nome da autora no dia 11.05.2004 (fl. 70);xxvi) cópia simples de recibo de entrega de declaração de ITR protocolizado pela autora em 13.10.2004 (fl. 68);xxvii) cópia simples de protocolo de entrega de declaração anula do produtor rural, emitido em nome da autora e realizado em 17.03.2005 (fl. 73);xxviii) cópia simples de cartão de produtor rural, emitido em favor da autora, válido até 31.03.2005 (fl. 79);xxix) cópia simples de notificação de suspensão de fornecimento de energia elétrica, em nome de FRANCISCO G. DE QUEIROZ, emitida no dia 09.05.2005 ao lote 27 do Assentamento Tamarineiro II (fl. 08);xxx) cópia simples de nota fiscal de venda de vacinas bovinas, emitida em nome da autora no dia 10.06.2005 (fl. 76);xxxi) cópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, emitido em nome da autora pelo IAGRO, no dia 14.06.2005 (fl. 75);xxxii) cópia simples de nota fiscal de venda de sementes, feita pela autora, datada de 24.06.2005 (fl. 77);xxxiii) cópia simples de protocolo de entrega de declaração anula do produtor rural, emitido em nome da autora e realizado em 30.03.2006 (fl. 74);xxxiv) cópia simples de cartão de produtor rural, emitido em favor da autora, válido até 31.03.2006 (fl. 79);Ademais, a partir do depoimento pessoal da parte autora, das declarações prestadas pela sua cunhada Wasti Galdino da Costa e do testemunho de Odete Moraes da Fonseca, pode-se extrair que a autora e o seu falecido companheiro tiveram quatro filhos e trabalharam na roça em economia familiar de agricultura de subsistência por mais de trinta anos.Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e oral, pode-se dizer, com segurança, que ela exerceu atividade rural entre 20.02.1992 e 31.03.2006 [= 169 meses].Como se nota, trata-se de tempo suficiente à aposentadoria.Ante o exposto, julgo procedente a demanda.Condeno o INSS a:a) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício na data da citação;b) pagar os valores atrasados devidos a partir da citação, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF).Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 24 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

razão o INSS.Não houve requerimento administrativo.Ademais, como bem consignado da sentença embargada, embora

o laudo pericial não tenha podido precisar a data do início da incapacidade, é inconteste que a autora já reunia todos os pressupostos para o gozo do benefício assistencial antes da citação. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 40/41, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas a partir da data do ajuizamento da ação, atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Fica mantida a sentença quanto ao mais. Int. Corumbá/MS, 21 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000479-52.2010.403.6004 - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, noto que a decisão de fls. 58/56-v. é uma sentença, não uma decisão interlocutória, razão pela qual torno sem efeito o que decidido à fl. 62, já que com a sentença o juiz esgota o seu ofício. Recebo a apelação da parte ré acostada às fls. 185/194, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001170-66.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-90.2010.403.6004) ROMER MELGAR PRUDENCIO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

etc. Grosso modo, diz o requerente que: a) que convive em união estável, tem uma filha, possui boa conduta e não tem antecedentes criminais; b) exerce atividade lícita como autônomo na cidade de Belém/PA; c) tem residência fixa; d) não tentou se evadir do local do flagrante efetuado, tendo optado por contribuir para o esclarecimento dos fatos quando de seu interrogatório policial (fls. 02/05). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 76/82). O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 83/85). A parte juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 92/102). O MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 104/108). É o relatório. Decido. Em decisão de fls. 83/85, indeferi o pedido de liberdade provisória. Essencialmente, a resolução calcou-se nos seguintes fundamentos: Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Rua Novo Horizonte, 17, bairro Bengui, Belém/PA. Para provar isso, junta à fl. 08 cópia da conta de energia elétrica, e às fls. 07 e 09, respectivamente, declaração de convivência subscrita por Neide Mariana de Souza Lopes e cópia do RG e do CPF da convivente. Às fls. 46/47, colige aos autos cópia do contrato de locação do imóvel onde alega residir, em nome de Inácia Tavares de Souza, mãe de sua companheira. É interessante notar, todavia, que, conquanto conste do contrato de locação do imóvel como locatária a genitora de Neide, a conta de luz está em nome de Roseni Passareli, a qual, ao que parece, não possui qualquer vínculo com ROMER, Neide ou sua genitora, Inácia. Ademais, cabe destacar que a alegação de que Neide é companheira de ROMER merece ser tratada com desvelo. O requerente trouxe aos autos declarações, uma subscrita pela própria Neide (fl. 07) e outra pelo Consulado da Bolívia em Corumbá/MS (fl. 43), atestando que aquela seria convivente de ROMER. Entretanto, não se pode dar credibilidade ao teor dos documentos. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Note-se, ainda, que a certidão de nascimento de sua filha Daynara aponta como sua genitora, Vivian Moreno Moreno, e não a pessoa com a qual declarou conviver (fl. 44). Tendo em vista as divergências apontadas quanto à comprovação do domicílio do requerente, tenho-o como não provado. Aliás, é de se estranhar que não exista qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.). Nada impede, porém, que, ulteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta apontem onde o requerente leva uma vida estável (sozinho ou ao lado de alguém). Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. Diz ele que é trabalhador autônomo; todavia, não indicou sequer a atividade exercida. A afirmação fica, destarte, no plano das meras alegações incomprovadas. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Por fim, destaco que as certidões criminais juntadas pelo requerente não acusaram a existência de antecedentes; mas, após requisição pelo Ministério Público Federal das folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e das Justiças Federal e Estadual do Pará, local onde ROMER residia, constatou-se a existência de uma condenação, no ano de 2008, pelo cometimento do delito de tráfico internacional de drogas (fls. 49/55, 62, 63). Do que se depreende das certidões de antecedentes criminais e próprio interrogatório de ROMER perante a autoridade policial, este adquiriu a identidade falsa no ano de 2009, após ter saído da prisão, para poder melhor se locomover na cidade, pois não havia conseguido terminar de cumprir sua pena no regime semi-aberto. Dessa forma, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, justifica-se a prisão cautelar do requerente a fim de se

garantir ordem pública. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Como se vê, entendi não haver prova idônea de que o requerente trabalhe e possua residência fixa. Ademais, constatou-se a existência de uma condenação criminal em seu desfavor no ano de 2008. Entretanto, diante dos novos documentos trazidos à colação, é necessária uma análise de todo o conjunto probatório. O requerente cingiu-se a juntar Certidão de Primariedade emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 93/94) e outra certidão, esta emitida pela Colônia Penal Agrícola Heleno Fragoso (fls. 95/96). Acostou, por fim, o andamento processual dos autos n. 4586-74.2008.4.01.3900 (Execução de Pena). O primeiro documento apenas ratifica a conclusão anterior de que o requerente foi condenado, em 28.04.2008, a 1 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas. A certidão oriunda da Colônia Agrícola onde o requerente cumpria a pena já em regime semi-aberto revela que ROMER empreendeu fuga na data de 08.08.2009, não tendo cumprido, portanto, sua pena. Saliente-se que, no presente caso, o requerente está sendo processado por crime de uso de documento falso, o qual denota a clara intenção de ocultar sua identidade para se desvencilhar do cumprimento da pena a si imposta. Diferente não pode ser sua intenção caso posto em liberdade no presente caso. Quanto aos demais requisitos, dos novos documentos colacionados, não se pode chegar à conclusão de que o requerente os preencheu. Não juntou novos documentos a fim de se comprovar a residência fixa, tampouco acrescentou provas acerca do exercício de seu labor como autônomo. Constato, assim, que o requerente não possui endereço fixo onde possa ser encontrado, tampouco ocupação lícita, existindo uma clara possibilidade de se evadir, prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso posto em liberdade. Ademais, consoante já esposado na decisão anterior, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas (tráfico de entorpecentes e uso de documento falso), há sério risco de que fuja. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 92. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Corumbá, 21 de janeiro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

000009-84.2011.403.6004 - RODRIGO DANIEL DO AMARAL (MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

etc. Grosso modo, alega a parte requerente que: a) possui bons antecedentes; b) trabalha como comerciante; c) é possuidor de residência fixa nesta cidade; d) no momento da prisão em flagrante, não procurou destruir qualquer objeto de crime, ameaçar testemunhas ou coibir a atividade policial (fls. 02/06). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 38/42). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 310 do CPP, o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. O requerente provou possuir residência fixa. Juntou aos autos (fl. 12) cópia da conta de energia elétrica, na qual consta como seu endereço: Alameda Argentina, 5, Corumbá/MS. Ademais, coligiu às fls. 13/17 o contrato de locação do referido imóvel em seu nome. Contudo, quanto ao segundo requisito, atividade lícita, não logrou êxito em comprová-lo. O requerente cingiu-se a juntar o contrato de locação de um imóvel, situado na Rua Alan Kardec, 2, Bairro Dom Bosco, cujo conteúdo aponta para que o locatário destine o imóvel para fins comerciais. Para demonstrar a falta de credibilidade do documento, bem verdade é, como afirmado pelo Parquet Federal, que as laudas do contrato não foram rubricadas. Pior, à fl. 21, o requerente RODRIGO assina apenas como testemunha, sem sequer ter sido acostada a página das assinaturas do locador e do locatário. É de se estranhar que não tenha juntado, minimamente, o contrato social do estabelecimento comercial e seus rendimentos, a fim de se comprovar que, de fato, exerce a atividade de comerciante, lícitamente. Logo, diante da ausência de comprovação da atividade lícita, há sério risco de que o requerente fuja. Para comprovar ser possuidor de bons antecedentes, juntou às fls. 10 e 11 certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual, Comarca de Corumbá/MS. Esta última acusou a existência de dois termos circunstanciados de ocorrência, os quais se encontram baixados. Todavia, considerando que não foram juntadas as certidões de objeto e pé, não há como saber de que maneira foram concluídos. O risco aumenta ainda mais a partir do fato de que o requerente foi preso em flagrante, quando localizadas munções em sua residência, em cumprimento a mandados de busca e apreensão autorizados judicialmente, no bojo de investigação policial, cujo objeto se cinge não só à apuração da prática de tráfico internacional de armas, mas também o tráfico de entorpecentes oriundos da Bolívia. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Corumbá, 21 de janeiro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001159-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIA CHURA DE ROMERO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIA CHURA DE ROMERO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 9 de outubro de 2009, no Terminal Rodoviário do município de Corumbá/MS, agentes da Polícia Federal flagraram a ré realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Os policiais observaram que ANTÔNIA, aparentemente nervosa, depositou, no guarda-volumes da rodoviária, com a ajuda de estranhos, as cinco malas que portava; III) Abordada, a acusada negou portar qualquer bagagem, o que foi logo desmentido pelo atendente do guichê. Diante das suspeitas geradas pela mentira da ré e pelo seu nervosismo, os Agentes procederam à revista nas malas, constatando nelas a presença de um invólucro com droga; IV) Encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, outros quatro invólucros foram encontrados nas sacolas, totalizando 4.805g (quatro mil oitocentos e cinco gramas) de cocaína; V) Em seu interrogatório, a ré narrou não ter podido embarcar no ônibus que seguiria com destino a São Paulo/SP, pois constava outro horário de partida em seu bilhete. Afirmou que as malas não eram suas, mas das pessoas que a ajudaram a guardá-las no guichê da rodoviária.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 08/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12 e 34; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 18; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/42; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 63/66; VI) Defesa Prévia à fl. 70.A denúncia foi recebida em 4 de fevereiro de 2010 (fl. 78).As audiências de instrução realizaram-se aos 25.02.2010 (fls. 107/112), 15.07.2010 (fls. 224/230) e 20.10.2010 (fls. 246/249).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 254/265, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré nos termos da denúncia.Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal (fls. 277/291).Antecedentes da acusada às fls. 77, 107, 154, 163/166, 266/272.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 11/12, em que consta a apreensão de 5 (cinco) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 4.805g(quatro mil oitocentos e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 63/66.No que diz respeito à autoria do fato, restou demonstrado o envolvimento da ré no ilícito em questão, por meio das inconsistências apuradas entre o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios, em âmbito policial e judicial.Verifico que a acusada negou a prática delitiva, tanto em sede policial quanto em Juízo, afirmando que as malas nas quais foram encontrados os invólucros não eram suas.Perante a autoridade policial, a acusada afirmou que as malas contendo entorpecente eram das pessoas que a ajudaram a levar toda a bagagem até o guarda-volumes, negando qualquer conhecimento do ilícito. Disse não ter podido embarcar, pois havia errado o horário do ônibus. Em Juízo, ANTÔNIA alterou parcialmente a versão dos fatos até então apresentada. Manteve a narrativa de que não teria sido possível seu embarque por ter errado o horário de saída do ônibus, porém disse que o taxista boliviano que a levou até a rodoviária foi quem lhe ajudou a carregar as malas até o ônibus e do ônibus até o guarda-volumes, tendo ele seguido, depois, para o táxi, onde a esperava para levá-la de volta até a fronteira. Informou que, na fila para guardar as malas no guichê da rodoviária, a pessoa que estava atrás dela percebeu que ela não tinha dinheiro para pagar o valor cobrado e aceitou dividir o compartimento, pagando R\$10,00 (dez reais) cada um. Assim, seria esta pessoa, não identificada, a proprietária das duas malas nas quais foram encontrados os invólucros contendo cocaína. Como se vê, os interrogatórios da ré divergem, especialmente quanto a quem seria o proprietário das malas que continham droga e quanto às pessoas que a teriam ajudado a guardá-las no guichê do terminal rodoviário. Do que atestaram os policiais federais, o comportamento da ré, já quando inicialmente abordada, foi suspeito. Logo após ser vista guardando as malas que portava, ANTÔNIA foi perguntada pelos Agentes sobre suas malas, tendo negado possuir qualquer bagagem. O responsável pelo guarda-volumes da rodoviária (GODOFREDO), contudo, informou que ela possuía malas e as guardara lá, tendo apresentado o tíquete correspondente. Sem alternativa, a ré apresentou a via do cupom que estava sob sua posse. Pode-se constatar, da análise dos bilhetes apresentados, que se trata de duas vias do bilhete n. 6721, as quais possuem informações correspondentes (fl. 16): 5 (cinco) volumes foram guardados em 09.10.2009, pelo montante de R\$20,00, em nome de ANTÔNIA CHURA - ou seja, as malas nas quais foram achados os invólucros contendo cocaína foram depositadas no guarda-volumes da rodoviária sob a responsabilidade de ANTÔNIA.GODOFREDO relatou ter visto duas pessoas acompanhando ANTÔNIA até o guichê, ajudando com as malas, porém disse que os volumes foram entregues por ela e que todo o montante pago foi financiado pela ré - a testemunha não corroborou a versão da acusada no sentido de que o valor do guarda-volumes foi dividido com o suposto proprietário das malas contendo entorpecente. Inclusive, GODOFREDO declarou que a taxa para manter as malas na rodoviária é cobrada por volume e não mediante preço fixo, como a ré deu a entender (cobra-se R\$4,00 (quatro reais) por mala e não R\$20,00 (vinte reais) por armário).Assim, de todo o apurado ao longo da instrução criminal, tendo em vista as claras evidências da prática delituosa por ANTÔNIA CHURA, entendo ter sido colhido suporte probatório suficiente para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor: i) A ré entregou para GODOFREDO, no guarda-volumes da rodoviária, 5 (cinco) malas, como se suas fossem, conforme consta do bilhete respectivo; ii) Não há qualquer identificação dos supostos proprietários das outras malas. Inclusive, a versão de que teriam aparecido para dividir o montante do depósito de bagagem com ANTÔNIA não procede, porque: a) o preço é pago por volume e não por armário; b) GODOFREDO viu que o dinheiro foi entregue, em sua totalidade, por ANTÔNIA, tendo sido sacado de sua bolsa;iii) Apesar de afirmar que estava viajando para São Paulo/SP com o intuito de entregar cereais, ANTÔNIA não soube informar quaisquer dados relativos a quem os compraria, apenas repetindo que seriam levados até o bairro denominado Brás, naquela capital.Nesse sentido, entendo evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º

11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré ANTÔNIA CHURA DE ROMERO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 107, 154, 163/166, 266/272), verifico tratar-se de pessoa sem antecedentes. Conforme se extrai de tais certidões, a ré foi absolvida na ação penal de n. 026.07.001067-1, processada pelo Juízo Comum Estadual da Comarca de Bataguassú. Apesar disso, a quantidade da droga não abona a conduta de ANTÔNIA. O tráfico de 4.805g (quatro mil oitocentos e cinco gramas) de droga revela que a ré possui uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, ela deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A ré é boliviana e veio do país vizinho diretamente para a rodoviária, afirmando em seu interrogatório, inclusive, ter sido trazida até o terminal por um taxista da Bolívia. Apesar de ter negado ser a proprietária das malas que continham entorpecentes, não há dúvidas, como já consignado, de que a bagagem era sua, tampouco se questiona sua origem estrangeira - o conteúdo das bolsas evidencia terem sido importadas da Bolívia, uma vez que consistia em cereais e bolsas artesanais típicas daquele país. Desse modo, bem como do fato de que ANTÔNIA viajaria a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal,

aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva à ré ANTÔNIO CHURA DE ROMERO: 5 (cinco) anos 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 000260-39.2010.403.6004.Foram apreendidos sob a posse da condenada ANTÔNIA CHURA DE ROMERO: R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) e um aparelho de telefone celular da marca NOKIA, nas cores branca e vermelha, IMEI 353088/02/505977/3, contudo não foi demonstrada pela acusação qualquer relação de tais bens com a prática da traficância. Assim, uma vez que não se afiguram como produto do crime, tampouco de instrumento para sua consumação, é imperiosa sua devolução, após o trânsito em julgado desta sentença.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as diligências de praxe, ao arquivo.Corumbá/MS, 19 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000354-84.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIVAL REIS MARIANO DA SILVA ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSIVAL REIS MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 14 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram ROSIVAL REIS MARIANO DA SILVA, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista com o acusado, procedeu-se à revista em sua mochila, tendo sido nela encontrados dois invólucros com a droga; III) Perante a autoridade policial, ROSIVAL narrou que, naquele dia, havia se dirigido à Bolívia, onde adquiriu a droga de um boliviano chamado Ramirez, para ser revendida em Campo Grande/MS; IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.250g (mil duzentos e cinqüenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 26/27; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/33; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 50/53; VII) Defesa Prévia à fl. 57.A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2010 (fl. 58).A audiência de interrogatório realizou-se aos 28.07.2010 (fls. 76/78) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 14.09.2010 (fls. 98/103).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 137/145, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu e o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 148/151).Antecedentes do acusado às fls. 55, 75 e 84.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 1.250g (mil duzentos e cinqüenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 50/53.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Campo Grande/MS. Disse que adquiriu a droga de um boliviano chamado Ramirez, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e a revenderia na cidade de destino. Afirmou ser a segunda vez que teria transportado entorpecente da Bolívia para o Brasil, tendo informado que, na primeira oportunidade, faturou um lucro de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a revenda de droga. Disse, por fim, que trabalha sozinho na compra e venda de entorpecentes.Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou, contudo, uma versão diversa da inicialmente narrada no auto de prisão em flagrante. Alegou ter sido contratado para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS por uma pessoa de nome Marcelo, residente em Corumbá/MS, o qual teria adquirido a substância de um boliviano chamado Ramirez e repassado parte do entorpecente para o réu realizar o transporte. Aduziu que Marcelo lhe prometeu pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) do total que receberia pela empreitada, que seria de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Apesar da divergência na história relatada pelo réu, vê-se que a prática delitativa continuou cabalmente demonstrada, não tendo sido infirmada em Juízo. É de se notar que a alteração se deu em face do inicial receio do acusado de revelar outro suposto envolvido no ilícito, seu contratante, bem como pelo posterior objetivo de mascarar a internacionalidade da empreitada - no que, ressalte-se, não logrou sucesso.Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que os invólucros foram encontrados no interior da mochila do réu, levada na parte interna do ônibus. Narraram ter ele afirmado que obteve a

droga na Bolívia e que a revenderia em Campo Grande/MS. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu ROSIVAL REIS MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 55, 75 e 84), verifico existirem ocorrências em nome do réu: a) uma condenação a 7 meses de detenção, convertida em pena restritiva de direitos, em 24.04.2008, pelo cometimento do delito de violação de domicílio e da contravenção penal de servir bebida alcoólica a menor de 18 anos; b) um termo circunstanciado de ocorrência em que declarada extinta a punibilidade de ROSIVAL; c) uma execução penal em que declarada extinta a punibilidade, relativa à condenação já mencionada; d) sentença absolutória e e) outro termo circunstanciado de ocorrência em que extinta a punibilidade do agente. Logo, tendo em vista a existência de uma condenação criminal transitada em julgado, trata-se de réu com antecedentes. Dessa forma, tratando-se de pessoa com antecedentes, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em âmbito extrajudicial, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, tendo descrito com detalhes passagem da Bolívia para o Brasil. Perante o Juízo, ROSIVAL alterou parcialmente a versão dos fatos em uma clara tentativa de descaracterizar a transnacionalidade do delito. Ocorre que confessou ser a droga transportada de origem boliviana, pois seu suposto intermediário, Marcelo, teria adquirido o entorpecente de um boliviano de nome Ramirez, na Bolívia e, posteriormente, repassado parte da droga para ROSIVAL. Assim, restou cabalmente demonstrado que, ainda que o réu realmente não tenha ido até a Bolívia pegar a cocaína, está foi produzida lá, estando igualmente claro que as contradições entre os interrogatórios não passaram de

uma tentativa do acusado de afastar a causa de aumento em comento, enquanto a droga transportada, em verdade, era de origem boliviana. Não fosse isso, do fato de que ROSIVAL viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, deixo de aplicar em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 11.343/06. Deverá a autoridade policial guardar quantidade suficiente para a realização de eventual contraprova, na quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado da presente ação penal. A incineração obedecerá ao estabelecido no art. 32, par. 1º e 2º, da Lei 11.343/06. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 19 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3057

INQUERITO POLICIAL

0001125-96.2009.403.6004 (2009.60.04.001125-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RODRIGO MIGUEL DOS

SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06, e artigo 304 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 26 de setembro de 2009, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagram o réu, condutor do veículo Palio Weekend branco, realizando o transporte ilícito da substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Como o réu, ao ser entrevistado, apresentou uma versão inconsistente para justificar sua estada em Corumbá/MS, os policiais procederam a uma minuciosa revista no automotor, localizando a droga no tanque de gasolina; III) Ao ser abordado, RODRIGO apresentou um documento falso, em nome de WAGNER ROBERTO LIBERALI JÚNIOR, tendo, posteriormente, assumido que o documento foi adquirido em São Paulo/SP; IV) Perante a autoridade policial, RODRIGO afirmou ter comprado a droga na Bolívia, pelo valor de US\$16.000,00 (dezesesseis mil dólares), para posterior revenda na capital paulista. A substância apreendida totaliza 7.675g (sete mil seiscentos e setenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 13; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 27/28; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 35/37; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/41; VII) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 66/69; VIII) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 76/80; IX) Defesa Prévia à fl. 84; X) Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 110/115 e 194/197. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2010 (fl. 87). As audiências de instrução realizaram-se aos 11.03.2010 (fls. 143/146) e 25.05.2010 (fls. 168/173). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 179/192, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Antecedentes do acusado às fls. 74, 86, 97 e 128. É o relatório. D E C I D O. O acusado RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS foi preso quando, abordado por policiais militares, foram encontrados onze pacotes com 7.675g (sete mil seiscentos e setenta e cinco gramas) de substância conhecida como cocaína escondidos no tanque de gasolina do carro que conduzia. Confessando a prática delitiva, RODRIGO afirmou perante a autoridade policial ter vindo de São Paulo comprar a droga para, posteriormente, revendê-la na capital paulista. Declarou ter buscado a mercadoria proibida na Bolívia, fornecida por nacional daquele país (fl. 07). Das declarações prestadas por RODRIGO extrajudicialmente, inferem-se indícios de transnacionalidade do delito. Assim, consubstanciados estes pelas declarações das testemunhas, as quais afirmaram ter o acusado contado a mesma versão quando de sua prisão em flagrante, inclusive mencionando, naquele momento, o nome do suposto fornecedor, o presente feito foi encaminhado para este Juízo Federal. Contudo, a competência para julgar o crime de tráfico de entorpecentes está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando cabalmente demonstrada a ocorrência de crime à distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...] Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007) II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasiléia/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado. (HC 200800646599, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2008) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06 e do art. 109, V, da Constituição Federal, é firmada quando restar comprovado um liame entre agentes de mais de um país, sejam eles distribuidores, produtores ou revendedores, tendo por objetivo a internação em território nacional ou a exportação a partir deste de substâncias entorpecentes de uso proibido, ou, em caso de agente único, que os efeitos da conduta se estendam por mais de um país. 2. Conquanto a novel lei de drogas tenha mitigado a questão da prova da internacionalidade do tráfico, ao estabelecer que a causa específica de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) tem incidência quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato a evidenciarem, tenho que, no tocante à origem da droga, para comprovação da transnacionalidade é insuficiente a análise isolada do requisito, consubstanciada na ótica de que o Brasil não é produtor de cocaína. Caso assim fosse, a competência para julgar todo e qualquer delito que envolvesse o citado entorpecente seria de atribuição federal, suprimindo, dessa forma, a competência da Justiça Estadual para julgar o tráfico no âmbito interno. 3. Não se pode afirmar, como fez o recorrente, que a Justiça Federal tem larga experiência

nos casos de tráfico de drogas, motivo pelo qual está mais apta e capacitada para atuar em tais situações, e que vem demonstrando ser mais célere que aquela, sempre em falta de verbas e forças, incapaz de suprir a alta demanda a que é submetida. 3.1 As dificuldades porventura enfrentadas no âmbito estadual também se repetem no âmbito desta Justiça Federal, possivelmente em menor escala, mas nem por isso aquela deixa de oferecer aos cidadãos a prestação de Justiça que dela se espera. Não se pode acoimar a Justiça Estadual de ineficiente na intenção de atrair a competência federal, até porque não há previsão legal nesse sentido. 3.2 Ao que parece, ou há uma desconfiança em relação ao trabalho dos membros do Ministério Público Estadual e dos Juízes de Direito, ou existe uma presunção equivocada de que somente serão punidos os acusados de tráfico de drogas processados pela Justiça Federal 4. Recurso não provido.(RSE 200839000110539, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2009)Com efeito, in casu, vislumbram-se aspectos que levam a crer, em princípio, na internacionalidade do delito em apreço. A exemplo: as já mencionadas declarações do réu e das testemunhas policiais; a proximidade desta cidade com a fronteira boliviana; o notório fato de que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, a qual é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nada obstante, é de se reconhecer que não há nos autos prova robusta acerca da internacionalidade da conduta do acusado, estando tampouco cabalmente demonstrada a origem estrangeira do entorpecente apreendido.Especialmente porque, em sede judicial, o réu alterou totalmente a narrativa apresentada em seu interrogatório policial, tendo insistido que a droga não foi buscada na Bolívia, mas sim entregue a ele já armazenada no veículo Palio weekend apreendido. A nova história relatada por RODRIGO não é plenamente coerente. Ele disse, de início, ter obtido a cocaína em Corumbá, na Rua Delamare, no estacionamento de um grande supermercado. Quando novamente questionado a respeito, o acusado disse ter recebido o carro já quando desembarcou na rodoviária, pois um senhor de idade lá o teria deixado, informando a RODRIGO o local exato e as características do veículo. Não ficou claro, assim, o momento da obtenção do automotor; se o veículo já foi entregue com a cocaína armazenada em seu interior; tampouco qual seria esse supermercado, uma vez que não há registro de estabelecimento desse gênero na rua indicada.A respeito, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando eventual transnacionalidade do tráfico em questão de mera suposição.Enfim, não há prova inequívoca da internacionalidade do tráfico.Do mesmo modo, não há de se falar em fixação da competência federal para julgar o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, porquanto o documento falso foi utilizado perante autoridade estadual, não tendo afetado bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento dos crimes pelos quais foi denunciado RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS, eis que afeta à Justiça Comum Estadual deste Município.Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais da comarca de Corumbá/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL

0001415-74.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 293, designo o dia 11/02/2011, às 16:00 horas, para audiência de oitiva de ALYSSON NUNES MACIEL, na qualidade de informante.2. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, informando que o menor ALYSSON será ouvido nesta Subseção Judiciária.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3263

EXECUCAO FISCAL

0002487-67.2008.403.6005 (2008.60.05.002487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 21, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 3264

MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Cumpra-se o item 1 do r. despacho de fls. 93.2. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 95.3. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido o prazo, intime-se a autora para se manifestar quanto ao prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 3265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000261-6)) SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do crédito tributário exequendo. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, os quais fixo em 1% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais, já pagos pela parte embargante. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 3266

INQUERITO POLICIAL

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCELO CORREA DO PRADO(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos, etc. 1. Os acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos foram denunciados pelo MPF, folhas 912/945 destes autos, folhas 107/110 dos autos em apenso (n 2009.60.06.005784-6) - apensados aos presentes autos em virtude de decisão prolatada às folhas 1031/1033-verso - bem como às folhas 02/04, com aditamentos da denúncia às folhas 193/195, dos autos nº 019.09.005699-8 da Vara Criminal desta Comarca de Ponta Porã/MS, os quais foram avocados por este Juízo Federal, a fim de que todos os atos desse processo fossem realizados nos autos da presente ação. O Ministério Público Federal, às folhas 1746/1748, aditou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual nos autos 019.09.005699-8, para dar nova definição jurídica do fato, em razão dos novos fatos surgidos durante a instrução criminal assim como o possível envolvimento do denunciado Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Júnior com a organização criminoso liderada por Luis Dinei Almirão dos Santos. A defesa do acusado Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Júnior foi notificada do aditamento da denúncia, motivando a apresentação de emenda à

defesa prévia às folhas 1836/1842.2. Os acusados foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê às folhas 1253/1254, pelos defensores constituídos pelos acusados Saulo Cezar Santana Rodrigues e Luis Dinei Almirão dos Santos; às folhas 1557/1574, pelo defensor constituído pela acusada Maria Edilma Moraes de Matos, arguindo preliminar de inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; às folhas 1669, pelo defensor dativo do acusado Jair José dos Santos, sem arguição de preliminares; às folhas 1670/1671, pelo defensor dativo do acusado Ivan Aparecido de Oliveira; às folhas 1668, pelo defensor dativo do acusado Dorival Aparecido Moreno, sem arguição de preliminares; às folhas 1687, pelo defensor dativo do acusado Osmar Alves dos Santos, sem arguição de preliminares; às folhas 1508/1523, pelo defensor constituído pelo acusado Marcus José de Oliveira Coelho, arguindo preliminar de inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; às folhas 1242/1243, pelo defensor constituído pela acusada Walesca Christina Lima de Abreu, sem arguição de preliminares; às folhas 1699, pelo defensor dativo do acusado Marcelo Soares Duarte, sem arguição de preliminares; às folhas 1680, pela defensora dativa do acusado Carlos Aparecido Padilha Rodrigues, sem arguição de preliminares; às folhas 1689, pelo defensor dativo do acusado Marco Antonio Rodrigues da Silva, sem arguição de preliminares; às folhas 1699, pelo defensor dativo do acusado Marcelo Soares Duarte, sem arguição de preliminares; às folhas 1683, pela defensora dativa do acusado Ronaldo Reis da Silva, sem arguição de preliminares; às folhas 1612/1634, pelos defensores constituídos (folha 1635) pelo acusado Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Júnior, arguindo inépcia da denúncia, ausência de justa causa e adentrando ao mérito, nova defesa prévia para este mesmo acusado foi apresentada às folhas 1690/1691 pelo defensor dativo e posteriormente os defensores constituídos deste acusado apresentaram emenda à defesa prévia às folhas 1836/1842 a favor daquele acusado, Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Júnior, ressaltando que a substância que com ele foi apreendida não é entorpecente, que o Auto de Prisão em Flagrante foi uma armadilha, adentra ao mérito e acaba por reiterar um novo pedido de liberdade provisória; às folhas 1685, pela defensora dativa do acusado Elezio Paulino Maciel, sem arguição de preliminares; às folhas 1684, pela defensora dativa do acusado Vanderlan Pereira Nunes, sem arguição de preliminares; às folhas 1352/1381, pelo defensor constituído pelo acusado Lídio Vinícius Simões Carrilho, arguindo a necessidade de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, e adentra ao mérito sustentando a inexistência de circunstâncias indicativas do tráfico - desclassificação para posse e objetivando o consumo pessoal; às folhas 1672/1677, pelo defensor dativo do acusado Albino Olimpio Mendonza Valiente alegou falta de suporte para a denúncia; às folhas 1829/1833, pelo defensor dativo do acusado Luiz Orlando Benites Bogado, postulando a absolvição sumária, pois não estão presentes: o fato típico, ilícito e culpável; e finalmente, à fl. 1843, o acusado Marcelo Correa Prado apesar de regularmente intimado, não apresentou defesa, tendo sido nomeado defensor dativo. O defensor dativo do aludido acusado apresentou a defesa prévia sem arguição de preliminares, com o que tornou possível o prosseguimento do feito.3. As preliminares argüidas pelas defesas não ensejam acolhimento, pois as denúncias preenchem os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vieram acompanhadas de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade, bem como para a absolvição sumária de qualquer um dos acusados. 4. Destarte, recebo as denúncias oferecidas em desfavor dos acusados supracitados, pelo Ministério Público Federal nestes autos e nos autos 0005784-48.2009.403.6005, e a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual de folhas 02/04 bem como seu aditamento às fls. 193/195, dos autos 019.09.005699-8 da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, advogados por este juízo e apensados aos autos nº 0005920-45.2009.403.6005, com a re-ratificação e aditamento do Ministério Público Federal de folhas 1746/1748, em complementação à denúncia do acusado Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior na denúncia de folhas 912/945 destes autos, os quais deverão ser citados para todos os termos do processo até final julgamento.5. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório dos réus MARCUS JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO, CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO, RONALDO REIS DA SILVA, MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS e LÍDIO VINICIUS SIMÕES CARRILHO, que ora designo para o dia 1º/02/2011, às 13:30 horas. 6. Sem prejuízo, depreque-se a citação e o interrogatório dos réus presos em presídios fora da jurisdição ou sede deste juízo, com prazo de 20 (vinte) dias, quais sejam: LUIS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS, SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES, MARCELO SOARES DUARTE, CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES, ALBINO OLIMPIO MENDOZA VALIENTE, IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA, OSMAR ALVES DOS SANTOS, DORIVAL APARECIDO MORENO, MARCELO CORREA DO PRADO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, VANDERLAN PEREIRA NUNES, WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU e ELEZIO PAULINO MACIEL. 7. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para a citação e a intimação do réu JAIR JOSÉ DOS SANTOS para a audiência de interrogatório designada para o dia 25/02/2011, às 14:00 horas.8. Designe-se, ato contínuo aos interrogatórios dos réus, a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados, residentes na sede deste Juízo.9. Para a oitiva das testemunhas residentes fora da sede deste Juízo determino a expedição de cartas precatórias, com prazo 20 (vinte) dias, em razão de estarem os acusados presos, ficando, desde já, intimadas as partes da expedição destas cartas precatórias, bem como de que deverão acompanhar os atos a serem praticados no juízo deprecado, independentemente de intimação.10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal, e distribuição neste Juízo do feito nº019.09.005699-8, por dependência ao processo nº0005920-45.2009.403.6005.11. Indefiro o novo pedido de liberdade provisória formulado pelos defensores constituídos do acusado Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Júnior, posto que nada de novo trouxeram aqueles defensores aos autos de modo a se justificar a revisão das decisões anteriores. Com efeito, a notícia de que uma representação criminal contra o Delegado Chefe local da Polícia não restou comprovada, e mesmo que comprovada em nada abala o trabalho efetivado pelo Polícia Federal na operação campestre. As outras alegações da defesa não ensejam a revisão das decisões

anteriores, pois a prisão do acusado se deu em razão das investigações ocorridas no bojo da operação campestre e não de forma isolada, como quer fazer crer aquela defesa.12. Intimem-se as defesas e o MPF.13. Deverá a Secretaria proceder com urgência a todas as expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças.Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS001152 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X MUNICIPIO DE TACURU - MS

Considerando que as alegações do réu LUIZ CARLOS BONELLI não comprovam a inocorrência dos atos de improbidade administrativa, tampouco podem impedir, em análise sumária, o prosseguimento do feito, ratifico a decisão de fls. 723-725 e recebo a inicial.Considerando que os demais réus já foram citados (fls. 764-767, 781-782, 783-787 e 830-840), determino a citação do réu LUIZ CARLOS BONELLI. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos endereços constantes à f. 844.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da decisão de f. 1440, proferida pelo E. TRF3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.087904-6.Considerando que o efeito suspensivo do recurso já havia sido deferido (fls. 1022-1030), aguarde-se a realização da perícia antropológica nos Autos n.º 0001123-62.2005.403.6006, consoante determinado à f. 1429.

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 07 horas, sendo que o local de partida indicado fica em frente ao Porto de Embarque de Lanchas do Rio Paraná, localizado no Município de Icaraíma/PR.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a inércia do autor, intime-o a efetuar o depósito do valor integral das parcelas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2) - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO

BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 07 horas, sendo que o local de partida indicado fica em frente ao Porto de Embarque de Lanchas do Rio Paraná, localizado no Município de Icaraíma/PR.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000992-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000992-0) - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000576-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000576-0) - CARLOS ROBERTO MAGALHAES TUNES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇACARLOS ROBERTO MAGALHÃES TUNES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividade insalubre, a fim de que seja somado ao tempo de serviço registrado em sua CTPS, condenando-se, por consequência, o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/03/2007 - f. 28). Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que se determinou a citação do Réu (f. 89).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preencheu os requisitos legais. Após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o Autor não conta com o período exigido em lei para a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição. Quanto à pretensão de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, verificou-se na documentação apresentada pelo autor que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que o demandante exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pede a improcedência da ação (f. 92-99).Determinou-se a intimação da parte autora para manifestar sobre a contestação, bem com das partes para indicar os meios de prova que pretendiam produzir (f. 100, 100-verso e 102/103).Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência a fim de que o Autor esclarecesse claramente os pedidos formulados na inicial (f. 105).A pedido do Requerente o processo foi suspenso inicialmente por 90 (noventa) dias (f. 106/107) e, logo em seguida, por mais 180 (cento e oitenta) - (f. 109/110), tudo em razão de haver formulado pedido de aposentadoria por invalidez junto ao Réu.Após o decurso do prazo (v. certidão f. 112), o Autor foi intimado tanto através de seu advogado como pessoalmente para dar andamento do feito (f. 113/113-verso e 114/115), o que não ocorreu.Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.No caso dos autos, após longo período de suspensão do processo a pedido da parte, foi o Autor reiteradamente intimado a manifestar se persistia o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo, todavia, permanecido sempre inerte, consoante acima relatado.Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 10 horas, a ser realizada no local objeto da presente lide. Outrossim, considerando a inércia do autor, intime-o a efetuar o depósito integral dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU

JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 07 horas, sendo que o local de partida indicado fica em frente ao Porto de Embarque de Lanchas do Rio Paraná, localizado no Município de Icaraíma/PR. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000609-36.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO. Postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, e no artigo 25 da Lei 8870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e, no mérito, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VIII, e 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, condenando-se a Ré a restituir o montante recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com correção monetária desde a data de cada retenção e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Juntaram procuração e documentos.O Autor foi intimado para regularizar o recolhimento das custas processuais (f. 41), o que foi cumprido (f. 43-44).Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural dos Autores, ficando eles desobrigados do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 e, por consequência, também impedidas as empresas adquirentes da produção rural de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida (f. 485-487).Deferiu-se o pedido de expedição de certidão de objeto e pé ao Autor (f. 492).Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 494-519) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que a parte autora construiu toda a tese de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91, com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, tomando por base o julgamento do RE 363.852, onde o Supremo Tribunal Federal declarou tais supostos vícios. Ocorre que, desde 2001, a redação dos referidos dispositivos restou alterada, passando a ser aquela dada pela Lei nº. 10.256/2001, sendo tal lei não questionada pela parte autora. Assim, como questiona a constitucionalidade da contribuição social com base em uma legislação que não está mais vigente, eis que alterada em 2001, com base na EC 20/98, não é possível concluir que hoje a contribuição é inexigível. Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade na antiga redação não pode fundamentar a desobrigação da parte autora na retenção e/ou contribuição da contribuição social, nos dias atuais. No mérito, aduz a necessidade de se obedecer ao princípio da congruência, no sentido de que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido da parte. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, eis que englobada na expressão faturamento, inserta no artigo 195, I, e seu 8º, do Texto Magno de 1988, em sua redação originária. A alegada inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91, foi superada por legislação superveniente, após a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 10.256/2001. Não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional nº. 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º, do artigo 195. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso procedente o pedido da inicial, deve-se ter em mente que a restituição dos valores pagos indevidamente deverá observar os requisitos e os limites estabelecidos em lei para fins de restituição do indébito tributário, especialmente a prescrição quinquenal, na forma do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, e ainda Decreto 20910/32 e art. 88 da lei 8212/91. Por fim, requer a constitucionalidade da cobrança da contribuição objeto do presente desde 2001, ou, que seja reconhecido o dever dos autores de recolherem a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. Juntou-se decisão de agravo de instrumento, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 521-526).A UNIÃO juntou cópia da petição do agravo de instrumento (f. 528-547).O Autor foi intimado acerca da resposta, bem como as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 549).O Autor impugnou a contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 551-580).A UNIAO, por sua vez, requereu a intimação do autor a fim de não se utilizar da certidão dos autos para impedir a retenção da contribuição devida a partir da vigência da Lei nº. 10.256/2001, e informou não ter provas a produzir (f. 582-585).Deferido o pedido da UNIÃO (f. 582).É o relato do necessário. DECIDO. Afasto, de pronto, a preliminar de inépcia da inicial.Sustenta a UNIÃO que a tese do Autor, de inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, foi toda construída com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, mas, desde 2001, referidos dispositivos foram alterados pela Lei nº. 10.256/2001, e, nada obstante, tal lei (10.256/2001) não foi questionada pela parte adversa, incorrendo, consequentemente, em inépcia da inicial.Com a devida vênia, discordo dos argumentos da parte passiva, eis que o pedido do Autor foi de declaração de inconstitucionalidade das contribuições previstas do artigo 25, I e II, da Lei nº. 8.212/91, na forma em que reconhecida pelo STF, no Recurso Extraordinário 363.852. Determinar o alcance temporal e material dessa inconstitucionalidade (se até os dias atuais ou até a edição da Lei 10.256/2001) é matéria de mérito, e, com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a

contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a

contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substituiu a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Em consequência, fica prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO, em sua peça contestatória, para que, em caso de declaração da inconstitucionalidade do tributo após a vigência****

da Lei 10.256/2001, seja reconhecido o dever da parte ativa em recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8870/94 (A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte), verifico que tal dispositivo não se aplica ao autor, porquanto cuida de tributo devido por pessoa jurídica, e, no caso, o Autor, como visto, é pessoa física. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Eros Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 21/06/2010, só estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 21/06/2000. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, para declarar a

inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal e vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelos Autores a esse título (anteriormente à vigência da Lei 10.256/2001 e que não foram atingidos pela prescrição decenal), corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Condene a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores. Revogo, em consequência, a antecipação dos efeitos da tutela, pela qual tinha sido suspensa a exigibilidade do pagamento da contribuição social em comento, visto que, ao meu entendimento, é devida a contar da vigência da Lei 10.256/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA IBANÊS ANTÔNIO VIERO ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito tributário em face da UNIAO. Postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e, no mérito, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VIII, e 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, condenando-se a Ré a restituir o montante de R\$ 290.991,14, com correção monetária e juros legais através da taxa selic. Juntou procuração e documentos. O Autor foi intimado para promover o desmembramento dos autos (nº. 000610-21.2010.403.6006) e esclarecer quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL (f. 283-284). Cumprida a determinação, determinou-se a citação da UNIÃO e, após, vista ao autor (f. 289). Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 290-312) sustentando a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, eis que tem como fundamento legal o artigo 195, I (na antiga redação), e o inciso I, alínea b, da CF (com redação dada pela EC nº. 20/98) c/c inciso I, do artigo 25, caput, início, da Lei nº. 8.212/91. As contribuições sociais podem incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Ocorre que, a contribuição patronal do produtor rural pessoa física, prevista nos incisos I e II, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, foi substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, por força da Lei nº. 8.540/92 e seguintes que alteraram o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Não se pode cogitar em bitributação do Autor, pois o produtor rural pessoa física empregador não atende aos requisitos do artigo 1º, da LC 70/91, ou seja, não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não sendo, portanto, contribuinte da COFINS. O empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional nº. 20/98. Caso procedente o pedido da inicial, deve-se ter em mente que a restituição dos valores pagos indevidamente deverá observar os requisitos e os limites estabelecidos em lei para fins de restituição do indébito tributário, especialmente a prescrição quinquenal, na forma do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, e ainda Decreto 20910/32 e art. 88 da lei 8212/91. Por fim, requer a constitucionalidade da cobrança da contribuição, ou, que seja reconhecido o dever do Autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. O Autor impugnou à contestação, pedindo a procedência da inicial (f. 314-323). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 324). O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 325). A UNIAO, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 326). É o relato do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo a análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,

independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, reafirmando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substituiu a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais

levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Em consequência, fica prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO, em sua peça contestatória, para que, em caso de declaração da inconstitucionalidade do tributo após a vigência da Lei 10.256/2001, seja reconhecido o dever da parte ativa em recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á

apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Eros Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 21/06/2010, só estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 21/06/2000. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do Autor, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). O valor devido será apurado em liquidação de sentença. Condeno a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelos Autores a esse título (anteriormente à vigência da Lei 10.256/2001 e que não foram atingidos pela prescrição decenal), corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000900-36.2010.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAORLANDO COELHO ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito tributário em face da UNIAO. Postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e, no mérito, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VIII, e 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, condenando-se a Ré a restituir o montante de R\$

53.980,83, com correção monetária e juros legais através da taxa selic. Juntou procuração e documentos. O Autor foi intimado para promover o desmembramento dos autos (nº. 000610-21.2010.403.6006) e esclarecer quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL (f. 81-82). Cumprida a determinação, determinou-se a citação da UNIÃO e, após, vista ao autor (f. 87). Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 89-111) sustentando a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, eis que tem como fundamento legal o artigo 195, I (na antiga redação), e o inciso I, alínea b, da CF (com redação dada pela EC nº. 20/98) c/c inciso I, do artigo 25, caput, início, da Lei nº. 8.212/91. As contribuições sociais podem incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Ocorre que, a contribuição patronal do produtor rural pessoa física, prevista nos incisos I e II, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, foi substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, por força da Lei nº. 8.540/92 e seguintes que alteraram o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Não se pode cogitar em tributação do Autor, pois o produtor rural pessoa física empregador não atende aos requisitos do artigo 1º, da LC 70/91, ou seja, não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não sendo, portanto, contribuinte da COFINS. O empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional nº. 20/98. Caso procedente o pedido da inicial, deve-se ter em mente que a restituição dos valores pagos indevidamente deverá observar os requisitos e os limites estabelecidos em lei para fins de restituição do indébito tributário, especialmente a prescrição quinquenal, na forma do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, e ainda Decreto 20910/32 e art. 88 da lei 8212/91. Por fim, requer a constitucionalidade da cobrança da contribuição, ou, que seja reconhecido o dever do Autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. O Autor impugnou à contestação, pedindo a procedência da inicial (f. 114-123). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 124). O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 125). A UNIAO, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 126). É o relato do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo a análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu

recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, reafirmando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é****

necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Em consequência, fica prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO, em sua peça contestatória, para que, em caso de declaração da inconstitucionalidade do tributo após a vigência da Lei 10.256/2001, seja reconhecido o dever da parte ativa em recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o

art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Eros Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 21/06/2010, só estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 21/06/2000. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal e vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). O valor devido será apurado em liquidação de sentença. Condeno a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelos Autores a esse título (anteriormente à vigência da Lei 10.256/2001 e que não foram atingidos pela prescrição decenal), corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001308-27.2010.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALDEVINO PEREIRA / CPF: 1.013.662-SSP/MS / 838.387.321-20 FILIAÇÃO: JOSÉ PEREIRA e LÁZARA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 15/07/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0001377-59.2010.403.6006 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se o autor a juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n.º 321/2010 - CJF da 3ª Região, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

0001387-06.2010.403.6006 - HELENA MARIA FERREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Traga a Autora cópia da inicial e da sentença referente aos Autos n.º

0000956-40.2008.403.6006, para análise de eventual coisa julgada / litispendência.

000028-84.2011.403.6006 - JOSE AMARO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

000047-90.2011.403.6006 - IRENE ALVES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

000049-60.2011.403.6006 - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000477-47.2008.403.6006 (2008.60.06.000477-9) - MARIA MARGARIDA RICARDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI E PR048364 - GISELE APARECIDA SPANCERSKI E PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE)

Considerando a certidão negativa de f. 91v., deverá a testemunha ANA VITÓRIA MARIA ADRIANO comparecer à audiência designada para o dia 29 de março de 2011, às 15h15min, independentemente de intimação.Após decorrido o prazo concedido à ré Clarice Braz Pacheco para arrolar testemunhas, intime-se o INSS para o mesmo fim.

000048-75.2011.403.6006 - TUBIA ODILA DA SILVA RAMIRES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

000058-22.2011.403.6006 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA/PR X WILMA TEREZINHA DA SILVA(PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 30 de março de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à f. 02.Oficie-se ao Juízo Deprecante de Icaráima/PR, informando a designação do ato, bem como solicitando, com urgência, cópia da resposta do INSS.Saliento que as partes deverão ser intimadas pelo juízo originário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Ante o ofício de f. 55, deve a exequente efetuar o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, no montante constante do referido ofício e boleto bancário de f. 55/57.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001006-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDEMIR MONTAIA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 60/61, RECEBO A DENÚNCIA e DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU VALDEMIR MONTAIA DE BRITO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Em obediência ao art. 56 da Lei nº. 11.343/06, designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, para a audiência de interrogatório. Cite-se pessoalmente o réu VALDEMIR MONTAIA DE BRITO, que está preso na penitenciária desta cidade, intimando-o acerca da audiência designada. Oficie-se, requisitando-se o comparecimento dele e solicitando-se escolta ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS.Para oitiva dos Policiais Militares arrolados como testemunhas da acusação (fl. 18-verso), ambos lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira/Dourados/MS (fl. 02 e 04), designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Dourados para que proceda à

intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se, outrossim, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, para que proceda à oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (fl. 18-verso), bem assim à daquelas arroladas pela defesa (fl. 61). Seja a defesa intimada, via publicação, tanto das audiências designadas neste Juízo como da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual do feito. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

000020-44.2010.403.6006 (2010.60.06.000020-3) - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001098-73.2010.403.6006 - ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA: ROBERTO ALCANTARA impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e declaração de perdimento dos veículos Hyundai Santa Fé, placas BBV 447 - Paraguai, cor prata, chassi n. KMHSH81WP8U302367; GM/S10, ano 2008, placas OAF 222 - Paraguai e GM/S10, ano 2008, placas OAD682 - Paraguai, por terem, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário dos veículos em questão, sendo que possui residência e domicílio fixo no Paraguai, vindo regulamente ao Brasil apenas a fim de visitar seus filhos e esposa que moram na linha de fronteira. Requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Recolhidas as custas e adequada a inicial aos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 (f. 304/307), determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse as informações de direito, bem como fosse cientificada a pessoa jurídica a que aquela se encontra vinculada, para que, querendo, ingressasse no feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram regularmente prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 314/321), defendendo a legalidade e a presunção de certeza e veracidade do ato administrativo. Consignou ser incontroverso que o Impetrante vem regularmente ao Brasil, já que possui família residente em tal país. Disse que a nacionalidade brasileira do Autor e seu vínculo familiar no território nato aniquilam a qualidade de turista residente no Paraguai. Pediu a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Também trouxe documentos aos autos. A medida liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não desse destinação aos veículos em questão até a prolação desta sentença (f. 336). Instada a se manifestar, pugnou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 338). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (f. 344/347). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar.

DECIDO. Trata-se de mandamus impetrado contra o ato de declaração de perdimento dos veículos Hyundai Santa Fé, placas BBV 447 - Paraguai, cor prata, chassi n. KMHSH81WP8U302367; GM/S10, ano 2008, placas OAF 222 - Paraguai e GM/S10, ano 2008, placas OAD682 - Paraguai, de propriedade do Impetrante, apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, em cumprimento de mandado judicial expedido nos autos n. 2009.60.06.000300-7, em razão da existência de materialidade e indícios da perpetração, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em razão da introdução (circulação) de veículos estrangeiros em território brasileiro em desacordo com as normas aduaneiras (Operação Seis Dígitos). Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, assistir-lhe direito líquido e certo de reaver referido bem, porquanto residente no Paraguai (na cidade de Corpus Christi), sendo certo que fazia uso do veículo de passeio apreendido apenas para circular dentro do território brasileiro, onde estudam seus filhos, enquanto que as duas caminhonetas GM/S10 eram de uso dos seus funcionários. De início, há salientar que a chamada operação Seis Dígitos, encetada pela DPF de Naviraí, foi acompanhada pelo Ministério Público Federal, o fiscal da legalidade, pelo que não há falar, a princípio, em nenhuma irregularidade. Muito ao contrário, os mandados de busca e apreensão foram expedidos com parecer favorável do Parquet Federal. Pois bem, não obstante tenha este Juízo até então comungado do majoritário entendimento de que, caracterizado o duplo domicílio civil, a norma aduaneira brasileira não pode impedir a livre circulação de veículos nos países do Mercosul, sob pena de inviabilizar a união regional de Estados (MS n. 2008.60.06.000986-8, entre outros), ao conhecer de perto a realidade da fronteira, revi meu posicionamento por convencer-me de que, em muitos dos casos, tal argumentação tem apenas o condão de tentar ocultar a ilegalidade que permeia a forma e a finalidade de aquisição dos veículos em comento, sem o pagamento dos impostos devidos na importação. Os fatos que deram ensejo à apreensão deste e de outros veículos, na operação policial chamada Seis Dígitos, bem representam essa situação irregular, mesmo ilícita, de aquisição de veículos no país vizinho (Paraguai) para circularem em cidades da fronteira. Esses fatos estão genericamente relatados pela Autoridade Impetrada no auto de infração n. 0145100/00275/10 (f. 41/50), verbis: Durante a operação realizada por policiais federais no município de Sete Quedas/MS, fronteira com o Paraguai (município de Pindoty Porã) nos dias 04 e 05 de

novembro de 2008, obteve-se a informação de que um grande número de brasileiros residentes naquele município possuía veículos estrangeiros de procedência paraguaia e lá circulava com habitualidade. Ocorre que, com a presença ostensiva da polícia, os proprietários daqueles veículos decidiram transpor a fronteira e manter seus veículos no Paraguai para evitar eventual fiscalização. Alguns deles estacionaram seus carros em um posto de combustível localizado às margens da Linha Internacional, já em território paraguaio. Policiais federais encaminharam-se até o local e constataram que, de fato, diversos veículos paraguaios lá permaneceram durante a noite. Conforme Relatório Circunstanciado nº 226/2008 (fls. 12 a 21), poucos veículos paraguaios circulavam na cidade nos referidos dias. Diante da verossimilhança das informações, policiais federais decidiram retornar a Sete Quedas/MS entre os dias 14 e 16 de novembro utilizando-se de uma viatura descaracterizada. Desta vez, o cenário encontrado pelos policiais mudou-se substancialmente. Enquanto no referido posto de combustível nenhum veículo passou a noite estacionado, na cidade de Sete Quedas/MS foram identificados mais de 60 veículos estrangeiros estacionados nas garagens ou em frente às residências daquele município. Dentre esses veículos, foi identificado o veículo GM/S10, placa OAF-222, estacionado na residência localizada na Rua 7 de setembro, n. 516. Ainda segundo o relatório, centenas de motocicletas de procedência estrangeiras foram vistas circulando irregularmente pela cidade. A conduta dos proprietários dos veículos sugere que eles tinham plena consciência de seus veículos encontravam-se em situação irregular no país e sujeitos às penalidades previstas na legislação, sobretudo pela condição de residentes naquela localidade. Após 93 dias (dia 16/02/2010), policiais federais realizaram novo levantamento em Sete Quedas/MS. (...) Naquela oportunidade, constatou-se que na residência localizada na Rua 7 de setembro, n. 516, encontrava-se estacionado não apenas o veículo GM/S10 placa OAF-222, identificado anteriormente, como também o veículo HYUNDAI/SANTA FÉ placa BBV-447 e GM/S10 placa OAD-682. (não constam os destaques do texto original) Pelo cotejo da situação acima relatada com os excertos legais pertinentes à espécie e a corriqueira prática verificada nos municípios deste Estado e que fazem divisa com os países vizinhos, sobretudo com o Paraguai, concluo que a alegação da existência de dois domicílios civis não é apta a autorizar a livre circulação de veículo estrangeiro no Brasil, quando este bem é adquirido por nacional que tenha domicílio fiscal neste país, porque, nessa hipótese, estaria ocorrendo, em realidade, uma espécie de fraude na importação de produto estrangeiro, pela falta de pagamento dos tributos aduaneiros. A pessoa que tem residência nos dois países, mas seu domicílio tributário (ou fiscal) é no Brasil não pode circular com o veículo como se turista fosse, nem ter deferida a admissão temporária do veículo. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BRASILEIRO RESIDENTE NO PAÍS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUVIDA QUANTO A RESIDENCIA. APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. Evidenciado que o brasileiro possui residência fixa no país e que viaja constantemente ao Paraguai, onde mantém negócios, inviável a concessão de segurança para liberar automóvel apreendido, porque a admissão temporária de veículo pressupõe residência permanente no exterior. (AMS 9004138560, Relator SILVIO DOBROWOLSKI, TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9531)** Na linha desse raciocínio, andou bem a Autoridade Impetrada ao destacar em suas informações que o duplo domicílio (do Impetrante) não o habilita à imunidade tributária, tampouco isenção dos tributos devidos com a aquisição dos veículos no Paraguai (f. 317). Existindo domicílio tributário do contribuinte no Brasil, não há como acolher outro domicílio, no estrangeiro, com o fito de exonerar o pagamento de tributos, porque sobre esse ponto há regras claras no CTN (art. 127 do CTN): Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. A norma de direito privado sobre domicílio, prevista no art. 71 do Código Civil, somente seria aplicável supletivamente em caso de inexistência de lei tributária disposta sobre domicílio fiscal. Semelhante conclusão se infere das bem lançadas colocações do Ilustre Procurador da República, Dr. Raphael Otávio Bueno Santo, às f. 339-verso dos autos do mandado de segurança nº 0001138-55.2010.403.6006, no sentido de que o critério mais justo a ser seguido e que melhor se coaduna com as leis que tratam do assunto (Decreto-Lei n. 37/66 e art. 79 da Lei n. 9430/66, regulamentados pelo art. 353 do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro) é tomar como base o domicílio fiscal do proprietário do veículo e não o domicílio civil previsto nos art. 70 e 71 do Código Civil, máxime por estar em análise a ocorrência de crime tributário (Art. 334, caput, do CP). Impõe reconhecer, entretanto, que no caso dos autos há uma particularidade. Com efeito, em que pese o Autor possua diversos imóveis em solo nacional, como bem destaca o Ministério Público Federal (f. 346-347), certo é que, em verdade, detém domicílio fiscal no Paraguai, o que está evidente no ofício 0078/2010, de lavra da própria Receita Federal (f. 248). Logo, para efeitos fiscais, o Impetrante ostenta condição de pessoa residente no exterior, o que lhe permite o ingresso com veículo em caráter temporário no Brasil. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MOTOCICLETA ESTRANGEIRA. BRASILEIRO COM DOMICÍLIO NO EXTERIOR. Prevista a admissão temporária de veículos de brasileiros residentes no exterior que ingressem no País em caráter temporário, desde que comprovado tal domicílio. (REO 9404563676, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, DJ 03/04/1996 PÁGINA: 21352)** De fato, os artigos 356 e 362 do Decreto 6759/09 consideram como turista o brasileiro com domicílio fiscal no estrangeiro,

podendo, nessa situação, circular com seu veículo paraguaio no Brasil pelo prazo de 90 dias:Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneirasArt. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 76). 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. 3º Para a prorrogação a que se refere o 1º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. Assim, considerando que o Impetrante tem residência habitual e domicílio fiscal no Paraguai, a ele é permitido introduzir e circular com veículo estrangeiro no Brasil, pelo que a pena de perdimento, no caso, é incabível. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar nulos o auto de infração e o procedimento administrativo que culminaram com o perdimento dos veículos Hyundai Santa Fé, placas BBV 447 - Paraguai, cor prata, chassi n. KMHSH81WP8U302367; GM/S10, ano 2008, placas OAF 222 - Paraguai e GM/S10, ano 2008, placas OAD682 - Paraguai. Diante da notícia de destinação dos veículos de placas BBV-447 e OAF-222 (f. 342), condeno a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, a indenizar o Impetrante o valor de R\$113.730,00 (cento e treze mil, setecentos e trinta reais), correspondente à soma da avaliação dos veículos em questão na data da sua apreensão (f. 51), devidamente atualizado de acordo com os índices da SELIC. Determino, ainda, que proceda à entrega do automóvel GM/S10, placas OAD-682 ao Impetrante, após assinatura do termo de fiel depositário perante este Juízo, comprometendo-se o Impetrante a zelar do bem, não vendê-lo antes de transitar em julgado a decisão final deste processo e devolvê-lo em caso de determinação desta Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela União, que delas isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pelo Impetrante. Defiro a inclusão da UNIÃO no polo passivo da lide (f. 338). Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-70.2010.403.6006 - DEIVSON SOUZA BONFIM (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: DEIVSON SOUZA BONFIM impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo Toyota Hilux, cabine simples, cor prata, placas BBJ 889 - Paraguai, chassi 8AJDR22G804006455, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo que possui duplo domicílio (Brasil/Paraguai), o que desconfiguraria a infração administrativa. Diz que durante todo o mês permanece no território paraguaio, onde exerce atividades de agricultura em propriedade arrendada, mas que seus filhos e esposa permanecem neste País, a fim de que aqueles possam concluir seus estudos. Requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. De início, determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse as informações de direito, bem assim fosse cientificada a pessoa jurídica a que aquela se encontra vinculada, para que, querendo, ingressasse no feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 277). As informações foram regularmente prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 285/291), defendendo a legalidade e a presunção de certeza e veracidade do ato administrativo. Consignou ser incontroverso que o Impetrante reside no Brasil em caráter habitual. Disse que a alegação de duplo domicílio pode até servir para eximir o Autor penalmente, mas não se preta para afastar os efeitos tributários na importação do veículo, já que é residente no Brasil, sob pena de estar-se concedendo benefício tributário indevido em detrimento dos demais cidadãos brasileiros. Ressaltou que o próprio Impetrante nega transitar com veículo brasileiro em território paraguaio por receio de roubo, tendo em vista que, lá, ele também não é turista. Pediu a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Também trouxe documentos aos autos. A medida liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não desse destinação aos veículos em questão até a prolação desta sentença (f. 302). Instada a se manifestar, pugnou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 306/308). Ao final, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (f. 313/316). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de mandamus impetrado contra o ato de declaração de perdimento do veículo Toyota Hilux, cabine simples, cor prata, placas BBJ 889 - Paraguai, chassi 8AJDR22G804006455, apreendido pelo Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, em cumprimento de mandado judicial expedido nos autos n. 2009.60.06.000300-7, em razão da existência de materialidade e indícios da perpetração, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em razão da introdução (circulação) de veículos estrangeiros em território brasileiro em desacordo com as normas aduaneiras (Operação Seis Dígito). Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, assistir-lhe direito líquido e certo de reaver referido bem, porquanto residente no tanto no Paraguai como no Brasil, sendo certo que faz uso do veículo apreendido para circular dentro ambos os territórios, pois exerce suas atividades laborais no País vizinho, enquanto seus filhos e esposa residem no Brasil. Pois bem. Impende assinalar, de início, que a chamada operação Seis Dígito, encetada pela DPF de Naviraí, foi acompanhada pelo Ministério Público Federal, o fiscal da legalidade, pelo que não há falar, a princípio, em nenhuma irregularidade. Muito ao contrário, os mandados de busca e apreensão foram expedidos com parecer favorável do Parquet Federal. Feita essa necessária consideração, registro que não obstante tenha este Juízo até então comungado

do majoritário entendimento de que, caracterizado o duplo domicílio civil, a norma aduaneira brasileira não pode impedir a livre circulação de veículos nos países do Mercosul, sob pena de inviabilizar a união regional de Estados (MS n. 2008.60.06.000986-8, entre outros), ao conhecer de perto a realidade da fronteira, revii meu posicionamento por convencer-me de que, em muitos dos casos, tal argumentação tem apenas o condão de tentar ocultar a ilegalidade que permeia a forma e a finalidade de aquisição dos veículos em comento, sem o pagamento dos impostos devidos na importação. Os fatos que deram ensejo à apreensão deste e de outros veículos, na operação policial chamada Seis Dígitos, bem representam essa situação irregular, mesmo ilícita, de aquisição de veículos no país vizinho (Paraguai) para circular em cidades da fronteira. Esses fatos estão genericamente relatados pela Autoridade Impetrada no auto de infração n. 0145100/00248/10 (f. 51/59), verbis: Durante a operação realizada por policiais federais no município de Sete Quedas/MS, fronteira com o Paraguai (município de Pindoty Porã) nos dias 04 e 05 de novembro de 2008, obteve-se a informação de que um grande número de brasileiros residentes naquele município possuía veículos estrangeiros de procedência paraguaia e lá circulava com habitualidade. Ocorre que, com a presença ostensiva da polícia, os proprietários daqueles veículos decidiram transpor a fronteira e manter seus veículos no Paraguai para evitar eventual fiscalização. Alguns deles estacionaram seus carros em um posto de combustível localizado às margens da Linha Internacional, já em território paraguaio. Policiais federais encaminharam-se até o local e constataram que, de fato, diversos veículos paraguaios lá permaneceram durante a noite. Dentre aqueles veículos, foi identificada a caminhonete TOYOTA HILUX PLACAS BBJ-889. Conforme Relatório Circunstanciado nº 226/2008 (fls. 11 A 20), poucos veículos paraguaios circulavam na cidade nos referidos dias. Diante da verossimilhança das informações, policiais federais decidiram retornar a Sete Quedas/MS entre os dias 14 e 16 de novembro utilizando-se de uma viatura descaracterizada. Desta vez, o cenário encontrado pelos policiais mudou-se substancialmente. Enquanto no referido posto de combustível nenhum veículo passou a noite estacionado, na cidade de Sete Quedas/MS foram identificados mais de 60 veículos estrangeiros estacionados nas garagens ou em frente às residências daquele município. Ainda segundo o relatório, centenas de motocicletas de procedência estrangeiras foram vistas circulando irregularmente pela cidade. A conduta dos proprietários dos veículos sugere que eles tinham plena consciência de seus veículos encontravam-se em situação irregular no país e sujeitos às penalidades previstas na legislação, sobretudo pela condição de residentes naquela localidade. Após 93 dias (dia 16/02/2010), policiais federais realizaram novo levantamento em Sete Quedas/MS. Conforme Relatório Circunstanciado n. 042/2009, diversos veículos estrangeiros foram novamente encontrados estacionados nas respectivas residências. Foram identificados ainda outros veículos paraguaios (não constam os destaques do texto original). Pelo cotejo da situação acima relatada com os excertos legais pertinentes à espécie e a corriqueira prática verificada nos municípios deste Estado e que fazem divisa com os países vizinhos, sobretudo com o Paraguai, concluo que a alegação da existência de dois domicílios civis não é apta a autorizar a livre circulação de veículo estrangeiro no Brasil, quando este bem é adquirido por nacional que tenha domicílio fiscal neste país, porque, nessa hipótese, estaria ocorrendo, em realidade, uma espécie de fraude na importação de produto estrangeiro, pela falta de pagamento dos tributos aduaneiros. A pessoa que tem residência nos dois países, mas seu domicílio tributário (ou fiscal) é no Brasil não pode circular com o veículo como se turista fosse, nem ter deferida a admissão temporária do veículo. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BRASILEIRO RESIDENTE NO PAÍS. ADMISSÃO TEMPORARIA DE VEICULO ESTRANGEIRO. DUVIDA QUANTO A RESIDENCIA. APREENSÃO DO AUTOMOVEL. Evidenciado que o brasileiro possui residência fixa no país e que viaja constantemente ao Paraguai, onde mantém negócios, inviável a concessão de segurança para liberar automóvel apreendido, porque a admissão temporária de veículo pressupõe residência permanente no exterior. (AMS 9004138560, Relator SILVIO DOBROWOLSKI, TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9531) Na linha desse raciocínio, andou bem a Autoridade Impetrada ao destacar em suas informações que o duplo domicílio pode até servir para eximi-lo penalmente, mas não se preta para afastar os efeitos tributários na importação do veículo, já que o impetrante é residente no Brasil. Caso contrário, estaria concedendo benefício tributário indevido ao Sr. Deivison Souza Bonfim em detrimento dos demais cidadãos brasileiros que se encontram equivalentes a ele (f. 289). Existindo domicílio tributário do contribuinte no Brasil, não há como acolher outro domicílio, no estrangeiro, com o fito de exonerar o pagamento de tributos, porque sobre esse ponto há regras claras no CTN (art. 127 do CTN): Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. A norma de direito privado sobre domicílio, prevista no art. 71 do Código Civil, somente seria aplicável supletivamente em caso de inexistência de lei tributária dispondo sobre domicílio fiscal. Semelhante conclusão se infere das bem lançadas colocações do Ilustre Procurador da República, Dr. Raphael Otávio Bueno Santo, às f. 339-verso dos autos do mandado de segurança nº 0001138-55.2010.403.6006, no sentido de que o critério mais justo a ser seguido e que melhor se coaduna com as leis que tratam do assunto (Decreto-Lei n. 37/66 e art. 79 da Lei n. 9430/66, regulamentados pelo art. 353 do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro) é tomar como base o domicílio fiscal do proprietário do veículo e não o domicílio civil previsto nos art. 70 e 71 do Código Civil, máxime por estar em análise a

ocorrência de crime tributário (Art. 334, caput, do CP). Impõe reconhecer, entretanto, que no caso dos autos há uma particularidade. Com efeito, em que pese o Autor possua outros bens móveis e imóveis em território nacional (v. declaração de imposto de renda de f. 124/128) certo é que, em verdade, detém domicílio fiscal no Paraguai, o que está evidente no ofício 0078/2010, de lavra da própria Receita Federal (f. 192). Logo, para efeitos fiscais, ostenta condição de pessoa residente no exterior, o que lhe permite o ingresso com veículo em caráter temporário no Brasil. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MOTOCICLETA ESTRANGEIRA. BRASILEIRO COM DOMICÍLIO NO EXTERIOR**. Prevista a admissão temporária de veículos de brasileiros residentes no exterior que ingressem no País em caráter temporário, desde que comprovado tal domicílio. (REO 9404563676, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, TRF4ª Região, SEGUNDA TURMA, DJ 03/04/1996 PÁGINA: 21352) De fato, os artigos 356 e 362 do Decreto 6759/09 consideram como turista o brasileiro com domicílio fiscal no estrangeiro, podendo, nessa situação, circular com seu veículo paraguaio no Brasil pelo prazo de 90 dias: Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 76). 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. 3º Para a prorrogação a que se refere o 1º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. Assim, considerando que o Impetrante tem residência habitual (atividade laboral) e domicílio fiscal no Paraguai, a ele é permitido introduzir e circular com veículo estrangeiro no Brasil, pelo que a pena de perdimento, no caso, é incabível. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar nulo o auto de infração n. 0145100/00248/10 e o respectivo ato de declaração de perdimento administrativo do veículo Toyota Hilux, cabine simples, cor prata, placas BBJ 889 - Paraguai, chassi 8AJDR22G804006455. Como não houve destinação do bem (v. informações de f. 310), determino à UNIÃO que proceda à entrega do automóvel em questão ao Impetrante, após assinatura do termo de fiel depositário perante este Juízo, comprometendo-se a zelar do bem, não vendê-lo antes de transitar em julgado a decisão final deste processo, bem assim a devolvê-lo em caso de determinação desta Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela União, que delas isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pelo Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-47.2011.403.6006 - DARCI DOS ANJOS DA SILVA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Cumpra a parte impetrante, atendendo ao despacho de folha 02, juntando-se aos autos a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJP, em 10 (dez) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita (f. 18). Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Com as providências, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000156-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000156-0) - ANASTACIA DZIECIOL DOS SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIA DZIECIOL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000156-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001156-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000086-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000086-9) - MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000215-29.2010.403.6006 - LOURENCA VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ALFREDO VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCA VASSAN XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO VASSAN XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000786-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Fica a Defesa intimada para o oferecimento das alegações finais.

Expediente Nº 1106

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001087-44.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-53.2010.403.6006) ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM 05/10/2010Trata-se preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Alega que responde por outro Inquérito Policial na Subseção Judiciária de Dourados/MS, mas que isso não tem o condão de impedir que lhe seja concedido o pedido. Ademais, diz ter residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, eis que não é portador de bons antecedentes e ostenta inclinação para a prática de crimes.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, verifico que o Requerente NÃO faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como observou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado na prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, possui contra si Inquérito Policial do ano de 2007, pela prática do mesmo delito, previsto no artigo 334 do Código Penal. Ademais, o Requerente foi denunciado, em 30/06/2009, pela incidência no crime do artigo 147 do Código Penal (f. 41). Isso demonstra sua reiteração na atividade ilícita/criminosa.Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001206-05.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-95.2010.403.6006) FRANCILEIDE DE OLIVEIRA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR042551 - FINEIO VIEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte (FRANCILEIDE DE OLIVEIRA) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do laudo toxicológico apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

**JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000277-8) - ANISIA DE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000331-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000331-0) - RONENCIO DE FREITAS MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 169/174, o acórdão reformou a sentença proferida nestes autos, julgando procedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.Sendo assim, considerando que há valores atrasados a serem executados, deve a Secretaria, como de praxe, intimar o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 192, expedindo-se ofício à Gerência Executiva do INSS, solicitando informações acerca da implantação do benefício nos termos determinados à fl. 173 do referido acórdão.Instrua-se o ofício com cópias do acórdão, desta determinação e da de fl. 192. Após a apresentação da planilha de cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001177-25.2005.403.6007 (2005.60.07.001177-9) - ADENISALDO PEREIRA DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000251-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000251-5) - SILVINO CANDIDO DA COSTA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro o pedido formulado pela advogada à fl. 172, concedendo o prazo de 10(dez) dias para a mesma informar nos autos os dados do autor.Após a manifestação da patrona, intime-se o autor conforme determinação de fl. 171.

0000345-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000345-3) - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000095-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000095-0) - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 195, homologo os valores consistentes em R\$ 38.878,38 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 3.876,33 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se a autarquia para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após sua manifestação, não sendo o caso de abatimento dos valores nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se os precatórios correspondentes.

0000188-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000188-6) - CAMILO LELIS DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 212, homologo os valores consistentes em R\$ 39.335,92 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 3.812,76 (três mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se a autarquia para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após sua manifestação, não sendo o caso de abatimento dos valores nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores homologados acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000285-4) - SILVANA FREITAS DE SOUZA (PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR040118 - SERGIO COSTA E PR040772 - JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000332-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000332-2) - EDUARDO RUI X ANTONIA BOGO RUY (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000386-51.2008.403.6007 (2008.60.07.000386-3) - LAURA GONCALVES DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado sentença proferida nestes autos, em razão da informação do réu de que não interporá recurso. Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida planilha. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000387-36.2008.403.6007 (2008.60.07.000387-5) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado sentença proferida nestes autos, em razão da informação do réu de que não interporá recurso. Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida planilha. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000040-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000040-4) - VALDA JACOMO DA CRUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do INSS de fl. 160, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000152-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000152-4) - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000195-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000195-0) - LEOPOLDO BORLINCK BORGES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para,

querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDER FERNANDES BEZERRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a outorgante a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos as fls. 07/18. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de seqüela congênita com atrofiamento do membro inferior esquerdo (CID M 21.7), que o torna incapaz para o labor. Informa que o benefício do auxílio-doença foi negado de forma indevida no âmbito administrativo, razão pela qual o pleiteia judicialmente. À fl. 21 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 23/26. À fl. 29 oficiou-se ao Chefe da Agência Previdenciária Social de Coxim requisitando cópias dos laudos periciais elaborados nos processos administrativos, o que foi cumprido conforme fls. 31/39. Citado (fl. 28), o réu colecionou sua contestação e documentos, bem como apresentou seus quesitos e assistentes técnicos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/86 e 106). À fl. 87 foi determinada a intimação da parte autora para indicar a data do agravamento da doença com documentos que a comprove, o que foi realizado às fls. 89/94 e 97. Perito Médico outrora nomeado foi substituído (fl. 107). Laudo Médico às fls. 116/121. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 124/125 e 127/131. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 132). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. No que tange a qualidade de segurado e carência exigida pela lei, verifico que o autor preenche estes requisitos uma vez que o seu último contrato de trabalho se deu no período de 08/09/2005 a 18/06/2008 (fl. 77), tendo requerido o benefício do auxílio-doença em 26/11/2008 (fl. 13) e ingressado com a presente ação em 16/04/2009. Observo que o indeferimento do benefício na via administrativa se deu unicamente sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 13). Quanto ao requisito da incapacidade, analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 116/121 afirma que há apenas incapacidade parcial e definitiva, ou seja, segundo o perito o autor é capaz para realizar determinadas atividades laborais in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Trata-se de uma deficiência congênita, o acompanha desde o nascimento. Esta deficiência compromete parcialmente suas atividades laborais, ficando comprometido em atividade que exija deambulação intensa, posição ortostática contínua. 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamento que se encontram à disposição do demandante? R: O periciando é incapaz de exercer atividades que exijam deambulação intensa e de ficar por longo período na posição ortostática, estando apto para exercer outras atividades. (grifo nosso) Não obstante, segundo consta do próprio laudo pericial, o autor é portador de deficiência advinda de seqüela congênita com atrofia do membro inferior esquerdo, a qual sofreu agravamento ao longo do tempo, tendo laborado apenas em estabelecimentos voltados para portadores de deficiência (CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E CENTRO ARCO IRIS DE REABILITAÇÃO ALTERNATIVA) e posteriormente em uma única empresa na condição de auxiliar administrativo, ocasião em que, segundo o autor, houve o agravamento de seu problema de saúde (atestados médicos de fl. 92). Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastado a conclusão do laudo médico pericial. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a deficiência e incapacidade do autor já foi reconhecida pelo próprio INSS em 29/04/2009, conforme comprova documento de fls. 35, resultando na concessão do benefício assistencial - LOAS, o que reforça a idéia de que os problemas de saúde do autor dificultarão sobremaneira

seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso do autor, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e debilidade presente na deficiência que acomete o autor (fotografia de fl. 18), já tendo sido submetido a inúmeras cirurgias sem obtenção de êxito, faz uso de prótese, que conforme constatado pelo perito (fl. 117) não é adequada ao seu tamanho, sendo necessário a utilização de nova prótese, o que, como é de conhecimento notório, não é de fácil concessão pelo Sistema Único de Saúde, além de ter um alto custo, impossibilitando sua aquisição pelo próprio autor que não dispõe de recursos para tanto, o que aumenta a dificuldade de locomoção, dores, restando pois ao autor absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Além disso, o atestado médico de fl. 55, aponta problemas na coluna cervical do autor, o que foi confirmado pelo laudo pericial (fl. 117), como consequência da sua deficiência conjugada aos esforços físicos e de locomoção, implicando em sintomas dolorosos, some-se a isto o fato do autor estar acometido por distúrbios psiquiátricos, como sinais depressivos e fobias. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances do autor de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Assim, o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.** (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data desta decisão. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (09/07/2009 - fl. 28). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000303-0) - HERMINIO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 186, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 9.233,90 (nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 923,39 (novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000340-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000340-5) - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000369-78.2009.403.6007 (2009.60.07.000369-7) - NEIDE PEREIRA DOS REIS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000409-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000409-4) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ RUFINO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/73). O autor alega que recebeu o benefício do auxílio-doença até 23/08/2006, momento em que este teria cessado, sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação (fls. 80/85), pugnando, pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 91/98. Acerca do laudo as partes se manifestaram às fls. 102/103 e 105/106. À fl. 107 foi indeferido o pedido do autor para realização de nova perícia (fls. 102/103). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 109). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. No que tange a qualidade de segurado e carência exigida pela lei, verifico que o autor preenche estes requisitos uma vez que o seu último contrato de trabalho se deu no período de 01/08/2001 a 09/01/2008 (fl. 22), tendo recebido o benefício do auxílio-doença até 23/08/2006 (fl. 03), momento da cessação, ingressando com a presente ação em 12/08/2009, não perdendo, portanto a qualidade de segurado. Quanto ao requisito da incapacidade, analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 91/98 afirma inexistir incapacidade por parte do autor para o trabalho, in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: NÃO. INCAPACIDADE INEXISTENTE; apresenta perda da função visual de caráter PERMANENTE, IRREVERSÍVEL em UM OLHO, devendo ser considerado CEGO DO OLHO

ESQUERDO e com VISÃO SUBNORMAL DO OLHO DIREITO, apresentando CAPACIDADE FUNCIONAL VISUAL MONOCULÇAR com o uso de LENTES CORRETIVAS. (grifo nosso) Não obstante, segundo consta no próprio laudo pericial, o autor, que conta hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, é portador de cegueira no olho direito e com visão subnormal no olho direito, o que apresenta capacidade funcional visual monocular, aliado ao fato de que este sempre laborou como frentista de posto de combustível (fls. 12/23), função esta que depende do contato diário e permanente com produtos químicos, os quais emitem resíduos que afetam a pouca visão que resta ao autor, ainda, de acordo com atestados médicos apresentados às fls. 24/50, o quadro clínico vem sofrendo agravamento constante. Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastou a conclusão do laudo médico pericial. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a incapacidade do autor já foram reconhecidas pelo próprio INSS inúmeras vezes, conforme comprovam documentos de fls. 51/59, resultando na concessão do benefício de auxílio-doença até 2006, o que reforça a idéia de que os problemas de saúde do autor dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso do autor, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e debilidade presente na deficiência que acomete o autor (atestado de fl. 24), já tendo sido submetido a inúmeros tratamentos possíveis sem obtenção de êxito, ou seja, no momento da cessação do benefício o autor encontrava-se incapacitado, mesmo assim foi obrigado a voltar ao trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances do autor de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Assim, o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.** (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data desta decisão. Proferida sentença de mérito

neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 12 de agosto de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000447-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000447-1) - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000507-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000507-4) - JOSE RODRIGUES QUEIROZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000561-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000561-0) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

JENIFERSON MORAIS FERNANDES propôs a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando nulidade do ato de licenciamento do Autor, bem como a condenação da Ré a reintegrá-lo definitivamente às fileiras do exército e reformá-lo por invalidez, na mesma patente em que fora licenciado. Pleiteou ainda a condenação da Ré a conferir-lhe tratamento médico adequado, inclusive cirúrgico, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e indenização por danos materiais. Alega que prestou o serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro durante o período de 01 de março de 2002 até 29 de março de 2005. Que ao ingressar no Exército gozava da mais perfeita saúde física e mental, tanto é que nos 12 primeiros meses serviu como recruta, mas a partir de 20 de abril de 2004, foi promovido e passou a ser graduado como cabo da 2ª Companhia de Fuzileiros do 47º Batalhão de Infantaria, em Coxim-MS. Em 03 de maio de 2004, o Autor sofreu uma queda, quando fora submetido a um teste de aptidão física. Após a queda, o Autor passou a sofrer fortes dores, apresentado dificuldades para flexão ou extensão do joelho, bem como a diminuição de força. O Autor atribui a lesão no joelho ao fato de não ter sido disponibilizado pela Administração Militar o equipamento adequado para o teste, ou seja, joelheiras. Esclarece que em inspeção médica realizada em 29 de setembro de 2004, consta no diagnóstico que o Autor sofreu um derrame articular no joelho, patologia identificada pelo CID10 como M25.4. Embora tenha sido considerado apto para o serviço do Exército, passou a receber constantes recomendações no sentido de que fosse dispensado da prática de exercícios físicos, assim como da realização do Teste Físico Militar, de Teste de Aptidão Física, de marchas, formaturas e serviços de escala por período igual a 30 minutos, em suma, deveria exercer atividades administrativas. Tais recomendações ocorreram de forma reiterada nas atas de inspeção de saúde de 12 de novembro de 2004, de 17 de janeiro de 2005 e de 14 de fevereiro de 2005. Em 06 de setembro de 2004 fora submetido a exame de ressonância magnética, tendo sido constatado discreto derrame articular e sinais incipientes de condropatia patelar. Depois disso, por inúmeras vezes o Autor ainda foi dispensado de atividades que exerciam força física. Em 29 de março de 2005, o Exército Brasileiro licenciou o Autor, sem disponibilizar-lhe tratamento adequado de modo a possibilitar sua recuperação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35-41) acompanhada de documentos (fls. 42-70). Pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do licenciamento e a ausência dos requisitos que ensejariam o direito à reforma, uma vez que o Autor foi licenciado não por conta da alegada incapacidade para o serviço Militar. Esclarece, outrossim, que o Autor sofreu acidente de moto, fora do serviço militar, e que por isso foi afastado por um período das atividades que exigiam esforço físico, mas que após tratamento em Hospital das Forças Armadas, o Autor se restabeleceu prontamente, tendo sido licenciado posteriormente não por incapacidade para o exercício das atividades

militares, mas por decurso do tempo, pois a prorrogação do tempo de serviço do Militar temporário e ato administrativo discricionário, fundamentado nos juízos de conveniência e oportunidade. Foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 170/175. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: 2. Fundamentação: Inicialmente, cumpre a este Juízo destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou de ofício. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso) Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma de ofício em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Feitas estas considerações, resta-nos tecer alguns comentários, por oportuno, a respeito da prova pericial. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo instrumentos reconhecidos como idôneos, uma vez que os fatos litigiosos nem sempre permitem sua integral revelação ao juiz, visto ser impossível a este dispor de conhecimentos técnicos e científicos suficientes para desvendar todas as questões que lhe são postas. Necessário se faz, assim, que se socorra do auxílio de pessoas especializadas para que possa formar a convicção indispensável para que julgue a causa, com a segurança que lhe é exigida. Surge, desta maneira, a prova pericial como o meio de prova que supre a carência de conhecimentos técnicos do juiz para o deslinde da questão. É o laudo pericial, desta forma, o relato das impressões que teve o profissional com os conhecimentos técnicos exigidos para responder as questões deduzidas durante todo o curso do processo. Sabe-se evidente que o parecer do perito é apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo. Mas, por outro lado, não se pode negar, quando provido de fundamentação lógica, a sua idoneidade para a formação da convicção do magistrado. Nessa linha, demonstra-se fundamental na formação do entendimento desta magistrada o laudo de fls. 170/175, o qual deixa evidente que o autor não é portador de qualquer moléstia que o incapacite para exercer atividade laboral ou mesmo exercícios físicos. Ao contrário, atesta que o Autor apresenta boa forma física. Além da análise do laudo médico pericial, convém assinalar que o exame detido dos documentos demonstra que o Autor, em 04 de outubro de 2004, sofreu um acidente de moto fora da atividade militar (fls. 44, 54, 65, 66, 97/147) e que em razão deste acidente esteve afastado dos serviços militares que exigiam esforço físico. Ao examinar o documento de fls. 52, verifico que em setembro de 2004, antes do acidente de moto, o Autor já estava afastado das atividades físicas por dez dias, todavia, o referido documento não registra o porquê do afastamento. O documento de fls. 54 demonstra que em setembro de 2004 o Autor foi encaminhado para o HgeCG para fins de verificação de aptidão física. Na ficha médica de fls. 56, constato que, em 09 de setembro de 2004, o Autor teve recomendação de tratamento de ortopedia, tendo recebido a dispensa de atividades que exigissem esforço físico em 20 de setembro e em 23 de setembro. O documento de fls. 73, expedido em 29 de setembro de 2004, portanto antes do acidente de moto, menciona no diagnóstico Cid-10 M25.4- derrame articular; mas, apesar de recomendar o afastamento do Autor do serviço que exijam esforço físico, considera-o apto para a atividade militar. Além disso, não se encontram nos autos, quer nos documentos carreados pelo Autor, quer nos documentos que acompanham a contestação, a prova de instauração de qualquer procedimento sobre a ocorrência do alegado acidente durante o TAF em maio de 2004. Ao analisar o documento de fl. 17 (verso), vejo uma anotação do médico Juliano A Ziembo Wicz-CRM-4545 noticiando de forma superficial a dor sofrida pelo Autor durante a realização do TAF, recomendando fisioterapia e dispensa por 8 dias. O documento de fl. 18, laudo médico do Ministério do Exército, menciona a existência de sinais incipientes de condropatia patelar, e conclui o parecer no sentido de que o Autor encontrava-se apto. O documento de fl. 20 - trazido aos autos pelo próprio Autor - infirma definitivamente sua pretensão, pois relata que o exame do Autor não apresenta alteração de estabilidade de manobra de menisco normal, manobra de ligamento normal. Ressonância sem alteração. Depreende-se, de conseguinte, da análise de todos esses documentos, corroborados pelo laudo do perito judicial, que o Autor não foi considerado incapacitado para a atividade militar. Postulou o autor em sua peça inicial a sua reforma nos moldes do art. 108, IV, da Lei n.º 6.880/80, que exige a demonstração da relação de causa e efeito da doença com o serviço prestado. Ora, averiguando-se a inexistência de qualquer tipo de doença, prejudicada fica toda a pretensão autoral. Como se sabe, por força do art. 50, IV, da Lei n.º 6.880/80, o militar somente irá adquirir a estabilidade ao completar dez anos de tempo de efetivo serviço: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Com relação ao ato de

licenciamento do autor, entende este Juízo que a Ré agiu em perfeita obediência ao princípio da legalidade e em absoluta observância dos preceitos normativos impostos pela legislação em vigor (e aplicáveis ao caso em tela); não sendo, por efeito, lícito, por parte do Poder Judiciário, qualquer reparo, uma vez que se permite o licenciamento por conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Neste sentido, veja-se a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO - EX CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, LETRA A DA LEI Nº 6880/80 - ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA - IMPOSSIBILIDADE. - Tendo sido os Cabos licenciados antes de atingirem o interstício temporal de 10 (dez), pode a Administração licenciá-los de ofício, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência. - Inexistência de direito adquirido à permanência nos quadros da Aeronáutica, o que só ocorreria com dez anos de efetivo exercício : art. 10, da Lei 6.880/80. - Inaplicável a redução do prazo de estabilidade de 8 anos concedido ao Corpo Feminino da Aeronáutica: quadros diversos com regulamentações distintas. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1) O MILITAR que ingressar no serviço das Forças Armadas na qualidade de praça, só atingirá a estabilidade quando contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço; 2) A Autoridade Administrativa tem o poder de prorrogar ou interromper o tempo de serviço prestado pelo MILITAR, uma vez que isto se dá por força de crédito de conveniência ou oportunidade; 3) Aplicabilidade do art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80; 4) Recurso provido e remessa prejudicada. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ISONOMIA COM O CFRA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste direito adquirido à permanência no serviço, dada a precariedade do vínculo que une o servidor MILITAR temporário ao serviço público. A Administração pode, a qualquer tempo, licenciar de ofício o MILITAR temporário, de acordo com critérios discricionários de conveniência e oportunidade. Ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo, mas somente a legalidade do ato de LICENCIAMENTO que, in casu, encontra respaldo no art. 43 do Decreto 92.577/86. Incabível a pretendida isonomia com o Corpo Feminino da Aeronáutica, no que tange à estabilidade após 8 anos de efetivo serviço, por se tratar de quadro diverso, com atribuições e regulamentação distintas. Apelação do Autor improvida. Sentença confirmada. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. LICENCIAMENTO. OFICIAL TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA APOS PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO DO COMANDANTE DA REGIÃO MILITAR. I- o ato de licenciamento do serviço ativo de oficial temporário do exército, inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o comandante da região militar (art. 121, par-3., B, da lei 6886/80 e art. 46, inciso 4, do decreto n. 90600/84); II- inexistente, in casu, direito líquido e certo do oficial em permanecer no serviço ativo do exército, até o final do seu período de prorrogação, se o comandante da região militar decide pelo seu licenciamento, por conveniência do serviço; III- recurso a que se nega provimento, sem discrepância. Pode-se concluir, assim, que o militar temporário tem a sua permanência no Exército condicionada à conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Em relação aos pedidos de condenação de indenização a título de danos materiais, morais e estéticos, cumpre consignar que estes pedidos igualmente devem ser julgados improcedentes. Com efeito, como se sabe, a responsabilidade civil deriva da infração de um dever jurídico que resulte dano a outrem. O dever de indenizar pode ter como fonte uma relação jurídica derivada do descumprimento de obrigação contratual pré-existente ou ter como causa geradora a transgressão de uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito, sendo assim denominada extracontratual. No caso em análise, não se verifica por parte da Administração o descumprimento de qualquer dever legal que crie para o Autor o direito subjetivo a indenizações, seja por dano material, seja por dano moral ou estético. Ao revés, ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que a Administração militar agiu com responsabilidade e acuidade no tratamento do Autor a fim de reparar lesão sofrida na mandíbula em acidente ocorrido fora do serviço militar. No que concerne ao alegado dano estético, também o mesmo restou afastado pelo laudo pericial, na medida em que na resposta ao quesito número 10 formulado pela União e quesito número 5 da parte autora, o senhor perito deixa assente a inexistência de dano estético. Igualmente, inexistente o alegado dano material, pois o Autor recebeu ampla assistência médica por parte da Administração Militar, tendo em vista que todo o seu longo tratamento foi custeado pela União e pelo FUSEx, sem qualquer dispêndio pelo Autor. No que concerne aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência. A vida em sociedade impõe ao ser humano restrições inerentes ao convívio, decorrentes das limitações materiais ínsitas ao homem. A disciplina e a hierarquia próprias da atividade militar, pela sua própria natureza, impõem atividades físicas rigorosas, que podem causar dor, machucaduras. O rigor dessas atividades físicas tem como fim desenvolver no soldado as habilidades e têmpera para suportar situações extremas. Desde que essas atividades não vilipendiam a dignidade do praça, considero-as normais. Tal como ocorre nos treinamentos esportivos, a dedicação nos exercícios podem vir a causar lesões físicas, até aí, não se constata qualquer ato ilícito por parte da Administração e dano moral ao militar. Entendo que o dano moral ocorre; quando, em havendo alguma lesão grave, a Administração Militar não preste o atendimento adequado. Entretanto, no caso vertente, os documentos trazidos aos autos por ambas as partes mostram que o Autor foi submetido à fisioterapia e tratamento cirúrgico adequados, o que afasta qualquer possibilidade de alegar a existência de dano moral. Entendo que o constrangimento advindo de uma lesão causada em treinamento militar, nas circunstâncias narradas nos autos, deve ser aceito com normalidade, na medida em que deve haver sempre um mínimo de tolerância nas relações humanas. Sob pena de, na ausência dessa complacência mínima, criarmos uma sociedade, não só beligerante e insuportável ao espírito humano, como também frágil. Assim a prudência nos encaminha ainda para outro aspecto do dano moral conforme lição do jurista Sérgio Cavalieri Filho, cuja

transcrição segue abaixo, *ipsis literis*: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil - pág. 76) Nesse contexto, não se verificando a existência dos alegados danos, demonstra-se imperativo o julgamento improcedente dos pedidos formulados na petição inicial. 3. Dispositivo: Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino o pagamento dos honorários do senhor perito. Expeça-se requisição. Custas *ex lege*. Fixados os honorários advocatícios, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deixo de admitir qualquer execução referente a este quantum nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I. Anote-se.

000570-70.2009.403.6007 (2009.60.07.000570-0) - ADAO CATOLINO DE OLIVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADÃO CATOLINO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a *lhe* conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prova oral requerida, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 29-v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/67, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 73/78), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Às fls. 79/84 foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 85). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Ademais, a autarquia-ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O início de prova material trazido aos autos revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial. Isto porque, para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar o labor em atividade rural no período de 1994 a 2006, entretanto, os únicos documentos trazidos aos autos são: Certidão de Casamento de 1973 e Carteira de Trabalho e Previdência Social, os quais são insuficientes para atestar o labor rural no período de carência estabelecido pela legislação. Observo ainda que, de acordo com o CNIS de fl. 44 e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 79/84), no período de 1981 a 1985, bem como a partir de 2009 o autor laborou em atividade urbana, o que fragiliza o argumento da inicial de que o autor sempre laborou no campo. Ademais, o próprio autor confirma, em seu depoimento pessoal, que reside na cidade há mais de 20 (vinte) anos aliado ao fato de que consta também na sua CTPS registro como trabalhador rural no período de 1986 a 1990, estando, portanto, na condição de empregado e não segurado especial. E, ainda, a legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Deste modo, não se vislumbra nos autos o início de prova material necessário para o deslinde da demanda, faltando documentos essenciais para a comprovação da atividade rurícola. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o

que in casu não foi colacionado aos autos. Além do que, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000629-7) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 13. Juntou procuração e documentos às fls. 14/38. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de bursite, artrose, descalcificação óssea, osteoporose, varizes, discopatia e desvio de disco lombar, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi indeferido sob o argumento da inexistência de incapacidade. À fl. 41 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, nomeou-se perito médico e apresentou quesitos. Citado (fl. 46-v), o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou assistentes técnicos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/55). Laudo médico às fls. 70/72. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 76/77 e 80. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81). É o Relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurada, verifico que a autora não o preenche, vez que, como contribuinte individual, deveria ter comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS pelo período mínimo da carência exigida legalmente. Ocorre que, de acordo com o CNIS juntado aos autos (fls. 52), o último vínculo empregatício da autora cessou em 23/08/1994, tendo ela contribuído na qualidade de contribuinte individual no período de 07/2007 a 01/2008, qual seja, contribuiu apenas durante 6 (seis) meses para previdência, assim não cumpriu a carência legal para a aferição do benefício previdenciário, bem como não remanesce a qualidade de segurada. A comprovação do preenchimento de tais requisitos legais, inclusive, caberia a autora, de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro. Dessa forma, prejudicada a análise dos demais requisitos, como a incapacidade total para o desempenho de suas funções, uma vez que, mesmo diante de prova pericial que conclua pela sua incapacidade total para o labor que exercia, necessário o vínculo com a autarquia previdenciária para que a autora faça jus a aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Assim sendo, de rigor o indeferimento dos benefícios pleiteados na exordial, vez que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado da autora, o que não se deu nos presentes autos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-55.2010.403.6007 (2010.60.07.000032-7) - ZILDA SALES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 106, homologo os valores e determino a expedição das devidas

requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 12.387,96 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 1.238,80 (mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

000034-25.2010.403.6007 (2010.60.07.000034-0) - OLÍMPIO VALDES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Olímpio Valdez propôs a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando a condenação da ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que no período de maio de 1964 a agosto de 1968, época da ditadura militar, prestou serviço militar obrigatório, tendo sido licenciado sem receber qualquer indenização pelos prejuízos e abalos sofridos. Relata genericamente que durante a prestação do serviço militar sofreu inúmeros constrangimentos físicos e psicológicos. Sustenta que a pressão psicológica sofrida o levava a níveis de loucura e que tais fatos deixaram seqüelas para o resto da vida. Citada, a União pugnou pela improcedência do pedido.

Preliminarmente sustentou a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, asseverou que a pretensão da parte autora se fundamenta em assertivas genéricas. Além disso, esclarece que durante o serviço militar obrigatório o autor não foi designado para nenhuma missão ilegal ou irregular. Que o Autor não sofreu perseguição política. Que não há registro de nenhum fato envolvendo em atividade política que pudesse dar-lhe a condição de anistiado político, com base no art. 8. do ADCT. Que o simples fato de ter prestado o serviço militar obrigatório, um dever cívico, não pode ser invocado como fundamento para pleitear indenização por danos morais. Intimada a parte autora em réplica, ficou-se inerte. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: 2. Fundamentação: Da prescrição: Inicialmente, cumpre-se verificar se ocorreu ou não a prescrição quinquenal estatuída pelo Decreto nº 20.910, de 06/01/32. O conceito moderno de prescrição está intimamente ligado à perda da pretensão correspondente a um determinado direito subjetivo, entendendo-se este, na classificação dada por Chiovenda, como direito a uma prestação que deve ser cumprida por outrem. Encontra-se ultrapassada na doutrina civilista contemporânea a distinção entre prescrição e decadência, segundo a qual aquela atingiria a ação e esta o direito. Ora, é cediço o entendimento de que o direito de ação é abstrato, ou seja, desvinculado do direito material a ser pleiteado em juízo, o que significa dizer que o direito de ação existe, mesmo que inexistir o direito material afirmado na demanda. Assim, aquele que vai a juízo, e vê reconhecida a prescrição ou a decadência, exerceu normalmente seu direito de ação e obteve um provimento de mérito (CPC, art. 269, IV), razão pela qual ambos os institutos estão ligados ao perecimento do direito material, e não ao poder de ação. Assim, juridicamente, a diferença entre prescrição e decadência deve ser verificada tendo em vista a espécie de direito material atingido, de sorte que a doutrina apregoa que a decadência atinge os direitos potestativos (aqueles aos quais corresponde uma sujeição de uma das partes da relação jurídica) e a prescrição fulmina os direitos subjetivos (aqueles aos quais corresponde um dever jurídico, uma prestação). Compartilha do entendimento acima esposado, Agnelo Amorim Filho, conforme discorre exaustivamente em sua clássica obra Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis (RT 744/725). O instituto da prescrição visa a preservar a segurança jurídica tanto da administração pública quanto do administrado, uma vez que as relações entre eles travadas não podem ficar ao sabor de eventuais reivindicações de uma das partes, eternamente. Não se trata, ao contrário do que pode parecer, de aplicação de penalidade ao titular do direito que se ficou inerte, mas sim, de convalidação, através do tempo, de situações jurídicas estáveis. Os prazos de prescrição e decadência são regulados por lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não trata do tema e não há reserva de lei complementar, salvo nos casos de prescrição e decadência tributárias (CF/88, art. 146, III, b). No caso da prescrição em favor da administração pública, o prazo e a forma de sua contagem são disciplinados pelo Decreto nº 20.910/32, o qual tem força de lei, e pelo Decreto-lei nº 4.597/42. Prescreve o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. No caso em questão, da análise dos autos, deflui-se que o direito do Autor surgiu com a Constituição da República de 1988, que concedeu anistia a todos aqueles que participaram de atividades políticas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da sua promulgação, dispondo no art. 8º, 2º do ADCT: Art. 8º (omissis) 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Portanto, a prescrição quinquenal efetivou-se em 05/10/1993, ou seja, cinco anos contados da data do ato do qual o direito subjetivo se originou, nos termos do que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. É majoritária a jurisprudência pátria ao reconhecer a prescrição em favor da Fazenda Pública, nos casos de pedido de indenização em razão de tortura e prisão resultantes da participação em atividades políticas na época do Regime Militar, a saber: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. Mantida a sentença que extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição, pois assim como tem extrema importância a defesa dos direitos e garantias do cidadão, também é essencial a segurança nas relações jurídicas, não sendo viável eternizar-se a possibilidade de propor demandas. 2. Aplica-se o Decreto nº 20.910/32, pois além de ser ato normativo existente para reafirmar a supremacia do interesse público, é também garantir o bom funcionamento do Estado, sendo até mesmo um mecanismo para a própria defesa dos direitos e garantias fundamentais da Constituição. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 420581, proc. 2001.04.01.034962-9/PR, 3ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/10/2001, pág 785) Nessa ordem de idéias acolho a prescrição do fundo de direito sustentada pela Ré, restando prejudicada a

análise das demais questões afetas ao mérito.3. Dispositivo:Posto isto, ante a ocorrência da prescrição quinquenal a fulminar o direito material pleiteado pelo Autor da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (Súmula nº 14 do STJ), com base no art. 20, 4o do CPC, restando suspensa a execução, com base na Lei n. 1060/50, por se tratar beneficiário da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei.P.R.I. P.R.I. Anote-se.

000048-09.2010.403.6007 (2010.60.07.000048-0) - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 99, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 637,20 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 63,72 (sessenta e três reais e setenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

000064-60.2010.403.6007 (2010.60.07.000064-9) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

JENIFERSON MORAIS FERNANDES propôs a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento da diferença do soldo que lhe era devido, bem como a indenização por danos morais. Alega que prestou o serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro durante o período de 01 de março de 2002 até 29 de março de 2005. Que durante este período recebeu remuneração inferior ao salário mínimo. Que a Administração Militar não fornecia os contracheques. Sustenta que o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo fere a Constituição da República. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 18-32) acompanhada de documentos (fls. 33-47). Sustentou a prescrição bienal do fundo de direito com base no art. 206, parágrafo segundo do Código Civil c/c art. 10 do Decreto n. 20.910, de 1932. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadores de serviço militar inicial, com base na Súmula Vinculante n. 06 do Supremo Tribunal Federal. Asseverou ainda, inexistir dano moral a ser indenizado. A parte Autora se manifestou em réplica (fls.50/51). Em seguida vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido:2. Fundamentação: 2.1 -Prescrição.Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos:Apesar de o art. 1o. do Decreto 20.910/30 dispor que a prescrição no caso seria de cinco anos. A regra do art. 10 do mesmo diploma legal abre a possibilidade de incidência de outros atos normativos, desde que prevejam prazos menores: art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.art. 10º. - o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.Com o advento do novo Código Civil veio a lume a regra do art. 206, parágrafo segundo, no sentido de que prescrevem em dois anos as verbas de caráter alimentar. Considerando que o novo código civil passou a ter vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, o seu regramento passa a incidir no caso concreto examinado nestes autos, uma vez que as diferenças postuladas pelo Autor têm natureza de verba alimentar.Por sua vez, o inciso V do parágrafo terceiro do art. 206 do CC reduziu para três anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação cuja pretensão seja a responsabilidade civil. Dessa forma, melhor sorte não acode ao Autor no que tange ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, sendo em vista que o seu licenciamento das Forças Armadas se deu em março de 2005 e ação só foi proposta em fevereiro de 2010. Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. 3. Dispositivo:Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma do art. 12 da Lei n. 1050/60. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista ser o Autor beneficiário da gratuidade de justiça.P.R.I. Anote-se.

000072-37.2010.403.6007 (2010.60.07.000072-8) - GILENO BATISTA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquite-se.

000079-29.2010.403.6007 - JOSE FERNANDES DA MOTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

José Fernandes da Mota propôs a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando a condenação da ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que no período de fevereiro de 1985 a fevereiro de 1986, época da ditadura militar, prestou serviço militar obrigatório, tendo sido licenciado sem receber qualquer indenização pelos prejuízos e abalos sofridos.Relata genericamente que durante a prestação do serviço militar sofreu inúmeros constrangimentos físicos e psicológicos. Sustenta que a pressão psicológica sofrida o levava a níveis de loucura e que tais fatos deixaram seqüelas para o resto da vida.Citada, a União pugnou pela improcedência do pedido.

Preliminarmente sustentou a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, asseverou que a pretensão da parte autora se fundamenta em assertivas genéricas. Além disso, esclarece que durante o serviço militar obrigatório o autor não foi designado para nenhuma missão ilegal ou irregular. Que o Autor não sofreu perseguição política. Que não há registro de nenhum fato envolvendo em atividade política que pudesse dar-lhe a condição de anistiado político, com base no art. 8. do ADCT. Que o simples fato de ter prestado o serviço militar obrigatório, um dever cívico, não pode ser invocado como fundamento para pleitear indenização por danos morais. Intimada a parte autora em réplica, ficou-se inerte. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: 2. Fundamentação: Da prescrição: Inicialmente, cumpre-se verificar se ocorreu ou não a prescrição quinquenal estatuída pelo Decreto nº 20.910, de 06/01/32. O conceito moderno de prescrição está intimamente ligado à perda da pretensão correspondente a um determinado direito subjetivo, entendendo-se este, na classificação dada por Chiovenda, como direito a uma prestação que deve ser cumprida por outrem. Encontra-se ultrapassada na doutrina civilista contemporânea a distinção entre prescrição e decadência, segundo a qual aquela atingiria a ação e esta o direito. Ora, é cediço o entendimento de que o direito de ação é abstrato, ou seja, desvinculado do direito material a ser pleiteado em juízo, o que significa dizer que o direito de ação existe, mesmo que inexistente o direito material afirmado na demanda. Assim, aquele que vai a juízo, e vê reconhecida a prescrição ou a decadência, exerceu normalmente seu direito de ação e obteve um provimento de mérito (CPC, art. 269, IV), razão pela qual ambos os institutos estão ligados ao perecimento do direito material, e não ao poder de ação. Assim, juridicamente, a diferença entre prescrição e decadência deve ser verificada tendo em vista a espécie de direito material atingido, de sorte que a doutrina apregoa que a decadência atinge os direitos potestativos (aqueles aos quais corresponde uma sujeição de uma das partes da relação jurídica) e a prescrição fulmina os direitos subjetivos (aqueles aos quais corresponde um dever jurídico, uma prestação). Compartilha do entendimento acima esposado, Agnelo Amorim Filho, conforme discorre exaustivamente em sua clássica obra Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis (RT 744/725). O instituto da prescrição visa a preservar a segurança jurídica tanto da administração pública quanto do administrado, uma vez que as relações entre eles travadas não podem ficar ao sabor de eventuais reivindicações de uma das partes, eternamente. Não se trata, ao contrário do que pode parecer, de aplicação de penalidade ao titular do direito que se ficou inerte, mas sim, de convalidação, através do tempo, de situações jurídicas estáveis. Os prazos de prescrição e decadência são regulados por lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não trata do tema e não há reserva de lei complementar, salvo nos casos de prescrição e decadência tributárias (CF/88, art. 146, III, b). No caso da prescrição em favor da administração pública, o prazo e a forma de sua contagem são disciplinados pelo Decreto nº 20.910/32, o qual tem força de lei, e pelo Decreto-lei nº 4.597/42. Prescreve o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. No caso em questão, da análise dos autos, deflui-se que o direito do Autor surgiu com a Constituição da República de 1988, que concedeu anistia a todos aqueles que participaram de atividades políticas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da sua promulgação, dispondo no art. 8º, 2º do ADCT: Art. 8º (omissis) 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Portanto, a prescrição quinquenal efetivou-se em 05/10/1993, ou seja, cinco anos contados da data do ato do qual o direito subjetivo se originou, nos termos do que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. É majoritária a jurisprudência pátria ao reconhecer a prescrição em favor da Fazenda Pública, nos casos de pedido de indenização em razão de tortura e prisão resultantes da participação em atividades políticas na época do Regime Militar, a saber: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. Mantida a sentença que extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição, pois assim como tem extrema importância a defesa dos direitos e garantias do cidadão, também é essencial a segurança nas relações jurídicas, não sendo viável eternizar-se a possibilidade de propor demandas. 2. Aplica-se o Decreto nº 20.910/32, pois além de ser ato normativo existente para reafirmar a supremacia do interesse público, é também garantir o bom funcionamento do Estado, sendo até mesmo um mecanismo para a própria defesa dos direitos e garantias fundamentais da Constituição. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 420581, proc. 2001.04.01.034962-9/PR, 3ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/10/2001, pág. 785) Nessa ordem de ideias acolho a prescrição do fundo de direito sustentada pela Ré, restando prejudicada a análise das demais questões afetas ao mérito. 3. Dispositivo: Posto isto, ante a ocorrência da prescrição quinquenal a fulminar o direito material pleiteado pelo Autor da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (Súmula nº 14 do STJ), com base no art. 20, 4º do CPC, restando suspensa a execução, com base na Lei n. 1060/50, por se tratar beneficiário da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. P.R.I. Anote-se.

0000106-12.2010.403.6007 - NAIR MARINHO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000107-94.2010.403.6007 - EVA MEDEIROS DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000110-49.2010.403.6007 - HORAIDE DE SOUZA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000111-34.2010.403.6007 - AURELIO SILVEIRA PIRES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000112-19.2010.403.6007 - DALMALINA DOLORES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Dalmalina Dolores de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/58.Argumentou a autora, em breve síntese, que desde a infância laborou no campo e que seu companheiro é pequeno produtor rural, sendo proprietário da Fazenda Capelinha Verde, local em que laborou no período de 08/10/1978 a 04/06/2009, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por idade como trabalhadora rural.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 61). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/85).Realizada audiência (fls. 91/96), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas de suas testemunhas.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A parte autora possui atualmente 63 anos de idade, tendo implementado o requisito etário para aposentadoria rural por idade (55 anos - art. 48, 1º da Lei 8.213/91) no ano de 2002, devendo, portanto, comprovar que laborou no campo, na qualidade de segurada especial, pelo período mínimo de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.A autora utiliza-se de documentos em nome de seu antigo esposo, bem como de seu companheiro atual, com a finalidade de comprovar seu labor em atividade rural, entretanto, os documentos juntados aos autos às fls. 76 e 82/85 comprovam que o antigo esposo da autora, Sr. Elias Mateus de Oliveira, trabalhou em atividade urbana no período de 1983 a 1995, tendo se aposentado como comerciante em 1996 e o atual companheiro da autora, Sr. Sirto da Silva, é aposentado desde 2003, também na atividade de comerciante.Ainda, no documento de fl. 10 há a informação de que a autora convive na condição de união estável apenas a partir do ano de 2003, o que demonstra a falsidade das afirmações constantes na declaração de exercício de atividade rural, no sentido de que a autora laborou na Fazenda Capelinha Verde no período de 08/10/1978 a 04/06/2009.E mesmo que não se admitisse como verdadeira a informação constante no documento de fl. 10, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal à fl. 93, que se encontra convivendo com o seu companheiro, Sr. Sirto da Silva, há aproximadamente 15 (quinze) anos, ou seja, desde 1995, o que afasta por completo a veracidade da afirmação de que a autora tenha laborado na Fazenda Capelinha Verde desde 1978.É sabido, entretanto, que a atividade urbana exercida por um cônjuge, em tese não tem o condão de descaracterizar, por si só, a qualidade de

trabalhador rural do consorte, mormente quando essa espécie de labor seja imprescindível como complementação de renda. Há julgados do E. STJ corroborando esse entendimento (REsp. 587.296/PR, 5T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13/12/2004, p. 413). Mas por se tratar de presunção juris tantum, caberia à autora o ônus da prova no que se refere à insuficiência de renda para as despesas domésticas, de modo a exigir-lhe o desempenho da atividade rural sem a ajuda específica do marido ou de seu companheiro; tal fato, contudo, não está comprovado nos autos. De modo que o conjunto de documentos acostados, a meu ver, é apto apenas para demonstrar a qualidade de dependente da requerente em relação ao seu esposo e posteriormente ao seu companheiro. Esses elementos, contudo, não consubstanciam o início de prova material necessário à aferição do direito que a demandante aduz ter. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Ademais, a propriedade em que a autora alega residir há 15 (quinze) anos com seu companheiro, Fazenda Capelinha Verde, possui 210,2 hectares com a produção e comercialização de pecuária, com aproximadamente 200 (duzentas) cabeças de gado (fls. 46 e 52), além dos documentos de fls. 11/15 apontarem outras propriedades em nome do companheiro da autora, não se enquadrando, portanto, no regime de economia familiar, exigido para o enquadramento do segurado como especial. Destarte, diante da valoração que faço dos testemunhos produzidos em audiência e dos documentos juntados na inicial, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-86.2010.403.6007 - WILMAR DA SILVA MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

0000115-71.2010.403.6007 - MARIA JOSE PONTEDURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000128-70.2010.403.6007 - SUENIR FREITAS DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000142-54.2010.403.6007 - LIBORIA FERREIRA AMORIM(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2,10 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação obtida em audiência (depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas - fls. 34/38) de que a autora labora há vários anos na chácara de propriedade do seu irmão, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de identidade do seu irmão e de documentos que comprovam que o mesmo é proprietário da referida chácara. Após, venham os autos conclusos para sentença. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-39.2010.403.6007 - JOAO PAULO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por João Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhador rural, estando na lida do campo desde muito cedo, prestando serviço em diversas fazendas na condição de diarista, fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural. À fl. 16 foi

determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 17), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 18/28, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 34/39), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Ademais, a autarquia-ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 62 (sessenta e dois) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor, destaco os seguintes: Certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1966 (fl. 11) e Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis datado de 2008 (fl. 12). O CNIS trazido aos autos (fls. 26/28) corroboram os documentos acima especificados, não trazendo qualquer outro vínculo como trabalhador urbano, o que nos permite concluir que o autor, casado por duas vezes, pai de 4 (quatro) filhos, por longos anos laborou em atividade rural, único meio para retirar o seu sustento e de sua família. Neste sentido também é o depoimento da autor, o qual informa que há mais de 20 (vinte) anos veio para Alcinoópolis/MS laborar em fazendas na condição de diarista e que antes de 1990 já laborava na atividade rural, sendo que ainda exerce referida atividade, única fonte de renda que possui. O que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, as quais afirmaram que o autor laborou nas suas respectivas propriedades rurais no período de carência exigido pela lei (depoimento de fls. 37/38). Ademais, os traços e a aparência física do autor (mãos calejadas), que hoje conta com 62 (setenta e dois) anos de idade, mas que aparenta idade superior, não deixam dúvidas quanto ao labor árduo e em constante exposição ao sol, típico do trabalho no campo. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhador rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rural, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 17), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com

DIB na data da citação - 08/04/2010 - (fls. 17). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 18 de março de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000169-37.2010.403.6007 - JAIRO CARRIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

JAIRO CARRIJO BARBOSA, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de bovinos, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda de bovinos para abate e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da venda de bovinos. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º, c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Deferida a tutela antecipada às fls. 19/20-v, a ré apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 31/63), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 65). Às fls. 69/71 decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e à fl. 113 informação acerca de parcial provimento ao referido agravo. Citada (fl. 72), a ré apresentou contestação às fls. 73/110, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º, e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Sustenta ainda que, por se tratar de tributo indireto, de forma que o ônus é automaticamente transferido para o adquirente, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição, e, no caso de eventual entendimento diverso, o direito de repetição há de recair apenas sobre a diferença devida entre a contribuição apurada na forma do art. 25 e na forma do art. 22 da Lei 8.212/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação. 2.1 Do mérito. Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota

sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do ? 8o do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1 A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada

Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, cassando a liminar concedida. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

1. Relatório SÉRGIO ATÍLIO CHIAVOLONI, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de bovinos, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda de bovinos para abate e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da venda de bovinos. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º. c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Deferida a tutela antecipada às fls. 107/108, a ré apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 119/151), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 153). Às fls. 157/159 decisão que negou procedência ao agravo de instrumento. Citada (fl. 111), a ré apresentou contestação às fls. 161/197, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º. e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Sustenta ainda que, por se tratar de tributo indireto, de forma que o ônus é automaticamente transferido para o adquirente, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição, e, no caso de eventual entendimento diverso, o direito de repetição há de recair apenas sobre a diferença devida entre a contribuição apurada na forma do art. 25 e na forma do art. 22 da Lei 8.212/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 30, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do ? 8o do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1 A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30,

III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, cassando a liminar concedida. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

GEUVANI GONTIJO BARBOSA, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de bovinos, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda de bovinos para abate e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da venda de bovinos. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º, c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Deferida a tutela antecipada às fls. 51/52-v, a ré apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 63/95), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 97). Citada (fl. 101), a ré apresentou contestação às fls. 102/141, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º, e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Sustenta ainda que, por se tratar de tributo indireto, de forma que o ônus é automaticamente transferido para o adquirente, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição, e, no caso de eventual entendimento diverso, o direito de repetição há de recair apenas sobre a diferença devida entre a contribuição apurada na forma do art. 25 e na forma do art. 22 da Lei 8.212/91. Às fls. 144/147 a parte autora apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário

rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do ? 8o do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1 A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a

contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, cassando a liminar concedida. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0000174-59.2010.403.6007 - ROSA MENDES PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

0000179-81.2010.403.6007 - ADAO TEODORO DE QUEIROZ (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

ADÃO TEODORO DE QUEIROZ, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de bovinos, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda de bovinos para abate e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da venda de bovinos. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Deferida a tutela antecipada às fls. 49/50-v, a ré apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 61/93), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 95/95-v). Às fls. 152/158 decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. Citada (fl. 99), a ré apresentou contestação às fls. 100/140, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Sustenta ainda que, por se tratar de tributo indireto, de forma que o ônus é automaticamente transferido para o adquirente, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição, e, no caso de eventual entendimento diverso, o direito de repetição há de recair apenas sobre a diferença devida entre a contribuição apurada na forma do art. 25 e na forma do art. 22 da Lei 8.212/91. Às fls. 143/146 a parte autora apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação. 2.1 Do mérito. Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores Rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973,

mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8o do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do 8o do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoal física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1 A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j.

03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.)MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA).Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal.Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoJULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I

0000231-77.2010.403.6007 - HELENA BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000233-47.2010.403.6007 - CLEUZA FERREIRA LINDOLFO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000235-17.2010.403.6007 - ANA MARIA MANICA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000238-69.2010.403.6007 - OLACIR MARTINS FERNANDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000299-27.2010.403.6007 - LEOPOLDINA FERREIRA RAMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000322-70.2010.403.6007 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.do as partes, e, se for o caso, a expedir carta prePor derradeiro, insta enfatizar que, adoto este entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo.Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no prédio da Promoção Social de Alcínópolis/MS..Pa 2,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-47.2010.403.6007 - JOAO SYDNEY ESTECHE(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não desejam produzir outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000374-66.2010.403.6007 - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000375-51.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000412-78.2010.403.6007 - GUMERCINDA MARTINS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.Por derradeiro, insta enfatizar que, adoto tal entendimento por reconhecer as

dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-92.2010.403.6007 - EVA SILVESTRE PIMENTA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que, adoto este entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que, adoto este entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Em prosseguimento, defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-47.2010.403.6007 - LOCIR ROSA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio

requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que, adoto este entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Em prosseguimento, defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-09.2010.403.6007 - SEBASTIAO JUSTINO NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto este entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Em prosseguimento, defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Deverá, na mesma ocasião, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando ainda, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para agendar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-52.2010.403.6007 - MARIA IZABEL FEITOZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Por derradeiro, insta enfatizar que, adoto este entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende

que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para agendar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

000013-15.2011.403.6007 - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de ser portador de baixa acuidade visual que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, uma vez que o atestado médico juntado à fl. 20 não é suficiente para atestar sua inaptidão para o labor, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 07/08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, em virtude de estar acometida por diabetes CID E 10, hipertensão CID I 10, dorsalgia e gonartrose no joelho direito CID M 17 que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/64. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da data em que a parte autora foi acometida pela doença alegada, mesmo porque os documentos acostados retratam apenas que a mesma encontra-se em tratamento da doença, não sendo suficiente para retratar se a doença é anterior ao início de suas contribuições para Previdência Social e, especialmente porque a recusa administrativa foi baseada justamente na alegação de pré-existência da referida doença, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2,10 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 07/08. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos e Raios-X realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por

ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar transtornos mentais e comportamentais (Epilepsia), que o incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/111.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 01/08/2007 a 30/09/2007 e de 06/10/2009 a 30/09/2010 (levando-se, inclusive, em consideração os atestados e exames médicos juntados aos autos às fls. 13/23 e fls. 34/111). Ocorre que, em 14/01/2011, também foi atestada a incapacidade do autor em face da mesma doença (atestado médico de fl. 12), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que levou o autor a se socorrer ao poder judiciário diante da suspensão do benefício. Observo, ainda, que todos os atestados estão ligados ao mesmo tipo de doença, dando conta de que a incapacidade, anteriormente reconhecida pelo INSS, perdurou-se no tempo.Conforme apontou o médico especialista, Dr. José Valter Braga, em atestado datado de 14/01/2011, o autor encontra-se incapacitado para atividade laborativa, concluindo que: (...) observei que o mesmo permanece com importante alteração de comportamento, com alienação psíquica freqüente, extrema desconcentração e com prejuízo cognitivo que o impossibilita de exercer atividade laborativa. (...). (fl. 12), o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dia contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000439-37.2005.403.6007 (2005.60.07.000439-8) - MARIA MADALENA DA SILVA X MAICON DIONES DA SILVA RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 286, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 21.694,64 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 2.169,46 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000407-56.2010.403.6007 - BENISE DE OLIVEIRA CABRAL(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005194-46.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se.Para o ato deprecado, designo O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 15h45min.Intimem-se.Oficie-se ao juízo deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000534-91.2010.403.6007 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE MARTINS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em conta a frustração da intimação das partes, a audiência anteriormente designada para o dia 20/01/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 13h30min.Intimem-se.Expeça-se o necessário, observando-se as informações certificadas pelos Oficiais de Justiça nos mandados anteriores.Oficie-se ao juízo deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000567-81.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em conta a frustração da intimação das partes, a audiência anteriormente designada para o dia 20/01/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 15h30min.Intimem-se.Expeça-se o necessário, observando-se as informações certificadas pelos Oficiais de Justiça nos mandados anteriores.Oficie-se ao juízo deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Nos termos do despacho de fl. 179, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 183/184 e fl. 190.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

CHAMO O FEITO À ORDEM:1. Relatório .PA 2,10 A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente Execução Fiscal em face da Sociedade Beneficente de Coxim, objetivando a cobrança de dívida, originariamente, no valor de R\$ 8.502,54 (oito mil quinhentos e dois reais cinquenta e quatro centavos). Após infrutíferas penhoras, foi realizada a penhora do imóvel, descrito como um lote de terreno Urbano sob o n.º. 03, quadra 26, com área de 10.000 m², avaliado, inicialmente, em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).(fls.277). .PA 2,10 Em petição de fls. 281/285, a Executada se insurgiu contra a avaliação do imóvel penhorado, juntando aos autos avaliação feita por oficial da Justiça Estadual, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais). .PA 2,10 Em decisão de fl. 295, este juízo determinou a realização de nova avaliação. .PA 2,10 Foi feita a reavaliação no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos mil e cinquenta reais) (fl. 299). .PA 2,10 A executada se insurgiu novamente contra a avaliação e juntou aos autos laudo de avaliação feita por oficial de Justiça avaliador desta Justiça Federal no processo de n. 2008.60.07.000411-9, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). .PA 2,10 Em 06 de setembro de 2010, a Caixa Econômica Federal-CEF juntou aos autos demonstrativo atualizado da dívida no valor de R\$ 69.463,37. .PA 2,10 Em decisão proferida as fls. 319, foi determinada a hasta pública do bem penhorado. .PA 2,10 O Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Coxim-MS expediu mandado de constatação e notificação a este juízo, sobre a existência de valores resultado da praça realizada, uma vez que tramitam na Justiça do Trabalho 40 ações trabalhistas em face da Executada (fls. 431/470). .PA 2,10 Às fls. 403/404, Sueli Golveia da Silva apresentou petição, na qualidade de terceira interessada, aduzindo que ajuizou Reclamação Trabalhista n. 000262-66.2010.5.24.000 em face da Executada, sendo que o juízo da Primeira Vara do Trabalho De Coxim-MS, em 10 de junho de 2010, determinou o arresto do imóvel penhorado nesta execução e levado à praça por este juízo, em 14 de setembro de 2010. Ressalta que na decisão que determinou o arresto do bem ficou expressamente determinada a impossibilidade de expropriação do bem e pleiteia a ineficácia do ato. .PA 2,10 Às fls. 409/413, Márcio Mario Siqueira também apresentou petição, postulando a ineficácia da arrematação realizada nestes autos. Sustentou em seu pleito que em virtude das notícias da existência de Execuções fiscais em face da ora Executada, ajuizou cautelar de aresto do único imóvel de propriedade da executada, tendo sido deferida a liminar pleiteada. Malgrado isto, o imóvel foi levado à hasta na presente execução movida pela CEF. .PA 2,10 Esclarece que somente as verbas trabalhistas por si pleiteadas totalizam o valor de R\$129.045,85. Observa que não teve acesso aos autos da presente Execução, porque o processo executivo tramitou em segredo de justiça. Sustenta que o valor da arrematação do imóvel ocorreu por preço abaixo do valor mínimo de venda. .PA 2,10 Salaria que os credores trabalhistas não tiveram conhecimento do valor da avaliação do bem por esta Justiça Federal e do valor da arrematação, tendo em vista que o processo tramitou em segredo de justiça. .PA 2,10 Observa que os credores trabalhistas pretendiam adjudicar o bem para futuro desmembramento e alienação ao Estado de Mato Grosso do Sul, que já utiliza o imóvel como sede do batalhão da polícia militar. .PA 2,10 Sustenta que o valor da arrematação demonstra -se vil. Alega Excesso de Execução, pois o valor do débito no presente processo é de R\$ 40.000,00 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 950.000,00. Sustenta que o valor da arrematação representa somente 36,84% do valor da avaliação, isso por que a

avaliação foi feita com preço abaixo do valor de mercado. Pondera que o valor do metro quadrado na região central de Coxim-MS é de R\$ 160,00, assim o valor do imóvel em questão seria de R\$ 1.600.000,00. Observa que o valor da arrematação foi inferior, inclusive, ao valor mínimo fixado para segunda praça, em R\$ 475.000,00, consoante folheto de divulgação da praça. Alega o enriquecimento sem causa do arrematante e lesão ao direito dos trabalhadores que ajuizaram ação trabalhista em face da Executada e que, diante da arrematação do imóvel por valor vil, ficarão sem receber suas verbas trabalhistas. .PA 2,10 Sustenta que o imóvel foi levado à praça, malgrado existisse decisão da justiça do trabalho em cautelar arresto, tornando-o insusceptível de expropriação, sendo que esta decisão foi devidamente averbada na matrícula do imóvel. .PA 2,10 É o relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoEm primeiro lugar, cumpre observar que consoante decisão de fls. 109, foi determinado o trâmite deste processo em segredo de justiça, tendo em vista a determinação de penhora on-line de valores de titularidade da Executada pelo sistema BACEDN-JUD. Vê-se que o único motivo para a restrição à publicidade dos atos processuais foi a determinação de bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud.Como se depreende da análise do processo, foi feito o bloqueio de apenas R\$ 5.654,99 e logo em seguida a CEF pleiteou a penhora do imóvel de propriedade da executada, matriculado sob o no. 21.910, na Circunscrição de Coxim-MS.Pois bem, como se sabe, um dos pilares fundamentais do processo civil é o princípio da publicidade. Esta é a regra, cuja exceção só se justifica em casos de natureza excepcionais, sob pena de eivar o processo de irremediável nulidade. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em sua obra Instituições de Direito Processual Civil a publicidade dos atos processuais constitui projeção da garantia constitucional do direito à informação (Const., art. 5o, inciso XIV), em sua específica manifestação referente ao processo. Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, dão contas de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fazem ou omitem. Para controle de seu grau de aplicação ao serviço público, lisura no proceder e qualidade do serviço, eles devem estar sob uma vigilância tal que permita a justa reação dos destinatários de seus atos, a formação de opinião pública e a atuação fiscalizadora e disciplinar dos órgãos competentes. No que diz respeito ao conhecimento pelas partes e seus patronos, as garantias constitucionais da publicidade dos atos do processo (Const., art. 5o., inc. LX; art. 93, inc IX) constituem apoio operacional à efetividade do contraditório, dado que as reações das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito (supra, n. 85). (...omissis...)2,10 A publicidade geral dos atos processuais é tema mais problemático, dada a necessidade de preservar os valores inerentes ao direito à informação, permitindo ao público a fiscalização de seus juízes - e ao mesmo tempo equilibrá-los com a discricão inerente à função jurisdicional e defesa das partes, advogados, Ministério Público, testemunhas, peritos, juiz etc., contra os males do sensacionalismoO princípio da publicidade é pressuposto lógico para o exercício do contraditório, inclusive no processo executivo, por parte de terceiros interessados que possam ter créditos privilegiados.O trinômio pedir-alegar-provar também está presente no processo executivo tanto a favor do executado como também dos terceiros interessados. Seria ilegítimo privar estes últimos do exercício do contraditório, quando sabemos que a execução desemboca no gravíssimo resultado da expropriação do bem penhorado. No caso em análise, com a devida vênia, considero que o segredo de justiça estabelecido no processo com o escopo de resguardar o sigilo bancário da Executada, tendo em vista as consultas ao sistema BACEN-JUD, é de todo desnecessário. O segredo de justiça é medida excepcional que se legitima em situações também excepcionais e, no meu entendimento, a utilização do sistema BACEN-JUD, por si só, não legitima a decretação de segredo de justiça. Mas, ainda que se considerasse tal medida legitimada pela necessidade de resguardar o sigilo bancário da Executada, após as consultas e o bloqueio dos valores, dever-se-ia ter restaurado a plena publicidade dos atos processuais, pois o direito à informação por parte da sociedade e de terceiros interessados também tem status de norma constitucional tão relevante quanto o direito a privacidade dos dados bancários.Ao estudar os autos, verifico que, de fato, o segredo de justiça estabelecido por este juízo permaneceu durante todo o trâmite do processo, de sorte que inviabilizou aos terceiros interessados participarem dos atos processuais que afetaram visceralmente seu patrimônio jurídico.Com efeito, trata-se de credores em ações trabalhistas cujos créditos tem natureza privilegiada não por mero capricho do legislador, mas pela relevância social que a Constituição da República dá aos direitos do trabalhador, alçando os valores sociais do trabalho ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa forma, o segredo de justiça mantido de forma errônea neste processo executivo, compromete os atos processuais que de alguma forma afetam o patrimônio dos credores da Executada em Ações Trabalhistas. No meu entendimento, os terceiros interessados deveriam ter exercido o contraditório sobre a penhora do imóvel, a sua avaliação, e sobre a hasta pública, direito este que não foi exercido devido à indevida restrição à publicidade dos atos processuais.Observa-se ainda que as penhoras advindas das ações trabalhistas são anteriores á penhora realizada por este juízo, ou seja, além do privilégio natural do crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar, a penhora dos terceiros interessados estabeleceu-se anteriormente, fato que, nos termos do art. 612 do CPC impõe o princípio da prevenção, ou seja, a preferência emanada da penhora. Assim, ainda que se tratasse de crédito destituído de privilégio, os terceiros interessados ainda gozariam da proteção da regra do art. 612, do CPC, o que a meu ver torna ainda mais robusto o direito dos terceiros interessados ao exercício do contraditório nos atos de avaliação e arrematação do bem.Mais grave ainda se revela a inobservância a regra do art. 698 do CPC. Veja-se:Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Como se depreende do exame detido dos autos a partir da fl. 346, os credores trabalhistas da Executada, ora terceiros interessados, não foram intimados da realização da hasta.Ora, a não observância do art. 698, à evidência, enseja o desfazimento da arrematação, nos termos do art. 694, parag. 1o., inciso I, do CPC.Art. 694.

Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao analisar o edital de Leilão, expedido por esta 1ª Vara Federal de Coxim-MS, dando publicidade ao leilão, constato também o não cumprimento da regra prevista no art. 686, inciso V, do CPC, na medida em que não menciona a existência das penhoras pré-existentes referentes aos créditos trabalhistas. Nessa ordem de idéias, a publicidade restrita dos atos processuais em virtude do segredo de justiça, erroneamente mantido nestes autos, cerceou o direito ao contraditório por parte dos terceiros interessados, detentores de créditos privilegiados, isso somado a flagrante inobservância da regra do art. 698, do CPC, tornam nulos os atos processuais desta execução desde a decisão que determinou a penhora do imóvel até a arrematação. Não bastasse isso, verifico também lesão a outra regra modular do processo executivo insculpida no art. 620 do CPC, ou seja, a realização da execução do modo menos gravoso para o Executado. No caso em exame, o valor do crédito da exequente não justifica a expropriação de bem imóvel de vultoso valor e, o mais grave, sobre o qual pendia outras penhoras referentes a crédito privilegiado. Sobre o princípio em referência, veja-se o seguinte julgado da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhado pela C. 1ª Turma do STJ no julgamento do AGA 483.789/MG, 1. O artigo 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. 2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 11 da Lei no. 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto. (...) O que se verifica é hipótese de excesso de penhora, pois a CEF juntou demonstrativo atualizado do débito em setembro 2010 no valor de R\$ 69.423,15, sendo que o bem foi avaliado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Causa maior perplexidade ainda, se analisarmos a situação posta nestes autos sob o prisma dos princípios da razoabilidade. Vejamos: A exequente está a exercer o direito de ação na qualidade de curadora do Fundo de Garantia Por tempo de Serviço, já que o crédito exequendo refere-se a penalidade aplicada à Executada pelo não recolhimento do FGTS de seus empregados, terceiros interessados neste processo executivo. Os terceiros interessados, por sua vez, são titulares de créditos referentes ao FGTS não depositados e demais verbas trabalhistas. Então, no cenário formado neste processo, o pagamento pela Executada da penalidade aplicada em virtude do não depósito do FGTS tornou-se mais relevantes que a solvabilidade dos créditos dos terceiros interessados titulares das contas vinculadas ao FGTS e demais verbas trabalhistas, na medida em que a arrematação do bem no valor em que se deu, tornou inviável a solvabilidade do crédito trabalhista. Sabemos que a multa tem natureza apenas instrumental diante da obrigação principal, neste caso, a obrigação principal é o pagamento do valor do FGTS de titularidade dos empregados, ora terceiros interessados. Nessa linha, além de grave lesão aos princípios da publicidade e do devido processo legal em seu aspecto adjetivo, mais especificamente do contraditório, a presente situação fere também o princípio do devido processo legal em sua faceta material, ou seja, a razoabilidade. Com efeito, não se coaduna com a razoabilidade dar preferência ao acessório em face do crédito principal, cuja natureza é de verba alimentar. Além disso, não se pode ignorar os reflexos econômicos e sociais das decisões judiciais. Se mantida, a hasta pública com arrematação do bem da forma como foi feita, ao arrepio dos caros princípios constitucionais da publicidade, contraditório, razoabilidade, esta situação ensejará uma repercussão econômica e social nefastas, pois restarão inadimplidas as verbas trabalhistas de vários empregados da executada que moveram ação trabalhista para o recebimento de seus créditos de natureza alimentar. Quanto à alegação dos terceiros interessados nos sentidos de que o imóvel foi arrematado por preço vil, demonstra-se oportuno se valer da abalizada doutrina de AraKen de Assis em seu Manual da Execução sobre os parâmetros para se aferir a idoneidade do valor do preço de arrematação, tendo em vista que se trata de conceito jurídico indeterminado. Veja-se: À procura de diretrizes do próprio estatuto, o art. 701 fornece indício relevante. É possível adiar a alienação coativa do imóvel de incapaz por um ano, na hipótese de não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, e, com maiores razões, há de se tolerar a alienação de bens das pessoas capazes em idêntico percentual. Em doutrina, às vezes se aponta o percentual de 60%, mas há várias vacilações. Decidirá o órgão judiciário. Nos últimos tempos, plasmou-se a tendência de somente considerar vil a alienação por menos de 50% do valor da avaliação atualizada. É o juízo, porventura emitido a respeito, se ostentará, necessariamente, discricionário, buscando a devida proporção entre os dois princípios em conflito: o da economia (art. 620) e o da efetividade da tutela judiciária reclamada pelo credor. Tudo dependerá do caso concreto. EM geral, não se estima preço vil o superior a 80% da avaliação. Entretanto, como já ressaltou a 3ª Turma do STJ, este percentual não constitui um piso, abaixo do qual o valor haveria de se reputar vil, e sim um dado para referência, ao qual se somam circunstâncias outras (local da hasta, situação do mercado, natureza do bem e assim por diante). Em certa ocasião, a 3ª Turma do STJ assentou que preço vil é aquele muito abaixo do valor do bem. Não parece razoável, porém, relacionar o valor do bem ao valor do crédito, como pretende Celso Neves. De qualquer sorte, mesmo percentual inferior a 80% do preço não poderá ser admitido pelo órgão judiciário, atendendo aquelas circunstâncias de mercado. Por exemplo, a 3ª Turma do STJ admitiu como válida a alienação de implementos agrícolas mal conservados por 61% do valor de avaliação (grifos nossos) Vê-se, portanto, que existe um consenso no sentido de que a vileza do preço deve ser estabelecida a partir de uma análise conjuntural. O STJ na alienação de bens móveis - implementos agrícola - mal conservados, entendeu que 61% (sessenta e um por cento) do valor da avaliação não configuraria preço vil. O próprio código, ao reger a alienação de bens de incapazes no art. 701, considerou que a arrematação deve ser superior a 80%. Segundo AraKen de Assis resta consolidada uma tendência a considerar vil o

preço inferior a 50% do valor da avaliação. No presente caso, trata-se de bem imóvel, localizado na região central de Coxim-MS, em condições de uso e produzindo frutos civis, uma vez que se encontra alugado para o governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, bem imóvel rentável, avaliado em R\$ 950.000,00, cuja arrematação se deu por R\$ 350.000,00, de conseguinte por valor bem inferior a 50% do montante da avaliação. Ainda que, por hipótese, se considerasse o patamar de 50% da avaliação como suficiente para superar o conceito de preço vil, na conjuntura econômica de Coxim-MS, o valor da arrematação demonstra-se vil, na medida em que é inferior a 50% do valor da avaliação. Consoante laudo de avaliação de fls. 238, trata-se de imóvel com 11 cômodos, de alvenaria, com área de aproximadamente 404,00 m², local onde está instalada a polícia militar de Coxim-MS, na área central da cidade, com alta valorização econômica, com toda infra-estrutura e produzindo frutos civis. Ora, tal descrição demonstra que arrematação deste bem pelo valor de R\$ 350.000,00, incide na figura do preço vil, de modo a tornar sem efeitos a arrematação nos termos do parágrafo primeiro, inciso V, do art. 694, do CPC. Veja-se: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). (...omissis...) V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Posto isto, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste processo e no de n. 0000547-66.2005.403.6007, a partir da decisão que determinou a penhora do bem matriculado sob o n. 21.910 (fls.198), incluindo a homologação da avaliação e reavaliação e, por conseguinte, torno sem efeito, nos termos do art. 694, parágrafo primeiro, inciso I e V do CPC a arrematação do realizada, conforme auto de arrematação de fl.361. Afasto, outrossim, o segredo de justiça decretado nestes autos de modo a restabelecer a plena publicidade dos atos processuais. Intimem-se a Exequente, a Executada, o Arrematante e os terceiros interessados. Oficie-se ao Registro imobiliário e à Vara da Justiça do Trabalho de Coxim-MS encaminhando cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de n.000547-66.2005.403.6007.

P.R.I

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM

Nos termos do despacho de fl. 233, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DA PENA

0000503-71.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X DANILO MOTA(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Tendo em conta a frustração da intimação das partes, a audiência anteriormente designada para o dia 20/01/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 15 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário, observando-se as informações certificadas pelos Oficiais de Justiça nos mandados anteriores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000428-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000428-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de ação de intervenção na propriedade proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando a obtenção de autorização judicial para ingressar nos imóveis rurais de propriedade das pessoas indicadas às fls. 03/06 dos autos, situados na região conhecida como Comunidade Família Quintino, localizada no município de Pedro Gomes/MS. Juntou documentos às fls. 10/36. Fundamenta a necessidade de vistoria nos imóveis para a realização de estudos com vista a obter dados para a redação do relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural visando identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. À fl. 39 foi deferido o pedido do ingresso nos imóveis, bem como determinou-se a intimação da parte autora, o que foi cumprido conforme fl. 43 e 47. Às fls. 48/49 o requerente pleiteou o aditamento a inicial com a inclusão do imóvel Estância Bela Vista, com a dilação do prazo para o término dos trabalhos por mais 45 (quarenta e cinco) dias, pedidos estes que foram acolhidos por este Juízo à fl. 52. À fl. 57 o requerente deixou transcorrer in albis o prazo previsto para o término dos trabalhos (fl. 52). À fl. 77 deferiu-se o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 68/71. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que este informasse se os trabalhos na Comunidade Família Quintino foram finalizados (fls. 94/95), pedido este deferido à fl. 96. Instado a se manifestar (fls. 114), o Ministério Público Federal entendeu que as atividades de estudos foram concluídas, não restando mais interesse na tramitação do presente feito (fl. 114-v). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Decido. No caso em apreço, considerada a realidade fática surgida com o decurso do tempo e ante o esgotamento dos efeitos materiais da decisão prolatada às fls. 39/39-v, cuja irreversibilidade é patente, outra alternativa não resta a este juízo, até mesmo porque o Poder Judiciário não é senhor do tempo, senão reconhecer que na presente lide não mais subsiste o interesse do requerente na apreciação do mérito da presente ação. A dogmática jurídica preconiza que somente há interesse de agir, no sentido de obter a tutela jurisdicional postulada (pedido imediato), se estiverem presentes a necessidade e utilidade

da atuação do Poder Judiciário. Acolhida pelo CPC pátrio a doutrina, de cunho abstrativista, de LIEBMAN, tem-se que o (...) interesse processual existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse material que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. (...) .A necessidade da tutela jurisdicional, que conota o interesse, decorre da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota . Igualmente, a utilidade do provimento jurisdicional também deve ser aferida à luz da situação substancial trazida pelo autor da demanda .Por sua vez, a constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada na petição inicial . Nesta linha, tem a doutrina sustentado que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito .Com efeito, não basta ao autor da demanda afirmar a existência do interesse processual, realçando a sua necessidade, vale dizer, o interesse processual não se faz presente somente in status assertionis. Deve, ademais, demonstrar a verossimilhança desta necessidade através da apresentação de elementos de prova mínimo aptos a ensejar uma cognição judicial positiva sobre a existência do interesse de agir. Este entendimento encontra amparo em respeitável doutrina, consoante pontua Leonardo Greco, para quem:(...) Para respeitar esse limite na aferição do interesse de agir, o juiz não pode contentar-se com as simples afirmações do autor, sejam elas quais forem. Essas afirmações devem ser verossímeis e virem acompanhadas das provas pré-constituídas de que o autor desde logo disponha (CPC, arts. 283 e 396), cuja dispensa deve ser justificada.(...) Em suma, o interesse-utilidade e/ou interesse-necessidade é a necessidade de recorrer à jurisdição para alcançar o bem jurídico com base numa pretensão jurídica suficientemente fundamentada em fatos verossímeis, cuja prova pré-constituída disponível seja desde logo apresentada.Ainda no campo do interesse processual, a dogmática jurídica adverte que o interesse de agir deve estar presente em todas as fases processuais, inclusive, e aqui se faz mais importante a sua positivação, no momento culminante da prolação da sentença, sob pena de carência superveniente de ação, por falecer à parte interesse de agir, no sentido de obter uma tutela jurisdicional (pedido imediato) que lhe proporcione a satisfação com a entrega do bem da vida (pedido mediato), uma vez que a ausência de interesse processual configura fato extintivo da ação processual, conhecível ex officio, que potenciava a lide originária e autorizava a deflagração da provocação da tutela jurisdicional (art. 462, do CPC).A corroborar o entendimento, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:PROCESSUAL CIVIL - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO - RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - O instituto do interesse processual (ou interesse de agir) constitui uma das condições da ação (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, que advém da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional. Deve, assim, dita condição da ação, revelar-se positivamente verificada desde o momento da propositura da ação até o de solução definitiva da causa pelo magistrado. II - Se o advento de fato superveniente fulmina o objeto da ação, evidente é a configuração de superveniente perda de interesse processual do autor, sendo, nessa medida, jurídica e imperiosa a extinção terminativa do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 203549 Processo: 9902300391 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/06/2002 Documento: TRF200083804 Fonte DJU - Data::04/09/2002 - Página::319 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER). grifeiVolvendo ao caso concreto, conclui-se que, tendo o requerente pleiteado a obtenção de autorização judicial para ingressar nos imóveis rurais de propriedade das pessoas indicadas às fls. 03/06 dos autos, situados na região conhecida como Comunidade Família Quintino e obtido referida autorização através da decisão de fls. 39/39-v, além do documento de fl. 113 demonstrar que houve a realização dos trabalhos antropológicos na região, não remanesce mais interesse na apreciação da sua pretensão, restando, pois, sem objeto a presente ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do requerente, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Passo ao dispositivo.Ante o exposto, sem resolução do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e da motivação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005735-56.2008.403.6000 (2008.60.00.005735-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLENE MARTINS(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X ANTONIO DA FONSECA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Tendo em conta a frustração da intimação das partes, a audiência anteriormente designada para o dia 20/01/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 14 horas.Intimem-se.Expeça-se o necessário, observando-se as informações certificadas pelos Oficiais de Justiça nos mandados anteriores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA

Segundo a nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.719/08, a defesa preliminar, prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, é obrigatória e deve ser a mais completa possível, porquanto se trata do momento em que o denunciado deve deduzir toda a matéria de defesa.Assim, considerando que a petição acostada às fls. 240/241 não atende aos

requisitos mínimos da resposta à acusação, no intuito de garantir a plenitude do direito à ampla defesa, intime-se o subscritor para que, em 05 (cinco) dias, proceda à necessária adequação, sob pena de ser o denunciado considerado indefeso.

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000530-0) - JERONIMA PEREIRA LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JERONIMA PEREIRA LEITE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda amparo social. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Às fls. 24/27 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como nomeou-se perito para perícia médica, apresentando-se quesitos para a realização da referida perícia. Citado (fl. 28), o réu apresentou seus quesitos e assistentes técnicos às fls. 29/30, assim como, colacionou sua contestação e documentos às fls. 31/34, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 49/54. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 57/59 e 61. À fl. 63 houve a conversão em diligência para o fim de realização do relatório social. Às fls. 66/67 a autora informou a concessão administrativa do benefício de prestação continuada. Instadas a apresentarem memoriais as partes permaneceram inertes (fl. 68). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 49/54 é categórico ao afirmar que não há na autora incapacidade laboral, ou seja, ela é totalmente capaz para realizar suas atividades laborais e perfazer a sua subsistência in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO E INSS: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Não se verifica incapacidade laborativa. 3. Em caso afirmativo essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?. R: Pode exercer sua atividade habitual ou qualquer outra compatível com sua qualificação profissional. 4. Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido ou acidente sofrido no caminho ou posto de trabalho, houve emissão de comunicação de acidente de trabalho na época? Quem a emitiu? O campo atestado médico foi preenchido pelo médico do trabalho da empresa ou pelo assistente? R: Não há nexo causal com sua atividade laborativa. (grifo nosso) Assim, conclui-se que a autora está apta para o labor, sendo que a enfermidade que a acomete dores nos membros inferiores, uma etiologia não determinada trata-se de doença degenerativa, inerente a faixa etária da periciada, não cursando com incapacidade, ou seja, não há relação com o trabalho declarado. (Resposta ao quesito do INSS nº 1,2,3,4 e 5 - fl. 53). Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença, têm que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. No que tange ao pedido de benefício de prestação continuada ao idoso- LOAS, verifico que houve a concessão do benefício durante o transcurso do processo (fl. 67), o implica no reconhecimento do pedido por parte da ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e procedente o pedido de benefício assistencial ao idoso- LOAS, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000009-12.2010.403.6007 (2010.60.07.000009-1) - MARCIO EVANGELISTA DA SILVA(MS003592 - 20303270187 E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

MARCIO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento

comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de bovinos. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda de bovinos para abate e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da venda de bovinos. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal; ilegalidade na forma de calcular a contribuição e violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não-confisco. Indeferida a tutela antecipada às fls. 88/90, o autor apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 92/105), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 106). Às fls. 147/158 decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Citada (fl. 107), a ré apresentou contestação às fls. 108/136, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º, e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Sustenta ainda que, não se aplica ao caso a anterioridade nonagesimal, por se tratar de revogação da isenção, atentando que a base de cálculo da contribuição encontra-se correta e que não há violação ao princípio da capacidade contributiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do 8º do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação

das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei n.º 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0000162-45.2010.403.6007 - ALCEU ZANCHIN (MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
ALCEU ZANCHIN, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário

em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda da produção agrícola e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º. c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Deferida a tutela antecipada às fls. 35/36, a ré apresentou agravo de instrumento pleiteando a retratação do referido decisum (fls. 43/77), o qual foi mantido pelo juízo (fls. 78). Às fls. 116/126 decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Citada (fl. 81), a ré apresentou contestação às fls. 82/114, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º. e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação. 2.1 Do mérito. Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do § 8º do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo

novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, cassando a liminar concedida. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0000242-09.2010.403.6007 - MILTON DIAS FURTADO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MILTON DIAS FURTADO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como

trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 11/24. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prova oral requerida, determinando a citação do instituto réu. Citado (fl. 27-v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/41, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 46/49), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foi ouvida testemunha por ela arrolada. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 50). É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 67 (sessenta e sete) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 132 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O início de prova material trazido aos autos revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial. Isto porque, para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar o labor em atividade rural no período anterior a 2003, entretanto, os documentos de fls. 18/20 e 22 são datados de 2009 e não comprovam o labor em atividade rural no período de carência exigido pela legislação. Observo ainda que, no depoimento prestado pelo autor, ele afirma que há mais de 20 (vinte) anos não labora em atividade rural, residindo, inclusive, na cidade (fl. 47 e 24). Ademais, no que tange a certidão eleitoral, observo que a própria Justiça Eleitoral em ofício encaminhado a esta Justiça, alerta que a informação relativa a ocupação é meramente declarada pelo eleitor, desprovida de qualquer valor probatório, destacando a utilização fraudulenta de referidas certidões, o que redundaria na fragilidade desta prova. E, ainda, a legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Deste modo, não se vislumbra nos autos o início de prova material necessário para o deslinde da demanda, faltando documentos essenciais para a comprovação da atividade rurícola. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos. Além do que, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-97.2010.403.6007 - CALABRIA AGROPECUARIA LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
CALÁBRIA AGROPECUÁRIA LTDA, qualificada na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização e da produção de sementes em geral, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em

síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa jurídica, realiza operações de produção e comércio de sementes em geral, produção extrativa vegetal e pecuária, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, também é obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º. c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. E que, ainda que os artigos declarados inconstitucionais digam respeito à contribuição social a cargo das pessoas físicas, que em verdade são quitados pelos adquirentes dos produtos agropecuários, na qualidade de responsáveis por substituição, o raciocínio empregado em relação às pessoas jurídicas é o mesmo, uma vez que a redação da norma de incidência é idêntica. Citada (fl. 773), a ré apresentou contestação às fls. 774/809, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa jurídica, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º. e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Sustenta ainda que, por se tratar de tributo indireto, de forma que o ônus é automaticamente transferido para o adquirente, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição. Às fls. 814/833 o autor apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores Rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do 8º do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoal física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador

rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) ARISTIDE AIMI, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola e venda de bovinos, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na

qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda da produção agrícola e bovinos, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º, c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Citada (fl. 103), a ré apresentou contestação às fls. 104/147, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º, e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988, pugnano também pela apresentação da folha de pagamento dos empregados do autor no período mencionado na inicial. Às fls. 174/239 o autor apresentou impugnação à contestação e documentos. Posteriormente o réu apresentou réplica (fls. 241/242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores Rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do 8º do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de

2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0000276-81.2010.403.6007 - LEANDRO AIMI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) LEANDRO AIMI, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola e venda de bovinos, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda da produção agrícola e bovinos, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o

autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º, c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Citada (fl. 97), a ré apresentou contestação às fls. 98/141, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º, e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988, pugnando também pela apresentação da folha de pagamento dos empregados do autor no período mencionado na inicial. Às fls. 168/194 o autor apresentou impugnação à contestação e documentos. Posteriormente o réu apresentou réplica (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do 8º do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de consequente, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao

princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R. I

0000277-66.2010.403.6007 - SELESIO LUIS ZANDONADI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SELESIO LUIS ZANDONADI, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola e venda de bovino, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda da produção agrícola e bovinos, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a

instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Citada (fl. 98), a ré apresentou contestação às fls. 99/139, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4º. e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988, pugnano também pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores Rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8º do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do ? 8º do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoa física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo

pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de consequente, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA). Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não consta nos autos, até o presente momento, nomeação da perita médica que realizará a perícia agendada nestes autos para o dia 28/01/2011, às 11:00h. Sendo assim, nomeio a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que a perita nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora às fls. 08, do INSS às fls. 38 e do juízo às fls. 49/50. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se

pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-06.2010.403.6007 (2005.60.07.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0)) FLAVIO LANDI(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E PR046020 - LIVIA PITELLI ZAMARIAN)

A despeito da condicionante prevista no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, entendo que, nos casos como na espécie, em que insuficiente a penhora e não localizados outros bens passíveis de constrição, a regra merece algum temperamento, principalmente em face das alterações promovidas no CPC, pela lei nº 11.382/2006. Com efeito, segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, é correto concluir que são passíveis de recebimento os embargos do devedor, ainda que sem garantia integral do juízo, os quais serão recebidos. No entanto, no sem efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os embargos opostos, no efeito meramente d .PA 2,10 Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000466-20.2005.403.6007. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000457-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-69.2006.403.6007 (2006.60.07.000357-0)) FRANCISCA PINHEIRO MATOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Cite-se e intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculo apresentada acerca de honorários advocatícios (fl. 41). Em caso de concordância, ou não havendo manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor. Todavia, havendo discordância dos valores, oponha a União embargos. Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS

Defiro o pedido de f. 295, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Conforme fl. 413, o Sr. Claudionor Gonçalves de Albres adquiriu bem imóvel levado à hasta pública, oferecendo caução. No entanto, o cheque do arrematante foi devolvido (fl. 417). Intimado a quitar o valor do bem, permaneceu inerte (fl. 427). Desta feita, torno sem efeito a alienação, nos termos do art. 694, 1º, inciso II, do CPC. Pelo descumprimento de suas obrigações, determino a suspensão de Claudionor Gonçalves de Albres a participar de leilões da 1ª Vara Federal de Coxim/MS pelo período de 05 (cinco) anos. Considerando que o próprio arrematante deu causa à anulação, a Sra. Leiloeira faz jus à comissão, não devendo, portanto, restituir o valor recebido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão. Intimem-se.

0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Conforme fl. 339, deu-se parcial provimento à apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, somente no intuito de fixar verba honorária ao embargante vencedor. Desta feita, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Considerando que o exequente não se manifestou sobre a frustração de penhora on-line, aguarde-se a designação de datas para leilão do bem penhorado à fl. 17, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)
Defiro o pedido de f. 140, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.